



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2019 – São Paulo, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6331

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000143-15.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - JUAREZ SOLANA DE FREITAS X NILSON MAFFEI X ANTONIO RIBEIRO MACIEL SOBRINHO X LAERCIO BOSO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83: Autorizo a restituição ao(à) embargante do valor constante de fls. 85, recolhido irregularmente no Banco do Brasil S/A, a título de custas nestes autos. Os procedimentos necessários para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, deverão seguir as determinações contidas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, especialmente: a. caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação; ou à Secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo.

Parágrafo 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

No caso desta execução fiscal, proceda a Secretaria o encaminhamento à Seção de Arrecadação os documentos relacionados ao pedido do(a) embargante.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000144-97.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - PAULO SERGIO DE SOUZA X OSVALDO PERES X JAIR DE MELLO X SEBASTIAO APARECIDO MORTARI (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 97: Autorizo a restituição ao(à) embargante do valor constante de fls. 99, recolhido irregularmente no Banco do Brasil S/A, a título de custas nestes autos.

Os procedimentos necessários para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, deverão seguir as determinações contidas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, especialmente:

a. caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação; ou à Secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo.

Parágrafo 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

No caso desta execução fiscal, proceda a Secretaria o encaminhamento à Seção de Arrecadação os documentos relacionados ao pedido do(a) embargante.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803968-71.1995.403.6107** (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S.A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa RAIZEN ENERGIA S/A. A execução está suspensa em razão do parcelamento da dívida.

À fl. 431, foi deferido requerimento formulado pela executada para a substituição do bem imóvel e dos direitos sobre o precatório nº 2009.01.98.120710-8, penhorados nos autos, pela Apólice de Seguro Garantia nº 02.0775-0260312.

A decisão foi cumprida com a expedição de ordens para o cancelamento e levantamento das constrições.

A União/Fazenda Nacional apresentou Agravo de Instrumento, registrado sob nº 0022431-47.2016.4.03.0000/SP e distribuído à e. Sexta Turma do TRF da 3ª Região.

O Agravo de Instrumento foi provido, como trânsito em julgado da decisão fixado em 15/10/2019 - fl. 545.

É o relatório. DECIDO.

Sem delongas, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, registrado sob nº 0022431-47.2016.4.03.0000/SP e distribuído à e. Sexta Turma do TRF da 3ª Região, deve ser cumprida imediatamente, restabelecendo as constrições no estado de antes da decisão embargada.

Posto isso, para o restabelecimento da constrição (R-11-M-27881), determino a expedição urgente do Mandado de Penhora, Constatação, Reavaliação e Registro do Imóvel objeto da Matrícula nº 27.881, do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, intimando-se os interessados; além disso, deverá ser restabelecida a penhora sobre os direitos sobre o precatório nº 2009.01.98.120710-8.

Concluídas as diligências, arquivem-se os autos, por sobrestamento, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do acordo ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800808-33.1998.403.6107** (98.0800808-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DROGARIA SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA - ME X WLADIMIR BATISTA JUNIOR X MARCIO MARTINS BATISTA (SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Fl. 208. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pelo subscritor da petição, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000077-36.1999.403.6107** (1999.61.07.000077-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO CARLOS MAGALHAES ARACATUBA - ME X ANTONIO CARLOS MAGALHAES (SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 301/305. ANTONIA BENEDITA RIBEIRO MAGALHÃES apresentou requerimento para que seja levantada a indisponibilidade que incidu sobre a parte ideal de 10% (dez por cento) do bem imóvel registrado sob nº 28.988, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, cancelando-se a Av-14 de 16/07/2007.

Para tanto, afirma que a mencionada indisponibilidade incidu sobre fração do imóvel que não pertence ao executado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, tendo em vista que a parte ideal que pertencia ao titular da microempresa foi arrematada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.07.000078-2, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A União/Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado às fls. 301/305.

Posto isso, defiro o requerimento de fls. 301/305, para determinar que seja levantada a indisponibilidade que incidu sobre a parte ideal de 10% (dez por cento) do bem imóvel registrado sob nº 28.988, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, cancelando-se a Av-14 de 16/07/2007. PA 1,05 Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000187-35.1999.403.6107** (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)

Fl. 466. Para a inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais não recolhidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, expeça-se o formulário encaminhado por meio do Memorando-Circular nº 145/PGFN/CDA, que divulgou o Acórdão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, sobre a edição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, para que preencham demonstrativo de débitos ao enviarem créditos para inscrição em DAU.

No caso de dúvidas quanto ao preenchimento, a Contadoria Judicial deverá colaborar para o lançamento dos dados contábeis, se for o caso.

Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 456.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001941-75.2000.403.6107** (2000.61.07.001941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)

Fl. 511. Defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio da Ordem Judicial BacenJud - Protocolo 20070001482545 - fl. 120/122.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009058-78.2004.403.6107** (2004.61.07.009058-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA COM/DE ARROZ LTDA X YOSHIHIKO YAMADA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015791-35.2019.4.03.0000 - fls. 186/189, que manteve o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da executada, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito sobre o prosseguimento da execução fiscal.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007235-30.2004.403.6120** (2004.61.20.007235-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANDREIA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Conforme as razões expostas no despacho de fl. 133, considerando que os valores apontados pela executada (fls. 96, 105 e 109), não foram bloqueados por meio de ordem emanada deste Juízo, indefiro os requerimentos formulado pela parte executada ANDRÉIA LOPES DO PRADO.

Fl. 144. O fício-se, com urgência, ao Banco Central, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual a transferência de valores - ID 072017000008294543, ocorrida em 10/07/2017, não foi efetivada conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 101/103, inclusive com a indicação da solução dada ao caso.

O fício deverá ser instruído com cópias dos documentos apontados (fls. 144, 101/103 e 82/84).

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003568-41.2005.403.6107** (2005.61.07.003568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Fls. 258/259: Defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento da embargante e seu patrono, no Sistema Processual, na situação de Terceiro Interessado.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009501-92.2005.403.6107** (2005.61.07.009501-1) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X MINI MERCADO BOGAZ LTDA ME X NELSON THIMOTEO DA SILVA X LEONILDE BOGAZ MERQUIZO DA SILVA(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES MUNGO)

Fl. 111. Trata-se de pedido para a liberação do veículo GM/S10 ADVANTAGE, Placa BNK-5190. Para tanto a parte executada afirma que a dívida está parcelada, portanto, não há motivos para que seja mantida a penhora incidente sobre o referido veículo.

Na realidade, nesta execução fiscal, ainda não foi formalizada a penhora sobre o referido veículo. A restrição para transferência foi efetivada por meio do Sistema RENAJUD - fl. 71, que não deixa de ser um gravame sobre o veículo supramencionado.

Posto isso, considerando que a dívida está parcelada, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, com urgência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o requerimento da executada.

Após, havendo concordância da exequente, proceda a Secretaria o cancelamento do bloqueio realizado à fl. 71.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009401-69.2007.403.6107** (2007.61.07.009401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X J N COMERCIO DE TINTAS LTDA X JAIRO MORENO MAGOGA X ERMITO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Fls. 165 e 170. Os requerimentos formulados pelo embargante para suspensão desta execução fiscal e, pela exequente, para a realização do registro da penhora, em relação ao imóvel de matrícula nº 56.994, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, estão prejudicados tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0000289-56.2019.4.03.6107, em apenso, que deferiu o pedido de tutela para a suspensão da penhora do referido bem imóvel.

Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida nos Embargos de Terceiro.

Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013115-37.2007.403.6107** (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD A(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLA LALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 1.130/1.134:

Nada a deliberar.

A questão trazida por Rubens Rahal Rodas, que trata da transferência de valores em virtude de penhora realizada no rosto destes autos, já se encontra decidida às fls. 1.120/1.121.

Ademais, referida matéria é objeto dos autos de Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000/SP e reclamação n. 5020536-58.2019.403.0000, sub judice, portanto.

Aguardem-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento ou reclamação acima mencionadas.

Publique-se. Intime-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003495-25.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO

INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO (em Embargos de Declaração) Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 195/199). Seu longo arrazoado (fl. 202/243) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri- lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá- los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica. Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré- executividade, onde a matéria é aferida de plano. Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): ...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios- administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige- la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito... De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 186/194); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão. Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo- se determinado unicamente o chamamento das co- devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO. Intimem- se e dê- se cumprimento aos termos da decisão de fl. 195/199.

#### EXECUCAO FISCAL

000673-58.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP319425 - MARIA APARECIDA BERNARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou- se nos autos a penhora on line, restando constrito o valor de fl. 46.

As fls. 74/75, requer o executado JOSÉ CARLOS FRANCISCO, a liberação do referido valor, bloqueado em conta corrente do Bando Bradesco S/A, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de benefício previdenciário (proventos de aposentadoria), impenhorável segundo a legislação.

É o breve relatório.

Decido.

1. Consoante extrato bancário - fl. 76 e Demonstrativo de Pagamento do INSS - fl. 77, verifica- se que nas datas de 07/11/2019 e 06/12/2019, foram creditados valores de benefício previdenciário em conta corrente do executado, e, na data de 26/11/2019, efetivado o bloqueio on line.

Assim, tratando- se de crédito de valor decorrente de benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 46, no valor de R\$ 4.085,90.

Oficie- se, para que a Caixa Econômica Federal transfira o valor bloqueado para conta/poupança indicada à fl. 73.

Após, dê- se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o entender de direito, em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam- se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobreestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar- se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra- se conclusão.

Cumpra- se. Intimem- se.

#### EXECUCAO FISCAL

000261-93.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES EM LIQUIDACAO X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Fls. 130/136. Os executados requerem a anulação desta execução fiscal, tendo em vista que o crédito foi constituído em procedimento inconstitucional; subsidiariamente pedem que a execução fiscal seja sobrestada nos termos do artigo 1.035, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1055941/SP.

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê- se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar- se a respeito do requerimento dos executados.

Após, abra- se conclusão.

Intimem- se. Publique- se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003049-80.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata- se de exceção de pré executividade com pedido de tutela de urgência (fls. 55/69), em que se alega: que a executada se encontra em recuperação judicial, de modo que a execução deverá ser sobrestada nos termos do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987); que as contribuições previdenciárias cobradas na Certidão de Dívida Ativa (sobre a remuneração de empregados) tiveram bases de cálculo já declaradas inconstitucionais, tais como verbas indenizatórias, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze dias de afastamento por motivo de saúde ou doença; e que são inexigíveis as contribuições devidas ao SENAC, SEBRAE e INCRA. É o relatório do necessário. Decido. De início, verifico que não foi juntado nenhum documento ou ao menos informado o número do processo de recuperação judicial, de modo que não há como este Juízo aferir sobre a aplicação do determinado pelo STJ. A exceção de pré- executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre eventual cobrança de débitos declarados inconstitucionais ou inexigíveis. A definição da base de cálculo das contribuições cobradas pela Fazenda Nacional demanda dilação probatória, razão pela qual a questão deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré- Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao necessário para transferência do depósito de fl. 48 para conta judicial. Prossiga- se como disposto na decisão fl. 54. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram- se com vista a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **VISA O EMPRESARIAL S/A (CNPJ n. 03.237.389/0001-81)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se tenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos moldes em que previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ao que consta da inicial, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promoveu Execução Fiscal em face da impetrante para o recebimento de créditos tributários no valor originário de R\$ 1.191.572,13 (autos n. 0001119-90.2017.403.6107 – 1ª Vara Federal).

Em seguida, a impetrante realizou o pagamento parcial da dívida mediante o parcelamento da Lei Federal n. 12.992/2014, e, posteriormente, com a concessão do PERT (Lei Federal n. 13.476/2017), outra parte foi quitada com a utilização de prejuízo fiscal de R\$ 713.916,00.

Em que pese tais pagamentos — alega a impetrante —, a autoridade competente, após a concessão do PERT e depois de escoado o período para aproveitamento de mais prejuízo fiscal, relatou que subsistira um saldo remanescente de R\$ 65.554,61.

Irresignada, a impetrante impetrou um primeiro mandado de segurança, visando o reconhecimento do direito de pagar o saldo ainda no bojo do PERT e com aproveitamento de mais prejuízo fiscal. A sentença de primeiro grau, cuja cópia está encartada às fls. 25/29 – id. 20318479), lhe é desfavorável (MS n. 5001735-43.2018.403.6107 – 1ª Vara Federal).

Paralelamente ao sobredito mandado de segurança, a impetrante diz ter realizado um depósito judicial nos autos daquela execução fiscal, no importe de R\$ 67.182,76, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Agora, neste mandado de segurança (5002152-59.2019.403.6107), a impetrante se volta contra ato da autoridade coatora (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP) que se recusou a lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, assim o fazendo em virtude de eventuais pendências com as CDA's 80216085663-61, 80216085664-42, 80416141273-87, 80616059165-14, e 80616155861-50, as quais somam a importância de R\$ 65.554,61. No entender da impetrante, a recusa seria ilegal, porquanto o crédito estaria como a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado nos autos da execução fiscal.

Este feito foi distribuído à 2ª Vara Federal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. (id. 20929268).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança (id. 21140463).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 21361836).

Por decisão de id. 24280521, o Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência, em razão da execução fiscal nº 0001119-90.2017.403.6107 tramitar nesta 1ª Vara.

### É o relatório. DECIDO.

Por economia processual, utilizei em parte do relatório desta sentença os termos da decisão de id. 24280521.

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como *ilegal* ou *abusivo*.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agraça Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Mirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir ao impetrante o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Verifico que as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 21140463) ratificam as alegações da impetrante, deixando claro que o único óbice à expedição da CPEN é uma eventual exclusão do PERT, com consequente insuficiência do depósito.

Eis as integrais informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional:

1. O(a) interessado(a) requereu, em 20/10/2017, a desistência de seu parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, através do Protocolo nº 01561682017, tendo sido intimado pela unidade da PGFN de como deveria proceder, segundo orientações da Nota Técnica PGFN/CDA nº 425/2017.
2. Na data de 14/11/2017 foi apresentada complementação ao requerimento supracitado, com indicação das inscrições que não puderam ser incluídas no PERT por conta da impossibilidade de rescindir a modalidade da Lei nº 12.996/2014.
3. Naquela época, considerando que o módulo de encerramento de modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 12.996/2014 ainda estava em desenvolvimento, o requerimento ficou sobrestado até a disponibilização da ferramenta de encerramento das contas, que se deu efetivamente em 09/03/2018.
4. O acompanhamento desse expediente se deu através do Processo Administrativo nº 11974.720676/2017-89 (Digital).
5. Ocorre que, em 20/02/2018, foi apresentada Declaração de Créditos para o PERT, registrada sob o nº 00153002018.
6. Seguindo as recomendações da Nota Técnica PGFN/CDA nº 18/2018, foi aberto dossiê no e-Processo para acompanhamento e instrução com a documentação pertinente, registrado sob o nº 10080.001626/0318-62.
7. Em despacho fundamentado, datado de 23/05/2018, o Procurador da Fazenda Nacional indicou a existência de débito remanescente e, sob pena de rescisão do parcelamento, determino que a interessada efetuasse o pagamento do saldo que não foi amortizado pela utilização do prejuízo fiscal.
8. Diante da negativa de liquidação do saldo devedor (de R\$ 65.231,47) com prejuízo fiscal, informou a interessada que impetrou Mandado de Segurança (nº 5001735-43.2018.4.03.6107), tendo sido concedida liminar para que não fosse rescindido o parcelamento, bem como que fosse efetivada a consolidação dos débitos e liquidação dos mesmos com prejuízo fiscal.
9. Consoante a decisão juntada, foi concedida a liminar para que a autoridade impetrada se abstivesse de rescindir o parcelamento PERT nº 1352028, bem como de aplicar penalidade ou sanção administrativa em relação a este parcelamento, até o julgamento da ação ou ulterior manifestação do juízo.
10. Entretanto, na sentença, foi denegada a segurança e revogada a liminar, visto que o crédito de prejuízo fiscal foi devidamente contabilizado nos cálculos para liquidação do PERT, restando saldo de R\$ 62.142,98 (até 29/08/2017) que a interessada deveria ter quitado para liquidação da dívida com os benefícios do PERT.

11. Foi protocolado, em 11/09/2018, sob o nº 20180233068, um novo requerimento de Revisão de Consolidação, que teve como fundamento o Mandado de Segurança acima citado, que restou indeferido pelos motivos indicados nos itens anteriores.

12. Em 26/07/2019, através do e-CAC da RFB, a empresa requereu liberação de Certidão de Regularidade Fiscal, tendo dado origem ao Protocolo nº 00729572019, de 29/07/2019.

13. O sujeito passivo apresentou como fundamento para liberação da Certidão Negativa de Débitos (CND) a existência de depósito judicial, vinculado à Execução Fiscal nº 0001119-90.2017.4.03.6107.

14. Em resposta ao pedido, o pleito foi indeferido sob a alegação de que, nos termos do Art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e, no caso em tela, o numerário depositado não tem o condão de pagar a integralidade os débitos, uma vez que, caso seja excluído do Programa, os descontos aplicados e os créditos fiscais indicados serão cancelados, conforme § 2º e § 5º do Art. 17 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Deste modo, a situação descrita na petição inicial não se alterou com as informações do Fisco. Está sendo tolhido o direito do impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, já que seu débito está com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial do valor remanescente indicado pelo próprio Fisco (id. 20318481), efetuado nos autos de execução fiscal nº 0001119-90.2017.403.6107 (em que são cobradas as Certidões em débito).

Assim, independentemente da possibilidade de posterior exclusão do PERT, ocorre que, no momento, os débitos estão com a exigibilidade suspensa, ante o depósito do saldo remanescente exigido pelo Fisco, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Se, posteriormente, o impetrante for excluído do benefício fiscal, somente aí estaria em situação irregular, em termos fiscais.

#### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, caso o óbice seja somente o saldo remanescente do PERT nº 001352028 e caso não ocorra a regular exclusão da impetrante.

Defiro a liminar pleiteada. Oficie-se para cumprimento.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BELTRAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518, EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE - SP249371, ANA CAROLINA DE VILHENA ABRÃO HANNOUCHE - SP247040

#### **DESPACHO**

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003156-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO DE RETIRADA DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULO(S) – RENAJUD

Certifico e dou fé que em cumprimento a r. decisão/sentença proferida nos procedeu-se ao DESBLOQUEIO/RETIRADA DE RESTRIÇÃO de veículo(s) conforme extrato(s) que seguem(m).

Araçatuba-SP, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
 IMPETRANTE: SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI - ME  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis” pela pessoa jurídica SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI (CNPJ n. 22.215.506/0001-50) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no reparcelamento de débitos do Simples Nacional relativos ao período de apuração de 2017 a 2019 e com inclusão de novos débitos, vencidos em 2019 até a data da impetração.

Consta da inicial que a impetrante, em 14/03/2019, com fundamento no § 16 do artigo 21 da Lei Complementar n. 123/2006, formalizou um pedido de parcelamento, em 60 (sessenta) prestações mensais, dos débitos tributários apurados de março de 2017 a abril de 2019.

Ocorre que a empresa entrou em dificuldades financeiras e não conseguiu honrar o pagamento das prestações do referido parcelamento, o qual veio a ser rescindido em 14 de julho de 2019. Logo na sequência, a empresa impetrante informa que solicitou o reparcelamento de todos os seus débitos (aqueles que outrora estavam parcelados, bem como os que venceram a partir de julho de 2019), mas foi impedida sob a justificativa da autoridade coatora de que “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano.”

Destaca que a Lei Complementar n. 123/2006 permite até dois reparcelamentos de débitos anteriormente consolidados, os quais podem incluir até mesmo novos débitos, e que, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade coatora, havia em curso apenas um parcelamento, que foi rescindido.

Nesse sentido, observa que normas infralegais (art. 130-C, inciso II, alínea “d”, da Resolução n. 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional; art. 2º da IN RFB 1508/2014) não podem criar obstáculos não previstos na Lei Complementar já referida e que, portanto, o indeferimento do seu pedido de reparcelamento mostra-se ilegal.

Sublinha que a situação de inadimplência para com o Fisco pode lhe trazer graves transtornos, pois, na medida em que a maioria dos seus clientes são órgãos e instituições públicas, depende de que sua situação fiscal esteja regularizada para com eles poder contratar, asseverando que sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, já está com sua validade vencida – expirou em 16/09/2019, conforme documento de fl. 22.

A título de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pleiteia o deferimento de provimento jurisdicional que lhe autorize a promover o imediato reparcelamento do crédito tributário, visando, com isso, obter também certidão de regularidade fiscal de que necessita para dar continuidade à sua atividade econômica. Requereu também, ainda em sede de tutela antecipada, que seus dados cadastrais não sejam inseridos ou, ainda, que sejam excluídos de cadastros de proteção ao crédito, tais como os sistemas SCPC, CADIN e SPC, dentre outros. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/33).

Em despacho anterior (fl. 36), determinou-se que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado com esta demanda, bem como que providenciasse a complementação das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito.

As diligências foram cumpridas às fls. 38/39, alterando-se o valor da causa para R\$ 150.445,75 e promovendo a autora o recolhimento correto das custas iniciais. A petição foi recebida como emenda à inicial, por força do despacho de fl. 42. A apreciação do pedido de liminar foi postergada.

Regulamente citada e intimada, a autoridade apontada como coatora ofertou a sua resposta às fls. 47/52. Disse, em apertada síntese, que o pleito do impetrante não comporta deferimento, pois além de não se tratar de direito líquido e certo, ainda encontra impedimento em expressa disposição legal. Aduziu, em suma, que o pedido de reparcelamento do SIMPLES NACIONAL não pode ser admitido, pois existe previsão legal (artigo 144 da Resolução CGSN n. 140, de 2018) que limita os pedidos de parcelamento ao limite de um por ano calendário, de modo que o autor já teria esgotado a sua possibilidade de parcelar a dívida, no ano de 2019. Requereu, assim, que a segurança, bem como a medida liminar, sejam denegadas.

Às fls. 63/64, o impetrante reforçou o pedido para imediata análise da liminar, sob pena de, não ocorrendo, causar a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL já em janeiro de 2020, acarretando-lhe graves prejuízos financeiros e tributários.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

## DECIDO.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, § 18, dispõe que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)”.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, § 3º, é expresso no sentido de que “é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o artigo 53.”

O artigo 53 da mesma Resolução é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao reparcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

Conforme se extrai do "caput" do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver "parcelamento em curso" não constitui óbice ao reparcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de reparcelamentos (até 2, apenas) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas).

A impetrante, em sua inicial, revelou ter realizado apenas um parcelamento, relativo aos débitos apurados entre março de 2017 a abril de 2019. Em outras palavras, da peça inaugural não consta tenha ela gozado de dois outros reparcelamentos, caso em que a pretensão a um novo reparcelamento careceria de amparo legal.

Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, segundo a qual "o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano", não pode prosperar, pelo menos neste juízo perfunctório sobre o caso em apreciação, próprio da fase processual em que se encontra o *mandamus*, sem prejuízo de posterior análise mais acurada.

Além da probabilidade do direito vindicado, também se extrai das alegações iniciais o risco de perecimento de direito ("periculum in mora"), uma vez que a impetrante, sem certidão que ateste sua regularidade fiscal, cujo vencimento ocorreu em 16/09/2019, corre o risco de não poder contratar com clientes que são, em sua maioria, integrantes da Administração Pública Direta.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que, **imediatamente**, (f) proceda ao reparcelamento dos débitos da impetrante, relativos ao intervalo de março de 2017 até abril de 2019, com inclusão dos novos débitos vencidos posteriormente a tal data, mas também relativos ao ano de 2019, na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, de modo a viabilizar o acesso, pela impetrante, à certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, tudo **sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de que seus dados cadastrais não sejam inseridos ou, ainda, que sejam excluídos de cadastros de proteção ao crédito, tais como os sistemas SCPC, CADIN e SPC, dentre outros, pois não há qualquer informação ou prova nos autos de que tais inscrições tenham ocorrido.

Tendo em vista que já houve resposta da autoridade coatora nestes autos, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

#### DESPACHO

Uma vez que não ficou comprovado que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são destinados à pagamentos de colaboradores de sua empresa, bem como verifica-se que o valor bloqueado refere-se à pessoa física, indefiro o pedido de desbloqueio e mantenho o despacho id 23232778.

Proceda-se a transferência cumprindo-se na integralidade.

Intimem-se.

Araçatuba, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

#### DESPACHO

Uma vez que não ficou comprovado que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são destinados à pagamentos de colaboradores de sua empresa, bem como verifica-se que o valor bloqueado refere-se à pessoa física, indefiro o pedido de desbloqueio e mantenho o despacho id 23232778.

Proceda-se a transferência cumprindo-se na integralidade.

Intimem-se.

Araçatuba, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.  
Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-21.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME, AGNALDO DA SILVA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.  
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003227-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME, ANTONIO ROBERTO LEUZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.  
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003280-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCIANO DA SILVA RESTAURANTE, MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.  
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003523-61.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E  
EXECUTADO: VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO, VANIA FORINI DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALCINDO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.

Araçatuba, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: REINALDO BONFIETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, informando falecimento do executado, conforme MALOTE DIGITAL que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 13 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9214

#### MONITORIA

**0001382-23.2002.403.6116** (2002.61.16.001382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSMALI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSMALI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 104). O pedido foi deferido (fl. 105) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 05/03/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 108). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 05/03/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse interim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos

sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Não há penhora ou restrições a levantar.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000570-44.2003.403.6116** (2003.61.16.000570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARESTONI

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO MARESTONI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 123). O pedido foi deferido (fl. 124) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 14/05/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 127). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 14/05/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Não há penhora ou restrições a levantar.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000626-77.2003.403.6116** (2003.61.16.000626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO MONTANHOLI X APARECIDA JANETE DE IMPERIO MONTANHOLI

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALOR ROBERTO MONTANHOLI e APARECIDA JANETE DE IMPERIO MONTANHOLI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 176). O pedido foi deferido (fl. 177) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 23/03/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 179). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 23/03/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 173.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001985-62.2003.403.6116** (2003.61.16.001985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL DA SILVA CRISTO

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVENAL DA SILVA CRISTO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 57). O pedido foi deferido (fl. 60) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 05/03/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 62). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 05/03/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Não há penhora ou restrições a levantar.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000253-12.2004.403.6116** (2004.61.16.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALDIR PEREIRA DE SOUZA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR PEREIRA DE SOUZA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 48), a parte autora requereu pesquisas de endereço da parte requerida através do sistema INFOJUD (fl. 50). O pedido foi indeferido sob o fundamento de competir à autora as diligências na localização do atual paradeiro do requerido, devidamente comprovada nos autos, só se admitindo a intervenção do Juízo quando de outra forma não for possível localizá-lo. Assim, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada (fl. 51). Os autos foram sobrestados em arquivo na data de 27/01/2011. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 55). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 27/01/2011 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Não há penhora ou restrições a levantar.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000531-13.2004.403.6116** (2004.61.16.000531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO RIBEIRO DA FONSECA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição e documentos de fls. 70/72, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que já foram pagos em sede administrativa. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (com exceção da procuração), mediante a substituição por cópias, a cargo da requerente. Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000694-90.2004.403.6116** (2004.61.16.000694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA NUNES

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA NUNES objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 101). O pedido foi deferido (fl. 104) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 05/03/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 106). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 05/03/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Não há penhora ou restrições a levantar.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000237-24.2005.403.6116** (2005.61.16.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CLODOALDO HENRIQUE RODRIGUES

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLODOALDO HENRIQUE RODRIGUES objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 66). O pedido foi deferido (fl. 69) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 05/03/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 71). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 05/03/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**000918-91.2005.403.6116** (2005.61.16.000918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO NASCIMENTO

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO NASCIMENTO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 57). O pedido foi deferido (fl. 60) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 05/03/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 62). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 05/03/2007 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001021-98.2005.403.6116** (2005.61.16.001021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO MEIRELLES MARCON

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO MEIRELLES MARCON objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 107). A suspensão foi deferida (fl. 108) e os autos foram remetidos ao arquivo em 23/02/2007. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 111). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 23/02/2007 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas para localizar o atual paradeiro do devedor. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001497-53.2016.403.6116** - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo havido em 18/01/2008. Como inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Emendas à inicial às fls. 27/30 e 39/70. Acolhidas as emendas, foi determinada a citação do INSS (fl. 73). Regulamente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação com documentos às fls. 77/84, sem preliminares. No mérito, aduz que a requerente recebe o benefício inacumulável de pensão por morte previdenciária desde 05/12/2017, e que, antes disso, não comprovou a miserabilidade exigida sobretudo porque seu marido recebia renda equivalente a 01 (um) salário mínimo. Por fim, requereu a realização de estudo social e nova vista dos autos após a realização da prova. Instada a manifestar-se acerca da contestação e a especificar outras provas a serem produzidas, a autora informou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. De outro lado, aclarou que se tornou pensionista em virtude do óbito de seu marido, ocorrido em 05/12/2017, e juntou cópia da certidão de óbito. Insistiu no prosseguimento da ação, com a condenação do requerido ao pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo até a implantação da pensão por morte. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 89/90, opinando pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora (fls. 92/93), foi deferida a realização de estudo social, cujo laudo socioeconômico foi colacionado às fls. 98/102. As partes tiveram vistas do estudo social juntado aos autos, sendo que o INSS reiterou o pleito de improcedência (fl. 103) e a autora reiterou o pedido de pagamento do benefício no período de 18/01/2008 a 04/12/2017 (dia anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte) - fl. 109. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a juntada do processo administrativo da pensão por morte concedida à autora, bem como do CNIS em nome de Bento Rodrigues Pontes (fl. 111). O pedido foi deferido à fl. 113 e os documentos solicitados foram juntados às fls. 115/126. Ao final, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido sustentando que a autora preenche o requisito da vulnerabilidade social decorrente da sua idade de 77 anos e que o requisito econômico restou comprovado porquanto a autora residia apenas com seu cônjuge e a única renda familiar provinha da aposentadoria por idade de seu falecido marido, no valor de 01 (um) salário mínimo. Nesse contexto, argumentou que os tribunais vêm admitindo que o benefício percebido no valor de um salário mínimo deve ser excluído para fins de cômputo de renda per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Portanto, concluiu que a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo seu direito o percebimento das parcelas atrasadas compreendidas entre o requerimento administrativo (18/01/2008) até o percebimento da pensão por morte (05/12/2017). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. 2.1 - Mérito: benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição de seguridade social, e temporariamente: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social temporariamente: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015). Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no artigo 2º da Lei nº 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem condição de miserabilidade da parte e de sua família. Inicialmente é importante ressaltar que, no curso do processo, a autora se tornou beneficiária de pensão por morte em razão de falecimento de seu esposo, Bento Rodrigues Pontes, ocorrido em 05/12/2017. Diante da alteração do contexto fático no curso processual, a autora insistiu no prosseguimento do feito, pretendendo a percepção das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (18/01/2008) até a data da implantação da pensão por morte (04/12/2017), já que atualmente percebe benefício inacumulável. Pois bem. Na data do requerimento administrativo do NB 526.254.866-7 (18/01/2008) a autora, nascida em 10/08/1942, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade e, portanto, já havia preenchido o requisito etário. Resta verificar as condições



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001282-58.2008.403.6116** (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Atenda-se ao requerimento formulado à fl. 373. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001148-60.2010.403.6116** - PEDRO AUGUSTO DE LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001386-45.2011.403.6116** - MARIA DARCI GOES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000848-30.2012.403.6116** - ERMINDO COELHO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X ERMINDO COELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMINDO COELHO

Tendo em vista que a executada União Federal comprovou o pagamento da restituição objeto desta ação e o executado Ermindo Coelho satisfaz a obrigação de pagar a verba honorária originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Prejudicado o pedido formulado às fls. 221/222, uma vez que não houve condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte adversa, consoante se observa às fls. 139 verso. Frise-se, ademais, que a condenação à verba honorária sequer foi objeto dos embargos de declaração (fls. 141/155) opostos em face da decisão que inverteu o ônus da sucumbência anteriormente atribuído à União Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0000048-51.2002.403.6116** (2002.61.16.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON CORREIA DE ASSIS

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDNILSON CORREIA DE ASSIS objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a parte autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 75), ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas necessárias para localizar requerido (fl. 77). A suspensão foi deferida (fl. 78) e os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 79), a CEF quedou-se inerte (fl. 80). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 24/06/2006 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora também sequer comprovou as diligências realizadas para localizar o atual paradeiro do devedor. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0000151-58.2002.403.6116** (2002.61.16.000151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ABEL VIEIRA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ABEL VIEIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, oportunidade em que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 163). O pedido foi deferido (fl. 164) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 24/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manteve-se inerte (fl. 166). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 24/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0000152-43.2002.403.6116** (2002.61.16.000152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANA PAULA CALADRIN

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA PAULA CALADRIN objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito ante a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 39). A suspensão foi deferida (fl. 40) e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/04/2003. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 45). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 11/04/2003 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 16 (dezesseis) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0000153-28.2002.403.6116** (2002.61.16.000153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X APARECIDO ANTONIO GOBETI

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDO ANTONIO GOBETI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, oportunidade em que requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791 do antigo CPC (fl. 60). O pedido foi deferido (fl. 62) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 09/09/2003. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manteve-se inerte (fl. 64). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 09/09/2003 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 46. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0000948-34.2002.403.6116** (2002.61.16.000948-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO RAPHAEL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA RAPHAEL

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO RAPHAEL e CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA RAPHAEL objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do antigo CPC (fl. 57). O pedido foi deferido (fl. 58) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 14/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 60). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu

sobrestada em arquivo desde 14/09/2005 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001154-48.2002.403.6116** (2002.61.16.001154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LENIN CHADI X RUTH CARDOSO DE ALMEIDA CHADI

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENIN CHADI e RUTH CARDOSO DE ALMEIDA CHADI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 63), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo na data de 02/12/2004. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 65). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 02/12/2004 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 48. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000569-59.2003.403.6116** (2003.61.16.000569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON MIRANDA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMILTON MIRANDA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 113). O pedido foi deferido (fl. 114) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 29/05/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 116). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 29/05/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000572-14.2003.403.6116** (2003.61.16.000572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIS FERNANDO MACHADO DE PAULA (SP169423 - LUIS FERNANDO MACHADO DE PAULA)

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO MACHADO DE PAULA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 100). O pedido foi deferido (fl. 101) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 29/05/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 103). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 29/05/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000641-46.2003.403.6116** (2003.61.16.000641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS FELICIO SAMPONI

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS FELICIO SAMPONI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 41), ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas necessárias a fim de localizar bens penhoráveis em nome do requerido (fl. 42). A suspensão foi deferida (fl. 43) e os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/08/2004. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 45). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 31/08/2004 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 15 (quinze) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000778-28.2003.403.6116** (2003.61.16.000778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGNALDO DE LIMA PEREIRA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO DE LIMA PEREIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, em virtude da não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 52). Ocasão em que requereu, nos termos do art. 791, III do antigo CPC, o sobrestamento do feito e o seu arquivamento (fl. 53). O pedido foi deferido e os autos remetidos ao arquivo em 31/08/2004. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 56). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 31/08/2004 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na tentativa de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 15 (quinze) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001343-89.2003.403.6116** (2003.61.16.001343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 40). A suspensão foi deferida (fl. 41) e os autos foram remetidos ao arquivo em 17/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 44). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que

pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 17/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas finais devidas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001553-43.2003.403.6116** (2003.61.16.001553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA ROSA

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL CRISTINA ROSA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 30). Entretanto, quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo na data de 19/07/2004. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu também o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 33). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 19/07/2004 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do paradeiro da devedora. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 15 (quinze) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001555-13.2003.403.6116** (2003.61.16.001555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLOVIS AMARAL JUNIOR

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS AMARAL JUNIOR objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 55), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo na data de 17/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 58). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 17/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001935-36.2003.403.6116** (2003.61.16.001935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIRENI ALVES RODRIGUES LEANDRO

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIRENI ALVES RODRIGUES LEANDRO, objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 791, III do antigo CPC (fl. 37). A suspensão foi deferida (fl. 38) e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 40). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 14/09/2005 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001936-21.2003.403.6116** (2003.61.16.001936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA CHADI

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA CHADI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 41). Entretanto, quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo na data de 28/10/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 43). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 28/10/2005 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a parte autora sequer comprovou as diligências realizadas com a finalidade de localizar o paradeiro da devedora. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001938-88.2003.403.6116** (2003.61.16.001938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAMILO MONTEIRO X SANDRA SCALADO RIO MONTEIRO (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO CAMILO MONTEIRO e SANDRA SCALADO RIO MONTEIRO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para submeter a proposta de acordo formulada pelos executados à Diretoria Jurídica. Na oportunidade, foi deferida a suspensão requerida consignando-se que as partes deveriam comunicar nos autos eventual acordo formalizado (fl. 40). Transcorrido o prazo sem manifestação das partes (fl. 52), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação (fl. 53). Os autos foram sobrestados em arquivo na data de 03/10/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 55). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 03/10/2005 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000183-92.2004.403.6116** (2004.61.16.000183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO NIETO LOPEZ

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO NIETO LOPEZ objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 41), a requerente deixou o prazo transcorrer in albis, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 43), a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 55). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 24/06/2005 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora também sequer comprovou as diligências realizadas para localizar o atual paradeiro do devedor. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II,

do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000220-22.2004.403.6116** (2004.61.16.000220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MANOEL DIAS MARTINS

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL DIAS MARTINS objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 47). A suspensão foi deferida (fl. 48) e os autos foram sobrestados em arquivo em 14/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 50). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 14/09/2005 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas finais devidas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000469-70.2004.403.6116** (2004.61.16.000469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MANOEL DIAS MARTINS

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL DIAS MARTINS objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 37). A suspensão foi deferida (fl. 38) e os autos foram sobrestados em arquivo em 14/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 40). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 14/09/2005 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas finais devidas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000521-66.2004.403.6116** (2004.61.16.000521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CÁSSIA CASSIANO

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA CASSIANO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 57). O pedido foi deferido (fl. 58) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 12/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 61). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 12/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 54. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000530-28.2004.403.6116** (2004.61.16.000530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDINEI FABRI

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI FABRI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 81). O pedido foi deferido (fl. 82) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 24/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 84). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 24/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001921-18.2004.403.6116** (2004.61.16.001921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR MARTINS DOS SANTOS

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR MARTINS DOS SANTOS objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 92). O pedido foi deferido (fl. 93) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 14/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 95). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 14/09/2005 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000027-70.2005.403.6116** (2005.61.16.000027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 41), contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 31/03/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manteve-se inerte (fl. 45). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 1/03/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com

fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000241-61.2005.403.6116** (2005.61.16.000241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FARIAS & NOVAES LTDA ME X DAGMON FARIAS DE NOVAES X DELCIO FARIAS NOVAES X DJALMA FARIAS NOVAES FILHO

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARIAS & NOVAES LTDA ME, DAGMON FARIAS DE NOVAES, DÉLCIO FARIAS DE NOVAES e DJALMA FARIAS NOVAES FILHO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 30), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo na data de 17/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 34). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 17/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000243-31.2005.403.6116** (2005.61.16.000243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X APARECIDO TORQUATO PAREDES

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO TORQUATO PAREDES objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 44). A suspensão foi deferida (fl. 46) e decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/09/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 50). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 14/09/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000280-58.2005.403.6116** (2005.61.16.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARCOS ANTONIO ELIAS

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO ELIAS objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 42). A suspensão foi deferida (fl. 43) e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 45). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 28/10/2005 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na tentativa de localizar o paradeiro do devedor. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000690-19.2005.403.6116** (2005.61.16.000690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE PETRÓLEO TARUMALTA X EDUARDO SHIGUEO TATSUMI X MARCIA SIQUEIRA TATSUMI

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL DE PETRÓLEO TARUMALTA, EDUARDO SHIGUEO TATSUMI e MÁRCIA SIQUEIRA TATSUMI objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 29). O pedido foi deferido (fl. 30) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 24/04/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 32). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 24/04/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000699-78.2005.403.6116** (2005.61.16.000699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE PEREIRA

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE PEREIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas a fim de localizar o endereço da devedora (fl. 43). A suspensão foi deferida (fl. 44) e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/05/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 46). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 29/05/2006 sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na tentativa de buscar o paradeiro da requerida. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 13 (treze) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001023-68.2005.403.6116** (2005.61.16.001023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO MIGUEL PEREIRA

1. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO MIGUEL PEREIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 38). O pedido foi deferido (fl. 39) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 29/05/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 41). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 29/05/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou

restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001042-74.2005.403.6116** (2005.61.16.001042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO LUIZ PEREIRA

1. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO LUIZ PEREIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a autora foi instada a manifestar-se em prosseguimento, ocasião em que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 54). A suspensão foi deferida (fl. 55) e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/05/2006. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fl. 58). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 29/05/2006 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 10 (dez) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 9192

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001349-04.2000.403.6116** (2000.61.16.001349-6) - CAROLINA MALAGOTTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 190: Ante a notícia de óbito do autor trazida por seu patrono, suspendo o andamento do presente feito.

1. Tendo em vista o que dispõe o Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, caso queira prosseguir com a habilitação dos sucessores de CAROLINA MALAGOTTI, providenciar no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) a solicitação à Secretaria do Juízo da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o devido requerimento instrução de habilitação dos sucessores da autora.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Resta desde já advertido a parte exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000790-42.2003.403.6116** (2003.61.16.000790-4) - GERSON MIRANDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

4. Sem prejuízo, após o prazo da parte autora, e haja vista os termos da Resolução nº 142/2017, viabilize a Secretária a intimação do réu/exequente para, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, adotar as providências abaixo:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
5. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Promovida pelo INSS a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001455-19.2007.403.6116** (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS X LAURALVES DOS SANTOS (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000709-20.2008.403.6116** (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0002352-37.2013.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001439-60.2010.403.6116** - SANTIAGO DE SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001384-75.2011.403.6116 - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001356-73.2012.403.6116 - VICENTE DE PAULA PALAZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002102-38.2012.403.6116 - DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000108-38.2013.403.6116 - JULYANA CASSIANO AUGUSTO - MENOR X LUCILENE CASSIANO(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000186-32.2013.403.6116** - ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-27.2013.403.6116** - PAULO DA CUNHA FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 154: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo formulado pelo patrono dos autos, intemem-se os sucessores, na pessoa de seus patronos, para, atenderem às determinações contidas no r. despacho de f. 152 e, sempre possível, tendo em vista o que restou determinado no Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, restará intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento do r. despacho de f. 152, requerendo o quê de direito quanto ao prosseguimento da demanda.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000220-70.2014.403.6116** - ODEIR HOLA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000073-73.2016.403.6116** - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANN AALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURAE SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, INTIME-SE a parte interessada para as providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002352-37.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000844-61.2010.403.6116** - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o que dispõe o Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) solicitar à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento do r. julgado nos exatos termos da r. decisão de f. 234/235.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Resta desde já advertido a parte exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000398-05.2003.403.6116** (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 -

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5016579-83.2018.403.0000 que deu parcial provimento ao recurso e considerando o que dispõe o Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento do r. julgado, restando intimada ainda para manifestar-se expressamente acerca da desistência ou não do recurso de apelação interposto às ff. 560/602.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Resta desde já advertido a parte exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

Expediente N° 9217

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X HEITOR SANTANNA DE OLIVEIRA NETO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos, I. Na presente Ação Penal operou-se o trânsito em julgado da sentença condenatória e, em análise dos autos, verifica-se que resta pendente de destinação o bem apreendido nos autos, consistente em 01 (uma) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em nome de Marli Aparecida dos Santos, nº 020381, série 607ª, com data de emissão em 17/01/1979. Local DRT de Assis/SP (fls. 585/588). Intimado a se manifestar acerca da restituição do bem, o MPF a ela se opôs (fls. 590). É o breve relatório. Decido. 2. O Código de Processo Penal, em seu artigo 118, estabelece, a contrário sensu, a possibilidade de devolução de coisas apreendidas desde que não mais interessem ao processo, dispondo, entretanto, que não cabe a devolução dos instrumentos do crime, desde que proibidos (art. 91, II, a do CP) e dos bens auferidos como prática delituosa (artigo 91, II, b do CP). Não obstante a inexistência de controvérsia quanto à propriedade do bem acautelado, como bem salientou o órgão ministerial, Marli Aparecida dos Santos foi condenada nestes autos por utilização de documentos falsos, dentre eles, a referida CTPS, na qual foi lançado um registro comprovadamente falso em nome da empresa Izidoro Zibordi Júnior, com o qual pretendia obter um benefício em financiamento de imóvel junto à COHAB (Laudos periciais de fls. 241/151 e 255/257). 3. Dessa forma, considerando que a carteira de trabalho apreendida de MARLI APARECIDA DOS SANTOS é documento com informações falsas, caracterizando, portanto, sua ilicitude, e foi utilizada como instrumento para prática criminosa, INDEFIRO sua restituição. Ressalte-se que a referida carteira é, em verdade, meio de prova, documento em sentido estrito, que deve permanecer nos autos da mesma forma que permanecem depoimentos de testemunhas, laudos periciais, autos de reconhecimento, fotografias de acusados e indicados ou suspeitos, autos de coletas individuais datiloscópicas, etc. Sendo assim, deverá o documento permanecer acautelado aos autos da presente ação penal. Anoto, entretanto, que caso a titular deseje preservar os vínculos lícitos anotados na referida CTPS, deverá solicitar nova Carteira de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e obter uma segunda via da CTPS em branco. Em seguida, deverá comparecer às empresas para que estas reproduzam as anotações dos vínculos na nova CTPS, podendo obter, para tanto, cópia das folhas da CTPS apreendida em que anotados os vínculos verdadeiros. Lembre-se, ainda, que os vínculos laborais regulares podem ser comprovados por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que, inclusive, é uma ferramenta utilizada pelo INSS para averiguação nos processos de concessão de benefício previdenciário. Intimem-se as partes. Transcorrido in albis o prazo legal para impugnação desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as cautelas de praxe.

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RONILDO COSTA MAIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONILDO COSTA MAIA - EPP em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

#### 2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual indefiro a tutela de evidência.

#### 3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDECIR JOAO PRETELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR JOAO PRETELI - ME em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

### 2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, restando assimenado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

### 3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

### 2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**, restando assim entendido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

### 3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: *“O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas”* (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FRED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO FRED LTDA em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

### 2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

### 3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596

Parte(s) ser(em) intimada(s): Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juízo Federal.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

1. ID 24370485: Ante a manifestação da exequente, INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) promova nos autos a juntada do referido Termo de Acordo de Honorários de modo a comprovar que todos os valores dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, em que haja a participação dos advogados da ECT, deverão ser depositados em conta bancária específica criada e mantida pela própria APECT, constituída com um fundo comum;

b) manifeste-se, conclusivamente, acerca do desbloqueio do valor retido no sistema BACENJUD (ID 17235617), bem como acerca da liberação do veículo constrito, via RENAJUD (ID 17235621).

2. Sobrevida manifestação em favor da liberação dos bens, promova a Secretária a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD, bem como à retirada de restrição do veículo via sistema RENAJUD.

3. Sem prejuízo, promovida a juntada do Termo de Acordo de Honorários e estando de acordo com o alegado, determino a expedição de ofício ao(a) Sr.(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB deste Juízo para que proceda à transferência eletrônica do valor depositado pela parte (conforme guia de depósito pág. 2- ID 19075545) para a conta bancária indicada pela exequente (ID 24370485), devidamente corrigido, devendo promover a comprovação nos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias.

*Cópia do presente despacho, instruído com a cópia da guia do depósito judicial (pág. 2- ID 19075545) e da petição contendo os dados bancários da Associação dos Procuradores dos Correios (ID 24370485), servirá de ofício ao(a) Sr.(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- PAB deste Juízo.*

4. Sobrevida o comprovante da transferência dos valores, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000983-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE TERESINA - PI

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25516213: Ante a certidão da Analista Executante de Mandados, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo os meios necessários para o cumprimento da ordem deprecada de busca e apreensão do bem.

Sobrevida os elementos necessários, reexpeça-se mandado para que o(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo cumpra o deliberado.

**Cópia deste despacho servirá como mandado para cumprimento da ordem deprecada.**

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo da Caixa Econômica Federal, devolvam-se os autos da carta precatória, independente de cumprimento ao r. Juízo deprecante da 2ª Vara de Teresina/PI.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-56.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: DELFINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19569218), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, acerca do ato pericial designado para o dia **24 de FEVEREIRO de 2020, às 09:30hs**, na FAZENDA CANAÃ, localizada na Água do Dourado, com endereço de encontro na Rua das Araras, nº 615, Vila dos Pássaros, Tarumã/SP.

Resta ainda intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade.

ASSIS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFONSO PEREIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19569218), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, acerca dos atos periciais designados para ocorrerem em **24 de FEVEREIRO de 2020:**

**Às 11:30hs**, na empresa COCAL COM. IND. CANAÃ DE AÇÚCAR E ALCOÓL LTDA, localizada no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, Bairro São Matheus, Paraguaçu Paulista/SP.

**Às 13:00**, na empresa RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA (antiga Destilataria Paraguaçu LTDA), localizada no Sítio Paraalcoól, Bairro Brejão, Paraguaçu Paulista/SP.

Resta ainda intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade.

**ASSIS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000603-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17979542), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, acerca do ato pericial designado para o dia **24 de FEVEREIRO de 2020, às 08:00hs**, no AUTO POSTO PARK BURACÃO, localizado na Avenida André Perine, nº 160, Vila Central, Assis/SP.

Resta ainda intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade.

**ASSIS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000603-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17979542), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, acerca do ato pericial designado para o dia **24 de FEVEREIRO de 2020, às 08:00hs**, no AUTO POSTO PARK BURACÃO, localizado na Avenida André Perine, nº 160, Vila Central, Assis/SP.

Resta ainda intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade.

**ASSIS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000603-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17979542), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, acerca do ato pericial designado para o dia **24 de FEVEREIRO de 2020, às 08:00hs**, no AUTO POSTO PARK BURACÃO, localizado na Avenida André Perine, nº 160, Vila Central, Assis/SP.

Resta ainda intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade.

**ASSIS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001028-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: NEUSA DA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEUZADACUNHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Requer a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado em 29/04/2019 (protocolo de requerimento nº 729866178).

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24192346 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25116274, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25127202. Esclareceu que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e expedida carta de exigências para apresentação de documentos faltantes e necessários à sua conclusão. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC c.c. o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 25267237).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese o teor do parecer do i. representante do Ministério Público Federal, a hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Isso porque, consoante informado pela autoridade apontada como coatora no ID nº 25127202, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido pela impetrante se encontra em andamento, sendo que foi emitida carta de exigências, a qual deverá ser cumprida pela própria impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO BACCA FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante que em 29/04/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, que recebeu o protocolo nº 860763359, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 20213753 deferiu os benefícios da assistência e determinou a emenda da petição inicial para que o impetrante atribuisse valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.

O impetrante emendou a petição inicial no ID nº 20579573, atribuindo à causa o valor de R\$4.990,00.

O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão do ID nº 21984921 e determinada a notificação da autoridade impetrada.

Na petição do ID nº 22244592 o INSS manifestou ciência da impetração e requereu a sua intimação da prolação de eventual sentença.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 23280601. Esclareceu que o requerimento do impetrante estava aguardando distribuição e análise pelo servidor responsável.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 23433316, opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência pela r. decisão do ID nº 23815220, na qual foi reconsiderada a decisão do ID nº 20213753 e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi concedido prazo para o impetrante recolher as custas processuais iniciais e determinada a expedição de novo ofício à autoridade coatora para informar a atual situação do processo administrativo.

O impetrante providenciou o recolhimento das custas processuais no ID nº 24073258.

A autoridade apontada como impetrada prestou novas informações no ID nº 25130682. Esclareceu que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e expedida carta de exigências para apresentação de documentos faltantes e necessários à sua conclusão. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal reiterou o parecer já ofertado (ID nº 25336795).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese o teor do parecer do representante do Ministério Público Federal, a hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Isso porque, consoante informado pela autoridade apontada como coatora no ID nº 25130682, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante se encontra em andamento, sendo que foi emitida carta de exigências, a qual deverá ser cumprida pelo próprio impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

## DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do credor, intime-se novamente a parte Autora/credora para esclarecimentos acerca das providências determinadas na sentença proferida, transitada em julgado. Isso porque o documento em apreço, correspondente ao Id 11052440, serviu como título de transmissão da propriedade e para anotação no registro de imóveis correspondente ao bem objeto da demanda.

Semprejuízo, diante do depósito demonstrado no Id 12541718, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor atualizado dos danos morais e custas processuais, nos termos do julgado.

Em seguida, vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001983-06.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ao falar sobre o Laudo Contábil acostado no id. 21660589, o INSS pleiteia a reformulação da conta pois, em seu entender, “deve ser empregada ou a TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09) ou, ao menos, o IPCA-e, mas não o INPC”.

Entendo pertinente que se acoste aos autos conta que atenda aos parâmetros que a Autarquia pensa serem corretos (IPCA-e após o advento da Lei nº 11.960/09).

Ressalto, ainda, que não houve modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947, o que desencadeia a aplicação do IPCA-e desde a vigência da mencionada norma.

Coma juntada dos cálculos, nova vista às partes (**prazo de 5 dias**) e, na sequência, venham conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001031-11.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União também intimada acerca do despacho exarado no processo físico (fl. 248) e das diligências empreendidas.

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-55.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NILSON MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBIERI PEREIRA DOS SANTOS - SP379202

EXECUTADO: ALESSANDRO SOARES VIEIRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TUPA IMPORTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA MORAES - SP305406

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 22554037):

Comunicado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se estes autos de cumprimento de sentença ao arquivo com baixa na distribuição.

Intem-se.

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERRAGINI, ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25030193, PARTE FINAL:

"...Após, vista a parte embargante para especificação de provas, justificando a necessidade."

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DESPACHO ID 22538747:

"...Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

**BAURU, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005237-24.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

#### DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Intime-se o(a) executado(a) para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, via sistema RENAJUD (ID 23526210).

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, aperfeiçoe-se a penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Negativa a busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta, mandado e/ou deprecata para fins de penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004960-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA  
Advogados do(a) EXECUTADO(A): CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA - SP65029

#### DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Intime-se o(a) executado(a), que é advogado e atua em causa própria (ID 23481819 - f. 20-21), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens (ID 23094198).

No caso em tela, extrai-se a ausência de pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

Adianta, por fim, que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

Assim, intime-se a credora para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002624-91.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

## DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5013976-03.2019.4.03.0000, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Sem requerimentos, cumpra a referida ordem, procedendo-se ao necessário para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda e encaminhando-se estes autos eletrônicos à 2ª Vara Cível de Bauru (de onde vieramos autos nº 071.01.2012.008006/00000-000), para prosseguimento.

Ressalto que este feito refere-se tão somente ao Sr. Paulo de Almeida co-autor daquela ação estadual.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002115-29.2019.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CLAUDINO**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719**  
**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU**

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do documento anexado Id 22998251.

Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida como encaminhamento dos autos ao e. TRF3 para reexame necessário

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002293-12.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**  
**EXECUTADO: LUIZ CARLOS IZZO FILHO**

## SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento integral do débito (id. 25431280), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002889-93.2018.4.03.6108  
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência dos documentos novos anexados.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004188-35.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO, ROGER SHINKI YAFUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO, ROGER SHINKI YAFUSHI.

A exequente requereu a extinção diante do adimplemento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Id 11582231 - Pág. 71: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em R\$ 350,00, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado desta sentença.

Id 25919784: Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n.º 24476143 - Pág. 2).

A autoridade coatora afirmou que, desde a edição da Portaria/Conjunta/DIRBEN/DIRAT/INSS sob n.º 02, de 30/08/2019, foram criadas as Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, neste caso, CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional 1 (Código 21.001.800), para qual foram "migradas" todos os benefícios pendentes de análise naquela data desta Gerência Bauru, local onde se encontra o objeto da Ação. Assim sendo, não cabe mais a essa agência de Bauru a execução da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Informou, ainda, que o benefício encontra-se aguardando análise de PPP pela perícia médica, conforme consta na tela GET acostada (Id 25074030 - Pág. 2).

O INSS manifestou-se (Id 25516670).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de agosto de 2019, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada afirmou que, após a criação das Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, neste caso, CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional 1, não lhe cabe mais a execução da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

Pois bem, infere-se do Id 24306732 - Pág. 1, que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo feito pelo impetrante é a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Encontra-se o pedido perante a CEAB Reconhecimento de Direito da SRI de São Paulo, em análise (Id 24306733 - Pág. 1).

A Resolução 691/2019 instituiu as Centrais de Análise de Benefício, cada uma delas coordenada pelos seus respectivos Gerentes, nos termos dos arts. 6º, § 11 e 14, supervisionadas pela DIRBE, conforme disposto no art. 15.

Desse modo, esclareça o impetrante a propositura desta ação em relação ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-05.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOSSANI MARISTELA JACQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a deliberação ID 25528278, as informações da autoridade impetrada e a defesa apresentada pela União, especificamente, quanto à decadência e a inadequação da via eleita, em 15 dias.

Ao MPF e, após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-16.2018.4.03.6108**

**AUTOR: GILMAR BRAUD SANCHES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Arbitro os honorários da Perita nomeada (Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes), no valor máximo previsto na Resolução Resolução nº 305/2014, do CJF.

Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da perita.

Manifistem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Intime-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001145-29.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI, FABIO SAES BODO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Urso Equipamentos para Veículos Ltda - EPP, Claudinei Antonio Andriotti e Fábio Saes Bodo à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal comunicou, nos autos executivos, a liquidação integral do débito pelos executados, conforme se infere do extrato de movimentação processual.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

É inexorável a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

**Dispositivo**

Ante o exposto, **declaro extintos estes embargos**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da perda superveniente de interesse de agir.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 5001170-76.2018.403.6108, certificando-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001170-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de URSO EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, FÁBIO SAES BODO e CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI.

A exequente requereu a extinção diante do adimplemento do débito (Id 25922261).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROTESTO (191) Nº 5003186-66.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SUPER AZULÃO SUPERMERCADOS EIRELI em face do Banco Bradesco, Banco Itaú e União (Fazenda Nacional), postulando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8071903668320 e 8061911111714, sob o fundamento de que, amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000305- 87.2017.4.03.6108, em trâmite perante este Juízo, retirou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que gerou a cobrança de R\$ 19.928,59, a título de PIS, e R\$93.631,55, da COFINS, cuja exigibilidade está suspensa. Ofereceu caução.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Assevera o autor que, por estar amparado na decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança 5000305- 87.2017.4.03.6108, procedeu à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, o que ensejou a apuração de débito inscrito pela Fazenda Nacional e o consequente encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa a protesto.

O que, aparentemente, pretende a autora é dar efetivo cumprimento à decisão judicial proferida no bojo dos autos do Mandado de Segurança 5000305- 87.2017.4.03.6108, em trâmite perante este Juízo.

Dessa forma, emerge a inadequação da via eleita para pugnar, em processo autônomo, o cumprimento de decisão judicial proferida em outros autos, também em trâmite perante este Juízo.

Em que pese, a princípio, esteja ausente o interesse processual, dada a proximidade do recesso forense e o perigo de dano, reputo conveniente apreciar o pedido de tutela de urgência.

Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos documentos colacionados aos autos não é possível aferir se, efetivamente, o crédito objeto das duas Certidões de Dívida Ativa se refere ao montante de ICMS excluído, pela autora, da base de cálculo de PIS e COFINS.

Não há prova de que a União tenha descumprido o conteúdo da decisão judicial que favorece a autora.

Por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se perfectibiliza como o depósito do montante integral em dinheiro, na forma do art. 151, I, do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>.

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito, indefiro o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante sobre a adequação da via eleita, em dez dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

---

<sup>[1]</sup> Em caso semelhante, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPensa POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-94.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Francisco de Lima Neto** em face do **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar a análise do recurso da decisão proferida no pedido administrativo de revisão de concessão de auxílio acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n. 21625948).

O INSS manifestou-se pela denegação da segurança pela inexistência de direito líquido e certo ou pela ausência de arbitrariedade da autoridade coatora (Id n.º 24990311).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo foi devolvido à agência da Previdência Social de Marília, em 03.05.2019, para cumprimento de diligência (Id n.º 25143174).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 25169007).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo foi devolvido à agência da Previdência Social de Marília, em 03.05.2019, para cumprimento de diligência (Id n.º 25143174).

Ouseja, não se encontra perante a 15ª Junta de Recursos para julgamento do recurso aviado, que está a depender do cumprimento de diligência pela agência de Marília.

Em sede de mandado de segurança, fálce legitimidade passiva *ad causam* ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispuser, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.

A incompetência da autoridade impetrada - Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - para a prática do ato reclamado a cargo da agência da Previdência Social de Marília, conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001660-91.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OLIVEIRA & CARVALHO - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ANDRE JORGE DE OLIVEIRA, FERNANDA GOULART CARVALHO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CHALQUES LIMA O - SP364002, NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP275204**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Oliveira & Carvalho - Serviços Médicos Ltda - ME, André Jorge de Oliveira e Fernanda Goulart Carvalho de Oliveira.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução, tendo havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a) (ID n.º 25612086).

André Jorge de Oliveira concordou com extinção do processo, diante do devido pagamento da dívida, conforme informado pelo Banco Exequente, tendo requerido o imediato desbloqueio dos valores e a baixa na restrição dos veículos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade - inadimplência dos executados deu ensejo à cobrança judicial, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-03.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: DINEIA RASI BAPTISTA, MAURO PERROCA RASI, AGUA & FOGO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência aos executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda para a exequente dos ativos penhorados.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que apresente o código da Receita para possibilitar a conversão, bem como acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Infojud e Renajud (ID 24942700).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000263-65.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Emílio Pereira Barbosa Neto.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 25046373 - Pág. 2).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: A. M. C. DA SILVA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**PROCURADOR: RENATO CESTARI**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância da parte executada (ID 25191866), homologo o cálculo apresentado pela parte exequente (ID 23070322).

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado Josemar Estigarbia, OAB/SP 96.217, no valor de R\$ 540,67 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Cálculo atualizado até 10/10/2019.

Adverta-se a parte exequente que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, ciência ao beneficiário, bem como, intime-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-37.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE ELIZEU CAETANO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO LEMES - GO21903**

**RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;
- b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intima-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001569-98.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME, SERGIO HENRIQUE IBELLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em complementação ao despacho anterior (ID 25892736), tendo em vista que há outros veículos com restrição de transferência inserida no Sistema RENAJUD neste feito, além daquele veículo penhorado (ID 11328942, pág 10 - fl. 56 dos autos físicos e ID 26033984), promova a Secretaria a retirada da restrição também sobre os demais veículos.

No mais, cumpra-se o despacho ID 25892736.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-67.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO, BRUNA PAVONATO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifico que foram expedidas e entregues 02 cartas precatórias à exequente, para distribuição junto ao Juízo deprecado, justamente para possibilitar o recolhimento de eventuais custas ou diligências diretamente no Juízo deprecado evitando-se devoluções e intimações desnecessárias.

Não obstante, as cartas foram devolvidas sem cumprimento, na primeira, carta precatória nº 1000566-62.2019.8.26.0584 (ID 19621851), porque as diligências foram recolhidas, depois de procedida a baixa definitiva pelo deprecado, e, a segunda, carta precatória nº 1002843-51.2019.8.26.0584 (ID 25929115), porque a exequente juntou as guias de diligências recolhidas na carta precatória, anteriormente devolvida, e intimada não procedeu ao novo recolhimento.

Asseverou o Juízo deprecado que os valores relativos a diligência do oficial de justiça dos quais a parte não fez uso somente podem ser utilizados em outra diligência dentro do mesmo feito ou levantados pela parte mediante requerimento e mandado de levantamento eletrônico no respectivo feito, conforme disposição do artigo 1.022, parágrafo 7º das NSCGJ/SP.

Ante o exposto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, advertindo-se, desde já, que em caso de pedido de nova expedição de precatória, deverá acompanhar o andamento junto ao Juízo deprecado, evitando-se novas devoluções desnecessárias, sob pena de restar configurado o desinteresse no prosseguimento dos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente-CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 26046939 e documentos relacionados - informa realização de acordo).

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC  
Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-16.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINADOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5001952-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Analista Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002470-39.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: SIMAO VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Postula Simão Comércio de Automóveis Ltda. a conversão de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, em mandado de segurança (Id 23811992).

A União informou ter suspenso a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o valor da indenização recebida, da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, decorrente do distrato de representação comercial, em razão da suficiência dos depósitos realizados, conforme informação fiscal (Id 25580601).

É o relatório. Decido.

Na forma do disposto no art. 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Defiro o requerimento formulado para que o rito seja convertido em Mandado de Segurança.

Mantenho a tutela de urgência deferida no Id 22764798.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

**Procedam-se às anotações necessárias.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 11990**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001509-28.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-02.2015.403.6108 ()) - DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0001459-02.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, procuração, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, termo de recebimento de fiança e alvará de soltura nº 0/2015-SC03, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000706-74.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-24.2017.403.6108 ()) - CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0000677-24.2017.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, procuração, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, termo de recebimento de fiança e alvará de soltura, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 11991**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005431-14.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

**CONCLUSÃO** Em 12 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciário Analista Judiciário RF 63303ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo Criminal n.º 0005431-14.2014.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Leandro Ferreira Sipriano Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Leandro Ferreira Sipriano, no bojo do qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 158 do Código Penal, por ter ameaçado Procurador da Fazenda Nacional, por meio de aplicativo de mensagens eletrônicas, whatsapp, em razão da atuação do Procurador Fazendário da União em execuções fiscais contra determinadas empresas na cidade. Restaram ouvidas as testemunhas arroladas e o Réu foi interrogado. O MPF requereu a vinda de certidões de antecedentes na fase do artigo 402 do CPP e simultaneamente apresentou seus memoriais finais. A Defesa, na fase do artigo 402, postulou pela realização de perícia nas mídias contendo as conversas gravadas entre o Réu e o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 08), que foram degavadas a fls. 26/52, por aduzir que a prova foi produzida unilateralmente, com edição na fala real, para que reste comprovada a autenticidade das vozes, visando a comprovar que as gravações foram cindidas e montadas tão somente para incriminar o Réu. O MPF à fl. 657-verso, dissentiu da produção de prova pericial sobre as conversas contidas nas mídias, pois aduziu que as fílas foram integralmente degavadas por perícia oficial, sem nenhuma constatação de irregularidade, sendo as conversas confirmadas em Juízo pela vítima e pelo próprio Réu, não obstante tenha ele negado o tom de ameaça nas conversas. Fundamento e decido. Em que pese o respeito por entendimento diverso, a produção pericial requerida pela Defesa sobre as mídias juntadas à fl. 08, deve ser deferida, em consonância com o Princípio da Anpla Defesa, direito fundamental a todos, garantido em âmbito administrativo e judicial, consoante artigo 5º, inciso LV, Lei Maior, igualmente superior a Verdade Real. Isso posto, nos termos do artigo 159, 1º do CPP, ficam nomeados como, Peritos de Informática do Juízo, o Ilmo. Senhor Adriano Bezerra, CPF n.º 345.526.648-75, e-mail: adrianobezerra1@gmail.com, e o Ilmo. Senhor Fabio Vicente Coelho, CPF n.º 302.665.828-69, e-mail: fabiorabbit@gmail.com, cujos demais dados estão cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimados desta nomeação, para que, oportunamente, após a oferta dos quesitos pelas partes, apresentem propostas de honorários, no prazo de cinco dias. Ficam as partes intimadas a formular os quesitos e a, facultativamente, indicar Assistente Técnico, em até cinco dias. Considerando que foi a Defesa quem requereu a produção da prova pericial, e que é dela o ônus de suas alegações, consoante artigo 156 do CPP, deverá ser intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais, em até cinco dias, assim que a estimativa de honorários for apresentada pelos r. Peritos, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Na inércia do polo réu, intime-se a Defesa para que apresente Memoriais Finais, em até cinco dias. Publique-se. Bauru, 12 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010675-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autora, pensionista, busca revisar benefício previdenciário do falecido esposo, invocando as EC 20/98 e 41/2003.

Manifestem-se os contendores, no prazo de até cinco dias corridos cada um, a respeito da legitimidade ativa ao pleito.

Intimem-se.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:AUREA GARCIA BOSCOLO  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora, pensionista, busca revisar benefício previdenciário do falecido esposo, invocando as EC 20/98 e 41/2003.

Manifistem-se os contendores, no prazo de até cinco dias corridos cada um, a respeito da legitimidade ativa ao pleito.

Intimem-se.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-05.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALACE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)  
C O N C L U S Ã O Em 12 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos à(o) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituta), Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Autos n.º 0004955-05.2016.403.6108 Fls. 581/617: examinando a resposta à acusação, relativa ao aditamento da denúncia (fls. 532/536), oferecida pelos réus Antônio Iachel Marques e Wallace Iachel Marques, além dos documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados no aditamento da inicial, razão pela qual reputo não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, considero necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados no aditamento da denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, o aditamento da inicial acusatória não se mostra inepto, pois contém a descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41, do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juiz Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto à alegação da Defesa, de ausência da individualização pormenorizada das condutas delitivas imputadas aos réus, rotulando a denúncia como uma peça acusatória genérica, apta a configurar a responsabilidade objetiva dos denunciados, saliente-se em crimes perpetrados por sociedades empresárias, enquanto o aditamento da vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, essa se configura escorreita quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme já asseverado pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça no RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS n.º 100518, Processo originário n.º 2018.01.72919-0, Ministro Relator Jorge Mussi - Quinta Turma - DJE: 26/10/2018. Pontue-se as questões quanto ao nível de participação dos imputados nas condutas que lhe são imputadas, ou a revelação de que não tiveram qualquer participação nos fatos, por serem questões controvertidas pertinentes ao mérito, somente durante a instrução, sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa, poderão ser elucidadas. Sem consistência, também, a alegação de se tratar de denúncia alternativa (fls. 588, primeiro parágrafo). Evidentemente a versar a peça de fls. 532/536 de aditamento à vestibular acusatória, inerente a diverso procedimento administrativo fiscal, por patente. A fim de se elucidar à Defesa, didaticamente, apresenta-se o seguinte quadro: Procedimento Administrativo Fiscal Valor, em tese, sonogado Denúncia (fls. 53/57) 10825.720828/2011-07 RS 1.907.114,19 (TJ administrativo em 19/05/2016 - fls. 55, último parágrafo) Aditamento à denúncia 10825.720825/2011-65 RS 1.628.889,88 (TJ administrativo em 14/07/2017 - fls. 534-verso) Total nominal R\$ 3.536.004,07 Quanto ao requerimento da Defesa de suspensão deste processo criminal, por estarem em tramitação embargos à execução fiscal cujo escopo é a anulação dos débitos tributários que amparam a inicial, saliente-se que a regra na ordem jurídica nacional é de que as instâncias penais e cíveis são independentes, sem substância, portanto, a suspensão deste processo em decorrência de controvérsia no âmbito judicial fiscal, cujo deslinde poderá ser considerado durante o trâmite destes autos. Pontue-se a Defesa a mencionar os seguintes feitos, em suas Respostas à Acusação: Execução Fiscal n.º Valor exequendo Embargos à Execução Fiscal n.º 0005462-97.2015.403.6108 (fls. 122 e 616), referente ao PA 10825.722489/2015-19 RS 1.718.419,53 0005833-27.2016.403.6108 (fls. 122 e 616), em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal - Bauru/SP 5002093-05.2018.403.6108 (fls. 616), referente ao PA 10825.720825/2011-65 RS 2.023.392,39 5002504-14.2019.403.6108 (fls. 616), em trâmite perante esta 3ª Vara Federal - Bauru/SP Total nominal 3.741.811,90 Por conseguinte e em prosseguimento, homologo a desistência da Defesa de oitiva de Adaiza Marim Lemes (fls. 544, 574 e 617), que havia sido arrolada a fls. 126. Designada audiência, em videoconferência com a Subseção Judiciária em Jaú/SP, para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14h30min, para oitiva da testemunha acusatória Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo (fls. 56-verso). Depreque-se sua intimação. Ato contínuo e em prosseguimento, dia 17 de fevereiro de 2020, às 15h30min, serão ouvidos presencialmente, neste Juízo, Gilson Aparecido Longo (fls. 56-verso e 535-verso), Viviane Renata de Carvalho (fls. 535-verso), Alexandre Freitas Hashimoto (fls. 535-verso), Celina Ângelo Rodrigues (fls. 536) e Maurício Barbosa Oliveira (fls. 536). Oportunamente serão designados data e horário para a colheita dos depoimentos das testemunhas comuns, Avata Silva Moeller (fls. 126, 535-verso e 617), Eliana Svizzero da Silva Lobo (fls. 535-verso e 617) e Hideoyki Kashio (fls. 536 e 617), tanto quanto para a oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela Defesa, Débora Galhardo de Camargo Costa (fls. 617), bem assim para o interrogatório dos réus. Requisite-se à Receita Federal o comparecimento das testemunhas acusatórias Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo e Gilson Aparecido Longo, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. A Defesa fica intimada a cientificar previamente os réus acerca das datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal. Intimem-se. Bauru, 12 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal D A T A Em \_\_\_ de dezembro 2019, baixaram estes autos em Secretaria como r. despacho supra. André Luis Esteves Mendes Analista Judiciário RF 6330

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004256-30.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL LOCATELLI GAMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323

PROCESSO N°: 5004256-30.2019.4.03.6105 5ª Vara Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO DO CREA: Marcelo de Mattos Fioroni OAB/SP 207694

PREPOSTO: Jules Robson Diniz Araújo

EXECUTADO: Rafael Locatelli Gama da Silva CREASP 5062875489

ADVOGADO DO EXECUTADO: Thiago Chavier Teixeira OAB/SP 352323

CONCILIADOR: Maria Eugênia de Oliveira Vianna

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

*"Às 15 horas do dia 11 de Dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal DR. VALTER ANTONIASSI MACCARONE, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a), Maria Eugênia de Oliveira Vianna, designado(a) para o ato, (o) o Exequite, seu preposto e advogado, com instrumento de procuração e carta de preposição apresentados e arquivados em pasta própria, bem como o(a) Executado(a).*

*Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, o Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.730,82, referente às anuidades de 2014 a 2017, já inclusos as custas judiciais e honorários advocatícios em conformidade com o demonstrativo em anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente termo.*

*Para parcelamento do débito em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 1730,82, em 3 parcelas mensais de R\$ 576,94, já inclusos as custas judiciais, honorários advocatícios; sendo o vencimento da primeira em 10 de Janeiro de 2020, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará os boletos para pagamento para o e-mail indicado pelo profissional:*

[chavierthiago@hotmail.com](mailto:chavierthiago@hotmail.com) e [rafaelocatelligama@gmail.com](mailto:rafaelocatelligama@gmail.com)

*O Executado neste ato declara reconhecer o débito executado, renunciando expressamente a qualquer discussão com relação aos mesmos, aceitando a proposta apresentada e comprometendo-se a cumprir-la com o pagamento da(s) parcela(s) na data de vencimento do(s) boleto(s) bancário(s). A inadimplência total ou parcial deste acordo acarretará no seu cancelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando automaticamente cancelados os benefícios de pagamento ora recebidos, com a continuação do processo de execução fiscal pelos valores originários, corrigidos pelos índices de atualização, acrescidos de juros, honorários advocatícios e custas judiciais, deduzidas as parcelas eventualmente adimplidas.*

*As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iz) Federal designado(a) com a respectiva suspensão do processo, sendo que após o cumprimento integral do acordo o Conselho se compromete a informar nos autos requerendo a extinção do processo. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.*

*Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepiono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."*

### Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", com a SUSPENSÃO do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do acordo o Conselho deverá informar nos autos acerca do seu cumprimento.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, consideram-se intimadas as partes. Registre-se, cumpra-se.

## 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente N° 13161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-88.2017.403.6105- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOTINI DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Vistos.

Diante das petições apresentadas pelos defensores dos réus Elson Diniz e Marcelo Ligiero, respectivamente, às fls. 774/775 e 776, justificando previamente suas ausências na audiência de suspensão do dia 28/11/2019, reconsidero o tópico final do termo de deliberação fls. 772/772vº, e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

No mais, dê-se vista às defesas para que apresentem os memoriais de alegações finais, no prazo legal

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA VASCONCELOS CORREIA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Juliana (ID n. 25823678). Intime-a para que apresente as razões de apelação do recurso interposto. Após, ao MPF para contrarrazões.

Aguarde-se a juntada da intimação pessoal da ré da sentença condenatória, bem como a devolução da carta precatória expedida para cumprimento das condições impostas na liberdade provisória, e após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 13162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X GIOVANE DE MELO TEIXEIRA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Indefiro, por ora, o requerimento de devolução dos celulares apreendidos formulado às fls. 263, tendo em vista que a Defesa não trouxe aos autos comprovação da propriedade dos aparelhos pelos interessados conforme determinação de fls. 247/247v.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003326-85.2019.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ALVES, ERBERTO JOSE DA SILVA, ALAN DE SOUSA ALEIXO, BRUNA APARECIDA FRANCA SILVEIRA, DANILO ROGERIO DA SILVA ALVES, EVERSON JOSE DE FREITAS PEREIRA, LUCAS RAFAEL BARBOSA, MIGUEL ALESSANDRO MENDES MOLINA, PEDRO MENDES BORGES, THALLES RODRIGO LEONEL DA SILVA, SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA, LUCIANA BASSO PATTI, LONER RIBEIRO PATTI, CARLOS CESAR ALGARTE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529, DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa.

Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a instituição bancária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001.

Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da empresa pública demandada.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos por autor, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 14 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002508-36.2019.4.03.6113**

**AUTOR: NELSON GALVAO DE ARRUDA**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001262-05.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a pensão por morte do falecido companheiro.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se a autora vivia em união estável no momento do óbito do segurado.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento de união estável com o falecido companheiro segurado do INSS.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência será-lhe aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas nos Juízos das Comarcas de Ipuã/SP e Ituverava/SP.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003220-26.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ELISABETE SOUSA DE MORAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DAROSA - SP428625**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000788-34.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DENILDA AUGUSTA OSORIO**

**Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade híbrida.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira de trabalho pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 25/05/1963 e 25/06/1978, 01/01/2003 e 31/12/2003 e 01/01/2005 e 31/12/2006

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de fevereiro de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000356-49.2018.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001126-08.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

O fato a ser provado na presente demanda é a deficiência física do autor que atenda aos requisitos previstos no edital do concurso público n.º 1 - MPU, de 21/08/2018.

A questão de direito que importa nos autos é saber se a deficiência apresenta da pela parte autora se enquadra nas hipóteses previstas no no artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se o autor tem direito a concorrer às vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público da União.

Declaro saneado o processo.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Para realização da prova pericial, nomeio o perito, Dr. César Osman Nassim, médico, Clínico Geral, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, intime-se o perito para apresentação de data para realização da perícia médica.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002452-03.2019.4.03.6113**

**AUTOR: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP**  
**REPRESENTANTE: WALTER NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se foi proferida decisão administrativa acerca do referido benefício.

Int.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001022-16.2019.4.03.6113**

**AUTOR: AYLTON LOMBARDI**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5003543-31.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JONATHAS LOPES FILHO**

**CURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00042104520144036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 10 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003144-02.2019.4.03.6113**

**AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

9 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003514-78.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ALCIDES JOAQUIM DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULASOUSA CRUZ - SP400678**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA PIRES

**DESPACHO**

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003536-39.2019.4.03.6113**

**AUTOR: IVO CESAR LOPES FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSS FRANCA/SP**

## DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 10 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ARH LÓTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução que as partes embargantes movem em face da Caixa Econômica Federal com vistas à discussão do título executado e, dentre outros pedidos, pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, *caput*, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, o que não foi comprovado pela empresa nos autos.

Assim, defiro somente aos embargantes André Luís Alves e Roseli Garcia Alves, pessoas físicas, o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais em 07/08/2019, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5002600-48.2018.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

Ao final, observo que o pedido de inversão do ônus probatório será oportunamente apreciado.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução que as partes embargantes movem em face da Caixa Econômica Federal com vistas à discussão do título executado e, dentre outros pedidos, pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, *caput*, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, o que não foi comprovado pela empresa nos autos.

Assim, defiro somente aos embargantes Ednaldo Mercuri Rodrigues e Jorge Felício da Silva Filho, pessoas físicas, o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais em 28/08/2019, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5001577-33.2019.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizado na apuração do valor da causa atribuído ao presente feito, bem como demonstre integralmente o montante total atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003558-97.2019.4.03.6113

**AUTOR: JOSE MARIO TAVARES**

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERAALICE TOFANIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo (17/10/2014), concedo o prazo de 15 dias para retificação do cálculo da RMI, de modo que as competências dos salários de contribuição sejam considerados até a data do referido requerimento administrativo, isto é, mês 10/2014, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ISA PIMENTA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Nesse mesmo prazo, dê-se ciência à impetrante sobre o ofício do INSS (jd's 22016860 e 22016861).

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ADELMO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a manifestação do exequente, pelo prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013135-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BARRÓTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora alega na exordial que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), o salário de benefício resultou em Cr\$ 90.169,74 e que o salário benefício inicial concedido ao autor foi de Cr\$ 68.730,06, sendo desprezados Cr\$ 21.439,68, devido à imposição dos tetos do regime geral, que alteraram a RMI para o valor desfalcado.

Contudo, não apresentou documentos que comprova o alegado. Inclusive, no cálculo que apurou o valor da causa atribuído ao presente feito, não comprovou o valor utilizado na apuração do salário-benefício.

Como essas informações somente estão disponíveis no Processo Administrativo, considero que se trata de documento essencial aos autos, pois a ausência dele torna impossível atribuir o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado e, conseqüentemente, o julgamento da lide.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID n.º 23199572 e determino a apresentação do Procedimento Administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000400-32.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE CASTURINO CORDEIRO, AUREA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Requeira exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

**FRANCA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001420-60.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003504-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, retificando-se o cálculo de apuração da RMI, tendo em vista que a evolução dos salários de contribuição deve cessar na data requerida no pedido inicial para início do pagamento do benefício, isto é, na data do requerimento administrativo.

Int.

**FRANCA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, retificando-se o cálculo de apuração da RMI, tendo em vista que a evolução dos salários de contribuição deve cessar na data requerida no pedido inicial para início do pagamento do benefício, isto é, na data do requerimento administrativo.

Int.

**FRANCA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002683-30.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ORLANDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a empresa Calçados Score Ltda se encontra em atividade e que foi anexado o PPP referente ao período laborado pela parte autora na empresa Calçados Spessotto Ltda, indefiro a realização de perícia nestas empresas.

Int.

**FRANCA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 17740775.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação do perito nomeado para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001730-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
INVENTARIANTE: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

3. Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo passivo da presente execução para constar como "executado" no polo passivo do feito.

Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0006118-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BENVENUTTI LTDA - ME, JOSE NETO CINTRA, JOSE DONIZETE LARA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA CINTRA - SP406006

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 12/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o equívoco na juntada da petição de ID n.º 25150657 ao presente feito, quando o correto seria a juntada nos autos n.º 5001117-46.2019.403.6113, determino a exclusão da referida petição destes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5003033-18.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JURANDIR SALVINO**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITASERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5000760-03.2018.4.03.6113**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**

**RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA**

**/ Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052**

**Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**MONITÓRIA (40) / 5001460-76.2018.4.03.6113**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**RÉU: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA**

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME e LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Especial e Cartão de Crédito, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 8926842 a 8926850).

Apesar de devidamente citado e intimado em 08/04/2019 (Certidão de Diligência – ID 15742107) e intimado a participar da audiência de tentativa de conciliação por AR de ID n.º 20712759, o réu não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2019, não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitorios, conforme certificado pela serventia (ID 21547903).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000553-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: EDIVALDO VIOLIN, LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### **DESPACHO**

1. A cuidar-se de embargos de terceiros que, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

2. Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000972-87.2019.4.03.6113**

**AUTOR: IVO DE SOUZA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/12/2019 58/1587**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova pericial indireta, por similaridade, na empresa Júlio C. da S. Pimenta e direta nas empresas elencadas na petição de ID n.º 20371568.

Tendo em vista que já se encontram encartados aos autos cópias dos PPP's referente aos períodos laborados pelo autor nas empresas elencadas na inicial e na referida petição, antes de apreciar o pedido de realização da prova pericial, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias proceda às regularizações dos seguintes PPP's:

- a) Em relação ao PPP emitido pela empresa Curtidora Franca Ltda, deverá fazer constar os fatores de risco a que o autor esteve exposto, o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa, o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação profissional na empresa do signatário do referido formulário;
- b) Em relação ao PPP emitido pela empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda, deverá constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa;
- c) Em relação ao PPP emitido pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda, deverá constar a qualificação profissional na empresa do signatário do referido formulário;
- d) Em relação ao PPP emitido pela empresa Julio C da S Pimenta ME, deverá constar a qualificação profissional na empresa do signatário do referido formulário;
- e) Em relação ao PPP emitido pela empresa Wilson José da Silva Soares Franca ME, deverá ser esclarecido se a referida empresa faz parte do mesmo grupo econômico da empresa Couroquímica Acabamentos Ltda, tendo em vista que as informações contidas no formulário foram extraídas dos dados do LTCAT da empresa Couroquímica Acabamentos Ltda em julho de 2016;

Após, dê-se vista dos documentos ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002326-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No despacho de ID n.º 25625169, onde se lê "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2019, às 14 horas", leia-se "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2020, às 14 horas."

Int.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, por noventa dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003222-93.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROGERIO MACEDO PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003280-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ERIKA GRAZIELE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

**FRANCA, 18 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / 5003294-80.2019.4.03.6113**

**REQUERENTE: MADALENA ELIR DOMICIANO BATISTA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOMICIANO BATISTA - SP409199**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

18 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003298-20.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JIVANILDO GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5003485-28.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MATTOS PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5003203-87.2019.4.03.6113, 5003203-87.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

2. Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na inicial;

3 - Apresente extratos bancários da conta vinculada, na qual deseja a correção do FGTS diferente da TR.

Int.

Franca, 5 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003310-34.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO DIB - SP310330**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003314-71.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA MARCIA JERONIMO TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

#### DESPACHO

De acordo com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, defiro o requerimento de audiência preliminar formulado pela ré na petição de ID n.º 15044003 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:20 horas, devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca, 6 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003503-49.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ILSON SUAVE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de dezembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002681-60.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARCIA MAIA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

9 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003141-47.2019.4.03.6113**

**AUTOR: FABIO CINTRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

9 de dezembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002857-39.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO ANTONIO DE PINA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

9 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003139-77.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA TEREZINHA RIGONI SERIBELLI**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

9 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003147-54.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ELIZABETH LIMONTE BECARI**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

9 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-87.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELLY MONTEIRO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

Indefiro a transferência do montante depositado judicialmente para a conta bancária de Geron, Rodrigues Alves e Ferreira Sociedade de Advogados, tendo em vista que não há procuração nos autos outorgada pela autora à referida sociedade de advogados.

Considerando que o advogado não informou conta bancária da autora e dos advogados constituídos no processo, determino a expedição de alvarás de levantamento de 90% do montante depositado nas contas judiciais n.ºs 3995.8640053-7 e 864001348-5 em nome da autora e 10% restante em nome do advogado, Dr. Welton José Geron, OAB n.º 159.992/SP.

Após, intime-se o referido advogado para retirá-los, em secretaria, no prazo de 10 dias.

Emseguida, comprovado o cumprimento da determinação supra e transitada em julgado a sentença de ID n.º 25042803, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 9 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003519-03.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DARCI ALVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de dezembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003537-24.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EURIPEDES FERNANDES GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de dezembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003527-77.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de dezembro de 2019

RÉU: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0005999-44.2016.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MAURA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRASOUZA - SP321511, DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

#### DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ANTONIO ROBERTO MAURA contra a Caixa Econômica Federal e COHAB (Companhia Habitacional de Ribeirão Preto/SP) em que pleiteia o ressarcimento de todas as parcelas pagas do financiamento habitacional a partir da data da invalidez (05/10/2009).

A parte autora informa que efetuou requerimento administrativo, contudo a Caixa Administradora FCVS negou cobertura ao sinistro, sob o fundamento de que a invalidez permanente não foi comprovada.

Requer, como provimento final, a condenação das rés ao ressarcimento das parcelas do financiamento desembolsadas desde a data da invalidez e reparação a título de danos morais tendo em vista o constrangimento experimentado em decorrência dos abalos psicológicos sofridos pelo autor.

Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos da lei 1050/60.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.527,43.

Restada infrutífera a conciliação, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio do documento de ID nº 19821190, aventando, em preliminares de contestação, interesse do FCVS e sua representação pela CEF, legitimidade passiva da União e prescrição. No mérito, impugnou os argumentos apresentados pela parte autora e pugnou pela improcedência da ação.

A Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP, apresentou peça contestatória por meio do documento de ID nº 19821190, aventando, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva da COHAB-RP em figurar na lide. No mérito, impugnou os argumentos apresentados pela parte autora e pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a parte autora e a COHAB requereram a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora e a COHAB requereu, ainda, os depoimentos dos representantes legais da Caixa Administradora do FCVS e da Caixa Econômica Federal.

Intimada a União para manifestar sobre o interesse de ingresso na lide, após negativa, apresentou petição de ID nº 19821192, na qual, requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO

A prescrição se trata de prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

A CEF manifestou interesse em figurar a lide como representante dos interesses do FCVS.

Aduz que a apólice de seguro do contrato presente nos autos é vinculada ao ramo 66, conforme documentos apresentados pela sua área técnica, o que torna necessária a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Comprovou, ainda, por meio da petição de ID nº 19821192, que o FCVS contabilizou passivo a descoberto no valor de R\$ 108,5 bilhões, com provisionamento decorrente de ações judiciais em curso sobre o SFH no montante de R\$ 12,8 bilhões de reais, demonstrando que, com o pagamento da cobertura securitária pretendida no processo, haverá comprometimento do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)" (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012)(destaque).

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 31 de março de 1990, que está vinculado ao FCVS, que há demonstração de comprometimento do FCVS em caso de pagamento da cobertura securitária e que, principalmente, a cobertura securitária do contrato objeto da lide pertence à Caixa Administradora do FCVS, **mantenho a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.**

Em razão da manutenção da CEF na lide e da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º III, do decreto-lei nº2.406/1988, posto que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS, cuja função, entre outras, consiste em garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, **de firo o ingresso da União** na demanda como assistente simples da CEF, conforme requerimento formulado na petição de ID n.º 19821192.

A Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP, aventou, preliminarmente, na peça contestatória, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação.

Argumenta que a cobertura securitária é da CAIXA ADMINISTRADORA DO F.C.V.S., já que o cerne da pretensão dos autores se refere a supostos direitos ao seguro habitacional, decorrentes do sinistro de invalidez permanente do segurado ANTONIO ROBERTO MAURA, de exclusiva responsabilidade da seguradora, devendo ela ser responsabilizada pelo evento relacionado na inicial, haja vista que a indenização referente ao seguro existente no contrato é de sua exclusiva responsabilidade, bem como a indenização do seu segurado, decorrente do sinistro de invalidez previsto na apólice de seguro.

Afirma, ainda, que caberia à COHAB-RP, após a homologação do saldo residual do financiamento e a liberação da hipoteca pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, apenas autorizar a lavratura da escritura definitiva, o que não opõe nenhuma resistência, mesmo porque não foi requerida na inicial a escritura definitiva.

A COHAB é parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação de indenização securitária, pois não se discute no feito qualquer aspecto referente ao contrato de compra e venda e financiamento do imóvel.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a COHAB interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o vendedor Antônio Roberto Maura apenas como financiadora, ou seja, como provedora do numerário suficiente para que o autor pudesse adquirir o imóvel.

A legitimidade passiva da COHAB não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado o imóvel nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter não ter respeitado os ditames estabelecidos no contrato de financiamento.

Assim, não há como a COHAB responder aos termos de ação que pleiteia o ressarcimento de parcelas pagas do financiamento do imóvel em decorrência de possível invalidez permanente existente, motivo pelo qual, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da COHAB.**

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a invalidez permanente do autor durante o contrato de financiamento habitacional.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes de possível invalidez permanente do autor não reconhecida pela seguradora.

Fixo, como pontos controvertidos, a existência de invalidez permanente do autor acometida durante a vigência do contrato habitacional.

Declaro saneado o processo.

Para provar o alegado, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Deiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de março de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, **devendo o advogado** informar ou **intimar o autor e as testemunhas** por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Companhia Habitacional de Ribeirão Preto – COHAB do polo passivo da ação e inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Franca, 10 de dezembro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002097-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERQUARA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Franca, 18/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002590-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS VICENTE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante o teor da certidão de ID nº 23877375, que noticia a apresentação de contestação intempestiva pelo INSS, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001070-43.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000334-54.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5013130-61.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 28 de outubro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003196-95.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CARLA ROBERTANAVES**

**Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

14 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: H. A. C. T.  
REPRESENTANTE: MIRELLE PATRICIA CARVALHO TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante o despacho de id 24328708, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RONEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS (id 20216210), homologo o cálculo de id 14989671, e reconheço ser devida a importância total de R\$ 43.764,90 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada até fevereiro de 2019.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**Defiro o destacamento dos honorários contratuais e o pedido de requisição dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica.**

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço (ID nº 25108857 – fl. 01).

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Em consulta às peças do processo administrativo (id 25840896), observa-se que consta como responsável pelo indeferimento o(a) "CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Agência da Previdência Social: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL Endereço: VIADUTO SANTA IFIGENIA 266 CEP: 10339-070 Município: SAO PAULO."

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da autoridade apontada como coatora, uma vez que a indicada na inicial é o Chefe da Agência do INSS de Franca/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS EZEQUIEL  
REPRESENTANTE: SILVIO EZEQUIEL JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar a mora da autarquia previdenciária ao analisar seu pedido administrativo de pensão por morte.

Observa-se que o impetrante informou na petição inicial, na condição de autoridade coatora, o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA.

Entretanto, o documento juntado em id 25627858, aponta a unidade responsável a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Int.

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REGINA CELIA FARIA BALLERINI PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente quanto aos valores remanescentes ainda devidos, o elevado montante perseguido e a suspensão do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (id 18004094), homologo os cálculos de id 17405648 no valor total de R\$ 21.684,49 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) para junho de 2018.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, no valor de R\$ 392,73 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 9316256).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1404712-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente para que a Caixa seja intimada a efetuar o pagamento das diferenças em conta judicial a fim de possibilitar o pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista que o depósito deve ser efetuado na conta vinculada que poderá ser movimentada apenas nas hipóteses legais contempladas no artigo 20, da Lei 8.036/90, de forma que o contrato de honorários entabulado entre as partes deverá ser resolvido entre o autor e seu advogado ou pelas vias ordinárias próprias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos o depósito das despesas sucumbenciais (id 21506067).

Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre os valores depositados pela Caixa, na conta vinculada e a título de sucumbência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003116-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DONALDO PEREIRA GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias a juntada dos comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento referentes às constas judiciais 86401237 e 86401248 (id's 19374944 e 19374941, respectivamente), ambas da agência 3995, operação 005, da Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002997-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE LARA SALUM - SP255824  
EXECUTADO: AILTON SOUZA DOS SANTOS  
PROCURADOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

#### DESPACHO

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a manifestação do exequente, pelo prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

#### DESPACHO

1. Verifica-se que, decorridos trinta dias da suspensão determinada em audiência (id 20705037), não houve notícia de pagamento da dívida.
2. Assim, defiro os pedidos de id 19192346 para determinar a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), id's 19193352 e 19193355.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003136-25.2019.4.03.6113**

**AUTOR: AMARILDO FRANCA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a não localização da empresa M.N. Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI, conforme o quanto certificado nos ID's nºs 18512795 e 24772301, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atual da referida empresa, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação deste, expeça-se novo mandado de intimação nos termos do quanto determinado no r. despacho de ID nº 20770307.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003200-35.2019.4.03.6113**

**AUTOR: GEORGE WILSON DA SILVA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003234-10.2019.4.03.6113**

**AUTOR: INDALECIO BATISTA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003290-43.2019.4.03.6113**

**AUTOR: OTONIEL BORGES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA - SP382833, FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA - SP420114**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003296-50.2019.4.03.6113**

**AUTOR: VITOR SANTOS CAMARGO**

**Advogados do(a) AUTOR: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003300-87.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MIRIAM RUSSO**

**Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003318-11.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JESUS HONORATO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, TALITA CARDIA - SP417425**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VITOR LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por força do artigo 144, III, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de exercer funções judicantes nesta ação. Anote-se.

Assim, com fulcro no art. 146, § 1º, também do CPC, remetam-se os autos ao meu substituto legal, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto lotado nesta mesma Vara, conforme Resolução 378/2014 da Presidência do TRF da Terceira Região.

Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000938-47.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA - ME, WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA, MARI SILVIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

#### DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de pesquisa de bens por meio do Sistema INFOJUD (id 19686474), tendo em vista a sentença homologatória de desistência da ação, transitada em julgado (id 23900799).

Em nada sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado na sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5013142-75.2019.4.03.6183

AUTOR: OSMAR NAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **JOSÉ DA CRUZ FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 06/03/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 2263587 deferiu a gratuidade da justiça, ordenou a citação do réu e concedeu prazo para o autor juntar os autos do processo administrativo cuja cópia foi anexada ao presente feito (id. 3090217 – Pág. 1/44, id. 3090220 – Pág. 1/44).

A certidão id. 8784330 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9031072 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem provas que pretendem produzir.

A parte autora não apresentou réplica. A decisão id. 15498178 deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas requeridas pela parte autora na inicial, e consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou a parte autora regularizar os PPP's emitidos pela empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O réu apresentou manifestação sustentando que o autor não preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 18074322).

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 20260135), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 20664680 e 20691114).

O despacho id. 20688691 indeferiu o requerimento da parte autora para que fosse realizada perícia na empresa Neobor Indústria e Comércio de Borrachas ao argumento de que ela está ativa e compete ao autor diligenciar junto ao empregador no sentido de suprir omissão do formulário. Indeferiu o requerimento de juntada de PPP feito pelo réu na petição id. 20691114.

É o relatório do essencial. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	Auxiliar de produção	PPP id. 2106401 – Pág. 1/2	08/07/1986	21/02/1991
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Preneiro	PPP id. 2106401 – Pág. 3/9	10/06/1991	30/09/1994
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Preneiro		06/06/1995	20/12/1995
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Preneiro		09/01/1996	18/12/1997
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Preneiro		04/01/2000	02/11/2001
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	Preneiro	PPP id. 16466688 – Pág. 3/4	06/05/2002	19/12/2003
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	Preneiro	PPP id. 16466688 – Pág. 5/6	01/07/2004	15/12/2004
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	Preneiro / Caldeireiro – CTPS id. 2106388 – Pág. 23	PPP id. 2106401 – Pág. 18/19	10/02/2005	16/12/2009

TIGER INDÚSTRIAE COMERCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA	Preseiro	PPP id. 2106401 – Pág. 20/21	09/06/2010	03/03/2011
NEOBOR INDÚSTRIAE COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	Operador de caldeira	PPP id. 2106401 – Pág. 22/23	14/03/2011	21/12/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos.

#### • AMAZONAS INDÚSTRIAE COMERCIO LTDA

Período: 08/07/1986 a 21/02/1991, laborado na função de "auxiliar de produção".

O PPP apresentado (id. 2106401 – Pág. 1/2) atesta que o autor exerceu sua atividade, no setor de prensa, exposto a índice de ruído de 91,41 dB(A).

Conclusão: a atividade auxiliar de produção exercida pelo autor possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

#### • G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e PRECISÃO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Períodos: 10/06/1991 a 30/09/1994, 06/06/1995 a 20/12/1995, 09/01/1996 a 18/12/1997, e 04/01/2000 a 02/11/2001, laborados na função de "preseiro".

O PPP emitido pela G.M. Artefatos de Borracha (id. 2106401 – Pág. 3/9) não relata exposição a agente nocivo.

O laudo técnico consta que a função de preseiro consiste em pulverizar os moldes com silicone, carregar as prensas com as borraças a serem modeladas, operar as máquinas de prensar de acordo com a especificação de cada produto, retirar os solados e coloca-los em gôndolas (id. 20260144 – Pág. 1/2).

Informa que a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda foi utilizada como paradigma para as empresas analisadas porque tem o mesmo ambiente de trabalho e atividade econômica, mesma função e expõe os funcionários aos mesmos agentes insalubres.

A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 85,6 dB(A). O vistor judicial informou que a documentação fornecida pela empresa constou índice de ruído de 80,5 dB(A), e a presença de fumaça de borracha na concentração de 0,5 mg/m³, conforme LTCAT de fevereiro/2019 (id. 20260144 - Pág. 22/27),

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: a atividade de preseiro exercida nos períodos de 10/06/1991 a 30/09/1994, 06/06/1995 a 20/12/1995, e 09/01/1996 a 05/03/1997, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (80,5 decibéis) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/12/1997, e 04/01/2000 a 02/11/2001, não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

O agente químico (fumaça de borracha na concentração de 0,5 mg/m³) está abaixo do limite de tolerância previsto no Anexo n.º 11 da Norma Regulamentadora n.º 15 (3,5 mg/m³).

#### • NEOBOR INDÚSTRIAE COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA

Períodos: 06/05/2002 a 19/12/2003, 01/07/2004 a 15/12/2004, laborados na função de "prensista", de 10/02/2005 a 16/12/2009, e 14/03/2011 a 29/03/2016, laborados na função de "operador de caldeira".

Os PPP's anexados ao feito (id. 16466688 – Pág. 1/6) informam que a atividade de prensista é exercida exposta a agente ergonômico (postural), mecânico (acidentes) e físico (ruído na intensidade de 82 decibéis).

Relativamente à atividade de operador de caldeira, os PPP's emitidos pelo empregador (id. 2106401 – Pág. 18/19, id. 2106401 – Pág. 22/23, e id. 16466688 – Pág. 1/2) atestam que o autor estava exposto a agente ergonômico (postural), mecânico (acidentes), físico (ruído na intensidade de 89 decibéis), e químico (poeiras de madeira).

Conclusão: a atividade de operador de caldeira, exercida nos períodos de 10/02/2005 a 16/12/2009, e 14/03/2011 a 29/03/2016, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é superior ao previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 dBA).

Considerando que o PPP id. 2106401 – Pág. 22/23 foi emitido em 29/03/2016, e não obstante esteve o autor trabalhando para o mesmo empregador, não há registros nos autos indicando que ele continuou exercendo seu ofício na mesma atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos, motivo pelo qual o período posterior até o termo final do contrato de trabalho (21/12/2016) será computado como tempo comum de contribuição.

O índice de pressão sonora de 82 dB(A), incidente sobre a atividade exercida de prensista, nos períodos entre 06/05/2002 a 19/12/2003, 01/07/2004 a 15/12/2004, está abaixo do índice previsto nos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/2003.

O agente ergonômico (postural) e mecânico (acidentes) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Quanto ao agente químico (poeira de madeira), o formulário informa que o empregador fornecia equipamento de proteção individual e que era eficaz para neutralizar eventual nocividade desta substância.

#### • TIGER INDÚSTRIAE COMERCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA

Período: 09/06/2010 a 03/03/2011, laborado na função de "preseiro".

O PPP id. 2106401 – Pág. 20/21 relata que a atividade exercida pelo autor fica exposta a agente físico (ruído na intensidade de 88,5 decibéis), químico (névoas de borracha), ergonômico (postural e LER), e mecânico (acidentes).

Conclusão: a atividade de preseiro possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003.

O agente ergonômico (postural e LER) e mecânico (acidentes) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Quanto ao agente químico (névoas de borracha), o formulário informa que o empregador fornecia equipamento de proteção individual e que era eficaz para neutralizar eventual nocividade desta substância.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	08/07/1986	21/02/1991
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	10/06/1991	30/09/1994
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	06/06/1995	20/12/1995
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	09/01/1996	05/03/1997
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	10/02/2005	16/12/2009
TIGER INDÚSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA	09/06/2010	03/03/2011
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	14/03/2011	29/03/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **20 anos, 03 meses e 05 dias** de exercício de atividade especial, e **34 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO		06/08/1983	10/11/1983	-	3	5	-	-	-
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO		02/07/1984	01/10/1984	-	2	30	-	-	-
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO		17/06/1985	03/10/1985	-	3	17	-	-	-
CICERO DOS REIS SILVA		01/02/1986	06/05/1986	-	3	6	-	-	-
AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	Esp	08/07/1986	21/02/1991	-	-	-	4	7	14
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	10/06/1991	30/09/1994	-	-	-	3	3	21
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	06/06/1995	20/12/1995	-	-	-	-	6	15

PRECISAO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.		Esp	09/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	1	27
PRECISAO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.			06/03/1997	18/12/1997	-	9	13	-	-	-
PRECISAO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.			04/01/2000	02/11/2001	1	9	29	-	-	-
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA			06/05/2002	19/12/2003	1	7	14	-	-	-
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA			01/07/2004	15/12/2004	-	5	15	-	-	-
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA		Esp	10/02/2005	16/12/2009	-	-	-	4	10	7
TIGER INDÚSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA		Esp	09/06/2010	03/03/2011	-	-	-	-	8	25
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA		Esp	14/03/2011	29/03/2016	-	-	-	5	-	16
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA			30/03/2016	21/12/2016	-	8	22	-	-	-
Soma:					2	49	151	17	35	125
Correspondente ao número de dias:									2.341	7.295
Tempo total:					6	6	1	203		5
Conversão:	1,40				28	4	13		10.213,000000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>34</b>	<b>10</b>	<b>14</b>			

O CNIS id. 23165901 - Pág. 1 informa que o autor continuou trabalhando para Marcos Daniel Diniz Garcia (de 19/06/2017 a 20/07/2017), e para Vibor Borrachas Ltda (de 01/03/2018 a 30/08/2019).

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, verifico que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO		06/08/1983	10/11/1983	-	3	5	-	-	-
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO		02/07/1984	01/10/1984	-	2	30	-	-	-
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO		17/06/1985	03/10/1985	-	3	17	-	-	-

CICERO DOS REIS SILVA		01/02/1986	06/05/1986	-	3	6	-	-	-
AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	Esp	08/07/1986	21/02/1991	-	-	-	4	7	14
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	10/06/1991	30/09/1994	-	-	-	3	3	21
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	06/06/1995	20/12/1995	-	-	-	-	6	15
PRECISAO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.	Esp	09/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	1	27
PRECISAO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.		06/03/1997	18/12/1997	-	9	13	-	-	-
PRECISAO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.		04/01/2000	02/11/2001	1	9	29	-	-	-
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA		06/05/2002	19/12/2003	1	7	14	-	-	-
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA		01/07/2004	15/12/2004	-	5	15	-	-	-
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	Esp	10/02/2005	16/12/2009	-	-	-	4	10	7
TIGER INDÚSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA	Esp	09/06/2010	03/03/2011	-	-	-	-	8	25
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	Esp	14/03/2011	29/03/2016	-	-	-	5	-	16
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA		30/03/2016	21/12/2016	-	8	22	-	-	-
MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA		19/06/2017	20/07/2017	-	1	2	-	-	-
VIBOR BORRACHAS LTDA		01/03/2018	15/03/2018	-	-	15	-	-	-
Soma:				2	50	168	17	35	125
Correspondente ao número de dias:				2.388			7.295		
Tempo total:				6	7	18	20	3	5
Conversão:	1,40			28	4	13	10.213,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>0</b>	<b>1</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja em **15/03/2018**.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	08/07/1986	21/02/1991
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	10/06/1991	30/09/1994
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	06/06/1995	20/12/1995
PRECISAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	09/01/1996	05/03/1997
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	10/02/2005	16/12/2009
TIGER INDÚSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA	09/06/2010	03/03/2011
NEOBOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA	14/03/2011	29/03/2016

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 15/03/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/03/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 2263587).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIRA BITTAR, ROBERTO BITTAR HAJEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial originária de conversão de ação monitória, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do *iter* processual, postulou pela desistência da execução (id 21373969).

Não há impugnações pendentes de apreciação.

Relatado, fundamento e decido.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

*Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.*

**DIANTE DO EXPOSTO**, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação da exequente em honorários, uma vez que os executados não constituíram advogado.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. P.I.C.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTER VICENTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **VALTER VICENTE DE PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/02/2016, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4783737 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

A certidão id. 9143249 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9143383 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora requereu prova pericial e oral para comprovar, respectivamente, trabalho desempenhado em condição especial e o labor rural (id. 9790358).

O INSS apresentou petição id. 10124374 alegando que devido à ocorrência de um erro de integração entre o sistema Sapiens e o PJE fez com que a Procuradoria não apresentasse sua contestação no prazo disponibilizado pelo PJE. Requereu que a manifestação fosse recebida e conhecida como resposta à inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A decisão id. 14568335 saneou o feito e indeferiu o pedido da autarquia de recebimento da petição como contestação ao presente feito, mas tão somente como peça processual de especificação de provas. Deferiu a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar o trabalho rural sem registro em CTPS, e consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas, ou que comprovasse o requerimento feito junto às empresas e não foi atendido, sob pena de preclusão da prova.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 23/04/2019, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas.

Instada a se manifestar sobre o pedido de considerar o tempo de contribuição posterior a DER (id. 18397501), a parte autora requereu que fosse considerado os períodos até o ajuizamento da demanda (id. 19179081).

É o relatório do essencial. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

## **DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS**

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

O autor alega que é descendente de lavradores e iniciou seu labor aos 12 anos de idade, em abril/1980, na fazenda “barrinha”, no município de Passos/MG, de propriedade do Sr. José Benedito de Carvalho, onde permaneceu trabalhando até janeiro/1983. Informa que apenas logrou a devida anotação em CTPS de março/1982 a janeiro/1983.

Postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro no período entre **04/1980 a 28/02/1982**.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

. id. 4622515 – Pág. 1 - Certidão de seu casamento, realizado em 15/06/1991, onde consta tratorista a sua profissão.

. id. 4622539 – Pág. 1/13 e id. 4622545 – Pág. 1/10 – Carteira de Trabalho de seu genitor, onde constam vínculos empregatícios laborados na fazenda “Barrinha”, de 10/08/1979 a 30/04/1981, e 01/07/1981 a 31/01/1983.

. id. 4622548 – Pág. 2/3 – Boletim de aproveitamento e frequência escolar de 1º Grau referente ao ano de 1979.

Os vínculos empregatícios de seu genitor laborados para o empregador José Benedito de Carvalho Maia, na fazenda “barrinha”, de 10/08/1979 a 30/04/1981, e 01/07/1981 a 31/01/1983, na função de trabalhador braçal (id. 4622539 – Pág. 4/5), podem lhe ser estendidos para o fim de constituir início de prova material do trabalho rural, que é contemporâneo ao período que ele pretende ver reconhecido.

Relativamente à prova oral acolhida em audiência, as testemunhas relataram que também trabalhavam na fazenda “barrinha” e conheceram o autor quando tinha dez a onze anos, informaram que, nesta época, sua família morava na fazenda e ele trabalhava para ajudar seu pai.

Assim, atentando-se à robustez e precisão da prova oral produzida e o início de prova material constante nos autos, reconheço o efetivo exercício de atividade rural, exceto para fins de carência, do período de **30/04/1980 a 28/02/1982**.

## **DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Cia Açucareira Rio Grande	Tratorista	PPP id. 16709067 – Pág. 6/8	12/07/1986	07/09/1989
Prefeitura Municipal de Cristais Paulista	Operador de Máquina	PPP id. 4622521 – Pág. 1/3	06/06/2007	03/02/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

**. Cia Açucareira Rio Grande**

Período: 12/07/1986 a 07/09/1989, laborado na função de “tratorista”.

O PPP apresentado (id. 16709067 - Pág. 6/8) consta que o autor operava trator agrícola sob pneus durante os períodos de safra e entressafra, de modo habitual e permanente, e estava exposto a uma pressão sonora de 84 dB(A).

A alegação do réu de que os registros ambientais quanto o monitoramento biológico foram ambos realizados em período posterior ao labor do autor (id. 16709067 – Pág. 2) não desnatura a força probante do PPP, porquanto o laudo foi realizado próximo ao período laborado (janeiro/92) e contém informações sobre riscos ambientais existentes que retratam de forma real das condições ambientais de trabalho executado pelo autor.

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

**. Prefeitura Municipal de Cristais Paulista**

Período: 06/06/2007 a 28/06/2015, laborado na função de “operador de máquina”.

O autor requereu que fosse reconhecida a natureza especial do período laborado pelo autor até a presente data, conforme item II da petição inicial (id. 4622464 – Pág. 5), o que pressupõe até o ajuizamento da demanda, ocorrido em 19/02/2018.

O PPP apresentado (id. 4622521 – Pág. 1/3) foi emitido pelo empregador em 28/06/2015, e consta que o autor exerceu atividade de motorista de máquinas de terraplanagem, na cidade e área rural, exposto a agente mecânico (acidentes), ergonômico e ruído na intensidade de 89 dB(A).

Verifico que a análise administrativa reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 06/06/2007 a 28/06/015, conforme se infere da análise/decisão técnica id. 4622551 – Pág. 9/10 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição id. 4622558 – Pág. 1, de forma que se conclui que a parte autora **não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda**.

Quanto ao período posterior (29/06/2015 a 19/02/2018), não obstante esteja o autor trabalhando para o mesmo empregador, conforme se verifica nos assentos do CNIS, não há elementos nos autos indicando que o autor continua trabalhando na mesma atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos, motivo pelo qual será computado como tempo comum de contribuição.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Cia Açucareira Rio Grande	12/07/1986	07/09/1989
Prefeitura Municipal de Cristais Paulista	06/06/2007	03/02/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS e com a averbação do período rural, possui um total de tempo de serviço de **35 anos e 03 (três) meses**, conforme retratado abaixo, que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
Atividades profissionais					

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TRABALHO RURAL		30/04/1980	28/02/1982	1	9	29	-	-	-
JOSE BENEDITO DE CARVALHO MAIA		01/03/1982	31/01/1983	-	11	1	-	-	-
CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE		03/02/1983	09/07/1986	3	5	7	-	-	-
CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE	Esp	12/07/1986	07/09/1989	-	-	-	3	1	26
AGROPECUARIA CAETANO ANDRADE LIMITADA		01/07/1990	07/11/1990	-	4	7	-	-	-
AGROPECUARIA CAETANO ANDRADE LIMITADA		01/08/1991	30/11/1991	-	3	30	-	-	-
AGROPECUARIA CAETANO ANDRADE LIMITADA		04/06/1992	01/03/1993	-	8	28	-	-	-
JOSE MARCOS SANCHES MASSON		01/08/1993	04/04/1995	1	8	4	-	-	-
RUBENS LOBATO PINHEIRO		17/07/1995	17/12/1995	-	5	1	-	-	-
AGROPECUARIA BAZAN S/A		14/02/1996	19/03/1996	-	1	6	-	-	-
JOSE MARCOS SANCHES MASSON		01/08/1996	30/08/2003	7	-	30	-	-	-
WANDO MARCOLINI ESPOLIO		18/08/2004	15/11/2004	-	2	28	-	-	-
MSM AGROPECUARIA LTDA		14/12/2004	04/04/2005	-	3	21	-	-	-
DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA		04/05/2005	01/08/2005	-	2	28	-	-	-
LILIA SANDOVAL RIBEIRO		08/08/2005	06/09/2005	-	-	29	-	-	-
JOSE MARCOS SANCHES MASSON		01/10/2005	31/08/2006	-	11	1	-	-	-
GABRIELAFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA		01/03/2007	29/05/2007	-	2	29	-	-	-
MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA	Esp	06/06/2007	28/06/2015	-	-	-	8	-	23
MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA		29/06/2015	03/02/2016	-	7	5	-	-	-
Soma:				12	81	284	11	1	49
Correspondente ao número de dias:				7.034			4.039		
Tempo total:				19	6	14	11	2	19
Conversão:	1,40			15	8	15	5.654,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>2</b>	<b>29</b>			

O termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **citação, em 21/03/2018**, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante a juntada do PPP da Cia Açucareira Rio Grande no curso da presente demanda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial do período de 06/06/2007 a 28/06/2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- a) como tempo comum, o período rural entre **30/04/1980 a 28/02/1982**, que deverá ser contabilizado para todos os fins previdenciários, exceto carência;
- b) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Cia Açucareira Rio Grande	12/07/1986	07/09/1989
Prefeitura Municipal de Cristais Paulista	06/06/2007	03/02/2016

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 21/03/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/03/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR NOVAIS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o advento da Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019, revogou os incisos I a III do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que definiam os critérios de cálculo com um salário de benefício para cada atividade concomitante, converto o julgamento em diligência para que as partes, querendo, se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO EMERENCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício assistencial ao portador de deficiência, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício assistencial, constando como unidade responsável a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante (Chefe do INSS da Agência de Franca SP).

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício da impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

**FRANCA, 9 de dezembro de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Nome: MERCURI & SILVA LTDA - EPP

Endereço: BRASIL, 2189, - até 2319 - lado ímpar, VILA APARECIDA, FRANCA - SP - CEP: 14401-234

Nome: EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Endereço: AVENIDA LAZARO DE SOUZA CAMPOS, 905, SAO JOSE, FRANCA - SP - CEP: 14401-295

Nome: JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA CEARA, 1180, AP.33, JARDIM PIRATININGA II, FRANCA - SP - CEP: 14401-416

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

A) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Antes de se prosseguir nos termos do despacho de id 18881407, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que se manifeste sobre a diligência efetuada e documentos que a acompanham (id's 19974189, 19974687, 19974688, 19974689 e 19975505), requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA 29599706838 - ME, ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA SALVADOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve o pagamento do valor acordado, conforme noticiado em id 21907416, bem como que já houve a juntada da planilha de débito pela instituição financeira credora, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o equívoco na juntada da petição de ID n.º 25150657 ao presente feito, quando o correto seria a juntada nos autos n.º 5001117-46.2019.403.6113, determino a exclusão da referida petição destes autos.

Int.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40)/5001460-76.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME e LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Especial e Cartão de Crédito, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 8926842 a 8926850).

Apesar de devidamente citado e intimado em 08/04/2019 (Certidão de Diligência – ID 15742107) e intimado a participar da audiência de tentativa de conciliação por AR de ID n.º 20712759, o réu não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2019, não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitorios, conforme certificado pela serventia (ID 21547903).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO CADORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se o extrato da conta judicial (id 25110633) junto ao Banco do Brasil.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 18/01/2017 (ID. 2262878), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo para aposentadoria.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 2262554):

*"(...) Diante do exposto, requer:*

*1. A TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido, para que seja reconhecida a nocividade das atividades descritas no quadro abaixo e, por consequência, concedida a Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Reconhecimento e Inclusão de Períodos Especiais em favor do Autor, retroativo à data do requerimento administrativo (18/01/2017), nos termos supra; (...)*

*2. A citação do réu para que conteste o pedido, com as advertências do art. 344 do CPC;*

*3. A realização de laudo pericial técnico – a ser elaborado por um experto nomeado pelo Juízo, médico ou engenheiro do trabalho devidamente capacitado – para averiguar as condições descritas bem como possível nocividade existente nas funções de sapateiro e guarda municipal, NOS PERÍODOS ACIMA CITADOS, conforme exposição supra;*

*4. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Requerente, eis que é pobre na acepção legal do termo, conforme declaração inclusa;*

*5. Sejam as eventuais publicações e intimações do presente feito realizadas em nome dos patronos da causa, Tiago Faggioni Bachur, OAB/SP 172.977, Fabrício Barcelos Vieira, OAB/SP 190.205 e Nara Tassiane de Paula, OAB/SP 301.169 – sob pena de nulidade.*

6. A condenção do INSS no pagamento das custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

7. Para aferição dos honorários advocatícios, o cálculo deverá ser de acordo com a Súmula nº 66, de 03/12/2012 da AGU, que assim preceitua: "O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa";

8. A condenção da Autarquia Recorrida ao pagamento dos valores em atraso,

retroativo à data do requerimento administrativo do benefício, tudo acrescido de juros e correção monetária nos termos da Lei;

9. Tendo em vista, o caráter alimentar da verba em discussão, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor receba o benefício tão logo seja proferida a sentença.

10. Caso o autor venha a preencher os requisitos para a concessão do benefício após o requerimento administrativo, REQUER a reafirmação da DER para quando venha a completar o tempo para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo na via administrativa. (...)"

Proferiu-se despacho (ID. 2286388) determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o valor da RMI informado no cálculo do valor da causa, bem como para que apresentasse cópia do procedimento administrativo em que houve indeferimento do pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 2286388), o que foi cumprido (ID. 2538719 e 2538733).

Despacho de ID. 2539188 deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência preliminar de conciliação e determinou a citação da autarquia previdenciária.

Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação dentro do prazo (ID. 4333087), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, porém com efeitos limitados nos termos do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil. No ensejo, determinou-se que as partes especificassem provas que pretendiam produzir, justificando-as.

A parte autora apresentou impugnação e especificou a prova pericial (ID. 5021751).

A parte ré apresentou sua contestação extemporânea no ID. 5976222. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

Proferiu-se despacho saneador no ID. 13788613, deferindo realização de prova pericial por similaridade.

Laudo técnico pericial acostado aos autos (ID. 17065319).

O INSS manifestou-se sobre o laudo (ID. 18663289) sustentando a imprestabilidade da prova pericial extemporânea produzida.

CNIS da parte autora juntado aos autos (ID. 18670711).

No ID. 19922735 a parte autora apresentou o PPP da empresa Sanbins Calçados e Artefatos Ltda.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que houvesse a intimação da empresa Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. para que apresentasse o PPRa que embasou o preenchimento do PPP inserto no ID. 19923508 – Pág. 1/2. Na oportunidade, determinou-se que a parte autora se manifestasse a respeito da suspensão do processamento dos autos tendo em vista o pedido de reafirmação da DER.

A parte autora retificou o pedido de reafirmação a DER (ID. 22903893) e pleiteou o prosseguimento do feito.

O PPRa da empresa Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. apresentado no ID. 23754380, constando, ainda, informação de que não houve alteração significativas no layout do ambiente de trabalho (ID. 23754371).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Entretanto, a partir de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora não possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais após o aforamento desta ação (16/08/2017). Desta maneira, o presente caso não se amolda àquelas previstas na tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Constato, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença nos interregnos de 06/08/2003 a 21/09/2003, 29/04/2004 a 19/05/2004, 11/10/2006 a 08/01/2007 e de 10/10/2007 a 06/11/2007, durante o período em que exerceu a atividade de guarda civil municipal na Prefeitura de Franca (02/07/1990 a 10/06/2009). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 998 decidiu que "(...) O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (...)"

Sem questões preliminares a serem analisadas, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

*"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".*

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "**laudo técnico pericial**" (ID. 2262933) elaborado a pedido pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).** No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)**IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)**

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

ITALY SHOES IND.CALÇ.	07/03/1985	18/09/1986
SANBINOS CALÇ.ARTEF.	02/10/1986	17/07/1987
MOJIANO AS.EC.REPRES.	08/09/1987	26/10/1989
IND.CALÇ. SAN- TIAGO	09/03/1990	29/06/1990
PREFEITURA DE FRANCA	02/07/1990	04/03/1997
PREFEITURA DE FRANCA	05/03/1997	10/06/2009
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2014	30/06/2015
AUXÍLIO-DOENÇA	25/07/2015	25/08/2015
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2015	31/01/2016
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2016	01/01/2017

As atividades desempenhadas nos interregnos de **07/03/1985 a 18/09/1986, 02/10/1986 a 15/07/1987, 08/09/1987 a 26/10/1989** e de **09/03/1990 a 29/06/1990** nas funções de **serviços diversos, sapateiro, auxiliar de sapateiro e auxiliar de escritório** elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Por outro lado, é possível reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante e guarda exercida pela autora **até 28/04/1995**, em razão do mero enquadramento da categoria profissional, uma vez que estavam descritas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

**A partir de 29/04/1995**, deixou de haver a enumeração das ocupações consideradas especiais, sendo necessária a comprovação de que o segurado estava exposto aos agentes nocivos previstos na legislação de pertinência.

Portanto, como o autor exerceu esta função após a referida data, compete a ele comprovar, documentalmente, que estava exposta aos agentes nocivos supramencionados.

Observada esta premissa, é possível igualmente reconhecer a natureza especial desta atividade, exercida no interstício de **29/04/1995 a 04/03/1997**, tendo em vista que é possível extrair das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 2262891) que restou comprovado o efetivo exercício de **atividade de risco**.

Registre-se que a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora no exercício da função de guarda se restringe ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Nesse ponto, cabe registrar a alteração do meu posicionamento anterior, no sentido de que era possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de guarda somente no período que antecedeu a edição da Lei nº 9.032/95.

Como cediço, tanto a Lei nº 3.807/60 como o Decreto nº 89.312/84 – Consolidação das Leis da Previdência Social reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem no normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elencando adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

“(…) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)”

II. **que exerçam atividades de risco;**

III. **cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)**”

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infra legal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato de o segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em descompasso com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudicam a saúde ou integridade física e, portanto, não autoriza a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da **atividade perigosa ou de risco**, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** colacionados aos autos:

**Empresa: Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda.**

**Período: 02/10/1986 a 15/07/1987, na função de auxiliar de sapateiro.**

O PPP apresentado nos autos (ID. 19923508), indica a exposição a ruído de **87 dB(A)**, mas não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Entretanto, o PPRa de julho de 1999 apresentado no ID. 23754380 - Pág. 2 corrobora a informação de que o ruído ambiente era de **87 dB(A)**. Impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período possui natureza especial, natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)).

**Empresa: Prefeitura Municipal de Franca**

**Período: 05/03/1997 a 10/06/2009, na função de Guarda Civil 1ª Classe.**

**Agente nocivo: biológico (possível contato com pacientes e material biológico contaminados).**

**Descrição das atividades:** “Guarda Civil 1ª Classe: Executou policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e aparelhado (**tonfa**), na proteção a funcionários, usuários da rede pública, bens, serviços e instalações do Município. (...) Executou a vigilância dos próprios públicos municipais (sic), percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. (...) Executar outras tarefas correlatas como recolher carentes, andarilhos, em via pública, executar ronda escolar, patrulhamento preventivo em eventos municipais (...) Executou Serviços no Ponto Socorro Municipal, nas Unidades Básicas de Saúde, fazendo a segurança do local e auxiliando funcionários e pacientes. (...) Recolha de carentes em vias públicas (sic) em alguns casos com fezes, urina, vômitos e sangue. (...)”

**Conclusão:** A atividade exercida nesse período não é especial. Com efeito, verifico da análise das observações lançadas ao final o PPP que o contato com riscos biológicos (possível contato com pacientes e material infectado) era de **caráter não permanente** durante o período em que laborou no Pronto Socorro Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde, o que descaracteriza a especialidade da atividade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve se dar de forma habitual e permanente. Ademais, frise-se que o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade **não gera automaticamente** o direito ao reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço, tendo em vista que a esfera trabalhista é regida por normas diversas, em que há previsão do pagamento da referida verba dependendo do grau de insalubridade da atividade, cujos agentes biológicos estão listados atualmente no anexo XIV da NR-15, ao passo que no âmbito previdenciário a matéria possui regulamentação e requisitos próprios.

Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

Sanbinos	02/10/1986	15/07/1997
Guarda Civil Municipal	02/07/1990	28/04/1995
Guarda Civil Municipal	29/04/1995	04/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **07 anos, 05 meses e 17 dias** de exercício de atividade especial, e **29 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **insuficiente** para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ITALY SHOES IND.CALÇ.		07/03/1985	18/09/1986	1	6	12	-	-	-
2	SANBINOS CALÇ.ARTEF.	Esp	02/10/1986	17/07/1987	-	-	-	-	9	16
3	MOJIANO AS.EC.REPRES.		08/09/1987	26/10/1989	2	1	19	-	-	-
4	IND.CALÇ. SAN-TIAGO		09/03/1990	29/06/1990	-	3	21	-	-	-
5	PREFEITURADE FRANCA	Esp	02/07/1990	28/04/1995	-	-	-	4	9	27
6	PREFEITURADE FRANCA	Esp	29/04/1995	04/03/1997	-	-	-	1	10	6
7	PREFEITURADE FRANCA		05/03/1997	10/06/2009	12	3	6	-	-	-
8	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/02/2014	30/06/2015	1	4	30	-	-	-
9	AUXÍLIO-DOENÇA		25/07/2015	25/08/2015	-	1	1	-	-	-
10	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/09/2015	31/01/2016	-	5	1	-	-	-

11	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/04/2016	01/01/2017	-	9	1	-	-	-
12	Soma:				16	32	91	5	28	49
13	Correspondente ao número de dias:				6.811			2.689		
14	Tempo total:				18	11	1	7	5	19
15	Conversão:	1,40			10	5	15	3.764,600000		
16	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	4	16			

		CÁLCULO DE PEDÁGIO		
		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		16	2	16
5.836	dias			
Tempo que falta com acréscimo:		19	3	20
	6950 dias			
Soma:		35	5	36
12.786	dias			
<b>TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:</b>		<b>35</b>	<b>6</b>	<b>6</b>

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação à concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de trabalho de **02/10/1986 a 15/07/1987**, laborado para Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., de **02/07/1990 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 04/03/1997**, laborados para a Prefeitura de Franca.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 2539188).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, J.F. CHAGAS CALCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No prazo supracitado, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o cumprimento do julgado quanto ao pagamento da diferença de honorários periciais devidos.

Em seguida, intime-se a perita judicial para informar uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor a ser depositado.

Sem prejuízo, traslade-se, outrossim, a cópia da sentença e das decisões posteriores para os autos 1402889-19.1997.403.6113.

Após, tomemos os autos conclusos.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3936

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos trazidos pela Instituição Financeira Itaú Unibanco S.A., primeiro ao embargante. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)**

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 573, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1,0% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003218-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003218-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COLLEGE ARTEFATOS DE COUROS LTDA (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)**

Fl. 202: Por ora, antes de apreciar o pedido de extinção do feito, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em 05 (cinco) dias promova a conversão dos valores de R\$ 156,18 + R\$ 77,91, a serem extraídos da conta judicial nº. 3995.635.9828-0, em renda da União, a título de custas judiciais, através das GRUs anexas (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), comprovando as transações nos autos, devendo informar o saldo remanescente da referida conta. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que informe o nome de seus representantes legais para levantamento do saldo que remanescer na conta judicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001475-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001475-7) - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)**

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Bass Urel Manufaturas em Couro Ltda, e Julieta Maria Franchini Neves para cobrança de dívida tributária (IRPJ). Requer a Fazenda Nacional a ampliação da penhora que recai sobre os direitos do imóvel de matrícula nº. 19.973, do 1º CRI de Franca/SP, envolvendo a fração ideal de (metade) do bem pertencente, em tese, à coproprietária Léa Cristina Franchini Neves. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a coproprietária Léa Cristina, antes de impugnar o pedido, requer o sobrestamento do feito até decisão final dos embargos de terceiro de nº. 0004732-03.2017.4.03.6113, interpostos pelo Espólio de Neide Franchini em face do imóvel sub judice. Alega que defender a impenhorabilidade da parte que possivelmente lhe caiba sobre o imóvel, nesse momento, lhe parece contraditório, antes da decisão final a ser prolatada nos referidos embargos. Do que resai dos autos verifico que há recurso pendente de apreciação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do tema em relação à propriedade do imóvel de matrícula nº. 19.973, do 1º CRI de Franca/SP, uma vez que houve alegação naqueles autos de dístato da doação do bem às donatárias Julieta Maria Franchini Neves (executada) e Léa Cristina Franchini Neves (petionária). Entendo, assim, que se deve aguardar o julgamento do recurso oposto, em face da sentença prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0004732-03.2017.4.03.6113, pela doadora do bem, a Sra. Neide Franchini Espólio. Portanto, suspendo o andamento do feito, em relação ao bem em questão, até o julgamento final do recurso oposto nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0004732-03.2017.4.03.6113. Defiro à petionária o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000504-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IONEL DE OLIVEIRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Fl. 289: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 289-290, por ora, intimem-se os terceiros Antônio Carlos dos Santos e Eli Leonel Silva dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações nos autos para conhecimento do pedido de fls. 276. No mesmo prazo, tragamos autos Laudo particular de avaliação do imóvel de matrícula nº. 9.706 do CRI de Ibiraci/MG, lavrado por profissional idôneo, que reflita seu atual valor de mercado. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003442-55.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113 ()) - CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES**

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÓVIS ANTÔNIO GOMES e SENHORINHA MARIA GOMES. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003475-74.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) - FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face de FAZENDA NACIONAL. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3937

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002633-07.2010.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS (SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos.

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento destes autos; cabendo à mesma requerer o que o for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP**

Vistos.

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento destes autos; cabendo à mesma requerer o que o for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002521-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FLORIPES TONIATO SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante (FLORIPES TONIATO SILVEIRA) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no id 25954185 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).

Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491

#### DESPACHO

Id 24121361: Recebo a inicial e, por conseguinte, determino a INTIMAÇÃO do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para, querendo, IMPUGNAR A presente execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, promova-se a retificação do polo ativo, devendo constar como exequente o Município de Ituverava.

Anoto que, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente.

Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-61.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAUZAMAR GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a instituição bancária para o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de dezembro de 2019.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

000029-05.2012.4.03.6113 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Contribuições Previdenciárias]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24342099), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca da consolidação do parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca do despacho de id 23194587, quanto à informação do executado de pagamento da dívida.

Intime-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL JOSE STUQUE

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 8.195,26 - oito mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAYSA TENORIO PETRI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos o termo de confissão de dívida e parcelamento do débito, conforme informado na sua petição de id 25696463.

Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003462-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 25856347: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Sempre juízo, defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela CEF para complementação das custas processuais.

Com o pagamento ou decorrido o prazo em branco, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**JUMIL – JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, promove contra a União Federal – Fazenda Nacional a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, pelo rito comum ordinário, visando à restituição ou compensação do indébito tributário, com o reconhecimento do direito da autora, no regime cumulativo ou não cumulativo, de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação declaratória pelo rito comum, com pedido de direito, cumulado com pedido de restituição ou compensação do indébito tributário, pela não incidência do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Ocorre que a parte autora tem sua sede na cidade de **Batatais-SP**, conforme endereço declarado na inicial, bem como em documentos anexos, a qual é abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I c.c. parágrafos 2º e 3º, Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Ribeirão Preto/SP é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, **DECLARO** este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar a presente ação, cuja parte autora tem domicílio em cidade abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e determino a remessa do presente feito, por incompetência, à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens de estilo.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEDINA EURIPEDES FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta ressaltar que não há óbice ao cômputo como especial do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, como alegado pelo INSS, considerando o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019). Ademais, conforme documentos juntados aos autos, nos períodos em que a autora pretende o reconhecimento como especiais não esteve em gozo de auxílio-doença.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Verifico que todas as empresas em que a autora trabalhou e pretende o reconhecimento como especiais das atividades exercidas encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial, ficando, assim, deferida a prova pericial indireta.

Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) N. Martiniano & Cia Ltda. - de 02/04/1984 a 09/03/1989;
- b) Ravelli Calçados Ltda. - de 12/04/1989 a 03/05/1989; e
- c) Indústria de Produtos Alimentícios Imperador Ltda. - de 04/05/1989 a 09/02/1995.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

### Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de contrato de compromisso de compra e venda cumulada com imissão na posse, proposta por **NEIDE APARECIDA GONCALVES SOUZA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel adquirido pela autora.

Narra a parte autora ter firmado, em novembro de 2015, contrato de compromisso de compra e venda de unidade mobiliária perante a requerida ADP Empreendimento Imobiliários Ltda. e celebrado contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 360 parcelas mensais.

Reconhece que deixou de adimplir o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) devido à ADP empreendimentos, parcelado com vencimento a partir de 10/01/2016, alegando que com o financiamento realizado pela Caixa no valor de R\$ 76.040,00, somados ao valor do desconto concedido pelo FGTS (R\$ 17.960,00), teria quitado 90,35% do valor total do bem, havendo substancial adimplemento da obrigação.

Afirma que não adimpliu o pagamento das parcelas do financiamento, tentando renegociar o saldo em aberto amigavelmente, contudo não obteve êxito, fato que também a impediu de ter acesso ao imóvel, embora alegue que cumpriu e adimpliu o contrato de compra e venda. Defende ser abusiva a proibição de sua imissão na posse imediata.

Inicial instruída com documentos.

Decisão de Id 18756972 declinou da competência deste juízo para o processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Perante aquele juízo a parte autora promoveu a retificação do valor atribuído à causa (Id 24905622 – Pág. 12-13), sendo reconhecimento a incompetência daquele juízo, retornando aos autos a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, consigno que a narrativa da inicial se apresenta confusa e contraditória.

Com efeito, a parte autora apesar de reconhecer que se encontra inadimplente com as parcelas do financiamento contratado com a CAIXA (alienação fiduciária) e em parte dos recursos próprios que deveria disponibilizar para promover a quitação do compromisso de compra e venda realizado com a ADP Empreendimentos Imobiliários, alega que teria quitado montante superior a 90% (noventa por cento) do valor do imóvel. Segue afirmando haver substancial adimplemento da dívida, pois teria deixado de cumprir apenas 9,65% do valor fixado no contrato, sendo um pagamento considerável e “que deveria ser aceito pela primeira ré”.

Contudo, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do presente feito, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, foram juntados aos autos recibos de quitação de apenas duas parcelas do financiamento contratado com a CAIXA, com vencimentos em 27/10/2016 e 27/11/2016 (Id 18650415-18650416).

Não há nenhum documento evidenciando a tentativa de negociação amigável com a CAIXA, consoante alega.

No tocante a eventual ao leilão extrajudicial designado pela CAIXA, os documentos acostados aos autos indicam que o leilão já havia sido realizado em 29/03/2019, ao passo que o ajuizamento do presente feito ocorreu somente em 21/06/2019, quase três meses após a data designada. Portanto, ausentes elementos aptos a caracterizar a urgência alegada.

Do mesmo modo, a parte autora acostou aos autos certidão da matrícula do imóvel adquirido sob o nº 95.175, ao passo que o leilão indica referir-se ao imóvel transposto na matrícula nº 111.748, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP.

Não obstante o leilão já ter ocorrido, não há elementos nos autos que indiquem se tratar do mesmo imóvel, tampouco que tenha sido designada nova data para realização de outra hasta pública.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consoante mencionado anteriormente, a narrativa dos fatos na exordial ocorre de forma confusa e contraditória, não decorrendo logicamente à conclusão do pedido formulado, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora promover o aditamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto à requerente promover a juntada aos autos, no mesmo prazo, de documentos aptos a corroborar suas alegações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do silêncio da exequente em relação ao despacho de id 22909637, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 2ª VARA FEDERAL FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ISTEAMAR HOSTALACIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada do discriminativo do débito anexados nos autos, com amortização dos valores depositados, para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie o pagamento do débito remanescente.

Decorrido o prazo supra, sem pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do débito tributário relativo à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Alega que no período de 2014 até 2019 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis promoveu o lançamento indevido da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, uma vez que jamais fabricou artigos de matéria plástica, pois na alteração contratual, registrada na JUCESP em 30/08/2007, seu objeto social foi modificado para “indústria e comércio de calçados artefatos de couro e peles, tecidos, sintéticos e matrizaria”, atividade que não é considerada potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Defende também a inexistência de fato gerador para a cobrança em questão, ao argumento de que a empresa encontra-se inativa desde o ano de 2013, conforme Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de 2017, 2018 e 2019.

Requer ao final, a procedência do pedido, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por não ocorrer a hipótese de incidência tributária e, conseqüentemente, a anulação e cancelamento das cobranças a partir de 2013.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade.

Com efeito, embora a parte autora tenha alegado que encerrou suas atividades em 2013 não há nos autos documentos hábeis a comprovar a referida data, levando em conta que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 29/11/2019 indica sua situação cadastral como ativa (Id. 25541023), além disso, não houve apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP.

Insta consignar que as declarações apresentadas relativas a 2017, 2018 e 2019 não são suficientes para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador desde 2013, momento considerando que, consoante ficha cadastral completa extraída da JUCESP que segue em anexo, após a alteração de seu objeto social a empresa promoveu o registro das sessões de 16/10/2015 e 24/05/2016.

Ademais, a parte autora deixou de informar e comprovar o encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal – CTF.

Por outro lado, também não prospera a alegação de que as atividades objeto das alterações contratuais - “indústria e comércio de calçados artefatos de couro e peles, tecidos, sintéticos e matrizaria” – não se enquadram no Código 12 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 (fabricação de artefatos de material plástico), uma vez que plástico é um material sintético, portanto, necessária a demonstração das atividades efetivamente desenvolvidas pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALCIONE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

#### DECISÃO-OFÍCIO

Id. 23814530: Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de quinze (15) dias.

Em caso de concordância deverá ao exequente, no mesmo prazo, indicar conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados. Indicada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3995 005 86401437 6 para a conta indicada pela exequente, cuja cópia da manifestação deverá instruir o ofício.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de cinco (05) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INES PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

No tocante a alegação de prescrição quinquenal, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação serão declaradas prescritas.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Assim, indispensável tão somente da produção de prova médico-pericial, ficando indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa.

Designo o perito judicial o **Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, Ortopedista**, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5002169-77.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL(1116)

[Dívida Ativa, Salário-Educação, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuições Previdenciárias, Contribuição sobre a folha de salários, Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, SIMPLES]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTF PORTAL DE INTERNET EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24487941), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001296-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELAINE DE FATIMA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687

DECISÃO

Reitera a executada **Elaine de Fátima Barbosa**, por petição de Id 25030243 e demais documentos acostados aos autos a liberação do valor mantido bloqueado pelo Juízo na conta corrente de sua titularidade nº 0008311-9, agência 1692 do Banco Bradesco (R\$ 570,13), alegando tratar-se de saldo remanescente da pensão alimentícia supostamente recebida por sua filha.

Juntou documentos Id 25030248, 25030250 e 25678251.

Mantenho a decisão proferida (Id 24635724) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro que os novos documentos apresentados pela parte executada sequer comprovam que o valor depositado na conta corrente mantida no Banco Bradesco seja proveniente de pensão alimentícia.

Do que ressaí dos autos a filha da requerente (Yndara Barbosa de Souza) atualmente possui 26 anos de idade (nascida em 03.06.1993) e exerce atividade como microempreendedora individual. O campo de rendimento constante da declaração de imposto de renda de Yndara não indica que os valores lá inseridos sejam provenientes da pensão alimentícia recebida do seu genitor, consoante alega. Relevante notar que não há qualquer informação sobre a origem do referido crédito indicado na DIRPF, momento considerando que ela exerce atividade como microempreendedora individual (Id 25030248).

Ademais, a pensão alimentícia foi fixada no processo judicial nº 479 00 011345-2, em 30.06.2000, quando a filha da executada era ainda menor de idade, portanto, há mais de dezenove anos. Do mesmo modo, os holerites do seu genitor, Pedro de Souza Neto, remontam ao ano de 1996, não se prestando para corroborar as alegações da executada de que aquela pensão alimentícia resta mantida e ainda venha sendo paga até os dias atuais.

Destarte, não há fundamento a amparar a pretensão da parte executada, que vem sendo manifestamente reiterada nos autos.

Consigno que o inconformismo da requerente com a decisão proferida nos autos em sentido contrário aos seus interesses deve ser objeto de recurso próprio.

Intime-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001613-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

#### DESPACHO

Id 18398483: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 13.352, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, 45.875, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP e as partes ideais de 3,5714% dos imóveis de matrículas nº.s 3.401, 13.682 e 21.402, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, pertencentes ao executado MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA - CPF 778.789.818-68, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido id 18398483.

O proprietário dos bens, o Sr. MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA - CPF: 778.789.818-68, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória e mandado para constatação e avaliação dos imóveis, devendo a parte executada ser intimada das constrições e avaliações.

Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

Quanto ao pedido de penhora dos veículos, resta prejudicado, uma vez que o WV/Saveiro consta restrição de roubo e a Nissan/Frontier pertence a pessoa estranha à lide, conforme pesquisa anexa.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

#### 3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNY MELLO LEME

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Franca Expansão S/A e outros nos autos dos embargos à execução de n. 5000621-51.2018.4.03.6113, em que figura como embargada a Caixa Econômica Federal (Id 22176007).

No referido recurso, a embargante aponta omissão da decisão proferida em 10/09/2019 (Id 21740626), alegando existência de fato novo que leva à falta de interesse de agir da CEF e, ainda, padecer de omissões quanto a questões favoráveis à ora embargante trazidas na r. sentença arbitral e que configuram adimplemento substancial do contrato de financiamento com a CEF e a SABESP.

Dada a oportunidade para a CEF, a mesma discordou das razões expostas no recurso aclaratório (Id 23102300).

A SABESP ingressou nos autos e também refutou a existência de omissões na decisão ora embargada (Id 23203403).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

Em relação à apontada falta de interesse de agir da CEF, questão alegadamente omitida na decisão ora recorrida, tenho que os aclaratórios não procedem.

Com efeito, a decisão foi expressa em fundamentar que a conclusão da prova pericial na ação revisional e a fixação do valor da indenização devida pela SABESP à Franca Expansão, notadamente o seu iminente pagamento, constituíram fatos novos que viabilizavam uma reanálise da construção requerida pela CEF.

Não se olvida que há previsão contratual de que a indenização pela reversão de bens garante o contrato de financiamento caso não seja o mesmo concluído.

Ocorre que no mundo real nem sempre os contratantes cumprem com as obrigações assumidas. Desse fato notório, advém o receio de qualquer credor que não seja satisfeito o seu crédito quando o seu devedor não apresenta garantia real, sobretudo em se tratando de vultosas cifras.

A previsão contratual é garantia do direito, não do efetivo recebimento do crédito.

Logo, o ajuizamento de execução – quando o credor detenha título hábil – e o devedor não lhe apresente garantia real, é procedimento útil e necessário ao credor, notadamente quando o devedor apresenta resistência, como é o caso.

Assim, não houve omissão e, sim, decisão em sentido diverso daquele pretendido pela embargante.

De mais a mais, se a embargante não vê risco para que a credora receba o seu crédito, também não há interesse recursal da ora embargante, pois ela mesma confessa que não resistirá ao que foi contratado.

Quanto às omissões relativas à alegação de adimplemento substancial do contrato de financiamento, observo que a decisão ora embargada é clara no sentido de sopesar que, num juízo provisório de antecipação de tutela, existe maior probabilidade de vitória da CEF na ação revisional em função da conclusão pericial.

Tal circunstância foi relevante para que este Juízo considerasse justo o receio da credora deixar de receber o seu crédito, legitimando a construção deferida. Construção essa que, em outro cenário, havia sido indeferida por este Juízo.

Ocorre que a ação revisional ainda será julgada e conta com outras provas e alegações, as quais serão devidamente consideradas em sentença.

Desse modo, se mostra impertinente maiores incursões no objeto da ação revisional, a qual se encontra concluída para sentença recentemente.

Diante dos fundamentos expostos, rejeito os embargos de declaração à vista da inexistência das omissões apontadas pela embargante.

No mais, aguarde-se a prolação de sentença na ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113 e deliberações na execução de título extrajudicial n. 5001164-88.2017.4.03.6113, trasladando-se para ambas cópia desta decisão.

P.I.C.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

*(assinado digitalmente)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO  
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP  
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DO(A) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Franca Expansão S/A e outros nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001164-88.2017.4.03.6113, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal (Id 22176013).

No referido recurso, a embargante aponta omissão da decisão proferida em 10/09/2019 (Id 21817247), trasladada dos embargos do devedor n. 5000621-51.2018.4.03.6113, alegando existência de fato novo que leva à falta de interesse de agir da CEF e, ainda, padecer de omissões quanto a questões favoráveis à ora embargante trazidas na r. sentença arbitral e que configuram adimplemento substancial do contrato de financiamento com a CEF e a SABESP.

Dada a oportunidade para a CEF, a mesma discordou das razões expostas no recurso aclaratório (Id 23103745).

A SABESP ingressou nos autos e também refutou a existência de omissões na decisão ora embargada (Id 23200952).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço dos presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

Em relação à apontada falta de interesse de agir da CEF, questão alegadamente omitida na decisão ora recorrida, tenho que os aclaratórios não procedem.

Com efeito, a decisão foi expressa em fundamentar que a conclusão da prova pericial na ação revisional e a fixação do valor da indenização devida pela SABESP à Franca Expansão, notadamente o seu iminente pagamento, constituíram fatos novos que viabilizavam uma reanálise da construção requerida pela CEF.

Não se olvida que há previsão contratual de que a indenização pela reversão de bens garante o contrato de financiamento caso não seja o mesmo concluído.

Ocorre que no mundo real nem sempre os contratantes cumprem com as obrigações assumidas. Desse fato notório, advém o receio de qualquer credor que não seja satisfeito o seu crédito quando o seu devedor não apresenta garantia real, sobretudo em se tratando de vultosas cifras.

A previsão contratual é garantia do direito, não do efetivo recebimento do crédito.

Logo, o ajuizamento de execução – quando o credor detenha título hábil – e o devedor não lhe apresente garantia real, é procedimento útil e necessário ao credor, notadamente quando o devedor apresenta resistência, como é o caso.

Assim, não houve omissão e, sim, decisão em sentido diverso daquele pretendido pela embargante.

De mais a mais, se a embargante não vê risco para que a credora receba o seu crédito, também não há interesse recursal da ora embargante, pois ela mesma confessa que não resistirá ao que foi contratado.

Quanto às omissões relativas à alegação de adimplemento substancial do contrato de financiamento, observo que a decisão ora embargada é clara no sentido de sopesar que, num juízo provisório de antecipação de tutela, existe maior probabilidade de vitória da CEF na ação revisional em função da conclusão pericial.

Tal circunstância foi relevante para que este Juízo considerasse justo o receio da credora deixar de receber o seu crédito, legitimando a construção deferida. Construção essa que, em outro cenário, havia sido indeferida por este Juízo.

Ocorre que a ação revisional ainda será julgada e conta com outras provas e alegações, as quais serão devidamente consideradas em sentença.

Desse modo, se mostra impertinente maiores incursões no objeto da ação revisional, a qual se encontra conclusa para sentença recentemente.

Diante dos fundamentos expostos, rejeito os embargos de declaração à vista da inexistência das omissões apontadas pela embargante.

Dê-se ciência às partes acerca do depósito efetuado pela SABESP (Id 24748058), sobre o qual este Juízo deliberará após a prolação da sentença da ação revisional, ou oportunamente.

Sem prejuízo, livre-se o respectivo termo de penhora, trasladando-se cópia para os embargos à execução.

No mais, aguarde-se a prolação de sentença na ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113 e deliberações nos embargos do devedor n. 5000621-51.2018.4.03.6113, trasladando-se para ambas cópia desta decisão.

P.I.C.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

**Observação: Laudo pericial juntado aos autos.**

**FRANCA, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002226-25.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUAREZ DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DA SILVA CAMPOS - SP89840

#### DECISÃO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.
2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
3. O título executivo formado nos autos nº 0002226-25-2015.403.6113 condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.  
A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 5.841,79, atualizados até dezembro/2019 (documento ID nº 25833405).  
Desse modo, intím-se o executado acima referido, via diário eletrônico, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.
4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.
7. Indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0000359-02.2012.403.6113, em trâmite neste Juízo, tendo em vista que os valores lá depositados em nome de Juarez da Silva Campos referem-se a honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a valor pago a maior a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, ambas as verbas com caráter alimentar, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.
8. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES - ME, MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES, ITAMAR GONCALVES BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que os réus não pagaram o débito nem apresentaram embargos monitórios, **constituindo-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.**
  2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.
  3. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito apurado atualizado nos autos (R\$ 90.685,94), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
  4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
    - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada a para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
  - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.
- OBSERVAÇÃO: decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001694-71.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Ante os cálculos juntados pela exequente, intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
  2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
    - a) ao débito será acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os exequentes serem intimados para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
  - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
3. Quanto à solicitação de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, anoto que não havendo comprovação nestes autos quanto à eventual averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 10.762 do 2º CRI, bem como informação recente da parte exequente, obtida junto ao cartório respectivo, de que não houve tal averbação, resta prejudicada a determinação para o respectivo cancelamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- observação: decorrido o prazo para pagamento do débito, bem como para impugnação. Vista à exequente.

**FRANCA, 12 de dezembro de 2019.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-38.2019.4.03.6113  
AUTOR: ADEMIR MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.  
Após, venham os autos conclusos para saneamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-10.2019.4.03.6113

AUTOR: CLEONICE APARECIDA AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-70.2019.4.03.6113

AUTOR: CRISTINA HELENA CARVALHO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-52.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA ZILDA GOMES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3833**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004157-83.2003.403.6113** (2003.61.13.004157-0) - DENILSON ANTONIO DE LIMA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fl 65: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-88.2006.403.6113** (2006.61.13.001602-3) - LAZARO BIZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
Fl 451: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003076-94.2006.403.6113** (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA X JAINE PANDOLF X VALMIR APARECIDO PANDOLF (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO E SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública que Valmir Aparecido Pandolf, sucessor de Jaime Pandolf moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 336), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o herdeiro habilitado para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000967-73.2007.403.6113** (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o exequente, por mandado, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 193), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizado. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 129. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-83.2010.403.6113** - CELSO BATISTA NONATO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Considerando que foi efetivada revisão do benefício do autor com DIB em 04/03/2009 (data do requerimento formulado na esfera administrativa), consoante extrato anexo, concedo o prazo de 30 dias úteis para que o autor promova o cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 406.2. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 a 5 do despacho de fls. 406, intime-se o pessoalmente para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003585-49.2011.403.6113** - JOSE FERNANDES BARBOSA (SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da interposição de agravo contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pela ré, requeriram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004094-09.2015.403.6113** - REGINA GOMES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-52.2016.403.6113** - SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 208: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-55.2007.403.6113** (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X LUIS FELIPE SCORSATO INACIO X RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO X WAGNER SCORSATO INACIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X ZELIA FOGACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luis Felipe Scorsato Inácio, Renata Aparecida Scorsato Inácio e Wagner Scorsato Inácio, sucessores de Iolanda Aparecida Scorsato Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 398 e 470/473), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e a advogada dos exequentes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403659-75.1998.403.6113** - VIME ENGENHARIA E COM/LTDA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 406, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001055-87.2002.403.6113** (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIALS/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINO TO CHEHOUD) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A  
1. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Desta forma, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000752-82.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113 ()) - DANIEL DUARTE FERRARI (SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DANIEL DUARTE FERRARI  
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal movido por Daniel Duarte Ferrari em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 168), declaro extinta a obrigação, por sentença, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004095-72.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA MALASPINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### ATO ORDINATÓRIO

. Petição ID n. 21929917: anote-se.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados pelas partes, considerando os parâmetros fixados na r. sentença transitada em julgado.

3. Após, intímam-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de quinze dias úteis.

4. Em seguida, venhamos autos conclusos

Intímam-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de informações da Contadoria do Juízo. Vista às partes.

**FRANCA, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAUDENORA AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Laudenora Aguiar da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24488433), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intímam-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA  
AUTOR: L. G. D. B. M.  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 25278266, 25278267, 25278268, 25278269, 25278270 e 25278271), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000976-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000976-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora nos ID's 19281413 e 19281415, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000976-12.2019.4.03.6118

**AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000976-12.2019.4.03.6118

**AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 19068840, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000976-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000976-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SERGIO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 21385979, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 21794232, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 19915558, e seus respectivos documentos, como emenda à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual.
2. Cite-se e int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, o quanto determinado no item 3 do despacho de ID 20308921, juntando aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo de seu pedido de pensão.
2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAMILA DE FATIMA RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, seguida de documentos (ID's 18590731, 18590732, 18590735, 18590734 e 18590733), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA PIRES  
Advogados do(a)AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições de ID's 22749199 e 22750155, e seus respectivos documentos, como emenda à inicial.
2. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, outra planilha de cálculos, com a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PEDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Recebo a petição Id 19644971, com seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante da certidão de ID 25256321, recolha o autor o complemento das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versem acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019 – tema 1031 - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DANTAS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANIA PERSON HENRIQUE

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS CESAR CIRIACO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 21558361, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, tendo em vista a apelação apresentada pela parte ré no ID 22088409, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0001977-30.2013.4.03.6118**

**AUTOR: FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0000372-15.2014.4.03.6118**

**AUTOR: LIDEMAR FIORINI**

**Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

**AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 24905951, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

**AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM**

**PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058,**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM  
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM  
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM  
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346  
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003824-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELEANDRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

ID 2590137: diga exequente se persiste alguma pendência de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos para sentença de cumprimento. Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICAL LDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICAL LDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos

(Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Determinada notificação da autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações.

Liminar indeferida.

MPF não se manifestou sobre o mérito.

Passo a decidir.

Observo que a decisão acerca de pedido liminar esgotou o assunto, razão pela qual a adoto como fundamento da presente sentença, transcrevendo-a no que importa:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STE, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo o valor de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STE, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo o valor de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interdistrital e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indetermiável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1p.trf3.jus.br/pe/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STE, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desprezo à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

O contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante seria criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desprezo à isonomia com um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que foi devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Em arremate, faço menção com transcrição de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Por fim, não entendo como paradigma a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, a qual entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tratam-se de outras contribuições sociais e tributo diverso, nada influiu quanto a lide ora apresentada.

Ante o exposto, neste momento, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da sentença.

Pois bem.

Do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE n.º 574.706 (tema 69), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode, automaticamente, derivar o entendimento de que o PIS e a COFINS não compõem suas próprias bases de cálculo, pois essas contribuições não têm em sua constituição modelar a expectativa de não-cumulatividade, que é base da decisão da Suprema Corte.

Com efeito, o PIS e a COFINS, ao serem incluídos no preço a ser pago pelo adquirente, compõem a receita bruta apurada com a venda de produtos ou prestação de serviços, nos termos do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 12.973/14 e, por isso, devem ser mantidos na própria base de cálculo.

Neste sentido, confira-se:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATI, juntado aos autos em 10/04/2018)

Cumprir registrar que o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.144.469 (tema 313), assim decidiu:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461 / SP, STJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/05/2011.2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.(...)(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

Neste sentido, havendo entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo e também cognição das Turmas tributárias deste TRF de que a tese firmada, pelo STJ, no RE n.º 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Verifica-se, assim, à primeira vista, que não há probabilidade do direito invocado pela parte agravante. (TRF4, AG 5003305-88.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊMUNIZ, juntado aos autos em 06/02/2019)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008119-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ONCOPETSCAN TRATAMENTO E DIAGNOSTICO POR IMAGEM MOLECULAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC13057, LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC13200  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine à autoridade impetrada que autorize, no processo administrativo nº 10814.23131/2018-85, a devolução ao exterior da carga de HAWB 047 0141 0990 MUC80009886.

Narra que procedeu à importação de um aparelho PET (Tomografia por Emissão de Pósitrons), equipamento de alta tecnologia que permite o mapeamento de tecidos com alterações características de carcinomas. Porém, a ANVISA não permitiu a nacionalização do bem e determinou a devolução ao exterior, razão pela qual iniciou procedimento de devolução junto à Receita Federal que, em 02/2018, acabou por ser cancelado. Afirma que iniciou novo procedimento, que foi deferido em 04/2019, porém, em razão de problemas de necessidade de reembarque do bem logística, por não conseguir cumprir o prazo concedido, razão pela qual informou a autoridade aduaneira a alteração da companhia aérea e solicitou nova autorização de embarque, que acabou por ser indeferida.

Sustenta a necessidade de devolução do bem, por se tratar de material radioativo, que inevitavelmente será levado a perdimento/destruição em solo nacional.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, defendendo a legitimidade do ato apontado como coator, diante da reiterada inércia da impetrante quanto à finalização da devolução ao exterior.

Petição da impetrante informando que não está com habilitação suspensa.

A liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

### **É o relatório do necessário. Decido**

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Colho dos autos que a procrastinação da impetrante na devolução da mercadoria ao exterior é evidente. A interdição da mercadoria ocorreu em julho de 2017, sem solução até o momento. Ainda que informe diversas intercorrências que prejudicaram a finalização do embarque, é certo que tomou ciência da autorização de devolução em 08/05/2019 (ID 23979797 - Pág. 67), com prazo de 30 dias e, somente em 04/07/2019, quando já esgotado o prazo, é que informou a necessidade de reembarque da carga (ID 23979797 - Pág. 68).

Posteriormente, em 02/08/2019, informou que havia alterado a companhia aérea (23979797 - Pág. 108), requerendo o prosseguimento da autorização, que acabou por ser indeferido, ato que reputa coator, que foi proferido nos seguintes termos:

PA de 14/09/2018. COM A INÉRCIA SUCESSIVA DO DESPACHANTE TEVE QUE TROCAR DU-E E CONHECIMENTO AEREO. TAMBÉM FOI ACRESCENTADA UMA EMBALAGEM DE MADEIRA EM 10/07/19 PARA CIA AEREA EMBARCAR COM MAIS SEGURANÇA. FORAM MEDIDOS NIVEIS DE RADIOTIVIDADE E ESTAVAM OK. A AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE É DE 29/04/2019 MAS AINDA ASSIM A CARGA NÃO EMBARCOU. EM 01/08/2019 DESVINCULEI O DESEMBARAÇO E AGORA DESPACHANTE QUER TROCAR DE CIA. E COMEÇAR TUDO DE NOVO, COM EMISAO DE NOVO AWB. Indefiro. Encaminhe-se à EAU para providências cabíveis. (ID 23979797 - Pág. 111)

Em suas informações, a autoridade impetrada traz o histórico das etapas que culminaram no indeferimento da devolução (ID 24406447 - Pág. 9/11), que demonstra a falta de diligência e observância de prazos pela impetrante. Contudo, não se discute aqui eventual atuação e penalidade pela falta de devolução do bem ao exterior, já que o pedido cinge-se à autorização de embarque e devolução.

É certo que a inércia na devolução do bem ao exterior implica, inevitavelmente, em sua destruição, na forma do que dispõe o art. 46 da Lei nº 12.715/2012, diante da ausência de providências e da impossibilidade de nacionalização do bem.

Porém, o ponto relevante que prepondera no caso concreto refere-se à natureza da carga em questão. Trata-se de aparelho de tomografia por emissão de pósitrons (Radioisótopo Primário - ID 23979797 - Pág. 12/18, 23979797 - Pág. 29, 43, 55), ou seja, material radioativo que estaria destinado à destruição em solo nacional, diante da inércia da impetrante em sua devolução ao exterior.

A necessidade de destruição decerto acarretará encargos à Administração (ainda que corra às expensas da impetrante ou terceiro), além de implicar risco à saúde pública, tendo em vista a periculosidade da carga. Isso porque a destinação do bem seu correto descarte não prescindem de acompanhamento e verificação, pela Administração, quanto à salvaguarda do interesse público.

Assim, sopesando os valores em discussão, entendo que a solução que melhor atende ao interesse público é que a carga seja devolvida ao exterior, retirando da Administração a responsabilidade de fiscalizar a destruição do bem, além de eliminar o risco de eventual prejuízo à coletividade.

Ademais, não se discute aqui a questão da aplicação das penalidades previstas pelo descumprimento da legislação aduaneira, de forma que o ponto relativo à suspensão da habilitação não tem qualquer relevância para o desfecho deste mandado de segurança.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de prejuízo aos interesses públicos envolvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que autorize as providências necessárias para viabilizar a devolução do bem (HAWB 047 0141 0990 MUC80009886) ao exterior, sempre prejuízo da aplicação das sanções cabíveis à impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** determinar à autoridade impetrada que autorize as providências necessárias para viabilizar a devolução do bem (HAWB 047 0141 0990 MUC80009886) ao exterior, sempre prejuízo da aplicação das sanções cabíveis à impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.**

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento interposto.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO Couto Santos - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Sustenta a possibilidade de conversão do período pelo exercício da categoria profissional e pela exposição a fatores de risco.

Proferida **sentença de extinção parcial da ação quanto ao pedido de enquadramento do período de 21/05/1979 a 24/06/1985 em razão de litispendência** com o processo nº 0001251-54.2017.4.03.6332 (ID 20010820).

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 20010820).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência e prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (ID 21663922).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas as partes apresentaram petições ID 21856603 e 22734628.

Juntados documentos pelo juízo, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

**Preliminar:** A alegação de *litispendência* já foi decidida no ID 20010820, quando proferida **sentença de extinção parcial da ação quanto ao pedido de enquadramento do período de 21/05/1979 a 24/06/1985**.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e superior a **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **04/12/1985 a 05/03/1997 (Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária)** foi enquadrado na via administrativa (ID 19492384 - Pág. 51).

Na presente ação a controvérsia se refere ao direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Esquadrilhas Metálicas Almeida Ltda.** de 01/08/1977 a 12/05/1979, como *ajudante de serralheiro* (ID 20634084 - Pág. 3).
- b) **Franklin Neves Govertz** de 01/07/1985 a 08/01/1986, como *oficial serralheiro* (ID 20634084 - Pág. 3).
- c) **Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** de 01/06/1997 a 18/06/2015, como *subfiel e profissional de serviços aeroportuários* (ID 19492384 - Pág. 44 e ss., 19492385 - Pág. 1 e ss., 23219072 - Pág. 1 e ss.).

Já decidiu o STJ que o “serralheiro” deve ser enquadrado no código 2.5.3 por analogia:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO N° 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - **A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.** - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228)

Cumprir, a propósito, destacar o seguinte trecho desse voto, que bem esclarece os motivos para o enquadramento:

Além disso, encontram-se às fls. 43/44, o **Suplemento (BS/INPS/DG 207, de 29/10/84), que descrevendo as atividades enquadradas no RBPS (Decreto 83.080/79), menciona a profissão "serralheiro — código 2.5.3 (em analogia a outras atividades, tais como os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides."**

Neste sentido é o fundamento da decisão recorrida, cujo excerto do voto condutor transcrevo:

*"Outrossim, cabe destacar que a atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, conforme muito bem observado pela r. sentença recorrida.*

*De sorte que a nocividade do trabalho desenvolvido, por analogia, já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigidos pela autarquia."*

Com efeito, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com seus 09 (nove) anexos, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.79, em seu artigo 60, que trata da "Aposentadoria Especial - atividades perigosas, insalubres ou penosas" - traz em seu anexo II, a CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, e nos itens 2.5.2, e 2.5.3., temos os grupos passíveis de aposentação, com a tempo mínimo de trabalho de 25 anos, "in verbis"

**"2.5.2. FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA:**

*Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.*

*Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica."*

**"2.5.3. - OPERAÇÕES DIVERSAS**

*Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos.*

*Cortadores de chapa a oxiacetileno. Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.*

**Destarte, torna-se evidente que o decisor "a quo", baseando-se nas provas apresentadas, interpretou adequadamente o dispositivo legal aplicável à espécie, razão pela qual há que ser mantido em sua totalidade.**

(STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228 – trecho transcrito do voto) – destaques nossos

Nesse sentido também a jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/ MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - **Cabível enquadramento da atividade de serralheiro em razão da categoria profissional, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que a atividade remete a trabalho análogo aos dos esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, conforme autorizado pelo Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83.** (...) - Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar os juros nos termos da fundamentação. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, explicitados os critérios de incidência da correção monetária. (TRF3 - NONA TURMA, ApCiv/0004878-12.2015.4.03.6114, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TORNEIRO REVOLVER. SERRALHEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. (...)9. **Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79.** 10. (...) 12. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv/0023638-23.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:09/08/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - (...). V - **Devem ser tidos como especiais os períodos 02.01.1976 a 26.06.1977 e 01.08.1977 a 25.09.1978, em que o requerente trabalhou como auxiliar de serralheiro e serralheiro, respectivamente, tendo em vista que a função de serralheiro é análoga às de esmerilhador e soldador.** VI - (...) XII - Julgado extinto o feito com relação ao reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv/0012054-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:09/08/2018)

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de **01/08/1977 a 12/05/1979 e 01/07/1985 a 08/01/1986**, em que o autor desempenhou os cargos de *ajudante de serralheiro e oficial serralheiro*, por categoria profissional, no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79.

Para análise da exposição ao ruído referente à empresa **Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** deve ser utilizado o PPP fornecido pelo empregador (ID 19492384 - Pág. 44), pois é documentação referente ao ambiente de trabalho *específico* do autor.

O ruído informado no PPP para o período trabalhado na empresa Infraero requerido é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Registro, de toda forma, que no Laudo judicial realizado no processo nº 5000981-65.2018.403, também foi verificado ruído **Leq** (parâmetro usado até 18/11/2003, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91) **abaixo de 85dB** (ID 23219072 - Pág. 4 e 5) e NEN (parâmetro também admitido a partir de 19/11/2003 em razão do [Decreto nº 4.882/03](#)) **abaixo de 85dB** (ID 23219072 - Pág. 4 e 5).

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativos**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)**

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a **intermitência** na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, **norma especial** com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é **qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista)** que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria **com tempo reduzido de trabalho** é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “**prejudiquem**” terminologia que remete a um **prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial**. Isso porque “**prejuízo**” e “**risco**” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma **probabilidade** (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “**risco acentuado**” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*”). Contudo, o “**risco acentuado**” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “**risco**” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
<b>Redação original</b>	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  (...)  II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a <b>trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades <b>consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS.</b>
<b>Redação dada pela EC 20/98</b>	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</b> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob <b>condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</b> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<b>R e d a ç ã o d a d a d a p e l a E C 4 7 / 2 0 0 5</b>	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - <b>que exerçam atividades de RISCO;</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob <b>condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física.</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
--	---	---

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O **entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário** é conclusão que se alcança de precedente do próprio **Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:**

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. **A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, **MI 6770 AgR/DF**, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

**Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.**

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Ai virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, **MI 6770 AgR/DF**, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

**De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.**

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “*eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

*Continuando*, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “*permanência*” remeta a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “*a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes*” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, *apud* RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Jurá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: “*considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por “*intermitente*” aquilo “*que tem interrupções ou paragens*”, “*cujos intervalos são desiguais*” e entende-se por “*ocasional*” aquilo que é “*casual*”, “*fortuito*”.

No caso em análise, o laudo paradigma juntado aos autos registra exposição a periculosidade apenas por adentrar, em curto espaço de tempo, em área considerada de risco pela legislação trabalhista, sem contato/manuseio direto com o elemento considerado “perigoso” (combustível de aeronave em abastecimento), não se verificando um *prejuízo efetivo* à integridade física por tal situação, tal como exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a exposição à periculosidade dava-se por um curto espaço de tempo do total da jornada de trabalho, ocorrendo de forma *intermitente e ocasional*, não havendo que se falar em permanência na exposição à periculosidade ou de caracterização de situação prejudicial “*à saúde ou integridade física*” de tal maneira que justifique a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, **atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos em situação de risco decorrente da atividade.** III - **O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR.** IV - **A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários.** V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. – (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência.** - **Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A".** – (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.** - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.** 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a *periculosidade*.

Registro, por fim, que o laudo pericial paradigma também menciona que **não havia exposição a agentes químicos**, nem outros agentes agressivos tais como calor, radiações ionizantes, frio, vibrações, benzeno, poeiras minerais etc.

Destá forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período trabalhado na **Infraero**.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, retirada a concomitância, a parte autora perfaz **13 anos, 5 meses e 17 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
1 Almeida Ltda.	01/08/1977	12/05/1979	1	9	12
2 Franklin*	01/07/1985	03/12/1985	-	5	3
3 Infraero	04/12/1985	05/03/1997	11	3	2
Soma:			12	17	17
Correspondente ao número de dias:			4.847		
Tempo total:			13	5	17
Conversão:	1,40		0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>13</b>	<b>5</b>	<b>17</b>

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** dos períodos trabalhados de **01/08/1977 a 12/05/1979 e 01/07/1985 a 08/01/1986** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/170.513.557-6), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 04/08/2016. Subsidiariamente requereu a concessão de aposentadora por tempo de contribuição desde a DER. Requereu, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.032/95.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, o autor apresentou a petição ID 12206893. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a prova pericial, deferindo-se expedição de ofício às empresas **Sata** e **Proair** e prazo para juntada de documentos pelo autor referentes à empresa **Menzies** (ID 13059225).

Juntada resposta ao ofício da empresa **Proair**, dando-se vista às partes.

Restaram negativas as diligências referentes à empresa **Sata** por não ter sido localizada a empresa. Após o autor juntou documentos de terceiros referentes a essa empresa, requerendo a utilização dos documentos como prova emprestada. Dada vista ao INSS da documentação juntada pelo autor.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; de **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Verifico que na via administrativa foi convertido o período de *21/06/1996 a 10/10/2001* (ID 11705502 - Pág. 38), não existindo, portanto, interesse em uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Desta forma, na presente ação, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aereo S.A. de 04/11/1985 a 27/05/1986**, como *ajudante de linha* (ID 11704792 - Pág. 3 e 22917244 - Pág. 1 e ss.)
- b) **Auto Posto Cimal de 09/06/1986 a 10/10/1986**, como *frentista* (ID 11705533 - Pág. 1 e ss.)

- c) **Viação Aérea São Paulo S.A. de 15/12/1986 a 04/10/1995**, como *servente, despachante em treinamento e despachante I* (ID 11705502 - Pág. 13 e ss., 11705504 - Pág. 1 e ss.)
- d) **Menzies Aviation Brasil Ltda. de 11/10/2001 a 26/10/2001 e 09/11/2001 a 20/03/2006**, como *auxiliar de serviços gerais e operador I* (ID 11705502 - Pág. 10 e ss., 11705512 - Pág. 1 e ss.)
- e) **Proair Serv. Aux de Transp. Aéreo de 21/03/2006 a 07/09/2014**, como *operador de equipamento e líder de operações de rampa* (ID 11705502 - Pág. 8 e ss., 11705514 - Pág. 1 e ss.)
- f) **Swissport Brasil Ltda. de 09/12/2014 a 04/08/2016**, como *operador de equipamento* (ID 11705538 - Pág. 1 e ss.)

Registro inicialmente, que o trabalho na empresa **Proair** foi considerado pela autarquia até **16/07/2014** (ID 11705502 - Pág. 39), tal como consta no CNIS (ID 11705502 - Pág. 24). Assim, ante da ausência de questionamento de computo de tempo de contribuição urbano na inicial, o tempo especial dessa empresa será avaliado até a data considerada no tempo de contribuição (ou seja, 16/07/2014).

Outrossim, considerando o esclarecimento da empresa **Proair** de que não informou fatores de risco em relação ao período de 21/03/2006 a 31/07/2011 em razão de não possuir documentação ambiental do período, mas que “*não houveram mudanças significativas no ambiente de trabalho*” e que “*o seu lay out permaneceu o mesmo de acordo com o mesmo maquinário*” (ID 13907467 - Pág. 1), o Laudo mais antigo fornecido pela empresa (ou seja, o Laudo referente ao período de 2011/2012 que informa ruído de 98,1dB para o cargo de *operador de equipamento de rampa* - ID 13907469 - Pág. 2) deve ser utilizado para subsidiar a análise do tempo especial pretérito de 21/03/2006 a 31/07/2011.

Diante dos resultados negativos das diligências de localização da empresa **Sata** realizadas pelo juízo, bem como da informação de “falsidade” constante dos IDs 18233214 - Pág. 1, 25888097 - Pág. 1 e 25888551 - Pág. 1, serão admitidos os documentos do terceiro (Juscélio Máximo - ID 22917244 - Pág. 1 e ss.) juntados pelo autor para análise do direito à conversão de tempo especial. Certamente esse documento, fornecido pelo *mesmo empregador* ao terceiro que exerceu cargo de *mesmo nome em período similar*, reflete melhor as condições de trabalho do autor do que qualquer prova pericial eventualmente realizada pelo juízo.

Desta forma, o *ruído* informado na documentação para os períodos de 04/11/1985 a 27/05/1986, 11/10/01 a 26/10/2001 e 26/03/2004 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 31/07/2012 e 01/05/2014 a 16/07/2014 e 09/12/2014 a 04/08/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruído* acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O *ruído* informado para os períodos de 01/08/2013 a 30/04/2014 (**Proair**) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. O PPP da empresa **Menzies** não informa fatores de risco em relação ao período de 09/11/2001 a 25/03/2004.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 03/04/2006 e 01/04/2008 a 13/06/2016 (DER) em razão da exposição ao *ruído*.

O *calor* informado no PPP da empresa **Proair** se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação.

O PPP da empresa **Viação Aérea São Paulo S.A.** informa que no trabalho como *servente, despachante em treinamento e despachante I* o autor exercia as seguintes atividades: “*carregamento e descarregamento de aeronaves, preparação de cargas, entregas e recebimentos*” (ID 11705502 - Pág. 13). A descrição das atividades permite enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe:

#### 2.4.1 – Transportes Aéreos

Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 15/12/1986 a 28/04/1995 por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Não constam “fatores de risco” no campo específico destinado a essa informação do PPP da empresa **Viação Aérea São Paulo S.A.** (ID 11705502 - Pág. 13) e os agentes mencionados no campo “*descrição*” são genéricos, com ruído informado sem embasamento necessário Laudo Técnico, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao enquadramento do trabalho nessa empresa por exposição a *agentes nocivos*.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** - destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. - destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). - destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-velhice. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Continente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obriga. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prís que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, influenciando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Seguranga Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias econômico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsiste o pedido para que se declare a inconstitucionalidade da Lei 9.032/95 "e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários".**

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controversos* de **04/11/1985 a 27/05/1986, 09/06/1986 a 10/10/1986, 15/12/1986 a 28/04/1995, 11/10/01 a 26/10/2001, 26/03/2004 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 31/07/2012 e 01/05/2014 a 16/07/2014 e 09/12/2014 a 04/08/2016**, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/08/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias.**

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Site ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Site USP: <http://www.usp.br/agen?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANEVALDA DE OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

As partes não requereram outras provas.

### Relatório. Decido.

**Prejudicial de Mérito.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **11/10/2014**, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **22/05/1981 a 30/01/1988, 01/11/1989 a 15/01/1991, 04/02/1991 a 10/12/1998 (Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.)** foram convertidos na via administrativa pelo INSS. (ID 23125236 - Pág. 14 e 23125236 - Pág. 69).

Assim, a controvérsia se refere ao direito à conversão do período de **11/12/1998 a 28/05/2008** trabalhado na **Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. como serviços gerais, líder de produção** (ID 23124636 - Pág. 8 e ss., 23125236 - Pág. 9 e ss., 23125236 - Pág. 55 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **11/12/1998 a 28/05/2008** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **11/12/1998 a 28/05/2008** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz **25 anos, 2 meses e 19 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	Tsuzuki - CP+CNIS	22/05/1981	30/01/1988	6	8	9
2	Tsuzuki - CP+CNIS	01/11/1989	15/01/1991	1	2	15
3	Tsuzuki - CP+CNIS	04/02/1991	28/05/2008	17	3	25
Soma:				24	13	49
Correspondente ao número de dias:				9.079		
Tempo total:				25	2	19
Conversão:	1,20		0	0	0	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>25</b>	<b>2</b>	<b>19</b>

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** do período trabalhado de **11/12/1998 a 28/05/2008** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 149.784.632-0), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos desde o requerimento administrativo, efetivado em 09/05/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Expedido ofício ao INSS para juntada da contagem administrativa e da análise pericial.

Resposta do ofício pelo INSS juntando cópia do processo administrativo, oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de **15/08/1986 a 05/03/97, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 03/12/2010** trabalhados na empresa **CRW Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (Módulo Plásticos e Metais Ltda.) como prestista, operador de injetora, trocador de moldes, preparador de injeção, líder de produção** 3 (ID 14685414 - Pág. 24 e ss., 22530388 - Pág. 24 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de **15/08/1986 a 05/03/97, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 03/12/2010** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **15/08/1986 a 05/03/97, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 03/12/2010** em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao pedido para computo do trabalho na **Multiplan Serviços Temporários (17/09/2008 a 12/11/2008)** deduzido na petição inicial (ID 14679258 - Pág. 19), verifico que o vínculo não foi incluído na contagem do INSS (ID 22530388 - Pág. 41 e ss.), **nem na do autor** (ID 14679288 - Pág. 1), e também não é mencionado na fundamentação da petição inicial. O vínculo não consta no CNIS (ID 22530388 - Pág. 38), nem da cópia da CTPS juntada pelo autor (ID 14685414 - Pág. 6 e ss., 22530388 - Pág. 8 e ss.) e ainda seria **concomitante** como o trabalho na empresa **CRW**. Ressalto que ao contrário do mencionado na petição inicial (ID 14679258 - Pág. 19) a página 45 da CTPS (ID 14685414 - Pág. 19) e a página 23 do processo administrativo (ID 14685414 - Pág. 24 e 22530388 - Pág. 24) não fazem referência a esse vínculo. Assim, **não restou demonstrado o direito ao computo do trabalho nessa empresa no tempo contributivo do autor.**

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, acrescidos os períodos especiais reconhecidos à contagem administrativa, **retirada a concomitância**, a parte autora perfaz **36 anos, 05 meses e 8 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, **à aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **15/08/1986 a 05/03/97, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 03/12/2010**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/05/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício para reconhecimento de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Citado o INSS apresentou contestação no ID 20731039 ressaltando que o pedido revisional se ampara em documentos novos

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 21147154 e 21847686. Não foram requeridas provas pelo INSS.

Deferido prazo para comprovação do prévio requerimento da conversão do tempo especial na via administrativa sob pena de extinção (ID 22414541).

O autor apresentou a petição ID 23012442.

### É o relatório do necessário. Decido

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou *demora injustificada* na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014)**, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Iúnerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

**A presente ação foi proposta após o julgamento desse RE 631240**, não se aplicando, portanto, a regra transitória prevista no item 6 do julgado acima referido.

O autor pleiteia na inicial o enquadramento de período para o qual não constava formulário de tempo especial na via administrativa.

O documento ID 23012447 - Pág. 1 juntado pela parte autora **não comprova o prévio requerimento da conversão do tempo especial questionado na via administrativa**. Desta forma, não foi demonstrado pela parte o implemento do pré-requisito exigido no RE 631240, mesmo após deferimento de prazo para esse fim pelo juízo.

Carece a parte autora, portanto, de interesse de agir.

Por fim, cumpre registrar, conforme já mencionado no ID 22414541 - Pág. 1, que a **presente via também não é adequada para compelir a autarquia a cumprir decisão proferida em outro processo (nº 005109717.2009.4.03.6301)**, cabendo requerer que a autarquia implante a aposentadoria na forma reconhecida no julgado (a partir de 13/07/2009 e como tempo especial reconhecido) pelo meio adequado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PORTUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA  
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.

**Expediente N° 15790**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000098-72.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000099-57.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000379-28.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CEZAR PASSANANTE(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000463-29.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000652-07.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000655-59.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN JACINTO DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000716-17.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DJALMA SANTOS LIMA(MG129287 - BARBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000747-37.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000803-70.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-20.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER FERNANDES PLATA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001019-31.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001053-06.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODINEI ALENCAR CASQUEL(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001129-30.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP413158 - MARCELO BARBOSA CARDOSO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001170-94.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001246-21.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIANANCY LEITE DARIENZO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001339-81.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SANTUR DOMBRYAN(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001340-66.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de

execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001459-27.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HENDRIKUS ANTONIUS MARIA TIMMERMANS (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001530-29.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE SILVA (SC040441 - NATHALIA POETA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001557-12.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA (SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001600-46.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO MARTINS (SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001438-51.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001471-41.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI (SP061295 - MANUEL NUNES NETO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDECIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSÉ MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

## SENTENÇA

**LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI e FABIANO RISSARDI**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

- Narra a denúncia (ID 23110497), que, em 14 de setembro de 2019, os denunciados foram presos em flagrante, trazendo consigo, guardando e transportando 2.425g (dois mil quatrocentos e vinte e cinco gramas) de cocaína - massa líquida. Consta da denúncia, que na data dos fatos, policiais militares que faziam ronda na Av. Emilio Ribas em Guarulhos, observaram um táxi em frente ao Hotel Guarulhos Plaza, e notaram que o passageiro que adentrou o táxi estava bastante nervoso, de modo que decidiram acompanhar o deslocamento do veículo.
- Consta dos autos que os policiais decidiram abordar o veículo na Rodovia Presidente Dutra, identificando o motorista como sendo EDVALDO WANDERLEY SILVA DE MELO, enquanto o passageiro FABIANO RISSARDI se mostrava visivelmente nervoso. Durante a entrevista ao motorista, este relatou ter ouvido uma conversa a respeito de droga entre FABIANO RISSARDI e um outro indivíduo que estava no hotel de onde haviam acabado de sair. FABIANO admitiu haver deixado uma mala com o indivíduo do hotel cujo nome foi passado por ele como sendo a pessoa de LUIGI.
- Segundo a denúncia, os policiais retornaram ao hotel, se dirigindo ao apartamento onde estaria LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI. Solicitaram a mala que havia acabado de receber, contudo, ao notar a presença de policiais, LUIGI tentou se evadir, ocasião em que houve a necessidade de contê-lo mediante o uso de força física. Após revista, foi localizado na mala um fundo falso, com a presença de substância branca. Foram localizados ainda vários documentos a respeito de viagem internacional de LUIGI, destacando-se a reserva em seu nome para Zurique/Suíça e destino final Marselha/França.
- Audiência de custódia realizada em 15/09/2019, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 22093764 e 22093770).
- A defesa do réu FABIANO RISSARDI pleiteou a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida (ID 22278505).
- A defesa do réu LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida (ID 23825558 - Pág. 01/02).
- Defesa prévia apresentada pela defesa do réu FABIANO (ID 23933722), pleiteando a revogação da prisão preventiva. Decisão proferida em 30/10/2019 indeferindo o pedido da defesa (ID 24002390).
- Defesa prévia apresentada pela defesa do réu LUIGI (ID 24053871), arguindo preliminares e reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva. Por decisão proferida em 04/11/2019, foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, bem como recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.
- Após manifestação do Ministério Público Federal foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pela defesa do réu LUIGI (ID 24276669).
- Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Nenhum requerimento nos termos do artigo 402 do CPP.
- O Ministério Público Federal e Defesa apresentaram alegações orais em audiência.
- O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, tendo em vista estarem comprovadas a materialidade e autoria; no que se refere à dosimetria da pena, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas apenas em relação ao réu Fabiano, em relação ao qual também não deve incidir a causa de aumento em razão de internacionalidade.
- Preliminarmente, a defesa requereu a absolvição por falta de provas. Isso porque considera o flagrante nulo; haveria uma nulidade do processo que leva à nulidade das provas; durante a abordagem policial, o acesso ao celular de Fabiano se deu de forma ilícita, pois, foi forçado a desbloqueá-lo, e foi apenas em razão do acesso ilícito aos seus dados que os policiais identificaram Luigi e, portanto, a droga. Alega que mesmo que tenha havido autorização judicial, está se deu em momento posterior à nulidade que maculou todo o processo.
- Finda a instrução, foi concedida a liberdade provisória a ambos os réus.
- É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.
- Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (ID 22756779 - Pág. 31/32 e ID 22756781 - Pág. 38); laudo preliminar de constatação (ID 22756779 - Pág. 28/30) e laudo definitivo (ID 22756781 - Pág. 44).
- O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.
- Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.
- Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 22704535), o réu LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI declarou que:

*comunicou sua prisão a seu amigo ALEXANDRE, no tel. 71-99295-3775. Em relação à ocorrência de hoje, alega que, durante a abordagem no hotel em que estava, haviam seis policiais militares, dentro do apartamento, sendo que, alega ter desaparecido 1000 euros e 216 reais, em espécie. Não sabe quem foi que pegou tais valores, já que estava imobilizado no chão. Alega não ter visto a droga que foi encontrado na mala. Comprou tal mala, via OLX, da pessoa que lhe fez entrega dessa mala no Hotel GUARULHOS PLAZA. Chegou ao hotel, hoje mesmo, por volta das 17h. Iria para Marselha, porque lá é "a cidade da Ray Ban" e de lá iria a Paris e depois, à Alemanha, onde tem um irmão. Indagado sobre o pagamento de sua passagem, disse tê-la comprado pela CVC e pago há alguns dias, em dinheiro, em espécie. Tal dinheiro teria recebido em pagamento de uma moto que vendeu, transferida de seu nome em 13.06.2019. Não lembra o comprador, pois também vendeu pela OLX. O comprador lhe pagou em dinheiro. Parte do dinheiro foi usada para câmbio dos mil euros. Nega conhecer a pessoa de FABIANO, que lhe entregou a mala. Nega ter percebido peso excessivo ao receber a mala vazia. Recebeu de FABIANO em frente ao hotel. Ali, entregou a FABIANO 200 reais em dinheiro. Perguntado se, para colaborar com as investigações, aceita que seu celular seja periculado, recusa que isso seja feito, tampouco se dispõe a fornecer o código de bloqueio do aparelho. Responde a processo por tráfico de drogas na 3ª Vara Criminal de Tóxicos de Salvador/BA. Foi preso em flagrante do que deu origem a tal processo em 2016. Possui alergia a medicamentos, exceto nimesulida e paracetamol. Em relação à lesão de seu braço, confirma ter passado pelo OS em Guarulhos, onde foi tirado raio X, que evidenciou fratura em seu braço direito. Nega ter resistido à prisão e alega que a lesão foi decorrente da sua recusa em desbloquear o seu celular; de modo que, ao tentarem forçar seu braço, para coletar sua digital no aparelho, recebeu um soco de um dos policiais, que não sabe identificar, quando teria então fraturado o braço. Como ficou sem resistência, alega que eles pegaram sua mão e conseguiram desbloquear o celular. Quanto ao tratamento que lhe foi dispensado nesta DEAIN, nada tem a se queixar.*

- Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 22704535 - p. 13), o réu FABIANO RISSARDI declarou que:

comunicou sua prisão à avó de sua namorada, no tel. (41) 99532-4683. Em relação aos fatos que motivaram a sua prisão, tem a seguinte versão. Reside em Guaratuba/PR, sendo que costuma ir à rua 25 de março, em São Paulo, para buscar roupas para revenda. Nessa atividade, acabou por conhecer uma pessoa de nome "CLEVERSON", que fuma maconha e sempre fica na esquina da 25 de março, onde possui banquinha de roupas, com rodas de bicicleta. Na tarde de ontem (14/09), por volta de 17h30min, encontrou CLEVERSON e este lhe disse "tem monte de sacola (de roupa) aqui para você levar...e tem essa mala aqui...põe todas as sacolas nessa mala e me encontra mais tarde para tomar uma cerveja". Então, concordou em pôr as sacolas na mala que acabou levando ao hotel aqui em Guarulhos. Portanto, alega ter pego a tal mala, onde posteriormente foi a droga, apenas para facilitar levar as sacolas para o hotel em que estava. Depois, devolveria a mala ao próprio CLEVERSON, no hotel em Guarulhos. Foi o que de fato tentou fazer, mas ao chegar, ficou surpreso já que não estava CLEVERSON, mas o LUIGI, a quem conhece por "ITALIANO", também frequentador da 25 de março. Melhor dizendo, só viu uma vez LUIGI na 25 de março. Ele já tinha seu telefone, porque o CLEVERSON tinha passado para ele, e pretendia com ele vender na sua cidade, acredita se tratar de Salvador. Ao chegar ao local, Hotel Plaza, e encontrar LUIGI, este falou que estava sozinho no local, sendo que ele disse que CLEVERSON chegaria logo, tendo convidado o declarante a entrar no hotel. O declarante, no entanto, disse que precisava ir embora, pois tinha ônibus para chegar às 22h, para o Paraná. Deixou a mala com CLEVERSON e tomou o mesmo táxi. Logo, depois acabou sendo abordado, na Rodovia, já sem a mala. Os policiais lhe perguntavam sobre a mala, mas o depoente não tinha nada consigo no táxi. Alega ter recebido dois tapas no peito de um dos policiais militares, mas não sabe dizer qual deles. O taxista não viu tal fato, porque foi "tirado de lado". Possui pouco dinheiro, cerca de 200 reais, que estão em sua carteira. Enfim, conforme procurou relatar, nega ter conhecimento de que a mala que levou ao hotel entregando a LUIGI, tivesse droga. Não possui qualquer problema de saúde, nem faz uso de droga lícita ou ilícita. Alega ter estado no Paraguai, recentemente, a passeio, para ver as Cataratas.

22. A testemunha DENIS RICARDO DO NASCIMENTO afirmou, em resumo, que:

sabe dos fatos. Foram deslocados para patrulhamento de rotina para Guarulhos. Avistaram um Prisma e um dos réus agiu de maneira suspeita, só conseguiram parar o carro na Dutra dado ao trânsito. Nada de ilícito havia com eles, mas Fabiano disse que teria entregue uma mala em um hotel em Guarulhos. Falou que era mala com droga e o taxista confirmou que haviam deixado uma mala no hotel. Relatou ter havido luta corporal entre os policiais e o suspeito quando do flagrante no quarto de hotel. Disse que bateram na porta e quando Luigi viu que eram policiais empurrou a porta. Numa chave de braço foi quebrado o braço direito dele.

Perguntado sobre como descobriram a atividade delitiva, disse que passaram em frente ao hotel, em patrulhamento pela cidade e verificaram atitude suspeita dentro do referido táxi. Fabiano tinha olhar com cara de assustado, e o motorista estava olhando fixamente para frente. Usam uma lanterna para identificação dos veículos e dos indivíduos quando está escuro, quando o indivíduo (Fabiano) viu ficou tenso. Não sabe se o aeroporto era perto do hotel. Além da mala tinha os pertences e só ele (Luigi). Poucas roupas. Estava com Renato Nobile todo momento. Havia poucas roupas na mala.

Fabiano disse que entregou uma mala com droga ao hotel. O taxista confirmou que haviam deixado uma mala no hotel.

Dois equipes se deslocaram ao hotel, pois, no decorrer da abordagem foi solicitado apoio. Acredita que Fabiano teria pego a mala no centro. Não se recorda onde exatamente.

Não se recorda se o taxista comentou algo sobre Fabiano.

Não sabe como foi o acesso ao celular.

Entrevistaram o taxista e o Fabiano separadamente. Fabiano confessou.

Questionado, disse que Luigi entrou em luta corporal com todos os policiais e que foi necessária sua imobilização para se colocar a algema, que inclusive havia um policial lutador de mma e que infelizmente houve a fratura no braço.

No mínimo uns 8 policiais se deslocaram para a ocorrência.

O recepcionista do hotel foi quem permitiu acesso ao quarto, perguntaram se havia rapaz com as características do Luigi.

Reiterou que bateram a porta, quando viu que era a polícia resistiu à abordagem. Entraram 4 policiais depois mais 3 ou 4. Ninguém da equipe se lesionou, apenas o acusado.

Não sabe informar como foi feita a biometria do celular. Disse que são orientados a não mexerem no celular no momento da abordagem.

23. A testemunha EDIVALDO WANDERLEY SILVA DE MELO afirmou, em síntese, que:

é motorista de táxi e seu ponto fica na Casper Libero, rapaz solicitou o táxi dizendo que estava indo para Guarulhos. No caminho foi falando que era do Paraná, que ia deixar a mala no hotel e de lá seguiria viagem. Entregou a mala para o rapaz, bateu no vidro e disse que precisaria voltar, achou estranho porque disse que não voltaria.

No caminho de volta, uma viatura da ROTA começou a dar farol, achou que era passar, mas viu que era com ele. Finalmente parou o carro e foi abordado pela polícia. Foram feitas entrevistas separadas no momento da abordagem. Foram feitas as perguntas, de onde era e tal, falou que a mala não era dele. Percebeu que o rapaz estava dizendo que a mala não era dele. A testemunha mostrou o endereço do hotel em seu celular para os policiais. Confirmou que tinha visto a mala e a entrega da mala para um rapaz de bermudas.

Havia outras viaturas no hotel quando chegou.

Ele falou que a mala não era dele. No que se refere a Fabiano, não usou a palavra droga, a testemunha subentendeu que era, pois o acusado estava se defendendo, mas não ouviu ele falar da mala. Não sabe ao certo se os policiais chegaram perguntando da mala ou se Fabiano que falou. Ele falou que pegou a mala na 25 com um amigo, ouviu falar isso para o policial.

Não viu violência física. Não foram levados para alguma mata, nem ouviu disparo de tiro (titubeou ao negar). A abordagem deles deve ter levado uns 10 minutos.

Já tinha outra viatura lá no hotel quando voltaram. Não tem certeza, mas acredita que os policiais que os abordaram não foram os primeiros a chegar. Acredita que o hotel estivesse a uns 5 minutos do local da abordagem.

Pega uns 10, 12 passageiros por dia. Às vezes conversa às vezes não. Não percebeu que estavam sendo perseguidos pela ROTA. Não viu viatura ao redor do hotel quando chegou para deixar Fabiano e a mala no hotel pela primeira vez.

24. A testemunha DOUGLAS QUINTÃO RIBEIRO afirmou, sinteticamente, que:

era o recepcionista de plantão do hotel quando os policiais chegaram perguntando do Luigi, mostraram uma foto dele no celular e passaram o nome, na sequência, foi pegar a copia reserva do quarto onde se encontrava o hóspede.

Ele subiu com os policiais, eram 4, depois subiu mais um monte, o rapaz (Luigi) não foi agressivo em momento algum, ele abriu a porta e os policiais o agrediram. Bateram na porta e já "foram com ignorância pra cima dele". Tinha sangue no quarto, verificado posteriormente pela faxineira. Já entraram empurrando, teve problema com outros hospedes por conta da gritaria. Foi só até a porta com os policiais, só viu o saco com as drogas depois quando a polícia mostrou para ele.

Luigi dizia que os policiais iriam matar ele.

Não sabe dizer de onde era a foto, se de alguma rede social. Reconheceu o acusado pelo nome, pois, tinha acabado de entrar em plantão e nunca o tinha visto, mas os policiais tinham além da foto o nome.

A foto estava num aparelho celular, uma foto normal.

A testemunha perguntou qual o nome da pessoa na foto, quando os policiais informaram que se tratava de Luigi. Não viu Fabiano.

Não se recorda da marca do aparelho celular. Entrou em comunicação com o dono do hotel para perguntar se os policiais poderiam entrar e ele disse que sim, não perguntou se tinha mandado.

Não foi a testemunha que fez o registro de entrada do acusado.

Reiterou que os policiais já tinham a chave, mas bateram na porta mesmo assim e já abriram com agressividade.

25. A informante MARCELLI TEIXEIRA ALVES afirmou, resumidamente, que:

*é auxiliar de cartório, trabalha no fórum da comarca de Guaratuba, no cartório distribuidor. Relaciona-se com Fabiano há 7 anos. Disse que ele trabalha na empresa F. Andreis, vende roupa e ajuda os pais que são idosos. Trabalha nessa empresa desde os 14 anos, já entrou e saiu algumas vezes, trabalhou com pesca por um período. É uma empresa de embarcação, trabalhava no motor; a embarcação faz a travessia de Guaratuba para Matinhos.*

*Ele também vende roupas, compra na 25 de março, faz isso há uns 5 anos. Nunca fez viagem internacional. Sim já viajaram para Foz em março, foram até o Paraguai comprar alguns produtos e voltaram Compraram pela empresa decolar e parcelaram em 7 vezes essa viagem. Nunca o viu portando drogas, não tem distribuição criminal no fórum. Nunca ouviu falar que seja traficante internacional.*

26. O informante MARCO AURÉLIO SILVEIRA afirmou, em resumo, que:

*conhece o Fabiano há 12 anos, reside em Guaratuba, mora com os pais dele, mãe e pai. Ele trabalha, sempre o conheceu trabalhando. Trabalhava na balsa e vendendo roupas. Comprava roupas em São Paulo, crê que na 25 de março. Já comprou bastante roupa deles. Talvez o pai tenha problema de saúde. Nunca viu Fabiano portando drogas. Foi uma surpresa a prisão dele.*

27. A testemunha FILIPE ALVES FERREIRA afirmou, em síntese, que:

*é cliente do Fabiano, o conhece há uns 4, 5 anos. Sempre vendeu roupas na cidade nesse período. Compra as roupas em São Paulo. Trabalha ou trabalhava na travessia do ferry boat, é marinheiro, algo assim, não sabe o setor. A cidade tem 40 mil pessoas. Nunca ouviu falar que Fabiano fosse traficante de drogas.*

28. A testemunha ALEXANDRE SOUZA SANTANA afirmou, sinteticamente, que:

*conhece Luigi desde 2014. A testemunha tem uma loja de produtos alimentares e pediu para fazer um freelance de fotos em sua loja. Ficou surpreso com a acusação de tráfico ilícito de drogas. Ficou sabendo que iria viajar por questão de trabalho. Ele é freelance de divulgação de suplementos alimentares. Lembra que nas últimas vezes que conversou com ele, disse que tinha um trabalho. Sobre o trabalho diz que são fotos com produtos em academia; a proteína que postasse ou ele daria o acusado ou ficaria com 80% do valor do produto.*

29. A testemunha BRUNA AGUIAR DOS SANTOS afirmou, em resumo, que:

*o conhece há uns 3, 4 anos, eles treinam juntos. Sempre comprou suplemento da mão dele, porque ele fazia desconto para ela. Nunca ouviu falar que ele tenha envolvimento com atividades ilícitas. É uma pessoa tranquila, chega na academia faz o treino dela, a ajuda quando precisa, não sabe nada que o desabone.*

*Comentou que iria viajar, que a esposa está grávida e que precisaria de recursos e que viajaria a trabalho. Não falou que trabalho seria. Ele trabalha na super zoom, empresa de filtro de água como produtor. Vendia suplementos de musculação.*

30. Em seu interrogatório LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, o réu relatou, em síntese, que:

*tem 25 anos, é de Salvador, tem renda pelo seu trabalho de consultorias e vendas, estuda o produto de uma empresa e vende para outras empresas; é técnico em manutenção de micros, etc; trabalha com carteira assinada desde os 18 anos; estudou até o ensino médio e tem curso técnico em eletrotécnica. Era registrado até agosto desse ano na superzoom. Ganhava 1100 reais fora a comissão do que vendia. É solteiro. Tem união com uma mulher que estava grávida e perdeu a criança por conta da prisão. Mora em casa cedida por sua mãe. Já foi preso antes por tráfico de drogas, pois era usuário na época. Depois desse fato não faz mais uso, pela quantidade foi considerado tráfico, mas era usuário. Nunca teve fins lucrativos nunca ofereceu droga a ninguém.*

*os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em termos; não transportou a droga. No dia 13 de abril trabalhava como segurança numa festa eletrônica quando se aproximou um rapaz perguntando se eu gostava de trabalhar na área; disse que era um bico que fazia apenas para se manter como uma atividade extra; apresentou-se, então como dono de empresa, pegou seu número e logo após saiu, meses depois entrou em contato com o acusado oferecendo um trabalho, disse que era uma viagem, teria que levar uma mala para o exterior pelo valor de 15.000 reais; disse que não queria viajar; pois, já havia distribuído diversos currículos, que estão cadastrados em seu e-mail, aí em junho fez o convite, que foi recusado. Quando foi em agosto conseguiu entrevista na superzoom onde foi admitido. Foi refeito o convite, mas como se tratava de um projeto novo, foram lançados produtos novos, quando completou 45 dias na empresa não havia vendido produtos o suficiente; então fez um acordo com o empregador para que pedisse demissão e ele arcasse com os custos; foi nesse momento, desempregado, que aceitou o convite feito pela pessoa que conheceu na festa; estava em situação muito ruim, tinha vergonha de contar para a namorada; acabou contando para a namorada que teria que fazer uma viagem a trabalho para a França para consertar um galpão de montadores para uma empresa na França, pesquisou uma empresa na internet e contou uma história para a namorada, dizendo que voltaria em 15 dias; voltando para os fatos, disse que só tinha contato virtual com o dono da droga, o encontrou na data da compra da passagem quando soube que ia para a França, dia 9 ou 10 de setembro, CVC de Salvador, deu 5000 reais para ele trocar por 1000 euros. Disse então para ir para São Paulo, ficar hospedado num hotel que uma pessoa iria lhe entregar a mala. Fabiano entrou em contato com ele pelo whatsapp quando estava no aeroporto vindo para SP. Quando chegou no Guarulplaza respondeu a Fabiano com a localização; ficou esperando Fabiano na porta do hotel, que chegou em um táxi, pegou a mala, entregou e foi embora. Subiu para seu quarto com a mala e escreveu para o rapaz responsável pela viagem que havia recebido a mala e queria saber o que havia dentro dela, e a resposta foi: "está pago para fazer a viagem e não perguntas"; encerrou por aí. Colocou suas roupas dentro da mala e 15 minutos após, bateram no quarto. Perguntou quem era, ninguém respondeu, aí novamente e disseram ser serviço de quarto. Abriu e se deparou com 4 policiais apontando a arma para ele e pedindo para ele deitar; deitou, mas a policial de nome Denis o levantou por um mata leão; um policial segurou o braço dele, outro segurou o outro e um ficou em sua frente o interrogando; logo depois chegaram mais 4 policiais; eles insistiam perguntando onde estava a droga; disse que não sabia de droga nenhuma, aí levou um soco no estômago, Denis o enforcou muito, chegou ao ponto de desmaiar; quando acordou com tapas no rosto o quarto estava revirado, roupas no chão eles insistindo onde estava a droga; pegaram seu celular que estava no chão e pediram para ele desbloquear; mas se recusou; foi onde imobilizaram seu braço, dando vários murros até chegar à fratura; na sequência, disseram que se não desse a senha do celular iriam matá-lo; começou a gritar socorro dentro do quarto; botaram a arma na sua boca, quebraram dois dentes, foi quando um hospede vizinho do quarto da frente chegou a abrir a porta olhou o que estava acontecendo e na mesma hora fechou. Foi agredido brutalmente; Denis falou, o celular dele é por biometria; como estavam sem o movimento do braço direito, utilizaram-no para desbloquear o celular; após isso desceram, havia duas viaturas paradas; um policial falou para o atendente: diga para seu patrão que ele estava com cocaína. Levaram ele para o HMU, mas continuaram o agredindo no caminho; o médico disse que o procedimento do braço deveria ser cirúrgico, mas o policial disse que deveria apenas engessar. Levaram-no até a Polícia Federal do aeroporto; disseram para ele que se contasse alguma coisa para a PF seria morto que a ROTA não era brincadeira; então, quando foi perguntado na delegacia federal o que tinha acontecido com seu braço, disse que "nada não"; não conhecia Fabiano, que foi quem entrou em contato com o acusado, ninguém havia passado o contato dele; o contato que passou a viagem não disse o que era, o acusado achou estranho ganhar 15.000 reais para levar uma mala, mas quando a recebeu estava vazia e ao perguntar o que tinha dentro, o aliceador disse que foi pago para viajar e não fazer perguntas; não foi condenado no processo anterior por tráfico; é um processo de 2016 em trâmite; a pessoa que ofereceu a viagem se apresentou como André; teve quatro contatos virtuais com ele; só o encontrou no dia de comprar a passagem; nunca havia feito viagem internacional antes, o passaporte foi expedido em agosto, que foi requerido pelo André também; sabia que a viagem era internacional, mas não sabia o local onde iria. Não perguntou o que ia transportar; sua situação era muito difícil, quando soube que sua namorada estava grávida queria comprar uma máquina de salgados; não teve curiosidade de perguntar o que tinha na mala; por conta de o valor oferecido ser grande pensou que era pela viagem ser distante. Não sabe o que tinha na mala porque quando a pegou não viu o que tinha dentro. No processo que está em trâmite, disse que a medida cautelar só não podia frequentar bares; sabia que ia fazer algo ilícito, mas não sabia o que era; o aliceador só disse que era dono de empresa. Não sabia o que ia fazer, só o transporte da mala. Não suspeitou que era ilícito; o valor pensou que seria pela distância. Não integra facção criminosa, nem faz uso de drogas. Soube quem era Fabiano, pois, mandou mensagem dizendo que estava indo para o hotel. Abriu a mala quando chegou ao quarto de hotel, mas não percebeu nada, aparentava ser uma mala normal, mas estava pesada, por isso perguntou o que havia para o aliceador. A mala era nova. Não recebeu valor antecipado para fazer o transporte. Os policiais bateram na porta, disseram que era serviço de quarto, e contou a história novamente. Estava no segundo andar. Havia uma janela no quarto, mas a altura era bastante razoável. Não resistiu à prisão, não entrou em luta com 4 policiais armados.*

31. Em seu interrogatório FABIANO RISSARDI, o réu relatou, em síntese, que:

*é brasileiro, é de Guaratuba, trabalha na travessia desde os 14, com 16 fez a carteira de trabalho, teve um barco de pesca, pescou um bom tempo, pesca ficou fraca, mora com a mãe e pai, que tem mal de parkison. Está debilitado. Ele também vende roupas.*

*Tem um carro, parcelado em 48 vezes, quitado e uma moto de 2.005 (anos). Estudou até a 8ª série, não conseguiu completar o ensino médio. Fez supletivo em agosto para terminar o.*

*Tem um processo anterior sobre uma poda de árvore que não sabia que não podia cortar sem licença. Colocou no laudo que tinha cortado uma árvore mas na verdade apenas podou.*

*Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em parte. Quando foi abordado jamais falou em droga perto do taxista. Sabia que tinha algo ilícito dentro da mala, mas não sabia o que era nem quanto era.*

*Cleverson quando passou o contato de Luigi se referiu a ele como Italiano. Vem para São Paulo todo mês, faz em média 5, 6 anos. Cleverson era um representante de roupas, veio de frente na 25 e se apresentou como representante de lojas, o acusado disse que queria roupas de primeira linha e Cleverson o apresentou às lojas certas. Ele sempre estava na mesma esquina como representante de roupas e ultimamente tinha um carrinho de roupa. Sempre conversavam, quando um dia ofereceu uma mala oferecendo 2000 reais; agiu por impulso, nunca havia se envolvido com nada, sempre trabalhou. Ali ele pegou a mala e levou para o hotel; tinha recebido o contato de um rapaz o Italiano; Cleverson disse que estaria lá também, mas não estava. Na verdade, não conhecia o Italiano, em seu celular havia uma mensagem perguntando qual a sua fisionomia, pois nunca o tinha visto. Foi par ao hotel e entrou a mala para o Italiano. Na hora na polícia estava nervoso e disse que conhecia o italiano, mas nunca o tinha visto.*

*Entrou no taxi e seguiram viagem. Não viu lampejo de lanterna alguma da polícia. Na abordagem, já chegaram perguntando da mala, só falou que tinha entregue a mala para o Luigi mas não sabe o que tinha dentro.*

*Então levaram ele para um bosque. Havia dois seguranças, que já sabiam o que os policiais iriam fazer, não chegaram a questionar nada. Pegaram o taxista e o levaram para uns 20 metros de distância; ali começaram a questionar sobre a mala, queriam que ele dissesse que a mala era dele, mas ele disse que não era dele, que poderia levá-los até a 25 de março onde tinha pegado a mala, mas os policiais bateram nele, o apagaram uns 5 segundos inclusive; todo tempo o taxista viu que estava apanhando. Um deles pegou o taxista para levá-lo para frente da viatura para não ver que iriam matá-lo. Nesse momento começaram a insistir para desbloquear o celular; o acusado então desbloqueou o celular, mas os policiais continuaram a bater nele; deram um tiro do lado, testando para ver se a arma estava boa. Um falou para o outro, já deu nosso tempo aqui, vamos levá-lo. Foram para o hotel.*

*Chegando no hotel já tinham duas viaturas na frente. Nesse momento já tinham levado Luigi para o hospital; o acusado estava no camburão. Dali foram conduzidos para polícia federal.*

*Conheceu o Cleverson há uns 5 anos, e como comprava roupas que ele indicava pegou uma leve confiança; já sofreu demais por confiar em alguém que mal conhecia como confiou nele, tendo feito o ato por impulso. Nunca tinha trocado telefone, ele sempre estava na esquina do shopping 25. Em setembro desse ano que ofereceu para levar a mala. Ofereceu 2000 reais para levar a mala. Não falou o destino da mala, se ia ficar aqui ou se ia para fora. Deveria apenas pegar a mala e entregar no destino que era o guaru plaza.*

*Disse que não foi para o hospital. E quando deu o depoimento na polícia federal tinha um policial da Rota do lado de fora e a porta estava semiaberta. Então, ficou com medo de dizer a verdade para a polícia federal, pois, achava que os policiais da rota iriam leva-lo novamente para algum lugar; não sabia que iria dormir na PF.*

*Não tem ideia de como os policiais sabiam da existência da mala. Havia 4 ou 5 policiais na abordagem na Dutra e esses que o levaram para o bosque. Era um lugar paralelo à BR.*

*Diz que não fez exame de corpo de delito. Passou para uma delegacia civil onde tirou a roupa e foi visto seu corpo, mas não fez exame. Por falta de conhecimento não disse na audiência de custódia que não havia feito exame de corpo de delito. Acha que o juiz da custódia perguntou sobre o exame de corpo de delito e ele disse que não.*

*Perguntado sobre em qual momento havia dito aos policiais que a mala era do italiano, disse que nunca falou que a mala era do Italiano, sempre disse que era do Cleverson e estava levando para o italiano. No primeiro momento em que foi abordado, perguntado sobre a mala, disse que estava levando a mala para o Italiano.*

*Não conhece o italiano de nenhum lugar; só chegou a dizer na Federal que o conhecia de vista. Não dava para ouvir o que um falava para o outro durante a abordagem policial, ou seja, o que era perguntado e respondido por ele e pelo taxista. Nunca disse para o taxista o que tinha na mala. Não falou no celular durante a viagem sobre drogas; jamais. Tiveram acesso ao celular quando cedeu o celular; foi coagido no bosque para desbloquear o celular. Disse ter apanhado todo momento. Através de troca de mensagens com Luigi que soube a localização do hotel, pois, Cleverson não havia dado o endereço. Cleverson não disse o que era nem o destino da mala. Apenas passou o contato do italiano, com quem deveria obter o endereço da entrega e que deveria estar junto. O taxista viu ele apanhando. Está muito arrependido. Está passando por muito sofrimento, bem como sua família, seu pai especialmente que depende dele. Está dormindo em uma coberta e o travesseiro é uma garrafa PET. Sempre trabalhou, trabalhava na empresa F Andreis, que faz a travessia.*

32. Análise preliminar de nulidade processual em razão da ilicitude na obtenção de provas alegada pela defesa.
33. De fato, no decorrer da instrução processual não foi possível averiguar a regularidade na obtenção do acesso ao conteúdo dos celulares dos acusados no momento do flagrante. Embora a testemunha Denis, policial militar da ROTA, tenha dito que são instruídos a não acessarem aparelhos celulares de flagrantes, a testemunha Douglas, recepcionista do hotel, afirmou que os policiais chegaram no hotel com um celular na mão mostrando a foto de Luigi, ou seja, apenas poderia se tratar do celular de Fabiano.
34. No que se refere ao acesso ao celular de Luigi, de igual modo não se pode afirmar que não tenha ocorrido violação ilícita do aparelho, uma vez que compareceu à audiência de custódia com o braço quebrado, conforme atestado pelo laudo do IML.
35. Ocorre que a obtenção ilícita do acesso ao celular de Fabiano, no presente caso, macula a obtenção das provas do crime de tráfico internacional de drogas ora em julgamento.
36. É certo que para que se tenha acesso ao conteúdo do celular de cidadãos presos em flagrante delito faz-se necessária a prévia autorização judicial. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADANA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pela Corte a quo está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

2. Embora seja despidendo ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade.

Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Precedentes).

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercar o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

7. Esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou seu entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida” (AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).

8. O cloreto de etila está elencado como substância psicotrópica na Portaria n. 344/98 da ANVISA, cuja comercialização é defesa em todo o território nacional, tratando-se de droga para fins do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, norma penal em branco heteróloga.

9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos.

(STJ, Quinta Turma, RHC 67.379/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016)

37. Ouseja, a autoridade policial poderia apenas apreender os celulares para posterior perícia mediante a autorização judicial.

38. Verifico que caso não tivesse acesso ao celular de Fabiano não é possível afirmar com certeza que seria possível identificar Luigi, o quarto em que estava no hotel, e encontrar a droga que estava em seu poder. O início da ocorrência se deu em frente ao hotel, de acordo com o relato policial – o que, todavia, não foi confirmado pelas demais testemunhas e interrogatórios - sendo que, a partir daí, diante da desconfiança dos policiais, partiram para a abordagem do veículo em que se encontrava Fabiano, o qual teria confessado a entrega da mala a LUIGI no hotel.

39. Em seu interrogatório em audiência de instrução Fabiano não confirmou essa versão. O depoimento do taxista também não foi contundente, uma vez que disse ter “suposto” que se tratava de uma mala com droga, que ouviu Fabiano falando de “uma mala” para os policiais, e não de droga. Ademais, o taxista e réu foram ouvidos separadamente na abordagem.

40. Conforme demonstrado nos autos o réu FABIANO efetivamente entregou a mala contendo entorpecentes ao acusado LUIGI que viajaria para o exterior como “mula” (conforme testemunhos e interrogatório). O próprio réu LUIGI confessa ter recebido proposta para levar a mala em troca de receber certa quantia em dinheiro.

41. Todavia, nota-se que somente foi possível chegar ao réu LUIGI através da utilização do celular do réu FABIANO, conforme depoimento da testemunha Douglas, recepcionista do hotel, bem como da testemunha EDIVALDO.

42. Ademais, o depoimento do policial que fez a apreensão do réu foi contraditório, disse não saber como foi o acesso ao celular. E ao final, relatou que: *“O recepcionista do hotel foi quem permitiu acesso ao quarto, perguntaram se havia rapaz com as características do Luigi. (...) Não sabe se informar como foi feita a biometria do celular. Disse que são orientados a não mexerem no celular no momento da abordagem.”*

43. Assim, diante dos depoimentos prestados, chega-se à conclusão de que os policiais utilizaram do celular de Fabiano para mostrar ao funcionário do hotel fotografia que estavam no aparelho para possível reconhecimento do réu LUIGI. E tal conduta, sem autorização judicial, coloca em risco a garantia à inviolabilidade da privacidade pessoal, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial.** II - In casu, os policiais civis obtiveram acesso aos dados (mensagens do aplicativo WhatsApp) armazenados no aparelho celular do corréu, no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, o que torna a prova obtida ilícita, e impõe o seu desentranhamento dos autos, bem como dos demais elementos probatórios dela diretamente derivados. III - As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva do recorrente nos indícios de materialidade e autoria extraídos a partir das conversas encontradas no referido celular, indevidamente acessadas pelos policiais, prova evidentemente ilícita, o que impõe a concessão da liberdade provisória. Recurso ordinário provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas obtidas por meio de acesso indevido aos dados armazenados no aparelho celular, sem autorização judicial, bem como as delas diretamente derivadas, e para conceder a liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão preventiva, desde que fundamentada em indícios de autoria válidos. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 92009 2017.03.02378-7, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/04/2018).

44. Ademais, não ficou claro nos autos como os policiais chegaram ao réu FABIANO, não fizeram referência à prévia investigação, ou denúncia anônima. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas no hotel que pudessem chamar a atenção. O policial DENIS apenas mencionou que *“passaram em frente ao hotel, em patrulhamento pela cidade e verificaram atitude suspeita dentro do referido táxi.”*

45. Não se trata de mera alegação de nulidade sem prejuízo, ou de irregularidade que pudesse ser convalidada no decorrer da instrução processual. Isso porque, ressalto novamente, sem o acesso ao celular de Fabiano, e na ausência de alegação de ser ter encontrado qualquer outro indício do tráfico em sua posse, não se pode afirmar com certeza quem era Luigi e quais suas características. A testemunha Douglas foi expressa ao afirmar que o policial mostrou a foto de Luigi no celular, e o depoimento contraditório do policial não foi suficiente para afastar tal fato:

*“Não se recorda se o taxista comentou algo sobre Fabiano.*

*Não sabe como foi o acesso ao celular.*

*Entrevistaram o taxista e o Fabiano separadamente. (...).*

*O recepcionista do hotel foi quem permitiu acesso ao quarto. (...) Não sabe informar como foi feita a biometria do celular”*

46. Em outras palavras, não se pode ter certeza no presente caso, diante do quadro probatório, que a ilicitude na obtenção da prova durante o flagrante não tenha contaminado a descoberta do próprio ilícito do tráfico de drogas.

47. Nos termos do art. 5º, LVI, da CF: *“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”* A mesma previsão vem contida no artigo 157, caput do CPP. De acordo com Eugênio Pacelli: *“Mais do que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle de regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua proteção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.”* Pacelli, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Atlas: São Paulo, 2013, p. 343.

48. Condenar no presente caso, equivaleria a condenar um crime descoberto por meio de interceptação telefônica sem autorização judicial e sem outra “fonte independente” que levasse à prova do cometimento do crime ou sem que se tratasse de descoberta inevitável.

49. Não vislumbro no presente caso nem a existência de fonte independente, uma vez que nada de ilícito foi constatado quando da ronda em frente ao hotel, nem a possibilidade de uma descoberta inevitável de que havia um suspeito com cocaína em um dos quartos do hotel.

50. Não vislumbro também possibilidade de aproveitamento da prova com exclusão da ilicitude.

51. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição dos réus é medida de rigor, haja vista a nulidade das provas obtidas nos autos.

52. No que se refere à alegação de tortura, a qual, por óbvio deve ser combatida pelo Estado e não fomentada, tomou este juízo as providências que lhe cabiam, oficiando a Corregedoria da Polícia Federal e encaminhando cópia dos autos, nos termos do artigo 40 do CPP, ao MPE.

53. POSTO ISSO, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** os réus **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI**, brasileiro, filho de Pietro Lirangi e Neusa Gramosa da Silva, nascido em 01/05/1994, passaporte nº GA199800/SR/DPF/BA, RG nº 1444048260/BA e CPF 859.819.125-61 e **FABIANO RISSARDI**, brasileiro, filho de Juvenil Rissardi e Maria Luiz Rissardi, nascido aos 15/10/1991, RG nº 10060916-9/SSP/PR, CPF nº 081.620.279-63, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

54. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5066968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

**LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI e FABIANO RISSARDI**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

2. Narra a denúncia (ID 23110497), que, em 14 de setembro de 2019, os denunciados foram presos em flagrante, trazendo consigo, guardando e transportando 2.425g (dois mil quatrocentos e vinte e cinco gramas) de cocaína - massa líquida. Consta da denúncia, que na data dos fatos, policiais militares que faziam ronda na Av. Emilio Ribas em Guarulhos, observaram um táxi em frente ao Hotel Guarú Plaza, e notaram que o passageiro que adentrou o táxi estava bastante nervoso, de modo que decidiram acompanhar o deslocamento do veículo.
3. Consta dos autos que os policiais decidiram abordar o veículo na Rodovia Presidente Dutra, identificando o motorista como sendo EDVALDO WANDERLEY SILVA DE MELO, enquanto o passageiro FABIANO RISSARDI se mostrava visivelmente nervoso. Durante a entrevista ao motorista, este relatou ter ouvido uma conversa a respeito de droga entre FABIANO RISSARDI e um outro indivíduo que estava no hotel de onde haviam acabado de sair. FABIANO admitiu haver deixado uma mala com o indivíduo do hotel cujo nome foi passado por ele como sendo a pessoa de LUIGI.
4. Segundo a denúncia, os policiais retomaram ao hotel, se dirigindo ao apartamento onde estaria LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI. Solicitaram a mala que havia acabado de receber, contudo, ao notar a presença de policiais, LUIGI tentou se evadir, ocasião em que houve a necessidade de contê-lo mediante o uso de força física. Após revista, foi localizado na mala um fundo falso, com a presença de substância branca. Foram localizados ainda vários documentos a respeito de viagem internacional de LUIGI, destacando-se a reserva em seu nome para Zurique/Suíça e destino final Marselha/França.
5. Audiência de custódia realizada em 15/09/2019, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 22093764 e 22093770).
6. A defesa do réu FABIANO RISSARDI pleiteou a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida (ID 22278505).
7. A defesa do réu LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida (ID 23825558 - Pág. 01/02).
8. Defesa prévia apresentada pela defesa do réu FABIANO (ID 23933722), pleiteando a revogação da prisão preventiva. Decisão proferida em 30/10/2019 indeferindo o pedido da defesa (ID 24002390).
9. Defesa prévia apresentada pela defesa do réu LUIGI (ID 24053871), arguindo preliminares e reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva. Por decisão proferida em 04/11/2019, foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, bem como recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.
10. Após manifestação do Ministério Público Federal foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pela defesa do réu LUIGI (ID 24276669)
11. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Nenhum requerimento nos termos do artigo 402 do CPP.
12. O Ministério Público Federal e Defesa apresentaram alegações orais em audiência.
13. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, tendo em vista estarem comprovadas a materialidade e autoria; no que se refere à dosimetria da pena, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas apenas em relação ao réu Fabiano, em relação ao qual também não deve incidir a causa de aumento em razão de internacionalidade.
14. Preliminarmente, a defesa requereu a absolvição por falta de provas. Isso porque considera o flagrante nulo; haveria uma nulidade do processo que leva à nulidade das provas; durante a abordagem policial, o acesso ao celular de Fabiano se deu de forma ilícita, pois, foi forçado a desbloqueá-lo, e foi apenas em razão do acesso ilícito ao seu celular que os policiais identificaram Luigi e, portanto, a droga. Alega que mesmo que tenha havido autorização judicial, está se deu em momento posterior à nulidade que maculou todo o processo.
15. Finda a instrução, foi concedida a liberdade provisória a ambos os réus.
16. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.
17. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (ID 22756779 - Pág. 31/32 e ID 22756781 - Pág. 38); laudo preliminar de constatação (ID 22756779- Pág. 28/30) e laudo definitivo (ID 22756781 - Pág. 44).
18. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.
19. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.
20. Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 22704535), o réu LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI declarou que:

*comunicou sua prisão a seu amigo ALEXANDRE, no tel. 71-99295-3775. Em relação à ocorrência de hoje, alega que, durante a abordagem no hotel em que estava, haviam seis policiais militares, dentro do apartamento, sendo que, alega ter desaparecido 1000 euros e 216 reais, em espécie. Não sabe quem foi que pegou tais valores, já que estava imobilizado no chão. Alega não ter visto a droga que foi encontrado na mala. Comprou tal mala, via OLX, da pessoa que lhe fez entrega dessa mala no Hotel GUARÚ PLAZA. Chegou ao hotel, hoje mesmo, por volta das 17h. Iria para Marselha, porque lá é "a cidade da Ray Ban" e de lá iria a Paris e depois, à Alemanha, onde tem um irmão. Indagado sobre o pagamento de sua passagem, disse tê-la comprado pela CVC e pago há alguns dias, em dinheiro, em espécie. Tal dinheiro teria recebido em pagamento de uma moto que vendeu, transferida de seu nome em 13.06.2019. Não lembra o comprador, pois também vendeu pela OLX. O comprador lhe pagou em dinheiro. Parte do dinheiro foi usada para câmbio dos mil euros. Nega conhecer a pessoa de FABIANO, que lhe entregou a mala. Nega ter percebido peso excessivo ao receber a mala vazia. Recebeu de FABIANO em frente ao hotel. Ali, entregou a FABIANO 200 reais em dinheiro. Perguntado se, para colaborar com as investigações, aceita que seu celular seja periculado, recusa que isso seja feito, tampouco se dispõe a fornecer o código de bloqueio do aparelho. Responde a processo por tráfico de drogas na 3ª Vara Criminal de Tóxicos de Salvador/BA. Foi preso em flagrante de que deu origem a tal processo em 2016. Possui alergia a medicamentos, exceto nimesulida e paracetamol. Em relação à lesão de seu braço, confirma ter passado pelo OS em Guarulhos, onde foi tirado raio X, que evidenciou fratura em seu braço direito. Nega ter resistido à prisão e alega que a lesão foi decorrente da sua recusa em desbloquear o seu celular, de modo que, ao tentarem forçar seu braço, para coletar sua digital no aparelho, recebeu um soco de um dos policiais, que não sabe identificar, quando teria então fraturado o braço. Como ficou sem resistência, alega que eles pegaram sua mão e conseguiram desbloquear a celular. Quanto ao tratamento que lhe foi dispensado nesta DEAIN, nada tem a se queixar.*

21. Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 22704535 - p. 13), o réu FABIANO RISSARDI declarou que:

*comunicou sua prisão à avó de sua namorada, no tel. (41) 99532-4683. Em relação aos fatos que motivaram a sua prisão, tem a seguinte versão. Reside em Guaratuba/PR, sendo que costuma ir à rua 25 de março, em São Paulo, para buscar roupas para revenda. Nessa atividade, acabou por conhecer uma pessoa de nome "CLEVERSON", que fuma maconha e sempre fica na esquina da 25 de março, onde possui banquinha de roupas, com rodas de bicicleta. Na tarde de ontem (14/09), por volta de 17h30min, encontrou CLEVERSON e este lhe disse "tem monte de sacola (de roupa) aqui para você levar... e tem essa mala aqui... põe todas as sacolas nessa mala e me encontra mais tarde para tomar uma cerveja". Então, concordou em pôr as sacolas na mala que acabou levando ao hotel aqui em Guarulhos. Portanto, alega ter pego a tal mala, onde posteriormente foi a droga, apenas para facilitar levar as sacolas para o hotel em que estava. Depois, devolveria a mala ao próprio CLEVERSON, no hotel em Guarulhos. Foi o que de fato tentou fazer, mas ao chegar, ficou surpreso já que não estava CLEVERSON, mas o LUIGI, a quem conhece por "ITALIANO", também frequentador da 25 de março. Melhor dizendo, só viu uma vez LUIGI na 25 de março. Ele já tinha seu telefone, porque o CLEVERSON tinha passado para ele, e pretendia com ele vender na sua cidade, acredita se tratar de Salvador. Ao chegar ao local, Hotel Plaza, e encontrar LUIGI, este falou que estava sozinho no local, sendo que ele disse que CLEVERSON chegaria logo, tendo convidado o declarante a entrar no hotel. O declarante, disse que precisava ir embora, pois tinha ônibus para chegar às 22h, para o Paraná. Deixou a mala com CLEVERSON e tomou o mesmo táxi. Logo, depois acabou sendo abordado, na Rodovia, já sem a mala. Os policiais lhe perguntavam sobre a mala, mas o depoente não tinha nada consigo no táxi. Alega ter recebido dois tapas no peito de um dos policiais militares, mas não sabe dizer qual deles. O taxista não viu tal fato, porque foi "tirado de lado". Possui pouco dinheiro, cerca de 200 reais, que estão em sua carteira. Enfim, conforme procurou relatar, nega ter conhecimento de que a mala que levou ao hotel entregando a LUIGI, tivesse droga. Não possui qualquer problema de saúde, nem faz uso de droga lícita ou ilícita. Alega ter estado no Paraguai, recentemente, a passeio, para ver as Cataratas.*

22. A testemunha DENIS RICARDO DO NASCIMENTO afirmou, em resumo, que:

sabe dos fatos. Foram deslocados para patrulhamento de rotina para Guarulhos. Avistaram um Prisma e um dos réus agiu de maneira suspeita, só conseguiram parar o carro na Dutra dado ao trânsito. Nada de ilícito havia com eles, mas Fabiano disse que teria entregue uma mala em um hotel em Guarulhos. Falou que era mala com droga e o taxista confirmou que haviam deixado uma mala no hotel. Relatou ter havido luta corporal entre os policiais e o suspeito quando do flagrante no quarto de hotel. Disse que bateram na porta e quando Luigi viu que eram policiais empurrou a porta. Numa chave de braço foi quebrado o braço direito dele.

Perguntado sobre como descobriram a atividade delitiva, disse que passaram em frente ao hotel, em patrulhamento pela cidade e verificaram atitude suspeita dentro do referido táxi. Fabiano tinha olhar com cara de assustado, e o motorista estava olhando fixamente para frente. Usam uma lanterna para identificação dos veículos e dos indivíduos quando está escuro, quando o indivíduo (Fabiano) viu ficou tenso. Não sabe se o aeroporto era perto do hotel. Além da mala tinha os pertences e só ele (Luigi). Poucas roupas. Estava com Renato Nobile todo momento. Havia poucas roupas na mala.

Fabiano disse que entregou uma mala com droga ao hotel. O taxista confirmou que haviam deixado uma mala no hotel.

Duas equipes se deslocaram ao hotel, pois, no decorrer da abordagem foi solicitado apoio. Acredita que Fabiano teria pego a mala no centro. Não se recorda onde exatamente.

Não se recorda se o taxista comentou algo sobre Fabiano.

Não sabe como foi o acesso ao celular.

Entrevistaram o taxista e o Fabiano separadamente. Fabiano confessou.

Questionado, disse que Luigi entrou em luta corporal com todos os policiais e que foi necessária sua imobilização para se colocar a algema, que inclusive havia um policial lutador de mma e que infelizmente houve a fratura no braço.

No mínimo uns 8 policiais se deslocaram para a ocorrência.

O recepcionista do hotel foi quem permitiu acesso ao quarto, perguntaram se havia rapaz com as características do Luigi.

Reiterou que bateram a porta, quando viu que era a polícia resistiu à abordagem. Entraram 4 policiais depois mais 3 ou 4. Ninguém da equipe se lesionou, apenas o acusado.

Não sabe informar como foi feita a biometria do celular, Disse que são orientados a não mexerem no celular no momento da abordagem.

23. A testemunha EDIVALDO WANDERLEY SILVA DE MELO afirmou, em síntese, que:

é motorista de táxi e seu ponto fica na Casper Libero, rapaz solicitou o táxi dizendo que estava indo para Guarulhos. No caminho foi falando que era do Paraná, que ia deixar a mala no hotel e de lá seguiria viagem. Entregou a mala para o rapaz, bateu no vidro e disse que precisaria voltar, achou estranho porque disse que não voltaria.

**No caminho de volta, uma viatura da ROTA começou a dar farol, achou que era passar, mas viu que era com ele. Finalmente parou o carro e foi abordado pela polícia. Foram feitas entrevistas separadas no momento da abordagem. Foram feitas as perguntas, de onde era e tal, falou que a mala não era dele. Percebeu que o rapaz estava dizendo que a mala não era dele. A testemunha mostrou o endereço do hotel em seu celular para os policiais. Confirmou que tinha visto a mala e a entrega da mala para um rapaz de bermudas.**

Haviam outras viaturas no hotel quando chegou.

Ele falou que a mala não era dele. No que se refere a Fabiano, não usou a palavra droga, a testemunha subentendeu que era, pois o acusado estava se defendendo, mas não ouviu ele falar da mala. Não sabe ao certo se os policiais chegaram perguntando da mala ou se Fabiano que falou. Ele falou que pegou a mala na 25 com um amigo, ouviu falar isso para o policial.

Não viu violência física. Não foram levados para alguma mata, nem ouviu disparo de tiro (titubeou ao negar). A abordagem deles deve ter levado uns 10 minutos.

Já tinha outra viatura lá no hotel quando voltaram. Não tem certeza, mas acredita que os policiais que os abordaram não foram os primeiros a chegar. Acredita que o hotel estivesse a uns 5 minutos do local da abordagem

Pega uns 10, 12 passageiros por dia. Às vezes conversa às vezes não. Não percebeu que estavam sendo perseguidos pela ROTA. Não viu viatura ao redor do hotel quando chegou para deixar Fabiano e a mala no hotel pela primeira vez.

24. A testemunha DOUGLAS QUINTÃO RIBEIRO afirmou, sinteticamente, que:

era o recepcionista de plantão do hotel quando os policiais chegaram perguntando do Luigi, mostraram uma foto dele no celular e passaram o nome, na sequência, foi pegar a copia reserva do quarto onde se encontrava o hóspede.

Ele subiu com os policiais, eram 4, depois subiu mais um monte, o rapaz (Luigi) não foi agressivo em momento algum, ele abriu a porta e os policiais o agrediram. Bateram na porta e já "foram com ignorância pra cima dele". Tinha sangue no quarto, verificado posteriormente pela faxineira. Já entraram empurrando, teve problema com outros hospedes por conta da gritaria. Foi só até a porta com os policiais, só viu o saco com as drogas depois quando a polícia mostrou para ele.

Luigi dizia que os policiais iriam matar ele.

Não sabe dizer de onde era a foto, se de alguma rede social. Reconheceu o acusado pelo nome, pois, tinha acabado de entrar em plantão e nunca o tinha visto, mas os policiais tinham além da foto o nome.

**A foto estava num aparelho celular, uma foto normal.**

A testemunha perguntou qual o nome da pessoa na foto, quando os policiais informaram que se tratava de Luigi. Não viu Fabiano.

Não se recorda da marca do aparelho celular. Entrou em comunicação com o dono do hotel para perguntar se os policiais poderiam entrar e ele disse que sim, não perguntou se tinha mandado.

Não foi a testemunha que fez o registro de entrada do acusado.

Reiterou que os policiais já tinham a chave, mas bateram na porta mesmo assim e já abriram com agressividade.

25. A informante MARCELLI TEIXEIRA ALVES afirmou, resumidamente, que:

é auxiliar de cartório, trabalha no fórum da comarca de Guaratuba, no cartório distribuidor. Relaciona-se com Fabiano há 7 anos. Disse que ele trabalha na empresa F. Andreis, vende roupa e ajuda os pais que são idosos. Trabalha nessa empresa desde os 14 anos, já entrou e saiu algumas vezes, trabalhou com pesca por um período. É uma empresa de embarcação, trabalhava no motor, a embarcação faz a travessia de Guaratuba para Matinhos.

Ele também vende roupas, compra na 25 de março, faz isso há uns 5 anos. Nunca fez viagem internacional. Sim já viajaram para Foz em março, foram até o Paraguai comprar alguns produtos e voltaram

Compraram pela empresa decolar e parcelaram em 7 vezes essa viagem. Nunca o viu portando drogas, não tem distribuição criminal no fórum. Nunca ouviu falar que seja traficante internacional.

26. O informante MARCO AURÉLIO SILVEIRA afirmou, em resumo, que:

conhece o Fabiano há 12 anos, reside em Guaratuba, mora com os pais dele, mãe e pai. Ele trabalha, sempre o conheceu trabalhando. Trabalhava na balsa e vendendo roupas. Comprava roupas em São Paulo, cre que na 25 de março. Já comprou bastante roupa deles. Talvez o pai tenha problema de saúde. Nunca viu Fabiano portando drogas. Foi uma surpresa a prisão dele.

27. A testemunha FILIPE ALVES FERREIRA afirmou, em síntese, que:

*é cliente do Fabiano, o conhece há uns 4, 5 anos. Sempre vendeu roupas na cidade nesse período. Compra as roupas em São Paulo. Trabalha ou trabalhava na travessia do ferry boat, é marinheiro, algo assim, não sabe o setor. A cidade tem 40 mil pessoas. Nunca ouviu falar que Fabiano fosse traficante de drogas.*

28. A testemunha ALEXANDRE SOUZA SANTANA afirmou, sinteticamente, que:

*conhece Luigi desde 2014. A testemunha tem uma loja de produtos alimentares e pediu para fazer um freelance de fotos em sua loja. Ficou surpreso com a acusação de tráfico ilícito de drogas. Ficou sabendo que iria viajar por questão de trabalho. Ele é freelance de divulgação de suplementos alimentares. Lembra que nas últimas vezes que conversou com ele, disse que tinha um trabalho. Sobre o trabalho diz que são fotos com produtos em academia; a proteína que postasse ou ele daria o acusado ou ficaria com 80% do valor do produto.*

29. A testemunha BRUNA AGUIAR DOS SANTOS afirmou, em resumo, que:

*o conhece há uns 3, 4 anos, eles treinam juntos. Sempre comprou suplemento da mão dele, porque ele fazia desconto para ela. Nunca ouviu falar que ele tenha envolvimento com atividades ilícitas. É uma pessoa tranquila, chega na academia faz o treino dela, a ajuda quando precisa, não sabe nada que o desabone.*

*Comentou que iria viajar, que a esposa está grávida e que precisaria de recursos e que viajaria a trabalho. Não falou que trabalho seria. Ele trabalha na super zoom, empresa de filtro de água como produtor. Vendia suplementos de musculação.*

30. Em seu interrogatório LUIGI FRANCESCO SILVALIRANGI, o réu relatou, em síntese, que:

*tem 25 anos, é de Salvador, tem renda pelo seu trabalho de consultorias e vendas, estuda o produto de uma empresa e vende para outras empresas; é técnico em manutenção de micros, etc; trabalha com carteira assinada desde os 18 anos; estudou até o ensino médio e tem curso técnico em eletrotécnica. Era registrado até agosto desse ano na superzoom. Ganhava 1100 reais fora a comissão do que vendia. É solteiro. Tem união com uma mulher que estava grávida e perdeu a criança por conta da prisão. Mora em casa cedida por sua mãe. Já foi preso antes por tráfico de drogas, pois era usuário na época. Depois desse fato não faz mais uso, pela quantidade foi considerado tráfico, mas era usuário. Nunca teve fins lucrativos nunca ofereceu droga a ninguém.*

*os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em termos; não transportou a droga. No dia 13 de abril trabalhava como segurança numa festa eletrônica quando se aproximou um rapaz perguntando se eu gostava de trabalhar na área; disse que era um bico que fazia apenas para se manter como uma atividade extra; apresentou-se, então como dono de empresa, pegou seu número e logo após saiu, meses depois entrou em contato com o acusado oferecendo um trabalho, disse que era uma viagem, teria que levar uma mala para o exterior pelo valor de 15.000 reais; disse que não queria viajar; pois, já havia distribuído diversos currículos, que estão cadastrados em seu e-mail, aí em junho rejez o convite, que foi recusado. Quando foi em agosto conseguiu entrevista na superzoom onde foi admitido. Foi refeito o convite, mas como se tratava de um projeto novo, foram lançados produtos novos, quando completou 45 dias na empresa não havia vendido produtos o suficiente; então fez um acordo com o empregador para que pedisse demissão e ele arcasse com os custos; foi nesse momento, desempregado, que aceitou o convite feito pela pessoa que conheceu na festa; estava em situação muito ruim, tinha vergonha de contar para a namorada; acabou contando para a namorada que teria que fazer uma viagem a trabalho para a França para consertar um galpão de montadores para uma empresa na França, pesquisou uma empresa na internet e contou uma história para a namorada, dizendo que voltaria em 15 dias; voltando para os fatos, disse que só tinha contato virtual com o dono da droga, o encontrou na data da compra da passagem quando soube que ia para a França, dia 9 ou 10 de setembro, CVC de Salvador, deu 5000 reais para ele trocar por 1000 euros. Disse então para ir para São Paulo, ficar hospedado num hotel que uma pessoa iria lhe entregar a mala. Fabiano entrou em contato com ele pelo whatsapp quando estava no aeroporto vindo para SP. Quando chegou no Guarulpa respondeu a Fabiano com a localização; ficou esperando Fabiano na porta do hotel, que chegou em um táxi, pegou a mala, entregou e foi embora. Subiu para seu quarto com a mala e escreveu para o rapaz responsável pela viagem que havia recebido a mala e queria saber o que havia dentro dela, e a resposta foi: "está pago para fazer a viagem e não perguntas"; encerrou por aí. Colocou suas roupas dentro da mala e 15 minutos após, bateram no quarto. Perguntou quem era, ninguém respondeu, aí novamente e disseram ser serviço de quarto. Abriu e se deparou com 4 policiais apontando a arma para ele e pedindo para ele deitar; deitou, mas a policial de nome Denis o levantou por um mata leão; um policial segurou o braço dele, outro segurou o outro e um ficou em sua frente o interrogando; logo depois chegaram mais 4 policiais; eles insistiam perguntando onde estava a droga; disse que não sabia de droga nenhuma, aí levou um soco no estômago, Denis o enforcou muito, chegou ao ponto de desmaiar; quando acordou com tapas no rosto o quarto estava revirado, roupas no chão eles insistindo onde estava a droga; pegaram seu celular que estava no chão e pediram para ele desbloquear; mas se recusou; foi onde imobilizaram seu braço, dando vários murros até chegar à fratura; na sequência, disseram que se não desse a senha do celular iriam matá-lo; começou a gritar socorro dentro do quarto; botaram a arma na sua boca, quebraram dois dentes, foi quando um hospede vizinho do quarto da frente chegou a abrir a porta olhou o que estava acontecendo e na mesma hora fechou. Foi agredido brutalmente; Denis falou, o celular dele é por biometria; como estavam sem o movimento do braço direito, utilizaram-no para desbloquear o celular; após isso desceram, havia duas viaturas paradas; um policial falou para o atendente: diga para seu patrão que ele estava com cocaína. Levaram ele para o HMU, mas continuaram o agredindo no caminho; o médico disse que o procedimento do braço deveria ser cirúrgico, mas o policial disse que deveria apenas engessar. Levaram-no até a Polícia Federal do aeroporto; disseram para ele que se contasse alguma coisa para a PF seria morto que a ROTA não era brincadeira; então, quando foi perguntado na delegacia federal o que tinha acontecido com seu braço, disse que "nada não"; não conhecia Fabiano, que foi quem entrou em contato com o acusado, ninguém havia passado o contato dele; o contato que passou a viagem não disse o que era, o acusado achou estranho ganhar 15.000 reais para levar uma mala, mas quando a recebeu estava vazia e ao perguntar o que tinha dentro, o aliciador disse que foi pago para viajar e não fazer perguntas; não foi condenado no processo anterior por tráfico; é um processo de 2016 em trâmite; a pessoa que ofereceu a viagem se apresentou como André; teve quatro contatos virtuais com ele; só o encontrou no dia de comprar a passagem; nunca havia feito viagem internacional antes, o passaporte foi expedido em agosto, que foi requerido pelo André também; sabia que a viagem era internacional, mas não sabia o local onde iria. Não perguntou o que ia transportar; sua situação era muito difícil, quando soube que sua namorada estava grávida queria comprar uma máquina de salgados; não teve curiosidade de perguntar o que tinha na mala; por conta de o valor oferecido ser grande pensou que era pela viagem ser distante. Não sabe o que tinha na mala porque quando a pegou não viu o que tinha dentro. No processo que está em trâmite, disse que a medida cautelar só não podia frequentar bares; sabia que ia fazer algo ilícito, mas não sabia o que era; o aliciador só disse que era dono de empresa. Não sabia o que ia fazer, só o transporte da mala. Não suspeitou que era ilícito; o valor pensou que seria pela distância. Não integra facção criminosa, nem faz uso de drogas. Soube quem era Fabiano, pois, mandou mensagem dizendo que estava indo para o hotel. Abriu a mala quando chegou ao quarto de hotel, mas não percebeu nada, aparentava ser uma mala normal, mas estava pesada, por isso perguntou o que havia para o aliciador. A mala era nova. Não recebeu valor antecipado para fazer o transporte. Os policiais bateram na porta, disseram que era serviço de quarto, e contou a história novamente. Estava no segundo andar. Havia uma janela no quarto, mas a altura era bastante razoável. Não resistiu à prisão, não entrou em luta com 4 policiais armados.*

31. Em seu interrogatório FABIANO RISSARDI, o réu relatou, em síntese, que:

*é brasileiro, é de Guaratuba, trabalha na travessia desde os 14, com 16 fez a carteira de trabalho, teve um barco de pesca, pescou um bom tempo, pesca ficou fraca, mora com a mãe e pai, que tem mal de parkison. Está debilitado. Ele também vende roupas.*

*Tem um carro, parcelado em 48 vezes, quitado e uma moto de 2.005 (anos). Estudou até a 8ª série, não conseguiu completar o ensino médio. Fez supletivo em agosto para terminar o.*

*Tem um processo anterior sobre uma poda de árvore que não sabia que não podia cortar sem licença. Colocou no laudo que tinha cortado uma árvore mas na verdade apenas podou.*

*Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em parte. Quando foi abordado jamais falou em droga perto do taxista. Sabia que tinha algo ilícito dentro da mala, mas não sabia o que era nem quanto era.*

*Cleverson quando passou o contato de Luigi se referiu a ele como Italiano. Vem para São Paulo todo mês, faz em média 5, 6 anos. Cleverson era um representante de roupas, veio de frente na 25 e se apresentou como representante de lojas, o acusado disse que queria roupas de primeira linha e Cleverson o apresentou às lojas certas. Ele sempre estava na mesma esquina como representante de roupas e ultimamente tinha um carrinho de roupa. Sempre conversavam, quando um dia ofereceu uma mala oferecendo 2000 reais; agiu por impulso, nunca havia se envolvido com nada, sempre trabalhou. Aí ele pegou a mala e levou para o hotel; tinha recebido o contato de um rapaz o Italiano; Cleverson disse que estaria lá também, mas não estava. Na verdade, não conhecia o Italiano, em seu celular havia uma mensagem perguntando qual a sua fisionomia, pois nunca o tinha visto. Foi par ao hotel e entrou a mala para o Italiano. Na hora na polícia estava nervoso e disse que conhecia o italiano, mas nunca o tinha visto.*

*Entrou no taxi e seguiram viagem. Não viu lampejo de lanterna alguma da polícia. Na abordagem, já chegaram perguntando da mala, só falou que tinha entregue a mala para o Luigi mas não sabe o que tinha dentro.*

*Então levaram ele para um bosque. Havia dois seguranças, que já sabiam o que os policiais iriam fazer; não chegaram a questionar nada. Pegaram o taxista e o levaram para uns 20 metros de distância; ali começaram a questionar sobre a mala, queriam que ele dissesse que a mala era dele, mas ele disse que não era dele, que poderia levá-los até a 25 de março onde tinha pego a mala, mas os policiais bateram nele, o apagaram uns 5 segundos inclusive; todo tempo o taxista viu que estava apanhando. Um deles pegou o taxista para levá-lo para frente da viatura para não ver que iriam matá-lo. Nesse momento começaram a insistir para desbloquear o celular; o acusado então desbloqueou o celular, mas os policiais continuaram a bater nele; deram um tiro do lado, testando para ver se a arma estava boa. Um falou para o outro, já deu nosso tempo aqui, vamos levá-lo. Foram para o hotel.*

*Chegando no hotel já tinham duas viaturas na frente. Nesse momento já tinham levado Luigi para o hospital; o acusado estava no camburão. dali foram conduzidos para polícia federal.*

*Conheceu o Cleverson há uns 5 anos, e como comprava roupas que ele indicava pegou uma leve confiança; já sofreu demais por confiar em alguém que mal conhecia como confiou nele, tendo feito o ato por impulso. Nunca tinha trocado telefone, ele sempre estava na esquina do shopping 25. Em setembro desse ano que ofereceu para levar a mala. Ofereceu 2000 reais para levar a mala. Não falou o destino da mala, se ia ficar aqui ou se ia para fora. Deveria apenas pegar a mala e entregar no destino que era o guaru plaza.*

*Disse que não foi para o hospital. E quando deu o depoimento na polícia federal tinha um policial da Rota do lado de fora e a porta estava semiaberta. Então, ficou com medo de dizer a verdade para a polícia federal, pois, achava que os policiais da rota iriam leva-lo novamente para algum lugar; não sabia que iria dormir na PF.*

*Não tem ideia de como os policiais sabiam da existência da mala. Havia 4 ou 5 policiais na abordagem na Dutra e esses que o levaram para o bosque. Era um lugar paralelo à BR.*

*Diz que não fez exame de corpo de delito. Passou para uma delegacia civil onde tirou a roupa e foi visto seu corpo, mas não fez exame. Por falta de conhecimento não disse na audiência de custódia que não havia feito exame de corpo de delito. Acha que o juiz de custódia perguntou sobre o exame de corpo de delito e ele disse que não.*

*Perguntado sobre em qual momento havia dito aos policiais que a mala era do italiano, disse que nunca falou que a mala era do Italiano, sempre disse que era do Cleverson e estava levando para o italiano. No primeiro momento em que foi abordado, perguntado sobre a mala, disse que estava levando a mala para o Italiano.*

*Não conhece o italiano de nenhum lugar; só chegou a dizer na Federal que o conhecia de vista. Não dava para ouvir o que um falava para o outro durante a abordagem policial, ou seja, o que era perguntado e respondido por ele e pelo taxista. Nunca disse para o taxista o que tinha na mala. Não falou no celular durante a viagem sobre drogas; jamais. Tiveram acesso ao celular quando cedeu o celular; foi coagido no bosque para desbloquear o celular. Disse ter apanhado todo momento. Através de troca de mensagens com Luigi que soube a localização do hotel, pois, Cleverson não havia dado o endereço. Cleverson não disse o que era nem o destino da mala. Apenas passou o contato do italiano, com quem deveria obter o endereço da entrega e que deveria estar junto. O taxista viu ele apanhando. Está muito arrependido. Está passando por muito sofrimento, bem como sua família, seu pai especialmente que depende dele. Está dormindo em uma coberta e o travesseiro é uma garrafa PET. Sempre trabalhou, trabalhava na empresa F Andreis, que faz a travessia.*

32. Análise a preliminar de nulidade processual em razão da ilicitude na obtenção de provas alegada pela defesa.
33. De fato, no decorrer da instrução processual não foi possível averiguar a regularidade na obtenção do acesso ao conteúdo dos celulares dos acusados no momento do flagrante. Embora a testemunha Denis, policial militar da ROTA, tenha dito que são instruídos a não acessarem aparelhos celulares de flagranteados, a testemunha Douglas, recepcionista do hotel, afirmou que os policiais chegaram no hotel com um celular na mão mostrando a foto de Luigi, ou seja, apenas poderia se tratar do celular de Fabiano.
34. No que se refere ao acesso ao celular de Luigi, de igual modo não se pode aferir que não tenha ocorrido violação ilícita do aparelho, uma vez que compareceu à audiência de custódia com o braço quebrado, conforme atestado pelo laudo do IML.
35. Ocorre que a obtenção ilícita do acesso ao celular de Fabiano, no presente caso, macula a obtenção das provas do crime de tráfico internacional de drogas ora em julgamento.
36. É certo que para que se tenha acesso ao **conteúdo** do celular de cidadãos presos em flagrante delito faz-se necessária a prévia autorização judicial. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pela Corte a quo está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

2. Embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade.

Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Precedentes).

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

7. Esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou seu entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida” (AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).

8. O cloreto de etila está elencado como substância psicotrópica na Portaria n. 344/98 da ANVISA, cuja comercialização é defesa em todo o território nacional, tratando-se de droga para fins do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, norma penal em branco heteróloga.

9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos.

(STJ, Quinta Turma, RHC 67.379/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016)

37. Ou seja, a autoridade policial poderia apenas apreender os celulares para posterior pericia mediante a autorização judicial.

38. Verifico que caso não tivesse acesso ao celular de Fabiano não é possível afirmar com certeza que seria possível identificar Luigi, o quarto em que estava no hotel, e encontrar a droga que estava em seu poder. O início da ocorrência se deu em frente ao hotel, de acordo com o relato policial – o que, todavia, não foi confirmado pelas demais testemunhas e interrogatórios - sendo que, a partir daí, diante da desconfiança dos policiais, partiram para a abordagem do veículo em que se encontrava Fabiano, o qual teria confessado a entrega da mala a LUIGI no hotel.
39. Em seu interrogatório em audiência de instrução Fabiano não confirmou essa versão. O depoimento do taxista também não foi contundente, uma vez que disse ter “suposto” que se tratava de uma mala com droga, que ouviu Fabiano falando de “uma mala” para os policiais, e não de droga. Ademais, o taxista e réu foram ouvidos separadamente na abordagem.
40. Conforme demonstrado nos autos o réu FABIANO efetivamente entregou a mala contendo entorpecentes ao acusado LUIGI que viajaria para o exterior como “mula” (conforme testemunhos e interrogatório). O próprio réu LUIGI confessa ter recebido proposta para levar a mala em troca de receber certa quantia em dinheiro.
41. Todavia, nota-se que somente foi possível chegar ao réu LUIGI através da utilização do celular do réu FABIANO, conforme depoimento da testemunha Douglas, recepcionista do hotel, bem como da testemunha EDIVALDO.
42. Ademais, o depoimento do policial que fez a apreensão do réu foi contraditório, disse não saber como foi o acesso ao celular. E ao final, relatou que: “O recepcionista do hotel foi quem permitiu acesso ao quarto, perguntaram se havia rapaz com as características do Luigi. (...) Não sabe se informar como foi feita a biometria do celular. Disse que são orientados a não mexerem no celular no momento da abordagem.”
43. Assim, diante dos depoimentos prestados, chega-se à conclusão de que os policiais utilizaram do celular de Fabiano para mostrar ao funcionário do hotel fotografia que estavam no aparelho para possível reconhecimento do réu LUIGI. E tal conduta, sem autorização judicial, coloca em risco a garantia à inviolabilidade da privacidade pessoal, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido:

EMENTA: PENALE PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. II - In casu, os policiais civis obtiveram acesso aos dados (mensagens do aplicativo WhatsApp) armazenados no aparelho celular do corréu, no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, o que torna a prova obtida ilícita, e impõe o seu desentranhamento dos autos, bem como dos demais elementos probatórios dela diretamente derivados. III - As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva do recorrente nos indícios de materialidade e autoria extraídos a partir das conversas encontradas no referido celular, indevidamente acessadas pelos policiais, prova evidentemente ilícita, o que impõe a concessão da liberdade provisória. Recurso ordinário provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas obtidas por meio de acesso indevido aos dados armazenados no aparelho celular, sem autorização judicial, bem como as delas diretamente derivadas, e para conceder a liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão preventiva, desde que fundamentada em indícios de autoria válidos. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 92009 2017.03.02378-7, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/04/2018).

44. Ademais, não ficou claro nos autos como os policiais chegaram ao réu FABIANO, não fizeram referência à prévia investigação, ou denúncia anônima. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas no hotel que pudessem chamar a atenção. O policial DENIS apenas mencionou que “passaram em frente ao hotel, em patrulhamento pela cidade e verificaram atitude suspeita dentro do referido táxi.”
45. Não se trata de mera alegação de nulidade sem prejuízo, ou de irregularidade que pudesse ser convalidada no decorrer da instrução processual. Isso porque, ressalto novamente, sem o acesso ao celular de Fabiano, e na ausência de alegação de ser ter encontrado qualquer outro indício do tráfico em sua posse, não se pode afirmar com certeza quem era Luigi e quais suas características. A testemunha Douglas foi expressa ao afirmar que o policial mostrou a foto de Luigi no celular, e o depoimento contraditório do policial não foi suficiente para afastar tal fato:

*“Não se recorda se o taxista comentou algo sobre Fabiano.*

*Não sabe como foi o acesso ao celular.*

*Entrevistaram o taxista e o Fabiano separadamente. (...).*

*O recepcionista do hotel foi quem permitiu acesso ao quarto. (...) Não sabe informar como foi feita a biometria do celular.”*

46. Em outras palavras, não se pode ter certeza no presente caso, diante do quadro probatório, que a ilicitude na obtenção da prova durante o flagrante não tenha contaminado a descoberta do próprio ilícito do tráfico de drogas.
47. Nos termos do art. 5º, LVI, da CF: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” A mesma previsão vem contida no artigo 157, caput do CPP. De acordo com Eugênio Pacelli: “Mais do que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle de regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua proteção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.” Pacelli, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 343.
48. Condenar no presente caso, equivaleria a condenar um crime descoberto por meio de interceptação telefônica sem autorização judicial e sem outra “fonte independente” que levasse à prova do cometimento do crime ou sem que se tratasse de descoberta inevitável.
49. Não vislumbro no presente caso nem a existência de fonte independente, uma vez que nada de ilícito foi constatado quando da ronda em frente ao hotel, nem a possibilidade de uma descoberta inevitável de que havia um suspeito com cocaína em um dos quartos do hotel.
50. Não vislumbro também possibilidade de aproveitamento da prova com exclusão da ilicitude.
51. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição dos réus é medida de rigor, haja vista a nulidade das provas obtidas nos autos.
52. No que se refere à alegação de tortura, a qual, por óbvio deve ser combatida pelo Estado e não fomentada, tomou este juízo as providências que lhe cabiam, oficiando a Corregedoria da Polícia Federal e encaminhando cópia dos autos, nos termos do artigo 40 do CPP, ao MPE.
53. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, brasileiro, filho de Pietro Lirangi e Neusa Gramosa da Silva, nascido em 01/05/1994, passaporte nº GA199800/SR/DPF/BA, RG nº 1444048260/BA e CPF 859.819.125-61 e FABIANO RISSARDI, brasileiro, filho de Juvenil Rissardi e Maria Luiz Rissardi, nascido aos 15/10/1991, RG nº 10060916-9/SSP/PR, CPF nº 081.620.279-63, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.
54. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-33.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO CAPITANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009198-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

No presente caso não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Assim, por ora, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de eventual reapreciação, após manifestação da exequente nos autos da execução acerca do bem oferecido em garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para que, em sua impugnação aos embargos, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004521-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Primeiramente, rejeito a impugnação da concessão da justiça gratuita à ré alegada pela parte autor, ante a falta de comprovação de sua tese.

No mais, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004521-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Primeiramente, rejeito a impugnação da concessão da justiça gratuita à ré alegada pela parte autor, ante a falta de comprovação de sua tese.

No mais, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEKEYSUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12641

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X RAQUEL COSTA COELHO - ESPOLIO X RENATO COSTA COELHO (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o feito em diligência.**

Considerando que a categoria profissional exercida pelo autor na empresa Servcater Internacional Ltda não corresponde exatamente àquela exercida por outro empregado da mesma empresa, conforme se extrai de Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos como prova emprestada, com vistas a verificar a similaridade ou não das respectivas atribuições, determino à parte autora que apresente cópia integral de sua CTPS, das principais peças da reclamação trabalhista referida no PPP, bem como do LTCAT da empresa Servcater Internacional Ltda, no prazo de 15 dias.

Saliento que os referidos documentos deverão estar em ordem cronológica, sequencial, e a anexação deverá contar com resolução compatível para visualização.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006927-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO JOSE TAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007538-68.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DULCIMEA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 17/18).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 94/95).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 54/55).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 52/53).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 46/47).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA  
REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**, pactuado entre as partes em 26/06/15, sob n. 21.4529.690.0000009-30 (doc. 04, PJe), no valor de R\$ 74.921,00, em 02/18; **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**, pactuado entre as partes em 09/09/15, sob n. 21.4529.690.00000011-54 (doc. 05, PJe), no valor de R\$ 7.303,73, em 02/18; e **Cheque Empresa CROTPJ**, pactuado entre as partes em 14/07/14, sob n. 4529.003.00000421-0 (doc. 09, PJe), no valor de R\$ 3.590,11, em 02/18.

Certidão de citação de OMW COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-ME e OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA (doc. 22, PJe).

**Embargos monitórios de OMW e OTILIA (DPU)**, alegando aplicação do CDC ao caso, anatocismo (da cumulação de TR + juros remuneratórios de 1% ao mês; capitalização mensal dos juros remuneratórios; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; cumulação da comissão de permanência com outros encargos; ilegalidade da cobrança da taxa de Comissão de Concessão de Garantia e da tarifa de contratação; necessidade de não inclusão/exclusão do nome dos embargantes do cadastro de inadimplentes; e pediu a produção de prova pericial contábil (docs. 24/28).

Impugnação da CEF aos embargos monitórios (doc. 31).

**Citação de WALDEMAR CORSI FILHO** (doc. 35), sem oposição de embargos monitórios (doc. 40).

Certidão dando conta da não realização da audiência de conciliação, em virtude da ausência da parte ré (doc. 36).

Sem provas a produzir (doc. 42, 46).

Determinado à CEF a juntada das "*Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ)"*", n. 4529.003.00000421-0 (doc. 08), conforme apontadas na Cláusula 2ª - Cheque Empresa Caixa e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4 (doc. 09, fls. 06/07), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova" (doc. 47), cumprido (doc. 49).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido da ré/embargante, de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito**

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (**docs. 04/09, PJe**).

As planilhas e extratos (**docs. 06/08, PJe**) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas *supra*, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a autora seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a ré tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto aos corréus pessoas físicas, da mesma forma não têm caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Nesse ponto, cabe destacar que os corréus pessoas físicas figuram nos contratos objetos da presente demanda na qualidade de avalistas, respondendo, portanto, solidariamente pelo pagamento do débito, não havendo que se falar em impossibilidade de execução do patrimônio pessoal dos corréus.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos.

Consta dos autos que a parte ré firmou, com a Caixa Econômica Federal – CEF, dois **Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**, um pactuado em 26/06/15 (doc. 04, PJe), no valor de R\$ 74.921,00, em 02/18, e outro pactuado em 09/09/15 (doc. 05, PJe), no valor de R\$ 7.303,73, em 02/18, bem como **Contrato Cheque Empresa CROTPJ**, pactuado em 14/07/14 (doc. 09, PJe), no valor de R\$ 3.590,11, em 02/18

#### **Capitalização de Juros**

Pactuou-se, nos contratos n.ºs 21.4529.690.0000009-30 e 21.4529.690.0000011-54, em suas **cláusulas quarta (doc. 04, fl. 02 e doc. 05, fl. 02, PJe)** o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Ademais, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (2,04% a.m. referente ao contrato 21.4529.690.0000009-30, e 1,62% referente ao contrato n.º 21.4529.690.0000011-54, 2,00 referente ao contrato n.º 4529.003.00000421-0) com a TR**, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que **"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: **"A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação"**, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. **No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal)**, pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

- a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
- b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
- c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.
- d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

*CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITIU AO MM. JUÍZO A QUO FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. (...) No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,85% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 8 e 19). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 15. (...).*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274355 0002205-92.2015.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)*

#### Cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios, TAC e CCG

Conforme consta dos contratos e planilhas docs. 04/08, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e CCG – Comissão de Concessão de Garantia.

#### Comissão de Permanência

A despeito da previsão contratual, no caso em tela não há cobrança comissão de permanência.

Nada a rever, portanto.

#### Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, prosseguindo-se a execução, constituindo título executivo judicial.

Considerando a documentação juntada pelas corréis Otilia e OMW, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, *pro rata*, observando-se a gratuidade processual que favorece Otilia e OMW.

P.I.C.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **00058157520134036119** (conversão da ação de busca e apreensão, doc. 20, doc. 26, fl. 26), objetivando a revisão de contrato. Pediu a justiça gratuita.

Defende a ocorrência de prescrição; anatocismo; comissão de permanência cumulado com encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária; não cobrança de tarifas bancárias, pena convencional, despesas e honorários advocatícios.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 28, fl. 18).

**Impugnação** da CEF (doc. 16), sem manifestação da autora.

Sem provas a produzir (doc. 30).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Afasta a alegação de **prescrição**, visto que o inadimplemento da dívida teve início em **23/01/2013 (doc. 20, fl. 21)** a ação foi proposta em **03/07/2013 (doc. 20, fl. 02)**, antes de decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança de R\$ 21.929,11, em 06/13, referente a **Contrato de Abertura de Crédito Veículos, n. 46270901**, inadimplido (**doc. 20, fls. 13/26**).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo mutatório o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

*Súmula 297.*

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

#### Capitalização de juros

Com relação à capitalização de juros, ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

No caso em tela, o contrato foi firmado em 26/08/2011, a capitalização mensal se verifica em doc. 20, fl. 13, consta previsão contratual de **efetivo anual maior que doze mensais**, conforme constante dos dados da operação (doc. 20, fl. 13), o que equivale à previsão de capitalização.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reedida sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, **bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização**. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados **(ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal)**, pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIRO CAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Emsuma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

#### Indevida cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária.

A Comissão de permanência consta dos dados da operação, no quadro de doc. 20, fl. 13.

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a **correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e como **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios e multa contratual.

Dessa forma, o valor da correção monetária, juros remuneratórios, deverão ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato, quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios), que devem ser excluídos.

#### **Despesas processuais e honorários advocatícios contratuais, pena convencional.**

Conforme planilha doc. 20, fl. 26, despesas processuais e pena convencional não estão sendo cobradas.

Quanto aos honorários advocatícios incidentes em desfavor do "creditado" sobre o valor devido em cobrança extrajudicial, embora previsto no item 15 do contrato (doc. 20, fl. 15), não consta essa mesma previsão em desfavor do "crediteante", o que denota em falta de igualdade de direitos entre as partes, sendo sua cobrança, no caso, abusiva.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.*

*2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.*

*3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.*

*4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.*

*5. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1274629 2011.02.04599-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2013)*

#### **Tarifa e taxas**

A cobrança de tarifa/taxa de contrato não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido pactuada até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de tarifas e taxas (doc. 20, fl. 13), a contratação deu-se em **26/08/2011**, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

*Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - (...).*

*IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).*

*V - Recurso desprovido.*

*(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)*

#### **Dispositivo**

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato firmado com a autora, com exclusão da cobrança de tarifas/taxas bancárias; honorários advocatícios extracontratuais, bem como, exclusão da cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos de mora (correção monetária, juros remuneratórios), mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Custas pela lei.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00058157520134036119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALAECIO NUNES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 170/1587

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal – 3º Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 18/03/2019, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Instado a providenciar declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), o impetrante recolheu custas (doc. 16).

**Indeferida** a liminar (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

A impetrante informou a realização do saque do valor do FGTS, objeto da lide, requerendo a extinção do feito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 23, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5009919-15.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: M.LAYER COMPOSTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-94.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS N° 0001345-06.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAIDA GOMES XAVIER, GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 25392741, e tendo em vista a consulta ao sistema do CNIS juntada nos autos, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

ID 25392741: "Tendo em vista que não disponível para esta Justiça o sistema CRC-JUD, providencie a Secretaria a consulta ao sistema CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifestem no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007281-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDITE MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO - SP364486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Judite Maria de Andrade* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. José Clementino de Andrade, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 26.05.2015.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22828135).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 25005648).

A audiência foi realizada, com a realização do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de uma informante e uma testemunha. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais (Id. 25867842).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A alegação de inépcia da exordial arguida pelo INSS em razão dos autos não terem sido instruídos com cópia integral do processo administrativo não pode ser acolhida, eis que a Autarquia Federal possui a guarda desse documento e poderia, portanto, ter fácil acesso a seu teor, bem como ter requerido sua juntada, no prazo da contestação. Assim, rejeito a preliminar.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, verifica-se que o Sr. José Clementino de Andrade era titular do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/548.401.214-3) na data de seu óbito (20.06.2015), sendo incontroversa, dessa maneira, sua qualidade de segurado.

A qualidade de dependente da autora, genitora, em relação ao filho falecido é o **ponto controvertido**.

A dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. José Clementino **não** restou caracterizada.

Com efeito, a autora percebe proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/067.668.092-5), no importe de 1 (um) salário mínimo (Id. 22828140, p. 1).

Além disso, reside com seu esposo, Sr. Edlito Clementino de Andrade, que percebe proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/121.890.405-1), no importe de R\$ 1.563,40.

Ademais, a parte autora, no depoimento pessoal, declarou que possui outros 2 (dois) filhos, e, além disso, um neto (Lucas), que trabalha (Id. 25007264 e Id. 25007268).

Assim, em que pese seja verossímil e louvável que o Sr. José Clementino contribuisse para as despesas da casa onde vivia com seus pais, tal fato não possui o condão de demonstrar a existência de **dependência econômica** da parte autora em relação ao seu filho, eis que a demandante possui renda própria, assim como seu marido, Sr. Edlito, além de possuir outros dois filhos e um neto.

Destaque-se, também, que o Sr. José Clementino até pouco antes do óbito convivia com sua ex-esposa, Sra. Marinalva e seu filho, tudo a indicar que contribuía para a subsistência, precípua, destes.

Frise-se, ainda, que o Sr. José Clementino há aproximadamente 7 (sete) anos antes de seu falecimento, segundo a ex-esposa Marinalva, padecia de uma doença grave.

Por fim, deve ser dito que eventual auxílio prestado pelo filho **não** se confunde com dependência econômica, que efetivamente **não** existia no presente caso. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. Hipótese em que o *de cujus* ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

2. **Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.**

3. **Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º da Lei n. 8.213/91.**

4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010)

Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000559-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0106/2019 – DPF/AIN/SP

INVESTIGADO: FABIO KAZUO KOGA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO MARKMAN - SP18113

## DECISÃO

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:**

- **FABIO KAZUO KOGA**, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 16/10/1958, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 7.351.687-9/SSP/SP, do passaporte brasileiro nº FK497924 e do CPF nº 014.498.098-39, filho de Fujio Koga e Mariko Koga, com os seguintes endereços: (I) Avenida Água Fria, 516, apto 21, bairro Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02332-000, (II) Rua Padre Francisco Amos Connor, 327, Jardim Virginia Bian, São Paulo/SP, CEP: 02355-000, e (III) Rua Aragão, 607, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02308-000. Telefones: (11) 94600-1223, 2267-5610 e 6952-4840.

## 2. Relatório

FÁBIO KAZUO KOGA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (documento ID n. 25685086) como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, c/c § 3º, do Código Penal, porque, aos 22/03/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por transporte aéreo, teria iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no país.

Narra a exordial que, na data dos fatos, após desembarcar do voo internacional AA951 da companhia aérea American Airlines, o denunciado dirigiu-se ao canal “nada a declarar”, quando foi selecionado para fiscalização alfândegária. Na ocasião, ele trazia consigo duas malas e uma mochila, e vinha comendo um pacote de salgadinho “Doritos”.

Durante a vistoria, foi solicitado que também passasse o pacote pelo aparelho de raio-X, tendo o equipamento indicado a presença de metais ou pedras em seu interior, e com a inspeção direta, foram localizados vários pacotes compactos contendo joias preciosas diversas, inclusive com etiquetas de preço em dólar.

Indagado, respondeu que trazia os produtos para revenda no Brasil, em domicílio, ou pela internet, pois não possui loja física, bem como declarou que os valores constantes das etiquetas afixadas não correspondem ao valor de compra, pois as joias são fabricadas na China e os fabricantes lhe deram desconto elevado. Informou, ainda, que trabalhava apenas com revenda, mas a partir do final de 2018 decidiu começar a importar também, sendo essa sua única atividade.

FÁBIO KAZUO KOGA foi preso em flagrante, porém conforme documentos constantes do ID n. 25685089, em audiência de custódia realizada aos 23/03/2019 (fls. 90/91) foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e outras cautelares. As fls. 113/115, foi proferida decisão readequando as cautelares, e reduzindo o valor da fiança, que foi paga aos 29/03/2019 (fl. 118), tendo sido expedido o alvará de soltura na mesma data (fl. 120).

As joias apreendidas foram avaliadas em R\$ 277.846,98 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor total de tributos federais iludidos foi de R\$ 89.355,60 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta centavos).

Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos, no arquivo ID 25685089 – Auto de prisão em flagrante de fls. 08/20, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), objeto de fl. 24, Termo de Retenção de Bens (fls. 25/28), Histórico de viajante (fls. 45/58) – e no Laudo merceológico (arquivos ID n. 25854636 – fls. 18/20 e ID n. 25854637 – fls. 01/08).

Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** formulada contra FÁBIO KAZUO KOGA.

## 3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Depreco a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do denunciado, qualificado no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

**Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.**

Cópia desta decisão servirá de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.

4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, ou decorrido o prazo "in albis", fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação.

6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso.

6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida, inclusive para avaliação da situação processual do acusado, uma vez que lhe foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e imposição de outras cautelares.

#### 7. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO:

As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

8. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

9. Exclua-se os documentos ID n. 25685096 e 25685098, a fim de preservar a correta sequência das páginas do processo. Quanto ao inquérito físico, dê-se a respectiva baixa no sistema processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, em atendimento à Resolução 88/2017 da Presidência do TRF-3.

10. Adotem-se as providências necessárias para regularizar a autuação do feito no sistema, alterando-se a classe processual para AÇÃO PENAL, e a parte como ACUSADO.

11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

12. Sem prejuízo, publique-se esta decisão, intimando o advogado Dr. FLAVIO MARKMAN, OAB/SP nº 18.113, para que apresente resposta à acusação em favor de seu assistido, ou caso não esteja mais promovendo sua defesa, regularize a situação processual com a juntada de renúncia.

13. Apresentada a resposta à acusação, tomem os autos conclusos.

14. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006788-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMANDA KIALA MUNDA  
Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

#### **DESPACHO**

Após a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 03/12/2019, às 14:00, atestou esta Serventia que os arquivos de gravação audiovisual da audiência, referentes ao depoimento das duas testemunhas e ao interrogatório da ré, estavam corrompidos, de modo total e parcial, respectivamente, em decorrência de um problema técnico. Os arquivos das alegações finais da acusação e da defesa não apresentaram qualquer defeito.

A despeito disso, conforme certidão de Id 25962863, a serventia deste Juízo, durante o curso da audiência, realizou a transcrição dos depoimentos, como é procedido costumeiramente, a pedido dos magistrados desta vara.

Além disso, no presente caso, houve confissão da ré em Juízo e as alegações finais das partes versam, basicamente, sobre a dosimetria da pena.

Saliento que o registro dos depoimentos em audiência por meio audiovisual, conforme o art. 405, §1º, do CPP, não constitui método obrigatório, mas será feito "sempre que possível". No presente caso, todavia, fatos imprevisíveis e alheios à vontade deste Juízo impediram que assim fosse realizado, restando apenas as transcrições realizadas pela Secretaria, no curso da audiência.

Desse modo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, indicando se há a necessidade de realização de novas oitivas, expressamente cientes de que, no silêncio, restarão convalidados os registros datilográficos acostados na certidão de Id 25962863, que expressam o fiel registro dos depoimentos, conforme deu fé a serventia.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009804-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELENA BAPTISTA FAVERANI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DE GONTIJO VIVIAN - MG128296  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 25998178: A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 25937969.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, **expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.**

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25722131: Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da determinação id. 22125720.

Assim, **oficie-se novamente**, preferencialmente por meio eletrônico, **com urgência, ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que seja dado cumprimento ao determinando na sentença id. 22125720, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem prejuízo da multa diária já imposta anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 25951536: concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, comou sem a juntada do documento, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO SALES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25799441: Considerando que a comunicação eletrônica foi enviada para o órgão de atendimento de demandas judiciais do INSS em **02.12.2019**, verifico que ainda não findou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença id. 25390197.

Assim, indefiro o pedido id. 25799441.

**Remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6342

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003045-75.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-90.2014.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO THUMMEL (SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X EDISON ZINEZI (SP315278 - FERNANDA PRIORELLI SOARES)

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 27/28: Indefiro o requerimento, uma vez que cabe ao órgão ministerial promover a hipoteca legal em favor da fazenda pública e comunicar a este Juízo, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, item 2 do Decreto-Lei. 3.240/1941 c.c. art. 345, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
3. Após o recebimento de comunicação do parquet da realização da hipoteca legal em favor da fazenda pública dos bens sequestrados, dê-se ciência aos requeridos, os quais deverão ser intimados pessoalmente.
4. Esclarece-se que, após a intimação dos requeridos, caberá ao Ministério Público promover a execução do título executivo judicial no Juízo competente, nos termos do art. 9º do Decreto-lei. 3.240/1941.
5. Intimem-se.
6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006419-17.2005.403.6119** (2005.61.19.006419-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ

Fls. 3016/2019: Trata-se de requerimento de MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ante o lapso de tempo decorrido entre a publicação da sentença condenatória e a data atual.

Considerando a inoportunidade do trânsito em julgado para o requerente (conforme informado pela defesa no próprio requerimento de fls. 3016/2019), ante a interposição de diversos recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de declaração, embargos de divergência e novo agravo regimental, não compete a este Juízo de primeira instância a análise do pleito, cabendo esta ao Superior Tribunal de Justiça, no qual o feito encontra-se em tramitação eletrônica, conforme dispõe o art. 1º, 3º da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, nos termos do art. 1º, 4º e 5º da Resolução nº 237/2013 do CJF, desentranhe-se a petição de fls. 3016/2019 e encaminhe-se ao Superior Tribunal de Justiça, mediante substituição por cópia.

Após, sobreste-se o feito no sistema processual e acaulem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, caput da Resolução n. 237/2013-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliezer Carvalho de Novaes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados entre 19.07.1985 a 31.01.1986 e de 05.03.1986 a 01.06.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 180.730.704-0, em 03.11.2016. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período laborado entre 19.07.1985 a 30.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 185.142.712-8, em 30.01.2018. Por fim, se for o caso requer a reafirmação da DER com observância ao melhor benefício.

Decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando a juntada da cópia do processo administrativo relativo ao NB 180.730.704-0 (Id. 18090135), o que foi cumprido (Id. 18130552-18132093).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 19552234).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil para apresentar o cálculo para o fim de averiguar o melhor benefício, tanto da aposentadoria especial com a data do requerimento em 03.11.2016, quanto da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial 05.03.1986 a 30.01.2018, em observância a somatória do tempo comum 19.07.1985 a 31.01.1986 aplicando a fórmula 85,95, data do requerimento em 30.01.2018, ou se for o caso a reafirmação da DER, bem como produção de perícia médica no ambiente de trabalho do Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. EPP, para comprovar as condições especiais para fim de considerar o tempo especial, ficando dispensada a perícia no ambiente de trabalho caso Vossa Excelência entenda já está comprovada a condições especiais com o Laudo PPP.

Decisão indeferindo o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que não se trata de melhor benefício, mas sim de requerimentos administrativos autônomos formulados em datas distintas, e que cabia à parte autora escolher qual requerimento era-lhe mais vantajoso ao elaborar a exordial, bem como consignando que, tendo formulado pedidos sucessivos eventuais para requerimentos administrativos diversos, o segundo pedido apenas será analisado se o primeiro for improcedente. A decisão consignou, ainda, que, considerando que nos PPPs. emitidos pelo Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. constam informações divergentes acerca da existência de EPI eficaz (Id. 17666240, pp. 84-87 e Id. 18270158, pp. 18-21), necessária a expedição de ofício para a empregadora, inclusive para que junte aos autos cópia do Laudo técnico de condições ambientais no qual foi baseado o preenchimento do referido PPP (Id. 20948082).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5023601-61.2019.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova contábil (Id. 21977566).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 22194080).

O Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. anexou resposta ao ofício expedido (Id. 22905030), sobre o qual a parte autora manifestou-se, requerendo a realização de perícia no ambiente de trabalho (Id. 23641437-Id. 23643281).

A parte autora juntou novo PPP emitido pela empregadora em 22.08.2019, em que confirma que durante todo o período laboral o autor laborou em ambiente de fator de risco com contatos de agentes biológicos infecto-contagiosos (pacientes), sem EPI, ressaltando que a Autarquia previdenciária considerou como tempo especial a atividade do período 05.03.1986 a 05.03.1997 pelo enquadramento Anexo 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, Id 17666240, pp. 96 e 102.

No Id. 25468230 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, autos n. 5023601-61.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para juntar cópia integral do PPP emitido pela Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Pari, juntado no Id. 24281915, pp. 3-4, haja vista que está faltando a última folha do documento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS acerca dos novos PPPs. emitidos pela empregadora em 22.08.2019, juntados pela parte autora.

Nada sendo requerido pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Tendo em vista que não há resposta ao ofício encaminhado no id. 22150081, p. 17, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. e Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.***, moveram ação em face da ***Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A*** e da ***União***.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a ***União*** requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R\$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R\$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 – Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente ***União*** protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, com o imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 – Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 765-766 – Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 767-769 – Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 770-771 – Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 773-774 – Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da ***União***, alegando que seu cálculo no valor de R\$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 – Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 781-782 – Id. 22511124, pp. 39-40).

A ***União*** concordou com o valor de R\$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 – Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 – Id. 22511124, pp. 48-56).

A ***União*** requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A ***União*** se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 – Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 – Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a ***União*** informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua ***habilitação nos autos*** e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maira S. de Oliveira Borges, OABDF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OABSP 185.778, conforme subestabelecimento id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conforme acima relatado, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente ***União***.

Por sua vez, a exequente ***Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.***, até o presente momento, não requereu o cumprimento da sentença.

Em contrapartida, foi encartada a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, requerendo sua ***habilitação nos autos*** e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência.

Verifico que os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contestação (Id. 22511119, p. 35).

Os advogados Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contrarrazões de apelação (Id. 22511121, p. 122).

A advogada Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008 subscreveu as contrarrazões de recurso especial (Id. 22511123, p. 108).

Assim sendo, intimem-se os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

**Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. c/ Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.**, moveram ação em face da **Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A** e da **União**.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a **União** requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R\$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R\$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 – Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente **União** protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, como imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 – Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 765-766 – Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 767-769 – Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 770-771 – Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 773-774 – Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da **União**, alegando que seu cálculo no valor de R\$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 – Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 781-782 – Id. 22511124, pp. 39-40).

A **União** concordou com o valor de R\$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 – Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 – Id. 22511124, pp. 48-56).

A **União** requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A **União** se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 – Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 – Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a **União** informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua **habilitação nos autos** e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maira S. de Oliveira Borges, OABDF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OABSP 185.778, conforme substabelecimento id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conforme acima relatado, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente **União**.

Por sua vez, a exequente **Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, até o presente momento, não requereu o cumprimento da sentença.

Em contrapartida, foi encartada a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, requerendo sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência.

Verifico que os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contestação (Id. 22511119, p. 35).

Os advogados Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contrarrazões de apelação (Id. 22511121, p. 122).

A advogada Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008 subscreveu as contrarrazões de recurso especial (Id. 22511123, p. 108).

Assim sendo, intem-se os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização de FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso para oposição de Embargos à Execução por parte dos demais réus.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003070-59.2012.4.03.6119

AUTOR: MILTON DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a intimação da APSADJ em Guarulhos acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória (ID 21942918).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado de referida ação, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria realizar consultas semestrais acerca de seu andamento junto ao PJe de 2º grau.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao andamento processual do AI 5000140-60.2019.4.03.0000, verifica-se que, recentemente, foi proferido acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sendo assim, proceda a secretária à juntada do inteiro teor do acórdão, de outras eventuais decisões e do andamento mais atualizado do referido agravo de instrumento, concedendo-se vista às partes.

A seguir, cumpra-se a decisão de ID. 13114138, nos termos dos cálculos pela Contadoria de ID. 15906622 e 15906627, ante a ausência de impugnação específica pelo INSS (ID. 16412781) e a concordância pela parte autora (ID. 16816358).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008174-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOFIA MOREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOFIA MOREIRA LIMA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente o processo administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por idade em 23/07/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 24069390 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 41/193.336.115-5 foi analisado em 07/11/2019, resultando em concessão do benefício (ID. 24764899).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, mas restou inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Após a análise administrativa, houve a concessão do benefício. Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, não se manifestou, mesmo ciente de que o silêncio seria interpretado como falta de interesse processual superveniente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

**MARIA JOSÉ GUILHERMINO DE LIMA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata a impetrante que solicitou o acréscimo de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez em 24/06/2015 e em 28/12/2015 (protocolo nº 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66), que se encontram pendentes de análise desde então.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O prazo transcorreu sem informações, conforme certidão de ID. 24933699.

A decisão de ID. 25123746 deferiu o pedido liminar para determinar a análise dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2, no prazo máximo de 30 dias.

O MPF não se manifestou acerca do mérito da lide (ID. 25615969).

Em informações complementares (ID. 25764875), a autoridade coatora afirmou que encaminhou o ofício e os requerimentos à APS Guarulhos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)*

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)*

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois sequer informou a este Juízo o motivo da demora na análise dos requerimentos.

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018429-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA SONIA DO NASCIMENTO RODER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença, inicialmente ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, pelo qual MARIA SONIA DO NASCIMENTO RODER pleiteia o pagamento de diferenças ocasionadas pela revisão do benefício aposentadoria por idade NB 068.178.135-1, recebido por JOÃO BATISTA PEREIRA, conforme revisão estabelecida nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11789460 e seguintes).

Pela decisão de ID. 15038804 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Emenda à inicial sob ID. 19925798 e ss.

Em impugnação (ID. 22133168), o INSS alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, alegou excesso de execução de R\$ 7.334,22, tendo em vista a incorreta aplicação do INPC ao invés da TR como índice de correção monetária.

Em manifestação, a autora defendeu a sua legitimidade ativa para receber as parcelas não recebidas em vida pelo instituidor da pensão por morte (ID. 22461545).

É o relatório. DECIDO.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Em impugnação, aduziu o INSS a ilegitimidade da parte autora.

Conforme entendimento consolidado do STJ, "o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991."

Entretanto, o que se pleiteia na presente ação não é o reconhecimento do direito à revisão do benefício aposentadoria por idade, mas sim o pagamento de diferenças ocasionadas pela revisão do benefício aposentadoria por idade NB 068.178.135-1, recebido por JOÃO BATISTA PEREIRA, pelo índice IRSM, conforme termos estabelecidos nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Conforme extratos apresentados pelo INSS (ID. 22133170 e 22133171), que se coadunam com o cálculo da autora (ID. 19926405), a revisão administrativa da renda mensal da aposentadoria por idade recebido por JOÃO BATISTA PEREIRA, pelo IRSM, ocorreu quando o segurado ainda estava vivo, em 10/2007.

Efetivamente, segundo os cálculos de ID. 19926405, as diferenças requeridas são referentes ao período de Novembro de 1998 a Março de 2007.

Anoto, por oportuno, que a autora deixou de acostar carta de concessão da alegada pensão por morte recebida, sendo que a percepção do referido benefício não consta em seu CNIS.

De qualquer forma, a demandante está pleiteando direito alheio que não repercute na pensão por morte, em tese, recebida, sendo, portanto, parte ilegítima para a proposição do cumprimento de sentença.

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da actio nata ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista, não obstante estar decaído o direito do falecido titular da aposentadoria.*

*2. A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991).*

*3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discriminar para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.*

*4. A ora embargante se enquadra na hipótese "a", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).*

*5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.*

*MÉRITO 6. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.*

*A propósito: AgrRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgrRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.*

*7. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.*

*8. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.*

*9. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanesça o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).*

*10. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor; já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.*

*11. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercute financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído.*

*12. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016.*

*CASO CONCRETO 13. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 29.7.2012, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.*

*14. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercute financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.*

*15. Já a pensão por morte foi concedida em 1º.5.2009. O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.*

*16. De qualquer sorte, a questão sobre o pagamento de diferenças da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão deve ser expressamente afastada em razão dos limites da pretensão deduzida na inicial (a qual consiste no pagamento de diferenças somente da pensão, fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).*

17. Embargos de Declaração parcialmente providos.

(EDcl no AgRg no REsp 1488669/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 07/10/2016). (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

- Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

- Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000643-25.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019) (grifamos)

Por fim, ressalto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa *ad causam* e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO DURVAL BOSO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Processado o feito, o exequente pleiteou a extinção das execuções, com fundamento no art. 26 da Leir nº 6.830/80.

É o relatório do essencial.

**Fundamento e decido.**

Consoante o requerimento do exequente, **declaro extinta** a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas na forma da lei.

Sempenhora a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de novembro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001237-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EQUIPE FER - REPRESENTACAO COMERCIAL E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a manifestação id22698034, procedo a juntada, na íntegra, da r. sentença proferida nos autos, conforme segue, cientificando as partes e, após, remetendo os autos à Superior Instância conforme determinado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001968-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho inicial, vista à exequente.

Jaú, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000463-84.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ESPOLIO: DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ILDEU ALVES DE ARAUJO, IRAPUAN TEIXEIRA, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLIVIA MANSOLELLI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI  
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ADRIANA CERVI - MT14020  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ADRIANA CERVI - MT14020  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ADRIANA CERVI - MT14020  
Advogado do(a) ESPOLIO: ILDEU ALVES DE ARAUJO - DF7369  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR - DF28256  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013  
Advogados do(a) ESPOLIO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ADILSON MION - SP281343  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ SANGALETTI - SP68318  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADELINO MORELLI - SP24974

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Em relação à parte final do Despacho ID 25944722, tomo-o sem efeito.

Consoante já consignado no ID 22795169 (fl. 3.920 – autos físicos), foi atribuído efeito suspensivo ao AREsp. 1372625.

Dessarte, após o cumprimento da determinação contida no despacho ID 23739523 e da realização da constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 6.280, registrado no 1º CRI de Dois Córregos (ID 22795169), traslade-se para as execuções extrajudiciais nºs. 5000110-07.2019.4.03.6117, 5000954-88.2018.4.03.6117, 5000102-30.2019.4.03.6117 e 5000286-83.2019.4.03.6117 os respectivos autos de constatação e avaliação, observando-se a seguinte ordem:

1 - Autos nº 5000110-07.2019.4.03.6117: penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702

2- Autos nº 5000954-88.2018.4.03.6117: penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702.

3- Autos nº 5000102-30.2019.4.03.6117: penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 743, 9.701 e 9.702.

4- Autos nº 5000286-83.2019.4.03.6117: parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 743, 9.701 e 9.702.

Após, suspenda-se a tramitação dos autos eletrônicos da presente demanda coletiva, aguardando-se o deslinde do AREsp. 1372625.

Registre-se. Intimem-se.

Datado e publicado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002738-74.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: SILVANIA DA SILVA FERNANDES

#### DESPACHO

Fls. 86/87 (numeração dos autos físicos):

Defiro a diligência via sistema RENAJUD. Proceda a secretária a pesquisa e posterior restrição da transferência da propriedade de veículo(s) do executado, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária em reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação do(s) bem(ns) bloqueado(s).

De outra sorte, indefiro, por ora, a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, uma vez que trata-se de medida excepcional, e, portanto, deve ser levada a efeito somente após a comprovação, pelo exequente, de evidências mínimas tendentes à localização de bens passíveis de constrição.

Finda a diligência, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado precatório para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências e não havendo indicação de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caber-lhe-á requerer o desarquivamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 186/1587





Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00493/2017, bem como dos bens (dinheiro, veículo e aparelho celular) arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 79/2017. O dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, consoante o disposto no art. 336, caput, do CPP. Aplico, outrossim, ao sentenciado o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão em tempo comum e somado aos demais períodos comuns, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, se o tempo especial atingir 25 anos.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVALS/A, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intimem-se as executadas (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 24865677, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: AURORA BARROSO  
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI  
CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 20230817), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, ficando indeferido o pedido de reserva de honorários.

Fica indeferido o pedido de reserva de honorários, vez que não juntado o contrato em nome dos sucessores.

Após, aguarde-se o pagamento.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001576-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORETÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-maternidade concedido nos autos, a fim de possibilitar a realização dos cálculos e tudo em conformidade como julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25916099), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANCELMO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 25911226), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca do pedido de Id. 16447935, vez que incompatível como de Id. 19671612.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de Id. 24278245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 24233811), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO FIORE PARREIRALOVO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAMACENO DE SIQUEIRA - SP427792  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 24297287), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso de apelação, intime-se a apelante (parte impetrante) para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA APARECIDA DE FARIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Clínica Odontológica Tambellini Ltda, na função de faxineira, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo supra, deverá a parte autora ainda, fornecer o endereço atualizado da empresa a fim de possibilitar a realização da vistoria.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita ora nomeada.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-60.2019.4.03.6111  
AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida em ação de rito comum em que se requer que a ré deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, principalmente o de levar à leilão o imóvel objeto da ação.

**DECIDO**

À vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Consoante a própria narrativa da petição inicial e documentos que a instruem, o imóvel objeto da ação já teve a propriedade consolidada em nome da requerida (id. 25975761) e, assim, não há interesse processual do mutuário em rediscutir o contrato de mútuo, já encerrado com a consolidação da propriedade.

Descabe, assim, suspender os atos de alienação de bem que não mais lhe pertence.

Observo, outrossim, que a parte autora não aponta a ocorrência de nenhum vício na retomada do imóvel pela CEF, limitando-se a dizer que pretende purgar a mora. Ora, sustar o leilão apenas porque a parte autora pretende purgar a mora e, se depois, o demandante não faz o pagamento, causaria apenas tumulto ao procedimento de alienação de um imóvel que, como já afirmado, não é de propriedade dos mutuários, diante da consolidação da propriedade.

De toda forma, o autor requer a purgação da mora já na vigência da nova redação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97. Segundo o referido dispositivo legal, "após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Nenhum documento veio ter aos autos comprovando ter a parte autora efetuado os pagamentos de todos os encargos mencionados no referido dispositivo legal. Assim, incabível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse sentido:

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.**

- I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.
- II. Para a purgação da mora é necessário o depósito dos valores incontroversos e controvertidos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.
- III. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".
- IV. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.
- V. Tendo a purgação da mora sido requerida na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, § 2º-B).
- VI. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- VII. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009624-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Bem por isso, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

À serventia para as providências tendentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à R. CECON.

Intimem-se. Cite-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-33.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: ADALIA BARBOSA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 195/1587

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-49.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-50.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NILZA BARBOSA BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-89.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5949**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002531-20.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fl 158: Defiro.

Fixo os honorários do advogado dativo pelo máximo da tabela, que reputo adequados à complexidade da demanda e quantidade de atos processuais praticados.

Requisite-se o valor pelo sistema AJG nestes autos de execução fiscal, nos quais gerada a certidão de indicação (fl. 27).

Sem prejuízo, considerando-se o quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 0002359-44.2013.403.6111 com a extinção do presente executivo, expeça-se os competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme informações prestadas às fls. 78/79, correspondentes às transferências de valores via sistema BacenJud, exclusivamente em favor do executado, Aurélio Guedes dos Santos.

Tal medida se justifica pelo fato de o patrono do executado ter atuado nos autos como advogado dativo nomeado pelo sistema AJG.

Uma vez expedido o alvará, intime-se a parte credora, bem como o advogado dativo, ambos pessoalmente, a virem retirá-los no balcão da secretaria, mediante a apresentação de documento pessoal e/ou procuração com poderes específicos, conforme o caso, para que se proceda ao devido levantamento da quantia.

Cumpra-se e intimem-se.

Tudo cumprido, e comprovado nos autos o levantamento das quantias, arquivem-se os autos com anotação de baixa findo.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 8014**

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**1007442-83.1997.403.6111** (97.1007442-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DRF MARILIA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001965-47.2007.403.6111** (2007.61.11.001965-5) - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dispõe o art. 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017 que: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão que a ateste; (grifo meu)(...) Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, in casu, basta a cópia da petição e da certidão narrativa para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, pois não há como homologar, nestes autos, renúncia da execução do título judicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002735-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: PRO SAUDE DO TRABALHO S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 25991498, visto que a petição inicial e os documentos "CDA" não podem ser visualizadas, por este Juízo, conforme nota constante no Id 25800847: "Atenção. Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

No entanto, para citação da executada, é necessário encaminhar o "link" dos autos para ciência, não sendo possível visualizar.

Cumpra, o exequente, a determinação deste Juízo Id 25813655, sob pena de cancelamento da distribuição.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002737-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 25991480, visto que a petição inicial e os documentos "CDA" não podem ser visualizadas, por este Juízo, conforme nota constante no Id 25802894: "**Atenção. Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.**

No entanto, para citação da executada, é necessário encaminhar o "link" dos autos para ciência, não sendo possível visualizar.

Cumpra, o exequente, a determinação deste Juízo Id 25814670, sob pena de cancelamento da distribuição.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002738-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CARDIOLIFE CLINICA MEDICALTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 25991468, visto que a petição inicial e os documentos "CDA" não podem ser visualizadas, por este Juízo, conforme nota constante no Id 25803930: "**Atenção. Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.**

No entanto, para citação da executada, é necessário encaminhar o "link" dos autos para ciência, não sendo possível visualizar.

Cumpra, o exequente, a determinação deste Juízo Id 25814699, sob pena de cancelamento da distribuição.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002758-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Aguarde-se a garantia da execução fiscal nº 5002104-88.2019.4.03.6111, pela executada, para processamento dos presentes embargos.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 37.413,12 (trinta e sete mil quatrocentos e treze reais e doze centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - Contrato: 1205195000233060;

B) CONTRATO DE CHEQUE AZUL PF - Contrato: 241205400000354224”.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 27/11/2018 (ID 12729819).

Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou o seguinte (ID 13057058):

- 1º) da extinção do feito ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda;
- 2º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários;
- 3º) da ilegalidade da capitalização mensal de juros; e
- 4º) da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos previstos para o período de inadimplência.

Atendendo a determinação judicial, o embargante aditou a inicial a fim de declarar como correto o valor de R\$ 9.206,38 (nove mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (ID 16391418):

- 1º) da inépcia da petição inicial;
- 2º) a embargada juntou aos autos todos os documentos indispensáveis para propositura da ação;
- 3º) da rejeição liminar dos embargos: o embargante não cumpriu o disposto no artigo 917 § 3º do CPC;
- 4º) da legalidade dos juros contratados: “os juros são cobrados mensalmente sobre média de saldo devedor; portanto, não são capitalizados”; e
- 5º) da comissão de permanência: “não há que se falar em cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária”.

O embargante apresentou réplica (ID 16951189), requerendo a produção de prova pericial, a qual restou deferida.

Laudo pericial juntado no ID 22301684.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Por oportuno, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

#### **I - DA EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEMANDA**

Sustenta o embargante que o Contrato de Operação de Cheque Especial nº 1205195000233060 “foi anexado de forma incompleta, eis que as páginas contendo as cláusulas oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira não se encontram presentes”. Sendo assim, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, sua apresentação incompleta deve levar à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330 e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, visto que a pretensão autoral encontra-se suficientemente embasada pela documentação carreada aos autos, a saber, contratos celebrados pelas partes, extratos bancários, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida.

#### **II - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.**

A CEF sustenta que a petição inicial dos embargos monitoriais é inepta, pois “o embargante deixou de atribuir valor à causa, descumprindo o disposto nos artigos 291 e 319, inciso V do CPC”.

No caso, o valor da causa foi indicado na inicial da ação monitoria. Por sua vez, a parte embargante, alegando excesso da execução, indicou expressamente o valor que entende correto, conforme petição de ID 13377270, atendendo, assim, ao disposto no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante dessas circunstâncias, não se constata a alegada inépcia da petição inicial dos embargos.

### III – DAREJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

A CEF argumenta que o embargante não cumpriu o disposto no artigo 917 § 3º do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O presente feito, porém, não cuida de ação executiva, mas de ação monitoria.

Não obstante, referida exigência também é estabelecida com relação ao procedimento monitorio, conforme art. 702, § 2º, do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Porém, conforme visto no tópico precedente, aludida exigência restou atendida pelo embargante, o qual declarou o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (ID 13377270).

### IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

O embargante requereu a aplicação aos contratos de empréstimo das normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, § 2º, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.
2. *A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.*
3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. *Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.*
2. *A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

#### **V - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

Os embargantes sustentam que “as operações de crédito em comento estão evadidas de irregularidades quanto à taxa de juros cobrada, decorrente da ilegalidade da capitalização mensal”.

A questão controversa é a possibilidade de capitalização mensal de juros em operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP nº 2.170/2001.

Em 31/03/2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

A questão da constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, o qual consolidou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARANEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE nº 592.377 – Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno – Dje de 20/03/2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para análise da capitalização dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, ambos os contratos objeto dos embargos foram firmados em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001.

Dessa forma, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Todavia, ao tratar da questão, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539, *in verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por sua vez a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao *duodécuplo da mensal* é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Por fim, destaco que, havendo pactuação expressa da taxa de juros, em cláusula suficientemente clara, inexistente abusividade.

Na hipótese dos autos, aferindo-se o contrato nº 1205.001.00023306-0, percebe-se que a taxa de juros referente a um ano (197,79%) é superior ao somatório de 12 (doze) taxas referentes a um mês: **9,52% X 12 = 114,24%**.

Emassim sendo, é de ser admitida a capitalização mensal de juros no referido contrato.

Com relação ao contrato nº 24.1205.400.0003542-24, observa-se que o Parágrafo Primeiro de sua Cláusula Sexta prevê amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price).

Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento.

O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial.

Em outros termos, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros.

Por conseguinte, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores.

Dai que, a pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva) significa a incidência de juros sobre juros.

O embargante, porém, não logrou demonstrar a ocorrência de capitalização mensal, sendo que a perícia contábil tampouco apresentou conclusão nesse sentido.

#### **VI - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Alega o embargante ser indevida a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos previstos para o período de inadimplência.

No entanto, dos Demonstrativos de Débito juntados pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte:

Contrato	<b>1205.001.00023306-0</b>
Data	13/11/2017
Valor	R\$ 12.000,00
Juros	Taxa de juros mensal 9,52% Taxa de juros anual 197,79%
Demonstrativo	Após o inadimplemento da dívida, no período de 03/05/2018 a 07/06/2018, a CEF cobrou o seguinte: a) juros remuneratórios de 2,00% ao mês, capitalização mensal; b) juros moratórios de 1,00% ao mês, sem capitalização; c) multa contratual de 2,00%; d) total da dívida de R\$ 19.559,32.

Contrato	<b>24.1205.400.0003542-24</b>
Data	10/08/2015.
Valor	R\$ 19.500,00
Juros	Taxa de juros 4,60%
Demonstrativo	Após o inadimplemento da dívida, no período de 11/04/2018 a 07/06/2018, a CEF cobrou o seguinte: a) juros remuneratórios de 4,60% ao mês, capitalização mensal; b) juros moratórios de 1,00% ao mês, sem capitalização; c) multa contratual de 2,00%; d) total da dívida de R\$ 17.853,80.

Os cálculos apresentados informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como juros moratórios e multa contratual, com os respectivos percentuais.

A esse respeito, assentou o Sr. Perito que “*as planilhas de evolução da dívida juntadas pela CEF não contemplam a aplicação de correção monetária e nem de comissão de permanência. Há somente a incidência dos juros remuneratórios cobrados com a aplicação da taxa contratada e, após o vencimento, dos juros moratórios de 1,00% ao mês*” (ID 22301684).

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexadas na petição inicial, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidu na apuração das dívidas.

#### **VII – DAPERÍCIA CONTÁBIL**

Por fim, o laudo pericial acostado aos autos (ID 22301684) concluiu que os cálculos apresentados pelo embargante (ID 13377270) estão incorretos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de excesso quanto aos valores cobrados pela CEF.

Com efeito, esclareceu o Sr. Perito que “*quanto aos pagamentos mencionados à título de prestação da operação de CDC esclarece a perícia que a inadimplência ocorreu em 11 de abril de 2018 e que os pagamentos referidos são de novembro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, portanto, já considerados na apuração do saldo devedor de R\$. 15.639,42*”.

**ISSO POSTO**, julgo **procedentes os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal na petição inicial desta Ação Monitória** e improcedentes os embargos monitoriais ajuizados por ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES e, como consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, § 2º e § 3º, NCPC).

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir no feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**Arbitro** os honorários periciais no máximo da tabela vigente aplicável ao caso. Requisite-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: N. H. G. B.  
REPRESENTANTE: FERNANDA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. L. D. S. B.  
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMADA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000,

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pela empresa ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a condenação da ré na devolução da quantia de R\$ 71.365,37.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário nº 24.3474.606.0000017-72, por meio da qual alienou fiduciariamente à instituição bancária o imóvel matriculado sob o nº 55.449 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Esclarece que em 19/11/2016, encontrando-se inadimplente, foi notificada a purgar a mora, de modo que *“solicitou 2ª via de 3 (três) das parcelas que estavam vencidas, e junto à Caixa Econômica Federal, no dia 07 de dezembro de 2016 efetuou os pagamentos”*. Não obstante, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF. Assim, como as parcelas pagas não foram contabilizadas no saldo devedor, alega fazer jus a sua restituição.

Audiência de conciliação realizada em 14/10/2019 restou infrutífera.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando que *“Ao contrário do que afirma a parte autora, o valor pago (R\$ 71.365,37) foi devidamente imputado no pagamento das parcelas 08 a 10, vencidas de 30/07/2016 a 30/09/2016, não sendo pagas as parcelas vencidas a partir de 30/10/2016”*.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição das prestações dos meses de julho, agosto e setembro de 2016, relativas à Cédula de Crédito Bancário nº 24.3474.606.0000017-72, pois alega que referidas parcelas não foram abatidas do saldo devedor pelo banco, sendo a propriedade do imóvel dado em garantia consolidada em favor da CEF.

Esclareceu a CEF:

*“A parte autora foi intimada em 08/11/2016, para pagar a dívida vencida (prestações vencidas desde julho/2016). Conforme a projeção do débito para fins de purgação da mora, que instruiu a notificação, o valor do débito na data de 08/11/2016 era de R\$ 95.350,50 e, em 07/12/2016, o valor do débito era de R\$ 121.069,04, tendo a parte autora efetuado pagamento parcial de R\$ 71.365,37, portanto, insuficiente para purgar a mora”*.

Com razão a CEF.

Pelos documentos carreados aos autos depreende-se que a parte autora foi intimada a purgar a mora nas datas de 08/11/2016 e 19/11/2016 (ID 20602957 e ID 23986346 - pág. 10 e 14). Na ocasião, o valor das parcelas de julho, agosto e setembro de 2016 perfaziam o montante de R\$ 72.577,43, conforme projeção do débito para fins de purgação da mora que instruiu a notificação (ID 20602953 - pág. 6).

Como a prestação de outubro de 2016 também se encontrava vencida, o valor total da dívida, naquela oportunidade (11/2016), era de R\$ 95.350,50 (ID 20602953 - pág. 6).

Pelos extratos de ID 20600851 - Pág. 06/11, observa-se que a parte autora realizou o pagamento das prestações de julho, agosto e setembro de 2016, em 07/12/2016, no montante de R\$ 71.365,37.

Ocorre que, em 07/12/2016, o valor da dívida vencida correspondia a R\$ 121.069,04 (ID 20600851 - pág. 5), de forma que o pagamento realizado pela parte autora foi insuficiente para purgar a mora.

Assim, a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF em 02/2017 (ID 20602957).

Como se vê, não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira, não havendo que se falar em devolução das parcelas pagas.

De fato, deduzidos os valores pagos em 07/12/2016 (prestações de julho, agosto e setembro de 2016), a consolidação da propriedade se deu em razão do não pagamento das parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2016, conforme extrato acostado no ID 23986347, não sendo devida a devolução das parcelas pagas, uma vez que eram devidas.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIANE SOUZARIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa nos termos do artigo 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS VENTURA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o autor para optar pelo benefício que entende mais vantajoso, nos termos do julgado.

Após, intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 37.413,12 (trinta e sete mil quatrocentos e treze reais e doze centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

*“A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO*

*A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - Contrato: 1205195000233060;*

*B) CONTRATO DE CHEQUE AZUL PF - Contrato: 241205400000354224”.*

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 27/11/2018 (ID 12729819).

Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou o seguinte (ID 13057058):

- 1º) da extinção do feito ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda;
- 2º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários;
- 3º) da ilegalidade da capitalização mensal de juros; e
- 4º) da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos previstos para o período de inadimplência.

Atendendo a determinação judicial, o embargante aditou a inicial a fim de declarar como correto o valor de R\$ 9.206,38 (nove mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (ID 16391418):

1º) da inépcia da petição inicial;

2º) a embargada juntou aos autos todos os documentos indispensáveis para propositura da ação;

3º) da rejeição liminar dos embargos: o embargante não cumpriu o disposto no artigo 917 § 3º do CPC;

4º) da legalidade dos juros contratados: “os juros são cobrados mensalmente sobre média de saldo devedor; portanto, não são capitalizados”; e

5º) da comissão de permanência: “não há que se falar em cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária”.

O embargante apresentou réplica (ID 16951189), requerendo a produção de prova pericial, a qual restou deferida.

Laudo pericial juntado no ID 22301684.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Por oportuno, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

#### **I - DA EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEMANDA**

Sustenta o embargante que o Contrato de Operação de Cheque Especial nº 1205195000233060 “foi anexado de forma incompleta, eis que as páginas contendo as cláusulas oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira não se encontram presentes”. Sendo assim, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, sua apresentação incompleta deve levar à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330 e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, visto que a pretensão autoral encontra-se suficientemente embasada pela documentação carreada aos autos, a saber, contratos celebrados pelas partes, extratos bancários, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida.

#### **II - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS**

A CEF sustenta que a petição inicial dos embargos monitoriais é inepta, pois “o embargante deixou de atribuir valor à causa, descumprindo o disposto nos artigos 291 e 319, inciso V do CPC”.

No caso, o valor da causa foi indicado na inicial da ação monitorial. Por sua vez, a parte embargante, alegando excesso da execução, indicou expressamente o valor que entende correto, conforme petição de ID 13377270, atendendo, assim, ao disposto no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante dessas circunstâncias, não se constata a alegada inépcia da petição inicial dos embargos.

#### **III - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS**

A CEF argumenta que o embargante não cumpriu o disposto no artigo 917 § 3º do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O presente feito, porém, não cuida de ação executiva, mas de ação monitorial.

Não obstante, referida exigência também é estabelecida com relação ao procedimento monitorial, conforme art. 702, § 2º, do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitorial.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Porém, conforme visto no tópico precedente, aludida exigência restou atendida pelo embargante, o qual declarou o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (ID 13377270).

#### **IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**

O embargante requereu a aplicação aos contratos de empréstimo das normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, § 2º, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.
2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.
3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.
2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

## V - DACAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Os embargantes sustentam que “as operações de crédito em comento estão evadidas de irregularidades quanto à taxa de juros cobrada, decorrente da ilegalidade da capitalização mensal”.

A questão controversa é a possibilidade de capitalização mensal de juros em operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP nº 2.170/2001.

Em 31/03/2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

A questão da constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, o qual consolidou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE nº 592.377 – Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno – Dje de 20/03/2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para análise da capitalização dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, ambos os contratos objeto dos embargos foram firmados em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001.

Dessa forma, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Todavia, ao tratar da questão, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539, *in verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por sua vez a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao *duodécuplo da mensal* é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Por fim, destaco que, havendo pactuação expressa da taxa de juros, em cláusula suficientemente clara, inexistente abusividade.

Na hipótese dos autos, aferindo-se o contrato nº 1205.001.00023306-0, percebe-se que a taxa de juros referente a um ano (197,79%) é superior ao somatório de 12 (doze) taxas referentes a um mês: **9,52% X 12 = 114,24%**.

Emassim sendo, é de ser admitida a capitalização mensal de juros no referido contrato.

Com relação ao contrato nº 24.1205.400.0003542-24, observa-se que o Parágrafo Primeiro de sua Cláusula Sexta prevê amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price).

Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento.

O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial.

Em outros termos, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros.

Por conseguinte, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores.

Dai que, a pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva) significa a incidência de juros sobre juros.

O embargante, porém, não logrou demonstrar a ocorrência de capitalização mensal, sendo que a perícia contábil tampouco apresentou conclusão nesse sentido.

#### VI - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Alega o embargante ser indevida a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos previstos para o período de inadimplência.

No entanto, dos Demonstrativos de Débito juntados pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte:

Contrato	1205.001.00023306-0
Data	13/11/2017
Valor	R\$ 12.000,00
Juros	Taxa de juros mensal 9,52% Taxa de juros anual 197,79%.
Demonstrativo	Após o inadimplemento da dívida, no período de 03/05/2018 a 07/06/2018, a CEF cobrou o seguinte: a) juros remuneratórios de 2,00% ao mês, capitalização mensal; b) juros moratórios de 1,00% ao mês, sem capitalização; c) multa contratual de 2,00%; d) total da dívida de R\$ 19.559,32.

Contrato	24.1205.400.0003542-24
Data	10/08/2015.
Valor	R\$ 19.500,00
Juros	Taxa de juros 4,60%.
Demonstrativo	Após o inadimplemento da dívida, no período de 11/04/2018 a 07/06/2018, a CEF cobrou o seguinte: a) juros remuneratórios de 4,60% ao mês, capitalização mensal; b) juros moratórios de 1,00% ao mês, sem capitalização; c) multa contratual de 2,00%; d) total da dívida de R\$ 17.853,80.

Os cálculos apresentados informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como juros moratórios e multa contratual, com os respectivos percentuais.

A esse respeito, assentou o Sr. Perito que “as planilhas de evolução da dívida juntadas pela CEF não contemplam a aplicação de correção monetária e nem de comissão de permanência. Há somente a incidência dos juros remuneratórios cobrados com a aplicação da taxa contratada e, após o vencimento, dos juros moratórios de 1,00% ao mês” (ID 22301684).

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexadas na petição inicial, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidu na apuração das dívidas.

#### **VII – DAPERÍCIA CONTÁBIL**

Por fim, o laudo pericial acostado aos autos (ID 22301684) concluiu que os cálculos apresentados pelo embargante (ID 13377270) estão incorretos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de excesso quanto aos valores cobrados pela CEF.

Como efeito, esclareceu o Sr. Perito que “quanto aos pagamentos mencionados à título de prestação da operação de CDC esclarece a perícia que a inadimplência ocorreu em 11 de abril de 2018 e que os pagamentos referidos são de novembro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, portanto, já considerados na apuração do saldo devedor de R\$. 15.639,42”.

**ISSO POSTO**, julgo procedentes os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal na petição inicial desta Ação Monitória e improcedentes os embargos monitorios ajuizados por ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES e, como consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, § 2º e § 3º, NCPC).

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir no feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**Arbitro** os honorários periciais no máximo da tabela vigente aplicável ao caso. Requisite-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002749-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 09 de março de 2020 às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da certidão ID 25675005 e peças anexas, bem como intimadas para, querendo, manifestarem em cinco dias (despacho ID 21628173 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005241-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO GASQUE JORDAN

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 25610508).

**Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação esclarecendo acerca de qual benefício fará opção, nos termos do julgado (ID 19192633) e conforme requerido pela Autarquia ré (ID 23064664).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 22946775:** Ante o informado pela parte autora, determino seja deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, a realização da perícia técnica na sede da empresa Regina Indústria e Comércio (BR 267, Km 34, s/nº, Zona Rural, Bataguassu/MS), ficando, destarte, revogada a nomeação do perito Sebastião Sakae Nakaoka (**decisão ID 20780209**).

Considerando-se que o senhor perito ainda não tinha sido intimado acerca do encargo, fica dispensada sua intimação da presente decisão. Instrua-se a Carta Precatória com os documentos necessários à prática do ato deprecado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003098-09.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

#### DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (ID 25487967) e a certidão de fl. 43 (ID 17541472), resta superada a manifestação do INSS ID 23691448.

Cientifique-se as partes deste despacho. Prazo: cinco dias.

Após, se nada solicitado, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, conforme despacho ID 20959453 (parte final).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERALDO DE LIMAMINGRONI  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 19731994:** Defiro. Intime-se a senhora Perita Doutora Simone Fink Hassan, para que, com amparo no novo documento médico apresentado (**ID 18548495**), elaborado pelo médico Doutor Márcio Rodrigues, e com o careado na inicial (**ID 4999675**), elaborado pelo médico Doutor Vinicius Zaitune, complemente o laudo médico pericial anteriormente apresentado a este Juízo (**ID 11823595**), no tocante ao quadro incapacitante do Autor.

Com a apresentação do laudo médico pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010408-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente (ANVISA) intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 20307167, a fim de informar se concorda com o valor executado pela Prudemplast (petição ID 16548593 - item "a"). Prazo: Quinze dias.

Fica, também, cientificada da petição ID 25009773, bem como intimada para informar os parâmetros para conversão em seu favor dos honorários de sucumbência (concordância da executada ID 25009773 - R\$ 701,81), inclusive os códigos apropriados para conversão em renda da taxa de fiscalização de vigilância sanitária - TFVS, como estabelecida na sentença de fls. 122/126 verso - parte final - R\$ 9.840,47, ficando consignado a existência de depósito judicial à fl. 60 dos autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DAIANE PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA FERREIRA FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de citação relativamente à correquerida Daiane Pereira de Souza (ID 21308142).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010139-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 25851208.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO FERRER DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20325047 - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, "no período de 01/10/1996 a 31/07/1999 e de 01/08/1999 até a presente data", na empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada, bem como cópia legível de sua CTPS.

Sem prejuízo, verifico que o PPP expedido pela empregadora "Associação Prudentina de Educação e Cultura" (doc. 8, folha 95), apresentado aparentemente em parte, informa o nome dos responsáveis técnicos Milton Carlos de Melo no período de 18.03.1997 a 21.05.2004 e Renato Neves Alessi a partir de 01.06.2004, ao passo que foi apresentada cópia do Laudo Técnico Pericial de Insalubridade - LTCAT (doc. 8, fls. 127/135) produzido em 07.04.2000. Assim, faz-se necessária a instrução dos autos com eventuais avaliações ambientais realizadas durante o período em que o Demandante ali laborou (a partir de 01.10.1996) e que ratifiquem (ou refutem) as conclusões daquela avaliação realizada, bem como de PPRA's e PCMSO realizados.

Determino a expedição de ofício à empregadora "Associação Prudentina de Educação e Cultura", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, PCMSO ou outra equivalente) realizadas a partir de 01.10.1996 e que fundamentaram a expedição do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fl. 95 (doc. 8).

Coma juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Int.

RÉU: CESARAUGUSTO PEREIRA

**DESPACHO**

**ID 22947178**- Defiro. Cite-se a parte executada, por carta comAR, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(ao) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a demandante a concessão de benefício assistencial uma vez que portadora de impedimento de longo prazo desde os idos de 2013 determinada por lesões que apresenta nos ombros. Afirma e demonstra que já moveu ação em momento anterior perante o Juizado Especial Federal na qual já restou constatada a existência de incapacidade laborativa (laudo ID 13337978).

Os documentos médicos que instruem a demanda informam que a autora apresentava ruptura total do tendão supraespinhal no ombro direito e ruptura parcial do mesmo tendão no ombro esquerdo.

Verifico ainda pelo documento ID 13337983, pp. 05 a 07, que a demandante fazia acompanhamento no Hospital Regional de Presidente Prudente com o médico cirurgião Marcelo Fernandes Tribst, que já havia solicitado cirurgia em decorrência da lesão do manguito rotador do lado direito (ID 13337983). Tal documento não está datado, mas informa a idade de 56 anos para a demandante, permitindo concluir que fora produzido entre 2015 e 2016.

Realizada perícia judicial em 25.03.2019, informou a expert que a demandante havia passado por procedimento cirúrgico em ombro esquerdo em 19.03.2019 com o médico Felipe Jardim Valverde, estando com o membro ainda imobilizado. Na oportunidade, informou a perita que a demandante relatou a necessidade de cirurgia nos dois ombros.

Por fim, concluiu a perita judicial pela existência de incapacidade desde 19.03.2019 (data da cirurgia) com prazo de recuperação em 06 meses, período já superado, nada dizendo quanto à necessidade de cirurgia no ombro direito ou se já foi realizado tal tratamento.

Nesse contexto, por hora, determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente para que apresente cópia integral do prontuário médico da demandante, constando os tratamentos por ela ali realizados, informando especialmente quanto ao pedido de realização de cirurgia em ombro direito requisitada pelo médico Marcelo Fernandes Tribst.

Com as informações, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: HERMES BALBINO MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

**DESPACHO**

ID 25355102- Recebo os embargos monitórios para discussão, ficando suspensos os efeitos do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do Código de Processo Civil. À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: HERMES BALBINO MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

#### DESPACHO

ID 25355102:- Recebo os embargos monitórios para discussão, ficando suspensos os efeitos do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do Código de Processo Civil. À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZA CRISTINA PERES, JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 15h50min, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDINEI SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela corre Caixa Econômica Federal (ID 25782890).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela corre Caixa Econômica Federal (ID 25782890).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005781-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005132-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (IDs 25576794 e 25581541).

**Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o cumprimento do despacho ID 24676192.

Fica na sequência, se em termos, cientificada a exequente, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, oportunamente, como deliberado no despacho ID 24676192 (parte final).

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200353-90.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, FERNANDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

### DESPACHO

Requeriu o executado ELMO HENRIQUE GONÇALVES MARTINS a anulação da hasta pública em que houve a arrematação de veículo de sua propriedade, sob as alegações de anterior quitação do débito e de não ter sido pessoalmente intimado da designação da hasta.

Intimada, a União manifestou sua concordância com o referido pleito, aduzindo que o executado havia comprovado o pagamento da importância de R\$ 11.401,00 em 24/09/2019, ou seja, anteriormente ao leilão do veículo.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o leilão se deu em data posterior à extinção da obrigação, anulo a hasta pública em que houve a arrematação do veículo Toyota Corolla, Placa EPM-6186, 2010/2011, de propriedade de ELMO HENRIQUE GONÇALVES MARTINS, arrematado no 2º Leilão da 222ª Hasta Pública, em 06 de novembro de 2011, pelo valor de R\$ 21.000,00.

Conseqüentemente, determino a restituição dos valores pagos pela arrematante: depósitos do lance e das custas, bem como da comissão da leiloeira.

*Saliento ser este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes." (STJ, 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 33.004/SC, rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 27/11/2012, DJe 06/12/2012)*

Cientifique-se a Leiloeira Oficial Angélica Miekio Inoue Dantas (Jucesp 747) para efetuar a devolução. Fica autorizada a comunicação por meio eletrônico, ou outro meio mais expedito.

Intime-se a arrematante Jucieli Madeira Albuquerque de Godoy (OAB/SP 418.935) para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de que sejam restituídos os valores do lance e das custas por ela depositados, bem como para que requeira a restituição da comissão paga diretamente à leiloeira.

Levanto a penhora incidente sobre o veículo Toyota Corolla, Placa EPM-6186, 2010/2011, e determino as providências necessárias para o levantamento do respectivo registro.

Intimem-se, sendo a União inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-55.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCILIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1921318528, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista estar sem qualquer andamento desde 15/08/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 25942726).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 25942734 a 25943655).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nesse sentido também tem preponderado a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1921318528, em nome do segurado MARCÍLIO JOSÉ GOMES - CPF: 138.233.668-31, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

**Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.**

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-se os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.

## DECISÃO

A embargante visa à liberação de metade do valor construído nos autos principais (nº 1204621-85.1998.4.03.6112).

Subseção. A construção a que se refere a impetrante diz respeito à penhora no rosto dos autos acima mencionados, oriunda do processo nº 0006323-33.1999.4.03.6112, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta

Requer, pois, a suspensão da aludida execução fiscal e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar, mesmo se tratando de embargos de terceiro, deve ser deferida mediante a comprovação do *periculum in mora*, requisito que a embargante não logrou êxito em comprovar na inicial.

Não esclarece o perigo real e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão imediata do ato impugnado lhe acarretaria.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Trouxe aos autos farta documentação, mas que não garante por si só a concessão de medida de urgência neste momento.

Não restou verificada a construção de renda proveniente de sua aposentadoria ou cuja restrição lhe prive a sobrevivência.

Vejo aqui a necessidade da manifestação da parte contrária.

Juízo para determinar acerca do andamento da referida ação. Ainda, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal nº 0006323-33.1999.4.03.6112, visto que é processo em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, não havendo, portanto, competência deste Juízo para determinar acerca do andamento da referida ação.

Por tais razões, indefiro a liminar, sem prejuízo de nova apreciação posterior.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 1204621-85.1998.4.03.6112). Anote-se.

Também com cópia desta, com as nossas homenagens, comunique-se ao Juízo do feito nº 0006323-33.1999.4.03.6112 a tramitação dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371  
RÉU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

## DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ERACI MARIANO GUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante no dia 14/10/2019, requerimento nº 1546436725, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pela impetrante no dia 14/10/2019, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro à impetrante a gratuidade da justiça.**

P.I.Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201421-70.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

(ID do documento: 22705828).

A Exequente requer:

10. Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequente requer que sejam desconsiderados.

11. Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Requer a exequente:

(a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal;

(b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.

Defiro como requerido. Notadamente item 12 *a e b*.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205672-39.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

(ID do documento: 22705820).

10. Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequente requer que sejam desconsiderados.

11. Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Requer a exequente:

Federal: (a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara

(b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.

Defiro como requerido, principalmente item 12, *a e b*.

P.I.C.

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação.

Em sua manifestação, o Ente Autárquico afirmou que a segurada teve o benefício cessado em razão de haver sido submetida a duas perícias administrativas – em 14/10/2016 e em 23/01/2017 – onde restou constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Apresentou relatórios dos laudos das perícias médicas administrativas a que foi submetida a exequente. (Ids 24212342 e 24212343).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos documentos juntados pelo ente autárquico, posteriormente à cessação do benefício, a segurada foi submetida a perícia médica administrativa em 23/01/2017 (Id 24212343, folha 05), quando foi cessado o benefício porque o perito da autarquia constatou que “inexistia incapacidade laborativa” e que, portanto, a autora se encontrava apta ao trabalho.

Pois bem

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 “caput”, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de a perícia administrativa não constatar incapacidade na requerente. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a recuperação da capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: [3]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial. [4]

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).

3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância.

4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado.

5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.

6. Agravo de instrumento improvido.

Assim, nos termos da fundamentação supra, revê novamente altero meu entendimento anterior.

Ante o exposto, indefiro o pedido para concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/616.988.894-0 (id 14812280).

Entendendo a vindicante que a sua insatisfação deva ser arripada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente.

Precliso este *decisum*, determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

P. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data: 06/11/2018 Data da publicação: 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[3] (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017); (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018); (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

[4] AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de citação, conforme determinado na decisão de id 24637583, recebo a emenda à exordial e determino a inclusão do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91) no polo passivo da presente ação.

Expeça-se mandado para que se proceda à CITAÇÃO do **BANCO DO BRASIL** (Agência n. 7037-8 – PARQUE DO POVO, estabelecida na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3124 - Jardim Bongiovani, Presidente Prudente - SP, 19050-230), acerca dos atos e termos da ação proposta, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como à INTIMAÇÃO da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (id 24637583).

**Para tanto, via deste despacho servirá como mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Prioridade 8.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43F477593>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS ANTONIO STURARO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada nos autos (ID nº 25988822). O processo nº 0002753-40.2017.4.03.6112, indicado na Aba Associados do PJE, tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e tinha por objeto a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença), segundo consulta ao portal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Improcedente o pedido em 1ª Instância e negado provimento em grau de recurso, o feito encontra-se arquivado. Na ação em trâmite neste Juízo, nº 5006587-61.2019.4.03.6112, por sua vez, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos períodos de trabalho rural e especial. Não há, pois, conexão entre uma ação e outra.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia em face do não reconhecimento de determinados períodos que o autor afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e C'ite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte exequente concordou com a conta apresentada pelo INSS quanto ao valor principal, com posterior parecer favorável do Vistor Judicial.

Quanto à verba honorária, a Contadoria do Juízo aferiu ser devido o valor de R\$ 2.387,87, posicionado para 10/2019, em relação ao qual nada disse a Exequente e expressamente concordou o Executado (ID 26000471), valor que deve prevalecer.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, quanto aos valores que constam da Informação registrada como ID 24480747, itens "1" e "4".

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 14719302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTE - SP142799

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de suspensão do andamento do feito formulado na petição de ID 25998125.

Tomemos os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que sobrevenha manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-76.2019.4.03.6112

AUTOR: DORIVALSGRINHOLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINALUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$51,710.38

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4129

ACAO CIVIL PUBLICA  
0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT  
RENOVAVEIS X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI) X MUNICIPIO DE ROSANA

Partes apelantes estão dispensadas de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Considerando o recurso de apelação interposto pelas partes, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte ré/apelada para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela União (fls. 513/517), no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Após, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA da sentença prolatada neste feito e da apelação interposta pela parte ré.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões ou recurso de apelação do IBAMA, intime-se a parte ré/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte ré/apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte autora/apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o MPF para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso o Órgão Ministerial também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.



os relatórios já constantes dos autos não sejam suficientes;b) determinar que a ANP, PETROBRAS e DNPM, no prazo de 60 dias após a apresentação do relatório técnico definitivo, implementem as medidas técnicas consideradas mais adequadas, no sentido de se estancar qualquer extravasamento do poço, fazendo cessar a poluição termal e impedindo a continuidade dos danos ambientais e o desperdício de recursos hídricos;c) determinar que a Empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda cesse imediatamente a exploração do poço de águas termais, até que sejam realizadas as medidas acima mencionadas.d) condenar as empresas PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS; e RIO PARANÁ TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA (THERMAS DE EPITÁCIO) ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela poluição termal e pelo desperdício de recursos hídricos, desde o início da operação do empreendimento, em 1987, em valor a ser apurado em ulterior liquidação por arbitramento, a ser recolhido ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinado a projetos ambientais na região de Presidente Epitácio, em caso de eventual acordo entre as partes. Fica ratificada a decisão que deferiu o pleito antecipatório, já devidamente cumprida, segundo noticiado nos autos. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei P. R. I. Presidente Prudente, 28 de novembro de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007158-69.2009.403.6112** (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 166/169: Vista ao autor/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010782-29.2009.403.6112** (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006129-47.2010.403.6112** - IVANI ALVES MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008157-85.2010.403.6112** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186: Requer o autor que se dê cumprimento integral à decisão das fls. 168/169, onde se determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.775.065-3, mantendo-o até cumprimento da obrigação imposta na sentença de submeter o segurado ao programa de reabilitação profissional; bem como o pagamento em parcela única e por meio de complemento positivo, dos valores devidos desde a cessação. Observa-se que o comando da referida decisão é o mesmo das fls. 132/133, da qual houve interposição de agravo de instrumento, cuja decisão copiada às fls. 177/179 deferiu efeito suspensivo.

Assim sendo, suspendo a decisão nas fls. 168/169, até decisão final do agravo de instrumento noticiado nos autos, tendo em vista que se mantida, afronta a decisão de Segunda Instância. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009706-96.2011.403.6112** - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ante a informação de que a UNIAO FEDERAL espontaneamente virtualizou os autos, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 -21).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007777-91.2012.403.6112** - JURACY JOSE NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000342-32.2013.403.6112** - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001958-42.2013.403.6112** - LUIZ XAVIER TORRES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do acordo noticiado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002003-46.2013.403.6112** - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E MS001259SA - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o requerido à folha 283 e acerca da satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007267-41.2014.403.6328** - GERALDO SARDINHA COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do acordo noticiado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005832-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Reitere-se a parte embargante do despacho exarado na folha 371 e verso, que determinou a digitalização dos autos para remessa do PJe respectivo ao E. TRF da Terceira Região.

Após, prossiga-se nos demais termos daquela manifestação judicial.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1207341-25.1998.403.6112** (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 X LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Intime-se a parte executada para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes (a partir da folha 1927) no eletrônico criado PJE nº 12073412519984036112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os demais pedidos serão apreciados após a regularização da digitalização dos autos correlatos no PJE.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes, baixa digitalizados (opção 21).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001768-65.2002.403.6112** (2002.61.12.001768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVERALDO GARCIA BOGALHO

O imóvel de matrícula nº 29.232 do 2º CRI de Presidente Prudente (fl. 131), foi penhorado em sua integralidade conforme auto de penhora na fl. 143; embora conste no R.1/29.232 a aquisição feita por JORGE TOSHIO BABATA casado em regime de comunhão parcial de bens com TEREZA TANIGUCHI BABATA.

Considerando a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11h, para a realização da praça subsequente.

O Sr. Leloeiro deverá observar o disposto no artigo 891, parágrafo único a fim de respeitar a cota-parte relativa à meação da esposa Tereza Taniguchi Babata, por não ser ela parte na relação processual.

Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Intime-se Tereza Taniguchi Babata através de carta pelos correios, no endereço da fl. 173. Fica intimado o Sr. Jorge Tochio Babata das datas acima designadas para praxeamento através dos advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente das datas acima designadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004323-55.2002.403.6112** (2002.61.12.004323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARUA HOTEL LTDA-EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Considerando o teor da certidão à fl. 186, reitere-se a intimação da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à digitalização integral dos autos para inserção no sistema PJE, nos correlatos autos eletrônicos, gerados pela conversão de metadados.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte executada os documentos no PJE, intime-se a parte exequente para informar se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para que tramitem em meio eletrônico, no sistema PJE.

No silêncio ou não havendo interesse, sobrestem-se novamente os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000772-47.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte exequente na petição juntada como folha 216, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJE, por ato ordinatório intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005417-62.2007.403.6112** (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Apresente o autor/exequente, em cinco dias, cópia da decisão do Agravo de Instrumento que transitou em julgado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008748-81.2009.403.6112** (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 2175: Guarde-se a decisão final do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006682-26.2012.403.6112** - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1200530-20.1996.403.6112** (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

Fls. 8447/8461: O pedido será apreciado após a inserção dos documentos digitalizados no autos correlatos no PJE. Assim, intime-se a parte executada para que cumpra a determinação da folha 8446, no prazo de quinze dias. PA 1, 10 Noticiada a virtualização, dê-se vista à Fazenda Nacional para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa digitalizados.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006093-92.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDNEIA BARBOSA(SP399464 - CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA)

Ante a certidão da folha 234 e considerando a indicação contida à folha 236, nomeio a advogada CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA, com escritório na Rua Bela Vista, 490, Presidente Prudente, tel. 99129-7263 e 3903-7000, para defender os interesses da ré Edneia das Virgens Barbosa neste feito.

Em face da cópia do documento juntado à folha 235, providencie a Secretaria a retificação do nome da ré e a inclusão do CPF nos registros de autuação.

Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO TIBURCO DA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E PR022362 - JAIRO MOURA) X VANCEI JUNIOR DO VALLE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E PR022362 - JAIRO MOURA)

Considerando que o extrato juntado à fl. 623 demonstra que não foi anexado documento relativo aos dados profissionais do advogado Gustavo Sieplin Junior (OAB/SP 161.260), determino seja efetivada sua intimação, por publicação oficial, para que regularize a referida pendência no Sistema AJG, a fim de permitir que seja requisitado o pagamento dos honorários arbitrados em seu favor. Informada a regularização, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 613.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JOSE CARDOSO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCOS GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X LEVY CORDEIRO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

Fl 4112: Ante a solicitação da União para atender determinação judicial (processo nº 5002717-08.2019.403.6112, da 1ª Vara Federal desta Subseção), defiro a carga dos autos à AGU pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista as diretrizes arroladas à fl. 3087 para viabilizar o manuseio e logística do feito, determino seja anexado, provisoriamente e apenas durante a vista deste processo ao Órgão Federal, o item apenso com as peças originais dos incidentes de restituição.

Fl 4007-verso: Considerando que o réu ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA foi pessoalmente citado e até o presente momento não apresentou sua resposta, estendo a nomeação de fl. 3951/3951-verso ao referido acusado, para que a Doutora ROSIMEIRE DIANA RAFAEL, OAB/SP 191.308, defenda seus direitos.

Fls. 4105/4111: Ematenção ao requerimento do acusado FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, observo que este Juízo determinou a desvinculação da esfera penal, sem interferência na esfera administrativa, dos aparelhos de telefonia celular, barcos, motores, tanques de combustível e demais objetos que não sejam destinados diretamente à pesca (fl. 4084).

Portanto, não há quaisquer outras medidas judiciais a serem tomadas quanto aos objetos pleiteados pelo réu, que deve comprovar sua propriedade perante a Polícia Federal para reavê-los.

Ante todo o exposto, intime-se a AGU, por meio de carga dos autos, incluindo o item apenso. Simultaneamente, dê-se ciência à defesa de FABIANO, mediante publicação em Diário Eletrônico.

Sem prejuízo, encaminhe-se à DPF cópia deste despacho e das fls. 4084, 4105/4111, para que a Autoridade Policial tome as providências cabíveis quanto aos bens de FABIANO (ref. IPL nº 0089/2015).

Após, intime-se a advogada para apresentar resposta à acusação também em favor de ROMARIO, no prazo de 10 dias e nos mesmos termos do despacho de fls. 3951/3951-verso.

Por último, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001242-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada em razão de o decisum das folhas 238/239 não haver condenado o autor/exequente no pagamento de honorários da sucumbência em fase de cumprimento de sentença (fl. 240). Instada a se manifestar, a parte exequente silenciou (fls. 242/242-verso). Basta como relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. De fato, não houve pronunciamento do juízo acerca dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, cabendo o acolhimento dos Embargos neste sentido, vez que tempestivos. Pois bem. Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, a União discordou dos valores, alegando que foram apurados em total desconformidade com o decidido, requerendo a condenação do exequente nos honorários sucumbenciais (fls. 84 e 87/91). Em resposta, o exequente impugnado argumentou que a Fazenda Nacional impugnou os valores apresentados, mas não apresentou os seus cálculos. Quanto aos honorários fixados no acórdão (fl. 77), arguiu que R\$ 100,00 (cem reais) é valor irrisório para remuneração do advogado, razão pela qual abdicou ao recebimento (fls. 100/101). Houve, de fato, o arbitramento dos honorários, em sede de apelação, pelo E. TRF3, que os reduziu para cem reais (fl. 77). No caso dos autos, entendo que o juízo deve se ater aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Explico. O Autor/exequente teve que se socorrer ao judiciário para ter reconhecido seu direito a restituição de valores indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, obtendo o julgamento de procedência. A aplicação do Princípio da Causalidade garante a condenação ao pagamento das despesas processuais (custas e honorários), a parte que deu causa à lide. Deste modo, entendo que o direito do vencedor, garantido pela decisão transitada em julgado, não pode ser diminuído em razão de cálculos equivocados. Isso porque, após a verificação dos cálculos pelo contador judicial, foi apurada diferença de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que resultaria em condenação, nos termos do art. 85 do CPC, em valor em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais, o que, considerando o valor apurado da condenação de R\$ 4.189,17 (quatro mil e cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos) destoa dos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O parágrafo 8º do artigo 85 permite que o juiz fixe os honorários de sucumbência por equidade quando o proveito econômico da causa for inestimável ou irrisório, que se aplica também para grandes valores, e não só a causas ínfimas. Do exposto, na forma da fundamentação supra, dou provimento aos Embargos de Declaração, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da executada, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, incontinenti, a parte final da decisão das folhas 238/239, quanto à execução dos requisitos. Não sobreviduo recurso, requiera a executada o que entender de direito, no prazo legal. P. I. C. Presidente Prudente/SP, 6 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Fls. 308/311: Em vista da cessação de crédito noticiada nos autos, solicite ao Setor de precatórios do TRF3, para que a requisição da fl. 302 seja disponibilizada para levantamento à ordem do Juízo. Cadastre-se a advogada da empresa cessionária para que seja intimada dos atos do processo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINO BORDINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERNALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/268: Vista ao autor/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011400-27.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HENRO MENS WEAR CONFECÇÕES - EIRELI - EPP X JOSE CESAR RODRIGUES X EDMILSON HENARES GONCALVES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando que a parte exequente promoveu voluntariamente a virtualização dos autos, que estão em regular andamento no Processo Judicial Eletrônico, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RECONVINDO: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 229/1587

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do “Contrato de Relacionamento – Conta Corrente”, “Cheque Empresa” e “Crédito Direto Caixa” e “Cartão de Crédito Mastercard Nacional Mult” celebrados com a requerida.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (id. 19373977).

Requeriu assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, pediu a “Extinção Sem Julgamento de Mérito”, haja vista que o demonstrativo de crédito apresentado pela CEF “não demonstra de forma objetiva, ou seja, a toda evidência de clareza e transparência, pressuposto exigível para demonstrar a ‘quantia certa’ que se reclama”.

Em síntese, o título cobrado carece de “inequívoca liquidez”.

No mérito, discorreu acerca da inconstitucionalidade da capitalização dos juros contratuais, comissão de permanência, correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa.

Pediu a improcedência das alegações da CEF.

No que diz respeito à produção de provas, falou que a eventual perícia contábil é inviável no caso dos presentes autos.

Juntou documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (id. 20412208, de 07/08/2019).

Alegou, preliminarmente, “inépcia da petição inicial”, uma vez que a parte alegou que o contrato é oneroso, mas não comprovou nenhuma irregularidade no mesmo. Assim, apenas fez alegações genéricas e abstratas, não trazendo aos autos nem mesmo cálculo do valor devido.

No mérito, rechaçou os argumentos expostos pela parte embargante.

Fez pedido genérico de provas.

Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa, a parte embargante ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes.

**Preliminar arguida pela embargante**

Da “extinção sem julgamento de mérito”, em decorrência da ausência de liquidez do título cobrado.

Pois bem, no que diz respeito à inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título em que se baseia a ação, observo que, conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que contrato mencionado na inicial desta monitoria é desprovido de executoriedade, tendo em vista não possuir liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".** 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando a existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

#### Preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal

Da "inércia da inicial" de impugnação dos embargos.

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Esmétese, a produção de prova é totalmente despendiosa à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere de cisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, as partes não especificaram provas que entendem pertinentes ou, apenas realizaram pedido genérico das mesmas.

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-03.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE  
Advogados do(a) AUTOR: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

#### DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ABIMAELO ROCHA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 231/1587

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos (implantação de benefício).**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofício

s requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofício

s requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por reconhecer os esforços da autora Sandra Aparecida Cararo Aragoso em purgar a mora, defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, deixando claro que esse prazo não será novamente estendido.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006562-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002689-33.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ADRIANO MARCOS FUZARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BUENO - SP196121

#### **SENTENÇA**

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ADRIANO MARCOS FUZARO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha inicial.

Na petição Id 25907390 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Levante-se o montante bloqueado (Id 25352134).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004968-26.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
RÉU: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME  
Advogados do(a) RÉU: HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

#### **SENTENÇA**

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL-ANP** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME**, reconhecido nos presentes autos.

Na petição Id 24963867 a parte exequente informou a quitada da dívida.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Levante-se a penhora (Id 22027943) e proceda-se ao desbloqueio (Id 20348531).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EUROCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI e MARCELO MESCOLOTI, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 74.703,59, relativos ao contrato GIROCAIXA FÁCIL nº 24.4232.734.0000443-05. Juntou documentos.

A parte requerida apresentou embargos monitorios (Id 20540841) com alegações preliminares de carência da ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva da requerida Lourdes/embargante de Oliveira Mescoloti.

A Caixa Econômica Federal – CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios e, com oportunidade para trazer todos os documentos pertinentes à dívida cobrada, assim não procedeu.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Em se tratando dos embargos à monitorios faz-se necessário instruir o feito com documento escrito sem eficácia de título executivo.

No caso, a CEF não instruiu o feito com cópia do contrato nº 24.4232.734.0000443-05 cujo demonstrativo do débito cobrado se refere, documento esse essencial para o deslinde da causa, mesmo instada a fazer, sendo o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito diante da ausência de documento essencial à propositura da ação.

**Dispositivo**

Pelo exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Imponho à CEF o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004276-81.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTOS & GENERALE LTDA, CELSO APARECIDO GENERALE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

**S E N T E N Ç A**

Visto em sentença.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de SANTOS & GENERALE LTDA. ME e OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na CDA Nº 80 4 02 011928-72 que instruiu a inicial.

Pela petição Id 23884127 – Pág. 172/176, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, oportunidade em que pleiteou a extinção da execução, sem condenação da União em honorários sucumbenciais (Id 25344030 – Pág. 6).

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 08/06/2010 (Id 23884127 – Pág. 155), data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)(s) executado(a)(s). Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 08/06/2011 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 08/06/2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconhecimento a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto o inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 é claro e expresso em dispensar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRO SIDNEI BITTENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NAKAZATO - SP242825, THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, em sentença.**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Sandro Sidnei Bittencourt**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com e sem vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram propostos perante o Juizado Especial e após foi declinado da competência ante o valor da causa.

Redistribuído o feito, a parte autora apresentou réplica e informou que não há outras provas a serem produzidas (Id 23460936).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### **2. Decisão/Fundamentação**

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### **2.1 Da EC nº 20/98**

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

De início, registro que o tempo de serviço (salvo o período acima de auxiliar de padeiro) se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Pois bem. Requer o autor o reconhecimento da especialidade das funções de vigilante (01/12/1984 a 13/03/1993) e jornalista (22/05/1986 a 01/12/1998). Para comprovação dos fatos alegados, juntou apenas a sua CTPS.

Passo então a análise da especialidade das funções.

#### **VIGILANTE**

Inicialmente é preciso registrar que predomina na jurisprudência que as atividades de vigilante, segurança e guarda patrimonial só podem ser reconhecidas como especial caso de trate de **atividade armada**.

No caso dos autos, o autor não comprovou que trabalhava portando arma de fogo. Consta apenas sua CTPS, indicando que exerceu a função de vigilante no período de 01/12/1984 a 13/03/1993, para a Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente (fl. 87 de id 22379737)

Conforme já exposto, tenho adotado o entendimento de que a atividade de vigilante pode ser considerada como especial, desde que haja prova de que se trate de vigilância armada, o que não restou nos autos.

#### **JORNALISTA**

A Lei nº 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando aos jornalistas profissionais, que trabalhavam em empresas jornalísticas, a aposentadoria aos 30 anos de serviço. Todavia, atualmente, mencionada aposentadoria não mais subsiste, tendo sido expressamente revogada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

No que diz respeito à legislação previdenciária aplicada ao profissional jornalista, destacam-se as regras contidas nos Decretos nºs 77.077/76 e 83.080/79 e na Lei nº 8.213/91, vigentes quando da prestação do serviço:

*"Art 40. O segurado jornalista profissional que trabalhe em empresa jornalística poderá aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 28.*

*§ 1º - Considera-se jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreenda a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que for publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses trabalhos e serviços.*

*§ 2º - O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma do § 1º, não seja registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não terá direito à aposentadoria nas condições deste artigo."*

*"Art. 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40."*

*"Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional." (Revogado pela Lei 9.528/97)*

Não obstante ser considerada uma profissão especial, tal conceito não se assemelha aos trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais expostos a agentes nocivos à saúde, reconhecidamente insalubres, penosos ou perigosos. Referido conceito refere-se ao tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço na atividade, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria.

A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em atividade, quando ainda se encontrava em vigor a Lei nº 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade que a elas caracterizam, previstas no Art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa.

A primeira, instituída por legislação específica e que se denominou como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 05 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam prestados na condição de jornalista. A previsão do Art. 57, da Lei nº 8.213/91, impõe prestação de trabalho, ainda que de modo presumido, nos casos de enquadramento por atividade, submetido a condições especiais de prejuízo ou risco à saúde.

Há legislação específica, e sendo claros seus termos, não há, portanto, como fazer uso da legislação genérica para colher direitos mais abrangentes.

Outrossim, haveria a possibilidade de reconhecimento da atividade de natureza especial, caso restasse demonstrado que a atividade em tela foi prestada em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, ônus do qual não se desincumbiu o autor, uma vez que apenas apresentou sua CTPS aos autos, em que apenas indica o trabalho realizado na TV Bandeirantes, como produtor comercial e operador de câmera.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. O direito à aposentadoria especial ao jornalista foi instituído pela Lei n. 3.529/59. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida em Lei 9.528/97, em 10 de dezembro de 1997, revogou a aposentadoria do sistema jurídico, respeitados os direitos adquiridos até a sua edição.*

*2. Até a edição da Lei n. 9.528/97, a concessão de aposentadoria especial ao jornalista dependia da comprovação de 30 anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional.*

*3. A soma dos períodos objeto da presente ação, em que sustenta laborados como jornalista, perfaz pouco mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção da citada aposentadoria especial de jornalista.*

*4. Não há como reconhecer ao autor o direito à pretendida conversão dos períodos em que exerceu a profissão de jornalista, cumprindo esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*5. Apelações desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2263550 - 0003850-30.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. JORNALISTA. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A aposentadoria especial de jornalista, disciplinada pela Lei 3.529/59, era assegurada aos profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas após completarem 30 (trinta) anos de serviço.*

*2. Entendo não ser possível o reconhecimento da natureza insalubre das atividades exercidas pela autora, na função de jornalista, nos períodos anteriores a 11/10/1996, mediante aplicação do fator 1,17, pois, não se pode presumir que, pelo fato de a ordem jurídica vigente à época da prestação do referido labor ter permitido uma aposentadoria diferenciada aos profissionais jornalistas que, revogada tal benesse, teria o segurado direito à conversão do tempo em que exerceu o jornalismo.*

*3. Não tem direito a autora ao reconhecimento da especialidade pretendida nos períodos em que exerceu a profissão de jornalista, cumprindo esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*4. Impõe-se, por isso, a manutenção de improcedência da pretensão.*

*5. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213306 - 0003267-45.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).*

Pelo exposto, as atividades exercidas pelo autor não podem ser reconhecidas como especial.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/11/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (14/11/2017), 31 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço, como que faz não jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigno ainda, que mesmo na data da propositura da ação ou da sentença, o autor não completou os 35 anos de atividade exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBAS - SP406639  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO - OFÍCIO Nº. 144/2019**

Ante a manifestação do patrono da exequente ID26007671, defiro a expedição de ofício para a transferência do valor depositado ID21783510.

**Cópia deste despacho servirá de ofício ao Senhor Gerente da CEF – PAB desta Subseção Judiciária** – requisitando as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos - ID21783510 - para a conta n. 2143-1, banco 756, agência 3209, em nome de ANDERSON RIBAS, CPF: 271.417.978-90 .

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF

PAB – Justiça Federal

Presidente Prudente, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-36.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por REGINALDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.

A decisão de id 20067762 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação de prova pericial.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo juntado no id 21784057.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 23590857).

A parte autora apresentou réplica (id 23896467) e manifestação sobre o laudo (id 23898105).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.

Com efeito, a qualidade de segurado e carência são questões incontroversas, uma vez que o autor mantém contrato de trabalho em aberto desde 19 de novembro de 2014 (vide CTPS – fl. 03 do id 18816078), bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de 29/03/2019 a 12/05/2019 (NB 627.399.050-2)(id 18816086).

Com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de Espondiliscoartrose em fase avançada. Doença de natureza degenerativa com sequelas definitivas e incapacitantes. Relatou a necessidade de cirurgia para alívio dos sintomas (vide quesito nº 02 do laudo pericial – fl. 04 de id 21784057).

Entretanto, o laudo foi claro que se trata de incapacidade PARCIAL, ou seja, com limitações para a atividade profissional atual, mas que não lhe impede de exercer outra atividade laboral, como por exemplo, “vendedor” (vide quesitos nº 03 e 05 do laudo pericial – fl. 04 de id 21784057)

Desse modo, em que pese a incapacidade permanente do autor para o exercício de sua atividade laboral, o caso é de improcedência da demanda, uma vez que se trata de nítido caso de readaptação laboral, tendo em vista a incapacidade parcial.

Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder os benefícios de incapacidade, uma vez que o autor possui tão-somente 43 anos de idade, bem como o expert indicou ser a incapacidade apenas parcial, podendo o autor exercer outras atividades laborais, de modo que a concessão do benefício mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e consequente capacidade laboral.

Ademais, é de bom alvitre salientar que, quando o empregado tiver seu benefício cessado pela Previdência e retomar ao trabalho, o empregador deve permitir esse retorno em condições adaptadas, propiciando sua readaptação às funções.

**Dispositivo**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GRASIELE FRANCO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição id 25540202 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011856-26.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da desistência da impetrante em promover a execução do título judicial, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALBINO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734  
RÉU: 29ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE OAB  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
INVENTARIANTE: REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão ID 22019147 apresentando o endereço atualizado do executado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201659-94.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAYRA KAYO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIAMINY HORI

TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

**DESPACHO**

Inclua-se como terceiro interessado no sistema processual o arrematante ERICK RODRIGUES ZAUPA

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre o requerimento de cancelamento das restrições existentes em relação ao imóvel de matrícula 2.943 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio (ID 23033230 e 25526289).

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DONIZETI VEIGADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DURCELINO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação ID 22054301.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (ID 23385803).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004905-38.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 18427227.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 29.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 13.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 18.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008388-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 00090440220104036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011888-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Metalfa Metalúrgica Favaretto Ltda EPP, em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição (ID nº 21500366).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (ID nº 25776360 e documentos ID nº 25776363 a 25776366), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos.

### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo débito mais remoto vencido em 10.02.2005 (CDA nº 80 4 16 133820-14). No ponto, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 24.08.2009, do qual foi excluída em 30.09.2011 (ID nº 25776366). Posteriormente, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 25.08.2014 (ID nº 25776365), sendo que, deste último, foi excluída em 06.11.2015 (ID nº 25776363).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 06.11.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 10.11.2016, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006868-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Savegnago Supermercados Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81. Aduz não ser obrigado a se inscrever no CTE, uma vez que é empresa varejista, que apenas comercializa pescados, sendo incabível a autuação, uma vez que não se dedica à atividade pesqueira. Assim, entende que a execução deve ser extinta, requerendo a condenação do IBAMA nas verbas sucumbenciais.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 25424221). Trouxe documentos, que se encontram acostados nos IDs números 25424222 e 25424223.

### É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança de multa imposta ao embargante em face de não estar inscrito no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81, que originou a CDA nº 214605.

O IBAMA sustenta que a atividade do embargante, empresa varejista que comercializa pescados, enseja a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Técnico Federal, argumentando que são utilizados recursos ambientais pelo embargante.

Também entende que toda a cadeia de pesca está sujeita à fiscalização do IBAMA, não sendo cabível, no seu entendimento, que a fiscalização se dê somente no início da atividade produtiva.

O embargante alega ser inexistente a cobrança, aduzindo que não exerce atividades poluidoras, bem como que apenas comercializa pescados em seu estabelecimento, sendo que a atividade pesqueira envolve todos os processos de pesca: exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.959/09.

Assiste razão ao embargante.

O artigo 17, em seu inciso II, da Lei nº 6.938/81 dispõe que:

**Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:**

(...)

**II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Da leitura do texto legal, anoto que estão obrigadas a se registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e que exijam fiscalização constante, para a ocasional aplicação de sanções pelos órgãos de fiscalização, segundo o princípio do "poluidor-pagador", caso violadas as normas ambientais.

No caso, o IBAMA pretende impor sanção ao embargante sob o fundamento de que ele exerce a comercialização de pescados, o que implicaria na utilização de "recursos ambientais".

Contudo, não há razoabilidade no entendimento sufragado pelo IBAMA, uma vez que um supermercado atua no final da cadeia produtiva de pescados, sem qualquer interferência significativa em possíveis causas de perturbação do meio ambiente.

A atividade potencialmente poluidora deve ser entendida como aquela que produz ou pode produzir interferência significativa no meio ambiente, o que não acontece com o simples comércio de produto obtido e processado por outros agentes da cadeia econômica. Nesta senda, a atuação do supermercado se dissocia dos órgãos ambientais e passa a integrar o âmbito de fiscalização dos órgãos sanitários, quanto à adequação ao consumo dos bens que comercializa.

Destarte, é de ser acolhida a tese do embargante, na medida em que o comércio varejista de pescados não é potencialmente prejudicial aos recursos ambientais, que, como já frisamos acima, ficam a cargo daqueles que obtêm e processam o produto da pesca.

**POSTO ISTO**, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 214605, acostada nos autos da execução fiscal nº 5003404-15.2019.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5003404-15.2019.403.6102.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal associada, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007097-44.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ SERGIO PRADO

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

**[Cofins, PIS, SIMPLES]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005248-90.2016.4.03.6102**

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Valor da Causa: R\$ \$1,706,747.39

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F7047EC6>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra visando:

A CONSTATAÇÃO do regular funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pela exequente, à R ANGELA MARIA CARDOSO 49 ANDAR 1, Parque Laguna, Taboão da Serra -SP, CEP 06795-070

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Paula Ciappina Silva RF7393, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005612-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca da petição ID 25098752, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306529-77.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHAMÁQUINAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA, INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 23560474: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que entender necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 23155286, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 23155286). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007526-74.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVERIO BORGES - SP204293

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, e, no silêncio ou caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Prazo: 05 (cinco) dias

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003039-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

**DESPACHO**

Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$7.420,95, atualizada para agosto de 2019 (ID 20946924), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Tendo em vista que a executada não foi intimada anteriormente para pagamento do valor acima, não há que se falar em acréscimo de multa neste momento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0303624-94.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, JUSIANA AISSA - SP128807

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 25111780: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 25111780 e documento ID nº 25112454, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5002530-30.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308240-59.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKINORI HASIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001369-32.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, SILVIO MERLI, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

Advogado do(a) ARREMATANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a petição e documentos ID 25685510 e 25685515, expeça-se mandado de inibição na posse, deferida a requisição de reforço policial, caso necessário, para cumprimento do ato.

2. Com relação aos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel arrematado, consta expressamente no item 4 do Edital de Leilão (fls. 264/266 dos autos físicos) que "*nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação*". Trata-se de hipótese de sub-rogação objetiva que tem por finalidade resguardar o arrematante de eventuais embaraços à livre fruição do direito de propriedade em virtude da existência de débitos tributários do bem arrematado.

3. Nestas circunstâncias, temos no art. 130 do CTN duas formas de sub-rogação: o caput prevê a sub-rogação pessoal ou subjetiva do arrematante em dívidas fiscais pendentes sobre o imóvel, em solidariedade com o proprietário anterior; já o parágrafo único estabelece a sub-rogação objetiva no preço, mas somente se ele for suficiente para o pagamento da dívida exigida no processo da arrematação e outros débitos que acompanhem o bem arrematado. É a única interpretação que permite harmonizar caput e parágrafo único. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no ARES 942.940/RJ, em cuja ementa encontramos os seguintes tópicos:

*"4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dívida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada.*

*5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. 6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo.*

*O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art.*

*789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor.*

*7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e corromper a finalidade legal de sua criação.*

*8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. "*

4. Ademais, o parágrafo único do art. 187, do CTN, dispõe a respeito da preferência dos créditos tributários, resguardando a preferência da União frente aos demais entes federativos. Disso se extrai que somente após o adimplemento do débito ora executado, e havendo saldo decorrente do valor da arrematação, é que poderia o Município, eventualmente, se sub-rogar no preço da arrematação.

5. No caso sob nossos cuidados, de qualquer sorte, já houve a transferência do produto da arrematação para a exequente, sendo que as demais parcelas referentes ao parcelamento serão pagas diretamente a ela, não havendo saldo a ser destinado ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel arrematado.

6. Em outras palavras, não cabe a este juízo declarar ou reconhecer a isenção de responsabilidade do arrematante por eventuais débitos do IPTU sobre o imóvel arrematado.

7. Dessa forma, INDEFIRO o quanto requerido pelo arrematante no tocante à sub-rogação do valor da arrematação em benefício do Município, cabendo a ele as providências que entender pertinentes para a quitação do tributo de incidir sobre o bem arrematado.

8. Cadastre-se o arrematante como terceiro interessado, para fim de intimações judiciais e acompanhamento processual pelo sistema de publicações eletrônicas.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

## SENTENÇA

Trata-se de petição por meio da qual os embargantes requerem a devolução do prazo do despacho ID nº 20339896, ao fundamento de que este não fora publicado em nome do seu advogado constituído nos autos (ID nº 25764560).

Recebo a petição ID nº 25764560 como embargos de declaração.

Inicialmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no Resp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que "*a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração surja como consequência necessária.*"

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que há evidente contradição na sentença proferida consoante ID nº 24337490, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que os embargantes não cumpriram a determinação do despacho ID nº 20339896, o qual lhes oportunizou a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição ou, alternativamente, a virtualização da execução fiscal.

De fato, verifico que o nome do Dr. Marcos Anésio D'Andrea Garcia – OAB/SP nº 164.232 não constou no cabeçalho do despacho nº 20339896, disponibilizado em 03.09.2019, o que demonstra a ausência de sua intimação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença proferida no ID nº 24337490 e todos os atos subsequentes e, por conseguinte, defiro a devolução do prazo concedido por meio do despacho ID nº 20339896.

Desse modo, fáculato aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para que providenciem a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de EXTINÇÃO do presente feito sem julgamento de mérito, sendo-lhe facultado, caso seja de seu interesse, a virtualização da execução fiscal.

Caso haja interesse na virtualização da execução fiscal os embargantes deverão informar o fato ao Juízo, no mesmo prazo acima deferido, para que sejam abertos os metadados para posterior inserção dos documentos físicos pela parte interessada.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000636-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NELSON BOSCOLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA - SP276802  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há erro material na sentença proferida no ID nº 25256405, na medida em que este Juízo, antes de julgar improcedente o pedido, deveria tê-lo intimado para se manifestar e juntar os documentos necessários. Requer o acolhimento dos presentes embargos e a consequente conversão do julgamento em diligência, concedendo-se prazo ao embargante para juntada do termo de penhora do veículo objeto da demanda.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra erro material, omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, tendo julgado o feito de acordo com a documentação trazida pelo embargante.

Ademais, somente agora, após a decisão proferida por este Juízo – em 27.11.2019 – é que o embargante se manifestou no sentido da necessidade da juntada de documentos, o que é inadmissível neste momento processual.

Ora, o que pretende o embargante é a reforma da sentença, com a procedência do pedido de levantamento da penhora sobre o veículo objeto da presente demanda, o que revela o nítido caráter infringente dos embargos de declaração, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada erro material, omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008816-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: FABIO LUIZ FERNANDES ROSA

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento do exequente no sentido de que seja procedido o cancelamento da distribuição deste processo, tendo em vista que foi equivocadamente protocolado com a juntada de documentos diversos ao executado.

Desse modo, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307035-92.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SALVADOR PAULO SPINA - SP58354, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, PAULO MELLIN - SP14758

#### DECISÃO

Trata-se de petição de Aristides Braghetto pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da presente execução fiscal (ID nº 23784038).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação requerendo a rejeição dos pedidos formulados (ID nº 25522194).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos ao recolhimento de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: Justiça: *“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”* grifos nossos.

Além disso, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", ou seja, "para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, tampouco o feito ficou paralisado por mais de trinta anos.

Ante o exposto, **REJEITO** a alegação de prescrição intercorrente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Proceda-se à inclusão do advogado Dr. Paulo Mellin – OAB/SP nº 14.758 a fim de possibilitar o recebimento de intimação pelo diário eletrônico relativamente ao presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004095-90.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcelo Marques, assistido pelo curador especial nomeado nos autos, alegando prescrição, assim como o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 5.557,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Requer a extinção da execução fiscal por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

O INMETRO apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (ID nº 25723050).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado na presente execução fiscal.

No ponto, anoto que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desse modo, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Com relação à alegação de prescrição, também não assiste razão ao excipiente.

No caso dos autos, trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa descrita no auto nº 1533890, extraída do processo administrativo nº 10579/08, cujo débito é de natureza não tributária.

O excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos da data do vencimento da obrigação.

Todavia, observo que o excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

E caberia ao executado comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCEA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCEA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

**7. Agravo de instrumento desprovido.**

(TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, posto que não comprovada a alegada prescrição do débito em cobro.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-92.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV. MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP - 299.215

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da Caixa Econômica Federal do inteiro teor do despacho ID nº 25812092:

"Tendo em vista que a providência determinada pelo Juízo pode e deve ser implementada pela própria CEF, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 24953683, devendo a CEF adotar as providências determinadas pelo Juízo, comunicando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001739-25.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BULLION CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

**DESPACHO**

Considerando que a União discordou do levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo Ford Fiesta placas FLC-5478, bem como pelo fato de que, quando da inscrição em Dívida Ativa da União do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal (novembro/2013), o referido veículo encontrava-se em nome da executada (art. 185, do CTN), INDEFIRO o pedido de levantamento do referido bloqueio.

Deixo anotado, ainda, que a tradição do veículo somente se aperfeiçoa com a transferência do mesmo perante o órgão de trânsito respectivo, bem ainda que o contrato de compra e venda acostado ao feito (ID 21272430) não conta como reconhecimento das firmas da vendedora e da compradora, além de não ter sido celebrado na presença de testemunhas.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 20014217, arquivando-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008840-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento do exequente no sentido de que seja procedido o cancelamento da distribuição deste processo, tendo em vista que foi equivocadamente protocolado com a juntada de documentos diversos ao executado (ID nº 25437755).

Desse modo, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002078-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0314079-84.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Reitere-se a solicitação de informações acerca do cumprimento do ofício nº 518/2018, de fls. 950.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010625-38.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 77 dos autos físicos.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312650-19.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 450 verso: Defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão definitiva a ser proferida no recurso especial interposto nos Embargos à Execução nº 0003869-56.2012.403.6102.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, nos termos do despacho de fls. 285 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305457-50.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IVAN HUMBERTO CARRATU, MARCIA REGINA BARBOSA POETA GRACA, GASPAR BERRANCE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004544-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado pelo exequente (ID nº 22263821), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes no ID nº 19457909 (RS 541,16).

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012822-29.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Em face da certidão ID 24278753, intime-se novamente o senhor advogado André Ricardo de Oliveira a retirar o mandado de levantamento de penhora, conforme autorizado no despacho ID 21626766.

Por outro lado, defiro o pedido de fls. 511 dos autos físicos e determino que seja certificado pela Secretaria se os valores depositados na carta precatória de fls. 125/398, dos autos físicos, e guias de fls. 299/359, também dos autos físicos, foram transferidos para os presentes autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000266-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NATIVA FM 104,3 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021

DESPACHO

Aguardar-se a comunicação acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030529-62.2018.403.0000 (ID nº 23686436).

Desse modo, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010593-33.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C. R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

#### DESPACHO

Petição ID nº 23453444: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23453444 e documentos ID nº 23453445, 22968236, 22756203, fls. 404/409, 411/414, 420/421, 424 e 428/430, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos às fls. 404/409 e 413 nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

#### DESPACHO

Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos (ID 24334908), certifique a serventia o decurso de eventual prazo para manifestação da exequente nos termos do art. 903, §§1º e 2º do CPC (embargos à arrematação). Sem prejuízo, intime-se a arrematante por via postal a informar sua qualificação completa, a juntar aos autos via do parcelamento da arrematação com o aceite da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a juntar aos autos comprovante do recolhimento de ITBI, nos termos do art. 901, §2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta de arrematação.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do processo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001332-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MIOTTO MENDES - SP422775

#### DESPACHO

Petição ID 25760085: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**Int.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003869-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA - SP137136  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Aguarde-se decisão definitiva a ser proferido pela instância superior.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007034-19.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.**

**Sempre juízo, defiro o pedido formulado na petição ID 24411896 e determino a retificação da autuação conforme requerido.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012359-87.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PDZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010590-78.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010386-34.1999.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5003196-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Petição ID 25150106: Cobre-se do Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006161-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Manifestação ID nº 24103686: Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", indefiro o pedido ID nº 24103686 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, lavre-se termo de penhora no rosto dos presentes autos, conforme solicitado no documento ID 23436747, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (Proc. 0010796-48.2016.5.0066).
  2. Sem prejuízo, cadastre-se a arrematante como terceiro interessado nos autos, para fim de intimação pelo sistema processual.
  3. Tendo em vista a ocorrência de arrematação de imóvel (ID 24333534), proceda a Serventia à certificação do decurso de prazo para eventual manifestação nos termos do art. 903, §§1º e 2º do CPC.
  - 3.1. Intime-se a arrematante, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos via do recolhimento de ITBI, nos termos do art. 901, §2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a competente carta de arrematação.
  - 3.2. Deixar de determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel por não haver nos autos justificativa para o cumprimento do ato com acompanhamento de oficial de justiça ou reforço policial.
  4. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao regular prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

**DESPACHO**

Primeiramente, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da petição ID nº 23037384 regularize sua representação processual.

Adimplido o ato, façam-me os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados nos IDs nº 23036634 e 25768258.

De outro lado, no tocante ao pedido de vista dos autos dos embargos a execução nº 5002390-93.2019.403.6102, formulado pela exequente no ID nº 25043445, resta prejudicado, pois o feito tramita na forma eletrônica e basta ao exequente acessá-lo na plataforma digital para ter acesso integral aos autos, não necessitando de determinação para tanto.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado no ID nº 25245823, no tocante a liberação do veículo de placas CSK 6081, sendo que, após, apreciarei o pedido de realização de leilão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 30 dias, a adequação dos valores cobrados nesta execução à decisão definitiva proferida no agravo de instrumento 5013892-70.2017.4.03.0000 (ID 24279896), acostada conforme certidão ID 24279868.

Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela executada na petição ID 21322584, tendo em vista que, em atenta análise dos autos, verifico que o despacho de fls. 619 dos autos físicos determinou apenas e tão somente o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, a qual encontra-se acostada às fls. 608/617 dos autos físicos, vale dizer, determinou a penhora de valores recebidos pela executada das operadoras de cartão de crédito, nada mencionando a respeito de valores recebidos por esta última a título de recursos públicos da denominada "farmácia popular".

Assim, uma vez adequado o valor exequendo, conforme acima mencionado, cumpra-se a decisão de fls. 608/617, conforme determinado no despacho de fls. 619, ambos dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008132-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: JOSE FERNANDES MATHEUS

Endereço: Rua: Frei Santo, 424, Jd. Mosteiro - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 5209,940.59

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L458F1BB27>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 23314511: Indefiro, por ora, o pedido de apensamento do presente feito com a Execução Fiscal nº 0001373-20.2013.403.6102, pois naqueles autos consta no polo passivo pessoa diversa da aqui constante.

De outro lado, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça A validador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012065-59.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010386-34.1999.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001761-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

#### DESPACHO

Considerando o teor da decisão acostada conforme ID 25935877, aguarde-se no arquivo, decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 5007449-62.2019.4.03.6102.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO

#### DESPACHO

**Petições IDs 21594668 e 24287437: Providencie a Terceira Interessada Maria Therese Emile Helene Boseret, no prazo de 30 dias, a indicação de nova depositária do bem penhorado nesta execução, conforme requerido pela União.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007800-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON (ESPÓLIO)  
Nome: CLEIDE MARIA JANNARELLI (INVENTARIANTE)  
Endereço: CAMPOS SALLES, 370, APT013, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-110

Valor da causa: R\$ 158,737.51

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23B9E4E49>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 24507981: Indefiro o pedido formulado no tocante a intimação da inventariante para trazer aos autos a relação dos bens arrolados no processo de inventário, tendo em vista que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção deste Juízo para tanto.

De outro lado, defiro o pedido de expedição de mandado, e, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) Promova a **PENHORA** no rosto dos autos do processo de Inventário nº 1002012-69.2018.826.0153, em curso pela 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) na pessoa de seu representante/inventariante na pessoa de Cleide Maria Jannarelli;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004333-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

#### DESPACHO

**Petição ID nº 23271797: Defiro o quanto requerido pela exequente, e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº 4.035 do CRI de Bebedouro registrada no ARISP ID nº 23396524. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o CRI de Bebedouro. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Intime-se o executado através de seu advogado constituído nos autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5006327-14.2019.403.6102.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300151-03.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

**DESPACHO**

**Petição ID 24288070: Aguarde-se o transcurso do prazo de eventual manifestação da exequente, quanto à penhora, nos termos do § 3º da sentença proferida.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005202-11.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO TRATOR DOIS IRMAOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

**DESPACHO**

**Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 dias, seus documentos constitutivos, nos quais conste expressamente os poderes conferidos à representante legal da sociedade.**

**Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.**

**Int.**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009083-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora a regularizar os autos, acostando a competente peça inicial.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009048-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME, INTEGRAL AMBIENTIZACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora Integral Ambientização Eireli-EPP a regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandado acostado aos autos – ID 25341451.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANUELA ALVES LOBATO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Reconsidero o despacho onde foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 25730148). Conforme se verifica, a matéria aqui versada diz respeito a ato administrativo praticado pelo E. TRT-15ª Região que indeferiu o pleito da autora de concessão de adicional de qualificação pela conclusão de curso de pós-graduação, não sendo o referido ato de natureza previdenciária ou tributária, não se encontrando, portanto, dentre as exceções previstas no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Assim, o presente feito não se inclui dentre aqueles cuja competência é abrangida pelo Juizado Especial Federal.
2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora é servidora pública federal e auferê rendimentos que em muito superam os limites para a isenção do imposto de renda; algo que a coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICHELLE AFFONSO REHDER

Advogado do(a) AUTOR: ATILA DE MEDEIROS AFFONSO - AM1819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI JOSE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOS REIS VALDEVITE - SP347980, GRAZIELA SABRINE HAYASHI - SP412216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA LUCIA PONTES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial indicando o valor da causa (o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido) e recolher as custas processuais devidas; bem como, para regularizar a sua representação processual, acostando o competente instrumento de mandato.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANASTACIO RODRIGUES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Anastácio Rodrigues Lima ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo ser titular do direito à razoável duração de seu processo administrativo, bem como ao pagamento de uma indenização por dano moral.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A razoável duração dos processos, seja na esfera administrativa, seja na judicial, é mandamento contido tanto em nossa Constituição Federal, quanto na legislação ordinária; sendo certo ainda que no nosso caso concreto, o requerimento do autor já se prolonga por prazo muito mais dilatado do que aquele previsto na Lei 9.784/99. Não olvidamos da pura e simples impossibilidade material do órgão local observar com rigor o prazo legal, em face da cruel realidade das restrições materiais a que está sendo submetida a administração pública federal. Esse fato está impactando não apenas os serviços do executivo, mas também do judiciário federal. Mas, ainda assim, o feito não pode aguardar indefinidamente a prolação de decisão, até mesmo porque o autor precisa dela para, se for o caso, socorrer-se da via judicial.

Quanto ao perigo na demora, ele decorre da simples natureza alimentar do benefício perseguido pelo autor.

Assim sendo, defiro a liminar, para determinar ao INSS que dê andamento ao feito administrativo em epígrafe, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se e intime-se o requerido.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerida, houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, o que foi reiterado pela CEF, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006919-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CARLOS OTAVIO ROQUE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte requerente (CEF) requereu a juntada da substabelecimento. No entanto, tal documento não aparece digitalizado, levando a crer que houve problemas técnicos no momento da transferência para este sistema PJE. Assim, deve repetir a operação visando registrar a representação processual outorgada.

No mais, vista para manifestação sobre os embargos monitórios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009196-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MAYARA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Mayra de Freitas ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito à não realização da consolidação de propriedade de imóvel do qual é possuidora.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação trazida com a inicial, aliada aos esclarecimentos prestados pela autora em audiência de justificação, dão conta de que a requerente estaria em vias de ser desapossada de seu único imóvel, empregado com finalidades residenciais, em decorrência de inbróglgio burocrático gerado pela CEF. Não há inadimplência e a autora reside no apartamento. Ela assevera, inclusive, que foi visitada por assistente social a mando da requerida, constando-se a situação de fato ali vigente.

Assim sendo, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar à requerida que não realize da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob no. 148.522, comunicando-se essa decisão também ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com urgência.

Indefiro, porém, os benefícios da assistência judiciária, pois a autora percebe salários que a colocam dentro da faixa de tributação pelo imposto de renda.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 17:30 horas.

Cite-se e intime-se o requerido.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009024-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Gláucia Martins Fernandes da Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo ao reconhecimento de seu direito ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente em 05.07.2019, sendo o mesmo indeferido por falta de carência, uma vez que não foram computados os períodos em que esteve afastado(a) por auxílio-doença. Juntou documentos.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos.

Aqui, por mais que a impetrante se esforce em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, não logrou comprovar o *periculum in mora*. De fato, em nenhum momento o impetrante conseguiu demonstrar a urgência da medida pleiteada, de modo que a ordem pugnada não possa aguardar o trâmite desta ação mandamental, cuja celeridade é uma de suas características principais.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica **indeferida**. Defiro, contudo a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009058-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BEBERIBE - SP

**DESPACHO**

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008551-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA LEHFELD - SP177755, VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, LUCIANA DE ASSIS MOURA - SP303358  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que apresente a guia GRU, no prazo de 15 (dias), tendo em vista que as custas na Justiça Federal de 1º grau em São Paulo são recolhidas por GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo que dela consta unidade gestora e código de recolhimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALVES ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124

**DESPACHO**

Ids 24904797 e 24904800: dê-vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, cumpra-se o despacho Id. 23014394, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007577-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consta da 7ª Alteração de Contrato Social (Id 24105435) como únicos sócios da impetrante, os Srs. Jader Silveira Simonelli, Rodrigo Rennó de Melo e Luciana Silveira Simonelli.

No entanto, a procuração apresentada (Id. 25871899) foi assinada pelo diretor presidente, Sr. Marcelo Travati e pelo diretor administrativo e financeiro, Sr. Rodrigo Ferreira Crivellenti.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscribers do instrumento de mandato, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

SEBASTIÃO CARLOS DOS PASSOS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual, a antecipação do provimento jurisdicional, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos.

No entanto, antes de apreciar o pedido de tutela, o feito carece de regularizações.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias:

1. aditar a inicial a fim de esclarecer a causa de pedir e o pedido especificando o(s) período(s) controvertido(s), não admitidos pelo INSS na seara administrativa (PA nº 42/193.876.632-3);
2. manifestar-se acerca da prevenção noticiada nos autos, juntando as competentes cópias.
3. apresentar cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual requerida.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILDO REIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Nildo Reis da Silva**, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (12.04.2018). Pede a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e determinado à parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugnados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, e em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data da citação.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas ao INSS.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 12.04.2018, e o ajuizamento da demanda 28.11.2018. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos: Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e CTPS. [\[2\]](#)

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

- Servita Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.: 24.11.1982 a 25.08.1986, como rurícola braçal;
- Usina Açucareira Passos S.A.: 26.08.1986 a 29.09.1991 exercendo a função de serviços gerais;
- Irmãos Toniello Ltda.: 02.06.1992 a 30.11.1992, como analista no setor de Laboratório;
- Simisa Simioni Metalurgia Ltda.: 13.12.1994 a 26.04.1996, como operador de guincho; de 02.12.1996 a 31.03.1997 como ajudante geral; de 01.04.1997 até a DER (12.04.2018), como operador de prensa.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Primeiramente, quanto ao período laborado na Servita Serviços e Empreitadas Rurais Ltda. de 24.11.1982 a 25.08.1986, o autor juntou apenas a CTPS, na qual consta a anotação do cargo exercido como rurícola braçal. Deixou de comprovar, no entanto, o caráter especial da atividade, ao deixar de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que a função de “empregado rural/rurícola” é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial, quer direta ou por similaridade, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial.

Para o período laborado na Usina Açucareira Passos S.A., consta no formulário que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade que varia entre 83 dB(A) e 85 dB(A), no período de 26.08.1986 a 13.05.1987; e agente físico – ruído, em intensidade de 83 dB(A) e 86 dB(A) e químicos – ácidos: clorídrico, muriático, fosfórico e sulfúrico, hidróxido de sódio, sulfato de cobre, dentre outros, no período de 14.05.1987 a 29.09.1991.

Com relação ao período de labor na empresa Irmãos Toniello Ltda., como analista de laboratório, de 02.06.1992 a 30.11.1992, consta no referido formulário a exposição não ocasional e nem intermitente a níveis de ruídos de 88 dB(A).

E, por fim, quanto aos períodos em que o autor laborou junto à empregadora Simisa Simioni Metalurgia Ltda. de 13.12.1994 a 26.04.1996, como operador de guincho, de 02.12.1996 a 31.03.1997 (ajudante geral) e de 01.04.1997 até a DER, como operador de prensa, consta a exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de 86,7 dB(A), 85,7 dB(A) e 93,5 dB(A), respectivamente.

Observa-se, portanto, que o autor esteve exposto a níveis de ruído que se encontravam fora dos limites permitidos pela legislação durante o período de 26.08.1986 a 29.09.1991 – de 83 a 86 dB(A), 02.06.1992 a 30.11.1992 – 88 dB(A); 13.12.1994 a 26.04.1996 – 86,7 dB(A); 02.12.1996 a 05.03.1997 – 85,7 dB(A) e de 01.04.1997 a DER (12.04.2018) – 93,5 dB(A), razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial dos mencionados interregnos.

Ademais, embora o formulário, quanto ao último período, tenha sido expedido em 11.07.2017, reconheço que a exposição ao agente ruído até a data do requerimento administrativo permanece no mesmo nível, pois, não demonstradas alterações das condições de labor e agentes de risco. Assim, o período não abrangido pelo formulário (ou seja, de sua emissão até a DER) também deve ser considerado como especial, pois não foram demonstradas alterações no contrato de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele estava submetido em seu labor permaneceram as mesmas.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos e/ou químico, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido, confirmando que o benefício deve ser concedido a partir da DER.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial dos períodos compreendidos entre 26.08.1986 a 29.09.1991, 02.06.1992 a 30.11.1992; 13.12.1994 a 26.04.1996; 02.12.1996 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 12.04.2018 à exceção dos períodos de 24.11.1982 a 25.08.1986 e de 06.03.1997 a 31.03.1997 averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do seu requerimento administrativo (12.04.2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Nildo Reis da Silva.

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria especial

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. Data de início do benefício:** 12.04.2018 (DER).

**5. Períodos especiais reconhecidos:**

26.08.1986 a 29.09.1991, 02.06.1992 a 30.11.1992; 13.12.1994 a 26.04.1996; 02.12.1996 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 12.04.2018 (DER).

**6. CPF do segurado:** 697.756.486-53.

**7. Nome da mãe:** Natália Marcelino da Silva

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

---

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004241-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Conforme comunicado nos autos (ID 18281461), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MODELBRAS - INDUSTRIA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SALETE DO CARMO CECILIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

**S E N T E N Ç A**

Conforme comunicado pela exequente (ID 21915656), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MODELBRAS - INDUSTRIA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SALETE DO CARMO CECILIO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 21915656), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MODELBRAS - INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SALETE DO CARMO CECILIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

#### SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 21915656), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-22.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

AANS argui, na contestação (ID 573324), a incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos ou à Justiça Federal do Rio de Janeiro, domicílio do autor e sede da ANS, respectivamente, observando-se o disposto no art. 51, parágrafo único, e art. 53, III, "a", do CPC.

A autora insurgiu-se contra o pedido, esclarecendo que a IN 06/2007, da ANS, estabelece que o Núcleo responsável por demandas da cidade de Barretos/SP é o de Ribeirão Preto, requerendo o prosseguimento do feito neste juízo, nos termos do art. 53, III, "b", do CPC (ID 1450342).

Em que pese os argumentos da ANS, aplica-se a regra de competência prevista no art. 53, III, "b", do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC.

1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.
2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.
3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.
4. Agravo Regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1168429 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2009/0225437-3, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 17.06.2010, DJe 01.07.2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ANS - ART. 100, IV, "B", CPC - RECURSO PROVIDO.

1. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade do Rio de Janeiro. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.
2. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União.
3. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.
4. O entendimento contrário impede que se conduzam aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.
5. A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vema ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANS em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto.
6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.
7. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora agravante tem domicílio em São José do Rio Preto, todavia, restou esclarecido por ela que a cidade em que está estabelecida (São José do Rio Preto/SP) é desprovida de unidades de atendimento ou mesmo dos núcleos de fiscalização da autarquia recorrente.
8. Agravo de instrumento provido”.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519248 / SP 0028656-88.2013.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJ 17.07.2014, e-DJF3 Judicial 29.07.2014)

No caso concreto, pretende a parte autora a anulação das cobranças das AIH's referentes ao ressarcimento ao SUS, fatos que estão sob controle do núcleo regional de atendimento e fiscalização da ANS de Ribeirão Preto, a qual pertence a cidade sede da UNIMED, Barretos.

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

Intime-se a ANS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Coma proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. (Proposta de honorários ID 24300711)

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico as causas de prevenção com os processos anotados na aba "Associados".

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao M.P.F.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009005-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY DE CARVALHO GOULART SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. esclarecer o seu pedido, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, indicando, pontualmente, as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, além de quantificar o valor incontroverso do débito;
2. esclarecer o pedido de tutela de urgência; e
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão das cláusulas contratuais, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA GATTO SAMMOUR

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, objetiva o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a autora, em síntese, que obteve a concessão do benefício na esfera administrativa, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas, especificamente o período laborado como cirurgiã dentista. Defende que o cálculo de seu benefício deve ser efetuado sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004236-67.2019.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERNANDO NUNES ORSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Notificada, a autoridade coatora indicada sustenta sua ilegitimidade e informa que processo administrativo n. 13787.720220/2013-28 se encontra sob os cuidados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (ID 22770918).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, verifico que, por equívoco, o impetrante, na retificação da autoridade coatora, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, sendo que deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, conforme endereço fornecido, responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (ID 25782994).

Assim, ao SEDI para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Após, intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da impugnação apresentada, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006936-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIANA MARQUES MENDONCA RIVOIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001427-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIND EMP EMPRAS CONS LIMP AMB A V SIM R PRETO E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA - SP190661  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009035-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MATEUS BERTI PASSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 59.880,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002910-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ACIR MENDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Após, concedo o prazo sucessivo para alegações finais, a serem apresentadas em 10 dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007026-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANTONIO, MARIA MADALENA ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, LEANDRO JORGE DE LIMA - SP307729  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, LEANDRO JORGE DE LIMA - SP307729  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a CEF para esclarecer o interesse na conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, bem como o interesse na realização de conciliação, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002039-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NATAL FAVALECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIO DAVILSON DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24076697: defiro o prazo requerido pela parte autora. Com os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito para realização da prova pericial como determinado ID 21089163.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ REINALDO BERTINATTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-52.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP45672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20559311, fls. 880. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004012-16.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO ALVES LIMA, LEDAMARA DO NASCIMENTO ALVES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 21647872, pag. 06. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007637-82.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
SUCEDIDO: CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os Embargos à Execução, distribuídos por dependência a estes autos (5008127-14.2018.403.6102), não possuem efeito suspensivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-47.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: VANDERLEIA SANCHES VILLELA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante as certidões de fls. 70 e 71, verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003856-86.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343, ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343, ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF (fls. 150/151), referente aos honorários sucumbenciais. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos embargantes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0312231-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226  
RÉU: MINI MERCADO D J LTDA, DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME, NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME, JORGE ZAGHLOUL NAHME, KATIA HELENA SOARES NAHME  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fls. 364/368: vista à CEF da alegação de prescrição apresentada pelo terceiro interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo, esclareça a exequente seu pedido de suspensão do feito, haja vista a designação da praça, pelo Juízo deprecado, do bem imóvel matriculado sob o n. 1.887 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP (fls. 358/362), conforme informa extrato de consulta processual, cuja juntada ora determino.**

Após, venham os autos conclusos.

Int

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-35.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: MAIBY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF dos extratos do Bacenjud (fls. 63/64) e Renajud (fls. 79/80), requerendo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, e, após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316032-88.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO YOCHIO YAMANE, TAKESHI YAMANE, LAERCIO VICENTE SCARAMAL, OSVALDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

**ATO ORDINATÓRIO**

Em face da certidão de fls., manifestem-se os autores.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 609.203.223-0, bem como deverá apresentar os seus quesitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que reconheceu como devido o valor de R\$ 83.078,13, atualizado até setembro de 2017 (Ids 17978968 e 17978969), sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência, prossiga-se.

Inclua-se JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.561.824/0001-24, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 3079534).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Matenho o indeferimento do pedido para a realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.
  2. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
  3. Se não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
  5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
  6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  7. Em seguida, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SERMED-SAUDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando a anulação do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902-219004/2015-40 – 54.º ABL.

A autora alega, em síntese, que: a) é operadora de plano de saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998; c) recebeu ofício expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contendo a relação de débitos que deveriam ser por ela ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS; d) os referidos débitos foram impugnados administrativamente; e) a Lei nº 9.656/1998 é inaplicável aos contratos de planos de saúde anteriores a edição da referida norma; f) deve ser observado o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.931/DF; g) os procedimentos médicos realizados no SUS não tinham previsão nos contratos do plano de saúde; h) não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos fora da área de abrangência do contrato; i) não há o dever de ressarcimento quando o beneficiário encontra-se em período carência contratual; j) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; e k) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR sobre os valores cobrados.

Foi deferida tutela provisória, em virtude de depósito judicial, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902-219004/2015-40 – 54º ABL e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.

Devidamente citada, a ANS apresentou contestação (id. 21739617), pugnano pela improcedência do pedido.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica (id. 23712118)

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade seja executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada.

Nesse contexto, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, trata-se de instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como difere da reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O ressarcimento ao SUS ocorre quando os atendimentos à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde, são prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 24.4.2008.

## DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO

Conforme mencionado, a Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, *caput*, estabelece que:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, *caput*, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. "

Posteriormente, em decisão unânime, publicada em 15.5.2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou novamente com relação à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmando a seguinte tese:

"Tema 345 - É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

## APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/1998

Alega a parte autora que os contratos de planos de saúde anteriores a edição da Lei nº 9556/1998, não estariam obrigados a ressarcir o SUS.

Conforme estabelecido no julgamento do RE nº 597.064, em repercussão geral os planos de saúde estão obrigados ao ressarcimento em razão dos procedimentos realizados posteriores a 4.6.1998.

"Tema 345 - É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que devem ser ressarcidos todos os procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais realizados posteriormente a edição da Lei nº 9.656-98, não fazendo distinção em relação a data da adesão ao contrato do plano de saúde.

Cabe destacar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 597.064. TABELA TUNEP E IVR - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO.

(omissis)

3. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

(omissis)

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3R, ApCiv 5000010-06.2019.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 3ª Turma, Intimação via sistema 15.7.2019.)

## OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS PELO SUS QUE NÃO TENHAM PREVISÃO NOS CONTRATOS

O ressarcimento, todavia, deve observar os tipos de serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dão ensejo ao ressarcimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.

(*omissis*)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.

3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.

4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).

5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF/3.ª Região, AI 0030889-44.2002.403.0000 – 159432, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013)

Dessa forma, é incabível o ressarcimento ao SUS com relação aos atendimentos não previstos na cobertura contratual.

No presente caso, não há como prosperar os argumentos trazidos pela parte autora, a fim de comprovar a ausência de cobertura.

Dentre os procedimentos que a parte autora alega não haver cobertura, destaco os inúmeros tratamentos com hemodiálise. Segundo contrato do plano de saúde, apenas haveria previsão para realização de hemodiálise para tratamento de insuficiência renal aguda. Nos termos do laudo apresentado pela parte autora (id. 18095906), os pacientes atendidos pelo SUS que fizeram hemodiálise sofriam de doença em estágio menos grave, qual seja insuficiência renal crônica, não ensejando, portanto, cobertura contratual. A princípio destaco que, dos 9 (nove) casos apontados como sendo de menor gravidade, segundo auditoria médica unilateral realizada parte autora, cerca de 5 (cinco) pacientes vieram a óbito e 1 (um) encontra-se aguardando transplante.

Se há previsão contratual para tratamento de hemodiálise, a parte autora não pode alegar ausência de cobertura, valendo-se de minúcias contratuais (insuficiência renal aguda ou crônica), tendo por fundamento diagnóstico unilateral e subjetivo. Friso, dos 9 (nove) casos apontados como menos graves, 5 (cinco) pacientes vieram a óbito e 1 aguarda transplante.

### ATENDIMENTOS REALIZADOS PELO SUS - FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO

Os locais onde foram realizados os atendimentos é indiferente, uma vez que não há previsão legal para limitação do ressarcimento, nos termos pretendidos pela parte autora.

A lei não estabelece nenhuma restrição ou limitação geográfica com relação aos atendimentos realizados pelo SUS, o que implica a obrigatoriedade do ressarcimento, independentemente da localização em que forem realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos.

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO CUSTO OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO EFETIVO ATENDIMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(*Omissis*)

10. O fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da autora por vontade própria do beneficiário, através de entidade hospitalar integrante do SUS, também não invalida a necessidade do ressarcimento.

11. O ressarcimento previsto no art. 32, da Lei 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, tampouco de recusa ou negativa de atendimento.

(*Omissis*)

13. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, Autos n. 5000765-92.2017.4.03.6102, Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e-DJF3 20.2.2019).

Destarte, para que haja obrigação ao ressarcimento basta que os atendimentos sejam feitos nas unidades de saúde que integram o SUS e estejam situadas em território nacional.

### O DEVER DO RESSARCIMENTO - BENEFICIÁRIO EM PERÍODO CARÊNCIA CONTRATUAL

Com relação a alegação de que os atendimentos foram realizados no período de carência, caberia a parte autora comprovar que os atendimentos não foram realizados de forma emergencial.

Destaco que, mesmo em período de carência contratual, os planos de saúde são obrigados a ressarcir quando o atendimento for emergencial, nos termos do artigo 35-C, da Lei nº 9656/1998:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar”.

Nesse sentido, cabe destacar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, CPC/73. HONORÁRIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL.

(*omissis*)

16. Também não assiste razão à apelante/embarcante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

(*omissis*)

24. Apelação da ANS provida. Apelação da embarcante improvida”.

(TRF3, ApCiv nº 0005249-77.2013.4.03.6103, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 29.8.2019.)

Verifico que os atendimentos em que a parte alega terem sido realizados durante o período de carência, sem que houvesse urgência ou emergência, foram objeto de análise pela ANS, que depurou a relação dos atendimentos realizados pelo SUS, deferindo em parte alguns recursos administrativos apresentados pela autora, conforme se verifica nas decisões administrativas (id. 18095423 e 18095447).

Por fim, anoto que a própria ANS (id. 21739625) reconhece que os atendimentos AIH nº 3514103341716, 3514106140105 e 3514107613654 foram realizados durante o prazo de carência e sem urgência, razão pelo qual devem ser excluídos do procedimento de cobrança, adequando-se os valores.

**DA TABELADO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO – IVR -  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N. 251/2011**

Com relação à apontada ilegalidade na adoção da Tabela IVR, visando ao cálculo do valor que será ressarcido ao SUS, nos termos da Resolução Normativa ANS n. 251/2011, aplicada a partir de janeiro de 2008, não se verifica contrariedade em relação aos limites legais, tendo em vista que os valores encontram-se dentro do estabelecido no artigo 32, § 8.º, da Lei n. 9.656/1998.

"§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

Anoto que não há previsão legal para que o ressarcimento seja limitado ao valor de cobertura previsto em contrato com os beneficiários. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV, tendo em vista inexistir violação à Lei n. 9.656/98.

Sendo assim, não verificada ilegalidade na utilização do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV para cálculo do valor a ser ressarcido, prevista na Resolução Normativa ANS n. 251/2011, que estabelece sua adoção do referido índice, nos procedimentos realizados posteriormente a janeiro de 2008.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a fim de afastar apenas as cobranças dos atendimentos AIH nº 3514103341716, 3514106140105 e 3514107613654, mantendo-se todas as demais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pleitear o valor depositado para a quitação do débito em questão, adequando-se o valor aos termos do julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAN KARDEC COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Defiro mais de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de início de prova material.
3. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CITRUS CAC SAURIN LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

Nesse sentido, em primeiro lugar, conquanto esteja correta a afirmação da ANTT no sentido de ser em tese possível a aplicação de multa a pessoa diversa do proprietário do veículo (art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro), a presunção de legitimidade do ato administrativo não pode ser utilizada para subsidiar a cobrança de sanção pecuniária no caso em que a própria existência do ato infracional não é demonstrada. Isso ocorreu neste caso, em que a ANTT deixou de juntar os autos administrativos pertinentes, apesar de ter sido intimada duas vezes para essa finalidade. A única conclusão a que podemos chegar em tal contexto é que a cobrança da sanção pecuniária da autora (que não é a proprietária do veículo relacionado à infração) foi feita sem fundamento e, assim, é nula. Não há necessidade de analisar as demais teses ventiladas na inicial.

Apesar da nulidade da cobrança, a ré promoveu a inscrição da suposta dívida na Serasa, expondo assim indevidamente a parte adversa como má pagadora. O dano moral deflui naturalmente dessa exposição indevida, mas não há nos autos sequer alegação de que essa restrição tenha chegado ao conhecimento de terceiros ou causado impedimentos para as atividades da autora. Tendo em vista isso, bem como que o valor da multa é ínfimo para a empresa, entendo adequada o valor de dois mil reais para a compensação pertinente.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para anular a multa descrita nestes autos e para condenar a ANTT a pagar para a autora a compensação por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União deverá restituir as custas adiantadas pela autora e ainda pagar para esta os honorários de 10% (dez por cento) da soma do valor da multa ao valor da compensação por dano moral.

Por outro lado, além da plausibilidade do direito autoral, é evidente que a persistência do nome em cadastro de inadimplentes gera o risco de dano de difícil reparação. Por isso, concedo a antecipação requerida na inicial, para determinar à ANTT que, em até 10 dias a partir da sua intimação, providencie a baixa do Serasa.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as 40 supostas prevenções apontadas por termo, na aba "associados" deste processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILIAZABEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Lila Izabel de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS apresentou resposta, que foi replicada, e mediante o documento da fl. 135 (PDF em ordem crescente), informou que a autora já recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.429.922-7). Por esse motivo, conquanto formalmente a autora tenha aqui postulado a concessão de uma aposentadoria especial, o pedido será interpretado no sentido da substituição da aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

**O mérito será analisado logo em seguida.**

### **1. Das alegadas atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**

**Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.**

**Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<b>Extração, trituração e tratamento de berílio:</b>  <b>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</b>  <b>Fundição de ligas metálicas.</b>  <b>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</b>	<b>e 25 anos</b>
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

**No caso dos autos**, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.2.1983 a 27.7.1985, de 5.8.1985 em diante e de 17.1.2000 a 14.6.2000, durante os quais exerceu as atividades de atendente de enfermagem. O último desses períodos será descartado, pois é totalmente contido pelo período principal iniciado em 5.8.1985.

Até 5.3.1997, essas atividades são especiais por força de enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O período de 6.3.1997 em diante deve ser analisado à luz do PPP das fls. 142-145, elaborado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O documento informa que de 17.12.1990 a autora exerceu efetivamente suas atividades no setor de estocagem e distribuição (até 30.9.2002) e na equipe gestora da farmácia (de 1.10.2002 em diante), não havendo em tal situação obviamente como falar em habitualidade e permanente de exposição a risco de contágio por doença infectocontagiosa. Isso é confirmado pela descrição das atividades, todas elas situadas na área de gestão, organização e controle (não no desempenho de atividade fim de um hospital).

Portanto, os tempos especiais são os de 1.2.1983 a 27.7.1985 e de 5.8.1985 a 5.3.1997, que não são suficientes para assegurar a substituição do benefício atualmente recebido pela autora por uma aposentadoria especial.

## 2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009260-84.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LIVIA MARA PREVIDE THOMAZ  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

## DESPACHO

Os problemas de digitalização relatados pela parte na petição ID 24803184 referem-se à digitalização dos autos principais n. 0002440-20.2013.4.03.6102.

Assim, reconsidero o despacho retro (ID 25627696).

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para a apreciação do recurso de apelação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-20.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LIVIA MARA PREVIDE THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da fase em que se encontra o processo (cumprimento de sentença), irrelevante a digitalização da f. 59.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução n. 0009260-84.2015.4.03.6102, aguarde-se o julgamento do recurso em arquivado-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-72.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização pela própria Secretaria, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Note-se que segundo o gestor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é possível que as publicações sejam efetuadas em nome da sociedade de advogados.

Ademais, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-94.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA, ORCI MARIA COSTA GODOI, DURVALINA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA, MARIA JOSE MOREIRA, JANAINA APARECIDA COSTA GODOI, JOANA D'ARC DE FARIA SILVA, JOSE ANTONIO DE SA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, ERIKA VILA NOVA SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

O patrono da parte autora aduz, na petição ID 25158824, que o processo encontra-se "paralisado" há mais de 6 (seis) anos, sem qualquer óbice, o que não é verdade.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face do agravo de instrumento n. 0013942-26.2013.4.03.000.

Em que pese não tenha havido decisão de atribuição de efeito suspensivo, aquele agravo encontra-se suspenso por força de a controvérsia estar sendo objeto de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, o que, por sua vez, suspende, assim, a tramitação deste feito.

Frise-se que o patrono da parte autora, como interessado no julgamento do Recurso Repetitivo, pode também diligenciar naquele feito, atuando ativamente para solucionar o repetitivo e, assim, permitir a tramitação dos presente autos.

Intime-se o patrono da parte autora e, após, aguarde-se em arquivo-sobrestado até a decisão do mencionado agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011558-59.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ARTUR FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO BONFANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os laudos periciais (perícia médica e estudo social) juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora cumpra o despacho Id 17019123.  
2. Com a juntada das informações, retornem os autos à Contadoria Judicial para que individualize os cálculos, em relação a cada beneficiário, considerando o prazo prescricional quinquenal previsto da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a DIP e data de cessação do pagamento das pensões.

3. Após, intím-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal.

4. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO APARECIDO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DOSNEVE LUCAS DUARTE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: STEFANIO GABRIEL ALVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANARITADOS SANTOS SILVA 60548576149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610  
EXECUTADO: EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

3. Adimplida a determinação, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELVIO BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 dias, descreva todos os tempos de contribuição que devem ser eventualmente considerados para a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que será apreciado caso não seja acolhido o pedido de aposentadoria deduzido em caráter principal. Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008052-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRO NABARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42.152.493.807-3, datado de 07.02.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004807-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURICIO LOPES DE MORAIS  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 609.203.223-0, bem como deverá apresentar os seus quesitos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, Jd. Nova Aliança, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, Jd. Nova Aliança, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de sobrestamento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento do acordo avençado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 609.203.223-0, bem como deverá apresentar os seus quesitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNAITSO  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face do despacho Id 25080104 que determinou, de ofício, uma nova intimação da parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse seus quesitos e depositasse na Secretaria deste Juízo os originais do contrato (n. 24.0340.110.0035381-21) que seria objeto da perícia (Ids 15358945, p. 7-7, e 15359861, p. 3-3).

2. Pede o recebimento dos presentes embargos de declaração com efeito modificativo para que sejam apreciadas as questões suscitadas, bem como esclarecida a reabertura de prazo à CEF sem que fosse pedido ou se tratasse de questão de ordem pública, com a sua revogação por prejuízo à parte autora e contrariedade à lei, requerendo a entrega da prestação jurisdicional de forma clara, precisa e integral, para, se for o caso, viabilizar a interposição dos recursos legais.

3. Anoto que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

4. A apresentação do contrato original é imprescindível para viabilizar a realização da perícia grafotécnica requerida pela parte autora, razão pela qual a nova intimação está em harmonia com os princípios da lealdade, da boa-fé e da cooperação processuais, não acarretando qualquer prejuízo às partes.

4. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, na forma da fundamentação.

5. De outra parte, intime-se a CEF, na pessoa do Coordenador Jurídico – REJUR/RP, para que dê cumprimento ao despacho Id 25080104, sob pena da inversão dos ônus da prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008513-42.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: GERALDO CASSIO LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos de Terceiro n. 0001909-89.2017.403.6102, tendo em vista a suspensão da presente execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008613-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIR NEVES MARCHI

#### DESPACHO-MANDADO

Deiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 76.167,16, posicionada em 04.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomcie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada DAIR NEVES MARCHI, CPF 305.714.308-30 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Gonçalves Dias, 949, Vila Tibério, CEP 14050-380, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME  
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas parte embargante.

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante fornecer o instrumento de procuração, bem como instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por fim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela parte exequente, providencie a serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO (ID 25875568)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela parte exequente, providencie a serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008481-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento expedido, comprove a parte impetrante a liquidação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Drivetech Soluções Tecnológicas Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a expedição de uma CND.

A impetrante alega, em suma, que, por equívoco, realizou o pagamento da contribuição previdenciária patronal, competências de abril e maio de 2019, por meio de GPS, quando deveria ter sido feito por meio de DARF. Afirmou, ainda, que, em novembro último, requereu à Receita Federal a alocação correta dos pagamentos, mas ainda não obteve qualquer resposta do mencionado órgão público. Por essa razão, fica impedida de obter a CND necessária ao desenvolvimento dos seus negócios, sendo especialmente obstado o recebimento de valores decorrentes de contrato celebrado com órgão público no próximo dia 16 de dezembro, o que pode prejudicar o cumprimento de suas obrigações correntes.

Foi proferido despacho postergando a análise da liminar para momento posterior à prestação das informações pela autoridade impetrada. A impetrante postula a reconsideração desse despacho, argumentando que há urgência na medida.

#### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Tendo em vista as ponderações tecidas pela impetrante, reconsidero o despacho anterior e, assim, analiso o requerimento de liminar.

Conforme se observa dos argumentos da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, tudo indica que a impetrante realizou os recolhimentos da contribuição patronal de abril e maio nos valores corretos, mas utilizou o documento errado para realizar essas quitações. Sendo assim, a formalização da extinção dos débitos depende apenas da realização de medidas que, embora necessárias, são de natureza meramente burocrática. Isso não afeta a substância do ato de quitação e, conquanto a retificação tenha sido postulada apenas recentemente, não havendo ainda como imputar à autoridade impetrada qualquer responsabilidade pela demora na apreciação, a impetrante pode ser seriamente prejudicada caso a quitação não seja logo formalizada, devendo ser especialmente considerada a iminência do recesso forense.

Assim, neste exame sumário, compatível com a atual fase processual, vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial e, por outro lado, reconheço a ameaça de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, **concedo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 48 horas, analise o Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – P.A nº 10840.726.696/2019-88, e, sendo realizada a quitação dos débitos pertinentes, expeça a Certidão Negativa, desde que não haja outros óbices para isso.

P. R. I. O. Cópia da presente decisão pode ser utilizada como ofício ou mandado. Depois de juntadas as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar “o processamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78 e o Processo de Cobrança a ele vinculado – 13884-906.569/2012-76, bem como que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos em questão até o pronunciamento do CARF acerca da preliminar suscitada pela Impetrante, bem como forneça à Impetrante a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN), com vencimento em 29/12/2019, desde que não haja outros impedimentos além do débito tratado nesta ação”.

A impetrante alega, em suma, que, diante da existência de problema no sistema eletrônico, que é o meio usual para o contribuinte se manifestar nos procedimentos administrativos, enviou impugnação pelos Correios, no dia seguinte (4 de dezembro de 2019) ao termo final prazo normativo de interposição (3 de dezembro de 2019). Ademais, sustenta que, na preliminar do recurso, traz considerações aptas a afastar eventual intempestividade, que deveriam ser apreciadas pelo órgão competente para analisar o mérito do recurso, ou seja, o CARF.

A autoridade impetrada atendeu a intimação para que, em até 48 horas, se manifestasse sobre o requerimento de liminar, sem prejuízo do prazo para a prestação das informações legalmente previstas. Na sua manifestação, para o que interessa para a análise da tutela de urgência, afirmou que a impetrante não demonstrou a interposição de recurso ao CARF, esclarecendo que, se tivesse sido feita essa demonstração, “poder-se-ia comandar, manualmente, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência de estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III do CTN)”.

Posteriormente à manifestação da autoridade impetrada, a impetrante veio aos autos para afirmar que ainda não juntou o AR relacionado à postagem do recurso ao CARF, porque a agência postal ainda não o entregou. Por outro lado, juntou informações sobre rastreamentos, evidenciando que a postagem foi feita no dia 4.12.2019, ou seja, o dia imediatamente ao prazo final para a interposição, que só não foi observado por força do problema existente no sistema eletrônico da Receita Federal.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Conforme foi declarado pela autoridade impetrada, desde que seja demonstrada a interposição do recurso, não há óbice para que seja considerada suspensa a exigibilidade do débito pertinente. A referida autoridade não questiona a possibilidade de interposição do recurso pela via postal, sendo para isso considerada a data da postagem.

Por outro lado, a impetrante, na sua manifestação mais recente, trouxe dados de rastreamento que confirmam postagens no dia 4 de dezembro, que chegaram aos destinatários. Se por um lado nestes autos ainda não há uma demonstração cabal e definitiva de que o conteúdo de pelo menos uma dessas postagens seja o recurso mencionado na inicial e dirigido ao CARF, não há, por outro lado, como supor que a impetrante esteja procedendo mediante má-fé, inclusive porque, no momento oportuno, seria facilmente desvendado que o conteúdo da correspondência não se trata do recurso apto a suspender a exigibilidade do débito cuja compensação é almejada em caráter definitivo.

Observo que a própria autoridade impetrada, elegantemente admitiu a possibilidade de efetiva interposição do recurso, para ponderar que, sendo assim, não haveria óbice para atender a postulação da impetrante quanto à suspensão da exigibilidade e consequente expedição da certidão adequada a tal situação.

Assim, neste exame sumário, compatível com a atual fase processual, vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial e, por outro lado, reconheço a ameaça de dano de difícil reparação, tendo em vista que a certidão utilizada atualmente pela impetrante vai expirar no próximo dia 29 de dezembro, aproximadamente na metade do recesso forense.

Ante o exposto, **concedo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 48 horas, considere interposto o recurso ao CARF nas manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78 e o Processo de Cobrança a ele vinculado – 13884-906.569/2012-76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a pessoa de direito público interessada). Depois de juntadas as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008881-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI

**DESPACHO-MANDADO**

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 137.931,06, posicionada em 04.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados BAR VILA DIONISIO RIBEIRÃO PRETO, CNPJ 08.963.592/0001-59, ALEXANDRE ZANIN, CPF 184.569.688-38, ROGERIO LOPASSO TOSI, CPF 280.159.618-31, RONALDO CASTRO COUTO, CPF 279.960.728-41, WEBER LUIDI RIBEIRO, CPF 181.419.938-10, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Eliseu Guilherme, 567, Jd. Sumaré, CEP 14025-020, Ribeirão Preto, SP, Rua Carlos Roberto Roquete Lima, 101, Jd. Vista Alegre, CEP 15061-696, São José do Rio Preto, SP, Rua Siró Kaku, 42, apto. 93, Jd. Botânico, CEP 14021-614, Ribeirão Preto, SP, Rua do Café, 195, apto. 74, Vila Ideal, CEP 15060-310, São José do Rio Preto, SP, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2568, apto. 12, Centro, CEP 15010-070, São José do Rio Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNA ITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Corrijo erro material existente no despacho Id 25518214, para fazer constar que, onde se lê: "despacho Id 25080104", leia-se: "despacho Id 24928017".  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica, agendada para o dia **9 de janeiro de 2020, às 9 horas**, na Sala 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEIDINAURA PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR - GO33235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO HUMBERTO STURARI  
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
5. O presente despacho servirá de mandado de citação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço por todos conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902  
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### DESPACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020**, às **14 horas**, para o depoimento pessoal do réu Abdenego Aparecido Antunes, cujo ato será realizado por meio de videoconferência presidida por este juízo com a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ourinhos, SP.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Abdenego Aparecido Antunes para comparecimento na referida subseção judiciária, na data e horário acima mencionados.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, devendo esta ser instruída com o endereço atualizado do réu (ID 22609596).

A referida audiência foi previamente agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### DES PACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020**, às **14 horas**, para o depoimento pessoal do réu Abdenego Aparecido Antunes, cujo ato será realizado por meio de videoconferência presidida por este juízo com a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ourinhos, SP.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Abdenego Aparecido Antunes para comparecimento na referida subseção judiciária, na data e horário acima mencionados.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, devendo esta ser instruída com o endereço atualizado do réu (ID 22609596).

A referida audiência foi previamente agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### DES PACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020**, às **14 horas**, para o depoimento pessoal do réu Abdenego Aparecido Antunes, cujo ato será realizado por meio de videoconferência presidida por este juízo com a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ourinhos, SP.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Abdenego Aparecido Antunes para comparecimento na referida subseção judiciária, na data e horário acima mencionados.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, devendo esta ser instruída com o endereço atualizado do réu (ID 22609596).

A referida audiência foi previamente agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### DES PACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020**, às **14 horas**, para o depoimento pessoal do réu Abdenego Aparecido Antunes, cujo ato será realizado por meio de videoconferência presidida por este juízo com a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ourinhos, SP.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Abdenego Aparecido Antunes para comparecimento na referida subseção judiciária, na data e horário acima mencionados.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, devendo esta ser instruída com o endereço atualizado do réu (ID 22609596).

A referida audiência foi previamente agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902  
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO - SP188045

#### DESPACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020**, às **14 horas**, para o depoimento pessoal do réu Abedenego Aparecido Antunes, cujo ato será realizado por meio de videoconferência presidida por este juízo com a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ourinhos, SP.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Abedenego Aparecido Antunes para comparecimento na referida subseção judiciária, na data e horário acima mencionados.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, devendo esta ser instruída com o endereço atualizado do réu (ID 22609596).

A referida audiência foi previamente agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALTER MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Cuida-se dos embargos de declaração (Id 19406331), interpostos em face da sentença proferida no Id 18867482, com base na alegação de que a decisão embargada incorreria em contradição.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundado em hipóteses de cabimento legalmente previstas. Portanto, deve ser conhecido.**

**No mérito, cumpre reconhecer que existe a contradição apontada no recurso. Com efeito, não obstante na fundamentação da sentença conste expressamente que o autor não comprovou o recolhimento previdenciário relativo ao período de 1.º.3.1978 a 16.9.1980, há nos autos petição do próprio INSS reconhecendo esse período (f. 30-31 do Id 13749433), portanto, o período é incontroverso. Ademais, a primeira sentença proferida nos autos, a qual foi anulada apenas para realização da prova técnica, reconheceu que o autor verteu contribuições previdenciárias nesse período como contribuinte individual. Assim, o período de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 deve ser computado como tempo comum.**

**Nesse sentido, será realizada a correção da contradição na sentença, bem como será computado este período na planilha que subsidiou a sentença.**

**Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para sanear a contradição existente na sentença, que passa a ter o seguinte teor:**

**“Do tempo recolhido como contribuinte individual**

Em relação aos períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, em que o autor alega haver recolhido como contribuinte individual, verifico que esses períodos foram devidamente comprovados, mediante petição do próprio INSS reconhecendo o período de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 (f. 30-31 do Id 13749433), e a juntada do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 50 do Id n. 13749730), onde consta o período de 1.º.10.1988 a 12.2.1989.

Assim, entendo comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço em atividade comum, os períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989.

(...)

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como tempo comum e o período reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais períodos existentes na planilha do INSS (f. 115-116 do Id n. 13749430), tem-se que o autor, na data da DER (24.1.2012, f. 23 do Id n. 12749530), possuía 42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Esp	Período		Atividade Comum			Especial			Carência *
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
	01/03/1978	23/08/1988	10	5	23	-	-	-	
	01/10/1988	12/02/1989	-	4	12	-	-	-	
Esp	13/02/1989	03/03/2011	-	-	-	22	-	21	
	04/03/2011	24/01/2012	DER	-	10	21	-	-	
			42	7	13				

Desse modo, o autor faz jus à almejada aposentadoria por tempo de contribuição, com início na DER (24.1.2012, f. 23 do Id n. 12749530).

**Diante do exposto, julgoprocedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo exercido em atividade comum os períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, e como tempo exercido em atividade especial o período de 13.2.1989 a 3.3.2011. Condono o INSS, ainda, a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24.1.2012 (f. 23 do Id n. 12749530)”.**

**Ficam mantidos os demais termos da sentença.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR:DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogado do(a) AUTOR:DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Adriana Cristina Machado de Oliveira** e sua filha, **Bethânia de Paula de Oliveira Coelho**, menor impúbere, propõem a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, inclusive mediante o deferimento de tutela provisória, do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do senhor Alberto de Paula Coelho Neto, companheiro e pai, respectivamente, das autoras, falecido em 15.12.2005. Juntaram documentos.

O despacho no Id 11354296 determinou a emenda à inicial, o que veio a ser cumprido pelo requerimento do Id 11643038.

A decisão do Id 13507116 recebeu a emenda à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu a gratuidade de justiça, e determinou a citação do INSS – que ofereceu a contestação no Id 15204334.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 15480193).

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (Id 21634663).

As partes apresentaram memoriais.

É o **relatório**.

**Decido.**

Não há questões processuais pendentes de análise.

Cabe anotar, antes de adentrar no mérito da demanda, que, no caso de procedência do pedido, a prescrição quinquenal deverá ser observada.

No **mérito**, o pedido deve ser julgado improcedente.

As autoras, viúva e filha do senhor ALBERTO DE PAULA COELHO NETO, pleiteiam seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, ocorrido em 15.12.2005.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) dependência econômica; e b) qualidade de segurado.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, vigente à data do óbito, dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.”

Da análise dos documentos juntados, observo que a condição de dependente da autora, BETHÂNIA DE PAULA DE OLIVEIRA COELHO, está consubstanciada pela “certidão de nascimento” juntada à f. 8 do Id 11295809, já que a dependência em relação a filhos impúberes decorre de presunção legal, conforme acima explicitado.

No tocante à comprovação de dependência da autora Adriana com o falecido, esta foi devidamente comprovada, mediante documentos acostados no Id 11295809, juntamente com os depoimentos testemunhais colhidos nestes autos (Id 21634663).

Resta, então, a análise da manutenção da qualidade de segurado do falecido.

O art. 15, inc. II, c.c o parágrafo 1.º, da Lei n. 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Do mesmo modo, o art. 15, II, § 2.º da mesma lei, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1.º, será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Frise-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

No caso dos autos, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, f. 25-29 do Id 15204337, apontam que o último vínculo de emprego do falecido foi de 3.4.2001 a 25.7.2002. A prova testemunhal produzida foi suficiente para comprovar a situação de desempregado do falecido. No entanto, o mesmo documento utilizado para a comprovação do último vínculo, o CNIS, demonstra que o "de cujus", durante toda sua vida laborativa, não conseguiu chegar às 120 contribuições previdenciárias exigidas para a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses.

Desta forma, considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 25.7.2002, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perdurou, aproximadamente, até o final do ano de 2004, e o suposto instituidor do benefício faleceu em dezembro de 2005.

Logo, na data do óbito, em 15 de dezembro de 2005, o "de cujus" não mais mantinha a qualidade de segurado e, por conseguinte, as autoras não possuem o direito à pensão por morte, conforme acima elucidado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa, de acordo com os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON PALAVERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILSON PALAVERI** ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda mensal inicial — RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.841.280-4), mediante a inclusão dos tempos de contribuições reconhecidos por sentença trabalhista transitada em julgado. A inicial veio instruída com documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao autor. Na mesma oportunidade, foi deferida a prioridade na tramitação do feito (Id 20005527).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 21601951). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id 23693134).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Da decadência**

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, de que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, se o segurado tiver suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, o termo inicial do direito à revisão para a decadência deve coincidir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Neste sentido: STJ, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1759178, Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12.3.2019). Dessa forma, fica afastada a alegação de decadência.

**Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, observo que, no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

**Passo à análise do mérito.**

No presente caso, o autor pretende a revisão da renda do benefício previdenciário que recebe, mediante a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, majorados em decorrência do que foi decidido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0098500-22.2004.5.15.0066 (f. 1-5 do Id 19823331), que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho desta comarca de Ribeirão Preto.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, as verbas recebidas pela autora em razão do julgamento da reclamação trabalhista, mesmo após a concessão do seu benefício previdenciário, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para o fim de apuração de nova renda mensal inicial (TRF/3ª Região, AC 00072454320094036106, Sétima Turma, e-DJF3 18.11.2016).

O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB 22.12.1997, f. 5 do Id 21601952), observada, contudo, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atualizada - RMA do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/108.841.280-4), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0098500-22.2004.5.15.0066 (f. 1-5 do Id 19823331), transitada em julgado, no período base de cálculo – PBC.

Ademais, condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, a partir da DIB (22.12.1997, f. 5 do Id 21601952), que serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da 3.ª Região, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados posteriormente.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008128-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TEREZINHA NETO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que alterou o valor da causa de R\$ 70.000,00 para R\$ 31.718,41, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id 25098139).

A embargante aduz, em síntese, que a decisão está equivocada ao afirmar que o valor da causa é inferior ao teto de 60 salários mínimos, porquanto a soma dos pedidos formulados na inicial ultrapassa o teto de 60 salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

A parte autora alega que a soma dos pedidos ultrapassaria o teto de 60 salários mínimos. Por outro lado, não juntou aos autos cálculos que pudesse demonstrar tal alegação.

Assim, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende correto.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Jorge Henrique Luzentti** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DIB, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos.

A decisão proferida no Id n. 2200283 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta. A parte autora impugnou a contestação.

No Id 8569392, foi prolatada sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada.

Da mencionada decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento (Id n. 14324731).

Determinada a realização de perícia, o laudo técnico foi juntado no Id 20744221. As partes manifestaram-se sobre o laudo.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

## 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

### Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

### Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo** especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observe que a parte autora já obteve em outra ação, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 3.1.1978 a 30.7.1980 e de 1.8.1980 a 29.4.1995. Nesta ação, pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 30.4.1995 a 24.5.2006, como especial, durante o qual desempenhou função de "Operador de Processo de Tratamento de Imagem".

Anoto, em seguida que, durante todo esse período, a parte autora ficou exposta a agentes químicos (Corretor KC-23, Querosene, Benzina, além de manuseio de álcalis cáusticos), acima dos limites legalmente admitidos, de modo habitual e permanente, nos termos do laudo pericial juntado no Id 20744221. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial de todo o período requerido, conforme código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.808/79 e Anexo II, item III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Desse modo, o período de 30.4.1995 a 24.5.2006 (DIB) deve ser reconhecido como especial.

## 2. Do tempo suficiente para a aposentadoria especial na DIB.

A soma dos tempos especiais do autor até a data da DIB, tem como resultado, 28 anos, 4 meses e 25 dias, conforme planilha abaixo, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria pleiteada:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	03/01/1978	30/07/1980	1,0000	939	2	6	29
2	01/08/1980	29/04/1995	1,0000	5.384	14	9	4
3	30/04/1995	24/05/2006	1,0000	4.042	11	0	27
				<b>10.365</b>	<b>28</b>	<b>4</b>	<b>25</b>
					27	15	

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, desempenhou atividades especiais no período de 30.4.1995 a 24.5.2006 (2) reconheça que o autor dispõe do total de 28 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço exercidos em condições especiais, e (3) converta o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/146.066.490-3) em aposentadoria especial (46), com mesma DIB (24.5.2006). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados na sentença.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 146.066.490-3;**
- b) **nome do segurado: Jorge Henrique Luzenti;**
- c) **benefício concedido: conversão 42 para 46;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 24.5.2006.**

P. R. I. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Dê-se vista às partes contrárias das manifestações da parte autora (Id 23011808) e da Caixa Seguradora S.A. (Id 23855410), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCIDES ALVES DOS REIS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO - SP394649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 22.479,14. Anote-se.

Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008304-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO AVINO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006867-60.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIRO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUZAMARIA NEVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIRLEY RODRIGUES NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSE MERIE DA COSTA TORRANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003431-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO FERREIRA FORTES  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILSON MORAIS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos Ids 25806724 e 25807328.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto, novamente, o julgamento em diligência.**

Da análise do presente feito, verifica-se que o autor, no intuito de cumprir o que lhe foi determinado pelo despacho proferido no Id 20874332, juntou aos autos cópias ainda mais ilegíveis da planilha de cálculos de tempo de contribuição realizada pelo INSS (f 39-50 do Id 23808810).

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a determinação constante no despacho constante no Id 20874332.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá, também, trazer aos autos planilha de cálculos de tempo de contribuição, a ser por ele efetuada, demonstrando-se os períodos por ele exercidos em atividade comum e em atividade especial incontroversos (já reconhecidos na esfera administrativa); bem como aqueles períodos em que pleiteia sejam reconhecidos na presente ação.

Tudo cumprido, dê-se vista ao INSS,

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe se o contrato foi reativado, nos termos da tutela antecipada concedida na audiência de conciliação realizada no dia 8 de outubro de 2019.
2. Após, se o contrato foi reativado, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, localizado na Avenida Antônio Diederichsen, 400, Jardim América. CEP 4020-250, Edifício Metropolitan – Térreo, Ribeirão Preto – SP, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento do registro da consolidação da propriedade referente ao imóvel localizado na Rua João Campi, 257, Jardim Professor Antônio Palocci, CEP 14.079.140, Ribeirão Preto, SP, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe se o contrato foi reativado, nos termos da tutela antecipada concedida na audiência de conciliação realizada no dia 8 de outubro de 2019.
2. Após, se o contrato foi reativado, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, localizado na Avenida Antônio Diederichsen, 400, Jardim América. CEP 4020-250, Edifício Metropolitan – Térreo, Ribeirão Preto – SP, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento do registro da consolidação da propriedade referente ao imóvel localizado na Rua João Campi, 257, Jardim Professor Antônio Palocci, CEP 14.079.140, Ribeirão Preto, SP, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME  
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO SÃO JOÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Cédula de Crédito Bancário nº 734-4082.003.00002392-5, para o recálculo das respectivas prestações e do saldo devedor.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, a referida Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações; b) o imóvel localizado na rua Euclides Zanine Caldas nº 702 e matriculado sob o nº 5506 no Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida; c) o referido imóvel foi avaliado em R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais); d) após o pagamento de 30 (trinta) parcelas, não se percebe amortização do saldo devedor; e) é aplicado método de capitalização de juros não previsto no contrato; f) ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; e g) a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros, o que é vedado em contratos com garantia imobiliária.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste atos de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia da dívida; e que autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor que entende ser o correto.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A parte autora almeja provimento jurisdicional provisório que obste atos de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia da dívida; e que autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor que entende ser o correto.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos*, e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

No caso dos autos, observo que: em 2.1.2017, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 734-4082.003.00002392-5, no valor de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais), com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (Id 25068240, fls. 6-30); o prazo para o pagamento de é de 60 (sessenta) meses (Id 25068244, fl. 1); e que, em razão de inadimplemento, a parte autora foi constituída em mora, nos termos do artigo 26 da lei nº 9.517-1997 e intimada para pagar as prestações vencidas, no total de R\$ 50.164,64 (cinquenta mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para 8.11.2019 (Id 25068504, fl. 1).

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade.

Ademais, não há comprovação de efetiva cobrança indevida, não sendo razoável que se presuma a ilegalidade de cláusulas contratuais, apenas com base nas alegações da parte autora. Com efeito, a constatação de eventual irregularidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas.

Neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito.

Por fim, ressalto que o depósito para consignar o pagamento, nos termos do § 1º do artigo 539 do Código de Processo Civil, é um direito do devedor e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial.

Ante ao exposto, **indefero** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

A presente decisão serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Id n. 24219597: a fim de que se possa melhor analisar o pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elencar os períodos em que pleiteia seja realizada a prova pericial, incluindo aqui os períodos em que requer a prova pericial por similaridade, bem como a juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

## DESPACHO

Designo o dia 05 de março de 2020, às 14 horas, para interrogatório dos réus.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus IZIDORO DIAS JUSTINO, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adeialde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, EDNA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806, para comparecimento na audiência designada. No ato da intimação serem informados que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

## DESPACHO

Designo o dia 05 de março de 2020, às 14 horas, para interrogatório dos réus.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus IZIDORO DIAS JUSTINO, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adeialde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, EDNA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806, para comparecimento na audiência designada. No ato da intimação serem informados que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

**DESPACHO**

Designo o dia 05 de março de 2020, às 14 horas, para interrogatório dos réus.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus IZIDORO DIAS JUSTINO, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adealde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, EDNA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calli, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806, para comparecimento na audiência designada. No ato da intimação serem informados que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO CAMILO LAMBERTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA HONORATO DA SILVA - SP291648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 5007722-41.2019.4.03.6102, em tramitação perante o Juízo da 7ª Vara Federal local, juntando a documentação pertinente.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALOISIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

**DESPACHO**

À vista do teor da manifestação ministerial (ID 25880833) e informações prestadas pelo INSS (ID 24759385), intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse em dar seguimento ao parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALOISIO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

À vista do teor da manifestação ministerial (ID 25880833) e informações prestadas pelo INSS (ID 24759385), intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse em dar seguimento ao parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007136-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHO RAMOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA ROSA JACINTO, JOSE ROBERTO RAMOS, DEBORA REGINA RAMOS, FABIANO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, incluindo-se, na renda mensal inicial, a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Intimado nos termos do despacho Id 13745186, o INSS informou que o benefício de pensão por morte NB 21/025.278.381-6 foi revisado; e que a nova RMI não ensejou créditos (Id 15013783). Posteriormente, impugnou o cumprimento e sentença (Id 15372532).

A parte exequente voltou a se manifestar (Id 17543452).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência dos cálculos apresentados (Id 20331580). Em resposta, o auxiliar do Juízo esclareceu que procedeu ao cálculo de revisão e que o benefício em questão não gera diferenças (Id 23213803).

As partes foram intimadas do despacho Id 23257929. Apenas o INSS pronunciou-se (Id 23311932).

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação"; ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

No presente caso, o órgão auxiliar do Juízo constatou que não há crédito a ser pleiteado pela parte exequente, impondo-se reconhecer que a referida parte não possui interesse processual na presente execução.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários em razão da gratuidade da Justiça deferida (Id 13745186).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DO SANTO MANCIJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com o pedido de tutela, bem como condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 64.489,31, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 19.056,23) e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 45.433,08).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objugada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, conjuros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 45.433,08), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 19.056,23 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 19.056,23), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 38.112,46, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 998,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 59.880,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 38.112,46, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho servirá de mandado de citação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006617-03.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175, IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO (INTIMAÇÃO)

1. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 25795840), determino que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, em até 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, no endereço eletrônico [ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), cópia de interior teor (contendo o resultado de todos os exames subsidiários porventura realizados) do prontuário médico do paciente LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, número de registro 1117945A, data de nascimento 13.11.1960 e filho de Bertolina Lopes de Jesus, com o objetivo de auxiliar na realização e conclusão de laudo médico-pericial no presente processo.

2. Cópia deste despacho servirá de **mandado de intimação** do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, que deverá ser realizada pela parte autora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NILTON CESAR DE MELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora, depósito e avaliação, lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

#### DESPACHO

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que, cumpra o determinado no despacho ID 24871779, de modo a complementar a digitalização e inserção dos documentos a partir da f. 156 dos autos físicos.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Cumpra-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Petição Id 24591045: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO MATIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA PAULA AGNOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TANIA DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007774-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008141-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO PAULO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008241-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GISELE ELORRIAGA QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARMO DOS REIS - SP357443  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 25162496: mantenho a decisão ID 15949762 por seus próprios fundamentos, visto que eventual decisão de mérito poderá reconstruir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.
2. ID's 25162496 e 25220812: indefiro a produção das provas requeridas, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo às partes nova oportunidade para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DACOSTA - SP157975

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora novo prazo de dez dias para se manifestar sobre as avaliações juntadas no ID 23643059.

Após, com ou semest, venham conclusos.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-41.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 23956256: acolho o requerimento da autora em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Intimem-se os peritos para realização das perícias, nos termos do despacho de fl. 126 (ID 20855034).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO CARLOS CAPELOSI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO BRUHNS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA INES CASTRECHINI NEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALTER NEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI APARECIDA GIMENES DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO VICENTE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JENNIFER ZANETTI IMBELINO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006346-47.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: VALDIR MIRANDA

**DESPACHO**

ID 25527597: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a suspensão do leilão extrajudicial e obstar efeitos de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, revisando cláusulas de contrato de financiamento[1].

O autor alega ter enfrentado dificuldades financeiras, o que impossibilitou o pagamento das prestações. Invocou o direito constitucional à moradia e afirma que o procedimento expropriatório extrajudicial viola princípios constitucionais (devido processo legal, dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa).

**Por fim, pleiteia o depósito das parcelas a vencer nos próprios autos e a retomada do financiamento nos termos inicialmente pactuados.**

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10004132).

A CEF apresentou contestação alegando a impossibilidade do desfazimento de *ato jurídico perfeito* e falta de *interesse de agir*. No mérito, o banco afirma que o procedimento extrajudicial transcorreu dentro da legalidade (Id 12432510).

A instituição financeira juntou documentos nos Ids 12432518, 12432519, 12432520, 12432521 e 12432522.

As partes não especificaram provas. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 18436613 e 204333161).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda questiona a purgação da mora após decurso dos prazos estabelecidos no contrato, a consolidação da propriedade regular e o impedimento da hasta pública, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

**Reporto-me** à r. decisão do Id 10004132, e **ratifico** que o autor **não faz jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, razão por que compete ao demandante, à luz do sistema processual, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Firmada esta premissa - pois **não há motivos** para a inversão do ônus da prova - verifica-se inexistir qualquer indício ou evidência de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não o fez, descumprindo suas obrigações.

A instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

O demandante **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia supor eventual inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde as devidas notificações e atos subsequentes.

Neste quadro, não há direito à nova oportunidade de purgar a mora ou de rever cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Com a inovação legislativa introduzida pela Lei 13.465/2017 que inseriu o §2º-B ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas o *direito de preferência* do devedor para aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

A propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF um ano e três meses antes do 1º leilão: em 24.05.2017 (Id 12432522, pág. 5).

Ademais, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que competem aos devedores, enquanto residirem no imóvel.[2]

Também não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10004132).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato Nº 1.4444.0527170-3.

[2] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25265565: comprovado nos autos o depósito da importância complementar de R\$ 9.064,70 (o autor mencionou que pretende fazê-lo até 27.12.2019), desde já:  
a) autorizo o levantamento do saldo que o autor possui em conta do FGTS, permitindo à CEF que dele se aproprie, juntando aos autos documento comprobatório; e  
b) ordeno à CEF que, em 15 (quinze) dias, providencie o necessário à *i)* reativação do contrato envolvido na controvérsia e *ii)* ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel respectivo junto à serventia imobiliária.  
Quanto a esta última providência, consigno que autor deverá indenizar a CEF, diretamente, em até trinta dias, pelas custas que eventualmente adiantar, ficando autorizados o registro e a inclusão da despesa como diferença de prestação no contrato, para a hipótese de inadimplemento.  
Ultimadas as medidas e noticiada a satisfação do crédito, providência a cargo da CEF, conclusos para extinção.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25265565: comprovado nos autos o depósito da importância complementar de R\$ 9.064,70 (o autor mencionou que pretende fazê-lo até 27.12.2019), desde já:  
a) autorizo o levantamento do saldo que o autor possui em conta do FGTS, permitindo à CEF que dele se aproprie, juntando aos autos documento comprobatório; e  
b) ordeno à CEF que, em 15 (quinze) dias, providencie o necessário à *i)* reativação do contrato envolvido na controvérsia e *ii)* ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel respectivo junto à serventia imobiliária.  
Quanto a esta última providência, consigno que autor deverá indenizar a CEF, diretamente, em até trinta dias, pelas custas que eventualmente adiantar, ficando autorizados o registro e a inclusão da despesa como diferença de prestação no contrato, para a hipótese de inadimplemento.  
Ultimadas as medidas e noticiada a satisfação do crédito, providência a cargo da CEF, conclusos para extinção.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25265565: comprovado nos autos o depósito da importância complementar de R\$ 9.064,70 (o autor mencionou que pretende fazê-lo até 27.12.2019), desde já:  
a) autorizo o levantamento do saldo que o autor possui em conta do FGTS, permitindo à CEF que dele se aproprie, juntando aos autos documento comprobatório; e  
b) ordeno à CEF que, em 15 (quinze) dias, providencie o necessário à *i)* reativação do contrato envolvido na controvérsia e *ii)* ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel respectivo junto à serventia imobiliária.  
Quanto a esta última providência, consigno que autor deverá indenizar a CEF, diretamente, em até trinta dias, pelas custas que eventualmente adiantar, ficando autorizados o registro e a inclusão da despesa como diferença de prestação no contrato, para a hipótese de inadimplemento.  
Ultimadas as medidas e noticiada a satisfação do crédito, providência a cargo da CEF, conclusos para extinção.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004964-19.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
RÉU: LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

#### DESPACHO

ID 25730731: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

#### DESPACHO

ID 25699244: indefiro o pedido, pois já se diligenciou nestes endereços e os devedores não foram encontrados (ID 9097183, 9074754 e ID 22036943, num. 16408999).

Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos corréus *Cienar Comercial Ltda e Osvaldo Nardoto*, para integral cumprimento do despacho de ID 8376871, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Já foi realizada pesquisa de endereços por este juízo (ID 13628896).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção, com relação a estes devedores.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTORA: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
RÉU: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUCIANA AZEVEDO NICOLINI

#### DESPACHO

ID 25693768: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉS: LEILA PEREZ AMOROZO, LEILA PEREZ AMOROZO

#### DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

O devedor foi citado por edital (IDs 22355889 e 22599034).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

**DESPACHO**

ID 25769466: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 24792119, nos dois últimos endereços fornecidos pela CEF, pois no primeiro endereço já foi certificado que o número não existe (ID 23376104).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

**DESPACHO**

ID 25750798: tendo em vista o julgamento definitivo do agravo interposto, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de ID 19967582 (prazo não foi realizada, em razão do agravo interposto).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-61.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADOS: ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS - ME, ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

**DESPACHO**

ID 23453812: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002443-72.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: DECÔRE ACABAMENTOS LTDA - ME, JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO, RICARDO APARECIDO SCHIAVONI  
Advogados do(a) EXECUTADOS: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346, RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

**DESPACHO**

ID 24164953: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004432-15.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LEANDRO CRISTINO BORGES

**DESPACHO**

ID 24164658: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004472-32.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: ORIVAL ALVES

**DESPACHO**

ID 24163421: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 25452671), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 25867744: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pelo impetrante (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002105-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: R. TAMINATO - ME, ROMEU TAMINATO

#### DESPACHO

1) ID 25840886: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **R\$ 91.354,18 (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), posicionado para novembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: GTM DO BRASIL LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 22976160: indefiro, pois as pesquisas de bens já foram realizadas por este juízo. Os resultados encontram-se acostados aos autos (ID 21099908).

ID 23425581: anote-se. Observe-se.

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

**DESPACHO**

ID 23343714: indefiro, pois as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 21271368).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-22.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA  
EXECUTADO: EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA, THEREZA CHRISTINA LEME HADADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - ID 21392072, fls. 283/285 e 288/290: rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de *Thereza Christina Leme Hadade*.

De conformidade com a certidão de fl. 207, ID 21818639 a empresa devedora não está mais estabelecida no endereço indicado na inicial.

Intimado pessoalmente o patrono da devedora para informar o atual endereço da empresa (ou eventual encerramento das atividades) e manifestar-se sobre o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, ele se quedou inerte (ID 21818639, fls. 215 e 217/219).

Legítima, pois, a desconsideração da personalidade jurídica instaurada intra-autos, com a citação de *Thereza*.

2 - Vista à DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos despachos de fls. 294 e 302, ID 21392072.

3 - ID 24929259: não há que se falar em nulidades, pois não houve qualquer prejuízo à devedora.

As pesquisas de bens realizadas não encontraram nenhum bem em nome da devedora. Portanto nada foi bloqueado, o que ensejou o pedido de suspensão do feito pela credora, com deferimento por este juízo.

4 - Prossiga-se conforme já determinado à fl. 302, ID 21392072.

5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

**DESPACHO**

ID 24018680: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

**DESPACHO**

ID 23455985: anote-se. Observe-se.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado (ID 23176143).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores (ID 22384804), conforme já autorizado por este juízo (ID 22057854, item "3").

ID 23186769: anote-se. Observe-se.

ID 24502762: no prazo acima assinalado, comprove a CEF a existência de crédito nos autos mencionados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 23757458), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 23757468, 23757471 e 23757473) e imóvel em nome dos devedores (ID 23757483).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006744-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME, MELINA PASQUETTI DECIENI  
Advogado do(a) RÉU: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 25331287).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (ID 25937051).

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

ID 25934596: anote-se. Observe-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

#### DESPACHO

ID 25940578: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 2463000, segundo parágrafo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

#### DESPACHO

1 - ID 24519272: a gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos (*KACA BOUTIQUE LTDA - ME*), não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo à embargante pessoa física (*KARINA DA SILVA SOUZA*) o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos das mencionadas embargantes e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Com relação aos demais corréus (*RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO*), ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5007171-61.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

O embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (ID 24045547).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Mauricio Kato, j. 18.06.2018.

O embargante não demonstra, de plano, que nada deve. Alega excesso de execução, porém aponta a existência de saldo devedor (Id. 24913942 – p. 9).

Portanto, se deve algo, esse algo, por si só justifica a negatificação.

As nulidades arguidas em relação ao título executando e a alegação de vulnerabilidade do embargante/devedor em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, **não reconheço** a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Também **indefero** o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o embargante, pessoa jurídica com fins lucrativos, **não evidenciou**, por meio de documentos financeiros e contábeis, porque não poderia suportar as despesas e riscos naturais do processo.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de ID 25843773, para determinar a intimação da embargada (art. 920 do CPC).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5007171-61.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009002-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ABLA MARTA AYDAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5004780-70.2018.4.03.6102 (*crédito consignado*).

A embargante postula *tutela antecipada* objetivando a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*.

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

A embargante não demonstra de plano que nada deve. Alega excesso de execução, porém aponta a existência de saldo devedor (ID 25718400).

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatificação do nome da embargante.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009002-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ABLA MARTA AYDAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de ID 25848229, para determinar a intimação da embargada (art. 920 do CPC).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5004780-70.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RICARDO

#### DESPACHO

1. ID 22832770: indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema mencionado, pois já foi realizada pesquisa de bens por este juízo (ID 21501181) e os resultados estão acostados aos autos (ID 22264752).

2. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

ID 24922228: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (30 dias).

Noticiado o cumprimento do acordo, conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se decisão definitiva nos Agravos de Instrumento noticiados (ID 23962017 e 24454369), com consulta periódica (a cada 4 meses) como intuito de aferir o andamento.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATAN ADRIANO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006076-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006108-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005969-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006356-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO JUSTINO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006016-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008092-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBSON SOARES BARBIZAN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS BENEVENUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMEN LUCIALINO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDECI ROBERTO BIM

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEBER LEANDRO PASQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petições Id 24208878 e 24776366: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO TELXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 24314808: O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados pelo autor.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADOS: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

**DESPACHO**

ID 25698153: indefiro, pois as certidões de matrículas não se referem a imóveis pertencentes aos executados.

ID 24877636: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 25587072: a certidão de matrícula juntada pela CEF não se refere a imóvel pertencente ao devedor.

ID 25587070: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006796-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que peticionem os presentes *embargos à penhora* nos autos da execução 5000981-53.2017.403.6102.

Não há previsão legal para que os presentes embargos à penhora tramitem como ação autônoma.

Após o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FARIA ANDRADE - AL16205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAGA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELAINE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007848-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ERMINIO SORATI NETO  
Advogado do(a)AUTOR:JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007885-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:IVONETE PEREIRADO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008140-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:SELENE GOMES CUSTODIO  
Advogados do(a)AUTOR:RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008150-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ODAIR JOSE DO PRADO  
Advogados do(a)AUTOR:ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984, HUGO MENDES DA SILVA - MG161454  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
2. Após, venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO LEITE FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde firo** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZIO RICARDO LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA RENATA SALATA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

Vistos.

ID 24913781: intime-se a autora para que, no prazo de vinte dias, apresente as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos para a Contadoria, nos termos do despacho ID 20823433.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: R. A. LEITE REPRESENTACOES

#### DESPACHO

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. A ré será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMILSON ANTONIO MARTINEZ ROVERI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização do polo ativo, com a inclusão do cônjuge, Rosana Maria Coutinho Macedo, tendo em vista que ambos são contratantes do financiamento que se busca revisar (ID 25783013).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007813-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMIANA MARQUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007833-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ADAIR FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007950-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE BAGATIM  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO ALVES DE HARO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SZESZ - PR40643, LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.

Efetivada a providência, venham conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALESSANDRE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007874-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 24938872: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Petição Id 23159411: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Petição Id 23264508: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VITOR CARMO SIMIONI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALISA CAVOLI GUIARDELLI GUIOTTI - ME, CALISA CAVOLI GUIARDELLI GUIOTTI

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 25057338, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não há falar em desentranhamento de peças processuais, porque se trata de processo originariamente eletrônico e porque não há documentos originais acautelados em Juízo.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009077-07.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIASATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre eventual *prescrição intercorrente* (art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MARQUES DE PAULA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o noticiado acordo de solução extraprocessual da lide (ID 25009143) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007953-03.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: VALTER APARECIDO KEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA CENTENO TERRA - SP325911

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25055387) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da credora em honorários, porque a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).*

*2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.*

*3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.*

*4. Recurso especial não provido.*

(STJ – 4ª Turma – REsp 1.675.741-PR – Relator Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.06.2019 – Publicação em 05.08.2019)

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fimdo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005394-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: MARCIO HENRIQUE CORREA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25008220) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25004945) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-92.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: YURI GABELINI PINTO

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25004926) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006127-78.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ALCOLALGODOEIRA COLINA LIMITADA - ME, RAUL FRANCISCO JORGE, MARCELO MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

## DECISÃO

Vistos.

ID 24313801: reconhecimento que a sentença embargada foi omissa no tocante às razões da não condenação em honorários advocatícios.

Destarte, conheço dos embargos de declaração e, **sem imprimir efeito modificativo ao julgado, dou-lhes provimento** para sanar a *omissão* nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Sem condenação em honorários.”

Leia-se:

“Sem condenação da credora em honorários, porque a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropósito da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).
2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.
3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.
4. Recurso especial não provido.

(STJ – 4ª Turma – REsp 1.675.741-PR – Relator Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.06.2019 – Publicação em 05.08.2019)”

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-39.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME, ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO

#### DESPACHO

ID 25782128: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo oferecida pela CEF, em razão da campanha "Você no Azul", com desconto sobre o valor da dívida ajuizada.

O boleto juntado pela CEF contempla valor para quitação integral do contrato, custas e honorários respectivos, com validade até 27/12/2019.

Expeça-se carta AR para intimação dos devedores, no endereço de ID 22708577, fl. 91.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3736

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009873-66.1999.403.6102** (1999.61.02.009873-7) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 607/620: Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, porque a questão é de índole privada, devendo a controvérsia, pois, ser apreciada e decidida em sede própria, por meio de ação autônoma. Ante a aquiescência da Fazenda Nacional, determino a expedição de Alvará, em nome da cooperativa autora, para levantamento integral dos valores depositados na conta nº 2014.635.00015355-1 (fls. 479/480), cientificando a interessada para retirada do referido documento. Para tanto, aguarde-se o decurso de prazo de eventual recurso. Noticiado o levantamento, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual início da fase de cumprimento de sentença relativa à verba honorária sucumbencial. Iniciada a execução (pela via eletrônica - PJe) ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006237-43.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária a digitalização e anexação das páginas 453/454 do volume 2 do feito, como segue, tendo em vista que estavam ilegíveis.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CARLOS RENATO LOPES, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, SILVINA MARTUCCI LOPES, JOSE MAURO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007065-39.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010665-24.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004270-65.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005177-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANA ROSA MANUEL BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001976-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANA ROSA MANUEL BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010211-44.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANA ROSA MANUEL BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002976-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANAROSA MANUEL BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011109-67.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MN CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004336-30.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004674-09.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001500-55.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005198-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008173-93.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000510-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001580-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003540-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013198-53.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013512-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008401-59.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007051-60.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004083-08.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004800-45.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, CARLOS RENATO LOPES, SILVINA MARTUCCI LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008929-05.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000282-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011406-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003367-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010439-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010439-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002938-82.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALIAUDE CONSTRUCOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009982-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011670-81.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALIAUDE CONSTRUÇOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003968-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALIAUDE CONSTRUÇOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005010-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004846-48.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.**

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004718-91.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.**

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006693-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006163-42.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.**

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006164-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando que a re inserção de folhas 192 foi devidamente providenciada, não sendo necessária qualquer outra correção.**

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001906-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.**

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009105-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.**

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001353-87.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.**

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008141-59.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTEÇO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008709-07.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010823-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008294-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003991-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010381-16.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006486-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORRENTE & MARTINI LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003045-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORRENTE & MARTINI LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000351-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-13.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002095-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & ABREU RESTAURANTE LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005662-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & ABREU RESTAURANTE LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006844-85.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009253-97.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011114-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011097-77.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003404-76.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007170-74.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011923-55.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004273-49.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDUARDO LEO DA COSTA, MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA, ROBERTO LEO DA COSTA, WALDEMAR LEO DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011429-54.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDUARDO LEO DA COSTA, MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA, ROBERTO LEO DA COSTA, WALDEMAR LEO DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002129-58.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, observando que as folhas 29, 30 e 31 estão fora de ordem, a falta de numeração de fs. 52, verificando, outrossim, não ser necessária qualquer outra observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008113-23.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, observando que as folhas 29, 30 e 31 estão fora de ordem, a falta de numeração de fs. 52, verificando, outrossim, não ser necessária qualquer outra observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005764-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010671-31.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014293-70.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011375-78.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MONITÓRIA(40)Nº 5002466-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA PACOCA PAES E DOCES LTDA - EPP, NAILDO DE JESUS, SABRINA DE JESUS

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição ID 21020685 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006244-50.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: RICARDO MELKUNAS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o despacho de fl. 135.

Fl. 135: "Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, considerando que a Defensoria Pública apresentou embargos por negativa geral, remetam-se os autos à contadoria a fim de verificar se há algum excesso de cobrança ou descumprimento de cláusula contratual no que tange aos consectários pactuado. Após, dê-se vista às partes e tomem

Intime-se.

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-26.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ANDRÉ TADEU PEREIRA DA ROCHA

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se os subscritores da petição de fls. 122/123 para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intem-se.

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005199-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 25082969 e anexos como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão ID 23832703 por seus próprios fundamentos, uma vez que, diante do inadimplemento e consolidação da propriedade em nome da CEF, não há razão para obstar a credora de disponibilizar o imóvel para venda.

Cite-se e intime-se.

SANTOANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOISES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.478.657-4, pela regra prevista no artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991 (85/95), requerida em 11/09/2015, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.09.1977 a 02.05.1978, 02.05.1978 a 12.02.1982, 01.08.1985 a 22.07.1996, 03.04.2000 a 09.02.2004, 01.02.2005 até a propositura da ação.

Subsidiariamente, pugna pela reafirmação da DER da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou concessão da aposentadoria mediante incidência do fator previdenciário na DER ou com reafirmação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida.

O feito foi suspenso, tendo em vista pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento.

É o relatório. Decido.

#### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMACOM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

*"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

### **Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

### **Caso concreto**

- Categoria Mecânico e Agente físico ruído

26.09.1977 a 02.05.1978: quanto ao ruído, o PPP informa exposição entre 86/88 dB(A). Mas, não há informação acerca da habitualidade e permanência. Ademais, consta expressamente que não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental.

Em relação à atividade, a função de mecânico não era considerada especial à época.

Logo, o período não pode ser considerado especial.

- Categoria Cobrador

02.05.1978 a 12.02.1982: consta da CTPS o vínculo empregatício na qualidade de cobrador, função que era considerada especial em conformidade com o item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964.

Agente físico: Ruído 86 dB(A)

01.08.1985 a 22.07.1996: PPP informa exposição de forma habitual e permanente a ruído de 86dB(A). A técnica utilizada foi "monitoramento instantâneo"

Agente físico Ruído e Vibrações

03.04.2000 a 09.02.2004: os níveis de pressão sonora indicados no PPP são inferiores àqueles previstos em lei como limite máximo. O laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho, foi elaborado em ação que não envolvia a ex-empregadora do autor. Ademais, o laudo concluiu, em relação ao ruído, que no ocaso de veículos com motor na frente ele alcançou nível de pressão sonora médio de 85 dB(A). Tal nível de pressão sonora médio indica que, por vezes, o ruído era inferior a 85 dB(A), o que aponta uma exposição intermitente ao ruído. Ademais, a pressão de 85 dB(A) se encontra dentro do limite fixado em lei.

No caso de veículos com motores traseiro, os níveis de pressão sonora são inferiores – 75 dB(A).

Quanto à vibração, o TRF 3ª Região vem afastando a possibilidade de reconhecimento da especialidade a motorista e cobradores de ônibus, tendo em vista a ausência de previsão legal, visto que o item 2.0.2 do Decreto n. 3.048/1999 aplica-se somente a casos de trabalhos com trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumático. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por metro enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista de ônibus, não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 4. Não alcançados os níveis de aceleração previstos pelo item 2.2, Anexo VIII, da NR 15. 5. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT. 8. Apelação do INSS provida. (ApelRemNec 0003816-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. - Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor tanto porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 quanto porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor. - Já os períodos de 08/09/1987 a 12/11/1993 e de 26/11/1993 a 28/04/1995 tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, de modo que deve ser mantida também a parte da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a eles, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0007352-40.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2019.)

Não há elementos, pois, que comprovem alegada exposição a ruído ou que justifiquem infirmar os dados fornecidos pela ex-empregadora no PPP ou produzir prova pericial.

- Agente químico Monóxido de carbono

01.02.2005 a atual: o PPP indica ruído abaixo dos níveis legais. É certo, ainda, que mesmo que se pretenda a utilização do laudo trabalhista emprestado, o autor, até 2013, trabalhou na função de cobrador e não de motorista, o que descaracteriza ainda mais a similaridade entre as situações. Quanto à vibração, não há previsão legal, conforme já dito acima. Ainda que houvesse, o PPP não indica o nível apurado.

Por fim, em relação ao monóxido de carbono, tal substância não se encontra prevista no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999. Ademais, não consta que o autor tenha sido exposto a níveis de monóxido de carbono superiores àqueles que, de um modo geral, habitamos grandes centros urbanos.

#### **Reafirmação da DER**

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Convertendo-se em comum o período acima reconhecido e somando-o aos períodos comuns reconhecidos administrativamente, verifica-se que o autor, na DER, alcançava menos de trinta e cinco anos de contribuição, não alcançando o tempo mínimo para aposentadoria. Ademais, não alcança 95 pontos para aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Não obstante, há prova nos autos de que o autor continuou trabalhando até 30/09/2018 (ID 12008305), fato que possibilita o reconhecimento do direito à aposentadoria após a data de entrada do requerimento.

Assim, somando-se o período especial convertido em comum reconhecido nesta sentença àqueles comuns já reconhecidos administrativamente, alcança-se os seguintes tempos de contribuição:

**-Até propositura da ação:**

Tempo comum: 37 anos, 03 meses e 12 dias.

Regra 85/95: 93 anos, 03 meses e 23 dias

**-Até a data da sentença:**

Tempo comum: 37 anos, 06 meses e 14 dias.

Regra 85/95: 95 anos, e 9 dias

Portanto, o autor tem direito à aposentadoria, cabendo ao INSS calcular aquele mais favorável ao autor.

#### **Sucumbência**

Com base na conclusão supra, verifica-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo, não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentadoria pela regra 85/95, mesmo com o reconhecimento dos períodos especiais ocorrido nesta sentença.

Portanto, a sucumbência deve se dar de modo recíproco entre as partes.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 02.05.1978 a 12.02.1982, condenando o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição a partir da propositura da ação ou outro marco temporal anterior ou posterior que seja mais favorável ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, contados da data de início do benefício, serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se o artigo 95, § 3º, do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais.

Concedo a **tutela antecipada**, para determinar ao INSS a implantação e pagamento da aposentadoria mais favorável ao autor, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Alerto ao autor que no caso de reforma da sentença os valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos com atualização monetária pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

## SENTENÇA

LUCIANA DE AGUIAR CRUZ, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO de Santo André - SP, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Mauá, consistente na negativa de obtenção do benefício de seguro-desemprego.

Alega que foi demitida sem justa causa em 01/11/2015 e que tentou obter o benefício de seguro-desemprego perante o órgão responsável, sem obter sucesso. Relata que foi informada que seria necessário realizar agendamento no site, no entanto, o site ficava inativo nas oportunidades que tentou efetuar o procedimento. Dirigiu-se ao Ministério do Trabalho diversas vezes e, em todas as oportunidades, foi informada acerca da ausência de vagas. Afirma que faz jus ao benefício e pleiteia o seu pagamento.

A decisão ID 9189806 indeferiu a liminar e deferiu a AJG requerida.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações constantes dos IDs 14540887 e 14540891, dando conta da regularidade do pedido e da emissão da primeira parcela, disponível desde 15/01/2019.

Através do ID 17019893, a impetrante informou que compareceu a uma Agência da CEF para sacar o benefício. No entanto, apenas conseguiu efetuar o saque de duas parcelas, vez que as parcelas disponíveis nas datas de 15/01/2019 e 14/02/2019 foram estomadas para o Ministério do Trabalho por ausência de comparecimento.

A decisão ID 24283925 reconheceu a incompetência do Juízo de Mauá, em razão da sede da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, através do ofício e documento constantes dos IDs 14540891, datado de 06/02/2019, verifica-se que a autoridade coatora admite que a impetrante faz jus ao benefício, providenciando a liberação da primeira parcela em 15/01/2019.

As parcelas seriam liberadas nas datas de 15/01/2019, 14/02/2019, 16/03/2019 e 15/04/2019.

Apenas com a intimação da decisão ID 16840055, ocorrida em 07/05/2019, a impetrante teve ciência da liberação do benefício, nos moldes informados no ID 14540891.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus a ter seu pedido do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em 2015 deferido e pago de maneira integral.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que providencie o pagamento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego da impetrante referente à determinação judicial em processo trabalhista (nº 1000492-18.2016.5.02.0362), rescisão contratual com a empregadora CANADA SERVIÇOS DE PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, no prazo de até 20 dias da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GEIZA GOMES IANELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA** em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 29/07/2019 e não apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 23948795.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 24502081.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em 07/2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão formulado no processo administrativo referente ao protocolo 591948716, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VICENTE AMÉRICO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: MAIRA CAMILA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVAN DE SOUSA - SP423127, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004981-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALMEIDA FREIRE - SP300561  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RTAIMUNDO FERREIRA BORGES em face de ato coator do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da agência de Santo André/SP, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações, veio aos autos notícia de conclusão do requerimento administrativo.

Verificada a ausência de instrumento de mandato, foi o impetrante intimado a apresentar o respectivo documento.

O impetrante deixou de regularizar a representação processual, todavia.

É o relatório. Decido.

Do acima relatado se depreende que não há no feito procuração válida.

É cediço que capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ou seja, a capacidade postulatória compete aos advogados.

Constatada a irregularidade processual e a omissão do autor em constituir advogado, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda que assim não o fosse, a informação trazida pela autoridade coatora no ID 23258885 indica a perda de objeto do feito, a atrair sua extinção.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos IV e VI, parágrafo 3º, determina que:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARANICE CESARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SWB INDUSTRIA MECANICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004903-57.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SIMONE SCHRODER DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONETTO - SP382859

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF acerca da quitação alegada pela executada (ID 25785451), com urgência. Intem-se.

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005013-56.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: LEANDRO VALLE

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, publique-se o despacho de fl. 196.

Fl. 196: "Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem".

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000921-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ROSICLER FREIRE LOULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, publique-se o despacho de fl. 209.

Fl. 209: "Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem".

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003780-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ADRIANO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, publique-se o despacho de fl. 189.

Fl. 189: "Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem".

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA, ANDREA CAMPOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a autora informa o pagamento ou renegociação do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista a informação de que a dívida foi renegociada, toca a este juízo reconhecer a perda superveniente do objeto.

Isto posto, julgo extinta a presente monitória, nos termos do mencionado art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o réu pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO RANDI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000721-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICAS/A Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008, CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330, PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547, YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP89331, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041, LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269 Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO - SP53694, DENISE DE SOUZA RIBEIRO - SP124702 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 4604.

Fl. 4604: "Requer a corrê MRS Logística S.A. e o Ministério Público Federal a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Considerando que este Juízo não é mais competente para análise do pedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região".

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5119

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-04.2004.403.6126 (2004.61.26.002586-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-28.2001.403.6126 (2001.61.26.004376-4)) - CORTIRIS S/A INDETERMINADO (COM/ (MASSA FALIDA) (SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Tendo em vista que o despacho de fl. 93 não alcançou seus regulares efeitos, proceda-se à publicação do mesmo.

DESPACHO DE FLS 93: Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desamparando-se os feitos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018. Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004376-28.2001.403.6126 (2001.61.26.004376-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA (SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Fls. 176/177: Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo para MASSA FALIDA, de acordo com informação de fls. 88 e 161/162.

Após, oficie-se ao Juízo da Falência da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, aonde tramita o processo nº 797/96, comunicando-o da alteração do valor da dívida do presente executivo fiscal, para consolidação no quadro de credores.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, MAMADOU YAYA DIALLO

Advogados do(a) INVESTIGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

#### DESPACHO

1. Trata-se de aditamento à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal para imputar ao denunciado MAMADOU YAYA DIALLO, qualificado na inicial acusatória, a prática da conduta delituosa enunciada no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela terceira vez, em concurso material.

Sendo assim, ante o teor do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o aditamento à denúncia deverá ser incluído no mandado de intimação de MAMADOU YAYA DIALLO, expedido a fim de que o denunciado ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias.

Para tanto, faz-se necessária a tradução para a língua francesa do referido aditamento, de forma que os documentos pertinentes deverão ser encaminhados à profissional nomeada, Milena Mitkova Regregi, cadastrada no Sistema AJG para que efetue a tradução para a língua francesa.

Como encaminhamento de todas as peças a serem peças traduzidas, requisite-se o pagamento dos honorários, observados os valores previstos na Tabela III, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em termos, expeça-se o necessário para intimação do Mamadou Yaya Diallo.

2. Indeferir o requerimento para o encaminhamento de cópia eletrônica integral dos autos à SR/PF/SP, com requisição de instauração de novo inquérito policial destinado a investigar o concurso de outros agentes nos crimes de tráfico internacional de drogas por ora imputados apenas a MAMADOU YAYA DIALLO e a PAP BABACAR BA, bem assim a caracterização de crime de associação para o tráfico internacional de drogas envolvendo os indigitados e terceiros, vez que o próprio *parquet* poderá adotar tal medida, haja vista os poderes que lhe foram outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93.

3. Requisite-se à filial brasileira da empresa FEDEX (endereço na Av. das Nações Unidas. nº. 17.891, 1º e 3º o andares, Santo Amaro, São Paulo/SP, conforme fls. 150/154 do IPL), que encaminhe a via original de todos os documentos relacionados à postagem, realizada no dia 03 de outubro de 2019, na agência localizada na Rua da Consolação, nº 2969, Bairro Jardins, São Paulo/SP, da encomenda que recebeu o código HAWB 7764 4944 9523.

4. Requisite-se à autoridade policial o encaminhamento de cópia do TERMO DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DROGAS AFINS – TASEDA referente à encomenda FEDEX/HAWB 7764 4944 9523, postada em 03/10/2019.

5. Defiro a representação da i. autoridade policial quanto à autorização judicial para a incineração da droga apreendida e já periciada, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventuais exames de contraprova e ademais, o termo de destruição deverá ser juntado aos autos.

Espeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por Idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 17/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 23/10/2019, com abertura de prazo de 30 dias para o(a) interessado(a) apresentar documentação complementar.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu procedeu à análise do requerimento administrativo, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA OSVANDIRA GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista o silêncio da impetrante quanto ao despacho id 24466476 que determinou sua manifestação acerca da prevenção destes com os autos do mandado de segurança nº 5013648-51.2019.403.6183, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, analisando os autos do *writ* acima mencionado, as partes, pedido e causa de pedir são idênticos, motivo pelo qual verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013648-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA OSVANDIRA GRACIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA OSVANDIRA GRACIANO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 29/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, porém, em razão da sede da autoridade coatora, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi distribuído perante esta Vara em 29/11/2019.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo com consequente concessão do benefício pleiteado.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, requerendo extinção do feito.

### É o relatório.

### Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo e concedeu em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NARCISO AMANCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752, JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido ID n.º 25215514 como mera petição, posto que o despacho ID n.º 25122338 determinou apenas que o impetrante esclarecesse acerca do interesse na propositura do feito, sem conteúdo decisório.

Petição ID n.º 25758913: Comprove o impetrante que requereu a desistência da concessão do benefício de auxílio doença na ação 0003126-36.2019.403.6317 e no INSS.

No tocante ao valor atribuído à causa, cumpre esclarecer que este deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)*

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu o valor de R\$ 15.236,89 em outubro de 2019 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID ROBERTO GIROLDO** objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora deixe de efetuar os descontos dos valores recebidos a título de auxílio acidente na aposentadoria por idade NB n.º 190702799-5.

Narra que em 05/09/2019 lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB n.º 190702799-5.

Alega que, anteriormente à concessão deste benefício, recebia auxílio acidente.

Aduz que a concessão da aposentadoria gerou um crédito de pagamento atrasados no valor de R\$ 24.140,50, sendo que, deste crédito, foi descontado o montante de R\$ 14.140,75 referente ao período de 19/12/2018 à 31/08/2019 em que recebeu o auxílio acidente.

Alega, ainda, que, de acordo com suas contas, faltaria apenas um saldo de R\$ 593,38 recebido a título de auxílio acidente que o INSS, por erro, não descontou quando do pagamento dos atrasados.

Narra que, em outubro de 2019, foi efetuado um desconto de R\$ 862,21 em seu benefício previdenciário e ainda consta um débito de R\$ 12.428,59.

Argumenta que os descontos efetuados em sua aposentadoria já quitaram o débito com INSS.

Sustenta que os valores percebidos a título de auxílio acidente não podem ser objeto de devolução, ante a ausência de má-fé ou fraude por parte do segurado, ora impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

**É o relato do necessário.**

### DECIDO.

I – Afasto a decadência alegada pelo INSS, posto que do desconto efetuado no benefício previdenciário do impetrante (outubro de 2019) ainda não decorreu o prazo decadencial de 120 dias.

II – Assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé.

Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito.

Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.)*

### "E M E N T A

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA.DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF*

*I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

*II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (45 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.*

*III - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.*

*IV - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.*

V – Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, em razão da alteração do termo inicial do benefício, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

VI - Apelação da autora não conhecida, e apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5035459-02.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)"

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. BOA FÉ.

1. Foram implementados descontos diretamente nas parcelas do benefício recebido pelo agravante, em razão de período em que houve acúmulo de auxílio-acidente e aposentadoria.
2. A restituição do montante é inexigível, diante da boa-fé do recorrente e do caráter alimentar do benefício.
3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000887-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)"

“E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PAGO INDEVIDAMENTE AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

1. A parte impetrante era beneficiária do Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/123.911.100-0, com DIB em 26.03.2002.
2. Identificada irregularidade na concessão do referido benefício, diante da renda per capita superior ao permitido a partir de 01.12.2009, foi considerado indevido o pagamento do benefício e efetuada a cobrança do valor pago desde então.
3. Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte impetrante, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005183-86.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019)"

No caso dos autos, sustenta a Impetrante que já houve desconto de quase a totalidade do valor que entendia devido, em decorrência da inacumulatividade dos benefícios.

Desta forma, em relação à cessação da cobrança dos valores recebidos pela impetrante em razão da cumulatividade dos benefícios de auxílio-acidente do trabalho (NB nº 94/115.512.100-4) e aposentadoria por idade (NB nº 41/190.702.799-5), presente se encontra o requisito do *fumus boni iuris*, mormente porque ainda que instada a autoridade deixou de apresentar informações, a fim de esclarecer os fatos.

Quanto ao *periculum in mora*, este se encontra presente em face da natureza alimentar dos valores em questão.

Nessa medida, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por DAVID ROBERTO GIROLDO em razão da cumulatividade dos benefícios em questão (auxílio-acidente do trabalho – NB nº 94/115.512.100-4 e aposentadoria por idade - NB nº 41/190.702.799-5) e cobrados pela autoridade impetrada, até ulterior deliberação deste Juízo.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE ORLANDO DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 11/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que em 17/09/2019 houve a última atualização com encaminhamento ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André para análise de documentação relativa à comprovação de períodos especiais de trabalho.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALOISIO SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ALOISIO SILVA SOUZA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 31/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que em 10/09/2019 concluiu a análise do processo administrativo.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante não indicou a perda do interesse no julgamento da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **RICARDO DA SILVA PINTO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante noticiou o recolhimento das custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que em "a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão foi finalizada em 12/09/2019, com abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS".

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providenciar a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 22/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída, pois em 29/7/2019 houve a última atualização com encaminhamento à Seção de Saúde do Trabalhador para análise de documentação relativa à comprovação de períodos especiais de trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SONIEL ALVES DOS SANTOS** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que, em 29/07/2019, o processo foi encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS, para análise de documentação relativa à comprovação de períodos especiais de trabalho.

A liminar foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IRMA MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IRMA MEDEIROS DOS SANTOS** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 16/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que em 02/09/2019 concluiu a análise do processo administrativo.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, a impetrante não indicou a perda do interesse no julgamento da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA CONSOLETI TONIOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MAGALI APARECIDA CONSOLETI TONIOLO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que em 11/09/2019 concluiu a análise do processo administrativo.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, a impetrante não indicou a perda do interesse no julgamento da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE EDUARDO ALVES** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 13/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 10/09/2019, com abertura de prazo para o autor apresentar documentação complementar. Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VALDIR PEREIRA DE JESUS** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 30/01/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade informou que em 07/09/2019 houve a última atualização com encaminhamento à Seção de Saúde do Trabalhador para análise de documentação relativa à comprovação de períodos especiais de trabalho.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GETULIO VITORIO FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GETULIO VITORIO FRANCA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 14/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que em 29/08/2019 concluiu a análise do processo administrativo.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante não indicou a perda do interesse no julgamento da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providenciar a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GETULIO VITORIO FRANCA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade informou que, em 07/09/2019, encaminhou ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André o processo administrativo para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE JOAO DE BRITO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 16/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que em 30/08/2019 concluiu a análise do processo administrativo.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante não indicou a perda do interesse no julgamento da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuam ajuizamento judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 12/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 09/09/2019, com abertura de prazo para o autor apresentar documentação complementar.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuam ajuizamento judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HAMILTON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HAMILTON JOSE DE LIMA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 30/01/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 06/09/2019, com abertura de prazo para o autor apresentar documentação complementar.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providenciar a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de onze meses desde o último andamento, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANA LUIZA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito ANTONIO DE ALMEIDA, OLGA DE ALMEIDA RINALDO, MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA (filhos da de cujus) e ENA MOROZIM DE ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA e ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI (viúva e filhos do de cujus HILÁRIO).

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001446-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HELDER MARCELO PEREIRA SILVA

#### **DESPACHO**

Considerando a localização dos valores integral da dívida, através do sistema Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001375-17.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA BARROS

#### **DESPACHO**

Diante dos valores constritos via BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 22405587 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 105.931,55** em **06/2019** vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003587-38.2015.4.03.6126  
AUTOR: VIRGILIO MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ, MARIA JOSE LORENZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de expedição de cópia da procuração, bem como certidão como requerido.

Promova a Requete a retirada em secretaria.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução promovida por **ZILAR CARVALHO GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, mediante alegação da existência de valores apontados nos cálculos que embasaram o julgamento de mérito, na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, cujo laudo indica a ausência de valores a executar, considerando a coisa julgada do primeiro processo nº 0006031-19.2005.403.6183. O INSS se manifesta concordando com os cálculos apresentados pela contadoria.

**Decido.** Não merece acolhimento a pretensão da Exequente vez que a coisa julgada proferida no processo nº 0006031-19.2005.403.6183 alterou a data de início do benefício, retroagindo para antes da vigência da Constituição de 1988.

Desse modo se torna inexecutável a sentença, não podendo ser aplicado o melhor dos dois fundamentos legais, eis que conflitantes, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar as contas apresentadas pelo Exequente.

Por tal motivo, não verifico a ocorrência de valores a executar e, por tal razão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **11 de dezembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA - SP382922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, **11 de dezembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentado processo administrativo [ID 25935275](#), vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **11 de dezembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-49.2014.4.03.6126  
AUTOR: WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR, CARLA COUTO MARTINI BOBBIO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002819-49.2014.4.03.6126, para continuidade da execução, intem-se as partes para que no prazo de 5 dias.  
Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, arquivem-se os autos.  
Ematenção ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, referido documento poderá ser obtido diretamente pela parte interessada no site [www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes](http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes).  
Arquivem-se os autos.  
Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003774-12.2016.4.03.6126  
AUTOR: ANDRE PANUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003774-12.2016.4.03.6126, para continuidade da ação, intem-se as partes  
Sem prejuízo, ciência ao Autor [ID 25779964](#).  
Intem-se.



**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**REGINALDO MANOEL DE SOUZA**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra em manutenção.

Alega que a sentença é omissa com relação ao pedido de inversão do ônus da prova para comprovar a exposição a agentes insalubres.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)'.  
No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado Brasilico Maria de Lima Junior, **Dr. Fábio Costa Silva – OAB/MG 160.523**, não apresentou Memoriais Finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de **ficar caracterizado o abandono do processo**, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresente a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001398-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIO JOSE MONTANHESI DEMARQUI

#### DESPACHO

Diante do bloqueio do valor do débito integral via BACENJUD ID 17377553, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino a liberação dos valores constritos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-75.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655  
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA em face de DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para determinar "(...) que a AUTORIDADE COATORA EXPEÇA CERTIDÃO AINDA QUE POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA em favor da IMPETRANTE, sendo cominada multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados [ID 25683971](#) para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-85.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JORCILEI VIANAMARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KINNER SILICONE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da expedição da certidão requerida.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-56.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a ordem pretendida.

Alega que a sentença exarada nos autos possui omissões e erros de premissa com relação a "(...) apropriação de créditos PIS/COFINS sobre as taxas de aquisição sequer constitui objeto do Mandado de Segurança (...)" e que as "(...) Taxas de Adquirência sequer integram o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS/COFINS (...)", equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

**DECISÃO.**

**ROZINEIDE SANTOS CAMPELO**, qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), R.D.P. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS e de ROBERTO LIBÓRIO DA SILVA** com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas CPO-2058, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 10.05.2012, mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intímem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte Autora, esclareça a parte Ré o descumprimento da tutela antecipada concedida, vez que regularmente remetido os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais.

Prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004619-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ASAMI IYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por idade com a inclusão de salários de contribuição, considerando todo período contributivo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **41/176.240.522-6**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição do quanto requerido pelo autor na inicial.

Após, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intím-se.

Santo André, 12 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**JOSÉ DOS SANTOS SILVA**, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a concessão da aposentadora por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/185.100.201-0.

Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao exame do período de atividade especial de 28.07.2017 a 26.09.2017, bem como quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso e dos consectários legais.

Afirma também que o provimento é contraditório ao declarar no dispositivo que se trata de revisão de aposentadoria, ao invés de concessão de aposentadoria.

**Fundamento e Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação da análise do período de labor e da condenação do vencido ao pagamento dos consectários legais.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir as omissões apontadas na sentença e corrigir o erro material apontado. Passo a decidir a questão.

**Improcede** o pedido para reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 28.07.2017 a 26.09.2017.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a falta destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Assim, por também constatar erro material, retifico o dispositivo da sentença embargada, o qual passará a constar:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **07.05.2008 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 27.07.2017 (data do PPP)**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, **concedo** a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/185.100.201-0**, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial (DER.:26.09.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-87.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**O INSS**, por intermédio de seu Procurador Federal, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder a aposentadoria por idade.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória ao argumento de “(...) reconheceu ... que a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ora requerido, importa na substituição do benefício que se encontra atualmente em manutenção, diante da impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, consoante disposto pelo artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, tanto quanto a necessidade de serem ... efetuadas as devidas compensações com o benefício de auxílio-acidente, ora em manutenção, bem como que ... o autor deverá manifestar sua opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, se a aposentadoria por idade ou o auxílio-acidente em manutenção(...)”.

Assim, sustenta a necessidade de manifestação do Autor para que, antes da implantação da aposentadoria por idade, faça a sua opção pelo melhor benefício, se essa aposentadoria ou o auxílio-acidente que já recebe, bem como, que, se a opção for pelo recebimento da aposentadoria por idade.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

Por não se tratar de hipótese de concessão administrativa, é desnecessária a prévia manifestação do segurado para reiterar a implantação de provimento concedido na demanda por ele proposta e almejada. Ademais, o autor, enquanto titular da ação, não requereu a sustação dos efeitos da tutela jurisdicional antecipatória que lhe foi concedida.

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004554-56.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES  
CURADOR: VERA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP320340,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MARCELINO RODRIGUES (INCAPAZ)**, por intermédio de sua curadora, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente a ação para conceder o benefício assistencial.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa em relação à análise dos documentos e provas emprestadas que foram carreadas aos autos, das quais não houve qualquer manifestação na sentença.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, restou consignado ser incontroverso o direito do autor ao recebimento do benefício assistencial, uma vez que no curso do procedimento administrativo encetado para seu restabelecimento restou comprovado os requisitos legais, bem como que a **questão controvertida na demanda** se encontra calcada apenas no dever da Autarquia em pagar o benefício de prestação continuada no interregno de setembro/2008 a maio/2018 e, que após a reativação, se encontra em regular manutenção.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas pelo Embargante apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004867-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**PEDRO LUIZ TEIXEIRA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inferre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"(NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99.

Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de *julho de 1994* como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, *in verbis*:

“Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.”

Apesar do autor alegar que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, em razão de possuir melhores remunerações, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade.

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126  
AUTOR:ARNALDO EVARISTO BERTONI  
Advogado do(a) AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**ARNALDO EVARISTO BERTONI**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. O feito foi convertido em diligência para formalização da citação do réu. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do menor valor teto.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 02.06.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

#### Do maior valor teto.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Parecer da Contadoria Judicial ([ID 20544493](#)), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, quando do ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo, o benefício da parte autora, concedido em fevereiro de 1988, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base no maior teto fixado pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a aquisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003833-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento pendente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002262-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5005526-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo Autor, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verificando assim a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização do pedido formulado pelo Exequente, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-59.2012.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS DONIZETE ROSALINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0001342-59.2012.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para manifestação da parte Executada, defiro o levantamento dos valores transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48,2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:IVO MARCOS VERSURI  
Advogado do(a)AUTOR:MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em virtude da omissão apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20,2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:EUPHLI VIRGILIO DIAS  
Advogados do(a)AUTOR:MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIELALVES - SP76510  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-62,2015.4.03.6126  
AUTOR:RANDI INDÚSTRIAS TEXTÉIS LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR:UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

RANDI INDÚSTRIAS TEXTÉIS LTDA, já qualificada na petição inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), como o objetivo de obter devolução do valor de R\$ 390.840,70, decorrente do saldo da arrematação obtida nos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0, desta 3ª Vara Federal de Santo André, bem como a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, com abatimento de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, redução de multa e juros de mora às CDA/s nºs 55.766.538-8, 55.777.535-3 e 55.766.565-5, cobradas nos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0 desta 3ª Vara Federal e incluídas no REFIS, além das demais CDAs 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6 e 55.766.548-5 incluídas no REFIS da Lei nº 11.941/2009.

Alega que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inserindo todos os seus débitos pendentes (10 CDA's), inclusive os cobrados nos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0, que tramitou por esta 3ª Vara Federal, sendo que todos os débitos estavam garantidos por um único imóvel penhorado. Tal imóvel havia sido levado a hasta pública em 2008 e arrematado por R\$ 2.580.000,00, valor suficiente para quitar todos os débitos, desde que considerados os benefícios concedidos pela lei do parcelamento nº 11.941/2009. Informa que tem direito aos benefícios porque a conversão em renda do produto da arrematação ocorreu somente em 2013 nos autos da ação de execução fiscal citada. Porém, não obteve a consolidação e quitação da dívida por parte da União Federal com os descontos legais, donde exsurge o direito pleiteado, visto que o artigo 10 da Lei nº 11.941 estabelece que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados seriam automaticamente convertidos em renda para a União, após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelados. Baseada em parecer técnico pericial produzido unilateralmente, entende a parte autora que tem o direito à devolução de R\$ 390.840,70, além da quitação de todos os débitos incluídos no parcelamento, decorrente de crédito da arrematação atualizado, bem como aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, com abatimento de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa, multa e juros de mora.

Coma inicial, juntou os documentos de fls. 12/95. Foi admitida a petição inicial para correção do polo passivo da demanda (fls. 103). Recebida a petição de fls. 103 em aditamento à exordial. Indeferida a tutela antecipada. Às fls. 208/214 a parte autora insistiu em seu pedido de concessão de antecipação de tutela para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das parcelas do REFIS sem prejuízo da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa, o que foi deferido parcialmente para "para determinar que o valor das obrigações mensais referentes ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 - modalidade PGFN PREVART. 3º sejam depositados em conta à disposição do juízo até a data dos respectivos vencimentos, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos no prazo de cinco dias, sob pena de revogação desta decisão."

Citada (evento 12, página 24/27), a Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Deferida a prova pericial – evento 29, página 41/42. Honorários periciais estimados em R\$ 8.500,00 – evento 29, página 71. Laudo pericial juntado – evento 32 – página 32/90 e evento 33 – página 01/15. Manifestação da parte autora – evento 33, página 23/33, requerendo nova perícia, e da União Federal – evento 33 - página 34/37, alegando que a parte autora inseriu indevidamente as três CDA's da execução fiscal 2001.61.26.012711-0, liquidadas em 2008 por arrematação, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Decisão em agravo – evento 29, página 59/62, negando provimento ao recurso da parte autora. Autos digitalizados pelas partes – evento 34. Convertido em diligência o julgamento- ID18894807-evento 50 – para complementação do laudo pericial conforme impugnação da parte autora. Laudo complementar juntado – ID 19976374 – evento 56. Manifestação da parte autora – ID 21613134- evento 65-66 e manifestação da Fazenda Nacional – ID 21716588 – evento 68. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

No mérito, o cerne da questão é o direito da parte autora de incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os créditos cobrados por intermédio da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0, desta 3ª Vara Federal, obtendo os benefícios de redução do valor do crédito tributário decorrentes da Lei nº 11.941/2009, com a possibilidade de utilização do valor obtido em hasta pública em 2008 para pagamento dos referidos créditos no momento da conversão em renda e consolidação de todos os débitos da parte autora 2011, com a consequente devolução dos valores pagos a maior e devolução do valor remanescente da hasta.

A Fazenda Nacional firma seu entendimento no sentido de que a arrematação do bem penhorado em 2008 e seu respectivo depósito em juízo determina ato jurídico perfeito, gerando a extinção do crédito tributário por arrematação naquela data, visto que o valor do bem penhorado e arrematado em leilão em 2008 foi depositado anteriormente à vigência da lei do parcelamento nº 11.941/2009.

Alega também que a parte autora requereu indevidamente a inclusão das CDA's nºs 55.766.538-8, 55.777.535-3 e 55.766.565-5, cobradas nos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0 desta 3ª Vara Federal, visto que já havia realizado o leilão quando optou pelo parcelamento das CDAs 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6 e 55.766.548-5 no REFIS da Lei nº 11.941/2009.

Porém, segundo informações da Fazenda Nacional, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerido pela parte autora em 21.10.2009, foi efetivamente consolidado em 31.05.2011, conforme constou em contestação.

Nos autos ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0 desta 3ª Vara Federal, o bem penhorado foi levado à hasta pública e arrematado em 23.09.2008 por R\$ 2.580.000,00, ficando depositado o valor à disposição do juízo até 2013, quando foi convertido em renda, sendo imputado ao crédito tributário no sistema da PGFN somente em 23.03.2016 (alteração da fase 775 para extinção por arrematação), sendo aquele processo judicial extinto por sentença em 2018.

Alega da Fazenda Nacional que não havia ferramentas no sistema que permitissem a alteração anterior da condição do crédito perante o Fisco, mas a baixa no sistema foi extinção por arrematação.

Penso que o crédito tributário era exigido até sua extinção por conversão em renda ou pagamento (artigo 156 do Código Tributário Nacional), eis que não existe a modalidade de extinção por arrematação no Código Tributário Nacional.

Por isso, tem razão a parte autora quando afirma que em 23/9/2008 o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.012711-0, em trâmite nesta Vara Federal, foi arrematado pelo valor de R\$ 2.580.000,00 e que este valor seria suficiente para a extinção de todos os créditos tributários indicados na petição inicial, desde que deferida sua inclusão no parcelamento, com as reduções legais.

Os documentos de fls. 190/204 confirmam que todos os débitos indicados na inicial foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o qual permanece vigente, exceto em relação aos débitos 55.766.538-8, 55.766.565-5 e 55.777.535-3, já extintos por sentença ante a conversão do depósito em renda (fls. 166-verso).

Mostra-se inaceitável que a demora na solução do litígio seja convertida em prejuízo do contribuinte, mormente quando não existe a modalidade de extinção por arrematação no artigo 156 do CTN.

O Código Tributário Nacional prevê que a extinção do crédito tributário ocorre no momento da conversão em renda do depósito judicial, sendo o crédito exigível até então, e por tal motivo, passível de inclusão no parcelamento do REFIS da Lei nº 11.941/09, mesmo após a realização da hasta pública e depósito judicial do valor em 2008, com possibilidade de gozar de todas as reduções legais aplicáveis ao caso concreto, conforme descritos no laudo pericial - ID nº 19976374.

O artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 é expresso ao determinar que:

*“Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.*

*Parágrafo único: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo”.*

Neste sentido está a jurisprudência:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consta dos autos que a execução fiscal 2007.61.06.003003-0 foi ajuizada para cobrança de débitos de VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA, no valor de R\$ 4.333.433,88 em dezembro/2006. 3. No curso da ação, foram penhorados dois imóveis oferecidos pela executada que, com a realização de leilão em 08/09/2011, foram arrematados, com pagamento do preço. 4. Houve expedição de carta de arrematação e imissão na posse do arrematante. 5. Ocorre que quando do recolhimento da 26ª parcela do preço da arrematação, a executada apresentou manifestação, alegando que: (1) aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a reabertura do prazo pela lei 12.865/2013; (2) o artigo 7º, §§1º e 2º da Lei 11.941/09 permite a amortização da dívida através da antecipação de doze parcelas do acordo, com os benefícios de redução dos juros e multa concedidos ao pagamento à vista; (3) possível a conversão dos depósitos judiciais da arrematação, efetuados até o momento, para amortização dos débitos com aplicação das reduções, reduzindo-se, assim, o saldo devedor; (4) necessário, desta forma, que os depósitos futuros do valor das parcelas da arrematação sejam levantados pela executada, a fim de que sejam utilizados para pagamento do parcelamento da Lei 11.941/09. 6. A executada opôs embargos de declaração, e após realização de audiência envolvendo as partes, acolheu-se tal recurso para, modificando a decisão embargada, autorizar a amortização de, no mínimo, doze parcelas do acordo, com reduções de juros e multa, através da conversão dos depósitos do preço da arrematação em pagamento definitivo, condicionando-se à desistência do agravo interposto ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão inadmitindo recurso especial nos embargos à arrematação. 7. No caso, o artigo 10 da Lei 11.941/09 prevê que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento". 8. Com fundamento em tal disposição, a executada, tendo aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, requereu a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados pelo arrematante, aplicando-se as reduções para pagamento à vista, a fim de amortizar o total da dívida, permitindo, ademais, a redução do valor das parcelas do acordo. 9. Sendo deferido tal requerimento, a União impugna o através do presente recurso, alegando que a arrematação ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento e pedido de amortização, tratando-se de ato jurídico perfeito, o que deveria determinar a conversão dos depósitos sem reduções da Lei 11.941/09 que, ademais, referir-se-ia apenas aos depósitos efetuados espontaneamente pelo contribuinte. Aduz, outrossim, que não foi cumprida condição exigida na lei, que seria a desistência da ação judicial a que se refere o depósito, no caso, os embargos à arrematação. 10. A previsão de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, VI, CTN) significa dizer que, antes de sua ocorrência, o crédito tributário continua existindo. Ou seja, antes do pagamento ou da conversão do depósito em renda, não havendo qualquer disposição em contrário, é possível que o débito seja objeto da remissão/anistia da Lei 11.941/09. 11. De fato, o processo executivo também envolve lide, decorrente de pretensão insatisfeita. Assim, até que sejam verificadas as hipóteses do artigo 156, CTN, não há que se falar em satisfação da pretensão executória, e extinção do crédito tributário, daí ser plenamente possível a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/09. 12. Cabe ressaltar, desta forma, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de facilitar a inclusão dos débitos em acordos de parcelamento, reconhecendo a possibilidade de aplicação dos benefícios antes da efetiva extinção do crédito tributário. 13. Neste ponto, cumpre ressaltar não haver óbice a que tal benefício fiscal seja aplicado aos depósitos das parcelas do preço da arrematação efetuadas pelo arrematante. Tais valores, em última análise, constituem conversão do bem imóvel construído em pecúnia, meio natural e preferencial para satisfação do crédito tributário, que será extinto somente quando de sua conversão em renda. Ou seja, permite satisfazer, ao menos parcialmente, a pretensão fazendária, que é o objetivo da Lei 11.941/09, e dizem respeito a bem que, anteriormente, pertencia à executada, e que apenas foi convertido em pecúnia. 14. Por sua vez, embora certo que a arrematação, ocorrida anteriormente à adesão da executada ao parcelamento, constitua ato jurídico perfeito e acabado, tanto que promovida a imissão na posse do arrematante, cabe destacar que não houve efetiva satisfação da pretensão executória fazendária, pois ainda não houve conversão dos depósitos dos valores em renda da União, demonstrando, portanto, subsistir a lide insatisfeita e, portanto, a possibilidade de utilização dos valores na amortização do débito. 15. Quanto à alegação da União de que não houve renúncia ao direito em que se funda a ação nos embargos à arrematação opostos pela executada, que constituiria requisito para a fruição dos benefícios da Lei 11.941/09, tal como pleiteado, cabe ressaltar a impertinência de tal discussão. 16. Isto porque, até a data limite para a adesão ao parcelamento, dezembro/2014, os embargos à arrematação 0006742-51.2011.403.6106 já haviam sido objeto de sentença de improcedência, sendo que, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a apelação da executada foi julgada parcialmente procedente tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do arrematante, em abril/2014. 17. Contra tal acórdão, houve interposição de recurso especial tão somente pelo arrematante, a fim de reestabelecer o valor dos honorários sucumbenciais aos patamares anteriores. O RESP foi inadmitido pelo Vice-Presidência desta Corte, em agosto/2014, sendo interposto agravo pelo arrematante perante o Superior Tribunal de Justiça, que teve provimento negado em março/2015, por decisão monocrática. Atualmente, há apenas pendência de julgamento de agravo regimental contra tal decisão. 18. Conforme se verifica, desde o julgamento desfavorável à executada nesta Corte, em abril/2014, não houve interposição de recurso por esta, daí não ser possível se exigir a renúncia ao direito em que se funda a ação/desistência, pois já há trânsito em julgado em seu desfavor. 19. Agravo inominado desprovido. (AI 0006586-09.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015.) (grifei)**

No mais, o laudo pericial complementar (ID nº 19976374) demonstrou que o montante convertido em renda foi suficiente para cobrir 91,053% de todo o crédito tributário incluído no REFIS, considerando as reduções legais, restando apenas o saldo devedor de R\$ 201.497,86 na data da conversão em renda (agosto de 2013).

Retroagindo-se esta quantia à data da adesão ao REFIS (outubro de 2009) o valor total do débito remanescente era de R\$ 149.092,09 e que, amortizando as parcelas pagas diretamente à Ré (no montante total de R\$ 366.506,33, também desonerado da selic até outubro de 2009), a Autora tinha saldo credor de R\$ 217.414,31 que, atualizado para abril de 2018, perfazia a quantia de R\$ 404.695,00. Este é o valor pago a maior do débito consolidado após as reduções legais.

Conforme se verifica do parecer técnico, esse crédito não é o único existente, pois ainda havia o restante do valor arrecadado como arrematação (R\$ 1.818.129,28 para agosto/2013) depositado nos autos da Execução Fiscal nº 0012711-36.2001.403.6126, além do montante depositado nos presentes autos.

Portanto, considerando-se que havia depósito judicial ao tempo da adesão ao Refis, restou comprovado pelo laudo complementar de ID nº 19976374 o integral adimplemento dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 55.766.538-8, 55.777.535-3, 55.766.565-5, 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6, 55.766.548-5, motivo pelo qual houve a extinção da obrigação tributária de todas as 10 (dez) CDA's incluídas no REFIS, diante da conversão em renda.

Também é devida a condenação da ré na devolução do que foi convertido em renda além do valor devido. Comprovou-se por meio de cálculos que todos os débitos foram incluídos no REFIS (representados pelas 10 (dez) CDAs mencionadas no laudo), como há saldo credor de R\$ 404.695,00 (quatrocentos e quatro reais e seiscentos e noventa e cinco centavos) para abril/2018, tendo em vista as reduções de multas e juros da lei nº 11.941/09, pagamentos do parcelamento e o pagamento através da conversão em renda, além de R\$ 1.818.129,28 (um milhão e oitocentos e dezoito mil cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), decorrente do saldo do produto da arrematação, atualizado para agosto/2013, depois da conversão em renda.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para declarar o direito da parte autora de incluir no parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/09 as CDA/s nºs 55.766.538-8, 55.777.535-3 e 55.766.565-5 (autos da execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0 desta 3ª Vara Federal), bem como declarar extintas as CDAs 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6 e 55.766.548-5 pela modalidade conversão em renda dos depósitos judiciais oriundos da hasta pública dos autos de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0, além de reconhecer direito à devolução dos valores convertidos em renda a maior - R\$ 404.695,00 (quatrocentos e quatro reais e seiscentos e noventa e cinco reais) para abril/2018 e do valor arrecadado na hasta pública a maior - R\$ 1.818.129,28 (um milhão e oitocentos e dezoito mil cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) em agosto de 2013, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC até o pagamento, **após o trânsito em julgado**.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da devolução do indébito (da sobre a da hasta pública e da conversão em renda a maior), considerando o efetivo proveito econômico. Mantenho a tutela de antecipada concedida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Custas, na forma da lei. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Santo André, 12 de dezembro de 2019

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**FAZENDA NACIONAL**, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, diante da perda superveniente do objeto.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura, uma vez que a apelação interposta pela União e a remessa necessária foram providas em sua integralidade confirmando a higidez dos débitos apontados, bem como por considerar a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência, que sequer foi formulado pelo contribuinte.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, o contribuinte requereu o cancelamento da garantia oferecida e o desentranhamento da apólice de seguro fiança (ID18207624), o que esvazia completamente o bem da vida pretendido na presente ação. Dessa forma, com a revogação da tutela e o desentranhamento da apólice, não remanesce interesse na continuidade da demanda.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-32.2018.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MANOEL GOMES ROCHA**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da empregadora do autor. Juntado aos autos os esclarecimentos da empregadora bem como novo processo administrativo em nome do autor. Após ciência das partes vieram os autos para sentença.

##### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5465531 e 5465548), consignam que nos períodos de 20.10.1988 a 21.03.1995 e de 19.11.2003 a 05.02.2015 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 28.03.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa do processo NB 173.158.557-5 (ID 5465564) e do processo administrativo NB 187.315.161-3 (ID 16887425), demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Por oportuno, friso que o autor, computados os tempos especiais reconhecidos nesta sentença, teria direito a aposentadoria especial, a qual não foi objeto de pedido específico veiculado na petição inicial, mas é a mais vantajosa ao segurado.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 20.10.1988 a 21.03.1995 e de 19.11.2003 a 05.02.2015, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/173.158.557-5), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 20.10.1988 a 21.03.1995 e de 19.11.2003 a 05.02.2015, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/173.158.557-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-82.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IDALINA PAULA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIALUIZA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PAULO SALES - SP198627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifêste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Santos. Verifico da aba de associados aos presentes autos a possibilidade de prevenção e/ou coisa julgada com o processo de nº 0003393-65.2015.403.6311 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de

Assim, esclareça o autor referida questão, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006120-70.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONGREGAÇÃO CRISTÃO NO BRASIL REGIÃO DE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499, GILBERTO LOPES JUNIOR - SP77148  
RÉU: MANOEL DE SOUZA VARELLA, IGNACIO DE SOUZA VARELLA, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006755-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

**DESPACHO**

Id. 23003565. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha de débito atualizada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008873-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VINICIUS SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RFB NA ALF. DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2019.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0005373-04.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da transferência de valores para a Justiça Federal em São Paulo (execução fiscal), por força da penhora efetuada nos autos (ID-25894853, 25894870 e 25894891).
- 2- Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o código e valor para quitação dos honorários fixado na ação principal.
- 3- Após, oficie-se ao Juízo da execução fiscal informando o cumprimento da penhora.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000281-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Em face da apelação interposta pela CEF, intime-se o MPF para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, c/c artigo 179, ambos do CPC).

Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, se em termos, subamos autos ao E. TRF – 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências legais.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5007315-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADONAI QUIMICAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR CUNHADOS SANTOS - SP127891

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005420-94.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO LOURENCO, ROSEMARY RAMOS LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 24376323, da DPU: assiste-lhe razão. Na falta de réu certo e determinado, desnecessária a atuação da curadora especial. Providencie a Secretaria a exclusão da DPU do polo passivo da ação.

As Fazendas não integram demanda, valendo registrar que o Município de Santos já reportara seu desinteresse antes da petição ID 14432253 (fl. 360 dos autos físicos). Já os confinantes não contestaram (fl. 381).

Logo, sem prejuízo das petições de fl. 363 e ID 23880925, manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELEN CRISTINA VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

#### DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, em 5 dias (face a proximidade do recesso), apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELEN CRISTINA VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

#### DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, em 5 dias (face a proximidade do recesso), apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da r. sentença (documento ID 19539326), bem como a petição inicial (documento ID 19538875) e a certidão ID 19575686, remetam-se os autos ao distribuidor, a fim de que sejam redistribuídos para a Segunda Vara Federal de Santos.

Dê-se ciência à parte autora e cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0208535-38.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

RÉU: GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO LTDA - EPP, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE CAMARGO - SP80258, CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670, SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO - SP112190  
Advogados do(a) RÉU: THAIS MICHELLI TEIXEIRA DA SILVA - SP276248, JAQUELINE ANEIA SIMOES - SP172758, RODRIGO RODRIGUES PEDROSO - SP195886, RENATA LIMA GONCALVES - SP252678

#### **DESPACHO**

Petição ID 24854247, do MPF: intime-se o MAE-USP, para que dê início à segunda fase do acordo celebrado na audiência de conciliação de fl. 2218/2225 dos autos físicos.

Até o cumprimento dessa fase, fica suspenso o processo, na forma daquele ajuste, e na letra do artigo 313, II, do CPC. Assim, depois da intimação das partes, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Quanto ao término execução do acordo, bem como suas peculiaridades, rememore os itens nº 5 e 6 da deliberação do Juízo na audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000760-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO, LUIZ CARLOS MELATTO

#### **DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 21534534/35391 e 25982981).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: K C DE MALTA - ME, KAREN CARVALHO DE MALTA

**DESPACHO**

1-Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 1906553 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 20343726. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PERECINI & SERRALTA - ME, BRUNO PERECINI, DANIELA SERRAALONSO

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereço juntadas no Id. 21557645 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LOGTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

1-Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19064997 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15567561. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THIAGO SANTOS BARDE - ME, THIAGO SANTOS BARDE

**DESPACHO**

1-Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19171555 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15403109. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009499-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCUS MARCELO PASSARELLI

**DESPACHO**

Vista à exequente do resultado das pesquisas de bens e endereço juntadas no Id. 22081793 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002356-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HS COMUNICACAO E ASSESSORIA DE IMPRENSA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vista à União Federal do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19259130 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002848-34.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ALEX ANTONIO DA SILVA, CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços (Id. 20348311 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005365-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereço juntadas no Id. 19347310 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003424-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: GATTO & CARPALHOSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, KARINE MUNHOZ RODRIGUES GATTO, FRANCIS DE SOUSA CARPALHOSO

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19171575 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-67.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços (Id. 20354483 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA DE PADUA LEITE - SP53994

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços (Id. 22441655).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DIMAPER ESQUADRIAS DE MADEIRAS - EIRELI - ME, UMBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19084099 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007810-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19902066 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICTOR DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 19901022).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

**DESPACHO**

Vista a CEF do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 17429774).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005634-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19605846 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LCM BRASIL TRANSPORTES EIRELI - EPP, LUCAS GONCALVES ANDRADE

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19908109 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19905213 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004529-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SALAM PIZZARIA LTDA - ME, CICERO DA SILVA AGUIAR, JOAO DA SILVA AGUIAR

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 19257527 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GERCIO SERAFIM RIBEIRO, CLODOALDO BORGES PUPO

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços juntadas no Id. 21563726 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004540-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOPES TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI - ME, JULIANA ALVES LOPES

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços juntadas no Id. 25990012 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO OTO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTALINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA - SP404577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS TAKEO SAKATA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (ID24090048), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deixo de apreciar a petição anexada sob ID 24228248, ante a preclusão do ato. Proceda-se ao desentranhamento.

3. Cumpra-se a determinação contida no item 4 da decisão de ID 23142347.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMERICO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária movida por Américo Gonçalves dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS.

2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, assim como, para que o autor apresentasse manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas no feito, sob pena de extinção (Id 21773633).

3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

4. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, pela qual, o autor pleiteia o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.
5. Entretanto, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono do demandante conferia poderes para o foro em geral e datava do ano de 2012, mesma data colocada na declaração de hipossuficiência.
6. Impende considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 6 anos, quando da propositura da demanda.
7. Além disso, o autor também deixou de juntar comprovante de residência, o que, entre outros, impede a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito.
8. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)”

9. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**”(art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
11. Além disso, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
12. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. É o teor dos seguintes julgados:

*Ementa*

**AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE\_ REPUBLICACAO)**

**EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrentes. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 -.DTPB:.) (negritei).**

14. Além disso, declaração de hipossuficiência anexada ao feito, também firmada no ano de 2012, não pode ser considerada, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.
15. Intimado a regularizar a demanda, o autor deixou de atender à determinação judicial.
16. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
17. Diante do exposto, com supedâneo no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Custas a cargo do autor, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.
19. Deixo de condená-lo aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária movida por Antônio Celdônio de Almesias em desfavor da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS.
2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, com data atualizada, assim como, para que o autor apresentasse manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas no feito, sob pena de indeferimento (Id 21896709).
3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

4. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor objetiva o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.
5. Contudo, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono do demandante conferia poderes para o foro em geral e datava do ano de 2011, mesma data colocada na declaração de hipossuficiência.
6. Impende considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 7 anos, quando da propositura da demanda.
7. Ademais, o autor também deixou de juntar comprovante de residência, o que, entre outros, impede a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito.
8. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)”

9. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**” (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
11. Além disso, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
12. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. É o teor dos seguintes julgados:

*Ementa*

**AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE\_REPUBLICACAO)**

**.EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrentes. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 53/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 .DTPB:.) (negritei).**

14. Além disso, declaração de hipossuficiência anexada ao feito, também firmada no ano de 2011, não pode ser considerada, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.
15. Intimado a regularizar a demanda, o autor deixou de atender à determinação judicial.
16. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
17. Diante do exposto, com supedâneo no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Custas a cargo do autor, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.
19. Deixo de condená-lo aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008551-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

1. **EMBRAPS SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante.

2. Narra que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

3. Entretanto, aduz que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

4. Afirma não ter ocorrido a revogação total do art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente de seu caput. Desta forma, entende não ser possível aplicar a revogação do limite do salário de contribuição previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais, por mera interpretação extensiva.

5. A inicial veio instruída com os documentos.

6. Decisão de id 25274877 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

7. Manifestação da União (id 25420641), requerendo seu ingresso no feito e opinando pela denegação da segurança.

8. Informações apresentadas (id 25820839), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.

#### 9. É o relatório.

#### 10. Fundamento e decido.

11. Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

14. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante.

15. Inicialmente, destaco que o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981, assim estabelece:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

16. A impetrante baseia sua petição inicial na tese de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos apenas para as Contribuições Previdenciárias, de modo que o limite previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as Contribuições destinadas a Terceiros.

17. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

18. E o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

19. Deve-se destacar, ainda, o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

20. Deste modo, considero que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou além do limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas), também aquele estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (referente às Contribuições destinadas a terceiros).

21. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. I. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, AC 2003.72.08.003097-6, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 06/10/2009)

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86. I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

22. Portanto, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

23. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. A interpretação sistemática e lógica permite concluir que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo.

24. Fazendo uma breve elucubração, interessante relembrar o significado do símbolo “§”, amplamente adotado pela técnica legislativa pátria. Valho-me, para tanto, dos ensinamentos do professor Anís Kfour Jr., ao esclarecer que “em realidade, esse símbolo é a superposição de duas letras “S”, representando a expressão latina “signum seccionis”, ou seja, símbolo de corte, de seção. Sempre que houver um parágrafo, ele estará dispo, com mais minúsculas, sobre o tema abordado no caput. Portanto, se o caput não versar sobre o tema que lhe interessa, certamente seu parágrafo também não disporá. Com essa técnica, evita-se que o artigo de uma lei tenha uma redação muito extensa, adotando-se o parágrafo em alguma hipóteses, como para criar uma exceção à regra prevista no caput, ou, ainda, complementar alguma definição, por exemplo.” (Sucesso na arte de advogar: dicas e reflexões. Anís Kfour Jr. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015)

25. Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

26. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

27. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

28. Após, tomem-me conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base nos Processos Administrativos nº 11128.002.545/2007-15; 11128.002.634/2007-6; 11128.003.002/2007-15; 10907.002.586/2008-52; 11050.000.652/2010-55; 1050.001.410/2009-45; 11050.001.666/2009-52 e 11050.001.909/2010-96.

2. Decisão de id 24883751 já consignou que “não é possível saber a situação atual das garantias prestadas e a razão pela qual houve ou não a suspensão das exigibilidades constantes dos processos administrativos referidos na inicial, as quais estariam impedindo a emissão da certidão ora requerida”.

3. Decisão de id 25746703, após as informações prestadas pela autoridade coatora, deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie no prazo de 5 dias a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base nos débitos apurados nos PAs: 11128.002.545/2007-15; 11128.002.634/2007-6; 11128.003.002/2007-15; 10907.002.586/2008-52; 11050.000.652/2010-55; 11050.001.410/2009-45; 11050.001.666/2009-52 e 11050.001.909/2010-96.

4. Após, a impetrante apresenta nova petição, requerendo a extensão dos efeitos da liminar inaudita altera parte, para albergar também o débito referente ao PA 10921.720.283/2019-90.

5. Entretanto, além de já ter considerado não ser “possível saber a situação atual das garantias prestadas e a razão pela qual houve ou não a suspensão das exigibilidades constantes dos processos administrativos referidos na inicial, as quais estariam impedindo a emissão da certidão ora requerida”, razão pela qual entendo obstaculizada a concessão sem a oitiva da parte contrária, deve-se destacar que o pedido foge ao escopo do presente mandado de segurança, referindo-se a fato posterior à impetração.

6. Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão referente ao Processo Administrativo n. 10921.720283/2019-90, sendo que a extensão da lide figuraria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência.

7. Em face do exposto, **indeferir a extensão da medida liminar.**

8. Intimem-se. Após, tomem-me conclusos.

Santos/SP, datada e assinada digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSÉ VIEIRA BARBOSA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária movida pelo espólio de José Vieira Barbosa em desfavor da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS do falecido.

2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, com data atualizada, assim como, para houvesse manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas no feito, sob pena de indeferimento (Id 21897298).

3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

4. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor pretende o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.

5. Todavia, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono dos demandantes conferia poderes para o foro em geral e datava do ano de 2011, mesma data colocada na declaração de hipossuficiência.

6. Insta considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 7 anos, quando da propositura da demanda.

7. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*(...)*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*(...)”*

8. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**”(art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.

9. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.

10. Além disso, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.

11. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

12. É o teor dos seguintes julgados:

*Ementa*

*AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE\_REPUBLICACAO)*

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrentes. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 ..DTPB:.) (negritei).*

13. Além disso, declaração de hipossuficiência anexada ao feito, também firmada no ano de 2011, não pode ser considerada, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.

14. Intimados a regularizar a demanda, os requerentes deixaram de atender à determinação judicial.

15. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.

16. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.

17. Custas a cargo dos demandantes, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.

18. Deixo de condená-los aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
 AUTOR: RIVALDO CORREA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária intentada Rivaldo Correa em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS do falecido.
2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, com data atualizada, assim como, para houvesse manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas no feito, sob pena de indeferimento (Id 22064257).
3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

4. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor pretende o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.
5. Todavia, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono do demandante conferia poderes para o foro em geral e datava do ano de 2011, mesma data colocada na declaração de hipossuficiência.
6. Insta considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 8 anos, quando da propositura da demanda.
7. Ademais, o autor também deixou de juntar comprovante de residência, o que, entre outros, impede a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito.
8. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*(...)*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*(...)”*

9. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**” (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
11. Além disso, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
12. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. É o teor dos seguintes julgados:

*Ementa*

**AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE\_REPUBLICACAO)**

**EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrente. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 ..DTPB:.) (negrite).**

14. Além disso, declaração de hipossuficiência anexada ao feito, também firmada no ano de 2011, não pode ser considerada, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.
15. Intimado a regularizar a demanda, o requerente deixou de atender à determinação judicial.
16. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.

17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Custas a cargo do demandante, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.
19. Deixo de condená-lo aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIANO FERRADAS QUINTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária intentada por Fabiano Ferradas Quintas em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS.
2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, com data atualizada, sob pena de indeferimento (Id 22682582).
3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

4. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor pretende o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.
5. Entretanto, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono do demandante conferia poderes para o foro em geral e datava do ano de 2015, mesma data colocada na declaração de hipossuficiência.
6. Insta considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 4 anos, quando da propositura da demanda.
7. Ademais, o autor também deixou de juntar comprovante de residência, o que, entre outros, impede a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito.
8. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)”

9. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá ser **instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**” (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
11. Além disso, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
12. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. É o teor dos seguintes julgados:

*Ementa*

**AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220733 - QUARTA TURMA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO)**

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrentes. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 ..DTPB:.) (negritei).

14. Quanto à declaração de hipossuficiência anexada ao feito, firmada no ano de 2011, também não há como considerá-la, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.
15. Intimado a regularizar a demanda, o requerente deixou de atender à determinação judicial.
16. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Custas a cargo do demandante, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.
19. Deixo de condená-lo aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA LADISLAU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária intentada por Ricardo de Oliveira Ladislau em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de labor especial, bem como a conversão em período comum, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário.
2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura, sob pena de indeferimento, uma vez que não foi anexado ao feito nenhum documento, não preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.
3. Destacou-se a ausência de documentos de identificação pessoal e de representação processual (Id 22476300).
4. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

5. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos de labor especial e sua conversão em tempo comum.
6. Dentre os documentos indispensáveis à propositura encontra-se o instrumento de mandato.
7. Ademais, o autor também deixou de juntar os documentos pessoais, também indispensáveis, assim como, comprovante de residência, o que, entre outros, impede a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito.
8. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)”

9. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**”(art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Além de configurar documento indispensável, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.

11. A inexistência do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

12. É o teor dos seguintes julgados:

*Ementa*

*AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE\_REPUBLICACAO)(destaquei)*

*Ementa*

*AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial é considerado documento essencial à propositura da ação rescisória a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. 2. Não obstante intimada, a parte autora deixou de carrear aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária subjacente. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito na instância originária, conforme o disposto nos artigos 13 do CPC/73 e art. 76 do novo CPC. 4. Rescisória extinta sem resolução do mérito. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 6615- QUARTA SEÇÃO- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO- e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)(negritei).*

13. Intimado a regularizar a demanda, o requerente deixou de atender à determinação judicial.
14. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
15. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
16. Custas *ex lege*.
17. Deixo de condenar o autor aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
19. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALMA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se digitalização do processo físico de nº 0002695-79.2007.4.03.6104 (Id 11080792), para cumprimento de sentença, manejado por ALMA Associação de Amigos do Lar do Menor Assistido em face da União Federal - Fazenda Nacional, com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Determinou-se a intimação da parte adversa para apresentasse manifestação sobre os cálculos oferecidos (Id 12686815).
4. A executada noticiou não se opor aos cálculos apresentados pela exequente (Id 12994769).
5. Ante a concordância da parte adversa, foram homologados os valores apresentados (Id 15246291), cadastrando-se o respectivo requisitório (Id 17137311 e anexo).
6. Ciente do cadastramento, a executada informou ciência, oportunidade em que juntou certidão positiva com efeitos de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais (Id 17461033 e anexo).
7. Transmitido o requisitório (Id 19013524 e anexo), determinou-se o sobrestamento do feito até pagamento (Id 19013540).
8. Carreada à demanda, cópia de extrato de pagamento de requisitório (Id 22904011 e anexo).
9. Determinou-se ciência ao exequente quanto ao depósito efetuado, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 22904028).
10. Juntou-se ao feito recibo de levantamento de procuração validada (Id 23783495 e anexo).
11. Anexado ofício informando o levantamento do montante reclamado, acompanhado de comprovante de levantamento (Id 23901383 e anexo).
12. Veio-me a demanda concluída para prolação de sentença.
13. Ante a satisfação dos créditos reclamados e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Ana Maria Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração dos cálculos para a execução invertida – Id 12544325 – fl. 168).
3. Apresentados os aludidos cálculos (Id 12544325 – fs. 171/175), a exequente foi instada a apresentar manifestação (Id 12544325 – fl. 176).
4. Certificado o decurso do prazo para manifestação (Id 12544325 – fl. 178), foram homologados os valores apresentados (Id 12544325 – fl. 179).
5. A exequente informou concordância com as contas oferecidas pela parte adversa (Id 12544325 – fs. 181/182).
6. Cadastrado e validado o respectivo requisitório (Id 17070637 e anexo), determinou-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 17415602).
7. Anexou-se à demanda cópia de extrato de pagamento de requisitório, extraído do sítio do TRF3 (Id 21681927 e anexo).
8. Determinou-se ciência do depósito correspondente ao requisitório, para que a parte informasse concordância ou, decorrido o prazo para manifestação, viesse o feito para extinção (Id 21681938).
9. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para julgamento.
10. Em face da satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005679-07.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA OLIVIA DOS SANTOS VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Moira Rutigliano Roque Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado - Id 13153852 – fl. 70).
3. Apresentados os aludidos cálculos (Id 13153852 – fs. 77/94), a exequente foi instada a oferecer manifestação (Id 13153852 – fl. 95).
4. Uma vez que foram apresentados Embargos à Execução, após a digitalização dos autos físicos, suspendeu-se o feito até o julgamento dos embargos (Id 14866372).
5. A exequente informou interesse na execução dos valores incontroversos (Id 15104625), retificando o pedido, posteriormente, para requerer a execução definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (Id 15104916 e anexo).
6. Cadastraram-se (Id 17306723 e anexos) e expediram-se os respectivos requisitórios (Id 19014149 e anexos), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 19014465).
7. Anexaram-se à demanda cópias de extratos de pagamento de requisitórios, extraídas do sítio do TRF3 (Id 21687315 e anexo).
8. Determinou-se ciência dos depósitos correspondentes aos requisitórios, para que a parte apresentasse manifestação sobre a suficiência dos valores e, com a concordância ou o decurso de prazo para manifestação, viesse o feito para extinção (Id 21687324).
9. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para julgamento.
10. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico da aba de associados aos presentes autos a possibilidade de prevenção e/ou coisa julgada com os processos de nºs 0003390-46.2016.403.6321 e 0003582-43.2015.403.6311 que tramitaram, respectivamente, perante o JEF de São Vicente e o JEF de Santos.

Assim, esclareça o autor referida questão, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. **QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que determine à anulação de auto de infração a liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 19/0502554-0.

2. Em síntese, alega que a mercadoria importada não se trata de equipamento de exploração de jogo de azar, conforme entende ter sido atestado em laudo elaborado pelo perito credenciado.

3. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Decisão de id 23182738 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da manifestação da União.

6. A União apresentou sua contestação (id 24759243), sustentando a legalidade do procedimento fiscal, o cabimento da pena de perdimento, o enquadramento das máquinas como jogos de azar, bem como a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Em nova petição (id 24852734), complementou sua manifestação juntando recente julgado do E.TRF3.

7. Nova petição da autora, reiterando a urgência da tutela pleiteada (id 24874936).

8. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

10. Analisando a narrativa inicial com escora nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de verossimilhança no direito alegado.

11. Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alíquota diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
  12. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos).
  13. Analisando as alegações da União escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com a manifestação da União em contestação, não verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.
  14. Apesar de o perito engenheiro eletrônica eletrônico (id 23094299) ter atestado que, no uso do equipamento em questão, a distribuição dos prêmios “depende basicamente da habilidade do usuário”, observo que ele não teve acesso ao software/programa da máquina. Desta forma, há que se concluir que, apesar de considerar a influência da “habilidade”, o perito não possuía elementos suficientes para atestar que as máquinas dependem exclusivamente deste elemento.
  15. Por outro lado, com as conclusões do Perito Criminal Federal, verifica-se, a princípio, ser fácil ajustar as chances de ganho de prêmios, o que denota que o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios. Assim, o jogador, por mais habilidade que possua para acertar a posição da chave, só poderá acertar o receptáculo e ganhar os prêmios depois que certa quantidade de jogadas tenha sido realizada na máquina; quantidade essa que, ao que parece, é escolhida e ajustada pelo proprietário da máquina.
  16. Assim, enquanto o parâmetro de ajuste do número de jogadas mínimo não for atingido, as jogadas certas serão desviadas e o jogador perde o jogo e o prêmio que disputava. Somente após o número de jogadas mínimo ajustado ser atingido, o jogador pode realmente ter a chance de ganhar o prêmio, desde que faça a jogada certa, dependendo então, a partir de determinado número de jogadas, somente de sua habilidade para ganhar.
  17. Neste sentido conforme trecho do Auto de Infração, em relação à máquina denominada Crane Basic, “são programáveis pelo proprietário da máquina o tempo de jogo, a taxa de ganho, a posição de fechamento da garra e a potência da garra. A possibilidade de configurar a taxa de ganho, a posição de fechamento da garra e a potência da garra, deixa claro que o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios, o jogador só poderá pegar os prêmios depois que certa quantidade de jogadas tenha sido realizada na máquina; quantidade essa, que é escolhida e ajustada pelo proprietário da máquina, independentemente da habilidade do jogador. Assim o jogador para ganhar o prêmio desejado, precisa ter a sorte de o valor escolhido e ajustado pelo proprietário da máquina para a taxa de ganho já ter sido atingido quando ele estiver realizando seu jogo”.
  18. Já em relação à máquina denominada Key Master, o Auto de Infração consignou que “no laudo citado consta que estas máquinas têm chances ajustáveis por buraco de chave, ou seja, o jogador por mais habilidade que possua para acertar a posição da chave, só poderá acertar o receptáculo e ganhar os prêmios depois que certa quantidade de jogadas tenha sido realizada na máquina, quantidade essa que é escolhida e ajustada pelo proprietário da máquina. Portanto esse jogo depende muito predominantemente da sorte ou azar do jogador para que possa ganhar os prêmios”.
  19. Com base nestes pontos, o Auditor Fiscal entendeu necessário autuar a empresa importadora pela tentativa de nacionalização de máquinas de diversão eletrônica que, segunda perícia da Polícia Federal, são máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar.
  20. Nesse toar, tenho que, nesta ação, a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas. Trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.
  21. Entendo que haveria a necessidade de prova pericial para que se pudesse comprovar que as máquinas em questão dependem exclusivamente da habilidade do jogador, não se tratando, desse modo, de jogo de azar. Deste modo, a autora não logrou êxito apresentar documento ou prova que, de plano, embase sua pretensão.
  22. Assim, a análise possível manipulação das chances de ganho de prêmios demandaria complexa dilação probatória. O bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com o atual momento processual.
  23. Assim, conforme decidido pelo E.TRF3, “é, portanto, temerária, nesta fase processual, a liberação de mercadorias, ainda que mediante caução, pois, acaso comprovado que a mercadoria consiste em máquinas de exploração de jogos de azar, a pena de perdimento se esvazia, o que caracteriza a irreversibilidade da medida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019136-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019).
  24. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, **indeferido o pedido de tutela provisória**.
  25. Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, em réplica.
  26. No mesmo prazo de 15 dias, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-62.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDMEA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Edmea de Oliveira Costa em face de UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S.A. e Caixa Econômica Federal.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, as partes foram instadas a requerer o que fosse de direito para o prosseguimento da demanda (processo digitalizado – Id 12544342 – fl. 81).
3. Um dos executados, Itaú/UNIBANCO S/A, informou a juntada de termo de liberação de hipoteca, para apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI competente, motivo pelo qual, pleiteou a pronta extinção do feito (Id 12544342 – fls. 83/87).
4. A outra instituição financeira executada, a Caixa Econômica Federal, também informou o cumprimento de sua parte na condenação, razão pela qual, requereu a extinção da execução em relação à ela. Juntou documentos (Id 12544342 – fls. 90/92).
5. Determinou-se ciência à exequente quanto ao termo de liberação de hipoteca e quanto às alegações da outra instituição executada (Id 12544342 – fl. 93).
6. A exequente pleiteou a intimação de uma das executadas (CEF), para que informasse sobre determinado crédito (Id 12544342 – fl.94).
7. Determinou-se a intimação da exequente para que esclarecesse o pedido formulado, para posterior extinção da demanda (Id 12544342 – fl.95), a determinação foi reiterada, após a digitalização dos autos físicos, quando as partes também foram intimadas a apontar eventuais irregularidades no processo de digitalização (Id 16440316).
8. O executado Itaú/UNIBANCO S/A informou não ter observado irregularidade no procedimento de digitalização, oportunidade em que reiterou o pedido de extinção do feito (Id 17459075), pedido reiterado (Id 23290801).
9. Como decurso do prazo para manifestação da exequente e, nada mais pleiteado, veio-me a demanda conclusa.
10. Em face da satisfação das obrigações e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

11. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PUERTO BANUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275  
EXECUTADO: JOSE CICERO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Residencial Puerto Banus em face de José Cícero dos Santos e da Caixa Econômica Federal.
2. Originalmente, a demanda foi proposta perante a Justiça Estadual – Comarca de Guarujá, passando a tramitar perante esta Vara Federal após decisão de declínio de competência (Id 12283510), uma vez que restou determinada a penhora de imóvel em desfavor de José Cícero dos Santos, verificando-se assim, averbação de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, que passou a integrar a lide.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13043960 e anexo).
4. Apresentou-se planilha contendo o débito atualizado (Id 15824242 e anexo).
5. O exequente informou a quitação integral do débito, motivo pelo qual, requereu a extinção e arquivamento do feito (Id 24337638 e anexo).
6. A Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos valores pretendidos na demanda, anexando à lide o respectivo comprovante de pagamento (Id 24560808 e anexo).
7. Veio-me a demanda para sentença.
8. Em face da satisfação da obrigação e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 25730252: Dê-se vista ao exequente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756

#### DESPACHO

Considerando que a douta advogada constituída nestes autos renunciou ao mandato outorgado por KELLY CRISTINA VIEIRA noticiado no id. 23220092, determino a intimação pessoal da executada, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nomeando substituto para representá-la em Juízo.

Exclua-se o nome da advogada da autuação.

Se infrutífera, a intimação será considerada devidamente realizada, vez que enviada ao endereço constante nos autos cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0203352-67.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA - EPP, OSVALDO RODRIGUES VASQUES, GILSON CARLOS BARGIERI, ALFREDO MOURA - ESPÓLIO, MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) RÉU: OLGAYAMASHIRO - SP139997

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DALUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 10 de março de 2020, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-54.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA RUTH DO CARMO NUBILE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve a inserção das peças digitalizadas, cancele-se a distribuição.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008803-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal.

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo.

Doutro lado, defiro ao embargante ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, regularize a embargante A.R.W. CABRAL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA sua representação processual, trazendo contrato social da empresa que contenha cláusula de representatividade em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-m-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DALUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DALUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10 de março de 2020, às 15h00, nos autos dos embargos à execução nº 5002355-98.2017.403.104.

Intím(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006938-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CAROL, MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL  
Advogado do(a) AUTOR: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690  
Advogado do(a) AUTOR: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANALUIZA LEBERT

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-m-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSE MARTINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FERNANDES SANTANNA - SP365081, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a"; art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA/CLARICE CHAMMA-ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

#### DESPACHO

Acolho o pedido da parte autora e determino a intimação da União/AGU para que se manifeste nos termos da petição id. 25023108, em 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010249-31.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO NALIO, SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO - SP171336

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO - SP171336

EXECUTADO: CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, OFELIA FONSECA GETHMANN, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, HANS GETHMANN - ESPÓLIO

#### DESPACHO

Considerando os termos da petição id. 24073368, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado pela parte interessada.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001816-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada (União/AGU) proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Digitalizados integralmente os autos físicos no id. 25065472/ss, manifeste-se a parte executada (DPU) acerca do pedido de desistência do feito formulado na petição ID 22033837, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-58.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-60.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDISON ISABELLA CHARQUERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508, HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados.

**SANTOS, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O título executivo concedeu a tutela de urgência e determinou o restabelecimento do auxílio-suplementar (NB95/047.963.069-0) ao autor, com intimação do INSS para as providências cabíveis no prazo de 15 dias (ID 15821297).

Não obstante, o segurado informou a este Juízo que a Autarquia permanece descontado dos proventos do autor, parcelas do benefício judicialmente restabelecido (ID 19929288).

Assim, intime-se o INSS para que esclareça o desconto demonstrado pelo histórico de crédito anexado ao feito (ID 19929299 – fl. 3), no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução “invertida”, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

**JOSÉ CARVALHO NETO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de cópia de processo do benefício NB 42/120.962.507-2, protocolo de requerimento 1081009630.

Alega, em síntese, ter requerido cópia do procedimento administrativo junto à mencionada agência do INSS em 09/08/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9784/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 23327531).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o processo de aposentadoria NB 42/120.962.507-2 foi concedido através da agência do INSS de Divinópolis/MG e a solicitação foi enviada para aquela agência (id. 23508801).

A impetrante se manifestou para requerer a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo está disponível no *site* do INSS.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007988-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ISABEL GOUVEIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### SENTENÇA

**ISABEL GOUVEIA DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade – protocolo n. 1594892184.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 04/09/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 24575682).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o análise do pedido em 21/11/2019 e emitida carta de exigência (id. 25081656).

O INSS postulou a extinção do feito por perda do objeto, caso a impetrante não comprove a exigência solicitada (id. 25225828).

A impetrante informou que o pedido de concessão da aposentadoria foi finalizado e requereu a desistência da ação, por perda do objeto (id. 25821621).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de renda Pessoa Física (IRPF), calendário de 2015 (exercício de 2016), bem como que o seu nome não seja incluído nos cadastros de devedores. No mérito, requer a consolidação dos débitos parcelados e quitados no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Aduz o impetrante haver aderido a referido sistema no dia 03/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Alega que, durante o período de agosto a dezembro de 2017, procedeu ao regular recolhimento das parcelas, totalizando 7,5% do débito em questão.

Acrescenta que, em janeiro de 2018, promoveu o pagamento restante, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, bem como de 40% (quarenta por cento) das multas moratórias, de ofício ou isoladas.

Insurge-se contra o teor da Instrução Normativa nº 1.855/2018, que determinou que a consolidação do PERT deveria ser efetivada entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2019, ao argumento de que não teria sido regularmente notificada.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional limitou-se a pleitear a sua intimação pessoal do teor das decisões judiciais, não se pronunciando sobre o mérito da ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.855/2018, que em seu artigo 3º, determinou que:

“Art. 3º. O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília”.

Afirma a autoridade que a perda de prazo acarreta a exclusão do contribuinte do regime especial de parcelamento, aplicando-se o disposto no artigo 9º, do mesmo ato normativo, cujo teor segue:

“Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos possíveis de inclusão no respectivo parcelamento.”

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento e realizou o pagamento da dívida fiscal.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique em desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inocorrência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É do interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o impetrante, amparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros e comerciais advindos da manutenção da situação irregular da impetrante junto ao Fisco federal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, até julgamento do presente feito, sem prejuízo da verificação da efetiva quitação por parte da autoridade fazendária.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

**MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** opõe embargos de declaração, em face da r. sentença ID 22928565 que, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, julgou homologado o pedido de desistência do feito.

A embargante sustenta a existência de contradição no julgado, ao argumento de que o procedimento de despacho aduaneiro teve andamento independentemente do presente mandado de segurança, que teria perdido o seu objeto.

Afirma que em relação às mercadorias importadas sob o NCM 8474.10.00, a Declaração de Importação foi registrada com base no regime “ex-tarifário”, ao passo que em relação àquelas relacionadas ao NCM 8474.20.902, foi recolhido o Imposto de Importação, o que não justificaria o indeferimento do levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos.

Regularmente intimada, a embargada apresentou suas respectivas contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, e acolho-os parcialmente.

De início, importa salientar que, no que concerne às mercadorias importadas sob o NCM 8474.10.00, cuja Declaração de Importação foi registrada com base no regime "ex-tarifário", não há que se falar em levantamento do valor depositado, na medida em que o pagamento diferenciado é deferido sob a condição de ulterior verificação de que a mercadoria realmente faz jus ao benefício fiscal.

Nesse sentido, a sentença guereada foi clara e expressa. Colaciono o trecho que segue:

"Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se desprende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

No que concerne à hipótese dos autos, a máquina, em relação à qual foi deferido o "ex-tarifário", faz parte de um todo, sendo indispensável o aguardo das demais partes para o fim de verificação técnica da correta classificação apontada pelo importador.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído da manifestação da União (ID 20963642):

"Vê-se do texto da DI acostada no doc. ID nº 20785008 que tal declaração acobertou, por autorização emitida no Processo Administrativo nº 10120.007868/0619-15, "por motivos operacionais, é obrigatória a remessa parcelada das partes integrantes do todo dos três (03) equipamentos" nela incluída.

Segundo consta da decisão que deferiu o registro de declaração, a chegada de totalidade das mercadorias está estimada para dois embarques. No registro da DI, entretanto havia apenas chegado à Santos o primeiro (CE-Mercante nº 151905134667600).

Saliente-se que, ainda que tenha sido permitido o registro único da DI e a entrega antecipada da mercadoria, apenas após a chegada de toda a mercadoria será realizada a solicitação de assistência técnica e o posterior desembaraço aduaneiro".

Contudo, melhor sorte assiste à embargante, no que tange às mercadorias importadas sob NCM 8474.20.902, já que houve o efetivo recolhimento do Imposto de Importação devido.

Neste ponto, salutar o esclarecimento quanto aos valores apresentado por esta, na peça de oposição ID 23543660, considerando que o depósito realizado nos autos foi no valor total do Imposto de Importação em tese devido, no montante de R\$ 829.399,99 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo difícil diferenciar qual fração se referia às mercadorias sob NCM 8474.10.00 e NCM 8474.20.90.

Sendo assim, em razão da contradição, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para o fim de deferir tão somente o levantamento do valor de R\$ 437.959,83 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor do imposto de importação pago (NCM 8474.20.90), conforme documentos juntados e não refutados pela União, eis que a manutenção em depósito judicial de valores já pagos administrativamente, com comprovação nos autos, caracteriza "bis in idem" não admitido no ordenamento.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada, não sendo cabível a mudança de fundamento da extinção, conforme requerido, diante da preclusão consumativa oriunda da apresentação de desistência, já homologada por este Juízo.

Uma vez cumprido o item 3, da Resolução nº 110/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome do advogado indicado, que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, intimando-se para sua retirada em Secretaria.

Intimem-se.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 597.691-9.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

De início, afasto a tese de ilegitimidade ativa da impetrante.

De fato, em que pese não seja proprietária dos contêineres, subsiste sua legitimidade "ad causam", para o fim de postular a respectiva liberação, tendo em vista se tratar de locatária, conforme documento que instrui a inicial.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIAS APREENHIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, § 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido”. (STJ, Resp 201102873322, Rel. Ministra BENEDITA GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.04.2013, DJE 19.04.2013).

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

No que tange à unidade de carga TCLU 597.691-9, defiro o pedido de desunitização.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que são destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Como efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Posto isto, informo que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). Nesse sentido, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do AITAGF).”

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner TCLU 597.691-9.

Coma vinda das informações complementares, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TEN FEET COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao CARF a suspensão do processo administrativo nº 10845.723952/2018-54, até decisão final na presente ação, bem como autorize o depósito judicial das parcelas do PERT, mantendo-o ativo. No mérito, requer seja determinada a consolidação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000.557/2007-86; que seja autorizado o levantamento dos depósitos judiciais para regularização do PERT, e ainda, que seja oportunizada ao impetrante a desistência da defesa administrativa, por força da inclusão do débito fiscal no programa de parcelamento.

Aduz a impetrante haver aderido ao REFIS instituído pela MP nº 783/2017, regulamentado pela Lei nº 13.496/2017, em 06/11/2017, para quitação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000557/2007-86, tendo realizado, segundo alega, regular e pontual recolhimento das parcelas.

Informa que não logrou proceder à consolidação da dívida em razão da existência de defesa administrativa pendente, cuja desistência era requisito essencial ao aperfeiçoamento da adesão ao programa de parcelamento.

Afirma haver requerido administrativamente a desistência tardia à referida defesa, visando à sua permanência no PERT, cujo pedido foi indeferido.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoklo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, o cumprimento das exigências estipuladas na legislação de regência não se trata de matéria controvertida.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da existência de recurso administrativo pendente, cuja desistência era um dos requisitos para adesão ao programa de pagamento diferenciado.

De fato, é o que dispõe o artigo 8º e o parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB Nº 1711, de 16 de junho de 2017, com alterações realizadas pela Instrução Normativa RFB de nº 1752, de 25 de outubro de 2017, que regulamenta o PERT perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

*"Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.*

(...)

*§ 3º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetuada na forma do Anexo único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013" (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).*

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, desde que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento, tem realizado o pagamento das prestações pontualmente.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique em desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a incoerência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É do interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados, à exigência da desistência do recurso administrativo na data aprazada, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Assim, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinja direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1338717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros e comerciais advindos da manutenção da situação irregular do impetrante junto ao Fisco federal.

Ante o exposto, e com base no poder geral de cautela, **de firo o pedido de liminar**, para o fim de determinar o recebimento do pedido de desistência do recurso administrativo, procedendo-se à consolidação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000.557/2007-86.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVIÇOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**PORT SERVICE SERVIÇOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CAIU 447.096-1, CAIU 447.036-5 e CAIU 451.378-6.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

De início, afasta a tese de ilegitimidade ativa da impetrante.

De fato, em que pese não seja proprietária dos contêineres, subsiste sua legitimidade "ad causam", para o fim de postular a respectiva liberação, tendo em vista se tratar de locatária, conforme documento que instrui a inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENHIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, § 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido". (STJ, Resp 201102873322, Rel. Ministra BENEDITA GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.04.2013, DJE 19.04.2013).

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, e por ora, a liminar deve ser **deferida em parte**.

No que tange às unidades de carga CAIU 447.096-1 e CAIU 447.036-5, defiro o pedido de desunitização.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim que destinadas, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Cornefeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124.0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias abrigadas nos contêineres CAIU 447.096-1 e CAIU 447.036-5 foram apreendidas por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF), sendo decretado o perdimento em favor da União. No contexto, conforme informações do Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP, as cargas estão incluídas em proposta de leilão a ser realizado em 08/11/2019. Dessa forma, concluído o certame, estimamos que as unidades de carga estarão disponíveis para a retirada no máximo em 30 (trinta) dias. No entanto, caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado por esta ALF/Santos. “

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Contudo, em relação à unidade de carga CAIU 451.378-6, considerando que o CE-Mercante Nº 151805200774474 foi emitido em 23/08/2018, e, portanto, há mais de um ano, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares a respeito do andamento do respectivo procedimento de despacho aduaneiro. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada nos contêineres CAIU 447.096-1 e CAIU 447.036-5.

**Com a vinda das informações complementares, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar em relação à unidade de carga CAIU 451.378-6.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021021-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO DINIS DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO DINIS DE MORAIS**, contra ato do **Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, como fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado em empresa privada pelo período de 01/04/2013 a 10/12/2015, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador em 10/12/2015, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sem especificar o fundamento da decisão denegatória.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*periculum in mora*”, diante do caráter alimentar do benefício em voga, bem como do “*fumus boni iuris*”, consoante fundamentos que seguem abaixo.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”

Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio de empresa, referida circunstância não tem o condão de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

De fato, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa. Além disso, ainda que a constituição de empresa vise ao lucro, tal desiderato não implica necessariamente que se aufera renda da atividade exercida, não se admitindo o indeferimento de benefício com base em mera presunção, sem demonstração de percepção de renda.

Portanto, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

76). Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **PAULO DINIS DE MORAIS (CPF nº 197.523.078-**

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008483-66.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ABC - APOLINOX METAIS E TELAS PERFURADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**ABC – APOLINOX METAIS E TELAS PERFURADAS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a incineração das embalagens de madeira irregular às expensas da Impetrante (e referentes às mercadorias objeto do conhecimento de embarque DEL19080040), nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como para determinar a dissociação das mercadorias dos *pallets*, autorizando a Impetrante a liberar as mercadorias mediante a apresentação da competente Declaração de Importação, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de fixação de multa diária.

Para tanto, aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades, importou sucata de aço inoxidável em bobinas, da Índia, que foi trazida ao território nacional em outubro de 2019.

Sob o argumento de desproporcionalidade, insurge-se contra a não liberação das mercadorias pela fiscalização do Ministério da Agricultura, cujo ato fundamentou-se na verificação de traços de infestação de pragas associadas à madeira, encontrados nos “pallets” utilizados para evitar avaria nas mercadorias, e que determinou a realização de tratamento fitossanitário e a devolução total das mercadorias.

A impetrante aduz que há perigo na demora, haja vista que as mercadorias são essenciais ao funcionamento da empresa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Aplica-se, ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem”.

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

Segundo se depreende das informações prestadas, durante “verificação física, constatou-se a presença de insetos vivos (larva e adulto) junto às embalagens de madeira que acondicionavam a carga”.

Realizado exame para identificação entomológica em laboratório credenciado junto ao MAPA (Instituto Biológico/SP, Relatório de Ensaio nº 00086/2019), as espécimes foram classificadas como tipo de praga, cuja família apresenta diversos representantes quarentenários ausentes no Brasil.

Conforme salientado pela autoridade impetrada, a presença de praga quarentenária viva é a mais gravosa, de risco mais severo.

Além do mais, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso II, c.c. §1º do mesmo dispositivo, de referida instrução normativa, senão vejamos:

“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

**I - presença de praga quarentenária viva;**

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitosanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso”.

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade das providências determinadas pela autoridade coatora, na medida em que é prevista na própria legislação de regência. Confira-se o teor do artigo 32, da mesma Instrução Normativa Mapa nº 32/2015:

“Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§ 2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga.

§ 3º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao MAPA da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada.”

Assim, em sede de cognição sumária, concluo pela legalidade das exigências perpetradas pela autoridade impetrada.

De fato, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

Ante o exposto, **indefero o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008729-62.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A

IMPETRADO: MÉRCIA DOS SANTOS LARA MASTRO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TEOFANES ESTEFANIA MACAGNAN SIGNOR - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Recebo a petição ID 25923722, como emenda à inicial.

Inclua-se no polo passivo da demanda o Sr. Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de **48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência alegada.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

ID 25606420: Onde se lê: *A impetrante interpôs recurso de apelação*, leia-se: A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Assim, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao MPF, e em seguida remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-38.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOPEN COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### SENTENÇA

**TOPEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos**, objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação dos bens constantes na **Declaração de Importação nº 19/0849008 de 13/05/2019**.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que após análise foi desembaraçada a DI 19/0849008-1 em 21/11/2019. Requeveu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O impetrante se manifestou e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto. Requeveu a condenação da impetrada no reembolso das custas, tendo em vista que o desembaraço da mercadoria se deu após a impetração do mandado de segurança.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o desembaraço da DI 19/0849008-1, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve o desembaraço, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, as custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual está vinculada a autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008710-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALINE ISABELA TIEMI ICHIKAWA, ANA CAROLINA CINCOOTTO VIERSA, ANDRE COSTA DE ALBUQUERQUE, BRUNA LOURENCO SENISE, FERNANDO GARDIN CALDANO, JOSE FRANCISCO GONCALVES JUNIOR, LIGIA FERRAUCHE SMOLKA, LUCAS ALAGO GATTO, MAYRA ATALLA FERNANDES, RODRIGO LUIZ TORRES SILVA, SAMUEL DE OLIVEIRA JANGO, TONY TOBIAS JUNIOR, YTALO BRUNO DO NASCIMENTO SOARES, PEDRO MARQUES DA ROSA REIS, JULIA JUNQUEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista os pedidos formulados pelos impetrantes (id. 25694194, 25694453 e 25699561), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os pedidos de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-55.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L3F COMERCIAL LTDA – ME, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS, do ICMS, do ICMS/ST, do IRPJ e da CSLL, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação/restituição, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, bem como do ICMS, do ICMS/ST, do IRPJ e da CSLL, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

É aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, à maneira do ICMS, não se constitui em receita, justificando-se a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vale dizer que, no caso do ICMS-ST, a lei atribui a um sujeito passivo a condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS de uma operação, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente a este pagamento.

A previsão constitucional encontra-se consignada no artigo 150, parágrafo 7º:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Portanto, descaracterizada a condição de receita do ICMS-ST, este se insere na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, quanto à inclusão do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, esta não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, a “*contrario sensu*”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, háida a inclusão do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O pedido de compensação/restituição será oportunamente apreciado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RUBSON GUIMARAES FILHO, GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBSON GUIMARÃES FILHO** e **GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARÃES**, contra ato do **COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que: proceda ao atendimento dos usuários impetrantes e despachantes, perante o serviço de protocolo daquele setor, por ordem de chegada, sem prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos: que tais restrições, caso existentes, se evidenciem compatíveis com os padrões de razoabilidade do serviço público, cujo atendimento deve ser realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral; bem como, imediato recebimento dos processos existentes e que aguardam a entrega no setor de protocolos da SFPC/2.

Alegam os impetrantes que, na qualidade de procuradores, prestam serviços que envolvem os produtos controlados pelo Exército Brasileiro, tais como “obtenção de concessão/renovação do Certificado de Registro – CR, seja para transporte de material controlado, emissão de guias de trânsito, até entidades de tiros desportivo, cadastradas e fiscalizadas pelo Serviço de Fiscalização de produtos controlados, autorização para uso de veículos blindados, dentre outros serviços onde a autorização é necessária”.

Afirmam que, no exercício de suas atividades, enfrentam dificuldades de acesso aos serviços públicos mencionados, sendo-lhes impostas severas restrições, consistentes na exigência de prévio e dificultoso agendamento, sendo permitido somente um por dia, inclusive para o mero protocolo de requerimentos junto ao Exército Brasileiro.

Insurgem-se contra tais limitações, ao argumento de que prejudicam o pleno acesso ao serviço público almejado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

A possibilidade de agendamento está prevista em lei. É o que se depreende do teor do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.460/19:

“Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

(...)”.

Entretanto, é indispensável que o agendamento como método de atendimento ao usuário do serviço público seja bem compreendido, ou seja, sempre como fim de concretizar e dar efetividade ao que preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal, otimizando os serviços de atendimento ao público, tornando-os mais célere e de qualidade.

Assim sendo, a “contrário sensu”, devem ser rechaçadas quaisquer medidas que, condicionadas ao agendamento previsto em lei, impliquem, na verdade, óbice de acesso da população aos serviços prestados pela repartição pública.

Nessa seara, e a partir do conjunto probatório constante dos autos até o presente momento processual, verifica-se a presença de abuso de poder ou de ilegalidade no que tange à negativa de mero protocolo a petições sem prévio agendamento, bem como à limitação de atendimentos por pessoa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI 8.906/94. EXIGÊNCIA DE SENHA PARA ANTECEDIMENTO NAS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A exigência feita nas Agências de Previdência Social quanto à retirada de senha para atendimento não viola o livre exercício profissional e tampouco as prerrogativas da advocacia. 2. O atendimento mediante o fornecimento de senhas, comumente utilizado em repartições públicas e privadas, objetiva tão somente organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. 3. A limitação de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como a exigência de prévio agendamento configuram limitações desarrazoadas e que não encontram respaldo legal. 4. Tais exigências vão de encontro ao direito de petição e aos princípios da eficiência e da legalidade. 5. O fato de não estar previsto atendimento preferencial no rol de direitos do advogado (artigo 7º da Lei nº 8.906/94) não dá o direito à Autarquia Previdenciária de impor limitações que não encontram respaldo na lei. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal Regional Federal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.” (ApRecNec 5000975-44.2016.4.03.6114, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

O perigo do demora denota-se do prejuízo do acesso do usuário aos serviços públicos, prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar que a impetrada proceda ao protocolo imediato de requerimentos efetuados fisicamente, por ordem de chegada (observadas as prioridades previstas em lei), independentemente de prévio agendamento, e sem limitação do número de atendimentos por pessoa (e conforme horário regulamentar de atendimento ao público na unidade), até ulterior deliberação deste Juízo Federal.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005863-70.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CORREA - SP52911**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 12 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5003522-82.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)**

**AUTOR: JESSY ARCURI DA CRUZ, MARCOS AUTO DA CRUZ, CLEBER AUTO DA CRUZ, MARCELO AUTO DA CRUZ**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENEY RIBEIRO - SP320118**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616**

**RÉU: ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, MARIA DA CONCEICAO MOSCARIELLO DE CARVALHO, DEMETRIO RODRIGUES, MARIA DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DA SILVA FERNANDES, CAROLINA DA SILVA FERNANDES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ficamos autores intimados da pesquisa de endereço realizada (infrutífera), conforme id 26013203 e ss”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0004553-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a CEF intimada das pesquisas de bens realizadas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005569-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a parte autora intimada da petição da União - AGU (id 24868543)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003505-39.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO

REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA ANNUNCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a parte autora intimada da certidão (id 26017589 e ss), bem como de que os autos físicos encontram-se em secretaria aguardando a retirada dos documentos originais, pelo prazo de 10 (dez) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008855-15.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: S. G. M., J. C. G.

REPRESENTANTE: CRISTIANA SANTOS GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008865-59.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA JANDIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005582-19.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

“Tendo em vista a petição (id 25998146) fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em secretaria aguardando a retirada para virtualização dos autos para cumprir o despacho (id 25462751)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**Autos nº 5006661-42.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Considerando que apesar de intimado, o impetrante não providenciou a declaração de hipossuficiência, e o respectivo causídico, por sua vez, não possui poderes específicos para postular pela gratuidade de justiça em nome do impetrante, indefiro a gratuidade pleiteada na exordial.

Providencie o impetrante a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 290 do CPC).

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id 25170701 e seguintes), manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008864-74.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTOS OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**

### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARLY PERES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Da análise dos autos e sistema processual não verifico a existência de prevenção entre os presentes autos e os identificados na aba "Associados".

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008856-97.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007830-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio realizado (id 16630853) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, NCPC).

SANTOS, 25 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5000473-33.2019.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007676-92.2018.4.03.6100-MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDAS - SP332072-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE ALEFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003562-35.2017.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada da pesquisa de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-46.2017.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada da pesquisa de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-73.2018.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) N° 5001271-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, SARA LUIZA EGYDIO DE CARVALHO, JORGE NELSON RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000173-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009202-61.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILDO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000836-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-11.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITENCOURT

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASCAIS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA CRUZ, SEMIRAMIS SANDRA DA COSTA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006368-41.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-58.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-15.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 24 de abril de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002762-97.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO MESSIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011627-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000163-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA WAY SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, LEDA LUIZA MOTA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002188-16.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUÇOES - ME, MARCELO DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009369-63.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, CECILIA MACIEL, VANDERLEI DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002016-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, SANDRA MARIA AZZARI MIGUEL, ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROLDA SILVA - ME, MARIA FLORES PROLDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008197-52.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-67.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO NEVES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) Nº 5003548-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDAS MODAS EIRELI - ME, RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) Nº 0011469-88.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca das pesquisas realizadas para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-88.2018.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

Autos nº 0007021-67.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606, GREYSIA LEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

#### DESPACHO

Defiro o parcelamento do débito em seis parcelas consecutivas.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, tendo em vista os depósitos já realizados sob id's 20104513, 21338294, 22617107, 23891618 e 25287746.

Após, dê-se ciência a PFN.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008442-88.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente (depósito id 20697438), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0012819-53.2009.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

**DESPACHO**

Id 24132126: Defiro o prazo suplementar de 50 (cinquenta) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000622-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GRUBAS ALEM SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeira a União o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0207715-58.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SENNA, CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873**  
**EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**  
**PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993**

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id.22237600), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006620-05.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: JULIO NILSON LIMA**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 23599127).

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001183-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 20808691), intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Id 22359639: à vista da concordância do exequente com os valores apresentados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (id 21320434), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012070-70.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ADEGAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

**DESPACHO**

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.839,36 (id 18909683).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa que percebe trabalhando no mesmo local em que já laborava quando ingressou com a ação, que não houve alteração em sua situação econômica e que o valor apresentado pelo INSS corresponde a mais de 50% do valor de seu salário, de forma que não tem condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Sustenta, por fim, que a simples concessão de aposentadoria especial não justifica o pedido de cessação do estado de hipossuficiência (id 20083850).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.839,36.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0208968-08.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, NEUZA BALSALOBRE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TAVARES - SP54462**

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 20225908), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5007011-64.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152**

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id.17824176), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744**

**DESPACHO**

Id 21361843: Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002690-42.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### DESPACHO

O INSS requer a revogação de benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor **Sérgio Marques Paschoal** na fase de conhecimento (id 20065439).

Sustenta o exequente que o autor possui renda mensal superior a R\$ 11.000,00, decorrente de vínculo com a Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Para comprovar o alegado trouxe extrato do CNIS (id 20065440).

Instado a se manifestar, decorreu *in albis* o prazo para o executado.

#### DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

*“(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)”.*

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao executado na fase de conhecimento.

Como o trânsito em julgado da sentença proferida, argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, uma vez que o autor possui renda mensal superior a R\$ 11.000,00.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que não está impossibilitado de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isto posto, comprovada a ausência de carência econômica do beneficiário, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Requeira o INSS o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005953-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRADA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 23941687), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.C.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008947-27.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA**

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HELENA PENHAARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**MARIA HELENA PENHAARIAS** ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Atribuiu à causa o valor de R\$341,96 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) e endereçou o feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Com efeito, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011603-52.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RUTH PINTO GOUVEA, ORLANDO DOS SANTOS, ORSINI PINHEIRO, PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE AGUIAR  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MAURO HENGLER LOPES - SP89596

#### DESPACHO

Id 25440007: Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003380-42.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056**  
**EMBARGADO: OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010858-77.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: JANADANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH MALFATTI - SP156127**

**DESPACHO**

Retornemos os autos à PFN para manifestação, consoante determinado no despacho id 23270798.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008558-55.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSA SABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, uma vez que não foram digitalizados os versos das folhas das decisões proferidas no STJ, bem como com a apresentação de certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, tornemos os autos conclusos.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0204926-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 22025369 e 25111785: ante a insurgência da PFN quanto a transferência eletrônica, e considerado que se trata de numerário decorrente de precatório pago relativo a valor incontroverso (id 12543931, p. 83), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intime-se e após, expeça-se.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0206480-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ULTRAFERTILSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-54.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUCIA SIMÕES DE CASTRO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 25771404: À vista do noticiado (óbito de Lucia Simões de Castro Bianchi), suspendo o curso da execução em relação a ela.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após, tomem conclusos.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-79.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-48.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no montante de R\$ 1.640,52 (id 22264930).

As partes concordaram expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (ids 22673725 e 23058137).

Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial id 20064930, visto que elaborados nos termos do julgado.

Expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008887-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALDEMAR DE MELO VIEIRA- ESPÓLIO**

**REPRESENTANTE: FLAVIO DA ROCHA VIEIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA LANIGRA FERRAZ- SP121837**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os autores a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos os instrumentos de procuração, tendo em vista que os colacionados aos autos detêm poderes específicos para a ação de inventário, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Na oportunidade, emende o autor a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer acerca da representação do espólio-autor, apontando adequadamente quem são seus representantes ou indicando quem deverá figurar no polo ativo da demanda e em qual condição.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação da tutela provisória.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005068-75.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDA DE CASTILHO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 25813485: Manifeste-se a autora em réplica bem como acerca da impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003684-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 22744628: Manifeste-se a autora em réplica bem como acerca da impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001110-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-73.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELAINE DE FATIMA MACHADO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 25604889: Preliminarmente, dê o autor integral cumprimento à determinação exarada sob id 24543186, apresentando cópias dos autos nº 02097205319934036104 e 00063332820044036104, ambos da 1ª Vara Federal de Santos; autos nº 02034711819954036104 da 4ª Vara Federal de Santos e autos nº 00062578120164036104 da 2ª Vara Federal de Santos, para fins de verificação de prevenção.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008881-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALEX PINTO ESCALEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008863-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006830-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 26036948 e ss: Ciência à autora.

Não havendo mais requerimentos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008107-44.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS MANUEL LOPES VARELAS**

**DESPACHO**

Id 21794559: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pelo executado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005107-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BORGES**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a exequente intimada das pesquisas realizadas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**Autos nº 0009188-28.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CML VARELAS & LTDA, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

**DESPACHO**

Id 21793791: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pelo executado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

Id 18738419: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pela executada.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0004919-09.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FERNANDO AYRES BESSA, THIAGO LOPES VALINO

**DESPACHO**

Id 22618105: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pelos executados.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALUCIA CAPPBUTTERBYLIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137

**DESPACHO**

Id 21473688: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pela executada.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURRI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURRI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURRI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ILDA ZARZUR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ILDA ZARZUR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762  
Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**  
**Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ILDA ZARZUR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ILDA ZARZUR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

RÉU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) RÉU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 25991884, p. 216/218).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Considerando o despacho proferido sob o id 17853081, defiro a inclusão do veículo penhorado (p. 49 e ss., id 11755386) e reavaliado (id 22232318), em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Tendo em vista a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 27/04/2020 às 11 horas** para a primeira praça.

**Dia 11/05/2020 às 11 horas** para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 225ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (229ª Hasta):

**Dia 20/07/2020 às 11 horas** para a primeira praça.

**Dia 03/08/2020 às 11 horas** para a segunda praça.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELISA MARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS

Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

#### **DESPACHO**

Ante a devolução da carta precatória em razão da ausência do recolhimento das custas, conforme certificado (id 26009775, p. 26), desentranhe-se e adite-se a carta precatória (id 26009774) informando ao juízo deprecado que a autora goza do benefício da gratuidade da justiça.

Instrua-se a comunicação com este despacho e o do id 22164855.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

**SENTENÇA:**

**OZANA MAGALHAES BARBOSA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e de **THAIS PERRONI ROCHA PITTA**, pretendendo provimento jurisdicional que anule o ato que concedeu benefício de pensão por morte à corré, a fim de que seja restabelecido o valor do benefício de sua titularidade.

Narra a inicial, em suma, que a autora foi casada com o segurado Amaury Rodrigues Agapito, de 22/09/2012 até a data de seu falecimento, ocorrido em 11/07/2017. Informa que o segurado em questão fora anteriormente casado com a corré THAIS PERRONI, a qual destinava parte de seus rendimentos a título de pensão alimentícia.

Alega que, em razão de não possuir mais condições de efetuar o pagamento da pensão alimentícia em questão, seu falecido esposo havia ajuizado ação exoneratória, sendo nela demonstrado plenamente, ao longo da instrução processual, que a beneficiária já havia se reestabelecido no mercado de trabalho e que percebia renda suficiente para sua subsistência. Aduz, porém, que o falecimento de seu esposo ocorreu antes da prolação de sentença de mérito na mencionada ação exoneratória, o que acarretou a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Sustenta que lhe fora concedido pelo INSS benefício de pensão por morte (NB 300.631.463-0), em razão do falecimento de seu esposo. Aduz, todavia, que, posteriormente, a autarquia previdenciária deferiu o desdobra de tal benefício em favor da corré THAIS PERRONI, o que entende indevido, ao argumento de que a corré não possuía dependência econômica para com o falecido, pois ela exercia atividade de psicóloga enquanto a autora estava desempregada.

Foi indeferido o pleito antecipatório, oportunidade em que foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia ré apresentou defesa, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido exordial (id 4630841).

Foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo que deferiu a pensão à corré (id 6229333).

Citada, Thais Perroni Rocha Pitta apresentou defesa (id 9705788), momento em que afirmou que, apesar de exercer atividade remunerada, sempre viveu em situação de dependência do ex-marido, desde a separação, sendo que atualmente encontra-se em idade avançada (62 anos). Requereu a improcedência da ação e acostou documentos (id 9705909 – 9731263).

A corré apresentou impugnação à assistência judiciária concedida à autora, Ozana Magalhães Barbosa (id 9754610), que foi rejeitada por este juízo (id 14091309).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para juntada das últimas declarações da corré.

A autarquia previdenciária e a corré deixaram o prazo decorrer *in albis*.

Este juízo indeferiu a expedição de ofício à Receita, tendo em vista que a questão já foi decidida na decisão saneadora (id 14091309).

Nada mais foi requerido pelas partes.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pleiteia a autora provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que concedeu benefício de pensão por morte à corré, Thais Perroni Rocha Pitta, na qualidade de ex-esposa que recebia pensão alimentícia, a fim de que seja restabelecido o percentual de 100% do salário de benefício na pensão de sua titularidade.

Para tanto, aduz a ilegalidade ou irregularidade do ato administrativo que deferiu à corré o rateio do benefício de pensão por morte de ex-marido, ao argumento, em síntese, de que a corré não possui dependência econômica em relação ao instituidor.

Todavia, como já destacado na decisão saneadora (id 14091309), o deslinde da questão envolve matéria unicamente de direito, pois a autora parte da premissa equivocada de que a ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia necessita comprovar a dependência econômica.

Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

Não há controvérsia sobre a morte do instituidor do benefício, cuja certidão de óbito foi acostada por cópia nestes autos e também fez parte do procedimento administrativo (id 6229333), bem como sua qualidade de segurado, uma vez que era aposentado na data do óbito (id 6229333-pág. 23).

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização presume relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício objetiva repor a renda que o falecido proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato *que recebia pensão de alimentos* concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

Em sentido contrário, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove necessidade econômica superveniente anterior ao óbito do ex-cônjuge, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, *comprovada a necessidade econômica superveniente*.

Esse não é o caso dos autos, todavia.

Na hipótese em comento, a corré Thais se separou do seu ex marido, Amaury Rodrigues Agapito, percebendo pensão alimentícia no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos totais, conforme se depreende das cópias dos autos de Separação Processo nº 0039380-91.2003.8.26.0562, nº de Ordem 1244/3003, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos, decisão mantida pelo E. Tribunal de Justiça e transitada em julgado (id 9705915-9706303).

Destarte, não se trata de aplicação da Súmula 336 do STJ, acima transcrita, pois a ex-mulher (no caso, a corré) não renunciou aos alimentos por ocasião da separação ou divórcio. Assim, é o caso da incidência direta do § 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, que equipara o cônjuge divorciado *que recebia pensão alimentícia* aos dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica é presumida.

Depreende-se do disposto na mencionada norma (art. 76, § 2º da lei 8.213/91, combinado com o art. 16, inciso I, § 4º do diploma legal), vigente à época do óbito do segurado, que, em face do requerimento de pensão por morte formulado por esposa ou companheira, filhos menores ou inválidos, assim como *pela ex-esposa que recebia alimentos*, não se exige comprovação da dependência econômica, a qual é presumida.

Destarte, forçoso concluir que não houve ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que concedeu a pensão por morte à corré e procedeu ao desdobro do benefício entre esta e a autora, de modo a justificar o pleito autoral.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em favor das corré, em iguais proporções, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, em razão do benefício da gratuidade deferido à autora.

Isto de costas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201538-73.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

#### DESPACHO

Id 25078353: tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizado encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital N° 16/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, indique o requerente quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001398-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARI DAMASCENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Converto em diligência.

Nesta ação o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER (09/10/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele na função de vigilante: de 11/01/1989 a 05/03/1994, de 05/07/1996 a 31/10/1998, de 01/1999 a 07/03/2006 e de 01/03/2006 a 05/08/2017.

Em relação a esse tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 0007930-46.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP** ajuizou o presente incidente de falsidade documental, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a edição de provimento judicial que declare materialmente falsos os documentos de fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476 (autos físicos) e determine seu desentranhamento do processo principal;

À vista da petição da CEF (id 14621370, p. 124), concordando em retirar os documentos de fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476 dos autos principais (0003370-61.2015.403.6104), foi determinada a intimação do autor para manifestação sobre a perda de interesse no incidente de falsidade, nos termos do art. 432, parágrafo único do CPC.

Decorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento judicial se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo autor, uma vez que a CEF concordou em retirar os documentos de fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476 dos autos principais.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Incidente sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007977-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007969-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIO DONIZETTI FONTANA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição sob o id 25594212 como aditamento à inicial, em relação à retificação ao valor da causa.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008003-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição id 25635563 como aditamento à petição inicial, no que se refere ao valor da causa.

Defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008017-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMBRAPORTEMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Tendo em vista que o autor apresentou declaração pessoal de inexecução do título, conforme id 25501885, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a proceder à retirada da certidão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007694-67.2019.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

**EMBARGANTE: AFONSO APARECIDO DE PAULA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**AFONSO APARECIDO DE PAULA** ajuizou o presente embargos de terceiro em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES**, objetivando o cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo VOLVO FH 12, PLACA DAJ 6777, RENAVAM 00795734590 e garantir a impossibilidade jurídica de inclusão do bem do embargante na execução.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Instado a se manifestar, o embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista o desbloqueio do veículo apreendido.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso em tela, o embargante informou o cumprimento do desbloqueio sobre o veículo objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, indefiro a inicial e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Isento de custas, em razão do benefício da gratuidade, que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0007520-08.2003.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR**

**Advogados do(a) RÉU: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230, NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

**Com a inicial, vieram documentos.**

**Custas prévias satisfeitas.**

**Citado, o réu noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.**

**Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.**

**Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.**

**Custas a cargo da autora.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.**

**P.R.I.**

**Santos, 13 de dezembro de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005337-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOELA VICENTE FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário, mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (Tema 1.005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Promova a secretária as devidas anotações.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008775-51.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: H. F. D. S.  
REPRESENTANTE: ANA MARIA FITTIPALDI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173,**

**IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP**

## DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8657**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)**

Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o agravo em recurso especial interposto por Hui Fam Chen Chung, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região (fls. 455-458). Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 519, transitou em julgado no dia 27/11/2019. Posto isto, em relação ao acusado Hui Fam Chen Chung: a) Providencie a Serventia o traslado para os autos de execução penal n. 0000549-45.2019.403.6104 cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado; f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Dê-se ciência.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)**

Vistos. Ante o certificado à fl. 497, após ouvidas as partes e constatada a impossibilidade de remoção dos ruídos que tornam inaudível o acesso aos depoimentos prestados, reputo necessária a repetição dos atos realizados no último 26 de junho de 2018 e 29 de agosto de 2019, excetuando-se o depoimento prestado pela testemunha Eduardo Roberto Bueno Machado. Assim, designo o dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas para a realização da audiência quando serão ouvidas novamente as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além de interrogado o réu. Expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas Sylvio Reis das Neves, Tomas Cunha Waldvogel, Luciano Tadeu Pereira, Maria Cristina dos Reis e Carlos Grotti Pires e do acusado Ricardo Picotez de Almeida. Ciência ao MPF. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001327-49.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORREA DA COSTA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DOS SANTOS GOMES X NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PROFIRIO X RAFAEL DA SILVA PROFIRIO**

Vistos. Diante da proposta oferecida pelo MPF às fls. 182-185 e 267-268, depreque-se ao Juízo da Comarca de Suzano-SP e ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos acusados Tiago dos Santos Gomes, Nizuelia Silva Almeida, Luiz Carlos Profirio e Roberto Correa da Costa, observando-se os endereços indicados nos autos. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, do seu recebimento, das petições de fls. 182-185 e 267-268, além desta decisão. Em relação aos demais, antes do início da instrução processual, abra-se vista ao MPF para manifestação em relação à testemunha arrolada na denúncia, considerando-se o instrumento de procuração encartado à fl. 148. LDê-se ciência ao MPF, à DPU e ao defensor dativo. Publique-se. Vistos. Diante do informado à fl. 281, designo o dia 25 de março de 2019, às 16:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Roberto Corrêa da Costa, observando-se os endereços indicados nos autos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o juízo da 4ª Vara Federal em São Paulo-SP, autos 5004223-06.2019.403.6181, solicitando a intimação do réu para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, solicite-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## 7ª VARA DE SANTOS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-83.2018.4.03.6104**

**Advogado(s) do reclamante: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002922-65.2018.4.03.6114

AUTOR: MIRONIDE MARIA FERREIRA BOCATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004669-50.2018.4.03.6114

AUTOR: VALTER APARECIDO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003712-49.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MARREIROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000591-13.2018.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTAMANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-81.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIO CAETANO VALLADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-96.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o Autor se manifestou contrário ao deferimento da tutela antecipada (ID nº 23060138), intime-se pessoalmente o Chefe da Agência do INSS a fim de cancelar a concessão do benefício implantado (ID nº 25094264).

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: SUPERMERCADO CLUB DE CAMPO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

À míngua de elementos nos autos que permitam saber o valor exato do suposto débito objeto do depósito, bem como descabendo ao Juízo, em análise *in initio litis*, apurar a exatidão dos lançamentos contábeis que instrua a inicial, suspendendo a exigibilidade dos valores devidos até o limite das quantias efetivamente depositadas, cabendo à Ré apurar sua suficiência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648  
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo SESC no ID 23294382 e o teor da certidão de ID 24467297, p. 14, defiro a expedição de outra Carta Precatória, em reforço à construção já efetivada na CP nº 59/2019 (ID 24467297), para penhora no rosto dos autos de n. 0103216-37.2001.826.0100, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em favor SESC-SP, no valor de R\$ 36.011,22, devendo o juízo deprecado expedir ofício autorizando o Oficial de justiça a proceder à penhora no referido juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos Exequentes União Federal e SEBRAE, acerca da penhora efetuada no rosto dos autos n. 0103216-37.2001.826.0100, conforme ID 24467297.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: MOISES SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Diga a exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-20.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## SENTENÇA

**SAHARA DE LIMA SOARES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em decorrência da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão ou extinção do procedimento de consolidação da propriedade.

Afirma que que se encontra em andamento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema processo voltado à quitação de contrato de financiamento com a CEF pelo adimplemento de condição securitária. Assevera que obteve tutela de urgência para suspender a execução do contrato em questão, todavia, a CEF efetuou a cobrança dos valores atrasados, deu início ao procedimento de consolidação da propriedade e negatizou seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito.

Pede seja a Ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano moral causado, bem como que seja extinta ou suspensa a execução extrajudicial do imóvel, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, a CEF contestou a pretensão arrolando argumentos buscando demonstrar a inocorrência dos requisitos da responsabilidade civil conducentes à obrigação de indenizar, por isso requerendo a improcedência do pedido. Afirma ainda foi devidamente suspenso o procedimento de consolidação da propriedade.

O pedido liminar foi deferido.

Houve Réplica.

No ID 16812084 foi o julgamento convertido em diligência para que a Autora comprovasse a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito, quedando-se a mesma inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consoante se extrai dos documentos acostados nos ID's 9285594 e 9285596, o contrato questionado perante a Justiça Estadual, bem como o procedimento de consolidação da propriedade, encontram-se suspensos, nada cabendo pontuar neste aspecto.

Passo a análise do pedido de indenização por dano moral.

Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar "dano moral puro", afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:

*"O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular; no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na ditumidade da vida privada.*

*A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.*

*Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dívida a sua probidade e seu crédito.*

*Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.*

*A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.*

*Portanto, no chamado 'abalo de crédito', embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo.*

*E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos.*

*Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação.*

*Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação.*

*E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente.” (“Dano Moral”, RT, 2ª Edição, p. 358).*

Firmada a premissa de que não há falar-se em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré.

A legislação brasileira acatava, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (*lato sensu*) do responsável.

E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta.

No caso dos autos, todavia, não restou comprovada a negatificação do nome da autora, o que exclui a responsabilidade da CEF ante a ausência de ato ilícito.

Nesse sentido:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1-Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral sofrido devido à demissão do autor Claudio Almir Wazlawick, decorrente de suposto ato de agente da União. 2- O art. 4º, § 3 da Lei nº 11.419/06 considera a data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, iniciado o prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação. Alegação de intempestividade da apelação afastada. 3- Não foi comprovada a alegação contida na inicial de que foi encaminhado um ofício à empregadora do autor, relatando que este desacatou a autoridade dos agentes, documento este que teria causado sua demissão. Ainda que o autor tenha sido demitido logo após os fatos, não restou configurada, consoante destacado na sentença, a relação de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o dano oriundo de sua demissão. 4- Ademais, se a empregadora do apelante ao tomar conhecimento da ocorrência resolveu rescindir seu contrato de trabalho foi por sua liberalidade, visto que tal faculdade está incluída entre os direitos assegurados ao empregador. 5- O fato da testemunha não ter sido contraditada não implica na aceitação plena de seu depoimento, pois a valoração da prova colhida é atribuição do juiz, especialmente a oral, uma vez que o contato direto com os depoentes lhe confere condição privilegiada na apreciação das reações destes, como a segurança, firmeza, hesitação ou qualquer outro comportamento capaz de repercutir na atribuição de valor às informações prestadas. 6-A lesão moral não decorre pura e simplesmente do incômodo, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra consternação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade, ou se limita à indignação da pessoa. 7- Ausente qualquer comprovação a respeito da responsabilidade do Estado por suposto dano moral ou material, ante a inexistência de ato ilícito, bem como pela ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano e ato dos agentes da ré, de forma que não merece reforma a sentença que julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2094438/MS 0000773-98.2010.403.6006, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 23/08/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes. 3. Presume-se a ocorrência do dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, quando esse ato, objetivamente, for capaz de acarretar dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno nos embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2017/0290599-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018)*

Assim, não se desvencilhando a Autora do ônus que lhe impõe o artigo 373, I do Código de Processo Civil, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008662-75.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21315281: Tomemos autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 513/1587

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-67.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

*Petição ID 16409917*: tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos da Impugnada/Autora, mormente acerca do cálculo quanto ao mês de dezembro/1991.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000693-33.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: TERESA FELISBINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADRIANA FELISBINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA - SP84871, MARCELO POMPERMAYER - SP243536  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA MOREIRA - SP84871, MARCELO POMPERMAYER - SP243536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: ERISVALDO PEREIRAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia legível da CTPS com os vínculos rurais registrados e da planilha com o tempo de contribuição computado pelo INSS, considerando que dos documentos apresentados não é possível compreender as datas, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 17/02/2020, às 13:30h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Várzea Alegre - CE.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-28.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO CALIXTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005322-18.2019.4.03.6114  
AUTOR: SIDNEI DO VALLE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005077-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004935-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMIR COSTA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004900-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO RAIMUNDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS CRIPPA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS MARCOS VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: RICARDO CANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURICIO THUGUIO NOMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-31.2014.4.03.6114  
AUTOR: OTAVIANO JOSE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-45.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: AGNALDO PRIMON  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELI DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCAL JOSE DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE KAJPUST  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDIMUNDO SOARES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVANA MARIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: ZACARIAS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-39.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-40.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0002194-85.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OHMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

DECISÃO

**OHMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LIMITADA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-23.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MENEZES - SP109951, NELSON IKUTA - SP150175  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006826-04.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GISELE ARAUJO SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-45.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ABRAO, VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MUOIO - SP91808  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AGUIAR - SP288375  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDMÉA PEREIRA DE OLINDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES - SP206851  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, digam-se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004522-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga-se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005569-60.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASSIA ANGELICA PAULINO NERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga-se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 3824

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1501683-38.1998.403.6114** - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 343/344: Tendo em vista o requerido pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 377/379, mantenha-se o depósito de fls. 175 à disposição deste juízo.  
Fls. 380/381: Nada a decidir, vez que o valor já foi levantado, conforme extrato de fls. 391.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000398-45.2002.403.6114**(2002.61.14.000398-6) - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 495/497: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001668-70.2003.403.6114** (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001193-41.2008.403.6114** (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007185-80.2008.403.6114** (2008.61.14.007185-4) - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que as partes transigiram, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 924, III, b do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007608-40.2008.403.6114** (2008.61.14.007608-6) - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 160.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-33.2009.403.6114** (2009.61.14.000467-5) - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA(PR034201 - ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que as partes transigiram, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002461-96.2009.403.6114** (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 254: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009308-17.2009.403.6114** (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, aver trabalhado como empregado mediante contratos de trabalho registrados em CTPS junto às empresas Sapore Di Venezia, de 1º de setembro de 2004 a 6 de fevereiro de 2006 e Bacos (ou Pousada da Noite) de 14 de dezembro de 2001 a 31 de agosto de 2004, ambas com sede na Avenida Lucas Nogueira Garcez, nº 458, neste município de São Bernardo do Campo - SP. Nas aludidas empresas teve rendimentos de R\$ 6.968,73 e 17.148,92, totalizando R\$ 24.117,65 no ano de 2004, conforme por elas declinado em informes para fim de declaração de imposto de renda. Ocorre que sofreu o lançamento de débito a título de omissão de rendimentos pela Receita Federal, tomando como base renda nunca recebida. Argumenta inexistir o fato gerador, havendo declarado corretamente os rendimentos efetivamente recebidos de tais empresas, conforme demonstram registro em CTPS, holerite, extrato de FGTS e informes de rendimentos. Tentou solucionar o problema, não logrando êxito face ao encerramento das atividades das aludidas empregadoras, sendo sua defesa administrativa indeferida, sucedendo a inscrição em dívida ativa. Requeru tutela de urgência que determinasse a suspensão da exigibilidade do débito lançado e pede seja o mesmo anulado. Juntou documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a Ré apresentou exceção de incompetência, a qual restou acolhida, determinando-se a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Também, contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir, visto já se haver distribuído execução fiscal sobre o débito em questão. Quanto ao mérito, assevera que o Autor não juntou documentos comprobatórios do que alega, de outro lado afirmando nada justificar a anulação do lançamento, por baseado em informações prestadas pela própria empregadora à Receita Federal. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Instadas as partes a especificar provas, o Autor promoveu a juntada de documentos, sendo que a União nada requereu, porém tendo considerações a respeito dos elementos juntados pela parte contrária. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se informações às empregadoras do Autor, bem como cópia integral do procedimento administrativo à Receita Federal. As empregadoras não foram localizadas, de seu lado apresentando a Receita Federal os documentos de fls. 100/106. Nova conversão em diligência foi determinada, desta feita requisitando-se à Receita Federal todas as DIRFs encaminhadas pelas empregadoras do Autor no ano base de 2004, sobre vindo os documentos de fls. 154/155. Tendo vistas de tais documentos, a Ré reiterou requerimento de improcedência, pleiteando o Autor, por seu turno, a emissão de ofícios à CEF e ao INSS requisitando informações sobre recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias pela empregadora Sapore di Venezia. Deferido o pleito, vieram, em resposta, os documentos juntados às fls. 166/167 e 170/171. Com derradeiras considerações das partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os elementos probatórios por fim colacionados aos autos permite o julgamento independentemente da vinda de novas informações, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, nada impedindo o ajuizamento de ação anulatória de débito mesmo depois de ajuizada execução fiscal sobre o mesmo débito, conforme pacífica jurisprudência de que constitui exemplo o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetem seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 899979, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 1º de outubro de 2008). No mérito, o pedido é procedente. Conforme colhe-se dos autos, a atuação expedida em desfavor da parte autora, objeto da presente ação, relaciona-se à suposta omissão de rendimentos recebidos no ano-base de 2004, no valor de R\$ 27.395,99, o que, segundo a Ré, foi apurado mediante cruzamento entre a Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 2005 e a DIRF encaminhada pela empregadora. Diante da inexistência de elementos concretos que permitissem conferir os salários efetivamente recebidos pelo Autor no período, face ao encerramento das atividades da empregadora e à inexistência de meios que propiciassem a localização dos documentos relativos aos seus empregados, bem como considerando que a cópia integral do procedimento administrativo que levou à atuação não veio acompanhada da DIRF que, segundo alegado em contestação, permitiu concluir pela omissão de rendimentos (fls. 100/106), foi requisitado à Receita Federal o encaminhamento de todas as DIRFs relativas ao Autor sobre pagamentos recebidos em 2004. Em resposta, esclareceu a Receita Federal... que em decorrência do lapso temporal de mais de 10 anos, os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal localizaram apenas a DIRF correspondente a fonte pagadora BACOS HOTELARIA LTDA ME CNPJ 52.878.881/0001-41 que efetuou pagamentos aos Sr. Celso no montante de R\$ 24.686,10 no ano calendário de 2004, não tendo sido verificado mais registros correspondente ao referido ano calendário.. (fl. 154). Ora, se a Receita Federal dispõe da DIRF encaminhada pela empregadora BACOS HOTELARIA LTDA ME, também apresentada há mais de 10 anos, refletindo valor próximo ao declarado pelo Autor no exercício de 2005, não seria o transcurso do tempo justificativa para não dispor em seus sistemas da DIRF que, segundo o fundamento da atuação, teria justificado a atuação. Para além disso, os extratos previdenciários encaminhados pelo INSS e juntados às fls. 169/171 deixam claro que, no ano de 2004, os recolhimentos efetuados pelas empregadoras Bacos Hotelaria Ltda. ME e Sapore di Venezia - Restaurante Ltda ME, refletem remuneração total paga ao Autor igual a 19.929,05, quantia até mesmo inferior à que efetivamente declarada por este no exercício de 2005. Conclui-se não haver fundamento à atuação, menos pelo que foi informado pelo INSS e mais pelo fato de não dispor da Receita Federal de documentos que justifiquem a providência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e ANULO o débito relativo ao processo administrativo nº 13819.601202/2009-47, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.09.043613-90, lançado contra o Autor. Sem reembolso de custas, face à gratuidade judiciária. Arcará a Ré como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, nisso considerando o grau de zelo e o trabalho realizado e o tempo exigido do advogado da parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000750-80.2014.403.6114** - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 73/74: Providencie a parte autora a correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006415-77.2014.403.6114** - HAILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006416-62.2014.403.6114** - JULIO CESAR GONCALVES(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006417-47.2014.403.6114** - JAIR SOUZA FRANCO(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006418-32.2014.403.6114** - JUVENCIO DIAS DOS SANTOS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006420-02.2014.403.6114** - MANOEL HONORATO DE SOUSA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006422-69.2014.403.6114** - THIAGO HENRIQUE LOBATO CONDE DE BERNARDO(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-42.2000.403.6114** (2000.61.14.001321-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5)) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 227, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002486-22.2003.403.6114** (2003.61.14.002486-6) - MARLI MARTINS BARROSO X ROBSON MARTINS BARROSO X DOUGLAS TADEU MARTINS BARROSO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARLI MARTINS BARROSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 504, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502819-70.1998.403.6114** - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, acerca do cumprimento do julgado informado às fls. 669/672.

Sem prejuízo, digamos partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003400-57.2001.403.6114** (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 365: Deverá a parte autora providenciar a apresentação da autorização de baixa do registro, de fls. 364, ao Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006182-32.2004.403.6114** (2004.61.14.006182-0) - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004411-48.2006.403.6114**(2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Julgo, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007433-46.2008.403.6114**(2008.61.14.007433-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE

Fls. 344/346: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, referente à devolução da quantia depositada às fls. 257, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Efetivado o levantamento, tornemos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004645-98.2004.403.6114**(2004.61.14.004645-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal, às fls. 1446/1447, suspendo o andamento dos presentes autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008369-37.2009.403.6114**(2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 293/294, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007523-15.2012.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL X UNIAO FEDERAL

Fls. 370vº: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 369. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004977-79.2015.403.6114** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 236: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo. Int.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA SATIE ISHII - SP246246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TADASHI SHIGUENAGA, MARLI SHIGUENAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502312-12.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

#### DESPACHO

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de perhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: HENKEL LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação da municipalidade nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: "JC - SERVICOS DE FERRAMENTARIA E TERCERIZACAO S/S LTDA - EPP

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista a certidão ID nº 25987516.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004173-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NOVA MILLENIUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006010-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: AMPREASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006016-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: CENTRO- CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003121-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIV PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

## DECISÃO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (Id. 25951606 e Id. 25955913), retifico o valor a ser expedido através de alvará de levantamento em cumprimento ao despacho (id. 25940364), como sendo R\$ 141.460,29 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte nove centavos), corrigido desde a data 02/10/2019, haja vista que a decisão abarcada pelo E. TRF 3ª Região (id 25555169), destina-se apenas aos valores que o executado mantinha junto ao banco Itaú Unibanco S/A.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002752-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RODOLFO DIAS DE MELO

## DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

## DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000593-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FLAVIA SOARES LUIZ

#### DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000489-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FERNANDES

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004864-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Semprejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias Auto de Avaliação;

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005257-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RUBENS MAZZOLI CARLOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA FERRETI - SP387525  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

RUBENS MAZZOLI CARLOS opôs embargos à execução, por ele denominado “Embargos à Penhora”, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0003801-80.2006.403.6114.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência, ID nº 23602475, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os embargos são intempestivos.

Observo que a petição inicial foi distribuída aos 22/10/2019.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei que em 23/06/2017 foi lavrado termo de penhora do imóvel, em 31/01/2018, foram opostos embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0000123-37.2018.403.6114, com a mesma causa de pedir destes. Referidos embargos foram extintos sem julgamento do mérito em 17/09/2019.

Quando o embargante opôs os primeiros embargos, ele deu-se por intimado da penhora efetivada, começando a fluir então, o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

Recentemente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que nas hipóteses em que for comprovada a ciência inequívoca do ato judicial de penhora, é possível a dispensa da intimação formal do devedor sobre a constrição, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução ( REsp 1.439.766).

Evidente, portanto, que na data do ajuizamento deste feito ("Embargos à Penhora") estava superado, em muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

O prazo é contado a partir da intimação da penhora, ainda que insuficiente. No presente caso o termo de penhora do imóvel foi lavrado em 31/01/2018 e estes foram distribuídos em 22/10/2019.

Nesse mesmo sentido: STJ – AGA 695714 – 1ª Turma – Relator: Ministro José Delgado – publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 – AC 1455578 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro – publicado no DJF3 de 11/02/10.

Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por RUBENS MAZZOLI CARLOS em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal (por meio de exceção de pré executividade), desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes, visto tratar-se de matéria de ordem pública ou, ainda, por meio de ação própria de rito ordinário.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004876-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PRO EDITORA GRAFICALTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.  
REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25975157 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-77.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

23980321 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro o prazo de 48 horas a fim de que a parte executada junte aos autos o Instrumento de Procuração.

No mais, comprove que a conta bloqueada é conta poupança, bem como demonstre o saldo total da conta.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, pelas seguintes moléstias: *hérnia discal lombar; artrose e lombociatalgia esquerda crônica refratária.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 23930326, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 15 de maio de 2015 e que se mantém até os dias atuais, com necessidade de nova avaliação em seis meses.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, estão devidamente comprovados nos autos, especialmente porque a autora esteve em gozo dos auxílios-doenças NB 610.016.334-2 (09/04/2015 a 29/08/2016), NB 618.017.928-3 (26/03/2017 a 27/04/2017) e NB 621.704.898-5 (03/02/2018 a 28/02/2018), Id 20636491.

Desta forma, constata-se a cessação indevida do benefício NB 31/610.016.334-2, razão pela qual fixo a data do início do novo benefício por incapacidade em 30/08/2016, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Também acompanho o laudo pericial para determinar a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (10/09/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 11/03/2020 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/08/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (10/09/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 11/03/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, compensados os valores recebidos quando em gozo dos benefícios NB 31/618.017.928-3 e NB 31/621.704.898-5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao executado da petição do INSS (Id 25972502).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JEREMIAS SALES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGAS A  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id. 25453238.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não conheço do recurso.

O pedido da parte autora foi para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora AGRO QUIMICA MARINGA S.A., e a Ré no que tange à exigência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde o ajuizamento da presente ação, o que abrange período quanto posterior à vigência da Lei nº 12.973/14.

Com efeito, a autora não especificou em sua inicial qual a modalidade de ICMS que pretende ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, justificando o seu pedido na decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

Assim, conquanto inexistisse omissão na decisão proferida e, portanto, descabido o presente embargos de declaração, registro que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 514.402.546-0, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, Id 23590382 e 25451044.

As partes se manifestaram acerca das provas produzidas nos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

#### **Do mérito**

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

*a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou*

*b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*

*I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

*II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

*§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

*§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

No caso concreto, a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida desde 13/04/2005, precedida do auxílio-doença n. 504.057.662-1.

Submetida à perícia médica em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pela segurada e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (02/04/2018), Id 20206929.

Atualmente, a requerente está em gozo do benefício de recuperação previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas provas periciais com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 23590382, conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de enfermeira, devido à alergia ao látex, desde 2001.

O laudo pericial psiquiátrico, Id 25451044, conclui pela existência de incapacidade total e permanente para atividades laborativas, tendo em vista que a requerente é portadora dos transtornos diagnosticados pelos critérios do Código Internacional de Doenças-CID 10: F33- Transtorno Depressivo Recorrente e F43- Reações Agudas ao Estresse.

Dessa forma, de rigor a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 514.402.546-0, a partir de 02/04/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito Dr. Ismael para que apresente o laudo nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, conforme determinado em decisão ID 21050119, no prazo de dez dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17/02/2020, as 15:00h, pelo sistema de videoconferência (Subseção de Uberaba-MG - Id. agendamento 26.313).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17/02/2020 as 14:00h.

No mais, mantenho a decisão Id. 25703682.

Intimem-se, com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAIRA SABINO PATRÍCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardem-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: JOVANE DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-23.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Maria Fernanda Ferrari Moyses o levantamento do depósito realizado, mediante o comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA, CONCEICAO MARIA MAGALHAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEIJAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159  
TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA FIORINI VARGAS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 02/03/2020, as 14:00h.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: NEWACO - TUBOS DE AÇO E PERFIS LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado - autos principais de número 0004614-68.2010.403.6114.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 176543177, requerendo o recebimento da condenação no importe de **R\$ 632.639,36**, em maio/2019.

O Município de São Bernardo do Campo apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Id 18626353, alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é **R\$ 280.556,93** em maio/2019.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal (id 19041641), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 20709479 e 20776877 - **apurando o valor de R\$ 306.202,51, atualizado até 05/2019.**

O Município de São Bernardo do Campo apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 21408971).

O exequente apresenta discordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a devolução dos autos à Contadoria Judicial (Id 21799832).

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 22194950 e 22247399 - **apurando o valor de R\$ 420.739,04, atualizado até 05/2019.**

O Município de São Bernardo do Campo manifestou-se no sentido que concorda com o valor de R\$ 306.202,51 apurado pelo Contador anteriormente (Id 22570825).

O exequente também apresenta discordância com os novos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo realização de novo cálculo contábil (Id 23067685).

Informação da contadoria judicial, Id 23353015, ratificando o cálculo realizado em 15/08/2019 (ID 20776877), o qual apurou o valor de **R\$ 306.202,51**, atualizado até 05/2019.

O Município de São Bernardo do Campo apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, no importe de R\$ 306.202,51 (Id 24265478).

O exequente apresenta discordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo nova devolução dos autos à Contadoria Judicial (Id 24561160).

Informação da contadoria judicial, Id 25333283, esclarecendo ser incorreto seus cálculos realizados em 20/09/2019 (ID 22247399), pois aplicou juros de mora de 1% a.m. em todo o período. Portanto, ratifica o cálculo realizado em 15/08/2019 (ID 20776877), que apurou o valor de R\$ 306.202,51, atualizado até 05/2019.

O exequente apresenta discordância com os cálculos da Contadoria Judicial que apurou R\$ 306.202,51 (Id 25490370).

O Município de São Bernardo do Campo apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, no importe de R\$ 306.202,51 (Id 25868974).

#### **DECIDO.**

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 20709479):

1) Quanto aos juros de mora, a sentença fixou os juros em 1% a.m., conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Entretanto, o manual aprovado pela resolução 267/13 do CJF não prevê juros de 1% a.m. em nenhum período para as ações condenatórias em geral (item 4.2.2 do manual). Foi fixado os juros nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, que apurou juros de mora de 1% a.m. em todo o período do cálculo.

2) Quanto aos honorários advocatícios, verificou-se que a sentença fixou os honorários a favor das partes autoras em 2/3 do valor de 10% da condenação. O exequente, incorretamente, calculou os honorários em 1/3 do valor total da condenação, resultando valor superior ao devido. Já o réu, incorretamente, calculou os honorários em 1/3 do valor de 10% da condenação, quando o correto é 2/3, conforme sentença.

Por fim, verificou-se que o Município de São Bernardo do Campo aplicou índice de correção acumulada inferior à devida, pois não aplicou o IPCA-E, nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF.

Afirmou, ainda, o Contador Judicial (Id 23353015), ser incorreto seus cálculos realizados em 20/09/2019 (ID 22247399), pois aplicou juros de mora de 1% a.m. em todo o período.

Dessa forma, o Contador Judicial ratificou seus cálculos realizados em 15/08/2019 (ID 20776877), que apurou o valor de **R\$ 306.202,51**, pois em consonância com o julgado, em especial o acórdão em embargos (fl. 4 do ID 17653198), que sanou a contradição nos juros de mora, isto é, foi fixado juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela resolução 267/13 do CJF.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença/acórdão proferidos, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pelo Município de São Bernardo do Campo, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de R\$ 25.645,58.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL** para declarar que o valor devido pelo Município de São Bernardo do Campo ao exequente é de **R\$ 306.202,51, atualizado em maio/2019.**

Assim, expeça-se ofício precatório, no valor de **R\$ 306.202,51** (trezentos e seis mil, duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado em maio/2019, consoante cálculos da Contadoria (Id 20776877).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte executada como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente nos autos principais, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno O Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo executado como correto e o valor acolhido.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 25480376.

É o relatório.

#### **Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

A decisão é clara ao tratar que atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC; no mesmo sentido com relação à PIS e COFINS, consoante fundamentação exposta.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência da não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, WAEZLHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 25455176.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou na decisão proferida, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Comprove o impetrante documentalmente o alegado em sua manifestação Id. 25829997, em cumprimento à determinação Id. 24982450.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: GONCALO SARAIVA NETO

Vistos.

ID 25976365 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 25991141: Vide Informação de atendimento da demanda Id 25771522.

Apresente as contrarrazões prazo no legal (Id 25789545).

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARINALVA MUNIZ ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marinalva Muniz Rocha contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição PTº 2121974191.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido administrativo com DER em 29/04/2019, sem conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.156.067-5 à impetrante, Id 25979787.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-45.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REINALDO MUNIZ TREVISIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Reinaldo Muniz Trevisio contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do NB nº 144.546.744-2.

Afirma o impetrante que protocolou em 12/04/2019, o pedido de Análise para Revisão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, PROTOCOLO DE NÚMERO 993221270 - devido apresentação de novo documento atualizado devidamente pela empresa empregadora Mercedes-Benz do Brasil LTDA, pois, o documento anterior “PPP” (PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO), que originou a aposentadoria atual por tempo de contribuição de NB: 144.546.744-2, sem apreciação até a presente data.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 25979272).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: “... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifado. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da “boa administração” (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de revisão da aposentadoria do impetrante foi formulado em 12/04/2019, ou seja, há oito meses da propositura da presente ação (04/12/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO DA PAZ DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23755099 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23057826 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**HSB**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor que entende devido para o início da fase de Cumprimento de Sentença.

Atente a CEF que se trata tão somente de condenação de honorários advocatícios.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, eis que somente fez a juntada de planilhas de débitos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004982-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSELINO PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Considerando a informação dando conta de que o acusado e a defesa constituída compareceram equivocadamente na sede da Polícia Federal em São Paulo, circunstância a ser verificada posteriormente mediante apresentação de declaração de comparecimento pela defesa, julgo prejudicada a realização da presente audiência, a qual **fica redesignada para o dia 30/01/2020 às 14h**. A intimação do acusado para comparecer em audiência se dará na pessoa da advogada constituída, por publicação.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114

AUTOR: Y. L. S. D. L.

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23789966 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

**ROGÉRIO JESUS DA SILVA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento da companheira, Edna Maria de França, em **08/04/2015**. Requer, ainda, a reparação de perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com a falecida desde meados de 2010.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/176.225.561-5 (DER em 14/01/2016), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente do autor, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito da instituidora do benefício.

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal de **ROGÉRIO**, bem como os testemunhos de **Amauri Sergio Batista, Estevam Pereira da Rosa, Marta Elina Mamede Silva, Jovenal dos Santos Sobral, Dolores Maria dos Santos Faustin e Maria Aparecida dos Santos Santos**. Declarado o encerramento da instrução probatória, as partes apresentaram suas alegações finais orais, reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*(...);*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...);*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, o falecimento da instituidora da pensão por morte ocorreu em **08/04/2015**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial (Id 15394179).

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Edna Maria de França se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.485.982-6, desde 26/01/2006, conforme apurado no curso do requerimento administrativo de pensão por morte formulado por **ROGÉRIO**.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente do autor **ROGÉRIO JESUS DASILVA**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Edna Maria de França desde meados de 2010, até a data do óbito, em **08/04/2015**.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito da instituidora, em que há referência ao endereço residencial Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP; (ii) comprovantes de residência na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, em nome de **EDNA**, no período de 2011 a 2015; cópia da CNH da falecida; (iii) ficha de internação de **ROGÉRIO** no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, em 14/05/2013, indicando como responsável **EDNA**, qualificada como esposa; (iv) foto do casal; (v) receita veterinária prescrita para o cão Foster, em 16/09/2011, indicando como proprietários **EDNA** e **ROGÉRIO**; (vi) comunicação de decisão emitida pelo INSS, em 22/06/2013, endereçada a **ROGÉRIO**, com endereço residencial Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP; (vii) requisição de perícia em **ROGÉRIO** pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 16/07/2013, indicando endereço residencial Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP; (viii) comprovantes de residência na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, em nome de **ROGÉRIO**, no período de 2013 a 2015.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre o autor e a falecida.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que conheceu **EDNA** num bar Brazão, em 2009 ou 2010. Disse que namoraram por dois anos e viveram em união estável por 07 (sete) anos, até 2015, quando ela faleceu. Afirmou que no dia do óbito, quando recebeu a notícia do falecimento de Edna, entrou em contato com o Sr. Marcelo, irmão de Edna, declarante do óbito. Afirma que a diferença de idade existente entre eles nunca interferiu no relacionamento, que ambos passavam, faziam compras juntos, iam a festas. Esclarece que até hoje reside no imóvel em que vivia com Edna. Disse que a companheira tinha Diabetes e teve um AVC, no passado. No dia do óbito, Edna não se sentiu bem e foi levada ao Hospital Santa Helena pelo requerente, vindo a falecer de um infarto.

A testemunha **Amauri Sergio Batista** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 196, Diadema; que conhece **EDNA** há 15 anos, desde que ele se mudou para lá; sabe que Rogério era namorado da Edna e que depois passaram a viver juntos, que havia por parte dela o desejo de se casar com Rogério; não conhece os familiares de Edna; que Rogério ainda é seu vizinho.

A testemunha **Dolores Maria dos Santos Faustín** afirmou, em síntese, que conhece **EDNA** há vinte e dois anos porque morava no mesmo bairro; que veio a conhecer **ROGÉRIO** através da Edna, que ela o trouxe para morar em sua casa há quase sete anos, mas que já namoravam anteriormente; não conhece os familiares de Edna; que Rogério e Edna trabalhavam juntos vendendo travesseiros.

A testemunha **Estevam Pereira da Rosa** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 196, Diadema, há 31 anos; que conheceu **ROGÉRIO** por ser namorado de **EDNA**, sua vizinha há uns 25 anos; que Rogério se mudou para a Rua Ouro há aproximadamente 06 ou 07 anos atrás e que mora lá até hoje; que não sabe como o casal se conheceu; que eles trabalhavam juntos revendendo travesseiros; tinham uma rotina de casal; no dia do falecimento, presenciou o casal saindo de carro, estranhando o horário incomum; vindo a saber, ao amanhecer, do ocorrido com Edna.

A testemunha **Jovenal dos Santos Sobral** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 202; que conhece **ROGÉRIO** há cerca de 06 anos; que conhecia **EDNA**, sua vizinha há mais de 21 anos; que Rogério e Edna eram namorados e que frequentava a casa de Edna; que Rogério se mudou para a Rua Ouro quando sofreu um acidente e Edna passou a dedicar maiores cuidados a ele; que Edna manifestou o desejo de casar com Rogério; não sabe como o casal se conheceu; que ela faleceu em razão de um infarto; que desconhecia qualquer problema de saúde da falecida.

A testemunha **Maria Aparecida dos Santos Santos** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 195; que conhecia **EDNA**, sua vizinha e amiga, desde 1995; que conhece **ROGÉRIO** há mais de 07 anos; não se lembra como o casal se conheceu; que Rogério e Edna eram namorados; que Rogério se mudou para a casa de Edna há mais de sete anos, quando passaram a viver como se fossem casados, sempre juntos na rotina diária; que ela faleceu em razão de um infarto; não conhece os familiares de Edna, mas sabia que ela tinha irmãos.

Por fim, a testemunha **Marta Elina Mamede Silva** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro; que conhecia **EDNA**, sua vizinha, há uns 25 anos; que conheceu **ROGÉRIO** como futuro marido de Edna, há aproximadamente de 07 anos atrás; que eles passaram a viver juntos até o dia do óbito; que eles estavam sempre juntos, sendo de conhecimento do bairro que eles eram casados; que frequentavam festas juntos; que Rogério ainda reside no mesmo imóvel.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **ROGÉRIO** e **EDNA**. No entanto, a data de início da união estável não corresponde a meados de 2010, como afirmado na inicial.

De fato, as testemunhas são quase unânimes em afirmar que conhecem Rogério há aproximadamente 07 (sete) anos, quando ele se mudou para a Rua Ouro. O próprio requerente afirma que namorou com Edna cerca de 02 (dois) anos e depois viveram em união estável por mais 07 (sete) anos.

No entanto, essas afirmações não encontram ressonância nas provas documentais acostadas aos autos, nem com a lógica dos fatos.

Com efeito, Edna faleceu em 08 de Abril de 2015. Se verdadeira a informação trazida pelo requerente, a união estável teria início em 2008 e o namoro em 2006; mas Rogério e Edna se conheceram apenas em 2009 ou 2010.

Não há nenhum comprovante de que Rogério residia na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, antes de meados de 2013. No entanto, após o acidente sofrido em **14/05/2013**, ocasião em que Rogério ficou internado no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, há farta documentação a demonstrar que Rogério passou a residir no mesmo endereço que Edna, o que encontra suporte no depoimento muito coerente da testemunha Jovenal dos Santos Sobral.

Por certo, as testemunhas conheceram o requerente há 07 (sete) anos atrás, em 2012, quando Rogério e Edna eram namorados. Em junho de 2013, após o acidente sofrido, passaram a viver em união estável na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, até a data do óbito da instituidora da pensão, em 08/04/2015.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica do companheiro, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos. (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em **14/01/2016**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado após o prazo legal de 30 dias.

No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.

Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AIPARESP 834691 - 201600035933, 2ª Turma - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE: 13/02/2019)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edna Maria de França, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/01/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, ReL. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base o valor devido pelo autor a título de honorários contratuais. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749  
RÉU: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/02/2012 a 20/09/2018; a conversão do tempo especial de 21/02/1986 a 30/06/1990, 04/05/1992 a 17/02/1993, 01/03/1993 a 01/06/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2009 e 06/12/2010 a 01/02/2012, reconhecido judicialmente, em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.597.174-1, desde a data do requerimento administrativo em 09/11/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente**

Pelo que se depreende dos autos, o acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 0029042-89.2016.4.03.9999/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a natureza especial das atividades em que o autor esteve submetido a níveis de ruído superiores ao limite legal, nos períodos de 21/02/1986 a 30/06/1990, de 04/05/1992 a 17/02/1993, de 01/03/1993 a 01/06/1994, de 21/02/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/01/2009 e de 06/12/2010 a 01/02/2012 (Id 23845570), com trânsito em julgado em 18/08/2017.

Vislumbra-se, na hipótese, a ocorrência de coisa julgada que deve ser observada, quando da apuração do tempo de contribuição do autor, independentemente de qualquer incidente de cumprimento de sentença.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/02/2012 a 20/09/2018

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 02/02/2012 a 20/09/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/02/2012 a 20/09/2018**, laborado na empresa Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda., na função de operador de produção e, conforme PPP carreado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 02/02/2012 a 31/08/2012: 86,5 decibéis;
- 01/09/2012 a 11/03/2018: 88,8 decibéis;
- 12/03/2018 a 17/09/2018: 80,1 decibéis.

No que tange ao agente agressor ruído, os níveis de exposição encontrados no período de 02/02/2012 a 11/03/2018 (86,5 e 88,8 decibéis), além dos limites previstos (até 85 decibéis), dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/02/2012 a 11/03/2018**.

Conforme decisão judicial proferida nos autos da apelação cível nº 0029042-89.2016.4.03.9999/SP, já transitada em julgado, os períodos de 21/02/1986 a 30/06/1990, de 04/05/1992 a 17/02/1993, de 01/03/1993 a 01/06/1994, de 21/02/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/01/2009 e de 06/12/2010 a 01/02/2012 foram reconhecidos como tempo especial, os quais devem ser convertidos em tempo comum.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo atinge 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 07/08/2000 a 14/08/2012, além daqueles já reconhecidos nos autos nº 0029042-89.2016.4.03.9999/SP, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.597.174-1, desde 09/11/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id:22583467: Intime-se o Comando Militar respectivo, **com urgência**, expedindo-se o necessário, para que promova a imediata reintegração do autor na condição de adido, tratamento médico e pagamento de remuneração vincenda, devendo a União comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo, vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.
3. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
4. Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
5. Intimem-se.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002465-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos,

A decisão **ID 23650892** determinou a emenda da inicial a fim de o autor apresentar claramente a descrição sequencial dos fatos e sua efetiva relação jurídica com a União, inclusive o motivo de seu desligamento, esclarecendo sua condição atual - se em reserva remunerada ou reformado -, bem como se manifestar sobre a falta de interesse de agir em relação ao pedido de isenção tributária por ausência de requerimento administrativo junto à autoridade competente e inapropriedade de cumulação dos pedidos diante da competência interna de órgão da União para proceder a defesa, o que ocasionaria tumulto processual desnecessário. Determinou-se, ainda, a comprovação da situação de hipossuficiência para justificar o pedido de gratuidade processual.

O autor emendou a petição inicial, conforme petição ID 24567528. Fez um relato sequencial de sua vida laboral na atividade castrense, inclusive pontuando seu requerimento administrativo de melhoria de reforma (por ser portador de cardiopatia grave), requerimento ainda não julgado em "grau de recurso", segundo informações passadas ao autor. No mais, reiterou seu pedido de cumulação de declaração de fazer jus a isenção de imposto de renda, bem como requereu a gratuidade processual, a prioridade de tramitação e a determinação de antecipação de prova médica pericial. Com a petição de emenda juntou documentos.

Pois bem

Da leitura da petição inicial e de sua emenda, nota-se que a presente demanda trata de ação pelo procedimento comum movida por **MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVÃO** em face da **UNIÃO** em que postula, em resumo, a melhoria de sua **reforma** como militar da Aeronáutica para fazer jus ao recebimento da remuneração na inatividade de forma a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser portador de cardiopatia grave. Postula, também, a isenção do imposto de renda dos proventos obtidos pelo autor por ser portador dessa moléstia, bem como a condenação da União em danos morais por conta da demora em resolver administrativamente seu pleito, valores a serem corrigidos na forma pretendida na exordial.

## 1. DO RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO

Em síntese, objetiva o autor tutela judicial que determine a melhoria de sua **reforma** como militar da Aeronáutica para fazer jus ao recebimento da remuneração na inatividade de forma a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa por ser portador de cardiopatia grave, tendo sido acometido por essa patologia enquanto na ativa ou ainda na reserva remunerada. Postula, também, a isenção do imposto de renda de seus proventos por ser portador dessa moléstia, além da condenação da União em danos morais por conta da demora em resolver administrativamente seu pleito.

Como já referido anteriormente em relação a esse pedido cumulado de natureza tributária (isenção de imposto de renda dos proventos obtidos pelo autor por ser portador de cardiopatia grave) a cumulação não pode ser aceita por dois motivos.

O primeiro, por uma questão de ordem prática. Embora a União seja a parte ré de ambos os pedidos, a defesa do ato administrativo militar cabe à AGU, enquanto a **questão tributária** se enquadra em matéria a ser tratada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, de modo que em se admitindo a cumulação certamente haverá tumulto processual desnecessário.

Contudo, o segundo motivo e mais importante, é a falta de interesse de agir da parte autora quanto a esse pedido.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)"*. (grifo nosso)

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*"(...)*

*Proventos de aposentadoria por doença grave*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

O § 6º do art. 150 da Constituição prevê que qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. O art. 111 do CTN, por sua vez, dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando envolver isenção.

Por sua vez, o artigo 179, *caput*, do CTN assim dispõe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

No **caso concreto**, como o órgão pagador não acolheu o pleito de isenção, o autor deveria ter feito o necessário requerimento administrativo, com a documentação necessária (laudo de serviço médico oficial da União), junto à autoridade competente para o reconhecimento da isenção, ou seja, o órgão tributário fiscalizador (Receita Federal do Brasil), o que não fez.

A isenção em debate é de natureza condicionada. Assim, a sua concessão depende de requerimento expresso da parte interessada, acompanhado de prova bastante, no caso, o necessário laudo médico emitido por agente oficial autorizado.

Isso se faz necessário para que o pedido de isenção seja analisado, caso a caso, por meio de despacho proferido pela autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o contribuinte interessado comprove o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, tudo em cumprimento ao disposto no art. 179 do CTN.

Assim, não tendo havido o necessário requerimento na via administrativa competente, nota-se que a Autoridade Tributária competente nunca analisou o pleito do autor (isenção de imposto de renda sobre proventos de reserva/reforma (militares) por conta da existência de cardiopatia grave).

Isso **implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão**.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão desse benefício fiscal tributário, em havendo recusa do órgão pagador para tanto, depende de requerimento do interessado junto à Autoridade Fiscal competente, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pela SRF, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário porque não se pode atribuir ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo.

Assim, **NÃO** há interesse de agir do autor em relação ao pedido cumulado, de modo que a rejeição da petição inicial em relação a esse pedido é medida de rigor.

No **mais**, em relação aos outros pedidos, a emenda da inicial deve ser acolhida para que a ação tenha seu regular processamento para julgamento de mérito.

## 2. DO PEDIDO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Pleiteia o autor a produção antecipada de prova pericial para comprovar a alegada patologia.

Em que pese suas alegações, não vislumbro, diante dos fatos postos nos autos, ser o caso de antecipar-se a realização de prova pericial.

Como se sabe, o processo judicial tem regimentos. Assim, o *iter* processual deve ser observado. Somente em situações excepcionais, previstas em lei, é que a ordem do devido processo legal deve ser alterada, o que não se mostra pertinente no caso concreto.

Em sendo assim, é caso de aguardar-se a instauração da relação processual, garantindo-se o regular contraditório da parte *ex adversa*, a fim de se oportunizar a necessária dialética processual.

Oportunamente, na fase de saneamento e de organização do processo, se o caso, será deliberada a questão da prova pericial requerida.

## 3. DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

Conforme se verifica dos holerites juntados pelo autor, seus proventos mensais brutos, como militar reformado, atualmente, são da ordem de R\$ 5.852,25, o que correspondem a 5,86 salários mínimos.

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2017 (dados PNADC 2017), há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$23.345,11; B1: R\$10.386,52; B2: R\$5.363,19; C1: R\$2.965,69; C2: R\$1.691,44, D e E: R\$708,19), sendo a renda média domiciliar brasileira sido estabelecida em R\$2.908,32. Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Conforme dito, apenas a renda do autor - sem considerar eventuais outras rendas de seu núcleo familiar - superou a casa dos R\$5.852,25/mês, ou seja, mais que o dobro da renda média domiciliar nacional.

A afirmação de o autor não ter condições econômicas para custear as despesas processuais, data vênua, diante desse quadro se mostra exagerada. Sua renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico intermediário.

Assim, o autor não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo incompatível com seus rendimentos.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

### Do exposto:

**I – ACOLHO** parcialmente a emenda da petição inicial e **INDEFIRO o recebimento da petição inicial** em relação ao pedido cumulado de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos pelo autor por ser portador de moléstia grave, por falta de interesse de agir neste momento, com fundamento no art. 330, III do CPC, conforme acima exposto. Anote-se.

**II – INDEFIRO** o requerimento de antecipação de prova pericial.

**III – INDEFIRO** o requerimento de concessão de gratuidade processual, na forma da fundamentação supra. Em consequência, deve o autor providenciar o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

As custas iniciais deverão ser recolhidas **nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E, TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor da causa, lembrando que a resolução disciplina o seguinte: “O autor ou requerente pagará **metade** das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial (...)”. (g.n.)

Recolhidas corretamente as custas de ingresso, **CITE-SE** a União para responder os termos da ação (petição inicial e emenda, atentando-se ao indeferimento parcial da petição inicial), intimando-a dos termos desta decisão, ou seja, o objeto do processo é sobre o pedido de melhoria de **reforma** como militar da Aeronáutica para fazer jus ao recebimento da remuneração na inatividade de forma a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser portador de cardiopatia grave, bem como sobre o pedido de condenação da União em danos morais por conta da demora em resolver administrativamente o pleito do autor.

Em caso de não recolhimento das custas de ingresso, tomemos autos conclusos para imediata extinção.

Quando da expedição do ato citatório, se recolhidas as custas, sem prejuízo do prazo de resposta, **requisite-se** da Autoridade Militar da OM do autor cópia do procedimento administrativo do pedido formulado na via administrativa (PA 67510.004955/2015-41), bem como informações sobre seu estado atual de julgamento. **Prazo para resposta: 15 dias úteis**.

Oportunamente, apresentada contestação preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

À época própria, tomemos autos conclusos para sentença ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e de organização do processo.

Por fim, **DEFIRO** o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a demanda tem na causa de pedir a indicação do autor ser portador de doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, atentando-se a norma processual constante do art. 1.048, inciso I do CPC/2015. **ANOTE-SE e OBSERVE-SE**.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada, repito, detalhada, do **aprovisionamento de cada depósito judicial em relação a sua respectiva parcela no vencimento**, apontando eventual diferença ainda devida pelos exequentes.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLAZA AVENIDA SHOPPING, ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., MARIO CEZAR GUARNIERI - ME, SECOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674  
Advogado do(a) RÉU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, DEONISIO JOSE LAURENTI - SP96814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando a ausência da fl. 669 verso.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

Certifico, por fim, que, a fim de regularizar a virtualização do processo, por ser apenas 01 (uma) folha faltante, excepcionalmente, procedo à inserção do documento de fls. 669 e verso.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO MORAIS  
CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLAUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO FORTINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO (Num. 24153065) e MANIFESTAÇÃO (Num. 24217990) apresentados pela UNIÃO (FAZENDANACIONAL).

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enciei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PIZELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ARTICO FILHO - SP326478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 23027342, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, via email, conforme comprovantes que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCUS HIROSHI YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MANOEL BARBEIRO PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 18635448.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

## DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), conforme requerido pela exequente na petição num. 25384003.
2. Se positivo a requisição da declaração de operações imobiliárias, será anexada no processo como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
3. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, **de imediato**, os emolumentos necessários para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
4. Venham os autos conclusos para a requisição da declaração de operações imobiliárias pelo sistema INFOJUD-DOI.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDACAO CANDIDO BRASIL ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Fundação Candido Brasil Estrela** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, buscando seja a **UNIÃO FEDERAL** condenada a devolução dos valores pagos/retidos à título de Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras mantidas pela autora junto a entidades financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença, nos últimos 05 anos anteriores a propositura da presente demanda.

Aléga a autora que é uma **ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL** devidamente reconhecida pelo **CNAS** e portadora dos atos declaratórios desta condição – **CEBAS** – desde 10/11/2011 e com validade até 09/11/2021 (Renovado em 2016) e que, Nesta condição faz jus as **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Todavia, mesmo que na condição de imune à tributação de Imposto de Renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras destinadas ao implemento da atividades essenciais da entidade, vinha sendo tributada pelas instituições financeiras onde se encontravam aportados os recursos que fizeram a Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos valores aplicados. Assim, As retenções de **IRRF** feitas sobre valores aplicados pela autora em instituições financeiras fere o preceito constitucional da imunidade elencada no mencionado dispositivo constitucional, pelo que é **inegável** que a autora faz jus, desde a data do reconhecimento de sua imunidade (retroativa a declaração do **CEBAS**) a não retenção/pagamento de Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras, cabendo a repetição do indébito dos valores pagos/retidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Em sede de contestação informou que estava dispensada de contestar, pugnando pela não condenação em honorários.

Adveio réplica, em que a autora, expressamente, concordou com a isenção da verba de patrocínio.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua resposta à citação, a ré manifestou-se nos seguintes termos:

**“A UNIÃO (Fazenda Nacional) informa a Vossa Excelência que há dispensa de contestar e de recorrer nas demandas que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, conforme Ato Declaratório nº 17/2011. O valor da restituição, entretanto, deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, na forma postulada pela própria Autora. Oportuno informar a Vossa Excelência que, nesses casos de dispensa de contestar e de recorrer, a União não deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 12.844/2013, a seguir reproduzido:**

**“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:**

**[...]**

**§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [...]**”

**Respeitosamente, (...)**”.

Considerando o Ato Declaratório nº 17/2011, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, observo que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, sua manifestação deve ser homologada.

No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários<sup>[1]</sup>; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.

2-Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.

3-Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3 – Agravo de Instrumento 520729 – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).

II- Apelação da União provida.”

(TRF3 – Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP – Rel. Des. Fed. Alda Basto – DE 10/01/2014)

A autora, inclusive, manifestou sua concordância a respeito dos honorários.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e condeno a ré à *devolução dos valores pagos/retidos a título de imposto de renda sobre as aplicações financeiras mantidas pela autora junto a entidades financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença, nos últimos 05 anos anteriores a propositura da presente demanda*, consoante pedido inicial e manifestação da União.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem honorários advocatícios, consoante fundamentação, nem custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §4º, IV, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

**[1] Destaque ausente no original.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
**Sentença Tipo B**

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesse sentido.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“ID 22363895: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Segurança nº 0008155-65.2012.403.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 22350585).

Intime-se”.

A impetrante aditou a inicial (ID 24253227) e se manifestou sobre a prevenção (ID 24253233).

É o relatório do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a emenda ID 24253228 e acolho as explicações ID 24253228.

Na medida em que a litispendência pode ser analisada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Em relação à prevenção apontada – Processo nº 0008155-65.2012.403.6106 -, entendo que a questão da apuração do valor a ser excluído da base das contribuições sociais em comento já foi dirimida naquele caso concreto e o órgão *ad quem* fixou compreensão no sentido do pretendido pela impetrante na presente ação:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressaltasse não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Quanto ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados”.

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000815565.2012.4.03.6106/SP – Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre – Decisão 16/05/2018 – DEJ 25/06/2018 - destaqui)

Nesse quadro, em que a discussão relativa ao “ICMS destacado” já foi trazida à lide (até contemplada em sede recursal), é inviável nova discussão da matéria, pelo que é de rigor o reconhecimento da litispendência.

Eventuais medidas deverão ser pleiteadas naqueles autos.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, pela ocorrência da litispendência, denego a segurança, nos termos do artigo 485, V, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.**

**Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

**Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0008641-11.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISABELA DE MELO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença Tipo M-ER**

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Isabela de Melo Reis** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação à sentença de fls. 99/101 do ID 22508063, em que se alega omissão e contrariedade (fls. 103/110).

Dada vista à embargada (artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil) (fl. 149), o prazo transcorreu *in albis* (fl. 150vº).

Tratando-se de autos físicos, adveio digitalização, cujo processamento foi concluído em 07/12/2019, vindo os autos à conclusão.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Constou da fundamentação do *decisum*:

“O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a exibição dos documentos em questão, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida - não houve pleito administrativo a respeito”.

Pelo que se vê, a pretensão, dentro dos limites do pedido, foi devidamente analisada, pelo que busca a embargante a modificação do julgado.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, julgo **improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOACIR BERTACINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FERNANDES GALERA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE IVALDI LEONE - SP422115  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Vilma Aparecida Mendes** em face do **Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar o pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso (protocolo 2066524840), ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 23429371).

A impetrante peticionou (ID 23762257).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Observo, inicialmente, que a impetrante busca, junto ao INSS, a concessão de amparo social ao idoso. Além disso, à vista da declaração ID 23762259, assinada por duas testemunhas, há plausibilidade na alegada necessidade de se conceder a justiça gratuita à impetrante. Portanto, **defiro a gratuidade**.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC.

No tocante à representação processual, considerando o entendimento trazido pela impetrante e, também, o tipo de impetração, entendo que não se mostra razoável, exigir, no presente caso, o instrumento público.

Nesse sentido:

“BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.

1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judicium" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.
2. Procuração ad judicium firmada com a aposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.
3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.
4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”, de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004781-04.2018.4.03.9999, Rel.

Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019)

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento de benefício assistencial ao idoso no dia 04/09/2019 (ID 23216583).

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca do andamento do requerimento.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, bem como na gravidade do quadro clínico do impetrante, relatado na inicial.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 2066524840, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Incabrás Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Foram juntadas cópias dos feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 22365014: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, da análise perfunctória destinada a este momento processual, entendo que o posicionamento adotado pela Receita Federal, em princípio, restringindo o direito reconhecido, desborda de seus limites regulamentares.

Trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **defiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALEX VOLTOLINI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM - SP381716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Alex Voltolini EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*jurus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004407-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA VINHA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Art Panta Indústria e Comércio Ltda.**, em recuperação judicial, em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração lavrados no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.002011-03148-3 (Processo Administrativo nº 19515.720063/2013-37), ao argumento, em suma, de que estariam evadidos de nulidades. Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, pugna pelo reconhecimento de nulidade dos Autos de Infração em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

*Allega a requerente que (i) há farta documentação idônea e cabal demonstrando que as entradas de valores na conta "caixa" têm origem em receitas declaradas e regularmente tributadas pela Autora, não havendo que se falar em qualquer omissão; e (ii) ainda que tal documentação não fosse suficiente, o suposto "saldo credor de caixa" apontado pela fiscalização decorre de erro do Fisco na quantificação dos valores, visto que a Autora conciliou todos os lançamentos de entrada da conta "caixa" com as respectivas saídas em valores exatos, conforme demonstrativos.*

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque o pleito deduzido no presente feito impõe a inequívoca demonstração da existência de irregularidades no processo administrativo, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, sob a égide do contraditório, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno.

Ademais, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, se divisa, não vejo possibilidade de deferimento do pedido nos termos propostos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005445-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMETRIOS PRATES DE LIMA

#### **DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 80/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: KARINA ABRAHÃO GUIMARAES

#### DESPACHO

ID nº 10379775. Carta Precatória Devolvida por falta dos documentos necessários para a instrução do ato deprecado.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação da requerida, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por instrução inadequada). Remeter todos as cópias da CP anterior, inclusive as guias recolhidas pela CEF.

Cumpra-se.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19761566 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: TRANSAUR TRANSPORTES E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, JAIRO JESSE TORTOLA, CARLA FERNANDA MASCHIETO

#### DESPACHO

ID nº 15560500. Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos executados, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça).

Cumpra-se.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20409811 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-61.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMINA FATIMA CANINI - SP92270, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, ANA CAROLINA SIMOES - SP367586  
SUCESSOR: CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que os advogados representantes da Exequente (CEF) não estavam cadastrados no presente feito, sem visibilidade, portanto, aos documentos cadastrados com sigilo, determino nova intimação dos mesmos para que deem cumprimento à determinação exarada no despacho anterior.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002557-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSCAR JOSE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os documentos juntados ao processo pela parte Autora, vista ao requerido - INSS, para manifestação no prazo 10 (dez) dias.

Após, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004781-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARLETE SCAVAZZA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001323-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: FERNANDO NEMI COSTA, DORA RISCALLA NEMI COSTA, EDUARDO NEMI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
SENTENÇA: TIPO B

#### **SENTENÇA**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que a União Federal-exequente não levantou a verba depositada/paga pela Parte Executada, conforme determinação contida no ID nº 10647876. Sendo expressamente requerido, promova a Secretaria a conversão, tendo em vista o que restou determinado na decisão suso referida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001733-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI, GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DESPACHO

Verifico que decorreu o prazo para os co-executados já citados, CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI e GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, apresentarem defesa, no caso embargos à execução.

Já em relação ao co-executado SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, em virtude do pedido constante no ID nº 15204104, considero o mesmo citado, sendo certo que também não apresentou defesa (embargos à execução).

Para que o pedido veiculado no ID nº 15204104 possa ser apreciado, deverão os co-executados Pessoas Físicas e a co-executada Pessoa Jurídica, providenciar a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, verifico que a decisão que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Pessoa Jurídica, aqui executada, é do dia 09/05/2017.

Feitas estas premissas, com a juntada das procurações, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze), em face da situação relatada, observando os preceitos da legislação pertinente (LFRE).

Por fim, providencie a Secretaria junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, informações acerca do andamento da ação de Recuperação Judicial nº 1021965-45.2017.8.26.0576, por e-mail.

Cumpridas todas as determinações acima, em especial a juntada de procurações, resposta ao e-mail e manifestação da CEF, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que o feito encontra-se com vista ao autor para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035  
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Com razão a Parte Exequente em sua manifestação contida no ID nº 19722899, uma vez que tanto a Certidão ID nº 1965606 (e documentos anexados a ela), quanto a decisão ID nº 19658779 foram equivocadamente lançadas neste feito, decido:

1) Revogo a decisão ID nº 19658779 e determino a exclusão da Certidão 19656606 e dos documentos anexados a ela.

2) Tendo em vista o que consta na r. Certidão ID nº 195531423, determino a remessa do presente feito ao SUDP, para redistribuição do presente feito para a r. 5ª Vara Federal local, como novo processo incidental, tendo como referência o processo físico nº 0001596-82.2018.4.03.6106, embargos de terceiro, que tramitou por aquela r. Vara, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: ITALO ZACCARO JUNIOR, HELENA PEREIRA URSALIA SALOMAO, ITALO ZACCARO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

#### SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que a União Federal-exequente NÃO levantou a verba depositada/paga pela Parte Executada, conforme determinação contida no ID nº 10780911. Sendo expressamente requerido, promova a Secretaria a conversão, tendo em vista o que restou determinado na decisão suso referida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURY CUNHA CAMARA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Carta Precatória nº 63/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Depreco, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite-se a ré, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005247-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Serdal Atacado de Papelaria Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

A título de provimento definitivo, pede, além do reconhecimento do direito a não se sujeitar ao recolhimento em questão, que seja declarado o direito à restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *"iuris boni juris"* e o *"periculum in mora"*.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.  
- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **defiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Qualytubo Indústria e Comércio de Tubos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando a expedição de *certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos negativos*, trazendo a lume que *Como sempre fez durante todo o período de suas atividades, em Maio/2019 a impetrante prestou as declarações de contribuições a recolher à Previdência Social no Sistema GEFIP – SEFIP, protocolizando-os perante as Autoridades Fiscais e que efetuou o pagamento através de guia GPS, mas por força da Instrução Normativa RFB nº 1884, de 17 de Abril de 2019 (no mês anterior), o procedimento para declaração e recolhimento das contribuições previdenciárias havia sido mudado, tendo a impetrante cometido um equívoco no recolhimento, que passou a ser feito através de guia DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com o advento da referida instrução.*

Pondera que *Ao se dar conta de seu engano e já tendo efetuado o recolhimento aos cofres do Fisco Federal, a impetrante elaborou e protocolizou "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais", juntamente com o mesmo pedido da lavra da empresa "RSP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda ME", para que o equívocado recolhimento efetuado em guia GPS fosse transferido para guia DARF, bem como elaborou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb (documento anexo), juntamente com o correto Documento de Arrecadação de Receitas Federais, possibilitando o reparo de seu equívoco, e que Todos esses documentos foram entregues à Receita Federal em 17/05/2019, mediante recibo de servidor público federal.*

Diz que *Entretanto, meses depois do requerimento de retificação protocolizado e pretendendo participar de licitação, conforme incluso edital (documento anexo), no último dia 22/08/2019 a impetrante solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal (documento anexo), obtendo como resultado uma "CERTIDÃO POSITIVA", justamente por conta dos recolhimentos que efetuou, conforme consta das inclusas "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO" e que os supostos "débitos" discriminados acima são exatamente aqueles que foram declarados e recolhidos à Receita Federal, ainda que de forma equivocada, bem ainda, cuja retificação já foi requerida há mais de 60 (sessenta) dias e ainda não foi atendida a solicitação da contribuinte. Mas é fato que o valor devido já está nos cofres públicos e não pode constituir "débito", pura e simplesmente.*

Com a inicial vieram documentos, inclusive, edital de licitação cuja abertura de propostas ocorrerá em 03/09/2019, às 08:30h.

Após a abertura de conclusão, pela petição ID 21246627, informou a impetrante que tinha havido a conversão dos valores administrativamente, advindo despacho:

“A impetrante informa que foi deferida pelo impetrado a conversão do valor que, na tese da exordial, era o que obstava a expedição da certidão negativa de débitos (ID 21246627, 21246632 e 21246643, protocolizados nesta data, às 15:40h).

Assim, informe a postulante, em 24 horas, se obteve ou não a certidão, comprovando tal fato através de documentos.

Transcorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se”.

Informou a postulante que a certidão não havia sido expedida, pelo que o Juízo deliberou:

“A ação foi distribuída em 27/08/2019, às 18:53h, vindo à conclusão em 28/08/2019, às 12:03h. No mesmo dia (28/08), peticionou a impetrante apontando que o valor havia sido convertido, sem informar, claramente, quanto à expedição da CND, pelo que determinei que esclarecesse a respeito.

Tal resposta adveio na presente data, às 10:03h, no sentido da negativa de emissão do documento, vindo os autos, novamente, à conclusão, às 10:30h.

Observo que há risco de perecimento de direito, pois a abertura das propostas está designada para 03/09/2019, às 08:30h, não obstante não tenha passado despercebido que o prazo para apresentação das propostas iniciou-se em 22/08/2019, 06 dias antes da impetração (ID 21206340), mas não há elementos suficientes para a análise da liminar inaudita altera parte.

Partindo-se, no entanto, da boa fé da impetrante, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ 30/08/2019, 17:00h.

Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

Como documento, conclusos imediatamente.

Intime-se”.

Após o cumprimento da diligência, peticionou a impetrante, ID 21343030, informando a expedição do documento (cópia ID 21343042) e pugnano pela extinção do feito por perda de objeto.

O impetrado, dentro do exíguo e excepcional prazo estabelecido, também, prestou suas informações, tão somente para comunicar a disponibilização do documento.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento buscado, já obtido na seara administrativa, independentemente de decisão judicial, salientando que o impetrado só se manifestou para comunicar a disponibilização do documento.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em suma, a ausência de interesse processual, de forma superveniente, é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial.

## III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto, por perda de objeto superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, c.c §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAIKSON ARAUJO MAXIMIANO  
Advogados do(a) AUTOR: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Claikson Araújo Maximiliano** em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.354,03, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003815-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: COEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PAULO HENRIQUE VOLPE, JANE EYRE SICHIN, NORMA CRISTINA VOLPE RICO, NARCISO RICO PADUAN

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de desapropriação, proposta pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** em face de **COEM – Consultoria Empresarial Ltda., Paulo Henrique Volpe, Jane Eyre Sichin, Norma Cristina Volpe Rico e Narciso Rico Paduan** visando à imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pela Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12/01/2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017, visando à execução de obras de duplicação, restauração com melhoramentos, implantação de vias laterais e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 153/SP (Km 54,3 ao Km 72,1), neste município.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado que o autor providenciasse o depósito judicial do valor apontado para indenização, bem como a intimação da ANTT e da União para manifestação sobre eventual interesse processual (ID 21608891).

A União e a ANTT peticionaram (IDs 23155505 e 23528859).

Ante a ausência de depósito, foi determinada a citação (ID 23969229).

O DNIT apresentou comprovante de depósito judicial e reiterou o pedido de liminar (ID 24359786).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União, em 13/01/2017 (ID 20804381 – páginas 2/3).

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, *verbis*:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior"; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo:

Súmula 652

"Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)".

O laudo (ID 20804910 – páginas 9/13), em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual. O comprovante do depósito judicial foi juntado aos autos (ID 24359787).

Já o *periculum in mora* repousa na necessidade de prosseguimento das obras. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial:

**"A parte do imóvel equivalente a 5.702,95m<sup>2</sup> (ou 18,92%) do imóvel URBANO descrito na matrícula nº20.326 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com área total de total de 30.143,70m<sup>2</sup> do imóvel descrito, às margens da Rodovia BR-153/SP"**

Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Oficie-se ao competente registro de imóveis para proceder ao registro da imissão provisória (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Citem-se, consoante já determinado.

ID 24418826: Verifico que a requerida COEM compareceu espontaneamente aos autos. Anote-se. O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado em momento processual adequado, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Oportunamente, poderá ser esclarecida a divergência de nome da requerida Jane, verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão dos terceiros interessados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MOACIR DONIZETE GUIOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacir Donizete Guioto em face do Chefe da Agência do INSS em Votuporanga-SP, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Votuporanga-SP (Processo nº 1006508-29.2018.8.26.0664), com o objetivo de compelir o INSS a *restabelecer o auxílio-doença NB 623.396.540-7 do Impetrante, até finalização do processo de reabilitação profissional, nos termos do determinado no acórdão transitado em julgado do processo n.º 100263322.2017.8.26.0664.*

Diz o impetrante que foi vencedor na ação judicial citada, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, tendo como réu o INSS, e que o Tribunal condicionou a cessação do benefício ao processo de reabilitação, apontando que, no entanto, muito antes da data designada para os procedimentos de reabilitação (18/09/2019), a autarquia cessou o benefício (31/06/2019), contrariando, em seu entender, o julgado.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio da competência, o feito foi redistribuído a esta Vara.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a procuração (ID 22217572 - Pág. 8) quanto a declaração de hipossuficiência (ID 22217572 - Pág. 9) datam de 17/03/2017, mais de 02 anos antes da propositura da demanda (julho/2019), e este Juízo tem o posicionamento de que tais documentos devem ser contemporâneos à distribuição, já que o mandato é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e ambos refletem, respectivamente, o intento do outorgante e a condição econômica na oportunidade do ajuizamento.

Observo, no entanto, que tais documentos já foram colacionados na ação judicial que foi submetida à Justiça Estadual, ação esta cujo julgado se busca ver cumprido mediante o presente *mandamus*.

Nota, também, o caráter alimentício do benefício buscado e não vislumbro alteração nas condições em que os documentos foram produzidos.

Portanto, pensando, também, na celeridade e na economia processuais e considerando o desfecho prematuro neste feito que passo a delinear, aceito, excepcionalmente, a procuração e a declaração de hipossuficiência acostadas nestes autos.

Nesse passo, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial, pois o processo originário já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito. Nesse passo, observo que o feito encontra-se sob cumprimento de sentença.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.**

**II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.**

**III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.**

**IV - Apelação da impetrante improvida”.**

**(TRF3 - Apelação Cível nº 0000667-38.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)**

**O impetrante, pois, é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.**

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR BELLONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NETO - SP68768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DASILVAMOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008430-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

SUCEDIDO: JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

#### **DESPACHO**

**Tendo em vista que os advogados representantes da Exequente (CEF) não estavam cadastrados no presente feito, sem visibilidade, portanto, aos documentos cadastrados com sigilo, determino nova intimação dos mesmos para que deem cumprimento à determinação anterior.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**THIAGO DASILVAMOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) retificado, conforme decisão e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190018110 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JOSE BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente à parte da executada UNIÃO FEDERAL foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190018110 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190118232 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-08.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº nº 20190118277 e 20190118293 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido (ID 25295811).

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA, SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN, LUCIANA LEITE CRIVELIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

#### DESPACHO

Anote-se nos autos físicos e no sistema processual (SIAPRIWEB) o ajuizamento deste feito.

Intimem-se os (as) Executados (as), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indiquem em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 - art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, ficam as (os) Executadas(os) intimadas (os) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Ficam elas cientes, ainda, que mesmo transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem, independentemente de penhora ou nov intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo acima, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O credor da verba honorária é o advogado e não a parte do feito originário (art.85, §§ 14 e 15 do CPC), razão pela qual inclua-se no polo ativo ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.707.458/0001-67, conforme consta na inicial.

O beneficiário do reembolso dos honorários periciais adiantados, por sua vez, é JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI, que é o embargante do feito originário, cuja representação é feita pelo advogado ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR, OAB/SP 164.735.

Regularize-se, ainda, o assunto, passando para honorários advocatícios.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao)(s) Exequente(s) por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada(s) o(s) depósito do(s) valor(es) devido(s), intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que efetue(m), independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dele(s) junto ao Banco depositário e informe(m), no prazo de cinco dias, se houve a(s) quitação(ões) da(s) dívida(s).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do(s) Exequente(s) com o(s) valor(es) depositado(s) e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-28.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, ANTONIO HIRTO DE SOUZA, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

17- Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

18- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int. "

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: II-BRASIL INTELIGENCIA E INFORMACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços das bases de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, o qual é o competente para desfazer o ato tido como ilegal, conforme afirmado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018).

Todavia, mesmo na recente jurisprudência a opção da parte impetrante surge entre o seu domicílio ou uma das hipóteses do art. 109, §2º, da CF/88, como o seguinte julgado demonstra:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgrRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

De mais a mais, a regra do art. 109, §2º da Constituição Federal dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado** o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou **fato** que deu origem à demanda ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Nestes autos não se verificam nenhuma das hipóteses, haja vista que o domicílio da impetrante, a sede da autoridade coatora e a ocorrência do fato se acham todos na cidade de São Sebastião/SP, cuja localidade pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-56.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-46.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELASSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-29.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P. H. DA SILVA COMERCIO DE FERRO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008348-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos do processo administrativo nº 13884.721654/2014-28, mediante oferecimento de seguro garantia – apólice nº 054952019005407750001928 (ID 25963866). Pretende, igualmente, a abstenção de inscrição no CADIN e cadastros correlatos, bem como que a ré não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

Alega, em apertada síntese, que a Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração como intuito de constituir e realizar a cobrança de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário 2009, controlado no processo administrativo nº 13884.721654/2014-28. Aduz que apresentou defesa administrativa, a qual foi acolhida parcialmente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte para afastar uma parcela a título de CSLL no montante principal de R\$ 2.604.885,93, multa de ofício e juros de mora correspondentes. Desse julgamento, tanto a impetrante como a União Federal interpuseram recursos e, perante o CARF, os recursos foram desprovidos. Afirma que, também na referida instância recursal, seus embargos declaratórios e recurso especial de divergência foram negados e ao recurso especial da União foi dado seguimento. Alega que se tornou definitiva a parcela de R\$ 4.709.528,80, como montante principal de CSLL devido. Sustenta que, em que pese pender julgamento no CARF sobre uma parte do crédito tributário, a parcela que restou definitivamente lançada e constituída é passível de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança, com a inclusão da impetrante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN). Em razão disso, corre o risco de não obter a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá aos 04/01/2020, a qual é essencial ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção (ID 25983797). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Também afasto, por ora e sem prejuízo da requerida demonstrar o contrário, a prevenção relativamente aos autos que possuem assuntos distintos do presente feito, conforme extratos juntados nos autos (ID 26027011 a 26027030).

O pedido tem natureza de tutela antecipada, de modo que observo o artigo 303 do Código de Processo Civil, conforme art. 305, parágrafo único do mesmo diploma.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206 o seguinte:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo.

A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia, desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular, permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, **realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9, E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SÚMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAS A COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9, 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceu qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de caução por meio de apólices de seguro garantia, e para determinar à ré que, à luz da Portaria nº 164, de 27.02.2014, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referem apólices de seguro garantia.

Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro apresentadas, a ré deverá indicar, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a autora possa corrigir eventuais erros ou omissões.

Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da ré e se, havendo controvérsia, a autora entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela autora e, se entendê-la suficiente e regular, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referirem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a ré não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para **aditar a petição inicial** nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil e, no mesmo prazo e consequência, para **retificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Intime-se, **com urgência**, a parte ré para cumprimento desta decisão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIO VESAN DA COSTA - SP322713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARGARIDA MARIA ROCHA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ELISARIANO DE SOUZA - SP335400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TAYNA PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUADALAJARA GARCIA FERNANDES - SP388107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MADID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MADID - SP194784  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ANGELA LACERDA RANGEL ESPER  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-84.2018.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DE JESUS MINZONI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755, ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE NATALINO LANDIM  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA GUSMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme informação contida no ofício da CEF (id. 24816697), e extrato(s) de pagamento (id. 24816698).

#### DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAN VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-98.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCEU APARECIDO STRAIOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SIMOES - SP30706

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008127-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MALTA SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **02/03/1987 a 12/04/1999, na Metalurgia Mauá Indústria e Comércio Ltda, e 01/01/2009 e 09/10/2012, na Armco do Brasil S/A**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 162.943.439-3 (em 01/11/2012), ou, subsidiariamente, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data (ou data posterior), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a DER (01/11/2012) e a data de ajuizamento da ação (12/11/2018), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas atrasadas anteriores a 12/11/2013 (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991).

Passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em computo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*”, sendo “*cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

**No caso em exame**, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período 1:</b>	02/03/1987 a 12/04/1999
<b>Empresa:</b>	Metalurgia Mauá Indústria e Comércio Ltda
<b>Função/descrição das atividades:</b>	Ajudante (no setor Arruelas): executar serviços diversos, conforme o departamento em que estivesse locado, geralmente desempenhando tarefas não qualificadas.
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído de 90 dB(A)</b> Exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico Id 12285812 – fls.15/16
<b>Observações</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Consigno que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Embora o autor tenha apresentado nos autos formulário e laudo técnico (id 12285814 – fls.41/42) indicando exposição a agente físico ruído superior ao limite estabelecido pela legislação à época, o período em questão NÃO pode ser enquadrado como tempo especial, haja vista que, segundo os documentos sob Id 12285814 (fls.22 e 46), tanto o formulário como laudo foram assinados por pessoa (engenheiro) que não pertencia ao quadro de empregados daquela e que não demonstrou ter poderes de representação da empresa.</p> <p>Portanto, não se podendo concluir que a documentação apresentada para a prova do direito alegado é fidedigna, <b>NÃO reconheço o período em questão como tempo especial</b>. Quanto a este ponto, não se desincumbiu o autor do ônus de provar o direito alegado (art. 373, I, CPC). Inclusive, em sede de especificação de provas, afirmou não ter outras provas a produzir (Id 19430679).</p>

<b>Período 2:</b>	01/01/2009 a 09/10/2012
<b>Empresa:</b>	Arcco do Brasil S/A

<b>Funções/descrição das atividades:</b>	- Operador de Máquina V (realizar abastecimento/desabastecimento da máquina com o auxílio de ponte rolante ...; executar tarefas de set-up de preparação da máquina...)
<b>Agentes nocivos:</b>	Físico: ruído de 85,7 dB(A) (entre 01/01/2009 a 31/12/2010) e de 85,6 dB(A) (entre 01/01/2011 a 09/10/2012)  Químicos: chumbo, óxido de zinco (fumos metálicos), hidrocarbonetos  Calor: 22,39 IBUTG (entre 01/01/2009 a 31/12/2010) e 25,09 IBUTG (entre 01/01/2011 a 09/10/2012)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)  Códigos 1.2.7, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos)  Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 (calor)
<b>Provas:</b>	PPP Id 12285812  PPRA e LTCAT Id 12285812 e Id 12285813
<b>Observações e conclusão:</b>	Verifico possibilidade de enquadramento do período como tempo especial pela exposição ao agente físico ruído, o qual embora tenha ultrapassado em pouco o limite previsto pela legislação à época, ultrapassou-o, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.  Em relação à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo em questão, embora a documentação analisada não a mencione, em razão da função exercida e do setor onde o autor laborava, deve ser presumida. Deveras, no período em questão, o autor trabalhava em indústria metalúrgica, como operador de máquinas, no Setor “Tempera de Fornos Pequenos”, de forma que, embora a documentação apresentada para a prova do direito alegado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.  <i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i>  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  Despicienda, a meu ver, a análise da especialidade do período em relação à citada exposição a outros fatores de risco se, com base em um deles, já foi acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de 01/01/2009 a 09/10/2012, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente com aquele acima declarado, tem-se que na DER NB 162.943.439-3, em 01/11/2012, o autor contava com **09 anos e 11 meses** de trabalho sob condições especiais, **tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada**. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 12285813 - fs.82 e 108		22/09/2000	31/12/2000	-	3	9	-	-	-
Id 12285813 - fs.82 e 108		18/02/2003	31/12/2003	-	10	13	-	-	-
Id 12285813 - fs.82 e 108		01/01/2004	30/12/2008	4	11	29	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/01/2009	09/10/2012	3	9	9	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				7	33	60	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				3.570			0		

Comum			9	11	0			
Especial	1,40		0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			9	11	0			

Ao contrário do afirmado na inicial, os documentos sob Id 12285813 (fls.106 e 108) registram que os períodos entre 14/04/1999 a 21/09/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2002 foram averbados como tempo comum, razão por que, não tendo sido formulado pedido de reconhecimento de tempo especial quanto a eles, nada a decidir, estando este Juízo vinculado ao objeto da demanda delineado pelo autor.

Como, no caso, foi formulado *pedido subsidiário* de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral), passo a analisar o preenchimento ou não dos respectivos requisitos.

Pois bem. Convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido na presente decisão temos que o autor, na citada DER, tinha reunido um total de 29 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confiramos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 12285813 - fls.106 e 108		02/03/1987	12/04/1999	12	1	11	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108		14/04/1999	21/09/2000	1	5	8	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108	X	22/09/2000	31/12/2000	-	-	-	-	3	9
Id 12285813 - fls.106 e 108		01/01/2001	31/12/2002	2	-	-	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108		01/01/2003	17/02/2003	-	1	17	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108	X	18/02/2003	31/12/2003	-	-	-	-	10	13
Id 12285813 - fls.106 e 108	X	01/01/2004	30/12/2008	-	-	-	4	11	29
tempo especial reconh. Sentença	X	01/01/2009	09/10/2012	-	-	-	3	9	9
Id 12285813 - fls.106 e 108		10/10/2012	01/11/2012	-	-	22	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				15	7	58	7	33	60
Correspondente ao número de dias:				5.668			4.998		
Comum				15	8	28			
Especial	1,40			13	10	18			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				29	7	16			

Tem-se assim, que, até a DER (01/11/2012), o autor também não tinha reunido os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada.

Não obstante, houve também requerimento de "alteração da DER" (alínea "j") do dispositivo da petição inicial). Administrativamente, o autor já havia manifestado tal intento, consoante se verifica do documento sob id 12285812 (fls.14).

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita").

Dessarte, consoante os documentos anexados sob Id 12285812 (fls.32 – anotação de vínculo em CTPS em aberto) e sob Id 16219326 (extrato do CNIS) e tomando-se, assim, em reafirmação da DER, a data da propositura da ação (12/11/2018), tem-se que o autor havia reunido um total de **35 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, preenchendo, assim, o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 12285813 - fls.106 e 108		02/03/1987	12/04/1999	12	1	11	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108		14/04/1999	21/09/2000	1	5	8	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108	X	22/09/2000	31/12/2000	-	-	-	-	3	9
Id 12285813 - fls.106 e 108		01/01/2001	31/12/2002	2	-	-	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108		01/01/2003	17/02/2003	-	1	17	-	-	-
Id 12285813 - fls.106 e 108	X	18/02/2003	31/12/2003	-	-	-	-	10	13
Id 12285813 - fls.106 e 108	X	01/01/2004	30/12/2008	-	-	-	4	11	29
tempo especial reconh. Sentença	X	01/01/2009	09/10/2012	-	-	-	3	9	9
Id 12285813 - fls.106 e 108		10/10/2012	12/11/2018	6	1	3	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				21	8	39	7	33	60
Correspondente ao número de dias:				7.839			4.998		
Comum				21	9	9			
Especial	1,40			13	10	18			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	7	27			

Tendo restado preenchidos os requisitos para o benefício na **data da propositura da ação**, despidendo que se discorra acerca do recém julgamento do REsp 1727063/SP (Tema 995) pelo C. STJ (*que versa sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*).

*De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da propositura da presente ação (12/11/2018).*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (subsidiário) formulado**, para:

1) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **01/01/2009 a 09/10/2012**;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 162.943.439-3.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo acima citado, com DER reafirmada para 12/11/2018 (data da propositura da ação), tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 35 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a data acima fixada (12/11/2018), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.**

**Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CB4F30B2>**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MONICA KALADZINSKI FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 618.903.469-5, desde a respectiva cessação (19/09/2017), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais, ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença até que seja tida como habilitada ou aposentada por invalidez.

Alega a autora ser portadora de doença mental grave que já esteve em gozo de auxílio-doença, o qual afirma ter sido indevidamente cessado pelo INSS.

Aduz que o réu não reconheceu mais a situação de incapacidade anteriormente verificada e que indeferiu o restabelecimento do benefício requerido.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de forma fundamentada por este Juízo.

Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora impugnou o laudo pericial e reiterou o pedido de procedência do pedido e o prazo concedido ao réu transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa (em 19/09/2017) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/03/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Tal requisito foi cumprido pela autora consoante se extrai da relação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS constante o documento sob Id 5113821.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.*

Faço consignar, inicialmente, que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a alegada incapacidade somente pode ser aferida por profissional habilitado (médico), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda do citado profissional.

*In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perita médica nomeada nos autos concluiu que a autora é portadora de transtorno de personalidade decorrente de múltiplos fatores e, como comorbidade, tem transtorno depressivo recorrente em remissão, em razão do que apresenta **incapacidade parcial e permanente**. Esclareceu a perita que o prognóstico é fechado para sua profissão (assistente social) e bom para atividades burocráticas, administrativas e outras sem contato com os internos (o trabalho da autora vinha sendo realizado na FUNDHAS de São José dos Campos) (Id 19325139).

Quanto ao início da incapacidade (parcial) constatada, a perita afirmou ter sido por ocasião da cessação do auxílio-doença em 19/09/2017.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente momento em que iniciada a incapacidade constatada (no caso, foi em 19/09/2017). Assim, tendo a autora estado em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, no período entre 26/07/2017 a 19/09/2017, tem-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade.

**Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 618.903.469-5, ou seja, desde 20/09/2017.** Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovado que há incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. Ao contrário, o caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação da requerente para outras atividades que lhe garantam a subsistência.

No caso, como visto, a perita do Juízo concluiu que a incapacidade da autora é parcial (apenas para a função de assistente social na parte em que exige contato com os internos da FUNDHAS), pois pode laborar (pode exercer atividades burocráticas e de cunho administrativo).

**Diante disso, entendendo ser caso de reabilitação profissional.**

Assim, incumbirá ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.

Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado “não recuperável”, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Se isto ocorrer, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

Por fim, saliento não se tratar de julgamento *extra petita*, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que a autora preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença e na inclusão da autora no serviço de reabilitação.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/09/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 618.903.469-5), e a incluí-la no serviço de reabilitação, na forma discriminada na fundamentação da presente decisão.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, bem como a inclua no serviço de reabilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A84395B3>

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurada: MONICA KALADZINSKI FELIX DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 20/09/2017- Serviço deferido: Reabilitação Profissional - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 132450928/73- Nome da mãe: Ruth Kaladzinski Felix dos Santos - PIS/PASEP: --- Endereço: Rua Professor José Francisco Simões Santos, 868, Vila Santos, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIDIA HELENA MARANGONI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014, MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa (23/04/2018).

Alega a autora que é portadora de câncer de mama e que está em tratamento por tempo indeterminado, além de problemas na coluna e no joelho. Afirma que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido foi indevidamente cessado ao fundamento de desaparecimento da incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência em razão do valor de alçada do Juizado.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, por este Juízo foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.

Apresentados quesitos e documentos pela parte autora.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais, passo ao mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.*

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de câncer de mama e osteoartrite de joelhos, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente para o trabalho** (ID 23083482).

Há que se sopesar as constatações do *expert*, no sentido de que diante da idade avançada, baixo nível escolar e dificuldade para readaptação funcional, sugeriu a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, tomando-se em conta a sua idade, seu nível de instrução e histórico profissional.

Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL -

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada.
2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral.
3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) a incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico, como é o caso da sua atividade habitual, como faxineira.
4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 31/10/2014, constatou que a parte autora, faxineira, idade atual de 64 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, a faxineira.
5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico, como é o caso da sua atividade habitual, como faxineira.
6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova válida.
7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma oitiva.
8. Há que considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividade como faxineira.
9. Considerando que a parte autora, conforme decidiu o perito judicial, não pode mais exercer, de forma definitiva, a sua atividade habitual, e não tendo ela idade nem condição para se dedicar a outra atividade profissional.
10. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
11. O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessada, à data da citação (Súmula nº 576/STJ).
12. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000470-70.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Juízo de Direito do Trabalho, Curitiba, PR, 12/01/2019, ID 23083482).

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000470-70.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Juízo de Direito do Trabalho, Curitiba, PR, 12/01/2019, ID 23083482).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do benefício. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, no caso dos autos. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.” - grifo nosso

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085387

Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora:

JUIZA ANA PEZARINI

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito afirmou, em resposta ao quesito nº07 do Juízo que coincide com o diagnóstico da doença (outubro de 2012).

No caso, não há falar-se em **carência legal** para o benefício, uma vez que a autora é portadora de *neoplasia maligna*, doença elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991, que dispensa (em casos tais e em outros expressamente consignados) o cumprimento de carência.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em dezembro/2012), o que se verifica presente no caso, uma vez que a autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2012 a 23/04/2018 (ID 16218192).

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência do benefício e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

**Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 24/04/2018, dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença conforme constatado pela perícia médica e nos termos requeridos na inicial.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, **a partir de 24/04/2018**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.** Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E02B696E>.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso e a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: LIDIA HELENA MARANGONI COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/04/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 737975298/72 – Nome da mãe: Maria Wilma Cembranelli Marangoni - PIS/PASEP: — - Endereço: rua das Pescadas, nº135, Apto 142, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIANE ADORNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja a ré compelida a se abster de licenciar a autora do serviço militar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até o julgamento a ser proferido ao final.

Alega a autora que, desde 2018, integra do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe da Aeronáutica (QSCOn) e que a despeito da previsão para permanência no serviço militar pelo prazo máximo de 08 (oito) anos prevista na Portaria "DIRAP Nº 791-T/SAPSM, de 06/02/2018, será excluída dos quadros da Aeronáutica a partir do término do seu último reengajamento (que se dará em 20/05/2020), já que irá completar a idade de 45 anos em 20/04/2020.

Assevera que a previsão de limite de idade é prevista em mera portaria, afrontando a exigência de lei para dispor sobre o tema, encontrando-se, ainda, desacordo com o entendimento que vem sendo externado pelo STF.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a parte autora que a ré se abstenha de licenciá-la ou impedir a prorrogação de seu tempo de serviço ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Analisando os fatos expostos na inicial, observo que a própria autora afirma que o seu licenciamento da Aeronáutica (o qual *relata estar fundado exclusivamente no atingimento do limite etário de 45 anos, a ser atingido na data de 20/04/2020 – id 25645830*) dar-se-á em **20/05/2020**, data que aponta corresponder ao seu último reengajamento como militar convocada.

A despeito de tal asserção, o documento sob Id 25645832 registra a seguinte informação: "**Ex officio idade limite de QSCON: 31/12/2020**".

Muito embora o teor do documento acima referido destoe do quanto afirmado na exordial a respeito da data prevista para o desligamento da autora (o que, por si só, já justifica maiores indagações a esse respeito por parte deste Juízo), o fato é que **ambas as datas relacionadas nos autos (20/05/2020 ou 31/12/2020) estão projetadas não para "agora" ou para "daqui a pouco", mas para mais de 05 (cinco) meses (no mínimo) a contar da presente data, o que afasta por completo o periculum in mora, requisito necessário para o deferimento da medida de urgência invocada.**

Nada nos autos permite a este Juízo crer que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito (a parte fática envolvida depende exclusivamente de prova documental, acostada aos autos pela autora e que possivelmente será complementada pela União, em defesa).

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada neste momento, tendo a peça exordial, quanto a este ponto, limitado-se a tecer assertivas genéricas.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a autora já se manifestou sobre a realização de audiência de conciliação, informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404649-84.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
EXECUTADO: ARMINDA NUNES LAGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FARIAS DE SOUZA - SP160818, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006860-31.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
EXECUTADO: PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DE CASTILHO RENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-26.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA, ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA, JAMILE DE OLIVEIRA DEMETRIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SILAS GONCALVES - SP80860  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SILAS GONCALVES - SP80860

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9513**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-19.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO E SP421666 - BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA DIAS)**  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS a prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa por meio de advogado constituído, às fls. 237/253. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, às 15 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003553-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MICHELI MARTINS DE SOUSA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIEL MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas das minutas de requisições de pagamento.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Considerando o decurso de prazo para a parte autora apresentar suas contrarrazões à apelação, embora devidamente intimada, ultrapassado o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-76.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## DESPACHO

- I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - II – Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es) - CEF**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
  - III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).
  - IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
  - V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.
  - VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).
  - VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
  - VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  - IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.  
São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 1312246:

"(...) XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado no ID nº 26034119, **revogo** a decisão proferida no ID nº 26025005.

Aguarde-se o decurso de prazo. Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21029569: petição o advogado originário da ação, Dr. Felipe Moreira de Souza, requerendo a reserva dos honorários de sucumbência e contratuais. Por outro lado, o atual advogado dos autos (Id. 25137349) impugna o pedido de fixação de tais honorários.

Não cabe a este juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de execução dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) até que haja manifestação do advogado Dr. Felipe Moreira de Souza ou eventual composição entre as partes.

Para não causar prejuízos ao exequente DIOGENES DE LIMA TARGINI, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório referentes ao exequente e ao destaque dos honorários contratuais (Id. 21029573), conforme cálculo apresentado pelo INSS (Id. 24471575), devendo constar a observação para que fiquem depositados à disposição deste juízo.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003603-66.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NOELIO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 20026390, página 190-191: diante da certidão negativa juntada aos autos, não tendo sido encontrado o autor no endereço fornecido nos autos, impossibilitando a realização da perícia médica, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000952-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005804-33.2018.4.03.6103  
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA - BA39607, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 24834275:

"Em seguida, dê-se vista à parte autora, para que, caso queira, requiera o que for do seu interesse."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005184-63.2019.4.03.6110  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXSANDRO RAMOS ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

### SENTENÇA

**ALEXSANDRO RAMOS DE ANDRADE**, qualificado à fl. 20 do ID 21210927, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, II, do CP.

Segundo a denúncia (ID 22530631, pp. 2 a 4):

*"No dia 27 de agosto de 2019, por volta das 14:15 horas, na altura do Km 158 da rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), Município de Quadra/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um caminhão trator Scania R-113, de cor azul, placas OAL-513, acoplado a um semirreboque Phoenix, placas BCF-727, ambos com placas do Paraguai.*

*Durante tal abordagem identificou-se que o condutor era ALEXSANDRO RAMOS DE ANDRADE, localizando-se, no interior do veículo mencionado, aproximadamente 800 caixas comportando 404.500 maços de cigarros de origem/procedência estrangeira, totalizando 404.500 maços de cigarros.*

*Ademais, a Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros em R\$ 1.674.630,00 no total, bem como os tributos elididos em R\$ 1.441.820,03 (II: R\$ 334.926,00, IPI: R\$ 910.125,00 e PIS/COFINS: R\$ 196.769,03), conforme fls. 26 do ID 22448259, e atestada a procedência estrangeira, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 27 do ID 22448259)."*

**1.1.** O denunciado foi preso em flagrante delito em 27/08/2019. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (ID 21247771, pp. 1 a 13). Encontra-se preso até a presente data.

**1.2. Bens apreendidos** (ID 21210927, p. 11, e ID 21802497, p. 23: cigarros, celular, caminhão, dinheiro e reboque).

**1.3 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias** – AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às pp. 26 a 29 do ID 22448259. Laudo (Merceologia) – ID 22894862, pp. 1 a 4.

Laudo dos veículos (ID 21802497, pp. 52 a 61). Laudo do celular (ID 22448259, pp. 13 a 18). Informação n. 609/2019-UOP/DPF/SOD/SP, acerca do celular apreendido (ID 23203554, pp. 2 a 4).

**1.4.** Denúncia recebida em 2 de outubro de 2019 (ID 22614577, pp. 1-2).

Audiência realizada, em 2/12/2019, destinada à oitiva das testemunhas Wanderson Caetano Valencio e Renan Francisco Rodrigues da Silva e ao interrogatório do denunciado (ID 25503877, pp. 1 a 6, ID 25511508, ID 25511511, ID 25511512 e ID 25511801).

Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia apresentada (ID 25723147, pp. 2 a 7).

Memoriais da defesa do denunciado (ID 25948731, pp. 1 a 7) pedindo: a) seja aplicada a pena no mínimo legal; b) seja considerada a atenuante da confissão e afastada a agravante do inciso IV do art. 62 do CP; c) que a pena aplicada possa ser convertida em restritiva de direitos; d) fixado o regime inicial aberto e a possibilidade de recorrer em liberdade.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

## 2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.

**2.1. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias** – AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às pp. 26 a 29 do ID 22448259, e o Laudo (Merceologia) – ID 22894862, pp. 1 a 4, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, *404.500 (quatrocentos e quatro mil quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira (marca EIGHT), desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional*, encontrados nos caminhão e reboque que conduzia.

**A mercadoria foi avaliada em R\$ 1.674.630,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 1.441.820,03.**

Todos os cigarros apreendidos como denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como “CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA”.

**Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.**

## 3. DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.

As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que foi o responsável pelo delito narrado na peça acusatória.

Em juízo, a testemunha Wanderson Caetano Valencio (ID 25511508) informou: *abordado o caminhão do denunciado, com placa do Paraguai, inicialmente ele disse que estava carregando arroz, mas depois acabou confessando que transportava cigarros, carga total de cigarros; disse que entregaria a carga em Jacareí/SP e receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço; não havia arroz, apenas cigarros.*

A testemunha Renan Francisco Rodrigues da Silva, em juízo, afirmou (ID's 25511508 e 25511511): *abordado o caminhão conduzido pelo denunciado, com placa do Paraguai, ele nos disse que transportava arroz; depois, quando pedimos para ver a carga, ele, então, disse que estava carregando cigarros e pretendia entregá-los na cidade de Jacareí/SP; ia receber R\$ 3.000,00 pelo serviço; ele estava sozinho no caminhão, mas disse que havia um carro à sua frente, um batedor, que não foi identificado.*

Em seu interrogatório judicial (ID's 25511511 e 25511512), o denunciado afirmou: *até a prisão, morava no Paraguai, por 23 anos; lá no Paraguai morava com a família, esposa e filhos; sempre foi motorista de caminhão e pela última vez trabalhava como mecânico; nada tem contra as testemunhas; o denunciado não negou a prática do delito de contrabando, sabia que carregava cigarros e fez o serviço por necessidade financeira; a contratação para a realização do serviço foi realizada no Paraguai e já sabia que se tratava de cigarros; não conhecia a pessoa que me contratou, apenas de vista; quando eu peguei o caminhão, já havia dinheiro no caminhão, para as despesas; quando devolvesse o caminhão, receberia os R\$ 3.000,00; durante a viagem, havia um batedor; mas nem cheguei a ver o carro.*

Os informes prestados pelas testemunhas, recebidos por este juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las (aliás, o denunciado informou, em juízo, que “nada tem contra as testemunhas”), apenas confirmam a versão apresentada pelo próprio denunciado, em seu interrogatório judicial, quanto ao cometimento do crime de contrabando: *transportava os cigarros, a mando de terceiro, sendo que receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço, sabendo exatamente que se tratava de cigarros estrangeiros, provenientes do Paraguai.*

**Dado o arrazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334-A, § 1º, I e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): recebeu, para transporte, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta).**

Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas.

## 4. DAS PENAS.

Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, § 1º, I e V, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam *necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito*.

### 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, “CAPUT”, I E II, 60 E 68 DO CP).

A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando.

#### 4.1.1. DA PENA-BASE.

No que diz respeito às **circunstâncias do crime** de contrabando, aliadas à **reprovabilidade da conduta**, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base:

*Até 1.000 maços – sem aumento de pena*

*De 1.001 a 5.000 maços – pena agravada em 1/8*

*De 5.001 a 10.000 maços – pena agravada em 1/6*

*De 10.001 a 20.000 maços – pena agravada em 1/4*

*De 20.001 a 30.000 maços – pena agravada em 1/3*

*De 30.001 a 40.000 maços – pena agravada em 1/2*

*De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)*

*Acima de 80.000 maços – pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)*

Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada como denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde.

Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível).

Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapar à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública.

Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores.

Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de “cigarros”, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional.

No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pelo carregamento de **404.500 (quatrocentos e quatro mil quinhentos) maços de cigarros**, tenho por aumentar a sua pena-base em **um inteiro e um meio (1 e 1/2)**, em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta.

Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base.

A pena-base totalizará:

Para o delito de contrabando: **5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)]**

#### **4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Incide, para o caso do crime de contrabando, a atenuante da confissão, posto que o denunciado, quando em juízo, admitiu a prática deste delito. Sua pena, então, para o contrabando, deve ser diminuída de **1/6 (um sexto)**.

##### **4.1.2.1. Existe agravante que deve ser considerada.**

O denunciado informou que realizou o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa e que receberia pelo serviço (R\$ 3.000,00 – este valor, ademais, foi confirmado pelas testemunhas, em juízo).

Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelo denunciado não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando.

Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, o denunciado e o terceiro que o contratou.

Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP.

**A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobre dita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante.**

**A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo).**

No caso em apreço, o denunciado, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudescimento de **1/6 (um sexto)**, em razão da citada agravante.

Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição.

A pena merece ser fixada em:

**5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento) – 1/6 (=confissão)]**

#### **4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, conforme dispõe o art. 33, § 2º, “b”, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP.

Com fundamento no art. 387, § 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia.

De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, *ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional* (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.

Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado.

## 5. DA PARTE DISPOSITIVA.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ALEXSANDRO RAMOS ANDRADE, DN 12/03/1994, qualificado à p. 5 do ID 25503877, por ter cometido, em 27 de agosto de 2019, o delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, I e V, do CP (=contrabando), à seguinte pena:**

**5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto.**

Custas, nos termos da lei.

5.1. Nos termos do art. 91, II, “a” e “b”, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo ou de entidade que tenha por objeto a reciclagem de eletrônicos, do celular apreendido (ID 21210927, p. 11, item “3”).

Quanto ao chip apreendido, determino seja destruído.

5.2. Com fulcro no art. 91, II, “b”, do CP, determino a perda, em favor da UNIÃO, do valor apreendido como denunciado (ID 21210927, p. 11, item “4”, e ID 21802497, p. 23) no momento do flagrante, posto que, conforme as provas produzidas e as próprias declarações do denunciado, em juízo, diz respeito à quantia que recebeu para a realização do transporte de cigarros (pagamento do serviço mais despesas); isto é, constitui evidente produto da realização do crime de contrabando.

## 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer.

Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título.

No que diz respeito ao documento juntado pela defesa (ID 25948736, p. 1), com o intuito de atestar endereço atualizado do denunciado no Brasil, anoto que inexistente prova relacionando a titular daquele comprovante ao denunciado, motivo pelo qual, nessa situação, não se mostra eficaz em atestar a residência do denunciado no Brasil.

Aliás, até a prisão, como ele mesmo informou, estava morando com a família no Paraguai.

## 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 7.1. Como trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, se o caso, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88; e

b) cumpram-se os itens “5.1” e “5.2” acima.

7.2. **Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes**, expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade, **independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução.**

8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

**CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO <sup>III</sup>.**

<sup>III</sup> MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO

**ALEXSANDRO RAMOS DE ANDRADE**

Documento de Identificação Paraguaio: 5385934

Atualmente recolhido no CDP em Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. O pedido de levantamento de valores, formulado pela parte impetrante nas petições ID 25246732 e 25677511, será analisado após o trânsito em julgado da sentença prolatada ID 14224345.
2. Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 20261128.
3. Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4191

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000028-82.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA)**

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado MANOEL CÉSAR ALVES (fl. 295), com as razões apresentadas às fls. 296-v/297-v, porquanto tempestivo.
2. Considerando que o sentenciado JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA manifestou o desejo de recorrer da sentença (fls. 308-v/309), intime-se sua defensora constituída para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresentará razões de apelação, observando-se que, em seu silêncio, este Juízo nomeará novo defensor ao sentenciado.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos.
4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006466-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PICCINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

**I)** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS CARLOS PICCINATO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, a fim de que o recurso administrativo que apresentou tenha decisão.

**II)** Verifico que o impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP como autoridade coatora, embora tenha esclarecido e provado que interpôs recurso no processo administrativo que trata do seu benefício e que se encontra, conforme atesta do documento ID 24038281, na 19ª Junta de Recursos, aguardando decisão.

Ocorre que qualquer medida relativa ao reconhecimento do pedido da parte impetrante, no presente caso, deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la (=julgar o recurso).

Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, **competência para fazê-lo**, isto é, **aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental**.

**No caso em apreço, a autoridade competente para responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão do impetrante, seriam os agentes públicos que compõem a 19ª Junta de Recursos, autoridades não lotadas em Sorocaba.**

Assim, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, pois não possui, com certeza, poder para determinar que a 19ª Junta de Recursos analise e julgue o caso da parte impetrante.

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.

**III)** Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 458, VI (=ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos. Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

**IV)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, dê-se baixa.

## ***S E N T E N Ç A***

**1. Em resposta à decisão ID 18786614, a parte autora peticionou (ID 19396493) com documentos.**

**2. Recebo, assim, o aditamento à inicial, contudo, anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de cumprir integralmente a decisão prolatada, especialmente os seus itens "1.a" e "1.b".**

**Não haveria qualquer dificuldade de a parte impetrante esclarecer a este juízo quais são os seus associados que se encontram submetidos à fiscalização da RFB em Sorocaba e, por conseguinte, encontrar o valor correto da causa, levando em consideração os interesses justamente daqueles associados que legitimam a competência da Vara Federal em Sorocaba para análise da questão.**

**Simplesmente a parte impetrante informa ser *impossível quantificar o ato impugnado*, alegação inverossímil, porquanto, tendo conhecimento de quem são seus filiados submetidos à DRF/SOROCABA, deles conseguiria obter, por certo, os valores pretendidos, com a presente demanda.**

**A soma de tais valores represente, no caso em tela, represente, nos termos do CPC, o valor correto da causa.**

**Na medida em que a parte, portanto, não se interessou, de forma injustificada, em regularizar a inicial, no que diz respeito ao valor atribuído à causa, o processo não merece prosseguir.**

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**4. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se ainda devidas, dê-se baixa definitiva.**

## ***SENTENÇA***

**1. Em resposta à decisão ID 22121464, a parte autora peticionou (ID 23245126) com documentos.**

**2. Anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de demonstrar a esse juízo como atingiu o valor da causa, conforme ficou determinado naquela decisão.**

**Simplesmente, a parte impetrante consignou a quantia de R\$ 25.176,00 como valor da causa, sem explicar quais seriam as parcelas controversas vencidas e vincendas, conforme pleiteia com o pedido de revisão e de acordo com o estabelecido no art. 292 do CPC.**

**Em outras palavras, a parte autora, de forma injustificada, não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão proferida.**

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.**

**4. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-44.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANA TEREZA LOMBARDI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ADAO MARCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação prestada pela Autoridade Impetrada (ID n. 25314990), esclarecendo ter sido implantado benefício NB n. 41/193.213.564-0, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. O seu silêncio será compreendido como desistência da presente demanda

2. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000762-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: CLÍNICA DE TERAPIA ESPECIALIZADA VIVERE LTDA - ME

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos, dê-se vista à parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte impetrante na petição ID 22334649, tendo em vista a ausência de coisa julgada neste feito, restando ainda a apreciação do recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) pelo *juízo ad quem*.
2. Assim, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004008-76.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA, COBSEN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação da impetrante pela não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004016-87.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA - SP170471, FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001990-53.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON BEIROCO FANTINI  
Advogado do(a) AUTOR(A): JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO OFÍCIO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que a Autarquia proceda, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de:
  - 2.1. averbar como especial o período de 03/12/1998 a 18/10/2012; e
  - 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/segurado, nos termos dos julgados ID 21163217 - Pág. 32/41 e 57/61 e 25410055, com DIB em 29/10/2012 e DIP para 01/09/2019 (com pagamento administrativo do devido desde esta data, deduzidos os valores já recebidos) e a cessação do benefício previdenciário NB 177.734.478-0, haja vista que a parte autora optou pelo benefício concedido nesta demanda (manifestação na petição ID. 21163242, pg. 3).
3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
4. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
5. Com a juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício, dê-se vista à parte autora e **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, **nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora na petição ID 21163764, impugnar a execução.
6. Altere-se a classe judicial (=cumprimento de sentença).
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000092-97.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: DORALICE ASSIS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

#### DECISÃO

Concedo mais 10(dez) dias de prazo ao INSS, ora exequente, para que cumpra a determinação contida na decisão ID 23638297, uma vez que o acervo de autos físicos desta Secretaria já foi remetido para a digitalização, nos termos da RESOLUÇÃO TRF3/PRES Nº 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, e não haverá nova remessa nesse sentido.

Assim, caberá à parte exequente promover a virtualização e inserção dos documentos destes autos no sistema PJE.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
EXECUTADO: VIA SAO PAULO - FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0007965-90.2012.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, **intime-se A PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados**, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- **Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a parte executada**, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo CRASP, ora exequente, (ID 19505035) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação

6- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ALEIXO HUNGRIA - SP122515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

#### DECISÃO

1- Tendo em vista o falecimento de Luiz Fernandes Nogueira, conforme informação ID 23753387 e 23753389, manifeste-se a EBCT, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença nesta demanda.

2- No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.

3- Promova a secretaria a exclusão do nome dos advogados da parte executada, como requerido na petição ID 23753387.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903633-46.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDACAO DOM AGUIRRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

#### DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 19113112) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresentada.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, conclusos, para decisão.

4. Discordando a União (Fazenda Nacional) da conta apresentada pela parte executada, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006899-56.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DECISÃO

1. Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Em não havendo manifestação da parte executada acerca da aludida conferência, no prazo concedido no item "1", entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista o documento juntado no ID 24523071 - pg. 208-9.

3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-76.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINE DOS REIS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-29.2016.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006143-95.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EROTILDES MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que os autos físicos não serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTOMOTIVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTANO GUEIRA - SP92137

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000873-63.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MICHEL RICARDO DO CARMO

### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005687-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICAL LTDA EM LIQUIDACAO

### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005685-51.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CONDOTTA E ZANETTA MEDICAS ASSOCIADAS LTDA - ME

### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005669-97.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ELETRÓPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 622/1587

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005979-06.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996**  
**EXECUTADO: JULIANA LACERDA DE CAMARGO**

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000102-85.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610**  
**EXECUTADO: PHOENIX CONSULTORES S/C LTDA - ME**

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006008-56.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**  
**EXECUTADO: ANDREIA DE LARA SANTOS**

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005994-72.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (11116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: JAQUELINE DE OLIVEIRA DELFINO PIRES DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Inicialmente promova a exequente a juntada aos autos da CDA completa e o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002293-06.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE NICODEMOS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOEL MALOPES NASCIMENTO - SP296162**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004134-36.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CELSO JOSE LOZADA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000519-72.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS ZAMORA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000546-84.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSVALDO CABELO MUNIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002269-75.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ MENDES COUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007293-50.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS – Substituição Tributária, destacados nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 25563569 a 25563589.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Primeiramente, em relação à solicitação de tramitação do feito em segredo de justiça, defiro apenas o sigilo dos documentos fiscais e informações contábeis e bancárias da impetrante.

Dessa forma, proceda a Secretaria à retirada do sigilo total dos autos, mantendo-se sigilosos apenas os documentos Id 25563578 a 25563584.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

*“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”*

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.*

**1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.**

**2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.**

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

*(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)*

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Firmou-se ainda, o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Assim, conforme decidido pelo STF, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das atulidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

*(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS-ST, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007248-46.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que o ISS, PIS e COFINS não se qualificam como receita bruta, são receitas pertencentes a terceiros e que apenas transitam pelo seu patrimônio sem se incorporar a ele e, portanto, não podem compor a base de cálculo da CPRB. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 25466908 a 25467328.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011 é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquela contribuição, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos e tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que em relação àquelas contribuições, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, não há a mera retenção e repasse ao Fisco dos valores dos tributos destacados na nota fiscal.

Isso porque o valor recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, corresponde a parcela de sua receita bruta (faturamento) que é destinada ao pagamento dos tributos suportados pelo próprio contribuinte, ou seja, possui natureza de despesa decorrente da atividade econômica por ele desempenhada e, portanto, não perde essa característica pelo simples fato de ser utilizada para o pagamento de outros tributos.

Destarte, o valor pago pela impetrante a título de COFINS e de Contribuição ao PIS integra a base de cálculo da CPRB. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.*

*1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subseqüente repasse ao Município.*

*2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).*

*3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).*

*4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).*

*5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ.*

*6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1% tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento."*

*TRF-2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 201551010776176/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/01/2018, Relator LETÍCIA DE SANTIS MELLO*

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007507-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007415-95.2012.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001891-22.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004039-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORTI E RIZZI LTDA - ME, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, ANA LUCIA FORTI RIZZI

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 1365003000023534, 1365197000023534 e 211365734000089597.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-10570088 e 10570097.

No documento de Id-22207264, a parte autora informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 1365003000023534, 1365197000023534 e 211365734000089597.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001243-42.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: LEANDRO DA SILVA LEAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de LEANDRO DA SILVA LEAL, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários km 185+267 ao 185+272, no município de Itu/SP.

Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança do réu e da população local, das pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-5305789 e 5305819.

Decisão de Id-5472794, indeferiu a medida liminar pleiteada.

No documento de Id-7913121, noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida pela parte autora.

O réu contestou a demanda no documento de Id-9488921. Réplica da parte autora no documento de Id-10418199.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes conforme termo de audiência de Id-12101852.

O réu, por meio da Defensoria Pública da União, noticiou no documento de Id-19278255, que foram retiradas todas as edificações e benfeitorias que, supostamente, estariam dentro da área de segurança da linha férrea.

Instada, a parte autora se manifestou no documento de Id-22222690, requerendo a extinção do feito pela perda de objeto, uma vez que foi constatado que o réu efetuou o recuo do cercado e está fora da faixa de domínio.

Portanto, tendo que o esbulho possessório não mais persiste, conforme constatação da própria autora, é manifesta a perda de objeto desta ação.

Outrossim, observo que a extinção do feito não deverá implicar na sucumbência do réu para fins de pagamento de custas e de honorários advocatícios à parte contrária, posto que o réu não deu causa à lide, uma vez que restou demonstrado nos autos que o deslinde dos fatos poderia ter ocorrido na esfera administrativa, mediante diligências eficazes da parte autora.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010021-33.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250676734000040690.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2754318 e 2754330.

Em audiência de tentativa de conciliação, em face da ausência dos executados, a composição restou infrutífera (Id-3636622).

Os executados foram citados conforme documento de Id-21786078.

No documento de Id-22214041, a exequente informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250676734000040690.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002391-54.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: FERNANDO GONGORA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 2025001000042927 (2025195000042927).

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-16512567 e 16512571.

No documento de Id-22543710, a autora informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios, "pelo que o processo poderá ser extinto".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 2025001000042927 (2025195000042927).

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005304-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCIO ZARBOCH PIEDADE - ME, MARCIO ZARBOCH

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250978690000008971.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-12296058 e 12296062.

No documento de Id-22613492, a autora informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios, "pelo que o processo poderá ser extinto".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250978690000008971.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001948-74.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n.º 253272690000010887 e 253272690000010968.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-2227904 e 2227917.

Tentativa de conciliação infrutífera em razão da ausência dos réus, conforme Termo de Audiência de Id-3636596.

Os réus foram regularmente citados conforme documento de Id-10647504 e opuseram embargos monitórios no documento de Id-11105538, acompanhado de documentos.

A autora impugnou a oposição no documento de Id-12309050.

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera conforme termo de Id-15416996.

No documento de Id-19202868, os réus informam que o contrato n. 25.3272.690.0000109-68 foi liquidado extrajudicialmente e até o momento a notícia não foi trazida aos autos pela parte autora. A parte autora requereu a extinção do feito em relação ao contrato 25.3272.690.0000109-68 e o prosseguimento em relação ao remanescente (Id-19789098).

No documento de Id-22342162, a autora informou que houve o pagamento do contrato remanescente na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios e requer a desistência da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 253272690000010887 e 253272690000010968.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA -

SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: VANESSA DE MEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n.º 25035911000328378.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-2580837 e 2580843.

Tentativa de conciliação infrutífera em razão da ausência da ré, conforme Termo de Audiência de Id-3636591.

A ré foi regularmente citada conforme documento de Id-10489326 e, decorrido o prazo legal, não interpôs embargos à execução (Id-17836221).

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera conforme termo de Id-20002085.

No documento de Id-19498767, a autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios e requer a desistência da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250359110003328378.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001731-94.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) N° 5004150-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOSE CARLOS MARTINELI

## **SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250600191000017997.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-10746732 e 10746736.

No documento de Id-22599263, a autora informou que houve regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Informa sua desistência do prosseguimento do feito e requer a extinção e arquivamento dos autos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250600191000017997.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005292-29.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 24882775.

Allega o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa se no presente caso serão utilizados juros contratuais ou os juros legais de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Intimada nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, a Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou em Id-25603347 pela rejeição dos embargos declaratórios, ao argumento que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Quanto à atualização do débito a sentença restou suficientemente fundamentada no tópico “DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO”. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da aludida decisão:

[...]

No presente contexto, até o ajuizamento da ação devem incidir os índices de juros e de correção monetária previstos contratualmente. De outro giro, com o ajuizamento da demanda devem ser aplicados os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, - Ações Condenatórias em Geral, adotado no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Provimento CORE n. 64/2005 - artigo 454).

Em relação aos juros moratórios, cuidando-se de dívida líquida, estes são devidos desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil, e não a partir da citação, como sustentado pela embargante.

[...]"

Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-24882775, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-83.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TIAGO JOSE LEME LISBOA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n.º 252839110001839973.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-9049041 e 9049046.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes transigiram, o acordo foi homologado conforme decisão de Id-22711904 e o feito suspenso.

No documento de Id-23393626, em face da renegociação dos débitos, a parte autora requereu a desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 252839110001839973.

A parte autora informou a renegociação do débito como executado, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005177-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AP9 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, FERNANDO SILVA CANDANCAN, ANDRE PINTO CANDANCAN

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-21194193 e 21194651.

No documento de Id-23601327, a exequente informou a regularização dos contratos na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, ensejando a extinção do processo.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254137605000054950 e 254137691000007084.

A parte autora informou a regularização do débito executando na via administrativa e requereu a extinção do processo.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FLAYTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ELIEL DE LIMA FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA DAS DORES FERREIRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254137605000054950 e 254137691000007084.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-4921998 e 4922012.

No documento de Id-23414311, a exequente informou que os réus quitaram administrativamente os contratos e requereu a extinção do feito, sem condenação em custas e honorários, posto que incluso no acordo firmado entre as partes na esfera administrativa.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254137605000054950 e 254137691000007084.

A parte autora informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a desistência do feito e a sua extinção.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002859-52.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA LUIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: LUCAS FRANCO PLENS

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 1365003000023534, 1365197000023534 e 211365734000089597.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-10570088 e 10570097.

No documento de Id-22207264, a parte autora informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 1365003000023534, 1365197000023534 e 211365734000089597.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresse pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-83.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUCAS FRANCO PLENS

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n.º 250307191000127595.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-19476086 e 19476092.

No documento de Id-24066486, a autora informou que houve regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250307191000127595.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUPERCIO SERRANO JUNIOR SOROCABA - ME, LEIDE BRITO DA SILVA, LUPERCIO SERRANO JUNIOR

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 252088690000001710.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2958680 e 2958684.

Audiências de tentativa de conciliação entre as partes conforme termos de Id-3679715 e 9061548, restaram infrutíferas ante a ausência dos réus.

No documento de Id-13589510, a exequente informou que os contratos objetos do feito foram regularizados na via administrativa. Requerema desistência da ação e a sua extinção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda o contrato n. 252088690000001710.

A parte autora informou a regularização do débito na via administrativa e requereu a desistência do feito e a sua extinção.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMARE DA SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250307690000020301.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-5027830 e 5027840.

As partes transigiram e o acordo foi homologado em audiência de conciliação conforme termo de Id-22711907.

No documento de Id-24217515, a exequente informou que houve renegociação dos débitos na via administrativa. Requerem a desistência da ação e a sua extinção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda o contrato n. 250307690000020301.

A parte autora informou a renegociação do débito na via administrativa e requereu a desistência do feito e a sua extinção.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: R. Y. NAKASHIMA TRANSPORTES LTDA - ME, CLARICE TIEMI OUNO NAKASHIMA, RICARDO YUITI NAKASHIMA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n.º 0800003000010506, 0800197000010506, 250800734000032860 e 250800734000033832.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-10699041 e 10699050.

No documento de Id-24763009, a autora informou que houve regularização dos contratos na via administrativa, podendo o feito ser extinto.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n.º 0800003000010506, 0800197000010506, 250800734000032860 e 250800734000033832.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5000006-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA SALTO - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 251778197000000610 e 251778734000016215.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-13400070 e 13400079, complementados em Id-18341425 e 18341429.

A autora informou a regularização na esfera administrativa e requereu a extinção do feito em relação ao contrato n. 251778197000000610 e o prosseguimento da execução em face da dívida subsistente (Id-19455282 e Id-24014220). No documento de Id-25249244, informou a regularização do contrato n. 251778734000016215.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 251778197000000610 e 251778734000016215.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003714-65.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: SOARES & GARATINI HAIR ESTÉTICA LTDA - ME, FABIANO SOARES, RONALDO ADRIANO GARATINI

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos N. 1214003000010015, 1214197000010015 e 251214734000051706.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-3471896 e 3471904.

Os corréus SOARES & GARATINI HAIR ESTÉTICA LTDA – ME e RONALDO ADRIANO GARATINI foram regularmente citados (Id-194319621, pág. 5).

A pessoa jurídica SOARES & GARATINI HAIR ESTÉTICA LTDA – ME opôs embargos monitórios no documento de Id-19272781.

No documento de Id-23772691, SOARES & GARATINI HAIR ESTÉTICA LTDA – ME informou que as partes transacionaram e o débito foi quitado. Requereu a homologação do acordo firmado e a extinção do processo.

Instada, a parte autora, no documento de Id-24236356, concordou com a manifestação da ré, acrescentando que o pagamento contemplou custas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 1214003000010015, 1214197000010015 e 251214734000051706.

A parte ré informou o pagamento do débito mediante transação com a autora, cujo acordo administrativo e o comprovante de pagamento foi acostado aos autos. A CEF, por sua vez, concordou com a manifestação e requereu a extinção do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a transação havida entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Resta prejudicada a apreciação dos embargos opostos.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004184-28.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE TATUI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Edifício Barão de Tatuí em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de débito relativo a cotas condominiais de responsabilidade da executada pertinente ao período de 06.11.2018 a 06.07.2019.

A exequente informou no documento de Id-25157204 que o crédito exigido encontra-se satisfeito por pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: CELSO FERNANDO PARIS JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0356001000294980, 0356195000294980, 250356400000810220, 250356400000818396 e 250356400000818710.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4266172 e 4266190.

No documento de Id-254499698, a exequente informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0356001000294980, 0356195000294980, 250356400000810220, 250356400000818396 e 250356400000818710.

A parte autora informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000948-68.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANSELMO CARLOS DEBERNARDI

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, espeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, espeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004597-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### DESPACHO

Considerando a certidão de id. 25986547, intime-se a exequente para juntar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição de ofício em cumprimento ao despacho de id. 25919268.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004597-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### DESPACHO

Considerando a certidão de id. 25986547, intime-se a exequente para juntar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição de ofício em cumprimento ao despacho de id. 25919268.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CIRO DE PAULA BARREIRA

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que, havendo interesse em realizar o parcelamento administrativo do débito, o faça nos termos apresentados pela exequente, Id. 25835797.

Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ID. 22095172.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007393-05.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTORA: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**

**Advogados do(a) AUTORA: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297**

**RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando nos autos procuração outorgada por pelo menos dois sócios da empresa, conforme determina a cláusula oitava de seu estatuto social.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006004-19.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: ANTONIO MARCIO DE CAMPOS NASCIMENTO**

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005974-81.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: RENATA ALEIXO DE CASTRO ARRUDA**

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005960-97.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: AILTON PROTASIO DE ALMEIDA JUNIOR**

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na aba expediente do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA - "TBDB"** (CNPJ 09.183.327/0001-10), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos (ou compensados) por ela, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 25413178 a 25413960.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao E seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS existem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fimus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repassados a terceiros.

Quanto ao pedido de efetivação dos depósitos judiciais no tocante aos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, as impetrantes poderão depositar o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, em relação as contribuições em discussão nos presentes autos.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

Art. 1ª Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1ª O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2ª Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos

§ 3ª Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida solicitada.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda"). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo
3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade
4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alg.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 835067.

Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558. Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN - SP236999, WILSON BARABAN - SP112566  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 25381274 a 25381278, como emenda à exordial.

Afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 23603700 a 23604558).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 48.999.494/000277) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do seu direito de reinclusão e manutenção dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Liminarmente, requer a suspensão imediata da Execução Fiscal nº 5000801-42.2019.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como retomada do parcelamento ou depósito judicial das parcelas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 29/08/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei nº 13.496 de 24 de outubro de 2017, Parcelamento nº 1349128, incluindo todas as suas dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que optou por pagar a dívida em 120 (cento e vinte) parcelas, adimplindo 21 parcelas, só que regularmente até a 16ª, deixando atrasar as parcelas de números 17 a 21, por impossibilidade de caixa considerando a dificuldade de movimentação do elevado montante, não foi possível realizar os pagamentos nas datas de vencimento.

Aduz que quando obteve o montante necessário, quitou as parcelas em atraso, mas a autoridade coatora inflexivelmente instaurou em 26/06/2019 o procedimento administrativo, excluindo-a em fase de recurso em 17/07/2019. Considerando que os pagamentos das parcelas em atraso se deram durante o procedimento de exclusão, se dirigiu ao atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas foi informada de que, a autoridade coatora não possuiria qualquer margem de discricionariedade para manter o parcelamento, mesmo as parcelas tendo sido pagas uma e duas dias após a abertura do procedimento administrativo.

Assevera que quando da tentativa de emissão das DARFs das ulteiores parcelas, constatou que a situação do Parcelamento se encontrava “Excluída em fase de recurso” o que configura flagrante ilegalidade, considerando que o artigo 18 da Portaria PGFN nº 690/2017 prevê que a exclusão do PERT será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar em 30 dias manifestação de inconformidade.

Informa, ainda, que a notificação para regularização do débito foi recepcionada em 20/05/2019, que tinha até 20/06/2019 para regularização do débito, que só foi possível nos dias 31/05/2019, 27 e 28/06/2019. A segunda notificação de exclusão definitiva do PERT apenas foi recebida em 28/06/2019, mesmo dia em que a última parcela em atraso tinha sido quitada.

Como inicial vieram os documentos sob Id 23599079 a 23599088.

Emenda à exordial sob Id 25381274 a 25381278.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, entendendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exclusão de débitos tributários da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, em face da existência de inadimplência de 04 (quatro) parcelas consecutivas, encontra ou não respaldo legal.

Dá análise da documentação acostadas aos autos, verifica-se que a impetrante/contribuinte formalizou sua opção pelo parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PER em agosto/2017. Por motivo de inadimplência por 4 (quatro) meses consecutivos, em 08/05/2019, foi emitida a primeira notificação, dando ciência da Instauração de Procedimento Administrativo de Exclusão do Parcelamento nº 001349128 e, ainda, que a “falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas ou da última parcela, se todas as demais estiverem pagas, implica exclusão do contribuinte do parcelamento. Como foi verificado atraso no pagamento das parcelas, foi aberto procedimento administrativo de exclusão de parcelamento. As parcelas em atraso são: 17-R\$ 46068,17 de 28/12/2018, 18- R\$ 46068,17 de 31/01/2019, 19- R\$ 46068,17 de 28/02/2019, 20- R\$ 46068,17 de 29/03/2019, 21- R\$ 46068,17 de 30/04/2019. O valor total das parcelas em atraso, ao tempo de expedição desta notificação, é de R\$ 230.340,85. **Caso não haja regularização da situação, em 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta notificação, V. As será excluído(a) do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.** Verifica-se, ainda, que na citada notificação constava expressamente como o contribuinte deveria proceder para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (Id 23599086-Pág.5).

Em face da regularização relativa a três parcelas, em 26/06/2019, foi expedida a segunda notificação, onde a Procuradoria-Geral – PGFN notifica o contribuinte da sua exclusão do Parcelamento nº 001349128 pela “falta de pagamento de três parcelas consecutivas (...) Foi verificado atraso no pagamento das parcelas, sendo aberto procedimento administrativo de exclusão de parcelamento, cujo início fora devidamente informado pela primeira notificação. Como não houve regularização de parcelamento, nem acolhimento de impugnação eventualmente apresentada, V. Sa. foi excluído(a) do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert. (...) Caso não haja o pagamento integral do parcelamento, em 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta notificação, a exclusão do parcelamento será confirmada.” Verifica-se, ainda, que na citada notificação constava expressamente como o contribuinte deveria proceder para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (Id 23599086-Pág.6).

Destarte, no caso em tela, verifica-se que o impetrante/contribuinte foi devidamente notificado do início do procedimento de exclusão, o que afasta a alegação de que não houve intimação para exercer o contraditório. Ademais, protocolizou pedido de revisão, o qual foi indeferido, em 02/07/2019, pelo fato da mesma não ter juntado qualquer documento a justificar o pedido. Na citada decisão, facultou-se apresentação de novo requerimento, devidamente instruído com documentos e fundamentos que justifiquem o pedido de revisão (23599086-Pág.2).

O contribuinte/impetrante apresentou novo pedido, em 05/07/2019, o qual novamente restou indeferido, em 17/07/2019, conforme observa do documento de Id 23599086-Pág.9: “O solicitante foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento, emitida em 08/05/2019, entregue pelos Correios em 20/05/2019, para regularizar em 30 (trinta) dias corridos as parcelas inadimplidas, quais sejam: 17-R\$ 46068,17 de 28/12/2018, 18- R\$ 46068,17 de 31/01/2019, 19- R\$ 46068,17 de 28/02/2019, 20- R\$ 46068,17 de 29/03/2019, 21- R\$ 46068,17 de 30/04/2019, ou apresentar impugnação, no prazo de 30(trinta) dias (...). Compulsando o sistema de parcelamento desta PGFN, restou constatado que as parcelas em comento não foram homologadas integralmente dentro do prazo supramencionado, ou seja, dentro do prazo estipulado pela normativa de regência, haja vista que as parcelas, 19, 20 e 21 foram recolhidas após o multicitado prazo estabelecido (20/06/2019)...”

Portanto, ao impetrante/contribuinte foi facultado o direito de defesa, em face da ausência de pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas do parcelamento, sendo certo que, o contribuinte não efetuou o pagamento dentro do prazo legalmente estipulado, de forma a regularizar seus débitos na forma prevista no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A impetrante tomou ciência da comunicação por meio de carta com aviso de recebimento, em 20/05/2019, assim, o prazo final para regularização se deu em 20/06/2019. Não detectada a regularização dos débitos no prazo legal, em 26/06/2019, foi expedida e lhe enviada uma segunda notificação comunicando a exclusão do parcelamento e facultando-lhe o pagamento integral do parcelamento, em 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação, para fins de não confirmação da exclusão, fato que não ocorreu. Desta forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

Pois bem, o artigo 9º, incisos I e II da Lei nº 13.496/2017, os quais fundamentaram a cobrança, assim dispõe:

*Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

**I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;** Grifos nossos

*II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;*

(...)

Por sua vez, os artigos 17 e 18 da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, prevê:

*Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

**I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;**

*II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;*

*III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;*

*IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;*

*V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*VI - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

*VII - o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados; ou*

*VIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.*

*§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.*

*§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedido-se o prosseguimento imediato da cobrança.*

*§ 4º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.*

*§ 5º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 16-A serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito e a dedução das parcelas pagas em espécie, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.*

**Art. 18. A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.**

*§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.*

*§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.*

*§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do § 1º terá efeito suspensivo.*

*§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.*

*§ 5º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.*

*§ 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN. § 7º Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, esta será realizada por meio de edital publicado no site da PGFN na Internet.*

*§ 8º Apresentada a manifestação de inconformidade, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação. Grifos nossos*

Da leitura, dos dispositivos supra depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, deixou claro que a adesão Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, entre elas adimplir regularmente com as parcelas, sendo certo que a falta de pagamento de três parcelas consecutivas é causa de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

Portanto, a Lei nº 13.496/2017, conferiu ao Fisco o direito de excluir o devedor do PERT por falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

No caso sob exame, no momento da exclusão do parcelamento 26/06/2019, a impetrante constava 03 (três) parcelas consecutivas em atraso (Id 23599086-Pág.6 e 9). Efetuando o recolhimento em data posterior a exclusão do PERT (28/06/2019), bem como após ter expirado o prazo para regularização dos débitos (20/06/2019), pois conforme consta expressamente na comunicação enviada para a impetrante, com ciência em 20/05/2019, "... **Caso não haja regularização da situação, em 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta notificação, V. As será excluído(a) do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.**" - Id 23599086-Pág. 5, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Destarte, correto o entendimento da autoridade impetrada ao proceder a exclusão do impetrante do PERT. Afinal, o contribuinte buscou regularizar os débitos, por meio de parcelamento, bem no dia em que recebeu a segunda notificação que informava a exclusão, conforme o próprio informa em sua petição inicial: "*A segunda notificação de exclusão definitiva do PERT apenas foi recebida em 28/06/2019, mesmo dia em que a última parcela em atraso tinha sido quitada.*"

Anote-se que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI. 10.522/2002 ALTERADA PELA LEI. 13.043/2014. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO.**

1 - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

2 - No caso em apreço, o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014, trouxe regulamento específico para o parcelamento de empresa em recuperação judicial.

3 - Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Grifos nossos

4 - É correta a exigência, pela Fazenda Nacional, de assinatura do requerimento de inclusão no parcelamento pelo administrador judicial, o qual tem o dever, entre outros, de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

5 - A exigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não cria nenhuma situação fora da disciplina regular da representação legal das pessoas jurídicas e, no caso, da empresa em fase de recuperação judicial.

6 - Não trouxe a agravante qualquer justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento dessa exigência.

7 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(TRF3. Acórdão Número 5031700-54.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 28/06/2019. Data da publicação 05/07/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - ARTIGO 1º, §§ 9 E 10 - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO**

-EXCLUSÃO Os parágrafos 9 e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a "manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, e que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. É possível verificar nos autos que a impetrante incorreu na hipótese prevista na Lei n.º 11.941/2009, ao adimplir com cerca de 7 parcelas fora do prazo previsto no artigo 1º, §10, da referida legislação. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que a Lei n.º 11.941/09 prevê a exclusão do parcelamento como efeito da inadimplência ou do pagamento realizado a destempo. Precedente desta Corte. A própria impetrante quem deu causa à sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ao descumprir a condição imposta nessa legislação. Apelação e remessa oficial providas. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 0005135-57.2012.4.03.6109. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341742 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 09/04/2015. Data da publicação 16/04/2015. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se informações da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional), no prazo de dez dias, via sistema processual

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por PAULISTA SUDESTE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ N.º 10.194.297/0001-27), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, incluída no regime de lucro real.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, alínea "b", inciso I, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 24719462 a 24719469. Emenda a exordial sob Id 25365456 a 25365464.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definitiva constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

## **ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL**

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão/sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007055-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MODELACAO SOROCABANA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MODELAÇÃO SOROCABANA LTDA (CNPJ n.º 45.907.110/0001-70)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída e ISS incidentes sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requer que lhe seja assegurado o direito de compensar, por conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por conta da atividade exercida é contribuinte do ICMS e também desenvolver serviços relativos a bens de terceiros sujeitos a Lei Complementar 116/2013, está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). E, ainda, que além de contribuinte destes impostos, é obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Alega que ao recolher estas contribuições, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, os montantes correspondentes ao ICMS e o ISS devidos, mesmo incidindo sobre o faturamento. Tal inclusão, é indevida decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de “receita” disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mesmo entendimento é aplicável ao ISS.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 25070880 a 25070890.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

## ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior: Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

RE n. 574.706:

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____		
Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão/sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS apurado da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS apurado deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo parcialmente o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

*O periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FIACAO FIDES LTDA (CNPJ n.º 50.391.150/0001-41)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando “o direito de calcular o indébito compensável de Cofins e Pis, reconhecido no processo n.º 0002426-84.2015.4.03.6128 - 2ª Vara Federal da Jundiaí, pelo “ICMS destacado na nota” afastando-se, por conseguinte, os termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do artigo 27, §1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa n.º 1.911/19”.

No mérito, requer o direito de calcular o indébito de Cofins e Pis compensável, reconhecido no processo n.º 0002426-84.2015.4.03.6128 - 2ª Vara Federal da Jundiaí, pelo “ICMS destacado na nota” afastando-se, por conseguinte, os termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do artigo 27, §1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa n.º 1.911/19, bem assim de atos ulteriores com o mesmo teor, impedindo, assim, quaisquer atos de cobrança ou sancionatórios da autoridade impetrada e União Federal, a teor de inscrição em cadastro de devedores, não fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da utilização do critério do “ICMS destacado na nota” no cálculo de seus créditos da COFINS e PIS.

Sustenta a impetrante, que ajuizou ação ordinária pleiteando a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título, a qual tomou o n.º 0002426-84.2015.4.03.6128 e foi distribuído 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Infirma que houve o reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos federais, na esteira do quanto se reconheceu o STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral, relatora Min. Carmen Lúcia, no tangente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins. E, ainda, a decisão favorável transitou em julgado em 04/04/2019.

Assevera que busca tutela jurisdicional voltada a lhe assegurar o direito de calcular o seu indébito compensável reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, em conformidade com a própria decisão que está estribada em orientação do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 574.706-PR. O direito de compensação do indébito já fora reconhecido.

Alega que, a autoridade coatora está a violar o direito líquido e certo na medida que restringe os cálculos de Cofins e PIS nos moldes da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e da Instrução Normativa n.º 1.911/19.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 25355950 a 25356386.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

De início, assevera-se que, não é possível utilizar-se de duas vias judiciais para obtenção da mesma finalidade. No caso em apreço, a determinação do ICMS abrangido pela decisão não restou debatido nos autos, havendo o entendimento de que o contribuinte deve buscar tal determinação em outra via. Assim, por conta do entendimento de que a questão do ICMS destacado constitui objeto distinto, passo a conhecer unicamente deste ponto em sede de mandado de segurança preventivo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

No caso, verifica-se que o impetrante visa cumprimento da ação ordinária em que pleiteou a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título, a qual tomou o n.º 0002426-84.2015.4.03.6128 e foi distribuído 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, sem a aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Interna – Cosit n.º 13/2018 e do artigo 27§ 1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa n.º 1.911/19.

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

*6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

	][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____		
Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante não encontra guarda, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO a liminar** pretendida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do determinado no despacho sob o Id 16533625, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000922-70.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RUYCHIARADIA DE MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, observada a prescrição quinquenal, em relação aos juros de mora e correção monetária utilizar os índices constantes no Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Esclareço, que eventual levantamento ou pagamento de precatório ou RPV, ficará à ordem deste Juízo, até julgamento da Ação Rescisória nº 6436/DF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002900-82.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Comprove o autor nestes autos, no prazo de 05 ( cinco) dias a data do ajuizamento da ação e da citação referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003001-22.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA ODETE DA SILVA PONTALTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Comprove o autor, no prazo de 05 ( cinco) dias, nestes autos, a data do ajuizamento da ação, bem como da citação do INSS referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “c”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-91.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIONALDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no despacho sob o Id 16533625, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007459-82.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERVAL MASCHIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Inicialmente, registre-se que a despeito de constar na inicial como pólo passivo a “SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SOROCABA/SP”, reputo válida a indicação do réu, tendo em vista a menção à autarquia “INSS”, considerando, assim, o pólo passivo como INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação procedimento administrativo e/ou de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ALVES PARANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007388-80.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos e em consonância com os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil:

- Indicar o fato (períodos que tem direito e não foram reconhecidos - número do benefício indeferido pelo INSS) e os fundamentos jurídicos do pedido, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a opção do autor acerca de seu interesse na audiência de conciliação, atribuir à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha, bem como apresentar procuração e declaração de pedido de justiça gratuita com data atualizada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

**SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007386-13.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORTINHAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional, proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA CORTINHAL em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 58.969,80 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/08/2017, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 13952011 e 13952023).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 14705793).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado (Id 18122496).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 16637298).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manifestou sua discordância (Id 21703015) e a parte exequente manifestou sua concordância (21441877).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 13952023), "atualizado até 01/2019, não estão corretos, pois apurou parcelas devidas para a competência de 02/2018 e para o 13º salário de 2018, entretanto, ambas já foram liquidadas integralmente, conforme relação detalhada de créditos, id 14705796; e, s.m.j., também aplicou incorretamente o INPC para a correção das parcelas vencidas, em desconformidade com a decisão exequenda."

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 14705794), a contadoria verificou que também não foi elaborado de acordo com a decisão exequenda, pois: "não apurou o 13º salário de 2017 corretamente, ou seja, 5/12 avos de R\$ 4.732,70; e, s.m.j., também aplicou incorretamente a TR para a correção das parcelas vencidas, em desconformidade com a decisão exequenda."

Esclareceu, ainda, a contadoria do Juízo que elaborou novo cálculos das diferenças devidas, atualizado até 01/2019, com as parcelas devidas desde a DIB em 16/08/2017 até 31/01/2018 (dia anterior a DIP - data do início do pagamento da concessão) do benefício sob nº 46/182.255.542-3, corrigidas monetariamente pelo IPCA\_E e juros moratórios com o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante preconizado pela Lei 11960/2009, em seu art. 5º, em conformidade com a r. sentença e embargos de declaração (id 5507104 – págs. 12 e id 8673024 pág. 13, respectivamente).

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 21350721, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 30.732,77 (Trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), devidos ao exequente, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de Id 13952011, e R\$ 3.073,27 (Três mil, setenta e três reais e vinte e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até janeiro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 21350721, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 30.732,77 – 28.994,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 32.496,76 – R\$ 30.732,77), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005263-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIAMILANI BALDONI

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da certidão do Oficial de Justiça, sob o Id 25171824, e para que indique no prazo de 5 (cinco) dias depositário para os bens penhorados, a fim de possibilitar a formalização da penhora e seu registro na matrícula 158.557 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

No mais, quanto ao pedido da autora de prenotação na matrícula nº 158.557, referente à suspensão da comercialização das unidades do Empreendimento Residencial Botânico, conforme petição de Id 25011569, esclareço que com o registro da penhora dos imóveis já há o resguardo da Caixa Econômica Federal em relação à qualquer adquirente, posto que já determinada a proibição de alienação das unidades habitacionais no curso do processo, bem como devidamente intimado os executados da proibição e de que tal ato constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, estando sujeito às sanções criminais, cíveis e multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos da decisão de Id 13982455.

Ademais, aguarde-se o registro da penhora e o prazo de oposição de embargos, nos termos do art. 5º, da Lei 5.741/1971, para designação da hasta pública.

Com a indicação do depositário, encaminhe-se os autos para a Central de Mandados para o integral cumprimento da decisão de Id 22262112.

Outrossim, informe o Oficial de Justiça o estado em que se encontra os imóveis penhorados, se em fase de construção ou finalizada a obra, para posterior análise do pedido de desocupação do imóvel.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para ciência dos Ofícios recebidos da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório retificado (Id 25203703), para posterior transmissão.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
RÉU: MOYSES GRILO POSSO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

ID 25960095: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu MOYSES GRILO POSSO solicitando a dispensa do recolhimento da fiança arbitrada em razão de não possuir condições financeiras. Junta histórico de créditos do INSS e extrato bancário.

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 26021225 pela redução do valor da fiança.

Decido.

Verifica-se dos autos que o réu não é aposentado conforme se asseverou em audiência, mas recebe benefício LOAS, no valor de 01 (um) salário mínimo, o que demonstra seu estado de miserabilidade. A miserabilidade consiste na impossibilidade de se prover ou pela sua própria família e se trata de requisito não só para a concessão, como para a manutenção do benefício de prestação continuada.

Nota-se ainda do extrato bancário juntado aos autos de que possui empréstimo com prestação de grande valor se comparado ao seu benefício LOAS. Pelo tempo de prisão cautelar sua atividade secundária relativa a venda de veículos restou cessada, não sendo forçoso exigir que tenha acumulado capital enquanto em liberdade.

Conforme alegado pela defesa, o réu encontra-se com sua saúde debilitada, necessitando de cuidados especiais e de acompanhamento médico.

Nos termos do artigo 325, §1º, inciso I, do CPP, a fiança poderá ser dispensada, na forma do artigo 350 do mesmo Codex.

Desta forma, tendo em vista a natureza e o valor do benefício que percebe como fonte de renda, aliados aos demais fundamentos acima expostos, a dispensa do recolhimento da fiança é a medida que se impõe.

Entretanto, como não haverá a prestação desta garantia reputada como relevante para neutralizar o risco à ordem pública nos termos da decisão anterior, necessário a aplicação de outras duas cautelares. Além do mais, o próprio artigo 325, §1º, I, do CPP faz remissão ao disposto no artigo 350 que prevê justamente a manutenção das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, sem prejuízo de outras medidas cautelares, em caso de dispensa do recolhimento da fiança.

Assim, além das condições anteriormente impostas determino como outras medidas:

proibição de se ausentar da comarca: no caso da cidade de Sorocaba, haja vista o modus operandi empregado, o que visa diminuir a probabilidade de o réu ter contato com fontes de falsidade localizadas em outras localidades (considerando-se a falsificação de cédula de identidade empregada, o acesso aos dados de benefício previdenciário de outrem etc.), ou até mesmo o intento de novos delitos da mesma espécie em outra praça;

proibição de frequentar agência bancária ou outro estabelecimento congêneres: tendo em vista que o meio empregado, de sofisticação considerável, coloca em risco tais estabelecimentos, sendo necessário que o réu não volte a frequentá-los enquanto vigente estas medidas.

Assim, o acusado deverá cumprir as seguintes medidas:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Justiça Federal de Sorocaba/SP);

**- Proibição de se ausentar da Comarca;**

**- e proibição de frequentar agências bancárias e estabelecimentos congêneres.**

Além disso, haja vista que a necessidade de tratamento e acompanhamento médico permanente por conta da patologia demonstrada ter sido o fundamento principal da decisão anteriormente proferida, deverá a defesa juntar aos autos, no prazo de 60 dias, exames e atestados médicos dando conta da continuidade do tratamento e do atual estado de saúde do réu.

Espeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo o réu comparecer em secretaria para firmar termo de compromisso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme condições estipuladas nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALPHIO MERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO FECCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009516-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO BARROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013226-69.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NIVALDO CINEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003719-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO LUIS BELLARDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004136-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SANDEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que regularize sua representação processual mediante a identificação do(s) subscritor(es) da procuração apresentada (25533487).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que regularize sua representação processual mediante a identificação do(s) subscritor(es) da procuração apresentada (25535722).

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO RAMOS DELLAMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO ARARAQUARA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Rafael Fernando Dellamura Pano** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Trabalho e Emprego de Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado no indeferimento do seu pedido de concessão do seguro-desemprego sob o fundamento de que percebe renda própria como contribuinte individual.

Insurge-se o impetrante dizendo que nunca contribuiu ao INSS nessa qualidade, e que, mesmo que o tivesse feito, esta “*não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego*”.

Requeru a concessão de liminar e segurança “*determinando que seja imediatamente liberado o valor do seu seguro desemprego, inclusive os valores já vencidos, com correção, sob pena de multa diária*”.

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (17105051), além de documentos para instrução da causa (17105058 e ss.).

Decisão 17369079 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar.

A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões do processo (18220588).

A autoridade coatora prestou informações (19119241 e ss.).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (19955426).

Despacho 21205920, considerando que ao final das informações prestadas (19955426) foi afirmado que, “*em não tendo sido feitos novos recolhimentos previdenciários em nome do IMPETRANTE, a partir da competência 02/2.019, e sendo interposto novo Recurso Administrativo, bem como juntados os documentos necessários, após a análise pertinente, poderá ser liberado o benefício do Seguro Desemprego, a partir de então*”; determinou a intimação do impetrante para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante insistiu no julgamento do feito (21582581 e 24848144), comprovando, inclusive, que procurara o INSS para se desvincular das contribuições como contribuinte individual que lhe obstaram o acesso ao seguro-desemprego (24848147).

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 17369079:

*Dispõe o “caput” do art. 10 da Lei n. 12.016/09 que a “inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”; ao passo que o “caput” do art. 1º do mesmo diploma legal preconiza que conceder-se-á “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

*Vê-se por aí que é pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança a instrução da Inicial com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, já que o rito próprio dessa ação não admite dilação probatória.*

*No presente caso, o impetrante alega que nunca recolheu contribuições ao INSS a título de contribuinte individual; todavia, no extrato do CNIS por ele mesmo juntado (17105063), constam vários registros dessas contribuições vinculadas ao seu nome, a última delas em 15/02/2019. Os dados contidos no CNIS gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade (art. 29-A, da Lei n. 8.213/91); caberia ao impetrante, portanto, ter trazido prova pré-constituída da irregularidade dos registros de contribuições individuais em seu nome; como não o fez, torna-se necessária dilação probatória para desconstituir a presunção mencionada, o que não se admite pela via do mandado de segurança.*

*Quanto ao outro argumento articulado - de que o recolhimento a título de contribuinte individual “não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego”, motivo pelo qual não poderia ser invocado para indeferimento do benefício -; penso que não tem chances de êxito, vez que a condição de contribuinte individual pressupõe o exercício de atividade remunerada, ou seja, a percepção de renda, enquanto que o art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90, estabelece como requisito da percepção do seguro-desemprego “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.*

*Uma vez que não há fundamento relevante a amparar a impetração deste mandado de segurança, mesmo que haja urgência, resta inviável a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).*

Por entender que não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar o entendimento acima transcrito, tomo-o definitivo, denegando assim a segurança.

Apesar de o impetrante ter trazido esclarecimentos importantes acerca das contribuições como contribuinte individual a ele vinculadas (24848147), fê-lo depois do ajuizamento da ação; como o rito do mandado de segurança inadmitte dilação probatória, deixo de conhecer esses documentos.

Saliento por fim que a presente denegação de segurança não importa em pronunciamento definitivo e total sobre o direito ao seguro-desemprego – se entender cabível, o impetrante poderá buscar a via administrativa, tal como orientado pela autoridade coatora em suas informações, ou ajuizar ação que permita dilação probatória, ou ainda instruída com prova pré-constituída suficiente ao julgamento do caso.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, “caput”, da Lei n. 12.016/09, por inadequação da via eleita, no que toca à alegação do impetrante de que nunca contribuiu ao INSS como contribuinte individual; e, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, no que toca à alegação de que o recolhimento a título de contribuinte individual “*não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego*”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas judiciais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em função da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bio Brotas Oleoquímica Ltda**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, objetivando medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, destacados das notas fiscais de saída, determinando que a autoridade coatora se absterha de aplicar qualquer penalidade em decorrência dessa prática. Juntou documentos. Custas pagas.

Manifestação do impetrante informando que desistiu do processo n. 5002305-68.2019.403.6115 (23002193). Juntou documento (23002195).

Foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual (2362252). Manifestação da impetrante constante no id 23842283. Juntou documentos (23842285, 23842287, 23842289, 23842292).

A impetrante desistiu do presente feito (24402068).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (24402068).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANCHIETA BRASILENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente em sua exclusão do parcelamento regulado pela Lei n. 13.496/2017, em consequência do descumprimento do inciso III do §4º do seu art. 1º, segundo o qual a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) implica o “*dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União*”, e inobstante o fato de a empresa ter regularizado os débitos em atraso, ainda que a destempo.

Em prol de sua pretensão, a impetrante invoca a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não haveria que se falar em exclusão do PERT, em prejuízo próprio e da União, pelo simples fato de que atrasou alguns dias na regularização de suas obrigações tributárias correntes.

Requeru liminar “*para o fim específico de determinar que a autoridade coatora reinclua a impetrante no programa de parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, bem como conceda o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize os débitos que foram alvos do PERT, já que, com a exclusão, os mesmos não foram adimplidos*”. A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Juntou procuração (20911415), documentos de identificação social (20911427), comprovante de recolhimento de custas (20911434 e 20911440) e documentos para instrução da causa (20912921).

Decisão 21612251 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (23065923 e 23065927), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança (23065923).

De sua parte, a União requereu ingresso no feito (23520107).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (24488747).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 21612251:

*Compulsando os autos do procedimento administrativo n. 13851.721699/2018-11 (20912921), verifico que em 02/02/2018 foi emitido um comunicado à contribuinte de acordo com o qual deveria regularizar em 30 (trinta) dias os débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017 (p. 03/04). Em 15/02/2018, a empresa contribuinte teve acesso ao comunicado, começando então a ser contado o prazo de 30 (trinta) dias (p. 15). Em 16/08/2018, foi emitido relatório dando conta de que não ocorrera a regularização oportunizada e de que, portanto, a empresa fora excluída do PERT (p. 27/28). Em 17/08/2018, a contribuinte teve acesso ao relatório de sua exclusão do programa (p. 35); já em 18/09/2018, requereu a reconsideração da decisão de exclusão, assim como prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularizar suas obrigações tributárias correntes (p. 39 e 41/42). Em 1º/10/2018, a contribuinte voltou aos autos, desta vez para noticiar a negociação de dívidas tributárias (p. 49 e 51). Por fim, em 29/01/2019, foi proferido despacho no sentido de que a “manifestação de inconformidade apresentada foi tempestiva (18/09/2018), no entanto, a regularização dos débitos em aberto por parcelamento só ocorreu em 25/09/2018, ou seja, após os 30 dias da ciência da comunicação de exclusão por parte do contribuinte. Sendo assim, como não foram cumpridas as exigências contidas no inciso I § 9º do artigo 4º da IN 1711/2017, não foi possível concluir pela procedência da documentação apresentada, conforme § 2º do artigo 14-A da IN” (p. 117).*

*Vê-se, pelo exposto, que a narrativa trazida pela Inicial corresponde aos fatos.*

*A base legal da exclusão dita o seguinte:*

*Art. 1º, §4º, III, da Lei n. 13.496/17:*

*Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*[...]*

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*[...]*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União. (Destaque!)*

*Art. 9º, VI, da Lei n. 13.496/17:*

*Art. 9º - Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

*[...]*

*VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados. (Destaque!)*

*Pois bem; insurge-se a impetrante contra a regra expressamente prevista na legislação de regência da matéria, segundo a qual haverá exclusão do programa de parcelamento quando da superveniência de irregularidade fiscal, mesmo que não relativa às parcelas do programa.*

*O parcelamento é um benefício oferecido pela União ao contribuinte, de modo que, ao fazê-lo, o ente federativo pode estabelecer condições de adesão; caberá então ao contribuinte avaliar se tem condições de atendê-las, daí concluindo se deve ou não aderir ao programa; uma vez, contudo, que tenha aderido, não poderá se voltar contra o regramento, mantendo-se somente na fruição das vantagens do parcelamento.*

*No presente caso, julgo que não há falta de proporcionalidade ou razoabilidade na exigência legal de regularidade perante o Fisco. Observe que se trata de norma extraída diretamente da lei, e não de ato infralegal, sendo incabível, portanto, falar-se em violação ao princípio da legalidade. Penso ainda que o procedimento adotado pela Receita para levar a cabo a exclusão observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo primeiro dada a oportunidade para a impetrante se corrigir em prazo razoável, depois decidida a questão diante da inércia e, por fim, intimada a impetrante acerca da exclusão.*

*No mais, não se pode afirmar que o inadimplemento de obrigações tributárias seja o mesmo que o descumprimento de meras formalidades, não se aplicando aqui, por conseguinte, a jurisprudência que privilegia o conteúdo em detrimento da forma.*

*Muito embora a impetrante tenha tomado providências no sentido da regularização de suas dívidas, isso aconteceu depois de esgotado o prazo para tanto. Não é razoável esperar da administração tributária que aguarde indefinidamente que o contribuinte cumpra obrigação previamente estipulada, sendo certo que, se assim agir, contrariará os princípios da legalidade e impessoalidade que devem pautar sua atuação (art. 37, “caput”, da CF).*

Tudo somado, entendendo não haver "fundamento relevante" nas razões aduzidas na Inicial, pelo que deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Por comungar do entendimento acima transcrito e entender que não foram trazidos argumentos capazes de modificá-lo, tomo-o definitivo, denegando assim a segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (23782253) opostos por **Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda.**, à Sentença 21993639, que julgou regular a cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições.

*Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar o caso "sob o prisma do conceito constitucional de receita e/ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, "b" e também sem enfrentar as questões vindicadas a respeito da modificação do conceito de receita e faturamento pela União Federal, o que viola a regra do artigo 110 do CTN, de modo que o decisum, omite-se de enfrentar e afastar os fundamentos constitucionais e infralegais elencados como supedâneo da pretensão da Impetrante". Alega ainda o desrespeito ao art. 927, do CPC, "uma vez que na espécie não fora aplicado o princípio de vinculação aos Precedentes Jurisprudenciais".*

**Decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Com efeito, a sentença embargada tratou expressamente dos pontos elencados pela embargante, além de estabelecer explicitamente a distinção em relação ao precedente firmado no RE n. 574.706/PR, em especial no seguinte trecho:

*Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, e ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?*

*Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.*

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: LUCIO TADEU DELCOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011264-94.2006.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000058-90.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ VANDERLEI PALADINO, G. P.  
REPRESENTANTE: ELSUITA BATISTA TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SOUZA BATISTA - MG88492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de id. 23894457, INTIMO a parte autora para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias..

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221  
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001309-80.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCO PEREIRA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831, AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do agendamento para realização da perícia para o dia 08/01/2020 às 08h00, na empresa Art Vinco.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000017-60.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da data do agendamento da perícia para o dia 08/01/2020 às 11:00h, no Auto Posto Roberto Vinicius Valle.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-39.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA

**DESPACHO**

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, perihora e/ou arresto;
- IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;
- V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias;

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001569-26.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5337719 e 5337743**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000639-08.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foi expedido o **alvará de levantamento nº 5337781**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhado para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **o beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5659

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
0000987-44.2001.403.6123 (2001.61.23.000987-0) - PAULO TEIXEIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, intimo o beneficiário do alvará de levantamento expedido para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 195, INTIMO a beneficiária acerca da disponibilização do valor da execução a fl. 202 (Maria Regina Pires Cardoso), devendo ser levantado diretamente na rede bancária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem do juízo.  
Após publicação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES X FRANCISCA PIRES CEZAREI (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 354, INTIMO a beneficiária acerca da disponibilização do valor da execução a fl. 361 (Francisca Pires Cezarei), devendo ser levantado diretamente na rede bancária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem do juízo.  
Após publicação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a disponibilização dos valores reincluídos, nos termos da Lei n. 13.463/17, expeçam-se os alvarás de levantamento aos seus respectivos beneficiários (herdeiros habilitados à fl. 140), devendo constar o nome do

advogado, conforme deferido a fl. 173, da forma que segue:

a) R\$ 3.806,48, em favor de JOSÉ ADILSON CARLOS; e

b) R\$ 3.806,48, em favor de LUIS CARLOS.

Totalizando R\$ 7.612,96, constante no extrato de pagamento de fl. 198.

Outrossim, intime-se o patrono das partes acerca da disponibilização do valor referente ao honorário sucumbencial, que deverá ser levantado na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.

Após expedição dos alvarás, intem-se as partes para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retirada, arquivem-se os autos.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000083-82.2005.403.6123** (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 232, INTIMO os beneficiários acerca da disponibilização dos valores da execução às fls. 255/256 (Ana Caroline de Oliveira Neves) e (Anderson de Oliveira Neves), devendo ser levantados diretamente na rede bancária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem do juízo.

Após publicação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001485-33.2007.403.6123** (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS DA SILVA X OLICIO GAROSO DOS SANTOS X CELIA FERREIRA DE BODAS X LUIS FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X VERA FERREIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a disponibilização dos valores reincluídos, nos termos da Lei n. 13.463/17, expeçam-se os alvarás de levantamento aos seus respectivos beneficiários (herdeiros habilitados à fl. 299), da forma que segue:

a) R\$ 7.753,16, em favor de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS;

b) R\$ 7.753,16, em favor de IZABEL DOS SANTOS DA SILVA;

c) R\$ 7.753,16, em favor de CELIA FERREIRA DE BODAS;

d) R\$ 7.753,16, em favor de OLICIO GAROSO DOS SANTOS;

e) R\$ 7.753,16, em favor de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS;

f) R\$ 3.876,57, em favor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS; e

g) R\$ 3.876,57, em favor de VERA FERREIRA DOS SANTOS.

Totalizando R\$ 46.518,94, constante no extrato de pagamento de fl. 361.

Defiro o requerido à fl. 298 para que conste o nome do advogado nos alvarás de levantamento.

Outrossim, intime-se o patrono das partes acerca da disponibilização do valor referente ao honorário sucumbencial, que deverá ser levantado na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.

Após expedição dos alvarás, intem-se as partes para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retirada, arquivem-se os autos.

Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 3586**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002564-77.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve cumprimento da ordem judicial, pois a defesa apresentou cópia de uma comunicação eletrônica encaminhada ao Engenheiro que seria o responsável pelo projeto de recuperação da área degradada descrita neste feito, solicitando ao referido profissional providências relativas ao documento comprobatório de aprovação do PRAD (fls. 167/168). Desta feita, mais uma vez, intime-se com urgência a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos documento comprobatório de aprovação do PRAD de implementação das medidas de recuperação da área degradada. Fica consignado que já transcorreu tempo surpreendentemente hábil desde o requerimento formulado junto ao CTRF 7 em Taubaté, conforme documento acostado à fl. 164, para cumprimento da ordem judicial. Decorrido o prazo estabelecido, ou em havendo a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre demais providências que entender cabíveis ao presente feito. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002899-38.2008.403.6121** (2008.61.21.002899-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA (SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que por equívoco este Juízo determinou que fossem cumpridas medidas atinentes aos feitos em que há condenação do réu, e, no caso vertente o E. Tribunal Regional Federal concedeu ordem de habeas corpus, ex officio, para absolver o acusado Rubens Takayama. Desta feita, intime-se as partes do presente despacho. Em razão do trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu Rubens Takayama, determina) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se; b) Atualize as informações destes autos no SINIC; c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; d) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002577-71.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WILLIAM COSTA (SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Compulsando os autos verifico que o defensor do acusado foi devidamente intimado para apresentar as razões do recurso de apelação na data de 29 de agosto de 2018 e até a presente data não foi protocolizada a petição com as razões recursais. Desta feita, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se com a máxima urgência o acusado para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo defensor, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado um defensor dativo. Int.

### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-69.2017.4.03.6121**

**AUTOR: JOEL BUENO DAVID**

**Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca da documentação colacionada pela parte autora.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002123-64.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ MOUTINHO PRAZERES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação das partes, tomo sem efeito a audiência anteriormente designada.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 23982735, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, notadamente a existência de garantia indicada na decisão do juízo da 2ª Vara de Taubaté nos autos da Execução Fiscal 0003264-48.2015.403.6121 (ID 25925035).

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-85.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo - AGU, originariamente parte processual destes autos.

Diante disso, intime-se a União Federal acerca da sentença ID 23720083.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

**TAUBATÉ, 12 de dezembro de 2019.**

RÉU: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COMAREIA E PEDRALTA  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de ação regressiva de cobrança ajuizada pelo INSS em face da Auricchio Barros Extração Comercio Areia e Pedra Ltda., objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.
2. Instados para apresentarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal.
3. Pois bem.
4. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de fevereiro de 2020, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante da parte ré.
5. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
6. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.
7. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-77.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ELEUTERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342, JORGE FUMIO MUTA - SP59843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-67.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: CATARINA DE FARIA SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se com os demais atos processuais.

Intime-se a exequente acerca da manifestação do INSS à fl. 150 e ofício de fl. 152.

No silêncio, retorne concluso para extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CIRO MARCALDE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144849323-1), atribuindo à causa o valor de R\$ 252.406,54.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-23.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO NÓGUEIRA CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito a parte do cabeçalho da sentença (ID 21147253), muito embora não haver prejuízo, pois não é objeto de publicação.

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001025-37.2016.4.03.6121  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

#### DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-86.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se como despacho de fl. 112.

No caso em apreço, resta a intimação pessoal do INSS.

Assim, intime-se a autarquia para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000791-24.2013.4.03.6327  
SUCESSOR: CRISTIANO GOMES DA SILVA PALLADINO  
Advogado do(a) SUCESSOR: WELINGTON PINTO SIQUEIRA - SP184523  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, fora proferida sentença às fls. 82/83.

Assim, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALMA DA SILVA MIGUEL  
REPRESENTANTE: PEDRO MIGUEL  
Advogado do(a) RÉU: ANALIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Com fundamento no artigo 178, inciso II, do CPC/2015, intime-se o MPF para se manifestar no presente feito, uma vez que a matéria ora discutida envolve interesse de incapaz.

Após, tomem com urgência para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001503-16.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276, JUSSARA ELIAS MARCALDOS SANTOS - SP347004

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-26.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE DONIZETE CAETANO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, observo que a sentença proferida às fls. 246/249, apesar de publicada em 13 de maio de 2019, não houve a intimação pessoal do INSS mediante carga dos autos.

Desta feita, intime-se o INSS acerca da referida sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001751-45.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

#### DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, renove-se a intimação das partes da sentença proferida à fl. 81.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho como especiais e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (NB 42/187.107.876-5), atribuindo à causa o valor de R\$ 137.700,00.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora na inicial para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (**de até 180 dias**) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-45.2015.4.03.6121

SUCESSOR: CLEUSA DIAS GALVAO

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES - SP129425

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se como cumprimento de sentença.

No caso em apreço, observo que não houve a intimação pessoal do INSS, mediante carga dos autos físicos, acerca da decisão de fl. 170.

Desta feita, intime-se o INSS para cumprimento naqueles termos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

## DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se como demais atos processuais.

No caso em apreço, renovo a intimação das partes acerca da sentença proferida à fl. 141.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001245-35.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA  
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000859-78.2011.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FRADE  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme decisão de fl. 180.

No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003900-82.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: ALAIR SANTOS COELHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se como cumprimento de sentença.

Observe que não houve a intimação pessoal, mediante carga dos autos físicos, acerca do despacho de fl. 228.

Desta feita, intime o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
 AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
 Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME e FLÁVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORÊNCIO ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA E VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de práticas abusivas em contrato de empréstimo, e a correlata repetição do indébito referente a valores pagos em decorrência de venda casada e outros produtos pela instituição bancária, com indenização por danos morais.

Em síntese, descreve a parte autora que celebrou, em 20/04/2015, contrato de empréstimo com a requerida, que foi condicionado a aquisição de cartão de crédito e adesão à previdência privada, por parte dos sócios da empresa. Solicitou novo empréstimo em 31/08/2015, condicionado à aquisição de mais produtos da CEF, além de mantidas as contribuições dos sócios. Afirma que foi dado em garantia um imóvel no valor de R\$1.400.000,00, apesar de concedidos apenas R\$ 420.000,00.

Alega que, em decorrência de crise financeira, o autor Flávio José de Oliveira Florêncio requereu o levantamento de quantias depositadas em seu favor, a título de previdência privada, com o escopo de quitar as parcelas do empréstimo. O pedido foi negado, e, em fevereiro de 2017, a instituição financeira, sem notificação prévia, encerrou a conta bancária em nome da empresa na qual eram automaticamente debitadas as parcelas devidas, impossibilitando sua adimplência.

Foram juntados os documentos pertinentes, e apresentada emenda à inicial, colacionando novos documentos e informações.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência, embora determinada a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, bem como a inclusão dos dados da empresa autora em serviços de proteção ao crédito.

A instituição CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. protocolou petição solicitando ingresso nos autos na qualidade de assistente da ré CEF, por ser terceira juridicamente interessada no resultado da lide.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, em forma de contestação, na qual aduziu, em síntese, que não houve encerramento arbitrário da conta bancária, uma vez que fora determinado pelo Banco Central, em razão de a mesma estar negativa em excesso sobre o limite. Negou a existência de venda casada e sua responsabilidade sobre quaisquer danos eventualmente sofridos pelos requerentes, contestando a correlata ocorrência de danos morais. Alegou ainda estarem ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Juntou documentos.

A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. reiterou o pedido de ingresso na lide.

A parte passiva requereu a revogação da suspensão do processo executivo extrajudicial do imóvel dado em garantia, assim como o indeferimento da tutela de urgência.

Houve réplica.

Em decisão interlocutória foi decidido que foi a parte autora quem deu causa ao encerramento da conta corrente, de modo que foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e revogados os efeitos das decisões de IDs 1796050 e 3097454. Concedido o ingresso da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. nos autos.

A instituição supramencionada apresentou contestação, na qual alegou incompatibilidade de pedidos na demanda e inexistência de venda casada.

Houve réplica à contestação de ID 4644169, sem especificação de provas.

ACAXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora requereu a suspensão da demanda, tendo em vista acordo firmado pelas partes, condicionado à desistência da ação.

Foi apresentado pedido de desistência pela parte autora no tocante a manutenção do contrato de alienação fiduciária, embora a parte requeira o prosseguimento da lide quanto a prática de venda casada referente ao contrato de previdência privada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, bem como se fazem presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, além das indispensáveis condições da ação.

**DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, em razão de acordo administrativo, com relação à manutenção do contrato de alienação fiduciária.

**DO PEDIDO CONTROVERTIDO**

O pedido controvertido cinge-se à devolução em dobro dos valores pagos à título de serviços de fidelização, como a previdência privada efetuado em benefício da pessoa física do sócio da empresa, Sr. Flávio José de Oliveira Florêncio, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude da imposição pela CEF da venda casada de contrato de previdência privada para realização do contrato de empréstimo.

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passou à análise do mérito.

*Ab initio*, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista "(grifo nosso)".

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

**"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"**

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis, *in casu*, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

O artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor proíbe a venda casada, que constitui a prática de o fornecedor ou prestador submeter um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando o efeito oportunista para a venda de novos bens e serviços.

A prática abusiva destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e proba) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva.

A venda casada pode ser exemplificada quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, impedindo-o de exercer seu livre arbítrio.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico (contrato de fls. 15, ID 1309610), que a parte autora, na data de 14/12/2015, realizou contrato de empréstimo com alienação fiduciária de imóveis (contrato nº 21.2899.606.0000132-69), no valor de R\$ 420.000,00, dando em garantia um imóvel no valor de R\$ 1.400.000,00.

Outrossim pelo contrato de fls. 65, ID 3427889, observa-se que o autor celebrou, em 11/12/2015, contrato de empréstimo na modalidade CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – GIRO FÁCIL (conta nº 1689-5) junto à agência bancária nº 2899 da Caixa Econômica Federal.

De outra parte, conforme documento juntado às fls. 66, ID 3427910, na data de 14/12/2015, o autor Flávio José de Oliveira Florêncio e a empresa CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME realizou como CEF, CONTRATO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA PREV EMPRESARIAL VGBL.

No caso, das informações contidas nos contratos celebrados não se vislumbra o descumprimento aos comandos nele previstos. Não há previsão de venda casada ou operação casada, imposta pela CEF como condição para a realização do pacto.

Os contratos são autônomos e independentes.

Os produtos e serviços foram ofertados com transparência e ciência do cliente (anexo contrato de relacionamento e proposta de previdência assinada pelo cliente). Conforme se pode observar dos documentos anexados, todos os contratos foram devidamente assinados pela parte autora, que teve ciência e concordou com seus respectivos conteúdos, tendo recebido inclusive cópia dos mesmos.

Não é possível presumir, apenas por se tratar de contrato de adesão, que a opção da parte autora pela previdência privada foi imposta e não de sua livre escolha. Inexistente nos autos qualquer indício que aponte nesse sentido, não bastando, para tanto, a mera alegação.<sup>[1]</sup>

Não há prova da conduta ilícita da CEF ou denexo causal entre a sua conduta e o prejuízo alegado pela parte autora, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. Ainda que haja inversão do ônus da prova, não se exige o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito.<sup>[2]</sup>

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "VENDA CASADA" DE PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - Apelação cível na qual se discute suposta ilegalidade na modificação das condições propostas pela CEF para contrato de financiamento para aquisição de casa própria, assim como existência de "venda casada" de produtos e abusividade na manutenção do contrato com a incidência de capitalização dos juros. - Tendo sido os contratos celebrados nas agências bancárias da CEF e por intermédio de seus funcionários, utilizando a sua logomarca, não se pode esperar que o consumidor perceba, no complexo empresarial, a que entidade deve dirigir sua pretensão. In casu, segundo exame dos autos, as empresas em questão - CaixaCap e da Caixa Vida & Previdência Federal Cap - integram o mesmo grupo econômico, de forma que a CEF é parte legítima para responder no polo passivo. Preliminar rejeitada. - Apurado pela avaliação da CEF um valor do imóvel mais alto do que o apresentado pelo autor; e estando o autor ciente da possibilidade de alteração das condições contratuais inicialmente declaradas, não há que se falar em ilegalidade na conduta do agente financeiro. - Diante da falta de provas, não se pode falar de "venda casada" de produtos na formalização do contrato de financiamento, nem tampouco de abusividade com a incidência de capitalização de juros em sua manutenção. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. - Apelação do particular e recurso adesivo da CEF improvidos. AC - Apelação Cível - 463753. Desembargador Federal Francisco Wildo. TRF5. Data de publicação: 23/02/2010.*

*EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE VENDA CASADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU INEXISTIR A NECESSÁRIA MÁ-FÉ. ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - no sentido de não estar comprovada a venda casada, por parte da instituição financeira - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ. 3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente (de não comprovação da má-fé imprescindível ao acolhimento do pedido de repetição de indébito em dobro) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1467013. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB.*

*EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS EFETUADAS ATÉ A COMUNICAÇÃO DE PERDA, FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO. CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PORTADOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONTRATO DE SEGURO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). 2. É nula a cláusula que impõe ao portador do cartão, sob exclusividade, a responsabilidade pelas despesas realizadas anteriormente à comunicação de sua perda, extravio, furto ou roubo, ou ainda quando houver suspeita da sua utilização por terceiros. 3. A despeito de ser a instituição bancária a responsável, em regra, pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito, haverá hipóteses em que essa responsabilidade poderá ser afastada, a exemplo da inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. O só fato de não estar a responsabilidade das instituições bancárias fundada no risco integral basta para justificar a contratação de seguros, cabendo ao consumidor avaliar de modo livre e consciente a conveniência de sua adesão ao respectivo contrato, desde que não configuradas as hipóteses de venda casada, inclusão de serviço não solicitado ou com informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 5. Recurso especial especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737411. NANCY ANDRIGHI. STJ.EMEN: DJE DATA:12/04/2019 ..DTPB:*

*EMEN: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMPRÉSTIMO. FILIADO. "VENDA CASADA". NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90" (REsp 861.830/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 576000. ANTONIO CARLOS FERREIRA. STJ. DJE DATA:11/12/2018 ..DTPB:*

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO. QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se caracteriza **venda casada** a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas. 2. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um seguro do ramo vida (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 e Circular/Susep nº 206/2002 - hoje Circular/Susep nº 320/2006). 3. Há **venda casada** quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC). 4. Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Assim, não há **venda casada** quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedente da Quarta Turma. 5. Resulta da ordem jurídica que o plano de previdência complementar ou o seguro de pessoas não pode ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular. 6. O auxílio financeiro é um benefício atípico dos entes de previdência privada aberta e das companhias seguradoras, constituindo atividade excepcional e acessória e não atividade fim. 7. A pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raíais da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo. Ora, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica. 8. O descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006). 9. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1385373. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. STJ. 23/05/2016.

No caso dos autos, a disponibilização do cartão de crédito, do cheque especial implantado na conta e o contrato de previdência privada, conforme demonstra e-mail exposto pela parte autora na petição inicial, não foram impostos à parte autora, mas apenas oferecidos em troca de vantagens na contratação do contrato de financiamento imobiliário, conforme demonstram as provas dos autos, portanto, não há que se falar em venda casada.

Ademais, conforme exposto no mesmo e-mail enviado pela CEF, foi dada oportunidade para que a parte autora apreciasse os termos da proposta de contrato apresentada, podendo aprová-la ou não, conforme seu interesse.

Com efeito, presume-se que a parte autora obtinha plena ciência das disposições contratuais, mesmo porque, quando assinou o pacto, concordou com os seus termos, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, o Poder Judiciário somente pode intervir na autonomia da vontade quando evidente a existência de ilegalidade ou abusividade de certa cláusula contratual, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS APELADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme já sedimentado em pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Súmula 297 do STJ. 2. A abertura de conta corrente e o contrato de previdência privada não foram impostos aos apelantes, mas apenas oferecidos em troca de vantagens na contratação do contrato de financiamento imobiliário, conforme demonstram as provas dos autos. Inexistência de **venda casada**. 3. Quando assinaram o contrato, os apelantes concordaram com os seus termos, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. 4. O Poder Judiciário somente pode intervir na autonomia da vontade quando evidente a existência de ilegalidade ou abusividade de certa cláusula contratual, o que não se verifica no caso concreto. 5. Com relação ao pleito de indenização por danos morais e materiais, verifica-se que os apelantes não demonstraram a existência de qualquer dano a ensejar a responsabilidade civil das apeladas. 6. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida. 7. Recurso de apelação parcialmente provido apenas para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL - 2158618 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY TRF3. Data da publicação: 20/08/2019.*

Importante ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

No caso concreto, não restou comprovado que a parte ré impôs a aquisição de qualquer produto ou serviço para a celebração de contrato de empréstimo, de modo que o pleito deve ser julgado improcedente nesse ponto.

Por outro turno, analisando os autos, vislumbro que a autora pleiteia danos morais, por conduta supostamente ilícita praticada pela CEF.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, in "Dano Moral", 3.ª ed., p. 06, leciona:

"Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tantos jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal."

E ainda:

"Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima."

Arnaldo Marnitt, in Dano Moral, Aide Editora, p. 23, ensina:

"Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevém perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, tipifica-se o dano moral, suscetível de reparação.

São requisitos do dano moral ressarcível:

- efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização;
- relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima;
- diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada;
- legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado;
- subsistência do dano moral no momento do exercício da ação pela vítima;
- inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfaleço ocorrido."

Como se deduz, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem.

No caso concreto, não restou comprovado também qualquer comportamento ilícito da CEF ou de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo alegado pela parte autora, de modo a gerar indenização por dano moral, sendo ainda improcedente esse pedido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora no tocante à devolução em dobro dos valores pagos à título de serviços de fidelização, como a previdência privada, cartão de crédito e cheque especial, bem como indenização por danos morais. Outrossim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora quanto aos pleitos referentes à manutenção do contrato de alienação fiduciária e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

[1] Apelação Cível 50279327920174047000.TRF4.

[2] Apelação Cível 00017646120124036117.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JAIRO LEOPOLDO COSTA - CPF: 063.763.668-64, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A de 01/07/1987 a 11/03/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora apresentou prova documental, mas não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/07/1987 a 11/03/2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### DO AGENTE AGRESSIVO

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Dec

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

1. No caso em comento, no período de 01/07/1987 a 05/03/1997 consta informação emitida no PPP juntado às fls. 12, ID 742983, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82,7dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.
2. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, consta informação emitida no mesmo documento acima mencionado de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82,7dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao referido período, a parte autora alega que além do ruído, o autor ainda esteve exposto a outros agentes agressivos a sua saúde e integridade física como eletricidade e químicos, juntando aos autos para comprovar suas alegações cópia de perícia realizada nos autos de ação trabalhista.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.<sup>131</sup>

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos indicados na inicial.

No que diz respeito aos formulários apresentados, o PPP apresentado não consta qualquer informação sobre exposição do autor ao agente eletricidade no tocante a todo período laborado na empresa PETROBRÁS. Com efeito, para a comprovação da especialidade se faz necessário a apresentação de formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

De outra parte, quanto ao agente químico, o PPP informa no campo 14.2 (Descrição das Atividades), que no período de 01/07/1987 a 28/02/1998 o autor realizou as seguintes atividades: *execuções operacionais em sistemas de hidrotratamento e diesel, querosene e nafta, HGU e destilação atmosférica e a vácuo, Verificação de área e controle de equipamentos e instrumentos como válvula, bombas, permutadores, etc. Operação do sistema envio de produtos para tocha para quima de hidrocarbonetos, solventes e gases de hidrocarbonetos ou ácidos. Amostragem de produtos químicos e hidrocarbonetos.*

Contudo, em que pese a informação quanto a existência de agentes químicos no desempenho do labor, estes não constaram como fator de risco, no campo 15.3 do PPP apresentado. Outrossim, não ficou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente apontado. Por fim, em caso de eventual exposição, também não restou demonstrado se houve ou não utilização de EPI eficaz, o que pode descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme outrora mencionado.

Assim, com relação aos agentes agressivos eletricidade e químicos, também é incabível o reconhecimento do mencionado período como especial.

3. Com relação ao período de 01/01/2004 a 19/02/2016, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91,6dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.
4. Não é possível o enquadramento do período de 20/02/2016 a 11/03/2016, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada, inclusive, referido período sequer consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado nos autos às fls. 08, ID 742874 e na CTPS de fls. 07, ID 742863.

Por fim, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/07/1987 a 03/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/02/2016, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Contudo, soma tempo superior a 35 anos de serviço/contribuição, tudo conforme planilha que segue anexa.

Conforme CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 08, ID 742874, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A de 01/07/1987 a 03/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/02/2016 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JAIRO LEOPOLDO COSTA - CPF: 063.763.668-64 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 11/03/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *EARESP 200702630250.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO MASCHIO

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face de FRANCISCO MASCHIO, objetivando que seja declarada a existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício de aposentadoria percebido pelo réu foi concedido considerando vínculo empregatício com as empresas Siderúrgica Coferraz S.A. e Bordaco S.A. Após realização de diligência fiscal, constatou-se que a empresa Bordaco tivera sua falência decretada em 13.06.1995, sendo que o autor alegara ter laborado na mesma de 15.07.1991 a 28.02.1996. O vínculo empregatício com a Siderúrgica Coferraz também não foi devidamente comprovado.

Aduz que em procedimento administrativo, concluiu-se que o recebimento indevido dos benefícios acarretou em prejuízo ao Erário no montante de R\$ 111.073,78, no período de 01.03.1996 a 30.11.2003.

Afirma que o benefício foi concedido de maneira fraudulenta, embasado em períodos de atividades laborais fictícios.

Juntou os documentos pertinentes.

Foi emitida carta precatória para citação da parte passiva.

Não foi apresentada contestação, de maneira que em despacho ID 11798709, foi decretada sua revelia, muito embora sem aplicação de seus efeitos.

O INSS requereu que a decisão fosse reconsiderada, no tocante aos efeitos da revelia.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA

Nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Contudo, o direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal apenas com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, existe entendimento majoritário firmado nas Cortes Superiores de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

Assim dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

A Lei nº 8.213, em seu art. 103, parágrafo único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA PARCIAL.** 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Benefício assistencial concedido administrativamente tendo em vista sua condição de deficiente, nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93, aliado à demonstração da hipossuficiência econômica. 4. Dever da autarquia previdenciária em revisar/avaliar a continuidade das condições que lhe garantiram a concessão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Em contrapartida, havendo a cessação das condições que garantiram o direito ao benefício assistencial, cabe ao beneficiário comunicar tal fato ao ente público, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão. 5. Processo administrativo instaurado em razão de existência de vínculo empregatício. Ação judicial de cobrança em que se objetiva a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 6. A alegação de que as atividades da empresa eram exercidas somente como forma de complementar a renda familiar não pode ser impedimento para a cessação do benefício, haja vista que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras. 7. Ausente, a manutenção de ambos os requisitos, quais sejam, a deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 8. A conduta omissiva do requerido não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, beneficiário de benefício assistencial por deficiência, passou a trabalhar com frequência/com regularidade/com formal registro por longo período, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor, agindo, o requerido, assim, com evidente má-fé. Tal caracterização afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A arguição de ignorância não socorre o requerente, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º, que preceitua que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Precedentes do c. STJ e desta Corte. 9. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo considerado, portanto, de cinco anos. 10. Por outro lado, em caso de concessão e/ou manutenção indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do beneficiário em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Suspensão do prazo prescricional. 11. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 01.04.2009 a 31.12.2014. O requerido foi notificado da instauração do Processo Administrativo por meio do Ofício INSS n. 00035/APSCAM/2014, de 28.04.2014. Entretanto, não consta comprovante de recebimento dessa correspondência, razão pela qual será utilizada a primeira data na qual há ciência inequívoca do segurado, qual seja, aquela acostada na documentação pessoal juntada e assinada pelo requerido, datada de 02.09.2014 (fls. 18/30). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 06.08.2015 (fls. 66/71). A presente ação de cobrança foi ajuizada em 11.04.2016. 12. Assim, ajuizada a ação judicial em 11.04.2016, tem-se que decorreram 08 meses e 05 dias desde 07.08.2015, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 02.09.2014. Dessa forma, devem-se contar mais 04 anos, 03 meses e 25 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 08.05.2010. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 13. Apelação do requerente parcialmente provida para declarar a prescrição dos créditos do período de 01.04.2009 a 08.05.2010. 0000492-93.2016.4.03.6116. APELAÇÃO CÍVEL - 2292213 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. Data da publicação: 07/08/2019.

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO.** 1. Nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.". 2. Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 3. Restou afastada expressamente a questão da aplicação da imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos ilícitos cíveis, restando aplicável o dispositivo constitucional para os atos de improbidade e os ilícitos penais. Jurisprudência desta E. Corte. 4. A conduta imputada à Impetrante, ao menos em tese, amolda-se ao delito do estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude, não sendo possível cogitar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. 5. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente. Aplicação do art. 69 da Lei n.º 8.212/91. 6. Não há falar na aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irrepetível. 7. Verifica-se que a Impetrante atuou como procuradora da beneficiária e efetuou os saques do benefício previdenciário, não comprovando que os valores foram destinados à beneficiária e muito menos ilidindo as conclusões do relatório de fls. 56/59, onde restou apurada a má-fé no recebimento do benefício. 8. Além disso, no julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apurou-se que "constam notícias e informações de ações judiciais criminais referentes a benefícios previdenciários envolvendo a procuradora Alessandra Aparecida Toledo, seu advogado João Luiz Alcântara e a servidora do INSS Valquíria Andrade Teixeira" (fl. 6 - mídia digital). 9. Enfim, diante da ausência de comprovação dos vínculos que ensejaram a concessão, além da existência de apuração de fraude envolvendo servidor do INSS e de saques efetuados por terceiro não beneficiário, não é possível concluir que os valores foram recebidos de boa-fé. 10. Aplicável o art. 876 do Código Civil que dispõe: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir", assim como o art. 884 do Código Civil que aduz: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.". 11. Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da Impetrante, bem como violar o princípio da moralidade pública previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal. 12. Apelação da Impetrante desprovida." (AC nº 2016.61.09.000946-8/SP, TRF-3, 10ª Turma, Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. em 12.12.2017, DJe 20.12.2017).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PREScrição. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada em 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação." (AC 0016168-09.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2016) No caso dos autos, embora o processo administrativo tenha iniciado em 2007, tem-se que após a sua finalização em 25/05/2010 (página 59 - ID 18640137) a autarquia somente procedeu à cobrança administrativa em 18/09/2015 (páginas 60/62 - ID 18640137), ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos, de modo que a sua pretensão foi atingida pela prescrição. Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em imprescritibilidade no presente caso. Conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal apenas com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Turma: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. II - As fraudes que ocasionaram prejuízos ao INSS não tiveram participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. VI - A cessação definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 30.04.1995. Portanto, a partir da referida data, a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, até porque ao recurso administrativo interposto pela ora ré não foi atribuído efeito suspensivo, além de ter sido extraviado pela própria Autarquia, e localizado apenas no ano de 2010. Assim, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ter início em 30.04.1995. VII - Considerando que entre 30.04.1995, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (09.06.2015) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. VIII - Honorários advocatícios arbitrados em favor do ora réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 85 do CPC de 2015. IX - Apelação da ré provida, para reconhecer a incidência da prescrição da ação, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015." (AC nº 2015.61.00.011083-1/SP, TRF-3, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 29.08.2017, DJe 11.09.2017)

#### DO CASO DOS AUTOS

A parte ré foi beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.641.117-0 no período de 01/03/1996 a 30/11/2003.

Segundo consta dos autos, foi realizado relatório de diligência fiscal, onde restou apurada a existência de início de regularidade na concessão do benefício.

Assim, o INSS procedeu a intimação do réu no âmbito administrativo para oferecer sua defesa com a apresentação de novos elementos, sob pena de suspensão do pagamento do benefício ora em questão (fls. 06, página 20, ID 1145189).

Em razão da ausência de defesa no prazo legal, a Autarquia procedeu à suspensão do benefício, bem como à cobrança do valor indevidamente pago no referido período.

Todavia, não tendo a parte ré efetuado o pagamento na esfera administrativa, a autarquia ajuizou a presente ação de ressarcimento na data de 18/01/2018.

Nesse contexto, considerando que o Relatório Conclusivo do procedimento administrativo que apurou a a irregularidade do benefício NB 42/102.641.117-0 ocorreu no ano de 2003, bem como que a cobrança dos valores recebidos indevidamente foi realizada entre os anos de 2008 e 2010 e a presente ação foi ajuizada na data de 18/01/2018, é possível verificar que entre os fatos acima narrados transcorreram mais de 05 anos, devendo ser reconhecida a prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Dessarte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito de reaver os valores pagos.

#### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015.**

**Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.**

**Custas na forma da lei.**

**P. R. I.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-22.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: RICARDO LUIZ TROSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, acerca da alegação de descumprimento da decisão que concedeu parcialmente a tutela (ID 25944877).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002438-92.2019.4.03.6121**

**IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824**

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002602-57.2019.4.03.6121**

**IMPETRANTE: ANGELINA PRADO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ**

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 25915703 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A Autora apresentou a Apólice de seguro garantia nº 0306920199907750336101000 (fls. 07, ID 25474714), para garantia a dívida decorrente do Processo Administrativo nº 10860-721.016/2013-14, com intuito de obter CPEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Assevera que o referido documento cumpre as exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Entretanto, na petição juntada às fls. 17, ID 25770205, a União assim se manifestou:

*No caso vertente, a apólice foi apresentada em afronta aos ditames da Portaria PGFN nº. 164/2014, levando-se em conta os parâmetros de aferição da regularidade previstos para o seguro garantia judicial apresentado em execução fiscal. apontar as inadequações da apólice apresentada pela requerente, em afronta aos ditames da Portaria PGFN nº. 164/2014, levando-se em conta os parâmetros de aferição da regularidade previstos para o seguro garantia judicial apresentado em execução fiscal. Vejamos.*

**1) Referência ao número da Inscrição em Dívida Ativa da União, assim como ao número do processo judicial: o artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN nº 164/2014, estabelece que tais números devem constar expressamente na Apólice. Isso, mais uma vez, porque a Portaria admite que, judicialmente, o oferecimento de seguro garantia só ocorra em execução fiscal, o que pressupõe a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Entretanto, como se constata, apenas há a indicação do número do Processo Administrativo de cobrança 10860.721.016/2013-14, em desacordo, portanto, com a Portaria PGFN 164/2014.**

**2) Consta da apólice: Modalidade: Judicial Execução Fiscal; Cobertura contratada: Judicial Execução Fiscal. Consta ainda como objeto: “OBJETO: 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessita realizar no trâmite de processos de execução fiscal.” No caso vertente, não há, ainda, processo de execução fiscal, portanto, o seguro apresentado se mostra inócuo a garantir o crédito em discussão.**

**3) Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP: de acordo com o que exige o art. 4º, II, da Portaria PGFN n. 164/2014, o tomador deverá apresentar a comprovação do registro da apólice, o que não ocorreu na espécie.**

Comefeito, é dever do juízo perscrutar da seriedade do seguro garantia. A apólice correspondente não pode infringir normatização que traz certa dose de segurança para o credor no sentido de que o seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez.

Analisando os autos, constato que o documento apresentado pela parte autora para comprovar a inscrição da garantia junto à SUSEP apresenta número de apólice diferente (030692019009900750336101000000), daquele constante na apólice juntada às fls. 07, ID 25474714 (0306920199907750336101000), ora oferecida como garantia da execução.

Assim, esclareça a parte autora a divergência apontada.

Outrossim, promova a retificação da apólice no concernente aos itens 1 e 2 apontados pela Procuradora da Fazenda Nacional, indicando o número dos presentes autos.

Em seguida, tomem conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que falce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:*

*Cumprе ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

*Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

*Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:*

*'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'*

*Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.*

*Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.*

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

**Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.**

**Confrimam-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000007-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: LUIZ NAGANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fálce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.**

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG  
INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS  
ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324  
NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300  
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155  
DECISÃO

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

**Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.**

**Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Íntime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000557-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: MANOEL TENORIO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidético período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fazece competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:*

*Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

*Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

*Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:*

*'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalecido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000564-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: JOAO JAQUETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidético período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que falcete competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG

INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo antes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:

Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000556-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: MARIO BONOMO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fálce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG

INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Cumpra ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalecido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ DIRCEU MINATEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fálce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata-se a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A. e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:*

*Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

*Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

*Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:*

*'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'*

*Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.*

*Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.*

*Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.*

*Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.*

*Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

*Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.*

*Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.*

*Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.*

*Oficiem-se.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 06 de maio de 2019.*

*Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA*

*Relator*

*(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)*

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000407-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que falce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.**

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG

INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo antes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:

Cumpram ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

**Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.**

**Confrimam-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalecido o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I, DATA: 03/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000884-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
ESPOLIO: NELSON FURIN  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidético período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fálce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:*

*Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

*Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

*Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:*

*'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'*

*Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.*

*Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.*

*Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.*

*Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.*

*Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

*Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.*

*Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.*

*Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.*

*Oficiem-se.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 06 de maio de 2019.*

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000635-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fálce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG

INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:

Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000649-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: SERGIO VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fideleza competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - G0014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor*

*Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

*Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:*

*'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'*

*Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.*

*Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.*

*Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.*

*Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.*

*Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".*

*Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.*

*Confram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.*

*Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.*

*Oficiem-se.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 06 de maio de 2019.*

*Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA*

*Relator*

*(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)*

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalecido o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

*3. Agravo de instrumento não provido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

*I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.*

*II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.*

*III- Recurso desprovido.*

*AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)*

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000616-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: JORGE TIBURCIO DE PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que falcete competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

*1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).*

*2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).*

*3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)*

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG

INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - G0014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo antes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor

Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

**Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.**

**Confirmam-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalcido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidético período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fazece competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:*

*Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil SA."*

*Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

*Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:*

*'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'*

*Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.*

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

**Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.**

**Confrim-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CANDEIAS COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fálce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.**

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG

INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - G0014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo antes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:

Cumpre ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: 'Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.'

Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000568-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: FRANCISCO MARIA GARRIDO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que fideleza competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG*

*INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS*

*ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324*

*NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155*

*DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.*

*No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".*

*O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:*

*"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.*

*Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor*

*Cumprido ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.*

*Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).*

Por sua vez, o Juízo suscitantе ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalecido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000563-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: JOSE CARLOS SERAFIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez a parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que falce competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).
2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG  
INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS  
ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324  
NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300  
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155  
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:

Cumprir ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

**Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.**

**Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região temprevalecido o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

*I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88.*

*II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.*

*III- Recurso desprovido.*

*AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)*

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELLI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) RÉU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) RÉU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) RÉU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) RÉU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) RÉU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) RÉU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP164319-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) RÉU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) RÉU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) RÉU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) RÉU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição o feito.

Vista ao Ministério Público Federal e demais partes para manifestação sobre a competência da Justiça Federal de Jales/SP.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001245-60.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

**APENSOS:**

**0000466-71.2016.403.6124;**

**0000622-59.2016.403.6124;**

**0001049-56.2016.403.6124;**

**0000685-50.2017.403.6124;**

**5000795-90.2019.403.6124 .**

**DESPACHO – OFÍCIO/ADITAMENTO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a petição fazendária de fls. 104/109 dos autos físicos virtualizados (v. id. 23823658-77/87).

Proceda-se à utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da **penhora** que recaiu sobre o imóvel objeto da **matrícula nº 32.512 do CRI de Fernandópolis/SP**, “on line”, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

Determino também que se OFICIE ao Juízo Deprecado da comarca de Ouroeste/SP, solicitando-lhe **REATIVAÇÃO** da **Carta Precatória N° 0000298-77.2019.8.26.0696**, ADITANDO-A para cumprimento dos demais atos da precatória, a saber:

- AVALIE o bem penhorado, através de oficial de Justiça ou nomeando perito habilitado para tanto, INTIMANDO as partes acerca da avaliação;

- Providencie o necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO/ADITAMENTO ao Juízo Deprecado da comarca de OUROESTE/SP.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4793**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000167-89.2019.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-17.2019.403.6124()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARIN ALVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA  
REQUERENTE: Ministério Público Federal.  
ACUSADO: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Fls. 320. Acolho a manifestação do MPF.

Defiro o pedido do subscritor da petição de fls. 299/300.

Autorizo, excepcionalmente, a participação do acusado Odair Maciel de Oliveira no concurso público 01/2019 para o cargo de procurador jurídico da Câmara Municipal de Nova Castilho/SP, no dia 15/12/2019, no horário compreendido das 06:00h até 15:00h.

Apensem-se estes autos aos autos da ação penal nº 0000133-17.2019.403.6124, certificando-se.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000472-73.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSNI PEDROSO(SP393945 - TIAGO ZANTEDESCHI MALERBA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSNI PEDROSO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, o denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, obteve, mediante fraude, vantagem indevida, por meio da conduta de apresentar cheque fraudado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - agência Votuporanga/SP, delito consumado com a utilização dos valores provenientes da compensação do referido cheque, em especial com o saque de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais na agência de Jales/SP. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas para a comprovação dos fatos narrados na exordial. A denúncia foi recebida em 19/06/2018 - fls. 419/419v. Citado, o acusado OSNI PEDROSO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 428/430, sustentando, em síntese, a inexistência de provas que apontem a autoria do crime ao denunciado, haja vista que a baixa qualidade das imagens fornecidas pelo banco não permitem a realização de um reconhecimento pessoal daquele. Alega, também, que o órgão acusador não logrou demonstrar que o acusado tenha se utilizado dos valores obtidos por meio da compensação da cédula fraudada. Protesto de produção de provas genérico. É o relatório. Delibero. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade da agente. A negativa de autoria e a utilização dos valores obtidos por meio da compensação do cheque adulterado são pontos controversos que serão analisados após a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação ao seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Nessa vertente, prossejo para, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designar audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 16h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCELO SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e o interrogatório do réu OSNI PEDROSO a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Fernandópolis/SP, a oitiva da testemunha de acusação RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA FILHO, residente naquele município e Comarca, solicitando-se, por gentileza, ao r. Juízo deprecado, que o ato realizado seja realizado antes da data designada para o interrogatório do réu por este Juízo, para o dia 25 de Março de 2020. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, DJe de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-13.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Vistos. I. Certidão de fls. 900: Tendo em vista o transcurso in albis do prazo assinado para a defesa do réu ALVARO ANTONIO MIRANDA apresentar o nome e o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 885, DECLARO preclusa a produção da prova testemunhal. Anote-se. II. Consoante a decisão de fls. 887/888, determino a instrução da demanda e, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00min (horário de Brasília/DF), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para as seguintes oitivas: a) Testemunha de acusação Lídia de Souza; b) Testemunha de defesa Luiz Roberto Gonçalves - arrolada pela defesa do réu MARCO ANTONIO (fls. 761/762); c) Testemunha de defesa Francisco Carlos de Oliveira arrolada pela defesa do réu VALTER (fls. 764/765). III. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às Comarcas de Campina Verde/MG e Fernandópolis/SP, respectivamente (fl. 605v). IV. Deprequem-se, também, a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas da seguinte maneira: a) Às Comarcas de Tanabi/SP e de Monte Aprazível/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu CÉSAR (fls. 661/662); b) À Comarca de Aruarã/GO a oitiva da testemunha Antonio Carlos arrolado pela defesa do réu MARCO ANTONIO (fls. 761/762); c) À Comarca de Paulo de Faria/SP a oitiva da testemunha Jussara Pereira Costa de Paiva arrolada pela defesa do réu VALTER (fls. 764/765); d) Às Comarcas de Fernandópolis/SP e de Monte Aprazível/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA (fls. 778/779). V. Após a oitiva das referidas testemunhas, proceder-se-á ao interrogatório dos réus. VI. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, DJe de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001177-83.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: AMANDA OLIVA SPAZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que a questão atinente ao deferimento de liminar foi devolvida ao E. TRF3, mediante interposição de agravo de instrumento, o efeito devolutivo recursal impede a análise do pleito pelo magistrado de Primeiro Grau.

Ademais, decisão pelo magistrado de Primeira Instância implicaria subversão das instâncias judiciais, de modo que o pleito deveria ser feito perante o E. TRF3.

Int.

JALES, 12 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001131-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

**ID 23221413** - O requerente pleiteia a restituição do aparelho celular apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia, qual seja: *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX, COR PRETA", contendo também um CHIP de número telefônico da operadora VIVO, e de uso pessoal (17-99787-5858)"*. Aduz que, *"já se passaram mais de 40 (quarenta) dias e a permanência da apreensão do mencionado aparelho telefônico anteriormente descrito já não mais interessa à apuração dos fatos, pois não é produto de crime e a posse dele, por si só, não configura delito algum. Por outro lado, o peticionante necessita dele para uso pessoal e profissional, haja vista a extensa agenda de contatos"*.

Instado a se manifestar, o MPF, considerando o contido no artigo 118 do CP, requereu a intimação do Delegado de Polícia Federal em Jales/SP para se manifestar quanto à necessidade de manutenção do referido aparelho celular, notadamente se o objeto ainda não foi periciado – ID 23372087.

Por seu turno, o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales manifestou-se, informando que a manutenção do aparelho celular cuja restituição se pleiteia é de extrema necessidade, pois ainda não foi periciado. Afirma, ainda, que: *"tendo em vista que se trata de investigação de Organização Criminosa, cuja complexidade resta demonstrada pela quantidade de investigados e pelo modus operandi, ao contrário do que alega o requerente, não houve tempo suficiente para se concluir a análise de enorme quantidade de documentos e materiais apreendidos, o que está sendo realizado com a maior agilidade possível"* – ID 24528785.

Em manifestação intercorrente acerca das informações prestadas pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales, o requerente aduz acreditar que o aparelho celular tenha sido extraviado em algum momento da coleta de provas, pois não há nos autos prova do encaminhamento do celular à perícia. Diz, ainda, que o fato de alguns trechos de gravações telefônicas supostamente relacionadas ao aparelho celular terem sido utilizados para indiciamento e denúncia do requerente demonstram que não há necessidade de se aguardar prova pericial. Pede, assim, que caso não entenda o Juízo pela restituição do aparelho celular, seja determinado à Autoridade Policial o envio aos autos de prova de que o bem se encontra em seu poder, ou, caso contrário, do encaminhamento do aparelho à perícia técnica – ID 24569656.

Por fim, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 118, do CPP e levando em conta a manifestação da Autoridade Policial acima consignada, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente – ID 24743444.

É o relatório. Decido.

A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções.

No presente caso, o aparelho celular *SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX*, foi apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia (ID 21698514), nos autos nº 5000122-85.2019.403.6124. O requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 5001113-73.2019.403.6124, como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º, caput, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, no artigo 313-A do Código Penal e no crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, por haver prova da materialidade e indícios de autoria do requerente, encontrando-se os autos na fase de citação dos réus e apresentação de respostas à acusação.

Com efeito, o Código de Processo Penal autoriza a restituição de coisa apreendida desde que não interesse ao processo e não seja confiscável. Pode, assim, o terceiro de boa-fé ou o lesado pleitear a restituição.

Conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente à apreensão do telefone em questão (ID 21698514), o aparelho foi apreendido em poder do requerente, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2019, que ordenou a apreensão de *"quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (...), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda nacional ou estrangeira), de bens que foram utilizados na prática dos delitos investigados"*. Ressalta-se que o telefone apreendido contém chip de número telefônico da operadora VIVO (17-99787-5858), interceptado durante as investigações, resultando na extração de diálogos efetuados pelo requerente. Tais informações são suficientes para indiciar que o requerente é o proprietário do celular, havendo legitimidade ativa.

No entanto, no presente caso, de acordo com a Autoridade Policial, ainda não foi realizada perícia em todo o material apreendido, incluindo o celular objeto do presente pedido. Desse modo, por ora, face à complexidade dos fatos, é descabida a restituição do aparelho celular sem a realização de perícia, pois o bem interessa ao processo, visando à sua instrução.

Nesse sentido, não há razão o requerente aduzir que, tendo em vista que os diálogos interceptados, supostamente relacionadas ao aparelho celular ora apreendido, foram utilizados para indiciamento e denúncia do requerente, não há necessidade de se aguardar prova pericial, pela manifesta existência de outras possibilidades de comunicação que não as ligações telefônicas, a exemplo de SMS e aplicativos de mensagem como whatsapp e telegram, bem como o fato de ser permitido às partes instrução também na fase judicial, não apenas na investigativa.

Além disso, em que pesem as alegações do requerente sugerindo dúvidas acerca de eventual extravio de seu aparelho celular e seu pedido para que seja ordenado à Autoridade Policial que comprove a atual situação do bem, não há indício nos autos que justifique qualquer determinação nesse sentido. Neste caso, há fé pública nos atos dos agentes públicos, não ilidida por nenhum elemento fático.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois o aparelho celular *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX, COR PRETA"* objeto da apreensão interessam à apuração de eventual responsabilidade penal pelos crimes imputados ao réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Jales, ... de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-64.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."**

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."**

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2019.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."**

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-47.2018.4.03.6124  
AUTOR: MARIADALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-34.2018.4.03.6124  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
RÉU: MUNICÍPIO DE SUZANAPOLIS  
PROCURADOR: GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-32.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: TAVYS MIKAEL RIBEIRO DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por TAVYS MIKAEL RIBEIRO DE ASSIS em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não; c. 1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c. 4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c. 6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

Conforme narrado anteriormente, a impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rês se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 67.234,14.

Em decisão inicial, prolatada em 02/08/2019, assim foi ponderado“(…) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$67.234,14. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

3) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), embora tenha apresentado CTPS e extratos bancários (IDS 20031508 e 20031509), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.”

No ID 20718462, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 “em danos morais (item “g”); bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte impetrante, em sua manifestação, não retificou corretamente o valor da causa e deixou de apresentar planilha de cálculos, conforme determinado pelo Juízo.

Decorrido mais de três meses de sua última manifestação nos autos, ainda não recolheu as custas processuais embora afirmado por ela que iria fazê-lo. Tampouco acostou aos autos os documentos solicitados na decisão, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

**JALES, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-29.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ISRAEL ALONSO CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MARTINS DA SILVA RAIMUNDO - SP409961  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ISRAEL ALONSO CASTRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FERNANDÓPOLIS/SP, devido à demora na análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 26.12.2018.

Considerando a concessão do benefício via administrativa, não é mais de seu interesse prosseguir com este feito, tanto que pediu sua extinção (ID 21622304).

O INSS concordou com o pedido de desistência do impetrante (ID 22116057).

**É o breve relatório.**

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a concordância da parte contrária para se extinguir o writ, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspensas, em razão da gratuidade concedida.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001131-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

**ID 23221413** - O requerente pleiteia a restituição do aparelho celular apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia, qual seja: *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE 'FFXXDD5RKDHG', MODELO XMAX, COR PRETA"*, contendo também um *CHIP de número telefônico da operadora VIVO, e de uso pessoal (17-99787-5858)*. Aduz que, *"já se passaram mais de 40 (quarenta) dias e a permanência da apreensão do mencionado aparelho telefônico anteriormente descrito já não mais interessa à apuração dos fatos, pois não é produto de crime e a posse dele, por si só, não configura delito algum. Por outro lado, o peticionante necessita dele para uso pessoal e profissional, haja vista a extensa agenda de contatos"*.

Instado a se manifestar, o MPF, considerando o contido no artigo 118 do CP, requereu a intimação do Delegado de Polícia Federal em Jales/SP para se manifestar quanto à necessidade de manutenção do referido aparelho celular, notadamente se o objeto ainda não foi periciado – ID 23372087.

Por seu turno, o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales manifestou-se, informando que a manutenção do aparelho celular cuja restituição se pleiteia é de extrema necessidade, pois ainda não foi periciado. Afirma, ainda, que: *"tendo em vista que se trata de investigação de Organização Criminosa, cuja complexidade resta demonstrada pela quantidade de investigados e pelo modus operandi, ao contrário do que alega o requerente, não houve tempo suficiente para se concluir a análise da enorme quantidade de documentos e materiais apreendidos, o que está sendo realizado com a maior agilidade possível"* – ID 24528785.

Em manifestação intercorrente acerca das informações prestadas pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales, o requerente aduz acreditar que o aparelho celular tenha sido extraviado em algum momento da coleta de provas, pois não há nos autos prova do encaminhamento do celular à perícia. Diz, ainda, que o fato de alguns trechos de gravações telefônicas supostamente relacionadas ao aparelho celular terem sido utilizados para indiciamento e denúncia do requerente demonstram que não há necessidade de se aguardar prova pericial. Pede, assim, que caso não entenda o Juízo pela restituição do aparelho celular, seja determinado à Autoridade Policial o envio aos autos de prova de que o bem encontra em seu poder, ou, caso contrário, do encaminhamento do aparelho à perícia técnica – ID 24569656.

Por fim, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 118, do CPP e levando em conta a manifestação da Autoridade Policial acima consignada, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente – ID 24743444.

É o relatório. Decido.

A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções.

No presente caso, o aparelho celular *SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE 'FFXXDD5RKDHG', MODELO XMAX*, foi apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia (ID 21698514), nos autos nº 5000122-85.2019.403.6124. O requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 5001131-73.2019.403.6124, como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º, caput, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, no artigo 313-A do Código Penal e no crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, por haver prova da materialidade e indícios de autoria do requerente, encontrando-se os autos na fase de citação dos réus e apresentação de respostas à acusação.

Com efeito, o Código de Processo Penal autoriza a restituição de coisa apreendida desde que não interesse ao processo e não seja confiscável. Pode, assim, o terceiro de boa-fé ou o lesado pleitearem a restituição.

Conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente à apreensão do telefone em questão (ID 21698514), o aparelho foi apreendido em poder do requerente, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2019, que ordenou a apreensão de *"quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (...), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda nacional ou estrangeira), de bens que foram utilizados na prática dos delitos investigados"*. Ressalta-se que o telefone apreendido contém chip de número telefônico da operadora VIVO (17-99787-5858), interceptado durante as investigações, resultando na extração de diálogos efetuados pelo requerente. Tais informações são suficientes para indiciar que o requerente é o proprietário do celular, havendo legitimidade ativa.

No entanto, no presente caso, de acordo com a Autoridade Policial, ainda não foi realizada perícia em todo o material apreendido, incluindo o celular objeto do presente pedido. Desse modo, por ora, face à complexidade dos fatos, é descabida a restituição do aparelho celular sem a realização de perícia, pois o bem interessa ao processo, visando à sua instrução.

Nesse sentido, não há razão o requerente ao aduzir que, tendo em vista que os diálogos interceptados, supostamente relacionadas ao aparelho celular ora apreendido, foram utilizados para indiciamento e denúncia do requerente, não há necessidade de se aguardar prova pericial, pela manifesta existência de outras possibilidades de comunicação que não as ligações telefônicas, a exemplo de SMS e aplicativos de mensagem como whatsapp e telegram, bem como o fato de ser permitido às partes instrução também na fase judicial, não apenas na investigativa.

Além disso, em que pesem as alegações do requerente sugerindo dúvidas acerca de eventual extravio de seu aparelho celular e seu pedido para que seja ordenado à Autoridade Policial que comprove a atual situação do bem, não há indício nos autos que justifique qualquer determinação nesse sentido. Neste caso, há fé pública nos atos dos agentes públicos, não lida por nenhum elemento fático.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois o aparelho celular *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE 'FFXXDD5RKDHG', MODELO XMAX, COR PRETA"* objeto da apreensão interessam à apuração de eventual responsabilidade penal pelos crimes imputados ao réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Inf. Cumpra-se.

Jales, ... de novembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: SANCHES & SECO COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO, AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de "ação monitoria" proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCHES & SECO COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA – ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO e AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

Em sua última petição, disse a CEF: *"informar que os executados procederam com o pagamento do débito discutido nos presentes autos, diretamente à Exequente (via administrativa), e requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa"*.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito).

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitoria, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (como a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIR GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELLI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) RÉU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) RÉU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDUNI - SP262082

Advogados do(a) RÉU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) RÉU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) RÉU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) RÉU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP164319-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS

HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) RÉU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) RÉU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) RÉU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) RÉU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição o feito.

Vista ao Ministério Público Federal e demais partes para manifestação sobre a competência da Justiça Federal de Jales/SP.

Int.

DECISÃO

Vistos, etc.

**ID 23221413** - O requerente pleiteia a restituição do aparelho celular apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia, qual seja: *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX, COR PRETA"*, contendo também um CHIP de número telefônico da operadora VIVO, e de uso pessoal (17-99787-5858)". Aduz que, *"já se passaram mais de 40 (quarenta) dias e a permanência da apreensão do mencionado aparelho telefônico anteriormente descrito já não mais interessa à apuração dos fatos, pois não é produto de crime e a posse dele, por si só, não configura delito algum. Por outro lado, o peticionante necessita dele para uso pessoal e profissional, haja vista a extensa agenda de contatos"*.

Instado a se manifestar, o MPF, considerando o contido no artigo 118 do CP, requereu a intimação do Delegado de Polícia Federal em Jales/SP para se manifestar quanto à necessidade de manutenção do referido aparelho celular, notadamente se o objeto ainda não foi periciado – ID 23372087.

Por seu turno, o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales manifestou-se, informando que a manutenção do aparelho celular cuja restituição se pleiteia é de extrema necessidade, pois ainda não foi periciado. Afirma, ainda, que: *"tendo em vista que se trata de investigação de Organização Criminosa, cuja complexidade resta demonstrada pela quantidade de investigados e pelo modus operandi, ao contrário do que alega o requerente, não houve tempo suficiente para se concluir a análise da enorme quantidade de documentos e materiais apreendidos, o que está sendo realizado com a maior agilidade possível"* – ID 24528785.

Em manifestação intercorrente acerca das informações prestadas pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales, o requerente aduz acreditar que o aparelho celular tenha sido extraviado em algum momento da coleta de provas, pois não há nos autos prova do encaminhamento do celular à perícia. Diz, ainda, que o fato de alguns trechos de gravações telefônicas supostamente relacionadas ao aparelho celular terem sido utilizados para indiciamento e denúncia do requerente demonstram que não há necessidade de se aguardar prova pericial. Pede, assim, que caso não entenda o Juízo pela restituição do aparelho celular, seja determinado à Autoridade Policial o envio aos autos de prova de que o bem se encontra em seu poder, ou, caso contrário, do encaminhamento do aparelho à perícia técnica – ID 24569656.

Por fim, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 118, do CPP e levando em conta a manifestação da Autoridade Policial acima consignada, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente – ID 24743444.

É o relatório. Decido.

A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções.

No presente caso, o aparelho celular *SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX*, foi apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia (ID 21698514), nos autos nº 5000122-85.2019.4.03.6124. O requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º, caput, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, no artigo 313-A do Código Penal e no crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, por haver prova da materialidade e indícios de autoria do requerente, encontrando-se os autos na fase de citação dos réus e apresentação de respostas à acusação.

Com efeito, o Código de Processo Penal autoriza a restituição de coisa apreendida desde que não interesse ao processo e não seja confiscável. Pode, assim, o terceiro de boa-fé ou o lesado pleitearem a restituição.

Conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente à apreensão do telefone em questão (ID 21698514), o aparelho foi apreendido em poder do requerente, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2019, que ordenou a apreensão de *"quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (...), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda nacional ou estrangeira), de bens que foram utilizados na prática dos delitos investigados"*. Ressalta-se que o telefone apreendido contém chip de número telefônico da operadora VIVO (17-99787-5858), interceptado durante as investigações, resultando na extração de diálogos efetuados pelo requerente. Tais informações são suficientes para indiciar que o requerente é o proprietário do celular, havendo legitimidade ativa.

No entanto, no presente caso, de acordo com a Autoridade Policial, ainda não foi realizada perícia em todo o material apreendido, incluindo o celular objeto do presente pedido. Desse modo, por ora, face à complexidade dos fatos, é descabida a restituição do aparelho celular sem a realização de perícia, pois o bem interessa ao processo, visando à sua instrução.

Nesse sentido, não há razão o requerente ao aduzir que, tendo em vista que os diálogos interceptados, supostamente relacionadas ao aparelho celular ora apreendido, foram utilizados para indiciamento e denúncia do requerente, não há necessidade de se aguardar prova pericial, pela manifesta existência de outras possibilidades de comunicação que não as ligações telefônicas, a exemplo de SMS e aplicativos de mensagem como whatsapp e telegram, bem como o fato de ser permitido às partes instrução também na fase judicial, não apenas na investigativa.

Além disso, em que pesem as alegações do requerente sugerindo dúvidas acerca de eventual extravio de seu aparelho celular e seu pedido para que seja ordenado à Autoridade Policial que comprove a atual situação do bem, não há indício nos autos que justifique qualquer determinação nesse sentido. Neste caso, há fé pública nos atos dos agentes públicos, não ilidida por nenhum elemento fático.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois o aparelho celular *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX, COR PRETA"* objeto da apreensão interessam à apuração de eventual responsabilidade penal pelos crimes imputados ao réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Jales, ... de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Como escopo exclusivo de executar a decisão de Segunda Instância, e considerando a ausência de fixação de prazo e de *astreintes*, determino à impetrada que cumpra estritamente a decisão do E. Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

JALES, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GUSTAVO DALAN PAVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

#### DESPACHO

Vistos.

Como escopo exclusivo de executar a decisão de Segunda Instância, e considerando a ausência de fixação de prazo e de *astreintes*, determino à impetrada que cumpra estritamente a decisão do E. Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de cem reais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

JALES, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000478-51.2017.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO LOPES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, OSVALDO FERREIRA FILHO, CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CESAR DE SOUZA, VALDOVIR GONCALES, CIRO SPADACIO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, EDUARDO BICALHO GEO, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MILTON GODOY - SP187984, ANA FLAVIA VARNIER GOMES - SP331216, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA

GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA

GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002733-60.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, JOSE JORGE DOS SANTOS, VERA LUCIA XIMENES COLETI, RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI**

**Advogados do(a) RÉU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**

**Advogado do(a) RÉU: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619**

**Advogados do(a) RÉU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**

**Advogados do(a) RÉU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001194-49.2015.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO**

**Advogados do(a) RÉU: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000260-96.2012.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: NILZA BOZELI CEZARE, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA**

**Advogados do(a) RÉU: LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES - SP118402, HENRI DIAS - SP108881, ANTONIO DIAS COLNAGO - SP293506**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001082-46.2016.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, JOSE JACINTO ALVES FILHO, JOSE VOLTAIR MARQUES, MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOPARTICIPACOES LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA**

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, DANIEL TEREZA - SP309228, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, JOAQUIM BASILIO - SP93308  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASILIO - SP93308  
Advogado do(a) RÉU: MICAELASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506, GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5518**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000085-89.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2017.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP

EMBARGADA: CEF

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 64-66: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000387-21.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-17.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às f. 152-163. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000322-94.2016.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) - MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO BATISTA ROLIM

EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 459-465, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001024-40.2016.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS DONDA X WALTER DONDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA KI TELHA LTDA - ME X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X EDSON RUIZ X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTROS

F. 130: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000447-91.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-38.2016.403.6125 ()) - CACULA - SERVICOS DE GUINCHO LTDA (PR089544 - WAGNER VIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CAÇULA SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 70: o levantamento da penhora será realizado nos autos principais após o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 67-68, conforme consignado na sentença.

Dê-se ciência à embargada (Fazenda Nacional) da sentença de f. 67-68.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000115-58.2001.403.6125** (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA (SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA. E OUTRO

ENDEREÇO PARA CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 166.346 DO CRI DE PRAIA GRANDE-SP: RUA SURINAME, 55, GUILHERMINA, PRAIA GRANDE-SP, EDIFÍCIO BRASILMAR

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro (f. 390-394), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à f. 276 e 350, se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002019-78.2001.403.6125** (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

JAIR RODRIGUES CAPELLI, portador do documento de identidade RG n. 6.625.997-6 SSP/SP e do CPF n. 580.021.118-34, residente na Rua Professor Carlos Zagotis, 36, Tatuapé, São Paulo-SP, arrematou na data de 06 de novembro de 2019 os bens descritos no auto de arrematação de f. 408-409. Verifico, ainda, que houve o depósito do valor da arrematação à f. 410 e o depósito das custas à f. 411. Ante o exposto, determino a expedição de mandado para a entrega dos bens, que se encontram depositados na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Ourinhos-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de f. 355-358, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005489-20.2001.403.6125** (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.

F. 623: diante da informação da executada, expeça-se novo MANDADO para a constatação e reavaliação do bem

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000014-44.2005.403.6125** (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CERAMICA KI TELHA LTDA. E OUTROS

F. 258-260: intime-se o espólio de Laerte Ruiz, na pessoa do inventariante ALISSON RUIZ, da penhora que recaiu no rosto dos autos do processo de inventário e partilha n. 1003962-32.2015.8.26.0408, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Ourinhos-SP, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Após, cumprida a diligência acima, sendo negativa, ou sendo positiva, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO do ESPÓLIO DE LAERTE RUIZ, na pessoa do inventariante ALISSON RUIZ (AV. IRAÍ, 1.359, VARGEM GRANDE, PINHAIS-PR, CEP: 83321-000).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002499-80.2006.403.6125** (2006.61.25.002499-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000410-50.2007.403.6125 (f. 231-242), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003892-35.2009.403.6125** (2009.61.25.003892-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA.

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (E64-74), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001803-68.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARCELO GOMES LEITE (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VICOL BORRACHAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (E211-215), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001507-12.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMALTA-ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000967-56.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

I- Inicialmente, cumpra-se o despacho de f. 122, oficiando-se à CEF para conversão dos valores penhorados em renda em favor da exequente.

II- F. 123-127: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a juntada de autorização de penhora do bem imóvel ofertado.

III- Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001395-38.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de f. 161, homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça deste juízo à f. 134.

Diga a terceira interessada, Gens Válvulas de Controle e Acessórios Ltda. ME, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na aquisição do imóvel penhorado, nos termos do despacho de f. 99-100.

No silêncio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001513-14.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ADRIANO ROMAO 32012264832 X JOSE ADRIANO ROMAO(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de JOSE ADRIANO ROMAO 32012264832 e JOSE ADRIANO ROMAO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 100, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Transida em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Anderson Akira Yamaguchi, OAB/SP nº 391.852 (fl.73), no valor mínimo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001341-38.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIELA SILVA - ME(PR089544 - WAGNER VIANA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DANIELA SILVA - ME

F. 59-61: o levantamento da penhora será realizado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000447-91.2018.403.6125.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001717-24.2016.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: BREVE & BREVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ENDEREÇO: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 2242, VILA VILAR, OURINHOS-SP

F. 41-42: expeça-se MANDADO para a constatação das atividades da empresa, bem como para a livre penhora de bens.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento,

acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001916-46.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOZ INTERNET LTDA ME(SP206115 - RODRIGO STOPA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VELOZ INTERNET LTDA. ME

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 582, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.593.293,01 (F. 116-OUTUBRO/2019)

F. 115: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD em SUBSTITUIÇÃO à penhora de f. 33.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002118-23.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICB-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP

F. 92-120: deiro a penhora dos direitos decorrentes da arrematação dos bens imóveis indicados pela exequente.

Expeça-se o competente MANDADO de REFORÇO DA PENHORA, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006659-49.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.-EPP

F. 58: tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado dos embargos é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia.

Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Assim, indefiro o pedido de apropriação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000085-89.2018.403.6125.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000091-53.2005.403.6125** (2005.61.25.000091-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) - AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA( SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA.

ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, KM 384, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.341,57 (OUTUBRO/2019)

F. 134-135: deiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000555-09.2007.403.6125** (2007.61.25.000555-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.145), pautar a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

O percentual a ser fixado para a segunda praça seguirá as regras previstas pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo-SP.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003726-71.2007.403.6125** (2007.61.25.0003726-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35

I- Tendo em vista a manifestação da executada (f. 219), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de f. 234, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à f. 231.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-33.2007.403.6125** (2007.61.25.0003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA(SP247202 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

No presente feito resta pendente de destinação unicamente a quantia em dinheiro apreendida nos autos n. 2007.61.25.000413-2, que deram origem a este feito. Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial manifestou-se

pela restituição do valor apreendido a AILTON JOSÉ PEREIRA (fl. 901). Os réus ANDREI MOREIRA e HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA, com quem foi apreendida a quantia apreendida, embora devidamente intimados, não se manifestaram sobre a destinação desse valor (fls. 904 e 917). Apesar de não constar com parte neste feito, AILTON JOSÉ PEREIRA manifestou-se nos autos requerendo a restituição da quantia apreendida. É a síntese do necessário. DECIDO. Merece acolhida o parecer ministerial. Compulsando estes autos, verifica-se que a quantia em dinheiro foi apreendida à época na posse dos réus Andrei Moreira e Hosmilton Luiz Lucena da Costa, que, em sede de interrogatório perante este Juízo, declararam que o dinheiro foi disponibilizado a eles por Bianca, filha de Ailton José Pereira (fls. 289-295). Esses réus não requereram nos autos a restituição da quantia apreendida e nem se manifestaram sobre sua destinação, apesar de regularmente intimados. Da análise da sentença prolatada nos autos originários n. 2007.61.25.000413-2, trasladada para este feito às fls. 929-933, consta que Ailton foi condenado unicamente pelos delitos tipificados nos artigos 334 e 163, parágrafo único, III, ambos do CP (não sendo, portanto, denunciado pelo crime do artigo 333 do CP). No entanto, foi declarada extinta sua punibilidade em decorrência da ocorrência da prescrição. De outra parte, considerando o lapso temporal transcorrido desde a apreensão do dinheiro, não se mostra mais oportuno, após 12 anos, intimar

Ailton para comprovar a origem lícita do dinheiro apreendido. Ante o exposto e à luz das razões ministeriais da fl. 901, que também adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido das fls. 941-942 de AILTON JOSÉ PEREIRA e determino a restituição a ele da quantia em dinheiro apreendida nos autos, nos termos em que requerido. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, ag. 2874, a fim de que seja efetuada a transferência do saldo total constante na conta n. 2874-005-0001395-0 (fl. 936), em favor de AILTON JOSÉ FERREIRA, CPF n. 495.108.608-59, na conta n. 0268-013-00014393-6, por ele indicada à fl. 942. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência. Após a comprovação da transferência bancária supra, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-63.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão da(s) fl(s). 305-310, expeça-se Guia de Recolhimento início do cumprimento da pena, como de praxe.

Lance a Secretária o nome do réu ROBSON DE FREITAS ALMANSA no Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Deixe de determinar a intimação do apenado para recolher as custas processuais, haja vista que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita pela superior instância (fl. 310v).

Após as providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### Expediente N° 5528

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PAIAO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Fl. 604: em face do novo endereço informado pela defesa da testemunha JWOLBRUNO SILVA, atualmente residindo na Rua Domingos Marreco de Souza n. 150, Caiaabu/SP, cópia deste despacho deverão ser utilizada como OFÍCIO ao JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP para que, em ADITAMENTO à Carta Precatória expedida nos autos, em trâmite no referido Juízo sob n. 5005645-29.2019.4.03.6112, seja providenciada a INTIMAÇÃO da mencionada testemunha para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo Federal em Presidente Prudente/SP no dia 23 de janeiro de 2020, às 16 horas e 30 minutos (horário de Brasília), a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Em face da informação da fl. 599, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP, como prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa DIEGO DA SILVA BASSAN, com endereço na Rua Jose Bonifácio Mori n. 565, Pirapozinho/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo Federal em Presidente Prudente/SP (localizada na R. Ângelo Rotta, 110 / Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP), na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Fls. 602-603: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sobre as certidões das fls. 602v-603, relacionadas à não intimação do réu (sob pena de decretação de sua revelia) e das testemunhas José Maria da Silva e Paulo Cesar Costa. Sobrevida nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e do réu, expeça-se o necessário para sua oitiva, na forma do despacho das fls. 577-578, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, se for o caso. Oportuno ressaltar que este Juízo Federal entende que é ônus da parte que arrola a testemunha trazer para os autos o endereço atualizado dela. Sem prejuízo, facultar-se à defesa apresentar a(s) testemunha(s) supra na audiência designada neste Juízo Federal, independentemente de intimação judicial. Nessa hipótese, deverá a defesa comunicar previamente este Juízo Federal. Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001754-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: COMERCIAL PIVATO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

#### DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10331

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Tendo em vista que não há mais testemunhas para serem ouvidas, designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 17:00 horas para audiência de interrogatório do réu Paulo César da Silva Pereira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Proceda-se às diligências de praxe para a realização do interrogatório por videoconferência com a PRODESP, haja vista o réu encontra-se preso.

Ademais, aguarde-se a mídia com a gravação da audiência realizada no Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Pardo nos autos da carta precatória nº 001543-98.2019.8.26.0575.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10330

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF à fl. 208, com objetivo de extrair elementos substanciais dos autos que possibilitem à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer a exequente uma casa dentro dos padrões do PMCMV, conforme já determinado à fl. 191.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001094-85.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) - LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 270 - Preliminarmente, dê-se ciência à parte embargante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, ficando esta intimada para, em (10) dez dias comunicar o Juízo se resultou positiva a composição entre as partes.

Após, com a resposta ou no silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002262-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: S. D. C. M., K. D. C. M.

REPRESENTANTE: TATIANE GESUALDO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656,

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do benefício de auxílio reclusão.

Informa que cumpriu a exigência administrativa, mas não houve ainda o pagamento.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001541-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da **parte autora** com os cálculos apresentados pelo **INSS (ID. 22595570)**, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-56.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BEIJOCA LTDA - ME, MEIRE MOMESSO RUYS

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BEIJOCA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MEIRE MOMESSO RUYS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007996-54.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REALSAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903  
Nome: TRANSPORTADORA REALSAO PAULO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19486363: os documentos coligidos aos autos não comprovam a relação entre a Transultra e o titular do domínio indicado no endereço da mensagem eletrônica "ultracargo". Além disso, não foi coligido aos autos endereço atualizado da empregadora

Assim, providencie o autor documentos que comprovem a prévia provocação da Transultra para fornecer os documentos de seu interesse, bem como o endereço atualizado da empregadora, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004724-52.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIZ LAURINDO MARCELINO, SIDNEY RODRIGUES GONZALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ LAURINDO MARCELINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIDNEY RODRIGUES GONZALES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001607-43.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO

Nome: MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002054-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20549722: Cuida-se de cumprimento de sentença intentada em face da União para o ressarcimento das custas processuais e cobrança dos honorários advocatícios.

No tocante às custas, tendo sido noticiada a renúncia ao mandato e não regularizada a representação processual pela exequente, descabe o prosseguimento do feito.

Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de verba pertencente ao advogado nos termos do artigo 85, § 14, do CPC. Ocorre que o i. causídico requereu a reserva de honorários sucumbenciais em caso de procedência.

Diante do exposto, esclareça o i. causídico se persiste interesse na execução dos honorários sucumbenciais no prazo de quinze dias, sendo que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento deste expediente.

Cadastre-se o i. causídico como parte interessada, excluindo-o da representação processual da exequente à vista da renúncia ao mandato.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONI ROBERT RICHARD  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-64.2019.4.03.6140  
AUTOR: WILLIANS ROMANI GREGIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-60.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROSILDO JOSE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, retomem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AURELIANO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem comprovação de que houve cessação de vínculo de emprego.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-47.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDNALDO BESERRA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam partes cientificadas da juntada aos autos da CP n.º 0000024-84.2019.817.3050, devidamente cumprida.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-74.2019.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada", razão pela qual concedo o **prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que retifique o valor da causa**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, analisando os documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e, **pelo mesmo prazo**, determino ao autor que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, **também** sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-59.2019.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCA JOSENIRA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 62.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-66.2019.4.03.6140

AUTOR: LUCELIA ROSADO BONFIM MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-80.2019.4.03.6140  
AUTOR: PAULO DE SOUZA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no mesmo prazo, retifique o valor da causa para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-89.2019.4.03.6111  
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sendo notório o erro do autor na distribuição da ação, o que se verifica ante o endereçamento da petição inicial para a Vara Federal desta Subseção, reconheço da competência e determino o prosseguimento do feito.

Observe que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se sobre a ação indicada no termo de prevenção id 25886861 no prazo de quinze dias, ajuizada em 12/2/2019, apresentando cópia da petição inicial e de sentença/acórdão eventualmente proferidos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO NILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Anote-se também o valor da causa em **R\$ 161.696,73**.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUÁ, ds.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: RAUL BARROS CONCEICAO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETES SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL - E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA FANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALAETE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a sentença id Num 22706057, proferida nos autos do processo nº 0004061-03.2016.4.03.6343 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção narra que a autora foi submetida a perícia médica em 13.03.2017, cujo laudo a juntada ora determino, oportunidade em que não foi constatada incapacidade, comprove a autora a inexistência de coisa julgada em relação ao pedido formulado nestes autos, uma vez que pleiteia o recebimento de benefício por incapacidade a partir de 31.03.2015. Deverá a parte autora comprovar eventual agravamento da moléstia e o requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade com data posterior a 13.03.2017.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorridos, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO MOREIRA PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão.

Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO NEVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do senhor perito bem como das demais determinações da r. decisão ID 20440926, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em que pretende a tutela jurisdicional para: i) reconhecer que a remessa de mercadorias de origem nacional, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, é equivalente a uma exportação para o exterior, para todos os efeitos fiscais, inclusive para o REINTEGRA; ii) declarar o direito da autora de aplicar os benefícios do REINTEGRA em relação às remessas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, autorizando o respectivo crédito em relação a essas operações, bem como sua utilização, nos termos da legislação de regência; iii) condenar a ré a restituir, mediante compensação ou devolução em dinheiro, do respectivo crédito, nos termos da legislação de regência, observadas as alíquotas vigentes para cada um dos períodos em relação às remessas para a ZFM realizadas no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação e no curso da demanda, atualizado pela Selic; iv) determinar à ré que se absterha de impedir o exercício dos direitos em debate, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes aos créditos utilizados do REINTEGRA.

Alega que, não obstante a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus seja considerada uma exportação nos termos da legislação de regência, a ré tem impedido a autora de usufruir os benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA sobre as receitas auferidas com a venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização para pessoas físicas ou jurídicas situadas na referida área, consistentes na concessão de “crédito tributário federal, destinado ao abatimento de débitos ou ressarcimento em espécie”.

Argumenta que o entendimento da demandada sobre o tema viola dispositivos constitucionais e legais, além de vulnerar o princípio da igualdade na medida que confere tratamento mais benéfico para as empresas que vendam seus produtos para pessoas situadas no exterior.

Em sede de tutela de urgência, requereu autorização para aplicação do benefício para a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 13805444). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento noticiado no id 14918431.

Citada, a ré contestou o feito (id 16263257), pugnano pela improcedência do pedido por entender que os valores apurados no REINTEGRA não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, mas receita de subvenção para custeio ou operação, sendo benefício financeiro incondicionado destinado a aumentar a oferta de moeda estrangeira no País de modo a afetar a taxa de câmbio da moeda nacional, o que não é o caso das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Aduz que a Lei n. 12.546/2011 afasta a incidência do Decreto-Lei n. 288/1967 por força do critério da especialidade. A utilização da expressão “exportação para o exterior” e outras congêneres teve a finalidade específica de delimitar o alcance do regime especial, optando pelo conceito estrito de exportação. Acrescenta que, diversamente da expressa extensão legal do regime especial a pessoas jurídicas beneficiadas por outros incentivos/benefícios, tal não ocorreu com a Zona Franca de Manaus. Assim, “se a Lei do REINTEGRA não é expressa em garantir o ressarcimento e a compensação de créditos tributários residuais atinentes a negócios jurídicos destinados à Zona Franca de Manaus, é escorreito concluir, à luz do método literal, sistemático e teleológico, que não há amparo jurídico na pretensão autoral”.

Defende que o acolhimento de pretensão semelhante à formulada na presente demanda pode conduzir a situações insustentáveis como a replicação automática de qualquer programa destinado ao exportador a empresas sem nenhuma característica de empresa exportadora pelos próximos cinquenta anos e a possibilidade de duplo creditamento do REINTEGRA caso a autora vendesse mercadorias para um entreposto comercial seu situado na Zona Franca e posteriormente remetesse a mesma mercadoria para o estrangeiro, violando o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Réplica sob id 17775382.

Não foi requerida a produção de outras provas.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inferre-se da petição inicial que a parte autora pretende que lhe sejam assegurados os benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA sobre as receitas auferidas com a venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização para pessoas físicas ou jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus.

Quanto ao tema em disputa, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 288/1967, “A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

Tal disposição harmoniza-se com o ditame constitucional pertinente que qualifica a Zona Franca de Manaus como área livre de comércio de exportação e importação pelo prazo de cinquenta anos. Transcrevo os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Artigo 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Artigo 92 - "São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 92-A - São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como se vê, o legislador constitucional idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais de modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Por força da devolução de toda a matéria em razão da remessa necessária, ressalte-se ser cabível o presente mandado de segurança quanto ao pedido de reconhecimento ao direito à compensação, conforme verbete da Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se verifica o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus tendo em vista tratar-se de mandado de segurança de cunho preventivo e que versa sobre relação que se protraí no tempo (trato sucessivo).
3. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
4. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.
5. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.
6. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.
7. O benefício tratado neste *mandamus* pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.
8. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.
9. Reconhecido o direito ao benefício - creditamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação.
10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.
11. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000257-29.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

A UNIÃO alega que os benefícios previstos no âmbito do REINTEGRA não se confundem com benefícios fiscais, sendo receita de subvenção para custeio ou operação.

Ocorre que a interpretação sustentada pela ré mitiga os fins colimados pelo programa no sentido de desonerar as exportações. Nos termos da Lei n. 12.546/11, o REINTEGRA foi instituído "com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção" (art. 1º), sendo programa em cujo âmbito "a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção" (art. 2º).

Denota-se que o REINTEGRA é investimento da União na economia mediante renúncia fiscal, aplicando seus recursos nas empresas via concessão de crédito. Trata-se, pois, de programa voltado à redução dos custos de produção como objetivo de proporcionar aumento da competitividade da indústria nacional no mercado externo.

Assim, classificar os recursos advindos como o REINTEGRA como subvenção impõe como consequência sua tributação. Considerando que tanto o IRPJ como a CSLL incidem sobre o acréscimo patrimonial e que subvenções são receitas, tais ingressos seriam, em regra, tributáveis.

De outra parte, a autora tem direito à repetição dos créditos que deixou de apurar no âmbito do REINTEGRA conforme previsto na Lei nº 13.043/14, atualizados pela SELIC, mediante restituição ou compensação nos termos da legislação vigente na data do encontro de contas.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

É assegurado à ré o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial adotado pela Autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

I) declarar o direito da parte autora à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA às operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM;

II) condenar a União a restituir à parte autora mediante compensação ou restituição dos créditos que deixou de aproveitar, atualizados monetariamente pela incidência da SELIC, a ser apurado em liquidação de sentença.

A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de registro e apuração.

Condeno a União a ressarcir à parte autora os valores correspondentes às custas processuais por ela suportadas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC a incidir sobre o valor da condenação ser apurado em sede de liquidação.

**Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula STJ n. 490).**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA** requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez acrescida de 25% desde 10.08.2015, ou, subsidiariamente, a partir de 13.10.2015, 29.02.2016 ou 03/08/2017, datas em que foram indeferidos os requerimentos de concessão formulados na esfera administrativa. Requereu, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença previdenciário a partir das mesmas datas.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade e indeferiu os requerimentos posteriores, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 7845253 a 7845272).

Deferida a gratuidade da justiça, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id. Num. 9288998).

Manifestação da parte autora carreada aos autos pelo id Num. 9422135.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 9999514), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 10472247).

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 12182564), dando-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo (id Num. 12844884) e apresentou documento novo (id Num. 14516430).

Determinado o retorno dos autos à i. Perícia para prestar esclarecimentos (decisão – id Num. 14922146).

Nova manifestação do autor pelo id Num. 15410950.

Apresentado laudo complementar (id Num. 16185943), foi dada vista às partes para manifestação.

O autor impugnou o laudo complementar (id Num. 16725046) e apresentou nova documentação médica (id Num. 16725050) e o réu ficou-se silente.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 7845260, que demonstra ter a parte autora mantido vínculo empregatício ativo até dez/2016, razão pela qual ostentava a qualidade de segurado em 10.08.2015, data em que postula seja restabelecido benefício por incapacidade.

Quanto à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14.09.2018 (laudo – id Num. 12182564) que concluiu pela incapacidade laboral **total e temporária** do demandante entre 17.07.2015 e 17.04.2016, interstício em que esteve internado para tratamento da moléstia de que padece, conforme documentos médicos id Num. 7845265 – págs. 9 e 20. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “*Ao exame clínico do Autor não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Devido a internação decorrente da doença alegada, houve incapacidade total e temporária entre 17 de julho de 2015 até 17 de abril de 2016. Após recuperou sua capacidade de trabalho.*” (id Num. 12182564 - Pág. 6).

Em seu laudo complementar, afirmou ainda que “*Quanto ao documento novo apresentado, trata-se de documento que indica internação em clínica para tratamento de dependência química e alcoólica. Tal documento não é assinado por profissional médico. Não há comprovação que houve alteração do quadro clínico identificado durante o ato pericial. Sendo assim, com base na nova documentação apresentada, ratifico a conclusão pericial apresentada.*” (id Num. 16185943 - Pág. 2).

Quanto à **impugnação** da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangiu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total e definitiva, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%.

De outra parte, observo que o período de incapacidade anotado no laudo já foi objeto de cobertura previdenciária no NB nº 31/611.377.908-8 (id Num. 9999528 - Pág. 13/14), sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual no pagamento do auxílio doença no período de 17 de julho de 2015 até 17 de abril de 2016.

Diante do exposto:

1. com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de pagamento dos proventos em atraso no período de 17 de julho de 2015 até 17 de abril de 2016;

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALESSANDRA NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ALESSANDRA NEVES DA SILVA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença a partir de 09.06.2016, bem como indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 9271608 a 9271642).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré após a apresentação do laudo (decisão - id. Num. 9892715).

Juntada certidão de prevenção (id Num. 9992842).

Sobreveio aos autos laudo pericial (id Num. 12088280), dando-se vista às partes.

A parte autora impugnou o laudo, requereu expedição de ofício para obtenção de documentos médicos e ofertou quesitos complementares pelo id Num. 11703485. Na mesma oportunidade, ofertou laudo de assistente técnico (id Num. 12872789). Também requereu a concessão de prioridade na tramitação do feito por ser deficiente (petição id Num. 14864710) e apresentou novos documentos médicos (id Num. 14875309), além de protestar pelo deferimento de liminar para implantação de auxílio doença (id Num. 14876903 e 15732933).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15828262), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente porque não constatada incapacidade.

Indeferida a expedição de ofício, determinada a remessa dos autos à Perita para manifestar-se acerca dos quesitos complementares e laudo assistencial ofertados pela autora e indeferida a tutela de urgência (decisão – id Num. 16345415).

Sobreveio aos autos laudo complementar, dando-se vista às partes (id Num. 18680253).

Mais uma vez o autor impugnou as conclusões periciais e requereu concessão de medida liminar (id Num. 20953451 e 22117968), e o réu manifestou concordância com o laudo médico pericial (id Num. 22138501).

A demandante novamente requereu a concessão de prioridade na tramitação (id Num. 24107997).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto que os fatos apontados em pesquisa de prevenção referem-se a homônimos, razão pela qual inexistente preempção, litispendência ou coisa julgada em relação a esta demanda.

Indeferido o requerimento de prioridade na tramitação, uma vez que a condição de deficiente alegada, prevista na lei nº 13.146/2015, não resta comprovada nos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.10.2018 (laudo – id Num. 12088280) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que o autor “Conforme documentos médicos apresentados em 22 de maio de 1989, a Autora foi submetida a tratamento cirúrgico para troca de valva aórtica, por prótese mecânica. Está em uso de anticoagulante. Os exames complementares apresentados indicam função cardíaca dentro dos padrões de normalidade. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular; sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há sinais de descompensação da doença cardíaca ao exame clínico. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.” (id Num. 12088280 - Pág. 5/6), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, coma exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau e nem indica a necessidade de exame do local de trabalho do demandante. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem, contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse da autora no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WELINTON PEREIRA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WELINTON PEREIRA DE LACERDA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder auxílio doença, ou sucessivamente aposentadoria por invalidez a partir de 16.11.2017.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 13293439 a 13293168).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré após a vinda do laudo (decisão - id. Num. 13726863).

Veio aos autos o laudo pericial (id. Num. 16368609), abrindo-se vista às partes.

Citado, o INSS contestou o feito (id. Num. 20531103), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, concordando com as conclusões periciais.

O autor apresentou impugnação (id. Num. 21464715).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inócência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13.03.2019 (laudo – id Num. 16368609) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que o autor “Assim tendo em vista a atividade relatada pelo periciado, observando que essa não leva a situações que o autor mude de direção bruscamente, não há incapacidade laboral. Acrescenta-se o fato de que o pós-operatório já completa praticamente um ano, reduzindo qualquer possibilidade de limitação física. Além disso, ao exame físico não ficou evidente qualquer limitação física.” (id Num. 16368609 - Pág. 3/4), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangiu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, coma exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau e nem indica a necessidade de exame do local de trabalho do demandante. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer provimento jurisdicional que decrete a nulidade da CDA nº 80.7.19.051795-47, relativo ao PIS devido pela empresa no período de janeiro a dezembro de 1998, e do Processo Administrativo nº 13817.000276/2003-96.

Requer, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da demandante, bem como a suspensão da cobrança até o deslinde da presente ação.

Alega o autor, em síntese, ter impetrado mandado de segurança visando à declaração de inconstitucionalidade da elevação das alíquotas do FINSOCIAL sobre seu faturamento (Mandado de Segurança nº 0002857-04.1998.4.03.6100), em cujo bojo foi deferida, liminarmente, a compensação da mencionada exação nos recolhimentos de PIS efetuados pela impetrante no período de janeiro a dezembro de 1998. Afirma que, diante de tal determinação, e objetivando evitar a decadência de tais compensações, efetivou a constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 002628, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13817.000276/2003-96.

Em continuidade, explica que o mencionado *mandamus* transitou em julgado aos 12.02.2004, procedendo-se à homologação das compensações realizadas de PIS no período de janeiro a dezembro de 1998 pela Receita Federal do Brasil.

Argui que, embora se tenha procedido à mencionada compensação, fora intimada para pagar o débito tributário apurado em auto de infração, no montante de R\$ 1.882.280,49, sendo inscrito em dívida ativa – CDA nº 80.7.19.051795-47. Diante de tal fato, o autor requereu, aos 27.08.2019, a revisão do débito, sob alegação de já ter sido compensado, mas sem informação da conclusão do requerimento administrativo.

Juntou documentos (id Num. 25877191 a 25877974).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Com efeito, a certidão de regularidade vencerá em 23/12/2019 (id 25877972), sendo razoável presumir o fundado receio de dano, dada a notória importância da certidão requerida para o exercício das atividades empresariais em geral.

Da mesma forma, é consabida a dificuldade para as pessoas naturais e jurídicas de celebrar negócios jurídicos em geral por força da anotação existente em seu nome nas entidades de proteção ao crédito.

De outra parte, afigura-se ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a certidão de dívida ativa a ser emitida produzirá seus regulares efeitos na hipótese de insucesso da demanda.

No tocante à alegada compensação, o exame da documentação apresentada aponta no sentido da sua homologação.

Extrai-se dos autos que, em fevereiro de 2005, a Receita Federal homologou os pedidos de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas de débito de PIS devido pela empresa de janeiro/1998 a abril/2000 (id 25877638 - Pág. 247) no bojo do processo administrativo n. 10805.000192/98-20.

Foi acostada ainda intimação de 21/8/2006 para que a autora esclarecesse “a respeito das divergências constantes entre os valores de PIS — Faturamento informados nas DCTFs original e retificadora referentes ao período de arrecadação 09/1999, no que tange ao crédito vinculado para compensação com os mandados de segurança nºs 98.002857-9/008 e 97.00516777, e também sobre as diferenças declaradas conforme planilha anexa” (id 25877642 - Pág. 4). Em resposta, a demandante apontou a existência de DCTFs retificadoras para as competências de 1999 indicadas (id 25877642 - Pág. 6).

Em 20/8/2007, a autora formalizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 98.0002857-9 no valor de R\$ 3.320.125,86 (id 25877642 - Pág. 41).

Em 6/11/2007 foi homologada a compensação dos débitos de PIS dos períodos de apuração janeiro/1998 a abril/2000 (id 25877642 - Pág. 42/43).

Em 28/5/2008 foi noticiada divergência relativa à compensação de débitos do PIS cadastrados no processo n. 10805.000192/98-20 nos seguintes termos: “Foi reconhecido o direito credtório a título de restituição do FINSOCIAL no valor de R\$ 1.224.038,55 no processo 10805.000192/98-20 de interesse da empresa CABOT BRASIL IND E COM LTDA., CNPJ 61.741.690/0001-24, para compensação com débitos de PIS cadastrados no próprio processo. Fizemos os procedimentos através do sistema SAPO e geramos DARF no SIAFI. Após as alocações restou saldo devedor para todos os PA. Fizemos uma amostra da compensação no SICALC e todos os débitos foram liquidados” (id 25877642 - Pág. 95).

Em 1/6/2009 foi expedida nova intimação à autora como o seguinte teor: “Informamos que foi reconhecido o direito credtório pleiteado no processo acima e que durante análise foi verificada a existência de débitos junto a Receita Federal do Brasil. Desta forma, fica V. Sa. intimado a regularizar os débitos ou autorizar a compensação de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta. Esclarecemos que a não-manifestação será considerada como aquiescência e, na hipótese de discordância com a compensação de ofício, a restituição ficará retida até que os débitos sejam regularizados (...)” (id 25877642 - Pág. 152).

Do documento id Num. 25877642 – pág. 157/159 se extrai que “Em despacho de fls.62, foram homologadas as compensações de débitos de PIS dos meses de janeiro de 1998 a abril de 2000, efetuadas pela interessada em DCTF com base na presente ação judicial. Estes débitos encontravam-se controlados no processo administrativo nº 10805.000192/98-20 e foram totalmente extintos, conforme extrato de fls.89”, restando um crédito remanescente atualizado em 2/1/2008 de R\$ 1.307.746,95, o qual foi reconhecido (id Num. 25877642 – pág. 157/159).

Paralelamente, o processo administrativo n. 13817-000276/2003-96 (auto de infração) foi instaurado no ano de 2003 por falta de pagamento do PIS apurado de janeiro/1998 a dezembro/1998 (id 25877638 - Pág. 253/262).

Pelo ofício de 24/1/2006, coligido sob id 25877638 - Pág. 304, a Receita solicitou o cancelamento das inscrições originárias dos débitos relativos aos processos n. 10805.501484/2004-04 (CDA 80 7 04 005760-52) e 10805.501482/2004-41 (CDA 80 7 04 005761-33).

Porém, foi emitida carta de cobrança sem data, em que comunica a ausência de pagamento dos débitos objeto do processo administrativo n. 13817-000.276/2003-96, relativo ao PIS lançado de ofício, período de apuração de janeiro a dezembro de 1998, informando o valor do débito atualizado em 18/4/2019 de R\$ 1.882.280,49 (id 25877953 - Pág. 1/4).

A CDA n. 80.7.19.051795-47, cujo extrato foi juntado sob id 25877964 - Pág. 1/4, alude a débitos de contribuição ao PIS/PASEP vencidos entre 13/2/1998 e 15/1/1999.

Quanto ao pedido de revisão id 25877971 formulado perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, foi ordenado o encaminhamento à Receita Federal.

No entanto, consoante se vislumbra dos documentos citados, existem outros débitos cuja situação não é objeto da presente demanda. De toda sorte, os débitos relacionados na CDA precitada não devem constituir óbice à emissão da certidão reclamada.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para suspender a cobrança dos débitos insculpidos na CDA n. 80.7.19.051795-47, bem como autorizar a emissão da certidão de regularidade fiscal federal de modo que os créditos constantes na referida CDA não constituam óbice à expedição do referido documento.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSIAS TININI  
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSIAS TININI, representado pela sua curadora VANIA IZIDORO**, requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer aposentadoria por invalidez previdenciária, com o pagamento dos proventos em atraso desde a cessação administrativa em 19.07.2018.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 9802597 a 9803081).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 10065031), foram recolhidas as custas processuais

Indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré após a vinda do laudo pericial (decisão – id Num. 13739866).

Produzida a prova pericial (id Num. 18319496), foi dada vista às partes.

O INSS manifestou ciência do laudo (id Num. 18451718), e o Autor manifestou sua concordância com o laudo e requereu a antecipação de tutela (id Num. 18498122).

Determinada a regularização do polo ativo, uma vez que a perícia informa a incapacidade do periciando para os atos da vida civil, bem como indeferida a antecipação de tutela, uma vez que o benefício sub iudice tem previsão de cessação em jan/2020 (decisão – id Num. 18973306).

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e requereu novamente os benefícios da gratuidade da Justiça (id Num. 21131989).

Regularizada a representação processual (id Num. 22148424).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, que não foi conhecido (id Num. 24731522 - Pág. 101).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao novo pedido de concessão da gratuidade da Justiça formulado pela parte autora, comprovada a redução de seus proventos (id Num. 21132463), defiro ao Autor a benesse. **Anote-se.**

No tocante ao pedido de remessa dos autos ao Juízo Especial Federal, importa ressaltar que a competência é fixada no momento da propositura da ação nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorrida posteriormente a exemplo da redução da renda mensal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 19.03.2019 (laudo – id Num. 18319496), que o autor é portador de esquizofrenia, moléstia de cunho psiquiátrico que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual desde 10.07.2018.

Afirmou ainda o expert que “*Existe incapacidade TOTAL e PERMANENTE. A data de início da doença, de acordo com os documentos apresentados, é 12/09/2011, e a data de início de incapacidade é 10/07/2018 (ID 9802843 - até então, os registros de consultas médicas eram sucintos, e não se pode afirmar que havia incapacidade progressa.*” (id Num. 18319496 - Pág. 5).

No que tange à **qualidade de segurado e à carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), como se vê do extrato CNIS id Num. 18451719, o autor estava recebendo aposentadoria por invalidez desde 09.02.2012, com cessação programada para 19.01.2020.

Nesse panorama, considerando que o autor demonstrou estar total e permanentemente incapacitado para o labor na época em que ostentava a qualidade de segurado, a aposentadoria por invalidez é devida **integralmente** a partir de 19.07.2018, descontando-se os valores já percebidos administrativamente a título de mensalidade de recuperação no bojo da aposentadoria por invalidez NB 32/553.965.901-1.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/553.965.901-1 desde 19.07.2018, com o pagamento integral da renda mensal do benefício;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatendo-se eventuais valores recebidos administrativamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Outrossim, **concedo a tutela de urgência** para ordenar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez na forma ora decidida, com o pagamento integral da renda mensal.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 32/553.965.901-1 -

NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>JOSIAS TININI</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria por invalidez</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>19.07.2018</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: <b>-x-</b>
CPF: <b>042.161.988-05</b>
NOME DA MÃE: <b>IOLANDA FERREIRA TININI</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Avenida Dom Jose Gaspar, nº 787 C, Jardim Pilar, Mauá, SP, CEP 09390-360</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-x-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-69.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROSIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-72.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO, EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR - SP94663  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR - SP94663

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório, remeto os presentes autos para publicação, diante de problemas técnicos enfrentados para intimação das partes do termo de audiência.

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 11 de dezembro de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO e EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO. Presentes: a) a autora, pelo seu preposto, Marcelo Vieira de Brito (CPF 161.271.748-99);

- b) o advogado do autor, Dr. Nando Machado Monteiro dos Santos (OAB/SP 373809);  
c) o advogado do Sr. Carlos Formici, Dr. Almir R. Bechelli (OAB/SP 196.172);  
d) o advogado dos corréus Elenir Formici Balista Ignacio e Edson Carlos Balista Ignacio, Dr. José Milton Hernandez Júnior (OAB/SP 94.663).

**Iniciados os trabalhos**, pela Meritíssima Juíza Federal foi dito que “1. compulsando os autos, observo da ficha cadastral da FORMIQUÍMICA que sua quebra e a inabilitação foram decretadas em 3/6/2016, com nomeação de Síndico. O arquivamento do ocorreu em 8/7/2016 (id 12667735 – pág. 79/83). Por outro lado, observo que a procuração id 12667735 – pág. 53 foi outorgada exclusivamente por Carlos Formici, e não pela ré FORMIQUÍMICA. Assim, a empresa passou a ser representada pelo Síndico, o qual recebe o processo no estado em que se encontra. E como deixou de constituir procurador nos autos mesmo após pessoalmente intimado, deixando de alegar qualquer nulidade (id 12667735 – pág. 198), aplica-se, ao caso, o disposto nos artigos 278 e 346 do Código de Processo Civil 2. No que tange ao Carlos Formici, não obstante não represente mais a sociedade, tendo em vista que participou de sua gestão na data dos fatos, faculto-lhe a participação na qualidade de assistente simples”. Em seguida a MMA, Juíza colheu o depoimento dos corréus Elenir Formici Balista Ignacio e Edson Carlos Balista Ignacio, do assistente Carlos Formici, bem como inquiriu as testemunhas, Roberta Cristina Campos, Marco Arlindo Debbellis, Claudio Sidnei Moura, Jose Luiz Vital e Laura Nogueira (testemunhas das corréus). Ausente a testemunha Pedro José Tavela (testemunha da autora), cuja desistência da oitiva foi requerida e homologada. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: “À vista das alegações constantes da réplica e dos depoimentos colhidos nesta audiência, concedo à autora o prazo de quinze dias para apresentar documentos que comprovem a alegada insolvência da FORMIQUÍMICA. No mesmo prazo, deverão os réus ELENIR e EDSON apresentar elementos que corroborem a alegada cessão envolvendo o imóvel ocorrida por ocasião da saída de Edson da Formiquímica. Oportunamente, dê-se vista para apresentação de razões finais escritas no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora”.

Saem presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**MAUÁ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS - SP183534  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a satisfação do débito relativo a danos morais, conforme expresso no v. Acórdão id Num. 9183458 – pág. 9).

Pela petição id Num. 10208224, a executada informou ter procedido ao depósito do valor devido, no que requereu a extinção da execução.

Intimada a parte credora, que concordou com o mencionado montante depositado (id Num. 1157136), posteriormente recebido por meio de alvará judicial (id Num. 22953044).

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos benefício previdenciário (Id. Num. 12667805 - Pág. 127).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Id. Num. 12667805 – pág. 137/138), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667805 – pág. 139/140).

Posteriormente, à vista da comprovação de valores complementares devidos ao exequente e seu patrono, foram expedidos os ofícios requisitórios Id. Num. 12667805 – pág. 166/167, com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 17958704 e 17958709).

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006858-52.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ - SP26094  
Nome: SETA CONSTRUCOES LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-92.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565  
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007547-96.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A  
Nome: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004271-52.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 –pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOAO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por **JOÃO NASCIMENTO FERREIRA**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, concessão da medida liminar para determinar ao impetrado a análise do processo nº 44233.526205/2018-90.

O impetrante requereu a desistência do presente feito, haja vista que foi procedido o andamento ao processo administrativo nº 44233.526205/2018-90 (Id. Num. 24529141).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo impetrante ainda pendente de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (id Num. 13848069), é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte impetrante.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, ds

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008460-78.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903  
Nome: VIACAO JANUARIALTDA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-79.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Id. 20040015: Indefiro o requerimento, eis que tais providências foram realizadas recentemente, restando infrutíferas.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA, WALERY JOSEF BADER, GILBERTO CIPULLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA, WALERY JOSEF BADER e GILBERTO CIPULLO para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (jd Num. 18560583 – pág. 105).

Nos termos da r. decisão id Num. 18560583 – pág. 118, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

**Libere-se a construção apontada no auto de id Num. 18560583 – pág. 105. Expeça-se o necessário.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FF SERVICOS DE AUTO SOCORRO E GUINCHO LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de FFSERVICOS DE AUTO SOCORRO E GUINCHO LTDA – ME para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18611253 – pág. 51, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 08.10.2002.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLARYS INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WALMIR BARBOSA DUARTE, LUCIANA MARIA MACEDO MORENO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de POLARYS INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WALMIR BARBOSA DUARTE e LUCIANA MARIA MACEDO MORENO para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18617998 – pág. 14, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 07.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à exequente para a alteração do status da CDA conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001153-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num 18609964 – pág. 36, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 07.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguada constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à exequente para a alteração do status da CDA conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001204-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLFRAMIO E DERIVADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de WOLFRAMIO E DERIVADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num 18803708 – pág. 51, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001152-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS ITAPARK LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE ROUPAS ITAPARK LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (id Num. 18606908 – pág. 13).

Nos termos da r. decisão id Num. 18606908 – pág. 48, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 08.10.2002.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

**Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 18606908 – pág. 13. Expeça-se o necessário.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001202-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA - ME** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18801338 – pág. 21, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001205-03.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR BATISTA MAUA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JAIR BATISTA MAUA – ME** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18804388 – pág. 25, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001151-37.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWERCOM COMERCIO E SERVICOS DE MAUALTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **POWERCOM COMERCIO E SERVICOS DE MAUA LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18605714 – pág. 26, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 07.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BATISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ACOS BATISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18605229 – pág. 38, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 07.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-04.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EMPREITEIRA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435  
Nome: DIMAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EMPREITEIRA - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007731-52.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CORTEZ - SP87989

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-44.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOBRE REVESTIMENTO COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURALTA - ME, PAULO VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS, SARA DE LIMA SILVA

VISTOS.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a informação de renegociação da dívida, informada no id. 19332739.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA  
REQUERIDO: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARY SILVIA GOMES PEREIRA, EDMILSON ALBERTO ALONSO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571  
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571  
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o pagamento do débito alegado no id. 17302884, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

**4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-63.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPX SOLUCOES COMERCIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929  
Nome: MPX SOLUCOES COMERCIAIS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WILMA GOMES S. LAJARIN - EPP, WILMA GOMES SANCHEZ LAJARIN, ANTONIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

## DESPACHO

VISTOS.

Id. 18808499: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC. Intime-se a parte executada a regularizar sua peça processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a oferta de bem para garantia do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDROCEL COM E INST DE HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de HIDROCEL COM E INST DE HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (id Num 18807703 – pág. 27).

Nos termos da r. decisão id Num. 18807703 – pág. 77, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 08.10.2002.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

**Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 18807703 – pág. 27. Expeça-se o necessário.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-65.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILMA GOMES S. LAJARIN - EPP, WILMA GOMES SANCHEZ LAJARIN, ANTONIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

VISTOS.

Id. 18809951: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC. Intime-se a parte executada a regularizar sua peça processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a oferta de bem para garantia do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001276-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA, MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA, SANDRA MARIA LEITE DO PRADO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA, MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA e SANDRA MARIA LEITE DO PRADO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 19118739 – pág. 118, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2004.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA LIDER DE TINTAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CASA LIDER DE TINTAS LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.10.2002.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS OTALTA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS OTALTA - ME para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, informando que o feito havia sido apensado aos autos n. 5001285-64.2019.4.03.6140, sendo que a cobrança havia sido arquivada até o encerramento da falência, o que ocorreu em 2009. Não havendo causa suspensiva ou interruptiva, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face **JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS – ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24138331).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GKAR LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **AUTO POSTO GKAR LTDA** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24138326).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANAILTON DOS SANTOS TAVARES**, postulando o pagamento do montante de R\$ 64.498,81 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Juntou documentos.

Realizada tentativa de citação pessoal do réu por mandado, cuja diligência restou infrutífera (id Num. 15399005).

Determinada a intimação da autora a promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção (id Num. 15995237). Instada, a credora se quedou inerte (id Num. 17695642).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da autora em promover o impulso processual, devidamente intimada a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. A. CONSTRUTORAS S/C LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA, AUGUSTO DIAS DE SOUZA NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **H. A. CONSTRUTORA S/C LTDA – ME, HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA e AUGUSTO DIAS DE SOUZA NETO** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 22932279).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ARETHA DE FÁTIMA ARAÚJO TAVARES**, postulando o pagamento do montante de R\$ 76.808,09 (setenta e seis mil, oitocentos e oito reais e nove centavos).

Juntou documentos.

Realizada tentativa de citação pessoal do réu por mandado, cuja diligência restou infrutífera (id Num. 15399008).

Determinada a intimação da autora a promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção (id Num. 15995919). Instada, a credora se quedou inerte (id Num. 17695624).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da autora em promover o impulso processual, devidamente intimada a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, visando a cobrança do valor de R\$ 37.516,98 relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.

Pela petição de id. Num. 20036422, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União Federal – Fazenda Nacional em face de MD Bus – Indústria, Impostação e Exportação de bancos para ônibus e vans LTDA, na qual se objetivava valores alusivos a honorários sucumbenciais aos quais fora condenada a parte autora (Id. Num. 17409630 – pág. 88/90).

Pela petição de id. Num. 25073280, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000965-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SK LTDA – ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24137446).

Veramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003109-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON LUCIANO, WILSON TOZATO, ARIEL ASSUNÇÃO MEDEIROS, WLA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **EDSON LUCIANO, WILSON TOZATO, ARIEL ASSUNÇÃO MEDEIROS, WLA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA – EPP** em que requer, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 77.114,40 (sessenta e sete mil e cento e quatorze reais e quarenta centavos).

O exequente requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 17556309 e 24262513).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Libere-se as contrições Id Num. 12911263 – Pág 169 e 192. Expeça-se o necessário.**

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelos executados.

Custas *ex lege*.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000959-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA- ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SK LTDA- ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24139066).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

**Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 17735679 – pág. 31. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001256-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEMAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA, LUIZ CARLOS, VANDERLEI MARCOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA** em face de **ALEMAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA, LUIZ CARLOS e VANDERLEI MARCOS** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24136272).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000168-41.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: ALFAPAR PALLETS LTDA - ME, AUTA LOPES FERNANDES, RAFAEL FERNANDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ALFAPAR PALLETS LTDA – ME, AUTA LOPES FERNANDES e RAFAEL FERNANDES** em que requer, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 127.585,69 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O exequente requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 24468997).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Libere-se as constrições Id Num. 12667165 – Pág 84/85, 147, 169, 224 e Id Num. 23170867. Expeça-se o necessário.**

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelos executados.

Custas *ex lege*.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011020-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES**, visando a cobrança do valor de R\$ 20.707,58 (vinte mil setecentos e sete reais e oito centavos) relativo ao inadimplemento do acordo formalizado em juízo em onze de setembro de 2013, nesta Subseção Id. Num. 23889789-Pág. 77/79.

O exequente requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 24456727).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Librem-se as constrições Id Num. 12911263 – Pág 169 e 192. Expeça-se o necessário.**

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono da executada.

Custas *ex lege*.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001119-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA – EPP** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 2398412).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, **impõe-se a extinção da execução fiscal**.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000969-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SK LTDA – ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24120284).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

**Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 17746622 – pág. 44. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001159-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FF SERVICOS DE AUTO SOCORRO E GUINCHO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **FFSERVICOS DE AUTO SOCORRO E GUINCHO LTDA – ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24140744).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Resta distribuir o ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, deve responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

Do trâmite desta execução fiscal, ressalta-se a participação mínima do executado, que somente se manifestou nos autos para informar sua adesão em programa de parcelamento dos débitos tributários cobrados na presente execução (id. Num. 18615552 – Pág. 20).

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a atuação mínima do executado, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SK LTDA** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24120960).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

**Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 17736719 – pág. 37. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ROSANA MILANELLI CANHIZARES** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 24139949).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SALVADOR CASTRIGNANO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SALVADOR CATRIGNANO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 17745535 – pág. 14, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 12.12.2006.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimado, o Conselho nada disse.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se manteve inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELISANGELA DOS PRAZERES SANTOS DROGARIA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELISANGELA DOS PRAZERES SANTOS DROGARIA - ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 22365580).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002929-40.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004681-18.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIZ LAURINDO MARCELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ LAURINDO MARCELINO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001888-33.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001351-37.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004305-32.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171  
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002716-68.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-69.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Nome: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003885-27.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO - SP162422  
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000775-10.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI

Nome: ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008302-23.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMONT CONSTRUÇOES METALICAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MARY MARQUES SABBADIN - SP167439  
Nome: CEMONT CONSTRUÇOES METALICAS EIRELI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3327

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000758-79.2014.403.6139** - MAGNA APARECIDA RODRIGUES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000690-95.2015.403.6139** - LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP331029 -

IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que inseri, nesta data, o advogado Dr. Izaul Lopes dos Santos OAB/SP 331.029, consoante petição de fl. 140/146. Certifico ainda, que em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007415-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO IROLTDA, SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade (ID 22029016), no prazo de 10 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 24734305, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000581-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: S.A. DAROSA IMOVEIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação manejada por S.A. DA ROSA IMÓVEIS – ME, empresário individual, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, em que requer, em antecipação dos efeitos da tutela:

- a) a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na inscrição e registro da autora, para permitir que exerça a profissão de corretora imobiliária;
- b) a declaração de nulidade dos autos de constatação nº 2019/042928, 2019/004156, 2019/042937, 2019/082463, 2019/082463, 2019/082611 e 2019/082581 em desfavor do titular da requerente, seja pelo indeferimento ilegal do registro da autora ou pelo fato de o ser proprietário da marca VALOR IMÓVEIS devidamente registrada junto ao INPI;
- c) alternativamente, a suspensão dos efeitos dos mencionados autos de constatação;
- d) a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente na abstenção de tomar medidas administrativas em desfavor da autora ou de seu titular até o julgamento dos pedidos.

Pugna, ao final, pela confirmação da tutela antecipada pleiteada.

Aduz, em apertada síntese, que há 15 anos exerce atividade empresarial com a utilização da marca “Valor Imóveis”, que está registrada no INPI e no órgão regulador de domínios do Brasil – registro.br.

Alega que solicitou o registro da empresa S.A. da Rosa Imóveis – ME no CRECI/SP e, inobstante a apresentação de toda a documentação necessária, o pedido foi indeferido sob a alegação de que já havia outra empresa inscrita com o mesmo nome fantasia.

Sustenta que reiterou o pedido, recebendo a resposta de que deveria ingressar com uma ação judicial caso quisesse manter o nome fantasia ou readequar o nome fantasia para “Valor Imóveis Itararé”.

Argui que, qualificando-se como empresário individual, Sidnei Antunes da Rosa, titular da pessoa jurídica, foi notificado pelo réu em 03/04/2019 para abster-se de utilizar qualquer nome fantasia, sob pena de responder pelas sanções legais e/ou regimentais.

Aduz, ainda, que em 12/06/2019, o titular da autora foi novamente autuado pelo descumprimento das autuações anteriormente realizadas, com prazo de 15 dias para defesa e eventuais sanções a serem aplicadas.

Pela decisão de Id. 21127768, a tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação do réu.

Citado, o réu deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### Revelia do réu

Primeiramente impõe-se a análise quanto às consequências da ausência de contestação da lide pelo réu.

A este respeito, ante a ausência de contestação, há que decretar a **revelia** do demandado. Inviável, entretanto, a aplicação do efeito material da revelia – qual seja, a presunção da veracidade das alegações do autor. Isto porque o direito sobre o qual versa a lide é de interesse público e, portanto, indisponível – art. 345, II, do CPC.

Frise-se que, embora sejam constituídos como pessoas jurídicas de direito privado, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica em razão do relevante interesse público da atividade que exercem.

Neste caminho, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.

**1. O STJ tem entendimento consolidado de que os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público 2.** As Execuções contra a Fazenda Pública são submetidas às regras dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, que preveem a expedição de ofício requisitório ou precatório. O mesmo rito é aplicado aos Conselhos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1574059/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016 - grifo ausente no original)

“TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – DIREITOS INDISPONÍVEIS – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA – ART. 320, INCISO II, DO CPC – IPTU – LANÇAMENTO – ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.

2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010 – grifo ausente no original)

#### Fatos articulados pelo autor

Não havendo ponto controvertido a ser fixado ante a ausência de contestação do réu, a questão restringe-se à inscrição do registro da autora no CRECI, com a consequente declaração de nulidade dos autos de constatação nº 019/042928, 2019/004156, 2019/042937, 2019/082463, 2019/082463, 2019/082611 e 2019/082581 em desfavor de seu titular, seja pelo indeferimento ilegal do registro da autora ou pelo fato de o titular ser proprietário da marca “Valor Imóveis” devidamente registrada junto ao INPI, possibilitando-lhe a utilização do nome fantasia “Valor Imóveis Itararé”.

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Gilberto Cordeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de liquidez e exigibilidade do título, e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o "afastamento" de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 6,5% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; o reconhecimento da invalidade do penhor censual da colheita de Laura de 81.167 sacas de 60kg de milho em grãos; e a declaração do excesso de execução de, no mínimo, R\$117.976,40.

Requer o embargante, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Alega o embargante, em apertada síntese, que figurando como pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$998.473,31 (com vencimento único avençado para 09/05/2016). Informa que mencionado contrato teve como garantia penhora censual de primeiro grau da colheita da lavoura de 81.167 sacas de 60KG de milho em grãos, hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob nº 3.864, de propriedade de Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil, e hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob nº 7.343, também de propriedade de Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil.

Aduz que foi surpreendido com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil e do embargante.

Defende que em razão de a embargada se qualificar como fornecedora de serviços e não ter apresentado documentos essenciais quando do ajuizamento da ação executiva, devem ser aplicadas as regras do Código Consumista com a consequente inversão do ônus da prova.

Argui que o penhor de lavoura dado como garantia não possui validade, na medida em que a colheita foi implantada na Fazenda Santa Cruz, de propriedade de terceiro que mantém parceria rural como embargante para plantação de culturas temporárias e que não figuraram como anuentes junto à Cédula de Crédito Bancário.

Em relação à taxa de juros pactuada, sustenta que a previsão do título executivo é de 6,5% ao ano, e não 19,29%, como está sendo cobrada pela embargada.

Por sua vez, em relação à comissão de permanência, alega que em que pese a previsão no título executando, é entendimento sedimentado nos Tribunais a vedação à incidência de comissão de permanência nas cédulas de créditos rurais, motivo pelo qual deve ser afastada.

Sustenta, ainda, que em razão dos narrados abusos praticados em relação à taxa de juros e demais encargos contratuais, a mora ficou descaracterizada.

Assevera, por fim, que embora não esteja na posse de documentos essenciais à apuração do valor devido, que deverão ser apresentados pela embargada após a inversão do ônus da prova, há excesso de execução de, no mínimo, R\$117.976,40.

Pela decisão de fls. 243/244, de Id. 15768455, os embargos à execução foram recebidos, postergada a análise do pedido de exibição de documentos pela embargada e de atribuição de efeito suspensivo para depois do contraditório e indeferida, em parte, a petição inicial por apresentar pedidos genéricos.

Às fls. 245/247, de Id. 15768455, o embargante requereu a reconsideração da decisão.

As fls. 249/250, de Id. 15768455, a decisão anterior foi mantida e determinada a citação da embargada para que apresentasse impugnação, bem como digitalizasse o processo após virtualização pela Secretaria.

A embargada digitalizou os autos pelo Id. 15768451 e apresentou impugnação aos embargos pelo Id. 15933594, requerendo o julgamento procedente do pedido ao contrapor-se aos argumentos utilizados pelo embargante.

Preliminarmente, alegou que trouxe aos autos todos os documentos essenciais à instrução do pedido e que, tendo o contrato celebrado pelas partes sido assinado por duas testemunhas, com importância pré-estabelecida e forma de pagamento pré-fixada, o título é certo, líquido e exigível.

No mérito, invocando o princípio da *pacta sunt servanda* aduziu que o contrato foi livremente convencionado entre as partes e, portanto, deve ser cumprido.

Arguiu que os juros e demais encargos cobrados decorrem de expressa disposição contratual, sendo que o embargante possuía pleno conhecimento dos termos pactuados ao firmar o contrato. Asseverou que a taxa de juros cobrada nos autos da ação executiva é de 6,5% ao ano, como convencionada, e que não está sendo cobrada comissão de permanência como alegamos embargantes.

Postulou, por fim, o afastamento das normas consumeristas por não se discutir no caso em análise mero serviço bancário, mas sim política governamental de fomento à construção civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

### Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova

Requer o embargante a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada.

Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90).

No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo.

Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva.

Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. **APLICAÇÃO DO CDC.** MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. **Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola.** 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Outrossim, ainda que se entenda tratar-se o embargante de agricultor de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova" (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques).

Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações.

#### Liquidez e Exigibilidade do Título

Afirma o embargante que o título que legitima a execução ora em discussão é inexecúvel, visto que a embargada não mencionou os pagamentos parciais ocorridos, não indicou o número da conta vinculada à cédula de crédito, nem sequer trouxe aos autos os extratos da conta bancária referentes ao período de normalidade.

Destaco que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que "a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...)".

Dito de outra forma, diz-se que um título de crédito não apresenta liquidez quando não exprime a exata quantia do valor devido ou não permite sua apuração por simples cálculos aritméticos. Do mesmo modo, diz-se que o título é inexecúvel ou inexistente quando a obrigação ainda não atingiu o termo ou condição, ou seja, não apresenta eficácia executiva.

Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de Embargos nada tem a ver com a exigibilidade/exequibilidade do título, haja vista que o título que legitima a presente ação executiva preenche todos os requisitos previstos em lei.

A insurgência dos requerentes diz respeito ao valor da obrigação e à sua comprovação, questões que serão resolvidas após a instrução probatória, quando da prolação da sentença.

#### Efeito Suspensivo dos Embargos

Requer os embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, §1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor censual de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca.

Defende que o prosseguimento da execução acarretará danos inmensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição – ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

Por um lado, superada está a discussão quanto à inexecutabilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações do embargante demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Ademais, as garantias contratuais (penhor censual de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução.

Com efeito, o art. 919, §1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução – e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do [Código de Processo Civil](#), inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo [Código de Processo Civil](#). NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS – AI 70059352856)

Desta forma, incabível, *in casu*, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

#### Pontos Controvertidos

Afastadas as preliminares arguidas, controvertidas partes em relação ao valor devido pelo embargante/executado, sobretudo considerando a taxa de juros cobrada e a aplicação de comissão de permanência, bem como sobre a validade do penhor de lavoura que figura como garantia no título executivo.

Ante o exposto:

- 1) Considerando a digitalização dos autos pela embargada, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea “b”, c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017;
- 2) **INVERTO** o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo, **no prazo de 10 dias**:
  - 2.1) Extratos e documentação referentes às transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 80040/0310/2015;
  - 2.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado;
  - 2.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula;
  - 2.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Carlo Rodrigo Fanckin Domelles e autenticado pela embargada, conforme previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67;
- 3) **AFASTO** a alegação de inexecutabilidade do título;
- 4) **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Fixo prazo de **10 dias** para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem os embargantes: a) seja determinado a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) da ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes, (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título, (b.3) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o "afastamento" de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 6,5% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$403.555,69.

Requeremos embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Carlo Rodrigo Fanckin Domelles, pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$362.452,34 (com vencimento único avençado para 29/11/2015). Informam que mencionado contrato teve como garantia penhora cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 13.721 sacas de 60KG de trigo em grãos e hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob nº 2.057, de propriedade dos embargantes.

Aduzem que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial.

Arguem que em razão da embargada se qualificar como fornecedora de serviços e não ter apresentado documentos essenciais quando do ajuizamento da ação executiva, deve ser aplicada as regras do Código Consumista com a consequente inversão do ônus da prova.

Em relação à taxa de juros e forma de contagem pactuada, sustentam que a previsão do título executivo é de 6,5% ao ano e apuração em dias úteis, e não 7,84% e apuração em dias corridos, como está sendo cobrada pela embargada.

Por sua vez, em relação à comissão de permanência, argui que em que pese a previsão no título exequendo, é entendimento sedimentado nos Tribunais a vedação à incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rurais, motivo pelo qual deve ser afastada.

Por fim, aduz que em razão dos narrados abusos praticados em relação à taxa de juros e demais encargos contratuais, a mora ficou descaracterizada.

Asseverou, por fim, que embora não esteja na posse de documentos essenciais à apuração do valor devido, que deverão ser apresentados pela embargada após a inversão do ônus da prova, há excesso de execução de, no mínimo, R\$73.383,75.

Às fls. 42/43, de Id. 9293371 foi determinada a emenda da petição inicial.

Os embargantes apresentaram emenda às fls. 44/52, de Id. 9293371 e 01/02 de Id. 9293372.

Por apresentarem pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e os pedidos de exibição incidental de documentos e de concessão de efeito suspensivo foram deixados para análise posterior à defesa da embargada (fl. 04, de Id. 9293372).

Às fls. 06/08, de Id. 9293372, os embargantes postularam pela reconsideração da decisão que postergou a análise da exibição incidental de documentos.

Em impugnação aos embargos (fls. 14/27 de Id. 9293372), a embargada requereu o julgamento procedente do pedido contrapondo-se aos argumentos utilizados pelos embargantes.

Preliminarmente, alegou que trouxe aos autos todos os documentos essenciais à instrução do pedido e que, tendo o contrato celebrado pelas partes sido assinado por duas testemunhas, com importância pré-estabelecida e forma de pagamento pré-fixada, o título é certo, líquido e exigível.

No mérito, invocando o princípio da *pacta sunt servanda* aduziu que o contrato foi livremente convenionado entre as partes e, portanto, deve ser cumprido.

Arguiu que os juros e demais encargos cobrados decorrem de expressa disposição contratual, sendo que o embargante possuía pleno conhecimento dos termos pactuados ao firmar o contrato.

Postulou, por fim, o afastamento das normas consumeristas por não se discutir no caso em análise mero serviço bancário, mas sim política governamental de fomento à construção civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova

Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada.

Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90).

No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo.

Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva.

Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Outrossim, ainda que se entenda tratarem-se os embargantes de agricultores de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova" (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques).

Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações.

#### Legitimidade passiva

Alegam os embargantes sua legitimidade passiva, ao argumento de que não são devedores solidários da obrigação exequenda, e que apenas intervieram no negócio para prestarem assistência com a formalização da hipoteca sobre o imóvel hipotecado – uma vez que são os embargantes coproprietários do bem (havendo determinação expressa no art. 68 do Decreto-Lei nº. 167/1967 que subscrevessem o título).

Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é da emitente da cédula, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº. 167/1967.

Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual aval, fiança ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciou a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido *in casu*.

A alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

Com efeito, havendo a possibilidade de os embargados, no curso da presente execução, sofrerem expropriação do imóvel oferecido em garantia (hipoteca), sua integração à lide é de rigor, nos termos do art. 779, inciso V, do CPC.

Impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos – sendo todos os condôminos do bem litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC.

Não obstante, não tendo os embargantes prestado garantia fidejussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não o imóvel de matrícula nº 2057, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR, de propriedade dos embargantes.

Dito de outra forma, a integração dos embargantes à lide deverá se restringir à discussão de eventual expropriação do bem imóvel hipotecado para o fim de satisfazer a obrigação exequenda.

#### Liquidez e Exigibilidade do Título/Responsabilidade Solidária

Afirmam os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não são eles os emitentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução.

Destaca que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que "a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...)".

Dito de outra forma, diz-se que um título de crédito não apresenta liquidez quando não exprime a exata quantia do valor devido ou não permite sua apuração por simples cálculos aritméticos. Do mesmo modo, diz-se que o título é inexigível ou inexequível quando a obrigação ainda não atingiu o termo ou condição, ou seja, não apresenta eficácia executiva.

Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de Embargos nada tem a ver com a exigibilidade/exequibilidade do título, haja vista que o título que legitima a presente ação executiva preenche todos os requisitos previstos em lei.

A insurgência dos requerentes diz respeito ao valor da obrigação e limitação da responsabilidade por ela, questões que serão resolvidas após a instrução probatória, quando da prolação da sentença de mérito.

#### Efeito Suspensivo dos Embargos

Requerem os embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Defendem que a execução deve ser suspensa em razão de serem flagrantes a sua ilegitimidade ativa e a inexequibilidade do título.

Sustentam ainda que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, §1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca.

Defendem que o prosseguimento da execução acarretará danos mensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição – ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

Por um lado, superada está a discussão quanto à ilegitimidade passiva e inexequibilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução.

Com efeito, o art. 919, §1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concorrentemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução – e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do [Código de Processo Civil](#), inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo [Código de Processo Civil](#). NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS – AI 70059352856)

Desta forma, incabível, *in casu*, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

#### Pontos Controvertidos

Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes unicamente em relação ao valor devido pelos embargantes/executados, sobretudo considerando a taxa de juros cobrada e a aplicação de comissão de permanência.

Ante o exposto:

1) **INVERTO** o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo, no prazo de 10 dias:

1.1) Extratos e documentação referentes às transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 36058/0310/2014;

1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado;

1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula;

1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Carlo Rodrigo Fanckin Domelles e autenticado pela embargada, conforme previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67;

- 1) **AFASTO** a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, com fulcro no artigo 779, V, c.c 114, ambos do CPC;
- 2) **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Fixo prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO  
CURADOR ESPECIAL: JULIANO SOUZA CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à parte embargante da mensagem eletrônica encaminhada pelo médico perito, nesta data.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCAS LOFFY FERREIRA, S. L. F.  
REPRESENTANTE: ILIANE LOFFY  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167  
RÉU: ADRIANA CRISTINA PINTO DE ALMEIDA, AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Lucas Loffy Ferreira** e **Sofia Loffy Ferreira**, representada pela genitora **Iliane Loffy**, em face de **Adriana Cristina Pinto De Almeida, Augusto José Pedrosa, Marcos Rogério da Silva Ferreira** e **Caixa Econômica Federal** em que pretendem a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Domingos Lirio, nº 30, Bairro Jardim Europa, Capão Bonito/SP, de matrícula nº 17.690, bem como da escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Capão Bonito e dos registros e averbações R1, R2, AV-03, R4, R5 e AV-06 gravadas na matrícula do imóvel, ou, alternativamente, a declaração da nulidade parcial do mesmo contrato, com o ressarcimento dos autores na fração que lhes cabe conforme formal de partilha, e por fim a condenação dos requeridos por danos materiais (petição inicial documentos ID 18830392 e 18830394).

Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito que averbe na matrícula do imóvel mencionado a declaração de indisponibilidade até o julgamento final do processo.

Alegamos autores, em apertada síntese, que são filhos de Marcos Rogério da Silva Ferreira e Iliane Loffy, conviventes em união estável entre os anos de 1994 e 2007.

Aduzem que, ao colocarem fim ao relacionamento, seus pais acordaram que o imóvel localizado na Rua Domingos Lirio, nº 30, Bairro Jardim Europa, Capão Bonito/SP, de matrícula nº 17.690, seria alienado e 30% do valor resultante da venda seria depositado em poupança a favor dos autores.

Sustentam que a alienação do imóvel em questão deveria ter sido precedida de autorização judicial, vez que os autores eram absolutamente incapazes à época da venda, o que não foi feito, estando o negócio jurídico, portanto, cívado de nulidade absoluta.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

À fl. 03 do documento de ID. 18831109, o Juízo Estadual de Capão Bonito determinou a emenda da petição inicial para inclusão dos litisconsortes passivos necessários Marcos Rogério da Silva Ferreira e Caixa Econômica Federal e, após, a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 05 do documento de ID. 18831136, o processo foi remetido a este Juízo Federal por malote digital, ainda que pendente a emenda da petição inicial determinada, sendo que à fl. 06 este juízo declarou sua incompetência para julgamento da causa, tendo em vista a ausência de ente federal em qualquer dos polos da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Decisão do Juízo Estadual de Capão Bonito/SP concedeu novo prazo para os autores promoverem a emenda da petição inicial para inclusão dos litisconsortes passivos necessários Marcos Rogério da Silva Ferreira e Caixa Econômica Federal.

Às fls. 10/11 do documento de ID. 18831136 os autores promoveram a emenda da petição inicial, requerendo a inclusão no polo passivo apenas de Marcos Rogério da Silva Ferreira, sendo que o despacho de fl. 05 do documento de ID. 18831137 determinou que os autores promovessem a emenda da petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

À fl. 07 do documento de ID. 18831137 os autores promoveram a emenda da petição inicial, requerendo a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, sendo os pedidos de inclusões no polo passivo deferidos à fl. 12, com a determinação de remessa dos autos a este Juízo Federal.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP, por **Lucas Loffy Ferreira e Sofia Loffy Ferreira**, em face, originalmente, de **Adriana Cristina Pinto De Almeida e Augusto José Pedrosa**.

A decisão de fl. 3 do documento ID. 18831109 do Juízo Estadual de Capão Bonito/SP determinou aos autores que emendassem a petição inicial com a inclusão de **Marcos Rogério da Silva Ferreira e da Caixa Econômica Federal** no polo passivo da ação, uma vez que constantes na Matrícula do Imóvel.

O Juízo Estadual, à fl. 12 do documento ID. 18831137, após a inclusão da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo da ação, determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Afirmam os autores que são filhos do requerido **Marcos Rogério da Silva Ferreira**, incluído no polo passivo da ação conforme decisão de fl. 12 do documento ID. 18831137, e de **Iliane Loffy**, que viveram em união estável entre os anos de 1994 e 2007.

Narram que a união estável foi dissolvida, tendo sido partilhados os bens conforme requerido às fls. 1/3 do documento ID. 18830398, com homologação do acordo à fl. 01 do documento ID. 18830399.

No acordo de partilha homologado consta que durante a união estável houve a aquisição pelo casal do imóvel objeto da matrícula nº 3.172 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito, bem como que “*quanto ao imóvel residencial – imóvel residencial situado em Capão Bonito – será alienado e o valor dividido entre os Peticionários na seguinte proporção: 30% do valor total aos filhos Lucas e Sofia, sendo que tal importância será depositada em caderneta de poupança ou outra aplicação que tiver melhor rendimento e será administrada pela Peticionária; e 35% para Marcos e 35% para Iliane.*”

A matrícula nº 3.172 consta como título aquisitivo da matrícula nº 17.690, do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito (fls. 2/3 do doc. ID. 18830399 e fl. 01 do doc. 18830400). Nela consta como proprietário tão somente o requerido **Marcos Rogério da Silva Ferreira**.

Embora sustentem os autores na peça inicial que o imóvel havia sido objeto de divisão na partilha inserida nos autos do processo 004020-54.2010.8.26.0270, afirmam logo em seguida que o que foi pactuado foi a alienação e a divisão do valor arrecadado, não havendo, portanto, transferência da propriedade do imóvel, e tão somente prévio acordo de divisão do valor recebido em futura alienação do imóvel.

Por outro lado, sabe-se que, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário.

Entretanto, da análise das alegações constantes na petição inicial, bem como dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o objeto da presente ação é a declaração de nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre os requeridos **Marcos Rogério da Silva Ferreira** (como vendedor), e **Adriana Cristina Pinto de Almeida e Augusto José Pedrosa** (como compradores), do imóvel objeto da Matrícula nº 17.690 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP.

E ainda, por consequência, a nulidade das seguintes averbações gravadas na Matrícula nº 17.690 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP: R1 (transmissão do imóvel de **Marcos Rogério da Silva Ferreira** para **Adriana Cristina Pinto de Almeida e Augusto José Pedrosa**), AV-02 (construção de prédio residencial), AV-03 (empacamento do prédio residencial), R4 (transmissão da parte de 50% do imóvel de **Adriana Cristina Pinto de Almeida** para **Augusto José Pedrosa**), R5 (constituição da propriedade em alienação fiduciária em favor da **Caixa Econômica Federal**) e AV-06 (emissão da Cédula de Crédito Imobiliário).

Outrossim, tendo o contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH (R4 da Matrícula nº 17.690 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP) sido celebrado com a **Caixa Econômica Federal**, titular ou parte de uma das relações jurídicas controvertidas nos autos, sua integração à lide é de rigor.

Destaque-se que, “em regra, o litisconsórcio forma-se pela vontade do autor quando ajuíza a ação. É ele quem decide quem são as partes do processo, ao elaborar a petição inicial. Haverá, é certo, um controle judicial no recebimento da demanda, e, se o juiz verificar que há um litisconsórcio necessário, determinará que o autor emende a inicial, incluindo o litisconsorte faltante sob pena de indeferimento” (Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) Marcus Vinícius Rios Gonçalves – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.)

#### Tutela de urgência

Pretendem os autores a “antecipação da tutela”, para determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito que grave na matrícula do imóvel nº 17.690 declaração de indisponibilidade, sob a alegação de que “*existe o perigo do dano, uma vez que o requerido AUGUSTO JOSÉ, que já alienou o imóvel à Caixa Econômica Federal, poderá se desfazer da casa, acarretando prejuízos incalculáveis a terceiros de boa-fé.*”

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência cautelar, o que requer a demonstração do *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* e a *probabilidade do direito*.

Os elementos trazidos aos autos não demonstram, entretanto, neste momento vestibular, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A causa de pedir funda-se essencialmente na alegação de que os requeridos teriam celebrado negócio jurídico nulo.

Ocorre que a petição inicial apenas menciona possibilidade de celebração de novo negócio jurídico pelo requerido **Augusto José Pedrosa**, sem que haja qualquer demonstração de sua intenção, restando resguardada, por ora, a efetividade do processo.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência cautelar.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 3329

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOÃO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 793/1587

MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 966, publicado em 24/02/2017, determina a manifestação dos autores remanescentes sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento.

O alegado sucessor de Isaltina Martins de Oliveira - Ari Antônio de Oliveira - requer, tardiamente, à fl. 988, a expedição de requerimentos em seu favor e a título de honorários sucumbenciais.

Verifica-se dos autos que os alegados sucessores da autora Isaltina requereram inicialmente à fls. 728/735, em petição datada de 06 de outubro de 2010, sendo dois os pretendentes à habilitação: ARI ANTÔNIO DE OLIVEIRA e MARINEUSA DE OLIVEIRA.

Apreciando tal pedido, o despacho de fl. 761 (publicado em 27/08/2013, destaque-se) determina que a petionária MARINEUSA o esclareça, em razão de que, à luz dos documentos apresentados (fl. 732), sua filiação não autoriza a habilitação sucessória.

Por outro lado, verifica-se que a representação processual do peticionário ARI se encontra irregular. Assim é porque não consta dos autos procuração em que compareça como outorgante. O único instrumento de mandato relativo a tais suplicantes é o de fl. 730, em que Marineusa de Oliveira outorga poderes em nome próprio, tão somente.

Ademais, a procuração outorgada por Ari Antônio de Oliveira a Marineusa de Oliveira (de fl. 733) limita-se à representação junto ao Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, promovamos os requerentes ARI ANTÔNIO DE OLIVEIRA e MARINEUSA DE OLIVEIRA a regularização do processo:

A - com manifestação de quem continua a pretender a substituição processual, comprovando documentalmente a legitimidade sucessória, no caso da petionária MARINEUSA;

B - com a regularização da representação processual, no caso do peticionário ARI.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002646-88.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DE MARINS (SP199532B) - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta de fls. 248/256, o INSS interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 234/235.

No despacho de fl. 257, a decisão agravada foi mantida, determinando-se o prosseguimento da execução, na ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Em razão disso, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 264/265, sendo que o despacho de fl. 270, de 19 de março de 2019, determina a correção do requisitório relativo à verba sucumbencial.

A decisão do TRF3 de fl. 276, de 11 de junho de 2019, determina o (...) sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE (...), o que equivale ao efeito suspensivo ventilado no despacho de fl. 257.

À fl. 273-verso, o INSS, sem mencionar a decisão supracitada, requer a expedição de requisitórios nos valores incontroversos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Em princípio, este último pedido do INSS já tinha sido objeto do despacho de fl. 257. Entretanto, como advento de decisão superior superveniente, no sentido do sobrestamento, conforme retro certificado, deve a tramitação da execução ser suspensa.

Assim, oficie-se ao E. TRF3 solicitando a retificação da decisão dos ofícios requisitórios expedidos, fazendo constar como levantamento à ordem do Juízo.

Após, aguardemos os autos sobrestados em Secretaria o advento de decisão definitiva nos autos de agravo e/ou outra decisão que afete este feito, quando deverão tomar conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000874-56.2012.403.6139** - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000520-26.2015.403.6139** - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA SILVA X ELIANA XAVIER DE SOUZA THEODORO X MARISA XAVIER DE SOUZA CORDEIRO X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUTE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferindo o pedido dos autores de pagamento complementar de juros de mora, o despacho de fl. 402 determina a apresentação de novos cálculos.

Apresentados estes, o INSS manifestou concordância à fl. 431, ressalvando eventuais erros materiais futuramente constatados.

No supracitado despacho é delimitado o período de incidência de tais juros, qual seja, da data da conta até a data da requisição, especificando-as.

Não obstante o parâmetro tenha sido mencionado na petição dos próprios autores (fls. 363-verso), transcrevendo excerto do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal vigente, os cálculos apresentam data da conta divergente da norma balizadora.

Considere-se que o texto transcrito estabelece o termo final para cálculo como sendo (...) a data da apresentação do precatório ou RPV (...). É cediço que esta data é a da TRANSMISSÃO do requisitório.

No caso dos autos, estas datas são as constantes dos espelhos retro. Destaque-se serem distintas das apresentadas como data de conta dos últimos cálculos apresentados pelos autores.

Ademais, a certidão retro informa a impossibilidade de expedição de ofícios relativos a uma mesma parte com distintas datas de conta, caso da autora RUTE XAVIER DE SOUZA.

Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre os equívocos dos cálculos, supra levantados; bem como sobre a data da conta que deve constar nos requisitórios relativos à autora RUTE - principal e destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000695-49.2017.403.6139** - JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 192/193, o autor reitera afirmação de que não incidem juros sobre os valores requisitados no processo e toma a requerer expedição de requisitórios complementares, contrariando a elucidação do despacho de fl. 187.

Para tanto, o autor se baseia em extratos (fls. 189/190) que apresentaram informação de Juros: 0.

Considere-se, primeiramente, que o supracitado despacho é taxativo quanto ao esgotamento das diligências de competência deste Juízo, alimentando o sistema próprio com as informações de que dispõe.

Contrariamente, o autor sustenta uma alegação sem lograr demonstrá-la por meio hábil - os cálculos.

Entretanto, até para estabelecer um paradigma da confiabilidade dos procedimentos e respectivos sistemas do TRF3, remetam-se os autos à Contadoria para que apure - e demonstre - a incidência ou não de juros sobre os valores já depositados.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-19.2019.4.03.6130

AUTOR: JUPITER TRIGO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil.

Coma juntada dê-se vista ao réu.

A pretensão da parte autora volta-se para a **revisão de seu benefício previdenciário**, para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor restando desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-08.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão.

Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Coma juntada dê-se vista ao réu.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-51.2017.4.03.6130  
AUTOR: VITORIA CLAUDIA GONCALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.  
Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: HELIO DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-65.2019.4.03.6130  
AUTOR: JUNIOR DE SOUZALADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-30.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PANIZZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face os documentos apresentados, deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDSON BARONE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-13.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora foi intimada para esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos 00113194920144036306 e 00113515420144036306 e quedou-se inerte. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-49.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAXIMIANO FRANCISCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: JURANDYR CAROBRESSI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-78.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para que o autor:

a) apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) apresente documento válido, com foto, e esclareça o doc de ID 25697990;

c) esclareça as possibilidades de prevenção apontadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004437-80.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JACK SYARA DE SOUZA SANTOS, JACKSON SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-44.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA

#### DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-80.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS BRASIL SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME

## DESPACHO

Cite-se MAIS BRASIL SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, CNPJ 13.569.519/0001-37, na pessoa do seu representante legal, nos endereços:

- 1) Avenida Joaquim Barreto, nº 480, Cotia-SP, CEP. 06705-110 ou
- 2) Rua Pedro Rodrigues, nº 140, Cotia-SP, CEP. 06157-770,

para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA APARECIDA RIBEIRO

## DESPACHO

Verifico que a CEF foi intimada a se manifestar do **mando negativo** e **quedou-se inerte**.

Assim, **intime-se** novamente a Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista o endereço do réu, revogo o despacho ID 21984929.

Cite-se **CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.**, Endereço: SAO VICENTE, 1152, PARQUE RINCAO, COTIA/SP, CEP:06705-435, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-43.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

**Intimem-se** as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-92.2019.4.03.6130  
AUTOR: HELIO RIBEIRO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, providencie o autor cópia legível de documento pessoal válido, com foto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILVAN FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID **26008414 - Certidão - 26008417 - Documento Digitalizado (CNIS GILVAN)**, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intimem-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-89.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe para cumprimento de sentença (contra a CEF).

ID 25016274 e 25016291: A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Proceceu ao depósito de R\$34.512,44.

ID 25499221 e 25618263: A exequente manifestou-se contra a impugnação arguida e requer o levantamento de parte do valor incontroverso (R\$28.516,13), reservado o valor corresponde aos honorários para o caso de a impugnação ser acolhida.

Autorizo o levantamento de R\$28.516,13, parte da parcela incontroversa.

Informe o patrono do exequente em dois dias os dados bancários da parte para transferência do valor (a conta bancária deve pertencer ao exequente). Cumprido o determinado, deverá a secretaria solicitar à CEF a realização da transferência.

A seguir, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-07.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe para cumprimento de sentença (contra a CEF).

ID 25015253 e 25015256: A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Proceceu ao depósito de R\$72.630,00.

ID e 25498435: A exequente informa que se manifestará contra a impugnação arguida e requer o levantamento de parte do valor incontroverso (R\$60.010,39), reservado o valor corresponde aos honorários para o caso de a impugnação ser acolhida.

Autorizo o levantamento de R\$60.010,39, parte da parcela incontroversa.

Informe o patrono do exequente em dois dias os dados bancários da parte para transferência do valor (a conta bancária deve pertencer ao exequente). Cumprido o determinado, deverá a secretaria solicitar à CEF a realização da transferência.

Aguarde-se a manifestação do exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-85.2019.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 5006499-66.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230, PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-90.2019.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDA LUNETTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de correção dos saldos do FGTS.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme comprovante de residência ID 24716403, verifico que o autor possui domicílio em São Paulo, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: PATRICIA CARLA AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MENDONÇA ROCHA - SP177192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: CICERO ILDEFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAIS - SP158006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-58.2019.4.03.6130  
AUTOR: CELIA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-81.2019.4.03.6130  
AUTOR: JONAS SARDETTE ANASTACIO

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 385, a partir de 28/05/2013, a competência da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente abrange o Município de Santo Anastácio, dentre outros.

Considerando que a cláusula 25ª do contrato ID [23674231](#), assinado em abril/2019, estabeleceu o foro da Justiça Federal deste Estado para dirimir as questões decorrentes do contrato e segundo orientação pacífica no STJ, a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, é válida, salvo quando: a) no momento da celebração, a intelecção do aderente era insuficiente para compreender "as consequências e o sentido" dessa cláusula; b) essa estipulação inviabilize ou especialmente dificulte o acesso ao Judiciário; e c) o serviço seja prestado com exclusividade por uma empresa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 697.099/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifo nosso)

Verifico, também, que:

a) o comprovante de residência não está em nome da parte autora;

b) não consta declaração de hipossuficiência.

Assim:

a) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda;

b) apresente a declaração de hipossuficiência atualizada;

c) esclareça a propositura ação nesta Subseção, considerando o contrato com foro de eleição e os termos do Provimento 385;

d) esclareça o interesse de agir, considerando que a cláusula quinta do contrato apresentado corresponde ao valor de R\$ 42.981,65 para o semestre de 2019.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5006167-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR TADEU GARCIA - PR38682, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

REQUERIDO: MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

#### DESPACHO

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.

Consultando os autos, verifico que a presente ação busca encerrar os supostos anúncios publicados de uma carteira profissional de engenheiro no valor R\$ 798,00 e anotação de responsabilidade técnica - ART no valor de R\$ 449,00.

Assim, nos termos do art. 292, §3º do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 1247,00, devendo o autor recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-41.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO LEMOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID [26019301 - Documento Digitalizado \(CNIS PAULO\)](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afeire renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2019.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL SABINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID [26021589 - Documento Digitalizado \(CNIS MANOEL\)](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do INSS e do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conceda aposentadoria por idade mediante cômputo de período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Pelo despacho ID 22981088 foi determinado que a impetrante retificasse a autoridade coatora sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição ID 23607006, a impetrante requereu a exclusão do INSS do polo passivo e a manutenção do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP**.

**Cf. ID 24411455, este Juízo proferiu decisão declinando da competência uma vez que, de acordo com o documento ID 22698003, a autoridade coatora seria o Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos - APS Brasília/DF e porquanto a competência para processamento de mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade coatora.**

A impetrante interps embargos de declaração (ID 25126836). Alega haver contradição na decisão embargada porquanto o processo administrativo é digital, sendo o processamento realizado pela central de Brasília, mas a análise do processo pode se dar por qualquer agência do INSS.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há qualquer contradição na decisão embargada no que se refere à autoridade coatora. Ainda que o órgão mantenedor do benefício pleiteado seja a agência do INSS em Osasco, como afirmado, a decisão de indeferimento foi proferida por autoridade sediada em Brasília.

Não obstante, este Juízo alterou recentemente seu entendimento acerca da competência para processamento do mandado de segurança.

É certo que o entendimento da doutrina e da jurisprudência era pacífico no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança era fixada pela sede da autoridade impetrada e, conseqüentemente, do Juízo que tivesse jurisdição sobre aquela cidade onde estava sediada a autoridade.

Todavia, consoante novo entendimento explanado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça*". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018), deve-se levar em conta que se o impetrante tem domicílio na sede do Juízo Federal pode, então, ser admitido o *mandamus* ainda que a autoridade esteja sediada em município fora da jurisdição.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.
  2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.
  3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".
  4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.
  6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).
  7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.
  8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.
- (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116 2019.01.55632-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2019)

Isto posto, **conheço dos embargos, rejeito-os e, de ofício, reconsidero a decisão ID 24411455, a fim de declarar a competência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processamento do feito.**

Não obstante, de plano, observo que inexistente ato coator no presente caso, de forma que passo à extinção do feito sem a prévia oitiva do impetrante, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e como arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre períodos de atividade – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

Não obstante, no caso concreto, verifico que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença entre 08/09/2010 e 14/10/2010 (ID 22698003, p. 52). Ocorre que nem do resumo de cálculo do benefício nem do CNIS consta a informação de que a impetrante conte com tempo de contribuição na competência imediatamente posterior à cessação do benefício por incapacidade, ou seja, entre 15/10/2010 e 30/11/2010 (ID 22698003, p. 50/54 e 33/49).

Isto posto, que não há prova de **direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, impondo-se a denegação da ordem pela ausência de ato coator a ser combatido.**

Sem prejuízo, observo que a parte ainda pode demonstrar que tenha exercido atividade profissional no período, o que lhe daria o direito ao cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição ou, quiçá, para fins de carência.

Todavia, tal prova ainda não se encontra nos autos e demanda dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não configura via adequada para perseguição de eventual direito da impetrante.

Posto isso, liminarmente, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VILMA LAZARO MARIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A autoridade impetrada não chegou a ser notificada.

Pela decisão ID 23012702, declarei a incompetência deste Juízo para processamento do feito.

A impetrante informou a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Em que pese tenha havido o declínio de competência, ante a manifestação do próprio interessado e em atenção ao princípio da economia processual, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IQK REPRESENTACOES LTDA - EPP, HENRIQUE FERREIRA BARROS, MANOEL VENTURA FERREIRA BARROS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTOS ESTES AUTOS**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de sua aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta a impetrante que recebeu aposentadoria por invalidez/auxílio-doença por quase vinte anos e que a mesma foi "cancelada" indevidamente.

A Justiça Federal de Barueri declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 25918783).

**É o breve relatório. Decido.**

De plano, observo que inexistiu ato coator no presente caso, de forma que passo à extinção do feito sem a prévia oitiva das partes, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que sua aposentadoria por invalidez foi cancelada indevidamente.

Ocorre que, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício por incapacidade só é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigos 47 e 60, *caput*, da Lei nº 8213/91).

Com efeito, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91.

Cumprе ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Estabelece a Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

II - após completarem sessenta anos de idade.

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Eis o teor do artigo 47 da Lei nº 8213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em que pese a impetrante não tenha juntado cópia integral do processo administrativo, os documentos trazidos são precisos em indicar que sua aposentadoria foi cessada em razão da inexistência de incapacidade.

Ora, consta do ID 24096462, p. 11, que a impetrante estava recebendo aposentadoria por invalidez, com a observação de que a segurada receberia a mensalidade de recuperação por 18 meses, com DCB (data de cessação do benefício) em 12/10/2019.

Consta ainda do extrato do benefício (p. 12) que, em 12/04/2018, a segurada passou por perícia. O extrato do benefício aponta a conclusão da perícia como "2 - DCB".

O Manual de Perícias do INSS ([http://www.consultaesic.eg.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA\\_RECORSO\\_2\\_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.eg.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_RECORSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf), acesso em 12/12/2019) aponta no item 9.1.2 que a conclusão DCB tipo 2 é destinada aos seguintes casos:

a) inexistência de incapacidade atual, mas existência de incapacidade anterior já cessada (DCB em data anterior ou na DRE);

b) existência de incapacidade de duração previsível (data da provável cessação - doenças autolimitadas);

c) em caso de retorno antecipado ao trabalho, no dia imediatamente anterior à data do retorno.

Pelo exposto, resta claro que o perito concluiu que a aposentada não estava mais incapacitada. Tendo o término da incapacidade sido constatado mais de cinco anos após a concessão do benefício, a aposentadoria foi paga por mais dezoito meses, escalonadamente, até sua cessação.

Por oportuno, destaco ser inaplicável ao caso a hipótese de decadência do direito do INSS de revisão da aposentadoria por invalidez sob pena de declarar-se a incidência da prescrição sobre questão de fundo de direito.

Também não seria o caso de declarar a isenção da segurada de apresentar-se à perícia obrigatória, uma vez que a parte ainda não atingiu os requisitos do artigo 101, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8213/91.

Isto posto, não constato a existência de qualquer ato ilegal por parte da autarquia previdenciária, inexistindo ato coator a ser combatido.

Sem prejuízo, destaco que, se a parte entende que sua incapacidade persiste, de modo que sua aposentadoria por invalidez não poderia ter sido cessada, ainda pode socorrer-se do Judiciário. Todavia, a demonstração de tal circunstância exige dilação probatória, o que é incabível na esferoita via do mandado de segurança.

Posto isso, liminarmente, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006005-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA NEUZALIMA FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 807/1587

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança.

A autoridade impetrada ainda não foi notificada.

Pelo despacho ID 24535909, foi determinado à impetrante que esclarecesse a possibilidade de prevenção em razão dos autos nº 5004473-32.2018.403.6130.

Decorrido o prazo, a parte silenciou.

**É o relatório.**

Compulsando o ID 23540690, verifico que a impetrante peticionou em 14/08/2019 na ação nº 5004473-32.2018.403.6130, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, alegando ter interesse no julgamento do feito, uma vez que, publicado acórdão em 17/06/2019, o processo administrativo NB 165.651.765-2 continuava sem andamento devido à inércia da autoridade coatora.

Por outro lado, consta da inicial destes autos, ajuizados em 16/10/2019, que, em 17/06/2019, foi dado provimento a recurso administrativo no NB 41/165.651.765-2, estando o processo inerte há mais de 45 dias.

Ora, tratam-se de duas ações diferentes versando sobre os mesmos fatos. A patrona, ao invés de aguardar o julgamento da primeira ação ajuizada, deliberadamente, distribuiu novo mandado de segurança.

**JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, apenas neste juízo, já são várias as ações propostas em duplicidade pela mesma advogada, o que denota uma reiterada tentativa de violar as regras do juiz natural, desde já a advirto que novas ocorrências semelhantes poderão implicar a imposição de multas por litigância de má-fé a seus clientes e a comunicação à OAB para as providências cabíveis.

Concedo à impetrante os benefícios próprios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-11.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REMIRO DOS SANTOS MORAIS

## C E R T I D ã O

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL SEFERIAN NETO

## C E R T I D ã O

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-80.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS NETO

## C E R T I D ã O

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-97.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE ALMEIDA VITORIA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-28.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: EDSON MOURA DE LIMA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-59.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MC NETWORK TECHNOLOGIES TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TAN KEE MENG

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, proposta por Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela qual requer o autor a anulação da sanção imposta pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.385783/2007-71, por suposto descumprimento ao artigo 16, V, da Lei nº. 6.437/1977, artigo 59 da Lei nº 6.360/76 e parágrafo único do artigo 93 do Decreto nº 79.094/77. Alternativamente, pugnou pela aplicação de penalidade mais branda.

Alega que o processo administrativo em questão trata de uma suposta violação às normas relacionadas à venda do medicamento PRAMIL, cuja comercialização está condicionada à informação de: i) registro na ANVISA; ii) consulta ao médico, caso os sintomas permaneçam; iii) apresentação das contraindicações ao uso dos medicamentos.

Sustenta, em síntese: i) a nulidade do auto de infração sanitária, que ensejou o referido processo administrativo, na medida em que este não indicava a penalidade aplicável ao autor, não preenchendo todos os requisitos legais; ii) que quando o auto foi lavrado o produto já não mais estava disponível para compra e venda; iii) e que no momento da lavratura do auto não havia regras específicas no que tange à responsabilidade dos provedores de internet sobretudo pelas informações inseridas pelos usuários, tendo-se em vista que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) só foi sancionado em 2014.

Com base nos argumentos supra aduzidos, pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 25351.38582/2007-71, fixada no montante de R\$ 75.000,00.

Emenda à inicial no id nº 4034354.

Por decisão de id. 4775556 a análise do pedido de liminar foi postergada após a apresentação de contestação.

AANISA apresentou contestação, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos no tocante à regularidade da autuação e observância da legislação de regência: i) a assinatura do autuado não é necessária se a autuação não se deu em estabelecimento físico do autuado; tampouco a das testemunhas, cuja necessidade se verifica nos casos em que o autuado se recusa a assinar o auto; ii) o auto de infração pode ser lavrado na sede da repartição; e iii) a aplicação da penalidade é feita pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, depois de apresentação de defesa da autuada, nos moldes do artigo 22, §1º, da Lei nº 6.437/77 e não no momento da lavratura do auto, tal como alega a parte autora. No que atine às infrações que ensejaram a aplicação da multa, assevera que quem concorre para a exposição à venda/consumo de produtos sem registro assume o risco de que sejam expostos à venda produtos ilegais. Sustenta ainda que a aplicação da penalidade prescinde da aferição do exame de culpa ou dolo do interessado (id. 9421372).

Instadas a requererem e especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 15282420 e 15589675).

Em réplica no id. 15589675.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da temática posta em debate.

Nos moldes da Lei nº 6.360/1976:

Art. 1º - *Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

(...)

Art. 12 - *Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.*

(...)

Art. 59. *Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.*

(...)

Estabelece ainda a Lei 9782/99 que:

(...)

Art. 7º *Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Vide Medida Provisória nº 2.000-17, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

A Lei nº 6.437/1977 dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as respectivas sanções nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, **alternativa ou cumulativamente**, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Art. 3º - *O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.*

§ 1º - *Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.*

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

(...)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

-

***V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:***

***pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.***

(...)

*Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:*

*I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;*

*II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;*

*III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;*

*IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;*

*V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;*

***VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;***

*VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.*

*Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.*

(...)

*Art. 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:*

*I - pessoalmente;*

*II - pelo correio ou via postal;*

*III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.*

*§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.*

*§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.*

Por fim, estabelece a Lei nº 9.294/1996 (a qual dispõe especificamente sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal), em seu artigo 9º, § 3º que:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no [Código de Defesa do Consumidor](#) e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), sem prejuízo do disposto no art. [243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

**§ 3º. Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)**

(...)

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

Em síntese, a presente demanda visa a anulação do ato administrativo da ANVISA/SP, no âmbito do Processo Administrativo nº 25351.385782/2007-71 que impôs a impugnada multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por suposto descumprimento ao artigo 59, da Lei 6360/76, artigo 93 do Decreto-Lei nº 79.094/77, artigo 10, inciso V, 17, inciso II e 13 da Lei nº. 6.437/1977, artigo 148, §2º, do Decreto-Lei nº. 986/1969, artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei nº. 9.782/1999.

Compulsando os autos, verifico que o auto de infração nº 0308/2007 (id. 3478264-fls. 03) descreve de maneira clara o infrator, bem como a infração aplicada com todas as suas circunstâncias estando em conformidade com os dispositivos da legislação de regência (cujos principais dispositivos pertinentes estão acima transcritos).

Com efeito, consta do aludido auto que: “no dia 14/08/2007, no exercício de fiscalização, foi constatado na sede da repartição autuante que a empresa supracitada infringiu os seguintes dispositivos legais: Lei 6360/76, art. 59; Decreto nº 79.094/77, art. 93, ao fazer publicidade de medicamento sem registro na ANVISA: (Pramil produto #399882619) através da internet [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) no dia 13.02.2006”, (além de outros) (...)

Consta expressamente da autuação a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação em 15 (quinze) dias; bem como as penalidades passíveis de serem aplicadas no bojo do processo administrativo (fls. 03/04 do id. 3478264).

Entretanto, consoante legislação supra transcrita verifico a presença de vício referente à falta de assinatura de duas testemunhas no auto de infração, na medida em que este não foi assinado pelo representante legal do autuado, nos moldes do artigo 13, VI, da Lei nº 6.437/77.

Contudo, tenho que o vício de somente importância encontra sanado pela devida notificação ao autuado no bojo do processo administrativo (id. 3478264).

A despeito de formalmente em ordem a autuação que deu ensejo à impugnada exação, há que se aquilatar a sua legalidade tendo-se em vista que o anúncio a respeito do medicamento não autorizado pela ANVISA não foi veiculado diretamente pelo autor, como provedor de serviços de publicidade, mas por empresa terceira.

**Assim sendo, não há controvérsia no tocante ao fato de que o anúncio foi produzido por um usuário da plataforma, sem que o MERCADO LIVRE tenha interferido em seu teor (ou exigido comprovação do registro do medicamento na ANVISA, antes da exposição à venda), cingindo-se a discussão justamente à possibilidade de sua responsabilização pelo conteúdo de anúncio produzido por terceiro (tal como esclarece o próprio autor em réplica).**

A despeito da decisão administrativa ter sido proferida antes da edição da Lei conhecida como “Marco Civil da Internet”, impende esclarecermos algumas questões atinentes ao tema.

Em síntese, sustenta a parte autora a impossibilidade de sua responsabilização com fulcro na Lei 12.965/14, bem como em precedentes de Tribunais Superiores, anteriores ao advento da aludida lei, no sentido da impossibilidade de se responsabilizar provedores de serviços na “internet”, exigindo-lhe uma “censura prévia” a respeito dos conteúdos veiculados em seus sites diretamente por usuários, pessoas físicas ou jurídicas.

Com efeito, a Lei nº 12.965/14 trata expressamente, “no âmbito da internet”, da “Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, nos seguintes termos:

*Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

*§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.*

*§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.*

*§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.*

*Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.*

*Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.*

*Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.*

O MERCADO LIVRE, consoante consignado pela parte autora “é empresa de tecnologia que oferece soluções de comércio eletrônico para que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos por meio da Internet, desse modo, enquadra-se, nos termos do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965/2014, como sendo provedor de aplicações de internet, por disponibilizar um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”

Entretanto, no caso concreto, entendo questionável a aplicação do artigo 21 da Lei nº 12.965/14, em primeiro lugar porque trata-se de lei posterior ao ato ensejador da multa; e, em segundo lugar, porque não há perfeito enquadramento da hipótese específica, que trata de responsabilidade civil e não propriamente de responsabilidade por infração à legislação sanitária.

Além disso, não é crível que a norma referida sirva de “salvo conduto” para autorizar a veiculação de produtos ilícitos, sujeitos a mero controle posterior.

Com efeito, enquanto o MERCADO LIVRE seja "provedor de *aplicações* de internet", e a despeito de não lhe ser exigida uma "censura prévia" para todos os tipos e conteúdos dos anúncios veiculados pelos seus usuários (estando estes suscetíveis de controle posterior e exclusão em caso de eventual violação de direitos de terceiros) é evidente que não está autorizado a veicular publicidade de produtos irregulares ou ilícitos (tais como drogas e medicamentos sem registro) ou com manifesta violação à lei.

Cumpre observar que o MERCADO LIVRE *não é provedor de serviço de internet*, sendo certo que a maioria esmagadora dos julgados que eximem de responsabilidade completa o provedor se referem ao provedor de conexão de internet e não de aplicações/serviços de natureza diversa.

É cediço que o serviço prestado pelo MERCADO LIVRE não compreende apenas mera publicidade, o que reforça a sua responsabilidade.

Conforme consulta ao aludido site, em vendas de produtos, por exemplo, em média o lucro auferido é de 11% do valor por unidade vendida por meio do site, salvo os de pequeno valor no limite de 5 unidades por ano e outras poucas hipóteses acobertadas pela gratuidade.

Ora exclui-lo de qualquer responsabilidade pela publicidade de venda de medicamento seria como permitir, ao arrepijo da lei, a venda e publicidade de produtos ilícitos, sem qualquer controle ou consequência, em manifesto prejuízo dos desavisados consumidores e notadamente à Saúde Pública.

Conquanto, não lhe seja exigida o controle prévio de todos os conteúdos de propagandas veiculadas, por força de lei deverá realizar o controle da publicidade de produtos controlados, tais como medicamentos.

Não há que se cogitar de responsabilidade objetiva em razão de infração administrativa praticada por outrem na medida em que no tocante àquele que dá publicidade e permite a exposição à venda de medicamentos, tal responsabilidade é pessoal e diretamente extraída da lei.

Com efeito, nos moldes do artigo 9º, §3º, da Lei nº 9.294/1996 a (qual dispõe especificamente sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas:

**§ 3º. Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)**

É evidente que é possível se exigir que em se tratando de medicamento deva o MERCADO LIVRE condicionar a venda de produtos por meio de sua plataforma ao registro na ANVISA nos moldes na lei, não se tratando "in casu" de controle acerca do conteúdo da propaganda, mas de exigência mínima de regularidade dos produtos anunciados.

Ora, dispensar a parte autora do cumprimento de qualquer providência no tocante à observância do mínimo de legalidade dos produtos anunciados seria o mesmo que permitir a esta, que com sua atividade extremamente lucrativa, se eximisse de qualquer responsabilidade pelas práticas ilícitas.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 9.294/96 VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. LEGITIMIDADE DA MULTA. 1. Trata-se de Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Constitui infração à legislação sanitária fazer propaganda de produtos sem o devido registro na ANVISA, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 6.433/77. Quanto à responsabilidade do veículo de comunicação, o art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.294/96 dispõe que: "Considera-se infrator, para efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo veículo de comunicação". 3. A apelante foi autuada por exibir publicidade de medicamento sem observar um critério objetivo da lei, qual seja, veicular propaganda/publicidade de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e não pelo conteúdo da propaganda. Não há como afastar a responsabilidade da apelante pela divulgação de produto irregular. A finalidade da lei é impedir que os veículos de comunicação sejam utilizados para divulgar mensagens em prejuízo à sociedade, cabendo a eles a adoção de medidas para exigir dos anunciantes a documentação mínima de regularidade, antes de veicular a propaganda. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, APELREEX 200734000433368, Rel. Juiz Fed. Conv. EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, DJe 15.12.2015; TRF4, 4ª Turma, AC 50399244720114047000, Rel. Des. Fed. CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Dje 28.9.2016; TRF3, 6ª Turma, AC 00229334020114036182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Dje 21.11.2013. 4. O ônus da prova para desconstituição da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa é do devedor. Não tendo a embargante se desincumbido da prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, não há se falar em nulidade do ato de infração e insubsistência da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal ora embargada. 5. Apelação não provida (TRF 3, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 05176141120084025101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA., Rel. RICARDO PERLINGEIRO, p. em 17/08/2017) (Grifos e destaques nossos).*

No mesmo sentido: AC 50399244720114047000, de Relatoria do Des. Fed. CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Dje 28.9.2016.

Como no caso concreto não há controvérsia a respeito do anúncio produzido por um usuário da plataforma, a respeito da venda do medicamento PRAZIL, sem que o MERCADO LIVRE tenha interferido, exigindo a comprovação mínima de registro na ANVISA, não havendo dúvidas da prática da infração administrativa.

Com efeito, a despeito de aparentemente haver a parte autora retirado a propaganda um dia antes da notificação da autuação (13.02.2006), o medicamento ilícito contrabandeado foi exposto a venda e vendido ilegalmente por dois dias de 11.02.2006 a 13.02.2006 (id. 3478264- fls. 09/17).

Portanto, é legítimo o ato expedido pela ANVISA, atuando o órgão sanitário dentro do seu âmbito de discricionariedade inerente ao seu exercício de poder de polícia, sendo uma de suas atividades e competências, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.782/99.

A responsabilidade da parte autora decorre do fato de ter concorrido para a prática da infração sanitária, ao divulgar a propaganda irregular, de acordo com o art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.294/96, que dispõe que "considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação".

Ademais, nos moldes do artigo 3º da Lei 6.437/1977: "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu".

Portanto, não há dúvidas de que ao permitir a veiculação do anúncio do medicamento sem registro na ANVISA o MERCADO LIVRE contribuiu para a exposição à venda de um medicamento, em manifesta afronta à legislação sanitária, evidenciando-se, portanto, que a sua omissão ao tomar as cautelas devidas deu ensejo à infração que lhe é cominada.

Erise-se que não há que se equiparar o Mercado Livre a "provedor de serviço de internet", tampouco se verifica "in casu" a exigência de prévia "censura" de conteúdos de meros anúncios a serem publicados por meio dos serviços da parte autora, mas manifesto descumprimento de exigência de requisito legal para a exposição à venda de medicamento, em prol da saúde pública, razão pela qual se mostra legítimo o gravame imposto.

No caso concreto, tendo-se em vista a gravidade da conduta de terceiro (exposição a venda de medicamento provavelmente falsificado), para o qual concorreu a parte autora (conduta esta que configura, em tese, a prática do crime previsto no artigo 273, §1º, do Código Penal), não vislumbro desproporcionalidade ou a ilegalidade da multa imposta como de natureza "leve", nos termos e limites do artigo 2º, §1º, I, e 7º, III, da Lei nº 6.437/1977.

Alás, urge obter-se que se não fosse a atenuante aplicada no caso concreto (uma vez retirada da propaganda em poucos dias após a sua veiculação), o que, por certo, motivou a aplicação da multa de natureza leve, provavelmente a multa seria grave ou gravíssima, a ser fixada em patamares bem superiores.

Ademais, enquanto a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes perpetrados possa ser afastada, o mesmo raciocínio não se aplica em se tratando de responsabilidade por infrações da legislação sanitária, em razão de expressa previsão legal, tal como acima delineado.

De qualquer sorte, ainda que não fosse este o entendimento adotado, é cediço que não cabe ao magistrado substituir o juízo de discricionariedade na imposição de multa em razão do poder de polícia, mas tão somente exercer mero controle de legalidade da exação imposta.

Forçoso concluir, portanto, que também o veículo de mídia que divulga a propaganda de medicamentos sujeitos à vigilância sanitária, sem o atendimento dos requisitos legais, está sujeito à multa pela infração em comento, não havendo como afastar a responsabilidade ora atribuída pela ANVISA.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007102-42.2019.4.03.6130

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados na aba associados.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.

Consultando os autos, verifico que a presente ação busca garantir o débito tributário decorrente do processo administrativo nº 16327.720755/2016-57, mediante apresentação de apólice de seguro ID 25675142.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceder ao pagamento complementar das custas judiciais, se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003531-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LINDEMBERG MAGALHAES DIAS, MARIA APARECIDA ANTUNES MAGALHAES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCHOAL FILHO - SP87723

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCHOAL FILHO - SP87723

RÉU: ROSA AUADA HALLAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião intentada originalmente perante a Justiça Estadual por Lindemberg Magalhães Dias e Maria Aparecida Antunes Magalhães em face do Espólio de Archaluz Assadurian Auada (representado por sua inventariante Rosa Auada Hallal), em que se pretende a concessão do domínio útil do imóvel situado no lote nº 812-A, da quadra 35, do Jardim Piratininga, em Osasco-SP.

Em apertada síntese, os autores afirmam que adquiriram os direitos do imóvel por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, formalizada em 19 de dezembro de 2003, de Elizabeth Bibiano da Silva, a qual teria, por sua vez, adquirido da possuidora ora requerida.

Alegam ainda que além de possuírem "justo título" também vêm desfrutando do imóvel sem qualquer oposição desde aquela data, além de arcarem com o pagamento do imposto predial devido.

Juntou documentos (id. 10525914- fls. 08/23).

Emenda à inicial foi acostada (id. 10525914- fls. 27/30).

Informações do Oficial do Segundo Registro de Imóveis a respeito da não localização de matrícula do imóvel usucapiendo às fls. 35/47 do id. 10525914.

Determinada a citação dos confrontantes, citação editalícia de ausentes e identificação da União, Estado e Município.

A Prefeitura do Município de Osasco informou a ausência de interesse no feito (fl. 81/91- id. 10525914).

Certidão de fl. 108 dos autos atestou a citação dos confrontantes.

A União informou que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do "Sítio Mutingá", de propriedade da União, manifestando interesse na causa e pugnando pela declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa, e por conseguinte, pela remessa dos autos ao Juízo Federal competente (fls. 113- do id. 10525914).

Manifestou-se a parte autora às fls. 135/137- id. 10525914.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar o presente feito, os autos foram encaminhados e posteriormente redistribuídos a este Juízo (id. 10525914- fls. 165/166 e 10582105).

A União reiterou os argumentos deduzidos na petição de fls. 113/132 do id. 10525914 (id. 10987268).

Manifestou-se a parte autora às fls. 11293095.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese requerem os autores a usucapião ordinária, fundada em justo título do imóvel descrito na inicial, alegando que ainda que o imóvel possa integrar "extinto aldeamento indígena" tal bem não mais pertence à União.

A usucapião ordinária, prevista no artigo 1242 do Código Civil é concedido “àquele que possuir a propriedade do imóvel contínua e incontestadamente com justo título e boa-fé por dez anos”; prazo este reduzido para cinco anos na hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (registro no CRI posteriormente cancelado ou se imóvel for usado como moradia do possuidor ou ainda se este tiver realizado investimentos de interesse social ou econômico).

Além da questão atinente à verificação do preenchimento dos requisitos para a requerida aquisição originária da propriedade, importa aquilatar, no caso concreto, a natureza do bem usucapiendo, pois é cediço que não é cabível usucapião de bens públicos.

Cabe consignar que Bens públicos são aqueles de domínio pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios (art. 98, Código Civil).

São públicos, ainda, os bens de órgãos administrativos que se encontram diretamente a serviço dos fins da administração, adstritas a seu uso.

A preocupação em garantir os bens públicos é marcante em nosso ordenamento jurídico uma vez que por dois momentos a Constituição Federal afirma que os bens públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único).

Como visto, o disposto no parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal dispõe que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, consoante inteligência da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis que não denotam posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção, possam adquiri-los mediante usucapião, prejudicando todos os que dependem dos recursos públicos para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.

2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001717-04.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2012) (Destaque e grifo nossos)

Não se pode olvidar que os antigos aldeamentos indígenas não se incluem dentre os bens da União Federal, na medida em que o Decreto-Lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Constituição Federal de 1937 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, por ser com ela incompatível.

Não por outra razão, foi editada a Medida Provisória nº 2.180/2001, que em seu artigo dispõe “in verbis” que:

“A União não reivindicará o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto domínio, salvo nas áreas:

(...)

II. cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfiteútico

(...)

No caso concreto, a despeito da área usucapienda estar inserida dentro do extinto aldeamento indígena situado na área de Pinheiros-Barueri- “Sítio Mutamba”, a União Federal acostou aos autos documentos dando conta que parcela do Extinto Aldeamento Indígena Pinheiros-Barueri, situada a oeste da região metropolitana da Grande São Paulo, hoje porção dos Municípios de Osasco e Barueri teve seu aforamento concedido em 1768, inicialmente à Dna. Maria Barros Leite e ao Sr. Ignácio Corrêa de Lemos (...) (enquadrando-se, portanto, na exceção da regra acima prevista) (fl. 121 e 123/131).

Portanto, aparentemente trata-se de imóvel público da União Federal, insuscetível de usucapião, nos moldes dos artigos 183, §3º, da Constituição Federal, 102 do Código Civil e Enunciado nº 340 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, consoante informações prestadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis não foi encontrada a matrícula do imóvel usucapiendo (ref. ao lote 812-A).

É evidente que tal fato, por si só não obsta a usucapião tendo-se em vista que se trata de uma aquisição originária e não derivada.

Entretanto, verifico que ainda que o referido imóvel fosse de natureza particular, os autores não fariam jus à declaração do pleiteado domínio, uma vez não demonstrada a posse pacífica do imóvel no prazo legal.

Com efeito, para a prova do seu alegado direito a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos (além da procuração e guias de pagamentos de custas): i) matrículas nº 29.718 e 856 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, referente a imóveis confinantes (fls. 08/14- id. 10525914); ii) memorial descritivo do imóvel (fls. 15/24, do qual consta apenas documento referente ao lançamento do IPTU do ano de 2014 em nome do autor Lindemberg- fls. 17/19).

Não consta dos autos, portanto, o apontado “justo título” (escritura de cessão de posse referida na inicial), tampouco qualquer outro documento que demonstre a posse dos autores pelo prazo de 10 anos (e sequer pelo prazo de 5 anos, caso fosse a hipótese de se aplicar o parágrafo único do artigo 1242 do Código Civil).

Assim sendo, além da evidenciada natureza pública do bem, os autores não se desincumbiram do ônus probatório no tocante às suas alegações; razão pela qual imperiosa é a improcedência da presente ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa (fl. 04-id 10525914), de acordo com a disposição contida no §4º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JUAREZ MARTINS MIRANDA JUNIOR, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a concessão da tutela da evidência.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, ainda não houve a citação da parte ré, logo, não há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e IV. Além disso, a causa não contém pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Por fim, verifico que a lide apresentada em juízo diz respeito ao enquadramento de períodos especiais de contribuição, o que exige extensa análise probatória. Sem óbice, a causa não versa sobre tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Desta forma, também não se tem subsunção ao inciso II.

Assim, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, razão pela qual se impõe o indeferimento da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-66.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES A APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado em 30/03/2018, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com a declaração de inexistência de débito decorrente da cumulação de auxílio-acidente e LOAS. Pugnou o autor, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita.

Relata a parte autora ser pessoa simples, analfabeta e que conta com mais de 80 anos. A parte alega que lhe foi concedido LOAS em 31/07/2006 e que não foi devidamente informada sobre a necessidade de renunciar a auxílio-acidente concedido em 11/10/1971.

Em 10/04/2012, notificado sobre a irregularidade na percepção cumulativa, o autor optou pela manutenção do LOAS em detrimento do auxílio-acidente.

O auxílio-acidente foi restabelecido em 27/10/2016. O INSS passou a cobrar o valor pago a título de LOAS, descontado o período em que a parte deixou de receber o auxílio-acidente.

O pedido final do autor é de:

- a) declaração da inexistência de débito referente ao recebimento de LOAS entre 31/07/2006 e 31/10/2016;
- b) devolução da quantia relativa a título de auxílio-acidente no período de suspensão do benefício, bem como dos valores descontados do auxílio-acidente para pagamento do débito oriundo do LOAS;
- c) cessação do auxílio-acidente e restabelecimento do LOAS.

Pela decisão ID 6026635, foram deferidos os benefícios da AJG e postergada a apreciação do pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8167874). No mérito, entende que o autor não atinge os requisitos para obtenção do LOAS.

O autor passou por perícia médica, que não constatou a existência de incapacidade além das limitações próprias da idade avançada (ID 9408477).

A perícia social, por sua vez, não constatou condição de miserabilidade (ID 12932674).

O autor impugnou os laudos apresentados (ID 14049729 e 14050332) destacando a saúde fragilizada do autor em razão da idade e a consequente incapacidade laborativa.

**É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

## DO LOAS

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério aplicado pela Lei nº 8.742/93, 1/4 de salário mínimo, não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas com deficiência prevista pelo Legislador Constitucional. Entretanto, tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3º, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 de salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

De qualquer sorte, não se pode desconsiderar a análise do caso concreto, a fim de que se aqüilatar a situação de real necessidade da parte autora.

## Do direito a escolha ao benefício mais vantajoso e da má-fé

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, veda a cumulação qualquer tipo de benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, trazendo como exceções apenas o benefício de assistência médica e a pensão especial que tenha caráter nitidamente indenizatório.

O recebimento cumulado de benefícios do regime da Previdência Social com o benefício de prestação continuada ou mesmo o recebimento deste com qualquer outro benefício da LOAS configura-se, conforme o depreendido no parágrafo anterior, irregular.

Nesse passo, cabe salientar que a Administração pode revisar seus atos, sejam eles evitados de ilegalidade ou mesmo inoportunos, sejam eles respectivamente vinculados ou não. Dessa forma, o exercício do controle da legalidade interno à administração é ponto pacífico.

No caso da cumulação de benefícios, entretanto, ainda que haja eventual ilegalidade em sua cumulação, antes que a administração, *sponte propria*, efetue sua cessação, é cabível à parte optar por aquele que lhe figure mais vantajoso. Tal direcionamento é acatado pelos tribunais, sendo esclarecedor o seguinte julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO. GARANTIA DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A concessão do benefício assistencial a quem já era detentor de pensão por morte representa afronta direta ao disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve que esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 2. A perícia médica judicial e o estudo socioeconômico elaborados na ação subjacente permitem a conclusão que o réu é portador de deficiência e não possui recursos para garantir a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, uma vez que, em razão da natureza de sua enfermidade, possui sérias restrições à vida autônoma, e a renda familiar é insuficiente para assegurar-lhe o necessário para o sustento. Portanto, faz jus ao benefício assistencial. 3. De outra parte, considerada a impossibilidade de cumulação desse benefício com a pensão por morte de que é titular, é de se estabelecer a rescisão parcial do julgado, para o fim de obstar essa cumulação e, em novo julgamento, garantir o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de restituição de valores, por ser tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo beneficiário. 4. Pedido de desconstituição do julgado a que se dá parcial procedência. Pedido originário parcialmente procedente. pensão, conforme expressamente optado pelo requerente (fls. 98). - Apelo do autor provido em parte.

Já em relação à má fé, é necessária a comprovação de dolo para sua caracterização. É remansoso no meio jurídico-previdenciário que, sobretudo em casos onde o beneficiário, por desconhecimento ou mesmo por incapacidade física ou psíquica de compreender o fato, não se configura a má fé no recebimento, salvo se faça prova ao contrário.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO. GARANTIA DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A concessão do benefício assistencial a quem já era detentor de pensão por morte representa afronta direta ao disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve que esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 2. A perícia médica judicial e o estudo socioeconômico elaborados na ação subjacente permitem a conclusão que o réu é portador de deficiência e não possui recursos para garantir a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, uma vez que, em razão da natureza de sua enfermidade, possui sérias restrições à vida autônoma, e a renda familiar é insuficiente para assegurar-lhe o necessário para o sustento. Portanto, faz jus ao benefício assistencial. 3. De outra parte, considerada a impossibilidade de cumulação desse benefício com a pensão por morte de que é titular, é de se estabelecer a rescisão parcial do julgado, para o fim de obstar essa cumulação e, em novo julgamento, garantir o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de restituição de valores, por ser tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo beneficiário. 4. Pedido de desconstituição do julgado a que se dá parcial procedência. Pedido originário parcialmente procedente.

## DO CASO CONCRETO

Inicialmente, observo que a parte preenche o requisito da idade para usufruir do BPC. Como se pode ver na documentação de ID 5320946, p. 01 e 05, o pleiteante já conta com mais de 80 anos de idade, sendo que, mesmo na data de requerimento do LOAS já contava com idade superior à legalmente exigida.

Por sua vez, eventual má-fé foi afastada no próprio processo administrativo (ID 5320991, p. 34). Em verdade, à luz da manifestação do autor, conforme ID 5320946, p. 28 e ID 5320980, p. 19, admite-se que o beneficiário desconhecia a proibição da acumulação de benefícios. Ademais, nem em sede administrativa, nem perante a esfera judicial foi produzida prova em sentido contrário. Assim, reconheço a ausência de má-fé por parte do autor.

Entretanto, a miserabilidade não restou demonstrada por ocasião da realização da perícia social, onde se constatou que o autor tem sido plenamente amparado por seus filhos – mesmo residindo sozinho (ID 12932674).

Conforme se depreende da lei, aquele que concorre pelo benefício assistencial da LOAS deve provar que não tem como prover o próprio sustento e que, adicionalmente, não exista ninguém em seu círculo familiar que efetue esse provimento.

É cediço que é dever dos filhos arcarem com o sustento dos pais, não se podendo transferir este ônus (por via transversa) ao Estado mediante o pagamento de benefício assistencial a ser pago ao idoso.

Assim sendo, em razão destas circunstâncias fáticas, acolho o laudo pericial socioeconômico que atestou a ausência de hipossuficiência do autor.

**Por outro lado, em nenhum momento anterior à produção do laudo em juízo (21/11/2018, cf. ID 12932674, p. 01) foi demonstrado que o autor não vivia em condição de miserabilidade.**

**Analisando todas os despachos e votos proferidos no curso do processo administrativo (ID 5320946, p. 24, 29, 31/32, 37/38, ID 5320980, p. 08, 20/26, 36/38 e ID 5320968, p. 01/02, 07) resta inconteste que o que ensejou a cessação do LOAS nunca foi a inexistência de miserabilidade, mas a cumulatividade do recebimento do LOAS com auxílio-doença.**

Com efeito, é critério legal de manutenção do LOAS a revisão das condições do beneficiário a cada 02 anos, cessando-se o BPC apenas no momento em que forem superadas as condições para sua implantação – no caso, a hipossuficiência (art. 21, *caput* e §1º, da Lei nº 8742/1993). Se a administração pública nunca efetuou tal avaliação entre 2006 e 2018, deve presumir-se a miserabilidade – condição que deve ter sido demonstrada por ocasião da concessão do LOAS.

**Assim sendo, entendo que o autor efetivamente fazia jus ao recebimento do BPC entre sua (31/07/2006, cf. ID 5320991, p. 03) e a realização da perícia judicial (21/11/2018, cf. ID 12932674, p. 01)**

Prosseguindo, em verdade, é incabível a cumulação do LOAS com o auxílio-acidente.

**Na forma da fundamentação, é legítimo à parte optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Destaque-se, aqui, que, desde o início da controvérsia, o autor sempre manifestou sua opção pelo recebimento do BPC (ID 5320991, p. 30).**

Sem prejuízo, convém observar que o autor goza de auxílio-acidente desde 11/10/1971 (ID 8167875). Apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, é que os auxílios-acidente a serem concedidos deixariam de ser vitalícios.

**De mais a mais, consta dos autos que o processo administrativo de concessão do auxílio-acidente encontra-se extraviado (ID 5320980, p. 11). Assim, *in dubio pro misere*, ausente prova em sentido contrário, presume-se que o auxílio-acidente concedido ao autor é vitalício.**

Destarte, a conclusão da perícia médica realizada perante este Juízo é irrelevante para o objeto deste julgamento.

**E assim sendo, não fazendo mais o autor jus ao BPC, este continua tendo por direito o recebimento do auxílio-acidente vitalício. Nestes termos:**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO POSTERIOR DE BPC-LOAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO MAIS CONVENIENTE AO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A parte autora foi beneficiária de auxílio-acidente de 10/08/1971 a 01/04/2004, quando passou a receber o benefício de amparo social ao idoso. A cessação do auxílio-acidente ocorreu pelo fato de ser incompatível com o benefício de amparo social. 2. **Sendo vitalício o auxílio-acidente concedido ao autor, nada obsta que o mesmo volte a ser-lhe pago, caso - por alguma razão - venha a deixar de receber o amparo social.** O termo inicial (DIB) do restabelecimento do auxílio-acidente deverá ser o da renúncia - a ser formalizada perante o INSS -, ao benefício de amparo social, não havendo assim que se falar em pagamento de parcelas vencidas. 3. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0045868-30.2015.4.03.9999, DES. FED. NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA20/10/2017).

**Por todo o exposto, é o caso de declarar que:**

- 1) ematenação ao direito de gozo do melhor benefício, o autor faz jus ao recebimento de LOAS entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- 2) pelo mesmo motivo, o auxílio-acidente vitalício deve ser mantido até 30/07/2006, ser cessado entre 31/07/2006 e 21/11/2018 e ser restabelecido a partir de 22/11/2018;
- 3) é inexigível o débito referente ao pagamento de LOAS ao autor entre 31/07/2006 e 21/11/2018;

4) são exigíveis os valores pagos a título de auxílio-acidente cumulativamente com LOAS entre 31/07/2006 e 21/11/2018, observada a prescrição quinquenal.

#### Da prescrição quinquenal

Como visto, são exigíveis os valores pagos a título de auxílio-acidente cumulativamente com LOAS entre 31/07/2006 e 21/11/2018.

O INSS iniciou o processo de revisão das concessões em tela em 02/03/2012 (ID 5320946, p. 24). Logo, as parcelas do auxílio-acidente pagas entre 31/07/2006 e 02/03/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) conceder LOAS ao autor entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- 2) cessar o auxílio-acidente entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- 3) restabelecer o auxílio-acidente vitalício a partir de 22/11/2018.

Ainda, a presente sentença declara:

- 4) a inexigibilidade do débito referente ao pagamento de LOAS ao autor entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- 5) serem exigíveis do autor os valores pagos a título de auxílio-acidente cumulativamente com LOAS entre 31/07/2006 e 21/11/2018, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas entre 31/07/2006 e 02/03/2007.

Assim fazendo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das diferenças atrasadas e dos descontos já efetuados sem a devida observância ao dispositivo desta sentença.

Havendo pedido de antecipação da tutela, e considerando que o valor a ser recebido pelo autor a título de atrasados do LOAS é, muito possivelmente, superior ao valor indevidamente pago pelo INSS a título de auxílio-acidente concomitantemente com o LOAS, é o caso de **conceder a antecipação de tutela para que o auxílio-acidente seja pago integralmente a partir da competência dezembro/2019, apurando-se eventuais valores devidos pelas partes apenas em sede de cumprimento de sentença.** Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, os juros de mora e a correção monetária deverão ser atualizados e calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

#### Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.



#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido:

- a) conceder LOAS ao autor entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- b) cessar o auxílio-acidente entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- c) restabelecer o auxílio-acidente vitalício a partir de 22/11/2018;
- d) é inexigível o débito referente ao pagamento de LOAS ao autor entre 31/07/2006 e 21/11/2018;
- e) são exigíveis do autor os valores pagos a título de auxílio-acidente cumulativamente com LOAS entre 31/07/2006 e 21/11/2018, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas entre 31/07/2006 e 02/03/2007.

**Concedida a antecipação de tutela para que o auxílio-acidente seja pago integralmente a partir da competência dezembro/2019, apurando-se eventuais valores devidos pelas partes apenas em sede de cumprimento de sentença.**

Segurado: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES

Auxílio-acidente: 94/000.502.344-0

LOAS: 88/517.452.743-9

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda uma adequada dilação probatória, momento no que toca à avaliação técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

“**Art. 1.º: 25.** Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“**Art. 1.º: 26.** (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325)”.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios próprios da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003060-11.2014.4.03.6130  
AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO SANCHES LAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-54.2019.4.03.6130  
AUTOR: HELENA MARIA APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: JOSE CARLOS NUNES DE LIMA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-16.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: ANTONIO ELIMAR DE SOUSA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: CALIANO DE MOURA LIMA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: EMERSON DE SOUSA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-96.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: JOSE VIEIRA DA COSTA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-43.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: JOAO GOMES DA SILVA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: SONIA APARECIDA TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência está desatualizado;
- b) não consta declaração de hipossuficiência;
- c) procuração datada de 2018;
- d) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;
- c) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-07.2019.4.03.6130  
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-30.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS HIROOKA DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: EMERSON ROBERTO PELISSER  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004798-68.2013.4.03.6130  
AUTOR: MARIA BENEDITA DAINÉZ, ORLANDO DAINÉZ JUNIOR, ELIANA DAINÉZ CAPPELLANI, MARCELO DAINÉZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-45.2018.4.03.6130  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-50.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDIMON HONÓRIO JUVENÍCIO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-38.2014.4.03.6130  
AUTOR: JOSE XAVIER DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001876-49.2016.4.03.6130  
AUTOR: ROBSON DOMINGUES ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1677

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000447-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SOARES DA SILVA (SP217483 - EDUARDO SIANO) X SALOMAO RABELO DE SOUSA (SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)**

Ante o trânsito em julgado do acórdão da Revisão Criminal ajuizada por Adriana Soares da Silva (fl. 1148), determino:

(a) a comunicação do acórdão proferido na Revisão Criminal, ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis, servindo cópia deste despacho como Ofício àquele Juízo;

(b) a comunicação daquele acórdão, também, ao IIRGD, DPF e TRE;

(c) atualização dos dados da condenação de Adriana Soares da Silva, no rol de culpados;

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1678

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Às fls. 234/237, a exequente apresentou como valores devidos a quantia de R\$2.342.467,02 (crédito tributário), R\$429,32 (custas) e R\$9.620,13 (honorários de sucumbência). A executada, por sua vez, apresentou impugnação exclusivamente contra o montante devido a título de crédito tributário, entendendo serem devidos apenas R\$2.298.461,20 (fls. 274/278). Em 04/12/2019, foi determinada a abertura de vista à exequente, para que providenciasse a juntada das declarações de importação em que a Fazenda Nacional indicou a existência de divergência em razão da aplicação de alíquotas diferentes daquelas indicadas nas DIs ou que a informasse se concorda com os valores indicados pela Fazenda Nacional como devidos a título de crédito tributário (fl. 280). Antes de ser intimada, em 06/12/2019, a exequente peticionou, informando concordância com os valores apresentados pela executada (fl. 282). Ainda, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos da executada, declarando devidos ao exequente R\$2.298.461,20 (crédito tributário), R\$429,32 (custas processuais) e R\$9.620,13 (honorários de sucumbência), em valores atualizados até 08/2018. Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes. Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$4.400,58 (quatro mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos), em valores atualizados até 08/2018, tudo na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese tenha havido a renúncia do exequente ao prazo recursal a fim de imprimir maior celeridade ao feito, nas hipóteses em que houve impugnação no curso do cumprimento de sentença, o sistema de expedição de RPV exige seja informada a data do decurso de prazo recursal para ambas as partes. Ademais, tendo em vista a condenação do exequente no pagamento de honorários de sucumbência, não será possível homologar, de plano, sua desistência ao prazo recursal. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para determinação da expedição do RPV. Publique-se, com urgência. Intime-se a União Federal, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CELIA APARECIDA RUBO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEANDRO - SP305897, HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à Inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora apresente demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção nos termos do 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-82.2016.4.03.6130  
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007181-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO - SP182738  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Código 11024 e 792

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de restabelecimento de aposentadoria.

Sustenta o impetrante que sua aposentadoria por idade foi cessada sob o argumento de morte do segurado.

Requeru o restabelecimento do benefício em 02/11/2019, sem que se tenha concluído o processo administrativo até esta data.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

## Provimentos finais

Esclareça o autor a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que, de acordo com o documento id nº 25864631, a unidade responsável é a Agência da Previdência Social São Paulo - Cidade Ademar.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BLR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 25479835. Expeça-se a certidão requerida pela Impetrante.

**OSASCO, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO TELLER, GLADYS CRISTINA TELLER

### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002342-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BIAZON

### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON LUIZ DA CRUZ

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002744-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CIPRIANO DE QUEIROZ NETO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MORANGO DAROSA SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE SANTISI BITTENCOURT MELO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR CAMPANHA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN SILVADOS SANTOS GONCALVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

RÉU: RAIMUNDO GUEDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005969-89.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: C R DE OLIVEIRA CARVALHO CABELEREIROS - ME, CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 19222675, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003792-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SELUANDRO CARLOS DE ASSIS 04645060937, SELUANDRO CARLOS DE ASSIS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003782-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO PINZ

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003289-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WMAAUTO CENTER LTDA - EPP, ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS, MARLENE RAMOS DA SILVA SANTOS, PERSIVAL ULISSES SCHAFFER BUENO ELIAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereços em Cotia/SP e Vargem Grande Paulista/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, considerando:

I) os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição;

II) a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas,

expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Vargem Grande Paulista/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANDERSON MIRANDA FERNANDES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13045987) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RODNEI DOS SANTOS MACIA - ME, RODNEI DOS SANTOS MACIA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13018051) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE CATAO RODRIGUES - ME, FELIPE CATAO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13046573) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO MARCELINO COSTA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13048608) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GIRO VENT LTDA - ME, REGIS ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13047677) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. P. DE AQUINO UTILIDADES - ME, ADRIANO PESSOA DE AQUINO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13047688) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GRAFICA IRMAOS MATOS - EIRELI - ME, MAURICIO ALBINO DE MATOS, GESSI ALBINO DE MATOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13046566) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILVANE BATISTA DE CARVALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, GILVANE BATISTA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RELUZ COMERCIO DE ARTEFATOS E DECORACOES LTDA - ME, REGINALUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13047673) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NATORRE RESTAURANTE & CHOPPERIA LTDA - ME, ANA FERNANDES DE LIMA, RODRIGO FREIRES DOS SANTOS

#### DES PACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13047697) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

#### DES PACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13048623) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO, NELSON KIOSHI NAKADA, PAULO GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

#### DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 25246877 (alegação de pagamento).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Oswaldo Aparecido Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pelo demandante.**

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu e se ofício o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e se cumpra.

**OSASCO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de pedido de concessão de liminar, porquanto embora mencionado no cadastramento do feito, não foi deduzido expressamente na inicial.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o aditamento à inicial, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP, pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como que a do impetrado encontra-se sediada na cidade de Brasília, pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: D. L. G. R.  
REPRESENTANTE: JOAO PAULO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida em Id 24123943, cumpra-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão de Id 24123943.

Intime-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida em Id 18858512, sob pena de aplicação de multa e desobediência.

Sem prejuízo, oficie-se novamente com urgência e em regime de plantão, ao Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, Tel.: (61) 3315-2839 para que se proceda a urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele Ministério, que para fins de recebimento e armazenamento deverá ser entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Rua Santa Marcelina, nº 177 – Itaquera - São Paulo - SP, CEP: 08270-070 – Hospital Santa Marcelina.

Dê-se vista ao MPF acerca da petição de Id 24123943.

Intime-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003538-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da advogada da parte autora em Id 2151648 – fls. 86/93 informando erro material e que a autora de fato não faleceu, reconsidero a decisão que revogou a tutela de urgência (Id 21521648 – fl. 77) e, por consequência, determino o restabelecimento do fornecimento do medicamento Soliris® (eculizumab), conforme as suas necessidades, demonstradas por prescrição médica, nos termos da tutela de urgência deferida em Id 21521645 - fls. 124/129.

Intime-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, para que cumpra o teor desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **HELIO GUIMARÃES SOUZA** em face de **UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em ID 4123202.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação em ID 4971835, alegando preliminar de falta de interesse processual, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da ré UNIÃO em ID 5121976.

Réplica em ID 5543824.

Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado por este juízo o perito o Sr. Charles Francis Quinlan.

Considerando a manifestação do perito, foi deferida a quebra de sigilo bancário e determinada a apresentação do extrato bancário com o detalhamento das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura até o saque efetuado.

Coma juntada dos documentos em ID 13169555/13169557, os autos foram novamente remetidos ao jusperito, que apresentou o laudo complementar em ID 15352201.

Acerca do laudo, manifestaram-se as partes em ID 16572120 (Banco do Brasil S/A) e ID 17188821 (ID 17188821 – Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos presentes autos, a parte autora alega que os valores devidos a título de saldo do PASEP foram pagos a menor, pois obteve na via administrativa valor irrisório, incompatível com seu longo histórico funcional. Pretende, assim, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Como se sabe, o PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/70, que, em sua redação original, previa a possibilidade de saque anual pelo servidor dos juros, da correção monetária e dos rendimentos dos valores depositados em seu nome.

A Lei Complementar n. 26/75 - que unificou os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob a denominação de PIS-PASEP -, no entanto, revogou tal possibilidade.

Como advento da Constituição Federal de 1988, ademais, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS-PASEP passou a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no art. 239, § 3º, cessando, a partir de então, a distribuição para depósito nas contas individuais dos participantes (art. 239, § 2º).

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Afirma que foi transferido para a inatividade em agosto de 2013, tendo se dirigido a uma agência do Banco do Brasil a fim de efetuar o saque de suas cotas, constatando, na ocasião, que o saldo de sua conta corrente (RS 721,29) era incompatível com o seu tempo de serviço.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar n. 08/1970.

Assim dispõe o artigo 239, da CF:

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Nos termos da Lei Complementar n. 08/1970:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, considerando que não compete à União Federal a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal, não há que se falar em legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União, posto que não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).
  2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
  3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE.
- (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento consta até mesmo no laudo complementar produzido, conforme informação prestada pelo perito nomeado nos autos ao item 6: *“No caso presente, considerando que o gestor do PASEP é o Banco do Brasil S. A. não há se falar em Fazenda Pública, na pura acepção do termo.”*

Cumpra ressaltar, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da **UNIÃO FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corrê, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos moldes da determinação de ID 9219026.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade rural, e da atividade especial por exposição ao ruído, a conversão desta em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício feito em 17/01/2017, NB 180.384.669-8.

Em ID 3718070 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 4447255).

Instadas as partes à produzirem provas (ID 4469234), estas permaneceram-se inertes (ID 4926816).

Decisão de ID 13825745 converte o julgamento em diligência a fim de determinar ao INSS a apresentação da cópia do Processo Administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, devidamente juntada em ID 13979827.

Em ID 20448943 o autor requer a juntada dos documentos de ID 20448949.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 09/11/1982 a 29/02/1989, bem como dos períodos especiais de 13/10/1994 a 27/11/1996 e 11/06/1998 a 13/12/2016, trabalhados nas empresas ACPT ELETRÔNICA LTDA e AÇOS VILLARES S.A./GERDAU S.A, respectivamente, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Comapoiu nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPP’S de ID 13979828 – Págs. 39/42, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais por exposição ao agente ruído de 13/10/1994 a 27/11/1996 e 11/06/1998 a 11/12/1998.**

**Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento do período de 09/11/1982 a 29/02/1989, relativo no campo sob regime de economia familiar.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Assim, o tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rurícola, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

No caso dos autos, a parte autora acosta aos autos diversos documentos, nos termos do §3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Entretanto, verifica-se que todos estão em nome de terceiros, no caso, apresentam seu pai, VITOR JOSÉ DOS SANTOS, como agricultor (certidão de nascimento do autor, escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai, e documentos que comprovam o exercício a atividade rurícola. Apenas um deles está em seu nome – o certificado de dispensa do autor do Serviço Militar, em que ele está qualificado como agricultor.

Como dito, os documentos carreados constituem-se de início de prova material, e não indicam completude, e poderia, eventualmente, ser reconhecida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ademais, intimada para especificar provas, onde caberia a indicação de testemunhas (prova essencial para a corroboração do início de prova material), a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos, cinco meses e quatro dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			
		Período		a	m	d	
		admissão	saída				
LH ENGENHARIA		01/03/1989	09/05/1989	-	2	9	-
CONSTRUTORALIX		09/08/1990	20/11/1990	-	3	12	-
CONSTRUTORAARANTES F.		18/03/1992	29/08/1992	-	5	12	-
SETEMA SERV. TECNICOS		02/02/1994	10/10/1994	-	8	9	-
ACPT - IND. ELETRÔN. LTDA	ESP	13/10/1994	27/11/1996	-	-	-	2
REQUINTTERH		28/07/1997	25/10/1997	-	2	28	-
GERDAU S.A.	ESP	11/06/1998	21/09/2016	-	-	-	18
Soma:				0	20	70	
Correspondente ao número de dias:				670			
Tempo total:				1	10	10	
Conversão:	1,40			28	6	24	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>30</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Verifico que, nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, entretanto, não existe qualquer outro documento apto a comprovar o exercício de atividade após o período já computado na planilha, de forma que resta prejudicada a análise deste pleito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **13/10/1994 a 27/11/1996 e 11/06/1998 a 11/12/1998**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-81.2019.4.03.6133  
AUTOR: GEILZA DANTAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARAUJO DE ASSIS - SP284602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8,009.80 (oito mil, nove reais e oitenta centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5231779).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 5806651).

Facultada a especificação de provas, o autor carrou novamente aos autos o Laudo Pericial realizado nos autos do Processo Trabalhista nº 1002522-96.2016.5.02.0371. Instado a se manifestar o INSS pugnou pela rejeição da prova (ID 8371488).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse novos documentos aos autos, providência esta não cumprida até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. ” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à execução do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda em relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 09/09/97 a 01/05/01 e 01/05/01 a 22/08/16, trabalhados respectivamente nas empresas ABB LTDA e AÇOS VILLARES/GERDAU, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPP's constantes nos ID's 5177398 - Págs. 10/12 e 5177405 - Págs. 08/10, bem como pelo Laudo Técnico Pericial acostado no ID 5177401 - Págs. 1/14 e 5177405 - Pág.1., nos termos das ponderações feitas a seguir:

O PPP juntado no ID 5177405 - Págs. 08/10, alusivo ao interregno de 09/09/97 a 01/05/01, indica a presença do agente nocivo ruído.

No que se refere ao exercício da atividade sujeita ao agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)**

No caso dos autos, o PPP ora mencionado indica a incidência de ruído nas intensidades mínima de 78,8 dB e máxima de 101,80 dB, de modo que a média aritmética de 90,3 dB supera o limite tolerável para enquadramento, razão pela qual reconheço este período como especial.

Por sua vez, o PPP carreado no ID 5177398 - Págs. 10/12, referente ao lapso temporal de 01/05/01 a 22/08/2016 também indica a presença do agente nocivo ruído. Todavia reconheço como especiais apenas os intervalos de 01/05/01 a 31/03/06, 01/02/16 a 31/03/16 e 01/04/16 a 22/08/16, eis que acima do limite legal, conforme entendimento esposado acima.

Saliento, ademais, que embora no PPP conste apenas o agente nocivo ruído neste período, aduz o autor na petição inicial a exposição a agentes químicos, conforme Laudo Técnico Pericial Judicial elaborado por Engenheiro Especializado em Segurança do Trabalho, encartado na Reclamação Trabalhista nº 1002522-96.2016.5.02.0371.

Referido Laudo Técnico concluiu categoricamente que a parte autora laborou exposta a insalubridade em grau máximo por agente químico, consubstanciado em óleo mineral e graxa de óleo mineral, durante todo o período trabalhado, tendo sido fornecido EPI apenas para 03 (três) meses de proteção.

Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, este fato não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do E. STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos (EREsP 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014).

Desta forma, com base no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e previsão da insalubridade em grau máximo na NR-15, Anexo 13, do MTE, reconheço o intervalo de 01/08/01 a 22/08/2016 (descontando-se 3 meses pela utilização de EPI eficaz) como especial por exposição à óleo e graxa.

Por outro lado, atinente à exposição radiação ionizante, verifico que o autor não cumpriu a determinação constante no ID 17119762 - Págs. 1/2 e não juntou os documentos necessários para comprovação da insalubridade, e, por este motivo, deixo de analisar a incidência deste agente nocivo.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 06 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AÇOS ANHANGUERA	Esp	01/08/1980	03/02/1982	-	-	-	1	6	3
2	NGK DO BRASIL	Esp	15/06/1987	05/11/1991	-	-	-	4	4	21
3	ACPT	Esp	22/11/1993	07/11/1994	-	-	-	-	11	16
4	ABB LTDA	Esp	09/09/1997	01/05/2001	-	-	-	3	7	23
5	AÇOS VILLARES/GERDAU	Esp	01/08/2001	22/08/2016	-	-	-	15	-	22
Soma:					0	0	0	23	28	85
Correspondente ao número de dias:					0			9.205		
Tempo total :					0	0	0	25	6	25
Conversão:	1,40				35	9	17	12.887,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	17			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **09/09/97 a 01/05/01 e 01/08/01 a 22/08/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 28/06/2017.

Deixo de apreciar o pedido de perdas e danos formulado na inicial, tendo em vista que o autor sequer quantificou tal pretensão.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-15.2019.4.03.6133  
AUTOR: BENEDITO FAUSTINO TAUBATE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955, JAIR ARAUJO - SP123830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SYLVIO ANZAI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 847/1587

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SYLVIO ANZAI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação.

Após parecer contábil foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinando da competência em favor deste Juízo, dado o valor da causa.

Nesta 1ª Vara foram ratificados os atos praticados pelo juízo de origem e deferida a gratuidade da justiça ao autor. Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Passo à análise da preliminar de INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

Tendo em vista que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, afasto a preliminar de inépcia da inicial, mormente pelo fato de que cinge-se a controvérsia da presente lide ao reconhecimento como especial de períodos laborados pelo autor na qualidade de médico, matéria rebatida em sede de contestação.

### **Passo à análise do mérito.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de médico, razão pela qual passo a fazer algumas considerações.

Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 10/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Pois bem. De acordo com o PPP juntado no ID 17825995 - Págs. 3/4, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos termos acima mencionados, de forma habitual e permanente, no período de 18/03/91 a 24/05/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Suzano, sem a utilização de EPI eficaz.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade especial em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 09/09/11 em razão do exercício de atividade laboral em contato com microorganismos patogênicos, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (16/01/86 a 01/03/88, 01/09/89 a 26/10/89, 02/06/86 a 16/06/89, 07/07/89 a 15/03/91, 18/03/91 a 28/04/95 e 21/01/92 a 28/04/95), constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 02 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PREFEITURA DE POÁ	Esp	16/01/1986	01/03/1988	-	-	-	2	1	16
2	PREFEITURA DE POÁ	Esp	01/09/1989	26/10/1989	-	-	-	-	1	26
3	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	02/06/1986	16/06/1989	-	-	-	3	-	15
4	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	07/07/1989	15/03/1991	-	-	-	1	8	9
5	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	18/03/1991	28/04/1995	-	-	-	4	1	11
6	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	29/04/1995	24/05/2011	-	-	-	16	-	26
Soma:					0	0	0	26	11	103
Correspondente ao número de dias:					0			9.793		
Tempo total:					0	0	0	27	2	13
Conversão:		1,40			38	1	0	13.710,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	1	0			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **29/04/95 a 24/05/2011**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 09/09/11.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID **24637763**, eis que o autor dos processos relacionados na certidão de prevenção é diverso da parte autora do presente processo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID **24637763**, eis que o autor dos processos relacionados na certidão de prevenção é diverso da parte autora do presente processo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ID 23427012: Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ORLANDO FERREIRA DA FONSECA** em face da sentença.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado com relação ao termo inicial do benefício e alega que não houve apreciação do pedido de tutela.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não houve apreciação do pedido de tutela, bem como o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da DER em 19/12/2017. Com efeito, o PPP de ID 9899716 – Págs. 32/34, utilizado como prova da especialidade da atividade em discussão, integrou o requerimento administrativo do autor de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (19/12/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença de ID **22981432** nos seguintes termos:

*“Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.”*

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/06/1998 a 05/12/2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (19/12/2017).”*

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003638-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003699-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FABIANO ALVES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 4.786,05 (Quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002732-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO YAMADA - SP63627  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão ao embargante.

Foi deferida a expedição de ofício ao CREA/SP (ID 15214374) e, de forma equivocada, o ofício foi encaminhado ao CAU/SP. Dessa forma, proceda a Secretaria o envio correto do ofício expedido, ou seja, ao CREA/SP.

Após, com as informações, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 3219

**INQUERITO POLICIAL**  
**0007526-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)**

Fl. 188: Defiro.

Intime-se o defensor constituído, Dr. LUÍS CARLOS DIAS TORRES, OAB 131.197, para que tenha vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ RAIMUNDO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 31/10/2016, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intimado a retificar o polo passivo desta ação, o impetrante esclareceu que o seu pedido neste feito é de que seja analisado o requerimento de revisão de benefício e não de recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação de ID 25960633 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2016. Tal requerimento se encontra pendente de apreciação até o presente momento, conforme informação da impetrada.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **15/12/2016**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: IZILDINHA GIGLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODRIGO TAINO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IZILDINHA ALVES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar, conforme determinado pela 23ª Junta de Recursos em 27/04/18.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante apresentou recurso em 17/11/17, tendo a 23ª Junta de Recursos, em 27/04/2018, convertido o julgamento em diligência a ser cumprida pela Agência de Mogi das Cruzes, conforme consta na decisão de ID 25878645 - Págs. 1/2. Até o presente momento, no entanto, a mencionada Agência não se manifestou.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido. No presente caso, diante do indeferimento do benefício, o impetrante protocolou recurso em 17/11/17 cuja decisão foi proferida em 27/04/18 pela 23ª JR, determinando o cumprimento de diligências pela APS de origem, o que se encontra pendente até o presente momento.

Assim, constata-se que o recurso foi apresentado há dois anos e que a diligência foi requerida há aproximadamente um ano e sete meses, sem qualquer movimentação até o presente momento.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º e 59, §1º da Lei n. 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 15 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra as diligências determinadas pela 23ª Junta de Recursos na decisão de ID 25878645 - Págs. 1/2 no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-58.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: M. O. D. A.  
REPRESENTANTE: MARIA ILEIDE FERREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770.  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MICHAEL OLIVEIRA DOS ANJOS, representado por MARIA ILEIDE FERREIRA OLIVEIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO objetivando a apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Determinada emenda à inicial, o impetrante não regularizou a representação processual nos termos em que requerido.

#### É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por menor impúbere, representado por sua genitora. Nesses termos, deve a procuração ser outorgada observada a peculiaridade do caso, qual seja, outorgada pelo impetrante devidamente representado pela genitora.

Não obstante ter sido intimado a regularizar a procuração por três vezes e, tendo em vista sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVALDO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO.

Prezende a concessão de medida liminar para que seja analisado o seu pedido de concessão de benefício previdenciário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que foi agendada avaliação social para 06/12/2019 a fim de subsidiar a conclusão da análise do benefício.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, foi agendada avaliação social para 06/12/2019 a fim de subsidiar a conclusão da análise do benefício.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **inde fire o pedido liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-44.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO EIJI OKAMURA

#### DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

**ID 25114724.** Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, por carta, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC), devendo a exequente Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de postagem, nos termos da REs. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

#### DESPACHO

Considerando a realização de acordo entre as partes, conforme informado pela autora (petição ID 25702040) solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos independente de cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: OSVALDO BOLANHO DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Petições ID's: 24460037 e 25920382: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEX BONFIM DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por ALEX BONFIM DIAS em face da CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição FALC, com conclusão em 14/12/2013, tendo sido o diploma registrado pela UNIG em 16/05/2014. Após obter o certificado foi regularmente aprovado em concurso público para o cargo de Diretor de Escola Estadual. Todavia, sustenta que a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Vieram os autos conclusos.

**É o que cumpre relatar. Passo a decidir.**

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que o autor concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC) e obteve o registro de seu diploma pela corré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguazu - UNIG em 16/05/2014.

Consta ainda que, atualmente, o autor possui o cargo de Diretor de Escola Estadual, o qual exige a diplomação, fato que pode lhe acarretar o impedimento do exercício de sua profissão em um curto espaço de tempo.

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Visiondo também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma do autor, ocorrido em 16/05/2014.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

**Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.** (grifei)

**Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.** (grifei)

**Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.**

**Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.** (grifei)

**Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.**

**Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.**

**Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.** (grifei)

**Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.**

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguazu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a tutela provisória de urgência tão somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 0986, no livro FALC 001, folha 21, processo nº 100020087 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: VANDA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da superior instância com acolhimento parcial à remessa oficial, intime-se a autoridade impetrada e, nada sendo requerido, baixemos os autos ao arquivo.

Int.

Mogi da Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição ID 25754276: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial. Após comprovado o recolhimento das custas referentes à certidão requerida, expeça-se, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578-A, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Após comprovado o recolhimento das custas referentes à certidão requerida, expeça-se, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM - ME, INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM, TATCHA KAAM  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência e eventual manifestação acerca dos embargos opostos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM - ME, INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM, TATCHA KAAM  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência e eventual manifestação acerca dos embargos opostos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004149-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-95.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, a liminar foi indeferida (id. 18456558).

Ante a informação de incompetência da autoridade impetrada (Delegado da RFB em Campinas), foi proferida decisão declinando da competência (id. 22260873).

A decisão de indeferimento da liminar foi ratificada por este Juízo (id. 24019028).

A União requereu ingresso no feito (id. 24426918).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24927741).

Parecer do MPF (id. 25591485).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010818-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Id. 21900681 - Pág. 1. Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, em decorrência do deferimento de plano de recuperação judicial ocorrido em 29/04/2019.

Com razão a executada.

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Assim, com a aprovação do plano de recuperação, ocorreu a novação dos créditos, inclusive o abarcado nestes autos (crédito constituído por sentença em 19/01/2017), nos termos do art. 59 da lei supramencionada:

*"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

Desse modo, cabe à parte exequente habilitar seu crédito na Recuperação Judicial, não havendo que se falar, por ora, em execução do julgado nestes autos.

Ante o exposto, **determino o levantamento em favor da executada do valor bloqueado via Bacenjud (id. 21885763 - Pág. 1). Expeça-se alvará, se necessário.**

Após, nos termos do §4º do art. 6º, da lei 11.101/05, **determino a suspensão do feito até ulterior provocação das partes.**

Indefiro os pedidos da exequente de id. 22747207 - Pág. 3, em especial de expedição de ofício ao Administrador Judicial, porquanto a apresentação do título executivo judicial nos autos da Recuperação é ônus que lhe cabe.

Intím-se. Cumpra-se. Sobreste-se o feito.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) RÉU: EDIVALDO AMANCIO - SP187755  
Advogado do(a) RÉU: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do art. 916 do CPC, flexibilizado pelo artigo 6º também do CPC e o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, **homologo o acordo firmado entre as partes de parcelamento do débito em execução.**

Caberá à parte executada efetuar o pagamento das parcelas com vencimento para todo o dia 22, devendo, após a intimação desta decisão, recolher a integralidade das parcelas vencidas desde 22/10/2019, continuando a efetuar os pagamentos das parcelas subsequentes até a quitação da dívida.

Nos termos do inciso V, do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito até a quitação integral da dívida ou o descumprimento por parte da executada, cabendo à exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Sobreste-se o feito.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 24317956 - Pág. 3), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFIRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP nos autos (id. 5126349 - Pág. 23), proceda-se com a realização de perícia na empresa CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia ATACILIO MARTINS DA SILVA, CPF 140.693.368-69, E-mail: [atacilio.silva@famatc.edu.br](mailto:atacilio.silva@famatc.edu.br), telefone 11-4444-0473 e 11-996569815.

Diante dos custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

**Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.**

Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos (id. 25044256 - Pág. 1), faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

**Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.**

**Indefiro, por ora, o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GILBERTO BERTOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO - SP234105  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO  
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO VIANA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIANA NETO - SP81782

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por GILBERTO BERTOLLI, para satisfação dos honorários advocatícios aos quais a parte ré foi condenada.

Intimado, o Conselho não efetuou o pagamento voluntário da quantia devida, o que motivou o deferimento do pedido de bloqueio via Bacenjud.

O Conselho, então, manifestou-se sob o id. 25920193 requerendo a imediata liberação do valor bloqueado, além de sustentar a existência de exceção de execução.

**Pois bem.**

A determinação de bloqueio via Bacenjud não padece dos vícios apontados.

Em primeiro lugar, trata-se de medida que prescinde, por razões óbvias, da prévia intimação da parte cujo patrimônio se pretende atingir.

Em segundo lugar, os Conselhos não se sujeitam ao regime de precatórios, conforme decidido pelo STF (RE n.º 938.837).

De outro lado, ao que parece, de fato a parte autora pleiteia quantia excessiva, destoante dos termos do acórdão executado.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação de excesso de execução.

Após, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-26.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLORENTINO SALLES BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) os cálculos de liquidação** nos termos do acordo homologado nas instâncias superiores.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5004012-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353, LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682  
RÉU: FLORINDO EUGENIO LEUENROTH BENEDEUCE, LEILA DE LOURDES AIDAR, JULIETA LEUENROTH BENEDEUCI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente decline as razões que a levaram a requerer o deslocamento de competência quando os autos transitavam na Justiça Estadual, justificando-as.

Após, intem-se as demais partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se.

Por fim, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TERCIO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisite-se do INSS a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo (protocolo n.º 209448822), especialmente o extrato de contagem.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNA QUINTILIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 25088164. Deixo de apreciar a petição da parte autora, porquanto o INSS cumpriu a determinação exarada na sentença para inclusão/retificação no CNIS, conforme observa-se do id. 25919420 - Pág. 1.

Diante da apelação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVAN DIAS AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: KENYTYNOZAKI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a Certidão do Oficial de justiça que informa o falecimento do executado em 12/06/2018 (id. 14938423 - Pág. 1), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação (27/12/2018).

Considerando, ainda, que conforme remansosa jurisprudência não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição *sine qua non* para a formação válida da relação processual.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia da Certidão de óbito do executado, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22532494. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os valores bloqueados via bacenjud já foram transferidos para conta vinculada a estes autos, conforme id. 9246581.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PEDRO FAVARO JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria **Certidão de trânsito em julgado** da sentença de id. 23021996 - Pág. 3. Após, altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

Recebo o cumprimento de sentença da CEF (ID. 24087867 - Pág. 1).

Manifeste-se a Caixa sobre a petição da parte autora de id. 24123925, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOZA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

#### DESPACHO

Vistos.

id. 22620499. Determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a autora objetiva de fato a emissão de certidão negativa de débitos mediante a antecipação de garantia de crédito tributário ainda não ajuizado substanciada no título da **ELETROBRÁS**, série HH., pertencente à emissão de 1974, com valor de Cr\$ 200,00 na data de emissão.

A parte autora não aponta qualquer irregularidade apta a justificar a nulidade do crédito tributário, apenas explicita sua intenção de caucionar referidos débitos para a emissão da CND.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a PFN apresentou contestação (id. 22783907), sustentando a inidoneidade dos bens apresentados em garantia e a improcedência da pretensão da autora no tocante à nulidade do crédito objeto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A inidoneidade do título apresentado para garantir os créditos tributários objeto desta lide já foi apreciada na decisão prolatada sob o id. 21329061, cuja *ratio decidendi* corroboro nesta sentença.

De fato, a denominada **OBRIGAÇÃO AO PORTADOR** não possui qualquer valor econômico. Isso porque o direito de resgate de referido título há muito decaiu.

As "Obrigações ao Portador" apresentadas referem-se a títulos emitidos em 1973 e 1974, decorrentes de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156, de 1962.

Na data de emissão do título estavam em vigor as disposições do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 5.073/1966 que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para o resgate.

Tratando-se de devolução de empréstimo compulsório, tal obrigação da Eletrobrás não é Debênture, como alegado, mas obrigação de direito público (administrativo), razão pela qual não se aplica ao caso, portanto, o disposto no artigo 442 do Código Comercial, que trata de prescrição vintenária.

Outrossim, em 1971, já estava em vigor o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 4.156, de 1962, incluído pelo Decreto-lei 644, de 1969, com a seguinte redação:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à **ELETROBRÁS**, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro." (grifei)

Em decorrência, o portador do título teve o prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento das obrigações para seu resgate em dinheiro. Tratando-se de exercício de direito, tal prazo é decadencial, por se tratar de direito potestativo, e não de pretensão resistida.

Assim, tendo os títulos sido emitidos em 1973 e 1974, com prazo de 20 anos, com o vencimento das obrigações em julho de 1994, o prazo de cinco anos para exercício do direito do resgate findou-se em julho de 1999.

O título apresentado, portanto, não se mostra apto a garantir o crédito tributário indicado nestes autos.

Quanto à anulação de referido crédito, a parte autora não desenvolve o mínimo esforço argumentativo, nem apresenta informação consistente ou documento capaz de comprovar a irregularidade da constituição do crédito.

Nesse ponto, cabe registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autuada produzir prova contrária a desconstituir a presunção, mediante demonstração inequívoca da incoerência da infração capitulada ou da existência de vício suficiente a caracterizar a nulidade do ato em questão.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. [...] Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, p. 139).*

Nesse aspecto, ante a ausência de prova em sentido contrário - cujo ônus competia à parte autora -, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Por derradeiro, ante a insuficiência da garantia apresentada, nada obsta que a parte ré maneje os meios coercitivos necessários ao prosseguimento da cobrança.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de ELIANA DE OLIVEIRA ROSA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 8533904 - Pág. 1).

Foi efetivado bloqueio de valores via Bacenjud.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 25954749 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

**Proceda-se ao levantamento dos bloqueios efetivados via BACENJUD (id. 24506887 - Pág. 1) em favor da executada.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 77.855,94 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para 21/05/2019, decorrentes dos contratos n.ºs 0316.001.00054694-8 e 25.0316.400.0009021-60.

Custas recolhidas conforme id. 18142409.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 22032204, na qual, a despeito de reconhecer a contratação do crédito, sustentou ter havido incidência indevida de juros remuneratórios e juros moratórios, o que importaria em verdadeiro "*bis in idem*".

Por meio da réplica apresentada (id. 22887115), a Caixa, preliminarmente, aduziu à inpropriedade da via eleita para revisão de cláusulas contratuais. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Com efeito, a Caixa juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios das contratações de crédito consignado:

- 0316.001.00054694-8: demonstrativo de débito sob o id. 18142410;
- 25.0316.400.0009021-60: demonstrativo do débito sob o id. 18142411.

Ainda que assim não fosse, a parte ré não contesta a contratação e fornecimento do crédito.

A alegação da necessidade do instrumento contratual para início da execução é impertinente a estes autos, vez que se trata de ação ordinária de cobrança visando à constituição de um título executivo judicial.

Quanto aos aspectos remanescentes, a Caixa juntou aos autos o demonstrativo comprobatório da evolução de todos os débitos.

Por fim, havendo previsão contratual da incidência de juros remuneratórios e moratórios, nenhum óbice há para sua incidência cumulada, na medida em que possuem natureza diversas. O que a jurisprudência não admite é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que não se verifica no presente caso.

Tudo somado, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO** a restituir à autora a quantia de R\$ 77.855,94 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para 21/05/2019, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.

Sucumbente, condeno as partes réas ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005316-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 24768223.

Manifestação da União (id. 25143277).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25152826).

Parecer do MPF (id. 25334193).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVADA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8 - Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE JESUS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para cálculo e pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário (NB 42/159.591.933-0)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

A autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de prestar as informações requeridas.

Diante disso, intimou-se o impetrante para confirmar seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual informou nos autos o cumprimento da medida requerida nestes autos (id. 25870658)

Manifestação do MPF (id. 25008562).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo de auditoria foi concluído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOACIR PEREIRA PADULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MOACIR PEREIRA PADULA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para cálculo e pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário (NB 175.399.719-1)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

A autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de prestar as informações requeridas.

Diante disso, intimou-se o impetrante para confirmar seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual informou nos autos o cumprimento da medida requerida nestes autos (id. 25866650)

Manifestação do MPF (id. 24984217).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo de auditoria foi concluído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para cálculo e pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário (NB 42/172.760.953-8)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

A autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de prestar as informações requeridas.

Diante disso, intimou-se o impetrante para confirmar seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual informou nos autos o cumprimento da medida requerida nestes autos (id. 25866608)

Manifestação do MPF (id. 25009256).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo de auditoria foi concluído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-19.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FLAVIO ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO ESTEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do CRPS (id 24281778 - pág 28/29).

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício de pensão por morte NB183.407.601-0.

Acréscita que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Decisão deferindo a liminar e a gratuidade da justiça (id. 24388578).

Parecer do MPF (id. 25708407).

O INSS requereu a extinção do feito, em virtude da concessão da pensão por morte requerida (id. 25787319).

Por meio das informações prestadas (id. 25880010), a autoridade coatora informou que o benefício pretendido foi implantado.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício pretendido foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-52.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a obrigação de recolhimento da contribuição social ao FGTS de 10% quando da demissão sem justa causa de seus funcionários.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinou-se a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre o termo de prevenção (processo nº 500447-58.2018.4.03.6128).

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 21345791), por meio da qual requereu a emenda da inicial, para retificar o polo passivo para fazer constar o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, bem como para esclarecer que o processo indicado no termo de prevenção (processo nº 500447-58.2018.4.03.6128) se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo se falar, portanto, em litispendência.

Decisão declinando de competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 23206139).

A liminar foi indeferida (id. 23583823). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o signatário do instrumento de procuração, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 23862657).

A União requereu ingresso no feito (id. 24476156).

Parecer do MPF (id. 25708435).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, rememorando-se para § 1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149.....*

*.....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis**. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP**. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem como passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**

em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a inexigibilidade do PIS e COFINS sobre o ICMS e consequente compensação do crédito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução das custas processuais.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21486588 - Pág. 1

Certidão informando o levantamento das custas processuais (id. 25964161 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003928-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, diante da evidente dificuldade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação do bem móvel que fica em poder do próprio executado, em particular, moto, como no caso dos autos.

Assim, havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015114-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO JANUARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO JANUARIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 05/04/2019, mostrando-se desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo protocolado sob o n.º 20919445976 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA REGINA VALENTE

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22841894 - Pág. 1. Indefiro. Não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

#### DESPACHO

Vistos.

Após a realização dos leilões (id. 17961488 - Pág. 1), voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004452-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0007914-25.2012.4.03.6128) já foram incluídos no sistema PJE.

Assim, deverá o exequente inserir naqueles autos as peças processuais conforme estabelecido no art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 e lá requerer o que de direito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, representado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo em sede de recurso nos autos dos Embargos 5000412-37.2018.4.03.6128, no id.23630594 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual depósito efetivado pela CEF no id.4373347 - Pág. 1, servindo esta sentença como ofício. Poderá a CEF apropriar-se dos valores.

Sem condenação em custas ou honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO nos ids. 22097241 - Pág. 1 e 23335082 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente referentes às custas processuais e honorários advocatícios (ids. 18250104 - Pág. 1 e 18251367 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ R\$ 3.655,69 referente às custas (atualizado para 06/2019)** e **R\$ R\$ 36.299,45 de honorários (atualizado para 06/2019)**, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000301-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOEL GIAROLA, BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANO CHAVES PENTEADO DE GIAROLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALVES DE ARAUJO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União/INSS em face de **Município de Cajamar**, objetivando o pagamento de débitos previdenciários.

Sobreveio manifestação sob o id. 13809520 – Pág. 17, o Município de Cajamar informou do parcelamento do débito, o que motivou a suspensão do feito até ulterior manifestação das partes acerca de seu desfecho.

Por diversas vezes, a União requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, sendo a primeira delas sob o id. 13809520.

A despeito disso, o advogado que representara o INSS àquela época atravessou petição requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais de 20% (id. 13809520 – Pág. 112 e 127).

O D. Juízo estadual houve por bem não extinguir o feito, que prosseguiu em função da discussão acerca de honorários sucumbenciais, inclusive com a habilitação dos herdeiros do referido advogado sem que se tenha definido a questão dos honorários.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante a informação de quitação do parcelamento, era de rigor a extinção do feito

Observo que o parcelamento foi efetivado na esfera administrativa, por força da Lei Complementar 77 de 1993, que autorizou os entes públicos a quitarem os débitos mediante retenção de parcela do Fundo de Participação do Município, não tendo havido qualquer participação do procurador/advogado naquele ato.

Não houve, então, nestes autos, o pagamento de quaisquer valores a título de honorários sucumbenciais, não havendo falar, então, em destinação de qualquer importância, nestes autos, ao advogado Joel Giarola e seus herdeiros.

Lembre-se, inclusive que o advogado prestou serviços (nos poucos atos efetivamente úteis que participou, já que não houve embargos e nem mesmo atos de execução) na condição de contratado, contrato esse firmado em 23/11/1993 (id. 13809522, p. 89), submetendo-se expressamente ao regime da OS INSS/PG 14, de 1993, a qual previa o recebimento de honorários perante aquele órgão e não nos autos do processo, e após deduzidos os encargos legais.

Cito jurisprudência do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADO CONTRATADO. INSS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Contratação de advogado para representação judicial do INSS pela Ordem de Serviços INSS/PG nº 14/1993, que prevê que “Nas execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.” II - Impossibilidade de levantamento por advogado contratado de valores sucumbenciais depositados pela parte vencida, ainda que tenha atuado na causa, porquanto o que prevê a norma administrativa é repasse pelos cofres do INSS. II - Agravo provido.” (AI - 556179/SP, 2ª T, TRF3, de 18/10/16, Rel. Des. Federal Peixoto Junior)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PATROCÍNIO EM JUÍZO - ADVOGADO CONTRATADO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIREITO AUTÔNOMO - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

...2. O contrato de prestação de serviços firmado em 22.12.93 (fls. 44/52) submete-se à Ordem de Serviço n. 14/93, a qual determina que a verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado. 3...

4. Nos termos do contrato firmado entre as partes, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, de modo que devem ser repassados ao advogado depois de revertidos à autarquia, portanto, inaplicável o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), uma vez que referida regra não se aplica à Fazenda Pública, ante a expressa exclusão pelo art. 4º da Lei n. 9.527/97. 5. Não caracterizada a prática de qualquer ato ilegal pela autarquia, não há que se falar em dano moral. 6. Agravo legal não provido. (Ag. Ap.0007263-11.2007.4.03.6114/SP, 5ª T. TRF3, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini)

Nesse diapasão, inclusive o item 20 daquela OS 14 previa que “20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número”, o que leva à conclusão de que eventuais valores devidos pela atuação do advogado há muito deveriam ter sido objeto de requerimento perante o INSS (observando-se que a amortização administrativa prevista na LC 77/93 nem mesmo previa a inclusão de honorários no débito).

Em suma, seja porque não houve pagamento de honorários nestes autos, seja porque a OS 14/93 previa o pagamento administrativo de eventuais honorários sucumbenciais, não há falar em pagamento de qualquer parcela a título de honorários sucumbenciais/contratuais no bojo desta execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Anoto que eventual recurso relativo aos honorários deve ser precedido do pagamento das custas, conforme Resolução PRES TRF3 138/17.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS em face de MASSA FALIDA CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME.

No decorrer da execução sobreveio informação do encerramento da falência.

Além disso, conforme observa-se do id. 22744032 - Pág. 1, a parte exequente informou que houve crime falimentar (art. 178 da lei 11.101/05), devendo a execução ser redirecionada aos sócios. Defendeu, ainda, que a prescrição do crime, conforme noticiado na sentença de encerramento da falência, extingue apenas a pretensão punitiva, porém não afasta a possibilidade de redirecionamento contra os sócios responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, entendo que não houve sequer a proposição de ação penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, conquanto exista menção de crime falimentar, entendo que não merece guarda a pretensão da exequente em incluir os sócios da executada no polo passivo.

O art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que para a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica é preciso a demonstração de que tenham agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

No caso dos autos, não houve sentença condenatória que pudesse justificar a responsabilização dos sócios, uma vez que foi reconhecida a prescrição da punibilidade, informação que foi trazida pela própria exequente.

Aliás, nesse sentido encontra-se jurisprudência do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A falência equivale à extinção regular da empresa na medida em que a situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei.*

*2. Muito embora conste dos autos certidão atestando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público em relação ao sócio Aldo Zaghini, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a sua responsabilidade na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação do sócio, ou seja, não houve a completa apuração criminal e condenação penal, na medida em que foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Inexistem, portanto, nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104821 - 0588193-95.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)*

Desse modo, não há que se falar em inclusão dos sócios no polo passivo.

Por outro lado, o encerramento da falência foi devidamente comprovado, fato que importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.*

*(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada dos documentos juntados pela parte IMPETRADA (ID 25733554).

**Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CLAUDINIR DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CLAUDINIR DA SILVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos sob o id. 19501870.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 22056099, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos cópia legível do extrato de contagem realizado pelo INSS (id. 23622733), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 24074778).

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

### Quanto ao caso concreto:

De partida, anote-se a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos:

- 03/09/2007 a 18/07/2008 – CBC Indústrias Pesadas S/A – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 19443003, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,70 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

- 14/02/2014 a 04/05/2015 – Marfrig Global Foods S.A. – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 19442098, a parte autora laborou exposta a ruído de 85,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**. Anote-se que, a despeito da alegação do INSS de que não havia indicação de agente nocivo no PPP apresentado no bojo do processo administrativo, a parte autora trouxe aos autos versão corrigindo, cabendo ao INSS, se assim desejar, tomar as medidas que entender cabíveis.
- 05/05/2015 a 18/07/2016 – ITM Latin América Indústria de Peças para Tratores Ltda - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 19443008, a parte autora laborou exposta a ruído de 93,7 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**.

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **34 anos e 4 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de APTC**. Anoto que não consta nos autos comprovação de período posterior, suficiente para a aposentadoria.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido de concessão de APTC;**

**ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 03/09/2007 a 18/07/2008, 14/02/2014 a 04/05/2015 e 05/05/2015 a 18/07/2016, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: José Claudinir da Silveira

- NB: 187.740.236-0

- NIT: 10794090939

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/2007 a 18/07/2008, 14/02/2014 a 04/05/2015 e 05/05/2015 a 18/07/2016, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Após a realização da pesquisa, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003441-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 22883290 - Pág. 1), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação do veículo.

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: D.C.R. MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22649453 - Pág. 1. Em pesquisa efetuada pelo sistema WEBSERVICE, este Juízo constatou endereço do responsável legal em que ainda não foi tentada citação.

Assim, expeça-se Mandado de citação da empresa e dos corresponsáveis no endereço: **Alameda das Jangadeiras, nº. 330 Terras de São Carlos Jundiaí-SP CEP: 13.216-776.**

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22690459 - Pág. 1. Sem razão a parte executada. A juntada da inicial é perceptível *primo ictu oculi* (id. 19898254 - Pág. 1/2), sendo que a CDA encontra-se no id. 19898255 - Pág. 1 e seguintes.

Diante da manifestação da parte executada alegando irregularidade no processo citatório, fica ela citada na **data do protocolo da petição de id. 22690456 (01/10/2019)**, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida exequenda no prazo de 5 dias, contados da intimação deste despacho, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Não havendo pagamento, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 24172565. Tendo em conta que o trânsito em Julgado foi certificado em instância superior, em decorrência de decisão do Exmo. Relator que suspendeu o andamento processual até o deslinde do RE 592.616, remetam-se estes autos ao E. TRF3 para apreciação do pedido autoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000180-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Verifico que a foto do produto juntada nos autos eletrônicos impossibilita a análise da veracidade das informações apresentadas pelo embargante.

Ademais, não está claro que o produto constante no auto de infração e o indicado pela foto são o mesmo.

No auto está indicando TAPETE, marca ASTRA, embalagem PAPELÃO, comprimento nominal 50cm, largura nominal 32cm, e a embargante afirma que a peça é comercializada em embalagem de plástico transparente, o que leva a crer que se está apontando produto diverso do apreciado pelo laudo.

Diante disso, e com fulcro no art. 9 e 10, do CPC, faculta à embargante que esclareça os pontos acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntando-se documentos novos, abra-se vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para julgamento.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003398-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
SUCESSOR: DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO  
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID.20289020 - Pág. 1), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2019.**

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que o acordo outrora homologado na CECON foi descumprido.

Assim, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001446-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: KELLY NANJI DA SILVA

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao sistema INFOJUD, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005790-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELAINE GASPARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifique o impetrante o polo passivo da ação mandamental, uma vez que, conforme por ele mesmo alegado, seu processo administrativo encontra-se pendente de análise de recurso, que não é atribuição do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CICERO LUIS DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA KARINAAQUINO DE MOURA - SP414801  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 17/04/2019, sob n. 1091113701.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI  
Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

ID 25883478: Intime-se a Caixa Seguradora S/A a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015104-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CAMILO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459, EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria n. 193.446.268-0.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005736-71.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JHENE KELLE BARBOSA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004923-08.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO E AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 25836977), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19311645: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015929-12.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ERNESTO VACCARI TEZINI, JOSE LUIZ CAMATTA, PEDRO CARBONERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à revisão do benefício previdenciário auferido pelo exequente, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Cumpra-se, **com prioridade**. Int.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL HERNANDEZ ARMAS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, ajuizada por MANOEL HERNANDEZ ARMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a contestação, o autor requereu a desistência do feito, como que concordou o INSS somente no caso de renúncia ao direito que funda a ação.

O autor esclareceu que já foi concedido benefício na esfera administrativa, não tendo interesse no processo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, verifica-se a falta de interesse processual e a perda de objeto, e não a desistência propriamente dita.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Pode-se, portanto, concluir que ocorre no caso concreto a carência da ação (ausência de interesse processual), uma vez que o benefício foi concedido administrativamente.

##### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual e perda de objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, por não se poder atribuir causalidade diante da concessão administrativa do benefício.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**P.R. I.**

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Marco Antonio Ferreira Lopes.

Regularmente processado, o Exequente informou que o crédito em execução foi cancelado (ID 16653185 pág. 26).

Os autos vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: SERGE LORIES - ME, SERGE LORIES

#### DESPACHO

ID 24257462: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011523-45.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

DECISÃO

ID 24055570: Manifeste-se a executada sobre a alegação da exequente em relação ao patamar da multa exigida.

Após, cls. para deliberação conclusiva.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante o valor dado à causa, e considerando os termos do petição de ID 24465015, declino da competência em favor do JEF-Jundiaí.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JADYR BRESCIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo de pedido de cópia do processo 191.495.517-7.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: Y I TREVISAN SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **YI Trevisan Serviços de Limpeza e Conservação Eireli - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, entre 08/11/2010 e 20/06/2017, indicados na inicial.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Coliseu Presentes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando excluir da base de cálculo do IPI o valor do frete.

Conforme certidão de ID 25866798, foi apontada prevenção com o processo **5018272-38.2018.4.03.6100**.

**É o breve relato. Decido.**

Em consulta processual, verifica-se que a impetrante formulou pretensão idêntica em ação anterior, que ainda se encontra em tramitação em grau recursal.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à **perempção**, à **litispêndência** e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, **legitimidade** das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008611-46.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: ELOY CHAVES SERVICOS DE REPOSICAO DE ESTOQUES LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste, considerando que à época do ajuizamento da presente execução fiscal, a empresa executada já se encontrava baixada (ID 17118649 – pág. 24).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a digitalização e inserção da petição inicial no sistema PJE, pois não consta do ID 17118649.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP 113341

**DESPACHO**

À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo (ID 24987345), ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 24399193).

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique o impetrante o polo passivo da ação mandamental, uma vez que, conforme por ele mesmo alegado, seu processo administrativo encontra-se pendente de análise de recurso, que não é atribuição do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-84.2018.4.03.6128  
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRE DE ARAUJO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22941833: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-15.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VITAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS

#### DECISÃO

Ante a divergência de cálculos e importes envolvidos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Cumprido, vista às partes para manifestação e cls. para decisão conclusiva.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: A. & M. FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

#### DECISÃO

ID 23518398: Remetam-se os autos à CECON local para tentativa de conciliação. Infrutífera, manifeste-se a CEF sobre o petítório.

Tudo cumprido, cls. para decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002765-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando necessidade e pertinência. Após, cls.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008399-60.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência da sentença proferida.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-69.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HIGORADONAI SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
RÉU: CARLOS ALBERTO COIMBRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS - SP413404, SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA CRISTINA PERASSOL, DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

**ID 19238703:** Trata-se de renovação de pedido de pesquisa de endereço via sistema "Webservice", para fins de localização dos executados.

A Caixa meramente alega em seu petítório, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Alás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira detém meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra-se o exequente, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Isto posto, **indeferido**, mais uma vez, o pedido de pesquisas de endereços.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias tendentes à localização do executado.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 16h00m**, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência** (agendamento SAVID 26324). Comunique-se o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP (carta precatória nº 5002627-03.2019.403.6111), por correio eletrônico.

Registro, por oportuno, que competirá ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do respectivo aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme estatuído no artigo 455 e § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 492

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004805-82.2006.403.6105** (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos etc.

Em vista do pedido da defesa do réu Eduardo Santos Palhares (fs. 1184/1186) e concordância do Ministério Público Federal (fs. 1229/1230), expeça-se novo ofício ao PAULISTA FUTEBOL CLUB LTDA., a fim de que envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, o envio dos balanços e balancetes do período em questão, instruindo-se com cópia das petições referidas. Cumpra-se, em regime de PLANTÃO.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestações conclusivas, bem como apresentação/complementação de alegações finais.

Indefiro desde já o pedido da defesa quanto à realização de perícia, na medida em que sequer foi apresentada e justificada sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 19692827: Manifeste-se o autor sobre o requerimento do INSS: "Isto posto, requer-se seja a parte autora intimada a afastar-se prontamente da referida atividade, no prazo máximo de 60 dias, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, trazendo aos autos o comprovante do seu afastamento."

Prazo de 5 dias. Decorridos, vista ao INSS e cls. para deliberação conclusiva.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005517-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EURIDES CAREZZATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LEITE - SP242765  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Eurides Carezzato, representada por sua procuradora Cleonice Chripim da Silva, executada no processo 0005929-16.2015.4.03.6128.

Preende a liberação do valor construído via BacenJud, de R\$ 3.343,63, sob a alegação de serem seus proventos de aposentadoria, mantida em conta conjunta, e que a executada utiliza para pagamento de sua clínica de repouso.

Decido.

Para comprovar que a origem do valor bloqueado decorre de seus proventos do INSS, apresentou a embargante extrato bancário, que mal está legível (ID 25166193), com início aparentemente no dia 24/10, sendo que o bloqueio foi realizado em 05/11.

Do que se pode apreender do documento, verifica-se que havia saldo de mais de R\$ 10.000,00 em outubro, e em 04/11 foi creditado o benefício do INSS no valor de R\$ 1.341,52.

Portanto, não há evidência de que o valor que estava depositado em outubro era da embargante ou decorrente de sua aposentadoria.

Assim, determino que a embargante emende a inicial e junte extratos bancários, a partir de qual data necessário seja para se inferir a origem do valor de R\$ 10.239,90 que estava depositado em outubro.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005029-06.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GPMRV SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 25867116), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003229-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### DESPACHO

Diante da informação de ID 25727297, restituo o prazo da parte autora quanto ao despacho de ID 23129709,

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000753-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GILVAN MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 21826451: Para fins de adequação do rito processual, manifeste-se o requerente sobre os cálculos do INSS. Mantida divergência, à Contadoria para conferência. Na sequência, vista às partes e cls. para decisão.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ROBERTO GALAFASSE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.408.550-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, assim como sobre a alegação de insuficiência do depósito.

Semprejuízo, acolho os embargos de ID 24485266 a fim de corrigir erro material e para que passe a constar no polo passivo da decisão embargada a ANTT em substituição à União Federal, que deverá ser excluída do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELINO JURADO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 25162306: Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre as alegações da União, especialmente quanto às concernentes à tese fixada no tema 368 de repercussão geral e eventual possibilidade de acordo. Prazo 5 dias.

Decorridos, cls. para deliberação conclusiva.

Cumpra-se e Int. com prioridade ante o tempo decorrido de tramitação processual.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004220-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL MUSSIO  
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre os declaratórios.

Após, cls.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004564-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Regularmente processada, sobreveio notícia de pagamento do débito.

DECIDO.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, na forma do artigo 924, inciso II do CPC,

Sem condenação em custas e honorários.

Nada mais sendo requerido ao arquivo combaixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002426-84.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA - SP211378, JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002286-23.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 0007632-79.2015.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as embargantes intimadas a se manifestarem sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000384-83.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327459 - fls. 02 a 182) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n.º 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000384-83.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327459 - fls. 02 a 182) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ROBERTO MACARIO JERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**ID25714499:** manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 1302916-72.1998.403.6108), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-83.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617

#### DESPACHO

ID24882670: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO  
CURADOR ESPECIAL: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA, JOAO GILBERTO SIMONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976, LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

#### DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que a petição com ID24993774 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino que a parte executada proceda à distribuição dos embargos por dependência a este feito.

INTIMEM-SE, o curador especial da parte executada: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO, Dr. JOAO GILBERTO SIMONE - OAB: SP94976, com endereço à Rua Maestro Carlos Gomes, nº 432, centro, CEP: 16400-155, Lins/SP, para ciência e providências acerca desta determinação, sob as penas da Lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao advogado dativo Dr. João Gilberto Simone.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, à Rua Benedito Ferraz Arruda nº 350 em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, intime-se a exequente ara que indique outros bens passíveis de penhora, manifestando-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de quinze dias**, sob pena de sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho de ID12144570.

Int.

**LINS, 10 de dezembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-21.2019.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, GUILHERME LIMA MENDES, CARLOS ROBERTO MENDES

#### DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 296/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE Promissão/SP

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA**, inscrito no cadastro de CNPJ/MF nº 56.399.595/0001-54, com endereço na RUA GENTIL MOREIRA, 907, Bairro: CENTRO, Cidade: PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000;

**GUILHERME LIMA MENDES**, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 339.935.178-06, residente e domiciliado(a) na RUA JULIO FERNANDES, 240, Bairro: JARDIM SANTA PAULA, Cidade: PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000 e

**CARLOS ROBERTO MENDES**, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 954.477.848-91, residente e domiciliado(a) na RUA JULIO FERNANDES, 240, Bairro: JARDIM SANTA PAULA, Cidade: PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de \$82.032.64, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);**

**III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;**

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;**

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s)**, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 296/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSB103610E>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**IX – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.**

**X – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.**

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ISAIAS TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MISAEL TRISTAO - SP322455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID25236372: Deverá a parte autora, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentar cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, referente ao processo nº 0001820-33.2017.403.6307, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580  
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA** em face de **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**, na qual se pretende, em resumo, a revisão de contrato relativo à aquisição de unidade habitacional, a entrega do bem, além de indenizações por danos morais e materiais.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assevera a parte autora que celebrou contrato com **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** (incorporadora), para a aquisição de unidade habitacional localizada na rua Minas Gerais, 1405, no condomínio Village Campestre, nesta cidade (unidade nº 195).

O imóvel seria construído pela **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Afirma que está quite com suas obrigações contratuais e que o imóvel não foi entregue, estando vencido o prazo para tanto desde 08/2014.

Entende que a responsabilidade da **CEF** decorreria do fato de não ter fiscalizado de modo eficiente a construção do imóvel, sendo por isso indiretamente responsável pelo atraso, na qualidade de credora fiduciária.

Aduz que houve ilegalidade nas sucessivas postergações do prazo de entrega do bem, porque seriam injustificadas à luz do contrato celebrado.

Questiona a exigência da "taxa de evolução de obra" em data posterior àquela prevista para a entrega do bem, pleiteando a repetição do montante de R\$ 2.513,88, além das parcelas vincendas após o ajuizamento da demanda.

Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade da correção do saldo devedor do financiamento pelo INCC porque, aos seus olhos, não houve transparência nem informação adequada nos moldes do que exigiria o Código de Defesa do Consumidor. Requer a repetição do montante de R\$ 8.087,53. Sustenta, subsidiariamente, que não seria legal a correção do saldo devedor pelo INCC até a data de concessão do "habite-se" pelo Poder Público, mas somente até o prazo previsto para a entrega do bem, motivo pelo qual entende devida a devolução de R\$ 8.087,53.

Questiona, ainda, a exigência de R\$ 945,00, cobrados a título de "taxa de reserva", haja vista que o bem teria sido adquirido logo após, em curto espaço de tempo. Pleiteia a devolução em dobro desse montante.

Sustenta, ademais, ilegalidade na exigência de valores por força de suposta intermediação imobiliária em relação à **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA**, haja vista que, no caso, teria restado configurada prática comercial vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (venda casada), inserida em contrato de adesão. Sustenta, também, que sequer houve efetiva intermediação a justificar o pagamento de R\$ 3.980,00. Pleiteia a devolução em dobro desse montante.

Alega, ainda, que efetuou pagamentos no valor de R\$ 3.200,00 a título de "serviços cartorários", que entende indevido.

Em virtude da demora na entrega do bem afirma que sofreu prejuízo da ordem de R\$ 2.106,00, uma vez que teve despesas com aluguel.

Também pela demora na entrega do bem pede indenização por danos morais na quantia de R\$ 25.000,00 ou em valor a ser arbitrado judicialmente.

Sustenta a declaração da responsabilidade solidária das Rés, exceção feita a **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.**, que deveriam responder apenas pela devolução dos valores pagos pela intermediação imobiliária.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão exarada no Juizado Especial Federal negou o pedido de tutela antecipada e determinou a citação das partes requeridas.

Houve citação, com apresentação de contestações dotadas de questões prévias.

A CEF sustentou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que atuou apenas como instituição financeira responsável pelo financiamento de valores destinados à aquisição do terreno e construção do imóvel;

A **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** agitou preliminar de inépcia da petição inicial e aquele de ilegitimidade passiva;

As sociedades empresárias, **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, contestaram o feito em única peça processual, arguindo preliminar em relação ao valor da causa, incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como ilegitimidade passiva em relação ao pedido de devolução dos valores cobrados pela intermediação imobiliária, e aquele de exclusão dos juros relativos ao financiamento do imóvel.

A corré **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.** contestou o feito e pleiteou o sobrestamento do feito e alegou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição.

Sobreveio decisão, ainda no âmbito dos Juizados Especiais Federais, determinando o sobrestamento do feito em atenção à ordem do c. STJ em exame de recurso ao qual se reconheceu a repercussão geral (RESP 1551956/SP e MC 25.323/SP).

Após a retomada do fluxo processual, determinou-se que a parte autora ajustasse o valor atribuído à causa.

**GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** reiterou os argumentos constantes em sua defesa.

**ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** reiterou os termos da resposta já apresentada e requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria atendido integralmente à decisão que determinou a emenda da inicial, ou, subsidiariamente a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda.

A **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** informou ao Juízo sobre a entrega do bem em junho de 2016 e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva sob a justificativa de posterior avença entre ela e a **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** Pleiteou, também, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Sobreveio então decisão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, promovendo a correção de ofício do valor da causa e determinando a sua remessa à Vara Federal de Lins/SP.

Cientificadas as partes da redistribuição, houve concessão de prazo para manifestação.

A **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** requereu que a parte autora fosse instada a recolher custas processuais e a apresentar eventuais comprovantes de rendimentos, antes do exame do pedido de gratuidade de Justiça.

A **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.** reiterou os termos da contestação ofertada.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal e postulou pela produção de prova oral.

#### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, considerado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Intime-se a **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e a **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, corrijam suas representações processuais, haja vista que **não há identificação das pessoas que outorgaram mandato judicial aos advogados responsáveis pela contestação do feito**, além do que o instrumento de procuração em relação à **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, estabelecia prazo determinado para a sua vigência, já esgotado nesta data.

#### **Sem prejuízo, passo a examinar o feito na forma do artigo 357 do CPC.**

No que concerne à suposta irregularidade na atribuição do valor da causa e a consequente incompetência dos Juizados Especiais Federais, observo que não há interesse de agir que justifique o exame de tais temas, notadamente após a fixação de ofício do valor da causa e a decisão declinatória de competência exarada no microsistema dos Juizados Especiais Federais e ratificada neste Juízo. Não conheço, pois, dessas preliminares.

Apenas a título de esclarecimento em relação à incompetência do JEF para processar tal demanda, ressalto, novamente, que **há pedido expresso de entrega do bem** (obrigação de dar), de modo que **não se pode sustentar que o litígio tenha se instaurado apenas e tão somente em relação à parcela do negócio jurídico. Os pontos controvertidos são estabelecidos em relação a determinadas cláusulas do compromisso de compra e venda, mas também se pugna pela entrega do bem. Nesse contexto entendo que não se pode conceber que na expressão econômica da demanda, não seja considerado tal pedido.** Incidência clara do artigo 292, II, do CPC.

**Ainda sobre a questão da competência jurisdicional, deve-se ter em mente que é absolutamente irrelevante a circunstância de que a entrega do bem tenha eventualmente ocorrido no curso da lide, haja vista o teor do artigo 43 do CPC que visa estabelecer segurança jurídica, evitando sucessivas modificações de competência.** Aceitar raciocínio diverso implicaria admitir como possível que, por força de carência superveniente do interesse de agir em relação a um dos pedidos - evento muitas vezes desencadeado por comportamento das próprias partes - pudesse ser deslocada a competência jurisdicional após a propositura da demanda, o que, no limite, permitiria inclusive a manipulação da competência jurisdicional por parte dos litigantes.

Sobre o tema, ressalto ainda que aos olhos deste magistrado é inaplicável como precedente do STJ o AGARESP 382.376, haja vista que não houve incursão sobre a matéria de fundo naqueles autos por parte da Tribunal Superior.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, porque satisfatoriamente atendidos os requisitos fixados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Especificamente em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a jurisprudência do c. STJ é **no sentido de que o pedido deve ser certo e determinado em relação ao evento justificante da pleiteada indenização, admitindo-se que a fixação do “quantum” seja entregue ao arbítrio judicial.** Nesse sentido, confira-se: STJ – RESP 1041745/ES – 1ª Turma – Relator: Ministra Denise Arruda – Publicado no DJU de 01/07/2009.

#### **Repilo, portanto, essa preliminar:**

Em relação às alegações de ilegitimidade passiva apresentadas pelas Rés, observo que o tema possui natureza de objeção processual e pode ser enfrentado a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não há prejuízo em relegar o seu enfrentamento para instante posterior do rito, **notadamente após o adensamento do quadro probatório.**

Resolvidas em parte as questões processuais pendentes, passo a definir as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde do feito, a partilha do ônus probatório e os meios de prova necessários para a solução das questões.

- a-) **Questão de fato:** Houve ou não a entrega do bem imóvel indicado nestes autos? Em caso afirmativo, em qual data?
- b-) **Questão de direito:** Houve ou não mora em relação ao cumprimento do contrato indicado nos autos, relativamente à entrega do imóvel?
- c-) **Questão de fato:** Houve ou não a exigência da “taxa de evolução de obra” no caso do contrato indicado nos autos?
- d-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a exigência da “taxa de evolução de obra” em data posterior àquela prevista para a entrega do bem?
- e-) **Questão de fato:** Houve ou não correção do saldo devedor decorrente do financiamento pelo INCC no caso do contrato indicado nestes autos?
- f-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a correção do saldo devedor decorrente do financiamento pelo INCC no caso do contrato indicado nestes autos?
- g-) **Questão de direito:** É legal a correção do saldo devedor decorrente do financiamento pelo INCC, mesmo após o prazo previsto para a entrega do bem?
- h-) **Questão de fato:** Houve ou não pagamento de valores a título de “taxa de registro” antes mesmo da entrega do bem imóvel indicado nestes autos? Em caso afirmativo, em qual data?
- i-) **Questão de direito:** É legal a cobrança de valores pagos a título de “taxa de registro” por terceiro estranho ao Poder Público?
- j-) **Questão de fato:** Houve ou não cobrança de valores a título de “taxa de reserva”, no caso do contrato indicado nestes autos?
- k-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a cobrança de valores a título de “taxa de reserva”?
- l-) **Questão de fato:** Houve ou não cobrança de valores a título de intermediação imobiliária (“taxa de corretagem”) no caso do contrato indicado nestes autos?
- m-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a cobrança de valores supostamente pagos a título de intermediação imobiliária (“taxa de corretagem”), no caso do contrato indicado nestes autos?
- n-) **Questão de fato:** Houve danos materiais no caso em tela, considerada a argumentação contida na petição inicial? Em caso afirmativo, qual o valor devido?
- o-) **Questão de fato:** Houve danos morais no caso em tela, considerada a argumentação contida na petição inicial? Em caso afirmativo, qual o valor devido?
- p-) **Questão de direito:** Há responsabilidade civil em relação à CEF, incorporada e construtora no caso do eventual descumprimento do contrato indicado nestes autos (entrega do bem imóvel)?

q-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, qual a medida de responsabilidade civil da CEF, incorporada e construtora no caso do descumprimento do contrato indicado nestes autos (entrega do bem imóvel)?

r-) **Questão de fato:** Houve ou não a exigência da quantia de R\$ 3.200,00 a título de "serviços cartorários" no caso do contrato indicado nos autos?

s-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a cobrança de valores a título de "serviços cartorários"?

**São essas, portanto, as questões que interessam ao deslinde do feito.**

No que concerne ao pedido de inversão do ônus probatório apresentado pela parte autora, o indeferimento é medida de rigor.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

**A prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, basicamente, dar-se-á pela apresentação de documento que, em princípio, estão à sua disposição** (cópias de instrumentos contratuais e recibos de pagamentos), **não se revelando especial dificuldade na produção da prova.**

**Em assim sendo, o ônus probatório recairá sobre os ombros das partes, conforme o regramento ordinário estabelecido pelo artigo 373 do CPC.**

Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral pela parte autora, conforme o requerido, **especialmente** para a prova da questão controvertida identificada pela letra "o" (Houve danos morais no caso em tela, considerada a argumentação contida na petição inicial? Em caso afirmativo, qual o valor devido?).

Fixo, portanto, o prazo de 5 dias para a apresentação do rol de testemunhas, observados os limites do § 6º do artigo 337 do CPC e as exigências do artigo 450, também do CPC.

Deverá ainda a parte autora, em atenção ao quanto exposto pela **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que informa o Juízo sobre a suposta entrega do bem imóvel, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência desse fato, indicando a data da eventual ocorrência.

Após, conclusos para adoção das providências necessárias, notadamente designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Int.

Lins, data supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-12.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZZATTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23326997 - fls. 89) a determinação de apensamento deste feito aos autos da **execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto)**, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

**LINS, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-12.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZZATTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23326997 - fls. 89) a determinação de apensamento deste feito aos autos da **execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto)**, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

**LINS, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000682-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MYCHELI SCHUNAK

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 25492819, e tendo em vista que a penhora restou negativa, "... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. "

**LINS, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000636-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MAISE DO AMARAL, JOSE FERREIRA RIBAS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID26018819: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 50000355820174036142), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

**12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RAFAELA ARANDA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Rafaela Aranda da Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No curso da ação sobreveio notícia do falecimento da parte autora (doc. ID 23936115).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Extingo o feito semo exame do seu mérito na forma do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-58,2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **JULIANA DOS ANJOS SALVADOR** em face de **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** e **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, na qual se pretende, em resumo, a revisão de contrato relativo à aquisição de unidade habitacional, a entrega do bem, além de indenizações por danos morais e materiais.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assevera a parte autora que celebrou contrato com **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** (incorporadora), para a aquisição de unidade habitacional localizada na rua Minas Gerais, 1405, no condomínio Village Campestre, nesta cidade (unidade nº 223).

O imóvel seria construído pela **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Afirma que está quite com suas obrigações contratuais e que o imóvel não foi entregue, estando vencido o prazo para tanto desde 08/2014.

Entende que a responsabilidade da **CEF** decorreria do fato de não ter fiscalizado de modo eficiente a construção do imóvel, sendo por isso indiretamente responsável pelo atraso, na qualidade de credora fiduciária.

Aduz que houve ilegalidade nas sucessivas postergações do prazo de entrega do bem, porque seriam injustificadas à luz do contrato celebrado.

Questiona a exigência da "taxa de evolução de obra" em data posterior àquela prevista para a entrega do bem, pleiteando a repetição do montante de R\$ 4.814,21, além das parcelas vincendas após o ajuizamento da demanda.

Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade da correção do saldo devedor do financiamento pelo INCC porque, aos seus olhos, não houve transparência nem informação adequada nos moldes do que exigiria o Código de Defesa do Consumidor. Requer a repetição do montante de R\$ 6.783,88. Sustenta, subsidiariamente, que não seria legal a correção do saldo devedor pelo INCC até a data de concessão do "habite-se" pelo Poder Público, mas somente até o prazo previsto para a entrega do bem, motivo pelo qual entende devida a devolução de R\$ 6.783,88.

Pugna, ademais, pela devolução do valor pago a título de "habite-se", antes mesmo da entrega do bem, em valor correspondente a R\$ 4.592,85.

Questiona, ainda, a exigência de R\$ 1.040,00, cobrados a título de "taxa de reserva", haja vista que o bem teria sido adquirido logo após, em curto espaço de tempo. Pleiteia a devolução em dobro desse montante.

Sustenta, ademais, ilegalidade na exigência de valores por força de suposta intermediação imobiliária em relação à **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** e **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, haja vista que, no caso, teria restado configurada prática comercial vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (venda casada), inserida em contrato de adesão. Sustenta, também, que sequer houve efetiva intermediação a justificar o pagamento de R\$ 4.160,00. Pleiteia a devolução em dobro desse montante.

Alega, ainda, que efetuou pagamentos a maior, injustificados, incluídos em confissão de dívida, no valor de R\$ 10.856,16.

Ainda, teria efetuado pagamento de R\$ 10.000,00 em cumprimento ao item 4.2-b do contrato (recursos próprios para pagamento), sendo que o valor devido era somente R\$ 8.460,00. Requer a devolução do valor de R\$ 1.540,00.

Também pela demora na entrega do bem pede indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 ou em valor a ser arbitrado judicialmente.

Sustenta a declaração da responsabilidade solidária das Rés, exceção feita a **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** e **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, que deveriam responder apenas pela devolução dos valores pagos pela intermediação imobiliária.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão exarada no Juizado Especial Federal negou o pedido de tutela antecipada e determinou a citação das partes requeridas.

Houve citação, com apresentação de contestações dotadas de questões prévias.

A **CEF** sustentou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que atuou apenas como instituição financeira responsável pelo financiamento de valores destinados à aquisição do terreno e construção do imóvel;

A **GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** agitou preliminar de inépcia da petição inicial e aquele de ilegitimidade passiva;

As sociedades empresárias, **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, contestaram o feito em única peça processual, arguindo preliminar em relação ao valor da causa, incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como ilegitimidade passiva em relação ao pedido de devolução dos valores cobrados pela intermediação imobiliária, e aquele de exclusão dos juros relativos ao financiamento do imóvel.

A corré **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.** contestou o feito e pleiteou o sobrestamento do feito e alegou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição.

Sobreveio decisão, ainda no âmbito dos Juizados Especiais Federais, determinando o sobrestamento do feito em atenção à ordem do c. STJ em exame de recurso ao qual se reconheceu a repercussão geral (RESP 1551956/SP e MC 25.323/SP).

Após a retomada do fluxo processual, determinou-se que a parte autora ajustasse o valor atribuído à causa.

**GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** reiterou os argumentos constantes em sua defesa.

**ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** reiterou os termos da resposta já apresentada e requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria atendido integralmente à decisão que determinou a emenda da inicial, ou, subsidiariamente a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda.

A **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** informou ao Juízo sobre a entrega do bem em junho de 2016 e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva sob a justificativa de posterior avença entre ela e a **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**. Pleiteou, também, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Sobreveio então decisão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, promovendo a correção de ofício do valor da causa e determinando a sua remessa à Vara Federal de Lins/SP.

Cientificadas as partes da redistribuição, houve concessão de prazo para manifestação.

A **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** requereu que a parte autora fosse instada a recolher custas processuais e a apresentar eventuais comprovantes de rendimentos, antes do exame do pedido de gratuidade de Justiça.

A **REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**, reiterou os termos da contestação ofertada.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal e postulou pela produção de prova oral.

A parte autora juntou aos autos comprovante de pagamento de custas processuais.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Intime-se a **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, e a **TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, corrijam suas representações processuais, haja vista que **não há identificação das pessoas que outorgaram mandato judicial aos advogados responsáveis pela contestação do feito**, além do que o instrumento de procuração em relação à **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, estabelecia prazo determinado para a sua vigência, já esgotado nesta data.

**Sempre juízo, passo a examinar o feito na forma do artigo 357 do CPC.**

No que concerne à suposta irregularidade na atribuição do valor da causa e a consequente incompetência dos Juizados Especiais Federais, observo que não há interesse de agir que justifique o exame de tais temas, notadamente após a fixação de ofício do valor da causa e a decisão declinatória de competência exarada no microsistema dos Juizados Especiais Federais e ratificada neste Juízo. Não conheço, pois, dessas preliminares.

Apenas a título de esclarecimento em relação à incompetência do JEF para processar tal demanda, ressalto, novamente, que **há pedido expresso de entrega do bem** (obrigação de dar), **de modo que não se pode sustentar que o litígio tenha se instaurado apenas e tão somente em relação à parcela do negócio jurídico. Os pontos controvertidos são estabelecidos em relação a determinadas cláusulas do compromisso de compra e venda, mas também se pugna pela entrega do bem. Nesse contexto entendo que não se pode conceber que na expressão econômica da demanda, não seja considerado tal pedido**. Incidência clara do artigo 292, II, do CPC.

**Ainda sobre a questão da competência jurisdicional, deve-se ter em mente que é absolutamente irrelevante a circunstância de que a entrega do bem tenha eventualmente ocorrido no curso da lide, haja vista o teor do artigo 43 do CPC que visa estabelecer segurança jurídica, evitando sucessivas modificações de competência.** Aceitar raciocínio diverso implicaria admitir como possível que, por força de carência superveniente do interesse de agir em relação a um dos pedidos - evento muitas vezes desencadeado por comportamento das próprias partes - pudesse ser deslocada a competência jurisdicional após a propositura da demanda, o que, no limite, permitiria inclusive manipulação da competência jurisdicional por parte dos litigantes.

Sobre o tema, ressalto ainda que aos olhos deste magistrado é inaplicável como precedente do STJ o AGARESP 382.376, haja vista que não houve incursão sobre a matéria de fundo naqueles autos por parte do Tribunal Superior.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, porque satisfatoriamente atendidos os requisitos fixados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Especificamente em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a jurisprudência do c. STJ é **no sentido de que o pedido deve ser certo e determinado em relação ao evento justificante da pleiteada indenização, admitindo-se que a fixação do “quantum” seja entregue ao arbítrio judicial**. Nesse sentido, confira-se: STJ – RESP 1041745/ES – 1ª Turma – Relator: Ministra Denise Arruda – Publicado no DJU de 01/07/2009.

**Repilo, portanto, essa preliminar.**

Em relação às alegações de ilegitimidade passiva apresentadas pelas Rés, observo que o tema possui natureza de objeção processual e pode ser enfrentado a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não há prejuízo em relegar o seu enfrentamento para instante posterior do rito, **notadamente após o adensamento do quadro probatório**.

Resolvidas em parte as questões processuais pendentes, passo a definir as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde do feito, a partilha do ônus probatório e os meios de prova necessários para a solução das questões.

- a-) **Questão de fato:** Houve ou não a entrega do bem imóvel indicado nestes autos? Em caso afirmativo, em qual data?
- b-) **Questão de direito:** Houve ou não mora em relação ao cumprimento do contrato indicado nos autos, relativamente à entrega do imóvel?
- c-) **Questão de fato:** Houve ou não a exigência da “taxa de evolução de obra” no caso do contrato indicado nos autos?
- d-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a exigência da “taxa de evolução de obra” em data posterior àquela prevista para a entrega do bem?
- e-) **Questão de fato:** Houve ou não correção do saldo devedor decorrente do financiamento pelo INCC no caso do contrato indicado nestes autos?
- f-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a correção do saldo devedor decorrente do financiamento pelo INCC no caso do contrato indicado nestes autos?
- g-) **Questão de direito:** É legal a correção do saldo devedor decorrente do financiamento pelo INCC, mesmo após o prazo previsto para a entrega do bem?
- h-) **Questão de fato:** Houve ou não pagamento de valores a título de “habite-se”, antes mesmo da entrega do bem imóvel indicado nestes autos? Em caso afirmativo, em qual data?
- i-) **Questão de direito:** É legal a cobrança de valores pagos a título de “habite-se” por terceiro estranho ao Poder Público?
- j-) **Questão de fato:** Houve ou não cobrança de valores a título de “taxa de reserva”, no caso do contrato indicado nestes autos?
- k-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a cobrança de valores a título de “taxa de reserva”?
- l-) **Questão de fato:** Houve ou não cobrança de valores a título de intermediação imobiliária (“taxa de corretagem”) no caso do contrato indicado nestes autos?
- m-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, é legal a cobrança de valores supostamente pagos a título de intermediação imobiliária (“taxa de corretagem”), no caso do contrato indicado nestes autos?
- n-) **Questão de fato:** Houve danos materiais no caso em tela, considerada a argumentação contida na petição inicial? Em caso afirmativo, qual o valor devido?
- o-) **Questão de fato:** Houve danos morais no caso em tela, considerada a argumentação contida na petição inicial? Em caso afirmativo, qual o valor devido?
- p-) **Questão de direito:** Há responsabilidade civil em relação à CEF, incorporada e construtora no caso do eventual descumprimento do contrato indicado nestes autos (entrega do bem imóvel)?
- q-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, qual a medida de responsabilidade civil da CEF, incorporada e construtora no caso do descumprimento do contrato indicado nestes autos (entrega do bem imóvel)?
- r-) **Questão de fato:** Houve pagamento em cumprimento ao item 4.2-b do contrato?
- s-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, o pagamento excedeu o devido em R\$ 1.540,00?
- t-) **Questão de fato:** Houve pagamento da quantia de R\$ 10.856,16., incluído em instrumento de confissão de dívida?
- u-) **Questão de direito:** Em caso afirmativo, o pagamento foi injustificado?

**São essas, portanto, as questões que interessam ao deslinde do feito.**

**Não se afasta a possibilidade de que inclusive haja incontrovérsia em relação a parcela das afirmações de fato e de direito contidas nos autos, contudo, no desiderato de orientar as partes e estabelecer racionalidade no prosseguimento do feito, assento as questões acima.**

No que concerne ao pedido de inversão do ônus probatório apresentado pela parte autora, o indeferimento é medida de rigor.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

A prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, basicamente, dar-se-á pela apresentação de documento que, em princípio, estão à sua disposição (cópias de instrumentos contratuais e recibos de pagamentos), não se revelando especial dificuldade na produção da prova.

Emassim sendo, o ônus probatório recairá sobre os ombros das partes, conforme o regramento ordinário estabelecido pelo artigo 373 do CPC.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral pela parte autora, conforme o requerido, especialmente para a prova da questão controvertida identificada pela letra "b" (Houve danos morais no caso em tela, considerada a argumentação contida na petição inicial? Em caso afirmativo, qual o valor devido?).

Fixo, portanto, o prazo de 5 dias para a apresentação do rol de testemunhas, observados os limites do § 6º do artigo 337 do CPC e as exigências do artigo 450, também do CPC.

Deverá ainda a parte autora, em atenção ao quanto exposto pela TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que informa o Juízo sobre a suposta entrega do bem imóvel, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência desse fato, indicando a data da eventual ocorrência.

Após, conclusos para adoção das providências necessárias, notadamente designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Int.

Lins, data supra.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: UILI JAQUISON SILVA ARAUJO  
PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
Advogado do(a) RÉU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### DESPACHO

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID10574171, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP, MARCIA CRISTINA KAMEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID19666736, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".**

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU

GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN -

SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545,

ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **JBS S/A** em face da **União Federal**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de irresponsabilidade tributária e, subsidiariamente, o excesso de execução em relação às inscrições fiscais que aparelham o procedimento de execução autuado sob o número **0000908-51.2014.403.6142** (apensos de números 0000636-23.2015.403.6142 e 0000105-68.2014.403.6142).

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela rejeição integral das pretensões apresentadas pela parte embargante.

Decisão determinou à parte embargante que apresentasse de forma precisa e determinada os elementos de prova que entendia necessários para a sua postulação, considerada a condição de responsável tributário em relação ao devedor originário, declarada nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Em cumprimento da ordem judicial, a parte embargante indicou a necessidade de apresentação dos seguintes documentos, correspondentes ao período de **2003 a 2010**:

**a-) DACON's; b-) DCTF's; c-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; d-) Livro Razão; e-) Livro Diário, f-) Livros de apuração do IPI; g-) Declarações de importações; h-) Declarações de exportações; i-) Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; j-) Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS, k-) Notas-fiscais e l-) memórias de cálculos de apuração dos tributos.**

Noticiou, ainda, a decretação da falência da pessoa jurídica, Tinto Holding Ltda., devedora originária dos créditos fiscais estampados nas CDA's que aparelham o procedimento executório acima identificado.

Sobreveio pedido de digitalização dos autos físicos por parte da embargante, o que restou deferido pelo Juízo.

Digitalizados os autos, foi dada ciência do fato à União Federal, bem como oportunidade para manifestação sobre o processado até aquele momento.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

"Ab initio" anoto que, conforme assentada jurisprudência, os Embargos à Execução são o campo processual próprio para que sejam analisadas (e **por pressuposto, provadas**) as alegações de ilegitimidade passiva, bem como aquelas relativas à inexistência do crédito fiscal que exijam dilação probatória. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do c. TRF3: **AI 574730** – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Diva Makrbi – Publicado no DJF3 de 13/04/2018 e **AI 474271** – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior – Publicado no DJF3 de 06/12/2018.

**Dentro dessa perspectiva há que se concluir que à parte embargante – que não participou da fase administrativa de constituição do crédito e que se viu declarada responsável tributária somente no bojo de Execução Fiscal, originalmente instaurada contra terceiro – deve ser reconhecido o direito de acesso aos elementos de prova em posse da devedora originária, marcados de sigilo fiscal e empresarial – a fim de que possa, ao menos em potência, desenvolver o sagrado direito de ampla defesa no bojo dos embargos à execução.**

Raciocínio em sentido contrário implicaria aceitar como lícito que alguém pudesse ser declarado responsável e cobrado por uma obrigação, em princípio de responsabilidade exclusiva de um terceiro, sem que lhe fosse ao menos garantido o **direito de exercício da ampla defesa**.

**A União Federal não comprova, efetivamente, que a parte embargante tivesse conhecimento e posse dos documentos fiscais e empresariais da devedora originária, Tinto Holding Ltda, que são indicados como sendo necessários para o exercício do direito à ampla defesa em face do redirecionamento do procedimento executório. E nem há nada nestes autos, nem no feito que lhe deu origem, que permitam conclusão em sentido diverso.**

Obviamente que em se tratando de operação empresarial realizada entre pessoas jurídicas do porte visto nestes autos, houve prévia e ampla análise patrimonial sobre direitos e obrigações de ambas as contratantes, antes da celebração do negócio jurídico que acabou por concretizar a incorporação da Bertin S/A pela JBS S/A. Contudo, ainda que tenham ocorrido estudos prévios **isso não significa que se possa tomar como fato provado que a embargante teve não apenas conhecimento, mas tenha a posse, da integralidade dos documentos fiscais e empresariais que servem de pano de fundo, especificamente, para os créditos executados nos autos relacionados com este feito.**

Em assim sendo, entendo que é pertinente permitir à parte embargante, **sem prejuízo do ônus probatório estabelecido pelo artigo 373, I, do CPC e da presunção de acerto e veracidade dos atos administrativos, a possibilidade de acesso aos documentos fiscais e empresariais requeridos, relativamente ao período de 2003 a 2010, quais sejam:**

**a-) DACON's;**

**b-) DCTF's;**

**c-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica;**

**d-) Livro Razão;**

**e-) Livro Diário,**

**f-) Livros de apuração do IPI;**

**g-) Declarações de importações;**

**h-) Declarações de exportações;**

**i-) Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM;**

**j-) Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS,**

**k-) Notas-Fiscais**

**l-) Memórias de cálculos de apuração dos tributos.**

Entendo que há necessidade de flexibilização do sigilo que marca parte da documentação supramencionada, considerada a necessidade de garantir o direito à ampla defesa da parte embargante, conforme inclusive sinaliza o artigo 1.191 do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não há direitos fundamentais absolutos, do que se deduz que a flexibilização do sigilo bancário, fiscal e telefônico, observados os requisitos legais, não implica violação aos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Ilustrando:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”

(STF - MS 23452 – Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Publicado no DJU de 12/05/2000).

Aplicável na hipótese o princípio da harmonização para que restem compatibilizados direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. **De um lado o direito da embargante em exercer de forma ampla a sua defesa em face da imposição fiscal, de outro o direito à intimidade e privacidade do terceiro** (sigilo fiscal, bancário e telefônico).

Em situação dessa natureza cabe ao exegeta buscar o ponto de ajuste entre os direitos em aparente conflito, extraindo solução interpretativa que não agigante o alcance de determinado direito constitucional em detrimento de outro, que tenha seu campo de atuação reduzido ou mesmo suprimido. Nesse sentido leciona J. J. Gomes Canotilho: “Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. (...) Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” (in, DIREITO CONSTITUCIONAL, 6ª edição, 1996, Almedina, Coimbra, p. 228).

**Portanto, intime-se o administrador judicial da Tinto Holding Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos de prova acima indicados** (DACON’s; DCTF’s; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário, Livros de apuração do IPI; Declarações de importações; Declarações de exportações; Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS, Notas-fiscais e memórias de cálculos de apuração dos tributos), **relativos ao período de 2003 a 2010**, sob as penas da lei.

E nem se fale em eventual inobservância do artigo 917, § 3º, do CPC. Anoto que, **em princípio**, sem o acesso a, pelo menos, parcela da documentação requerida - gravada por sigilo e indisponível à JBS S/A - não há como se exigir a precisa indicação do excesso de execução sustentado na exordial. **Exatamente por força das peculiaridades do caso concreto é que não há que se falar em óbice ao eventual aditamento da petição inicial nesta fase processual**, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da sua finalidade última, que é garantir a tutela do direito material.

Expeçam-se as comunicações processuais necessárias.

Após o integral cumprimento dos comandos judiciais, **estabeleça-se o sigilo necessário sobre os documentos fiscais e empresariais**, vindo os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU

GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN -

SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545,

ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **JBS S/A** em face da **União Federal**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de irresponsabilidade tributária e, subsidiariamente, o excesso de execução em relação às inscrições fiscais que aparelham o procedimento de execução autuado sob o número **0000908-51.2014.403.6142** (apensos de números 0000636-23.2015.403.6142 e 0000105-68.2014.403.6142).

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela rejeição integral das pretensões apresentadas pela parte embargante.

Decisão determinou à parte embargante que apresentasse de forma precisa e determinada os elementos de prova que entendia necessários para a sua postulação, considerada a condição de responsável tributário em relação ao devedor originário, declarada nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Em cumprimento da ordem judicial, a parte embargante indicou a necessidade de apresentação dos seguintes documentos, correspondentes ao período de **2003 a 2010**:

**a-) DACON’s; b-) DCTF’s; c-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; d-) Livro Razão; e-) Livro Diário, f-) Livros de apuração do IPI; g-) Declarações de importações; h-) Declarações de exportações; i-) Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; j-) Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS, k-) Notas-fiscais e l-) memórias de cálculos de apuração dos tributos.**

Noticiou, ainda, a decretação da falência da pessoa jurídica, Tinto Holding Ltda., devedora originária dos créditos fiscais estampados nas CDA’s que aparelham o procedimento executório acima identificado.

Sobreveio pedido de digitalização dos autos físicos por parte da embargante, o que restou deferido pelo Juízo.

Digitalizados os autos, foi dada ciência do fato à União Federal, bem como oportunidade para manifestação sobre o processado até aquele momento.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

“Ab initio” anoto que, conforme assentada jurisprudência, os Embargos à Execução são o campo processual próprio para que sejam analisadas (**e por pressuposto, provadas**) as alegações de ilegitimidade passiva, bem como aquelas relativas à inexistência do crédito fiscal que exijam dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do c. TRF3: **AI 574730** – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi – Publicado no DJF3 de 13/04/2018 e **AI 474271** – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior – Publicado no DJF3 de 06/12/2018.

**Dentro dessa perspectiva há que se concluir que à parte embargante** – que não participou da fase administrativa de constituição do crédito e que se viu declarada responsável tributária somente no bojo de Execução Fiscal, originalmente instaurada contra terceiro – **deve ser reconhecido o direito de acesso aos elementos de prova em posse da devedora originária**, marcados de sigilo fiscal e empresarial – **a fim de que possa**, ao menos em potência, **desenvolver o sagrado direito de ampla defesa no bojo dos embargos à execução**.

Raciocínio em sentido contrário implicaria aceitar como lícito que alguém pudesse ser declarado responsável e cobrado por uma obrigação, em princípio de responsabilidade exclusiva de um terceiro, sem que lhe fosse ao menos garantido o **direito de exercício da ampla defesa**.

A União Federal não comprova, efetivamente, que a parte embargante tivesse conhecimento e posse dos documentos fiscais e empresariais da devedora originária, Tinto Holding Ltda, que são indicados como sendo necessários para o exercício do direito à ampla defesa em face do redirecionamento do procedimento executório. E nem há nada nestes autos, nem no feito que lhe deu origem, que permitam conclusão em sentido diverso.

Obviamente que em se tratando de operação empresarial realizada entre pessoas jurídicas do porte visto nestes autos, houve prévia e ampla análise patrimonial sobre direitos e obrigações de ambas as contratantes, antes da celebração do negócio jurídico que acabou por concretizar a incorporação da Bertin S/A pela JBS S/A. Contudo, ainda que tenham ocorrido estudos prévios isso não significa que se possa tomar como fato provado que a embargante teve não apenas conhecimento, mas tenha a posse, da integralidade dos documentos fiscais e empresariais que servem de pano de fundo, especificamente, para os créditos executados nos autos relacionados com este feito.

Em assim sendo, entendo que é pertinente permitir à parte embargante, **sem prejuízo do ônus probatório estabelecido pelo artigo 373, I, do CPC e da presunção de acerto e veracidade dos atos administrativos, a possibilidade de acesso aos documentos fiscais e empresariais requeridos, relativamente ao período de 2003 a 2010**, quais sejam:

- a-) DACON's;
- b-) DCTF's;
- c-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica;
- d-) Livro Razão;
- e-) Livro Diário;
- f-) Livros de apuração do IPI;
- g-) Declarações de importações;
- h-) Declarações de exportações;
- i-) Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM;
- j-) Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS;
- k-) Notas-Fiscais
- l-) Memórias de cálculos de apuração dos tributos.

Entendo que há necessidade de flexibilização do sigilo que marca parte da documentação supramencionada, considerada a necessidade de garantir o direito à ampla defesa da parte embargante, conforme inclusive sinaliza o artigo 1.191 do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não há direitos fundamentais absolutos, do que se deduz que a flexibilização do sigilo bancário, fiscal e telefônico, observados os requisitos legais, não implica violação aos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Ilustrando:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”

(STF - MS 23452 – Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Publicado no DJU de 12/05/2000).

Aplicável na hipótese o princípio da harmonização para que resem compatibilizados direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. **De um lado o direito da embargante em exercer de forma ampla a sua defesa em face da imposição fiscal, de outro o direito à intimidade e privacidade do terceiro** (sigilo fiscal, bancário e telefônico).

Em situação dessa natureza cabe ao exegeta buscar o ponto de ajuste entre os direitos em aparente conflito, extraindo solução interpretativa que não agigante o alcance de determinado direito constitucional em detrimento de outro, que tenha seu campo de atuação reduzido ou mesmo suprimido. Nesse sentido leciona J. J. Gomes Canotilho: “Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. (...) Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” (in, DIREITO CONSTITUCIONAL, 6ª edição, 1996, Almedina, Coimbra, p. 228).

**Portanto, intime-se o administrador judicial da Tinto Holding Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos de prova acima indicados (DACON's; DCTF's; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário, Livros de apuração do IPI; Declarações de importações; Declarações de exportações; Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS, Notas-fiscais e memórias de cálculos de apuração dos tributos), relativos ao período de 2003 a 2010**, sob as penas da lei.

E nem se fale em eventual inobservância do artigo 917, § 3º, do CPC. Anoto que, **em princípio**, sem o acesso a, pelo menos, parcela da documentação requerida - gravada por sigilo e indisponível à JBS S/A - não há como se exigir a precisa indicação do excesso de execução sustentado na exordial. **Exatamente por força das peculiaridades do caso concreto é que não há que se falar em óbice ao eventual aditamento da petição inicial nesta fase processual**, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da sua finalidade última, que é garantir a tutela do direito material.

Expeçam-se as comunicações processuais necessárias.

Após o integral cumprimento dos comandos judiciais, **estabeleça-se o sigilo necessário sobre os documentos fiscais e empresariais**, vindo os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO  
REPRESENTANTE: ANDRÉ WAGNER GONÇALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Cuida-se de Ação Indenizatória, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

No que tange ao pedido de gratuidade processual, comprove documentalente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC e da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", ou, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO  
REPRESENTANTE: ANDRE WAGNER GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de Ação Indenizatória, ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

No que tange ao pedido de gratuidade processual, comprove documentalente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC e da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", ou, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MERCADO TAU LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convencem este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

É inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **de firo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA DA SILVA - SP156906  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação, para que a autoridade impetrada efetue o registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade CRC/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2005, todavia somente postulou seu registro no ano de 2018 que foi indeferido sob fundamento de que o impetrante estava em desacordo com a legislação da profissão.

Sustenta o impetrante que à época de sua graduação reuniu todos os requisitos para exercer a profissão, razão pela qual possui direito adquirido acerca de seu “status” profissional” sem submissão às restrições impostas posteriormente pelo artigo 12, § 2º, da Lei nº 12.249/2010.

Junto procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição do indeferimento da inscrição do impetrante perante o conselho de sua classe profissional restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada** (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de inscrição formulado pelo do impetrante, é o **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – CRC/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.<sup>º</sup>, § 3.<sup>º</sup>, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5.<sup>º</sup>, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001506-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ONDINA CRESPO DE LIMA BRUMATI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão das taxas TUST (Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão), TUSD (Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição) e Encargos Setoriais da base de cálculo do ICMS cobrados nas faturas de energia elétrica.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo Federal** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ONDINA CRESPO DE LIMA BRUMATI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão das taxas TUST (Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão), TUSD (Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição) e Encargos Setoriais da base de cálculo do ICMS cobrados nas faturas de energia elétrica.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a "bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo Federal** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001505-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EMBARGADO: SERRAMAR PARQUE SHOPPING LTDA.

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que a embargante discute a regularidade de construção que recaiu sobre seu patrimônio, decorrente de ordem judicial proferida nos autos nº 0011334-51.2017.8.26.0126 que tramita perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Alega que é proprietária do imóvel construído (matrícula nº 11.598), todavia não participou do processo supramencionado e não foi citada para o processo e, apesar disso, teve seu imóvel penhorado.

É o relatório. **DECIDO.**

O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a declaração de nulidade de ordem judicial de penhora emanada nos autos principais nº 0011334-51.2017.8.26.0126 em que são partes Exequente: Serramar Parque Shopping Ltda. X Executado: R H Sonoda Presentes ME, que tramita perante a E. 2ª Cível Vara da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo Federal** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para a 2ª Vara Cível do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Caraguatatuba-SP, por ser demanda dependente dos autos principais nº 0011334-51.2017.8.26.0126, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001475-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116, TIAGO LAPA - SP425026  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu a anular a multa imposta por falta de licença para execução de obra (**Auto de Infração nº 48/2013 e Processo Administrativo nº 000065/2013**).

**Empedido de antecipação de tutela**, requer *suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o requerido retire a inscrição em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir a quitação do débito até deliberação ulterior deste juízo.*

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a autora não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para imputar a multa na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de imediata suspensão do auto de infração e imposição de multa, poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a esse título seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000734-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: LEONARDO HONORATO, HYGOR PIACENTI  
Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212  
Advogado do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825

#### DESPACHO

Considerando o **trânsito em julgado da sentença condenatória** doc. 105/kl 24401200, **certificado no doc. 123, em relação ao réu Hygor Piacenti** determino: 1- A expedição da **Guia de Recolhimento definitiva**, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais e ao Diretor da Unidade Prisional correspondentes, devendo ser observado o regime inicial semi-aberto. Cumpra-se, servindo este de ofício.; 2 - O lançamento do seu nome no Rol dos Culpados; 3 - Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4 - Comunique-se aos órgãos de identificação civil para atualização dos dados criminais e estatística (IIRGD e à Polícia Federal – NID/DPF); 5 - Intime-se o condenado, Hygor Piacenti a providenciar o recolhimento da metade (1/2) das custas processuais, correspondente a R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao réu **Leonardo Honorato**:

Recebo a **apelação interposta** – doc. 114 (kl 24719569).

**Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória** (regime inicial fechado), encaminhando-a, nos termos do acima determinado.

**Intime-se a defesa, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal**

Sucessivamente ao MPF, para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, certifique-se nos autos a informação dos respectivos números dos Processos de Execução, referentes às Guias de Recolhimento expedidas.

Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião/SP requisitando a **entrega da arma apreendida ( Um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada) ao Comando do Exército Brasileiro para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003**. Cumpra-se, servindo este de ofício. Autorizada a destruição dos estoques de munição vazios pela própria DPF/SSB/SP, devendo ser encaminhados os respectivos termos para juntada aos autos.

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região, para o processamento do recurso interposto por Leonardo Honorato.

**CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2019.4.03.6135  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA CHISTI - SP371942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 2591838).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-51.2019.4.03.6135  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25916247).  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-04.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCEDIDO: ARILTON RIBEIRO MALAGRINO, CLEA ROSA D ANDREA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000652-51.2012.4.03.6313 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: JOSE DE FARIA GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000658-73.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000843-86.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:ARILTON RIBEIRO MALAGRINO, CLEA ROSA D ANDREA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000475-34.2015.4.03.6135  
EMBARGANTE: LEILA CHAD GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Derradeiramente, manifeste-se a Embargante quanto à conta a ser utilizada para pagamento do débito devido a título de sucumbência sofrida nestes autos.

No silêncio, transfira-se um dos valores constritos, dos quais alcançou a totalidade do débito para conta vinculada a estes autos, a ser aberta na CEF local, liberando-se as demais constrições.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para requerer o que de seu interesse.

Caraguatatuba, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000859-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

ID 25738089: Regularize a embargante sua petição, incluindo novamente o memorial do cálculo, de forma legível, uma vez que não é possível abrir o arquivo discriminado.

Após, cumprida a determinação supra, e estando visível o cálculo apresentado, cite-se o embargante, nos termos do artigo 535 do NCPC.

**CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004744-68.2014.4.03.6130  
EMBARGANTE: NELSON SUSSUMU YOSHIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA - SP256712  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001219-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação, embora devidamente intimado o embargado, prossigam os autos especificando as partes a s provas que pretendem produzir:

Não havendo provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000263-76.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

#### DESPACHO

Providencie o embargado a apresentação do cálculo do valor a que faz "jus" a título de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se o embargante para pagamento.

**CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000917-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Especifiquem as partes se desejam produzir provas, discriminando-as.

Não havendo provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000352-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: FÁBIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP353567  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em razão da construção efetuada sobre um veículo nos autos da execução fiscal n. 0000504-84.2015.403.6135, movida em face de Roselene Barros Bomeisel Restaurante e Roselene Barros Bomeisel.

Alega, em síntese, que a aquisição do bem por outra pessoa (de quem o embargante adquiriu posteriormente) foi realizada antes da construção. Com sua inicial, juntou documentos.

Após recolhimento das custas, foram os embargos recebidos, com suspensão da execução no que se refere à construção do veículo.

Sobreveio contestação com argumentos pela improcedência do pedido.

Intimada a parte a manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa, promoveu sua retificação, com recolhimento de custas complementares.

Ambas as partes, intimadas a especificarem provas, requereram o julgamento da lide.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

Nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro são cabíveis:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Alega o embargante que é proprietário do bem penhorado. Por sua vez, em síntese, alega o embargado a alienação em fraude à execução.

Observo que a CDA em cobrança na execução fiscal subjacente a estes autos refere-se a "multa administrativa". Com isso, resta evidente que se trata de cobrança de crédito não tributário, de modo que não se aplica, para fins de fixação do termo a partir de quando possa ser reconhecida fraude à execução, o CTN. Importante esta constatação pois o CTN, ao contrário do que dispõe o CPC, afirma que consideram-se fraudulentas as alienações que podem reduzir o devedor à insolvência, desde que realizadas após a inscrição em dívida ativa.

Já o CPC/2015, assim disciplina a matéria:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, inicialmente, que o bem construído é um veículo, que encontra base de registro no Detran. Embora, ao contrário do registro imobiliário, não seja uma base registral indispensável para fins de aquisição de propriedade (pois, ao tempo de que bem imóvel somente se adquire pelo registro do título aquisitivo no Registro Imobiliário, o bem móvel adquire-se pela mera tradição), trata-se de base registral suficiente para fins de aplicação do art. 792 do CPC, tanto que o artigo 828 do CPC faz expressa menção ao registro de veículos.

No caso dos autos, há recibo de compra e venda do veículo construído onde se vê que a executada Roselene Barros Bomeisel vendeu o veículo a Paulo Franco Alves supostamente em 2015, porém com reconhecimento de firma da vendedora datada de 23/05/2016.

Tenho que a data de celebração do negócio jurídico deve ser a data do reconhecimento da firma da vendedora em Cartório, pois não há provas nos autos de que houve tradição do bem em data pretérita, e o documento particular, por si, não pode comprovar sua data, diante da possibilidade de sua feitura a posteriori. Trata-se de aplicação do artigo 409, parágrafo único, inciso IV do CPC.

Dito isto, podemos concluir que não há que se falar em fraude à execução pela aplicação dos incisos I, II e III do art. 792 do CPC porque: I) não se trata de demanda reipersecutória; II) não foi averbada a pendência do processo de execução junto ao Detran; III) a construção foi anotada em 2017 no Detran, como consta dos autos, ao passo que o recibo de compra e venda do veículo data de 2016, ou seja, lhe é anterior.

Resta a análise do artigo IV do mesmo artigo 792 do CPC. Sua dicção legal prescinde de qualquer registro, mas depende da prova de que "ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

Vendo que alienação do bem ocorreu em 2016, e que a executada foi citada por carta AR em 13/05/2015 (ID 17591695 – pag. 12), é certo que a ação tramitava ao tempo da alienação. Por outro lado, das peças trazidas aos autos pela ré, podemos constatar que na execução não foram localizados outros bens além do veículo, e não foram localizados numerários. Disto resulta que a executada não é solvente, e a venda do único bem encontrado sem pagamento da execução agravou sua insolvência.

Por estes motivos, entendo que alienação do bem ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV do CPC, já vigente ao tempo da alienação (23/05/2016).

Não altera este entendimento a súmula n. 375 do STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Esta súmula, editada sob a égide do CPC 1973, não está em consonância com o novo artigo 792, IV do CPC, que expressamente prescinde do registro da construção, e, quando o exige, o faz em outros incisos do mesmo dispositivo. Não possui, portanto, mais base legal para ser aplicada.

Por fim, em que pese o embargante seja terceiro em relação a própria alienação do bem (a executada vendeu o veículo para uma segunda pessoa que o deu em pagamento para o embargante – terceiro), é certo que nos termos do art. 790, V, do CPC, o bem encontrado consigo sujeita-se à execução fiscal subjacente a estes autos.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos de terceiros e mantenho a construção, sujeitando o bem construído à execução fiscal.

Condono o embargante nas custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução.

PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-29.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA PORTO VITORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635  
Nome: MARINA PORTO VITORIA LTDA - ME  
Endereço: RUA DA CAÇANDOCA, 567, ---, MARANDUBA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações no ID 25898710, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatuba, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MARANDUBA II  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709

#### DESPACHO

O processo teve seu prosseguimento regular conforme a Lei 6.830/80, tendo em vista que não houve nos autos, até a data do bloqueio, nenhuma notícia/alegação de parcelamento do débito.

ID 25923236: Vem a executada aos autos, alegando que já havia ingressado com parcelamento do débito, em data anterior ao bloqueio, e junta documentos comprobatórios.

Com razão a executada, uma vez que o documento de ID 25923756 comprova que o parcelamento se deu em 30.09.2019, sendo que a ordem de bloqueio foi expedida em 10.12.2019, impondo-se a liberação do bloqueio ocorrido nos autos. Entretanto, ainda não consta do sistema Bacenjud o resultado do referido bloqueio, devendo a Secretária providenciar o acompanhamento do resultado da ordem emitida, e procedendo à confecção da minuta de desbloqueio do valor total, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à alegação do parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo requerida a suspensão do processo, fica esta desde já deferida pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

CARAGUATUBA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-65.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONE AGUILAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Nome: LEONE AGUILAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP  
Endereço: Avenida Marginal Esquerda, 251, B, Indaiaí, CARAGUATUBA - SP - CEP: 11665-450

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-63.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756  
Nome: ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de extinção.

**Caraguatatuba, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000847-12.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERRI DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MELLO E SOUZA JUNIOR - RJ163041

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida em face de Luiz Ferri de Barros, para cobrança de taxa de ocupação de imóvel.

Citado, nomeou à penhora um veículo, que foi definitivamente penhorado nos autos.

Foram, então, apresentados embargos de terceiro pelo comprador do imóvel objeto da cobrança de taxa de ocupação, onde, aparentemente, houve depósito para pagamento de dívida. Trata-se do processo dependente n. 5000068-98.2019.403.6135.

Igualmente, foram apresentados embargos à execução 5000075-90.2019.403.6135.

Pois bem, à vista deste quadro, decido.

Por ora, aparentemente, houve depósito para pagamento da dívida, efetuado por terceiro interessado. Por este motivo indefiro o pedido de designação de leilão do bem penhorado, o que, a par disso, restaria inviável pela existência de embargos à execução.

Anoto que a guia de depósito constou o número de processo errado (final 6125 ao invés de 6135), motivo pelo qual foi determinada a transferência do valor depositado nos embargos de terceiro à disposição desta execução fiscal.

Aguarde-se a efetiva transferência dos valores para esta execução fiscal, e, após, manifeste-se a Exequente sobre a suficiência do depósito nos autos de embargos de terceiro 5000068-98.2019.403.6135.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cls.

Int.

**CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-12.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO - ME, JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

#### DESPACHO

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-84.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT NUEVA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

#### DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000918-55.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PRIMO PREMIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635  
Nome: AUTO PRIMO PREMIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Endereço: Rua Vereador Antônio Cruz Arouca, 347, Indaiá, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11665-100

#### DESPACHO

A executada sofreu constrição de ativos financeiros, no montante de R\$3.988,84, em duas contas, do Banco Bradesco e do Banco do Brasil.

Vem aos autos no ID 25784168, alegando que já aderiu a parcelamento do débito juntando o documento de ID 25786957, todavia este documento aparenta tratar-se de mera proposta de parcelamento do débito, razão pela qual, qual, necessária a manifestação da exequente a esse respeito.

Intime-se a Exequente a se manifestar quanto à alegação de parcelamento do débito, bem como quanto ao pedido de liberação dos valores constritos via Bacenjud, do qual alega a executada necessitar para a complementação do pagamento da primeira parcela do acordo, e requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002295-93.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CURADOR ESPECIAL: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO  
EXECUTADO: AUTO POSTO ALOHA LTDA, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS, SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE, CARLOS GOMES, MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Nome: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO  
Endereço: UIRAPURU, 78, CASA, JARDIM DAS GAIVOTAS, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11673-450  
Nome: AUTO POSTO ALOHA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROBERTO NAVARRO MAGALHAES  
Endereço: Avenida São Paulo, 1100, ---, Indaiá, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11665-010  
Nome: MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos valores constritos via sistema bacenjud, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da penhora, bem como seu Curador especial nomeado nos autos.

Preliminarmente, proceda a Secretaria à intimação da penhora na pessoa do curador nomeado.

Intimado, e decorrido o prazo sem oposição de embargos, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

**Caraguatatuba, 31 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHININ  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 05/12/2019.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES  
SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da redistribuição do mesmo a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Considerando-se a petição aqui copiada sob o Id. 25254218, pp. 65, requeira a parte autora o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CORNELIO AMERICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Isenção Fiscal cumulada com Declaração de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito, ajuizada por **MARIO SERGIO CASTANHEIRA** em face da Fazenda Nacional, objetivando a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, alegando de ser portador de cardiopatia grave. Requeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo declare seu direito à isenção do IRPF, em razão de ser portador de cardiopatia grave, conforme documentos médicos anexados com a exordial.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial, a ser elaborado por médico de confiança deste Juízo, para aferir acerca da doença alegada pela parte autora, bem como a realização do contraditório.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida, em razão de entender que não está efetivamente comprovado que a parte autora se enquadra nos casos previstos pelo artigo 6º da Lei nº. 7.713/88, pois constam somente laudos médicos particulares, sendo necessária a realização de perícia médica perante este Juízo.

Determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia **03/02/2020, às 09h:00min**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60.170.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal, observando-se para intimação da ré o meio mais expedito.

Determino que a parte autora apresente, por ocasião da perícia, documentos médicos que comprovem eventual doença alegada, no período mencionado na exordial.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007.

Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes, com urgência.

Cite-se os réus para apresentar defesas processuais, no prazo legal.

Remeta-se o feito ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo-se a Fazenda Nacional.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DURATEX S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários sucumbenciais**, que Newton Colenci Junior moveu em face de INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-26.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RENATO PAGANINI CAPELUP

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, proceda-se a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio).

Após a consulta, resultando positivo o bloqueio, tomem os autos conclusos para nomeação de Curador Especial à parte executada citada por edital, em caso negativo dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

#### DESPACHO

Vistos.

Em resposta à acusação, a denunciada, por meio de defensoras constituídas, em suma, nega a autoria delitiva, suscitando, em preliminar, ausência de materialidade delitiva, requerendo sua absolvição sumária, por atipicidade da conduta, postulando, ainda, pela oitiva de testemunhas e pela expedição de ofício ao Banco Itaú S/A.

Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do "*in dubio pro societate*". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito.

Assim, designo o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h00min**, para a audiência de oitiva das testemunhas, indicadas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório da ré.

Consigno que caberá à defesa a notificação das testemunhas por esta indicada para comparecimento ao ato, nos termos em que efetivamente comprometeu-se em suas resposta escrita (ID 25417941).

As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, momento documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002161-44.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MAURO CARLOS TOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARLOS DELEO - SP239314, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **055.101.418-08**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 4.762,23, atualizado para 07/11/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSVALDO CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Considerando as informações trazidas pelo autor em petição anexada aos autos sob Id nº 25114884, abra-se vistas à requerida para manifestação, nos termos do que determina o art. 10 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000283-16.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: NELSON FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **329.999.008-05**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 2.658,60, atualizado para 07/11/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA  
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

#### SENTENÇA

##### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo resolução de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a inicial (Id. 14025571) que os requerentes subscreveram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, figurando como interveniente incorporadora e construtora a CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., que aqui também figura como ré. Que, já em curso a relação contratual, foram comunicados de que a empresa responsável pela edificação do empreendimento abriu falência, e que a entidade financeira acionou seguro para continuidade da obra. Sucede que decorrido tempo relevante para a solução do impasse, ainda não há previsão para a solução. Em razão disso, os requerentes postularam rescisão contratual, indenização e, em sede de urgência, a suspensão imediata de pagamento dos valores cobrados. Junta documentos. (Id. 14025585; 14026157; 14026189; 14026194; 14026955; 14026957; 14026965; 14026970; 14026982; 14026987).

**Liminar deferida**, pela decisão registrada sob **id n. 14782144**, sustentando o pagamento das prestações contratuais devidas até solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Também foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a corré DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA apresentou contestação (Id. 16516144) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, devido a pedido indeterminado dos autores; e a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, pede o julgamento totalmente improcedente do pedido.

Citados, os corréus SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA não ofertaram contestação no prazo legal, razão pela qual incidem em revelia, bem como sofrem seus efeitos. Devidamente citada, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferta sua contestação sob o id n. 15844943, impugnando o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos (id ns. 15844944; 15845304; 15845305; 15845306; 15845307; 15845309; 15845312; 15845313; 15000016).

**AGRODUMA – AGROCOMERCIAL LTDA.**, citada, oferta contestação sob id n. 16322985, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva de parte, e falta de interesse processual dos autores. No mérito, pede pela total improcedência dos pedidos. Junta documentos (Id nº 16322990; 16322991; 16322993; 16322994).

Despacho sob id n. 16796284 determina as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Em resposta, CEF e AGRODUMA requeremo julgamento antecipado do feito (id n. 17258852 e 18004748).

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

## Decido.

Em primeiro lugar, a ausência de resposta tempestiva por parte dos corréus SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, serão pela presunção de veracidade dos fatos indicados na petição inicial.

Passo para análise das preliminares suscitadas pelas partes contestantes.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, deve ser acolhida. E isto porque os representantes legais da empresa SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. não integram o polo passivo dessa lide, porquanto a demanda é dirigida apenas em face da pessoa jurídica. Portanto, ausentes os pressupostos de desconconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em responsabilidade da pessoa física. A propósito da excepcionalidade da desconconsideração da personalidade jurídica, lembra a Em. Ministra Nancy Andrighi (REsp n. 948.117) que a separação entre a responsabilidade do sócio e a da sociedade é fator de estímulo à criação de novas empresas e à preservação da própria pessoa jurídica e de seu fim social. Ressalta, ainda, que, se a empresa fosse responsabilizada sem critério por dívidas de qualquer sócio, “seria fadada ao insucesso”. Portanto, sem o comprovado envolvimento da empresa na prática fraudulenta ou no abuso de direito arquitetado pelo sócio, não se pode imputar à pessoa jurídica responsabilidade por dívidas do sócio (Curso de Direito Processual Civil – vol. I : teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Junior. – 60. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 49). Vale lembrar, nesse sentido, que o raciocínio contrário também é válido, já que, não havendo algum dos critérios acima estabelecidos, o sócio também não deve responder então por dívidas da empresa. É o caso em questão. Por conta disso, é o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas aqui nominadas, extinguindo-se o processo, em relação a elas, sem apreciação do mérito (art. 485, VI do CPC), determinando-se a oportuna remessa dos autos aos SEDI para retificação da autuação com a exclusão dos nomes de DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA e PAULO VICENTE CAÇAPAVA DO AMARAL do polo passivo da demanda.

Também com relação à co-ré AGRODUMA AGROCOMERCIAL LTDA., resta acolhida a preliminar, pois esta pessoa jurídica figura tão somente como alienante da terra-nua sobre a qual a edificação deveria ser erigida. Não há, portanto, legitimidade para que esta empresa figure no polo passivo da ação, pois não há, por parte desta, lesão ou ameaça de lesão ao interesse substancial que aqui se discute. Nesses termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ela suscitada, e o faço para, nesta parte, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 485, VI do CPC. Ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação.

Já em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, conforme já pontualmente alinhavado na decisão de tutela de urgência está presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda.

E isto, em primeiro lugar, porque decorre claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF figura no negócio jurídico rescindendo na condição de credora do contrato, razão pela qual o eventual acolhimento do pedido deduzido com a inicial haverá de atingir, diretamente, o contrato por ela celebrado, com evidentes reflexos sobre o direito creditório que nele se incorpora, em razão do que é manifesta a sua legitimidade/interesse jurídico para responder pela demanda.

Em segundo lugar, na linha do que já ponderei anteriormente, figura-se presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda, na medida em que, decorrendo claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF atua como agente financeiro de um imóvel em construção, é impositiva a conclusão no sentido de que está presente a sua responsabilidade por quaisquer danos advindos da obra financiada, entre esses incluído o atraso, por qualquer motivo, na entrega do empreendimento. Nesse sentido, indico fundamentado precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

“(...)”

**6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes” (g.n).**

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 0000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018].

E ainda que não fosse apenas por essa razão, é de se anotar que, em relação ao contrato aqui em causa, a CEF, ao menos aparentemente, figura como garante da estipulação contratual, assegurando a escorrelta consecução da obra de engenharia, na medida em que não apenas existe previsão de contratação de seguro para o término da obra, bem como porque a instituição financeira se responsabilizou pela retenção dos pagamentos, na hipótese de não concretizada a contratação do seguro, ou o regular pagamento das parcelas do prêmio, conforme se colhe da estipulação constante na Cláusula n. 24.8 do contrato estipulado entre as partes (id n. 14601151). Forçoso, assim, o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira para figurar em lide, o que, por outro lado, também serve ao propósito de firmar a competência federal para processo e julgamento da lide. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS. ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA. NULDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. AMPLA DISCUSSÃO APÓS PERÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SUB-EMPREGADA PARA OUTRA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO NÃO AFETARIA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA CONDENAÇÃO INALTERADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMAIS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. COMISSÃO NÃO REPRESENTA TODOS OS CONDÔMINOS DA EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA LIDE JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE DA COISA JULGADA ATINGIR TERCEIROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AÇÃO. SEGURO PARA TÉRMINO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE VISTORIAS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSTRUTORA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. DESIDIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA: DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA CONSTRUTORA. REPASSE DE VALORES PELA CEF E ACOMPANHAMENTO DA OBRA. REINÍCIO DAS OBRAS. NOVA PARALISAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA PRODUZIDA MEDIANTE ACORDO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DAS 3 CO-RÉS. CEF TEM DIREITO DE SE RESSARCIR DAS CO-RÉS. ENTREGA DOS IMÓVEIS AOS AUTORES NÃO PODE SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM RECURSOS PRÓPRIOS. DANO MATERIAL. VALOR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EQUIVALENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NÃO É GENÉRICA. CRITÉRIOS DISCRIMINADOS E VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CONSTRUCORP. TERCEIRA INTERESSADA. CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. DISCUSSÃO NÃO AFETA AO OBJETO DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER FEITA EM VIA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELOS DAS CONSTRUTORAS IMPROVIDOS. APELOS DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.**

“1. Ação para retomada de obras paralisadas. Construção de edifícios residenciais.

(...)”

8. Contrato em que constou prazo de entrega dos imóveis prontos, com o devido “habite-se”. Cláusulas que distribuíram as responsabilidades a cada contratante para a consecução daquele fim

9. Previsão de contratação de seguro para o término da obra.

10. CEF figurou como garantidora do contrato: cabia-lhe reter os pagamentos caso não comprovada a contratação do seguro e o regular pagamento das parcelas do prêmio” (g.n).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487720 0012091-97.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014].

Com tais considerações preliminares, indispensáveis à correta intelecção da demanda apresentada pelos requerentes, bem assim das condições e pressupostos da ação proposta – o que, a um só tempo, também serve ao propósito de firmar a competência federal para o processo e julgamento da causa –, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque os fatos não estão controvertidos pelas partes litigantes, não havendo necessidade de esclarecimentos a serem prestados por testemunhas ou peritos, até porque, instadas em termos de especificação de provas (despacho sob id n. 15481927), as partes nada requereram nesse sentido. Nesses termos, presente o que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento do mérito.

**DE MÉRITO. O INADIMPLEMENTO CULPOSO DO CONTRATO. ABANDONO DA OBRA CONTRATADA PELO OBRIGADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.**

O evolver da instrução processual acabou por confirmar a premissa já adotada quando da apreciação do pedido liminar, na medida em que ficou absolutamente demonstrada no processo a situação de abandono de obra por parte da empresa construtora do empreendimento, o que se constata, não apenas a partir do **Ofício n. 217/2018/SR BAURU**, originário da Superintendência Regional da CEF naquela localidade, em que se reconhece expressamente a paralisação das obras e o abandono do canteiro por parte da construtora FORTEFIX/ FORTEURBE (documento sob id n. 14026987), mas também dos termos em que lavradas as defesas técnicas das pessoas jurídicas legitimadas pra responder por essa demanda.

Embora sem uma informação absolutamente precisa quanto ao montante de tempo para o qual as obras se encontram estancadas, é de se presumir, ao menos para os efeitos da apreciação dessa liminar, que essa paralisação já supera os 180 dias (6 meses) de tolerância contratualmente previstos para a conclusão das obras, porque a ação vema ser ajuizada em momento posterior ao decurso integral desse prazo, se considerada para tais fins, ainda que precariamente, a data em que subscreto o ofício da CEF (**16/07/2018**), que reconhece o abandono por parte do construtor. Circunstância essa que, ao meu ver, reforça a indicação de que a mora contratual em que incidirá a parte falosa nessa avença em muito superará essa marca (**de 6 meses**), porquanto nem ainda se trata de obra concluída, e o atraso já supera esse montante, tudo a caracterizar hipótese de inadimplemento contratual a autorizar a rescisão contratual, nos termos da lei e do contrato estipulado entre as partes aqui litigantes.

Deveras, a lide tem como ponto central o atraso na entrega do imóvel adquirido pelos aqui promoventes devido à paralisação das obras, as quais, por próprio reconhecimento da CEF, se deram por abandono do canteiro de obras por parte do construtor. Presente situação de atraso na consecução das prestações contratadas, o contrato é explícito:

#### **Cláusula 6. PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS**

“6.2- Poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de caso fortuito ou força maior, assim entendidos como greves que direta ou indiretamente afetem o desenvolvimento dos trabalhos, o fornecimento de mão de obra, de materiais, de equipamentos, de energia elétrica, de água, de transporte, ou de outros bens e serviços que sejam necessários ao bom andamento das obras, assim como a falta de mão de obra, de materiais, energia e/ou outros, ou ainda, a concorrência de períodos anormais de precipitações pluviárias” (grifo nosso).

A paralisação já supera, por muito, esses 180 dias de tolerância contratualmente previstos, pois a ação foi ajuizada em **01/02/2019**, data posterior ao ofício da CEF, de **16/07/2018**, que reconhece o abandono por parte do construtor. Há, portanto, hipótese de mora contratual relativa à obrigação por parte da construtora, nos termos do **art. 394 do CC**, *verbis*:

**“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”**

Mora essa que se converte em inadimplemento absoluto, que não apenas se caracteriza quando a obrigação não foi cumprida, mas também quando não poderá sê-lo de forma útil ao credor, ativando a viabilidade do pedido de rescisão contratual por parte dos autores, o que, encontra pleno respaldo em cláusula expressamente pactuada (**Cláusula n. 12.2**):

**“Cláusula 12.2 – Se a rescisão contratual ocorrer pela não execução do empreendimento, por qualquer razão, o presente contrato será de pleno direito rescindido, quando então, será feita a formalização da rescisão contratual deste instrumento, sendo os valores eventualmente recebido pela mesma devolvidos ao “COMPRADOR”, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da rescisão, sem qualquer multas, retenções, correções e/ou penalidades para as partes envolvidas”** (grifo nosso).

Não fosse apenas por força de disposição contratual expressamente pactuada entre as partes litigantes, a própria natureza bilateral do contrato aqui em questão autoriza a rescisão do contrato da forma como pleiteado inicialmente. Dissertando, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, acerca da natureza e das implicações dos contratos sinalmáticos, o emérito e saudoso **Professor SÍLVIO RODRIGUES** assim aborda a questão:

**“Dessa idéia de reciprocidade das prestações, inerente aos contratos bilaterais, derivam algumas consequências da maior importância, a saber:**

(...)

**c) Se um dos contratantes tornar-se inadimplente, quando o outro já forneceu sua prestação ou estiver pronto a fornecê-la, confere a lei a este último uma alternativa. Com efeito, pode o contratante pontual ou exigir o cumprimento do contrato ou pedir sua rescisão com perdas e danos (CC, art. 1.092, parágrafo único)”** (g.n.).

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 74].

Nesse mesmo sentido, o escólio do eminente **Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA**, ao analisar a disposição constante do **art. 475** do atual Estatuto Substantivo Civil:

**“Presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita. A ocorrência da causa de resolução deve ser apurada pelo juiz. O art. 1.092, parágrafo único do Código Civil de 1916 dispunha que “a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos”. Esse art. 475 se refere não somente à possibilidade de a parte lesada pedir a resolução do contrato, como também a possibilidade de exigir-lhe o cumprimento, sempre em juízo, em qualquer caso, da indenização por perdas e danos”** (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 491].

Como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Indico precedente em caso de paradigma específico (atraso na entrega de obra imobiliária financiada):

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 475 DO CC. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

“1. O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado.

2. O autor, ora apelado, celebrou contrato de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundé Ltda para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001, todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002.

3. Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 01 (um) ano, conforme se dessume dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento às fls. 49/147 e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que como dobro do tempo inicialmente estipulado.

4. Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário em relação a Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fls. 387; seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à Construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com o ora apelado, o que demonstra que à época da celebração da avença, a Construtora Faro e Cassundé Ltda já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide.

5. Os apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Princípio para lastrear suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada.

6. No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisível que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores.

7. Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, através da MP nº 2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida Medida Provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço.

8. Ademais, verifica-se que a Construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevisíveis que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a Construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002.

9. Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retomando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual.

**10. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil.**

11. Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página:322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:261. 12. Apelações improvidas. UNÂNIME” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 409907/2002.85.00.001696-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 65].

Com tais considerações, impositiva a conclusão no sentido de que é plenamente viável a pretensão inicial deduzida pelo requerente, na medida em que pretendendo desvencilhar-se dos efeitos de um contrato que já não mais lhes interessa, em decorrência do inadimplemento da contraparte, a avença deve ser rescindida, com a restituição das partes ao *status quo ante*, o que confere ao prejudicado não apenas o desfazimento do contrato anteriormente celebrado, mas também o direito à percepção, em devolução, dos valores desembolsados em função da avença que, por força da sentença, se rescinde.

Com efeito, dispõe art. 389 do Código Civil:

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Remarcada, assim, hipótese de inadimplemento culposo – por parte das rés legitimadas para responder pelo pedido inicial – do contrato em questão, mister é a conclusão pelo acolhimento do pedido de rescisão contratual, acompanhado da devolução integral de todos os valores que, em razão dele, foram desembolsados pelos autores.

Considerando que os réus não contestaram os valores pagos, os mesmos devem ser tomados por expressão da verdade. Nesses termos, impõe-se a condenação das rés, *solidariamente*, à devolução das importâncias a serem liquidadas em ulterior fase de liquidação de sentença, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, desde a data dos respectivos desembolsos, na forma do que dispõe os arts. 405 e 406, ambos do CC.

Passa-se à análise do requerimento de indenização por danos morais.

#### **DOS DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO. VALOR. EQUIDADE.**

Os danos morais *são devidos*, indiscutivelmente.

É mais do que evidente que aquele que teve de abortar a expectativa de aquisição de sua casa própria, em razão do inadimplemento culposo de terceiros, sujeita-se a abalos à sua esfera moral de direitos, passíveis de recomposição por meio de indenização a guisa de danos morais. Aliás, a própria orientação jurisprudencial de nossas Cortes Federais já se alinhou nesse sentido, competindo por em realce, nesse sentido, ainda uma vez, precedente aqui já mencionado, do qual extraio o seguinte excerto [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 0000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018]:

“(…)

**11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.**

**12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido” (g.n.).**

A questão a seguir está em *quantificar* o valor do dano moral.

Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONCALVES:

“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.” (g.n.).

[*Direito das Obrigações – Parte Especial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais, a extensão e duração dos danos lamentados na petição inicial, além de outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto.

Assim, e considerando a monta dos prejuízos materiais a que esteve sujeita a parte autora, ao período de tempo em que o requerente ficou sujeito aos efeitos da contratação, bem como o porte econômico das rés legitimadas e a reprovabilidade das respectivas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de RS 15.000,00 (quinze mil reais) para o autor.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[A] Com relação aos réus DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, PAULO VICENTE CAÇAPAVA DO AMARAL e AGRODUMA AGROCOMERCIAL LTDA., por ilegitimidade passiva *ad causam*, excludo-os da presente lide, e, em relação aos mesmos, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC;

[B] Com relação às demais partes, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, *confirmando*, em seus ulteriores termos, a liminar registrada sub id n. 14782144. Nessa conformidade, DECLARO a rescisão do contrato estipulado entre as partes aqui requerentes (Contrato n. 85553918999), desde a citação das rés para os termos da presente demanda, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC;

[C] CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE LTDA.), *solidariamente*, a devolver ao autor (JAIR APARECIDO JUNIOR), a título de indenização por danos materiais (*danos emergentes*), a importância equivalente aos valores integrais despendidos a título de prestações contratuais (Contrato n. 85553806470 – id. 16328643 p.01/22) e valores dos recursos da conta vinculada do FGTS.

**(D) CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), solidariamente, a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor.**

Sobre os valores das *obrigações devidas em devolução*, incidirão *juros de mora*, nos termos do **art. 406 do CC (1% a.m.)**, desde a data dos respectivos desembolsos, até a efetiva liquidação do débito. Sobre os valores *devidos a título de dano moral*, incidirão juros de mora, nos mesmos percentuais, desde a data em que caracterizado o inadimplemento culposo por parte das rés (fixado como sendo o dia 16/07/2018), até a efetiva liquidação do débito. Atualização monetária dos respectivos montantes, respeitados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região para ações dessa natureza.

Arçarão as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), vencidas, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

*Oportunamente*, encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para atendimento.

**P.R.I.**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### **DESPACHO**

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Considerando-se a informação, trazida pela parte exequente/CEF, quanto à quitação dos contratos nº 242965691000003172 e 242965734000035063, id. 19015790, fica a mesma intimada para apresentar planilha atualizada do débito, informando se mantém o requerimento juntado sob id. 23332404 – pág. 4, ou requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### **DESPACHO**

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Considerando-se a informação, trazida pela parte exequente/CEF, quanto à quitação dos contratos nº 242965691000003172 e 242965734000035063, id. 19015790, fica a mesma intimada para apresentar planilha atualizada do débito, informando se mantém o requerimento juntado sob id. 23332404 – pág. 4, ou requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Considerando-se a informação, trazida pela parte exequente/CEF, quanto à quitação dos contratos nº 242965691000003172 e 242965734000035063, id. 19015790, fica a mesma intimada para apresentar planilha atualizada do débito, informando se mantém o requerimento juntado sob id. 23332404 – pág. 4, ou requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000607-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA, WILLIAM IGLECIA CATHARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Considerando-se a informação, trazida pela parte exequente/CEF, quanto à quitação dos contratos nº 242965691000003172 e 242965734000035063, id. 19017435, fica a mesma intimada para apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003661-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI, JAIME FERNANDES COSTA, NESLEI BUENO  
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173  
Advogados do(a) RÉU: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP83881, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216

#### DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Canteiro Fernandes Costa, Ildo Quizini, Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno, pela qual se lhes imputa a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei 8.429/92.

Narra a inicial que Jaime Fernandes Costa, na qualidade de Auditor da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, teria promovido a habilitação e revisão de estimativa de valores de importação de “SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA” e “JAL COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.”, junto ao sistema RADAR – Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, possibilitando que estas empresas realizassem operações de comércio exterior, mesmo tendo conhecimento de que não atendiam aos requisitos mínimos das normas de regência, de modo a resultar na autuação delas e aplicação de multas aduaneiras. Por tais fatos, o autor imputa a Jaime Fernandes Costa a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

Ainda, consta na inicial que Jaime Fernandes Costa, em benefício direto e com a participação dolosa de Ildo Quizini (também Auditor Fiscal do mesmo órgão) e Neslei Bueno (genro de Ildo Quizini), realizou habilitações e revisões de estimativas de importação em favor das pessoas jurídicas “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA.” (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP” junto ao sistema RADAR, possibilitando, outrossim, que as referidas empresas operassem no comércio exterior sem que atendessem aos requisitos mínimos para tanto, consoante regras aplicáveis à espécie. Por conta destes fatos, o autor imputa aos mencionados réus a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

A peça inaugural também noticia que Jaime Fernandes Costa, em total violação às normas vigentes à época e em descumprimento de seus deveres funcionais, realizou a habilitação das pessoas jurídicas “QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA.”, “TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO – EPP”, “PEIXES MEGG’S PESCADOS LTDA.” e “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.”, junto ao sistema RADAR, praticando, assim, atos de improbidade descritos no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

Outrossim, o autor relata que Jaime Fernandes Costa promoveu, indevidamente, as habilitações das empresas “S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.”, “ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.”, “EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.” e “TEXION TEXTIL LTDA.” junto ao sistema RADAR, em benefício de suas atividades ilícitas desenvolvidas através da pessoa jurídica “RADAR ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.”, da qual era sócio, juntamente com Douglas Canteiro Fernandes Costa, o qual figurava fictamente como administrador da mencionada empresa, atuando ativa e dolosamente nos processos de habilitação das empresas junto ao sistema RADAR.

As irregularidades em questão teriam sido aferidas em vários procedimentos administrativos fiscais, cujas cópias se encontram apenas à inicial. Ainda, várias das empresas envolvidas nos fatos foram flagradas no cometimento de fraudes no comércio exterior, apuradas no bojo das investigações realizadas nas operações “Vulcano” e “Conexão”, nas quais foi constatada a existência de duas organizações criminosas, integradas por 65 (sessenta e cinco) suspeitos. Na operação “Vulcano” constatou-se o envolvimento de Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno com Ana Maria Rodrigues Herreira, empresária e despachante aduaneira investigada naquela operação. Houve, também, a instauração de procedimento disciplinar em face de Jaime Fernandes Costa e Ildo Quizini, no qual foram apuradas várias irregularidades praticadas pelos mencionados réus nos procedimentos de habilitação de empresas junto ao sistema RADAR.

Aduz o demandante que, na seara penal, está sendo imputada a todos os réus a prática da conduta ilícita prevista no art. 313-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, devendo esta ser considerada para efeitos de prescrição da pretensão deduzida nesta lide.

O Ministério Público Federal busca, assim, a condenação dos réus Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 9.900.563,67 (nove milhões, novecentos mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como nas demais penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, em razão da habilitação indevida das pessoas jurídicas “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA.” (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA.-EPP”.

Requer, também, a condenação exclusiva de Jaime Fernandes Costa ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 3.812.572,45 (três milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), como adicional aos valores já referidos, neste caso, em razão de ser o único responsável pela habilitação das empresas “SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA” e “JALCOMERCIALIMP. E EXP. LTDA.”, bem como pugnou pela sua condenação às demais penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92.

Postula a condenação de Jaime Fernandes Costa nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão de sua atuação na habilitação das empresas “QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA.”, “TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO – EPP”, “PEIXES MEGG’S PESCADOS LTDA.”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.”, “S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.”, “ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.”, “EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.” e “TEXION TEXTIL LTDA.”.

Também pugna pela condenação de Douglas Canteiro Fernandes Costa nas penas do art. 12, III da Lei 8.429/92, por sua atuação nas empresas “S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.”, “ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.”, “EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.” e “TEXION TEXTIL LTDA.”.

Vindica a manutenção da decisão administrativa que determinou a perda do cargo público de Ildo Quizini e a cassação da aposentadoria de Jaime Fernandes Costa.

Requer o arquivamento do “Apenso I”, Vol. 1, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G e Vol. 2 ao 16, dos autos do inquérito civil público de nº 1.34.008.100035/2010-14.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para que sejam indisponibilizados os bens que compõem a propriedade dos réus, no limite necessário ao ressarcimento ao erário.

A tutela de urgência foi deferida, decretando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos no limite de R\$ 13.713.136,12.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

Apesar de todos os réus terem sido pessoalmente notificados (Ildo Quizini foi notificado na pessoa de sua representante legal por estar inapto para praticar sozinho os atos da vida civil – fls. 297/300), Neslei Bueno não se manifestou. Os outros três (Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa) apresentaram a defesa prévia de fls. 173/293, na qual alegam, em suma: 1) os elementos de convicção juntados até agora são apenas indícios e não provas; 2) inexistência de prova do dolo dos réus, sendo que as condutas imputadas a Jaime e Douglas não admitem a modalidade culposa; 3) que as 728 habilitações realizadas obedeceram ao disposto na IN nº 650/2005 e do ADE nº 3/2006 da COANA, bastando comparar os procedimentos adotados com os das outras delegacias da Receita Federal para se chegar à conclusão de que nada foi feito de errado ou de diferente; 4) muitos contribuintes chegaram a tecer elogios ao trabalho feito pelos réus auditores. No mais, rebateram todas as condutas imputadas na petição inicial, tecendo várias considerações a respeito de cada uma delas ao longo da peça de defesa.

Após análise das defesas prévias, a petição inicial foi recebida em 20/02/2018 (ID 12546914 - Pág. 65), sendo determinada a citação dos réus.

Antes mesmo de cumprido o ato citatório, os réus Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa apresentaram contestação em conjunto, sem suscitar nenhuma preliminar. No mérito, reforçaram os argumentos expendidos na defesa prévia, rebatendo cada uma das imputações feitas na petição inicial do MPF e pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos, seja pela falta de provas sobre as irregularidades de suas condutas, seja por ausência de prova do dolo. Requereram ainda a realização de prova pericial e arrolaram 17 testemunhas.

Após determinação para que o rol de testemunhas fosse reduzido por enquadramento na regra do artigo 357 do Código de Processo Civil, os réus apresentaram justificativa para inquirição de cada uma, pedindo para a manutenção do rol da forma como oferecido.

O réu Neslei Bueno apresentou sua contestação, alegando que as empresas que levaram à instauração da investigação e ao presente feito estão devidamente habilitadas para operações de importação e exportação, conforme se pode verificar nos atos do processo nº 0014811-52.2015.403.6143, em trâmite nesta vara. Argumenta que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede criminal, de modo que a presente demanda, de natureza civil, deveria ficar suspensa até solução do outro processo, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Na decisão ID 21367145, determinou-se, *in verbis*:

- 1) a intimação do MPF para se manifestar sobre as contestações, especialmente sobre a questão prejudicial suscitada pelo corréu **Neslei Bueno**;
- 2) a intimação do MPF e do requerido **Neslei Bueno** para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Em havendo interesse na inquirição de testemunhas, deverão as partes apresentar desde logo o respectivo rol;
- 3) a intimação dos réus **Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa** para esclarecerem o intuito da realização da prova pericial.

O MPF então se manifestou (ID 21835309) afirmando que a questão prejudicial deve ser afastada, justificando que, embora o artigo 935 do Código de Civil preconize que a decisão criminal vincula o juízo cível, os réus não questionaram a existência dos fatos imputados nem a autoria. Pede ainda a oitiva de uma testemunha (auditora da Receita Federal lotada em São Paulo).

Os réus **DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI e JAIME FERNANDES COSTA** apenas informaram a desistência da prova pericial (ID 22431242).

O requerido **NESLEI BUENO** permaneceu silente.

#### É o relatório. DECIDO.

Abordando primeiramente a prejudicial suscitada por **NESLEI BUENO**, o artigo 935 do Código Civil, citado pelo MPF, assim dispõe:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Diz ainda o artigo 315 do Código de Processo Civil:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Por fim, transcrevo os artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal:

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juiz cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspensão o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

As hipóteses de suspensão por relação prejudicial externa do Código de Processo Penal não se aplicam ao caso concreto, pois são dirigidas ao juiz do processo penal e não ao do processo civil.

O artigo 935 do Código Civil estabelece a independência das instâncias cível e penal, estando o juízo da demanda civil vinculado pelo que decidiu o juízo criminal se este versou sobre a existência do fato ou a autoria. Analisando no sistema processual o andamento do processo penal nº 0001481-52.2015.403.6143, ainda não houve prolação de sentença, estando o feito, atualmente, na fase instrutória.

De acordo com o artigo 315 do Código de Processo Civil, este feito poderia ficar suspenso até sobrevir a sentença penal, limitado o sobrestamento a um ano, contado do oferecimento da denúncia (§ 2º). Como a peça acusatória foi protocolada ainda em 10/04/2015, o prazo anual já transcorreu, inexistindo permissivo legal para suspender agora o processo apenas porque ele não foi paralisado no tempo certo.

Assim, **INDEFIRO** o sobrestamento deste processo.

Quanto ao interesse na instrução probatória, o réu **NESLEI BUENO** permaneceu silente, tendo ocorrido a preclusão temporal.

**HOMOLOGO** ainda a desistência da prova pericial, manifestada pelos réus **DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI e JAIME FERNANDES COSTA.**

Empresseguimento, verifico que o réu **ILDO QUIZINI** foi reputado incapaz no julgamento do incidente de insanidade mental nº 0000790-67.2017.403.6143. Confira-se o teor da decisão:

O laudo pericial de fls. 40/41 indica que o réu **ILDO QUIZINI** sofre de demência vascular (CID F01), doença mental degenerativa que causa impacto severo na cognição, prejudicando a memória, a concentração e o discernimento. Segundo o perito, o réu compareceu para o exame "com asseio adequado, afeto plano; pensamento pobre; volição diminuída; psicomotricidade lentificada; hipopragmatismo; comportamento apático; cognição prejudicada; inteligência prejudicada avaliação e juízo crítico da realidade preservado". Além disso, atestou o expert que há comprovação da patologia a partir de 2013, com agravamento a partir de 11/04/2013, podendo ser classificado como incapaz. Com base nessas informações, tem-se que o acusado tomou-se inteiramente incapaz após as datas dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Assim, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, **SUSPENDO** a persecução penal em relação ao réu **ILDO QUIZINI**. Como não há recurso específico para impugnar esta decisão, traslade-se desde logo cópia para os autos nº 0001481-52.2015.403.6143. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os. Intimem-se.

A condição de saúde do réu pressupõe a suspensão do processo penal, mas não produz o mesmo resultado neste feito, de natureza civil. Nestes autos caberá a habilitação do curador indicado em processo de interdição ou a nomeação de curador especial para representá-lo aqui, sendo necessária, inclusive, a regularização da representação processual.

Para tanto, **CONCEDO** aos advogados do réu **ILDO QUIZINI** 30 dias para que informem, comprovando nos autos, se ele está atualmente interdito e, em caso positivo, quem é seu curador, juntando ainda procuração outorgada pelo requerido em nome de seu representante. Caso inexistir processo de interdição, deverá ser apontada a pessoa, dentre as listadas no artigo 747 do Código de Processo Civil, que assumirá o encargo, também se promovendo a regularização da representação processual.

Tratando agora sobre a redução ou manutenção do rol de testemunhas ofertado pelos requeridos **DOUGLAS, ILDO e JAIME** na contestação (ID 12546914, fls. 187/188), eles esclareceram, na petição seguinte (ID 12546914, fls. 195/198), o que cada pessoa a ser inquirida demonstrará. Analisando as explicações, percebo que a maioria foi arrolada para contar sobre a rotina de trabalho na DRF de Limeira, o procedimento para apuração de irregularidades no uso do sistema **RADAR** e a dinâmica dos procedimentos de habilitação de empresas para comércio exterior. O rol extrapola manifesta e injustificadamente, portanto, os limites de três testemunhas por fato e de dez ao todo. E ressalto que o fato de os réus estarem representados pelos mesmos advogados não autoriza a automática multiplicação do limite máximo por três. Isso porque, conforme se denota da contestação e das próprias justificativas para manutenção do rol, todas as testemunhas arroladas serão inquiridas sobre acontecimentos que envolvem simultaneamente os três demandados. Logo não há que se autorizar a inquirição da testemunha A para falar do ambiente de trabalho na DRF de Limeira em relação ao réu **DOUGLAS** e deferir a inquirição da testemunha B para falar a mesma coisa, porém em relação ao réu **JAIME**, por exemplo.

Diante disso, concedo derradeiros 10 dias para que o rol ofertado seja reduzido para até dez testemunhas, observado ainda o limite de três para cada fato, sob pena de o decote ser feito de ofício por este juízo.

Decorridos os prazos fixados acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão sobre a representação processual de **ILDO QUIZINI**, sobre o rol de testemunhas dos requeridos e para designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DOMASO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A despeito de mencionar, em sua petição de ID 25480448, a juntada de planilha de valores por estimativa, não logrou a impetrante fazê-lo, razão pela qual concedo adicionais 05 (cinco) dias para que, nos termos do despacho de ID 23852862, emende a inicial indicando expressamente o valor dado à causa.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAZA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 25765872).

Noto que a impetrante juntou comprovante de depósito em desacordo com a Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, porquanto recolheu as custas em banco diverso ao do lá determinado.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o correto recolhimento, que deverá ocorrer junto ao **Banco Caixa Econômica Federal**, guia GRU - código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE BOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT do débito objeto do processo administrativo nº 10865.720465/2015-59, a fim de que lhe seja disponibilizada a fase de consolidação com inclusão do débito indicado, bem como sejam considerados os pagamentos já efetuados, oportunizando-se o recolhimento de eventuais diferenças e a restituição de eventuais excessos.

Narra o impetrante que aderiu ao PERT em 23/08/2017, dentro do prazo legal, na modalidade “demais débitos administrados pela Receita Federal”, optando pelo pagamento das prestações de entrada e liquidação do restante em parcela única a ser paga em janeiro de 2018. Aduz que efetuou pontualmente o pagamento de todas as parcelas, que totalizaram o montante de R\$ 2.834.054,15.

Aduz que, apesar de já ter realizado todos os pagamentos, apenas em janeiro de 2019 tomou conhecimento de que no período compreendido entre 10 a 28 de dezembro de 2018 deveria ter efetivado a consolidação dos débitos, que não foi realizada. Diante disso, a impetrante buscou informações junto à Receita Federal e formalizou requerimento em 31/01/2019 a fim de que lhe fosse viabilizada a fase de consolidação, porém afirma que o requerimento teria sido rejeitado por decisão da qual tomou ciência recentemente.

Assevera que o artigo 8º da MP 783/2017, que instituiu o PERT, dispõe que no âmbito do aludido parcelamento a dívida é consolidada na data do requerimento de adesão, de modo que sua exclusão do parcelamento em razão da falta de informações viola o princípio da legalidade, visto que na própria Lei nº 13.496/2017 não haveria qualquer previsão nesse sentido.

Sustenta ainda que o prazo concedido para que fossem prestadas as informações foi exíguo e que a rejeição do parcelamento, sobretudo considerando o montante elevado já recolhido integralmente pelo autor, ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja disponibilizada a fase de consolidação, com a consequente manutenção no PERT, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objeto do aludido processo administrativo. Requer ainda a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos de cobrança ou restrição relativamente a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

De se ver que foi enviada ao autor em 11/12/2018 notificação acerca do prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação do PERT (doc. Num. 25662386 - Pág. 22). Notificação esta da qual a impetrante tomou ciência apenas em 14/01/2019. Considerando que o prazo já havia se encerrado no dia 28/12/2018, o impetrante teve sua adesão rejeitada na validação em 03/01/2019, e requereu administrativamente em 31/01/2019 a consolidação do PERT (Num. 25662386 - Pág. 2).

Como se denota da decisão Num. 25662386 - Pág. 26 e seguintes, o pedido do autor foi indeferido exclusivamente em razão da inobservância do prazo definido na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, tendo o autor tomado ciência da aludida decisão em 24/09/2019 (doc. Num. 25662386 - Pág. 29).

Ocorre que a decisão ora impugnada não foi proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, mas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) de Sorocaba/SP (doc. Num. 25662386 - Pág. 26 e seguintes), que por força do disposto no artigo 3º, §1º, V da Portaria SRRF08 nº 436, de 16/07/2019 passou a ser a gerência regional no âmbito da 8ª Região Fiscal responsável pela apreciação dos temas relativos a parcelamento. Transcrevo o aludido dispositivo:

“Art. 3º A coordenação, a supervisão e o controle das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Gerências Regionais, que terão as seguintes atribuições:

I - acompanhar os indicadores estratégicos e os resultados das equipes, juntamente com os supervisores;

II - promover o alinhamento das ações com os delegados dirigentes das demais Gerências Regionais;

III - dirimir conflitos de competência entre as equipes;

IV - planejar e executar as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como acompanhar o Programa de Desenvolvimento Individual (PDI), juntamente com os supervisores de equipes;

V - elaborar notas técnicas para análise e divulgação dos resultados.

§ 1º As Gerências Regionais serão exercidas, conforme o tema de processo de trabalho, pelos Delegados Titulares e Adjuntos das seguintes unidades, doravante denominados Delegados Dirigentes:

I - Execução do Direito Creditório, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria SRRF08 nº 590, de 13 de setembro de 2019\)](#). [\(Vide Portaria SRRF08 nº 590, de 13 de setembro de 2019\)](#)

II - Contencioso Administrativo e Judicial, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Baurur;

III - Revisão de Crédito Tributário, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com exceção dos tributos fazendários exigidos da Pessoa Física, cuja gerência regional será exercida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria SRRF08 nº 590, de 13 de setembro de 2019\)](#). [\(Vide Portaria SRRF08 nº 590, de 13 de setembro de 2019\)](#)

IV - Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André;

V - Parcelamento, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba;

VI - Cadastro, Benefícios Fiscais e Regimes Especiais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.”

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09, “considera-se autoridade coatora **aquela que tenha praticado o ato impugnado** ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Evidente que o Delegado da RFB em Limeira não proferiu ou deu ordem para a prática do referido ato; tampouco possui competência para desfazê-lo, de modo que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e o excludo do polo passivo do feito.**

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial a fim de incluir a autoridade legítima a fim de possibilitar eventual remessa dos autos, ao juízo competente sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito federais, estaduais e municipais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, “c” da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. **DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.  
(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDEBITOS TRIBUTARIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATORIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.**

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AN TONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, objetivando a impetrante a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito por ela contratadas, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo as aludidas taxas.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/12/2019 937/1587**

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, e que as operadoras dos cartões cobram pelo serviço um determinado percentual das vendas (taxa de administração). Defende a impetrante que os valores pagos a tal título não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se encontram abrangidos pelo conceito de receita ou faturamento.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa as taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afiasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Não merece guarida a tese da impetrante.

Os valores obtidos com as operações de cartões de crédito/débito decorrem da venda de mercadoria ou serviço, e a parte do faturamento posteriormente transferida para a administradora do cartão decorre de outro negócio jurídico, com tratamento contábil distinto da receita de venda. Trata-se de remuneração pelo serviço prestado à empresa. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a impetrante, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

As despesas com vendas não se enquadram nas exclusões da base de cálculo de PIS e COFINS permitidas pela legislação, previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que são *numerus clausus*.

Ressalto que a matéria objeto do presente *mandamus* teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em 16/02/2019 no âmbito do Recurso Extraordinário 1.049.811 – SE, tema 1024 (“*Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito*”), e encontra-se pendente de julgamento, o que não obsta a apreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos autos que versassem sobre a mesma matéria.

Ademais, em julgados anteriores o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. “*

(ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que “a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, sendo que o total das receitas compreende “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que “neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta”, finalizando-se, naquela assentada que “em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração.”*

*2. Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, DJe 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.*

*1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.*

*2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.*

*3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.*

*4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.*

*5- Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Nesse contexto, à primeira vista, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** aviso prévio indenizado; **d)** auxílio-educação; **e)** férias usufruídas; **f)** salário maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Instada nos termos do despacho Num. 24277853 a esclarecer de forma taxativa quais “contribuições sociais” seu pedido abrange, a impetrante ateu-se a elencar as rubricas supostamente de caráter indenizatório, tendo requerido a exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição previdenciária.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese a impetrante não tenha dado integral cumprimento ao quanto determinado no despacho Num. 24277853, da análise da exordial é possível extrair que a impetrante pretende **afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários a que aludem o artigo 22, incisos I (cota patronal) e II (SAT/RAT) da Lei 8212/1991, bem como das contribuições devidas a terceiros.**

Diante disso, recebo a emenda à inicial, interpretando o pedido em consonância com o conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Griféi)

### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

### Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução inte

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOC  
**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

#### Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

#### Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidental sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

#### Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “*sem prejuízo do emprego e do salário*”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a **legalidade** da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência **impugnada na inicial**.

Todo o exposto aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** aviso prévio indenizado; **d)** auxílio-educação, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro Num. 23694737, que denegou liminarmente a segurança em razão da falta de interesse processual.

Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em erro material, tendo em vista que o presente mandamus se destinaria à exclusão de ICMS próprio da impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não à exclusão de ICMS-ST, de modo que foi apreciada questão estranha ao feito.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante, tendo em vista que de fato o pedido formulado na inicial relaciona-se ao ICMS destacado nas notas fiscais, e não ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO** para reconsiderar integralmente a sentença retro, que fica substituída pela presente decisão.

**Passo à apreciação do pedido liminar nesta oportunidade.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela*

expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF3:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL-308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no REsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o destacado nas notas fiscais da impetrante.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: J FRANZONI & FILHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 942/1587

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - devoluções e vendas canceladas;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS
A	à B	à C
Faturamento de A	Faturamento de B	
(Excluídos PIS e COFINS)	(Excluídos PIS e COFINS)	

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

**6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

**7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS

A ————— à B ————— à C  
Faturamento de A Faturamento de B  
(Excluídos PIS e COFINS) (Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3.º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. É elucida a conclusão alcançada pela Mirª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4.º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O **faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação                      Compensação                      Compensação

A ————— à B ————— à C

Faturamento de A

Faturamento de B

(Excluídos PIS e COFINS)

(Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (física) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O **faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

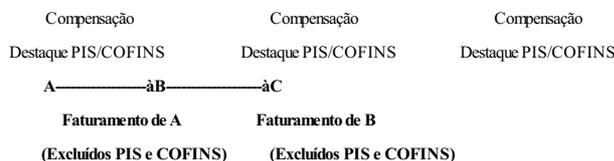
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO JORGE LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES RENZO - SP388068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à sentença, cientifique-se a advogada dativa de que a certidão de inteiro teor, necessária para recebimento dos honorários, encontra-se disponível para ser retirada na secretaria desta Vara.

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de ação ordinária, proposta por Lucinéia de Fátima Mendonça em face da CEF, visando à restituição de valor indevidamente sacado por terceiro e à indenização em razão de dano moral.

Atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta) reais.

A certidão de ID nº 25773182 apontou prevenção desta demanda com a de nº 5003315-63.2019.4.03.6143, ajuizada alguns minutos depois.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em atenção ao quanto informado no ID nº 25804690, cumpre salientar que a demanda nº 5003315-63.2019.4.03.6143 é idêntica ao presente feito.

Como a ação nº 5003315-63.2019.4.03.6143 foi distribuída posteriormente, eventual sentença de extinção sem resolução de mérito a ser proferida pelo Juízo competente, em razão de litispendência, recairá sobre aquela demanda.

Assim, dando-se prosseguimento ao presente processo, passa-se à análise da competência.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, assim como apresenta valor da causa abaixo do limite legal, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e considerando a urgência na tutela pretendida pela autora, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por Lucinéia de Fátima Mendonça em face da CEF, visando à restituição de valor indevidamente sacado por terceiro e à indenização em razão de dano moral.

Atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta) reais.

A certidão de ID ° 25772616 apontou prevenção desta demanda coma de nº 5003314-78.2019.4.03.6143, ajuizada alguns minutos antes.

#### É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Ematenção ao quanto informado no ID nº 25802820, cumpre salientar que a demanda nº 5003314-78.2019.4.03.6143 é idêntica ao presente feito, sendo proferida decisão de declínio de competência para o Juizado Especial, vinculado à 2ª Vara Federal de Limeira.

Como a ação nº 5003315-63.2019.4.03.6143 foi distribuída posteriormente, eventual sentença de extinção sem resolução de mérito a ser proferida pelo Juízo competente, em razão de litispendência, recairá sobre esta demanda.

Assim, esclarecida a questão da prevenção, passa-se à análise da competência.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, assim como apresenta valor da causa abaixo do limite legal, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e considerando a urgência na tutela pretendida pela autora, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ROBERTO ITTNER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDIO CONTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MONITÓRIA (40) Nº 0002202-65.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

#### DESPACHO

Promova a parte autora a anexação dos documentos digitalizados, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a última determinação exarada nos autos quanto ao seu interesse processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19291439).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20690049).

O MPF apresentou manifestação (doc. 20844658).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

No mais, “[a] questão relativa ao cabimento da condenação por danos morais demanda dilação probatória e deve ser veiculada em ação própria, vez que a ação mandamental tem extensão reduzida à legalidade ou não do ato administrativo impugnado (RemNecCiv 0012539-14.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). Nesse sentido, ainda, não se pode olvidar do enunciado da Súmula 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS - ME, ANA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LUIZ TRESANO - SP324884  
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LUIZ TRESANO - SP324884

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição da parte autora e demonstrar o cumprimento da tutela deferida nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00.

Sempre juízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A, em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002164-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARIA JACOMACI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias; após, se em termos, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-51.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FITESANA OTECIDOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

#### DESPACHO

Não obstante a ANEEL tenha trazido questões preliminares após a apresentação da contestação, considerando que se tratam de matérias de ordem pública e à luz do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto às alegações de ilegitimidade e sobre a assertiva de que a União deve compor o polo passivo.

Após, tomem conclusos.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-45.2019.4.03.6134  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
RÉU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

#### DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a autora à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (id. 19324795), em que alega sua ilegitimidade quanto aos valores cobrados, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União, e, sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, goza de imunidade recíproca, conforme artigo 150, VI, a, da [Constituição Federal](#). Em relação às taxas de lixo e limpeza pública, sustenta que o responsável tributário seria o arrendatário do imóvel, uma vez que, nos termos do artigo 121, [parágrafo único, I](#), do [Código Tributário Nacional](#), o contribuinte da taxa é o sujeito que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador.

O Município de Nova Odessa, na petição id. 25513532, refutou a alegação de que no caso deve ser observada a imunidade recíproca, sustentando a legitimidade passiva da CEF.

## Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

As matérias aqui alegadas (ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária) são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, de oposição de embargos.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. Alegam as partes que o bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001). Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Afasto a preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao argumento da CEF de que não deve responder pelo pagamento do IPTU em cobro, antes de tudo, observo que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação às taxas constantes na CDA (“taxa de coleta de lixo” e “taxa limpeza pública”), por não se tratarem de impostos, não estão abrangidas pela imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da CF.

Assim, resta analisar se a CEF é parte legítima para sofrer a cobrança das aludidas taxas.

Nesse ponto, na CEF, na condição representante do FAR, figura como contribuinte das taxas na CDA que instrui a inicial da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez; tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º da Lei 6.830/80). A CEF não logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, provando que não é contribuinte da exação à luz da legislação municipal de regência.

Portanto, como decorrência do título e do domínio sobre os imóveis destinados ao PAR, tenho que a CEF/FAR é, a par de maiores digressões sobre as taxas em cobro, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que objetiva o pagamento dos aludidos tributos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.” (ApCiv 2214598; Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma, TRF3; DJe 29/05/2019) (destaque)

“**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal n.º 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido.” (ApCiv 1750457; Relator para Acórdão: Desembargador Federal André Nabarette; Quarta turma, TRF3; DJe 16.04.2019) (destaque)

“**EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.** 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), enseja de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, g), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea g, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 2/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida." (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade**, apenas para excluir da CDA os valores relativos ao IPTU, em razão de imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal).

Deverá a exequente substituir a CDA para adequá-la ao comando da presente decisão, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal. Não havendo pagamento voluntário, proceda-se na forma da Portaria 15/2018 deste juízo.

Int.

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0003017-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente mídia em formato que possa ser usualmente acessado, em 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 171 dos autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002605-34.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARAZZI

#### DESPACHO

Reveja os termos do despacho anterior, uma vez que não houve tempo hábil para intimação das partes.

No prazo de quinze dias, esclareça o exequente se o débito encontra-se parcelado, conforme declarado pelo executado quando da citação.

**AMERICANA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002222-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU e taxas de coleta de lixo e limpeza pública, referentes ao imóvel matriculado sob o número 93693 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana.

### Decido.

A matrícula do imóvel, constante no arquivo 22308866, demonstra que o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme matrícula 93693 do CRI de Americana. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)*

Acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: *“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação às taxas constantes na CDA (“taxa de coleta de lixo” e “taxa limpeza pública”), por não se tratarem de impostos, não estão abrangidas pela imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da CF.

Nesse ponto, na CEF, na condição representante do FAR, figura como contribuinte das taxas na CDA que instrui a inicial da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º da Lei 6.830/80).

Nesse ponto, cabe aguardar a manifestação da Caixa nos autos.

Ante o exposto, determino a exclusão dos valores relativos ao IPTU na CDA, em razão de imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal).

Deverá a exequente substituir a CDA para adequá-la ao comando da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal. Não havendo pagamento voluntário, proceda-se na forma da Portaria 15/2018 deste juízo.

Int.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (id. 19450089), em que alega sua ilegitimidade quanto aos valores cobrados, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União, e, sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, goza de imunidade recíproca, conforme artigo 150, VI, a, da [Constituição Federal](#). Em relação às taxas de lixo e limpeza pública, sustenta que o responsável tributário seria o arrendatário do imóvel, uma vez que, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do [Código Tributário Nacional](#), o contribuinte da taxa é o sujeito que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador.

O Município de Nova Odessa, na petição id. 25640791, refutou a alegação de que no caso deve ser observada a imunidade recíproca, sustentando a legitimidade passiva da CEF.

### Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

As matérias aqui alegadas (ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária) são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, de oposição de embargos.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme matrícula 82453 do CRI de Americana. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001). Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)*

Afasto a preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao argumento da CEF de que não deve responder pelo pagamento do IPTU em cobro, antes de tudo, observo que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação às taxas constantes na CDA (“taxa de coleta de lixo” e “taxa limpeza pública”), por não se tratar de impostos, não estão abrangidas pela imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da CF.

Assim, resta analisar se a CEF é parte legítima para sofrer a cobrança das aludidas taxas.

Nesse ponto, na CEF, na condição representante do FAR, figura como contribuinte das taxas na CDA que instrui a inicial da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez; tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º da Lei 6.830/80). A CEF não logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, provando que não é contribuinte da exação à luz da legislação municipal de regência.

Portanto, como decorrência do título e do domínio sobre os imóveis destinados ao PAR, tenho que a CEF/FAR é, a par de maiores digressões sobre as taxas em cobro, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que objetiva o pagamento dos aludidos tributos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir; em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir; nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.” (ApCiv 2214598; Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira Turma, TRF3; DJe 29/05/2019) (destaque)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal n.º 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido.” (ApCiv 1750457; Relator para Acórdão: Desembargador Federal André Nabarette; Quarta turma, TRF3; DJe 16.04.2019) (destaque)

“EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), enseja de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 2/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade**, apenas para excluir da CDA os valores relativos ao IPTU, em razão de imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal).

Deverá a exequente substituir a CDA para adequá-la ao comando da presente decisão, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal. Não havendo pagamento voluntário, proceda-se na forma da Portaria 15/2018 deste juízo.

Int.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002677-84.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO KALVON - SP22663, JOAO ELIAS DE TOLEDO - SP37212, JOEL ROQUE MARINHEIRO - SP54830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDACIONAL

SENTENÇA

A União requer a extinção do presente cumprimento de sentença, ante o pagamento do débito (id. 24450184).

Julgo **extinto o feito**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 17533705, pág. 18).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 19325061).

A parte exequente pugnou pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *José Nivaldo Martins*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 25019776)

**É o relatório. Decido.**

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000943-42.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SEMIRAMIS MISSON DA SILVA  
SEMIRAMIS MISSON DA SILVA CPF: 004.911.118-35  
R\$3.332,39  
Nome: SEMIRAMIS MISSON DA SILVA  
Endereço: Rua Presidente Vargas, 559, Vila Pavan, AMERICANA - SP - CEP: 13465-150

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauthy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012, WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o extrato constante no doc. 19411411 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDECIR SGARBI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2020, às 15h10min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME, NAYARA CILENE FERREIRA

#### DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:AUTO VIACAO CAMPESTRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL BRAGALINO - SP379248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERSON BERNARDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não manifestação do INSS, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000762-63.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO

ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO CPF: 101.600.488-50

RS76.641,11

Nome: ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO

Endereço: JOAQUIM MARIA MATHEUS, 230, JD VICENTE, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000816-29.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRESSA FRANCO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002597-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho constante no doc. 24881846 (pág. 19), suspendendo-se o feito nos termos do art. 921 do CPC.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000476-51.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: THUNDER-ECO COMERCIO DE OLEOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WIDMARK DIONE JERONIMO, ROSELI STEINHAUSER ROCHA

WIDMARK DIONE JERONIMO CPF:215.573.948-65, ROSELI STEINHAUSER ROCHA CPF: 137.848.108-96

THUNDER-ECO COMERCIO DE OLEOS E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ:20.351.931/0001-41,,

RS229,968,49

Nome: THUNDER-ECO COMERCIO DE OLEOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: CARLOS ROSENFELD, 3.325, DISTRITO INDUSTRIAL, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: WIDMARK DIONE JERONIMO

Endereço: Rua Angelo Pires Cardoso, 45, Jardim Santo André, São JOão DA BOA VISTA - SP - CEP: 13874-019

Nome: ROSELI STEINHAUSER ROCHA

Endereço: ANGELO PIRES CARDOSO, 45, SANTO ANDRE, São JOão DA BOA VISTA - SP - CEP: 13874-019

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-97.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-80.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MOURA

ANDREA APARECIDA MOURA CPF: 139.313.908-61

R\$76,351,44

Nome: ANDREA APARECIDA MOURA

Endereço: Rua Tupinambás, 64 ou 68, Jardim Picerno I, SUMARÉ - SP - CEP: 13173-286

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

#### DESPACHO

Ematendimento ao requerimento da executada, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2020, às 16h40min. Intimem-se para comparecimento.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-02.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE CIMENTO AVENIDAO LTDA - EPP, ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DIAS  
ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA CPF: 111.225.008-58, ANTONIO CARLOS DIAS CPF: 062.839.328-86  
ARTEFATOS DE CIMENTO AVENIDAO LTDA - EPP CNPJ: 61.233.409/0001-42, ,  
R\$303,480.32  
Nome: ARTEFATOS DE CIMENTO AVENIDAO LTDA - EPP  
Endereço: DA AGRICULTURA, 1794, JD PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-000  
Nome: ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA  
Endereço: DO OURO, 1447, VILA MOLLON IV, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-445  
Nome: ANTONIO CARLOS DIAS  
Endereço: DA PRATA, 374, VILA MOLLON IV, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-440

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

#### DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a Caixa se houve composição na esfera administrativa.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA, JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIAS/C - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A sentença proferida transitou em julgado e a ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 21737049).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDNA OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... "vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELAINE CRISTINA INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

... "dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo das contestações e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO CARLOS REVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... " vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2387

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002367-49.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134()) - INDUSTRIA NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fl. 469: antes da liberação dos honorários remanescentes, ciência ao perito sobre as alegações das partes de fls. 456/458 e 465/468, informando, em relação a estas, se há outros esclarecimentos a serem feitos em complemento a seu laudo, em 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Não havendo outros pedidos de esclarecimentos pelas partes, defiro o levantamento dos valores remanescentes pelo expert do Juízo, por meio de alvará, a ser expedido pela Secretaria, com as formalidades legais. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002721-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Fica a parte requerente intimada à complementar as custas judiciais".

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON VERCEZI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU - SP261706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá guardar consonância como art. 292 do CPC, considerando que pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOISES PEDRO VENDEMIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002011-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
RÉU: FABIO APARECIDO VIANA

**Endereço para cumprimento:** Rua Tiradentes, nº 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13.400-760

#### DESPACHO

Intime-se, por mandado, a CEF para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho serve como mandado.

**AMERICANA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TUBOGEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA POCOS ARTESIANOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-77.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES

**DESPACHO**

Defiro o pedido do exequente, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NASATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR - SP160097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001882-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de cinco dias, apresente o exequente a matrícula atualizada do imóvel.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000545-83.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, JOAO RICARDO CHIOZINI, SILMARA APARECIDA MARCHINI CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634  
JOAO RICARDO CHIOZINI CPF: 085.022.848-43, SILMARA APARECIDA MARCHINI CHIOZINI CPF: 115.169.948-92  
SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME CNPJ: 00.523.693/0001-05, ,  
R\$262,330.07  
Nome: SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME  
Endereço: THEOFILO SNIKER, 140, PQ. IND. HARMONIA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000  
Nome: JOAO RICARDO CHIOZINI  
Endereço: TURUNA, 55, JD BRIEDS, AMERICANA - SP - CEP: 13466-185  
Nome: SILMARA APARECIDA MARCHINI CHIOZINI  
Endereço: TURUNAS, 55, NOVA AMERICANA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-185

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da perihora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-12.2019.4.03.6134  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE CARACANHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS FERNANDA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o(a) perito(a) judicial que atuou no presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as respostas aos quesitos "1" e "2" da complementação apresentada ao laudo pericial, inserida no id. 24804008 – pág. 2, a fim de informar, precisamente:

1 - Com relação ao quesito "1", se a autora possuía, desde 14/08/1991, a mesma acuidade visual descrita no relatório médico datado de 24/02/2015.

2 - No que se refere ao item "2" afirmar, positiva ou negativamente, se restou comprovado o agravamento da doença em 2012.

Com a resposta aos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001023-28.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOSSAI & SANTOS LTDA - EPP, EDSON APARECIDO SOSSAI, MARINA RODRIGUES SOSSAI

EDSON APARECIDO SOSSAI CPF: 078.775.118-92, MARINA RODRIGUES SOSSAI CPF: 123.635.448-62

SOSSAI & SANTOS LTDA - EPP CNPJ: 01.684.249/0001-26, ,

RS280,891.69

Nome: SOSSAI & SANTOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON APARECIDO SOSSAI

Endereço: LEOPOLDO DELTREGIA, 668, RESIDENCIAL JACIRA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-370

Nome: MARINA RODRIGUES SOSSAI

Endereço: ARIOLDO SEQUINO, 139, CATARINA ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-370

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VALMIR GARCIA DALEPRANE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN PESTANA - SP300875, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a CEF para que cumpra a determinação ID 21711420, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-35.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER RODRIGUES

WALTER RODRIGUES CPF: 291.755.958-69

R\$52,340.70

Nome: WALTER RODRIGUES

Endereço: DO CESIO, 1541, MOLLON IV, CIDADE JARDIM, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-455

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374  
EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da petição retro no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000579-58.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, LUIZ HENRIQUE SILVA VALADAO, SUELY GUSTINELLI SILVA VALADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

LUIZ HENRIQUE SILVA VALADAO CPF: 361.313.696-15, SUELY GUSTINELLI SILVA VALADAO CPF: 961.906.398-87

VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 74.467.457/0001-47,,

R\$299,765.57

Nome: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ HENRIQUE SILVA VALADAO

Endereço: LUIZ GERALDO MIRANDOLA, 135, APTO.54, BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-420

Nome: SUELY GUSTINELLI SILVA VALADAO

Endereço: LUIZ GERALDO MIRANDOLA, 135, APTO.54, BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-420

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Doc. 12071087/12071093: Concedo ao Conselho exequente o prazo de cinco dias para manifestação.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-61.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEI DE PAULA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPE LEME DE CAMARGO MENEZES - SP429882, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte ré acerca do retorno e virtualização dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e/ou implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000590-92.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA, RENATO KITAMURAMORAO, T. R. K. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001161-92.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHAS LTDA. - ME, LEONILDO NEMESIO DE FARIAS, REGINALDO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

LEONILDO NEMESIO DE FARIAS CPF: 158.640.358-31, REGINALDO BUENO CPF: 610.991.556-49

TELHAS LTDA. - ME CNPJ: 10.888.536/0001-49, ,

R\$160,867.10

Nome: TELHAS LTDA. - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LEONILDO NEMESIO DE FARIAS

Endereço: JOSE MOTA, 114, MONTE ALEGRE IV, PAULÍNIA - SP - CEP: 13142-488

Nome: REGINALDO BUENO

Endereço: GENERAL MARCONDES SALGADO, 739, - até 429/430, BONFIM, CAMPINAS - SP - CEP: 13015-220

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: WELLINGTON ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-14.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VAREJAO CENTRAL DE HORTIFRUTIS COSMOPOLIS LTDA - ME, FERNANDO IOSHIZO SHIRAKURA

FERNANDO IOSHIZO SHIRAKURA CPF: 168.350.948-00

VAREJAO CENTRAL DE HORTIFRUTIS COSMOPOLIS LTDA - ME CNPJ: 66.580.135/0001-81,

RS65.507.51

Nome: VAREJAO CENTRAL DE HORTIFRUTIS COSMOPOLIS LTDA - ME

Endereço: R. SETE DE SETEMBRO-, 190, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: FERNANDO IOSHIZO SHIRAKURA

Endereço: RUADR MOACIR DO AMARAL, 915, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MARLI GUIMARAES DE OLIVEIRADO AMARAL

#### DESPACHO

No prazo de cinco dias, esclareça a Caixa qual o valor do saldo devedor atual.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001139-34.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: SILVIA MARIA SOUTO

SILVIA MARIA SOUTO CPF: 139.531.938-30

R\$108,175.70

Nome: SILVIA MARIA SOUTO

Endereço: CAMPINAS, 200 B, PQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-450

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELECONSULTA SERVICOS DE INFORMACOES LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO FERNANDES, PAULA RENATA CHIQUETO FERNANDES

**DESPACHO**

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTILALAMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o extrato do CNIS constante no doc. 25439288 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAURINDO FERRARIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 25453602) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613  
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria deste Juízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado.

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

....." no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVANILDO LION DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...."vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-83.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A MACEDO DOS SANTOS MONTAGENS DE ANDAIMES - EPP, ADRIANA MACEDO DOS SANTOS

Nome: A MACEDO DOS SANTOS MONTAGENS DE ANDAIMES - EPP

Nome: ADRIANA MACEDO DOS SANTOS

Endereço: RUA ANGELO ORTOLAN, 150, AP 401, LOTE A, AMERICANA - SP - CEP: 13478-710

**DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO**

Doc. 21789251: aguarde-se data para o leilão.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 06/03/2020, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Cópia desse despacho servirá como carta de intimação a ser remetida à parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Foi determinado na presente ação à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor atribuído à causa, regularizar a representação processual e anexar os documentos pessoais e comprovante de endereço.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

**Decido.**

**Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial.**

**Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.**

**Sem honorários. Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002828-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIA TATIANE ZLATIC VARGAS MARTINS, K. V. M., G. V. M.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENIPA - CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AÉREOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por KAUÃ VARGAS MARTINS e outros face do CENIPA – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos e da União Federal.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. A propósito, confira-se o julgado para hipótese correlata a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592799 0022773-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ROL DE EXCLUSÕES DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do 04º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro em face do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos e Imagens ajuizada por JOSÉ CARLOS MARINHO MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a réu "... efetue a imediata exibição das informações de forma detalhada e das imagens que dispuser da movimentação da conta corrente do autor (de março de 2006 até maio de 2014)". 2. Inicialmente, observa-se que o valor dado à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), enquadra-se na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Noutro eito, cumpre salientar, que a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais não decorre, tão somente, do valor atribuído à causa, mas, também, de não se fazer presente qualquer hipótese de exclusão prevista no art. 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001. 4. Assim, como bem o Juízo suscitado: "Em que pese o nome dado à ação, depreende-se do pedido que se trata de mera ação de obrigação de fazer, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00." 5. E, ainda que se considere a ação originária como cautelar, tanto este Eg. Tribunal, quanto o C. STJ têm firmado o entendimento de que a sua tramitação em Juizados Especiais Federais não encontra óbice na legislação pertinente. 6. Portanto, in casu, considerando o valor da causa e em não se tratando de causa de maior complexidade, a ação originária deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal 7. Isto posto, conheço do conflito de competência, para o fim de declarar competente o suscitante, qual seja, o Juízo Federal do 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0012057-62.2017.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: H. G. F., G. G. F.  
REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..."no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: H. G. F., G. G. F.  
REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

..."no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001166-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se alega que na sentença proferida estabeleceu-se proibição não mais existente de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

Os Embargos opostos devem ser acolhidos em parte.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único - em sua redação anterior à Lei 13.670/2018 -, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

De fato, a Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referimos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referimos arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social.

Dessume-se, assim, que, conquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvadas as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação.

Posto isso, recebo os embargos e os acolho em parte apenas para acrescer à fundamentação da sentença que as compensações de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal devem observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/2007. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDISON ROBERTO OLIVATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 20978811) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926  
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Domingos Savio Gonçalves e Iza Barbosa de Souza Gonçalves movem ação em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a revisão do contrato com esta celebrado ("Contrato por instrumento particular de mútuo em dinheiro condicionado com obrigações de alienação fiduciária – interveniente quitante").

Aduzem, em suma, os autores que IOF ultrapassou o limite de 3%; que os juros são abusivos; que deve ser observado o método de GAUSS; que foram aplicados juros capitalizados; que a capitalização dos juros não se encontra pactuada; que o seguro constante do contrato caracteriza venda casada. Juntou documentos.

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que foi aplicado o SAC; que não ocorreu capitalização de juros; que a capitalização dos juros é permitida pela lei; que não houve venda casada do seguro, mas, sim, livre escolha na contratação. (id. 15287964)

Os autores apresentaram réplica (id. 16363972).

Os autores pugnaram pela realização de perícia. Apresentaram laudo contábil.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que as supostas inconsistências que maculariam o contrato mencionado na exordial diriam respeito à postulada aplicação de critérios e métodos outros suscitados e que, conforme adiante explicitado, devem, com base em matéria de direito, ser afastados. E, no mais, foram alegados vícios de forma genérica, notadamente mediante alusão à cobrança excessiva de juros. A par disso, os documentos encartados aos autos permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização da citada providência probatória. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - **Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor alegações vagas e genéricas de abusividade.** III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 5001640-50.2017.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Não assiste razão aos autores.

Antes de tudo, observo que, mesmo nos casos em que há elementos a indicar já ter havido a notificação ao devedor fiduciante, o que levaria a questionamentos sobre a possibilidade ainda de discussão do contrato, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, segundo a qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34), vislumbro que a pretensão deduzida deve ser analisada. De ver-se, também, que, malgrado o advento da Lei 13.465/2017, a sobredita exegese deve ser observada quanto a negócios jurídicos celebrados anteriormente.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

No que tange à capitalização de juros, depreende-se do contrato que o sistema de amortização adotado foi o SAC – "o qual, por seu turno, possui, em cada encargo mensal cobrado, uma cota constante de amortização que, direcionada ao saldo devedor, possibilita a amortização gradual e constante do saldo devedor..." (TRF4, AG 5030233-76.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO), sem haver indevida capitalização de juros.

O SAC tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: "No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).

Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, *previos ao início do cumprimento do contrato*. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Conforme vem se pronunciando o E. TRF3:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO- AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado aos demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida." (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

A par disso, a atual legislação admite a capitalização desde que esta se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, *previos ao início do cumprimento do contrato*. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao *diodécuplo* da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26/02/2015 (id. 14334803), portanto, após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. E há, em verdade, cláusula autorizando a capitalização (Cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato – id. 14334803, p. 6).

Nesse passo, não obstante a existência de r. corrente em sentido contrário, conforme vem decidindo o C. STJ, "... a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual abrange a possibilidade da capitalização diária de juros (...)" (AgInt no REsp 1775108/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.004.751/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017.

No mesmo trilhar já decidiu o E. TRF3 em relação à previsão expressa de capitalização diária dos juros:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - É permitida a capitalização nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - Constata expressa previsão contratual para a capitalização diária de juros. III - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221386 - 0013527-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUILMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)(Grifos meus)

Consigne-se, por oportuno, que ao contrato discutido não se aplica as disposições da Lei n. 4.380/64, porquanto não se trata, s.m.j., de mútuo habitacional levado a efeito no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

De todo modo, *ad argumentum*, ainda que se tratasse o negócio jurídico em tela de mútuo habitacional, melhor sorte não socorreria aos autores. Isso porque, em se tratando de operação de crédito referente à Lei 9.514/1997, não se há falar em possibilidade apenas de capitalização mensal de juros a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que acrescentou à Lei 4.380/1964 o art. 15-A, que assim dispõe: "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Não se aplicam às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário a que se refere a Lei 9.514/1997 as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 39, inciso I, da Lei 9.514/1997).

A par disso, os Requerentes não demonstram, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente que sua aplicação implicou sua impossibilidade de arcar com as parcelas mensais. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando *comprovado* que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepante de modo substancial a taxa média do mercado no momento do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]". A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução *legal*" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Outrossim, não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, sob pena de violação ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Quanto à assertiva de que a contratação de seguro consubstanciou venda casada, em que pese ponderável a tese exposta, não resta clara sua ocorrência. Na linha da jurisprudência, mesmo diante da exigência de contratação de cobertura securitária, a simples pactuação do seguro, à míngua de relato de fatos concretos acerca da obrigatoriedade de contratação com a própria instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, não significa, de per se, ter havido venda casada. Nesse passo, desnecessário que, no caso em tela, não há nem mesmo, para a aferição da indevida sobrevida imposição, a narração de situação fática que levase a esta, como, por exemplo, a de fatos atinentes a vício de consentimento ou a óbice à livre escolha. Por conseguinte, aliás, *ad argumentum*, nem mesmo se poderia falar em produção de provas em relação a fatos não narrados, sob pena de ofensa ao princípio da substanciamento. Outrossim, não obstante relevante o questionamento em relação ao montante do valor do seguro, não se erra clara a desproporcionalidade e abusividade, diante do longo período da cobertura.

Acerea do tema, a propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. SEGURO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. (...) 5. No tocante à alegação de venda casada do seguro, os apelantes não acostaram aos autos qualquer documento que comprove que as apeladas impuseram tal contratação como condição para a celebração do contrato de financiamento, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, I do novo C. PC. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0149697-04.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. PEDIDOS NÃO SUSCITADOS E NÃO APRECIADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PARTICULAR. ART. 515, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. AFERIÇÃO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LIMITE DE JUROS. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. TARIFA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. (...) A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). (...) (AC - Apelação Cível - 454831 2007.85.00.003625-0, Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/03/2010 - Página:524.)

REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. VENDA CASADA. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Quanto à alegação de existência da denominada "venda casada", ao argumento de que teria sido compelido a adquirir o "Caixa - Seguro Fácil Residencial", também nada comprova o autor, limitando-se a juntar cópia das condições gerais do referido seguro, disponível no sítio da CEF na Internet. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.00.023607-5, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009.

No que tange ao IOF, há no contrato o ajuste de que ele incidiria na primeira liberação no valor de R\$ 3.297,24 (item 4 - "Valor Total do Empréstimo Disponibilizado" - do quadro constante do contrato coligido). Nesse passo, cabe observar que o C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 firmou a tese segundo a qual as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...) - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

*No mais*, não obstante os autores avertirem ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLENMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual • O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que • Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que • o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital - (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nemo do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad arguendum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de setembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008150-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 957/960 e 1.019/1.020 (AI n. 5000865-20.2017.4.03.0000), aduzindo, em suma, a ocorrência de indevida dilação probatória no feito executivo, em desalinho ao disposto na S. 393 do C. STJ. O Exmo. Relator indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 3553250). A parte exequente, por meio da petição de fls. 1.072/1.073, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e o regular prosseguimento do feito. Decido. De início, considerando que a parte exequente não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos. Sem prejuízo, apesar de este Juízo já ter decidido que a discussão sobre a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados Ltda. e Peralta Comércio e Indústria Ltda., no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100, não obstará, a princípio, o prosseguimento da presente execução fiscal (cf. fls. 1.019v/1.020 e 1.045), tal panorama processual comporta reanálise. Com efeito, nos autos do agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000, manejado por Peralta Comércio e Indústria Ltda. a partir da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100, restou decidido: [a]gravo de instrumento parcialmente provido para, no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, para exploração, ainda que do mesmo ramo de negócio pela agravante, não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, vez que, para tanto, exigida relação jurídica entre sucedida e sucessora, em termos de transferência, por forma que seja, de fundo de comércio ou estabelecimento (item 5 da ementa). No tocante aos processos em curso, entendeu-se: [n]ão é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria, já que não poderia o Juízo Cível antecipar a tutela para suspender o feito ou anular a decisão do Juízo das Execuções Fiscais e, menos ainda do Tribunal, caso interposto e julgado agravo de instrumento ou apelação (item 1 da ementa). Não obstante o entendimento do eg. Tribunal pela não interferência nas decisões já tomadas em processos específicos, o voto do Exmo. Relator consignou: [e]m que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000). Logo, cabe justamente ao Juízo onde tramitam os feitos já redirecionados ponderar e considerar acerca do seu prosseguimento, à luz do atual cenário jurídico-processual. Se restarem vedados (meros) novos redirecionamentos (providência ilegal, temerária e prematura), parece-me que, por mais forte razão, deve-se obstar, ao menos por ora, o prosseguimento da execução com a prática de atos de constrição/expropriação de patrimônio em detrimento da hipotética sucessora. No tempo de tramitação desde a mencionada decisão no agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000 avolumou-se, em inúmeros feitos, o movimento de incursão patrimonial contra Peralta Comércio e Indústria Ltda. Prosseguir na execução, assim, pode implicar ocorrência de prejuízo à executada (redirecionada) de difícil reversão caso lhe reste exitosa a discussão sobre a questão prejudicial. Ademais, ensejaria solução desuniforme no tocante à responsabilidade pelo crédito tributário, baseada, apenas, no momento do requerimento de redirecionamento. A discussão sobre ocorrência ou não de sucessão tributária na ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100 ocorre com grau de exauriente cognição, e, em tese, deve orientar os demais feitos em que o tema é abordado em simples sede de legitimidade de parte (sumária cognição), por se tratar de fato único que exige solução uniforme. Ressalto que a declaração de suspensão por questão prejudicial não implica descumprimento de decisão de redirecionamento eventualmente proferida por instância superior. Primeiro, porque são momentos processuais e pressupostos de deferimento distintos (redirecionamento e prosseguimento). Segundo, porque a decisão em sede de legitimidade de parte sempre pode, potencialmente, ser suplantada por outra, inclusive em primeiro grau, exarada com cognição aprofundada (v.g., embargos à execução ou ação autônoma, e especialmente, como no caso, havendo decisão de segundo grau). Por fim, destaco que, intimada a União da decisão de fls. 957/960 para uniformizar a documentação que subsidiou o pedido de redirecionamento (dada a multiplicidade de feitos instruídos com documentos divergentes), não cumpriu a determinação e manejou agravo de instrumento (AI n. 5000865-20.2017.4.03.0000), dificultando a possibilidade de este juízo decidir de maneira coerente nas diversas execuções com o mesmo pedido. Ante o exposto, reconsidero em parte as decisões de fls. 1.019/1.020 e 1.045 para suspender o andamento da execução fiscal contra Peralta Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, em razão de prejudicialidade da matéria de fundo discutida na ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100. Embora a presente decisão não esgote o objeto do agravo de instrumento n. 5010930-74.2017.4.03.0000 (fls. 1.057/1.058), comunique-se o Exmo. Relator, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. Após, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 em relação à pessoa jurídica devedora inscrita da CDA, comunique-se o Exmo. Relator, para ciência. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014724-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X FIOBOM INDUSTRIAL LTDA X NOVA SETA EMPREENDIMENTOS LTDA X PAIVA E PEIXOTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DUREI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SONIA MARIA DE PAIVA NETO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X ANGELICA APARECIDA PEIXOTO DE PAIVA BALDIN X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZAE SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 1062/1065) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC, 2º. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 1058/1059 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

..." no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

**AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS GASPAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: OSCAR RUIZ BARON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornemos autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: VANITEX CONFECÇOES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

**DESPACHO**

Doc. 4907131 e 13247021: manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o valor mínimo a ser recolhido a título de custas, promova a parte autora a complementação de R\$ 5,32, no prazo de 5 dias.

Após o cumprimento, proceda-se nos moldes da decisão anterior.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-81.2017.4.03.6134  
AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Seguradora S/A, nos quais se alega a existência de omissão na sentença prolatada.

Aduz a Embargante que a sentença foi omissa quanto à inaplicabilidade do CDC no caso, por se tratar de contrato firmado entre duas pessoas jurídicas, e que não haveria elementos sobre a contratação do seguro, pela não apresentação da apólice.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em exame, a Embargante aventa que houve omissão na sentença quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso, por se tratar de contrato firmado entre duas pessoas jurídicas, e que não haveria elementos sobre a contratação do seguro, pela não apresentação da apólice.

Entretanto, não há omissões.

Ao contrário do asseverado, tanto a aplicabilidade do CDC como a demonstração do contrato de seguro foram devidamente abordadas na sentença, com motivação e menção a dispositivos legais e à jurisprudência. Ainda, a análise das provas também foi feita na sentença. Denoto que nos embargos busca-se, em verdade, rediscutir matérias já apreciadas.

O que se pretende nos embargos opostos é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Posto isso, conheço dos Embargos opostos, porém, nego-lhes provimento.

Int.

**AMERICANA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em suma, provimento jurisdicional que anule o “*crédito tributário decorrente do processo administrativo 13888.909.613/2016-93*”. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

A autora narra ter formulado administrativamente pedido de restituição de indébito oriundo do recolhimento a maior da COFINS-janeiro/2007 (*PER/DCOMP 00045.41887.04040.1.2.04-6767*), bem assim pedido de compensação de tal crédito em relação à COFINS-março/2007 (*PER/DCOMP nº 22471.57846.111110.1.3.04-8676*). Afirma que o recolhimento a maior ocorreu em razão de equívoco no preenchimento da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – referente ao 1º Semestre de 2007; “*Além do equívoco no preenchimento da DCTF, o contribuinte também anotou incorretamente o código da DARF (para pagamento da COFINS de janeiro de 2007)*”. Assevera que “*durante o processo administrativo relativo ao pedido de compensação, a autoridade administrativa não considerou o equívoco material suscitado, mantendo a negativa na homologação*”.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 1214286).

A autora juntou comprovante de depósito judicial (id. 1223505).

A União, citada, ofertou contestação (id. 1404317), alegando, em suma, que é vedado ao Poder Judiciário homologar compensação declarada pelo contribuinte; que diante da compensação declarada pela autora, inexistiu saldo remanescente do crédito, que já foi utilizado em compensações anteriores; que não é possível a declaração de nulidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, com restauração de processo administrativo (13888.909613/2016-93) já encerrado, de sorte que eventual reconhecimento de crédito em face da União, este apenas poderia ser utilizado para compensar débitos futuros da autora. Ainda, instada a se manifestar acerca do depósito realizado pela autora, a União explicitou que este seria apenas parcial.

Este juízo instou a autora para que complementasse o depósito judicial a fim de que fosse possível a suspensão da exigibilidade do crédito (id. 1421886).

A autora apresentou comprovante da complementação dos valores depositados (id. 1522535).

A autora apresentou réplica (id. 1655218).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial, e a União, por sua vez, disse que não possuía provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Este juízo determinou a realização de prova pericial (id. 4225340).

Manifestando-se acerca da complementação do depósito realizada pela autora, a União relatou que o montante, agora, atualizado, seria maior (id. 2267071).

Este juízo, não obstante a nova assertiva da ré para que houvesse nova complementação (acrescendo nova correção), reconheceu que a autora já havia procedido ao depósito precisamente do valor cobrado e informado pela Fazenda em contestação, de sorte que, assim, determinou à União observância à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id. 13564358).

A União opôs embargos de declaração em face da decisão (id. 13801009), os quais foram rejeitados (id. 16032946).

O laudo pericial foi juntado (id. 14396125).

A autora (id. 16640896), bem assim a União (id. 17442331) manifestaram-se.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, observo que o fato de caber ao fisco o acerto de valores, não retira do contribuinte o direito de acesso ao Judiciário para ver reconhecido direito a um crédito e, mesmo, à compensação com base neste.

Ademais, cabe observar que a jurisprudência admite discussão em embargos acerca da compensação postulada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que leva, com maior razão, à possibilidade de aplicação do entendimento, *mutatis mutandis*, pelas mesmas razões, a casos como o em tela. Nesse sentido, firmou o C. STJ a seguinte tese em relação à possibilidade de discussão nos embargos à execução:

“A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário”. (REsp nº 1.008.343/SP, submetido ao procedimento do então art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973)

No mesmo sentido, o E. TRF4:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a discussão, em embargos à execução fiscal, da compensação efetuada antes do ajuizamento do feito executivo, nos termos do REsp nº 1.008.343/SP, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Devida a anulação da sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal, para o regular prosseguimento do feito. (TRF4, AC 5002599-74.2012.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/11/2012)

Mesmo que tenha o contribuinte incorrido em erros de preenchimento de guias e no sistema, pode ele pedir socorro jurisdicional para que, não obstante isso, seja apurado o direito de crédito para a compensação a que então tinha direito, inclusive com a verificação dos fatos, em sendo necessário, por meio de prova pericial. Conforme já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Ainda que o contribuinte não tenha apresentado manifestação de inconformidade da decisão que homologou apenas em parte a compensação por insuficiência de crédito, tem direito à prestação jurisdicional que apure a existência do crédito que entende fazer jus, tendo em vista que desnecessário o esgotamento das instâncias administrativas para a veiculação de demanda judicial e que foram trazidos, aos autos, documentos contábeis que possibilitam a liquidação dos valores. 2. Se a apuração do crédito, em razão da especificidade da prova e da sua natureza essencialmente contábil, depende de realização de perícia contábil, é de ser a documentação carreada aos autos submetida à análise de técnico contábil, o que proporcionará ao juízo a plena cognição da relação processual, e, por via de consequência, a prolação de decisão justa, pautada na certeza e segurança jurídica. 3. Sentença anulada. (TRF4, AC 5000819-76.2010.4.04.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/11/2)

A propósito, também já se decidiu:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PROCEDER A COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. possibilidade. MONTANTE A SER QUANTIFICADO. DESCONSTITUIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os créditos da autora estão devidamente demonstrados, e, ainda que tenha ocorrido erro material quanto ao pedido de compensação, tal fato não pode impedir a utilização de tais créditos para a compensação. 2. Os documentos comprovam que houve apuração e recolhimento da contribuição social no ano-base de 2002, cujo exercício foi negativo, resultando os valores arrecadados em saldo negativo de CSLL. Nesse passo, não existem dúvidas quanto à existência do crédito que se pretende compensar, e, salvo em caso de crédito prescrito, não pode a autora ter tolhido o direito ao seu aproveitamento, ainda que tenha cometido equívocos no preenchimento do pedido de compensação. 3. Merece parcial acolhimento o pedido de reconhecimento do direito ao crédito de saldo negativo de CSLL no exercício de 2003, ano-base 2002, devendo o montante exato a ser utilizado ser apurado pela autoridade fazendária, levando em consideração os comprovantes de recolhimento que a empresa contribuinte apresentou no momento da realização da compensação. 4. Restando reconhecida a existência de crédito passível de compensação, é cabível a desconstituição da inscrição em dívida ativa dos tributos, a fim de que se possa proceder a compensação de tais valores. 5. Não há falar em ajuizamento indevido de processo judicial ou culpa exclusiva da autora, posto que restou reconhecida a existência de créditos e a possibilidade de aproveitá-los para compensação. Logo, não há falar em aplicação do princípio da causalidade, sendo cabível a condenação da União no pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos como determinado pela sentença singular. (TRF4, APELREEX 5002590-12.2012.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 31/07/2014)

No caso em exame, consoante se depreende do laudo pericial, o perito, após narrar sobre os pedidos de restituição e de compensação formulados pela autora, com os respectivos erros, conclui:

*"(...) Conclusão: o contribuinte cometeu falhas técnicas e procedurais significativas, tanto no preenchimento das guias, declarações e pedidos de restituição, não procedendo às correções regulamentadas pelas instruções normativas e – sem querer – provocando confusão nos bancos de dados da unidade arrecadadora. (...)"*

Contudo, erros formais – notadamente no preenchimento da DCTF e no código DARF – decorrentes de equívocos no preenchimento de códigos ou dados inseridos no sistema eletrônico, não poderiam, a despeito da existência dos requisitos legais para a caracterização da compensação, legitimar enriquecimento sem causa ou mesmo maior e desnecessária onerosidade não autorizada ao contribuinte.

Nesse passo, a propósito, é oportuno observar que, mesmo depois da inscrição da dívida tributária, pode o contribuinte apresentar, perante a PFN, pedido de revisão de débito já inscrito, caso em que, embora a dívida não perca a sua exigibilidade, impedirá a prática de atos de cobrança mais gravosos (cf Portaria PGFN nº 33/18, arts. 15 a 20).

Logo, em que pesem os erros formais, estes não podem afastar o direito à compensação, se presentes os requisitos legais, ressaltando-se, nesse contexto, conforme já exposto acima, a possibilidade de debate acerca do ocorrido em ação judicial.

Não obstante certo que o sistema informatizado da Receita reclama precisão no preenchimento dos dados, para o cruzamento de informações, também é certo, de qualquer sorte, que o relato acerca do recolhimento a maior foi feito. Por conseguinte, conquanto possa se questionar todo o quadro complexo gerado pelos vários pedidos formulados e erros, havia os dados pertinentes e encontravam-se perfeitibilizados, de qualquer modo, os requisitos necessários para a caracterização do crédito em prol da autora. Resta assente nos autos, inclusive em conformidade com o laudo pericial, que o indeferimento do pleito de compensação se deu por erros formais, mas que o suscitado direito ao crédito existia. Dessume-se, ainda, que havia também o direito à compensação, obstada apenas por conta dos aludidos erros.

No caso vertente, além da demonstração de que a autora, em processo administrativo, relatou o recolhimento a maior à União, restou comprovado, de qualquer sorte, por meio da perícia realizada, que este efetivamente ocorreu.

Concluiu o Perito (cf. laudo de id. 14396131):

*"Concluídos os trabalhos, portanto, e no atendimento ao objeto da perícia definido no início do presente Laudo, é de meu parecer – pelos motivos descritos – até o presente Termo – que:*

*(i) A Autora alega que recolheu a maior a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de competência de janeiro de 2007, no valor de R\$ 15.168,72*

*(ii) Tal diferença foi objeto de pedidos de restituição, depois transformado em compensação, da COFINS referente a março do mesmo ano e de outubro/2010,*

*(iii) A Autora não efetuou as correções fiscais eletrônicas ou presenciais disponíveis e aplicáveis aos contribuintes, nos procedimentos regulatórios da Receita Federal;*

*(iv) Em virtude disto, teve todos seus pedidos de compensação negados pelo agente fiscal, todavia sem a evidência deste ter entendido as divergências de informação e instruído como regularizar;*

*(v) A inscrição do débito em Dívida Ativa é procedente sob o ponto de vista sistêmico, mas improcedente sob o ponto de vista técnico, contábil e do direito tributário,*

*(vi) Reconheço, portanto, que a Autora é detentora do direito ao crédito relativo a valor pago a maior da COFINS P.A. 01/07, cujo valor original de R\$ 15.168,72 encontra-se atualizado até fevereiro de 2019, ao valor de R\$ 35.589,62 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos);*

*(vii) Dando a ela o direito de, adicionalmente, receber o depósito judicial feito e ter seu CNPJ retirado do Cadastro de Inadimplência da Dívida Ativa da União, desde que cumpridas as obrigações de retificações de declarações – por ofício – acima mencionadas."*

Além disso, extrai-se do laudo apresentado pelo expert que não houve anterior compensação do montante respectivo com outros débitos. Dessume-se a mesma conclusão da manifestação da União de id 17442318, segundo a qual o referido crédito não teria sido utilizado. Nesse ponto, afirma a União:

*"(...) Cabe esclarecer que o crédito alegado pelo contribuinte no valor de R\$ 15.168,72 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) encontra-se como saldo disponível nos sistemas de controle de arrecadação da Receita Federal. Tal crédito tornou-se disponível após a retificação, por parte do contribuinte, da DCTF (29/10/2010) referente ao débito de COFINS do período de janeiro de 2007, o qual foi alterado de R\$ 59.230,03 para R\$ 44.061,31, ficando o saldo disponível de R\$ 15.168,72, desde a data de 03/11/2010, conforme tela anexa a esta manifestação. (...) (Páginas 4/5 do id 1744231).*

Logo, uma vez certo que, em razão do erro mencionado, a autora veio a recolher valores a maior, inclusive com o relato disso à União em processo administrativo, dessume-se assente seu direito de crédito, o qual poderia ter sido compensado na oportunidade, com reflexos, por conseguinte, na linha da jurisprudência acima citada, na inscrição em dívida ativa do montante que vem sendo cobrado na execução fiscal. Nesse passo, "(...)" Restando reconhecida a existência de crédito passível de compensação, é cabível a desconstituição da inscrição em dívida ativa dos tributos, a fim de que se possa proceder a compensação de tais valores. (...) (TRF4, APELREEX 5002590-12.2012.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 31/07/2014)

A propósito, conforme também já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DARF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMORA NO JULGAMENTO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. 1. A presente ação foi extinta por ausência superveniente de interesse processual da parte autora, tendo em vista a ocorrência da compensação requerida administrativamente, verificando-se nos extratos das CDA's nº 80.7.13.002804-35 e 80.6.13.007763-10 que elas foram extintas em 19.03.2015. 2. Consta da decisão da Secretaria da Receita Federal (fls. 167/170) que a cobrança se deu por erro exclusivo do contribuinte, verifica-se que em 19/09/2008 (fl. 81), a autora declarou a compensação, gerando o processo administrativo nº 13973.002321/2008-59, julgado improcedente em 29/06/2012 e contra essa decisão foi aberta Representação para a análise do recurso interposto, julgado em 30/05/2014. 3. Embora toda a discussão sobre a cobrança tenha se dado por erro exclusivo do contribuinte, observa-se que desde 2008 a parte autora vem tentando corrigir o equívoco na seara administrativa, no entanto, se viu obrigada a ajuizar a presente demanda em 31/07/2013, e por meio de depósito judicial, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos que pretendia compensar, tendo em vista que passados quase 5 anos ainda não havia decisão sobre o seu processo administrativo, que restou definitivamente julgado somente em 30/05/2014 e extintas as correspondentes CDAs em 19/03/2015 (fls. 172/173). 4. Escorreta a r. sentença que condenou a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, a vista da demora da Administração Fiscal em reconhecer a compensação e consequentemente extinguir os referidos débitos. 5. Observado o trabalho do profissional e a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o entendimento desta E. Quarta Turma. 6. Apelo da autora provido em parte. Apelo da União desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164191 - 0013515-62.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2019)

Outrossim, depreende-se dos autos que, conforme observado pelo expert (p. 30 do laudo), a União, em 05/01/2017, um ano e dois meses após o prazo legal (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), indeferiu o pedido de compensação, cobrando o valor original de R\$ 19.839,17, e procedeu à inscrição do débito em DAU. Observou o perito que "as inconsistências detectadas pela Receita Federal seguiram seus procedimentos rotineiros de checagem de validade de crédito, porém sua base não continha os dados corretos enviados pelo contribuinte." (cf. página 31 do laudo de id. 14396131).

O Fisco possui o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para analisar e homologar o pedido de compensação, conforme se denota do art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei 9.430/1996. Decorrido esse interregno sem a aferição, há a homologação tácita. Nesse sentido, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/1997, ARTS. 12 E 15. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quando foram formulados os pedidos de compensação, era permitida a utilização de créditos de terceiros, nos termos dos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa nº 21/1997, não se aplicando a vedação à utilização de créditos de terceiros posteriormente instituída pela SRF. 2. À época do pedido de compensação, o simples requerimento na via administrativa não gerava automaticamente o efeito de extinção do crédito tributário, exigindo para tanto sua ulterior homologação. 3. A partir da Lei nº 10.637/2002, que alterou o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e acrescentou os parágrafos 2º e 4º, foi introduzida a figura da homologação tácita da declaração de compensação após decorrido o lapso temporal de 5 anos. 4. O § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que os pedidos de compensação sem decisão definitiva da SRF no momento da vigência da Lei nº 10.637/2002 produziram o mesmo efeito dos pedidos de compensação formulados com base nessa lei, sendo que o § 2º previu que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 5. Uma vez que o pedido de compensação foi posteriormente convertido em declaração de compensação, deve ser observado o prazo de cinco anos para que a Receita Federal examine os pedidos de compensação, sob pena de se operar a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário. 6. Quando entrou em vigor a Lei nº 10.637/2002, o pedido de compensação da requerente estava pendente de análise, razão pela qual extinguiu o crédito tributário, até superveniente manifestação em contrário da SRF. Diante do silêncio do fisco por prazo superior ao previsto na lei, o crédito tributário foi extinto pela compensação realizada e tacitamente homologada. 7. Os créditos utilizados na compensação, pertencentes a terceiro, já foram reconhecidos na via administrativa. 8. Honorários advocatícios majorados, com base no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5022980-04.2010.4.04.7000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Na hipótese em exame, o cerne da controvérsia consiste em aferir a legitimidade da extinção do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, em razão da ocorrência de homologação tácita.

3. Empresa incorporada da impetrante protocolou junto à SRF, em 29/10/2004, Declaração de Compensação que gerou o processo administrativo 13887.000554/2004-62, relativo a débitos de IRPJ (código 2362), período de apuração de 30/09/2004, vencimento em 29/10/2004, no valor de R\$ 328.633,90 com créditos da COFINS de mesmo valor, referentes ao período de apuração de junho/2004.

4. A impetrante/apelada tomou ciência, em 18/3/2010, de decisão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em 17/3/2010, no sentido da "não homologação" da declaração de compensação a que alude o processo administrativo nº 13887.000554/2004-62.

5. Não obstante o pedido de compensação declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil extinga o crédito tributário "sob condição resolutória de sua ulterior homologação", a teor do disposto no § 2º da Lei nº 9.430/96, esse mesmo diploma legal estabelece o prazo de até 5 anos para que a Delegacia da Receita Federal homologue o pedido de compensação feito pelo contribuinte, contado esse da entrega da declaração, conforme prescrito no § 5º do art. 74 da referida lei.

6. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deve identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento de débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias, contado esse da ciência, ao contribuinte, do ato não homologatório, respeitado o prazo previsto no § 5º da Lei nº 9.430/96.

7. Na hipótese em exame, não ficou comprovado que a Fazenda Nacional cientificou o contribuinte, tempestivamente, acerca da não homologação do pedido de compensação feito pela impetrante/apelada, a teor do disposto no art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/96, ficando sem efeito a Carta Cobrança nº 5987, emitida em 13/7/2010 pela RFB, atinente ao processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, devendo, portanto, ser reconhecida a ocorrência da homologação tácita no que alude à declaração de compensação enviada à SRF pela ora apelada.

8. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), dentro do prazo legalmente previsto.

9. Constituído o crédito tributário mediante a apresentação de declaração de compensação pelo sujeito passivo (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), em 29 de outubro de 2004, caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar eventual cobrança, em não homologando a declaração apresentada pelo contribuinte, no prazo de 5 anos, a teor do disposto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

10. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Súmula 436, do STJ.

11. Por derradeiro vale mencionar que o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional é o termo legal, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, no caso, pela entrega da DCTF pelo contribuinte, cabendo, portanto, à Fazenda Nacional sua observância e estrito cumprimento, sob pena de perda do direito de cobrança da exação, em caso de inércia, a teor do disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335463 - 0013311-23.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019)

Por outro lado, em que pese deva ser reconhecido o direito à compensação, não se pode imputar à União, em virtude dos erros cometidos pela autora, em conformidade com a jurisprudência, o ônus da sucumbência.

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento submetido ao regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não houve violação ao art. 535, do CPC, pois o acórdão restou fundamentado no argumento suficiente de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCOMP. A revisão do fato encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A partir desse fato (constatação do erro), a consequência jurídica é a aplicação do princípio da causalidade para impedir a fixação de verba honorária em seu favor consoante o precedente recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.111.002 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRgno REsp 1405307/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

E assim tem decidido o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é indevida a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios, quando o não reconhecimento do pleito administrativo é decorrente de erro no preenchimento da declaração e o contribuinte não realiza a tempo a devida retificação. 2. No ID nº 991824, f. 01, em sua petição inicial, a apelada assim afirma: "As compensações fiscais, entretanto, não foram homologadas pela Receita Federal por uma razão de ordem estritamente formal: no preenchimento das DIRPJs, as retenções não foram indicadas, omissão que fez com a Fazenda Nacional deixasse de reconhecer o crédito de que a autora é titular.". 3. Portanto, demonstra-se incontestável que a não homologação da compensação se deu por culpa exclusiva da apelada (contribuinte), em razão do erro do preenchimento da declaração, devendo ser afastada a condenação da União nos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. 4. Por outro lado, verifica-se que a apelada deu causa ao ajuizamento da demanda, porém, por se tratar de matéria corriqueira, sem necessidade de dilação probatória e com o mínimo trabalho realizado, condeno-a nos honorários advocatícios no patamar mínimo, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000455-91.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018)

Por conseguinte, a pretensão deduzida merece acolhimento, porém, não deve, *in casu*, a União arcar com o ônus da sucumbência.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de crédito em favor da autora, atinente à competência janeiro de 2007, no valor de R\$ 35.589,62, para o mês de fevereiro de 2019 (cf. Laudo pericial), bem assim desconstituir a inscrição em dívida ativa dos tributos, a fim de que se possa proceder a compensação de tais valores.

Nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora em custas, honorários do perito e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, considerando o proveito econômico obtido na causa (art. 496, § 3º, CPC).

P.R.I.

**AMERICANA, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença id. 14967530.

Foi dado prazo ao embargado para manifestação (id. 19428631), o qual restou silente.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

A União aponta que na sentença há omissão "(...) pois, no tocante à controvérsia acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio, a Fazenda Nacional expressamente pugnou para que fosse mantida a cobrança do referido tributo sobre os reflexos do aviso prévio indenizado na remuneração do empregado, especialmente sobre os valores pagos a título de 13ª proporcional ao aviso prévio, sendo que a sentença simplesmente se silenciou acerca deste aspecto (...)".

Tenho que não assiste razão ao embargante nesse ponto, pois, em que pese a ré tenha requerido a manutenção da cobrança da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio, esta situação não foi objeto de pedido pelo requerente, de modo que a sentença não foi omissa por não ter abordado essa questão.

A ré também alega que a sentença apresenta contradição "(...) pois, no tocante à questão controvertida da incidência tributária sobre o auxílio-alimentação, a Fazenda Nacional expressamente consignou que o auxílio-alimentação pago in natura já não compõe o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "c", Lei nº. 8.212/91), tanto que as próprias alegações da autora centram força na discussão sobre o suposto caráter não-salarial dos valores pagos em pecúnia, de forma que, nessa parte, ou a sentença tinha de ser de improcedência pela limitação do objeto da lide, ou terminativa por falta de interesse de agir no pedido de exclusão de verba já isenta por lei (...)".

Quanto à contradição apontada, observo que, de fato, a União alegou em sua resposta que o "(...) auxílio-alimentação só não seria alcançado pela contribuição previdenciária se fosse prestado in natura (...)". Considerando que, em tese, o autor pode ter recolhido indevidamente contribuições previdenciárias sobre essa rubrica, o que demonstraria interesse processual na repetição, tenho que a situação mais se assemelha, in casu, a reconhecimento do pedido pela União quanto a essa não incidência sobre o auxílio-alimentação pago in natura.

Nessa linha, ademais, nos termos do artigo 19, V, e § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, os valores eventualmente recolhidos de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, por não ter havido oposição da União quanto a esse ponto, não devem compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS parcialmente**, apenas para que conste que o cálculo dos honorários devidos pela União também deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-alimentação in natura.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000408-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TRES IRMAOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114, LUIZ CARLOS SANTILI FILHO - SP298826

#### INFORMAÇÃO INFORMAÇÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001163-58.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002233-13.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002233-13.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-20.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-20.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000134-36.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000653-11.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-20.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA PADARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000619-31.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por **LUIZ ANTONIO SILVA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando o acolhimento de preliminares de inépcia da inicial com a consequente extinção da execução fiscal n. **0000365-97.2013.403.6137** e, no mérito, pleiteia a redução de valor de juros e multa contra si impostos na CDA nº 60.1.07.010497-90 que fundamenta a execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Como inicial vieram os documentos eletrônicos.

A embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Houve réplica pela embargante, tecnicamente remissiva às teses contidas na inicial.

É relatório. **DECIDO.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2. PRELIMINARES AO MÉRITO

### a. Garantia do Juízo

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que mesmo inexistindo prévia garantia do juízo na forma do art. 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0000365-97.2013.403.6137, o devedor foi citado por edital, sendo ele beneficiário da gratuidade de justiça e não há patrimônio seu indicado pela exequente para constrição, situação que afasta a obrigatoriedade de garantia, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. 5. **Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito executando.** 6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução. 7. **Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.** 8. **Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.** 9. **In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".** 10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. 11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1487772/2014.02.69721-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2019)

Assim, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### DA INÉPCIA DA INICIAL POR NULIDADE DA CDA

Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.*

*2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.*

*3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.*

*4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.*

*5. Os embargos à execução não constituem meio processual idóneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."*

*(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.*

*I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.*

*II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.*

*III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª TDU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)*

Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica *in casu*, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.

#### DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à questão da necessidade de apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 não a exige. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a junta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgEsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014).

A questão quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo na execução fiscal já se encontra pacificada, no sentido de sua desnecessidade, pela Súmula n. 559 do E. STJ ("Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980"), inexistindo divergência quanto a tal ponto, como se observa:

#### DA MULTA; DOS JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC

Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.

Desse modo, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.

De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos "juros tributários" em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).

Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.

Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).

Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, §1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "se a lei não dispuser de modo diverso". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

III - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TRF).

V - Remessa oficial e apelação providas."

(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).

Logo, caem por terra todas as ponderações da parte embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.

A questão dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi decidida em julgamento de cunho repetitivo, a legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso. Também, o Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSIM COMO OS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA À HIGIDEZ DO TÍTULO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE: RESP 1.073.846/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. 2. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Diga-se, ademais, que no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além do que formar o seu juízo de valor com aquilo que entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.073.846/SP de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 18.12.2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso. 4. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%. Precedente: REsp. 1.702.457/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017. 5. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento". (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1580522 2016.00.25068-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, REP/DJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019).

Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, como mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente.

Acresça-se que a multa moratória imposta no percentual de 20% não possui caráter confiscatório porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Em suma, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598967 0011294-09.2004.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017).

Também como sustento:

*EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL – JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE – MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE.*

(...)

*6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.*

*7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida.*

*(TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.*

*2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.063/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder.*

*3. Apelação desprovida.”*

*(AC n° 950637 – TRF da 3ª Região – 5ª Turma – Relator Juiz Higino Cinacchi – v.u. DJU de 21/11/06, p. 605).*

Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.

Quanto à multa punitiva, restou pacificado pelo STF que o seu patamar máximo deve coincidir com o valor do tributo em questão, ou seja, aplica-se no importe de 100% do valor devido, como se observa:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. **Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602686 Agr-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 663.637-Agr-QO, definiu que é indispensável a apresentação de preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário, mesmo quando a questão constitucional suscitada nos autos tenha sido apreciada em processo diverso, com repercussão geral reconhecida. **O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 851.038 Agr, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015)

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. **0000365-97.2013.403.6137** prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.

Sem custas, de acordo como previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº **0000365-97.2013.403.6137**, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: ADEMAR MANSOR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GALANA GOMES - SP193728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte ora exequente (id 15718678), expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Emseguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**ANDRADINA, 29 de julho de 2019.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-89.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DALVO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELINO RODRIGUES VIEIRA - SP117222

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como do teor da manifestação juntada (id 25827614), conforme requerido, para as providências eventualmente cabíveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-89.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DALVO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELINO RODRIGUES VIEIRA - SP117222

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como do teor da manifestação juntada (id 25827614), conforme requerido, para as providências eventualmente cabíveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000931-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002235-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002235-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002220-14.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002220-14.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000229-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000229-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000229-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000460-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000460-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002353-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002353-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-02.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-03.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-70.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA - ME, ROSELY PEDAO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1012/1587

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001057-28.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004720-41.2016.4.03.6107

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000691-52.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001407-79.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSOUZALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000148-78.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIEIRA - SP69119, RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116)Nº 0001010-20.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000841-96.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BETIO - SP191562

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001275-27.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001275-27.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001359-23.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-40.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CENCI PINEZE - SP371816, SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000520-32.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI  
SUCESSOR: GENOVA JULIANI MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513,  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos procuradores da parte autora/exequente intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 09 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

#### SENTENÇA - TIPO C

##### 1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL, e da pessoa jurídica RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL SORVETE, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 25.1222.691.0000044-53, id nº 10909900), no valor de R\$ 74.835,36 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) calculado até o mês de agosto de 2018.

O(A) Executado(a) foi citado (id. 11988827).

Com o andamento processual, a CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (id nº 16899200), requereu penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id nº 18285571), pedido deferido pelo juízo (id nº 19599304).

Após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores positiva (id nº 21250936), a CEF foi intimada, mas ficou-se inerte.

Conforme certidão (id nº 24760924) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

##### 2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em data de 11.06.2019 (Id 18224218).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_ REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), como intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III e/ou IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 10910403).

Fica autorizada a apropriação dos valores eventualmente penhorados pela exequente para abater na dívida, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES PACHO

Da análise dos quesitos apresentados, sobressai a desnecessidade da produção de prova pericial. A controvérsia cinge à lei aplicável ao tempo dos recolhimentos de PIS, efetuados de janeiro a abril do ano 2000, bem como ao estabelecimento da base de cálculo do tributo. São, portanto, matérias de direito, que não demandam dilação probatória.

Sendo assim, com espeque no artigo 370 do CPC, indefiro a prova pericial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Pretendem as impetrantes a concessão de tutela da evidência que determine “o imediato afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8212/91 (cota patronal incidente sobre folha), RAT e aquelas devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º), compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se a prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente.”.

Alternativamente, requerem “a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal incidente sobre a folha), bem como das Contribuições destinadas a terceiros e RAT incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como permitindo a exclusão dos valores de sua base de cálculo nos sistemas de informação da Receita Federal, especialmente nas declarações do E-Social.”.

Acompanhou a inicial documentação.

Emenda à inicial apresentada no id 24100117.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

**Decido.**

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 241000117. Anote-se.

### 3 Tutela da evidência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seu reflexo nas férias proporcionais indenizadas**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o **aviso prévio indenizado** (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Já com relação aos reflexos do aviso-prévio indenizado no décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que referidos valores pressupõem a natureza remuneratória (salarial) do próprio décimo terceiro salário e sujeitam-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Colaciono aos autos julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre esta específica questão:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764999 2018.02.30422-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:)

Acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela da evidência requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seu reflexo nas férias proporcionais indenizadas**. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

#### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004968-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absterha de exigir tais recolhimentos de suas filiadas substituídas neste processo.

Por meio do despacho Id 23891481, a impetrante foi instada a juntar nominata completa das empresas representadas, a ajustar o valor da causa e a recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa e requereu a juntada oportuna do comprovante de pagamento das custas complementares. Juntou aos autos lista por amostragem dos seus filiados em Barueri, id 25353027.

Por meio do despacho Id 25379228, este Juízo fixou por arbitramento o valor da causa em R\$ 200.000,00. Ainda, tendo em vista que a lista por amostragem apresentada pela impetrante continha apenas duas empresas, determinou-lhe a intimação para que juntasse aos autos a relação/nominata completa das pessoas a si já associadas e com domicílio fiscal submetido à competência administrativa da autoridade impetrada.

Intimada, a impetrante advogou a desnecessidade de juntada de nominata das empresas substituídas, defendendo a suficiência da juntada da lista de associados por simples amostragem. Recolheu as custas processuais complementares e requereu o regular processamento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O processamento do presente *mandamus* passa necessariamente pela verificação da existência de interesse processual da impetrante, consistente na defesa efetiva de interesse de associados submetidos à competência da autoridade impetrada.

Nesse sentido inclusive, veja-se o seguinte pertinente precedente relacionado a Associação similar à impetrante, cujos termos adoto como razão de decidir:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDEBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gurgreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa." (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121. Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIAO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T, v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). Destaquei

A impetrante foi instada a juntar nominata completa das empresas substituídas no feito, **ao fim da apuração da legitimidade passiva da autoridade impetrada e mesmo da verificação da existência de efetivo interesse processual da impetrante**. Em resposta, a impetrante requereu fosse acolhida a indicação, *"por simples amostragem"*, das empresas a ela associadas com sede em Barueri/SP e fez juntar aos autos documento contendo **apenas duas empresas**, *Andritz Construções e Montagens Ltda e Hub Pagamentos S.a.*, id 25353028, de que nem mesmo se colhe informação quanto à data de filiação das empresas.

Instada novamente a apresentar a nominata completa das empresas substituídas no feito, limitou-se a defender a suficiência da juntada da lista de associados por simples amostragem.

O fim buscado pela impetração coletiva não é a defesa de um ou dois únicos *aparentes* substituídos, mas sim viabilizar discussão judicial pertinente por *"entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados"*.

A impetrante não logrou demonstrar seu interesse processual representativo – necessidade/utilidade – para a causa, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atente-se a impetrante** às estritas hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-89.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-05.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-40.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOUND PRODUCTION LTDA., ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 4380454, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MEGA.JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, JULIANO APARECIDO BATISTA, ANDERSON RODRIGO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 12106032, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MEGA.JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, JULIANO APARECIDO BATISTA, ANDERSON RODRIGO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 12107477, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à impetrante esclareça, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5005614-10.2019.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CATHO ONLINE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 A parte embargante/executada foi intimada nos autos físicos (f. 539 – id 25712940) a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal de base mas deixou de apresentar o arquivo eletrônico.
  - 2 Conforme cópia da petição inicial, parte final (id 25712946), consta que as publicações deveriam ser feitas exclusivamente em nome do patrono da embargante, Henrique Coutinho de Souza (OAB-SP 257.391).
  - 3 Por um lapso, a referida publicação (id. 25713556) não saiu em nome do patrono conforme a petição da embargante fez referência.
  - 4 Assim, proceda a secretária à nova publicação, para que a parte embargante promova digitalização mencionada (id 02712940), intimando corretamente o patrono da embargante.
  - 5 Traslade-se cópia da presente decisão para o feito eletrônico da execução fiscal de base, n. 0002903-88.2017.403.6144.
- Publique-se.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004923-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARUERI

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução fiscal, opostos com espeque no artigo 910 do CPC, consideradas as prerrogativas da ECT (artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69).

Dê-se vista ao Município embargado para impugnação, no prazo de 30 dias.  
Suspendo a execução fiscal, até o julgamento final dos embargos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002507-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, houve comparecimento espontâneo da executada, que ajuizou embargos à execução fiscal, valendo-se das prerrogativas de Fazenda Pública, nos termos do artigo 910 do CPC. Declaro suprida, portanto, a citação (artigo 239, parágrafo 1º, CPC). Tomo assim, sem efeito, o despacho id 20874305.  
Cumpra-se a determinação de suspensão desta execução, até o desfecho daquela ação.  
Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005361-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE DE ITAPEVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294  
EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à cobrança de cotas condominiais, originariamente distribuído perante o Juízo estadual (em 17.05.2018).

Emenda da inicial.

No curso da demanda, foi efetivada a penhora do imóvel que se encontra alienado fiduciariamente à CEF.

Foi proferida decisão declinatória para a Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos foram recebidos pelo sistema PJe em 19.11.2019.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **RS 1.789,00** (hum mil e setecentos e oitenta e nove reais).

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: “*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*”.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Como o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.** 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Os valores indicados no *id.* 24923937 – *pág.* 42 permitem concluir que o valor da causa segue seguramente empatamar inferior ao piso de competência desta Vara Federal.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005269-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE DE ITAPEVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294  
EXECUTADO: SANDRO XAVIER DOS SANTOS, ELISANGELA FRANCISCA DE SOUZA XAVIER

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à cobrança de cotas condominiais, originariamente distribuído perante o Juízo estadual (em 17.05.2018).

Emenda da inicial.

O exequente indicou a penhora um bem alienado fiduciariamente à CEF.

Foi proferida decisão declinatória para a Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos foram recebidos pelo sistema PJe em 13.11.2019.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **RS 1.674,74** (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: “*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*”.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.** 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Os valores indicados no *id.* 24676095 – *pág.* 38 permitem concluir que o valor da causa segue seguramente em patamar inferior ao piso de competência desta Vara Federal.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à cobrança de cotas condominiais, originariamente distribuído perante o Juízo estadual, em 25.02.2018

Após diversas medidas constritivas realizadas nos autos, sobreveio informação de que o imóvel gerador da dívida em cobro foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal.

Retificou-se o polo passivo da demanda.

Foi proferida decisão declinatória para a Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos foram recebidos pelo sistema PJe em 23.09.2019.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.155,36** (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em 25.02.2018.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: “*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*”.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.** 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Os valores indicados à f. 71 de 206 do id. 22351877 permitem concluir que o valor da causa segue seguramente em patamar inferior ao piso de competência desta Vara Federal.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005717-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DIAS MORAIS - PR94776  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra a Fazenda Pública.

Decido.

O valor da causa apontado pela parte autora é de **RS\$25.065,98**, inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Demais disso, a parte autora é **empresa de pequeno porte**, conforme consulta que acompanha o presente provimento. Nessa qualidade, está autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é empresa de pequeno porte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Caberá àquele r. Juizado, a seu critério, analisar questões como a gratuidade processual pretendida e a própria natureza do documento invocado como título executivo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036574-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840  
EXECUTADO: NIPPON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004441-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIAS.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3029**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-59.2008.403.6121** (2008.61.21.001559-7) - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA FELICIANO DE AGUIAR X ELIAS RODRIGUES DE AGUIAR (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO E SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 99/106: Defiro a habilitação de ELIAS RODRIGUES DE AGUIAR, único herdeiro da autora falecida MARIA FELICIANO DE AGUIAR. Ao SEDI para anotação.

Após, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado às fls. 92 em seu nome e de seu patrono, considerando que a outra metade já fora por ele levantada.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 5342051 em 10/12/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000026-75.2002.403.6121** (2002.61.21.000026-9) - LEVI INACIO DE NOVAES (SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 190 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 148, 150 e 188 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 5341878, 5341685 e 5341632, em 10/12/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004685-64.2001.403.6121** (2001.61.21.004685-0) - ANTONIO CARLOS MATIAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº. 5342616 e 5342496 em 10/12/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**Expediente N° 3030**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001559-54.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA DA SILVA COSTA LIMA

#### **DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001815-94.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO MARCONDES GUIMARAES

#### **DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003587-58.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SALVADOR SOARES DE MELO

#### **DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004143-60.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JACIRA CARLOS DOS SANTOS

#### **DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004157-44.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA CRISTINA DE JESUS

#### **DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004163-51.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CRISTINA DE AZEVEDO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001385-06.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SOARES DIAS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - São José dos Campos - SP (Gerencia Executiva Responsável pela PMF Perícia Médica Federal) autoridade que poderá ser notificada à na situada na Rua Dr. João Guilhermino nº 84 Bairro Centro - CEP 12210-130 São José dos Campos - SP".

Entretanto, o documento Num. 25045164 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimentos de Direito da SRI.

Intime-se.

Taubaté-SP, 12 de dezembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - São José dos Campos - SP (Gerencia Executiva Responsável pela PMF Perícia Médica Federal) autoridade que poderá ser notificada à na situada na Rua Dr. João Guilhermino nº 84 Bairro Centro - CEP 12210-130 São José dos Campos - SP".

Entretanto, o documento Num. 25045164 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimentos de Direito da SRI.

Intime-se.

Taubaté-SP, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000899-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: SILVANO FAVARE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SILVANO FAVARE DE ANDRADE** ajuizou ação nominada de execução de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação.

Sustenta o exequente que vem promover a execução, porque a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantou o valor da renda nova a partir da data daquela decisão, entretanto, restou débitos quanto às diferenças em atraso reconhecidas pelo julgado.

Argumenta que a adesão à proposta de acordo apresentada pelo Poder Executivo e contida na Lei 10.999/04 tinha prazo certo para aceitação, restrita até 31/10/2005, portanto, o proponente não mais está sob a égide da mesma. Argumenta ainda que seu benefício já foi revisto, insurgindo-se nesta ocasião apenas em relação às diferenças (Data do Início do Pagamento) não pagas de 14/11/1998 até a DIP pela revisão concedida.

Pelo despacho de Num. 9955147 - Pág. 1 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor esclarecer a **propositura da presente demanda contendo, a princípio, a mesma causa de pedir e pedido aventados nos autos nº 0003185-16.2008.403.6121.**

O autor manifestou-se através da petição de Num. 10308614 - Pág. 1.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos, especialmente a informação da Secretaria da existência de outro feito com idêntico assunto, verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

*A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contrada, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.*

*Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.*

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...**

*2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

**(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)**

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

Postas essas premissas, verifico que não restou demonstrado a exigibilidade do título, pois o pedido do autor foi formulado em outra oportunidade e foi reconhecida a ocorrência da decadência, restando, pois formada a coisa julgada formal e material, o que impede a execução da sentença proferida na ação civil pública, sob pena de sua violação.

Não se pode, por via oblíqua, voltar a discutir o que já foi tomado inatável entre as partes.

Observa-se que o pedido de pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão relativa ao IRSM de fevereiro de 1994 foi pleiteado nos autos n. 0003185-16.2008.403.6121 e se repete neste feito executivo, de modo que é possível afirmar que um dos pedidos (*pagamento das diferenças*) e causa de pedir (*em razão da revisão denominada IRSM*) são idênticos.

Assim, considerando que esta ação de execução da sentença não pode ter seu prosseguimento, pois ausente um dos requisitos da execução, qual seja, a exigibilidade, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, c.c. art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS- AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-DIGITAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão revisão de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu pedido de concessão de aposentadoria por idade em **27/08/2019 sob o número do protocolo nº 2089886393** perante o INSS Digital, e que seu pedido ainda não foi analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das antarcias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,**

**SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emvergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o o GERENTE EXECUTIVO DO INSS- AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-DIGITAL, cuja sede é em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma instituída provisoriamente pela Lei 12.546/2011, determinando que a impetrada se abstenha de promover qualquer medida restritiva, suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ao final, pede ainda seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao regime de tributação do lucro presumido, trabalha no ramo de fabricação de partes e peças para aeronaves, e sujeita à tributação pelo lucro presumido, restou compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária com incidência da alíquota (1% e 2,5%) sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme previsão legal contida no artigo 8º da Lei Federal 12.546/2011 (restabelecida pela MP 794/2017).

Argumenta a impetrante que conforme entendimento pacificado dos tribunais superiores, o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, em analogia ao quanto fixado no TEMA 69 das repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do Julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Ematenação ao despacho Num. 19856624 - Pág. 1, a impetrante indicou qual dos documentos aportados é a petição inicial (Num. 20007472).

Pela decisão Num. 20909945 foi recebida a emenda à petição inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (Num. 21159093).

A União Federal requereu sua intimação dos autos processuais, bem como seja cumprida a determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao objeto da presente demanda (ICMS na base de cálculo da CPRB – tema 994), pois o tema ainda não transitou em julgado (Num. 21387932).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 21478201), sustentando, em síntese, a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, ao argumento de que as próprias normas de regência estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão, conforme disposições do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, compiladas no inciso II do artigo 5º do Decreto nº 7.828/2012, que regulamenta a referida contribuição; sendo são admitidas como exclusão da receita bruta apenas os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Relatei.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irretirável para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/2011, na redação da Lei 13.670/2018, a contribuição incide “sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

**(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

**(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019):

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

**(STJ, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, uma vez que a determinação de suspensão perdura apenas até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, inciso III do CPC/2015.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma da Lei 12.546/2011 e posteriores alterações, sem a incidência, na respectiva base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO RENATO PALMERO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Coatora proceda com a Justificação Administrativa nos autos do processo administrativo de Requerimento de Benefício de Aposentadoria do Impetrante.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial do documento de ID 24008289 - Pág. 58 a 59, verifica-se que a impetrante insurge-se contra decisão proferida pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré/SP.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Sumaré/SP**, conforme indicado pelo próprio impetrante na petição inicial, cidade que está sob a jurisdição do Juízo da **Subseção de Campinas/SP** para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Campinas/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido **liminar** pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008017-65.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos (ID 23452309 - Pág. 40 a 45), houve condenação da União à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, à restituição dos valores indevidamente recolhidos comprovados nos autos corrigidos pela Taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, a parte autora promoveu a virtualização dos autos físicos e, por petição de ID 25155381, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil, bem como requereu o pagamento dos honorários advocatícios.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto ser desnecessária a prévia oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência, visto que não houve início do cumprimento do julgado, sendo que a concordância da parte ré é obrigatória apenas nos casos em que já houve oferecimento de contestação/impugnação.

No que tange ao pedido de desistência, estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*

*(...)”*

Assim, tendo em vista que a procuração de ID 23451938 - Pág. 21 confere ao subscritor da petição de ID 25155381 poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A PARCIAL DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 485, inc. VIII, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **no que tange ao crédito tributário**, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, semprejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo a esse título.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora, caso tenha havido correto recolhimento das custas necessárias à expedição (ID's 25645354 e 25645357 - Pág. 1 e 2). Proceda-se como de praxe.

No mais, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12, inc. I, alínea b, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento do julgado no que tange aos honorários advocatícios.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDINEI FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FISCHER - SP123554  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio da não surpresa, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito ou de declinação de competência, para que se manifeste acerca da inclusão no polo passivo da ação do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba, bem como acerca da competência para processamento e julgamento da presente ação em que se pretende obter isenção do imposto de renda de Instituto de Previdência Municipal, da Justiça Estadual, consoante a Súmula 447, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja determinado à União que efetue o pagamento no valor de R\$ 4.600,00 ou libere as parcelas do seguro desemprego acumuladas (ID 25962614).

Aduz a autora que a União por meio do Ministério do Trabalho e Emprego negou seu pedido de seguro desemprego formulado por meio de alvará judicial expedido nos autos da ação trabalhista nº 0010578-93.2019.5.15.0137, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho, sob o argumento de que seu nome estaria presente no quadro societário de uma empresa.

Alega a autora que nunca foi sócia de qualquer pessoa jurídica ou sequer foi empresária.

Pretende a autora que lhe seja aplicado o sistema de distribuição dinâmica do ônus da prova, com respaldo no art. 373, §1º, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de apresentar prova de que não integra quadro societário algum.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento da existência no perigo da demora, eis que não pode esperar até o deslinde final da demanda sob pena de sofrer prejuízo irreparável na sua subsistência, também em face do caráter alimentar do seguro desemprego e de que, encontram-se presentes a verossimilhança de suas alegações e a probabilidade do direito invocado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Considerando que o pedido de pagamento do seguro-desemprego constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, a autora discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário do alegado pela autora, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que, ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda e de que não integra quadro societário algum, não foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório.

Ademais, não há comprovação do motivo da recusa ao pagamento do seguro desemprego, ou a indicação da pessoa jurídica da qual supostamente participa.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se a União – AGU.

Int.

Cumpra-se.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

#### DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 3 de março de 2020, às 14h30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a citação do réu.

Fica a CEF intimada a instruir e distribuir a deprecata no juízo deprecado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-27.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JULIANA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES AMODIO, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES AMODIO, ROSICLER DA PENHA AMODIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS AMODIO, DIRSO AMODIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARISSE RUHOFF DAMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR JOSE DAMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FIDALGO NEVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARISSE RUHOFF DAMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR JOSE DAMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FIDALGO NEVES

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação feito por Noemia Sueli Faria (ID 21397776, pgs. 13-19), tendo em vista os novos documentos juntados.

Findo o prazo, tornemos autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos, remetidos à Central de Digitalização ematenção à Resolução Pres. 275/2019.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002042-29.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODINO PIVA COMBUSTIVEIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomama fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003243-56.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000101-39.2019.4.03.6115

REPRESENTANTE: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000350-24.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000275-19.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002732-54.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: GIO VANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade (piloto e apenso).

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) RÉU: FABIANA MARIA CARLINO - SP288724

**ATO ORDINATÓRIO**

Abra-se prazo de 5 (cinco) dias à defesa para apresentação de memoriais.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002007-13.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que faço a intimação do executado para que se manifeste nos termos dos itens 4 do despacho ID 23013717, observado o prazo de 5 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MELISSA DE OLIVEIRA  
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659  
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

**DESPACHO**

Tendo em vista que houve apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos (id 25939931), informe a exequente o valor da dívida remanescente, em cinco dias.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte executada a promover o pagamento do saldo devedor, se subsistente, nos termos do decidido no id 22651647, vindo-me conclusos na sequência.  
Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852, MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA - SP205311  
EXECUTADO: LUCACUCA CALCADOS LTDA, EMPRECOM FACTORING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA VIERO - RS60871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

**ID 25874498:**

1. Intime-se o exequente para indicar uma conta de sua titularidade para transferência dos depósitos de id 24424280 (fl. 48) e id 24424979 (fl. 222), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.
2. Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que transfira o aludido montante para a conta indicada pela parte exequente.
3. Sem prejuízo, intime-se a executada CEF, por publicação ao advogado, para pagar a dívida de R\$ 8.922,70, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

#### DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve o decurso do prazo para o pagamento da dívida, desbloqueie-se o numerário constrito (id 25945490).

Aguarde-se o aludido prazo (id 24959596), o qual decorrerá em 18/12/19, prosseguindo-se nos termos do decidido retro.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

#### DESPACHO

ID 25990929: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD, observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.
4. Quanto aos bloqueios de veículos, prossiga-se nos termos do despacho de id 22091850, item 7, expedindo-se o necessário.
5. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000275-49.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informação de levantamento de alvará de ID 25470170, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada (id's 25830000-25830891), em 15 dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT, JOAO PAULO MENEZES ROSSIT, REYLA MARIA GIOMETTI CASALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23128684: diante da habilitação havida, e visando à celeridade processual, nomeio o sr. João Paulo Menezes Rossit (CPF 436.765.538-53) como herdeiro principal destinatário do ofício requisitório a ser expedido.

O herdeiro principal habilitado nos autos será advertido de não valerem os valores a serem recebidos como pagamento de partilha. Como o art. 112 da Lei nº 8.213/91 permite o recebimento de quantia previdenciária independentemente de inventário, a habilitação efetuada neste processo não exige a vinda de todos os herdeiros e, portanto, não equivale à partilha. O beneficiário da requisição de pagamento a ser expedida não está dispensado de colacionar a quantia em inventário e repassá-la aos demais herdeiros - habilitados ou não, sob pena de sonegados e incorrer em furto de coisa comum.

Nessa medida, expeça-se o necessário, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 (prazo: 05 dias), vindo-me, na sequência, para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se somente após a confecção dos aludidos documentos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT, JOAO PAULO MENEZES ROSSIT, REYLA MARIA GIOMETTI CASALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 11/12/2019, com prazo de validade de 60 dias..

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se o ofício ao PAB da CEF local, nos termos do despacho (jd 19613920). Com a resposta, expeça-se alvará em favor do autor.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010991-43.2014.4.03.6105  
AUTOR: JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1998 a 15/12/2009 e de 12/05/2010 a 01/01/2018, pleiteia a conversão dos referidos períodos em tempo comum. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 187.705.717-3 - DER 30/10/2017), pretende a sua reafirmação para data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e intimada a autora a justificar a hipossuficiência financeira alegada.

Após manifestação da autora e juntada de documentos, estes foram considerados insuficientes e foi indeferida a gratuidade judiciária.

A autora recolheu custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade de parte do período, posto que já averbada administrativamente. No mérito, em relação aos períodos controvertidos, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica e juntada de novos documentos, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 16/07/2002 a 15/07/2003, de 22/07/2010 a 10/09/2010 e de 30/08/2011 a 30/10/2017) já foi averbada administrativamente. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que incidisse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em 30/10/2017:

1. Fundação Centro Médico de Campinas, de 02/10/1998 a 05/04/1999;
2. Centro Boldrini, de 18/01/1999 a 27/06/2000;
3. Fundação de Desenv. Da Unicamp, de 10/05/1999 a 15/07/2002, de 16/07/2003 a 21/07/2010 e de 11/09/2010 a 29/08/2011.

Para comprovação dos períodos acima descritos, a autora juntou formulários PPP's (ID 5339780 – PÁG. 72-81). Consta dos referidos formulários, que a autora realizou atividades de Enfermeira, em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1998 a 05/04/1999, de 18/01/1999 a 27/06/2000, de 10/05/1999 a 15/07/2002, de 16/07/2003 a 21/07/2010 e de 11/09/2010 a 29/08/2011 - agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias).

## II - Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho (de 18/01/1999 a 05/04/1999 trabalhado no Centro Boldrini e de 10/05/1999 a 27/06/2000 trabalhado na Funcamp) não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

## III - Contagem de Tempo para Aposentadoria:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e os especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo juízo, com conversão destes últimos em tempo comum, pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, até a DER (30/10/2017):

Verifico que a autora não comprova os 30 anos de tempo de serviço necessários à concessão da aposentadoria integral. Também não cumpre o requisito pedagógico previsto na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, não faz jus à jubilação pretendida.

## IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Maria Ines Besse Cesquin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

1. Julgo extinto sem análise do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/2002 a 15/07/2003, de 22/07/2010 a 10/09/2010 e de 30/08/2011 a 30/10/2017, em razão da ausência de interesse de agir por já terem sido reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2. julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar os períodos especiais trabalhados pela autora de 02/10/1998 a 05/04/1999, de 18/01/1999 a 27/06/2000, de 10/05/1999 a 15/07/2002, de 16/07/2003 a 21/07/2010 e de 11/09/2010 a 29/08/2011 – agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), e convertê-los em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme cálculo da tabela acima.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a autora, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do INSS e o seu dever de reembolso.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Maria Ines Besse Cesquin / 056.744.448-11
Nome da mãe	Leonor Riccetti Besse
Tempo especial reconhecido	De 02/10/1998 a 05/04/1999, de 18/01/1999 a 27/06/2000, de 10/05/1999 a 15/07/2002, de 16/07/2003 a 21/07/2010 e de 11/09/2010 a 29/08/2011
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012589-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Alves de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbanos comuns registrados em CTPS: Obradec — Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda. (26/03/83 a 11/07/83), Taine Labor Serviços Temporários Ltda. (03/12/84 a 02/03/85), Copav (04/03/85 a 18/03/85) e Itaiçi Construção e Comércio Ltda. (07/04/85 a 30/01/86); bem assim do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/00 a 28/02/03 e 19/11/03 a 30/06/11 trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda.; com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 09/10/2015).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Impugnou o deferimento a gratuidade judiciária ao autor. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que não constam do CNIS e que a anotação em CPTS não tem presunção absoluta.

Houve réplica.

Foi indeferida a impugnação à assistência judiciária e mantido o benefício em favor do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, terna 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/2000 a 28/02/2003 e de 19/11/2003 a 30/06/2011, trabalhados na empresa Robert Bosch Limitada.

Para comprovação da especialidade, juntou o formulário PPP (id 13043316 – pag. 26/32), de que consta a função de Operador de Produção, realizando atividades de usinagem em peças metálicas e operando máquinas.

No primeiro período – de 01/01/2000 a 28/02/2003 – consta a exposição ao agente nocivo ruído de 83,3dB(A) e ao agente químico Xileno.

Quanto ao ruído, verifico que este se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época. Em relação ao agente químico, verifico que a concentração se deu dentro do permitido pela legislação. Ademais, houve o uso de EPI Eficaz.

Assim, não há especialidade a ser reconhecida neste período.

Em relação ao segundo período – de 19/11/2003 a 30/06/2011 – consta a exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação.

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2011.

II – Atividades comuns:

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, registrados em CTPS, trabalhados nas seguintes empresas:

1. Obradec — Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda. (26/03/83 a 11/07/83);
2. Taim Labor Serviços Temporários Ltda. (03/12/84 a 02/03/85);
3. Copav (04/03/85 a 18/03/85);
4. Itaiçi Construção e Comércio Ltda. (07/04/85 a 30/01/86)

Verifico que todos os períodos pretendidos constam devidamente registrados em CTPS (id 13043316 – pag. 41 e 44) no campo anotações como trabalho temporário, em ordem cronológica e sem rasuras.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente os períodos ora pretendidos – de 26/03/1983 a 11/07/1983, de 03/12/1984 a 02/03/1985, de 04/03/1985 a 18/03/1985 e de 07/04/1985 a 30/01/1986- conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço já averbado administrativamente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/10/2015):

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por José Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2011 – agente nocivo ruído – e converter em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme cálculo da tabela acima;
- (2) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 26/03/1983 a 11/07/1983, de 03/12/1984 a 02/03/1985, de 04/03/1985 a 18/03/1985 e de 07/04/1985 a 30/01/1986;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2015);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, bem assim compensados os valores pagos em razão da posterior concessão administrativa do benefício, relativos à mesma competência.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Alves de Souza / 044.638.748-74
Nome da mãe	Maria Guedes de Souza
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 30/06/2011
Tempo urbano comum reconhecido	de 26/03/1983 a 11/07/1983, de 03/12/1984 a 02/03/1985, de 04/03/1985 a 18/03/1985 e de 07/04/1985 a 30/01/1986
Tempo total até 09/10/2015	37 anos 11 meses 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.790.219-0
Data do início do benefício (DIB)	09/10/2015 (DER)
Data considerada da citação	02/09/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos rural (de 27/07/1979 a 31/12/1982) e especiais (de 16/03/1993 a 30/03/1999, de 26/03/2002 a 27/09/2002 e de 01/10/2002 a 15/04/2015).

Houve apresentação de contestação pelo réu, com arguição de preliminar de incompetência do juízo. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi produzida prova oral por meio de expedição de carta precatória para a Comarca de Palotina, Estado do Paraná, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretece o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 27/07/1979 a 31/12/1982, na região de Iporã, Estado do Paraná.

Refere que o INSS já reconheceu administrativamente o período subsequente, de 01/01/1983 a 31/12/1988.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- -BOLETIM ESCOLAR DO AUTOR, onde consta a profissão de seu pai como lavrador, datado de 1978;
- -INCRAM NOME DO AVÔ DO AUTOR NOS PERÍODOS DE: 1983, 1984;

- -CADASTRO SEGURO EM NOME DO PAI DO AUTOR, onde consta que o mesmo residia na zona rural, datado de 1984;
- -CERTIDÃO DE CASAMENTO DO PAI DO AUTOR, onde consta a profissão do mesmo como lavrador, datado de 1966;
- -MATRÍCULA N.º. 3.901, LOTE N.º. 32, COM ÁREA DE 10,00 ALQUEIRES, LOCALIZADO NA GLEBA FRANCISCO, NA COMARCA DE FRANCISCO ALVES – PR, DATADO DE 1979.
- -MATRÍCULA N.º. 8.340, LOTE N.º. 59, 60-A, LOCALIZADO NA GLEBA FRANCISCO, NA COMARCA DE FRANCISCO ALVES – PR, DATADO DE 1984;
- IMPOSTO DE RENDA 1975;
- CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL, LOTE 59-60-A, LOCALIZADO NA GLEBA FRANCISCO, NA COMARCA DE IPORÃ – PR

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome do genitor do autor desde 1979, os documentos da escola rural constando residência em Sítio.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que declararam ter sido vizinhas de sítio da família do autor, nas Glebas denominadas Francisco Alves, em Iporã, Estado do Paraná; que o autor morava com sua família; que a terra pertencia ao avô do autor e posteriormente em terras de seu pai; que a família plantava milho, arroz, feijão e um pouco de algodão; que o autor estudava e trabalhava no contraperíodo; que ficou trabalhando na roça até 1978/1980 e que iniciou o trabalho quando ainda era criança, por volta de 8/9 anos de idade.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 27/07/1981, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 27/07/1981 a 31/12/1982, para que seja somado ao período rural averbado administrativamente.

## II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- La Basque Alimentos Ltda., de 16/03/1993 a 30/03/1999;
- Super Zinco Tratamento de Metais, de 26/03/2002 a 27/09/2002;
- Eaton Ltda., de 01/10/2002 a 15/04/2015.

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 3533533 – pág. 90/91), de que consta o trabalho como Camarista, no setor de Armazenagem, realizando atividades de separação de cargas, organização do ambiente, separação e conferência de produtos de acordo com o pedido. Durante todo o período, consta a exposição a temperatura baixa, com uso de EPI Eficaz.

Embora o formulário não conste qual a temperatura a que o autor esteve exposto, pode-se constatar do documento que o autor trabalhava em câmara fria, uma vez que se trata de fábrica de sorvetes.

Conforme acima relatado, em relação ao agente físico frio, dispõe a NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Ademais, o trabalho em câmaras frias é considerado insalubre pelo item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/197.

Considerando-se que o período trabalhado até 10/12/1997 pode ser considerado insalubre por presunção da exposição aos agentes nocivos decorrentes da atividade desempenhada, reconheço a especialidade do período de 16/03/1993 a 10/12/1997.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 3533533 – pág. 88/89), de que consta sua função como Ajudante de Produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A).

Para o período descrito nesse item - de 26/03/2002 a 27/09/2002 – vigorava o limite de ruído superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Assim, o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação.

Consta também a exposição a agentes químicos, contudo houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida.

Dessa forma, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 3533533 – pág. 92/96), de que consta as funções de Operador de Máquina em setor de Usinagem da empresa, realizando atividades de usinagem e posteriormente controle de produção, sempre no setor produtivo da empresa.

Consta do formulário a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (benzeno, tolueno, etc).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, o formulário dá conta da exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 e inferior a 90dB(A) até 30/06/2013. Após 01/07/2013 o ruído se deu abaixo de 85dB(A).

Assim, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido no período de 19/11/2003 a 30/06/2013.

Em relação aos agentes químicos, houve a utilização de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos referidos agentes.

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2013.

## III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rural e urbanos comuns reconhecidos administrativamente, bem como dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (25/09/2015):

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Adilson Saldeira Lourenço, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período rural trabalhado de 27/07/1981 a 31/12/1982;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de 16/03/1993 a 10/12/1997 – trabalho em câmaras frias – de 19/11/2003 a 30/06/2013 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima;
- (3) Implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 173.983.512-0), a partir do requerimento administrativo do benefício (25/09/2015);
- (4) Pagar, após o trânsito em julgado, o valor das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Adilson Saldeira Lourenço / 593.027.559-91
Nome da mãe	Antonia Saldeira Lourenço
Tempo especial reconhecido	de 16/03/1993 a 10/12/1997 e de 19/11/2003 a 30/06/2013
Tempo rural reconhecido	de 27/07/1981 a 31/12/1982
Tempo total apurado até DER	36 anos 11 meses 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício NB	42/173.983.512-0
Data do início do benefício	25/09/2015 (DER)
Data da citação	10/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO GIGOV  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Antônio Gigov, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 08.06.1977 a 31.01.1988. Requer o pagamento dos atrasados desde a DER (14/09/17).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido, especialmente em razão da ausência de documentos contemporâneos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho rural:**

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

**Idade mínima para o trabalho rural:**

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1977, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades rurais:**

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 08/06/1977 a 31/01/1988, em regime de economia familiar, no sítio São Luiz, no município de Sumaré-SP.

Para comprovação dos períodos rurais, juntou ao processo administrativo os seguintes documentos (id 14929272 – pág. 2/7):

- Declaração da escola estadual em Monte Mor acerca do período de estudo do autor (1978 a 1980), de que consta a residência em Sítio e a profissão de seu pai como lavrador;
- Certidão emitida pela Justiça Eleitoral dando conta de que à época do registro do título de eleitor o autor declarou a profissão de agricultor;
- Certidão de nascimento do autor, de que consta a profissão de seu pai como agricultor;
- Certidão emitida pela Polícia Civil, dando conta de que na ocasião da emissão de seu documento de identidade, o autor declarou a profissão de lavrador, em 1983;
- Carteira de trabalhador rural do autor, constando recolhimentos nos anos de 1980/1982.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, com a oitiva de uma testemunha por ele arrolada.

A testemunha José Custódio, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor há 40 anos, desde que este era criança; que morava vizinho do autor em uma Fazenda em Hortolândia; que o autor morava em sítio com os pais e 3 irmãos; que trabalhavam na roça, plantando mandioca e outras culturas; que o sítio era pequeno; que a propriedade rural pertencia ao cunhado do autor; que o autor se casou ainda no sítio e se mudou para uma chácara vizinha.

Da prova oral colhida e dos documentos juntados, verifico que restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. Fixo, contudo, a data de início em 01/01/1980 – data do cadastramento como Trabalhador Rural (id 14929272 – pág. 7). Não há provas contundentes acerca do trabalho anteriormente a esse período.

Assim, reconheço o trabalho rural de 01/01/1980 a 31/01/1988.

**II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais ora reconhecidos e dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (14/09/2017):

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José António Gigov, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1980 a 31/01/1988;
- (2) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/185.693.038-3), a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

<b>Nome / CPF</b>	<b>José António Gigov / 071.083.888-39</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Rosa Zambonini Gigov</b>
<b>Tempo rural reconhecido</b>	<b>de 01/01/1980 a 31/01/1988</b>
<b>Tempo total até 14/09/2017</b>	<b>37 anos e 27 dias</b>
<b>Espécie de benefício</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</b>
<b>Número do benefício (NB)</b>	<b>42/185.693.038-3</b>
<b>Data do início do benefício (DIB)</b>	<b>14/09/2017 (DER)</b>
<b>Data considerada da citação</b>	<b>17/06/2019</b>
<b>Prazo para cumprimento</b>	<b>Após o trânsito em julgado</b>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011178-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: EDUARDO ASSIONI ZANATTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEAN ALVES - SP167362  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Eduardo Assioni Zanatta**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.055533-05 até o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução nº 0018640-88.2016.4.03.6105.

Intimado a demonstrar seu interesse processual, ante a possibilidade de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução 0018640-88.2016.4.03.6105, em seus próprios autos, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial para comprovar seu interesse processual, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011836-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO VALORE  
REPRESENTANTE: FABIO STEFANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VILELA REZENDE NEVES - SP417434.  
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Instituto Valore**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe de Divisão do Ministério da Cidadania**.

Intimada a emendar a inicial, justificando a impetração nesta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, a impetrante peticionou pela homologação de transação.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, para o fim de justificar a impetração nesta Subseção Judiciária de Campinas, a parte impetrante não o fez.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012928-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS, CLOVIS FERNANDO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Eliane Sueli Vilas Boas Domingos e Clóvis Fernando Domingos, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, essencialmente, ver restabelecido o contrato nº 1.4444.0207575-0, mediante a quitação de suas prestações em atraso em 06 (seis) parcelas mensais, concomitantemente ao pagamento das prestações contratuais vincendas.

Os autores afirmam que em 31/01/2013 celebraram com a ré o contrato nº 1.4444.0207575-0, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Aduzem que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de pagar a 69ª prestação do referido contrato, pelo que a CEF interrompeu a emissão dos boletos atinentes às prestações subsequentes. Refêrem que, no curso da negociação administrativa para a regularização das prestações contratuais em atraso, foram surpreendidos com a informação de que a CEF havia consolidado, sob sua titularidade, a propriedade sobre o imóvel financiado. Juntam documentos.

Intimados a emendar a inicial para, entre outras providências, esclarecer se pretendiam o processamento de sua demanda como ação de rito comum ou de consignação em pagamento e, neste último caso, a esclarecer e justificar em qual das hipóteses do artigo 539, *caput*, do CPC c.c. o artigo 335 do Código Civil se enquadraria o caso narrado nos autos, os autores se limitaram a afirmar que pretendiam o processamento pelo rito especial e que a classificação da ação como de rito comum havia se dado de forma equivocada.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os autores insistem no processamento de sua demanda como ação de consignação em pagamento, porém não esclarecem em qual das hipóteses do artigo 539, *caput*, do CPC c.c. o artigo 335 do Código Civil se enquadra o caso narrado na inicial.

A propósito, nem poderiam fazê-lo, visto que o caso concreto, de mora contratual, reconhecida e ocorrida, não autoriza o ajuizamento da ação consignatória.

É o que decorre dos dispositivos legais mencionados, *in verbis*:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Veja-se que, de acordo com a própria petição inicial, a CEF não se recusou a receber as prestações contratuais na forma contratada, mas na forma pleiteada pelos autores (em 06 parcelas mensais), após a configuração da mora contratual.

Portanto, não há como processar o feito como ação de consignação em pagamento, em razão da inadequação da via.

Não bastasse o exposto, verifico que, para o fim de obter a pleiteada gratuidade judiciária, os autores afirmaram apresentar declaração de hipossuficiência econômica, porém anexaram documento do qual constou tão somente sua qualificação pessoal, desacompanhada de conteúdo declaratório.

E os autores já ajuizaram ação anterior atinente ao mesmo contrato nº 1.4444.0207575-0 (processo nº 5011317-73.2018.4.03.6105), porém a tiveram extinta sem resolução de mérito, em razão de haverem apresentado declarações de hipossuficiência econômica desprovidas de suas assinaturas.

Ante a recalculação dos autores em apresentar declaração de pobreza regular, indefiro a gratuidade de justiça por eles pleiteada e dou por ausente o preparo do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 330, *caput*, incisos III e IV, c.c o 321, parágrafo único, e o 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em tempo, anote-se a classe correta da presente ação (ação de consignação em pagamento).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Discart - Comercial e Distribuidora Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante retificou o valor da causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 163.750,90 e pugnou pelo diferimento do recolhimento das custas para o final da ação.

Instada a promover o imediato recolhimento, ela não mais se manifestou.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar o preparo do feito, a parte impetrante não o fez.

Assim, sua recalculação em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em tempo, anote-se o valor retificado da causa (R\$ 163.750,90).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014502-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:AGV LOGISTICA S.A, AGV LOGISTICAS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fúcro nos artigos 85, § 3º, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-77.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARLINDO LOBO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais. Alega contradição, pois houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, o que deveria suspender a tramitação do processo até julgamento pela instância superior.

Instado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido contradição.

O autor teve indeferido o pedido de gratuidade judiciária e foi intimado a recolher as custas processuais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Não há nos autos notícia de deferimento de efeito suspensivo no referido recurso. Ao contrário, o agravo de instrumento foi indeferido e negado seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, conforme consulta ao site do e. TRF3.

Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THEREZA DE MARTIN PARMEIJANE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido indeferida a aposentadoria por falta de período de carência.

Intimada acerca do interesse remanescente no feito, a impetrante requereu a extinção do processo.

Instado, o MPF opinou pelo prosseguimento do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011717-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LENI HENRIQUE BIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria.

Intimada acerca do interesse remanescente no feito, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferida a aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido indeferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ADELTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferida a aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido indeferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012806-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RF PROJETOS DE ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **RF Projetos de Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante alega, em apertada síntese, haver quitado os 02 (dois) débitos apontados em seu relatório de situação fiscal. Afirma que, a despeito do pagamento, referidos débitos não foram baixados. Acresce que eles foram, ainda, inscritos em Dívida Ativa. Aduz que, em razão disso, protocolizou requerimento administrativo de revisão desses débitos, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém não obteve sua apreciação até a data da presente impetração. Junta documentos.

Instada a emendar a inicial, inclusive apresentando seu contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* para a representação da sociedade na constituição de advogado, bem assim esclarecendo a indicação da autoridade coatora, a impetrante deixou de enviar essas providências.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a impetrante não o fez integral e corretamente.

Veja-se que a finalidade da juntada de seu contrato social era a de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia*, o Sr. Flávio Henrique Pires de Paulo, para a representação da sociedade na constituição de advogado.

No entanto, de acordo com a cláusula 11ª, §§ 1º e 3º, do contrato social juntado pela autora, o Sr. Flávio Henrique Pires de Paulo não detinha poderes para, isoladamente, representar a sociedade na constituição de advogado.

Por essa razão, por óbvio, deveria a autora ter regularizado sua representação processual no prazo para a emenda da inicial, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* firmado por ele e pela outra sócia administradora, a Sra. Rafaela Martins Pereira Rodrigues de Paulo.

Não bastasse, a impetrante não esclareceu a indicação da autoridade impetrada.

Ressalto que, a despeito da alegação de que o requerimento de revisão dos débitos em questão foi protocolizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consta da cópia anexada à inicial que ele foi endereçado à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Demais disso, referida cópia não contou com carimbo de protocolo que atestasse o órgão responsável pelo seu recebimento.

Portanto, cumpria à autora prestar o esclarecimento requisitado, preferencialmente instruindo-o com extrato de andamento de seu requerimento administrativo, de que constasse sua atual localização.

Assim, a recalitrância da impetrante em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Wilson Moreira, compagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 25/11/2016.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 176.376.865-9), requerido em 29/11/2016, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com o senhor Wilson, até a data do óbito.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação e determinada a juntada de documentos pela autora.

Foi apresentada emenda à inicial, com juntada de cópia do processo de Inventário ajuizado pela autora perante a Comarca de Paulínia-SP (proc. nº 1000002-37.2017.8.26.0428).

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a não comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido na data do óbito e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica e juntada de novos documentos relativos ao processo de inventário que a autora moveu em face dos filhos do falecido perante a 1ª Vara do Foro de Paulínia.

Instadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

A autora pretende obter pensão por morte a partir de 25/11/2016, data do óbito de seu companheiro. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, afasto a alegação de prescrição.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que interessa ao caso dos autos, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado:

O senhor Wilson era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez (NB 110.760.324-0) na data do óbito. Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Da dependência econômica:

Objetivando demonstrar a alegada união estável e, pois, a dependência econômica, a parte autora instruiu, inicialmente o pedido administrativo, e depois a inicial, com os seguintes documentos: certidão de óbito de Wilson Moreira (id 3703421 – pág. 8), de que consta a declaração que este vivia em união estável com a senhora Jacinta dos Santos Ferreira, bem assim que residia à rua João Almeida Quintela, 12, Vila Monte Alegre, Paulínia; contas de telefone e cartão de crédito comprovando o mesmo endereço do falecido e da autora à Rua João Almeida Quintela, em Paulínia (id 3703421 – pág. 7); Declaração emitida pelo hospital onde consta a autora como acompanhante do senhor Wilson (id 3703421 – pág. 22); cópia digitalizada do processo de Inventário ajuizado pela autora em face dos filhos maiores do falecido (autos nº 1000002-37.2017.8.26.0428) perante a 1ª Vara Foro de Paulínia-SP, de que consta a autora como inventariante e a juntada de diversos documentos comprovando a existência da união estável.

Verifico mais que no processo de inventário acima mencionado foram ouvidas testemunhas que confirmaram a existência da união estável da autora e do segurado Wilson durante anos antes do óbito, sendo que viviam como se fossem marido e mulher.

No caso, entendo que os documentos juntados constituem início de prova material suficiente da união estável entre a autora e Wilson Moreira. Além da prova de endereço comum, vale destacar o reconhecimento da união estável nos autos da ação de inventário acima mencionada (id 12073979 – pág. 72).

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

A data de início do benefício, todavia, deverá ser fixada na data desta sentença. Conforme levantando pelo réu, a autora juntou documentos novos no curso da ação, sonogados da via administrativa, os quais considero relevantes na formação da convicção do Juízo no que se refere à prova da união estável, em especial os juntados na ação de inventário.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte nº 176.376.865-9, com DIB na data desta sentença, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, em razão da gratuidade concedida.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome /CPF	Jacinta dos Santos Ferreira / 176.950.038-32
Nome da mãe	Elza dos Santos Ferreira
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/176.376.865-9
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença.
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (t i p o A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Itamar Julio Gabriel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 22.07.1991 a 31.12.2015 na empresa Robert Bosch Limitada, bem como a conversão de tempo comum em especial, referente ao período de 25/05/1987 a 03/05/1989, com a utilização do fator redutor 0,83%, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2015. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não implementar o tempo necessário na data do requerimento administrativo, requer seja computado o tempo trabalhado posteriormente até a data em que a parte autora preencher os requisitos para concessão do benefício mais vantajoso.

Juntou documentos com a inicial e requereu a gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo juízo.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária. Contudo, a decisão do e. TRF3 manteve o indeferimento do benefício.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, porque o formulário juntado ao processo administrativo estava incompleto, sem a anotação dos responsáveis pelos registros ambientais. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Preliminar de ausência de interesse de agir:

Em contestação, o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que o formulário PPP juntado para comprovar os períodos especiais pretendidos encontrava-se incompleto, pois não continha a indicação dos responsáveis legais pelos registros ambientais.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que o segurado juntou ao processo administrativo o formulário exigido. O fato deste se encontrar incompleto ou irregular não configura ausência de interesse, pois o INSS poderia emitir carta de exigência ao autor ou diligenciar junto à empresa a fim de obter a complementação das informações necessárias.

Ademais, foi juntado aos autos formulário regularizado, tendo sido devidamente analisado e contestado pelo INSS no curso do processo.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assertou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, de 22/07/1991 a 31/12/2015, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Para comprovação da especialidade, juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 648394 – pág. 1/12), de que consta a função de Operador de Produção, cujas atividades consistiam em operar máquinas no setor produtivo e posteriormente supervisionar e orientar os demais operadores. Consta do formulário a exposição ao agente nocivo ruído de 90,1dB(A) até 31/10/2004; de 86,7dB(A) de 01/11/2004 a 31/01/2008 e abaixo de 85dB(A) no período de 01/02/2008 em diante.

Com relação ao ruído, considerando-se os índices permitidos pela legislação, conforme acima fundamentado, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido apenas no período de 22/07/1991 a 31/01/2008, que deve ser reconhecido como especial.

Consta também a exposição a produtos químicos (acetona, estireno, acetatobutil, poeira respirável). Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz, que afasta a insalubridade referida. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

Anoto que o reconhecimento da especialidade em decorrência do ruído só pôde ser constatada por meio do formulário PPP juntado com a inicial do presente processo, uma vez que o PPP juntado ao processo administrativo (id 648400 – pág. 10/15 e id 648402 – pág. 1/5) não contém indicação dos responsáveis legais pelos registros ambientais.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 22/07/1991 a 31/01/2008) soma pouco mais de 16 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de reafirmação da DER, uma vez que não há comprovação da especialidade de período trabalhado após 31/01/2008.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (10/06/2015):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (10/06/2015), tampouco comprova os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional, por não cumprir a idade e pedágio exigidos na EC 20/98.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Itamar Julio Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

1) **julgo parcialmente procedente** o pedido e resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 22/07/1991 a 31/01/2008 – exposição a ruído – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado.

2) **Suspendo o julgamento do feito** em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a isenção do réu, ressalvado eventual direito da parte autora ao reembolso.

Segue os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Itamar Julio Gabriel / 127.869.758-67
Nome da mãe	Benedita da Costa Gabriel
Tempo especial reconhecido	de 22/07/1991 a 31/01/2008
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (t i p o A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por PAULO ANTONIO RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição por Pontos (85/95), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: a) - de 14/10/1981 a 19/11/1987 SCARCELLI (indeferido em sede recursal administrativa); b) COBRASMA – de 10/12/1987 a 05/04/1991; c) PREST SERVICE– de 17/02/1992 a 10/02/1993 e de 23/02/1994 a 28/12/1995; d) BTU CONDICIONADORES - 16/01/1996 a 18/10/2000. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo do benefício, em 16/05/2016. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido pelo juízo e determinada a emenda à inicial.

Intimado, o autor ajustou o valor da causa para R\$ 198.136,55 (cento e noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, mormente em razão da exposição a ruído inferior ao limite permitido pela lei e da não exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Com relação ao pedido indenizatório por danos morais, alega que o INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade ao indeferir o benefício, tendo sido observados os princípios que regem a Administração Pública. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos decorrentes da atividade de Eletricista:

(i) Scarceli – Locação de Equipamentos para Refrigeração, de 14/10/1981 a 19/11/1987, na função de Mecânico de Refrigeração, com exposição a ruído e eletricidade. Juntou formulário PPP (id 12473137 – pág. 4/8);

(ii) Prest Service Com. E Ser. Industriais Ltda., de 17/02/1992 a 01/02/1993 e de 23/02/1994 a 28/12/1995, na função de Mecânico de Refrigeração, com exposição a ruído. Não juntou formulários. Apenas juntou CTPS;

(iii) BTU Ar Condicionado e Processos Industriais Ltda., de 16/01/1996 a 05/03/1997, na função de Mecânico de Refrigeração, com exposição a ruído. Juntou formulário PPP (id 12470557 – pág. 1/2);

Verifico dos formulários juntados para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), que o ruído de 82 a 100dB(A) se deu de forma intermitente, não habitual e nem permanente. Ademais, para o período descrito no item (i), o PPP não traz a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Também a exposição à energia elétrica não restou demonstrada de acordo com a descrição das atividades realizadas pelo autor.

Assim, não reconheço a especialidade para estes períodos.

Com relação aos períodos descritos no item (ii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico de refrigeração.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Assim, diante da não comprovação da exposição do autor a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos descritos na petição inicial, restando, pois, indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, já que resta mantida a contagem de tempo feita na via administrativa.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos e **julgo extinto** o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON AUGUSTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA de: 27/11/1995 a 19/09/1996; b) BORGWARNER BRASIL LTDA de: 01/03/2004 a 06/10/2004; c) WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA de 03/10/2005 a 03/09/2007. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 26/10/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido pelo juízo e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, mormente em razão da exposição a ruído inferior ao limite permitido pela lei e da não exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do “pedágio”, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do “pedágio” e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada a custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos decorrentes da atividade de Eletricista:

- (i) Knorr Brense Sist. Veículos Comerciais, de 27/11/1995 a 19/09/1996, na função de Eletricista de Manutenção, com exposição a ruído de 80dB(A). Juntou formulário PPP (id 13769857 – pág. 36/37);
- (ii) Borgwamer Brasil Ltda., de 01/03/2004 a 06/10/2004, na função de Técnico Eléto- Eletrônico, com exposição a ruído inferior a 85dB(A). Juntou formulário PPP (id 13769857 – pág. 42/43);
- (iii) Wabco do Brasil Ind. Com.Freios Ltda., de 03/10/2005 a 03/09/2007, na função de Eletricista de Manutenção, com exposição a ruído inferior a 80dB(A). Juntou formulário PPP (id 13769857 – pág. 44/45);

Verifico dos formulários juntados para os períodos acima descritos, que o autor realizou funções relativas à manutenção elétrica, com exposição ao agente nocivo dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, em relação ao ruído, não há especialidade a ser reconhecida.

Também não há menção à tensão elétrica a que o autor teria estado exposto.

Assim, diante da não comprovação da exposição do autor a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos descritos na petição inicial, restando, pois, indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, já que resta mantida a contagem de tempo feita na via administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 21/08/1985 a 09/08/2011, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Refere que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.821.417-7), em 09/08/2011. Contudo, não foram reconhecidos os períodos especiais, que lhe garantiriam a concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, especialmente em razão da ausência de laudos técnicos para o agente nocivo ruído. Aduz que o autor não comprova os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor e formulário e laudos atualizados pela empresa Eaton, sobre os quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 21/08/1985 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ainda, não há prescrição a ser declarada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/08/2011, data do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/05/2016), não transcorreu prazo superior a 5 anos.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

Conforme relatado, busca o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.821.417-7), concedida administrativamente em 09/08/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa EATON INDUSTRIAS LTDA., de 06/03/1997 a 09/08/2011.

Verifico do formulário PPP (id 1334853 – pág. 178/180) juntado aos autos que o autor desempenhou a função de Cronoanalista no setor de Produção e Usinagem da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído, que variou ao longo do período.

Consta a exposição a ruído superior a 90dB(A), no período até 30/06/1991, de 82,5dB(A) até 31/12/1999 e inferior a 85dB(A) no período a partir de 01/01/2000.

Considerando-se os índices permitidos para o agente nocivo ruído mencionados na fundamentação desta sentença, pode-se concluir que o autor esteve exposto ao ruído superior a o limite permitido pela legislação somente no período de 21/08/1985 a 05/03/1997, o qual já foi reconhecido administrativamente.

No período seguinte, a partir de 06/03/1997, a exposição ao ruído se deu dentro dos limites legais.

Assim, não reconheço a especialidade do período a partir de 06/03/1997 até 09/08/2011 (DER).

A soma do período especial reconhecido administrativamente (pouco mais de 11 anos) não totaliza os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, indefiro o pedido de revisão pretendido pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARGINO FERNANDES DE REZENDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.421.408-8) para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial dos períodos: (a) de 15/02/1976 a 07/12/1976 (Union Técnica Ind. Com. Ltda.); (b) de 01/01/1978 a 11/01/1979 (Empresa Luiz Oliva Filho); (c) de 03/12/1998 a DER (06/10/2010) (Soproval – Embalagens plásticas Ltda.). Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado a justificar a hipossuficiência financeira, o autor desistiu do benefício da gratuidade e recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação a parte do período trabalhado na Sopraval Embalagens Plásticas Ltda., uma vez que o formulário PPP somente foi juntado com a petição inicial. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido revisional, pretende seja a data do início fixada na data da sentença.

Houve réplica. O autor formulou requerimento administrativo de revisão do benefício e juntou cópia do processo aos autos, em que houve reconhecimento parcial do pedido, com averbação da especialidade do período trabalhado de 03/05/1993 a 18/11/2003.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 03/12/1998 a 18/11/2003) já foi averbada administrativamente por ocasião da análise do pedido de revisão administrativa, formulado posteriormente à propositura da presente ação, em 08/07/2016. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos de 15/02/1976 a 07/12/1976 (Union Técnica Ind. Com. Ltda.); de 01/01/1978 a 11/01/1979 (Empresa Luiz Oliva Filho); e de 19/11/2003 a 20/12/2013 (Soproval – Embalagens plásticas Ltda.).

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 06/10/2010 data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/12/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/12/2013.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF 3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) Union Técnica Ind. Com. Ltda., de 15/02/1976 a 07/12/1976, por enquadramento da profissão de Aprendiz de Mecânico;

(ii) Luiz Oliva Filho, de 01/01/1978 a 11/01/1979, por enquadramento da profissão de ajudante de Serralheiro;

(iii) Sopraval Embalagens Plásticas Ltda., de 19/11/2003 a 06/10/2010, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário de atividades especiais e laudo técnico (id 4413045 – pág. 36/38) e PPP (id 4413032 – pág. 1/3).

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Aprendiz de Mecânico e Ajudante de Serralheiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iii), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor exerceu a função de Torneiro Ferramenteiro e posteriormente de Gerente de Fábrica, sempre no setor de Produção, exercendo atividades de desbaste e acabamento de peças e posteriormente de montagem de máquinas e orientação dos demais funcionários na produção. Consta dos documentos a exposição ao agente nocivo ruído de 91,2dB(A), superior ao limite permitido pela legislação.

Contudo, os documentos juntados no processo administrativo (formulário e laudo – id 4413045 – pág. 36/38) datam de agosto de 2003, não comprovam, pois, período posterior a esta data. O formulário PPP juntado aos presentes autos e que integrou o pedido de revisão administrativa em 08/07/2016 (id 4413032 – pág. 1/3) não menciona a técnica utilizada para medição do ruído, estando, portanto, irregular.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado a partir de 19/11/2003 na empresa Sopraval Embalagens Plásticas Ltda.

Observo, contudo, que o segundo período reconhecido administrativamente (de 03/12/1998 a 18/11/2003) por ocasião do pedido de revisão protocolado em julho/2016, deveria ter sido reconhecido quando do primeiro requerimento administrativo (DER 06/10/2010), em razão do formulário e laudo técnico juntado ao processo administrativo, que já comprovava a exposição do autor a ruído superior ao limite permitido. Assim, a revisão decorrente do reconhecimento deste período deve ter seus efeitos financeiros retroagidos à data do primeiro requerimento administrativo, em 06/10/2010, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02/12/2013.

II – Aposentadoria especial

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 23/08/1979 a 30/10/1987 e de 03/05/1993 a 18/11/2003) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Dargino Fernandes de Rezende Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social

1. **juízo extinto sem análise do mérito**, em razão da ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2. **juízo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(2.1)** proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.421.408-8), desde a DER (06/10/2010), acrescentando ao tempo total do autor o período especial reconhecido administrativamente (de 03/12/1998 a 18/11/2003);

**(2.2)** pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas decorrentes da revisão ora reconhecida desde 06/10/2010, respeitada a prescrição anterior a 02/12/2013 e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a isenção do réu e assegurado eventual direito da parte autora a reembolso.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON ANTONIO DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por NILSON ANTONIO DE PADUA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período entre 27/08/1984 a 16/12/2016, no qual esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em tempo comum.

Relata que teve indeferido o primeiro requerimento administrativo do benefício (DER 11/12/2016), porque não foram reconhecidos como especiais todos os períodos pretendidos. Protocolizou novo requerimento administrativo em 2017, que foi deferido parcialmente com reafirmação da DER para 16/02/2018 e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.586.667-0). Sustenta, contudo, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 11/12/16 (NB 177.351.020-4).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que o agente eletricidade não comporta mais enquadramento como atividade especial desde 06/03/1997, face à sua exclusão do rol dos agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Alega, ainda, o uso de EPI eficaz que anula eventual periculosidade ou insalubridade. Ademais, não houve a exposição habitual e permanente ao referido agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

"(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas abaixo descritas, entre 1984 e 2016, em razão do risco de morte por choque elétrico pela exposição à eletricidade superior a 250 volts:

- (i) Eletropaulo, de 1/07/1989 a 12/06/1990;
- (ii) Companhia Luz e Força de Mococa, de 14/10/1996 a 11/11/2002;
- (iii) Accentum Manutenção e Serviços Ltda., de 15/03/2004 a 16/03/2007;
- (iv) CR Obras da Construção Ltda., de 01/07/2007 a 31/05/2008;
- (v) Calmtec Caldeiraria, de 22/07/2008 a 21/08/2008;
- (vi) Fybercom Com. Serv., de 03/11/2008 a 09/01/2009;
- (vii) Magnum Serviços Empresariais Ltda., de 29/05/2009 a 24/07/2009;
- (viii) Fundação de Desenv. Unicamp, de 03/11/2009 a 11/02/2010;
- (ix) Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 08/02/2010 a 11/12/2016 (DER).

Requer sejam estes períodos somados aos períodos especiais que o INSS reconheceu administrativamente (de 28/08/1984 a 30/06/1989 e de 03/09/1990 a 13/10/1996), que somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 11241672 - Pág. 7/8), de que consta a função de Desenhista no período a partir de 01/07/1989 a 12/06/1990, sem exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (ID 11241672 - Pág. 9/10), de que consta as funções de eletricitista e eletrotécnico. Contudo, não consta a exposição a quaisquer agentes nocivos, tampouco consta a tensão elétrica a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (v), o autor juntou formulário PPP (id 11241672 - Pág. 11) de que consta a função de Eletricitista de Manutenção, realizando montagem e desmontagem em rede de energia elétrica e em equipamentos alimentados por energia. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A), acima do limite permitido pela legislação.

Assim, reconheço a especialidade do período de 22/07/2008 a 21/08/2008 – agente nocivo ruído.

Para o período descrito no item (vii), o autor juntou formulário PPP (ID 11241672 – págs. 13/15), de que consta a função de Supervisor de Elétrica no Setor de Manutenção. Da descrição das funções não consta a exposição a quaisquer agentes nocivos, tampouco consta a tensão elétrica a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (viii), o autor juntou formulário PPP (ID 11241672 – págs. 15/16), de que consta a função de Eletricitista, executando atividades de instalação de tomadas, interruptores, disjuntores, troca de luminárias, manutenção de rede elétrica e troca de rede. Não consta, contudo, a tensão elétrica a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (ix), o autor juntou formulário PPP (11241672 - Pág. 19/20), de que consta a função de Eletrotécnico, cujas atividades consistiam em planejar, programar, controlar e supervisionar atividades em sistemas elétricos industriais, com exposição à tensão elétrica de 127, 220 e 440 volts.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade do período de 08/02/2010 a 11/12/2016 – periculosidade pelo risco de choque elétrico.

Para os demais períodos descritos nos itens (ii), (iv) e (vi), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricitista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 28/08/1984 a 30/06/1989 e de 03/09/1990 a 13/10/1996), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

Assim, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pretendida.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (11/12/2016), com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, conforme fundamentado nesta sentença:

Verifico da contagem acima que o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 11/12/2016, fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nilson Antônio de Padua em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 22/07/2008 a 21/08/2008 – exposição ao agente ruído – e de 08/02/2010 a 11/12/2016 – periculosidade decorrente do agente nocivo eletricidade superior a 250 volts;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme cálculo constante da tabela acima;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (NB 42/177.351.020-4), desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/12/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde (11/12/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em decorrência do benefício pago a partir de 16/02/2018 (NB 184.586.667-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nilson Antônio de Padua / 059.020.198-00
Nome da mãe	Dercy Assis Franzoni de Padua
Tempo especial reconhecido	de 22/07/2008 a 21/08/2008 e de 08/02/2010 a 11/12/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/177.351.020-4
Data do início do benefício (DIB)	11/12/2016 (DER)
Data da citação	22/04/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria especial na Data do Requerimento Administrativo (NB 182.100.230-0, DER 22/02/2017), pretende a reafirmação da DER para a data em que a autora preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, tendo juntado documentos, que não foram considerados suficientes pelo juízo e indeferida a gratuidade judiciária.

Foi interposto agravo de instrumento, que restou provido com o deferimento da gratuidade judiciária à autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Alega, ainda, que as funções desempenhadas pela autora não são passíveis de enquadramento por categoria profissional.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

• Hospital Vera Cruz S/A, de 01/01/1992 a 31/05/1993 - no cargo de Servicial; de 01/06/1993 a 30/08/1994 - como Atendente de Serviços Gerais; de 01/01/1997 a 31/03/2005 - como Auxiliar de Enfermagem e de 01/04/2005 a 09/02/2017 - no cargo de Técnico de Enfermagem. Juntou formulário PPP (id 9655677 - pag. 49/51). A especialidade do período de 31/08/1994 a 31/12/1996, como Atendente de Enfermagem, já foi reconhecido administrativamente;

• Casa de Saúde de Campinas, entre 21/03/2005 a 30/03/2007, como Técnico de Enfermagem. Juntou formulário PPP (id 9655677 - pag. 53/54);

• H.G.C. Hospital Geral de Campinas Ltda., de 04/08/2008 a 01/06/2012, também como Técnico de Enfermagem. Juntou formulário PPP (id 9655677 - pag. 56/63).

Verifico dos documentos juntados aos autos que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) oriundos do contato com pacientes doentes e materiais contaminados em todos os períodos trabalhados pela autora.

Anoto que mesmo no serviço de limpeza e serviços gerais, a autora manuseava materiais de limpeza, inclusive produtos químicos; limpava as dependências do hospital, centro cirúrgico, realizava a desinfecção de materiais utilizados em cirurgias, lavagem de roupas contaminadas. Referidas atividades eram realizadas dentro do ambiente hospitalar, onde havia o contato com pacientes doentes, havendo, ainda segundo o documento, exposição a vírus, sangue e bactérias.

Em razão disso, resta configurada a exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

No mesmo sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIÇAL. SERVENTE. AUXILIAR DE LIMPEZA. CTPS. ENQUADRAMENTO. DECRETO 53.831/64. PPP. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, a sentença não deve ser submetida à remessa necessária.

- É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que consideram meramente protelatórias. No presente caso, entendo que inexistente a nulidade alegada. Primeiro, porque as alegações da apelante para sustentar este argumento foram demasiadamente genéricas, tendo se limitado a afirmar que "a prova pericial no local de trabalho poderá comprovar a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, vez que a autora cuidava da higiene das dependências do hospital". Entretanto, já havia sido juntado PPP, o que deve ser considerado como suficiente para o reconhecimento, ou não, da atividade especial. Ademais, não vislumbro no caso a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o PPP acostado às fls. 70/71 analisou adequadamente as condições necessárias ao esclarecimento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Conforme consta do CNIS, cuja juntada aos autos ora detém, a parte autora trabalhou para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARÍLIA no período de 02/04/1977 a 09/2018. - De acordo com PPP nos períodos de 02/04/1977 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 14/06/2011 (data da emissão do PPP - fls. 70/71), o autor exerceu as funções Servicial, Servente e Auxiliar de Limpeza, com exposição a fatores de risco como bactérias, fungos e vírus. - Em que pese o fato de que o período de 02/04/1977 a 17/05/1986 não ter a indicação do técnico responsável pela monitoração dos agentes agressivos, há a descrição dos fatores de risco e das atividades exercidas pela autora, de forma satisfatória. Isso que, juntamente com os registros em CTPS (fls. 35 e 52), comprovam a atividade insalubre e permitem o enquadramento no Anexo do Decreto 53.831/64, que prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes-assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- A autora demonstrou ter trabalhado em condição insalubre e nociva à saúde, durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 02/04/1977 a 03/04/2007, através do enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e, a partir de então, em razão da comprovação da exposição a agente agressivo à saúde, conforme PPP de fls. 70/71.

- Considerando que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, tem-se que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91.

- No tocante aos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos pela autarquia no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do e. STJ.

- Apelação do INSS improvida. Apelação da autora parcialmente procedente.

(TRF3 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 1828126 – Processo 0004223-88.2011.4.03.6111 - Otava Tuma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI – e-DJF3 01/04/2019)

Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos pela autora, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme acima fundamentado.

III – Aposentadoria especial:

De uma contagem simples, observo que o período especial reconhecido, trabalhado pela autora entre janeiro/1992 a fev/2017 – somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida na DER.

Assim, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Diante do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desnecessária a apreciação do pedido subsidiário.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Neusa Alves Simplicio Alexandrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade de períodos de 02/01/1992 a 30/08/1994, de 01/01/1997 a 09/02/2017 (Hospital Vera Cruz), de 21/03/2005 a 30/03/2007 (Casa de Saúde Campinas) e de 04/08/2008 a 01/06/2012 (H.G.C Hospital Geral de Campinas Ltda.) – exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir do requerimento administrativo (22/02/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Neusa Alves Simplicio Alexandrino / 168.292.418-12
Nome da mãe	Enedina Alves Simplicio
Tempo especial reconhecido	de 02/01/1992 a 30/08/1994, de 01/01/1997 a 09/02/2017 (Hospital Vera Cruz), de 21/03/2005 a 30/03/2007 (Casa de Saúde Campinas) e de 04/08/2008 a 01/06/2012 (H.G.C Hospital Geral de Campinas Ltda.)
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/182.100.230-0
Data do início do benefício (DIB)	22/02/2017 (DER)
Data considerada da citação	12/04/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAIR JUI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por OSMAIR JUI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/2015 – Pontos), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos LTDA de 17/10/1990 até a DER (07/04/2015). Em caso de não preencher os requisitos para a aposentadoria na DER, pretende a reafirmação desta para a data de 11/02/2016, último dia trabalhado na empresa.

Juntou documentos e requereu a concessão da gratuidade da justiça, que foi deferida pelo Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais já averbados administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial dos períodos remanescentes, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Os períodos de 17/10/1990 a 28/02/1999 e de 01/01/2005 a 31/12/2011 já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito 'tempo de contribuição integral', não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rec, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Conforme acima relatado, o INSS reconheceu administrativamente parte da especialidade do período pretendido (de 17/10/1990 a 28/02/1999 e de 01/01/2005 a 31/12/2011).

Assim, remanescem ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2004 e de 01/01/2012 a 07/04/2015 (DER), trabalhados na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A.

Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou aos autos o formulário PPP (id 10963031 – pág. 11/16), de que consta a função de Operador de Produção e Preparador de Máquina, no Setor de Pintura, com exposição aos agentes nocivos ruído e químicos (chumbo, acetato de etila, acetato de n-butila, acetona, tolueno, xileno, dentre outros), como o uso de EPI Eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que no período de 01/03/1999 a 31/12/2001, o ruído se deu abaixo do limite permitido à época – de 90dB(A). Já nos períodos entre 19/11/2003 a 31/12/2011 e de 01/01/2014 a 24/03/2015, o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época – de 85dB(A), devendo ser considerados especiais.

Para os agentes químicos, conforme referido anteriormente, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes químicos. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preceituando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 01/01/2005 e de 01/01/2014 a 24/03/2015, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído, bem como ratifico a especialidade dos períodos já averbados administrativamente.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (07/04/2015):

Verifico que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de serviço até a DER, portanto não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não cumpre os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional, especialmente porque na data do requerimento administrativo contava com apenas 49 anos de idade.

Indefiro, ainda, o pedido de reafirmação da DER para 11/02/2016, conforme requerido na inicial. A última data de recolhimento constante do CNIS é 31/12/2015. Não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor seguiu laborando até 11/02/2016, tais como: holerite, termo de rescisão de contrato e anotação em CTPS.

Acrescendo-se à contagem acima o tempo laborado até 31/12/2015, o autor conta com 34 anos 11 meses e 16 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Osmair Jui em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos urbanos trabalhados de 19/11/2003 a 01/01/2005 e de 01/01/2014 a 24/03/2015 – exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido na lei – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Diante da sucumbência recíproca, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF Osmair Jui / 137.484.378-46  
Nome da mãe Laide Damazio Jui  
Tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 01/01/2005 e de 01/01/2014 a 24/03/2015  
Tempo total até 07/04/2015 34 anos 2 meses 18 dias  
Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIME LUIS MELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (16/06/2015). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos. Alega, ainda, que não foram juntados quaisquer documentos ao processo administrativo, seja do período rural seja dos períodos especiais. Assim, em caso de eventual procedência do pedido, requer seja concedida a aposentadoria com efeitos financeiros a partir da citação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor juntou formulários PPP's para comprovação dos períodos especiais.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Emsuma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:**

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

**Idade mínima para o trabalho rural:**

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tempor escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1967 a 01/01/1979 e de 30/09/1989 a 31/05/1993.

Para comprovação juntou não somente a Certidão de Registro de Imóvel rural (id 11298809 – pág. 01/20), descrito com Fazenda São Fernando, no Bairro Ventania, Município Mombuca, pertencente a Celso Batagim, e Declaração do proprietário do imóvel rural informando que o autor teria trabalhado em sua propriedade no período de 24/12/1969 a 01/01/1979 (id 11298805 – pág. 9).

Os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material suficiente à comprovação dos períodos rurais pretendidos, pois não há nenhum documento em nome do autor ou de seus familiares comprovando a atividade de lavrador.

A prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o depoimento das testemunhas não se mostrou contundente acerca dos períodos exatos em que o autor trabalhou na lavoura, havendo contradição quanto à saída do autor para trabalhar em atividade urbana e seu retorno à lavoura. Ademais, perguntada, a testemunha respondeu prontamente os anos em que o autor teria iniciado e findado o trabalho na lavoura, mas não soube informar o ano de seu próprio casamento, o que causa estranheza ao juízo.

Assim, diante da ausência de início de prova documental suficiente, indefiro o pedido de averbação dos períodos rurais pretendidos.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade de todos os períodos descritos na tabela contida na petição inicial, com exceção dos períodos rurais e dos recolhimentos como contribuinte facultativo. Alega que teria exercido a função de Motorista profissional, com exposição a ruído acima do limite permitido.

Para comprovação, juntou aos autos os formulários PPP's que seguem:

(i) Saint Gobain Brasil, de 19/01/1981 a 24/04/1982 (id 11298844 – pág. 1/3), com as funções de motorista no transporte de colaboradores da empresa até 31/11/1981 e de Operador de empilhadeira a partir de 01/12/1981 a 24/04/1982; consta a exposição a ruído de 68dB(A) no primeiro período e de 93,1dB(A) no segundo período, além do agente químico poeira de abesto (0,10fb/ml), com o uso de EPI eficaz, mas sem controle de uso antes de 1985;

(ii) União São Paulo S/A Agricultura Ind.Com., de 02/06/1984 a 06/11/1984 (id 11298844 – pág. 18/19), de que consta a função de Motorista e Serviços Gerais na lavoura, no Setor Motomecanização, cujas atividades consistiam em transportar, coletar e entregar as canas cortadas na lavoura à Usina, prestar socorro mecânico, movimentar cargas volumosas e pesadas; consta a exposição ao agente nocivo ruído de 84,9dB(A);

(iii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 07/02/1985 a 28/07/1986 (id 11298832 – pág. 6/7), de que consta a função de Operador Qualificado, no Setor Usinagem, operando máquinas injetoras para produção em série; consta a exposição a ruído de 91dB(A);

(iv) Auto Viação MM Souza Turismo Ltda., de 01/06/1993 a 23/02/1994 (id 11298832 – pág. 2/3), cujo PPP menciona o desempenho da função de motorista de ônibus coletivo, com exposição a ruído de 80dB(A);

(v) Viação Cidade do Sol, de 01/06/2001 a 30/11/2006 (id 11299054 – pág. 5/6), de que consta a função de motorista de micro-ônibus no transporte de passageiros pelo município; consta a exposição a ruído de 83,2dB(A) até 31/03/2006 e de 87,3dB(A) no período de 01/04/2006 a 30/11/2006;

(vi) Viação Guaianazes de Transporte Ltda., de 13/11/2006 a 31/08/2008 (id 11298834 – pág. 14/15), de que consta a função de motorista de micro-ônibus no transporte de passageiros pelo município; consta a exposição a ruído entre 76 e 82dB(A);

(vii) Viação Guaianazes de Transporte Ltda., de 11/09/2008 a 16/07/2011 (id 11299054 – pág. 7/8), de que consta a função de motorista de micro-ônibus no transporte de passageiros pelo município; consta a exposição a ruído de 80,5dB(A)

(viii) Corpus Saneamento e Obras Ltda., de 03/06/2015 a 21/03/2016 (data da emissão do PPP – id 11298839 - Pág. 9/10), de que consta a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 74 a 77dB(A).

Para o período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído – de 93,1dB(A) – superior ao limite permitido pela legislação apenas no período de 01/12/1981 a 24/04/1982. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (ii), consta do formulário PPP juntado que o autor realizava a atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas (cana-de-açúcar), enquadrada como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, além de estar exposto a ruído superior a 80dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período de 02/06/1984 a 06/11/1984.

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico que o autor realizou atividades de operador em setor de Usinagem, enquadrado como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, além de estar exposto ao ruído acima de 90dB(A), superior ao limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período de 07/02/1985 a 28/07/1986.

Para os períodos descritos nos itens (iv), (vi), (vii) e (viii), verifico dos formulários juntados que o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Em relação ao período descrito no item (v), em que o autor realizou atividade de motorista de micro-ônibus, verifico do formulário PPP juntado aos autos, que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,3dB(A) no período de 01/04/2006 a 30/11/2006, acima, portanto, do limite permitido pela legislação. No período anterior (de 01/06/2001 a 31/03/2006), o ruído se deu abaixo do limite permitido.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/2006 a 12/11/2006.

O autor requereu também o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Transrei Transportes e Serviços Ltda (de 01/01/1979 a 20/05/1979, Transcap Transportes e Serviços Capivari Ltda. (de 10/07/1993 a 09/01/1984) e Rápido Luxo Campinas Ltda (de 30/07/2012 a 01/08/2012). Contudo, para estas empresas, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 01/12/1981 a 24/04/1982, de 02/06/1984 a 06/11/1984, de 07/02/1985 a 28/07/1986V e de 01/04/2006 a 12/11/2006) soma menos de 3 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (16/06/2015):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, mediante reafirmação da DER para a data da sentença, o autor acrescentaria pouco mais de 4 anos ao tempo apurado na tabela acima. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria mediante reafirmação da DER para data posterior.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jaime Luis Mella, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de (de 01/12/1981 a 24/04/1982, de 02/06/1984 a 06/11/1984, de 07/02/1985 a 28/07/1986 e de 01/04/2006 a 12/11/2006 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade concedida.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jaime Luis Mella / 716.853.408-49
Nome da mãe	Antônia de Campos Mella
Tempo especial reconhecido	de 01/12/1981 a 24/04/1982, de 02/06/1984 a 06/11/1984, de 07/02/1985 a 28/07/1986 e de 01/04/2006 a 12/11/2006
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012599-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELSO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELSO BRAZ DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais na empresa EATON LTDA de: 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 09/02/2017. Requer pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 28/04/17), bem como a gratuidade judiciária.

O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 149.694,75 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) e apresentou documentos comprovando a hipossuficiência financeira alegada.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 01/11/1986 a 14/08/1990, de 27/09/1990 a 01/05/2000 e de 02/07/2000 a 01/10/2001). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido do autor já se encontra delimitado apenas nos períodos controvertidos, quais sejam: de 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 09/02/2017.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/04/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/12/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF ressaltadamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeirantes e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destinação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Eaton Ltda - de 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 09/02/2017 - exposição a ruído e agentes Químicos - na função de Montador de câmbio, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial desde a DER (28/04/2017).

Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (id 13136299 - pag. 3/9), de que consta a exposição a ruído acima de 85dB(A) a partir de 04/04/2005 até 10/05/2015 e de 83,7dB(A) a partir de 11/05/2015.

Nos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 03/04/2005 não consta do formulário a anotação da exposição a agentes nocivos, provavelmente porque nestes períodos o autor encontrava-se afastado das atividades, em gozo de benefício previdenciário e acidentário, conforme comprova o extrato do CNIS juntado aos autos.

Contudo, tais períodos devem ser computados como especiais, uma vez que intercalados com períodos de atividade insalubre a que o autor vinha se expondo, conforme acima fundamentado.

E, embora não conste do formulário PPP a intensidade do ruído, observo que não houve alteração de suas atividades. Portanto, se não estivesse afastado por motivo de doença, estaria exposto aos mesmos agentes nocivos medidos no período imediatamente anterior. Ainda, observo que o autor juntou laudos técnicos com medição do ruído para os anos de 2002 e 2005 em 88dB(A) - (id 13136299 - pag. 17/19).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, pode-se constatar que a intensidade do ruído era superior a 90dB(A) até 01/10/2001. No período posterior, passou a ser de 88dB(A).

Assim, pode-se concluir que este esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite permitido pela lei nos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 10/05/2015, quando a exposição do ruído se deu na intensidade de 83dB(A), abaixo, portanto do limite permitido pela lei.

Consta, ainda, do formulário que o autor esteve exposto a produtos químicos (hexano, heptano, octano, etanol, xileno, tolueno, etc). Contudo, observo que para os agentes químicos, conforme referido anteriormente, houve o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes químicos. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATORIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 10/05/2015 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A).

II - Aposentadoria especial

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/11/1986 a 14/08/1990, de 27/09/1990 a 01/05/2000 e de 02/07/2000 a 01/10/2001), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 10/05/2015) somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja a contagem de tempo especial abaixo:

Assim, defiro ao autor o benefício de Aposentadoria Especial a partir da DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Elso Braz da Silva, CPF n.º 102.528.778-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 10/05/2015 – agente nocivo ruído;
- (2) implantar a aposentadoria especial (ESPÉCIE 46) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Elso Braz da Silva / 102.528.778-96
Nome da mãe	Zelinda Gonçalves da Silva
Tempo especial reconhecido	de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 10/05/2015
Tempo total especial até 28/04/2017	28 anos 5 meses 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/182.439.544-0
Data do início do benefício (DIB)	28/04/2017
Data considerada da citação	17/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Carlos de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/02/2017. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para a concessão do melhor benefício, inclusive com análise da aposentadoria por pontos (85/95).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) 18/03/1981 a 23/04/1981, trabalhado na empresa Torex Indústria Mecânica Ltda. – cargo de ajustador mecânico, pois a CTPS comprova de maneira expressa que o Requerente trabalhou em função especial, merecendo enquadramento por categoria profissional;
- (ii) 06/10/1981 a 20/11/1981, trabalhado na empresa Válvulas Calixto Ind. e Com. Ltda. – cargo de torneiro mecânico, pois a CTPS comprova de maneira expressa que o Requerente trabalhou em função especial, merecendo enquadramento por categoria profissional;
- (iii) 02/01/1982 a 05/02/1984, trabalhado na empresa Ibraem Ind. Brasileira Eletrometalúrgica Ltda. / Extratom – cargo de meio oficial ajustador, pois a CTPS comprova de maneira expressa que o Requerente trabalhou em função especial, merecendo enquadramento por categoria profissional;
- (iv) 16/06/1986 a 06/03/1987, trabalhado na empresa Plimax Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. – cargo de fresador, pois o PPP e a carteira de trabalho comprovaram de maneira firme que o Requerente trabalhou em função especial, seja pela categoria profissional ou pela exposição a ruído excessivo de 94,8 dB(A). Juntou PPP (id 4607224 – pág. 5/6);
- (v) 03/04/1987 a 08/05/1987, trabalhado na empresa Textil Duomo S/A – cargo de mecânico de manutenção, pois a CTPS comprova de maneira expressa que o Requerente trabalhou em função especial, merecendo enquadramento por categoria profissional;
- (vi) 01/10/1991 a 29/01/1993, trabalhado na empresa Jorima Ind. e Com. Ltda. – cargo de fresador ferramenteiro, pois a CTPS comprova de maneira expressa que o Requerente trabalhou em função especial, merecendo enquadramento por categoria profissional;
- (vii) 01/10/1993 a 18/02/1994, trabalhado na empresa Cristalina Trabalho Temporário Ltda. – cargo de fresador ferramenteiro, pois a CTPS comprova de maneira expressa que o Requerente trabalhou em função especial, merecendo enquadramento por categoria profissional;

(viii) 06/03/1997 a 10/12/1997, trabalhado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – cargo de fresador ferramenteiro, pois o PPP, a carteira de trabalho e demais documentos comprovam de maneira firme que o Requerente trabalhou em função especial, seja pela categoria profissional em todo o período em questão ou pela exposição a ruído excessivo de 83 dB(A). Juntou formulário PPP (id 4607224 – pág. 11/12);

(ix) 11/10/2001 a 14/10/2004, trabalhado na empresa Itamoldes Ferramentaria Ltda. – cargo de fresador ferramenteiro, pois o PPP e a carteira de trabalho comprovam de maneira firme que o Requerente trabalhou com função especial, exposto a ruído de 91 decibéis, além dos agentes químicos graxa, óleo, querosene e gasolina. Juntou formulário PPP (id 4607224 - Pág. 15/16);

(x) 02/06/2005 a 06/10/2006, também trabalhado na empresa Itamoldes Ferramentaria Ltda. – cargo de fresador ferramenteiro, em decorrência da comprovada exposição ao agente físico ruído em nível excessivo de 91 dB, além dos agentes químicos graxa, óleo, querosene e gasolina. Juntou formulário PPP (id 4607224 - Pág. 15/16).

Para os períodos descritos nos itens (iv), (ix) e (x), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 16/06/1986 a 06/03/1987, de 11/10/2001 a 10/10/2004 e de 02/06/2005 a 06/10/2006.

Para o período descrito no item (vii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto estava dentro do limite permitido pela legislação a partir de 06/03/1997, quando o ruído passou a ser permitido até 90dB(A). Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao agente químico (óleos solúveis e graxas), houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade destes agentes.

Para os demais períodos, não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de FRESADOR FERRAMENTEIRO.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

## II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial o período trabalhado na empresa Cristalina Trabalho Temporário, de 01/10/1993 a 18/02/1994, conforme registro em CTPS (id 4607135 – pág. 29), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

## III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais averbados administrativamente e os reconhecidos pelo Juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/02/2017):

Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos e 1 dia de tempo de contribuição na DER. Somado esse tempo à idade na referida data (53 anos 7 meses 18 dias), o autor completa 89 pontos, insuficiente para que seja calculada sua renda mensal sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Carlos de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 16/06/1986 a 06/03/1987, de 11/10/2001 a 10/10/2004 e de 02/06/2005 a 06/10/2006 – agente nocivo ruído - converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) averbar o período urbano comum registrado em CTPS, de 01/10/1993 a 18/02/1994;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 181.856.733-1), a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Carlos de Almeida / 215.968.018-40
Nome da mãe	Maria Emilia Pompeu Almeida
Tempo especial reconhecido	de 16/06/1986 a 06/03/1987, de 11/10/2001 a 10/10/2004 e de 02/06/2005 a 06/10/2006
Tempo comum reconhecido	de 01/10/1993 a 18/02/1994
Tempo total até 02/02/2017	36 anos e 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	181.856.733-1
Data do início do benefício (DIB)	02/02/2017 (DER)

Data considerada da citação 24/05/2019  
Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNNY GOMES PRELADA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Johnny Gomes Prelada**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de ordem que a ré passe a lhe exigir as prestações vincendas do contrato nº 855553359817 no valor previsto na planilha de amortização que acompanhou o instrumento contratual e, ao final, a condenação da ré à não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, à adequação das cobranças e amortizações e à restituição em dobro dos valores exigidos em excesso.

Houve indeferimento do pedido de tutela provisória, deferimento da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial.

O autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para juntar documentos e esclarecer a causa de pedir, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO ITALIANO DE CULTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

#### DESPACHO

1- Id 21621256, 21959469 e 22470028: considerando que a autoridade impetrada possui representação jurídica própria e diante da manifestação de desinteresse por parte da União e ANAC em ingressarem no presente feito, determino à Secretaria a retificação da atuação mediante suas exclusões.

2- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, ambas autoridades com sede na cidade de São Paulo, objetivando em síntese, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidade da sociedade Impetrante à OAB/SP, impedindo a negatização de seu nome perante os cadastros de inadimplentes, bem como a restrição a qualquer registro de alterações societárias ou outros atos que decorram do não pagamento de referida anuidade. No mérito, requer: “*conceder a segurança definitiva para declarar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, por sentença de mérito, a fim de reconhecer a ilegalidade e a inexigibilidade de todas as cobranças de anuidade feitas pela OAB/SP em nome da Sociedade Impetrante, relativa à anuidade de 2019, e se abstenha de realizar novos e futuros lançamentos e/ou procedimentos de cobrança quanto à referida contribuição em nome da sociedade ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS.*”

Alega, em suma, que mesmo os sócios da impetrante tendo pago suas anuidades na condição de advogados devidamente inscritos nos quadros da OAB/SP, a sociedade de advogado ora impetrante foi notificada da cobrança de anuidade, no valor total de R\$ 2.246,00, cobrança essa que argumenta ser ilegal.

Junta documentos.

Pela decisão de ID 19355706, este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para o presente feito e determinou a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital, ocasião em que o Juízo da 10ª Cível Federal de São Paulo proferiu decisão de ID 19518275, determinando a devolução do presente mandado de segurança a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que as autoridades impetradas têm sua sede no município de São Paulo – SP, pois o ato coator impugnado neste mandado de segurança refere-se à cobrança de anuidade da impetrante ora sociedade de advogados, conforme faz prova os boletos de cobrança juntados aos autos (ID 17342327).

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*ir*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente.

(Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contrária a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo estaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protratamento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar competência para conhecer da ação e diante da fundamentação exposta, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** entre o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e o Juízo desta 2ª Vara Federal Cível de Campinas, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (art. 66, II, CPC e art. 108, I, e, da Constituição Federal).

Com fundamento no artigo 953, I, do Código de Processo Civil, determino que se oficie à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Roga-se a esse E. Tribunal que designe um dos Juízos suscitados para a solução de questões urgentes que eventualmente surjam nos autos, com autorização de remessa dos autos a um dos Juízos.

Autue-se e encaminhe-se o presente conflito pelo sistema PJe, instruindo-o com as peças necessárias.

Após o cumprimento das providências e certificação nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA VASCONCELLOS CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Alega a existência de erro material, tendo em vista que a contestação do réu, bem como o Laudo Pericial já foram apresentados no processo, quando em trâmite no Juizado Especial Federal.

### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

De fato, houve a ocorrência de erro material na decisão proferida por este Juízo que determinou a realização de perícia médica psiquiatra e citação do réu para contestação.

Com efeito, a contestação foi apresentada pelo réu e a perícia foi realizada, conforme Laudo Pericial do perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (documento ID 23020966 - atos processuais praticados no Juizado Especial Federal).

Assim, corrijo o erro material para o fim de constar na decisão de ID 25519235:

*"Vistos em decisão.*

*Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MONICA VASCONCELLOS CRUVINEL, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício, em 27/06/2017.*

*Relata ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar - CID F-31.4 - com quadro depressivo grave. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 22/03/2018 a 07/05/2018 (NB 622.436.791-8). Alega, ainda, que o NB 619.121.656-8 foi indeferido "sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social". Sustenta, contudo, que não está apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, conforme laudos médicos acostados aos autos.*

*Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar o limite de alçada daquele Juízo. Foi suscitado Conflito de Competência, que foi julgado procedente para determinar o retorno dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento.*

*Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.*

*É o relatório do essencial.*

**DECIDO.**

*Da Tutela de Urgência:*

*Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.*

*Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.*

*Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.*

*Dos atos processuais em continuidade:*

*Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.*

*Em face da juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).*

*Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.*

*Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).*

*Intimem-se e cumpra-se. ”*

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para modificar a decisão recorrida, nos termos postos acima.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANN DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANN DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL

GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:**

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005855-65.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIRGINIA LUCRECIA MIRAMOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGINIA LUCRECIA MIRAMOLINA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CESCA - SP34310  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

**SENTENÇA (tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Virginia Lucrecia M. Molina em face do INSS e da corré Nadia Trimboli, visando ao restabelecimento da pensão por morte (NB 154.457.155-8) no valor integral, que lhe foi concedida na qualidade de viúva do instituidor Jorge Francisco Planet de Baeremacker, bem como a desconstituição do benefício de pensão por morte (NB 154.707.142-4), concedido à corré Nadia na qualidade de companheira. Pretende, ainda, a devolução de todos os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício em razão do desdobramento e dos descontos impostos, bem como pretende obter do INSS indenização por dano moral.

A corré Nadia ofertou Reconvenção, pleiteando o pagamento pela au-tora dos 50% da pensão que é devida no período entre o óbito do companheiro (2010) até a véspera do acordo firmado judicialmente (março/2015). Requeru a condenação da autora em litigância de má-fé.

Em impugnação à Reconvenção, a autora esclareceu que não há pe-dido de pagamento de valores em relação à corré Nadia, devendo a Reconvenção ser extinta sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

O INSS ofertou proposta de acordo (id 16332756) englobando a im-plantação do benefício de pensão por morte à autora em 100% do benefício, a partir de 01/03/2015 – dia seguinte à cessação do benefício pago à corré Nadia - compagamento das parcelas vencidas entre 01/03/2015 a 31/03/2019, além de renúncia ao pedido de indenização por danos morais.

A proposta de acordo foi aceita pela autora (id 18283648).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da ex-pressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Em relação à Reconvenção apresentada pela corré, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, considerando o acordo entabulado pela autora com o INSS nos presentes autos, ora homologado pelo juízo. Assim, julgo extinta a Reconvenção apresentada pela corré Nadia, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício nos termos estabelecidos no acordo, bem como intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011974-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAUL ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão de ID 24414698, que indeferiu parte do pedido inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao tempo rural.

2. Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos da decisão proferida.

4. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA SANDRAROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Retifique a Secretaria o assunto da presente ação, para que passe a constar o de código 5922, em substituição ao atualmente registrado.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço;

(2.2) comprovar o valor atual de todos os benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão por morte do Regime Geral, previdência complementar) de sua titularidade;

(2.3) indicar, dentre todos esses benefícios, aqueles para os quais pretenda a declaração de isenção;

(2.4) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que contenha todas as retenções questionadas, realizadas sobre cada benefício em relação ao qual alegue o direito à isenção, atualizadas para a data do ajuizamento da presente ação.

(3) Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

(4) Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105

AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id 25500621: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (inscrita no CNPJ sob nº 08.643.423/0001-31).

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 25124761: da análise dos autos, verifico que o julgado anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à origem para produção da prova testemunhal.

Para tanto, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio e qualificação das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ou oitiva através de videoconferência, se o caso.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-93.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUI DE FATIMA GONCALVES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1- Id 25630851: oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do julgado.

2- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR MACEDO - SP117048, ALLAN SCHIAVON - SP317644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

#### DESPACHO

Id 25197999: assiste razão à parte exequente. Instada ao pagamento de sua cota parte dos honorários sucumbenciais, o coexecutado INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS efetuou o depósito (Id 17762057), tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da exequente (Id 24890444).

Contudo, conforme se observa do documento Id 25198855, bem assim do extrato de consulta à conta judicial (Id 25350283), o depósito foi rejeitado e o valor estornado, permanecendo exigível a obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais por parte do referido coexecutado. Dessa forma, resta reconsiderada a sentença de extinção da execução Id 21756464.

Assim, excepcionalmente, determino nova intimação do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009062-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DES PACHO

ID 23479889: Indeiro o pedido do exequente por faltar-lhe amparo. Da análise dos presentes autos, notadamente do julgado ora em execução, têm-se a procedência do pedido do autor e a condenação das réus ao pagamento de verba sucumbencial no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Ao contrário do que aduz o exequente, o julgado não impôs condenação solidária ao pagamento da verba sucumbencial que, à luz do artigo 265, do Código Civil, deve ser expressa. A presunção, *in casu*, é justamente oposta aquela pretendida pelo exequente notadamente ante ao fato de que a Caixa Econômica Federal foi condenada em parcela menor da imposta à corrê Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, provocando a incidência do princípio da proporcionalidade.

Colho, na jurisprudência, excerto de julgado coincidente com a hipótese dos autos, *in verbis*:

"Ivonia Rodrigues Fernandes interpõe agravo de instrumento de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF). A agravante sustenta que a CEF não cumpriu o julgado que condenou os réus solidariamente ao pagamento de honorários no índice de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo depositado apenas 10% (dez por cento). Alega que tal erro passou despercebido pelo Setor de Cálculos, que somente apreciou a questão dos juros moratórios, não podendo ser acolhida a impugnação, para considerar corretos os cálculos apresentados pela CEF. Decido. Na presente hipótese, a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu corretos os cálculos apresentados pela CEF, relativos ao cumprimento do julgado que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão agravada acolheu a impugnação apresentada pela executada, com amparo no pronunciamento da contadoria do juízo, consignando que (fls. 17- 18): (...) Como bem apurado pelo órgão técnico - o setor de Contadoria - expert em questões de cálculos, equidistante dos interesses conflitantes das partes, e auxiliar do juízo consoante previsão contida no art. 39 do CPC, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária - apurou que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, é dizer, em conformidade com o julgado exequendo, não contendo erros materiais; todavia, no caso dos cálculos apresentados pela autora, eles estariam incorretos, porque cometidos equivocados que elevaram seu montante. A agravante sustenta que, não obstante a impugnação tenha tratado apenas de juros de mora, a contadoria acolheu os cálculos apresentados pela impugnante, sem ter percebido que nos aludidos cálculos os honorários foram lançados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, quando o título executivo condenou os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), podendo, assim, "a credora exigir o pagamento de qualquer uma das empresas condenadas, restando à escolhida, o direito de regresso contra a outra" (fl. 05). Não assiste razão à agravante. Com efeito, a sentença (fls. 269-275) que, confirmada pelo acórdão constante das fls. 310-316, transitou em julgado, julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, nestes termos: Pelo exposto e mais nos autos encontrado, julgo procedente o pedido, para declarar ineficaz a autorização de hipoteca firmada pela autora na Escritura Pública Padrão Declaratória que integra o Contrato de Promessa de Compra e Venda de que tratam estes autos, bem como para condenar a QGT Empreendimento e Construções Ltda. a outorgar à autora a escritura pública do imóvel, para o devido registro e condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Como se vê, não houve menção no título executivo quanto à condenação solidária dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que, não havendo menção expressa quanto à solidariedade das partes, vige o princípio da proporcionalidade. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). (...). VI. Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.426.868/RS - Relatora Ministra Assusete Magalhães - DJe de 02.05.2014) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO E DA CESSIONÁRIA. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. 1. Inviável o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC ou a constatação de negativa de prestação jurisdicional quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente e quando o tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Constatado que o preparo foi concomitante à interposição do recurso adesivo, não obstante a impressão do comprovante tenha sido em data posterior, não há que se falar em deserção. 4. Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo polo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916. 5. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.183.831/ES - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 28.02.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC. 1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo. 2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado" (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001. 4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.182.529/RJ - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 10.02.2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequenda, que restou irrecorrida. II - Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo polo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 489.369/PR - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 28.03.2005) Na hipótese, portando, não tendo a agravante demonstrado qualquer incorreção quanto à proporcionalidade da sucumbência das partes, correta a decisão que, com amparo na manifestação da contadoria do juízo, acolheu a impugnação. Ademais, a própria agravante, instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, o fez nos seguintes termos (fls. 356-357): Pois bem. Iniciado o cumprimento de sentença, a decisão de f. 239, ordenou a intimação das Rés para depósito do valor de R\$1.124,75, CADA UMA (sujeitos à atualização), relativos aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de acrescido de multa de 10%. Determinou ainda a intimação do QGT Empreendimento para cumprir o julgado, outorgando à parte exequente a escritura pública do imóvel para o devido registro. Pois bem. A CEF já cumpriu com o comando da decisão tendo depositado, às f. 244 v., sua parte relativa aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à origem. "

(AI 0059321-78.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PARES RIBEIRO, TRF1.).

Doutro giro, não há que se falar em incidência de multa ou honorários sucumbenciais na medida em que, direcionado o cumprimento da sentença à coexecutada CEF esta adimpliu sua obrigação e comprovou o depósito da parte por ela devida dentro do prazo legal (Id 20400835).

Isto posto, tomo por satisfeito o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal.

2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito Id 20400838 em favor do exequente.

3. Após, tomem conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença relativamente à Caixa Econômica Federal.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-70.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: CAFE CANECAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Planmar Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fulcro na relação de litispendência do presente processo com o mandado de segurança nº 0010030-78.2009.4.03.6105.

A essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração.

Houve, então, o acolhimento dos embargos e, por conseguinte, o processamento da ação mandamental, com o deferimento da tutela liminar, a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações, a conversão do julgamento em diligência, para manifestação da impetrante sobre o acórdão prolatado nos autos nº 0010030-78.2009.4.03.6105, e a insistência da impetrante pelo julgamento de mérito, ante a inocorrência do trânsito em julgado da referida decisão.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação mandamental apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido do mandado de segurança nº 0010030-78.2009.4.03.6105, em cujos autos restou aplicada a tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. E essa decisão transitou em julgado em 18/07/2019.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil *“Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. Ainda, de acordo com o § 4º desse mesmo dispositivo legal, *“Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”*.

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 0010030-78.2009.4.03.6105).

Cumpre observar que a menção à Lei nº 12.973/2014 na presente ação, não invocada nos autos do mandado de segurança nº 0010030-78.2009.4.03.6105, não traduz alteração efetiva da causa de pedir, capaz de afastar a coisa julgada ora reconhecida.

Isso porque, consoante relatado, mencionada ou não a referida lei, a causa de pedir em questão continua sendo a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, de todo já sedimentada pelo E. STF.

Foi esse, a propósito, o entendimento adotado no exame da apelação interposta nos autos nº 0010030-78.2009.4.03.6105, ocasião em que a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu por unanimidade o voto da E. Relatora, que não limitou a compensação tributária ao advento da Lei nº 12.973/2014, consignando expressamente que:

*“Por seu turno, a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 2015.61.00.017054-2/SP/TRF3 - Sexta Turma/Des. Federal Johnsonson di Salvo / DE. 14.03.17 e AI00008325220164030000/ TRF3 - Terceira Turma / Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira / E-DJF3 Judicial 1:13/05/2016.”*

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pela impetrante em relação ao pedido nº 0010030-78.2009.4.03.6105**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de andamento da apelação interposta nos autos nº 0010030-78.2009.4.03.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União. Oficie-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

## 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: LAZARO AUGUSTO JUNIOR, MARIA JOSE AZEVEDO, GERALDO LEITAO DA COSTA, SONIA MARIA DOVICH, EUNICE ARAGAO DA COSTA, ILDA BATISTA, ROSA CRISTINA POZZATTI BONA, VERA LUCIA DA SILVA, RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO, CELIA HIDEEMI SHIKASHO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios Precatório/Requisitório,, conforme determinado no despacho ID 22681323, pag. 81 – fl. 607 dos autos físicos, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: APOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a penhora online realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERISVAL SILVA BELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016763-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que estes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0610917-96.1998.403.6105, prossiga-se, preliminarmente, com intimação à UNIAO FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: DENILSON VIEIRA PRADO, FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA DAMASIO MARTINS - GO33535

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores vinculados a estes autos em favor da parte autora, conforme determinado no r. sentença ID 22566320, observando-se os dados indicados na petição ID 22565224)

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GISELA APARECIDA TADEO MANOEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por GISELA APARECIDA TADEO MANOEL, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou em 10/05/2017 o pedido administrativo, mas que o mesmo está parado na agência do INSS.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AIRTON JESUS BENA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

**Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Jundiaí - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

**Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.**

**À Secretaria para as providências de baixa e remessa.**

**Intime-se.**

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017505-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZINHA DIONISIO FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Recebo a petição (Id 25852971), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024928-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R8 TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por R8 TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que receba a impugnação do auto de infração de forma tempestiva, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

A Autora alega que protocolou a impugnação do auto de infração dentro do prazo legal, mas que a autoridade impetrada considerou intempestiva.

Assevera que com a apresentação da impugnação tornou-se litigiosa a coisa, devendo a Autoridade Coatora respeitar os princípios que regem os processos administrativos e assim retroagir ao status/fase de impugnação e não de cobrança.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, em análise sumária, verifico não estarem presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Isso porque da documentação constante dos autos, procedimento 12420.001819/2019-41, impossível aferir a alegada afronta ao princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tendo o Impetrante apresentado sua impugnação (Id 25223322) e sendo certificado como intempestiva (ID 25223322 fls. 31). Consta ainda nos autos comprovante "AR Digital" recebido pela impetrante em 25/04/2019 e impugnação apresentada em 28/05/2019.

De outro lado, a análise de mérito dos elementos fáticos, relativos à comprovação da prática de eventual infração, bem como da penalidade aplicada/aplicável, constantes do processo administrativo, não é compatível com o Mandado de Segurança dada a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Destarte, entendo que ainda se fazem necessários melhores esclarecimentos acerca da situação de fato narrada, razão pela qual há impossibilidade de deferimento da liminar tal qual pleiteada.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas devidas.

Após, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Intime-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25518950) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Em decorrência, bem como considerando a manifestação da parte autora, proceda-se à imediata liberação do veículo no sistema RENAJUD.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRANI DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRANI DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando que a autoridade coatora localize o seu processo e conclua a análise do pedido de benefício previdenciário.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 22974857 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida em parte.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 23123678) noticiando o encaminhando do recurso para a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 23123678) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012485-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE BATISTA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 02.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 22151043).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 22417520).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 24958500).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017981-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMELINA ANTUNAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARACI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017745-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JHONES ANDERSON RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018042-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003932-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERSON LUIS FOCHI

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GERSON LUIS FOCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, ou, sucessivamente, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8310010 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Autor juntou cópia do **processo administrativo** (Id 9232027).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11734786).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14228412).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial desde a data de **27.07.1988** junto à SANASA, exercendo atividade insalubre, porquanto exposto a **agentes químicos** (cal, flúor, fluossilicato sódico, cloro, amônia, sulfato de alumínio, cloreto férrico, ácidos e reagentes) e **umidade** no período de **27.07.1988 a 11.12.2012**, bem como a níveis de **ruído** (de **106 dB** no período de **13.07.1992 a 11.12.2012**) prejudiciais à saúde, conforme atestado pelo PPP juntado na Id 7776681, também constante do processo administrativo (Id 9538970 – fls. 19/21).

Quanto ao reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor, e conforme também reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos *in natura*, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea “e” a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.**

(...)

- **Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0.**

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, restando comprovada a exposição a agentes biológicos decorrente do trabalho exercido, bem como a ruído, conforme perfil fisiográfico previdenciário juntado aos autos, é possível o enquadramento da atividade como especial no período de **27.07.1988 a 11.12.2012**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum no período de **27.07.1988 a 11.12.2012**.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplic

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multipl

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na convers

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**21.02.2017**) com **38 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **21.02.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **27.07.1988 a 11.12.2012**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **GERSON LUIS FOCHI**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **21.02.2017** (NB nº **42/183.100.039-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017467-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARETE GOUVEIA LOPES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884

RÉU: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **MARGARETE GOUVEIA LOPES DE AGUIAR**, objetivando o deferimento da liminar para liberação de mercadorias, exigindo-se a prestação de caução dos impostos devidos ou ainda sustar o processo de perdimentos dos bens.

Aduz que ao retornar de viagem dos EUA teve suas mercadorias apreendidas no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas.

Alega que o auto de infração é nulo e que não se nega a pagar ou caucionar o valor dos impostos, bastando que o auto seja retificado para que o motivo seja apenas a falta de pagamento do imposto.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora requer a retificação do auto de infração e com isso o pagamento do tributo devido.

Tendo em vista, no entanto, o prazo de pagamento do tributo e considerando a possibilidade da aplicação da pena de perdimento, pelo não pagamento do tributo e em vista da alegação de que o lançamento está incorreto, entendo por bem, neste momento, **deferir em parte** o pedido de liminar, apenas para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento até ulterior deliberação do juízo.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar a União Federal – PFN.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho o determinado no ID 18698405.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados, bem como o procedimento administrativo.

Intime-se a parte Autora e o INSS.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017755-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA SOSA SUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000322-43.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZABEL CRISTINA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ANGELA CRISTINA LOPES, IZABEL CRISTINA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do alegado pela DPU (ID 13039173) e a certidão da diligência (ID 20861321), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, para prosseguimento no feito.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014886-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRAZ DE ARNELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID 25629071: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003501-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDEMIR BROCARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora (ora exequente) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 21430342).

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015773-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170, CARINA POLIDORO - SP218084  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EUGENIO COLETTI

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da União Federal (ID 25800965), declaro a presente ação EXTINTA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretária o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema **Bacenjud** (ID 22130392), **independentemente** do trânsito em julgado.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010533-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PAULO ROBERTO MOREIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (ID 25533428), julgo EXTINTA a presente ação monitória **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferida desde já a liberação dos valores bloqueados, (ID 25821710) em favor da parte Executada.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017731-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAURENI MEIRA AVELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por LAURENI MEIRA AVELINO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 120.097.563-5 fornecendo a cópia integral do processo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, NB n. 703.661.787-0 no dia 18/10/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo 1288865576, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.**

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017757-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise o pedido de restituição de créditos tributários declinados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias ou outro prazo, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Como inicial foram anexados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [2], que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017826-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BUENO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO APARECIDO BUENO DE JESUS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão no processo administrativo.

Alega que o processo administrativo foi protocolado em 19/12/2018 mas até o momento não houve decisão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e não como constou.

**Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013442-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca da contestação apresentada (ID 24937933), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018295-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilata sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilata o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Id 23128787: Trata-se de **Embargos de Declaração**, objetivando a reforma da sentença (Id 22666350), ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que deixou de se manifestar expressamente sobre recentes julgados firmados no entendimento do STF no Julgamento na ADI/MC 2.325/DF.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive com base em entendimento consolidado do Supremo Tribunal (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal**, conclusões estas que não foram ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos, que apenas repisam questões já decididas.

Ademais, como já ressaltai nos autos, embora tenha conhecimento acerca de recentes julgados firmados no entendimento do STF no Julgamento na ADI/MC 2.325/DF, referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Id 23576321: Trata-se de **Embargos de Declaração**, objetivando a reforma da sentença (Id 23028750), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, tendo em vista que não apreciada a questão acerca da consolidação do PERT e formalização da quitação do crédito tributário.

Aduz a Impetrante, ora Embargante, em suma, que “todos e quaisquer débitos eventualmente remanescentes estão integralmente garantidos e com a exigibilidade suspensa”, motivo pelo qual, comprovada sua regularidade fiscal, **o arrolamento de bens deve ser cancelado**.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, reconhecendo, com arrimo na legislação de regência, não estarem presentes os requisitos autorizadores do cancelamento do arrolamento, objeto do presente feito, conclusões estas que não foram ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 25142962: Trata-se de **Embargos de Declaração**, objetivando a reforma da sentença (Id 24773783), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, notadamente quanto à apreciação conceitual de faturamento e receita e da ofensa aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, isonomia e imunidade recíproca.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, reconhecendo, fundamentadamente, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, conclusões estas que não foram ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos, na compreensão de que o princípio do livre convencimento permite decidir com base em fundamentos diversos daqueles considerados relevantes pelas partes, sem que isso configure omissão (STF, AI 847.887 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018041-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de liminar.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 1.735,29 (Hum mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intimem-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017227-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS ZACARIAS, ROZANA DE FATIMA DE LIMA ZACARIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo a vista da matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZULEIDE SANTOS MEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ZULEIDE SANTOS MEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8867407 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

A Autora juntou cópia do processo administrativo (Id 9849677).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11982582).

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva a parte autora a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial, que deverão ser acrescidos do período já enquadrado administrativamente **(de 05.08.1991 a 05.03.1997)**.

Nesse sentido, em relação aos períodos de **23.08.1989 a 03.12.1990, 24.04.1991 a 14.07.1991 e de 15.07.1991 a 01.08.1991**, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado, considerando que a Autora não juntou nos autos e nem no procedimento administrativo anexado qualquer documento apto (formulário, laudo ou perfil profissiográfico) para comprovação do tempo especial pretendido, de modo que, não sendo também possível o reconhecimento da atividade exercida, por si só, como especial, conforme anotação em CTPS, prejudicado o enquadramento.

Outrossim, em relação ao período de **05.08.1991 a 15.06.2016**, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, constante do processo administrativo (Id 8845717 - fls. 21/25), atestando a exposição a nível de **ruído de 80 a 86,2 dB**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **05.08.1991 a 05.03.1997 (enquadrado administrativamente), 18.11.2003 a 30.06.2004 e de 01.02.2007 a 15.06.2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da parte autora ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a parte autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro no julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **05.08.1991 a 05.03.1997 (enquadrado administrativamente), 18.11.2003 a 30.06.2004 e de 01.02.2007 a 15.06.2016.**

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação dos fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum são os constantes nos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo (**16.06.2016**) com **30 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **16.06.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **05.08.1991 a 05.03.1997 (enquadrado administrativamente), 18.11.2003 a 30.06.2004 e de 01.02.2007 a 15.06.2016**, fator de conversão **1,2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, **ZULEIDE SANTOS MEIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **16.06.2016** (NB nº **42/179.184.609-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/186.435.859-6), concedido em 26.07.2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Considerando que a Autor vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício deferido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RINALDO PALACE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **RINALDO PALACE JUNIOR**, qualificada na inicial, em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando a anulação dos autos de infração nº 522.453 e 522.454 lavrados pelo Réu, como consequente restabelecimento do autor na posse e propriedade dos animais e documentos apreendidos. Alternativamente, requer a retificação dos autos de infração para constar o valor correto das multas aplicadas.

Alega que foram lavrados pelo IBAMA, em fiscalização realizada em 30/06/2010, 02 (dois) autos de infração contra o autor, nº 522.453 (Processo Administrativo IBAMA no 02027.000798/2010-05) e nº 522.454 (Processo Administrativo IBAMA no 02027.000799/2010-41), sob o argumento de que teria introduzido no país animais silvestres exóticos, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo IBAMA.

Assevera que a fiscalização do IBAMA ao local de criação do Autor, ocorreu por solicitação de inquérito policial aberto em Curitiba, por supostos crimes contra a fauna envolvendo alguns criadores e mantenedores de fauna silvestre brasileira e exótica, ao fundamento de suposta introdução de espécime animal no país sem licença da autoridade competente, nos termos do artigo 70, §3º da Lei nº 9.605/98 e dos artigos 3º, incisos II, III e IV e 25, II, §1º do Decreto nº 6.514/08, e por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro sem a autorização do IBAMA, conduta prevista no artigo 70, §1º da Lei nº 9.605/98 e artigo 24, §3º, III e artigo 3º II do Decreto nº 6.514/08.

Relata que no auto de infração nº 522.453 foram supostamente identificadas 104 espécimes de animais silvestres exóticos e no auto de infração nº 522.454 consta a identificação de 06 espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira, tendo sido aplicadas multas que remontam à importância de R\$ 502.600,00 (quinhentos e dos mil e seiscientos reais) e 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), respectivamente, cujos valores estão majorados sem respeitar a legislação em vigor, sendo que conforme informações constantes dos autos administrativos, as aves apreendidas foram levadas aos Bosque dos Jequitibás, no município de Campinas/SP.

Aduz que foram apresentadas defesas na esfera administrativa, porém até a data da propositura da ação não há solução de primeira instância sobre as penalidades aplicadas, em violação ao artigo 71, II da Lei nº 9.605/98 e artigo 124 do Decreto nº 6.514/08, que dispõem sobre o prazo máximo de 30 dias para a autoridade julgar o auto de infração contados da data da sua lavratura.

Manifesta quanto a eternização do processo administrativo, o que impossibilita a solução extrajudicial do litígio, ensejando a propositura da presente demanda, que tem por escopo principal a proteção aos direitos do Autor e de cessar com a morosidade do processo administrativo.

O autor acosta à inicial laudo técnico, visando demonstrar que não agiu à margem da lei e que inexistem os atos ilícitos apontados pela autoridade administrativa a ensejar a aplicação da sanção, sendo nulos os autos de infração aplicados.

Neste sentido, fundamenta que está devidamente registrado junto ao IBAMA sob o nº 191617, como criador conservacionista, podendo manter em sua propriedade e sob sua responsabilidade o criadouro descrito, estando os animais apreendidos devidamente legalizados, além de que foram adquiridos de criadouros credenciados e autorizados pelas autoridades federais e estaduais competentes.

Acrescenta que os animais apreendidos estão devidamente tratados e não apresentam quaisquer sinais de maus tratos, o que é comprovado, inclusive, pelos fatos das aves estarem em reprodução, situação que só acontece aos psitacídeos quando devidamente ambientados no *habitat* em que vivem.

Ainda fundamenta quanto à inexistência de concordância lógica e objetiva das infrações administrativas apuradas (artigo 70 e §1º da Lei 9.605/1998 e artigo 25, incisos I e II c.c artigo 3º, inciso II do Decreto 6.514/2008) com os fundamentos fáticos lançados no corpo do auto de infração, bem como quanto à omissão quanto à descrição das supostas espécies introduzidas sem parecer técnico e licença expedida pelo IBAMA, o que cria embaraços à correta defesa do Autor evadindo de inépcia o auto de infração.

O Autor ainda ressalta que os valores apurados pela requerida a título de multa, destoam dos legalmente previstos, além de que considerou que todos os animais apreendidos eram de espécies em risco de extinção (ameaçadas), sendo que dos 104 animais apreendidos, apenas dois exemplares da espécie *Cyanoramphus novaezelandiae* ("Kakarique"), se justificaria a incidência de multa no patamar de R\$ 5.000,00, já que seriam os únicos a integrar lista de espécies ameaçadas de extinção, havendo um erro técnico administrativo inaceitável do agente público, sendo que jamais se chegaria aos valores apurados.

O autor acosta à inicial laudo técnico e outros documento.

Regularmente citado, o IBAMA apresentou sua **contestação** (Id 11028099) e anexou documentos, defendendo a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 13874896).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, reconheço a intempestividade da contestação apresentada pelo IBAMA, razão pela qual decreto a sua revelia, ressalvado, contudo, seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil, visto que em se tratando de ente integrante da Administração Pública Federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende o Autor anular 02 (dois) Autos de Infração lavrados contra si pelo IBAMA em 30/06/2010, quais sejam o Auto de Infração nº 522.453, por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 502.600,00 (quinhentos e dois mil e seiscientos reais), por introduzir 104 espécimes animais silvestres exóticas no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo IBAMA, com fundamento no artigo 25, I e II do Decreto 6.514/08 (Id 1883573– fls. 02/03), bem como o Auto de Infração nº 522.454, no qual foi imposta multa de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), por manter em cativeiro (06) espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira sem autorização do IBAMA, com fundamento no artigo 24, § 3º III do Decreto 6.514/08 (Id 1883889– fls. 05/07), conforme legislações abaixo transcritas:

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Alega o Autor, em síntese, quanto à nulidade dos referidos Autos de Infração ambiental nº 522.453 e 522.454, ao fundamento de excesso de prazo para conclusão do processo administrativo, ausência de atos ilícitos ambientais a ensejar a aplicação da sanção, ausência de adequada descrição das infrações supostamente cometidas e fundamentação legal, violando o princípio da ampla defesa e contraditório, bem como irregularidade no valor da multa aplicada.

O Réu, por sua vez, alega a regularidade de sua atuação e a inquestionável ocorrência das infrações que ensejaram correta aplicação da multa.

Consoante extrai-se da contestação apresentada (Id 11028099), bem como observo da documentação acostada aos autos (Id 11067146, 110671547, 11067149, 11067150) a ação fiscal levada a efeito pelo IBAMA, no exercício do poder de polícia de fiscalização ambiental, teve lastro na Operação São Francisco da Polícia Federal, que deflagrou a existência de uma quadrilha de tráfico internacional de aves e ovos de aves silvestres entre Brasil e Holanda, que culminou com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal e na instauração da ação penal nº 5011246-22.2011.404.7000 em trâmite junto à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Referido processo, foi desmembrado em relação ao autor da presente demanda, em vista do seu domicílio, dando origem à ação penal nº 0010388-72.2011.403.6105, atualmente em curso perante a 9ª Vara Federal de Campinas, na qual foi proferida sentença de extinção da punibilidade, após o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional da pena, conforme observo do Id 25880919.

Neste sentido, a atuação fiscalizatória do IBAMA foi lastreada em robusta investigação da Polícia Federal, tendo sido realizadas diligências e fiscalizações “in loco”, no sítio do Autor, conforme Ordem de Fiscalização do IBAMA - SP00336, “no cumprimento de mandado de busca e apreensão durante execução da operação São Francisco da Polícia Federal” (Id 11067144 – fls. 08 e Id 11067146 – fls. 01 e 19/20).

Assim, identificadas infrações ambientais (Id 1883659– fls. 08/10 e Id 1883889 – fls. 11/15), foram apreendidos documentos do autor (Id 11067144), arrecadadas várias espécies de animais silvestres (Id 11067146 – fls. 25/26), além da lavratura de 02 Autos de Infração nº 522.453 e 522.454, ensejando a aplicação de multa no importe de R\$ 502.600,00 e R\$ 51.000,00 (Id 11067146 – fls. 29/30).

Ao contrário do alegado pelo Autor, quanto à nulidade dos Autos de Infração por ausência de conexão lógica entre os fatos apurados e as infrações aplicadas, bem como omissão na descrição das espécies introduzidas sem parecer técnico e licença ambiental, encontra-se documentado nos Relatórios de Fiscalização do IBAMA anexados aos autos dos processos administrativos, a descrição clara e exata das diligências realizadas, as condições observadas, a relação das espécies animais verificadas, os atos infracionais identificados, bem como as medidas acautelatórias adotadas.

Neste sentido, o Relatório de Fiscalização, referente ao Auto de Infração n. 522.453 (Id 1883659– fls. 08/10) destaca:

*“A autoria foi identificada a partir do cumprimento, em conjunto com a Polícia Federal de Campinas, de Mandado de Busca e Apreensão no “Sítio Bicho de Pé”, localizado no Município de Rajard-SP, onde constatamos a manutenção em cativeiro de animais silvestres (AI n° 522.454-d) e de animais exóticos, sem documentação de origem ou comprovação legal, sendo 104 (cento e quatro) espécimes exóticos”, conforme lista a seguir:*

*A: 05 (cinco) Lóris spp;*

*B: 02 (dois) Eclectus, nome científico Eclectus oratus;*

*C: 15 (quinze) Ring neck s, nome científico Psikattulla kramerii;*

*D: 07(sete) Roselas, nome científico Rosella spp;*

*E: 05 (cinco) Periquitos de Burke, nome científico Neophema bourkii;*

*F: 15 (quinze) Red Humped; nome científico Psephotus haematonotus;*

*G: 08 (oito) Turquesas, nome científico Neophema puchella;*

*H: 02 (dois) Turacos, nome científico Tauraco sp;*

*I: 02 (dois) Cacariques, nome científico Cyanoramphus novaezelandiae;*

*J: 41 (quarenta e um) Tuins, nome científico Forpus coelestis;*

*K: 02 (dois) Minás de Crista, identificados como de nome científico Acridotheres cristatellus; e*

*L: 02 (duas) Cobras King Spotted.*

*Informamos que as espécies de letras A à G, e as letras I e J são psitacídeos e, portanto, incluídos no Anexo II da Cites.*

(...)

"O fato infracional foi identificado a partir da vistoria dos espécimes da fauna silvestre exótica e após a solicitação dos documentos comprobatórios de origem, restaram sem comprovação de origem legal os 104 (cento e quatro) espécimes apreendidos pela Polícia Federal".

Por sua vez, descreve o Relatório de Fiscalização, referente ao Auto de Infração 522.454 (Id 1883889 – fls. 11/15):

"A autoria foi identificada a partir do cumprimento, em conjunto com a Polícia Federal de Campinas, de Mandado de Busca e Apreensão no "Sítio Bicho de Pé", localizado no Município de Rafael-SP, onde constatamos a manutenção em cativeiro de animais exóticos (AI nº 522.453-d) e de animais silvestres, sem documentação de origem ou comprovação legal, sendo 06 (seis) espécimes nativos", conforme lista a seguir:

- A. 02 (dois) Tucanos Toco, nome científico *Ramphastus toco*;
  - B. 01 (um) Papagaio verdadeiro, nome científico *Amazona aestiva*;
  - C. 02 (duas) Pyrrhuras, nome científico *Pyrrura sp*;
  - D. 01 (um) Jabuti-piranga, nome científico *Geochelone carbonária*;
- Informamos que as espécies de letras A, B e C estão incluídas no Anexo II da Cites".

(...)

"O fato infracional foi identificado a partir da vistoria dos espécimes da fauna silvestre nativa e após a solicitação dos documentos comprobatórios de origem, restaram sem comprovação da origem legal todos os 06 (seis) espécimes mantidos pelo autuado e apreendidos pela Polícia Federal".

A fiscalização avertida pelo IBAMA e vastamente descrita nos Relatórios de Fiscalização acima referidos, culminou com a Lavratura dos Autos de Infração n. 522.453 e 522.454, nos quais há o enquadramento com a tipificação legal das condutas infratoras observadas, decorrente da criação e comércio ilegal de aves exóticas (Id 11067146 – fls. 41), por "introduzir 104 (cento e quatro) espécimes de animais silvestres exóticos no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo IBAMA" (Id 1883573– fls. 02/03) e "ter em cativeiro 06 (seis) espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira sem autorização do IBAMA" (Id 1883889– fls. 30).

De outra parte, notório o respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunizando ao Autor a apresentação de defesas, alegação final e recurso administrativo (Id 1883592, 1883871, 1883913, 1883933, 1884069), sendo que em vistas das impugnações apresentadas pelo autuado foi solicitada nova manifestação do agente autuante (Id 1883839 – fls. 10 e Id 18840580 – fls. 03), que prestou novos esclarecimentos, conforme observo do Id 1884058 fls. 09/10, oportunidade em que explicita e justifica as constatações verificadas durante a fiscalização, de modo a esclarecer e elucidar as conclusões adotadas.

Outrossim, no concerne à alegada irregularidade na aplicação do valor da multa, ressalto que o critério de análise das espécies animais apreendidas, se em risco ou ameaçadas de extinção e constantes ou não da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) descabe ao Judiciário substituir a decisão da Administração Pública, sob pena de violação à separação de poderes e invasão ao mérito administrativo.

Não obstante, observo estar devidamente fundamentado nos Relatórios de Fiscalização os critérios adotados para a fixação da multa, bem como a legislação aplicada, sendo que o levantamento das quantidades de aves encontradas e apreendidas foi "realizado com a contagem individual dos espécimes", destaco:

Auto de Infração 522.453 - 1883659– fls. 08/10:

"Informamos que as espécies de letras A à G, e as letras I e J são psitacídeos e, portanto, incluídos no Anexo II da Cites".

(...)

"A multa foi estabelecida de acordo com o art. 25, itens I e II do Decreto Federal nº 6.514/08. Cálculo do valor: 2.000,00 + 3x200,00 + 100x5.000,00 = R\$ 502.600,00"

Auto de Infração 522.454 - Id 1883889– fls. 11/15:

"Informamos que as espécies de letras A, B e C estão incluídas no Anexo II da Cites"

(...)

"A multa foi estabelecida de acordo com o art. 24, §1º, do item III do Decreto Federal nº 6.514/08. O valor calculado considerou o comércio de animais, registrados em cadernos e agendas apreendidas pela PF, portanto multiplicado x2 o valor: 5x5000,00 + 500,00 = 25.500,00 x 2 = R\$ 51.000,00"

Consoante descreve referida legislação (Decreto nº 6.514/08), o valor da multa é fixado conforme a espécie animal esteja ou não em listas oficiais de espécies em risco ou ameaça de extinção, bem como em listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção. Destaco:

Art. 25.:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 24:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

Desta forma, estando regularmente descrito no Relatório de Fiscalização as espécimes animais apreendidas, inclusive com a indicação se constantes ou não na lista da Cites, concluo pela regularidade da multa aplicada, vez que em consonância com a legislação vigente e indicada.

De todo o exposto não verifico irregularidades nos procedimentos de fiscalização adotados pelo IBAMA e nem qualquer ilegalidade nos processos administrativos e nos respectivos Autos de Infração objetos da demanda, estando devidamente fundamentados, com a descrição do ato infracional e seu enquadramento legal, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, nem em excesso da penalidade, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais, pelo que deve ser aplicada a sanção correspondente.

Ressalto que estando os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos Autos de Infração ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de fé pública, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Outrossim, inexistindo elementos nos autos que possam infirmar as constatações feitas pela fiscalização do IBAMA e os Autos de Infração lavrados, a alegada demora no julgamento do processo administrativo constitui mera irregularidade, não ensejando a nulidade do procedimento, até mesmo porque não restou concretamente comprovado qualquer prejuízo à parte Autora.

Destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. LEI Nº 9.605/98. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO DE RECURSO. MERA IRREGULARIDADE. 1. "O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei nº 9.605/98 para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo." (TRF-5ª R., 1ª T., APELREEX 8961, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 14/06/13). 2. Inexistência de elementos nos autos que possam infirmar as constatações feitas pela fiscalização do IBAMA e os autos de infração lavrados, mormente no que diz respeito ao valor da multa aplicada e à suposta regularidade da madeira inspecionada. 3. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 0802978-06.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. IBAMA. ARTS. 1º E 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE COBRANÇA RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. REDUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA PARCELA EXIGÍVEL (...). Ainda que se vislumbrasse eventual excesso de prazo na conclusão do processo administrativo, tal fato não acarreta qualquer nulidade no caso concreto. Na hipótese, deveria o executado ter comprovado concretamente o prejuízo decorrente do fato de a autoridade ter extrapolado o prazo previsto para conclusão do procedimento administrativo, o que não foi demonstrado nos autos. Aplicação do princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), amplamente admitida nos processos administrativos. (...) (AI 5003253-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001047-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIALTA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 25766022) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 25164759), ao fundamento da existência de obscuridade/omissão na mesma, ao deixar de consignar que o ICMS a ser excluído é o destacado do documento fiscal, e não o "a recolher", como pretende a Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado, no sentido de que **devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição**, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), conclusões estas que não foram ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos, que apenas repisam questões já decididas.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000441-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA** em face de **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação solidária da União e do Estado de São Paulo, na fração de 1/3 para cada parte, da importância de R\$ 283.027,24, sendo a União condenada no importe de R\$ 94.342,41 e o Estado de São Paulo no importe de R\$ 94.342,41, ao fundamento de responsabilidade solidária existente entre os entes públicos sobre as ações e os serviços de saúde pública de alta complexidade, conforme o disposto nos artigos 196 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos eletrônicos.

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **UNIÃO** apresentaram **contestação**, respectivamente, no Id 11474285 e 1179786, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Arguiu, ainda, a União preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Município se manifestou em **réplica** às contestações (Id 12796470).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União se confunde com o mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, no que se refere à temática acerca da responsabilidade dos entes federativos quanto ao fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde das pessoas hipossuficientes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196<sup>[1]</sup> da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos, podendo ser pleiteado o tratamento médico necessário de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-050, DIVULG 13-03-2015, PUBLIC 16-03-2015)

**EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda" (AgRg no REsp 1.150.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/13).

2. Não constitui hipótese de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral sobre determinado tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP201102461550, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013)

**CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO.**

I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I).

II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"

IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, "d", da já mencionada Lei nº 8.080/90.

(...)

VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes.

VII - Apelações e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00056696420044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:06/04/2010, PÁGINA: 237)

Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária dos entes federativos, conforme também afirmado pelo §1º<sup>[2]</sup> do art. 198 da Constituição Federal, devendo ser financiado o sistema com recursos do orçamento de todos os entes públicos, de modo que, tendo o Município suportado isoladamente a condenação imposta pelas decisões judiciais ao fornecimento de medicamentos de alta complexidade, porquanto não incluída tal verba nos repasses que a União realiza para os municípios, impõe-se, em decorrência, o reconhecimento da responsabilidade do Estado de São Paulo e da União no pagamento da quota parte devida, restando, assim, procedente a pretensão de ressarcimento.

Acerca da matéria sob exame, há precedente no Tribunal Regional Federal da Segunda Região também reconhecendo o direito do Município ao ressarcimento da quota parte devida pelos demais entes federativos:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO USUAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES CONFIRMADA. RESSARCIMENTO DA QUOTA PARTE DEVIDO. JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.**

1 - Discute-se a possibilidade de regresso da quota-parte que seria correspondente à União, do valor total dos medicamentos não usuais fornecidos pelo Município de Três Rios a determinado paciente por força de decisão judicial.

2 - É solidária entre os entes da Federação a responsabilidade pela saúde frente aos indivíduos e tem assento constitucional, razão pela qual não tolera exceções por lei e tampouco por normas administrativas, as quais se limitam a distribuí-la internamente e não servem de fundamento para negar direitos perante os interessados, nem para afastar a responsabilidade por eventual ressarcimento aos demais Entes. (STF, SL 47 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julg. 17.03.2010, DJ 30.04.2010).

3 - Não há que se falar em dupla condenação e em violação à isonomia entre os municípios nacionais, por força dos repasses que normalmente a União realiza para os municípios. O caso dos autos trata da possibilidade de regresso de quota-parte do valor que seria correspondente à União, no que tange à condenação do Município de Três Rios no fornecimento de medicamentos não usuais a determinado paciente, por decisão judicial. Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes e a condenação do município a fornecer medicamento não usual, não previsto no orçamento, a despesa extraordinária deve ser repartida, eis que não inclusa nos repasses normais de verbas ao município.

(...)

(AC 00005550220064025113, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, public. 13/08/2014)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **condenar as Rés ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora, comprovados nos autos, na fração de 1/3 para cada parte**, conforme motivação, corrigidos a partir do desembolso, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, acrescidos, ainda, de juros, tudo na forma do disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem ressarcidas por ser a parte autora isenta.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2019

---

[1] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[2] § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIMONE MARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do óbito.

Para tanto, aduz a Autora que requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/154.036.549-0**, que foi deferido apenas ao seu filho menor **WESLEY DOS SANTOS BATISTA**, com data de início em **25.12.2011**.

Posteriormente, formulou novo requerimento administrativo para concessão do benefício em seu nome, NB nº **21/154.972.524-3**, em **23.04.2012**, tendo sido o mesmo indeferido por falta de qualidade de dependente.

Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, §3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o segurado falecido **Valdeir Pedro Batista**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 935997 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1906916).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de necessidade de regularização do polo ativo/passivo com a inclusão do filho menor da autora e do falecido, beneficiário da pensão por morte, Wesley dos Santos Batista, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 2320862).

A Autora se manifestou em **réplica** às fls. 95/104.

Foi designada **audiência de instrução** (Id 4566118), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (Id 10186973) e oitiva de testemunha (Id 10186979), constante em mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 10186963 que determinou a retificação do polo ativo com a inclusão de Wesley dos Santos Batista.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No caso, considerando que a Autora não pretende a cobrança de atrasados, conforme manifestação de Id 13066217, mas tão somente a sua habilitação à pensão, prejudicada a apreciação da alegada prescrição.

No mérito, reclama-se **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**25.12.2011**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de **beneficiário dependente** do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, o documento de Id 637268 (f. 4), é cabal no sentido de provar a morte do segurado **VALDEIR PEDRO BATISTA**, ocorrida em **25.12.2011**.

Outrossim, considerando que o filho da Autora é atualmente beneficiário da pensão por morte (NB nº 21/154.036.549-0), incontroversa a condição do *de cujus* de segurado da Previdência Social.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido instituidor da pensão.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge**, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada**, de acordo com o § 3º do art. 226 da [Constituição Federal](#).

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do *de cuius*, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.

#### **Sem razão o Réu.**

Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cuius, seguramente por mais de dez anos e até a data do óbito do segurado.**

O depoimento da testemunha (Id 10186979) também corroborou de forma irrefutável a convivência havida entre o casal.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o *de cuius*.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, considerando o benefício requerido em 10.01.2012, e deferido, com início na data do óbito, em 25.12.2011, apenas ao filho da Autora, e considerando a incidência do disposto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época, entendo que a data do óbito deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, conforme manifestação de Id 13066217, considerando que a parte autora não pretende a cobrança de atrasados, visto que o benefício foi pago na integralidade ao pensionista menor, filho da Autora, porquanto esta é quem, de fato, administra o recebimento da pensão, os efeitos financeiros decorrentes da presente decisão se darão a partir da habilitação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **SIMONE MARIADOS SANTOS**, em relação ao segurado falecido Valdeir Pedro Batista e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/154.036.549-0**, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com data de início em 25.12.2011, ressalvado os efeitos financeiros decorrentes do rateio a partir da habilitação, conforme motivação.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do *de cuius*), que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajustamento.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento.

P. I.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

---

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 22078179), opostos pelo Autor, **Amarildo Maria Gonçalves**, objetivando a reforma da sentença de Id 21578483, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, considerando que inexistente coisa julgada ou qualquer outro processo, tal qual como reconhecido no julgado.

Requer, assim, seja sanado o vício apontado, proferindo-se decisão nos termos requeridos na exordial, que temporariamente converta a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou majoração da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho de Id 23102993, o INSS foi intimado a manifestar-se acerca dos Embargos opostos, tendo, todavia, decorrido o prazo legal, sem manifestação do mesmo.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Em melhor exame do feito, observo que, de fato, a sentença exarada, ao extinguir o feito nos termos do art. 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pela 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, incorreu no erro ora apontado, haja vista que referida ação não foi ajuizada pelo Autor da presente demanda.

Desta forma, impõe-se reconsiderar a sentença prolatada, em razão da existência de **erro material**, na compreensão de que nada impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de retificar a sentença Id 21578483, que passa a ter a seguinte redação:

“Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **AMARILDO MARIA GONCALVES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com data de início em 26/09/2008, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e conversão da atividade comum em especial, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Sucessivamente, pede seja condenado o INSS a **elevantar** o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ressalta não possuir interesse em nenhuma medida de caráter precário para implantação do benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 676973).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 696048), o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão acima referida (Id 1358454).

Foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas (Id 4153367).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afasta a prevenção indicada e determinado o prosseguimento do feito (Id 4532511).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 9729032), arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais.

O Autor manifestou-se em **réplica** no Id 11405432.

Diante da juntada das informações de Id 21578082, o feito foi extinto por sentença (Id 21578483), objeto de embargos declaratórios de Id 22078179.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de **prova pericial técnica** para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Arguiu o INSS, ainda, a ocorrência da **prescrição** quinquenal.

Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo de concessão data de 17/04/2009 (Id 661991), reconhecendo a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o Autor formulou pedido administrativo de revisão apenas em 01/12/2016 (Id 661999), restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 23/02/2017.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

*Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de **06/03/1997 a 26/09/2008** (DER), quando ficou sujeito a **ruído**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de 31/01/1977 a 30/11/1988, 03/04/1989 a 07/05/1991 e 02/07/1991 a 05/03/1997).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial, foram juntados os formulários e laudos de Id 661987 (págs. 51/56) atestando a exposição a nível **ruído** acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de **06/03/1997 a 30/05/2001**.

Lado outro, quanto ao período de **31/05/2001 a 26/09/2008**, ressalto que a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista e em processo previdenciário de colega paradigma (Id 662043 e subsequentes), não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, com as mesmas garantias do contraditório, o que não se verifica no caso em apreço. Logo, entendendo que o período em destaque é de ser considerada apenas como tempo comum.

Ressalto, no mais, não ter o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à **conversão do tempo de serviço comum em especial**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Atualmente, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28/04/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **26/09/2008**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas **23 anos, 10 meses e 4 dias** de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

**Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente**

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção de qualquer fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363/2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial no período de **06/03/1997 a 30/05/2001**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 26/09/2008, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, considerando que o Autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início **para fins de pagamento** de seu benefício revisado com data de início em 26/09/2008 deve ser o do protocolo administrativo do pedido de revisão (**01/12/2016** – Id 661999), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a AMARILDO MARIA GONCALVES (NB nº 42/144.356.903-5), com DIB em 26/09/2008**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de **06/03/1997 a 30/05/2001**, **sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir do pedido administrativo de revisão, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

**Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem".**

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

P. I."

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDAAMERICA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá à parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilataada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilataada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017775-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATHALIA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017783-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA SEVERINO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017773-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SANDRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017785-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA PAULA NUNES SIMONE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017804-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003420-72.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: AILTON DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017795-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ESPINOLA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017764-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSIMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017866-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO AURIVAN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017884-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017833-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017893-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANTONIA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017953-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017935-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CLEIA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017883-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAGILA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017885-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ENEDINA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017835-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA TEREZINHA RIBEIRO RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017973-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANALI DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017993-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE CRISTINA CASTRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017975-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRESSA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018005-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO NOEL DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018073-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GRACINETE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018034-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018085-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018105-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILENE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018106-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017904-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA VIRGINIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JENAIR CARIAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018185-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018163-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018166-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018213-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINALVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018203-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018165-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELENICE FERREIRA DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010716-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ZALOCHI NETO - SP114919  
RÉU: WYLKNEI MOREIRA DA SILVA, DEBORACRISTINA PEREIRA DOMINGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça a este Juízo se foi iniciada na posse do imóvel, bem como para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601346-14.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS - SP52315  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se novo ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014346-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANEO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: NELIA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: RODINEI PEREIRA, JANDYRA SERPEJANTE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF (ID 20931170), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

**6ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007855-53.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE GUILLERMO KUPER, CREUSA MARIA RANGEL, ANA MARIA ALVES KUPER  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato n. 25.0296.731.0000017-68, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A ação foi distribuída em 20 de julho de 2005.

Os executados Ana Maria Alves e Jorge Guilherme Kuper foram citados, conforme certidão de fl. 61 dos autos físicos. A executada Lark Eletrônica Ltda., também citada (fl. 89). A executada Creusa Maria Rangel assinou a procuração juntada à fl. 65.

O pedido de desistência em relação à empresa Lark foi aceito pelo Juízo, que determinou sua exclusão da lide (fl. 113).

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos da sentença de fls. 123/126. A CEF apelou. O Tribunal anulou a sentença (fls. 159/161).

Instada a exequente a se manifestar nos autos, nos termos do despacho de fl. 164, comunicou que não há interesse no prosseguimento do feito, em análise sob a ótica do custo-benefício, requereu a desistência e arquivamento do feito (ID 15303122).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela exequente, conforme prevê o artigo 90 do CPC.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011862-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS AURELIO DA COSTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 13622641).

O autor informa que não tem condições financeiras e requer o cancelamento da distribuição (ID 14795539).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se

Intime-se.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003039-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA PARCIALMENTE, para manifestação, considerando os prazos legais."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005842-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLORESVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FLORESVALDO JOSE DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 9650193).

O INSS contestou (ID 11010767).

O autor requereu a desistência da ação (ID 11410335).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não se pronunciou.

Pelo exposto, **acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

**CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003371-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 7583112).

O autor foi intimado pessoalmente para cumprir o despacho de ID 7583112 (ID 10803113).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LOBO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram redistribuídos, ratificados os atos praticados pelo JEF e determinado que a autora juntasse cópia completa legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovasse que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

A autora anexou apenas a decisão de indeferimento (ID 8422507). O despacho de ID 10259025 determinou o cumprimento correto do despacho anterior. A autora requereu dilação do prazo e foi deferido (ID 12259137).

Todavia, decorreu o prazo e o despacho não foi cumprido, deixando a autora de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **deiro os benefícios da Justiça Gratuita e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado da causa condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUDREY ELAYNE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **AUDREY ELAYNE ANDRADE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 15718215).

A autora requer a desistência da ação, sem proceder ao recolhimento das custas (ID 17513078).

Ante o exposto, **dianete do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

CAMPINAS,

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **DIANA TOSELLO LALONI**, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente dos contratos n. 0000000054772907, 0000000087703646, 2886001000016618 e 2886195000016618.

A tentativa de citação restou infrutífera (ID 11544110).

Pela petição ID 13416430, a CEF requereu a extinção do processo, ante a regularização dos contratos na esfera administrativa.

Pelo exposto, dou por prejudicada a petição ID 18856454 e **HOMOLOGO** a desistência, extinguindo o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003367-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **CARLOS ROBERTO GREGÓRIO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 7578688).

O autor foi intimado pessoalmente para cumprir o despacho de ID 7578688 (ID 10304929).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003463-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MERONI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA CAMARGO - SP330383, JULIANE DE PAULA YAMAKAWA - SP334215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MERONI**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1946759).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 3950815).

A autora requereu a desistência da ação (ID 8623111).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 5023046).

**É o relatório. DECIDO.**

Rejeito a condicional do INSS.

A rejeição à desistência deve ser fundamentada com justificativa plausível. Ora, o dispositivo em que se funda o INSS gera perplexidade que exige interpretação lógica e sistemática. Desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda são situações bem distintas no Código de Processo Civil, que geram consequências diversas na extinção do processo. Se para concordar com a desistência (extinção sem análise do mérito), o réu deve exigir a renúncia ao direito (extinção com análise do mérito), então simplesmente não autoriza aos agentes a concordar com a desistência, caso em que o juízo avalia a recusa. O autor pretende desistir para pleitear aposentadoria por novas regras que lhe seriam mais vantajosas, como alega. E a legislação previdenciária permite a opção por aposentadoria mais vantajosa, até em revisão de benefício concedido. Logo, tem direito à desistência da presente ação, enquanto não lhe foi concedido ou negado o direito.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373

RÉU: APARTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face de **APARTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, que tem por objeto reparação por dano moral e material por atraso na entrega de imóvel na data aprezada, bem como pela cobrança de taxa de evolução da obra pela Caixa.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 18915233, deixou de se manifestar.

Determinada sua intimação pessoal para cumprir o referido despacho, a autora não foi encontrada no endereço dos autos, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 22682540).

Assim dispõe o artigo 247 e parágrafo único do CPC:

*Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Ademais, a autora não apresenta com a petição inicial nenhum documento indispensável, nem mesmo instrumento de mandato que lhe confere a representatividade em Juízo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com as custas do processo.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008969-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANILDA MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **IVANILDA MENDES SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando obter informação quanto às parcelas vencidas, a concessão de prazo para purgação da mora e determinação de desbloqueio dos boletos futuros.

Pelo despacho ID 19702583 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e trazer aos autos cópia do contrato e de seus documentos pessoais.

A autora juntou aos autos tão somente cópia do comprovante de endereço (ID 21034789).

O r. despacho ID 21848772 determinou a comprovação da negativa da CEF em fornecer cópia do contrato.

Entretanto, a autora quedou-se por inerte.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Considerando que é dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, que à causa deve ser dado valor compatível com o benefício econômico pretendido, e que, no caso dos autos, a petição inicial encontra-se deficiente nestes aspectos, o indeferimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela autora, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011459-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO ALVES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ROBERTO ALVES LOPES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor (ID 21006330).

Entretanto, a despeito de intimado, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se

Intime-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MARIA NAYANA DA SILVA LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA NAYANA DA SILVA LIMA, devidamente qualificada na inicial, para apreensão do veículo Marca/ Modelo CAMINHONETE FIAT STRADA ADVENTURE 1.8 16V FLEX CABINE DUPLA, VERMELHO, PLACA FQY6839, RENAVAL 01016730907, CHASSI 9BD578377F7844595.

A medida liminar foi deferida (ID 189502).

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo, não obstante a tentativa (ID 495201).

Por derradeiro, pela petição ID 12819774 a CEF informa a regularização do contrato na via administrativa e pede a extinção do processo sem análise de mérito.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **RENATA DA SILVA SATURNINO**, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pleiteia a limitação do valor de descontos de empréstimos consignados e revisão contratual.

A autora foi intimada diversas vezes para cumprir os despachos que determinaram a emenda à inicial – IDs 2208956 (14/08/2017), 3382738 (09/11/2017), 4838941 (06/03/2018), 10230687 (28/08/2018 – pessoalmente), entretanto, não providenciou a retificação do valor da causa.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Entretanto, diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela autora, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PAULO GEOVANE COELHO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO GEOVANE COELHO, devidamente qualificado na inicial, para apreensão do veículo MARCA/ MODELO VOLKSWAGEN/POLO SEDAN 1.6, VERMELHA, PLACA KXG0767, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWJB09N88P005890, RENAVAM 00923080864

A liminar foi deferida (ID 174913).

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo, não obstante a tentativa (ID 603604).

Pela petição ID 12819785 a CEF informa a regularização do contrato na via administrativa e pede a extinção do processo sem análise de mérito.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010545-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON SOUZA DA SILVA, RENATA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON SOUZA DA SILVA e RENATA MATIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, para reintegração do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410024579.

Pelo r. despacho ID 20919754, foram determinadas a citação e a intimação dos réus.

Por derradeiro, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e pede a extinção do processo sem análise de mérito.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a inclusão de tal verba na composição administrativa.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JOSÉ FERNANDES FILHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 618.890.823-3), cessado em 19/09/2017.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior o autor ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº **0007661-21.2017.403.6303**, que tramitou perante o JEF de Campinas. A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal e o processo encontra-se concluso para julgamento da admissibilidade do Recurso Especial, consoante extrato do andamento processual que ora se anexa.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ainda que o quadro clínico do autor tenha se agravado e ele, atualmente, possa fazer jus a um benefício por incapacidade, deveria requerer novo benefício, na via administrativa.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 0002873-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: WALTHER CASTELLI JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WALTHER CASTELLI JUNIOR, visando o recebimento de débito decorrente da inadimplência do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física firmado em 22/01/2012, operacionalizado através da conta n.0331.001.00001706-8, e Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado em 24/05/2012, operacionalizado através da liberação n. 25.0331.400.0002379-82.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, e à fl. 60 (pág. 17 – ID 12132052) consta informação de que ele faleceu antes mesmo da data de ajuizamento da demanda.

Intimada acerca desta questão, a CEF não se manifestou.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006834-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO & SILVANA TRANSPORTES PATROCÍNIO LTDA - ME, ALDO WAGNER PATROCÍNIO, SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCÍNIO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Todos os executados foram citados, conforme certidão de ID 11424560.

Convocadas as partes para audiência de conciliação (ID 18972259), sobreveio petição da CEF informando que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito. Juntou documento que comprova quitação de dívida no valor de R\$ 7.347,85 (sete mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Todos os executados foram citados, conforme certidão de ID 4960167.

Os executados propuseram Exceção de Pré-Executividade e a Caixa apresentou impugnação. A Exceção foi rejeitada, nos termos da decisão ID 10721780.

Sobreveio petição da CEF, informando que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito. Juntou documentos.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO WILSON NUNES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JOÃO WILSON NUNES RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 3583056).

O autor requer a desistência da ação, sem proceder ao recolhimento das custas (ID 17295414).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

CAMPINAS,

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009057-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por **JOSÉ FERNANDES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando obter a cópia do processo administrativo NB 181.400.026-4.

Pela petição ID 23385601, o autor pede a desistência do feito.

Diante do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita e homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNA LOPES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269, LUANNA KAROLINA BOTECCIALANCE - SP358947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE DOS PASSAROS PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por BRUNA LOPES DE MELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a rescisão contratual e a devolução das quantias pagas.

O despacho ID 13796766 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimada, a autora informou que não possui condições de recolher custas e manifestou desinteresse no prosseguimento da ação (ID 14570339).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.**

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum proposta por **ROGÉRIO SANTOS LEITE**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução da propriedade do imóvel descrito na exordial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14718038).

Pela petição ID 19550496, sobreveio a informação de que o único patrono do autor renunciou aos seus poderes.

A despeito de pessoalmente intimado, o autor não providenciou a regularização da representação processual.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, verifico a ausência superveniente de capacidade postulatória da parte autora, a qual, mesmo após ter sido pessoalmente intimada, não constituiu novo advogado.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012178-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por MARCOS ROBERTO PINTO e FRANCIELI REGINA ROCHA, ambos qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 13075601).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 14630894).

Os autores comprovaram o depósito judicial da quantia objeto da consignação (ID 15135146).

A CEF apresentou contestação (ID 16834197).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21606375).

Pela petição ID 21659771, os autores requereram a homologação da desistência da demanda e o levantamento dos valores depositados nos autos.

Por fim, a CEF concordou com a desistência (ID 23035662).

Ante o exposto, considerando a concordância expressa da ré, homologa a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica, posto que beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por WILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.

Pelo despacho ID 17963002 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANTONIO CARLOS COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada na inicial, em face de ANTONIO CARLOS COSTA, visando o recebimento de débito decorrente da inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1719.160.0002656-00.

A tentativa de citação do réu restou infrutífera e o Oficial de Justiça certificou a informação do óbito do réu (ID 14538659).

A autora foi intimada, entretanto, não apresentou manifestação.

Desse modo, por não ter a autoria promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a retificação do polo passivo, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RESIDENCIAL HARMONIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HARMONIA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a condenação da ré à obrigação de reparar todos os vícios e defeitos constatados no empreendimento Residencial Harmonia.

Pelo despacho ID 170060 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas sob a justificativa de não possuir condições de arcar com os custos da demanda.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a condenação da ré à obrigação de pagar o valor da diferença da correção dos saldos de FGTS.

Pelo despacho ID 15499633 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas e requereu a homologação da desistência do feito (ID 17614380).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES CALÇADOS – ME, devidamente qualificado na inicial, em razão da inadimplência do contrato n. 000000206386178 (cartão de crédito Mastercard).

Pelas petições IDs 18598898 e 22825246, a CEF requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, considerando a ausência de contestação, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011933-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA MONTEIRO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUZIA MONTEIRO BARBOSA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora reapresentasse todos os documentos que instruem a inicial, observando a sua correta identificação, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3.

Todavia, decorreu o prazo e o despacho não foi cumprido, deixando a autora de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Condeno a autora ao pagamento de custas condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

**CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO LAZARO APARECIDO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO LAZARO APARECIDO MACIEL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor justificasse a propositura da ação, considerando os processos constantes no termo de prevenção em tramite no JEF, bem como comprovasse o requerimento de novo benefício administrativamente.

Todavia, decorreu o prazo e o despacho não foi cumprido, deixando o autor de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Condeno o autor ao pagamento de custas condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

**CAMPINAS,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004670-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ, MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ CALHAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução apresentados por **MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ**, qualificado na inicial, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por dependência à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5005224-94.2018.403.6105.

Nos autos principais, as partes celebraram um acordo, o qual fora homologado em audiência de conciliação.

Ante a resolução do mérito da ação principal, pede o embargante a extinção dos presentes embargos à execução (ID 22938588).

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico que, no presente caso, ocorreu a **perda superveniente de objeto** do presente feito, ante a homologação da transação firmada nos autos da ação de execução de título extrajudicial, autos n. 5005224-94.2018.403.6105.

Em face do exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sem honorários, ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON REMIZIO FIGUINHA  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MILTON REMIZIO FIGUINHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foi determinada a juntada do comprovante de rendimento (DIRPF) para análise do pedido de justiça gratuita ou o recolhimento das custas, tendo em vista a profissão declarada (Cirurgião-Dentista) (ID 14821237).

O autor requereu dilação de prazo para o recolhimento das custas, que foi deferido pelo despacho de ID 20546785.

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 5006832-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: ANDREIA PUREZAMAGALHAES GOLDKORN

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANDREIA PUREZA MAGALHÃES GOLDKORN, para recebimento de crédito decorrente dos contratos n. 254083107000735925, 254083107000738193, 254083400000302052, 4083001000239595 e 4083195000239595, em que alega inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas o acordo firmado entre as partes abrangiu apenas o contrato n. 254083400000302052 (IDs 20384914 e 20572603).

Posteriormente, a CEF informou a quitação dos demais contratos e, na oportunidade, requereu a desistência da ação (ID 24385120).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela autora.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é declaração de tempo de serviço e a revisão de certidão de contribuição.

Foi determinada a juntada do comprovante de rendimentos referente ao mês da data da distribuição para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 9621179).

Após a apresentação da documentação, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 10617014).

O autor informou que não tem condições financeiras e requereu o parcelamento do recolhimento das custas processuais.

Ante a ausência de provas da hipossuficiência, foi indeferido o parcelamento e os autos vieram conclusos para extinção (ID 20545468).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002905-20.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA.

A medida liminar foi deferida (págs. 05/08 – ID 11127083).

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo, não obstante as tentativas.

Por derradeiro, a CEF informou que a última Carta Precatória expedida para localização do réu não foi distribuída e pediu a extinção do processo (ID 14626454).

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a autora juntasse cópia completa do procedimento administrativo ou comprovasse a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Todavia, decorreu o prazo e o despacho não foi cumprido.

Foi tentada a intimação pessoal da autora, restando frustrada em razão de não ter sido informado o endereço corretamente. Sua procuradora foi intimada para indicar o endereço correto e permaneceu inerte, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Condeno a autora ao pagamento de custas condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

CAMPINAS,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009881-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA NUNES, LUCÉLIA BATISTA DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

#### SENTENÇA

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANO FERREIRA NUNES**.

Pela petição ID 17889979, a CEF pede a extinção do processo, em razão da solução da questão na via administrativa.

Intimado a se manifestar, o réu concordou expressamente com a extinção do feito (ID 24193013).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015869-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORIVAL APARECIDO CREPALDI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468, MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Lorival Aparecido Crepaldi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a declaração de qual índice deve ser considerado para a correção monetária das contas do FGTS (IPCA ou INPC) para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, prevista no artigo 2º da Lei n. 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como a condenação da ré a pagar ao autor os valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária, desde janeiro de 1999 em diante.

Foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

**Com a concordância ou não, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.**

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004857-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: 2T TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JANAINA PADOVANI, JAIME ALCINDO PADOVANI

DESPACHO

Vista à CEF da juntada do AR ID 25253464, intimação de JAIME ALCINDO PADOVANI de sua citação por hora certa.

Tendo em vista o silêncio da CEF quanto à intimação ID 20668590, bem como certidão do Sr. Oficial ID 12411234, que informa a inexistência de bens penhoráveis dos executados, reitero a intimação para que aquela instituição dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006935-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FILOMENA SOUSA DOS REIS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, BRUNA REIS FREITAS, JOAO GABRIEL REIS FREITAS

**DESPACHO**

ID 23932294: Indique a CEF um endereço válido, entre os endereços pesquisados, para cada réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007960-69.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o cumprimento de sentença já se deu neste sistema eletrônico por meio do processo incidental nº 5003111-70.2018.403.6105, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006301-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

**DESPACHO**

Defiro o bloqueio *online* via BacenJud na forma requerida.

Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos para a efetivação do ato.

Frustrado o bloqueio, defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assimilados por intermédio do Sistema Renajud.

Por fim, resultando frustrada também esta última tentativa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que apresente as duas últimas declarações de rendimentos em nome da empresa executada.

Intimem-se a DPU e a CEF.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006263-59.2005.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

**DESPACHO**

ID 25000958: Manifieste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016617-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO RONIELE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para o restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de tutela de urgência proposta por FRANCISCO RONIELE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$47.831,60.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO JALIL ZALAQUETT  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, DAVID CARLOS TIMM OLIVEIRA - SP238992, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, MICHELLE PEREIRA ZIMBALDI - SP259461  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ajuizada por RICARDO JALIL ZALAQUETT, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à sustação do protesto protocolado sob o n. 0282-13/08/2019, referente à CDA n. 8114001387 e o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80114001387 (objeto da Execução Fiscal n. 0008515-32.2014.403.6105), com determinação de abstenção da cobrança dos valores correspondentes à CDA em questão.

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de Campinas (ID 20701960) e, de início, encaminhados à 5ª Vara desta Subseção, também especializada em Execuções Fiscais, onde a Nobre Juíza declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis (ID 20710901).

O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas e a tutela de urgência foi parcialmente deferida para o fim de assegurar ao autor a sustação do protesto mediante o depósito do valor complementar de R\$ 49.379,88 (ID 20774508).

Citada, a União apresentou contestação (ID 21108932). Alegou ausência do interesse de agir, afirmando que o crédito decorrente da CDA n. 80114001387 foi extinto por decisão administrativa do órgão de origem e que o autor deveria ter pleiteado o reconhecimento da existência de garantia no bojo da própria execução fiscal ou respectivos embargos.

Por fim, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 21007162).

### **Relatei e DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde da demanda. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, afastado a alegação da União de que o autor é carece do interesse de agir.

Consoante demonstram os documentos colacionados aos autos pelo autor (ID 21715668/21715670), o despacho decisório que culminou no cancelamento da CDA n. 80114001387 data de 15/08/2019, ou seja, foi proferido no dia seguinte ao ajuizamento da presente demanda, quando ainda vigia a ordem de protesto emitida em 08/08/2019 (ID 20691566).

Igualmente, rejeito a alegada inadequação da via eleita pelo autor.

Com efeito, o autor justificou que a apresentação de tutela cautelar incidental em apartado aos autos da execução fiscal deu-se em razão da digitalização em curso dos respectivos autos físicos. Entretanto, não apresentou qualquer espécie de impugnação ou recurso em face da r. decisão do Juízo da 5ª Vara Especializada que declinou da competência para processamento de pedido relacionado ao protesto da CDA.

Do mesmo modo, a União afirma que o presente pedido deveria ter sido formulado nos autos da execução ou respectivos embargos, sem atentar-se ao fato de que o próprio Juízo da ação principal externou a inviabilidade do processamento nos próprios autos.

No mais, quanto ao mérito propriamente dito, a procedência é medida que se impõe, eis que do cancelamento da CDA decorre logicamente o caráter indevido do encaminhamento do protesto.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para sustar o protesto da CDA n. 80114001387 (objeto da Execução Fiscal n. 0008515-32.2014.403.6105).

Condeno a União ao pagamento das custas (isenta), consignando-se que não haverá reembolso ao autor porque não houve recolhimento prévio.

Indefiro a expedição de ofício à Vara das Execuções Fiscais, posto que não cabe a este Juízo emanar ordem a Juízo de igual hierarquia. Eventual levantamento de valores depositados/bloqueados em autos diversos destes devem ser perseguidos pelo autor por vias próprias, independentemente da indisponibilidade transitória dos autos físicos.

Quanto ao depósito realizado nestes autos, determino a intimação da União para manifestação acerca do levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso sobrevenha concordância expressa da União ou no silêncio desta, expeça-se a o respectivo Alvará de Levantamento.

Em caso de discordância, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5016506-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRANO GUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRANO GUEIRA - SP371847  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FELIPE TORELLO TEIXEIRANO GUEIRA**, objetivando a integração da sentença ID 25086284.

Alega que a sentença padece de omissão e contradição, na medida em que se olvida de que a ação popular visa a declaração de nulidade do ato administrativo presidencial, e não a declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato.

O MPF manifestou ciência da sentença (ID 25409121).

#### **Relatei e DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, o embargante defende a adequação da via eleita e afirma pretender a declaração de nulidade da medida provisória, que considera tratar-se de ato administrativo presidencial.

Entretanto, tal como constou na sentença ora embargada, medida provisória é ato normativo geral e abstrato insuscetível de ser impugnado pela via da ação popular.

Os argumentos trazidos pelo embargante em sentido contrário significam mero inconformismo com o julgado. E, como cediço, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010785-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILSON GILBERTO MARIQUELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23665349: Tomo semefeito a Decisão (ID 19520533).

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença inserido no PJ e em duplicidade, tendo em vista a digitalização também dos autos físicos de n. 0003375-85.2012.4.03.6105 em sua integralidade, remetam-se estes autos imediatamente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 20258320:

O ofício requisitório ID 11613787 foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região conforme consta no lançamento ID 15880869 (ofício requisitório nº 20180071096 protocolizado em 18/01/2019).

Mantenham-se estes autos sobrestados até o seu pagamento.

Int.

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6936**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0054788-09.2000.403.0399** (2000.03.99.054788-5) - ANTONIO APRIGIO SOBRINHO X CLEUSA DOS SANTOS SOARES X ERNESTO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA X GUMERCINDO GOMES X HAROLDO LOPES PEDROSO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JACINTO DE SOUZA X ESPOLIO DE VALDEMAR JOSE PEDRO X ESPOLIO DE JOAQUIM PEDRO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autor) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. N.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021602-58.2001.403.0399** (2001.03.99.021602-2) - ADAILDES DA SILVA COSTA GALVAO X ANSELMO FRANCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CELCO MACHADO X EDINA DO CARMO LOPES MENDES X JOSE LUIS BRUGNEROTTO X JOSE PAULINO DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES GOMES X PAULO ROBERTO CONTE X RIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autor) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. N.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001702-43.2001.403.6105** (2001.61.05.001702-5) - ALCIDES VASQUES MARTINS FILHO X ALTINA MELLO CAPATTO X CLEIDE CARVALHO LUZ X CARMOSINO DE SOUSA DIAS X MARIA SALETE PELISSER VASQUES MARTINS X PAULO HONIGMANN FILHO X ROSEMEIRE DE ANDRADE HONIGMANN (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autor) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. N.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006146-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA ELISABETE GRIGOL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL YARED FORTE - PR42410-A, FABIANA FREUA - SP248113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista Decisão no Conflito de Competência de nº 5012599-94.2019.4.03.0000, juntado sob ID 25548077, julgado PREJUDICADO, dada a reconsideração da Decisão Declinatoria pelo Juízo Suscitante, fica mantida a Decisão deste Juízo ID 9656154.

Após, registre-se a "baixa definitiva por remessa a outro órgão".

Intime-se e Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013082-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO CASSIANO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do agendamento da **PERÍCIA MÉDICA** para o **dia 26 de maio de 2020, às 08:00 horas**, no endereço do consultório informado no despacho ID 22570872, Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep 13020-430, telefone 3231-4110. A parte deverá observar as determinações constantes no mesmo despacho.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VICTOR GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

### DESPACHO

ID 22385549.

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009931-74.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: MARIA JOSE ALARCON SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIVANILDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

### DESPACHO

Ante a ausência de citação, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELSO MONTEIRO AMARO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **05/12/1972 a 04/07/1974, 14/08/1978 a 14/08/1981, 03/12/1981 a 25/02/1983, 06/06/1983 a 21/05/1985, 27/05/1985 a 07/02/1986, 04/03/1987 a 10/03/1988, 05/08/1990 a 17/02/1992, 14/07/2003 a 31/01/2005, 29/01/2006 a 28/08/2006 e de 01/07/2010 a 09/12/2013. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.**

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 5682616).

A decisão de ID 10266834 extinguiu o pedido em relação ao período de 04/03/1987 a 10/03/1988, por não ter o autor fornecido ao réu o formulário, bem como em relação aos períodos de 14/11/1973 a 04/07/1974 e 14/08/1978 a 14/08/1981, por já estarem reconhecidos administrativamente. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11444209).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos controvertidos, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- 05/12/1972 a 13/11/1973 – CTPS (fls. 24 e ss do ID 8561692) e PPP (fls. 51/52 do ID 8561692), afirmando sua função de auxiliar de arquivista e a exposição a ruído de 80 dB(A);
- 03/12/1981 a 25/02/1983 – CTPS (fls. 24 e ss do ID 8561692) trazendo sua função de “fresador ferramenteiro” e PPP (fls. 56/57 do ID 8561692), informando a exposição a ruído de 91 dB(A);
- 06/06/1983 a 21/02/1985 – CTPS trazendo sua função de “fresador ferramenteiro” e PPP (fls. 60/61 do ID 8561692), informando a exposição a ruído de 82 a 88 dB(A);
- 27/05/1985 a 07/02/1986 – CTPS trazendo sua função de “fresador ferramenteiro” e PPP (fl. 06 do ID 8561994) não informando a exposição a agentes nocivos;
- 05/08/1990 a 17/02/1992 – CTPS trazendo sua função de “fresador ferramenteiro” e PPP (fls. 28/29 do ID 8561994), informando a exposição a ruído de 90 dB(A);
- 14/07/2003 a 31/01/2005 – PPP (fls. 31/32 do ID 8561994) afirmando a exposição a ruído de 85 dB(A);
- 29/01/2006 a 28/08/2006 – PPP (fls. 33/34 do ID 8561994) afirmando a exposição a ruído de 86 a 90 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz;
- 01/07/2010 a 31/10/2013 – PPP (fls. 35/36 do ID 8561994) revelando a exposição a ruído de 77,6 dB(A) e a produtos químicos, sem a informação sobre a eficácia do EPI.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a previsão das insalubridades dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial dos períodos de **03/12/1981 a 25/02/1983, 06/06/1983 a 21/05/1985, 05/08/1990 a 17/02/1992, 29/01/2006 a 28/08/2006 e 01/07/2010 a 31/10/2013.**

**A atividade do autor exercida no período de 27/05/1985 a 07/02/1986 é enquadrada** como especial, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, treifadores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 04 meses e 14 dias (sendo apenas 12 anos, 09 meses e 22 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/12/1981 a 25/02/1983, 06/06/1983 a 21/05/1985, 27/05/1985 a 07/02/1986, 05/08/1990 a 17/02/1992, 29/01/2006 a 28/08/2006 e 01/07/2010 a 31/10/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 25/10/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Portanto, considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada uma delas, sendo que o INSS é isento de sua parte o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que fica condicionada sua cobrança à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CELSO MONTEIRO AMARO, RG 10699203, CPF 37.109.848-15, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS VON AH  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de sob procedimento comum proposta por RAFAEL DE CAMPOS VON AH, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido principal de reconhecimento da inexistência de crédito tributário e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A União apresentou contestação (ID 1535539).

O feito foi julgado improcedente (ID 1535567).

Pelo v. acórdão da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF (ID 1535698).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, onde os atos praticados no JEF foram retificados (ID 2889149).

Pela petição ID 12200410, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a homologação da desistência do processo.

Diante da discordância da União com o pedido de desistência (ID 14648074), o autor apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a respectiva procuração contendo poderes para tanto (IDs 20816499 e 20817117).

Pelo exposto, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor** e, considerando a renúncia à pretensão formulada, RESOLVO o mérito, nos moldes do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO DEMONTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIO DEMONTE FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2015 (NB 174.716.288-1), mediante o reconhecimento de todos os períodos trabalhados, bem como de todas as contribuições recolhidas.

Inicialmente foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, e foi declinada da competência para o Juizado Especial Federal, que, por sua vez, suscitou Conflito de Competência. O E. TRF decidiu pela competência deste Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8783200).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 13876109) e, preliminarmente, inépcia da inicial.

O autor apresentou réplica (ID 17294036).

**É o relatório. DECIDO.**

A preliminar arguida pelo INSS não prospera. Em que pese a autor ter se equivocado inicialmente, quanto ao tipo de benefício requerido administrativamente, verifico que os fatos narrados foram suficientes para uma razoável compreensão, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da ré.

No mérito, verifico que os recolhimentos do autor, na condição de facultativo, anexados aos autos (ID's 1431372, 1431378, 1431708, 1431773, 1431438, 1431786, 1431799, 1431805, 1431816, 1431828, 1431838, 1431856, 1431868, 1431872, 1431886, 1431894) e constantes do CNIS (01/05/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/07/2008 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/05/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 31/05/2012, 01/08/2012 a 30/11/2012, 01/01/2013 a 30/09/2013 a 01/11/2013 a 28/02/2014, 01/04/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 28/02/2015), não foram computados pelo INSS quando do requerimento administrativo do NB 174.716.288-1 (DER 12/11/2015).

E, com o reconhecimento das competências referidas, somadas aos períodos já reconhecidos e homologados pelo INSS, perfazia o autor, na data do requerimento administrativo (12/11/2015), um total de **34 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em sua forma proporcional**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer e determinar a homologação das competências de 01/05/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/07/2008 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/05/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 31/05/2012, 01/08/2012 a 30/11/2012, 01/01/2013 a 30/09/2013 a 01/11/2013 a 28/02/2014, 01/04/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 28/02/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, com DIB em 12/11/2015 e DIP** fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 31/05/2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 186.830.259-5 desde 28/05/2018), concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WALTER TADEU DO NASCIMENTO com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de considerar os períodos contribuídos até 16/10/2017, posteriormente a DER, que lhe garantiria o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em sua inicial, o autor requer, expressamente, a concessão do benefício desde a data da DER, *in verbis*,

*“COMA CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS somado com o tempo de serviço COMUM, que resultará em 36 anos 02 MESES E 04 DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO, SEJA A AUTARQUIA compelida a implantar, imediatamente, o benefício do Autor (NB 42/176.388.636-8, com base em normas Legais e não em medidas administrativas ilegais (ordens de serviço – instruções normativas, etc.) desde a data do requerimento do benefício, ocorrida em 23/09/2016, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. (...)”*

A sentença limitou-se, portanto, aos pedidos do requerente e o INSS deles se defendeu.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009266-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-74.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: PEDROZO COMERCIO DE MADEIRAS TUUBARAO LTDA - ME, VOLNEI MEDEIROS NASCIMENTO, RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BENEDET - SC20295

**DESPACHO**

ID 22483442: Defiro pelo prazo de 60 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-26.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COULANT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176

**DESPACHO**

A solidariedade das partes sucumbentes em relação ao pagamento de honorários advocatícios existe caso expressamente reconhecida na sentença. Não sendo este o caso destes autos, aplica-se o art. 87 do CPC, ou seja: Condenado em valor fixo os réus, estes responderão proporcionalmente pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

A alegação do SENAC de que somente a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários, não precede como pode ser visto no acórdão de fls. 821, verso (autos físicos).

Com a concordância da União com o valor apresentado pela exequente, no valor de R\$1.091,63 para agosto/2019, que corresponde à metade da verba sucumbencial a que foram condenadas as réus, o SENAC responde pelo mesmo valor apontado pela União.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 9º, inc. XIV, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$1.091,63 contra a União.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Semprejuízo, promova o SENAC o pagamento do valor que lhe é de sua responsabilidade, com as cominações legais.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OLICIO LIBANIO  
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24801269: Consta no Diário Eletrônico da União, em 14/06/2019, disponibilização da sentença proferida nestes autos em nome do advogado Jander Carlos Ramos, OAB/SP 289766. Portanto, improcede a alegação de ausência de intimação.

Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015701-45.2019.4.03.6105

AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO STEFANO TROLY - SP375672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 173/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012163-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHEN & CHEN COMERCIO DE ARTIGOS DE BIJOTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEN & CHEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BIJOTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. – ME**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto ver assegurado seu direito de continuar recolhendo seus tributos sob a sistemática do Simples Nacional, a partir de sua reinclusão no regime, bem como para que regularize, imediatamente, a situação de seu CNPJ.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 21638422).

Notificada em 06/09/2019 (ID 21683873), a autoridade impetrada prestou informações. Relata que o contribuinte foi reincluído no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/12/2010, conforme pleiteado no mandado de segurança, e que houve o restabelecimento da regularidade do CNPJ da impetrante (ID 21837085).

A União requereu seu ingresso no feito.

Sobreveio decisão, declarando prejudicado o pleito liminar, em face da informação de que a autoridade impetrada procedeu à revisão de ofício, atendendo ao pleito da impetrante.

Ato contínuo, a impetrante peticiona nos autos (ID 22015171), para requerer, diante do reconhecimento de seu pedido pela autoridade impetrada, que o Juízo determine a notificação do CADIN para proceder à baixa de sua inscrição, bem como o cancelamento do protesto realizado em seu nome, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, independentemente do recolhimento de quaisquer custas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22587489).

Ouvida a autoridade impetrada - instada que fora a se manifestar nos termos do despacho ID 22677053 - esta esclarece que tanto o Comunicado CADIN ESTADUAL nº 154543/2019, como o Protesto do Título junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, foram realizados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e não pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). E que, por essa razão, *“não é atribuição do Delegado da Receita Federal em Campinas, baixar inscrição no CADIN Estadual e/ou cancelar protesto de título de Cartório promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo”* (ID 23526703).

A impetrante se manifesta novamente nos autos, em petição ID 25890494, reitera seu pedido formulado na petição ID 22015159 e requer ao Juízo que determine: a) a baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito – CADIN; b) expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, a fim de que cancele o protesto realizado em seu nome, independentemente de quaisquer custas; e c) a imediata exclusão dos débitos de PIS e de COFINS do relatório de situação fiscal.

Verifica-se, no presente caso, que a autoridade impetrada, após ser notificada em 06/09/2019 (ID 21683873), informa que a equipe de análise do Simples Nacional formalizou o processo administrativo n. 10830.727054/2019-15 e, revendo de ofício o ato administrativo, emitiu o Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN nº 3318/2019, de 10/09/2019, para rever a exclusão da impetrante do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2009, promover a correção do período de exclusão de 01/02/2009 a 30/11/2010 e reincluir a impetrante no Simples Nacional em 01/12/2010 (ID 21837085).

Ainda, conforme informações prestadas, por meio do Ato Declaratório Executivo n. 006229203, publicado em 19/09/2019, com efeitos a partir de 15/05/2019, o Delegado da Receita Federal tomou sem efeito o Ato Declaratório Executivo n. 06078817, de 15/05/2019, que declarava inapta a inscrição do CNPJ da impetrante e restabeleceu sua regularidade (ID 23526703).

Dessa forma, evidente que houve reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, pois esta somente tomou providências relativamente à situação da impetrante após ser notificada para prestar informações.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Em face do *decisum*, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a fim de que proceda à exclusão do nome da impetrante do CADIN, caso a inclusão tenha se efetivado, única e exclusivamente, em virtude da cobrança de imposto no período em que a impetrante esteve excluída do Simples Nacional (01/02/2009 a 30/11/2010), em vista da revisão de ofício do ato administrativo e de sua reinclusão no Simples em 01/12/2010. Deverá ainda a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em sendo este o caso, retirar o protesto realizado em nome da impetrante, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas.

Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada para que proceda à imediata exclusão dos débitos de PIS e de COFINS do relatório de situação fiscal da impetrante, se a única causa for a exclusão do Simples Nacional do período.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007906-15.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [21661194 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, arquite-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005322-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO BARBOZA BEZERRA

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [21932680 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, arquite-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000936-06.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ADILSON JEREMIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, abro prazo de 90 dias para dar andamento ao feito indicando bens à penhorar. Não havendo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009208-86.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE ESCOLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007333-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIACOMELLI - EROSAO AFIO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA CANOBEL, MARCIA CRISTINA GIACOMELLI

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Os executados GIACOMELLI – EROSAO AFIO LTDA.-ME e CARLOS EDUARDO DA SILVA CANOBEL foram citados, conforme certidão ID 11914864.

Frustrada a tentativa de conciliação, conforme termo de audiência ID 12018595. Presente em audiência, a executada MÁRCIA CRISTINA GIACOMELLI.

Sobreveio petição da CEF, informando que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito (ID 12819261).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017594-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA BARRETO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA - SP287420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por Ana Lúcia De Oliveira Barreto em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos e reparação por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010437-81.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: SIFRAEST PRODUTOS PLASTICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, GIACOMO GUARNERA - SP130302, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ANNALUCIA GONCALVES - SP175706, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, RENATA AIDAR GARCIA BRAGANETTO - SP242417, GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000077-53.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIALS.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MONITÓRIA (40) Nº 5004406-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

#### DESPACHO

Ante a juntada dos avisos de recebimento (IDs. 20909532 20909532) com citação positiva dos réus Jurandir Ferreira Meireles e Vaneiza Da Rocha Meireles, reconsidero o despacho de ID 20090945.

ID 19088862: Homologo a desistência em relação aos contratos de n.º 1227003000018866 e 1227197000018866, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação a estes, a teor do inciso VIII, do art. 485, do CPC.

Em relação aos contratos de números 251227557000002940, 251227606000012955 e 251227606000013170, ante a ausência de oposição de embargos e manifestação dos réus, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (dias), quanto a citação da empresa ré.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos (ID 21425283), inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016684-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá se dar nos próprios autos do processo de conhecimento, é vedada a criação de novo número no PJe.

Intime-se e após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-03.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intim-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012700-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intim-se o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005351-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL LOPES PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25775694: Ante a informação de óbito do autor, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006886-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON PEREIRADOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Pela petição ID 20139312, o autor requer o destaque dos honorários contratuais. Em razão disso, foi proferido o despacho (ID 20668944) para intimar o autor se concorda com o referido destaque. Assim, o próprio autor junta declaração de próprio punho concordando com o referido destaque.

Acontece que o autor atua em causa própria, assim, não é plausível a existência de contrato de prestação de serviços onde contratante e contratado se confundem. Além disso, o próprio sistema de expedição de precatório PRECWEB veda a expedição de dois precatórios para o mesmo processo, tendo como beneficiário o titular de um mesmo CPF. Razão pela qual, reconsidero o despacho ID 20668944 e indefiro o pedido de destaque, como pretendido.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18440867), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Com o pagamento, intím-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, arquivem-se.

Intím-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o pedido de expedição do requisitório da verba sucumbencial em nome de Martinelli Advocacia Empresarial (ID14548342), aponte o causídico onde se encontra nos autos o contrato de prestação de serviços ou procuração em nome da sociedade de advogados como respectivo número de inscrição perante a OAB e número do CNPJ para possibilitar a expedição do ofício a favor da sociedade.

Apontado ou juntado o documento, cumpra-se o despacho ID 21245134.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIAS RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a localização e encaminhamento do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/168.029.680-6 para a devida análise.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o processo encontra-se na 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos de Caicó/RN (ID 13941383).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 14085682).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 14131869).

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se por inerte.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o processo e respectivo recurso foram encaminhados para a 2ª CA-27ª JR em 21/11/2018, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada. Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005396-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ILTON BATISTA SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 16774998).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17448069).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 17892493).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18192138).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o processo e respectivo recurso especial apresentado pelo impetrante foram encaminhados para 1ª Câmara de Julgamento – CAJ em 06/05/2019, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, datada de 07/05/2019 (ID 17010270).

Desse modo, nota-se que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVALTER GEROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIVALTER GEROSA, qualificado na inicial, em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, que tem por objeto a análise imediata de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1369538134.

A decisão liminar foi deferida (ID 21148532).

A autoridade impetrada, notificada em 30/08/2019 (ID 21341450), prestou informações, em que alega que, de acordo com as alterações da Lei n. 13.846/19, a análise do requerimento está submetida à análise médica e não depende do gerenciamento da autarquia, mas sim da Subsecretaria da Perícia Médica Federal (ID 21667179).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instado, o impetrante se manifestou nos autos (ID 23791155).

Posteriormente, sobreveio petição do impetrante, requerendo a extinção do feito, informando que alcançou o resultado com o requerimento pleiteado (ID 24360449).

Considerando a manifestação do impetrante, a toda evidência, ocorreu a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As custas do processo serão arcadas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIDOINA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LIDOINA APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 22563969).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 23001677).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 24276126).

É o relatório. DECIDO.

A conclusão e deferimento do benefício pela autoridade impetrada se deu antes da sua notificação para prestar informações. Assim, houve perda do objeto da impetração.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas pela impetrante, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subarbo E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013291-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 22749688).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 23309994).

Pela petição ID 24297878, o impetrante alegou que cumpriu a exigência (ID 24297878).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 24717986).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos comprobatórios indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante, ou seja, o fato de o processo administrativo encontrar-se insuficientemente instruído, é que impediu a análise conclusiva do respectivo requerimento.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014690-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REONILDA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por REONILDA FERREIRA DE LIMA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação do benefício concedido pela 1ª Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social, cujo processo foi encaminhado à APS em 27/03/2019.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 23832528).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 24418843).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 250560490).

#### É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter a implantação do benefício concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 23832528, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou a saciedade do atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORGIVAL BIU DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por DORGIVAL BIU DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição reconhecida pelo Acórdão n. 4961/2019, de 21/05/2019.

A medida liminar foi deferida (ID 22350888).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 22774624).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24236665).

Pela petição ID 24838461, o impetrante informou a implantação do benefício e requereu a extinção do processo, sem condenação em custas.

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 24971718).

#### É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 22350888, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 22300087) comprovou a saciedade do atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou o dobro do prazo legal previsto.

Diante do exposto, confirmo a liminar e Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA.

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008523-79.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO LACERDA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREW ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o r. despacho ID 21905324.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **13/01/2020, às 12:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANA AZARETH DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o r. despacho ID 22161013.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **14/01/2020, às 16:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU PIERRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **DIRCEU PIERRO JUNIOR** com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, ao não se pronunciar sobre a concessão do benefício mais vantajoso, já que, somando os 37 anos de tempo de contribuição, com seus 59 anos de idade na data da DER, ele tem direito a concessão da aposentadoria pela regra 95.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

O artigo 122 da Lei n. 8.213/91 dispõe, *in verbis*, *Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.* (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Portanto, como reconhecimento dos períodos especiais de 08/10/1985 a 23/10/1995, 15/03/1996 a 21/04/1997 e 06/06/1997 a 14/04/2000, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, **observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.**

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MIGUEL LOPRETTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **04/04/1994 a 03/11/2016, em que trabalhou como professor vinculado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 12010153).

O autor anexou a cópia da decisão do recurso administrativo, que, ante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do período trabalhado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, reconheceu o direito do requerente a se aposentar, por atingir 97 pontos (62 anos de idade mais 35 anos de tempo de contribuição), e reafirmou a DER ara 04/07/2017, data de seu recurso, quando foi apresentada a CTC.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2018 (DDB), consoante extrato do Plenus que ora se anexa aos autos, desde a data em que protocolizou seu recurso administrativo (04/07/2017), momento em apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição acerca de seu trabalho junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

A controvérsia, reside, portanto, na especialidade do período.

Pretende o autor que o período ativado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, qual seja, 3.245 dias, seja considerado como especial e convertido em tempo comum pela multiplicação do fator 1,4, o que totaliza 4.543 dias.

O enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, era possível somente até a promulgação da EC 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional.

Na vigência da anterior Lei Orgânica da Previdência Social, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o item 2.1.4 do Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 qualificava o exercício das atividades de magistério como penoso e previa a *aposentadoria* em 25 anos.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de *professor* foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade *especial*, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64.

**Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.**

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000974-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CLAUDIO LUPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SBRISIA - PR55715  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, onde alega que o julgado incorreu em omissão, ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, diante da desistência da ação, e condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.

Argumenta que a embargada reconheceu administrativamente o pedido formulado pelo embargante, sendo este o motivo do pedido de desistência da ação.

Alega que a União publicou normas que regulamentaram administrativamente a conversão da licença especial em pecúnia e que a publicação ocorreu após o ajuizamento da ação. Por essa razão, houve o reconhecimento administrativo do pleito do autor, restando pendente apenas a homologação da desistência formal da ação.

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo como *decisum*.

O requerimento do autor foi de desistência da ação, e não de homologação de reconhecimento da procedência do pedido pela ré, ainda que tenha documento que possa sugerir isso. Foi sobre desistência da ação que se manifestou a demandada nestes autos.

Não houve aqui reconhecimento da procedência do pedido no caso específico do autor, mas ato administrativo (unilateral) da União que beneficiou a todos os que se encontravam na mesma situação fática, independentemente do ajuizamento da ação.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0012710-70.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587  
Advogados do(a) RÉU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIA RISSATO - SP348442  
Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322  
Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631  
Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS (ID 17398079) e ODAIR BOER (ID 17813821), com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Aduzem os embargantes que a sentença embargada omitiu-se ao deixar de revisar a medida de indisponibilidade de bens deferida liminarmente, a qual perdeu a razão de existir a partir do reconhecimento exposto da ausência de prejuízo ao erário.

Intimados, o MPF (ID 23914754) e o Município de Arthur Nogueira (ID 24916771) concordaram com o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelos réus e, consequentemente, com a revogação da medida de indisponibilidade de seus bens.

A União, por sua vez, requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 24598899).

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento.

Com efeito, o julgado apresenta-se omisso no ponto em que deixou de revogar expressamente a medida de indisponibilidade de bens (fls. 204/207), deferida em razão da suspeita de efetivo prejuízo ao erário, hipótese manifesta e fundamentadamente afastada pela sentença embargada, consoante se verifica do trecho a seguir transcrito:

*"(...) no caso concreto, restou afastada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, de rigor concluir que os corréus Odair Boer, Maria de Lourdes Setin dos Santos e Luiz de Faveri praticaram ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, tipificando-se a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92".*

Nos termos da literalidade da própria norma que dispõe acerca da medida de indisponibilidade de bens, esta não tem cabimento em se tratando de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8.429/1992 (violação a princípios da Administração Pública), mas tão somente em atos causadores de lesão ao erário e/ou ensejadores de enriquecimento ilícito (artigos 9º e 10º da Lei n. 8.429/1992):

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim sendo, pelas razões ora expostas e, nos termos da fundamentação da sentença embargada, **REVOGO a MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, constante das págs. 213/219 – ID 13118712, outrora imposta em face dos bens dos corréus ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, LUIZ DE FAVERI, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA.**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dado que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada nos moldes acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008702-76.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006775-12.2018.4.03.6105

AUTOR: MILTON ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013346-62.2019.4.03.6105

AUTOR: SIMONE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF acerca de decisão proferida no autos do agravo de instrumento para ciência e cumprimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comunicação solicitando agendamento de data para oitiva de testemunha em cumprimento a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Itapeva, promova a Secretaria a designação de data e, após, comunique-se ao Juízo Deprecado, bem como às partes.

A comunicação da data da audiência às testemunhas Jonas Gomes de Lima, João Pedro Fogaça e Josias Gomes de Lima fica a cargo do advogado da parte autora nos termos do art. 455 do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA CRISTINA LONGATTO DE OLIVEIRA, MARIO MARCIO TOMMEY

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIA CRISTINA LONGATTO DE OLIVEIRA** e **MARIO MARCIO TOMMEY**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a liberação de saldo de FGTS para quitação parcial do contrato de financiamento para construção da casa própria.

Alega a autora que trabalha há mais de três anos contínuos com carteira assinada, sob o regime do FGTS, e que pretende utilizar seu saldo para quitação parcial de alienação fiduciária firmada com a CEF, via SFI, para construção de moradia própria, com base no art. 20, inc. VII, da Lei n. 8.036/90 e no art. 13 da Resolução Bacen n. 4.691/2018.

Aduzem os autores que firmaram Contrato de Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do Sistema Brasileiro de Poupanças e Empréstimos (SBPE), no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em 28/06/2013, junto à ré, para financiar o valor de R\$ 407.446,64.

Esclarecem que, naquele ano (2013), não foi possível fazer o financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pois o imóvel a ser construído foi avaliado em R\$ 607.445,74, mas o limite para financiamento pelo SFH, conforme Resolução do Bacen n. 3.932/2010, era de R\$ 500.000,00.

Asseveram que, em 19/07/2019, o teto para financiamento pelo SFH foi elevado para R\$ 1.500.000,00, consoante Resolução Bacen n. 4.691/2018, quando então a autora solicitou à gerente da ré o levantamento de seu FGTS, no valor de R\$ 290.395,58, para abater o valor restante de seu financiamento imobiliário, quantificado em R\$ 388.773,07.

O pedido dos autores, entretanto, foi negado, sob o argumento de que o levantamento do FGTS somente seria possível para quitar financiamento realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Determinada a citação da ré (ID 21496518), os autores interuseram embargos de declaração (ID 21753105), aos quais foi dado provimento, nos termos da decisão ID 22516930, que por sua vez postergou a análise da tutela de urgência para após a oitiva da ré.

A ré se manifestou no feito, em prazo exíguo como fora determinado, por meio da petição ID 23407055. Alegou que, além de o contrato não ter sido avençado no âmbito do SFH, não havia o "Habite-se" registrado na matrícula do imóvel. Informou que: "o cliente poderá solicitar uma avaliação do valor de mercado do imóvel para fazer a transposição do SFI para o SFH, mediante pagamento da taxa de engenharia, sendo de R\$ 750,00, na entrega da documentação para avaliar, e R\$ 2.350,00, na assinatura do aditivo de transposição para o SFH, caso o valor de mercado do imóvel em questão fique abaixo de R\$ 1.500.000,00, viabilizando assim a utilização do FGTS".

A ré, em contestação, alega que, na qualidade de Agente Operador, fundamentada no artigo 7º da Lei n. 8.036/90, editou a Circular n. 839, de 20/12/2018, pela qual disciplina a movimentação das contas vinculadas, bem como especifica os documentos hábeis para o saque. Ressalta que o uso do FGTS é possível desde que as prestações do financiamento estejam em dia e, em casos de prestações em atraso, o FGTS pode ser utilizado apenas para quitar a dívida total (vencida e vincenda).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão em tela refere-se à possibilidade ou não de se levantarem valores depositados em conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de imóvel residencial não inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No caso, trata-se de empréstimo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (ID 21462963).

A Lei n. 8.036/90 dispõe em seu artigo 20, incisos VI e VII:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)  
VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)"

O rol do art. 20 referido é exemplificativo, bem como há recomendação ao juiz, no sentido de que, ao aplicar a lei, atenda "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Além disso, a alínea "b" do inciso VII acima apontado não exige que a operação seja financiada nas condições vigentes para o SFH, mas que seja **financiável** nestas condições.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que os documentos ID 21462605 (Carteira de Trabalho) e ID 21462612 (extrato de FGTS) demonstram que a autora trabalha há mais de três anos sob o regime do FGTS, uma vez que sua admissão ao trabalho se deu em 21/09/1998. Assim, havendo alteração do limite, o que tornaria a operação financiável nas condições atualmente vigentes para o SFH, a autora enquadra-se perfeitamente no permissivo do inciso VII transcrito acima. O valor do financiamento, quando foi feito, enquadra-se dentro do limite atual do SFH.

De resto, a solução não poderia ser diferente, pois, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, o fundo de garantia por tempo de serviço é direito do trabalhador que visa à melhoria de sua condição social. Ora, tendo o direito à moradia sido elevado à categoria de direito social, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, deve-se necessariamente prestigiar interpretação legal que favoreça – e não restrinja – a aquisição da casa própria por parte do trabalhador.

Tanto é assim, que o entendimento ora abraçado encontra eco em nossas instâncias superiores, como se pode ver dos seguintes julgados, que cuidam de situação bastante análoga à dos autos:

*EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 659434/2004.00.65497-5, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00362 ..DTPB:.)*

*E M E N T A - PROCESSO CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DOS VALORES. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O presente caso trata de contrato de financiamento imobiliário firmado pelos impetrantes fora do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Requerem os impetrantes a liberação dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS para quitar a dívida. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro de Habitação. 4. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana, conforme entendimento cristalizado nesta Corte. 5. Reexame necessário negado. (RemNecCiv 5009328-81.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)*

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido e extinto o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de autorizar a liberação do saldo de FGTS da autora, para quitação parcial do contrato de financiamento firmado pelos autores para construção da casa própria.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré a transferir o valor do FGTS de titularidade da autora para o contrato de empréstimo moradia anexado aos autos (ID 21462963), para abatimento de seu valor. Faculto aos autores o oferecimento de caução nos termos do Código de Processo Civil, ou que o próprio imóvel sirva como garantia, para fins de execução provisória da sentença.

Custas e honorários pela ré, fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

Publique-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014748-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELSO BENEDITO VIVALDO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA/SP** para que autoridade impetrada profira decisão no procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.400.163-5).

Relata a parte impetrante que as exigências requeridas em sede recursal administrativa foram cumpridas em 09/05/2019, no entanto não houve decisão por parte da autarquia, estando o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.400.163-5) sem movimentação.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23767957).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 24401809.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante que seja proferida decisão em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo que consta dos autos, o impetrante teve seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 11/06/2017 (ID Num. 23752806 - Pág. 1 – fl. 33), interps recurso administrativo em 13/12/2017 (ID Num. 23752807 - Pág. 1/2 – fls. 34/35), ao qual foi solicitada diligência pela 2ª CA-14ª JR (01/10/2018) e juntados documentos em 13/05/2019 (ID Num. 23752808 - Pág. 1 – fl. 36).

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou, em relação ao protocolo n. 44233.381648/2017-64, que “os requerimentos de recurso são analisados segundo uma fila e que o requerimento em questão foi devolvido ao INSS em Diligência pela 14ª Junta de Recursos. Informamos que o processo em referência encontra-se aguardando análise de acordo com a capacidade de trabalho dos servidores desta autarquia” (ID 24401809).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (decisão em benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (Num. 23752808 - Pág. 1 – fl. 36), verifica-se que a exigência requerida em sede recursal foi cumprida em 13/05/2019.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da juntada da documentação, não houve decisão por parte da autarquia sobre os documentos juntados, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalte-se que o impetrante tem o direito de ter seu requerimento apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e decisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e remessa à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame (art. 496, § 3º do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID25655922: Dê-se vista ao autor, com urgência, para ciência e eventual manifestação.

A União deverá apresentar a inclusão dos valores na folha de pagamento de dezembro, conforme explicitado por ela própria na petição ID25655922, em até 48 horas, após o recebimento do respectivo comprovante no Órgão responsável pelo acompanhamento do feito, bem observando o limite definido para envio até 16/12/2019.

Com a juntada do comprovante da disponibilização dos valores, dê-se vista ao autor.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017710-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **SYSCONTROL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (matriz e filial)**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a inclusão do débito de ICMS incidente na saída de mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral ou a tutela de urgência para concessão do pleito, por estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, da ADI nº 2.777/SP; do RE346.084.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que *“tratando-se de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, vez que calculados sobre uma base de cálculo inconstitucionalmente alargada pela inclusão do ICMS, realizados pela empresa incorporada sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90, extinto no processo de incorporação, conclui-se que é direito da Requerente, empresa incorporadora, pleitear a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, direito da empresa incorporada”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei n.º 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei n.º 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Assim, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR e MARILZE PADOVANI LIMOLI** com objetivo de receber o montante de R\$ 137.601,48 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), decorrente de inadimplência no contrato nº 25400469100004065, operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, pela utilização do limite de crédito pré-aprovado.

Citação positiva (ID 12448379).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13758571).

Embargos à execução n. 5000895-05.2019.4.03.6105 (ID Num. 15570761). Fl. 57

Em cumprimento ao despacho de ID 15584265, bloqueio de ativos financeiros positivo pelo sistema Bacenjud (ID Num. 16055142 – Pág1/4).

Pesquisa de veículos em nome dos executados pelo no sistema Renajud (ID Num. 16073515), consoante determinado no despacho de ID 15584265.

Os executados se insurgiram em relação à penhora (ID 16416505) e pelo despacho de ID Num. 17624161 restou consignado que não houve prejuízo à parte executada.

Os embargos de declaração interpostos pelos executados não foram conhecidos (ID Num. 22004898).

A CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa e requereu a baixa de eventual constrição determinada pelo juízo (ID 24929999).

Ante o exposto, homologa a desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Solicite-se ao PAB/CEF o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado de R\$ 4.866,96 (ID Num. 16055142 – Pág 1). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento de referida quantia à executada Prodacontrol Servicos Contabeis S/S Limitada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução n. 5000895-05.2019.4.03.6105 e remetam-se, aqueles autos, à conclusão para sentença.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017710-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **SYSCONTROL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (matriz e filial)**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a inclusão do débito de ICMS incidente na saída de mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral ou a tutela de urgência para concessão do pleito, por estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, da ADI nº 2.777/SP; do RE346.084.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que *“tratando-se de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, vez que calculados sobre uma base de cálculo inconstitucionalmente alargada pela inclusão do ICMS, realizados pela empresa incorporada sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90, extinto no processo de incorporação, conclui-se que é direito da Requerente, empresa incorporadora, pleitear a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, direito da empresa incorporada”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
  - Comprovação da condição de contribuinte.
  - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
  - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Assim, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se

Int.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017710-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **SYSCONTROL AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA (matriz e filial)**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a inclusão do débito de ICMS incidente na saída de mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral ou a tutela de urgência para concessão do pleito, por estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, da ADI nº 2.777/SP; do RE346.084.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que *“tratando-se de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, vez que calculados sobre uma base de cálculo inconstitucionalmente alargada pela inclusão do ICMS, realizados pela empresa incorporada sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90, extinto no processo de incorporação, conclui-se que é direito da Requerente, empresa incorporadora, pleitear a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, direito da empresa incorporada”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decísum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Assim, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017433-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KATIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KATIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/192.094.519-6 (DER em 15/05/2019), conforme o Acórdão nº 2626/2019 proferido em 30/08/2019 pela 1ª Junta de Recursos.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 15/05/2019.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento.

Assevera que, até o momento, não houve qualquer manifestação da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora cumpra o Acórdão proferido pela 1ª Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 2626/2019, prolatado pela 1ª Junta de Recursos (ID 25523076) reconheceu o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor na DER. Constatado, ainda, que não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado. De fato, da data da prolação do Acórdão já se passaram mais de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, é direito da impetrante de ter seu requerimento analisado e concluído, e receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 57/192.094.519-6, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, de acordo com o Acórdão n. 2626/2019 (ID 25523076), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:LUCIANO ANTONACCI

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
  2. À Secretaria para as providências necessárias.
  3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
  4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil
  5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
  7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
  9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:CESAR AUGUSTO DE MATTOS GALA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é se a rescisão contratual do autor, na verdade, trata-se de Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, bem como se as verbas recebidas são isentas ou não de incidência de imposto de renda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o diretor da empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, localizada na Avenida das Nações Unidas, 14171, Bairro Vila Gertrudes, São Paulo, a cumprir a decisão de ID 18230400 no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUTADO: JOSE MACEDO

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se novamente ao Diretor das empresas Vinilplas e Mendelez para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a estes Juízo os laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs de ID 11460161 (fls. 1/2 e 4/9), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia 11/02/2019, às 15:30 hs, a realizar-se neste prédio da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficará o advogado do autor responsável pela intimação das testemunhas.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DOMINGOS GOMES

## DESPACHO

Retifico o erro material do despacho de ID 25233017, para constar: "Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia 11/02/2020, às 15:30 hs, a realizar-se neste prédio da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP".

Sem prejuízo, cumpra-se o determinando no primeiro parágrafo, expedido-se o ofício à empresa Vinilplas e Mendelez.

Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002088-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **JOÃO OSNEI QUINQUIOLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01.08.1976 a 21.03.1979, 01.10.1979 a 16.09.1981, 03.01.1983 a 18.10.1985, 24.10.1985 a 01.02.1986, 10.02.1986 a 24.04.1989, 02.05.1989 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 25.01.1991, 02.03.1992 a 04.08.2000, 02.07.2001 a 01.06.2006, 02.07.2007 a 19.01.2009 e 06.12.2010 a DER, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (12/05/2015 - NB 42/164.657.397-5), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A parte autora aditou a inicial, adequando o valor atribuído à causa (ID nº 5007963).

Pela decisão de ID nº 5007972, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, face ao valor da causa.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, dando-se ciência às partes. Pela decisão de ID nº 5192967 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora promoveu a juntada de cópia do Processo Administrativo (ID nº 5220014).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 5504223).

Pelo despacho de ID nº 8600488 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de documentos pelo autor, e de contraprova pelo réu.

O autor se manifestou juntando documentos e requerendo a intimação de uma das empregadoras para fornecimento de PPP (ID nº 9854973).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do réu quanto aos documentos juntados pelo autor, tendo sido deferida a expedição de ofício para requisição de documentos junto à empregadora Cotonificio Fiação Pedreira (ID nº 15722646).

Sobreveio PPP da empresa Cotonificio Fiação Pedreira (ID nº 17496045).

Manifestação do réu quanto aos documentos juntados (ID nº 17776677).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### 1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### 1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”<sup>[1]</sup>

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DSES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01.08.1976 a 21.03.1979, 01.10.1979 a 16.09.1981, 03.01.1983 a 18.10.1985, 24.10.1985 a 01.02.1986, 10.02.1986 a 24.04.1989, 02.05.1989 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 25.01.1991, 02.03.1992 a 04.08.2000, 02.07.2001 a 01.06.2006, 02.07.2007 a 19.01.2009 e 06.12.2010 a DER, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (12/05/2015).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **32 anos, 05 meses e 17 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade											
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Santa Rosa			01/08/1976	21/03/1979		951,00	-				
		Sagrado Coração			01/10/1979	16/09/1981		706,00	-				
		Cotonificio			03/01/1983	18/10/1985		1.006,00	-				
		Veracruz	1,4	esp	24/10/1985	01/02/1986		-	137,20				
		Chiarotti			10/02/1986	24/04/1989		1.155,00	-				
		Cotonificio			02/05/1989	31/05/1989		30,00	-				
		Nadir			01/06/1989	25/01/1991		595,00	-				
		J L			02/03/1992	04/08/2000		3.033,00	-				
		Nery			02/07/2001	21/03/2005		1.340,00	-				
		Tempo em benefício			22/03/2005	31/12/2005		280,00	-				
		Nery			01/01/2006	01/06/2006		151,00	-				
		Alfa			02/07/2007	19/02/2009		588,00	-				
		Per. Contr. CNIS			01/05/2010	31/07/2010		91,00	-				
		Per. Contr. CNIS			01/09/2010	30/09/2010		30,00	-				
		Bispharma			06/12/2010	12/05/2015		1.597,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								11.550,00	137,20				
Tempo comum / Especial:								32	1	0	0	4	17
Tempo total (ano / mês / dia):								32 ANOS	5	mês	17	dias	

De início, em relação ao lapso de 24/10/1985 a 01/02/1986, não subsiste interesse processual quanto ao reconhecimento da especialidade, porquanto já reconhecida em sede de processo administrativo.

Quanto ao período de 01.08.1976 a 21.03.1979 (Porcelana Santa Rosa Ind. e Com. Ltda.), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS de ID nº 5220014, fl. 08, onde consta que exerceu a função de ajudante de estampador.

No que tange ao lapso de 01.10.1979 a 16.09.1981 (Porc. Sagrado Coração de Jesus Ltda.), o PPP de ID nº 9854984, fls. 01/02, aponta que o autor exerceu a função de estampador, com exposição a pó de sílica.

Quanto ao interregno de 02.03.1992 a 04.08.2000 (J. L. De Faianças Ltda. ME), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 9854978, onde está registrado que exerceu a função de estampador, sem indicação de agentes nocivos.

O Decreto nº 53.831/1964 trazia a previsão, em seu código 1.2.4 de “Operações com chumbo, seus sais e ligas”, dentre as quais a “estamparia”.

O Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II também dispunha acerca das “Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria”, e da função de “estampadores”, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Destarte, por força das disposições supra, vigentes à época da prestação do labor, reconheço a especialidade pretendida em relação aos lapsos de 01.08/1976 a 21.03/1979, 01/10/1979 a 16/09/1981 e 02/03/1992 a 27/04/1995.

Não reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 28/04/1995 a 04/08/2000, porquanto posterior ao advento da Lei nº 9.032/1995, bem como não logrou o autor apresentar nenhum documento comprobatório da exposição a agentes nocivos.

No que tange ao lapso de 03.01.1983 a 18.10.1985 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 17496045, onde consta que exerceu a função de ajudante geral, com exposição a ruído (sem indicação da intensidade), risco ergonômico (postura inadequada).

Relativamente ao período de 10.02.1986 a 24.04.1989 (Porcelana Vista Alegre Ltda.), a CTPS de ID nº 50220014, fl. 09, aponta que o autor exerceu a função de ajudante geral.

Já em relação ao interregno de 02.05.1989 a 31.05.1989 (Companhia Fiação Pedreira, a CTPS de ID nº 5220014, fl. 09, aponta que o autor exerceu a função de tecelão.

No que tange ao lapso de 01.06.1989 a 25.01.1991 (Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A), o PPP de ID nº 5220014, fl. 29, aponta que o autor exerceu a função de ajudante de fabricação e não consta exposição a agentes nocivos.

Com relação ao período de 02.07.2001 a 01.06.2006 (Alfa Brasil Ltda.), consta registrado na CTPS de ID nº 5220014, fl. 19, que o autor exerceu a função de ajudante de produção.

Quanto aos interregnos acima apontados, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Destarte, não reconheço o caráter especial do labor exercido nos interregnos acima apontados.

Relativamente ao período de 02.07.2007 a 19.01.2009 (Alfa Brasil Ltda. EPP), o PPP de ID nº 9854979, aponta que o autor exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a poeira (sem indicação do tipo e da intensidade/concentração).

**Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

*15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)*

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

#### **Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor em discussão (02.07.2007 a 19.01.2009) é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, o agente químico descrito no PPP se sujeita a uma avaliação quantitativa.

Destarte, em face da ausência de indicação, naquele documento, do tipo de poeira, bem como a intensidade ou concentração da exposição, resta inviabilizada a análise da especialidade aventada quanto ao aludido período.

Quanto ao período de 06.12.2010 até a DER (Bispharma Embalagens Ltda.), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 5220014, fls. 30/31, onde está apontado que exerceu a função de auxiliar de produção e operador de produção, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 06/12/2010 a 10/12/2012: ruído de 82 decibéis, calor de 26,8 IBUTG, vernizes e solventes;
- 14/02/2013 a 14/02/2014: ruído de 84,2 decibéis, calor de 21,2 IBUTG, vernizes, vedante e solventes;
- 08/03/2014 a 08/03/2015: ruído de 97,5 decibéis, calor de 24,8 IBUTG, vernizes, vedante e solventes;
- 06/04/2015 a 22/05/2015 (data de emissão do PPP): ruído de 99,3 decibéis, calor de 27,2 IBUTG, vernizes, vedante e solventes.

Quanto ao agente ruído, é possível reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos interregnos de 08/03/2014 a 08/03/2015 e de 06/04/2015 a 22/05/2015, porquanto o autor expôs-se àquele agente nocivo acima do limite de tolerância vigente, correspondente a 85 decibéis.

No que tange à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes, em síntese, na operação, abastecimento, montagem, desmontagem e limpeza máquinas, substituição de ferramentas, realização de testes e acompanhamento do processo de produção.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

<b>TRABALHO MODERADO</b> Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.
--

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que nos períodos de **06/12/2010 a 10/12/2012** e de **06/04/2015 a 22/05/2015**, o autor se expôs ao calor em limite de tolerância superior ao previsto na NR-15, razão pela qual reconheço a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

Há de se notar, outrossim, que no PPP não há informação de utilização de EPI eficaz em relação ao calor. Desse modo, a especialidade da atividade resta caracterizada em função da exposição este agente nocivo, nos lapsos apontados.

Relativamente aos agentes químicos **vernizes, vedante e solventes**, descritos no PPP, impõe verificar se devem ser submetidos a uma análise quantitativa ou qualitativa para fins de aferição do caráter especial do labor.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Quanto aos solventes e vernizes, com os quais o autor esteve em contato permanente durante a jornada de trabalho, possui em sua composição hidrocarbonetos.

Relativamente aos **hidrocarbonetos**, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa. Assim, basta a sua presença no ambiente de trabalho, independentemente da concentração para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.

Assim, reconheço a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial em 14/02/2014 e alterar a correção monetária e juros nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Deu parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para conceder a tutela antecipada.

- **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 10/01/2002 - agentes agressivos: metanol, solvente Eptana, toluol, álcool, ácidos, óleos, verniz automotivo, acetona e isocianato, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário, formulário e laudo técnico; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.**

- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- Feitos os cálculos, com a devida conversão, tem-se que até 09/12/2013, data do ajuizamento da demanda, o requerente perfêz de 35 anos, 03 meses e 04 dias de serviço, conforme tabela elaborada pela sentença, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Não há que se falar em prescrição quinquenal.

- Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sido atingido, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, em razão da demora na concessão do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.

- O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 14/02/2014 (data da citação), considerado especial o período de 06/03/1997 a 10/01/2002, além do já reconhecido na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032422 - 0008369-34.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015). (Grifou-se).

Diante disso, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/12/2010 a 10/12/2012, 14/02/2013 a 14/02/2014, 08/03/2014 a 08/03/2015 e 06/04/2015 a 22/05/2015**, por exposição a compostos de hidrocarbonetos, consoante se infere do teor do PPP apresentado.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supra, somado ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **12 anos, 01 meses e 25 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Comum	Especial			
				Período		Fls. autos	DIAS			DIAS		
				admissão	saída							
Santa Rosa				01/08/1976	21/03/1979		951,00	-				
Sagrado Coração				01/10/1979	16/09/1981		706,00	-				
Veracruz				24/10/1985	01/02/1986		98,00	-				
J.L.				02/03/1992	27/04/1995		1.136,00	-				
Bispharma				06/12/2010	10/12/2012		725,00	-				
Bispharma				14/02/2013	14/02/2014		361,00	-				
Bispharma				08/03/2014	08/03/2015		361,00	-				
Bispharma				06/04/2015	12/05/2015		37,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.375,00	-				
Tempo comum / Especial:							12	1	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>12 ANOS</b>	<b>1 mês</b>	<b>25 dias</b>			

Somados os períodos especiais supra aos períodos de labor comum, o autor contabiliza **37 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Comum	Especial	
				Período		Fls. autos	DIAS			DIAS
				admissão	saída					
Atividades profissionais		coef.	Esp							

Santa Rosa		1,4	esp	01/08/1976	21/03/1979		-	1.331,40				
Sagrado Coração		1,4	esp	01/10/1979	16/09/1981		-	988,40				
Cotonifício				03/01/1983	18/10/1985		1.006,00	-				
Veracruz		1,4	esp	24/10/1985	01/02/1986		-	137,20				
Chiarotti				10/02/1986	24/04/1989		1.155,00	-				
Cotonifício				02/05/1989	31/05/1989		30,00	-				
Nadir				01/06/1989	25/01/1991		595,00	-				
J L		1,4	esp	02/03/1992	27/04/1995		-	1.590,40				
J L				28/04/1995	04/08/2000		1.897,00	-				
Nery				02/07/2001	21/03/2005		1.340,00	-				
Tempo em benefício				22/03/2005	31/12/2005		280,00	-				
Nery				01/01/2006	01/06/2006		151,00	-				
Alfa				02/07/2007	19/02/2009		588,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/05/2010	31/07/2010		91,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2010	30/09/2010		30,00	-				
Bispharma		1,4	esp	06/12/2010	10/12/2012		-	1.015,00				
Bispharma				11/12/2012	13/02/2013		63,00	-				
Bispharma		1,4	esp	14/02/2013	14/02/2014		-	505,40				
Bispharma				15/02/2014	07/03/2014		23,00	-				
Bispharma		1,4	esp	08/03/2014	08/03/2015		-	505,40				
Bispharma				09/03/2015	05/04/2015		27,00	-				
Bispharma		1,4	esp	06/04/2015	12/05/2015		-	51,80				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.276,00	<b>6.125,00</b>				
Tempo comum / Especial:							20	2	16	17	0	5
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>37 ANOS</b>	<b>2 mês</b>	<b>21 dias</b>			

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

**Impõe ressaltar que, diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido – os PPP's de ID nº 9854978, 17496045, 9854979 constituem documentos novos, que não foram juntados aos autos administrativos – o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (05/04/2018), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os períodos de labor especial de **01/08/1976 a 23/01/1979, 01/10/1979 a 16/09/1981, 02/03/1992 a 27/04/1995, 06/12/2010 a 10/12/2012, 14/02/2013 a 14/02/2014, 08/03/2014 a 08/03/2015, 06/04/2015 a 22/05/2015;**

b) declarar o tempo total especial do autor de **12 anos, 01 mês e 25 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 02 meses e 21 dias**, ambos até a DER (12/05/2015);

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (12/05/2015 – NB 42/164.657.397-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a data da citação (**05/04/2018**) até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Osnei Quinquilo</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>12/05/2015</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/08/1976 a 23/01/1979, 01/10/1979 a 16/09/1981, 02/03/1992 a 27/04/1995, 06/12/2010 a 10/12/2012, 14/02/2013 a 14/02/2014, 08/03/2014 a 08/03/2015, 06/04/2015 a 22/05/2015</b>
Data início pagamento dos atrasados	<b>05/04/2018</b>
Tempo de contribuição total reconhecido:	<b>37 anos, 02 meses e 21 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **SYSCONTROL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (matriz e filial)**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a inclusão do débito de ICMS incidente na saída de mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral ou a tutela de urgência para concessão do pleito, por estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, da ADI nº 2.777/SP; do RE346.084.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que *“tratando-se de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, vez que calculados sobre uma base de cálculo inconstitucionalmente alargada pela inclusão do ICMS, realizados pela empresa incorporada sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90, extinto no processo de incorporação, conclui-se que é direito da Requerente, empresa incorporadora, pleitear a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, direito da empresa incorporada”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Assim, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017245-68.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO FARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHIAS MAGALHAES SILVA - SP188778, DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688, ALINE BARANDAS SAMSEL - PR71036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Citem-se. Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-39.2019.4.03.6105

AUTOR: CLARINDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Não há prevenção deste feito em relação ao de nº 5003072-22.2019.4.03.6143, tendo em vista que se trata de homonímia.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição do INSS ID 25181868, no prazo de 10 dias.

Int.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012601-42.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEISA GONCALVES SPINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÔSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELÔSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência a ela acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentos, cumpra-se o despacho ID 22629766 em relação aos exequentes Gandhi, Ubaldina, Aurea, Paulo Cezar, Janisse e Guiomar, expedindo-se os alvarás de levantamento como já determinado.

Para o cumprimento do acima determinado, deverá a exequente Ubaldina Jorge Fagundes informar seu CPF, juntando o respectivo documento, prazo de 15 dias.

Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes passem a constar no polo ativo da execução:

Gandhi Jorge Fagundes – CPF 225.261.707-10

Ubaldina Jorge Fagundes – CPF

Aurea Fagundes Costa – CPF 072008988-30

Paulo Cezar Fagundes – CPF 094.919.377-15

Janisse Martins Fagundes – CPF 690.299.030-15

Guiomar Fagundes Lopes – CPF 983.078.198-49

Em relação a Antonio Waldemar Mello Costa, providencie a patrona dos autores a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 15 dias.

Int.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE  
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido na petição ID 25643998, devendo ser expedido ofício requisitório do valor de R\$ 11.318,87 (onze mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em nome do Dr. Luis Fernando Amadeo de Almeida, OAB/SP 83.406, referente aos honorários de sucumbência.

Cientifique-se a curadora da parte autora, pessoalmente, de que o ofício requisitório do valor objeto do acordo homologado ID 22105335 somente será expedido após a habilitação de eventuais herdeiros.

Int.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008557-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 22574706, a se realizar no dia **18/02/2020**, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013212-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE ROTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Observo que, embora tenha constado "Tutela de Urgência" no cabeçalho da petição inicial, verifico não constar qualquer pedido neste sentido.

Assim, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013242-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADILSON MAVIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intím-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLARICE FERREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intím-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intím-se o exequente a manifestar-se sobre as impugnações, no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

No que se refere ao levantamento do valor incontroverso a ser descontado do montante depositado em garantia pela CEF no ID 20657256, aguarde-se a decisão da impugnação, posto que, no caso de eventual procedência, poderá haver, também, a condenação em honorários sucumbenciais.

No que se refere à requisição do valor incontroverso devido pela União, necessário se faz o aguardo do decurso do prazo da decisão da impugnação, posto que tal data é imprescindível à expedição do RPV.

Int.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MIATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 20571560) estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de José Eduardo Miatto, no valor de R\$ 147.728,27 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), e outro em nome da Dra. Cristina dos Santos Rezende, no valor de R\$ 14.741,55 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Depois, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-14.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ROVERSI, GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

**DESPACHO**

1. Providenciem José Augusto Roversi, Alessandra Sousa Roversi, Irineu Roversi e Zilma Bosa Roversi a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações não estão assinadas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOEBSON PEREIRA DE FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intimem-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011305-59.2018.4.03.6105

AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência aos réus acerca da petição e documentos IDs 25462433 e 25462436, devendo o Banco do Brasil se manifestar acerca das alegações feitas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTILHO MUCOUCAH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

**DESPACHO**

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a indicação da autoridade impetrada, bem como seu endereço;
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - c) a comprovação do recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660  
RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

**DESPACHO**

Considerando a sentença ID 23334824, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos emolumentos diretamente no Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, indefiro o pedido de reconsideração de aplicação da astreinte imposta no despacho de ID 24450524 posto que até a presente data não foi apresentado o PA em nome da parte autora, apesar da primeira intimação ter acontecido em agosto de 2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a juntada do PA por mais 10 dias. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

**Campinas, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Expeça-se novo Ofício Requisitório, nos mesmos moldes do documento ID 20979099, devendo constar que se trata de benefício diferente do concedido nos autos nº 0021254-25.2014.403.6303 (auxílio-doença).
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011873-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca das certidões IDs 22420691 e 22609174, devendo informar o endereço correto da ré ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento efetivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON CASSOLI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda

- 1) 06/03/97 a 30/06/99 (PPP fls 42 do PA - ID 17438225)
- 2) 12/07/99 a 28/04/03 (PPP fls 42 do PA - ID 17438225)
- 3) 02/01/04 a 04/08/08 (PPP fls 46/47 do PA - ID 17438225)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000672-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão ID 21099982, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré, observando que se trata de ação de busca e apreensão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A perícia em relação ao período de 19/07/82 a 05/01/84 trabalhado como guarda noturno não foi realizada em razão da justificativa explicitada no despacho de ID 13865960, do qual não houve recurso.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

**DESPACHO**

Ante a ausência na localização de bens em nome dos devedores, da manifestação de ID 18006029 e o pedido da CEF de ID 8267080, nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS, RONALDO MALAQUIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante em face dos documentos juntados no ID 20848123 e seguintes.

Entretanto, tendo em vista que, regularmente intimada, a embargante deixou de apresentar a planilha do valor que entende devido, rejeito liminarmente os embargos no que se refere somente à alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada a manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Depois, considerando que todas as demais matérias aventadas nos embargos são de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos PPPs referentes aos períodos de 19/02/09 a 04/04/09 e 01/08/12 a 23/07/14.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Esclareço que a prova hábil a demonstrar o labor especial é documental, razão pela qual, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017245-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO FARIADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHIAS MAGALHAES SILVA - SP188778, DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688, ALINE BARANDAS SAMSEL - PR71036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Citem-se. Int.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017245-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO FARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHIAS MAGALHAES SILVA - SP188778, DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688, ALINE BARANDAS SAMSEL - PR71036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Citem-se. Int.

**Campinas, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RO SOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Não há prevenção deste feito em relação ao de nº 5003072-22.2019.4.03.6143, tendo em vista que se trata de homonímia.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017710-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **SYSCONTROL AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA (matriz e filial)**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a inclusão do débito de ICMS incidente na saída de mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral ou a tutela de urgência para concessão do pleito, por estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, da ADI nº 2.777/SP; do RE346.084.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que *“tratando-se de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, vez que calculados sobre uma base de cálculo inconstitucionalmente alargada pela inclusão do ICMS, realizados pela empresa incorporada sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90, extinto no processo de incorporação, conclui-se que é direito da Requerente, empresa incorporadora, pleitear a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, direito da empresa incorporada”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Assim, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se

Int.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013212-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE ROTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Observo que, embora tenha constado "Tutela de Urgência" no cabeçalho da petição inicial, verifico não constar qualquer pedido neste sentido.

Assim, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI  
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença prolatada em 12/12/2019:

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Maria Cecília Soares Martoni**, qualificada na inicial, em face do **Itaú Unibanco S/A** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com objetivo de que seja: a) reconhecido o direito à utilização do FCVS para quitação do saldo residual do contrato de financiamento do imóvel sob matrícula n.º 22.918; b) declarada a quitação do referido contrato firmado entre as partes; c) por consequência, dada baixa do gravame hipotecário sobre o referido imóvel. Pugna pela condenação das instituições réus no pagamento de danos morais, além das custas processuais e honorários de sucumbência.

Representação processual e demais documentos juntados nos anexos do ID 16590597.

Citada, a co-ré, Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação (ID 17508116) alegando, preliminarmente, necessidade de intimação da União e, no mérito, impossibilidade de cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamento de imóvel em nome dos autores, no mesmo município, em face da legislação de regência.

O co-réu, Banco Itaú, ofereceu contestação (ID 18065350) em que aduz preliminarmente a impugnação ao valor da causa. No mérito, além de discorrer sobre a legislação de regência, afirmando ser responsabilidade do FCVS a quitação do saldo residual, alega não ter havido infringência ao Código de Defesa do Consumidor, e por consequência inexistir justificativa para condenação em danos morais. Requer, caso seja reconhecido o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, que seja atribuída responsabilidade à Caixa Econômica Federal.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito como assistente simples da corrê CEF, ID 18805584.

Réplica no ID 18889339.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Admito a União como assistente simples da corrê CEF (art. 121, Novo CPC). Cadastre-se.

Com relação à impugnação ao valor da causa, arguida pelo corrêu Itaú, acolho-a. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende a parte autora obter. No caso, além da cobertura do saldo residual do seu contrato de financiamento de imóvel via SFH, através dos recursos do FCVS, a autora pretende ser indenizada em valor que corresponde ao dobro do referido saldo remanescente. Assim, considerando que esse é o único pedido de cunho efetivamente monetário, deve servir de base para fixação do valor da causa. Neste sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. RESÍDUOS INDUSTRIAIS TÓXICOS DEPOSITADOS EM LOCAL ONDE FOI CONSTRUÍDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO IMEDIATA INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme os ditames dos arts. 258 e 259, II, do CPC/73, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, considerado como tal o benefício a ser auferido pela parte, caso o pedido venha a ser julgado procedente, devendo corresponder à soma de todos os valores pretendidos na ação de indenização. 2. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação. Precedentes. 3. No caso, é razoável admitir o valor da causa estimado pelos autores, em caráter provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação, sendo este, e não aquele, o que repercutirá na fixação dos ônus sucumbenciais. 4. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. ..EMEN: (AINTARESP – AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 813474 2015.02.77863-6, RAUL ARAÚJO, STJ – QUARTA TURMA, DJE DATA 20/08/2019 ..DTPB:.)

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 575.230,20 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos).

Inicialmente, anoto que é incontroversa a afirmação da autora de que as prestações do financiamento foram totalmente pagas regularmente.

Também resta incontroverso que aludido financiamento, obtido junto ao co-réu Banco Itaú Unibanco previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

**A questão controvertida é a possibilidade de quitação do saldo residual do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS tendo em vista que há, em nome dos autores, outro contrato de financiamento, no mesmo município, que contou com a cobertura do saldo residual pelo mesmo fundo.**

Entende a autora que, em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, bem como por terem pagado as prestações previstas para a amortização da dívida, entendem que nada mais é devido ao corrêu e que lhes assiste o direito de ver a quitação do contrato, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel, objeto do financiamento, e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a autora e seu ex-marido já haviam se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do contrato de financiamento do imóvel em tela não pode ser coberto pelo FCVS, devendo a autora arcar com seu pagamento, motivo pelo qual, lhes foram negada a cobertura do saldo residual pelo referido fundo.

Entende a corrê ainda que o caso presente não se encontra na hipótese do artigo 3º da Lei 8.100/90, artigo 3º, em virtude de o imóvel estar localizado no mesmo município daquele em que os autores já teriam se beneficiados da cobertura do FCVS, encontrando-se, portanto, na hipótese de vedação do artigo 9º, § 1º da Lei 4.380/64.

A negativa da quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, por parte da corrê, está baseada pela impossibilidade de cobertura, pelo referido Fundo, em caso de dois financiamentos na mesma localidade, já que o segundo financiamento não poderia ter ocorrido em face de vedação legal nos termos do artigo 9º, § 1º da Lei 4.380/64.

O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o § 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos:

**Art. 9º**

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei)

Portanto, do que se depreende do texto do § 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade.

Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes.

Mantendo-se inerte o agente financeiro, e após o pagamento das 180 prestações previstas no contrato, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderão as rés transferir o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque lhe falta amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal.

Sobre o tema e neste sentido, já era pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça:

(SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 – A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso que de-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 – Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (AgRg no RESP 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277.)

DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

II – Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos – contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) – antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III – Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.

IV – Agravo regimental improvido.

(RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ – SFH – DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – COBERTURA PELO FCVS – MESMA LOCALIDADE – LEI Nº 4.380/64 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO.

1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.

2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.

3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 31 esta corte já se pronunciou que a aquisição, através do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade não exime a seguradora da obrigação de pagamento de seguro:

AAQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCAL

Por derradeiro, a mesma corte superior, em análise do REsp 1.133.769/RN, atribuiu-lhe o status de recurso representativo de controvérsia (tema 323), firmando a seguinte tese:

“O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001.”

Todavia, a CEF informou, depois de sua contestação, ter verificado que a autora e, à época, seu marido, não quitaram a parcela a título de contribuição ao FCVS, que deveria ter sido paga à vista, na data da contratação, ou incluída no montante financiado.

Ocorre que, conforme bem levantado pela autora, tal omissão somente veio a ser questionada com o ajuizamento do feito, passados vários anos e, ainda assim, somente após a contestação da CEF, quando inicialmente apontou como óbice somente a multiplicidade de contratos pelo SFH em um mesmo município. Além disso, pela própria norma carreada pela CEF, o valor devido ao fundo poderia ser pago à vista ou inserido no montante do saldo devedor, e não resta claro se os mutuários optaram pela segunda hipótese.

Veja-se, ainda, que no contrato firmado como agente financeiro (Banco Itaú) consta do Item XIII-Fundo de Compensação de Variações Salariais o valor de Cr\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros), que junto às taxas e encargos acessórios (seguro morte e invalidez, seguro para danos físicos, taxa de administração, TAC, etc.) aparentemente foram descontados do montante a ser liberado aos mutuários.

Logo, não comprovou a CEF que o valor em questão não foi pago pela autora, pois tal afirmação é contraditória com a documentação trazida aos autos. Caso o agente financeiro não tenha repassado os valores à CEF, poderá questionar tal ocorrência em ação própria.

Assim, tendo o agente financeiro recebido, a vista, a contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão dos autores deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais no valor do dobro do saldo residual pendente de quitação.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).” (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, a autora argumenta que experimentou dano moral, consistente em imenso sofrimento e dissabor, pois acreditava que a corrê CEF se valeria do FCVS para quitar o saldo residual do contrato imobiliário objeto do feito, o que acarretaria a liberação da hipoteca que sobre ele recaí, pelo corrêu Itaú. Aduziu ainda que a frustração pela negativa na baixa do gravame lhe causou constrangimento e teve sua moral e dignidade afrontadas.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando houve indevida contratação de financiamento imobiliário pelo SFH em duplicidade, o que é vetado por lei e sobre o qual foram questionados os proprietários (autora e seu ex-esposo) quando da assinatura do contrato ora em análise, em que pese não lhes poder ser exigido conhecimento jurídico e técnico profundos.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer** o direito da autora em ter o saldo residual do financiamento do imóvel em tela quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, bem como condenar os réus, solidariamente, na outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca, ressalvado, entretanto, à União o direito de propor ação indenizatória contra os réus por terem negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial e **negar** o pedido de indenização por danos morais.

Nos termos dos arts. 85 c/c 87 e 114, todos do Novo CPC, condeno os réus no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, a serem rateados na proporção de 50%.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008507-89.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: NEUSA YANSEN MAZETTO  
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### **DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União (ID 22752056) em face da sentença prolatada no ID 21601086 sob o argumento de contradição em relação à “avaliação da terra nua – aplicação de metodologia diversa da exigida pela NBR 14.653 para o caso da presente demanda”. Além disso, “inobservância do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 na fixação do valor da indenização” e “divergência de valores em relação à metodologia utilizada no laudo pericial” em comparação valores apurados em outras perícias pelo perito Marcelo Rossi.

Dado vista dos embargos de declaração à parte contrária (ID 22759481).

A expropriada requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 23211731).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento (art. 1022 do CPC), ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 21601086.

Dê-se vista às partes contrárias das apelações de IDs 22747348 (Infraero) e 22765323 (expropriada) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF/3R com as nossas homenagens.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA.

Inicialmente ajuizada ação de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/UNO VIVACE 1.0 2P, COR PRETA, PLACA FIQ5686, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD195102D0461947, RENAVAM 00539341126, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 56697969 que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 35660374).

A medida liminar foi deferida (ID 225209) e o cumprimento da diligência infrutífero (ID 308622).

Inserção da restrição total do veículo no sistema Renajud (ID 314861).

Pelo despacho de ID 419611, foi deferido o pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial.

O réu não foi localizado (ID 968248).

Expedido edital de citação do réu (ID 1933253) em cumprimento ao despacho de ID 1633139.

A CEF noticiou que as partes se compuseram administrativamente, requereu a desistência e a baixa de eventual constrição (ID 25847154).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a restrição do veículo no Renajud (ID 314861) independentemente do trânsito em julgado.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018080-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES ALVES - SP426404

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Pretende a autora a concessão de medida antecipatória para que os réus sejam compelidos a realizar procedimento cirúrgico em sua pessoa e que melhor atenda suas necessidades. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, além da condenação da parte ré em danos materiais (R\$ 5.000,00) e morais (R\$ 5.000,00).

Relata a autora que é portadora de cálculo renal desde o final do ano de 2018; que o tratamento paliativo com medicação não está resolvendo e que as cirurgias agendadas não foram realizadas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os documentos juntados são insuficientes para a concessão da medida antecipatória, sendo imprescindível a realização de perícia médica.

Não obstante, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004488-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum inicialmente distribuída em 15/04/2014 sob o nº 0003296-41.2014.403.6104 (ID Num. 2318357 - Pág. 4 – fl. 09) por **MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO e INSS** para que **a)** seja declarada ilegal a retenção do IR (27,5%) sobre o total do valor recebido na ação trabalhista (processo n. 519/1989 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão) e aplicada a alíquota progressiva mês a mês sobre os valores da época em que eram devidos, condenando a primeira ré a devolver os valores descontados indevidamente; **b)** seja declarada ilegal a retenção do IR sobre os juros de mora aplicados na ação trabalhista (processo n. 519/1989 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão) e condenada a primeira ré a devolver os valores descontados indevidamente; **c)** seja declarada ilegal a retenção do imposto de renda sobre o abono de que trata o art. 143 da CLT (conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias), férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas feitos pelo empregador ao empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, bem como sobre o auxílio refeição, cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, condenando a primeira ré a devolver os valores descontados indevidamente; **d)** seja declarado ilegal o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas salariais (1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras) condenando a 2ª ré a devolver os valores descontados indevidamente; **e)** seja declarado ilegal o desconto da contribuição previdenciária sobre os créditos recebidos pelos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que ainda se encontravam na ativa e que já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, condenando a 2ª ré a devolver os valores descontados indevidamente; **f)** sejam declaradas devidas as restituições, condenando-se a primeira requerida (União) a recalcular e devolver os valores retidos indevidamente sobre as verbas decorrentes da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista (processo n. 519/1989 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão); **g)** seja declarado ilegal o recolhimento da verba previdenciária sobre as verbas: 1/3 do período de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante, horas extras e sobre as demais verbas que não deveriam sofrer tal tributação e condenado o 2º réu (INSS) na restituição do valor indevidamente exigido do empregador nos últimos 10 anos, contados da data da propositura da ação.

A parte autora identificou os documentos dos autores (ID Num. 2318544 - Pág. 25/35 - fls. 1105/1115) e retificou o valor da causa (ID Num. 2318544 - Pág. 40/41 - fls. 1120/1121).

O processo foi distribuído perante a Justiça Federal de Santos (ID Num. 2318544 - Pág. 42 – fl. 1122) e redistribuídos ao JEF de Campinas (ID Num. 2318549 - Pág. 1 – fl. 1125).

Pela decisão de ID Num. 2318680 (Pág. 1/2 - fls. 1154/1155) foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo por se tratar de pedido de repetição de indébito e extinto o processo sem resolução do mérito.

A requerente juntou planilha dos valores que pretende restituir, totalizando R\$ 129.043,15 (ID Num. 2318703 - Pág. 1 – fl. 1159).

Pela decisão de ID Num. 2318739 - Pág. 1/2 (fls. 1251/1252) foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho de ID Num. 2759665 (fl. 1259) foram ratificados os atos praticados anteriormente, determinada a exclusão do INSS do polo passivo, retificado o valor da causa (R\$ 129.043,15), mantida apenas a autora Maria da Penha de Oliveira Alencar no polo ativo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora interpôs agravo de instrumento (ID Num. 3114785 – fls. 1265/1274- AI n. 5020066-95.201 7.4.03.0000) da decisão que excluiu o INSS do polo passivo, sendo negado provimento ao recurso (ID Num. 5181094 - Pág. 2/9 – fls. 1289/1296), com trânsito em julgado no ID Num. 5181103 - Pág. 3 (fl. 1299).

A União contestou pela improcedência em relação ao regime vindicado e pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (ID Num. 3191271 (fls. 1275/1284).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13998968 - Pág. 1 (fl. 1300), a parte autora esclareceu que “As verbas percebidas pela autora nos autos da ação trabalhista 519/1989 não estão no contexto de despedida, vez que não houve rescisão do contrato de trabalho”, juntou documentos e identificou os relativos a sua pessoa. Além disso, informou que já contribuiu à época com o teto legal. (IDs Num. 15230932, 15232908, 15232911, 15232913, 15232915, 15232917, 15232918, 15232920, 15232922, 15232925, 15232928, 15232929, 15232932, 15232934, 15232935, 15232939, 15232941, 15232943, 15232946, 15232948, 15233401, 15233402, 15233404, 15233406, 15233407).

A União teve vista dos documentos e reiterou os termos da contestação, “*frisando a necessidade de se observar a não incidência do entendimento consolidado pelo STF ao presente caso*” (ID Num. 15287743 - Pág. 1 – fl. 1595).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a autora que lhe seja assegurado o direito de não ser tributada pelo imposto de renda, em regime de caixa, sobre o recebimento acumulado em virtude de sentença judicial proferida em Reclamatória Trabalhista e requer que seja adotado o regime de competência, sendo restituídos os valores indevidamente pagos. Além disso, vindica a não incidência imposto de renda sobre os juros de mora e que lhe sejam restituídos os valores descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

#### Preliminarmente

Em relação aos pedidos formulados pela autora em face da autarquia referentes à contribuição previdenciária, elencados nos itens “d”, “e” e “g”, ressalto que a questão já foi decidida, tendo sido o INSS excluído do polo passivo e extinto o processo sem resolução do mérito (ID Num. 2318680 – Pág. 1/2 - fls. 1154/1155 e ID Num. 2759665 (fl. 1259), sendo negado provimento ao recurso interposto pela autora (ID Num. 5181094 - Pág. 2/9 – fls. 1289/1296 e ID Num. 5181103 - Pág. 3 (fl. 1299).

Dessa forma, estando adstrita aos limites do pedido, passo à análise do pleito em face da União de tributação pelo regime de competência sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de sentença homologatória proferida em reclamação trabalhista e a restituição do valor indevidamente pago.

Inicialmente, destaco que não há controvérsia sobre o crédito recebido pela autora na reclamação trabalhista indicada na inicial (ID Num. 2318361 - Pág. 21/23 – fls. 60/62), o que se comprova dos documentos juntados, quais sejam, cópia da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (ID Num. 15232918 - Pág. 1/2 – fls. 1322/1323), acórdão (ID Num. 15232920 - Pág. 4/5 – fls. 1327/1328), acordo homologado (ID Num. 15233402 - Pág. 1/6 – fls. 1487/1492) e petição com cálculos da reclamada e reclamante (ID Num. 15233404 - Pág. 1/4 – fls. 1493/1496).

Pelo que consta dos autos a restituição pretendida se refere aos anos-calendário 2009 e 2010 (ID Num. 2318703 - Pág. 1 – fl. 1160) com declarações de IRPF nos IDs Num. 2318703 (Pág. 2/9 – fls. 1161/1168) e Num. 2318703 (Pág. 17/23 – fl. 1176/1182), tendo sido a presente ação proposta em 15/04/2014.

A União, alega que “os rendimentos foram percebidos em relação a regramento legislativo posterior àquele que deu ensejo ao julgamento do STF” no RE 614.406. Além disso, “o regramento legislativo em relação ao qual se enquadra o caso do autor já obedecia o entendimento que se consolidou apenas em 2014 no STF” (repercussão geral no RE 614.406). Enfatiza que o art. 12-A da lei n. 7.713/1988 incluído pela lei 12.350/2010, “passou a admitir que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, recebidos a partir do ano-calendário de 2010, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, podem ser tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos fonte, no mês do recebimento do crédito recebidos, adotando-se a tabela progressiva. Alternativamente, a critério do contribuinte, os valores recebidos podem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, de acordo com a opção do contribuinte, que será irretroatível.” Nesse ponto, destaca que, a partir de 01/01/2010, a não declaração dos valores recebidos no campo específico “Rendimentos Recebidos Acumuladamente” na declaração anual implica na opção irretroatível em relação à tributação comum da renda da pessoa física, observando-se o regime de caixa, como é o caso do ano-calendário 2010, vez que não houve o preenchimento pela parte autora. Quanto ao ano-calendário de 2011, a ré não contesta o regime de competência, tendo a autora preenchido no campo próprio o recebimento dos valores recebidos acumuladamente.

Por fim, menciona que, recentemente, a lei n. 13.149 de 21/07/2015 “*modificou o caput do art. 12-A, preservando, no entanto, a mesma disciplina do cálculo mensal já inaugurada com a MP nº 497, de 2010*”.

Em relação ao regime aplicável para o ano-calendário 2009, dispunha a legislação aplicável, nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ([Vide Leinº 8.134, de 1990](#)) ([Vide Leinº 8.383, de 1991](#)) ([Vide Leinº 8.848, de 1994](#)) ([Vide Leinº 9.250, de 1995](#))

No entanto, há de se concordar com a tese apresentada na inicial no que se refere à impossibilidade de penalizar o contribuinte com a aplicação da maior alíquota quando do pagamento em atraso de suas verbas salariais/alimentícias. Com efeito, o Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido admitidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança deste imposto com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

A tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou restaram na faixa de isenção. O ilícito civil a que a autora se sujeitou (pagamento atrasado das verbas salariais), não imputável a ela, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. A autora não pode ser duplamente penalizada: além de receber com atraso, ficar sujeita a uma imposição tributária maior.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 614.406, em sede de repercussão geral (Terra 368, julgado em 23.10.2014), fixou a seguinte tese: **“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”**

Desta forma, considerando a tese fixada em repercussão geral no STF, é de se concordar com a tese apresentada na inicial em relação à impossibilidade de penalizar o contribuinte com a aplicação da maior alíquota quando do pagamento em atraso de suas verbas salariais/alimentícias. Com efeito, o Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido admitidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança deste imposto com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

No tocante ao ano-calendário de 2010, a lei n. 7.713/1988, com redação dada pela lei n. 12.350/2010, passou a disciplinar a tributação em separado ou de forma a integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento, a critério do contribuinte:

*“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).”*

Atualmente, está em vigor o caput (art. 12-A) com redação dada pela lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, estando preservada a mesma forma de cálculo em separado já inaugurada pela MP n. 497/2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

Resalte-se que para os demais incisos do art. 12-A, não houve alteração.

Sobre a aplicação do § 5º do art. 12-A da lei n. 7.713/1988, não compartilho do mesmo entendimento da União no sentido de que *“a não declaração de tais rendimentos no campo próprio de rendimentos acumulados implica na opção irrevogável em relação à tributação comum da renda da pessoa física”*. A omissão dos rendimentos recebidos pela parte autora no ano de 2010, mencionada pela União, não se subsume à hipótese prevista no § 5º do art. 12-A da lei n. 7.713/1988.

O fato da requerente não ter preenchido o campo *“Rendimentos Recebidos Acumuladamente”* não importa em dizer que ela fez a opção pela forma de tributação (ajuste anual ou exclusiva na fonte).

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO DE CAIXA. ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. OPÇÃO IRREVOGÁVEL. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF-4. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Inteligência do artigo 12-A da Lei 7.713/88. 3. Com a nova sistemática, permite-se ao contribuinte a tributação dos rendimentos acumulados em separado dos demais, mediante cálculo próprio, diluindo os valores recebidos de uma vez, incluindo os juros de mora, pelo número de meses correspondentes. 4. Não há falar em “opção irrevogável”, não se aplicando o disposto no §5º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, na hipótese em que o contribuinte não preenche a guia “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular” da sua Declaração do IRPF, não havendo como considerar que o contribuinte tenha optado tacitamente, na hipótese em que, por equívoco, alocou em rubrica imprópria os rendimentos recebidos. 5. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 (Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/10/2013), restou evidenciada a natureza constitucional da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados a esta decisão, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos, “em juízo ou fora dele (administrativamente, etc.), independentemente da natureza da verba principal a que se refram”, conforme constou do julgamento. 6. Assim restou ementada a referida Arguição: “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, § ÚNICO, DA LEI Nº 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, § ÚNICO, DA LEI Nº 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como “rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”. Juros moratórios legais são detentores de natureza e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/10/2013).” (TRF4, AC 5000275-35.2017.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

Assim, reconheço o direito da autora à apuração do imposto de renda nos anos calendário 2009 e 2010 sobre os valores recebidos em virtude de reclamação trabalhista pelo regime de competência, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Com relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em virtude do recebimento de verbas salariais em reclamação trabalhista, acompanho o entendimento do STJ e TRF/3R no sentido de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual, bem como de incidência sobre verbas que não são isentas por lei (art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Neste sentido:  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Accessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Accessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Accessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA QUE INCIDIU SOBRE OS JUROS DE MORA RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O autor sofreu cobrança, por parte da ré, de Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os valores que recebeu a título de juros de mora, em reclamação trabalhista. Assevera que tais juros não configuram rendimento tributável, pois possuem natureza eminentemente indenizatória e, portanto, não são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

2. Ocorre que, após exaustivos debates, o STJ fixou o entendimento que, nesse tipo de situação, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora, regra essa, todavia, que comporta duas exceções em que o recolhimento do tributo não será devido: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aplicando-se, no caso, o entendimento de que o acessório segue o principal). (AgInt no AREsp 1016603/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

3. No caso, a ação trabalhista não foi movida pelo autor em razão de perda de seu emprego; trata-se, como afirmado por ele, de ação com objetivo de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas do contrato de trabalho por ele mantido. Desse modo, os juros de mora recebidos pelo autor não são isentos de qualquer tipo de tributação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000083-88.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720/RS NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS FORA DO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado.

2. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive sobre aqueles recebidos em reclamatória trabalhista. Inaplicável, contudo, tal incidência quando a rescisão do contrato de trabalho tiver como causa a perda do emprego do trabalhador ou, ainda, quando os juros de mora decorrerem de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda.

4. O caso dos autos não diz respeito a nenhuma das exceções, incidindo, portanto, imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas de natureza remuneratória reconhecidas em reclamação trabalhista e pagas fora do contexto de rescisão de contrato de trabalho (perda de emprego).

5. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899457 - 0002984-61.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018)

No caso dos autos, as verbas pleiteadas na ação trabalhista noticiada se referem a diferenças salariais decorrentes de URP de 02/1989 (ID Num. 15232920 - Pág. 5 – fl. 1328) e a autora informou que as verbas recebidas não estão no contexto de despedida, vez não houve rescisão do contrato de trabalho (ID Num. 15232908 - Pág. 3 – fl. 1307).

Assim, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e em se tratando de verba salarial/remuneratória sujeita ao imposto de renda, os juros de mora também estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Em relação a não incidência do imposto de renda sobre rubricas elencadas no item "c" da inicial, entende a parte autora que "aos trabalhadores beneficiados por valores recebidos em processos trabalhistas" é possível obter a restituição dos valores pagos (retidos na fonte) a maior ou impedir a retenção de forma indevida (ID Num. 2318357 - Pág. 22 – fl. 27). Elenca as seguintes verbas: abono pecuniário de trata o art. 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias -, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas feitos pelo empregador ao empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, auxílio refeição, cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e 40% sobre FGTS.

Para verbas de natureza indenizatória, que recompõem o patrimônio do contribuinte, entende que não se confundem com acréscimo patrimonial, de modo que afastadas da tributação.

Contudo, não está comprovado que tais verbas estão englobadas no laudo pericial produzido na esfera trabalhista, da qual a União não participou.

É certo que a reclamação trabalhista se referiu a diferenças salariais decorrentes da aplicação de URP de 02/1989, contudo os reflexos nas verbas elencadas no item "c" não estão pormenorizadamente identificadas e comprovadas pela demandante, de modo que improcedente o pedido.

Além disso, não há que se falar em férias vencidas e não gozadas em decorrência da rescisão de contrato e aviso prévio, vez que não houve rescisão do contrato de trabalho (ID Num. 15232908 - Pág. 3 – fl. 1307).

No que tange ao FGTS e importância de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, já são isentos do imposto de renda, consoante disposto no art. 6º, V, da lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Assim, em razão da disposição legal acima e da ausência de comprovação de incidência de imposto de renda sobre tal rubrica, o caso é de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da parte autora para determinar à União que recalcule o imposto de renda da parte autora referente aos anos calendário 2009 e 2010, devendo ser aplicado o regime de competência sobre os valores recebidos em decorrência da sentença proferida na reclamação trabalhista (processo n. 519/1989), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido admitidos, bem como que proceda na restituição do valor indevidamente retido.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes na reclamação trabalhista n. 519/1989, bem como sobre as verbas elencadas no item "c" da inicial, quais sejam: abono de que trata o art. 143 da CLT (conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias), férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas feitos pelo empregador ao empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, auxílio refeição, cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e importância de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010858-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ESTEFANI MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Estefani Mariano da Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez do título executivo com a consequente extinção da execução (autos nº 5006439-08.2018.403.6105), ou o reconhecimento do excesso de execução caracterizado pela cobrança de juros acima da taxa permitida e de forma capitalizada, e pela cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Aduz que a embargada não juntou aos autos executivos o extrato progressivo das prestações, para apurar os valores corrigidos e provar qual o valor exato da dívida, sustentando que "*o demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos principais (...) deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pela embargante em toda a sua plenitude (...)*".

Aporta "*a divergência de R\$2.301,60, existente no segundo contrato, e ainda, sobre a atualização dos vencimentos, que o percentual de ambos os contratos não deveria se sobrepor a mora mensal, incorrendo, certamente, em bis in idem.*".

Sustenta a prática de capitalização de juros, a cobrança de juros em taxa que considera abusiva e a cumulação ilegal de correção monetária e comissão de permanência, a ensejar o reconhecimento do excesso de execução. Pugna pela realização de perícia contábil.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12582573, foi determinada a intimação da autora para indicação do valor da causa, juntada da planilha do valor que entende devido e a indicação do endereço eletrônico.

Manifestação da parte autora, informando o endereço eletrônico, apresentando planilha de cálculo e adequando o valor atribuído à causa (ID nº 13206792).

A embargada apresentou impugnação, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, o julgamento de improcedência dos embargos (ID nº 17684739).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Do Excesso de Execução**

O art. 917, §3º do Código de Processo Civil dispõe quanto à necessidade do embargante que alega excesso de execução declarar na inicial o valor que entende correto, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

**II – Compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando deduzido pedido de revisão contratual ou embargos à execução fundado na abusividade de encargos que resultaram em excesso de execução.**

III – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001714-19.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019). (Grifou-se).

A embargante sustenta a existência de valores indevidos no montante cobrado nos autos executivos, a título de capitalização de juros, cobrança de juros em taxa que considera abusiva e a cumulação ilegal de correção monetária e comissão de permanência, mas não promoveu a juntada na inicial do demonstrativo de cálculo do valor que entende correto.

Intimada para dar cumprimento ao dispositivo mencionado, a embargante manifestou-se, apresentando no corpo da petição uma tabela simples que não reflete as alegações da inicial, não explicita o valor do suposto excesso de execução, tampouco demonstra de quais cálculos a embargante se valeu para alcançar os valores que menciona (ID nº 18310781).

Ademais, não há o cotejo com os valores apontados pela exequente nos autos executivos, nem com os percentuais previstos no contrato, sendo nítido que a tabela apresentada não pode ser, de nenhum modo, considerada demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.

Nesse contexto, o art. 917, §4º do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Destarte, como no caso dos autos a embargante também alega a iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial, os embargos deverão prosseguir tão somente em relação a esta matéria, restando prejudicada toda a análise dos argumentos e pedidos alusivos ao excesso de execução.

#### Da Liquez e Certeza do Título

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A execução embargada (processo n. 5006439-08.2018.403.6105), tempor objeto a execução das Cédulas de Crédito Bancário (n. 25.4227.110.0000847-05 e 25.0296.110.0061321-46).

Nos autos da execução, a embargada juntou: as Cédulas de Crédito, os demonstrativos de débito e de evolução da dívida com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde constam os índices de correção monetária aplicados, o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Destarte, não prospera o argumento de ausência de liquidez e certeza sustentado na inicial, porquanto nos autos executivos foram juntados todos os documentos necessários à comprovação da existência da dívida e do montante devido.

São demasiadamente genéricas as afirmações da embargante, sobretudo no que diz respeito a não ter a exequente considerado no cálculo do *quantum* devido o valor das prestações já pagas. Ora, a embargante não juntou nenhum documento comprobatório das prestações adimplidas, tampouco logrou demonstrar que está equivocada a data do inadimplemento apontada no demonstrativo do débito.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5006439-08.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004664-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO  
CURADOR: DEBORA SANCHEZ COLLADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816,  
Advogado do(a) CURADOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da última cessação (03/07/2018), bem como a condenação ao pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de transtorno afetivo bipolar e epilepsia, que culminaram com sua interdição civil desde junho de 2011, como comprovam os documentos apresentados. Em 2012 requereu tutela judicial para restabelecimento do auxílio-doença que recebia, sendo determinado pelo magistrado competente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, diante da conclusão pericial de que a incapacidade do autora era total e permanente.

Porém, por conta da Medida Provisória 676/2017 (chamada de “pente fino”), foi convocado para se submeter a perícia médica, que entendeu estar apto a retornar ao mercado de trabalho e suspendeu a aposentadoria que recebia.

Afirma que, contrariamente ao entendimento do perito oficial, está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, a ponto de ter sido judicialmente interdito, portanto sequer respondendo pelos atos da vida civil, dependendo diretamente de sua curadora e irmã, pelo que pretende ver restabelecida a aposentadoria por invalidez que recebia (NB 615.105.913-5).

Procuração e documentos no ID 15965716 e 15965855.

O feito foi distribuído e tramitou pelo JEF/Campinas, onde foram realizados os principais atos processuais, como a perícia médica oficial, apresentação de contestação pelo INSS, apresentação de proposta de acordo pelo réu.

O laudo decorrente da referida perícia encontra-se no ID 15965855, págs. 84/86, no qual o “expert” fixou como data do início da incapacidade (Outubro/2011), que é total e insuscetível de recuperação, em que pese indicar tratamento que pode trazer resultados em 24 meses.

Em sua contestação, o INSS alega em matéria preliminar a ocorrência da prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito e, no mérito, que a perícia oficial constatou estar o autor apto a retomar às suas atividades laborativas habituais, entendendo correta a cessação do benefício (ID 15965716, págs. 43/54).

A proposta de transação, págs. 88/89 do ID 15965855, não foi aceita pelo autor.

Redistribuídos a uma das Varas Federais desta subseção, pela decisão ID 16089709 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela para manter o benefício que o autor recebia em sua integralidade até que houvesse prolação de sentença de mérito. Foi, também, confirmada a conexão com o processo n.º 5010252-43.2018.4.03.6105, que versa sobre a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário que recebia, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de patologias mentais incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, o autor relatou os seguintes sintomas: *“depressão, desânimo, isolamento social, crises convulsivas, tentativas suicidas, apatia, irritabilidade, oscilações do humor”*. Aduz ter sofrido acidente de trânsito em 2005 que teria acarretado traumatismo crânioencefálico, mesmo ano em que passou por internação psiquiátrica. Informou, também, ter um irmão mais novo também diagnosticado com esquizofrenia.

No exame clínico feito pelo sr. Perito foi diagnosticado que a doença que acomete o autor é “Transtorno do humor orgânico”, e ao responder os quesitos afirmou que a doença se agravou desde 2005 até a data do exame (2018), fixando a incapacidade em Outubro de 2011. Afirmou que a incapacidade laborativa é total, todavia temporária, pois entende que em havendo tratamento adequado, poderia o autor retomar ao trabalho em cerca de 24 meses. Quanto à necessidade de assistência permanente de terceiro (art. 45, LBPS), entendeu que tal quesito estava prejudicado. Quanto à interdição, respondeu categoricamente que o autor estava incapacitado para os atos da vida civil.

Em resposta ao quesito complementar, o perito atestou que a *“avaliação da capacidade civil e da capacidade laborativa são de natureza e prognósticos distintos”*, e reiterou que se por um lado a incapacidade civil já estaria consolidada, a capacidade laborativa dependeria do tratamento medicamentoso (pág. 127).

Importante destacar o relato do autor no ID 15965855, págs. 131/132, de que *“sofreu profunda regressão que o levou a fazer suas necessidades fisiológicas em qualquer lugar. Tais transtornos acarretaram no abandono de sua esposa e duas filhas, levando-o a morar na rua como indigente. Sua irmã o resgatou da situação deplorável, levando-o para Campinas onde iniciou tratamento médico, sendo internado por 1 ano no Sanatório Naturalis”*.

Não me parece razoável que alguém que seja judicialmente declarado como incapaz para os atos da vida civil, depois de realizados exames médicos por peritos nomeados, portanto de confiança dos diversos Juízos, esteja plenamente apto ao retorno para suas atividades de trabalho habituais. Mas não é só isso. À par da interdição judicial, há os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, tanto médicos quanto sociais. Posteriormente ao acidente de trânsito, e por conta das sequelas dele resultantes, teve sua família desfeita, divorciando-se da esposa e perdendo contato com as filhas, tendo de ser amparado por sua irmã, ora curadora, para que saísse de situação degradante de abandono nas ruas.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Em face do exposto, confirmo a antecipação da tutela e **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja restabelecida em definitivo a aposentadoria por invalidez NB 615.105.913-5, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data acima apontada, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Demetrius Sanchez Collado</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	03/07/2018

Diante da condição de interdito do autor, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n.º 5010252-43.2018.403.6105.

P.R.I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que lhe seja concedido o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez que recebe, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, conforme previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, desde a DIB do benefício indicado (19/04/2013), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de transtorno afetivo bipolar e epilepsia, que culminaram com sua interdição civil desde junho de 2011, como comprovamos documentos apresentados. Em 2016 requereu o pagamento do referido adicional, pugnano pelo pagamento retroativo, pois afirma que desde a concessão do benefício necessita de auxílio permanente, diante do seu grave quadro de saúde.

Afirma que suas condições de saúde se enquadram em algumas das hipóteses do Anexo I, citado no art. 45 do Dec. nº 3.048/99, que dispõe sobre o dito acréscimo, pois o transtorno afetivo bipolar e a epilepsia que o acometeram alteraram suas faculdades mentais e o incapacitam para as atividades do dia-a-dia, o que se coaduna com o fato de ter sido civilmente interdito e justifica o acréscimo perseguido.

Procuração e documentos nos anexos do ID 11376774.

O despacho inicial (ID 12233757) concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor a juntada dos Procedimentos Administrativos em seu nome antes da citação do INSS.

Em sua contestação, o INSS alega em matéria preliminar: a) a conexão do feito com o processo nº 5004664-21.2019.403.6105 (originalmente, nº 0005564-14.2018.403.6303), por terem as mesmas partes e causa de pedir; b) a ocorrência da prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito. No mérito, aduz pela impossibilidade da retroação do acréscimo pretendido, em especial por não ter havido exame pericial, imprescindível para aferição da real necessidade de acompanhamento de terceiro que justifique o acréscimo em questão (ID 12897511).

Réplica, ID 13813393.

Pelo despacho ID 15252803 foi reconhecida a conexão deste processo com aquele indicado, que versa sobre o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com as mesmas partes e fundado nas mesmas doenças que aqui também são causa de pedir, sendo determinada a reunião das ações, além de deferido prazo para especificação de provas.

Ciência do processado pelo MPF, ID 16007078.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial confeccionado no âmbito do processo conexo, requerendo a nomeação de outro profissional (ID 16031319).

A designação de nova perícia foi refutada, todavia foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos sobre eventual necessidade do autor de ter assistência permanente, nos termos do art. 45, da LBPS (ID 18489734).

Resposta no corpo do correio eletrônico, ID 18761088.

Manifestação do autor, ID 22070421.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto nº 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

### ANEXO I

#### RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois o processo conexo a este versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez.

Já no que tange à incapacidade laborativa, naquele processo (5004664-21.2019.403.6105) foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de patologias mentais incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce. O acidente de trânsito que sofreu em 2005 desencadeou inúmeras doenças cerebrais e mentais, passando por internação psiquiátrica, desenvolvido transtorno bipolar e esquizofrenia, acarretando seu afastamento da família e deteriorando seu quadro de saúde a ponto de ter de se ver socorrido por sua irmã, que conseguiu sua interdição judicial e sua curatela.

Aquele processo foi julgado procedente, com a determinação de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que recebia há mais de 5 anos.

Logo, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Segundo relatado no outro feito, após o acidente o autor “sofreu profunda regressão que o levou a fazer suas necessidades fisiológicas em qualquer lugar. Tais transtornos acarretaram no abandono de sua esposa e duas filhas, levando-o a morar na rua como indigente. Sua irmã o resgatou da situação deplorável, levando-o para Campinas onde iniciou tratamento médico, sendo internado por 1 ano no Sanatório Naturalis”.

Logo, ao menos quando as doenças mentais eclodiram, por óbvio que o autor necessitava de auxílio de terceiros de forma constante, a ponto de ser interdito.

Tanto quanto a aposentadoria por invalidez tem caráter precário, pois o aposentado pode vir a recuperar sua capacidade laborativa, gerando a cessação do benefício, a curatela também pode ser cessada, caso seja verificado que o curatelado recuperou o discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que deve ser feito dentro do processo de interdição.

Neste ponto, verifico que a resposta do “expert”, no e-mail de ID 18761088, confunde conceitos, pois o fato de a incapacidade laboral do autor ser temporária pouco tem a ver com a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Assim, entendo que, enquanto permanece ao autor a condição de interditado, é porque a gravidade de seu quadro de saúde é tal que não pode praticar atos sem a assistência de alguém legalmente nomeado para lhe fazer as vezes, do que decorre que, igualmente, necessita da assistência permanente de outra pessoa, não somente sua curadora, mas eventualmente de outros familiares. Logo, fica identificado o preenchimento de uma das hipóteses do anexo I, do Dec. n.º 3.048/99 (“7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social”).

Ainda que não haja relação direta e condicionante entre interdição e o acréscimo ora pleiteado, caso ocorra de o autor não mais precisar de assistência permanente de terceiros, também pode ser que tenha recuperado as condições para a prática dos atos da vida civil, o que ensejaria a suspensão da interdição e da curatela. Todavia, todas estas hipóteses têm de ser devidamente fundamentadas, através não somente de perícia médica mas também de acompanhamento do Ministério Público, que deverá ser intimado de todos os atos, inclusive da presente sentença.

Destarte, a aposentadoria por invalidez que o autor percebe (NB 615.105.913-5) deve ser acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) desde o início da concessão do referido benefício e mantido até que venha a ser comprovada a recuperação de sua saúde mental a ponto de não mais necessitar de assistência constante de outra pessoa.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor** para que a aposentadoria por invalidez NB 615.105.913-5 seja acrescida em 25% do valor pago desde o início da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data acima apontada, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Demetrius Sanchez Collado</b>
Benefício concedido:	Acréscimo de 25% na aposentadoria por Invalidez (NB 615.105.913-5)
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	19/04/2013
<b>Data de início do pagamento:</b>	09/10/2013 (prescrição quinquenal)

Diante da condição de interdito do autor, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n.º 5010252-43.2018.403.6105.

P.R.I.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **WILSON BERALDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária a partir da concessão da aposentadoria (10/02/2009), data em que retornara ao mercado de trabalho e voltara a contribuir, respeitada a prescrição quinquenal. Pretende a aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da tutela antecipada. Ao final, pretende a “condenação do réu à devolução de todos os valores contribuídos aos cofres previdenciários com marco em 10/10/2018”, a “declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, por ferimento à diversos princípios constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia, ao dar acesso, de forma plenamente falaciosa, aos benefícios da Previdência Social, com plena restrição prática à contraprestação pelo recolhimento vertido aos cofres previdenciários” e a “declaração de desobrigação dos recolhimentos futuros enquanto permanecer no Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado empregado.”.

Aduz quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para integrar o polo passivo da demanda, em razão de lhe competir a representação judicial do INSS e do FNDE, em processos que tenham por objeto da cobrança de contribuições previdenciárias.

Discorre quanto ao direito social à previdência social, e sustenta a inconstitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, a ao argumento de que ofende o princípio da isonomia, pois “não pode existir exclusão de cobertura previdenciária daqueles que efetivamente contribuem a este sistema.”.

Explicita que “o Legislador Federal escolheu por bem excluir da proteção da Previdência Social os Aposentados que voltem a adquirir a qualidade de segurado, vindo ainda a se tornar contribuinte do Sistema Previdenciário, ao passo que, tão somente, lhes garantem os benefícios de reabilitação profissional e salário-família.”.

Sustenta que “a ‘garantia’ desses benefícios nada mais é do que lhes deixar à própria sorte, em caráter de abandono, ao fazer com que se doentes reabilitem-se por si só, e após isso, se sobreviverem ou curarem-se terão direito à reabilitação-profissional. Portanto, há apenas uma falaciosa proteção, ou ainda, uma proteção falha e precária.”.

Assevera o enriquecimento sem causa da previdência, em virtude das contribuições vertidas a partir da aposentadoria, “fazendo-se, nesse deslinde, claro e evidente o direito à justa restituição, sob pena de afronta à Constituição Federal e ao art. 884 do Código Civil, o qual veda absolutamente a prática e os riscos trazidos pelo enriquecimento sem causa.”.

A urgência da medida se justifica em face da situação de abandono do segurado, decorrente da proteção previdenciária falha e precária.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 23417759, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, especialmente se pretende a revisão do seu benefício previdenciário.

O autor se manifestou no ID nº 24689168, esclarecendo que não pretende a revisão do benefício.

É o relatório.

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, pretende o autor o ressarcimento de valores recolhidos posteriormente à concessão de sua aposentadoria, a título de contribuições previdenciárias, sustentando, em síntese, que a despeito de prosseguir com os recolhimentos previdenciários por ter retornado à atividade profissional, não conta a proteção previdenciária ampla, em virtude do que dispõe o art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991:

Art.18. (...).

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Postula, inclusive, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do aludido dispositivo, ao argumento de afronta aos princípios da isonomia, dignidade humana, além de outros.

A um só tempo verifico a ausência de receio de dano ou de risco ao resultado efetivo do processo e a presença de perigo de irreversibilidade da decisão, por se constituir, o pedido antecipatório, de ressarcimento de valores.

Com efeito, não há como verificar se autor possui o aventado direito de restituição, sem antes possibilitar a adequada instrução processual, tampouco apurar o montante porventura devido pelo réu, sem lhe oportunizar o conhecimento da controvérsia e a prévia manifestação sobre a matéria.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Ao contrário, a exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º da Lei nº 8.212/1991). Os recolhimentos são oriundos de filiação obrigatória, já que, após a concessão da aposentadoria, o autor retomou à atividade profissional na qualidade de segurado empregado.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso não provido

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003276-92.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).

Por outro lado, não há que se falar que o autor se encontra em situação de abandono ou risco social, porquanto, conforme se extrai do contexto dos autos, está recebendo regularmente as prestações do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Quanto à aventada declaração incidental de inconstitucionalidade, imperioso ressaltar que o STF, em regime de repercussão geral no julgamento da matéria afeta à desaposeição, reconheceu **como sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**. (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Por fim, imperioso reconhecer que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão de representação judicial e extrajudicial da União Federal. Não detém, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de antecipação de tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal como ré.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON BERVALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **WILSON BERALDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária a partir da concessão da aposentadoria (10/02/2009), data em que retomara ao mercado de trabalho e voltara a contribuir, respeitada a prescrição quinquenal. Pretende a aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da tutela antecipada. Ao final, pretende a “condenação do réu à devolução de todos os valores contribuídos aos cofres previdenciários com marco em 10/10/2018”, a “declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, por ferimento à diversos princípios constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia, ao dar acesso, de forma plenamente falaciosa, aos benefícios da Previdência Social, com plena restrição prática à contraprestação pelo recolhimento vertido aos cofres previdenciários” e a “declaração de desobrigação dos recolhimentos futuros enquanto permanecer no Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado empregado.”.

Aduz quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para integrar o polo passivo da demanda, em razão de lhe competir a representação judicial do INSS e do FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias.

Discorre quanto ao direito social à previdência social, e sustenta a inconstitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, a ao argumento de que ofende o princípio da isonomia, pois “*não pode existir exclusão de cobertura previdenciária daqueles que efetivamente contribuem a este sistema.*”.

Explicita que “*o Legislador Federal escolheu por bem excluir da proteção da Previdência Social os Aposentados que voltem a adquirir a qualidade de segurado, vindo ainda a se tornar contribuinte do Sistema Previdenciário, ao passo que, tão somente, lhes garantem os benefícios de reabilitação profissional e salário-família.*”.

Sustenta que “*a 'garantia' desses benefícios nada mais é do que lhes deixar à própria sorte, em caráter de abandono, ao fazer com que se doentes reabilitem-se por si só, e após isso, se sobreviverem ou curarem-se terão direito à reabilitação-profissional. Portanto, há apenas uma falaciosa proteção, ou ainda, uma proteção falha e precária.*”.

Assevera o enriquecimento sem causa da previdência, em virtude das contribuições vertidas a partir da aposentadoria, “*fazendo-se, nesse deslinde, claro e evidente o direito à justa restituição, sob pena de afronta à Constituição Federal e ao art. 884 do Código Civil, o qual veda absolutamente a prática e os riscos trazidos pelo enriquecimento sem causa.*”.

A urgência da medida se justifica em face da situação de abandono do segurado, decorrente da proteção previdenciária falha e precária.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 23417759, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, especialmente se pretende a revisão do seu benefício previdenciário.

O autor se manifestou no ID nº 24689168, esclarecendo que não pretende a revisão do benefício.

É o relatório.

### Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, pretende o autor o ressarcimento de valores recolhidos posteriormente à concessão de sua aposentadoria, a título de contribuições previdenciárias, sustentando, em síntese, que a despeito de prosseguir com os recolhimentos previdenciários por ter retornado à atividade profissional, não conta a proteção previdenciária ampla, em virtude do que dispõe o art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991:

Art.18. (...).

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Postula, inclusive, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do aludido dispositivo, ao argumento de afronta aos princípios da isonomia, dignidade humana, além de outros.

A um só tempo verifico a ausência de receio de dano ou de risco ao resultado efetivo do processo e a presença de perigo de irreversibilidade da decisão, por se constituir, o pedido antecipatório, de ressarcimento de valores.

Com efeito, não há como verificar se autor possui o aventado direito de restituição, sem antes possibilitar a adequada instrução processual, tampouco apurar o montante porventura devido pelo réu, sem lhe oportunizar o conhecimento da controvérsia e a prévia manifestação sobre a matéria.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Ao contrário, a exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º da Lei nº 8.212/1991). Os recolhimentos são oriundos de filiação obrigatória, já que, após a concessão da aposentadoria, o autor retornou à atividade profissional na qualidade de segurado empregado.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso não provido

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5003276-92.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).

Por outro lado, não há que se falar que o autor se encontra em situação de abandono ou risco social, porquanto, conforme se extrai do contexto dos autos, está recebendo regularmente as prestações do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Quanto à averçada declaração incidental de inconstitucionalidade, imperioso ressaltar que o STF, em regime de repercussão geral no julgamento da matéria afeta à desapositação, reconheceu **como sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**. (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Por fim, imperioso reconhecer que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão de representação judicial e extrajudicial da União Federal. Não detém, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de antecipação de tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal como ré.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018035-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP 115022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, qualificada na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja sustado o protesto dos títulos explicitados (CDA nº 80.4.19.001417-60, nº 80.4.19.001415-07, nº 80.4.19.001416 e nº 80.4.19.001414-18) com vencimento para 13/12/2019.

Relata que as CDA's nº 80.4.19.001417-60, nº 80.4.19.001415-07, nº 80.4.19.001416 e nº 80.4.19.001414-18 decorrentes de crédito tributário de contribuição previdenciária constituídas no processo administrativo nº 10830.727656/2013-87 foram encaminhadas para ao Cartório de Protesto, mas que referidos débitos estão devidamente garantidos por meio de ação de antecipação de garantia nº 5013811-71.2019.4.03.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Ressalta que "na referida ação a Requerida já foi devidamente citada e o MM. Juiz já proferiu a competente ordem judicial aceitando a garantia oferecida em antecipação, em 19 de novembro de 2019, qual seja a apólice do seguro nº 02.0775-0480588".

Expõe que "antes da apresentação dos títulos para protesto em 10.12.2019 já havia a ordem judicial determinando a aceitação da garantia oferecida em antecipação, portanto, os referidos débitos se encontram devidamente garantidos, o que já inviabilizaria o protesto".

Defende que está sendo coagida a pagar crédito que já se encontra garantido e que não deve ser ameaçada pelos prejuízos do protesto dos títulos levados aos Cartórios.

Ressalta que além dos débitos estarem garantidos, ainda resiste ao pagamento do título, uma vez que está discutindo nos autos do Mandado de Segurança nº 5002111-8.2019.4.03.6105 o crédito tributário de contribuição previdenciária constituído por meio do processo administrativo nº 10830.727656/2013-87.

Procuração e documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

A autora pretende que seja determinada a sustação dos protestos dos títulos explicitados (CDA nº 80.4.19.001417-60, nº 80.4.19.001415-07, nº 80.4.19.001416 e nº 80.4.19.001414-18), com vencimento em 13/12/2019 ante a garantia ofertada (apólice do seguro nº 02.0775-0480588) e aceita pelo Juízo da Execução Fiscal nos autos da ação nº 5013811-71.2019.4.03.6105 (ID25952594), que fora ajuizada com o objetivo de garantir o crédito tributário, que ainda encontra-se em discussão pela via mandamental.

O seguro garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário, muito embora se apresente como meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

O artigo 151, II elenca tão somente o depósito do seu montante integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o seguro garantia que tem previsão e alcance diversos.

Os efeitos da garantia, por certo, possibilitam a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), mas não obsta ou impede a cobrança por outra via como o protesto.

Ademais, registre-se que a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que a cobrança dos créditos pela via da Execução Fiscal não impede ou afasta o protesto do título. Para exemplificar, segue a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir se a garantia da execução fiscal, por apólice de seguro-garantia, é suficiente para suspender os efeitos do protesto da CDA. A solução implica revelar se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que somente a existência de causa suspensiva dessa natureza autorizaria ordem de suspensão dos efeitos do protesto.

2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.

3. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

4. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020562-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimção via sistema DATA: 09/12/2019 - grifei)

Assim, nesta fase cognitiva, o protesto do título via Cartório de Protesto não se revela abusivo ou desarrazoado como defende a autora, em virtude do crédito tributário estar garantido, posto que não está a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017812-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PERCIO PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PERCIO PINTO DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1018953639 (DER 24/05/2019). Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1018953639.

Argumenta que, até o momento, seu pedido não foi analisado pelo INSS, que extrapolou o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à imediata análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o requerimento foi apresentado em maio de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagos (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifêi)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante em **24/05/2019** (ID 25874155), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1018953639, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016854-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AJK COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada sua habilitação provisória para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada.

Relata que desde o ano de 1995 estava habilitada para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada e que com a alteração dada pela Instrução Normativa nº 1893/2019 da Receita Federal do Brasil, de maio de 2019, o prazo da habilitação para operar no comércio exterior passou a ser de 6 meses e não mais de 18 meses como vinha sendo realizado, nos termos do artigo 20 da IN SRF 1603/2015.

Menciona que em junho de 2019 tomou conhecimento da cassação da sua habilitação em virtude da sua última atividade de comércio exterior ter sido realizada em 25/10/2018, ou seja, por ter extrapolado o novo prazo de 6 meses.

Explicita que ainda em junho tentou reabilitar sua habilitação, na modalidade ilimitada, mas só obteve a habilitação na modalidade expressa, que permite acumular importação em 6 meses e até USD 50.000 CIF.

Ressalta que anteriormente à mudança na legislação já havia negociado 3 bens e que a modalidade expressa, na qual está habilitado, é insuficiente importar os bens, o que vem paralisando suas atividades.

Consigna que pleiteou nova habilitação na modalidade ilimitada, que até então seu pedido encontra-se aguardando análise (desde Junho de 2019) e que as cargas encontram-se paradas aguardando embarque no exterior.

Defende a inaplicabilidade da IN SRF 1893/2019 por retroagir seus efeitos, a ilegalidade por ferir os princípios do artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99 e impedir o regular processamento da mercadoria, bem como a possibilidade de desembaraço das mercadorias negociadas antes da suspensão da habilitação no Siscomex/RADAR.

Invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, ato administrativo perfeito, direito da livre iniciativa da empresa.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A questão relacionada à pretensão de habilitação provisória da autora para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada exige prévia oitiva da Ré, para apuração de suas considerações acerca da matéria tratada, em razão da questão fática envolvida, além da menção à realização de pedido administrativo que encontra-se pendente de análise desde Junho de 2019.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré, a fim de avaliar à luz do contraditório o pleito da demandante.

Cite-se e intime-se a Ré, por e-mail, a se manifestar acerca do pedido de tutela, **em 5 dias**, sem prejuízo do prazo para contestação. Na manifestação a ser prestada pela Ré, esta deverá informar a situação do pedido administrativo apresentado pela autora em Junho de 2019, conforme mencionado.

Com a juntada da manifestação da Ré, retomemos os autos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-76.2019.4.03.6134  
IMPETRANTE: MARIA JOSE BIAZOLLI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017597-26.2019.4.03.6105

REPRESENTANTE: CELIA FERREIRADO BOMFIM

IMPETRANTE: L. E. B. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017822-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANGELA MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANGELA MANTOVANI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora dê sequência ao processo administrativo de seu pedido de Pensão por Morte (NB 21/191.822.131-3), encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, implantando o benefício. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/191.822.131-3 em 03/04/2019.

Menciona que, em razão do indeferimento do pedido, formalizou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 05/06/2019.

Argumenta que, até o momento, o recurso não foi encaminhado à Junta de Recursos.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora a remessa de seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista que foi protocolado em 05/06/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REmRecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma confida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Observe que o recurso administrativo foi protocolado pelo impetrante em 05/06/2019, sem ter havido, até o momento, a remessa à Junta de Recursos, conforme extrato juntado no ID 25874592.

Dessa forma, o processo encontra-se paralisado há mais de seis meses, tendo a autarquia excedido, portanto, o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Pensão por Morte NB21/191.822.131-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 24156349: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de ID 23054807, sob a alegação de ter ocorrido omissão, visto que do *decisum* constou tão somente a análise de mérito referente à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas elencadas na inicial. Todavia, requereu na exordial, também, que fosse analisado pedido referente à legalidade da cobrança de contribuição devidas às entidades terceiras – INCRA, FNDE, sistema “S”, com relação àquelas mesmas verbas, e tal pedido não foi sequer analisado.**

**Razão assiste à embargante.**

**A liminar foi deferida inclusive com relação às contribuições para as entidades “terceiras”, e o feito foi regularmente processado, tendo sido requisitadas as informações à autoridade impetrada, que as prestou devidamente.**

**Porém, na sentença foi analisado o pedido somente em face da contribuição previdenciária patronal, sem fazer menção às contribuições ao sistema “S” (Sebrae, Senai, etc.), ao FNDE (Salário-educação) e INCRA. Assim, passo à análise deste pedido não enfrentado na sentença.**

O cerne meritório do julgamento quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal pode ser aplicado às contribuições devidas a terceiros:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 – PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)**

Logo, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente deve ser estendida também às verbas devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima, para que passe a constar o dispositivo da seguinte maneira:

*“Ante todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:*

*a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente;*

*b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e no curso desta, sobre os pagamentos que fez a seus empregados e às entidades terceiras a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);*

*c) julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o salário-maternidade e o adicional de horas extras, conforme fundamentado.*

*Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).*

*Intím-se.”*

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Desnecessária a análise quanto ao requerido pela União no ID 25180062, posto que a interrupção de prazo para interposição de recurso decorrente da apresentação de embargos declaratórios decorre de lei.

P.R.I.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** preventivo, impetrado por **CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando, inclusive liminarmente, autorização para desembaraço aduaneiro de maquinário importado, sem a exigência do Imposto de Importação.

Notícia a impetrante que importou máquina para alteração e modernização dos seus processos produtivos, de suma relevância para que possa se adaptar às exigências determinadas pela alteração regulatória ocorrida no âmbito da União Europeia, que proibiu a compra de produtos de contenham a substância “*Etoxiquin*” a partir do ano de 2020.

Afirma que, por não haver máquina similar no país, requereu a concessão do benefício chamado “*Ex-Tarifário*” no registro de declaração de importação (DI), para que a alíquota do Imposto de Importação (II) fosse reduzida de 14% para 0%, pedido que não havia sido apreciado até o ajuizamento deste *mandamus*.

A necessidade do maquinário (individualizado pelo NCM nº 8479.82.10) para a consecução de suas atividades principais, aliado aos altos custos de armazenagem das peças da máquina importada fazem com que não possa aguardar o resultado do pedido de isenção do referido imposto pela CAMEX, pelo que pretende realizar depósito judicial do valor integral que seria devido caso o pedido de redução de alíquota não fosse acolhido. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com autorização do levantamento do depósito judicial.

Procuração e documentos juntados como inicial, anexos ID 23293127.

A medida liminar foi deferida mediante o depósito judicial do valor integral correspondente ao crédito tributário (ID 23340561).

A comprovação do depósito consta dos anexos do ID 23583510.

As informações foram prestadas no ID 23830432 e seguintes.

A União tem interesse em ingressar no feito (ID 24006563).

O Ministério Público Federal (ID 24283466) deixou de opinar sobre o mérito.

Por fim, a impetrante informou que a Câmara de Comércio Exterior acolheu seu pedido “*Ex-Tarifário*”, o que não obstará a necessidade de realização de perícia nas peças, que foram transportadas separadamente, para que se pudesse atestar que dizem respeito, efetivamente, ao maquinário indicado na respectiva DI. Então foi emitido comprovante de importação, pelo que não resta pendente nenhum ato da impetrante ou da autoridade impetrante, e pelo que requer o levantamento do valor depositado por força da liminar deferida (ID 25253836).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção no nome da impetrante, conforme informado no ID 23350908.

Pretendia a impetrante que lhe fosse reconhecido o direito de registrar a declaração de importação e de proceder ao desembaraço aduaneiro do equipamento importado com redução da alíquota do imposto de importação prevista no regime *ex-tarifário*.

Sobre a concessão da benesse tributária acima descrita, de fato não é atribuição da autoridade impetrada, consoante Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX n. 66/2014). No entanto, o desembaraço de mercadorias é atribuição da repartição aduaneira ao qual apresentada a declaração de importação, ainda que o reconhecimento do regime *ex-tarifário* não o seja.

A demora nas decisões do CAMEX, órgão vinculado ao Ministério da Economia, mencionado pelo impetrante, não é objeto desta ação mandamental, mas tal fato guarda relação com o pedido de deferimento da liminar mediante o depósito do tributo então exigido.

No caso da atividade fiscalizadora do Fisco, uma série de princípios incide na atividade administrativa inquisitória dos procedimentos, com o fim de que possa o Estado exercitar, nos limites da legalidade, sua competência tributária, fazendo nascer do fato imponível, a obrigação do contribuinte.

Dentre os vários princípios, está o da verdade real. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em entender que ao Fisco assiste o poder dever de verificar, pelos meios e limites constitucionais, a ocorrência dos fatos econômicos tipificados na lei tributária, justificando e fundamentando seus atos, especialmente os discricionários, como corolário do princípio da publicidade e da ampla defesa, com maior aplicação quando tal ato tem potencialidade para causar dano ao contribuinte. Assim, à falta desse requisito constitucional, a decisão administrativa torna-se inválida e, portanto, incapaz de produzir efeitos.

Assim, esclareceu a autoridade impetrada, em suas informações, que não apenas pendia a decisão da CAMEX quando ao requerimento de redução da alíquota do Imposto de Importação, feito pela impetrante em relação ao maquinário objeto do presente *writ*, pois também havia necessidade de análise das várias peças da dita máquina, pois veio desmontada do país originário.

Quanto à análise do pedido de redução da alíquota do Imposto de Importação pela CAMEX, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que o pedido da impetrante foi deferido, sendo zerada a alíquota do referido imposto no caso específico do objeto do presente mandado de segurança (ID 23830433). Comprovou, ainda, a exigência de análise das peças, que motivou a interrupção do andamento de desembaraço da máquina (ID 23830439).

Em relação aos efeitos da Resolução CAMEX que reconhece a redução do imposto de importação, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de estendê-los ao momento do desembaraço. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 24/10/2018, que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em confronto com a **jurisprudência dominante do STJ, que se firmou no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos.**

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art.

1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1746032/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SEM EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS ESTENDIDOS.

BENEFÍCIO POSTULADO ANTES DA IMPORTAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES STJ. I – Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado contra ato coator do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Paranaguá – Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada realize normalmente o processamento dos despachos aduaneiros, já iniciados (em curso) ou futuros, com observância do regime "ex-tarifário".

II – O Tribunal de origem, à fl. 205, ao discorrer acerca da resolução n. 8/2015 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a qual possui a legitimidade para reduzir a alíquota do imposto de importação, consignou que "a impetrante requereu a renovação do benefício 'ex-tarifário', em relação aos bens de capital que são objeto desta demanda, ao MDIC em 05/04/2016 e 17/05/2016, ou seja, antes do registro das declarações de importação (fato gerador do imposto de importação) e antes também do término da vigência da Resolução CAMEX nº 8/2015(...)".

**III – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembarço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos.** Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1664778/PR, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017 e AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 e REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014 IV – Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1697477/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA APONTADA COMO INCORRETA. **1. As resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembarço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.** 2. Havendo divergência quanto a alguma das características de máquina importada na documentação elaborada pelo próprio fornecedor e não tendo ela o condão de afastar o requisito da inexistência de produção nacional do bem, não pode a Receita Federal afastar o benefício do 'ex-tarifário', em razão de suposta descrição incorreta do bem (TRF4 5001684-57.2014.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 08/08/2016)

Ocorre que nos anexos do ID 25253836 a impetrante comprovou a confecção de laudo por perito designado pela Receita Federal, documento em que foi atestado que as peças importadas faziam parte de um maquinário maior, justamente aquele por ela importado e indicado na DI 19/1947444-9.

Assim, verifico que as pendências física e tributária que recaíam sobre o objeto do *mandamus* foram resolvidas com as medidas tomadas no decorrer do feito, e pelo deferimento da redução da alíquota o valor depositado judicialmente deve ser revertido ao impetrante depositário.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito do processo, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, **expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado no ID 23583524.**

Comprovado o pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.

2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:

a) um em nome de Rubens Garcia do Nascimento, no valor de R\$ 63.288,55 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e de Campos & Campos Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 27.123,66 (vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 90.412,21 (noventa mil, quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos);

b) outro em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 7.836,31 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais.

3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já fora destacado do montante total.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

6. Intimem-se.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA  
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (ID 25685850), nos termos do item 3 do r. despacho ID 25295401.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017449-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DAVID SANTO MAURO

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de fevereiro de 2020**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 22059554 como emenda à inicial.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCOS ROBERTO DE GODOI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão imediata do benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido 05/01/2017, sob o nº 178.070.181-8.

Menciona que o benefício requerido foi indeferido por falta de tempo contribuição, mas que os períodos laborados sob condições especiais não foram devidamente computados.

Pelo despacho ID 21139744 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de bem esclarecer os períodos que já foram computados como especial e os que pretende que sejam reconhecidos.

Emenda à inicial ID 22059554.

Menciona que *"requer que seja reconhecido os períodos laborados na empresa EATON LTDA, como tempo especial, quais sejam, 21/05/2001 a 18/04/2002, 19/04/2002 a 01/09/2005, 02/09/2005 a 03/04/2006, 04/04/2006 a 03/06/2006, 04/06/2006 a 03/05/2007, 04/05/2007 a 31/12/2007, 04/12/2007 a 03/02/2008, 04/02/2008 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 27/07/2011, 28/07/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 31/07/20154 (data final: emissão do PPP), de acordo o seu respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho a fatores de riscos nocivos à saúde, determinando sua conversão em atividade especial, nos termos ainda do art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS)".*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento da atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intime-se o autor a justificar o pleito de Justiça Gratuita, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas processuais, conforme atestado na certidão ID 21100060.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001045-71.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Da análise da resposta escrita à acusação apresentada pelo réu **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA** ID 23171843 fl.12 passo a deliberar o seguinte:

Diferentemente do alegado pela defesa o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tomou a conduta de apresentação de passaporte falso perante autoridade um conduta atípica, pelo contrário, através do Enunciado presente na Súmula 200, especificou, inclusive, o Juízo Federal competente para o julgamento da conduta delituosa, nestes termos o disposto no verbete:

*"O Juízo Federal competente para processar e julgar o acusado de crime de uso de passaporte falso é o lugar onde o delito se consumou"*

A conduta não é atípica e não se subsume à jurisprudência colacionada pela defesa.

Ao contrário do que afirma a defesa, não se evidencia estreme de dúvidas a alegada atipicidade da conduta do acusado, a peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstra, em tese, a configuração do delito, com provas da materialidade e indícios da autoria, conforme verificado quando do recebimento da denúncia.

Destarte o acusado ao utilizar documento público sabidamente falso perante órgão da administração pública federal, praticou em tese, a conduta típica descrita no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal.

Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta face ao disposto na peça acusatória, que atende todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos à luz do contraditório e da ampla defesa, no curso da instrução criminal.

Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

**DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 15:30h**, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, com endereço nesta cidade e interrogado o réu.

**Intime-se** as testemunhas por mandado, **notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.**

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seus advogados**, por **intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Campinas, 02 de dezembro 2019.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 6215**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010563-95.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X MOISES BENTO GONCALVES

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 541.

Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado de prisão em nome de Júlio Bento dos Santos; após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se mandado a fim de se intimar o réu a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

**Expediente N° 6216**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016708-02.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

Considerando que a Guia de Recolhimento Definitiva expedida em nome do apenado CLAYTON ROBERTO FARIA foi distribuída no Sistema SEEU-PJE sob o nº 7000047-81.2019.4.03.6105, intime-se a defesa do referido corréu a apresentar o pedido de fls. 1103/1106 perante o Juízo da Execução, competente para sua análise.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1090.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010421-93.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA

RÉU: FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA PAMPLONA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

#### **DESPACHO**

ID 25641616: Tendo em vista que já houve a homologação da desistência da oitiva da testemunha Fabrício Fontanesi Scarpelli (ID 25569386), uma vez que as defesas, devidamente intimadas para manifestação acerca da insistência ou não na oitiva da mencionada testemunha, quedaron-se inertes, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001978-12.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000651-27.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011465-98.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003380-89.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006980-26.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005311-98.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010641-18.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002059-92.2012.4.03.6119  
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011210-19.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005739-17.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006927-16.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA CRUZ FANARO - SP234378

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005513-07.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: NOEMIA MIRANDA DE MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE - SP159896  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000426-46.2012.4.03.6119  
EMBARGANTE: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5458

ACA CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fs. 2074 - Considerando o quanto alegado pela empresa ré RUMO MALHA PAULISTA S/A, relativamente à execução das obras para construção do muro de vedação na lateral direita do pátio de Itirapina, concedo prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, devendo este Juízo ser comunicado incontinentemente quando do seu término. Lado outro, quanto à passagem em nível no km 119 no Município de Cordeópolis, conforme audiência realizada em 13/08/2013 (fs. 507/508), a empresa RUMO se responsabilizou apenas pelo suporte técnico para fechamento e para implantação de uma regular passagem de nível no local. Assim, caso o referido Município tenha necessidade de suporte técnico para tanto, além daqueles já realizados, deverá contatar a RUMO para tal fim. Quanto à responsabilização por tal obra, seja pelo Município ou pela RUMO, está somente poderá se dar por sentença, quando do julgamento do mérito da presente ação. Int. Após, decorrido referido prazo voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006791-25.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE TIETÊ

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO CARLOS MOREIRA em face do CHEFE AGENCIA INSS TIETÊ, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo em que pleiteia a consideração de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo em especial.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos à ID 21827678.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21907228).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1272/1587

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 23206679).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 6 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SIRLEI JANUARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA CHAGAS - SP365371  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração (fl. 09), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 24821376:** Tendo em vista que no processo administrativo nº 44233.656638/2018-79, NB 41/184.210.474-5, foi exarado acórdão pela 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social pela concessão do benefício de aposentadoria (ID 23711464), bem como da informação de que não houve recurso por parte do INSS (ID 23711464), notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias explicando o motivo de ter informado que tal benefício foi indeferido, juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 8 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 5001220-36.2017.4.03.6109 (**ID 25363370**), extinto sem julgamento do mérito pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, a impetrante pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”**

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.*

*1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, **determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urgência.**

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009471-65.2016.4.03.6109

SUCESSOR: MARIA JOSE CORREA ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **EDSON ROBERTO GALLO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citados nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os executados apresentaram impugnação aduzindo que os valores apresentados se encontravam incorretos.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados. (ID 23672997 e 24458073)

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Considerando que o **exequente concordou com os cálculos apresentados pelos executados**, fixo o valor da condenação do INSS em **RS 20.983,69 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos)** e a da CEF em **RS 24.254,93 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos)**.

Tendo em vista o consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino à secretaria as seguintes providências:

- 1 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) exequente(s) no valor de R\$ 24.254,93 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).
- 2 - Considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial de valor excedente aos ora fixados (ID 23615151), expeça-se em seu favor alvará de levantamento do valor remanescente.
- 3 - Expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando o valor de R\$ 20.983,69 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int

**Piracicaba, 03 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JOSE VALDIR ANTONIOLLI**, com qualificação nos autos, RG nº 15.614.397, filho de José Antonioli e Luiza Bortolin Antonioli, nascido em 10.11.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais ou a conversão em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente, em três oportunidades, os benefícios NB 150.471.529-0, em 28.07.2009, indeferido por falta de tempo; NB nº 154.767.423-4, em 26.11.2010, também indeferido por falta de tempo e o NB 158.150.264-5, em 01.01.2012, que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI, foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.02.1997 a 01.07.2005, 02.01.2007 a 14.04.2009 e de 22.04.2009 a 29.11.2010**, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito, impugnou a gratuidade e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas as partes sobre provas, restou deferida a expedição de ofício para empresa, nos termos requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É a síntese do necessário.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS veicula impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que somada à sua aposentadoria lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, de tal forma que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.

Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações da impugnante.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

A propósito, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.**

I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais.

III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.

IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.

V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ:31.01.2012).

**Posto isso, rejeito a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.**

#### **Passo a analisar o mérito.**

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, e ofício da empresa, que o autor laborou para OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. (atual denominação de VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A), no período de **03.02.1997 a 01.07.2005**, exposto a agente agressivo ruído de 91,6 dB e agentes agressivos óleos minerais (PPP de IDs 301495 e 301499 datados de 11.08.2008, 11656830).

Depreende-se igualmente dos PPPs que o autor trabalhou nos intervalos compreendidos entre **02.01.2007 a 14.04.2009** para COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA exposto a ruído de 89,1 dB (PPP De ID301495, datado de 05.05.2009 e PPP de ID 301499, datado de 05.05.2009,) e de **22.04.2009 a 29.11.2010** para NG METALÚRGICA LTDA., ruído de 91,6 dB (PPP de ID 301458 datado de 29.11.2010 e PPP de ID 301499 datado de 29.11.2010).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial (ID 301448-análise e decisão técnica de atividade especial).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.02.1997 a 01.07.2005, 02.01.2007 a 14.04.2009 e de 22.04.2009 a 29.11.2010** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor: **JOSE VALDIR ANTONIOLLI** (NB158.150.264-5), desde a data do requerimento administrativo (01.01.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY - SP90386, RODRIGO BUENO DE GODOY - SP311520, PRISCILA BUENO DE GODOY - SP315993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo sobrestado (SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "TEMA 995" e etiqueta para pesquisa trimestral quanto à sua tramitação, uma vez que a decisão a ele relativa ainda não transitou em julgado.

Publique-se para ciência (prazo 5 dias).

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001817-95.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EMBARGADO: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: SIDNEY ALDO GRANATO, FABIO GUARDIA MENDES

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105651-93.1997.4.03.6109  
AUTOR: ISC SCREENS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem-se as partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002430-81.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807  
RÉU: CARLOS EDUARDO VANZETTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Pela derradeira vez, determino que a CEF traga aos autos o extrato detalhado dos contratos e pagamentos parciais efetuados pelo embargante, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006792-54.2000.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006820-22.2000.4.03.6109  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ESPOLIO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora (CEF) para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008933-94.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: SILVANO CAMARGO BAILLO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-75.2018.4.03.6109  
AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
MONITÓRIA (40) N° 0003462-68.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: SILVANA FERREIRA GIOVANNETTI

Advogado do(a) RÉU: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003699-68.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada do exequente a regularização de seu cadastro junto à OAB, porque o sistema de requerimentos está encontrando inconsistência dos dados para a confecção do requerimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
MONITÓRIA (40) N° 0002772-97.2012.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: MARCO AURELIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000802-64.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAUL CESAR KASTEN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006798-61.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

ID 23409734: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré executividade apresentada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000080-86.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RECONVINDO: ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Providencie a CEF o andamento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MAQ FAST COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA, VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a finalização do acordo entabulado em audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006131-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.**, sediada na cidade de Limeira/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, que seja reconhecida a ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa – CDAs ns.º 8061711718887, 8061510217163, 8061408136249, 8061203383279, 8061114882148, 8061809834311, 8071904028120 e 8061912174256.

Aduz que as referidas CDAs veiculam créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS e que, todavia, foi inserido nas suas bases de cálculo valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o que elevou indevidamente o valor da dívida tributária, contrariando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário – RE 574.706.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam sustados os efeitos dos protestos.

Nos termos do art. 109, §2º da Constituição Federal de 1988, nas ações em que a União for ré, hipótese dos autos, “(...) poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Destarte, considerando que a autora tem sede em Limeira/SP e que os protestos foram lavrados no tabelionato de Cordeirópolis/SP (ID 25941215), município pertencente à Jurisdição da Subseção de Limeira/SP (Provimento n.º 436, de 04.09.2015), este Juízo de Piracicaba/SP não tem competência para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Limeira/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Cumpra-se, **com urgência**.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003756-57.2007.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIAALICE SIMOES DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, JULIANA CRISTINA MARCKIS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006283-69.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.  
Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. RODRIGUES AFIACAO - ME, BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009390-63.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JURANDIR TICIANO, MARIA CECILIA GALLI DA SILVA, WALTER ULISSES BUFOLIN, MARILDA MENDONCA INFORZATO, KATIA MENDONCA INFORZATO VIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID [21343234](#): vista à parte exequente pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010957-03.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ALDA POLEGARIO SILVA MATOS, ANTONIO VIEIRA DE MATOS, VICENTE ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 4550372; ID 25308670 e ID 25308676) informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intime-se a parte vencedora (parte autora) para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000203-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO LUCIO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSO N LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 6487630; ID 25149427 e ID 25149427) informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intime-se a parte vencedora (parte autora) para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007921-76.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Ficamos impetrados intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007921-76.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Ficamos impetrados intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005338-84.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SOLIMAR FRANCISCO DE HOLANDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007822-75.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CARLOS ALBERTO DERONZE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATO BONFIGLIO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007833-38.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003852-35.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ADENILDO FURQUIM PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-16.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO BOSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20873333: Defiro.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos IDs 20598819 (pp. 1/34), 20598846, 20599352 e 20599357).

Com a resposta dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005390-80.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: AMINADAB SILVERIO COSTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005933-83.2019.4.03.6109

AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0005596-78.2002.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5005933-83.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0005596-78.2002.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5005933-83.2019.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) RÉU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio da fungibilidade recebo a petição ID 25089311 como embargos monitorios.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-97.2000.4.03.6109  
EXEQUENTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Acolho a emenda a inicial.

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005389-95.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE LUIZ DINIZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005493-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CESAR ZANELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALTA RUGIO - SP411592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25513796: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 24630285), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008698-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.**

Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e então tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004302-25.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: IPAR - RECICLADORA DE PAPELARARENSE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856, ROBERTO SCORIZA - SP64633

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1288/1587

#### DES PACHO

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional (ID 22656651), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação da exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006092-97.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DES PACHO

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional (ID 22653626), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação da exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 15739270) alegando a existência de erro material, eis que o débito controverso é o cadastrado sob o número 200.985.931-P e não o 200.985.892-P como constou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

**Assiste razão à embargante.**

Assim **onde de lê:** "*Relativamente ao débito n.º 200.985.892-P, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).*" **Leia-se:** "*Relativamente ao débito n.º 200.985.931-P, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).*"

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada, **com urgência**.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-16.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos a contadoria.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004983-82.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: SUNK EEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

#### DESPACHO

Remetam-se os autos a contadoria.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003320-61.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MERCEDES ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO LOPES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007617-58.2019.4.03.6104

DEPRECANTE: 5ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA-ES

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

**Despacho:**

Cumpra-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil 2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de fevereiro de 2020, às 14hs**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se Felipe de Araujo Sampaio, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-90.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença:**

**CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no *site* da Previdência Social.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104

AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 16 de Janeiro de 2020, às 12 hs, para a realização da perícia, composto de encontro na Estação Saúde de Metrô.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007295-38.2019.4.03.6104

AUTOR: EDMILTON BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da CEF, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 14 de Janeiro de 2020, às 11hs, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 14 de Janeiro de 2020, às 11:30hs, para a realização da perícia, nos escritórios da Petrobrás em Cubatão.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 15 de Janeiro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia, na sede do OGMO em Santos.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003018-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 14 de Janeiro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do OGMO.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 18372488).

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 184.757.204-4.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-15.2018.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA**

**Despacho:**

Petição Id 12674909: defiro tão-somente, por ora, sejam realizadas as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, as quais deverão ser juntadas aos autos.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-70.2019.4.03.6104

**AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Petição id. 25626563: manifeste-se a União acerca do cumprimento da decisão judicial

Int. com urgência.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial declaratório que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. A pretensão encontra-se fundamentada em acórdão da Suprema Corte, no RE nº 574.706, em sede de repercussão geral, pendente de publicação.

Com a inicial, vieram documentos.

O pleito antecipatório foi apreciado e indeferido (id 15767191).

Citada, a União apresentou contestação (id 15942945).

Sobreveio réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

No caso, a parte autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasta a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napolitano Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e ajusta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).

Pois bem É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Merece transcrição a ementa do v. acórdão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706/PR - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - PUBLIC 02-10-2017)

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Nesse passo, o tema encontra-se inserido no novo regime processual de formação de precedente obrigatório, nos moldes do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria (TRF3 - Ap 303306/SP – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018).

Assim sendo, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito à restituição/compensação do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por consequência, condeno a União Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), mediante compensação, os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso como correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008843-98.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CONTRAILLOGISTICAS.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**Despacho:**

Analisando a petição inicial verifico a necessidade de emenda.

Assim, no prazo de dez dias, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CONTRAIL LOGISTICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO**

Analisando a petição inicial verifico a necessidade de emenda.

Assim, no prazo de dez dias, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007467-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA, RISCOS E COMPLIANCE, DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Infere-se dos autos tratar-se de impetração por meio da qual almeja-se acesso aos autos da Sindicância 019.2019, que estaria em curso no âmbito CODESP em desfavor TAWAN RANNY SANCHES EUSÉBIO FERREIRA, havendo, inclusive, requerimento de justiça gratuita em seu proveito.

A exposição sobre a liquidez e certeza do direito postulado tem como fundamento, em suma, violação às prerrogativas do advogado.

Os pedidos de liminar e de concessão da segurança encontram-se formulados nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, o Paciente TAWAN RANNY SANCHES EUSÉBIO FERREIRA, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer seja concedida medida liminar, determinando-se a imediata vista dos autos da Sindicância 19.2019, com a possibilidade de extração de cópias digitais, inaudita altera pars, e confirmada ao final quando no julgamento de mérito. No mérito, tangenciando o pedido de fundo, postula-se seja observado o art. 145 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, bem como o próprio Regimento Interno de Pessoal da entidade COATORA por tratar-se de Direito Líquido e Certo do Paciente ser investigado no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis (apenas por 1 vez), por mais 30 (trinta) dias, determinando-se a conclusão da Sindicância imediatamente;*

Não obstante o processado, analisando atentamente a petição inicial e as informações prestadas, verifico ocorrer, além da inépcia, confusão entre as pessoas do advogado e de seu constituído enquanto Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, incisos I e, 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 9 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Santos, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008024-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO**

A petição juntada (id. 26014595) noticia que a decisão prolatada (id 25613716) não foi cumprida.

Com efeito. Depreendo das alegações trazidas pela Impetrante que a autoridade impetrada estaria interpretando os termos da decisão liminar em dissonância com os comandos nela exarados, cujo contexto garante a liberação dos produtos mediante "lavatura de termo próprio", *in casu*, o previsto no artigo 48, § 4º, da Instrução Normativa ("IN") RFB nº 680/06, porque já extraídas amostras para análise laboratorial.

Diante do noticiado descumprimento da liminar proferida em 04/12/2019, da qual o Impetrado teve ciência 09/12/2019 (id 25783510), bem como de seus fundamentos que reconheceram o atraso no desenvolvimento do despacho aduaneiro, tenho na hipótese, que, de fato, a autoridade impetrada, ao descumprir a liminar acaba também por praticar ato abusivo ao reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos que entende devidos.

Isso porque, iniciado o procedimento de despacho no início do mês de agosto do ano em curso, os elementos de cognição produzidos revelaram que somente em 19/11/2019 a Fiscalização lançou exigência no Siscomex relativamente a solicitação de assistência técnica, já concluída, entretanto, ao que se deduz do laudo técnico id 26014597, acarretando nova exigência em 11/12 p.p., dois dias após a ciência da decisão judicial.

Por tais fundamentos, determino a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1431600-4, ressalvado, entretanto, o direito de ser lavrado Auto de Infração, após a liberação da carga.

Intime-se e Oficie-se em regime de plantão.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

**ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-38.2014.4.03.6311

AUTOR: MARIA BERTULINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 30 de janeiro de 2020, às 14hs30min, para a realização da perícia, na sede do OGMO, comendereço na Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos/SP.

Int.

**SANTOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

**Santos, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

**Santos, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

**Santos, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

**Santos, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

**Santos, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

**Santos, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202250-63.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório providencie o autor RUBENS CARDOSO DA SILVA, a regularização de seu CPF.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUZIA SANTINA CULATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **ciência à parte autora** quanto à expedição de alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias, **disponível para retirada** em Secretaria pela requerente ou seus patronos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001427-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCESSOR: ABELADRIANO DA SILVA, MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA, MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **ciência à parte autora** quanto à expedição de alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias, **disponível para retirada** em Secretaria pelos qualquer um dos requerentes ou seu patrono.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 23391900, ciência à parte ré de que o alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria tem prazo de **validade** de 60 (sessenta) dias, que se **encerra** no próximo dia **16 (DEZESSEIS) DE DEZEMBRO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA**. O alvará pode ser retirado pela autora ou seu patrono.

**CATANDUVA, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: NEREYDE SANCHES PELLICANO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos Capítulo V do Título II da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da exequente.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 25178369: indefiro o pedido do autor para intimação do INSS para apresentação do cálculo de liquidação, uma vez que a própria autarquia manifestou sob ID nº 24745801 de que só o fará após implantação do benefício judicialmente concedido. E, uma vez que o autor ainda não optou entre este e o benefício administrativo que percebe, inviável o retorno ao INSS para manifestação.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ  
NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

#### DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-79.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOEL BATISTA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 25942078 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 42.404,95, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.593,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 25944563 e cálculo anexo que o valor da causa estaria dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o informado pelo autor, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: AMARILDO AGNALDO SCATULON  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 25944592 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 57.717,98, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003935-45.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA DE CARNES NAUTICA LTDA - ME, JOSE MANOEL DE SOUSA, FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD/REANJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 21 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
IMPETRADO: GENERAL FLORIANA PEIXOTO VIEIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que a autoridade impetrada retenha o objeto CH078837692US no Brasil até o presente julgamento do presente *writ*.

Alega, em apertada síntese, que não foi comunicada da necessidade de pagamento de tributo de importação, razão pela qual o objeto será devolvido ao remetente nos Estados Unidos da América.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO

ADEGAS - SP175542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO

ADEGAS - SP175542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HERMINIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, demonstre o autor seu interesse de agir neste feito, bem como regularize o valor atribuído à causa.

De fato, a pretensão do autor é a chamada "revisão da vida toda", mas, ao elaborar o cálculo, não considera as contribuições anteriores a 1994, e altera o percentual de cálculo do benefício sem qualquer justificativa.

Assim, regularize o autor sua inicial, demonstrando que a revisão da vida toda lhe é favorável, e corrigindo o valor da causa.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, demonstre o autor seu interesse de agir neste feito, bem como regularize o valor atribuído à causa.

De fato, a pretensão do autor é a chamada "revisão da vida toda", mas, ao elaborar o cálculo, não considera as contribuições anteriores a 1994, e altera o percentual de cálculo do benefício sem qualquer justificativa.

Assim, regularize o autor sua inicial, demonstrando que a revisão da vida toda lhe é favorável, e corrigindo o valor da causa.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, demonstre o autor seu interesse de agir neste feito, bem como regularize o valor atribuído à causa.

De fato, a pretensão do autor é a chamada "revisão da vida toda", mas, ao elaborar o cálculo, não considera as contribuições anteriores a 1994, e altera o percentual de cálculo do benefício sem qualquer justificativa.

Assim, regularize o autor sua inicial, demonstrando que a revisão da vida toda lhe é favorável, e corrigindo o valor da causa.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

#### DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e cópia integral de seu procedimento administrativo – com a documentação referente à revisão do benefício.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente a ação e não havendo valores a serem cobrados nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-60.2019.4.03.6141  
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Após, cumpra a secretaria o determinado no v. acórdão, remetendo os autos a Justiça Estadual de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO A SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GLEIDEMIR DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por intermédio da qual pretende o autor executar individualmente a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando, em suma, a inexigibilidade do título.

O exequente se manifestou sobre a impugnação, anexando documentos.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

De fato, e em pese a anexação de cópia da ACP, de forma a restar suprida a ausência de documentos alegada pelo INSS, não há título executivo a ser executado, ainda.

Isto porque não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP, restando inviabilizada sua execução individual.

Ao contrário do que aduz o exequente, para dar início à execução da sentença proferida em ACP, contra Fazenda Pública, é exigido seu trânsito em julgado.

O que não ocorreu no caso em tela.

Assim, ausente título executivo, de rigor a extinção do presente feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do INSS e do tempo exigido para o seu serviço.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-16.2019.4.03.6141

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO

SUCEDIDO: WALTER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Nos termos do julgado nestes autos, apresente a parte exequente memória dos cálculos diferenciais, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, demonstre o autor seu interesse de agir neste feito, bem como regularize o valor atribuído à causa.

De fato, a pretensão do autor é a chamada "revisão da vida toda", mas, ao elaborar o cálculo, não considera as contribuições anteriores a 1994, e altera o percentual de cálculo do benefício sem qualquer justificativa.

Assim, regularize o autor sua inicial, demonstrando que a revisão da vida toda lhe é favorável, e corrigindo o valor da causa.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321  
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141  
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-10.2019.4.03.6141  
AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos,

Em 05 dias, informe a CEF se houve o restabelecimento do envio de boletos, bem como se há saldo na conta judicial a ser devolvido à parte autora.

Após, venham conclusos.

Int. com urgência, diante da proximidade do vencimento da próxima parcela.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CELSO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BORGES - SP256774  
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, intime-se a parte autora para que esclareça a pretensão formulada, tendo em vista as Súmulas 269 e 271 do STF, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-73.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. P. TOPP - ME, IVAN FELIPE DOS SANTOS BARROSO, PATRICIA PINHEIRO TOPP

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a apropriação dos valores, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a apropriação dos valores, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEX SANDRO GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF, informe os dados necessários que deverão constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.

Uma vez em termos, peça-se o alvará de levantamento.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-75.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOHAMAD KHALIL MAJZOUB - ME, MOHAMAD KHALIL MAJZOUB

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de petição nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-47.2019.4.03.6141

AUTOR: HUMBERTO APARECIDO BALESTRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALESTRA - SP253456

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias e sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO INSINIO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000525-83.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ALVES NUNES

RÉU: LUCIO MARTINS RODRIGUES, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES, LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO, ESTER TEIXEIRA RODRIGUES, MARINA RODRIGUES FRACAROLLI, CAETANO FRACAROLLI, EDGARD MARTINS RODRIGUES, MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES, PLINIO MARTINS RODRIGUES, MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES, MARIA ESTELA MARTINS RODRIGUES, HONORIO DE SYLOS, ANTONIO VILALOBOS - ESPOLIO, JORGE MARTINS RODRIGUES, VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou extinto o processo sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-96.2019.4.03.6141  
AUTOR: CELIO FORTUNATO PEROZI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 12 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 1251**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002646-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SARKISSIAN ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X CARLOS SARKISSIAN SOBRINHO X PATRICIA DE BRAGA MELLO SARKISSIAN**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

**DESPACHO**

Vistos,

Ematenação a petição retro, esclareço que os leilões foram designados para os dias 9/3/2020 e 23/03/2020, às 11 horas.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KATIA SILENE GONCALVES PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CALIXTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

**O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO SILVA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação três horas após o horário designado para o início do leilão.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia da notificação para realização do leilão;
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - cópia integral de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, deve a autora informar o resultado do leilão realizado em 11/12/2019. Registro que os documentos mencionados nos itens 1 e 2 podem ser obtidos junto à CEF e os mencionados nos itens 3 e 4 no Cartório de Registro de Imóveis.

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-76.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: ISALIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autor ao determinado despacho retro, sob pena de extinção.

Prazo: 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ABEL LUCIANO FRANCO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o erro material do despacho retro, retifico-o a fim de que conste "fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas."

Expeça-se nova notificação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000114-91.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLEBER RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO - MG130379

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Determinei a habilitação do representante processual da Executada nos presentes autos.
- 3- No mais, intime-se a Executada, acerca da penhora de valores, através do seu representante legal, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 4- Intime-se a Executada.

**SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001706-51.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 1240**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003647-76.2013.403.6321 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se o cumprimento do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006062-53.2014.403.6141 - OSWALDINHO LAGOA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,5 Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se os interessados para juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários e de eventual certidão de óbito da esposa do autor para apreciação do pedido de habilitação formulado. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-29.2015.403.6141 - FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, peça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no julgado. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004081-52.2015.403.6141 - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio aguarde-se o cumprimento do supra determinado, no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004822-92.2015.403.6141 - JANETE ANGELO DA SILVA(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se o cumprimento do supra determinado, no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005628-30.2015.403.6141 - ADILSON FURTUOSO DE LIMA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se o cumprimento do supra determinado, no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a sentença proferida nos autos do processo n. 0010140-75.2012.4.03.6104, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL PASCOAL

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo a CEF o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

##### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001915-88.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho de fl. 88, ID [22461493](#).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5016566-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5009566-17.2019.403.6105; b) das CDA; c) da certidão com a citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada do ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 24920206.

Outrossim, aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre salário maternidade, férias, adicional de 1/3 sobre férias, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, convênio saúde e recomposição pecuniária pelo uso de veículo próprio. No entanto, não traza os autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo também o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante cumpra o determinado no artigo art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015090-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 25976987), intime-se a executada para que adite o seguro garantia apresentado nos autos (ID 25675103), caso deseje, observando-se os requisitos indicados pela exequente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0003055-59.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005250-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 0008650-44.2014.403.6105.

Alega o embargante a nulidade das CDA's, na medida em que afirma que não consta a origem do crédito pretendido, tampouco há individualização deste, o que acarreta iliquidez do título.

Argui, ainda, o cerceamento de defesa em razão de não ter sido juntado aos autos o processo administrativo.

Outrossim, insurge-se contra penhora de 5% sobre seu faturamento, ao argumento de que tal percentual corresponde ao dobro de seu lucro líquido, o que inviabiliza a continuação da atividade econômica.

Quanto ao mérito, discorda das multas e juros aplicados pela embargada, aduzindo que se trata de verdadeiro confisco. Postulou a concessão de efeito suspensivo.

Em despacho de ID 20148829, foi negado o efeito suspensivo requerido.

A embargada apresentou impugnação, ID 22016257, reafirmando as alegações da embargante.

Réplica, ID 23317445, reiterando os argumentos da inicial.

As partes não requereram produção de provas.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### Dos requisitos da CDA

Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Como efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

*“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:*

*I - o Juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e*

*III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.*

*§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.*

*§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”.*

Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.*

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

*“Art. 2.º (...)*

*§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*(...)”*

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. **Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA.**

Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida na própria CDA, no enquadramento legal.

Rejeito, portanto, as alegações.

#### **Cerceamento de defesa – ausência do processo administrativo**

O processo administrativo está mencionado na CDA, e como de costume, sempre esteve à disposição da contribuinte na repartição fazendária.

Ademais, como já dito, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança, *ex vi* da Súmula STJ nº. 436.

Rejeito, assim, a alegação de violação ao princípio do devido processo legal por inexistência de processo administrativo.

#### **Penhora sobre o faturamento**

Alega a embargante que a penhora de 5% sobre o seu faturamento impede da continuidade da atividade econômica, uma vez que tal percentual corresponde ao dobro do seu lucro líquido.

Em que pesem os fundamentos da embargante, não há como acolher a tese exposta.

Com efeito, a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. É constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nos autos de execução, foi feita a tentativa de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífero. Em seguida, tentou-se a penhora do veículo Renault/Scenic RXE 2.0, placa CRM 4134, mas, a despeito de ter sido realizada a restrição de transferência, a penhora foi indeferida, já que não encontrado o bem, além do fato de ser antigo (ID 16587058, pag. 49/51).

Em nova tentativa de bloqueio de valores online, a resposta foi negativa (ID 16587058, pag. 65).

Desse contexto, resta certo que a penhora sobre o faturamento da empresa obedeceu à excepcionalidade exigida, já que todas as outras providências necessárias para satisfação do crédito foram objeto de tentativa.

De outra parte, muito embora a embargante tenha alegado que tal medida inviabiliza a continuidade de suas atividades, certo é que não trouxe nenhuma prova a respeito.

Com efeito, compulsando os autos não se verifica qualquer prova de que o percentual de 5% do faturamento corresponda ao dobro do lucro líquido, tal como afirma. Tampouco há indícios de que haverá impeditivo no prosseguimento da atividade empresarial.

Assim, ausente qualquer prova das alegações, de rigor a rejeição do pedido de redução.

#### **Juros e multa**

No ponto, não se sustenta a alegação de ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, *leading case* de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.** 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Quanto à alegação de ilegalidades na cobrança de juros de mora, melhor sorte não assiste ao embargante.

O crédito foi atualizado pela taxa SELIC e, a respeito do tema, anoto: “2. *Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*” (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: “Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: ‘2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.’ (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

No sentido do ora decidido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20% LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69.** 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: “o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 17. Apelação negada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DISPOSITIVO**

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCP e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0008650-44.2014.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0020936-83.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K. V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO da informação de secretaria fl.88, ID [22460870](#).

Fica ainda o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga.

cópia autenticada em cópia

Prazo 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente em que a autora apresenta carta de fiança nº. 180436419 (ID 25986681) objetivando garantir antecipadamente suspensos quaisquer atos construtivos em relação à parte autora relativamente ao processo administrativo 10830-726.022/2019-01, ainda não inscritos em dívida ativa.

A urgência do pedido decorre da proximidade de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, 22/12/2019 (id. 25986685).

A prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito é necessária, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré. Cite-se a União para resposta no prazo legal. Entretanto, dada a urgência alegada pela parte autora, intime-se também para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca da carta de fiança ofertada. Proceda-se a diligência por mandado para cumprimento urgente em plantão judicial.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo assinalado, intime-se a parte autora a proceder a entrega da via original da carta de fiança e sua documentação acessória as quais serão recebidas na Secretaria desta Vara e encaminhadas ao Setor de Depósito Judicial para sua guarda até nova determinação.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011517-73.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

#### DESPACHO

O executado, por meio da petição ID 24137686, pleiteia (i) o reconhecimento da impenhorabilidade e a liberação dos valores bloqueados via sistema *Bacenjud*, alegando tratar-se de valor ínfimo e depositado em conta poupança; (ii) o levantamento da penhora incidente sobre os precatórios nº. 20190139536 e 20190139554, provenientes na Ação nº. 0604457-06.1992.403.6105 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, aduzindo que parte do valor pertence a terceiros, haja vista, que contemplam o valor do principal a ser recebidos pelos autores da ação (85% do valor total) acrescidos do valor dos honorários advocatícios (15% do valor total).

1- Quanto aos valores bloqueados via sistema *Bacenjud*, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.” (TRF3 - AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 - AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017).

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO. Cumpra-se, após o decurso do prazo recursal.

2 - Quanto à penhora realizada sobre os precatórios nº. 20190139536 e 20190139554, nos termos do despacho ID. 20838614, a constrição realizada foi efetivada sobre o que exceder a 50 salários mínimos a título de honorários advocatícios percebidos pelo executado. Considerando que o termo de penhora id. 20932754 deixou de constar que se tratam especificamente dos valores a título de honorários, retifique-se e comuniquem-se o Juízo da 2ª Vara Federal local.

3 - Por fim, no que aduz à alegação de que os honorários advocatícios a serem recebidos nos precatórios acima mencionados serão divididos entre outros advogados, não ficando na sua integralidade com o executado, trata-se de direito alheio que não lhe cabe pleitear por esta via, sendo providência dos titulares interessados utilizar a via jurisdicional própria.

4 - Em prosseguimento, aguarde-se o resultado da penhora realizada, considerando que o exequente não indicou outros bens à penhora para integralização do débito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004879-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: JUNIO CESAR DE SOUZA GONCALVES

#### DESPACHO

Considerando que o executado foi citado, conforme carta de citação ID 21496402, deixo de dar cumprimento à determinação ID 17984622.

Outrossim, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), deixo o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 2.037,32 (dois mil e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5008111-51.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005530-97.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EXECUTADO: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados empartado e distribuídos por dependência, bem como instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações neles contidas, conforme se denota do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se a empresa FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ora executada, para que promova a distribuição dos embargos, observados os termos do artigo acima referido, comprovando tal ato neste PJe.

Coma comprovação, excluam-se/cancelem-se as petições e documentos ID 22269263, 22269863, 22269854, 22269857 e 22269859, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000417-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020216-78.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: FARMÁCIA DROGAFARMA LTDA - ME, VANIA ZANOTTI, CLÁUDIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON SÉRGIO DE CILLO CHEGURE - SP268310

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607042-21.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HORACIO ALBERTO DUFRANC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da execução fiscal de mesmo número, ao pagamento de verba honorária a **HORACIO ALBERTO DUFRANC**, representado judicialmente por **FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Expedido o ofício requisitório e intimado o exequente, na pessoa da sociedade de advogados beneficiária, a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte permaneceu silente.

Vieram-me os autos conclusos.

### **Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012909-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

### **É, no essencial, o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013076-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013491-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO ANDRE DE LIMA MEDEIROS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CÍCERO ANDRÉ DE LIMA MEDEIROS** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cunpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e c) a inexistência de sujeição passiva tributária da Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face do coexecutado CÍCERO ANDRÉ DE LIMA MEDEIROS, remetendo-se o feito ao Juízo Estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013075-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intímado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013065-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012914-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, como nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012975-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013490-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CRISTIANO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Esta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e c) a inexistência de sujeição passiva tributária da Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face do coexecutado JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS, remetendo-se o feito ao Juízo Estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013066-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012915-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012993-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A taxa consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da expiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012966-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da **inimidade recíproca** em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012890-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a **inimidade tributária recíproca**. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a **inimidade tributária recíproca**.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da **inimidade tributária** prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da **inimidade recíproca** em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da **inimidade tributária** prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Concluído, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012997-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013011-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013519-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013059-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013006-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excopte, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013015-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013032-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013001-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013063-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013020-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excopte, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013500-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERA LUCIA LEITE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **VERA LUCIA LEITE** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopte impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: **a)** a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; **b)** a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e **c)** a inexistência de sujeição passiva tributária da Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face da coexecutada VERALUCIA LEITE, remetendo-se o feito ao Juízo Estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013057-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012995-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012998-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013026-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012982-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012942-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012970-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013320-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013042-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intímido, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012930-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: **a)** a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; **b)** a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e **c)** a inexistência de sujeição passiva tributária da Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face da coexecutada CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO, remetendo-se o feito ao Juízo Estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013041-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012979-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013013-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012902-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012893-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013311-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, anfibos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada nos sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012988-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013318-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Jardim Sumaré II (Matrícula-mãe 104.973 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 25925995: indefiro. Nos termos do artigo 9º, inciso I, da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, as citações e intimações dos entes públicos representados por Procuradorias são feitas via sistema, não sendo possível o abreviamento dos prazos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013325-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLEI GOMES DOS REIS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Jardim Sumaré I (Matrícula especializada sob n. 109.797 e Matrícula-mãe 103.256 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exceção consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLORIA GIACHETTO MELCHERT  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **GLORIA GIACHETTO MELCHERT**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva seja declarada a suspensão da exigibilidade do "Título da Dívida Ativa" e declarada nula a cobrança perpetrada na execução fiscal nº 0015212-74.2011.4.03.6105, bem como nulo o apontamento em protesto do CPF da autora.

Aduz, em apertada síntese, que teve contra si ajuizada a execução fiscal em epígrafe e que ofertou embargos à execução (0004395-14.2012.4.03.6105), os quais foram julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa. Diz que se encontra pendente o julgamento de apelação interposta nos autos de embargos. Assevera que, malgrado tenha sido proferida sentença de procedência do pedido, foi surpreendida com a notificação de protesto emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Campinas – Protocolo nº 0541-14/11/2018-50. Aduz que os embargos oferecidos em execução fiscal possuem efeito suspensivo, o que impossibilita o protesto do título. Bate pela violação ao princípio da razoabilidade. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão que deferiu a tutela antecipada para a sustação do protesto e declinou da competência (ID12539370).

Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito negativo de competência (ID14863457).

Emr. decisão do conflito suscitado, foi definida a competência desta Vara especializada para processar e julgar o feito (ID21830822).

Intimada, a União se manifestou pela perda superveniente do interesse processual. Aduz, em síntese, que houve a extinção da inscrição nº 80 1 11 026033-23 por decisão judicial (ID25798214).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, cumpre reconhecer que, com a extinção da CDA determinada por decisão judicial anterior, conforme se infere do documento de ID25798216, não subsiste interesse processual no que tange aos pedidos de declaração de suspensão da exigibilidade do "Título da Dívida Ativa" e declaração de nulidade da cobrança perpetrada na execução fiscal nº 0015212-74.2011.4.03.6105.

Vale ressaltar, no ponto, que a situação delineada nos autos, em relação aos mencionados pedidos, também indica a existência de litispendência com a ação de embargos nº 0004395-14.2012.4.03.6105, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nada obstante, quanto ao pedido de nulidade do apontamento a protesto, realizado com fundamento na CDA que foi objeto de extinção, é forçoso reconhecer que subsiste o interesse, uma vez que, mesmo após a sentença proferida nos embargos à execução, houve o apontamento do nome da autora ao protesto de títulos, o qual somente não se efetivou em virtude de decisão judicial.

Desse modo, subsiste interesse na tutela cautelar de sustação do protesto, a qual deve ser julgada procedente, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do título levado a protesto.

Por derradeiro, no que tange à sucumbência, deve ser suportada pela União Federal, uma vez que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, sendo necessário que a autora contratasse advogado para evitar o protesto do título em seu nome.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V e VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de declaração de suspensão da exigibilidade do "Título da Dívida Ativa" e declaração de nulidade da cobrança perpetrada na execução fiscal nº 0015212-74.2011.4.03.6105.

Quando à medida cautelar de sustação de protesto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e torno definitiva a liminar deferida nos autos para determinar o cancelamento dos apontamentos a protesto da CDA nº 80 1 11 026033-23.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a pequena complexidade da demanda. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, offic-se ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas comunicando o inteiro teor da presente sentença para cumprimento.

P.R.I.C.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012983-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, como opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, arribos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013313-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Jardim Sumaré 1 (Matrícula-mãe 103.256 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013315-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Jardim Sumaré I (Matrícula-mãe 103.256 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013080-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decidido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013004-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emilio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013010-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emilio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decidido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decidido.**

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003612-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: RITA FABIANA ADAO

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 22870247 (fls. 19): prejudicado o pedido, uma vez que há sentença já transitada em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604234-14.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA DE BARÃO GERALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO - SP205844

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLEONICE TEREZINHA BAUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BAUER - SP262917  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Civil

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à requerente acerca dos documentos novos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELI MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SUELI MARIA ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER em 31/03/2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Recolheu as custas judiciais (id 23255584), por meio da petição id 23255574, a qual recebo como emenda à inicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007970-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição de id. 25901404 como emenda à inicial.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da Certidão da Dívida Ativa oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, a qual se pretende o cancelamento do protesto, bem como dos demais documentos constantes da petição inicial, os quais não foram juntados aos autos.

Publique-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009854-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

**SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.512,59.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.806,97 (valor de outubro de 2019), conforme id 25960739, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$4.806,97; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**IRINEU PEREIRA DE SOUZA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DER ocorrida aos 13/02/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.300,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

#### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JEANE CRISTINA SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FERREIRA PROSPERO DE SANTANA - SP426113  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **JEANE CRISTINA SANTOS LIMA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do desconto de imposto de renda sobre valores recebidos a título de jornada extraordinária.

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Arujá/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO BARBOSADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 186.152.253-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (27/04/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (id. 20598759).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21303279/ 21303283).

Proferida decisão indeferindo os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 22452860).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 24475899).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24668669).

A parte autora apresentou réplica à contestação e juntou documentos (id. 24926753/24926752).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: 21/12/1981 a 10/12/1983 - Fazenda São Leopoldo; 12/12/1983 a 23/12/1983 - Fazenda Santa Cruz; e 19/08/1984 a 31/08/1985 – Colina Verde Agropecuária Ltda.

Antes de adentrar na análise da comprovação dos períodos de trabalho em si, ressalto não se tratar do presente caso de hipótese relacionada a segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar. A questão está adstrita à comprovação da condição do autor de **empregado rural**, se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao artigo 11, inciso I, letra “a”, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n.º 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei n.º 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)”

A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...)

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei n.º 8.213/91 delegou ao Decreto n.º 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “m” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002)

(...)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

(...)

Portanto, a anotação da atividade rural, acima como a urbana, devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida.”

(TRF 3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei n.º 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.

Consta da CTPS (id. 24926752 - págs. 01/04) registros dos vínculos empregatícios rurais de **21/12/1981 a 10/12/1983** - Fazenda São Leopoldo; **12/12/1983 a 23/12/1983** - Fazenda Santa Cruz, e **19/08/1984 a 31/08/1985** - Colina Verde Agropecuária Ltda.

Tendo em vista a ausência de qualquer indicação de fraude, deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações feitas em CTPS e computados os períodos acima mencionados no resumo de tempo de contribuição do autor da ação.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. *A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.* 5. (...) 9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* 10. *Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.* 12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.* 14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. *Aggravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.**

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 6 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - *Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - *Aggravado previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido".* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. *A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.* 7. *O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.* 8. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.* 9. *A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - *"A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)"* (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - *"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"* (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). *Aggravado regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho de **28/04/1992 a 22/04/1994, 23/04/1994 a 01/11/1995, 02/11/1995 a 02/10/2002, 04/11/2002 a 01/07/2004**, bem como de **02/07/2004 a 31/08/2004, 31/10/2004 a 18/05/2006, 29/01/2009 a 01/03/2014 e 02/03/2014 a 27/04/2018**, todos laborados na Prefeitura do Município de Guarulhos.

Verifico do PPP de id. 20000552 - págs. 08/14 ter o autor exercido a função de "trabalhador III" nos intervalos de 28/04/1992 a 22/04/1994, 23/04/1994 a 01/11/1995, 02/11/1995 a 02/10/2002 e 04/11/2002 a 01/07/2004, com exposição a agentes biológicos (microorganismos).

Da descrição das atividades da parte autora consta o que segue: "*Realizar a céu aberto os serviços de conservação de áreas públicas como carpir, rustelar, varrer, juntar, resíduos, vegetais e outros presentes nos locais; desobstruir e fazer limpeza de bueiros, os quais recebiam descarga de esgoto sanitário; remover lama, areia, lixo e resíduos diversos que incluíam animais mortos, etc.; utilizar ferramentas manuais diversas nos serviços de remoção e de carregamento no caminhão. Exposição a RISCO BIOLÓGICO.*"

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, o que enseja o enquadramento da atividade no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Verifico do PPP de id. 20000552 - págs. 08/14 ter o autor exercido a função de "auxiliar operacional" nos intervalos de 02/07/2004 a 31/08/2004, 31/10/2004 a 18/05/2006, 29/01/2009 a 01/03/2014 e 02/03/2014 a 19/02/2018 (data de emissão do PPP) sempre com indicação de exposição a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais.

O período após a emissão também não pode ser considerado especial, uma vez que o enquadramento de atividade como especial não se presume em razão da continuidade do trabalho.

Portanto, fáz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1992 a 22/04/1994, 23/04/1994 a 01/11/1995, 02/11/1995 a 02/10/2002, 04/11/2002 a 01/07/2004, bem como de 02/07/2004 a 31/08/2004, 31/10/2004 a 18/05/2006, 29/01/2009 a 01/03/2014 e 02/03/2014 a 19/02/2018, todos laborados na Prefeitura do Município de Guarulhos.

Dessa forma, somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos como aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 27/04/2018**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 27/04/2018**.

## 2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum rural de 21/12/1981 a 10/12/1983 - Fazenda São Leopoldo, 12/12/1983 a 23/12/1983 - Fazenda Santa Cruz e 19/08/1984 a 31/08/1985 - Colina Verde Agropecuária Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/186.152.253-0**;

(b) **RECONHECER como especiais** os períodos de 28/04/1992 a 22/04/1994, 23/04/1994 a 01/11/1995, 02/11/1995 a 02/10/2002, 04/11/2002 a 01/07/2004, bem como de 02/07/2004 a 31/08/2004, 31/10/2004 a 18/05/2006, 29/01/2009 a 01/03/2014 e 02/03/2014 a 19/02/2018, todos laborados na Prefeitura do Município de Guarulhos, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **27/04/2018 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>FRANCISCO BARBOSADOS SANTOS</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 186.152.253-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/04/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGIANE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO - SP430636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012578-29.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEIÇÃO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento dos requeridos. O silêncio será entendido como anuência tácita. Saliente-se, ademais, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368  
SUCESSOR: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME

#### DECISÃO

ID 25740076: Indefiro o bloqueio do veículo, tendo em vista que, conforme se verifica do documento anexo, já há 30 restrições judiciais/penhoras incidentes sobre o bem, o que torna impraticável a sua utilização para a quitação de todas as dívidas precedentes acrescidas da presente. Ademais, conforme a certidão de ID 23793037, o executado não foi encontrado em seu domicílio, o que torna impossível a diligência pretendida de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário.

Nos termos do decidido no ID 24582268, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIAS DAS DORES MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/03/2020, às 15:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Intime-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2020 (16.03.2020), às 15h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a requerente, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e alterem-se os polos do feito.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-74.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

#### DECISÃO

ID 25279209: Indefiro a citação nos endereços de fl. 260 dos autos físicos, uma vez que já houve indeferimento (fl. 261 dos autos físicos) por decisão que não foi objeto de recurso, tendo ocorrido a preclusão.

Ademais, indefiro a citação no endereço do fl. 262 dos autos físicos, uma vez que já foi diligenciado sem sucesso (fl. 162 dos autos físicos).

Retornemos autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/03/2020, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Intime-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2020 (16.03.2020), às 16h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008521-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009673-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DE BARROS ROMARO

#### DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição de id. 25901432 como emenda à inicial.

Emende o autor petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da Certidão da Dívida Ativa oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, da qual se pretende o cancelamento do protesto, bem como dos demais documentos constantes da petição inicial, os quais não foram juntados aos autos.

Publique-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009755-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ELIAS GESSNER SILVA

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte RÉ, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Após, estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5009706-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
OPOENTE: KARINA SILVA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) OPOENTE: KELLY CRISTINA DE JESUS - RJ076242  
OPOSTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 702, do Código de Processo Civil, os embargos monitórios devem ser opostos NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA.

Portanto, encaminhem-se os presentes autos ao setor de protocolos – SEDI, para cancelamento da distribuição, devendo a advogada peticionar diretamente na ação monitoria nº 5004411-59.2017.403.6119, fazendo constar estas informações para efeito de justificação quanto ao prazo para oposição de embargos.

Intime-se

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

#### DECISÃO

ID 25561259: Defiro o acesso à última declaração de IR apresentada pelo(s) executado, limitada a consulta aos 5 últimos exercícios. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

#### DECISÃO

ID 25561259: Defiro o acesso à última declaração de IR apresentada pelo(s) executado, limitada a consulta aos 5 últimos exercícios. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007880-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PALMA DA SILVA PLACA - SP337711  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001056-63.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE GOMES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/151.811.317-3, a partir de 12/02/2010 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a sua conversão em tempo comum.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (id. 24214064).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação do INSS (id. 24214067).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 24214090).

Cópia do processo administrativo E/NB 42/151.811.317-3 (id. 24214412 - págs. 01/92).

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (id. 24214430).

O INSS interpôs recurso inominado (id. 24214435).

A Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconheceu de ofício a incompetência do JEF e anulou a sentença (id. 24215019).

Determinada a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 24215044).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os atos até então praticados (id. 24424511).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e Agrg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial do(s) período(s) de: 14/03/1972 a 30/03/1979 (VULCÃO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLÁSTICAS) e 19/05/1980 a 31/10/1989 (KLABIN S/A).

Inicialmente, consigno que o período de 14/03/1972 a 30/03/1979 já foi enquadrado administrativamente, conforme se infere do documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de id. 24214414 - Pág. 51, não havendo necessidade de novo análise em sede judicial.

Com relação ao período de 19/05/1980 a 31/10/1989, de acordo com o formulário DIRBEN-8030 de id. 24182004 - pág. 10, o autor desempenhou, no período acima, as funções de "eletricista 1/2 oficial" e "eletricista II", exposto aos fatores de risco ruído de 89 dB(A) e tensão elétrica entre 220 e 440 Volts.

A função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial na função de "eletricista". Entretanto, da descrição de suas atividades consta o contato habitual e permanente com **tensões elétricas de 220 a 440 Volts**, o que caracteriza a especialidade do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Consigno que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 Volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

Consta ainda a informação de exposição a ruído. Entretanto, da leitura do laudo técnico ambiental de id. 24214414 - págs. 20/49, não é possível extrair em qual setor daqueles descritos no documento o trabalhador exercia suas tarefas.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 12/02/2010**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **12/02/2010**, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram lá objeto de apreciação. Deverá ainda ser observada a prescrição quinquenal por referência a data da primeira distribuição do processo, o que ocorreu em 22/10/2015 (id. 24214064 - pág. 01).

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial** e converter em comum o período de 19/05/1980 a 31/10/1989 (KLABIN S/A), o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo E/NB 42/151.811.317-3.

**b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **12/02/2010** (DER), observada a prescrição quinquenal, tendo por referência a data da primeira distribuição do processo, o que ocorreu em 22/10/2015.

**2. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/03/1972 a 30/03/1979 (VULCÃO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLÁSTICAS), extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

**3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

**4. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **sjuros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**5. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**6. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**7. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSÉ GOMES DE LIMA</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/151.811.317-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12/02/2010 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Id. 25662001: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos de id. 25236831 padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença, uma vez que o impetrante busca o remédio constitucional para concessão de segurança para obrigar ao réu em considerar como carência os períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário, eis que no pedido NB 41/191.575.806-5 de aposentadoria por idade.

Sustenta que não houve manifestação sobre a tese firmada nos recursos repetitivos (RE 583834, Tribunal Pleno, rel. Ayres Brito, 14/02/2012), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O pedido do impetrante constou expressamente da sentença de id. 25236831, o qual foi analisado pelo Juízo e fundamentada sua conclusão.

Notificada, a autoridade apontada coatora reanalisou o pedido e ratificou os termos do indeferimento, conforme protocolo de requerimento n.º 161470966, de modo que houve a reanálise do pedido nos termos formulados pelo impetrante de forma administrativa. Em que pese não tenha concedido o benefício, o pedido foi reanalisado, de modo que não há que se falar em omissão.

Cumpra salientar que o pedido dos embargos de declaração está divergente do pedido inicial, de modo que se o pedido inicial fosse o constante dos embargos de declaração caberia ao Juízo a análise quanto ao cabimento do cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário como tempo de contribuição para aposentadoria por idade.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Alás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-14.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

INVENTARIANTE: ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARCELO ALENCAR SILVA, RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR, ROBERTO MENDES DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros**.

Juntou procuração e documentos.

Os executados foram citados (id. 21995768 – págs. 7, 9, 58/59).

Foi realizada a pesquisa no BACENJUD e RENAJUD, a quais restaram infrutíferas (id. 21995768 – págs. 201/203, 206/208 e 210/211).

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e a liberação de eventuais bens bloqueados (id. 25708712).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados e outros bens eventualmente penhorados nos presentes autos, nos termos pleiteados pela exequente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 11 de dezembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-14.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

INVENTARIANTE: ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARCELO ALENCAR SILVA, RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR, ROBERTO MENDES DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP e outros**.

Juntou procuração e documentos.

Os executados foram citados (id. 21995768 – págs. 7, 9, 58/59).

Foi realizada a pesquisa no BACENJUD e RENAJUD, a quais restaram frutíferas (id. 21995768 – págs. 201/203, 206/208 e 210/211).

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e a liberação de eventuais bens bloqueados (id. 25708712).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados e outros bens eventualmente penhorados nos presentes autos, nos termos pleiteados pela exequente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 11 de dezembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: VALLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, VALMIRA MATOS FERNANDES, FRANCISCO ADRIANO DE QUEIROZ FERNANDES

**DESPACHO**

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA MORAES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DASILVA REGO - SP237392, FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA - SP413218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/03/2020, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Intime-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2020 (16.03.2020), às 16h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

#### DECISÃO

ID 25475427: Indefiro, uma vez que os sistemas de praxe já foram diligenciados (IDs 13147193, 13536300 e 16772414). Retornemos autos à suspensão. Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-55.2001.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DECISÃO

ID 25378949: Nada a decidir por ora, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso pela ausência de bens para construção. Retornemos autos à suspensão. Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ORESTE VALETA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ORESTE VALETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$31.433,16.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO CANADAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o r. despacho id 25441654, comprovando por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZORAIDE EVANGELISTA CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ZORAIDE EVANGELISTA CLEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$9.116,03.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ADRIANA DE AMORIM SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$3.741,74.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARILIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE MARCELO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No mais, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defesa do embargante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados junto ao sistema AJG.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

#### DESPACHO

Vistos.

Inacanhada conciliação entre as partes na audiência realizada no dia 14 de outubro próximo passado, fica a parte ré intimada a contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração outorgada a seu patrono.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELIA REGINA MORAL  
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - MG56915-A, ANA AMELIA RAQUELO - MG146998

#### DESPACHO

Vistos.

Inacanhada conciliação entre as partes na audiência realizada no dia 28 de outubro próximo passado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005256-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT - SP265725, MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica parte ré/executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Sem apontamento algum, prossiga-se com a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o executado (CRA/SP) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VALENTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam as partes intimadas a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados aos influxos de convênio firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e empresa terceirizada, na forma da Resolução nº 235/2018, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Sem apontamento algum pelas partes, prossiga-se com a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-52.2014.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LACAVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam as partes intimadas a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados aos influxos do convênio firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e empresa terceirizada, na forma da Resolução nº 235/2018, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Sem apontamento algum pelas partes, prossiga-se com a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido em favor do autor/exequente, na forma determinada na decisão proferida nos autos, comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELIA REGINA MORAL  
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Inacanhada conciliação entre as partes na audiência realizada no dia 28 de outubro próximo passado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: DIRSON REGAZINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 24893104.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSAMARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do informado e demonstrado na petição e documento de Id's 25566667 e 25566678, tratando-se, de fato, de causa que impede sua permanência como patrono no feito, acolho, excepcionalmente, o pedido de renúncia formulado pelo Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti. A ele fica assegurado o destaque dos honorários sucumbenciais, tal como determinado na decisão ID 24240995.

Em prosseguimento, determino que à exequente seja nomeado novo(a) defensor(a). Providencie a serventia do Juízo pesquisa junto à AJG. Após, dê-se ciência à exequente do(a) novo(a) advogado(a) nomeado(a) para representá-la.

Sem prejuízo, concedo à CEF prazo último de 10 (dez) dias para que responda à intimação de ID 24240995, trazendo aos autos os valores que entender cabíveis, sob pena de a exequente proceder ao levantamento integral do valor a ela devido, sem o abatimento dos honorários a que a executada CEF fará jus.

Retifique-se a autuação no momento oportuno, isto é, assim que ajustada a defesa da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DONISETE FLAUZINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 25999120), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizada pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo autor/mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado. Teceu considerações gerais e especiais respeitantes à averença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil. Alega que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Bateu-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, juntando à peça de resistência procuração e documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora silenciou.

As partes foram concitadas a especificação de provas.

A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide.

A parte autora requereu a produção de prova documental.

Na sequência, foi concedido à parte autora prazo para se manifestar sobre a falta de interesse de agir arguida pela CEF em contestação, comprovando que pagou as parcelas do encargo que buscava reaver (decisão de ID 21075241).

A parte autora tomou aos autos para juntar planilha de evolução do financiamento habitacional, alegando por ela comprovar os pagamentos por ela realizados (código "310"), fornecida pelo próprio banco requerido, Trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel.

Foi determinada a intimação da CEF acerca da petição e dos documentos apresentados pela autora.

Em manifestação, a CEF declara que apenas os pagamentos agrupados no código "310" foram efetuados pela parte autora, conforme planilha de evolução da dívida juntada nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a convocar mera interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, a demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, no momento de especificar provas, não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 30.04.2012 (ID 9551666 - Pág. 29).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em **06 (seis) meses** (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 30.10.2012.

Em outubro de 2015, o imóvel foi entregue à parte autora.

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias confere ensejo à substituição da primeira (ID 9551666 - Pág. 15).

Em semelhante hipótese, cabe à CEF substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a parte autora na inicial (ID 9551663 - Pág. 5) e a contestação não contrária, somente em 29.07.2013, mais de oito meses após o atraso da entrega da obra, é que a Caixa Econômica Federal informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, descumprimento contratual, por culpa da CEF.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (taxa obra), correspondente ao período de 30.10.2012 a 01.10.2015, o qual significa R\$ 6.945,07, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado no ID 9551669 - Pág. 2. É que, antes do início da fase de amortização, o tomador do empréstimo só responde pelos juros da obra.

Aludido valor não foi objeto de confutação pela requerida; não se confuta que o termo de incorporação aludido introverte o somatório de importes concernentes a “taxa obra”; a própria CEF admite a cobrança da taxa obra no período de atraso na entrega do imóvel.

Mas não se demonstrou nos autos que a autora tenha desembolsado em favor da CEF valores de taxa obra, no período entre 30.10.2012 e 01.10.2015. O apregoado débito, a esse título, segundo se dá a perceber, foi incorporado no saldo do financiamento, para ser amortizado parceladamente.

Se não há pagamento indevido, não há falar de restituição em dobro.

O caso está a merecer, assim, não simples restituição (não se restitui o que não foi pago), mas revisão do saldo devedor do contrato firmado para expurgo do valor indevidamente incorporado.

Em suma, muito embora se reconheça a invalidade do aludido Termo de Incorporação, à míngua de prova do pagamento do valor que lhe constitui objeto, não cabe condenar a CEF a restituí-lo.

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a ilegalidade do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado no ID 9551669 - Pág. 2, condenando a CEF a abater do saldo devedor do financiamento habitacional o valor de R\$ 6.945,07; a CEF também pagará à autora, a título de dano moral, o importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela SELIC a partir desta data.

Condeno a CEF a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$14.945,07) devidamente corrigido, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Custas devem ser suportadas pela parte vencida (CEF).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pelo INSS sob ID 22325382 não prospera.

Os embargos de declaração veiculam matéria que não se acomoda no artigo 1022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o *decisum*.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Argui o INSS incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. Pede, com base em tais premissas, seja reconhecido que no caso nada é devido. Subsidiariamente, esgrime contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado e pede a desconsideração daquela conta.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pedindo sua rejeição.

Na sequência, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo. Dito órgão apresentou cálculos, dos quais foram partes científicas.

O INSS rebateu os cálculos apresentados pela senhora Contadora.

Devolvidos os autos à Contadoria, retificou ela suas contas.

Cientificadas as partes a respeito, o INSS voltou a discordar.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no do domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade que assiste à parte exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante ‘ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.’ (fl. 165).

2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: ‘No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto.’ (fls. 253-257, grifo acrescentado).

4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada ‘a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal.’ (fl. 252, grifo acrescentado).

6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - g.n.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. ‘O STJ perfila entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial’ (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.”

(AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma, DJE DATA:08/05/2017) - g.n.

De outra parte, os exequentes estão legitimados a pleitear o pagamento de valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário de que são titulares (ID 11765707 e 11765709).

No tocante à comprovação da residência dos exequentes, tenho-a por concretizada, já que o benefício em questão está vinculado à APS de Marília/SP (ID 20926905 - Pág. 8-10).

No mais, não há decadência do direito de revisão do benefício de pensão por morte de que eram titulares os exequentes, visto que se busca, com a presente ação, o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, diante da revisão administrativa do benefício feita pelo INSS (11/2007), por força da aludida ação civil pública.

Prescrição quinquenal também não há.

Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Começa ele a transcorrer, outrossim, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O trânsito em julgado do decidido na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013 (conforme ID 11765715 - Pág. 83) e a presente ação foi movida em 20.10.2018.

Observe-se que o termo final do prazo de cinco anos, contados do trânsito, recaiu em 20.10.2018, que foi sábado, prorrogando-se, na forma do artigo 132, § 1º, do CC, c.c. artigo 224, § 1º, do CPC, para o dia 22.10.2018.

Transcreve-se, sobre decadência e prescrição, o seguinte julgado do TRF da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCPC.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 07/03/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, recomençando a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF.

(...)

(TRF da 3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000519-42.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - NONA TURMA, Decisão em 08.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019) - g.n.

Já enfocando alegado excesso de execução, os exequentes cobram R\$38.815,14 (ID 11765702).

De sua vez, o INSS aponta devido o importe de R\$ 28.099,87 (ID 20926904).

Com vistas a apurar o “quantum debeatur”, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo no total de R\$ 38.259,83 (ID 23339966).

Tal valor é inferior ao apresentado pelos credores e superior ao apontado pelo INSS.

Note-se que as contas da senhora Contadora tiveram por base os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como determinado no julgado. Aplicação de indexador diverso representaria afronta à coisa julgada.

É assim que o apuratório da Contadoria é de ser considerado correto.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “quantum debeatur”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID 23339966).

A parte exequente sucumbiu em R\$555,31 e, o INSS, em R\$10.159,96.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, entretanto, não cabe a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono dos exequentes.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-73.2019.4.03.6111

AUTOR: THAIS APARECIDA BOZZA MAGOSSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390, RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO - SP431956

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-37.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 25647613, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111

AUTOR: SHINAIDER IVO SMANIOTTO

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência ao requerente da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, comunicada pelo INSS sob o ID 22503955.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte autora acerca da manifestação exteriorizada pela CEF (ID 21889552), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Deve ficar demonstrado que a pessoa física que assina a procuração outorgada pela pessoa jurídica (Id 25591562) possui poderes para fazê-la presente em juízo, em ordem a demonstrar a regularidade do mandato.

Intime-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001027-13.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEMES, CLARICE DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ZANGRANDE CAMILO TORRES - SP201393, ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a COHAB-BAURU acerca do desfecho do processo de liberação de hipoteca, tal como requerido no ofício nº 041/2019, indicado no ID 21918579, trazendo aos autos documentos que comprovem o levantamento da garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, à vista da aquiescência das partes em relação ao valor devido ao exequente, expeça-se alvará para levantamento do importe depositado à ordem do juízo (ID 21918579).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711  
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 24327358: assiste razão à executada; prossiga-se na forma do artigo 534 e ss. do CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos apontados pela executada na petição acima mencionada.

Com a vinda aos autos dos citados documentos, intime-se a executada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD (ID 24810165), manifeste-se a CEF/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista da discordância manifestada na petição ID 24788142. Desejando-o, requeira o exequente o cumprimento da sentença/julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 23278707) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

**Marília, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B  
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 23283452) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

**Marília, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestação da CEF veio ter aos autos (24811855), desacompanhada, todavia, da planilha atualizada do débito.

Dessa maneira, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o documento faltante.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

#### DECISÃO

Ante os esclarecimentos prestados na petição de id 25549061 e o teor da documentação que a acompanha, bem como dos diversos comprovantes/extratos já carreados aos autos pela parte executada, determino a liberação da quantia de R\$ 7.167,41, bloqueada junto ao Banco Santander, em nome de RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES GUEDES.

Após, dê-se vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JERONIMO EURIPEDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARIO AFFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1600

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009841-02.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELITON LUIS DA SILVA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Fls. 241/242: Indeferido, tendo em vista que a intimação da expedição da carta precatória de fls. 183 foi devidamente realizada por meio da disponibilização de nota de secretaria no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 160/2018, de 28 de agosto de 2018 (fl. 183), razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 236 em seus ulteriores termos. Cumpra-se. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002595-47.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)  
DESPACHO DA FOLHA 264: Fls. 184/185: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas FABRICIO ROGÉRIO B. SCHIAVETO e WALTER LÚCIO ANCHESCHI, arroladas pela Defesa do réu Márcio. Sem prejuízo, ante o teor das certidões de fls. 257, 259 e 261, DEPREQUEM-SE aos Juízos das Subseções de Fortaleza/CE, João Pessoa/PB e Belo Horizonte/MG, as intimações, respectivamente, das testemunhas ANDRRÉA VIANNA ARRAYS EGYPTO, RAYD SANTANA FERREIRA e THIAGO DUCA AMONI, arroladas pela Defesa do réu Márcio, para participarem da audiência de instrução pautada na fl. 168, ocasião em que serão inquiridas por meio de videoconferência. Deverá a Serventia fazer as expedições, requisições e comunicações necessárias à efetivação do ato. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DA FOLHA 265: Fls. 170/172: Defiro. Fica autorizada a remessa de cópia da denúncia ofertada na presente ação ao Ministério Público do Trabalho em Araraquara/SP, nos termos requeridos pelo Parquet. Fls. 172/173: Prejudicado, ante a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1055941, considerando válido o compartilhamento como Ministério Público e com as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário: 1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (Plenário do STF, RE 1055941, 04/12/2019) No mais, aguarde-se pela audiência pautada na fl. 168. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZITO UMBUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

*In casu*, o autor limita-se a citar jurisprudência reforçando que “A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução” (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019575-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TICKETSERVICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 13896.906770/2015-67.

Afirma a impetrante que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 11.02.2016 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSMEC TECNOLOGIA E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o levantamento/devolução dos débitos recolhidos nos últimos cinco anos (ID 11886023).

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 11947210).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC 70/91 e Leis 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Alegou, ainda, que a restituição de valores questionados judicialmente não é cabível administrativamente. Citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito. Por fim, informou que a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Cosit nº 13 (ID 12303109).

Deferida em parte a liminar e determinada a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito como o RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória (ID 12466249).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 12600031).

Revisou-se entendimento anterior, desfazendo-se a suspensão do processo (ID 23167729).

A União opôs embargos de declaração (ID 23740800).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impede excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a restituição ou a compensação relativamente apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha por ela optar.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

Prejudicados os embargos de declaração.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO VINICIO FERRAZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos proposta por Pedro Vêncio Ferraz de Lima em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar: **a)** a concessão do adiamento da segunda dilatação a que tem direito, permitindo a conclusão do segundo semestre de 2019; **b)** a abstenção do pagamento do valor da matrícula do segundo semestre de 2019 e as respectivas mensalidades e **c)** a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Demasia acentuar o respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Consigno que o autor tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 16 – ID 25079141).

Designo o dia **10/03/2020, às 14:00 hs** para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO

## SENTENÇA

ROBERTO EGYDIO MORETTO, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, que decidiu por sua incompetência e redistribuição a uma das varas cumulativas desta Segunda Subseção Judiciária.

Indeferida a justiça gratuita, as custas foram recolhidas (ID 2519208), bem como aditada a inicial para afirmar o desinteresse na audiência de conciliação (ID 25198092).

Sobreveio a petição de ID 25388247 noticiando a existência de idêntica ação, anteriormente distribuída, tramitando por essa mesma 7ª Vara sob a condução do MM. Juiz Federal Substituto, feito nº 5007001-89.2019.403.6102.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado é objeto de outro feito no Poder Judiciário.

A mesma ação foi redistribuída pela Sra. Supervisora da Seção de Distribuição e Protocolo em 07/10/2019, às 15:19:41, feito nº 5007001-89.2019.403.6102, enquanto este o foi em 14/10/2019, às 11:14:56.

Ambas a esta 7ª Vara Federal, certo que por conta da divisão dos feitos conforme sejam final par ou ímpar, foram atribuídas a primeira ao Juiz Federal Substituto e a segunda a este Juiz Titular.

Nesse quadro, reconheço a existência de litispendência entre essa ação e o processo nº 5007001-89.2019.403.6102, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Neste sentido:

*Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Constatada a propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, com julgamento pela improcedência do objeto vindicado pela autora naquela demanda, é de rigor a manutenção da sentença sob exame. - A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença de improcedência transitada em julgada, conforme sentença de fls. 39/45. - Ofensa à coisa julgada, evidenciada, incidindo, na espécie, a premissa contida no art. 267, V, do CPC. - O autor pleiteia a chamada desaposeição, renunciando a benefício anterior para concessão de novo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. - Não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a existência da coisa julgada. - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. - Agravo legal improvido. (AC 3126 SP 0003126-94.2012.4.03.6183 - SÉTIMA TURMA - 9 de Setembro de 2013 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da litispendência.

Custas, na forma da lei. Não há que se falar em condenação em verba honorária, considerando que a litispendência não decorreu de erro do patrono e sim de falha do Setor de Distribuição.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício comunicando o teor da presente sentença ao Juiz Oficiante nos autos nº 5007001-89.2019.403.6102, bem como ao Sr. Juiz Diretor desta Subseção.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILSON RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FATIMA APARECIDA LUCIO JULIO  
Advogado do(a)AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008158-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIADA GLORIA KARIMAI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008146-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO CORREIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008058-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEMARA COLOMBAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008084-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORLEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009150-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008096-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PETRONIO SOARES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

IMPETRANTE: RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifica-se que a impetrante, além do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, indica também como autoridade impetrada o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da inicial para indicar corretamente a(s) autoridades coatoras, particularizando qual(is) ilegalidade(s) praticada(s) por cada qual, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: H. V. F. M.  
REPRESENTANTE: TATIANE BARBOSA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na ação de procedimento comum proposta por Helena Vitória Ferreira Mello (representada por sua genitora Tatiane Barbosa Xavier) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio-reclusão.

Esclarece que é dependente do segurado Paulo Sérgio Ferreira Mello (seu genitor), preso no dia 25.09.2015.

Informa que requereu o benefício auxílio-reclusão, indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015).

A Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13 DE 09/01/2015, cujo fundamento de validade deita lastro no art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto nº 3.048/99, estabeleceu o limite para que os dependentes do segurado possam receber o auxílio-reclusão:

*Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.*

Como se nota, somente fazem jus ao benefício os dependentes de segurados cujo salário de contribuição seja inferior a R\$ 1.089,72.

Conforme consta do CNIS às fls. 25 (ID 24622721), a última remuneração efetiva do segurado foi de R\$ 1.720,00 (competência 07/2015), valor este que supera aquele estabelecido pela norma regulamentar.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 2011, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, firmou posicionamento no sentido de que deve ser observada a última remuneração efetivamente recebida pelo segurado, independentemente de estar desempregado no momento da prisão:

“AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO N°. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – (...) 6 – O último salário-de-contribuição do segurado – a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda – corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 – Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda – decorrente de desemprego – salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 – Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)”. (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHALIMA, TNU, DOU 19/12/2011.).

Ausentada a verossimilhança, despcienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DES PACHO

Fls. 278/281 (ID 24128771): Mantenho a decisão de fls. 275/276 (ID 23357302), por seus próprios fundamentos. Como já salientado na decisão que indeferiu a tutela, a apólice seguro garantia não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e simo depósito integral em dinheiro (CTN: art. 151, II), certo que, embora a concessão da tutela (inciso V) tenha o mesmo efeito, não verificados os pressupostos para sua concessão.

Aguarde-se a vinda da contestação, bem como da manifestação acerca da apólice de seguro garantia de fls. 217/230 (ID 20849704), conforme determinado no penúltimo parágrafo de fls. 276 (ID 23357302).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004221-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL CLEMENTE DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25634093 e documentos anexos: vista à parte autora da contestação e documentos anexos pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2018, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 21415, n. 23888, n. 37587, n. 596901, n. 63420, n. 64193 e n. 87318 (ID 4881446).

A ação foi inicialmente proposta na Subseção de São José do Rio Preto, distribuída à 5ª Vara que declinou sob o ID 5211460.

Sob o ID 13806634, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido sob o ID 16239458.

Entretantes, o exequente pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 23804947).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003650-21.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETRURIA INDUSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA

#### DESPACHO

ID 23967430: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização e diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada ao ID 23967430, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intimem-se. (EDSON DOS SANTOS - OAB/SP 255.112).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-11.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de cobrança proposta em 10/09/2018 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME pelo rito ordinário, para percepção de R\$47.401,39 (valor da dívida no momento do ajuizamento), objeto de contrato firmado entre as partes, pelo qual a autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, consubstanciado pelo Instrumento n. 000000003754540, não adimplido.

Assevera que o instrumento original se extraviou, mas a inicial foi instruída com documentos que demonstram concessão e utilização do valor não pago.

Sustenta a autora que a ré não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual o contrato foi considerado vencido.

Citada a ré Citadini Negócios Imobiliários Ltda. ME na pessoa do seu representante legal Rodrigo César Citadini (ID 12586830), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sendo decretada sua revelia (ID 18136778).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Verifica-se dos autos que a autora possui direito à percepção de valores proveniente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado entre as partes, pelo qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou à ré o cartão de crédito de bandeira Visa, n. 4260.55XX.XXXX.3040, cujo instrumento se extraviou.

A ré **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME** é empresa representada por Rodrigo César Citadini, que após carimbo e assinatura no mandado de citação, informação que se extrai da certidão de citação de ID 12845964 e da petição de diligência de 12586830.

Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (ID 10754431), contendo os lançamentos da última fatura do cartão de crédito n. 4260.55XX.XXXX.3040 emitida até o enquadramento, contemplando o período de 05 a 29/01/2018, no valor de R\$41.849,96.

O documento está relacionado à agência 2757 da Caixa Econômica Federal, conta n. 000003754540, e traz ainda a evolução do débito com a inclusão de correção monetária, juros de mora e IOF, indicando o total devido em 16/08/2018 de R\$47.401,39.

Sob o ID 10754432 estão relacionadas faturas do cartão de crédito, com vencimentos de 20/08/2017 a 20/01/2018, com os respectivos demonstrativos dos gastos.

Expõe a autora justificativa para não apresentação do contrato de relacionamento com adesão de emissão de cartão de crédito no ID 10754433: a empresa encerrou a conta na agência em 24/02/2017, não tendo mais arquivado o dossiê como documentação.

No mesmo ofício são apontados os três cartões de crédito que foram disponibilizados ao cliente **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, dentre os quais o que ensejou a propositura desta demanda.

Apresenta a autora, por fim, no ID 10754434, SIHEX (Sistema de Histórico de Extratos) de **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**, abrangendo o período de 01/2016 a 01/2018, todavia referente a outra conta bancária em agência distinta.

Os documentos que instruem os autos dão conta de que a pessoa jurídica demandada é correntista da instituição financeira autora.

Os documentos de ID 10754431 e ID 10754432 apontam precisão que utilizado o cartão de crédito n. 4260.55XX.XXXX.3040, cujo débito não foi quitado.

Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitar à ré a sua defesa.

Ocorre que, devidamente citada, a ré ficou-se silente, não apresentando qualquer tipo de resposta, tanto que foi declarada a revelia.

O débito objeto desta demanda é oriundo de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, com parcelas a serem restituídas mensalmente e, portanto, vencida a obrigação e não paga, resta configurada a mora do contratante inadimplente, sendo desnecessária notificação para tanto.

Contudo, diante da revelia da ré presumem-se verdadeiros os documentos apresentados pela parte autora, devendo os valores neles consignados serem considerados válidos.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 4260.55XX.XXXX.3040, compreendida a importância principal acrescida de correção monetária, juros de mora e IOF, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito atualizado.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007284-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: SIDNEY OLIVEIRA FLORES

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/12/2019, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 380/19 (fls. 02 do ID 25541569).

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 25541572 a 25541573.

Entretanto, pugnou o embargante pela extinção do feito (ID 25542771), informando que a distribuição do presente deu-se por equívoco, vez que instruído com documentos diversos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo o pedido de extinção formulado pelo exequente sob o ID 25542771, como sendo de desistência do processo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo embargante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.F. ENGENHARIA ELÉTRICA EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas suas bases de cálculo.

Alega que o ISSQN é "tributo indireto" e, portanto, não componente da receita da empresa que exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não devendo, portanto, integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, e que por consequência, a mesma solução deveria ser adotada.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **parcialmente presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

O mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Considerando que há documentos juntados amparados por sigilo da lei, defiro a tramitação em segredo de justiça unicamente em relação aos documentos de IDs n.25564036, n.25564037, n.25564038, n.25564040 e n.25564041.

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada** no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Como o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/02/2018, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 15605 (ID 4768508).

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 10572313.

Foi realizada audiência de conciliação em 30/10/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fs. 3/5 do ID 12134531).

Homologada a transação às fs. 1/2 do ID 12134531.

Entretantes, o exequente pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 25843973). Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ROGERIO DE JESUS RUSSO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/02/2019, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 25756, n. 36182, n. 81541 e n. 175216 (ID 14408858).

Entretantes, o exequente pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 21473667).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002192-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, LUIZ CLAUDIO ZAIA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista as particularidades das alegações do caso em apreço.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 25689152), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO FERREIRA CABRAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 25400263: A documentação juntada não altera o panorama fático que ensejou o indeferimento da liminar.

Aguarde-se a manifestação da autoridade e do MPF.

Int.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

#### SENTENÇA

processo nº 5003070-92.2017.403.6120

Vistos etc.,

Trata-se de embargos opostos por JOSE LUÍS PRIMONI ARROYO e MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO à ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exibição dos contratos de abertura da conta e de empréstimos, assim como extratos da conta corrente e extrato de pagamento dos empréstimos.

Custas recolhidas (3499938).

Distribuída a monitória, o feito foi remetido à CECON para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (4663059). Na sequência, a CEF pediu o bloqueio de ativos dos réus (4704750).

Os requeridos apresentaram **Embargos** alegando carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pediram a exibição de documentos e a inversão do ônus da prova. Alegaram que MARIA ALICE não é correntista da CEF desde 2015, pediram juntada de renovações contratuais que não foram realizadas por MARIA ALICE. Alegaram abusividade da taxa de juros e ilegalidade da capitalização dos juros. No mais, apresentaram **Reconvenção** para pedir que a CEF seja condenada a lhes pagar danos morais de R\$ 50.000,00 e pagar em dobro o valor cobrado tendo em vista a ilegitimidade da requerida (4864692).

A reconvenção foi aditada indicando-se o valor da causa (4864748).

A CEF impugnou os embargos alegando inépcia, não cumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC, e defendeu a legalidade dos juros (5004364).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à MARIA ALICE entendendo-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo, acolhida a emenda e determinado que a CEF apresentasse novamente a réplica porque estava incompleta (5156457).

A CEF impugnou os embargos (8530744).

O julgamento foi convertido em diligência intimando-se MARIA ALICE a fazer prova da alegada separação do casal e a CEF para juntar termo de exclusão/rescisão de contrato de conta corrente pessoa física em nome de MARIA ALICE assim como eventual renegociação contratual que tenha elevado o limite de crédito para R\$ 7.500,00 a partir de julho de 2012 (11104333).

Os embargantes disseram que estão separados a quatro anos (11894999), apresentaram escritura de divórcio lavrada em 23/10/2018 (11895703) e arrolaram cinco testemunhas (12219029).

A CEF juntou documentos (12238958) abrindo-se vista à parte contrária (13792531) que se manifestou pedindo que a CEF junte os contratos em questão (15391229).

O julgamento foi novamente convertido em diligência deferindo-se a prova oral (17703262).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, a CEF apresentou proposta de acordo que não foi aceita e as partes reiteraram os termos da inicial e dos embargos (19099660).

É o relatório.

## DECIDO:

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de exibição de documentos pois reputo suficientes para o julgamento da ação os documentos juntados pela CEF e pelos embargantes. Além disso, instada a apresentar a CEF informou não ter “outro instrumento cadastral para disponibilizar, além do contrato anexo” (12238958 - Pág. 2).

Assim, julgo o pedido.

De princípio, considerando o pedido de inversão do ônus da prova, observo que em se tratando de empréstimo firmado por pessoa física, que ostenta a condição de consumidor final, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC, que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC).

Dito isso, cabe análise das preliminares de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título (carência de ação) e ilegitimidade passiva alegadas pelos embargantes e a inépcia alegada pela embargada por não apresentação do valor do excesso.

1) Quanto à carência de ação, esta monitoria vem fundada em dois contratos:

A) CRÉDITO ROTATIVO nº 000282195000564365 (Cheque Especial Pessoa Física), assinado em 12/01/2011 pelo casal (1º titular e 2º titular), no valor de R\$ 7.500,00, com inadimplemento desde 04/09/2017, que em 19/09/2017 atingiu o valor de R\$ 11.308,61;

B) CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 12/01/2011, cujas liberações de valores atuais somados de R\$ 27.125,15 e que foram realizadas na conta nº 0282.001.00056436-5 em

- 10/05/2016 - Contrato 240282400000785214 no valor de R\$ 10.824,45, (R\$ 12.401,61 em 19/09/2017); e

- 15/06/2016 - Contrato 240282400000789473 no valor de R\$ 11.791,28 (R\$ 14.723,54 em 19/09/2017)

O Crédito Rotativo (Cheque especial) está comprovado através de extratos da conta corrente 56436-5 (3499952 - Pág. 1/35); do contrato de relacionamento 56436-5 (3499953 - Pág. 1/6); e de consulta extrato setembro 2017 (3499955 - Pág. 1).

O primeiro Crédito Direto está comprovado pelo demonstrativo de débito e evolução da dívida (3499947 - Pág. 1/2) e pelos dados gerais do contrato (3499942 - Pág. 1). Ademais, no extrato da conta corrente aparece no dia 10/05/2016 “*CR CDC AUT 10.000,00*” (3499952 - Pág. 30).

O segundo Crédito Direto está comprovado pelo demonstrativo de débito e evolução da dívida (3499949 - Pág. 1/2) e pelos dados gerais do contrato (Num. 3499944 - Pág. 1). Ademais, no extrato da conta corrente aparece no dia 15/06/2016 “*CR CDC AUT 11.000,00*” (Num. 3499952 - Pág. 31).

Como é cediço, nos termos da Súmula 247 do STJ, “*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”.

Assim, no que toca ao valor oriundo do contrato de CRÉDITO ROTATIVO “*é de se ressaltar que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante no contrato corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir do contrato o valor que foi efetivamente utilizado por ele. É diferente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante no contrato é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual o contrato já apresenta, por si só, liquidez*” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1457472 - 0025266-90.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 07/11/2017).

Com relação ao empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA em que cada contratação se dá, via de regra, nos terminais de autoatendimento com uso de senha pessoal, a rigor, nem seria caso de monitoria já que se trata de “*contrato de crédito com previsão de adimplemento da dívida por meio de prestações fixas, mensais e sucessivas, não tem natureza de crédito rotativo, configurando título extrajudicial hábil a instruir ação executória*” (AGARESP 201500323644, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 17/05/2016).

Por tais razões, fica afastada a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

2) No tocante à alegação de ilegitimidade de MARIAALICE, de acordo com as afirmações contidas na inicial (*in status assertionis*), a requerida tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Se a afirmação é verdadeira ou não, essa questão demanda dilação probatória, pois depende da prova do fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Logo, a questão será adiante tratada junto com o mérito.

3) No que diz respeito ao alegado descumprimento do artigo 917, § 3º e 4º do CPC, diz a lei:

Art. 917 (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso, verifica-se que a alegação de excesso (por conta de juros abusivos e excesso por conta de incidência de juros sobre juros) não é o único fundamento dos embargantes, que alegam, também, a ilegitimidade da corré.

Seja como for, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, não será examinada a alegação de excesso, limitando-se à análise do outro fundamento (art. 917, § 4º, CPC).

Dito isso, passemos à análise dos Embargos, onde, no mais, se faz alegação de inexistência de débito em relação à corré MARIAALICE.

Os embargantes argumentam que MARIAALICE não é correntista da CEF, não contratou empréstimo ou realizou renovações contratuais, não utilizou limite de cheque especial nem outro serviço da CEF, informando que ela se separou de JOSÉ LUIS em meados de 2014.

Juntaram aos embargos diversos documentos (notificações, extratos, faturas, proposta de parcelamento, demonstrativo de pagamento de aposentadoria, IPTU, boletos, conta de luz, etc) que, por si só, não foram suficientes para comprovar a alegada data da separação do casal.

Intimados, então, a comprovar a data da separação, os embargantes juntaram escritura de divórcio lavrada em 2018 consignando expressamente que já estavam separados há quatro anos (11895703).

Ademais, a data da separação em 2014, bem ou mal, foi confirmada também pela prova oral.

**Ramon Stenberg Gonçalves** é namorado da filha e foi ouvido como informante. Disse que conhece o casal desde 2013. Começou a namorar a filha em 2013 e depois de um ano, mais ou menos, o autor saiu de casa. Sabe que foi no ano de 2014. Foi morar com uma pessoa de nome Helenita. Não sabe informações sobre a conta corrente se era somente dele. A casa para onde ele se mudou ficava no bairro Vale do Sol, mas não sabe dizer o nome da rua.

**Ana Paula Sanchez** disse que conhece JOSÉ LUÍS desde 2013. Sabe que saiu da casa da MARIA ALICE no meio de 2014. Ele namorava uma pessoa, tinha um relacionamento amoroso com essa pessoa Helenita. Somente ele usa a conta da CEF. MARIAALICE não usa. Sabe dessas informações porque fez estágio no escritório do réu. Fez estágio lá de 2014 a 2016 e hoje é assistente jurídica no escritório.

A CEF juntou Contrato de Relacionamento da abertura da conta e adesão de produtos e serviços – pessoa física - n. 00056436-5, aberta desde 03/03/2010, assinado em 12/01/2011 pelo casal (3499953 - Pág. 1/6).

Já os embargantes juntaram outro Contrato de Relacionamento firmado em 01/12/2015 somente por JOSÉ LUIS (4864723 - Pág. 1/8).

Nesse quadro, ainda que a CEF pudesse não saber da separação do casal em 2014, teve condições concretas de ter conhecimento desse fato a partir de 01/12/2015.

Seja como for, seria legítimo que tenha direcionado a cobrança à MARIA ALICE, no mínimo com relação ao crédito rotativo nº 000282195000564365, assinado em 12/01/2011 pelo casal (1º titular e 2º titular).

Ocorre que nos três demonstrativos de débito que juntou aos autos consta a **data de inadimplemento** somente em 2017, como segue:

- Cheque Especial Caixa (CROTPF) **0282.001.00056436-5** – No demonstrativo de débito consta início do inadimplemento em **04/09/2017** (3499946);

- Créditos Direto Caixa: (1) **24.0282.400.0007852/14** - No demonstrativo de débito e evolução da dívida consta início do inadimplemento em **04/08/2017** (3499947 - Pág. 1/2); e (2) **24.0282.400.0007894/73** - No demonstrativo de débito e evolução da dívida consta início do inadimplemento em **04/08/2017** (3499949 - Pág. 1/2).

Assim, não se pode dizer que MARIA ALICE é responsável com relação a uma dívida cuja consolidação somente se deu depois da sua exclusão como co-titular da conta, ou seja, quando a conta corrente 56436-5 tinha titular único.

Assim, acolho em parte os embargos para afastar a responsabilidade de MARIA ALICE pelo Crédito Rotativo e pelos Créditos Direto Caixa.

No que diz respeito à reconvenção, a corré MARIA ALICE pede que a CEF seja condenada a lhes pagar danos morais de R\$ 50.000,00 e pagar em dobro o valor cobrado tendo em vista a inexistência do débito.

A CEF, por seu turno, defende a inocorrência de dano indenizável ou de ilegalidade na sua conduta, e descabimento da devolução em dobro do valor cobrado, tendo em vista a existência de débito vencido e não pago. Subsidiariamente, pede a observância do princípio da proporcionalidade para fixação do valor da indenização, caso a entenda devida.

No que diz respeito do pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral, ALICE alega que a forma como ventilada e publicada a cobrança diminuiu sua imagem (4864692 - Pág. 9).

Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Inquestionável, portanto, a possibilidade de indenização extrapatrimonial, sendo requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art.14).

Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.

Ao que se verificou na fundamentação acima, a CEF realmente teve condições de saber que houve a separação do casal tendo em vista que ela foi excluída da titularidade da conta em 2015.

É certo, porém, que a mera cobrança em juízo não enseja expressivo constrangimento e abalo moral especialmente se não houve inserção do nome da suposta devedora em cadastro de inadimplentes.

Ademais, sendo razoável a presunção da manutenção do vínculo matrimonial na hipótese, que aliás, oficialmente ainda existia, não é algo significativamente ofensivo ser cobrada por dívida solidária, não com um desconhecido qualquer, mas o ex-marido.

De toda a sorte, é evidente que ser chamada a juízo indevidamente por conta da falha e deficiência na defesa pela CEF trouxe um desconforto para MARIA ALICE que merece ser indenizado.

Portanto, há ato ilícito indenizável e MARIA ALICE faz jus à alguma indenização porque o erro da CEF acarretou o aborrecimento de ter que vir se defender em juízo.

Em consequência, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido.

Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

No caso, uma vez que, como dito, não se trata de ofensa tão grave a ex-mulher ser tratada como cônjuge, o valor da indenização pleiteada, de R\$ 50.000,00, se mostra excessivo.

De outra parte, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, é razoável levar em conta o valor da causa como parâmetro para fixação do valor da reparação.

Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano, de modo que passe a ter mais cautela na cobrança das dívidas, em casos como este.

Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização moral em R\$ 4.000,00 (o que equivale a dez por cento do valor da causa arredondado para cima).

Quanto ao pedido de pagamento em dobro do que está sendo cobrado de MARIA ALICE, dispõe o Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

O dispositivo traz duas hipóteses e duas consequências jurídicas.

A primeira, evidentemente não é o caso dos autos, pois trata de dívida já paga, o que ensejaria o dever de pagar o dobro do valor cobrado ao devedor. A segunda seria a CEF cobrar mais do que é devido pelo que ficaria obrigada a pagar o equivalente do que está exigindo.

Com efeito, embora em termos aritméticos cobrar dívida de pessoa errada, ou seja, cobrar de alguém que nada deve (dívida de R\$ 0,00) seja equiparável a cobrar mais do que o devido, podendo-se dizer que a ilegitimidade corresponde a uma situação de excesso de pedir, a aplicação do dispositivo depende da motivação maliciosa da cobrança.

A propósito, o STJ, no REsp 1111270/PR, no Tema 622 firmou a tese jurídica de que “a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.”

No caso, não se vislumbra má-fé da CAIXA, mas sim, repito, de falha e deficiência na defesa da autarquia que com um pouco mais de atenção e cuidado poderia ser evitada.

No caso, portanto, não se aplica qualquer das sanções do artigo 940, do Código Civil.

Logo, a reconvenção merece parcial acolhimento somente no tocante à indenização extrapatrimonial.

Ante o exposto, nos termos do art. 525, § 4º do CPC:

a) Não conhecida a alegação de excesso (art. 917, § 4º, II, CPC), acolho em parte os embargos monitoriais para excluir a responsabilidade de MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO pela cobrança dos valores apontados na inicial;

b) acolho em parte a RECONVENÇÃO para condenar a CEF a indenizar o dano moral sofrido por MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO em R\$ 4.000,00 corrigidos a partir desta data (Súmula 362, STJ), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação (Condenatórias em Geral) mais juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento desta ação (Súmula 54, STJ); e

c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 38.433,76 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado em 19/09/2017 com relação à JOSÉ LUÍS PRIMONI ARROYO, nos termos do contrato.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno JOSÉ LUÍS PRIMONI ARROYO em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa; condeno MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, mas diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos por MARIA ALICE, incumbindo à CEF demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC; e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 703, § 8º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para “cumprimento de sentença”.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO JOSE FRIGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADO DO PRC minutado nº 20190118296)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

25978642/25978645: acolho o aditamento da inicial.

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa - CPD-EN.

Sustenta que tal documento é necessário para operacionalizar FINAME junto ao banco DAYCOVAL, que na condição de intermediário do BNDES fez tal exigência inpreterivelmente até o dia 13 de dezembro (amanhã).

Relata que a certidão foi negada devido a débitos de contribuições previdenciárias (segurados, patronal, de terceiros, etc), referente às competências de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, cujo pagamento não foi reconhecido pelo sistema.

Aduz a impetrante que em razão da implantação do sistema eletrônico unificado de transmissão de informações (e-social), o qual considera “um sistema complexo”, “enfrentou as mais variadas dificuldades para a transmissão dos arquivos necessários para a geração da declaração e do respectivo DARF para a arrecadação das contribuições” e em decorrência disso formalizou a entrega das declarações através de SEFIP/GEFIP e efetuou o recolhimento de tais competências através de guias GPS.

No seu entender, o pagamento não foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal apenas por uma irregularidade técnica, que poderia ser sanada por intermédio de processo administrativo de conversão das GPS em DARF, com realocação do pagamento aos débitos. Esse procedimento, no entanto, não poderia ser efetuado em tempo hábil, já que necessita da CPD-EN até amanhã.

Justifica o pedido de liminar dizendo que há risco de dano, pois, sem a certidão de regularidade fiscal a operação referente ao FINAME será cancelada e, por conseguinte, não poderá obter a liberação de créditos junto ao BNDS.

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante objetiva em liminar a obtenção de CPD-EN, com fundamento no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preceitua:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Já a Súmula 112 do STJ diz que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

No caso, não houve propriamente depósito em dinheiro neste juízo, mas pagamento efetuado em desacordo com as normativas internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da utilização de guias GPS, enquanto o correto seria a utilização de guias DARF.

A forma de declaração das contribuições também estaria incorreta, pois efetuada através de SEFIP/GEFIP, e não pelo e-social.

Diferente do que pretende a impetrante, o recolhimento equivocado não pode ser equiparado ao depósito judicial, pois não ostenta a mesma liquidez na garantia. Veja-se que o credor pode ver satisfeito o seu crédito mediante a simples conversão do depósito em renda, caso o contribuinte não esteja com a razão.

Some-se a isso o fato de, nesse incipiente momento processual, não ser possível aferir se o valor recolhido corresponde à integralidade do débito.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-69.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Depreende-se dos autos, que não foi inserido pelo exequente a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, peça obrigatória segundo o art. 10, VI da Resolução PRES nº 142/2017.

Desta forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a inserção nesses autos da referida certidão.

Cumprida a determinação, venham os autos para transmissão dos requerimentos cadastrados, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, cancelem-se os requerimentos cadastrados e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-88.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Depreende-se dos autos, que não foi inserido pelo exequente a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, peça obrigatória segundo o art. 10, VI da Resolução PRES nº 142/2017.

Desta forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a inserção nesses autos da referida certidão.

Cumprida a determinação, venham os autos para transmissão dos requerimentos cadastrados, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, cancelem-se os requerimentos cadastrados e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-44.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARHAN HADDAD - SP98254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Depreende-se dos autos, que não foi inserido pelo exequente a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, peça obrigatória segundo o art. 10, VI da Resolução PRES nº 142/2017.

Desta forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a inserção nesses autos da referida certidão.

Cumprida a determinação, venham os autos para transmissão dos requisitórios cadastrados, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, cancelem-se os requisitórios cadastrados e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-08.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP421898

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de ID 24860556 e que o bloqueio de ID 22936910 precedeu a consolidação do parcelamento, proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal para conta judicial, desbloqueando o valor remanescente.

Considerando que o executado já se manifestou, solicite-se a devolução do mandado expedido.

Após, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-98.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: FRANCIELLE RIBEIRO BOTELHO MENDONCA

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 3087**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA**

Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000470-76.2010.403.6138 - JUVENIL SILVA LOPES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001738-63.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-91.2013.403.6138 ()) - MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP (SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SÁTIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 130/131: considerando a manifestação da exequente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002017-83.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP (SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES n.º 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000640-43.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)**

Chamo o feito à ordem  
Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 488/491) para os autos da Execução Fiscal n.º 0000015-09.2013.403.6138.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000558-75.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)**  
ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000931-72.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-45.2013.403.6138 ()) - KAIROS SUCOS LIMITADA ME (SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO)**

POLIZELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, ciente de que, caso pretenda o prosseguimento da execução, deverá, no prazo de 02 (dois) meses, promover a virtualização dos autos, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Após, cumprirá a exequente juntar aos autos, criados no PJe, os documentos e peças digitalizados, obedecendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**5000010-57.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-96.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante alega, em síntese, nulidade da CDA e sustenta ser indevida a cobrança de IPTU, visto que não é a proprietária do bem imóvel tributado. A parte embargada não apresentou impugnação aos embargos (fls. 27). Intimada a CEF para apresentar prova de que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), manteve-se inerte (fls. 28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, a dívida em cobrança possui natureza tributária e a CDA que acompanha a inicial obedece ao disposto no artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada. A CEF alega que o imóvel pertence ao FAR, mas não carrega aos autos qualquer documento para prova do quanto alegado, o que impõe manter a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa em cobrança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido para anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a CEF a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000236-16.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-62.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000269-06.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-95.2011.403.6138 ()) - EDSON FORTUNATO (SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000063-55.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-74.2015.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargante para que pague a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para pagamento, encaminhe-se o necessário à PGFN para inscrição da multa como dívida ativa da União, nos termos do artigo 77, parágrafo 3º do CPC/2015 e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000064-40.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-15.2011.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargante para que pague a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para pagamento, encaminhe-se o necessário à PGFN para inscrição da multa como dívida ativa da União, nos termos do artigo 77, parágrafo 3º do CPC/2015 e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000087-83.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-40.2011.403.6138 ()) - ES & JL EDIFICACOES LTDA (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante alega não ter havido sucessão empresarial e requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. O juízo determinou que a parte embargante provasse a sua inclusão no polo passivo do feito executivo e a garantia do juízo, sob pena de extinção (fls. 186). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Ademais, não há prova de que a embargante integre o polo passivo da execução fiscal. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000854-92.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138 ()) - PAULO SERGIO ARTIOLI X GISLAINE DALKIRANE (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000240-53.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-30.2011.403.6138 ()) - EBENEZER HOLDING LTDA (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**500086-75.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-30.2011.403.6138 ()) - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA X GRAZIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000080-91.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-40.2017.403.6138 ()) - LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE (SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004610-56.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-71.2010.403.6138 ()) - JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X JOVS CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA

Expeça-se mandado para levantamento da penhora (fls. 106/111).

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002910-11.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-26.2011.403.6138 ()) - JOCKEY CLUB DE BARRETOS (SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOCKEY CLUB DE BARRETOS

Tendo em vista o decurso do prazo para informação dos dados, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004893-45.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-60.2011.403.6138 ()) - RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005001-74.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-89.2011.403.6138 ()) - JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME X JOSE PAULO JUSTINO (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001243-53.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-68.2011.403.6138 ()) - AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002709-82.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000276-71.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO HABIB JAJAH

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004651-86.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 ()) - NILSON BARROSO (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X NILSON BARROSO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCÓRIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1441/1587

IMPETRANTE: VERA LUCIA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (IDs 25767131 e 25767134), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017 em face de sentença proferida em ação civil pública coletiva.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-23.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WALTER MIRANDA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar, pela tela do CNIS anexa, que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto.

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WAGNER NATAL ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que o impetrante atribuiu à causa o valor irrisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem considerar o proveito econômico pretendido nesta ação (R\$ 8.174,90, conforme tela do CNIS anexa).

Assim, com fundamento no § 3º, do art. 292, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 8.174,90 (oito mil e cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), que representa o valor da última remuneração do impetrante.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **LUCIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o prosseguimento do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz na inicial que teve seu pedido de aposentadoria indeferido. Interposto recurso administrativo em trâmite na 1ª CA-5ª JRPS, esta baixou o feito em diligência, da qual não tem notícia, após decorridos dois meses.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o andamento do processo administrativo que, segundo seus próprios relatos, estão tramitando na 5ª JRPS em Brasília/DF.

Por outro lado, a concessão do benefício pleiteado demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes. **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, seja porque o procedimento administrativo da autora encontra-se fora da APS-Limeira e não sujeito à autoridade impetrada, seja porque a concessão do benefício na via judicial demanda dilação probatória, **a denegação da segurança, por falta de prova pré-constituída, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DORIVAL CALÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAI O CESAR PEDROSO - SP297286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ante a **concordância** da parte autora manifestada na petição (ID 14033224), **homologo o cálculo** apresentado pelo INSS (ID 12070531).

Ademais, **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais do valor principal da dívida (ID 14033224), visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJP, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) como processo na situação "sobrestado em secretaria", no caso de PRECATÓRIO.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JORGE MAURICIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 10.163,44 (conforme informações do CNIS para o mês de outubro de 2019, com cópia anexa), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PRATES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpre-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, INTIMANDO-SE as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Não havendo oposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PRATES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpre-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, INTIMANDO-SE as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA APPARECIDA MODENEZ PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Evento 21576047: Comprove a parte autora o alegado na referida petição para que seja reapreciado o pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELZIO ALVES MOREIRA  
REPRESENTANTE: ANEGITA ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Gerente Executivo da Agência do INSS em Limeira-SP, porém da análise dos documentos juntados com a exordial, verifique-se que o requerimento administrativo foi encaminhado em 08/02/2019 para análise em outra unidade do INSS (ID 25130606), ou seja, Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP (ID 25130604), que possui sede em Piracicaba, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:ADELICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 18/12/2019 às 14:15 hrs na Comarca de Monte Azul/MG, sito na Al. Antonio de Oliveira Neto, 295, Esplanada, Monte Azul/MG

**LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **CLAUDIO MARTINS DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 28/04/1964 a 31/07/1972 e de 01/01/1973 a 31/08/1976, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Como inicial vieram os documentos.

O feito foi extinto sem resolução de mérito por conta do reconhecimento da decadência, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para o fim de tornar sem efeitos os termos da decisão embargada e determinar o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados.

Foi produzida prova oral, substanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e seu depoimento pessoal.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

De início, afasto a preliminar de decadência, na medida em que já discutida nos autos. No tocante à preliminar de prescrição, passo a analisá-la em conjunto com o mérito.

#### Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 16/12/2004 (evento 3180888). O pedido foi deferido pelo INSS mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo em 28/04/2005 (evento 3180901), tendo apurado o total 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição (evento 3180914), cuja concessão ocorreu em 11/04/2008 (evento 3180901). Por fim, houve pedido de revisão administrativa em 26/10/2016 (evento 3180966).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se aos períodos **28/04/1964 a 31/07/1972 e de 01/01/1973 a 31/08/1976**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedades de terceiros, inicialmente no Estado de Minas Gerais e, após, no Paraná.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência substanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certificado de aprovação em curso primário emitido no ano de 1969, mas sem qualificação da genitora (evento 3181042); b) certificado de dispensa de incorporação emitido em 05/07/1971, no qual está qualificado como lavrador (evento 3181042); c) ficha cadastral emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo/PR, indicando filiação do autor na data de 05/03/1974 e a observação de que “o Sr. Claudio Martins de Freitas foi associado e pagou em dia as mensalidades do Sindicato dos Trab. Rurais de Toledo no período de 05/03/1974 a 16/10/1976” (evento 3181054).

A prova oral coletada em audiência (eventos 12332145/12332150, 1232601 e 12332603) corroborou parcialmente o início de prova material carreado aos autos.

A testemunha Ivani Martins da Silva afirmou que conheceu o autor no Estado de Minas Gerais, ainda na adolescência, sendo certo que laborava em regime de economia familiar no cultivo de café e milho. O imóvel era propriedade de terceiros. Após, voltaram a ter contato no Estado do Paraná, também no meio rural, desta vez no regime de meação no cultivo de hortelã. A autora deixou o meio rural no ano de 1975, mas o autor teria continuado a desempenhar a faina campestre.

A seu turno, a testemunha Izalino Raimundo afirmou que conheceu o autor no meio rural, considerando que laboravam na mesma propriedade rural, de terceiros. O convívio iniciou-se quando ainda crianças, mantendo-se até meados do ano de 1968. Contudo, o autor permaneceu por maior período na referida propriedade. Cultivavam café, arroz e milho, sempre em regime de economia familiar.

José Berto Rodrigues informou que conheceu o autor no Estado de Minas Gerais, em meados do ano de 1962. Indicou que o autor já laborava no meio rural, em fazenda de propriedade de terceiro, em regime de economia familiar, no cultivo de café, milho, arroz e feijão, em regime de porcentagem. Após, voltaram a se encontrar no Estado do Paraná, afirmando que o labor rural continuava a ser desempenhado novamente em regime de economia familiar, no cultivo de hortelã.

Por fim, a testemunha Jaris Nery da Silva indicou que conheceu o autor também em Minas Gerais, em meados do ano de 1964. A testemunha deixou a localidade em 1970, época na qual o autor continuou a desempenhar a atividade rural em regime de economia familiar. Em meados do ano de 1974 a testemunha voltou a encontrar o autor, mas no Estado do Paraná, quando continuava na faina campestre.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976**, sem registro em CTPS, o que totaliza 4 (quatro) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Destarte, há que se reconhecer os períodos de trabalho rural de **01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976**, bem como determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do pedido de revisão, em 26/10/2016.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de **01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos efeitos financeiros devem remontar à data do pedido de revisão administrativa (26/10/2016).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada (APS de Limeira-SP) para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADEMIR SILVESTRE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002899-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GENOIR JOSE DE CARVALHO, LUIZ ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em relação ao impetrante Genoir José de Carvalho.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PACHECO TULCIN, JOSE ALVES SOTERO IRMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROGERIO LIMA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 25251216.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ORCINIO FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DIRCEU APARECIDO BRUNGNARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-24.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADMIR APARECIDO HARDT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-68.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-69.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não "recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação da alíquota (indevidamente majorada) de SAT/RAT estabelecidas pelo Decreto nº. 6957/09, com a consequente manutenção da alíquota de SAT/RAT previstas na redação anterior do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, tal como estabelecido para o ano de 2009."

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000283-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 24484143**) e manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) juntada sob o **Id. 25124752**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004957-68.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 24318081**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144  
AUTOR: D. N. T.  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado nos autos, visto que, embora a União tenha sido intimada no dia **29/08/2019 (Id.21316537)**, para fornecer o medicamento à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, verifico que, passados mais de 03 (três) meses, a parte autora ainda aguarda a referida providência.

Outrossim, observo que a União não apresentou qualquer documento que comprove óbice à importação do fármaco.

Assim, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-71.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais). Anote-se.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob consequência de indeferimento da exordial**. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 768

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000761-77.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)**

Fls. 266/270: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.  
Publique-se e intem-se.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144  
AUTOR: PANINI BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte requerida (Id. 23965161).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010693-14.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JANETE SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0006161-87.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO MARCILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009834-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, VITAL JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença proferida às fls. 542-544v (ID 17486904), sob o fundamento de omissão em relação à alegada "prescrição quinquenal" (fls. 549-550 – ID 17486904).

Em contraminuta pleiteou-se a condenação da embargante no pagamento de multa, nos termos do art. 1026, §2º, CPC (ID 178000662).

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

De fato, inexistem quaisquer vícios na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de omissão em relação à prescrição quinquenal, cumpre transcrever o dispositivo da sentença, aqui embargada:

*Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material principal, de condenação das rés a incluírem na base de cálculo das aposentadorias dos autores, os valores por eles recebidos a título de plantões hospitalares; mas **julgo procedente** o pedido subsidiário da presente ação, para **condenar** a União à repetição de indébito das contribuições ao plano de seguridade social incidentes sobre os plantões hospitalares recebidos pelos autores desde 1992, o que deverá ser apurado através dos valores lançados nas fichas financeiras dos mesmos, **respeitada a prescrição quinquenal**, e com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (destaquei)*

Ora, com a simples leitura da transcrição acima, percebe-se não haver a alegada omissão.

Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, o que não é o caso.

Assim, configurada a manifesta improcedência do presente recurso, que apresenta intuito manifestamente protelatório, torna-se autorizada a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1463164 2019.00.64656-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2019.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e, com fundamento no §2º do art. 1.026 do CPC, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010398-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por José Carlos Lopes em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação do protesto da dívida nº 13.696.002.562-37 levado a efeito junto ao 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande.

Afirma o autor que, embora o protesto tenha sido levado a efeito em seu nome, a dívida de R\$12.348,38 não é de sua responsabilidade, mas sim do Frigorífico Terenos Ltda.

Apresentou comprovante de depósito judicial do valor do débito protestado.

Sustenta, em suma, ser indevido o protesto, tendo em vista não ser o sujeito passivo do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Pela análise do documento de ID 25487585 (extrato consulta ao Concentre Serasa), observa-se efetivamente a informação de encaminhamento para protesto, perante o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande, de um débito no valor de R\$12.347,38, em que consta como devedor o autor José Carlos Lopes. Nesse documento não há sequer um dado relativo ao apresentante do título para protesto (credor), tampouco há indicativos da origem do débito.

Já o documento de ID 25487585 (DARF), embora referente a débito de valor idêntico ao do objeto do protesto, contém todos os dados identificadores da origem da dívida, do credor, bem como do devedor pessoa jurídica – Frigorífico Terenos Ltda.

Embora o autor alegue ter recebido notificação do Cartório de Protesto para pagamento do débito em referência, tal documento não foi juntado aos autos, donde não há como se concluir, ao menos em sede de cognição sumária, que o protesto levado a efeito em desfavor do autor, refere-se ao débito objeto da DARF de ID 25487585.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**.

Intime-se o autor para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 303, §6º do CPC).

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Int.-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013463-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SEBASTIAO MARTINEZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.1979.110.0009864/13, 07.1979.110.0011889/87 e 07.1979.110.0012519/30).

Tramitando regularmente o feito, a CAIXA comparece aos autos e informa "que o débito referente aos contratos objeto da presente demanda, foram liquidados pela parte executada. Diante disso, requer a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 924, III do CPC, determinando-se o cancelamento e liberação das constrições judiciais ou bloqueios BACENJUD, RENAJUD que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Informa que desiste do prazo recursal".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD de fl. 70.

Oficie-se ao Banco Volkswagen informando que, considerando a extinção da execução, resta liberada a penhora dos direitos determinada por meio do Ofício nº 0001.2019.00249.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007497-36.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007497-36.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005236-33.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOAO RAMAO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar cumprimento de sentença, e intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.234,18 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0004711-08.1999.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES ALVARENGA, EDER MOREIRA BRAMBILLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0010666-34.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANA CLAUDIA SOUZA RIBEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, KARLA ARIANE QUIRINO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0013202-47.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-22.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDJUBE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho ID 26015569, nos seguintes termos:

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
No silêncio, ao arquivo.  
Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0013171-27.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
No silêncio, ao arquivo.  
Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0000861-91.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WALMOR QUADROS, WOLMAR QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO MANOEL DA SILVA - SC13592  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO MANOEL DA SILVA - SC13592  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
No silêncio, ao arquivo.  
Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005471-10.2006.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA - MS10815  
RÉU: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
No silêncio, ao arquivo.  
Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0011945-89.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO CESAR NOGUEIRA, MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007330-19.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
GLAUCO TRAMUJAS FURTADO  
Advogado: IRAJA PEREIRA MESSIAS - MS2399-B

RÉU:  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia a suspensão do pagamento de multa. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Num período de dificuldades financeiras, teve a sua inscrição cassada por falta de pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Farmácia, para o que não existe previsão legal.

Defendeu que o Conselho não pode eliminar de seus quadros unilateralmente o farmacêutico inadimplente com suas mensalidades, porque, para isso, não existe semelhante previsão no corpo da Lei nº 3.820/1960. No entanto, foi o primeiro farmacêutico em Mato Grosso do Sul a ter impedido o exercício legal da profissão, uma vez que fora cassado pelo CRF/MS por débito de anuidade, e isso ocorreu em outubro de 2018.

Assim, argumentou que o CRF/MS agiu em contrariedade com a norma de regência, que não prevê semelhante imposição, bem assim que essa medida simplesmente torna inviável a solução do referido débito, uma vez que impede o exercício da atividade remunerada, complicando, também, a sobrevivência para parte autora.

A inscrição foi cancelada em 05/12/2016, com o impedimento se estendendo até o dia 30/06/2017, quando logrou quitar o débito e ter restaurada a sua atividade profissional. Contudo, o Conselho perpetrou um segundo ato, ilegal na interpretação da parte autora, porque esperou o autor reativar a sua inscrição para puni-lo por ato supostamente fático cometido quando não estava inscrito nos quadros do Conselho, o que contraria o disposto no art. 28 da Lei nº 3.820/1960.

Nesse sentido, argumentou que, no momento do apontado fato, não estava inscrito no CRF/MS, por ato do próprio Conselho. Assim, no momento em que teria praticado o suposto ato punível, não tinha inscrição no órgão de fiscalização, que havia cassado aquela. Nesse último caso, o Conselho deveria ter convocado a Vigilância Sanitária e a polícia para que fosse atuado por exercício ilegal da profissão farmacêutica e aberto um processo ético contra a farmacêutica Iracema Moreira dos Santos, mas a intenção de punir foi exclusivamente dirigida ao autor.

Assim, a multa contra a qual se insurge, conforme demonstrado, decorre da aludida situação, ou seja, uma suposta infração disciplinar quando a parte autora não integrava os quadros do Conselho.

Por fim, defendeu tratar-se de ato arbitrário, bem assim que os fatos seriam demonstrados de forma amidiada e explicitada, com os documentos que acompanham a inicial.

Juntou documentos às fls. 19-54.

É um breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que a referência às folhas dos autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente, conforme o formato PDF.

Sem mais delongas, quadra evidenciar que, no exame de tutela provisória de urgência, o Juízo realiza um exame perfunctório do quadro fático-jurídico apresentando na peça vestibular, como também dos documentos que instruem aquela, a fim de verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, precisamente, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, afastado, naturalmente, o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No contexto da relação fático-jurídica, pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, em síntese, a suspensão do pagamento da multa pretendida pelo CRF/MS.

Muito embora a inexistência de objetividade e a confusão na apresentação do quadro fático-jurídico, pode-se verificar, entre as causas de pedir e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a questão não apenas do cancelamento de inscrição por inadimplência, mas o motivo que ensejou a aplicação da multa aqui questionada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o que já está reconhecido na jurisprudência pátria, ou seja, não se admite o cancelamento de inscrição por inadimplência, porque, sabidamente, o Conselho tem meios legais para a cobrança do devedor, além de a medida não ter previsão legal e, também, ferir garantias constitucionais.

De igual forma, o documento de fls. 21-22, ou seja, a própria notificação do CRF/MS, corrobora a narrativa fática deduzida na exordial, apresentando todo o conjunto fático relatado, com precisão de datas, inclusive. Por meio dele se pode concluir, pelo menos *prima facie*, que não só o primeiro ato do Conselho não conta com espeque jurídico, mas também que o segundo – que é um desdobramento daquele – pretende impor multa por ato supostamente punível que decorre daquele primeiro ato juridicamente inconsistente.

Ademais, é forçoso reconhecer, também, que o suposto ato que ensejou a aplicação da multa, em verdade, ocorreu quando a parte autora não integrava os quadros do Conselho – em face do cancelamento da inscrição pelo próprio Conselho, o que já se evidenciou, na jurisprudência pátria, como medida totalmente descabida –, então, não há como vislumbrar a imprescindível plausibilidade jurídica para a manutenção desse ato aqui objurgado.

De tal arte, outros pontos da demanda concernem ao mérito da causa, e serão examinados no tempo oportuno. Nesse sentido, a parte até fez menção ao REsp nº 552.894-SE, de relatoria do Min. Francisco Falcão, que, sem dúvida, impõe um norte dirimente para as demais questões aventadas.

Por oportuno, desde já quadra evidenciar o entendimento que grassa no âmbito de nossa Corte Regional, veja-se:

**APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os princípios e normas previstos na legislação tributária.

- Inadimplente o profissional, cabia ao conselho, na forma do artigo 2º da Lei nº 11.000/04, cobrar e executar as contribuições anuais devidas, inclusive, na esfera judicial, uma vez que a certidão dos créditos existentes é considerada título executivo extrajudicial.

- A Resolução nº 464/07 editada pelo Conselho Federal de Farmácia extrapola os limites estabelecidos pelas Leis nº 3.820/60 e 11.000/04, ao impor penalidade mais severa para hipóteses de inadimplência que sequer foi prevista pelas leis, de modo é ilegal o cancelamento da inscrição em razão da sua inadimplência.

- Não obstante o cancelamento decorra da impossibilidade do exercício profissional, não há comprovação nos autos de que o registro no CRF era pressuposto para a sua atividade docente. Ademais, não há prova de prejuízo econômico sofrido pelo apelante durante o período em que esteve impedido de atuar como farmacêutico.

- Relativamente à indenização pelo alegado constrangimento imposto ao apelante, inicialmente cumpre ressaltar que o artigo 5º, inciso X, do Texto Maior dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Evidente o nexo causal oriundo da conduta reprovável e imprudente do agente público que agiu em contrariedade à legalidade e impôs grave sanção ao autor. Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o CRF/MS ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Apelação parcialmente provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a nulidade do ato que determinou o cancelamento da inscrição do apelante nos quadros do conselho profissional, bem como para condenar a autarquia ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma anteriormente explicitada, e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. QUARTA TURMA. ACÓRDÃO 0007601-31.2010.4.03.6000. RELATOR: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. e-DJF3 Judicial 1, de 19/04/2018.** [Excertos propositadamente destacados.]

Diante de todo o exposto, vislumbram-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pleiteada, consoante explicitado no curso da motivação. Assim, **defere-se a tutela de urgência**, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade da multa pretendida pelo CRF/MS.

Cite-se.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e de Intimação, ID 25352249, do Conselho Regional de Farmácia, com endereço na Rua Rodolfo José Pinho, nº 66, Jardim São Bento, nesta Capital, CEP 79004-690, [www.crfms.org.br](http://www.crfms.org.br).

O arquivo deste processo está disponível para baixá-lo no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J317FC8C8B>.

Viabilize-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor requer, em provimento final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que nasceu em 12/07/1957 e que é segurado do regime geral da Previdência Social, já preenchendo todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que ingressou com pedido administrativo em 25/10/2016, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento de impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial com exposição a agentes insalubres (02/06/1986 a 14/11/2008) em tempo comum. Argumenta que ao concluir pelo indeferimento, o INSS se apegou a questões meramente formais, deixando de "reconhecer que foram cumpridos os requisitos legais para a comprovação da exposição do segurado a condições nocivas no ambiente de trabalho durante o vínculo que manteve com a empresa Sanesul – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que o admitiu em 02/06/1986, sendo posteriormente, a partir de 01/11/2000, sucedida pela empresa Águas Guaruroba S.A., donde foi desligado em 14/11/2008, conforme registrado na CTPS", o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão ID 9477058, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido; deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimados para especificarem provas (ID's 10838683 e 11117641, respectivamente), o autor requereu (ID 11106462): a) intimação da empresa Águas Guaruroba S.A. para que apresente documentos relacionado ao ambiente de trabalho do autor, durante todo o vínculo, tais como Laudos Técnicos, LTCAT, e Ficha Técnica dos produtos químicos utilizados na atividade laborativa, b) realização de prova técnica e c) oitiva da testemunha Elton Rosa do Amaral; o INSS apresentou contestação (ID 12013038), em que pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

Em manifestação sobre a contestação (ID 23047756), o autor rebateu as teses apresentadas na defesa e requereu a reanálise do pedido de tutela antecipada.

### É a síntese do necessário.

Inicialmente, trato do requerimento de reanálise do pedido de tutela de urgência, através do qual o autor requer seja determinada à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum (ID 23047756).

Da análise das alegações e dos documentos já carreados aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer fato ou elemento novo aptos a alterar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 9477058), a ponto de justificar a concessão da medida antecipada neste momento processual.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reanálise de tutela de urgência.

No mais, o processo deverá prosseguir em seus regulares termos, pelo que passo ao saneamento e organização do Feito (art. 357 do Código de Processo Civil).

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

A controvérsia da demanda cinge-se na comprovação da exposição do autor a condições nocivas no ambiente de trabalho durante o vínculo que manteve com a empresa Sanesul – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, sucedida pela empresa Águas Guaruroba S.A., durante o período de 02/06/1986 a 14/11/2008, com a posterior conversão do referido tempo de especial em comum, para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, apenas o autor pugnou pela produção de provas, mediante juntada de documentos, produção de prova pericial e oitiva de testemunha (ID 10838683).

De uma análise dos autos, verifico que a inicial foi instruída com cópias do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, relativos ao período fixado no ponto controvertido, conforme se vê dos documentos de ID's 9254565 e 9254566.

Assim, desnecessária a intimação da empresa Águas Guaruroba S.A. para que apresente documentos relacionado ao ambiente de trabalho do autor, durante todo o vínculo, tais como Laudos Técnicos, LTCAT, e Ficha Técnica dos produtos químicos utilizados na atividade laborativa, pelo que indefiro o pedido.

Ademais, os pedidos de produção prova pericial e testemunhal não se revelam aptos o dirimir o ponto controvertido, razão pela qual indefiro o pedido.

Por fim, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova para o deslinde do Feito, porque suficiente a prova documental já juntada aos autos.

Nada mais havendo a sanear ou suprir, os autos devem seguir conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010721-79.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JK LAB - QUIMICA, DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA, OLICIO FERREIRA BARBOZA, JEAN KLEBER PAIVA BARBOZA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26029161)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010721-79.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AFC3BA10) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AFC3BA10>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010724-34.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARCOS MAGNO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26032258)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010724-34.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14F32D83D) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14F32D83D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO ESTEVAO MIDON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, por meio do qual o autor requer provimento jurisdicional que determine: a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA); a suspensão de novos descontos na conta corrente de sua titularidade, referentes ao contrato de empréstimo imobiliário que indica, bem dos encargos e juros de mora, decorrentes do uso indevido do cheque especial; a devolução do seu FGTS, creditado em sua conta corrente e bloqueado pela CEF; e, a manutenção de taxa de juros reduzida no contrato de empréstimo imobiliário.

Como fundamento dos seus pleitos, o autor alega que foi compelido a abrir uma conta corrente junto à CEF, como condição para a aprovação de um contrato de financiamento imobiliário, e que nada lhe foi esclarecido acerca dos custos de manutenção dessa conta, bem como sobre a liberação de limite de "cheque azul", por ele não requisitado. Foi orientado apenas a efetuar depósitos mensais relativos ao valor das prestações do empréstimo imobiliário.

Na ocasião não lhe foram entregues cartões de crédito ou talões de cheque, porque havia deixado claro que não iria movimentar tal conta, destinada apenas ao pagamento das referidas prestações.

Afirma que em novembro de 2017 recebeu ligação de cobrança referente a débitos do financiamento imobiliário e, ao procurar a agência bancária da ré, soube que tal se deu porque o limite do cheque especial liberado em sua conta corrente estava totalmente utilizado, gerando o estorno das prestações. Todavia, nunca houve qualquer outra movimentação da referida conta bancária, além daquela relativa ao pagamento mensal das parcelas do financiamento imobiliário.

Aduz que procurou solucionar a questão junto aos prepostos da ré, mas sem êxito, além de sofrer inúmeros constrangimentos. Defende, por fim, que a ré agiu com negligência, especialmente em razão da falta de transparência na relação de consumo.

Como inicial vieram os documentos ID's 3884978 a 3889261.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da audiência de tentativa de conciliação e oitiva da ré (ID 3995009).

Diante das notificações enviadas pela CEF acerca das medidas relativas ao débito ora questionado, o autor pugna pela reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido de tutela antecipada (ID 4309460 a 4310183).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 4355525).

Conforme termo de ID 4794980, a audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 4831088), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que o requerente distorceu a realidade, contratou sim a cesta de serviços e cheque especial cujo limite foi utilizado em razão de não haver saldo para quitar a parcela do financiamento habitacional.

Afirmou que o autor realizava depósitos em conta, o que não caracteriza o pagamento da prestação, uma vez que o saldo final do dia, caso seja insuficiente para pagar o encargo, permanecerá em aberto. Juntou documentos ID 4831402 a 4831477.

Réplica (ID 5239986).

É o relatório do necessário. **Decido.**

O autor alega que o débito que justificou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito bem como o aprisionamento do seu FGTS, seria originário de utilização de limite de cheque especial indevidamente liberado pela CEF, sem seu conhecimento ou anuência.

Em que pese a narrativa do autor de que não queria pacote de serviços, a ré trouxe aos autos documentos que comprovam a aquisição do requerente (docs. ID 4831411, fls. 156-159 do PDF). Isso torna inviável o reconhecimento de danos morais e dos demais requerimentos do autor.

No presente caso, a despeito de se tratar de contrato de crédito para financiamento de imóvel e de se pretender discutir relação de consumo entre o autor e a instituição bancária-ré, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11.09.1990).

A responsabilidade civil em geral surge de relação jurídica envolvida por três elementos: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano).

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031):

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*

*3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência...."*

Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistia. Conseqüentemente, a responsabilidade, na espécie, **depende da presença simultânea** dos requisitos extraídos do artigo supracitado (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade).

O que se depreende dos autos é a ausência dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização, não se vislumbrando defeito na prestação do serviço.

Ademais, no que pertine ao referido contrato de adesão e à abusividade alegada, anoto que por se tratar de uma espécie de contrato unilateral, é possível o surgimento de cláusulas que causem onerosidade excessiva ao consumidor, as chamadas cláusulas abusivas (uma cláusula de um contrato cujo cumprimento terá como resultado uma vantagem exorbitante para uma das partes em detrimento da outra).

Entretanto, diante da situação concreta o contratante tinha a faculdade de escolher ou rejeitar a cláusula estabelecida. Ademais, não vislumbro tamanho desequilíbrio entre as partes a ponto de causar nulidade da cláusula em questão.

Junto julgado neste sentido:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. (...) VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes. (...) XII - Apelação desprovida. (ApCiv 0002296-19.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) Grifei.*

*APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO FIRMADO COM A CEF. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DÉBITO DAS PARCELAS. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - (...). III - Não demonstrado nos autos que a CEF condicionou a celebração do contrato de financiamento à abertura de conta corrente para fins de pagamento dos encargos mensais com a referida instituição financeira. IV - Ademais, se a autora optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes. V - Apelação desprovida. (ApCiv 0000711-10.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.) Grifei.*

Por oportuno, restou demonstrado que o autor teve acesso às condições sob as quais os pactos se desenvolveriam, propiciando a ele optar por aceitá-las ou não, e a aceitação deu-se de forma livre.

O requerente firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário nº 155550163449, no ano de 2010. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, por tratar-se de débito em conta o encargo mensal a prestação é paga mediante a existência de saldo disponível. Assim, como não houve depósito no mês de maio de 2014 gerou-se um saldo devedor que acabou por utilizar parte do limite disponível.

Nota que saldo devedor não foi revertido com crédito, e foi aumentando devido a cobrança de novas parcelas, encargos e tarifa de manutenção da conta corrente. Observo, ainda, que em razão do não pagamento das parcelas relativas aos meses de agosto e setembro de 2017 somadas ao saldo devedor, não havia limite disponível para quitar as prestações.

Restou demonstrado, portanto, que tais valores não foram quitados pelo autor e, conseqüentemente, houve a inclusão do débito no Serasa, pela CEF. Tal fato foi reconhecido pelo próprio autor e pela ré.

Assim, a ré comprovou que a inclusão do nome do requerente no cadastro do SERASA (ID 4831427) é devida diante do não pagamento do contrato firmado.

Nestas condições, legítima a restrição, não sendo devida a indenização pleiteada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES - IMPONTUALIDADE REITERADA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu a obrigação de pagar prestações do FIES nas datas aprazadas. 2. Desta forma, não poderia a CEF determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, tendo como base apenas pagamento de uma prestação, ante a existência de novos débitos não tratados nos presentes autos, sobre os quais, portanto, nada se pode decidir. 3. O constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impuntualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00078614120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 2006.38.11.010247-4, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:24.)

Também não devem ser reconhecidos os pedidos de inexistência de débito, pelas razões acima explicitadas. Desse modo, não havendo débito, improcedente, também, o pedido de repetição de indébito.

No que tange o pleito de encerramento da conta, abstenção de novos descontos e pagamento por meio de boleto bancário, tenho que o contrato firmado entre as partes estabelece que o pagamento das parcelas do financiamento seja feito por meio de débito em conta corrente, procedimento esse que mostra-se legítimo eis que devidamente autorizado pelo autor. Caso não mais o deseje, deverá observar os termos do contrato para modificar a forma de cobrança.

Ademais, não houve comprovação de vício de vontade que pudesse macular o contrato assumido pelas partes.

Com relação ao pedido de restituição do FGTS usado para amortização das parcelas, não cabe acolhimento. Registro que o próprio autor informa em sua petição inicial que o destino destes valores seria a amortização do financiamento imobiliário. Reitero do que se extrai dos autos o destino que foi dado a esse recurso conforme os documentos colacionados.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP** ajuizou a presente ação de repetição de indébito em desfavor da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao imposto de renda, reconhecendo a isenção sobre os proventos recebidos pela autora a título de indenização, bem como a restituição de tais valores, retidos na fonte a título de IRPJ, em 07/04/2017, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Como fundamento dos pedidos, alega, em síntese, que a verba indenizatória de 1/12 avos, recebida em virtude da rescisão contratual com a empresa ADIDAS DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 744.806,28 (setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e seis reais e vinte oito centavos), não está sujeita à incidência do IRPJ, na medida em que tal verba tem caráter indenizatório. Salienta que já está consolidado o entendimento jurisprudencial que a incidência de imposto de renda sobre tal verba é irregular.

Coma inicial vieram documentos (ID 3934393).

Citada, a ré apresentou manifestação destacando, preliminarmente, que a autora não trouxe qualquer comprovação de que a retenção dos valores dos quais pretende ser restituída foi, de fato, efetivada, requerendo sua intimação para tanto. Quanto ao mérito, afirma não se opor ao pleito autoral - desde que devidamente comprovada a retenção, tendo em conta a jurisprudência dominante no STJ, que incluiu o tema ora discutido na lista de dispensa para contestar e recorrer (ID 4335150).

Intimada para réplica e especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e anexou aos autos documentos comprobatórios da indevida retenção pela Receita Federal - comprovante de Arrecadação e a DARF (ID 4914565 a 4914591).

A ré apresentou manifestação não se opondo ao pleito autoral e requereu, com fundamento no inciso I do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, sua não condenação em honorários sucumbenciais (ID 25093065 a 25093567).

**É o relato do necessário. Decido.**

A União afirmou "não se opor ao pleito autoral e, igualmente, a requerer, com fundamento no inciso I do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, sua não condenação em honorários sucumbenciais" (ID 25093065).

Portanto, houve reconhecimento do pedido da autora.

Desse modo, concluo que a autora tem direito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao imposto de renda, reconhecendo a isenção sobre os proventos recebidos a título de indenização, bem como a restituição de tais valores, retidos na fonte a título de IRPJ, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

E, diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 19, II e § 1º, I, da Lei nº 10.522/02<sup>(1)</sup>, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 19, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

*I. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.*

*II. Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e o MM.Juiz extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.*

*III. Todavia, diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no Artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta.*

*IV. Apelação provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2042696 0058744-27.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

**TRIBUTÁRIO - CAUTELAR OFERECIMENTO SEGURO GARANTIA ANTECIPADA DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CND - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nas matérias de que trata o artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. No caso, não houve resistência por parte da União em relação à garantia ofertada no prazo para contestar a ação.

2. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292084 0005140-67.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DISPENSA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Controverte-se acerca do cabimento de honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002.

2. In casu, a sentença de procedência arbitrou honorários, apesar do reconhecimento de que, na contestação, a Fazenda Nacional "apontou que a questão em discussão nestes autos está em consonância com o julgado pelo STF, sob sistemática do art. 543-B do CPC, no RE nº 595.838/SP e, em razão disso, deixava de contestar o mérito da demanda" (fl. 258).

3. A hipótese descrita amolda-se ao art. 19, IV, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, segundo o qual não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, em razão de precedente desfavorável do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

4. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645066 2016.03.31089-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **julgo procedente** o pedido material desta ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao imposto de renda e reconhecer a isenção do IRPJ sobre os proventos recebidos pela autora a título de indenização por rescisão inotivada de contrato de representação comercial, assegurando-lhe, após o trânsito em julgado, o direito à restituição de citado valor, devidamente corrigido desde 04/2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento.

A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/02).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

**II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

**I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;** ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HERMAAAFKE SUIJKERBUJK - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

## SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o seu direito a não promover o registro junto ao requerido, bem como a declaração de nulidade do Auto de infração nº 10300/2017, evitando sua inscrição no Cadin ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Coma inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3757689 a 3757749.

Emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 3800179).

O pedido de tutela antecipada foi deferido "para determinar que o CRMV/MS se abstenda de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito" (ID 3969431).

O CRMV/MS apresentou contestação alegando, em resumo, existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro no órgão de classe e manter responsável técnico, em razão das atividades desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Por fim, defendeu a legalidade do auto de infração nº 10.300/2017 aqui questionado (ID 4638466). Juntou documentos (ID 4638515 e 4638533).

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar réplica (ID 4639984 – decorrido prazo em 15/03/2018).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

"Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 3757732), e, bem assim, do requerimento de empresário (identificador 3757706), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigado a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)*

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. "*

Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir a manutenção do registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela (ID 3969431) e **julgo procedente** o pedido material desta ação para anular o Auto de Infração nº 10.300/2017, e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando que o réu se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

**Condeno** o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002411-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ALICE WEILER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCELENE FONSECA WEILER - MS 18093

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

**MARIA ALICE WEILER RODRIGUES** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** objetivando que a sua autodeclaração seja considerada, assegurando-lhe a manutenção no curso de Direito da UFMS, em vaga reservada às quotas disponibilizadas para estudantes pretos, pardos e indígenas e que cursaram o ensino médio em escola pública. No mais, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que ingressou no curso em referência, através de processo seletivo do SISU de inverno, dentro de vagas reservadas para cotas raciais para pessoas pardas estudantes de escola pública, realizando sua matrícula em 10/07/2017.

Contudo, após passar pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS através da Resolução nº 70/17, teve sua autodeclaração indeferida, por concluir que a autora não possuía características fenotípicas de pessoa parda, o que resultaria no cancelamento de sua matrícula. Irresignada como o indeferimento, aviu recurso administrativo, que após o seu julgamento, foi indeferido.

Defende que, no caso, há violação às regras do edital, desrespeito ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao devido processo legal. Pondera que possui traços fenotípicos de pessoa parda e que deve ser aplicada a teoria do fato consumado para o deslinde da causa.

Com a inicial vieram documentos (ID 3622446).

O pedido liminar foi indeferido e, na mesma decisão, foi deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 3915269).

A autora apresentou pedido de reconsideração do pedido liminar, para a concessão da tutela de urgência (ID 4325274). Todavia, a decisão ID 3915269 foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 4734912).

Citada, a ré contestou a presente ação defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos (ID 4613571).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (ID 15253201).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*O argumento principal da autora prende-se ao fato de que Resolução COUN n° 70/17 teria sido editada posteriormente à sua convocação para matrícula, o que se deu através do Edital PROGRAD 111/2017, e, segundo seu entendimento, aquela norma não poderia ser aplicada contra si, uma vez que sua matrícula já teria sido efetivada pela FUFMS, devendo aquela norma incidir apenas sobre situações jurídicas futuras.*

*O edital UFMS/PROGRAD n°83/17 – a partir do qual foi elaborado o ato convocatório da autora, o edital PROGRAD 111/2107 – inaugurou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela IES requerida, e, de uma breve análise do referido instrumento regulador do certame, nota-se que em seu item 11 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, in verbis:*

“11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS” (in <https://www.concursos.ufms.br/front/documents/download/1556>).

Dessa forma, a princípio, tenho que a FUFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Por outro ângulo, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

Sobre o tema em debate, colaciono o seguinte julgado, que amolda-se com perfeição ao caso em exame, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido.” (TRF3 – 6ª Turma – AI 564798, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (Grifei).

Portanto, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro – *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela antecipada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a improcedência definitiva do pleito.

Ressalta-se que o enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema, entretanto, é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual, alegadamente, pertence a autora.

*In casu*, a autora afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam. Todavia, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela autora, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, uma vez que, por ser proferida por banca legitimamente constituída para esse fim, seria necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão – o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de destacar, ainda, que a autora se apresentou para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, conforme já dito, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda e, pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não respondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Julgo prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão ID 3915269 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009166-88.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA, JOAO MACHADO BATISTA, JOSE GOMES COIMBRA, JOSE LUIZ DE SALLES, LAIDE DA SILVA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALVES CARVALHO GRANJA, ADIOVANE MACHADO, CICERO GOMES COIMBRA, JOSE PIRES DE SALLES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GILDAMARIA DUARTE DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

De início retifico erro material para que, no teor da decisão ID 23641317, passe a constar como impetrante **Gilda Maria Duarte de Souza**, e não Terezinha Ines Bonfim Silva como equivocadamente constou.

Com relação ao pedido de ID 24533412, formulado pela impetrante, observo que, conforme extrato bancário trazido no ID 24533970, embora tenha havido o estorno relativo ao depósito do benefício no mês de julho/2019, os depósitos relativos aos meses subsequentes foram regularmente efetuados.

Ademais, sobre o tema Portaria Conjunta nº 3, de 21/09/2018, que dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, estabelece:

“Art. 28. Nos casos em que o BPC for pago por meio da modalidade de cartão magnético, a ausência de saque do valor do benefício por prazo superior a sessenta dias ocasionará a suspensão da emissão de crédito para pagamento do benefício, e a ausência de saque por mais de cento e oitenta dias ensejará a cessação administrativa do benefício.

§ 1º A reativação do crédito ou do benefício estará condicionada à solicitação do beneficiário junto ao INSS, por intermédio dos canais disponíveis.

§ 2º A reativação do crédito do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa ou em que o benefício esteve cessado administrativamente, excetuando o(s) período(s) em que o benefício comprovadamente não é devido.

§ 3º Os procedimentos para restabelecimento do benefício devem ser adotados de imediato a fim de possibilitar o saque no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 4º O benefício suspenso ou cessado por ausência de saque poderá ser reativado por meio do preenchimento do Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício, conforme consta no Anexo II desta Portaria.”

Assim, entendo que a medida liminar foi suficiente cumprida, sendo que cabe à impetrante adotar as medidas cabíveis para a devolução do benefício relativo ao mês de julho/2019 perante a autarquia previdenciária, razão pela qual **indefiro o pedido**.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BIAZUS CONVENIENCIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE CAMPO GRANDE, COMANDO DA AERONÁUTICA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIAZUS CONVENIENCIA EIRELI em face de ato praticado pelo PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPO DE APOIO DE CAMPO GRANDE. Alega ter participado do Pregão Eletrônico nº 42/GAPCG/2019, Processo Administrativo nº 67268.011210/2019-81, realizado no dia 23/09/2019, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, do qual saiu vencedora nos seguintes itens: 1, 3, 6, 7, 8, 10, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 34, 38, 44, 48, 49, 52, 53, 56, 58, 59, 63, 65, 66, 69, 70, e 71.

Nada obstante, no momento da habilitação foi desclassificada, sob a justificativa da existência de impedimento indireto, consistente na ligação do entre seu sócio e os sócios de empresas impedidas de contratar com o poder público, no caso a empresa MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.851.944/0001-26, que por sua vez, foi quem efetivamente sofreu a penalização prevista no artigo 87, inciso III da Lei 8666/93. Aduz, entretanto, que, em 24/01/2019, ocorreu a segunda alteração contratual da empresa impetrante com a retirada da sócia administradora, Cris Abreu de Brito, o qual não mais integra o quadro societário.

Apresentou manifestação de inconformidade, contudo sem resultado. Acresce que tal decisão, no entanto, além de violar seu direito líquido e certo, pois está sendo indevidamente penalizada ao ser impedida de se habilitar do pregão eletrônico nº 42/GAP-CG/2019 por ter em seu cadastro como fornecedora a inserção de “ocorrência impeditiva indireta”, sujeitando-se à mesma penalidade aplicada à empresa MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., vai de encontro às homologações em diversos certames que participou, e dos quais saiu vencedora.

Requer em sede de liminar a suspensão dos efeitos da decisão que a inabilitou do certame, eis que lhe é inaplicável o impedimento indireto registrado em desfavor de empresa diversa, ou a suspensão da adjudicação dos itens em que saiu vencedora, e por conseguinte, da execução dos contratos advindos do procedimento licitatório; ou seja, busca a suspensão da licitação ou, alternativamente, a suspensão da execução dos respectivos contratos.

Coma inicial vieram documentos.

Por meio das petições IDs 24315617 e 25661018 a impetrante reitera o pedido de liminar e reafirma a desvinculação das empresas – licitante, ora impetrante, e a empresa punida. Juntou novos documentos.

É o relatório. **Decido**.

Recepciono o pedido de tutela de urgência como medida liminar, ante a previsão específica da Lei do Mandado de Segurança.

Objetiva a impetrante a suspensão do certame ou dos respectivos contratos do Pregão Eletrônico nº 42/GAPCG/2019, Processo Administrativo nº 67268.011210/2019-81, promovido pelo COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPO DE APOIO DE CAMPO GRANDE.

A concessão do provimento liminar em sede de *mandamus* segurança exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) relevância do fundamento; b) risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, conforme preconiza o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Ambas as condições devem coexistir.

Da análise do recurso administrativo apresentado pela parte autora (ID 24315619), observa-se que a inabilitação ocorreu pelo fato de que "após as análises e verificações mencionadas no parágrafo acima, foi ratificada a presença de diversos indícios de vínculos entre as empresas, tais como mesmo endereço, mesmo telefone, mesmas atividades primárias, forte grau de parentesco entre os atuais sócios majoritários (mãe e filho) e ainda mesmo e-mail cadastrado no SICAF e, ademais, constata-se que, apesar de a Srª. CRHYS ABREU DE BRITO ter-se retirado da sociedade da BIAZUS CONVÊNENCIA EIRELI, em 24.01.2019, conforme apresentado na 2ª alteração contratual da empresa, o novo sócio majoritário foi o Sr. PIETRO BRITO BIAZUS, filho da sócia anterior e administrador da empresa MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, de acordo com o observado nos documentos analisados nas diligências. Desta feita, os fatos deste caso levam a entender que a empresa permanece sob o controle da Srª. CRHYS ABREU DE BRITO e/ou ainda da mesma família, possibilitando a configuração de Grupo Econômico".

Concluiu desse modo a autoridade impetrada no recurso apresentado a provável formação de grupo econômico e como consequência a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a ocorrência de violação a princípios que regem a Administração Pública.

Por outro lado, para comprovar a alegada desvinculação, a empresa impetrante apresentou apenas a segunda alteração de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI (ID 23998516, PDF págs. 16/24), a qual foi registrada perante a JUCEMS em 26/06/2019, na qual é possível identificar que empresa passou ter como sócio (único) Pietro Brito Biazus.

Contudo, os documentos de IDs 23998526 e 23998537, PDF págs. 70 e 78, efetivamente indicam existência de registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de impeditivo indireto em desfavor da empresa impetrante: "Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III".

O SICAF é um cadastro público mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, razão pela qual possui presunção de veracidade. Nenhuma prova contundente foi apresentada pela empresa autora para desconstituir tal informação. Por outro lado, consoante afirmação da própria empresa impetrante é fato que Cris Abreu de Brito, sócia da empresa punida pela Administração, MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, atuava como representante legal da impetrante.

Portanto, a prova constante dos autos parece indicar que não houve extensão indevida de penalidade aplicada a empresa diversa, tal como afirma a empresa impetrante, mas sim ocorrência impeditiva indireta pela vinculação (provável identidade de fato) de sócios dirigentes de pessoas jurídicas com objeto social similar, sendo uma delas penalizada com impedimento de contratar com a administração pública.

Nesse contexto, ausente, ao menos nesta fase de cognição sumária, a prova quanto ao direito líquido e certo, impõe-se o indeferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, apresente as informações (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º).

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Subsequentemente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25661018, para o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Campo Grande, com endereço à Avenida Duque de Caxias, nº 2.905, Bairro Santo Antônio, CEP 79.101-001, Campo Grande, MS.

O arquivo [5009218-23.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G26422BAEB) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G26422BAEB>

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada de que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HERCULANO DUARTE COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Herculano Duarte** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 27/08/2019.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23648280 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24143544 e 24949216). Informações da autoridade impetrada (ID's 24898626 e 24898628).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 27/08/2019 (protocolo n 1654036379 - ID 22861619), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção solicitação, informamos que de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, sob número de protocolo 1654036379 informamos que foi enviada para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade” (ID 24898628) - destaqui.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 27/08/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “b”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução de f. 25.”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento e determinação para que a requerida providencie imediata reforma provisória, nos moldes do art. 82, da Lei 6.880/80, até o deslinde final deste processo, sem cumprimento de expediente.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/03/2012, tendo sofrido acidente em serviço na data de 27/11/2012, durante um campeonato de futebol, não se recuperando plenamente, sendo licenciado das fileiras militares em 14/11/2013, mesmo estando incapaz para o serviço militar, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca de sua situação de saúde por ocasião de seu licenciamento, de onde não se vislumbra, ao menos aparentemente, sua incapacidade para o serviço militar.

Frise-se que os documentos vindos com a inicial são quase todos datados de 2013, sendo que os únicos com data recente (2018) se referem a lesão/doença diversa – condropatia - daquela oriunda do acidente noticiado na inicial - lesão de ligamento. Noto, então, que os documentos vindos com a inicial não demonstram incapacidade por parte do autor na ocasião do licenciamento.

A comprovação de eventual incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Outrossim, ausente também no caso concreto o perigo da demora, eis que o autor foi licenciado em novembro de 2013, tendo ingressado com a presente ação somente em meados de 2018, de onde se depreende, *a priori*, que pode prover sua subsistência e manter suas condições durante todo esse tempo. Ausentes, então, ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua defesa, deverá a requerida se manifestar especificamente a respeito da manutenção do tratamento do autor, conforme determina o Decreto 3.690/00, já que há indicativos (fls. 64/69) da necessidade de procedimento cirúrgico para retirada da placa e pinos da mão direita do autor.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULLYETE ALMEIDA GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JARDIM MS, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA e REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

JULLYETE ALMEIDA GONÇALVES impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, contra o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JARDIM MS, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA e REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando: a) cessar toda e qualquer cobrança judicial e extrajudicial do contrato de financiamento estudantil nº 07.1144.185.0003612-53, excluindo o nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa em favor da autora; b) Determinar às demais Autoridades Coatoras que executem extemporaneamente os adiantamentos e repasses financeiros do 1º e 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014 e do 1º semestre de 2015, incluindo os repasses no saldo devedor.

Afirma ter tido problemas com o FIES nos períodos indicados, acreditando que as autoridades estavam buscando resolver os problemas, quando foi surpreendida com a citação numa ação monitoria promovida pela IES, para cobrança dos valores em questão. Destaca a ilegalidade da cobrança e a responsabilidade do FIES.

Instada a esclarecer o pólo passivo da ação mandamental, a impetrante peticionou às fls. 55/56, requerendo a citação das autoridades nesta Capital.

Este Juízo então, analisando a questão litigiosa posta, determinou a conversão do feito em rito comum, haja vista a necessidade de dilação probatória.

A autora adequou a inicial (fs. 62/72), onde pleiteou a regularização do contrato de financiamento estudantil nº 07.1144.185.0003612-53 e reforçou a necessidade da tutela de urgência, dentre outras providências.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda à inicial (fs. 62/72), contudo, verifico algumas causas possivelmente impeditivas de julgamento para o presente feito.

Isto porque, sobre a cumulação de pedidos, o CPC/15 dispõe:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos cumulados na inicial, haja vista que a requerida Universidade do Oeste Paulista não se enquadra nas hipóteses de competência absoluta previstas no art. 109, I, da CF/88, aplicando-se, em princípio, o previsto nos arts. 45, §2º, e art. 327, §1º, II, ambos do CPC/15.

Na mesma ocasião, deverá esclarecer seu interesse processual na propositura de nova ação em desfavor daquela IES, especialmente por ter sido a questão judicializada nos autos nº 1010286-68.2019.8.26.0482 que tramitam perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Presidente Prudente – SP, na qual ela pode oferecer defesa/reconvenção sem a necessidade de nova judicialização da questão litigiosa, em especial em foro *a priori* incompetente.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004041-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARLI MIRANDA DOMINGOS

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LONTANO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

**DESPACHO**

Os presentes autos eletrônicos constituem duplicidade dos autos eletrônicos n. 0002250-33.2017.4.03.6000, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, em regular tramitação.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
INVENTARIANTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por AACC – Associação dos Amigos das Crianças com Câncer contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se suspender a exigibilidade em relação ao PIS, sobre sua folha de pagamento.

Alega ser uma associação sem fins lucrativos, que desenvolve inúmeras ações de cunho assistencial, conforme demonstra seu estatuto social. O Ministério do Desenvolvimento Social deferiu a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme consta da Portaria nº 94/2015, com validade de 01/12/2014 a 30/11/2017.

Apesar de possuir certificação de entidade beneficente de assistência social, vem, de forma indevida, sendo compelida ao pagamento da contribuição social do PIS incidente sobre sua folha de pagamento.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a requerida deixou de contestar o mérito da ação, destacando a falta de interesse de agir da parte autora ante à ausência de pedido administrativo, bem como a possibilidade de restituição na via administrativa. Nessa oportunidade, destacou que os depósitos referentes ao PIS estão sendo realizados no bojo dos autos nº 014118-76.2015.403.6000.

Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, onde questionou a preliminar de ausência de interesse, dado o recente recebimento de notificação de cobrança por parte da Receita Federal e pleiteou a apreciação do pedido de urgência e procedência do pedido inicial.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico a existência de ação prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, proposta também pela parte autora (nº 014118-76.2015.403.6000) na qual a ora autora integra o pólo ativo e busca, sob os mesmos fundamentos destes autos, a concessão de imunidade tributária. Ao decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o i. magistrado prolator da decisão naqueles autos assim relatou:

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CANCER - AACC ajuizou ação, rito ordinário, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando, em síntese, ao reconhecimento de que a instituição preenche os requisitos para a concessão de imunidade tributária, requerendo a antecipação de tutela, para que sejam suspensas as incidências de impostos e contribuições sociais equivocadamente cobrados da parte autora.

Assim, verifico haver causa para a reunião dos feitos, haja vista a nítida relação de prejudicialidade entre o objeto destes autos e o daquela ação, já que a questão de fundo de ambas é a existência ou não de imunidade tributária em relação à parte autora.

Existindo, então, tanto causa para a conexão, quanto a relação de prejudicialidade entre as ações, preconizadas na Lei processual civil, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC.

Nesses termos, entendo que a reunião dos autos para julgamento em conjunto caracteriza corolário da segurança jurídica e da celeridade processual.

Ante ao exposto, **remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal** desta Subseção Judiciária, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004964-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a UNIÃO FEDERAL, onde se busca, resumidamente, o reconhecimento judicial de isenção do imposto de renda em relação às contribuições adicionais destinadas ao equacionamento de déficit e a possibilidade de dedução no ajuste anual, sem o limite de 12% (doze por cento), nos termos do §6º do art. 11 da Lei 9.250/1995.

Regularmente intimada para se manifestar, a requerida teceu longas considerações sobre o instituto da isenção e defendeu a incidência da tributação em análise sobre as contribuições extraordinárias descritas na inicial, bem como a impossibilidade de sua dedução no ajuste anual pelos substituídos da autora.

Este Juízo deferiu o pedido de liminar (fls. 133/137).

Contra essa decisão, a requerida interpôs embargos de declaração, ao argumento de existência de omissão e contradição a serem analisadas pelo Juízo. Efetivado o contraditório, a parte autora questionou os embargos e defendeu a manutenção da decisão antecipatória.

É o relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

E, no caso dos autos, não verifico a existência da omissão alegada em sede de declaratórios.

Primeiramente, mister consignar que a decisão proferida em sede de tutela de urgência é medida precária, em que o Juízo faz uma análise prévia e menos acurada da questão litigiosa posta nos autos, manifestando-se apenas sobre os pontos mais impactantes da lide. A análise mais aprofundada fica relegada, sabidamente, para a fase final da prolação de sentença.

Assim, é forçoso concluir que a pretensão da requerida/embargente, de que o Juízo se esmúce sobre todos os temas perquiridos nos autos nesta fase preliminar do trâmite processual, sequer se coaduna com o instituto da tutela de urgência.

Nesse passo, vejo que a decisão concessiva analisou adequadamente os argumentos trazidos pelas partes, entendendo pela necessidade e possibilidade de concessão da medida, não havendo nem mesmo razoabilidade por parte do Juízo em se debruçar delongadamente sobre a lide posta, o que só ocorrerá quando decidir finalmente o feito.

As questões referentes à isenção, incidência da norma tributária sobre as parcelas descritas na inicial serão melhor esclarecidas ao final dos autos, tendo a tutela de urgência fundamentado suficientemente sobre os temas em questão.

Nesses termos, transcrevo parte da referida decisão:

*Sem delongas, o objeto da tutela de urgência consiste em determinação para que a FUNCEF e a CEF depositem o valor descontado, a título de Imposto de Renda retido na fonte, no que concerne aos valores das parcelas de equacionamento de déficit, em conta judicial, onde devem permanecer até o trânsito em julgado da presente provocação jurisdicional. Deveras, o espeque jurídico para semelhante pretensão, seria, conforme a parte autora, a existência de previsão legal para a dedução de tais valores, e sem o limite da regra dos doze por cento. Ao passo que, de sua parte, o Fisco concentrou atenção em rechaçar a isenção do imposto de renda retido na fonte em relação às contribuições adicionais destinadas ao equacionamento de déficit.*

*Para facilitar a ordem de enfrentamento das questões suscitadas, ao que importa neste âmbito processual, deve-se restringir ao objeto da tutela de urgência pleiteada, sem qualquer necessidade de prepostar a ordem lógica de enfrentamento dos pontos sobre os quais este Juízo deve manifestar-se, mesmo porque o ponto atinente à questão da isenção encontra-se nos domínios do mérito da causa, não estando compreendido na tutela provisória.*

*Assim, toma-se, como ponto de partida do percurso gerativo de sentido, o exame quanto à pretensão possibilidade de dedução das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, quando o ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, ressaltando-se que se trata de benefícios complementares, ou seja, assemelhados aos da Previdência Social. E o outro ponto, no desdobramento do raciocínio, seria o da possibilidade de as referidas deduções, pertinentes às contribuições para as entidades de previdência complementar, estarem, ou não, sujeitas à regra do limite dos doze por cento.*

*Então, sobre a dedução das contribuições efetuadas, bem como sobre a sujeição, ou não, à regra do limite dos doze por cento, quadra repassar o que diz o comando normativo das normas de regência. Nesse passo, veja-se, inicialmente, o que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a introdução do inciso VII pelo art. 84 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. [Excertos adrede destacados.]*

*À luz de solar evidência, vê-se que a dedução tem previsão normativa clara e irrefutável, como também que a regra é a dos doze por cento. No entanto, a fim de buscar a disposição normativa para deslindar a questão em apreço, vale repassar o que dispõe o art. 11, § 6º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veja-se: Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8 da Lei nº 9.250, de 26 de o o dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, o cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887/2004) ..... § 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de o contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043/) [Excertos adrede destacados.]*

*Ipso facto, fácil é dessumir que alguns pontos da demanda, no que alude à tutela provisória requerida, parecem estar, pelo menos prima facie, superados, ou seja, não há de restar dúvida quanto à possibilidade de dedução, que tem previsão normativa clara e irrefutável, como também que, na condição própria da parte autora, está inserida no contexto daqueles que, sim, não se sujeitam ao limite previsto na regra dos doze por cento.*

*De tal arte, a questão relativa à discussão da isenção do imposto de renda retido na fonte, em relação às contribuições adicionais destinadas ao equacionamento de déficit, é matéria que se cinge ao mérito da causa, conforme já explicitado anteriormente, que será analisado no devido tempo. Em arremate, tenha-se que, em sede de apreciação de medida provisória de urgência, faz-se, sempre, um exame perfunctório, ou seja, de cognição restrita, já que uma abordagem exauriente só se fará quando da decisão de mérito, ao fim do curso processual em primeira instância. Por ora, compulsando os elementos constitutivos da pretensão, do conjunto probatório disponibilizado em confronto com o ordenamento jurídico pátrio, vislumbra-se a efetiva e alta probabilidade do direito invocado.*

*Diante de todo o exposto, defiro a tutela de urgência, determinando, conforme requerido, às fontes pagadoras, FUNCEF, Fundação dos Economizadores Federais, e CEF, Caixa Econômica Federal, que, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de fazer o repasse dos valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, para que façam o depósito dos referidos valores, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição deste Juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da presente ação.*

*Assim, a decisão tratou dos pontos mais importantes dos autos e entendeu presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo forçoso convir que ela enfrentou todas as questões essenciais nesta fase preliminar dos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, nada havendo de omissivo ou contraditório em seu teor.*

Eventuais questionamentos acerca da incidência ou da isenção tributária (sendo que esta passa, essencialmente por aquela), serão tratados em sede final de sentença.

O que se nota, em verdade, é que a embargente pretende dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se não concorda com a conclusão fincada na decisão deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.

Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, rejeito os embargos declaratórios.

No mais, havendo preliminares a serem analisadas, façam-se os autos conclusos para decisão, a fim de que, tão logo possível, ingressem na ordem cronológica para tal fim.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIEGO DE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

DIEGO DE MOURA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial que garanta sua matrícula no curso superior de Educação Física para o qual foi aprovado, independentemente de apresentação do documento comprobatório de conclusão do ensino médio.

Narrou em breve síntese, ter se inscrito e logrado êxito na aprovação para uma das vagas destinadas ao curso superior acima descrito, tendo apresentado todos os documentos pertinentes, à exceção do comprovante de conclusão do ensino médio, em razão estar ainda cursando o nível técnico científico do IFMS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/41).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/71, onde defendeu a legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relato.

Decido.

Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava em sua inicial, ser matriculado no curso superior de Educação Física, da FUFMS. Contudo, vejo que a liminar foi indeferida em março de 2018, de modo que o impetrante não logrou ser matriculado naquele ano letivo. Este transcorreu sem que ele o tivesse cursado, não havendo mais, então, interesse processual no deslinde do feito, já que a pretensão inicial de matrícula no primeiro semestre de 2018 não pode ser mais alcançada. Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**, ante à perda superveniente do interesse processual.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

Nome: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

Endereço: Rua Penápolis, 170, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-380

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010388-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimado o exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar o presente pedido de execução provisória de sentença, anexando aos autos as peças processuais necessárias, nos termos da Resolução 142/2017 alterada pela Resolução 200/2018."

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA VITORIA DE BARROS BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Oficie-se à Universidade Anhanguera, com cópia da decisão ID 24671794, informando à referida instituição acerca do deferimento da tutela de urgência, a qual deferiu o ajuste no valor do financiamento FIES, a fim que que operacionalize o seu imediato cumprimento, nos termos da decisão mencionada.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Nome: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Endereço: Rua das Camélias, 684, Núcleo Habitacional Buriú, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-020

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALLE SILMEN DALLOUL

Nome: ALLE SILMEN DALLOUL  
Endereço: Rua Pedro Celestino, 1.390, APTO 31, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Federal "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004907-60.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ASSISTENTE: AUTO PECAS ROCKET LTDA - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008601-63.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Requerido:

### DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de dez dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC/15, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 5006043-21.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
Advogado do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) ACUSADO: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

### DECISÃO

1. Trata-se de processo de sequestro de bens, dependente da ação penal nº 5006000-48.2019.403.6000, em que *Parquet* Federal requereu a complementação da medida cautelar de sequestro em trâmite nos autos n. 0008015-82.2017.403.6000, correlata à ação penal n. 5006000-84.2019.403.6000, para fins de:

“1. A ampliação da construção judicial incidente sobre os patrimônios dos réus **MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE** (CPF 884.924.199-20), **PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO** (CPF 458.738.522-00) e **AMPLIMED – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (Matriz em Belém/PA: CNPJ 08.412.584/0001-14, filial em Campo Grande/MS: 08.412.584/0002-03), com a finalidade de que seja constrito o montante de R\$ 4.534.571,09, de modo a perfazer o montante total a ser sequestrado em R\$ 5.484.951,50 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), por meio dos sistemas BACENJUD e CNIB.

2. O acréscimo, no objeto da construção judicial, do patrimônio de **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, VASCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI EPP e CAT STENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a fim de que sofram bloqueio, de forma solidária, até o montante de R\$ 4.534.571,09 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos). Para efetivação da construção, são apresentados os seguintes bens para sequestro, sem prejuízo de bloqueio de valores depositados em contas bancárias (por meio do BACENJUD) e de imóveis registrados em nome dos réus (por meio do CNIB):

a. **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES**: 40% das cotas sociais da empresa CAT STENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 04.964.201/0001-60); 10% das cotas sociais da empresa R B CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ n. 28.918.657/0001-33).

b. **VASCOMED**: Veículo TPOYOTA/COROLLA, placas PSN-7783, ano/modelo 2016/2016, chassi n. 9BRBDWHE8G0306186; veículo RENAULT/KGOO, placas OJH-4716, ano/modelo 2013/2014, chassi n. 8A1FC1415EL769388.

c. **CAT STENT**: veículo FIAT/UNO PICK-UP, placas JTK-4720, ano/modelo 1990/1991, chassi n. 9BD146000L8165385.”

2. ID 22475788, determinou-se, com fundamento nos artigos 132, c/c 126, do Código de Processo Penal, e no Decreto-Lei nº 3.240/41 o sequestro de móveis e imóveis de KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES e de outros investigados, até o limite de R\$ 4.534.571,09 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos), a ser efetivado da seguinte forma: a) bloqueio de valores em nome dos investigados, pelo sistema Bacenjud; b) bloqueio de veículos registrados em nome dos investigados, via sistema Renajud; c) bloqueio de imóveis registrados em nome dos investigados, pelo CNIB.

3. Efetivou-se a indisponibilidade determinada, consoante extratos de ID 22628409, ID 22628411 (pgs. 1/3) e ID 22691906.

4. KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES requereu a liberação do saldo de sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 15.408,31, alegando ser tal quantia decorrente de verba relativa aos seus vencimentos (ID 23055767). Pugnou, também, pelo recebimento do recurso de apelação criminal, declarando que deseja arrazoar perante a instância superior.

5. ID 23072599, o recurso de apelação interposto pela defesa de KLAUS foi recebido, nos termos do inciso II do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Determinou-se que o recurso fosse distribuído de forma incidental, pelo que a defesa foi intimada a atender ao contido no §1º, do artigo 601 do CPP. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta, deu-se vista ao MPF.

6. Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito. Sustentado que, após a análise da documentação apresentada, não se verificou a existência de provas suficientes que evidenciem a natureza alimentar dos valores bloqueados. Destacou ainda que dentre os registros de créditos ingressantes na conta corrente do requerente (extrato bancário apresentado pelo próprio), em particular, no dia 02/09/2019, o mesmo foi destinatário de transferência bancária no montante de R\$ 20.000,00 de terceiro não identificado (ID 23372097).

7. ID 25153296, a defesa técnica do requerente/acusado junta aos autos recibos, que indicam e comprovam a origem dos valores constantes do extrato, ora questionados pelo MPF. Ressaltou ainda que estes valores não afastam a necessidade de desbloqueio das verbas alimentares.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impende relatar. **DECIDO.**

10. O requerente aduz que é servidor público, com raros serviços de contabilidade, pelo que seu salário é a única fonte de renda e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

11. Para tanto, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES juntou extrato bancário (relativo aos primeiros dias do mês de setembro) e holerite (ID 23055769, pgs. 12/14 e 15). Extraí-se do documento bancário que a conta corrente não foi utilizada exclusivamente para o recebimento de salário, porém houve transferência (a crédito) de terceiro no montante de R\$ 20.000,00. A fim de esclarecer a questão levantada pelo MPF (ID 23372097), a defesa técnica trouxe aos autos recibos que indicariam e comprovariam a origem dos valores, os quais seriam referentes ao serviço de consultoria contábil, relativo aos exercícios de 2017 e 2018 (ID 25153760).

12. Em que pese o requerente/acusado tenha trazido os recibos que comprovariam a origem dos valores, estes documentos não vieram acompanhados do contrato de prestação de serviços de consultoria, que daria conta do serviço firmado entre ele e Kennedy Santana Martins, período do serviço prestado e as formas de pagamento. Seja como for, o extrato bancário (juntado pelo requerente/acusado) indica que o requerente recebeu na conta bloqueada outros rendimentos (no caso, segundo ele, seriam valores decorrentes de consultoria contábil, porém os recibos estão desacompanhados do contrato de prestação de serviço). Portanto, não há como se afirmar que se trata meramente de conta posta à disposição do recebimento da verba estipendial.

13. Ademais, pela documentação juntada não há como se verificar se o requerente recebe nessa conta, apenas, valores de natureza alimentar e/ou outros rendimentos de aplicações bancárias. Teço esse considerando porque o documento bancário é relativo às movimentações dos cinco primeiros dias do mês de setembro (ID 23055769, pgs. 12/14).

14. Ora, para que o Juízo avalie, com a mínima segurança, que os valores creditados na conta bloqueada são referentes a provento salarial e honorários de profissional liberal, o requerente teria que trazer aos autos extratos bancários dos últimos meses, inclusive, para fins de se averiguar o credenciamento do seu salário nessa conta no referido período.

15. Assim, ausente a totalidade da documentação (provas suficientes da alegada natureza alimentar e impenhorável dos valores bloqueados), **deve-se indeferir**, por ora, o desbloqueio de valores.

16. Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação do valor bloqueado na conta corrente de KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, pelo que **mantenho o bloqueio**.

17. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 5006043-21.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogado do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) ACUSADO: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

## DECISÃO

1. Trata-se de processo de sequestro de bens, dependente da ação penal nº 5006000-48.2019.403.6000, em que *Parquet* Federal requereu a complementação da medida cautelar de sequestro em trâmite nos autos n. 0008015-82.2017.403.6000, correlata à ação penal n. 5006000-84.2019.403.6000, para fins de:

“1. A ampliação da construção judicial incidente sobre os patrimônios dos réus **MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE** (CPF 884.924.199-20), **PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO** (CPF 458.738.522-00) e **AMPLIMED – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (Matriz em Belém/PA: CNPJ 08.412.584/0001-14, filial em Campo Grande/MS: 08.412.584/0002-03), com a finalidade de que seja constrito o montante de R\$ 4.534.571,09, de modo a perfazer o montante total a ser sequestrado em R\$ 5.484.951,50 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), por meio dos sistemas BACENJUD e CNIB.

2. O acréscimo, no objeto da construção judicial, do patrimônio de **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, VASCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI EPP e CAT STENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a fim de que sofram bloqueio, de forma solidária, até o montante de R\$ 4.534.571,09 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos). Para efetivação da construção, são apresentados os seguintes bens para sequestro, sem prejuízo de bloqueio de valores depositados em contas bancárias (por meio do BACENJUD) e de imóveis registrados em nome dos réus (por meio do CNIB):

a. **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES**: 40% das cotas sociais da empresa **CAT STENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ n. 04.964.201/0001-60); 10% das cotas sociais da empresa **R B CONTABILIDADE S/S LTDA** (CNPJ n. 28.918.657/0001-33).

b. **VASCOMED**: Veículo **TOYOTA/COROLLA**, placas **PSN-7783**, ano/modelo 2016/2016, chassi n. 9BRBDWHE8G0306186; veículo **RENAULT/KGOO**, placas **OJH-4716**, ano/modelo 2013/2014, chassi n. 8A1FC1415EL769388.

c. **CAT STENT**: veículo **FIAT/UNO PICK-UP**, placas **JTK-4720**, ano/modelo 1990/1991, chassi n. 9BD146000L8165385.”

2. ID 22475788, determinou-se, com fundamento nos artigos 132, c/c 126, do Código de Processo Penal, e no Decreto-Lei nº 3.240/41 o sequestro de móveis e imóveis de **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES** e de outros investigados, até o limite de R\$ 4.534.571,09 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos), a ser efetivado da seguinte forma: a) bloqueio de valores em nome dos investigados, pelo sistema Bacenjud; b) bloqueio de veículos registrados em nome dos investigados, via sistema Renajud; c) bloqueio de imóveis registrados em nome dos investigados, pelo CNIB.

3. Efetivou-se a indisponibilidade determinada, consoante extratos de ID 22628409, ID 22628411 (pgs. 1/3) e ID 22691906.

4. **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES** requereu a liberação do saldo de sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 15.408,31, alegando ser tal quantia decorrente de verba relativa aos seus vencimentos (ID 23055767). Pugnou, também, pelo recebimento do recurso de apelação criminal, declarando que deseja arrazoar perante a instância superior.

5. ID 23072599, o recurso de apelação interposto pela defesa de **KLAUS** foi recebido, nos termos do inciso II do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Determinou-se que o recurso fosse distribuído de forma incidental, pelo que a defesa foi intimada a atender ao contido no §1º, do artigo 601 do CPP. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta, deu-se vista ao MPF.

6. Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito. Sustentado que, após a análise da documentação apresentada, não se verificou a existência de provas suficientes que evidenciam a natureza alimentar dos valores bloqueados. Destacou ainda que dentre os registros de créditos ingressantes na conta corrente do requerente (extrato bancário apresentado pelo próprio), em particular, no dia 02/09/2019, o mesmo foi destinatário de transferência bancária no montante de R\$ 20.000,00 de terceiro não identificado (ID 23372097).

7. ID 25153296, a defesa técnica do requerente/acusado junta aos autos recibos, que indicam e comprovam a origem dos valores constantes do extrato, ora questionados pelo MPF. Ressaltou ainda que estes valores não afastam a necessidade de desbloqueio das verbas alimentares.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impede relatar. **DECIDO**.

10. O requerente aduz que é servidor público, com raros serviços de contabilidade, pelo que seu salário é a única fonte de renda e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

11. Para tanto, **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES** juntou extrato bancário (relativo aos primeiros dias do mês de setembro) e holerite (ID 23055769, pgs. 12/14 e 15). Extrai-se do documento bancário que a conta corrente não foi utilizada exclusivamente para o recebimento de salário, porém houve transferência (a crédito) de terceiro no montante de R\$ 20.000,00. A fim de esclarecer a questão levantada pelo MPF (ID 23372097), a defesa técnica trouxe aos autos recibos que indicariam e comprovariam a origem dos valores, os quais seriam referentes ao serviço de consultoria contábil, relativo aos exercícios de 2017 e 2018 (ID 25153760).

12. Em que pese o requerente/acusado tenha trazido os recibos que comprovariam a origem dos valores, estes documentos não vieram acompanhados do contrato de prestação de serviços de consultoria, que daria conta do serviço firmado entre ele e Kennedy Santana Martins, período do serviço prestado e as formas de pagamento. Seja como for, o extrato bancário (juntado pelo requerente/acusado) indica que o requerente recebeu na conta bloqueada outros rendimentos (no caso, segundo ele, seriam valores decorrentes de consultoria contábil, porém os recibos estão desacompanhados do contrato de prestação de serviço). Portanto, não há como se afirmar que se trata meramente de conta posta à disposição do recebimento da verba estipendiária.

13. Ademais, pela documentação juntada não há como se verificar se o requerente recebe nessa conta, apenas, valores de natureza alimentar e/ou outros rendimentos de aplicações bancárias. Teço esse considerando porque o documento bancário é relativo às movimentações dos cinco primeiros dias do mês de setembro (ID 23055769, pgs. 12/14).

14. Ora, para que o Juízo avalie, com a mínima segurança, que os valores creditados na conta bloqueada são referentes a provento salarial e honorários de profissional liberal, o requerente teria que trazer aos autos extratos bancários dos últimos meses, inclusive, para fins de se averiguar o credenciamento do seu salário nessa conta no referido período.

15. Assim, ausente a totalidade da documentação (provas suficientes da alegada natureza alimentar e impenhorável dos valores bloqueados), **deve-se indeferir**, por ora, o desbloqueio de valores.

16. Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação do valor bloqueado na conta corrente de **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES**, pelo que **mantenho o bloqueio**.

17. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 5006043-21.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
Advogado do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) ACUSADO: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

## DECISÃO

1. Trata-se de processo de sequestro de bens, dependente da ação penal nº 5006000-48.2019.403.6000, em que *Parquet* Federal requereu a complementação da medida cautelar de sequestro em trâmite nos autos n. 0008015-82.2017.403.6000, correlata à ação penal n. 5006000-84.2019.403.6000, para fins de:

"1. A ampliação da construção judicial incidente sobre os patrimônios dos réus **MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE** (CPF 884.924.199-20), **PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO** (CPF 458.738.522-00) e **AMPLIMED – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (Matriz em Belém/PA: CNPJ 08.412.584/0001-14, filial em Campo Grande/MS: 08.412.584/0002-03), com a finalidade de que seja constrito o montante de R\$ 4.534.571,09, de modo a perfazer o montante total a ser sequestrado em R\$ 5.484.951,50 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), por meio dos sistemas BACENJUD e CNIB.

2. O acréscimo, no objeto da construção judicial, do patrimônio de **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, VASCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI EPP e CAT STENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a fim de que sofram bloqueio, de forma solidária, até o montante de R\$ 4.534.571,09 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos). Para efetivação da construção, são apresentados os seguintes bens para sequestro, sem prejuízo de bloqueio de valores depositados em contas bancárias (por meio do BACENJUD) e de imóveis registrados em nome dos réus (por meio do CNIB):

a. **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES**: 40% das cotas sociais da empresa **CAT STENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ n. 04.964.201/0001-60); 10% das cotas sociais da empresa **R B CONTABILIDADE S/S LTDA** (CNPJ n. 28.918.657/0001-33).

b. **VASCOMED**: Veículo **TPOYOTA/COROLLA**, placas **PSN-7783**, ano/modelo 2016/2016, chassi n. 9BRBDWHE8G0306186; veículo **RENAULT/KGOO**, placas **OJH-4716**, ano/modelo 2013/2014, chassi n. 8A1FC1415EL769388.

c. **CAT STENT**: veículo **FIAT/UNO PICK-UP**, placas **JTK-4720**, ano/modelo 1990/1991, chassi n. 9BD146000L8165385."

2. ID 22475788, determinou-se, com fundamento nos artigos 132, c/c 126, do Código de Processo Penal, e no Decreto-Lei nº 3.240/41 o sequestro de móveis e imóveis de KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES e de outros investigados, até o limite de R\$ 4.534.571,09 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos), a ser efetivado da seguinte forma: a) bloqueio de valores em nome dos investigados, pelo sistema Bacenjud; b) bloqueio de veículos registrados em nome dos investigados, via sistema Renajud; c) bloqueio de imóveis registrados em nome dos investigados, pelo CNIB.

3. Efetivou-se a indisponibilidade determinada, consoante extratos de ID 22628409, ID 22628411 (pgs. 1/3) e ID 22691906.

4. KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES requereu a liberação do saldo de sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 15.408,31, alegando ser tal quantia decorrente de verba relativa aos vencimentos (ID 23055767). Pugnou, também, pelo recebimento do recurso de apelação criminal, declarando que deseja arrazoar perante a instância superior.

5. ID 23072599, o recurso de apelação interposto pela defesa de KLAUS foi recebido, nos termos do inciso II do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Determinou-se que o recurso fosse distribuído de forma incidental, pelo que a defesa foi intimada a atender ao contido no §1º, do artigo 601 do CPP. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta, deu-se vista ao MPF.

6. Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito. Sustentado que, após a análise da documentação apresentada, não se verificou a existência de provas suficientes que evidenciem a natureza alimentar dos valores bloqueados. Destacou ainda que dentre os registros de créditos ingressantes na conta corrente do requerente (extrato bancário apresentado pelo próprio), em particular, no dia 02/09/2019, o mesmo foi destinatário de transferência bancário no montante de R\$ 20.000,00 de terceiro não identificado (ID 23372097).

7. ID 25153296, a defesa técnica do requerente/acusado junta aos autos recibos, que indicam e comprovam a origem dos valores constantes do extrato, ora questionados pelo MPF. Ressaltou ainda que estes valores não afastam a necessidade de desbloqueio das verbas alimentares.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impende relatar. DECIDO.

10. O requerente aduz que é servidor público, com raros serviços de contabilidade, pelo que seu salário é a única fonte de renda e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

11. Para tanto, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES juntou extrato bancário (relativo aos primeiros dias do mês de setembro) e holerite (ID 23055769, pgs. 12/14 e 15). Extrai-se do documento bancário que a conta corrente não foi utilizada exclusivamente para o recebimento de salário, porém houve transferência (a crédito) de terceiro no montante de R\$ 20.000,00. A fim de esclarecer a questão levantada pelo MPF (ID 23372097), a defesa técnica trouxe aos autos recibos que indicariam e comprovariam a origem dos valores, os quais seriam referentes ao serviço de consultoria contábil, relativo aos exercícios de 2017 e 2018 (ID 25153760).

12. Em que pese o requerente/acusado tenha trazido os recibos que comprovariam a origem dos valores, estes documentos não vieram acompanhados do contrato de prestação de serviços de consultoria, que daria conta do serviço firmado entre ele e Kennedy Santana Martins, período do serviço prestado e as formas de pagamento. Seja como for, o extrato bancário (juntado pelo requerente/acusado) indica que o requerente recebeu na conta bloqueada outros rendimentos (no caso, segundo ele, seriam valores decorrentes de consultoria contábil, porém os recibos estão desacompanhados do contrato de prestação de serviço). Portanto, não há como se afirmar que se trata meramente de conta posta à disposição do recebimento da verba estipendial.

13. Ademais, pela documentação juntada não há como se verificar se o requerente recebe nessa conta, apenas, valores de natureza alimentar e/ou outros rendimentos de aplicações bancárias. Teço esse considerando porque o documento bancário é relativo às movimentações dos cinco primeiros dias do mês de setembro (ID 23055769, pgs. 12/14).

14. Ora, para que o Juízo avalie, com a mínima segurança, que os valores creditados na conta bloqueada são referentes a provento salarial e honorários de profissional liberal, o requerente teria que trazer aos autos extratos bancários dos últimos meses, inclusive, para fins de se averiguar o credenciamento do seu salário nessa conta no referido período.

15. Assim, ausente a totalidade da documentação (provas suficientes da alegada natureza alimentar e impenhorável dos valores bloqueados), **deve-se indeferir**, por ora, o desbloqueio de valores.

16. Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação do valor bloqueado na conta corrente de KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, pelo que **mantenho o bloqueio**.

17. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Juiz Federal  
(assinatura digital)

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S---

Expediente N° 6561

ACAO PENAL

0002411-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER ALAN ALMEIDA CAMPIONE

1. Certifique-se o transito em julgado para o MPF, em vista da manifestação de fls. 212º.
2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 218/220, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Intime-se a DPU para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.
4. Após, abra-se vistas ao MPF para que ofereça contrarrazões recursais.
5. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004002-40.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000 ()) - SANDRA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Vistos e etc.
2. Intime-se o advogado constituído de Sandra Lourenço de Moraes para que tome ciência, no prazo de 05 dias, do retorno dos autos.
3. Após, ao arquivo.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6562

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)  
Intime-se o réu, através de seu advogado constituído, para retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal, 01 CELULAR MARCA SANSUNG, MODELO GALAXY S7Edge (conforme termo de apreensão 250/216), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que decorrido o prazo sem a retirada, o material será destruído

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6094

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014981-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014981-2) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERRAGEM ALVORADA LTDA  
Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006834-76.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - SP150124-A  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A  
Advogados do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-91.1995.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELSA GUIMARAES MARCHESI, DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA, CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO, ORLANDO ANTUNES BATISTA, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, NORMA MARINOVIC DORO, LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, FLORA EGIDIO THOME, GERMANO MOLINARI FILHO, ADAYR JACOB, IRACEMA CUNHA COSTA, EDUARDO ANTONIO MILANEZ, CELSO CORREIA DE SOUZA, SOLANGE MORETTI, ZELIA LOPES DA SILVA, ALVARO SAMPAIO, JOSE AUGUSTO SANTANA, NORIYOSHI MASSUNARI, REGINA CELIA CAIOLA, EDSON RODRIGUES CARVALHO, ADOLFO ANICETO DA FONSECA, JOSE BATISTA DE SALES, TERESINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER, ROBIM PEREIRA KOSLOSKI, PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO, LUCRECIA STRINGHETTA MELLO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, STELLA MARIS FLORESANI JORGE, ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE DURIGAN, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, MARILENE JEREMIAS BIZZO, LUIZA FUMIE TAKISHITA, IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MENONI, ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO PADUA MACHADO, MIYUKI OKUDA, MIRIAN MARIA ANDRADE, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MIDORI HASHIMOTO - MS10769, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013081-34.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDJUFU/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181  
Nome: SINDJUFU/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000973-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SAMUEL CHAPARRO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO:

**SAMUEL CHAPARRO ROSA DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora

Aduz que foi selecionado, por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU), para uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Arquitetura e Urbanismo. Contudo, ao ser avaliado pessoalmente pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula nos termos do edital, houve o indeferimento de sua autodeclaração.

Diz que recorreu da decisão administrativa, sustentando que se autodeclarava pardo por ser filho de pai negro e mãe branca, porquanto possui características, como cabelo crespo, nariz largo e cor de pele parda. No entanto, o recurso foi indeferido.

Discorda da forma de avaliação reputando que o critério adotado pela impetrada é subjetivo e prejudicial.

Acrescenta que foi aluno da instituição de ensino na condição de ingresso por cotas raciais e que seu irmão também ingressou em instituição de ensino semelhante em vaga destinada à cota racial.

Pleiteia que a autoridade seja compelida a promover sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da UFMS, em vaga da Lista 07.

Coma inicial, apresentou documentos (docs. 4667673 a 4667699).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4686177).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 10218680 a 10218682), alegando, preliminarmente, perda do objeto, uma vez que a perda da vaga é automática diante do indeferimento da autodeclaração. Quanto ao mérito, disse que o procedimento de verificação da autodeclaração estava previsto no edital e possui fundamento legal. Assim, ao inscrever-se na condição de cotista o impetrante tinha ciência de que, antes da matrícula, seria avaliado por uma Banca. Citou decisões do STF sobre a legalidade de constituição de comissão para auferir a veracidade da autodeclaração no sistema de cotas em Universidades, fazendo, apenas, a ressalva de que a análise deve ser objetiva e fundamentada.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por não constatar no caso interesse público primário justificante (doc. 10271117).

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

*Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD N° 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:*

*12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.*

*12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.*

*12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.*

*12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.*

*12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.*

*12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados. O impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.*

*E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.*

*Sucedede que a Lei 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.*

*Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:*

*Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (destaquei) (STF - ADC 41 – Roberto Barroso – Ministra Cármen Lúcia – 8.6.2017)*

*E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.*

*2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/parda e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.*

*3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PÚBLIC 10-10-2012).*

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido. (AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

No passo, não há fatos novos a ensejarem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar como fundamento desta sentença.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **denego a segurança**. Sem honorários. O impetrante é isento das custas.

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EVANDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO:

EVANDRO RIBEIRO DA SILVA propôs o presente mandado de segurança apontando a UNIÃO e o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridades coatoras.

Afirma ter participado da Seleção Militar para Estágio Básico de Sargento Temporário com incorporação em 2018, na especialidade Edificações.

Aduz que foi reprovado por não apresentar o registro profissional.

Discorda da decisão, uma vez que apresentou o protocolo de solicitação perante o Conselho que, à época, informou a necessidade de se aguardar 15 (quinze) dias para o recebimento do documento.

Entende que a emissão da identidade profissional apenas comprova que já se encontrava apto para o cargo, devendo ser aceito, para todos os efeitos, o protocolo emitido no dia 18/10/2017.

Pleiteia sua manutenção no certame no processo Seletivo para Sargento temporário do Exército.

Com a inicial, juntou documentos (doc. 3479056 a 3479233).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 3538990).

A União ingressou no feito, pugrando pela sua intimação de todos os atos decisórios (doc. 4026014).

Notificada (doc. 4148907 e 4148908), a autoridade impetrada apresentou informações (doc. 5539989). Alegou que o autor só buscou o registro profissional depois de ser convocado para a entrevista e avaliação de currículo, conquanto já tivesse ciência, via instrumento convocatório, de que lhe seria exigido. Logo, no seu entender, aceitar o protocolo de registro no órgão de fiscalização (...) com data posterior à convocação (...) viola o princípio da isonomia, uma vez que pretere os demais candidatos que buscaram o registro em tempo para a fase de Entrevista e Avaliação. Juntou documentos (doc. 5539974 a 5539989).

O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito, entendendo pela inexistência de interesse público primário que justifique sua atuação (doc. 4156006).

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

*"Dispõe o Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário n.º*

*4-SSMTR/9, de 31/8/2017 (f. 5):*

*3.3 Para as qualificações profissionais regulamentadas por lei é obrigatório o registro do candidato no respectivo conselho regional ou ordem de profissionais.*

*No caso, o impetrante concorreu para a habilitação como Técnico em Edificações, no eixo Tecnológico Infraestrutura, conforme disposto no item 3.2 do mesmo instrumento convocatório.*

*Respeitante ao exercício da profissão estabelece o Decreto 90.922, de 6/2/1985 sobre o técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau:*

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(...)

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Logo a exigência está prevista no regulamento do concurso, do qual o impetrante tinha ciência prévia e concordou por ocasião da inscrição no processo seletivo”.

Não há fatos novos a ensejarem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar como fundamento desta sentença.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **denego a segurança**. Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA - MS21064  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

### 1) Relatório

**KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Alega ter concluído o Ensino Médio por meio do ENCCEJA (Exame para Certificação de Competência de Jovens e Adultos) e aprovada no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018) para o curso de Ciências Biológicas, porém teve a efetivação de sua matrícula negada pela Instituição, sob a justificativa de falta do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Sustenta que requereu tal documento ao IFMS, o qual estipulara o prazo de 45 dias para expedir-lo, de modo que não conseguiria realizar a matrícula dentro do prazo previsto.

Discordando da negativa da IES em aceitar suas notas e o protocolo entregue pela IFMS referente ao requerimento de emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, pediu, inclusive por medida liminar, que a FUFMS fosse compelida a realizar sua matrícula ou a reservar a vaga, mediante a apresentação do certificado de conclusão dentro do prazo de 45 dias.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4644214).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva e carência da ação (doc. 4967963).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pela impetrante, para que fosse determinada à Universidade a realização de sua matrícula extemporânea, nos termos da inicial, ante a obtenção e apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (doc. 5928686). Juntou documentos (doc. 5928687).

Comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, indeferindo o pedido de tutela de urgência (doc. 9158916).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 9856714).

Juntada a decisão do Tribunal negando provimento ao Agravo de Instrumento (doc. 20777394).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

Em sede de mandado de segurança, deve a impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.

No entanto, não há nos autos qualquer ato praticado pela autoridade impetrada. Também não foi demonstrado que o Reitor é responsável pelo recebimento dos documentos da impetrante.

Verifica-se, no caso, que a Pró-Reitoria de Graduação da UFMS é a autoridade responsável pelo processo seletivo em questão.

Ademais, como afirmado pela própria impetrante, compete à IFMS o fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Superior, documento necessário para a realização da matrícula.

Nesta perspectiva, oportuno ressaltar que a teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

Assim, considerando que a autoridade com poder para a prática ou desfazimento do ato impugnado é o Pró-Reitor de Graduação da UFMS, e não houve encampação pelo Reitor da FUFMS, forçoso reconhecer que este não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

A jurisprudência permite que a inicial da ação mandamental seja emendada para corrigir o equívoco na indicação da autoridade coatora, mas no caso em apreciação essa medida se mostra necessária, uma vez que não se mostra razoável o pedido de matrícula extemporânea formulado pela impetrante, pois, como bem acentuado na decisão que indeferiu a liminar, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasceu o direito do próximo candidato que preenchia os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Portanto, ausente prova pré-constituída demonstrando o direito líquido e certo, como também ilegítima a autoridade apontada no polo passivo da demanda, imperiosa a denegação da ordem.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Custas pela impetrante, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2491**

**ACAO PENAL**

**0003385-03.2005.403.6000** (2005.60.00.003385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FABIO MARCELO SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Fica a defesa, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0005782-30.2008.403.6000** (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Fica a defesa, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**000223-58.2009.403.6000** (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETTO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO e RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao juízo federal de João Pessoa/PB solicitando-lhe a intimação do réu Marcos Vinicius no endereço fornecido pelo MPF à fl. 571 para dê continuidade ao cumprimento das condições fixadas no acordo de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0001213-44.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON RIBEIRO JAQUES(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS013971 - FABIO NAHAS PEREIRADOS SANTOS)

Fica a defesa, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0000417-19.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORABATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Fica a defesa dos acusados, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0005127-14.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE ANDERSON PURETZ X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa dos acusados intimada novamente para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0012246-26.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMILSON AMORIM DE PAULA(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica a defesa dos acusados intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não tenha diligência a requerer, fica desde já intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0012113-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1596

### EXECUCAO FISCAL

0005718-06.1997.403.6000 (97.0005718-6) - UNIAO (FAZENDANACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por VALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, no qual alega que: (i) o crédito exequendo encontra-se parcelado e (ii) o valor bloqueado refere-se à caderneta de poupança. A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio (f. 146). É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos. Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DO PARCELAMENTO No caso concreto, verifica-se que, na data da efetivação do bloqueio (19.05.2017), o crédito ainda não estava parcelado, conforme se verifica na informação de parcelamento (f. 135) e no extrato de consulta da PGFN (f. 151), onde consta: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR, em 02.12.2017. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor da construção, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a construção efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (III) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUANÇA AO peticionante alega que o bloqueio do montante foi efetuado em conta poupança. Tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplimento tributário. Oportunizar ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada. (II) Transira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO BERNARDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, JESSICA TAIS DA SILVA - MS24376-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

EDSON ROBERTO BERNARDINO pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, a concessão de liminar para determinar o imediato julgamento do seu pedido administrativo NB 42/186.214.706-7.

Aduz que: a) em 18/05/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS de Caarapó/MS, o qual restou indeferido; b) recebeu desta decisão e, em 03/05/2019, a impetrada deferiu seu benefício, que não foi implantado até a presente data.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Fls. 38-39/pdf: houve declínio de competência para este Juízo.

Fls. 44-46/pdf: deferiu-se a gratuidade judiciária e a concessão de liminar, bem como determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Fls. 53-54/pdf: o impetrado informou que o benefício do impetrante foi analisado e concluído em 14/08/2019.

Fl. 55/pdf: o INSS manifestou interesse em ingressar no presente feito e requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Fls. 57-60/pdf: o MPF informou a sua não manifestação sobre o mérito do presente processo.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante busca o amparo seu direito líquido e certo a ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado no prazo legal, já que deferido em grau recursal em 03/05/2019 e não implantado até a data do ajuizamento da ação.

Pois bem, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Não há dúvidas acerca do descumprimento do prazo legal para implantação do benefício, já que a Lei 8.213/1991, em seu art. 5º, disciplina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Assim, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo, o pedido para que a autarquia implante o seu benefício deve ser acolhido.

Por outro lado, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, já que, notificado acerca da impetração e da liminar deferida em 31/07/2019, a implantação do benefício se deu posteriormente, em 14/08/2019.

Ante o exposto, resolve-se o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** a demanda. Concede-se a segurança vindicada, **devendo a autoridade administrativa implantar o benefício previdenciário** concedido ao impetrante.

Registro que, **satisfativamente**, foi cumprida a ordem judicial liminarmente concedida, a qual **RATIFICO**.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

**ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001891-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REBECA MADALENA DUTRA QUINTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683, ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

REBECA MADALENA DUTRA QUINTANA pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão.

Adiz que requereu o benefício junto ao INSS em 06/02/2019, não apreciado até a data do ajuizamento. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Fls. 20-22/pdf: deferiu-se a gratuidade judiciária e notificou-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Fl. 33/pdf: o INSS manifestou interesse em ingressar no presente feito.

Fls. 35-39/pdf: o MPF informou a sua não manifestação sobre o mérito do presente processo.

Fl. 41/pdf: a impetrante informou que houve movimentação no seu processo administrativo.

Fls. 43-44/pdf: a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado em 13/08/2019, mas não foi concluído devido a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Historiados, **passo a decidir**.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de audição-reclusão, protocolado em 06/02/2019.

Pois bem

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Não há dúvidas acerca do descumprimento do prazo legal para análise do benefício, já que o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Tal regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

Assim, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo, o pedido para que a autarquia analise o seu requerimento deve ser acolhido.

Lado outro, não se ignora a informação da autarquia de que "não houve conclusão do mesmo considerando a necessidade de apresentação de outros documentos cuja solicitação foi feita através de carta de exigências" (fl. 43/pdf).

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante (protocolo 25/193.285.463-8), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento do ofício, comprovando-se posteriormente nos autos a sua conclusão.

Tal prazo deve ser suspenso sempre que a análise demandar providências a cargo do Impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FC COMERCIO DE ARTIGOS DA MODA LTDA - ME, HILTON ALVES PEREIRA JUNIOR, LUCIANE FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA - MS16214  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA - MS16214  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA - MS16214

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa, ocasião em que foram pagos os honorários advocatícios e o reembolso das custas iniciais.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Defere-se a gratuidade judiciária aos executados, ante a comprovação de impossibilidade do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/1950.

Homologo a desistência do prazo recursal da **exequente**.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**Dourados/MS, 3 de dezembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003063-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: HEDER POSSANI DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354**

**IMPETRADO: GERENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

#### **DESPACHO**

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Vale destacar, ainda, que o benefício pretendido decorre de vínculo empregatício extinto em 25/11/2015 (há mais de 4 anos, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7CF80F395>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

É deferida a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Ao SEDI para **inclusão da União no polo passivo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: MARLI VIEIRADOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

#### DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Vale destacar, ainda, que o benefício pretendido decorre de vínculo empregatício extinto em 07/11/2015 (há mais de 4 anos, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H26E71DD70>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

É deferida a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Ao SEDI para **inclusão da União no polo passivo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSEFINA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TOLFO - MS24684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSEFINA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TOLFO - MS24684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 494, I, do CPC, o juiz poderá alterar a sentença *"para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo"*.

No caso, este Juízo deixou de fazer menção às razões pelas quais o pedido da União não poderia ser acolhido, o que se corrige neste momento.

Observa-se que há litisconsórcio unitário entre União e a UFGD, de forma que o ato de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, pois a ambos deve seguir a mesma sorte. Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela União não pode ser admitido, pois prejudica a UFGD.

Sendo assim, procedo à correção da sentença para nela inserir o que segue:

"Considerando a existência de litisconsórcio unitário entre a União e a UFGD, não deve ser acolhido o reconhecimento jurídico do pedido formulado por aquela, uma vez que prejudica a UFGD. Veja-se que no sistema de integração de terceiros, a atuação do litisconsorte somente é admitida para favorecer, nunca para prejudicar, nos termos do art. 117 do NCPD".

Assim, prejudicados os embargos de declaração apresentados pelo MPF (ID 22372297), especialmente considerando que o único ponto a ser enfrentado, a teor da petição ID 22575553, seria a omissão quanto ao reconhecimento jurídico do pedido pela União, que ora se corrige.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MINI-FERAS - CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

#### DECISÃO

MINI-FERAS - CONFECÇÕES EIRELI - EPP impetrou mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, MS.

Verifica-se que o autor reside em Mundo NOVO/MS e a autoridade coatora tem foro funcional em município abrangido pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

O Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF em mandados de segurança, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor e facilitar o acesso à Justiça. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).*

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI impetrou mandado de segurança em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS MS.

Verifica-se que o autor reside em Iguatemi/MS e a autoridade coatora tem foro funcional em município abrangido pela Subseção Judiciária de Dourados/MS.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

O Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF em mandados de segurança, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor e facilitar o acesso à Justiça. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).*

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da Subseção Judiciária de Navirai/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002154-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: C. A. V. A., C. V. A.**

**REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO AFONSO ALEGRE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424,  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424,**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Diante da informação trazida pela CEF, de que Rosangela Cristina Vicente não possui conta ativa relativa ao PIS por ter iniciado sua atividade laboral após o ano de 1988, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se insistem no prosseguimento do feito em relação ao pedido de levantamento de valores referentes à conta PIS.

Tal intenção determinará a competência para o processamento do feito. Após, conclusos.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EMBARGANTE: COVEMAT COMERCIAL VENEZA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AMAURI GOMES DA COSTA, ROSEMARIA ADELINA MOCHI DA COSTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) O fêreça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Informe o autor, no prazo de 15 dias, se deseja produzir outra prova além das já indicadas.

Justifique a necessidade de produção das provas já requeridas, sob pena de indeferimento.

A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomemos autos conclusos.

6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005271-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO, LUCAS LESSA MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

**DESPACHO**

O processo permanecerá público. Apenas os documentos relacionados ao sigilo fiscal da defesa é que ficarão com acesso restrito às partes.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000128-46.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME, VANDERLEI DA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

1) O processo permanecerá público. Apenas os documentos relacionados ao sigilo fiscal/bancário da defesa é que ficarão com acesso restrito às partes.

2) Diante das informações INFOJUD, manifeste-se a exequente em 15 dias.

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, IOHANE URNAU ROMERA, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

**DESPACHO**

Levante a secretária o sigilo sobre o documento 9954993, eis que não se trata de informação bancária ou fiscal.

Considerando que foi franqueado acesso aos advogados aos documentos sigilosos, devolve-se o prazo para apresentação de embargos, nos termos do despacho 11801829.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BIANCHI & FILHO LTDA - ME, FIORINDO BIANCHI, PABLO BIANCHI

#### DESPACHO

1. SEDI - Cadastre Fiorindo Bianchi como Espólio, que será representado nestes autos pela administradora provisória Maria Adelaide Bianchi, CPF 583.009.881-49.

2) Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

3) Pesquise-se endereços pelos sistemas **RENAJUD, WEB SERVICE e SIEL** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados ou fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a: BIANCHI & FILHO LTDA - ME, na pessoa de Pablo Bianchi.

MARIAADELAIDE BIANCHI. Endereço: RUA JOSE PEREIRA DA ROSA, 1100, JARDIM GUANABARA, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

PABLO BIANCHI. Endereço: R COMANDANTE CAMISAO, 631, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Travessa Dourados, n. 120, BNH, Maracaju-MS, CEP 79.150-000

Rua José Pereira da Rosa, 1100, BNH, CEP 79150-000, Maracaju-MS

**MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

MARIAADELAIDE BIANCHI. Endereço: Rua Sargento Moisés Soares da Silva, 370, Dourados-MS

Valor da causa: R\$71.287,70

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/12/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27CB5ABB1>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

#### DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) À Central de Mandados para cumprimento do despacho 14143686 - Pág. 14 (item 2 letra b).

3) Libere-se a restrição de circulação incidente sobre os veículos SR Ibiçora, HTO-6728, e Volvo FH 460, NRZ-0418.

4) Ficamos executados Daniani, Nelcides Alves & Cia LTDA e Nelcides cientificados sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 208,99, R\$ 1.154,66 e R\$ 2.288,82). Oportuniza-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º e/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077**

**DESPACHO**

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) À Central de Mandados para cumprimento do despacho 14143686 - Pág. 14 (item 2 letra b).

3) Libere-se a restrição de circulação incidente sobre os veículos SR Ibipora, HTO-6728, e Volvo FH 460, NRZ-0418.

4) Ficamos executados Daniani, Nelcides Alves & Cia LTDA e Nelcides cientificados sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 208,99, R\$ 1.154,66 e R\$ 2.288,82). Oportuniza-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º e/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-71.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON DO AMARAL PEGO - MS17421**

**DESPACHO**

1) Apresente o executado, no prazo de 10 dias, extrato bancário da conta bloqueada referente ao mês de novembro de 2019.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em relação ao pedido de desbloqueio.

2) À Central de Mandados para cumprimento do item 2, letra b, do despacho 23228279.

3) Defere-se a gratuidade judiciária à defesa.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrihgi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

De outro lado, em decisão proferida em 09/04/2019, o relator do RE 632212, reconsiderou decisão anteriormente proferida quanto à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II – sobre o qual versa o processo paradigma da repercussão geral ali reconhecida.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

2) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

3) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A, com observância da incidência de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC.

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Av. Duque de Caxias, Nº 493 - Centro, Caarapó - MS, 79940-000 – para os fins do item 2.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAEKO KONNO, HIROYOSHI KONNO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

#### DESPACHO

Fica o executado cientificado da possibilidade de liquidação da dívida na via administrativa (25822195). Manifeste-se, no prazo de 15 dias, sobre a intenção ou não de pleiteá-la.

No silêncio, intime a secretária a exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 dias (15859615 - Pág. 9).

Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora 15859642 - Pág. 63.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-22.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: CLAUDILEI DA SILVA LEMES, ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem, as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima**, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 26030451).

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

#### SENTENÇA

**Instituto Nacional do Seguro Social** pede, em embargos de declaração opostos no ID 15914382, correção de omissão da sentença de ID 15056402, no que tange aos pedidos contidos nos itens i e ii, ou seja: (i) condenar a demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que depender (parcelas vincendas), referente ao (s) benefício (s) decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais; ii) determinar a atualização pela taxa Selic como índice de atualização (juros e correção) dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir do desembolso de cada prestação mensal do(s) benefício(s) concedido(s).

Os embargos são tempestivos.

Decido.

Quanto ao item i, verifica-se pertinente o pedido nele veiculado, eis que o dispositivo destoou da fundamentação, razão porque o acolho nesta oportunidade.

Anota-se que, de fato, o pedido do INSS é mais abrangente, pois sustenta que o benefício de auxílio-doença acidentário pode ser convertido ou sucedido por outro benefício que decorra dos fatos mencionados na inicial.

Nesse ponto, entendo que o comando da sentença deva abranger todos os benefícios acidentários, ou seja, todos os derivados do acidente em trabalho.

No que toca ao item ii, não há omissão, pois constou do dispositivo que o índice aplicável é o da caderneta de poupança, haja vista que se trata de indenização de natureza cível e não de restituição de tributos federais.

Portanto, eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível.

Diante do exposto, são **parcialmente providos os embargos de declaração** para fazer constar do dispositivo da sentença:

**Onde se lê:**

a) ressarcir ao INSS o montante relativo às prestações vencidas e pagas a título de benefício de auxílio doença acidentário (NB 6105181241), até o momento de liquidação desta sentença, acrescido de juros, a partir da citação, e de correção monetária, segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança;

b) no caso de o benefício ainda estar ativo, ressarcir ao INSS, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da prestação paga no mês imediatamente anterior, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, até que ocorra a cessação do benefício por uma das causas legais;

**Leia-se:**

a) ressarcir ao INSS o montante relativo às prestações vencidas e pagas a título de benefícios acidentários decorrentes dos fatos ventilados na exordial, até o momento de liquidação desta sentença, acrescido de juros, a partir da citação, e de correção monetária, segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança;

b) no caso de algum benefício citado na alínea "a" ainda estar ativo, ressarcir ao INSS, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da prestação paga no mês imediatamente anterior, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, até que ocorra a cessação do benefício por uma das causas legais;

Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002637-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AELSON XIMENES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantem-se o indeferimento da gratuidade pelos próprios fundamentos.

Recolha o autor as custas em 15 dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, JOSE DUARTE DE LUNA  
CURADOR: VALDECI DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Defêrem-se aos réus a gratuidade de justiça.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de **15 dias**.

Intimem-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora, em réplica, no prazo de **15 dias**.

Sem prejuízo, regularize a ré BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, em **15 dias**, sua representação processual apresentando a respectiva procuração *adjudicia*. **No mesmo prazo**, a aludida ré deverá apresentar a declaração de hipossuficiência econômica a fim de ser analisado o seu pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002014-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332, RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332, RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Maniféstem-se os autores, em **15 dias**, em réplica à contestação e sobre a petição ID 23608540, apresentadas pela ré.

Intimem-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001131-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**EXECUTADO: CEZAR RODRIGUES**

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0004758-53.2011.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, **fica esta desde logo intimada por edital a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaza quantia de R\$ 58.507,87**, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

O edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias será publicado no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital **ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União**. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001425-11.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO UGHINI, SEBASTIAO FAVA, ROMEU BENNO LAUCK, SANTA DE FREITAS MELO, SATORU NAYA, RUBENS CAPELIN FACHIN, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS, ROGINA DE ALMEIDA SILVA, ROBERTO ANTONIO FRANKEN, RENI ANTONIO DELIBERALI

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. **Defere-se** o pedido da União para a conversão em renda dos valores decorrentes de ordem de bloqueio de valores nas conta bancárias dos executados SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS e RENI ANTONIO DELIBERALI.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, sem incidência de tributação, o valor total existente nas conta judiciais descritas no ofício de fl. 600 (ID 23921153), corrigido monetariamente, mediante a utilização dos dados fornecidos à fl. 607 (ID 23921153)) pela exequente para o preenchimento da GRU, com ulterior comprovação nos autos e informação de eventual saldo remanescente mantido nas aludidas contas.

4. Ulтимadas as diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução quanto aos demais executados, no prazo de **5 (cinco)** dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

**ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**OFÍCIO** a Ilustríssima Senhora **Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS** para cumprimento da providência descrita no item 3 acima.

Anexo: fl. 600 (ID 23921153).

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

**2ª VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS DE CASTRO** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de recurso em 25.10.2019, entretanto ainda não houve decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.*

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 286252062, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

*Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.*

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C5E1AB4>

Dourados, 11 de dezembro de 2019

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MISLENE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISLENE MACHADO em desfavor de ato do DIRETOR EXECUTIVO DOS FUNDOS DE GOVERNO, GERENTE DIRETOR DA AGENCIA BANCARIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MARÍLIA / SP e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando em sede liminar que os impetrados procedam à imediata suspensão do objeto no contrato de n. 124.2001.185.0004154/80 e baixa da negatificação no SCPC.

Narrou, em síntese, que: **a)** cursou medicina no Estado de São Paulo, na cidade de Marília, sendo que, a partir do 1º semestre do curso de medicina, no ano de 2013, mais exatamente em data de 11 de abril de 2013, a impetrante passando por dificuldades financeiras para custear suas despesas, e sem condições alguma de permanecer estudando, em razão das mensalidades de sua faculdade, procurou o auxílio financeiro, através do Fundo de Financiamento Estudantil), conseguindo um financiamento de 100% (cem por cento), de suas mensalidades; **b)** durante o período árduo da faculdade, logrou êxito em conseguir seu objetivo, concluindo seus estudos, dando entrada no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, número de Inscrição, CRM/UF: 009807/MS, pois optou por prestar prova de Pós Graduação em Residência Médica de Pediatria, no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados; **c)** obteve êxito nessa aprovação, deslocando-se e residindo então na cidade de Dourados/MS, onde permanece cursando a referida Pós-Graduação/Residência Médica em Pediatria, com início em 1 de março de 2019 e término previsto para 7 de março de 2022; **d)** procurou contato com os impetrados, através de atendimento eletrônico (e-mail), call-center, contudo, eles informaram que estão resolvendo a situação da carência estendida; e **e)** mesmo com as tentativas de atendimento ao FIESMED, para concessão da carência das parcelas, as cobranças ainda perduram, inclusive por meio de mensagem de celular.

Juntou procuração e documentos.

Autos conclusos. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, a Lei 10.260/2001, nos termos do § 3º do art. 6º-B, assegura o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica, *in verbis*:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação (Anexo II) de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei 10.260/01, serão vejamos:

## ANEXO II

Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação

### ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

### ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

No caso concreto, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em demonstrar que, aparentemente, efetuou pedido de carência estendida na via administrativa, o qual encontra-se em análise (id. 25224026 - Pág. 4/6), bem como que preenche os requisitos legais (§ 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001) para a concessão da carência pleiteada, pois comprovou ser médica residente na especialidade pediatria (id. 25224008).

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. **Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.** 3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência. 4. "O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade". Precedente desta Corte. 4. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001631-70.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019) – Negriti.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 3. O direito de ação da parte impetrante não se condiciona a prévio requerimento administrativo dirigido ao Ministério da Saúde, ante a inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir. 4. **Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de ginecologia e obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, de sorte que se tem por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 (fls. 13 e 111).** 5. Afastada a alegação recursal de que seria necessário que, cumulativamente, estivesse a impetrante a estudar em município considerado prioritário por ato do Ministério da Saúde por não se tratar de requisito legal para a benesse pretendida pela parte, não sendo possível que tal exigência seja criada por mera disposição regulamentar. 6. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0010906-65.2016.4.03.6112/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3:26/06/2019) – Negriti.

A urgência reside na negatização do nome da impetrante nos cadastros restritivos de crédito, conforme documentos de id. 25224036.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a parte impetrada se abstenha de efetuar cobranças relativas ao contrato n. 124.2001.185.0004154/80, bem como de inserir o nome da impetrante nos cadastros restritivos de crédito ou, caso já tenha sido efetivada, que promova sua imediata exclusão, durante o período de duração da residência médica.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dourados-MS, 11 de dezembro de 2019

**Dinamene Nascimento Nunes**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000697-23.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DILMO MATHIAS TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, JOSE LIBERATO DA ROCHA - MS3193

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-49.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO RODNEI BARBOSA, BENEDITO CANTELLI

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LAZARI - MS7880

Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA - MS8446

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004869-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMARILDO APARECIDO MOREIRA, ANTONIO BIAZUS

Advogado do(a) RÉU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Advogado do(a) RÉU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004464-40.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO ALBERTO DOS SANTOS, EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003481-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003481-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003481-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8364**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002297-45.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA OZALAR DE MOURA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OZALAR DE MOURA

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão como o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0022369-41.2015.4.03.0000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, DARCY FREIRE  
Advogado do(a) RÉU: CHARLES POVEDA - MS9422  
Advogado do(a) RÉU: CHARLES POVEDA - MS9422  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004197-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO PAULO CUNHA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP, MANOEL BELARMINO PENA

**SENTENÇA**

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se as restrições realizadas (ID 11475571, págs. 9/10 e 25).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A966912A>.

P.R.I.C.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP, MANOEL BELARMINO PENA

### SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se as restrições realizadas (ID 11475571, págs. 9/10 e 25).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A966912A>.

P.R.I.C.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO VITAL

### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (petição ID: 24069698), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 18093012: defiro.

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a concordância do proprietário com a indicação do bem à penhora e ainda, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000033-84.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 38 (numeração correspondente aos autos físicos, contida no ID 24416735).

Intime-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000091-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA NEGRA MONITORAMENTO LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o requerido na petição ID 24423037 - fls. 136/138 (autos físicos). Expeça-se mandado para os seguintes atos:

A) CONSTATAÇÃO a fim de que seja verificado por Oficial de Justiça se a empresa ÁGUIA NEGRA MONITORAMENTO – ME, CNPJ 03.473.572/0001-86, encontra-se em atividade no endereço indicado abaixo, certificando, se o caso, o encerramento de suas atividades, bem como se há outra empresa em funcionamento no local, explorando a mesma atividade, indicando o respectivo CNPJ.

Restando positiva a constatação, proceda-se à:

1) PENHORA sobre os bens que guarnecem o estabelecimento comercial, de tantos quantos bastem para total garantia da execução (R\$22.298,35), conforme requerido pela exequente;

2) NOMEAÇÃO de fiel depositário(a), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;

3) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

4) INTIMAÇÃO da executada acima mencionada, na pessoa de seu(sua) representante legal, no endereço abaixo, sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Executada: ÁGUIA NEGRA MONITORAMENTO – ME, CNPJ 03.473.572/0001-86.

Endereço: RUA EPIFÂNIO RIBEIRO DA SILVA, 1.260, JARDIM MAIPU, DOURADOS/MS.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002530-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta na inicial como ocupante do polo passivo, órgão da administração pública, desprovido de personalidade jurídica própria. No presente caso, o fato de haver um CNPJ não permite concluir que o Fundo Municipal tenha personalidade jurídica própria, uma vez que seu cadastro no CNPJ é obrigatório. Esta exigência está estabelecida no regulamento do CNPJ contido no sítio da Receita Federal (Instrução Normativa 748 de 28 de junho de 2007, publicado no D. O. U. - 02/07/2007).

Importante salientar, que malgrado haver inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais. Consequentemente, quem deve titularizar o polo passivo é o ente federativo com personalidade jurídica de direito público interno, no caso, o Município, que é quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho ID: 18792315, bem como a citação na forma como ocorreu (ID: 24630375).

Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo passivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001829-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta na inicial como ocupante do polo passivo, órgão da administração pública, desprovido de personalidade jurídica própria. No presente caso, o fato de haver um CNPJ não permite concluir que o Fundo Municipal tenha personalidade jurídica própria, uma vez que seu cadastro no CNPJ é obrigatório. Esta exigência está estabelecida no regulamento do CNPJ contido no sítio da Receita Federal (Instrução Normativa 748 de 28 de junho de 2007, publicado no D. O. U. - 02/07/2007).

Importante salientar, que malgrado haver inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais. Consequentemente, quem deve titularizar o polo passivo é o ente federativo com personalidade jurídica de direito público interno, no caso, o Município, que é quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho ID: 20232630, bem como a citação na forma como ocorreu (ID: 24629822).

Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo passivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta na inicial como ocupante do polo passivo, órgão da administração pública, desprovido de personalidade jurídica própria. No presente caso, o fato de haver um CNPJ não permite concluir que o Fundo Municipal tenha personalidade jurídica própria, uma vez que seu cadastro no CNPJ é obrigatório. Esta exigência está estabelecida no regulamento do CNPJ contido no sítio da Receita Federal. (Instrução Normativa 748 de 28 de junho de 2007, publicado no D. O. U. - 02/07/2007).

Importante salientar, que malgrado haver inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais. Conseqüentemente, quem deve titularizar o polo passivo é o ente federativo com personalidade jurídica de direito público interno, no caso, o Município, que é quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho ID: 19504455, bem como a citação na forma como ocorreu (ID: 24628738).

Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo passivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO DE OLIVEIRA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM IVINHEMA**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega a parte impetrante que realizou protocolo de seu requerimento administrativo em 29.07.2019, entretanto ainda não houve conclusão do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.**

- 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*
- 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*
- 3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na iminência da vigência da reforma da previdência militar.

Ante o exposto, **de firo a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição protocolado com o n. 143616116, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

*Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.*

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O573D5EA2A>

Dourados, 12 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-51.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica também a exequente intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da sentença expedida na fl. 159 (referente à numeração aposta nos autos físicos, inserida no ID: 24423137).

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Alega a impetrante que efetuou o protocolo de seu requerimento administrativo em 08.10.2019, entretanto ainda não houve decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, [LXXVIII](#), da [Constituição Federal](#):

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.**

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 1422003592, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27A7F64A3>

Dourados, 12 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: EDMARCIO DA ROSA MARTINS

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 248/250 visando reconsideração da decisão que indeferiu a realização de pesquisa de imóveis através do CNIB.

Afirma a Caixa que, segundo informações prestadas pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens, há possibilidade de pesquisar a existência de registro de imóveis indicando o CPF do devedor.

Instada a manifestar-se, a Defensoria Pública da União pugnou pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, caso conhecidos, que seja integralmente desprovidos (ID 25466946).

**É o relatório. Decido.**

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a decisão proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Outrossim, este Juízo segue as regras determinadas pelo Provimento 39/2014 do CNJ, utilizando a CNIB para inserção de ordem de indisponibilidade e para posterior consulta da ordem emanada do Juízo.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.**

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ANTÔNIO SORONDO DIAS** contra suposto ato coator atribuído à **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, por meio do qual busca a sua reintegração ao cargo público, bem como a concessão judicial de estabilidade no serviço público.

O impetrante alega que foi nomeado ao cargo efetivo de Professor Assistente da Faculdade de Comunicação, Artes e Letras – FACALE/UFGD em 25 de fevereiro de 2011.

Afirma que durante os anos seguintes, enquanto exercia suas atividades como docente, progrediu por 02 vezes na carreira, obtendo, em ambas avaliações de desempenho, nota 10. Por sua vez, no ano de 2016, após a conclusão de seu doutorado, passou da Classe B – Professor Assistente Nível II para a Classe C – Professor Adjunto Nível I.

Assevera, ainda, que durante seu trabalho nunca teve problemas com assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, conforme consta na cópia integral do III relatório entregue para a reitoria no dia 14 de outubro de 2013 (anexo).

O impetrante entende que foi prejudicado, pois uma de suas lutas dentro da UFGD era contra a demora na realização de sua avaliação do estágio probatório.

Somente após 08 anos em exercício, em 2019, ocorreu sua avaliação de estágio probatório, tendo sido sendo exonerado do quadro de Professores da Universidade.

Segundo o impetrante, o “Relatório Final da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório – Docente”, que resultou na REPROVAÇÃO do servidor, ora Impetrante, tem motivação inidônea, com fundamento de que não foi entregue o relatório de atividades da Etapa 03, sendo-lhe atribuída nota ZERO, conforme processo administrativo de nº 23005.00941/201-60, culminando em sua exoneração através da portaria nº 470, de 06 de maio de 2019.

Todavia, afirma que houve a entrega do relatório de atividades referente a este terceiro período, conforme documento protocolado em 14/10/2013 (em anexo).

Ademais, sustenta que efetivou-se a estabilidade tácita pelo transcurso de mais do dobro do prazo legal para a realização da avaliação do estágio probatório.

A medida liminar foi indeferida, conforme abaixo:

*A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

*Não vislumbro, no caso em exame, o requisito legal da possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida somente ao final, especialmente levando-se em conta o trâmite célere da ação mandamental.*

*A liminar é medida excepcional, sendo de bom alvitre ouvir a autoridade impetrada para uma análise mais adequada sobre a questão, privilegiando-se o princípio do contraditório.*

*Ademais, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e esgota, ainda que em parte, o objeto da ação, situação vedada pelo art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.*

*Contudo, com fundamento no poder geral de cautela, determino que a Impetrada se abstenha de prover, em caráter definitivo, o cargo antes ocupado pelo impetrante até a prolação de sentença.*

A autoridade coatora, embora intimada, não prestou informações sobre o caso.

A Procuradoria Federal ingressou no feito.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito, pois entende ausente interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Sentencia-se.**

Inicialmente, destaco que a autoridade impetrada não prestou informações, nem juntou documentos administrativos que seriam relevantes ao julgamento da ação mandamental (por exemplo, a íntegra do procedimento administrativo de avaliação funcional, a motivação das notas para cada critério de avaliação, a manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas constante no processo administrativo em que o impetrante recorre no âmbito administrativo, etc.).

O art. 7, I, da Lei 12.016/09 prevê o **dever** da autoridade coatora de prestar informações. Ao agir dessa forma, a impetrada desprestigia o Poder Judiciário, prejudicando a ampla cognição da controvérsia, infringindo, também, os artigos 4º (boa-fé objetiva) e art. 5º (cooperação), ambos do Código de Processo Civil.

*Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Superada a ponderação prefacial acima, passa-se à análise de mérito.

## **DAREITEGRAÇÃO**

A reintegração do servidor é medida que se impõe.

Nessa esteira, para tanto, transcrevo, adotando como razões de decidir, o percuente **Parecer nº 00043/2019/GAB/PFUEGD/PGF/AGU**, da lavra do PROCURADOR FEDERAL – CHEFE, DR. JEZIEL PENALIMA, evitando-se, assim, desnecessária tautologia.

Antes, por sua vez, destaco que a manifestação em questão, sobre o mérito da avaliação do estágio probatório do impetrante, foi realizada a pedido da Reitoria, no interesse do processo administrativo em que o impetrante recorre da decisão que o reprovou (esfera administrativa).

A consulta supramencionada aponta, **com bastante precisão e detalhes**, as irregularidades cometidas no bojo da avaliação de estágio probatório do impetrante, **opinando, ao final, pela sua imediata reintegração ao cargo e pela concessão de estabilidade**, veja-se:

### **Parecer nº 00043/2019/GAB/PFUEGD/PGF/AGU**

#### ***I – A consulta***

1. *Trata-se de consulta sobre quais os procedimentos a adotar frente ao conteúdo dos presentes autos, que, na atual fase, giram em torno de recurso administrativo apresentado pelo docente CLÁUDIO ANTÔNIO SORONDO DIAS em face do ato que o exonerou do cargo em razão de reprovação no estágio probatório (Sapiens, Seq. 9).*
2. *Pelo que se infere da peça recursal, o recorrente está a argumentar que nunca teve problemas com assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, bem como que durante o período em que esteve no exercício do cargo progrediu duas vezes com notas máximas (Sapiens, Seq. 9).*
3. *Esclarece o recorrente, ainda, que nos últimos anos acabou sendo prejudicado no exercício de sua função, pois uma de suas lutas era a demora para realizar sua avaliação de desempenho, vez que passados mais de 8 (oito) anos somente agora veio a ser julgado seu estágio probatório, tendo havido, ademais, o extravio dos documentos relativos ao seu último período de avaliação, o que lhe ocasionou a nota zero e sacramentou a sua reprovação.*
4. *Ao final, após discorrer sobre outros pontos do direito que sustenta possuir, pede o acolhimento do recurso para o fim de ser reintegrado ao cargo.*
5. *Ouvida, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas se manifestou nos autos (Sapiens, Seq. 9).*
6. *A consulta foi encaminhada por despacho da Magnífica Reitoria (Sapiens, Seq. 9).*
7. *É o breve relato. Passo à análise.*

#### ***II – Apreciação da consulta***

1. *De partida, convém esclarecer que os presentes autos já tramitaram nessa Procuradoria Federal, inclusive antes da reprovação no estágio e conseqüente exoneração do professor recorrente do cargo, quando então foram analisados apenas os aspectos formais da avaliação do estágio probatório (Sapiens, Seq. 8).*
2. *Tendo retornado os autos a essa Procuradoria Federal para orientar quanto aos encaminhamentos do recurso, **a análise necessariamente envolverá o mérito da avaliação no estágio probatório**, dado que esse, no momento, é o único ponto a ser avaliado na consulta. E a propósito desse ponto, registra-se que após contato dessa Procuradoria Federal com a Reitoria restou ratificado que a autoridade consultante deseja que a análise jurídica abarque o conteúdo de mérito da avaliação no estágio probatório. (G.N)*
3. ***Feitos esses registros prefaciais, e agora já avançando para o mérito da consulta, considero que o pleito do docente deva ser acolhido para motivar, em juízo de reconsideração, na forma do art. 106 da Lei nº 8.112/90, a revisão dos atos de homologação do estágio probatório e de exoneração do cargo, com a conseqüente reintegração à função pública.** (G.N)*
4. *Acompanhe-se.*
5. *Pelo que se infere dos autos, ao final da avaliação do docente atingiu apenas 54 pontos, sendo que para ser aprovado no estágio deveria ter atingido no mínimo 90 pontos, conforme art. 12, §2º, do Anexo à Resolução COUNI nº 111, de 29 de junho de 2017 (Sapiens, Seq. 6).*
6. *A primeira avaliação realizada pela comissão resultou no seguinte retrato (Sapiens, Seqs. 3 e 6): a) assiduidade: 03 pontos; b) disciplina: 02 pontos; c) capacidade de iniciativa: 02 pontos; d) produtividade: 02 pontos; e) responsabilidade: 02 pontos. Esse período totalizou 11 pontos, sendo que posteriormente, em razão de recurso, foram acrescentados mais 3 pontos, conforme indicado na fl. 557, embora não tenha sido indicado em quais quesitos foram acrescentados os referidos pontos.*
7. *Tal período, então, totalizou 14 pontos.*
8. *De sua vez, os autos estão a apontar que a segunda avaliação teve o seguinte resultado: a) assiduidade: 03 pontos; b) disciplina: 02 pontos; c) capacidade de iniciativa: 03 pontos; d) produtividade: 03 pontos; e) responsabilidade: 02 pontos.*
9. *Esse período totalizou 13 pontos.*
10. *Em relação à terceira avaliação, os autos indicam que o docente recebeu nota zero, uma vez que a documentação apresentada foi extraviada e o docente se negou a apresentar novos documentos.*
11. *Os autos também indicam que em razão das regras de transição pactuadas na Resolução COUNI nº 111, de 29 de junho de 2017, que regula a avaliação de estágio probatório, os pontos dos dois períodos devem ser dobrados, de sorte que o docente, após recurso, alcançou o total de 54 pontos nas duas avaliações.*
12. ***Após estudo e reflexão, porém, tenho, com a devida venia aos valorosos membros da comissão, todos docentes de muito respeito e abnegados agentes públicos, que a conclusão da avaliação do estágio probatório não se encontra totalmente hígida.** Antes, e ao contrário, penso que tal avaliação deva ser superada pela Magnífica Reitoria para, na condição de autoridade julgadora do estágio probatório, decidir pela sua estabilização no cargo, revendo-se, em conseqüência, os atos de reprovação e de exoneração.*
13. *Com efeito, é extreme de dúvidas que problemas de relacionamento no ambiente de trabalho, puxados sobretudo pela notória personalidade difícil do docente e incompreensões para com sua pessoa, contaminaram e induziram, ainda que inconscientemente, a uma avaliação negativa, o que precisa, a nosso ver, ser corrigido pela Reitoria.*
14. *Em verdade, o fato de o docente ter iniciado um curso de doutorado sem autorização do Conselho Diretor da unidade levou a um problema grave no relacionamento entre ele e outros docentes da mesma unidade, o que gerou um estado de tumulto que, segundo nosso olhar, refletiu negativamente na sua avaliação. Tal fato aparece em várias partes dos autos e dos documentos da avaliação do docente no estágio.*
15. *Isso, porém, precisa ser compreendido da contextualização dos fatos e receber um tratamento de saneamento que seja justo.*

16. Primeiro, é de ser considerado que nenhum fato imponente foi trazido aos autos para que fosse atribuída nota 3 no quesito assiduidade, tanto na primeira quanto na segunda avaliação. A rigor, em tal quesito, na pior das hipóteses, o docente deveria ter recebido sempre a nota 4, tanto no primeiro quanto no segundo período de avaliação, dado que as poucas faltas no período, todas sem maiores consequências e muito possivelmente relacionadas às suas ausências por conta do doutorado, não poderiam justificar a redução drástica da avaliação. O servidor não pode sofrer uma avaliação negativa em seu patrimônio jurídico sem que haja uma fundamentação coesa e relevante. Em que pese a personalidade difícil do docente, o que pode ser constatado inclusive pela sua negativa em reapresentar, por capricho e vaidade, os documentos extraviados da 3ª avaliação, não se pode atribuir nota baixa sem uma fundamentação jurídica bem construída. (G.N)
17. Segundo, e de igual modo, nada muito importante foi noticiado para que o docente recebesse mim 2 no quesito disciplina. Algum calor no dia a dia das interações do docente com a comunidade acadêmica certamente aconteceu, mas nada que pudesse reduzir de modo tão importante a sua avaliação. No mínimo a nota 4 poderia ter-lhe sido atribuída nesse quesito, tanto na primeira quanto na segunda avaliação.
18. Terceiro, no que tange as notas 2 e 3 atribuídas ao quesito capacidade de iniciativa, respectivamente na primeira e segunda avaliação, tenho que houve equívoco da comissão. Com efeito, levando em conta o esforço praticado pelo professor para fazer o doutorado sem afastamento do cargo, o que é não só plenamente legal, mas também louável, conforme já apontado em outros pareceres, e tendo em vista que os fatos negativos apontados nesse quesito têm relação com questões já postas para avaliar negativamente o docente nos quesitos anteriores, é de se considerar que houve de fato equívoco da comissão. A nosso pensar, os esforços do professor, em tal quesito, estariam a merecer a nota 5, tanto no primeiro quanto no segundo período. Sem contar, ademais, que os pontos negativos citados pela comissão ao avaliar tal quesito ficaram um tanto genéricos, o que reforça a necessidade de revisão da avaliação nesse ponto.
19. Quarto, com relação ao quesito produtividade, a fundamentação produzida pela comissão para conceder as notas 2 e 3, respectivamente na primeira e segunda avaliação, não reúne condições de robustez suficientes. Não foi informado que o docente ministra mal suas aulas, nem que não tenha cumprido o seu plano de atividades. Por outro lado, é indicado que ele participou de pesquisa, integrou grupos e projetos e também cursou o doutorado no período, de tal modo que ele deveria ter recebido, em tal quesito, a nota 4 nas duas primeiras avaliações.
20. Quinto, no que tange ao quesito responsabilidade, o julgamento da comissão igualmente não reúne condições de solidez suficientes a manter a nota 2 nas duas primeiras avaliações. Isso porque restou assinalado como negativo o fato de ele se ausentar para o doutorado sem autorização do Conselho Diretor da unidade, fato já superado em outras oportunidades, inclusive com parecer exarado por essa Procuradoria Federal. Além disso, a conduta de não dar o "recebido" ou "ciente" em documentos que lhe foram apresentados ao longo do período, embora denote que o docente realmente seja uma pessoa "teimosa" e de difícil trato, não autoriza a concessão de nota tão baixa, especialmente porque esses fatos não têm relação com responsabilidade ou irresponsabilidade no exercício do cargo.
21. A nosso ver, portanto, as notas dos dois primeiros períodos precisam ser revistas pela Reitoria, de maneira a atribuir ao docente as seguintes notas em ambos os períodos. a) assiduidade 04 pontos; b) disciplina: 04 pontos; c) capacidade de iniciativa: 05 pontos; d) produtividade: 04 pontos; e) responsabilidade: 04 pontos.
22. Com esse resultado, note-se, o docente chegaria ao total de 54 pontos nos dois períodos, considerada a dobra decorrente do regime de transição fixado na Resolução COUNI nº 111, de 29 de junho de 2017.
23. Seguindo na análise, considero inadequado atribuir nota zero ao docente em relação ao 3º período de avaliação. Ainda que ele não tenha reapresentado os documentos por mera vaidade, é fato incontestado que ele não só trabalhou no período como também apresentou a referida documentação, que foi extraviada no âmbito da unidade acadêmica. Por outro lado, tomando como parâmetro as notas que ele deveria ter recebido nos dois períodos anteriores, não parece razoável reprová-lo no estágio probatório por ter faltado meros 6 pontos para completar os 90 pontos mínimos exigidos, especialmente quando se sabe que esses pontos certamente seriam conseguidos na 3ª avaliação, cujos documentos foram extraviados no âmbito da própria unidade e sem a concorrência do docente.
24. Invoca-se, aqui, o princípio da razoabilidade, como tal tipificado na Lei nº 9.784/99 e cuja aplicação apresenta-se obrigatória para todos os gestores públicos federais.
25. Anoto, por fim, que é por demais relevante o fato de o docente ter progredido por duas vezes durante o estágio probatório - com notas máximas, inclusive. Em que pese tratar-se de avaliações que não guardam necessariamente o mesmo objeto e escopo, por certo que um servidor público com notas baixíssimas no estágio probatório jamais poderia, em circunstâncias normais, ter progredido na carreira, sobretudo porque a progressão exige que o servidor também esteja a exercer o seu cargo de modo adequado, com produção, com responsabilidade, com eficiência, enfim, que esteja cumprindo adequadamente os deveres relativos ao cargo. Se houve progressão, portanto, é porque o servidor vinha exercendo a contento as atribuições do cargo, sendo esse mais um elemento a se somar na linha de que fora indevida a sua reprovação no estágio probatório.
26. Posto isso, OPINO no sentido de que sejam acolhidos os argumentos contidos na peça recursal para o fim de: a) reconsiderar os atos de homologação do estágio probatório e de exoneração do cargo, tornando-os sem efeito; b) declarar a estabilidade do servidor no serviço público; c) tornar sem efeito o ato de exoneração e reintegrá-lo ao cargo, com o pagamento de todas as vantagens, na forma do art. 28, in fine, da Lei nº 8.112/90; e d) declarar a perda de objeto do recurso interposto ao Conselho Universitário.
27. Com a devida vênia à conclusão da comissão do estágio probatório, é como me manifesto.
- [...]

Portanto, note-se que a própria Procuradoria Federal da Fundação Pública emitiu parecer, pormenorizado, concluindo pela reintegração do impetrante ao cargo e a concessão de estabilidade, pois constatou diversas ilegalidades na condução da avaliação de estágio probatório.

As razões que fundaram a exoneração do autor no cargo mostraram-se descompassadas com a realidade dos fatos, inclusive as notas atribuídas na primeira e segunda avaliações. Para que o docente tenha notas baixas nos quesitos, imprescindível que haja fundamentação idônea, o que não se verificou.

Com relação a terceira avaliação, não pode o docente ser punido com nota zero, pois cumpriu com sua obrigação de entregar a referida avaliação a autoridade administrativa competente (prova anexo) e estes documentos foram extraviados no âmbito da Universidade. O estágio probatório possui finalidade específica e não pode ser utilizado como instrumento punitivo.

Dessa forma, ficou demonstrado que a avaliação de estágio probatório foi totalmente divorciada da realidade do trabalho exercido, bem como atribuída nota zero à terceira avaliação sob alegação de que o docente não a entregou à autoridade administrativa, sendo que restou comprovado que houve a entrega da documentação na época devida.

Conclui-se, pois, que os motivos determinantes trazidos pela comissão para concluir pela reprovação do impetrante no estágio probatório, não condiz com a realidade fática – violação a teoria dos motivos determinantes – pois, se o impetrante forneceu a terceira avaliação à comissão, jamais poderia ter-lhe sido atribuída nota zero.

Vale dizer, pela análise dos fatos que dão suporte ao ato administrativo, a fim de verificar a validade dos motivos, constata-se vício grave e, por conseguinte, a sua nulidade.

Considerando que a exoneração do autor ocorreu por equívocos cometidos na sua avaliação de estágio probatório, portanto de forma ilegal, o que lhe suprimiu o direito de permanecer com o vínculo conquistado após concurso público, imperiosa sua imediata reintegração, como pagamento de todas as vantagens, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90.

#### **DA ESTABILIDADE**

Com relação ao pleito de concessão judicial da estabilidade pelo transcurso (e muito) do prazo para a realização da avaliação em estágio probatório (08 anos), têm-se que o pedido é inviável, pois se trata de competência exclusiva da autoridade administrativa. A lei não prevê esse efeito de concessão tácita pelo transcurso do tempo.

Com relação às jurisprudências trazidas pelo impetrante, são julgados antigos. Atualmente, os tribunais entendem pela necessidade do preenchimento das condições impostas constitucionalmente (EC 19/98), ainda que de forma extemporânea, tendo o resultado da avaliação efeito meramente declaratório.

A aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (I) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (II) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz, Monocrática, DJ de 26/4/2011).

Contudo, destaco que, conforme o parecer da Procuradoria Federal, os pressupostos fáticos referentes aos critérios de avaliação do estágio probatório – assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade – **são favoráveis ao docente**, pelos motivos lá colacionados, como progressões com nota máxima e ausência de motivação/fundamentação idônea para atribuição de notas baixas - de modo que, em hipótese, uma avaliação que conclua pela reprovação do docente, muito provavelmente apresentará motivos viciados e, portanto, passíveis de controle judicial.

Se não houve inúmeras faltas injustificadas, não há como impor nota baixa na avaliação sobre o quesito assiduidade, especialmente sem fundamentação e comprovação idônea das faltas. De igual forma ocorre com os demais critérios legais de avaliação, os quais exigem motivação específica, pois ninguém poderá ser privado de seus bens/direitos sem o devido processo legal.

Nada impede, obviamente, que a administração pública instaure procedimento administrativo disciplinar (PAD - que possui escopo diverso) para apurar eventual falta cometida pelo servidor - que pode levar, inclusive, à demissão.

O que não é legítimo é utilizar do estágio probatório, que possui finalidade própria, com critérios legais e específicos de avaliação, como instrumento de punição. A avaliação extemporânea deve se curvar aos fatos ocorridos nos 03 primeiros anos de exercício.

Dessa forma, é indicado que a impetrada acate, na íntegra, o parecer da Procuradoria Federal, ocasião em que toda a discussão e controvérsia ficará superada pelo exercício da autotutela administrativa, especialmente em razão do tempo transcorrido e pelo extravio da documentação não oponível ao docente, privilegiando-se o princípio da proporcionalidade, art. 2º da Lei 9.784/99.

Por outro lado, em caso de opção por nova avaliação em estágio probatório, em razão da anulação da avaliação realizada, roga-se que a impetrada siga os parâmetros fáticos/jurídicos constantes no citado parecer – concluindo pela aprovação do estágio probatório, sob pena de, em tese, realizar nova avaliação ilegal pela ausência de motivo/fundamento idôneos e com base em fatos/provas, conforme fica bem demonstrado no **Parecer nº 00043/2019/GAB/PFUF/AGU**

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as avaliações do estágio probatório e o ato de exoneração do impetrante, bem como reintegrá-lo, **imediatamente**, ao cargo público, com o pagamento de todas as vantagens, na forma do art. 28, in fine, da Lei nº 8.112/90.

Os efeitos financeiros devem retroagir à data da impetração, conforme as Súmulas 269 e 271/STF, reservando-se a cobrança das diferenças remuneratórias anteriores à impetração às vias ordinárias.

Por sua vez, os efeitos funcionais devem retroagir à data da exoneração do servidor.

Oficie-se à autoridade impetrada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão poderá servir como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002342-49.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959  
EXECUTADO: ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002342-49.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959  
EXECUTADO: ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002646-97.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003149-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NETTO TUR LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002933-06.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIDEFONSO DA SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004923-27.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARACAJU LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003271-19.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DAMBROS, VANDER EI ANTONIO DAMBROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003271-19.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DAMBROS, VANDER EI ANTONIO DAMBROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000974-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADIMIRO ARCE  
Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**  
**1A VARA DE TRÊS LAGOAS**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

**DESPACHO**

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Considerando o item II da manifestação ministerial, providencie a secretaria a juntada das mídias referentes as testemunhas solicitadas.

No mais, manifestem-se as defesas na fase do art. 402 do CPP, no prazo de **dois dias**.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001120-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTIANE REGINA SEREM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fl. 87 (autos físicos), ficamos partes intimadas acerca do estudo socioeconômico apresentado (ID 25440811), no prazo de 10 (dez) dias.

**CORUMBÁ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001120-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTIANE REGINA SEREM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fl. 87 (autos físicos), ficamos partes intimadas acerca do estudo socioeconômico apresentado (ID 25440811), no prazo de 10 (dez) dias.

**CORUMBÁ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ACUSADOS: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693  
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562  
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

## DESPACHO

Considerando a manifestação do acusado ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA - ID 25524356, nomeio para a sua defesa o Dr. DAYVER MAGNUM V. F. DA COSTA - OAB/MS 24.012, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar as Alegações Finais em favor de seu representado, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

**CORUMBA, 03 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO DA ROSA SEVERINO em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo de Técnico Bancário (id 25611673).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo almejado.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas pela parte requerente, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO DA ROSA SEVERINO em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo de Técnico Bancário (id 25611673).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo almejado.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas pela parte requerente, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO DA ROSA SEVERINO em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo de Técnico Bancário (id 25611673).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo almejado.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas pela parte requerente, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO DA ROSA SEVERINO em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo de Técnico Bancário (id 25611673).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte impetrante informou que fora convocado pela autoridade impetrada para tomar posse no cargo almejado.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas pela parte requerente, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000372-05.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SILDEMARIA CERQUEIRADOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCIO - MS19073  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### **D E S P A C H O**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Impetrado Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, intime-se a parte contrária que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do CPC, 1.010, § 1º.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF-3.

**Cumpra-se.**

**Fabio Kaiut Nunes**

CORUMBA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do informado pelo Cartório de Registro Civil (2º Ofício), solicite-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Ladário o envio de eventual certidão de óbito em nome de CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, ou a informação de sua inexistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a informação, ao exequente para manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Corumbá, 12 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001352-10.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: LUIS ALBERTO SIQUEIRA ESCOBAR

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 684,23 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

**Libere-se a penhora de fl. 57 dos autos físicos.**

P.R.I.

PONTA PORÁ, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001355-98.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) RÉU: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

#### DECISÃO

Autos nº 5001355-98.2019.403.6005

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 24399737) aditada pelo Ministério Público Federal, em 08/11/2019, em face de LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 14/11/2019 (ID 24685937).

Devidamente citados, os réus LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS, por meio de seus defensores constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação (ID: 25559610 e ID: 25216511, respectivamente).

O réu LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS, em sua resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

O réu ALEXSANDRO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (ID: 25216511), em que alega conduta atípica do réu, por ausência de culpa ou dolo; requer sua liberdade provisória.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

## II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que as defesas dos acusados Alexsandro e Luciano não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Em relação ao acusado Alexsandro em sua defesa vislumbro tratar-se de questão de mérito a ser analisada oportunamente na ocasião da sentença e, quanto ao pedido de liberdade, este será analisado por este Juízo na ocasião da audiência de instrução.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Designo para o dia 17/12/2019, às 16h00min (horário local), 17h00min (horário de Brasília), a realização da **audiência de instrução e julgamento**, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO BATISTA TEODORO PINHEIRO e JOSÉ AIREZ LESCANO FERREIRA JUNIOR, bem como realizados os interrogatórios dos réus LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS, podendo ser proferida sentença em audiência.

Proceda a secretaria à juntada da mídia referente à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/07/2019, oficiando à 2ª Vara Criminal de Ponta Porã caso a mídia não tenha sido encaminhada a este juízo.

Oficie-se, ainda, à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para que encaminhe à Polícia Federal de Ponta Porã/MS os aparelhos telefônicos apreendidos nos autos 0002235-09.2019.8.12.0019.

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**Intime-se.**

Ponta Porã (MS), 10 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**ACUSADO 1: LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, motorista, RG 699553792 SSP/BA, CPF 829.891.658-91, nascido em 19/08/1981, natural de Salvador/BA, filho de Rubem Alves dos Santos e Celia Maria Zacarias dos Santos, residente na Avenida Engenheiro Walter Aragão de Souza, nº 851, km25, Simões Filho/BA, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão.

**ACUSADO 2: ALEXSANDRO DOS SANTOS**, brasileiro, motorista, RG 1355229944 SSP/BA, CPF 020.473.595-54, nascido em 07/06/1985, natural de Itabuna/BA, filho de Daniel Costa Santos e Maura Pereira Carvalho, residente na Rua Juscelino Barreto, nº 34, bairro São Caetano, Salvador/BA, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 667/2019 – SCNA** para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS, brasileiro, motorista, RG 699553792 SSP/BA, CPF 829.891.658-91, nascido em 19/08/1981, natural de Salvador/BA, filho de Rubem Alves dos Santos e Celia Maria Zacarias dos Santos, residente na Avenida Engenheiro Walter Aragão de Souza, nº 851, km25, Simões Filho/BA, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, a) para comparecer à **audiência de instrução e julgamento a ser realizada 17/12/2019, às 16h00min (horário local), 17h00min (horário de Brasília),** nesta Subseção Judiciária, b) **intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 668/2019 – SCNA** para o fim de a) citar e intimar o(a) acusado(a): ALEXSANDRO DOS SANTOS, brasileiro, motorista, RG 1355229944 SSP/BA, CPF 020.473.595-54, nascido em 07/06/1985, natural de Itabuna/BA, filho de Daniel Costa Santos e Maura Pereira Carvalho, residente na Rua Juscelino Barreto, nº 34, bairro São Caetano, Salvador/BA, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, a) para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada 17/12/2019, às 16h00min (horário local), 17h00min (horário de Brasília), nesta Subseção Judiciária, b) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1940/2019 – SCREG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS**, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS, acima qualificados, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 17/12/2019, às 16:00 horas (horário local).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1941/2019 – SCRNA) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS**, solicitando a escolta dos réus LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS, acima qualificados, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 17/12/2019, às 16:00 horas (horário local).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1942/2019 – SCNA) 2ª Vara Criminal de Ponta Porã – MS, solicitando o envio da mídia a este Juízo referente à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/07/2019, nos autos nº 0002235-09.2019.8.12.0019, bem como para que encaminhe à Polícia Federal de Ponta Porã/MS os aparelhos telefônicos apreendidos nos autos 0002235-09.2019.8.12.0019.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1943/2019 – SCRFG) AO DIRETOR DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (D.O.F) - requisitando o comparecimento das testemunhas abaixo relacionadas na audiência designada para o dia 17/12/2019, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.**

TESTEMUNHA 1: **JOÃO BATISTA TEODORO PINHEIRO**, Policial Militar do DOF.

TESTEMUNHA 2: **JOSÉ AIRES LESCANO FERREIRA JUNIOR**, Policial Militar do DOF.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1284/2019 – SCNA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a realização da oitiva das testemunhas para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, abaixo relacionadas, disponibilizando sala para oitiva destas no dia 17/12/2019, às 16h00 (horário local),**

TESTEMUNHA 1: **JOÃO BATISTA TEODORO PINHEIRO**, Policial Militar do DOF.

TESTEMUNHA 2: **JOSÉ AIRES LESCANO FERREIRA JUNIOR**, Policial Militar do DOF.

**PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.**

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-39.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: REGIANE FREITAS FERREIRA, PEDRO PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA D ARF DE PONTA PORã/MS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **PEDRO PEREIRA CAMPOS e REGIANE FREITAS FERREIRA**, com pedido liminar, em desfavor do **INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã-MS**, pelo qual pleiteia a imediata restituição de 50 (cinquenta) chapas de alumínio convencional – chapas negativas de offset.

Alegam os impetrantes, em suma, serem proprietários da mercadoria apreendida e que estas estavam acompanhadas de nota fiscal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O [25321180 - Despacho](#) determinou que a parte impetrante emendasse a inicial, sendo que no [25804549 - Petição Intercorrente](#) a parte impetrante emendou a inicial.

É o relatório. decido.

Inicialmente, acolho a emenda [25804549 - Petição Intercorrente](#), anote-se.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal poderá ser julgada procedente e aplicar a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação de 50 (cinquenta) chapas de alumínio convencional – chapas negativas de offset para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

**PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000226-56.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ERMENSON EDER RECH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã/MS

#### DESPACHO

Diante da [24867948 - Informações Prestadas](#), intime-se a parte impetrante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Após, nada sendo requerido e havendo certidão de trânsito em julgado (fl.169-v dos autos físicos), arquivem-se.

Publique-se.

**PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 10995**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000628-30.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-82.2018.403.6005 ()) - MARIVONE PORPERIO DE ANHAIA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO AUTOS DO PROCESSO N° 00006283020194036005 REQUERENTE: MARIVONE PORPÉRIO DE ANHANIA SENTENÇA (TIPO E - RES. N° 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 78 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, instruindo com os documentos necessários. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação. À f. 80-81, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente N° 6143**

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000911-92.2015.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005 ()) - TAMI YASSIM (MS003019 - DURAID YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. Vistos. 2. Considerando o depósito realizado pelo embargado às fls. 250/251, intime-se a embargante, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3. Após, havendo ou não manifestação arquivem-se os autos observando-se as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000022-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, IRENE DE OLIVEIRA, LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada da dívida.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002248-82.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAU ROBERTO PEDROZA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DECISÃO

ID 25677546. Defiro o prazo requerido pela CEF.

ID 25842100. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos autores, com a apresentação de contraproposta, se for o caso.

Após, intímem-se os autores acerca da manifestação da CEF. Prazo: 10 dias, atentando-se, como aceita a proposta feita por eles, para o prazo assinalado na petição de ID 28412100.

PRIC.

**PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: A. K. C. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que os autos (físicos, à época) foram remetidos ao INSS logo após a publicação da sentença, inviabilizando a retirada pela parte autora, DEFIRO o pedido de fl. 184 (ID 22977298), restituindo à parte o prazo recursal.

Intímem-na. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Ponta Porã, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-83.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DALVA MARTINEZ MAIÁ, DANIELLY MARTINEZ MAIÁ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intím-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JUSSARA VILHALVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002183-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SOARES DE QUADROS, EDSON GOES DE LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anotem-se os nomes dos advogados constituídos no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000702-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, requerendo a liberação do veículo **VW/VOYAGE 1.0**, placas **ARE-9059**, de cor **cinza**, ano **2009/2009**, chassi **9BWA05U19T239486**, RENAVAM **135324807**. Juntou procuração e documentos (ID.22029146).

Instado a se manifestar (ID. 22302854), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, a fim de que se promovesse a regularização do veículo junto ao DETRAN (ID. 22500667).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo **VW/VOYAGE 1.0**, placas **ARE-9059**, de cor **cinza**, ano **2009/2009**, chassi **9BWA05U19T239486**, RENAVAM **135324807** (ID. 22030176 e 22030181).

Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, em consulta ao sistema processual desta Vara, constata-se que foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial de autos nº 0000682-27.2018.4.03.6006, em que se encontra apreendido o bem em questão.

Ademais, conforme se verifica dos documentos constantes dos presentes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 830/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID. 22030174), no qual se registrou:

"(...)

*No exame realizado não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de sua estrutura que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias.*

"(...)

*O Número de Identificação Veicular e o número do motor encontrados eram compatíveis com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo, contudo, os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diversos dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de marcas de desgaste por abrasão.*

*Assim, por meio de peças e componentes, os Peritos concluíram que se trata do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 2.0, ano de fabricação/modelo 2009/2009, pintura na cor cinza, de placa de licença ARE9059 do município de COLOMBO/PR e NIB 9BWDA05U19T239486, registrado em nome de DOUGLAS TEODORO CORREA (CPF: 078.696.719-67) e que está cadastrado com a ocorrência de ROUBO em 20/11/2017 no município de Colombo/PR com boletim de ocorrência nº 2007178/2017.*

"(...)"

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, **requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.**

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na **condição de FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo **VW/VOYAGE 1.0**, placas **ARE-9059**, de cor **cinza**, ano **2009/2009**, chassi **9BWA05U19T239486**, RENAVAM **135324807** a requerente **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob nº 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

*Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.*

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de IPL nº 0000682-27.2018.4.03.6006.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, **servindo cópia da presente como Ofício nº 973/2019-SC.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogados do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

## DECISÃO

**ID. 24710740** – Trata-se de resposta à acusação cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito e indeferimento do pleito (ID. 24927983).

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar:**

**Fundamento e Decido.**

**Da Resposta à Acusação**

O réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO alega, preliminarmente, em sua resposta à acusação, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a exordial acusatória não preenche os requisitos dos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal.

No mérito, reservou-se no direito de discuti-lo após a instrução processual penal.

Contudo, a alegação de inépcia da denúncia não procede.

A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores exatamente o que imputa aos réus.

Assim, afasta a preliminar de inépcia da inicial arguida pela defesa do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, no mérito não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o início da instrução processual.

**Da Prisão Preventiva**

O réu postula pela revogação de sua prisão preventiva, por entender que não mais persistem os motivos que ensejaram sua decretação, visto que se trata de réu primário, com emprego e residência fixos, além de família constituída. Além disso, sustenta ter sido concedida por este juízo liberdade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como líder da organização criminosa, o que autoriza a concessão do mesmo benefício ao réu JHONATAN, uma vez que este está sendo acusado por ser mero *batedor* de suposta ORCRIM.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

**No caso em comento**, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida constritiva de liberdade do acusado já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de JHONATAN, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

*Inicialmente me reporto ao tópico 2.3 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 90/93).*

*Jhonatan, que atende pela alcunha de “Três”, foi identificado como agente delitivo cooperativo em dois grupos criminosos, sendo o primeiro deles o “Grupo do Terifran” e, após o encerramento das atividades deste grupo no Estado do Mato Grosso do Sul, passou a integrar a denominada “Máfia do Cigarro” por conta de contratação acertada com a pessoa de Sidney dos Santos, vulgo Índio (que após o encerramento das atividades do grupo do qual fazia parte, igualmente passou a integrar a “Máfia do Cigarro”), passando a atuar na cidade de Iguatemi/MS.*

*Segundo se apurou, Jhonatan seria um dos homens de confiança de Valdeir, atuando nas funções OPERACIONAIS de “olheiro”, “batedor” e “carrapato”. Nesse viés, inclusive se registrou diálogo confirmando a sua atuação na ORCRIM em oportunidade na qual o investigado, após ser alertado por Valdeir, vulgo “Betoven”, sobre um suposto trabalho a ser feito, informa a outro agente delitivo – de alcunha “dezeséis”, cuja análise das condutas será feita adiante – que está atuando como “carrapato”. Demais disso, registrou-se, ainda, ligação telefônica ocorrida na data de 14.04.2018 que demonstra sua relação de proximidade com Valdeir, conforme se vê da transcrição de f. 92, em que o interlocutor não identificado informa a Allan que “Betoven” o estaria chamando, com o que Jhonatan Allan assente.*

*Não sem menos importância é o registro da abordagem de Jhonatan pelo Exército Brasileiro quando este descia do veículo Fiat/Uno, placas HSD0466, registrado à época em nome de Valdeir Teixeira de Souza, vulgo “Betoven”, corroborando a relação de proximidade entre os dois e fortalecendo a existência de indícios de que ambos agiam em comunhão de esforços para a prática dos delitos perpetrados pela ORCRIM.*

*Corroborando, ainda, a sua suposta participação na ORCRIM relacionada a Terifran, há registro de diálogo entre o investigado e “Betoven”, no qual aquele solicita que Valdeir questione “TT” sobre o local onde deverá abastecer determinado veículo que estava com pouco combustível e recebe ordem para “manda da água no tiu”, em referência a conhecido posto da região denominado Tio Sam. O diálogo ocorreu na data de 07.03.2018 e em razão deste realizou-se a abordagem do referido veículo carregado com grande quantidade de vestuário sem a documentação de regular importação e que deu origem ao IPL 0039/2018-DPP/NVI/MS, cabendo registrar, ademais, que o veículo estava registrado em nome de empresa cujo quadro societário é composto pela pessoa de Terifran Ferreira de Oliveira (fs. 258/259).*

*Por fim, necessário o relato da prisão de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno na data de 25.11.2018, quando supostamente atuava na condição de “batedor” de um caminhão carregado com cigarros contrabandeados (fs. 352/360).*

*Convém ainda registrar que os TMCs (67)98122-4411 e (67) 98148-2979, cuja interceptação deu origem aos diálogos citados acima, foi vinculado ao investigado em razão do quanto aventado pelo órgão ministerial que aponta (fs. 384v/385):*

[...]

- a. no dia 11/01/2018, o usuário deste terminal interceptado e pertencente a TRÊS entrou em contato com o usuário do TMC (67)98122-4411, registrado em nome de Tania Rosa, e, na ocasião, trataram de assuntos domésticos e, no dia 13/01/2018, TRÊS entrou novamente em contato com Tania Rosa, momento em que esta pede para que retorne para casa. Em consulta aos sistemas abertos de pesquisa, identificou-se que Tani Rosa é casada com JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS).

[...]

- c. utilizando-se do TMC 67 98148-2979, o contrabandista TRÊS empreendeu diversas tentativas de contato telefônico com o usuário do TMC 67 98122-4411, utilizado por Tania Rosa, esposa de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) e, no dia 24/02/2018, em contato com o usuário do TMC nº 67 98114-7382, se dirigiu ao seu interlocutor como pai e conversou com uma criança, a quem chamou de Sofia. Em consulta, identificou-se que o TMC 67 98114-7382 está registrado em nome de José Carlos Damaceno, pai de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS). Além disso, em consulta a fontes abertas, identificou-se que JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) e Tania Rosa têm uma filha chamada Sophia da Silva Damasceno (fls. 100/101 do ACIT 04).

[...]

A transcrição das mensagens abaixo demonstram a existência de indícios das práticas delitivas perpetradas por Jhonatan no âmbito das ORCRIMs investigadas nestes autos (v. ACIT 03, f. 11):

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

Destaca-se, ainda, que JHONATAN estava foragido desde a deflagração da aludida operação, ocorrida em 08.08.2019, até ter sido preso em flagrante (autos nº 5000746-15.2019.4.03.6006), pela prática, em tese, dos mesmos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Além disso, JHONATAN responde à outra ação penal em trâmite neste Juízo, autuada sob nº 0000013-37.2019.403.6006 (desmembrada dos autos nº 0000676-20.2018.403.6006), também pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros, em que também foi preso em flagrante e teve concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, ao que tudo indica, conforme já foi minuciosamente analisado nos autos supra referidos, JHONATAN vem perpetrando crimes de contrabando de cigarros, sendo inserido em organizações bem orquestradas para reiteradas práticas criminosas.

Nesse ponto, relevante destacar que se posto em liberdade o réu provavelmente voltará a delinquir, pois não se intimidou sequer com o mandado de prisão que estava em aberto.

Portanto, no caso em tela, a ordem pública está efetiva e concretamente ameaçada caso o réu venha a ser posto em liberdade, uma vez que muito provavelmente não cessarão as suas práticas delitivas.

Outrossim, não há qualquer elemento indicativo de serem suficientes eventuais medidas substitutivas da prisão, até porque o ora custodiado já usufruiu da benesse de tais medidas e, mesmo assim, continuou na senda delitiva.

Ademais, conforme destacado, JHONATAN estava foragido quando da deflagração da Operação Teçá, o que demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências de seus atos, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, verifica-se que a fiança ou quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram como suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Outrossim, o fato de o réu supostamente possuir residência fixa, exercer atividade lícita e ser tecnicamente primário não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Além disso, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, em especial Terifran Ferreira de Oliveira, tendo em vista que as circunstâncias peculiares do requerente, conforme fundamentado, impede a concessão do referido benefício.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.

Aguardem-se as respostas à acusação pelos réus **JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI e FLORISVALDO DE ALMEIDA** (ID. 25688506).

Com as respostas, venham-me os autos para análise. Porém decorrido o prazo sem manifestação, ficam desde já nomeados para atuarem na defesa dos réus JOAQUIM e ANDRE AUGUSTO, os defensores dativos Dr. Ivair Ximenes Lopes (OAB/MS 8.322) e Dra. Antonia Maria dos Santos Almeida Bressa (OAB/MS 16.102), respectivamente, devendo os profissionais serem intimados da presente nomeação e para oferecerem resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL

#### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANACLETO DA SILVA SOBRINHO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-38.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-68.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010390-76.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOAO CAVALCANTE COSTA, TATIANA LOPES BAUNGARTEN - ME, WALDIR COSTA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183**

**Advogado do(a) RÉU: SILVIO CANTERO - MS3760**

**Advogado do(a) RÉU: PRISCILAARRAES REINO - MS8596**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, para requererem que entenderem de direito.

Informe-se o Conselho Nacional de Justiça - Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI) - na forma prevista no art. 3º da Res. 44/2007, com a redação dada pela Res. 172/2013, ambas do CNJ, caso a informação não tenha sido prestada pelo E. Tribunal Regional.

Sem prejuízo, comunique-se, também, a condenação por ato de improbidade à Justiça Eleitoral, via sistema Infôdip.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA SILVA BRAGA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-76.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: EDILSON MAGRO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-16.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARLON NOGUEIRA MIRANDA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-98.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-53.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ROSANA JANUARIO DE MORAIS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-38.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: SUELEN MARIA ALVES PETRY**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-08.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: VAIBE ABDALA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-31.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000490-09.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DA SILVA PERALTA - MS11566**

**EXECUTADO: ZILDA LEMOS DE PAULA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-59.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000983-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000066-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/MS** em desfavor de **VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA**, em que busca o recebimento do valor de R\$1.631,11, referente à multa, decorrente do processo nº 2013001808.

Foi efetuado bloqueio – por meio do sistema de BACENJUD – da quantia de R\$1.302,26 - R\$946,20 em conta da Caixa Econômica Federal, R\$232,08 do Bradesco e R\$123,98 do Banco do Brasil (ID 25587464).

A executada peticionou nos autos pleiteando a liberação dos valores, argumentando que se trata de salário, verba impenhorável (ID25566882). Juntou documentos.

O exequente foi intimado, mas ainda não se manifestou (ID25588069).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A executada juntou aos autos cópia de seu holerite, referente ao 13º salário, no valor de R\$1.803,50 (ID25566897), bem como extrato de conta corrente, indicando que houve o bloqueio de R\$946,20, bem como TEDSalário, nos mesmos valores de R\$1.803,50, em 29/11/2019.

Observa-se, ainda, que a conta da executada estava negativa antes do depósito de seus proventos, de modo que a quantia bloqueada se refere exclusivamente a salário.

Desse modo, comprovado que o valor depositado atingiu quantia referente à remuneração da executada, impõe-se o seu desbloqueio.

Acerca do tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. **IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), **segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'**".

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019 – grifou-se)

Destaca-se, todavia, que o desbloqueio deve ser efetuado apenas no que tange aos valores arrestados na conta corrente da CEF, em R\$946,20 (ID25587464, p. 1), a qual houve o depósito de sua remuneração discutida, **mantendo-se os demais valores bloqueados.**

Assim, **DETERMINO o desbloqueio do valor supracitado (R\$946,20)**, diante da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

2. Verifico que a executada, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos, assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

3. INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

4. Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: EDNAYOSHIE MIAMOTO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003526-95.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000087-93.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000989-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000083-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-16.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DACUNHA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-06.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DASILVA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000984-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/MS** em desfavor de **VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA**, em que busca o recebimento do valor de R\$1.631,11, referente à multa, decorrente do processo nº 2013001808.

Foi efetuado bloqueio – por meio do sistema de BACENJUD – da quantia de R\$1.302,26 - R\$946,20 em conta da Caixa Econômica Federal, R\$232,08 do Bradesco e R\$123,98 do Banco do Brasil (ID 25587464).

A executada peticionou nos autos pleiteando a liberação dos valores, argumentando que se trata de salário, verba impenhorável (ID25566882). Juntou documentos.

O exequente foi intimado, mas ainda não se manifestou (ID25588069).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A executada juntou aos autos cópia de seu holerite, referente ao 13º salário, no valor de R\$1.803,50 (ID25566897), bem como extrato de conta corrente, indicando que houve o bloqueio de R\$946,20, bem como TEDSalário, nos mesmos valores de R\$1.803,50, em 29/11/2019.

Observa-se, ainda, que a conta da executada estava negativa antes do depósito de seus proventos, de modo que a quantia bloqueada se refere exclusivamente a salário.

Desse modo, comprovado que o valor depositado atingiu quantia referente à remuneração da executada, impõe-se o seu desbloqueio.

Acerca do tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), **segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'**".

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019 – grifou-se)

Destaca-se, todavia, que o desbloqueio deve ser efetuado apenas no que tange aos valores arrestados na conta corrente da CEF, em R\$946,20 (ID25587464, p. 1), a qual houve o depósito de sua remuneração discutida, **mantendo-se os demais valores bloqueados.**

Assim, **DETERMINO o desbloqueio do valor supracitado (R\$946,20)**, diante da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

2. Verifico que a executada, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos, assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

3. INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

4. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/MS** em desfavor de **VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA**, em que busca o recebimento do valor de R\$1.631,11, referente à multa, decorrente do processo nº 2013001808.

Foi efetuado bloqueio – por meio do sistema de BACENJUD – da quantia de R\$1.302,26 - R\$946,20 em conta da Caixa Econômica Federal, R\$232,08 do Bradesco e R\$123,98 do Banco do Brasil (ID 25587464).

A executada peticionou nos autos pleiteando a liberação dos valores, argumentando que se trata de salário, verba impenhorável (ID25566882). Juntou documentos.

O exequente foi intimado, mas ainda não se manifestou (ID25588069).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** A executada juntou aos autos cópia de seu holerite, referente ao 13º salário, no valor de R\$1.803,50 (ID25566897), bem como extrato de conta corrente, indicando que houve o bloqueio de R\$946,20, bem como TEDSalário, nos mesmos valores de R\$1.803,50, em 29/11/2019.

Observa-se, ainda, que a conta da executada estava negativa antes do depósito de seus proventos, de modo que a quantia bloqueada se refere exclusivamente a salário.

Desse modo, comprovado que o valor depositado atingiu quantia referente à remuneração da executada, impõe-se o seu desbloqueio.

Acerca do tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), **segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'**".

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019 – grifou-se)

Destaca-se, todavia, que o desbloqueio deve ser efetuado apenas no que tange aos valores arretados na conta corrente da CEF, em R\$946,20 (ID25587464, p. 1), a qual houve o depósito de sua remuneração discutida, **mantendo-se os demais valores bloqueados.**

Assim, **DETERMINO o desbloqueio do valor supracitado (R\$946,20)**, diante da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

**2.** Verifico que a executada, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos, assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

**3.** INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

**4.** Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Coxim-MS.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA**

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intimo-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ROSANA JANUARIO DE MORAIS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-13.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ALESSANDRA DE MOURAZANATTA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003537-27.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**INVENTARIANTE: IBIO ANTONIO CORREA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANGELA MARIA CAMYDE ARAUJO ATANASIO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000990-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intíme-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MONICARIBAS GRASSANI**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intíme-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intíme-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-46.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: POLIANI CARME MAGDADE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-40.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**REPRESENTANTE: VANUSALOPES DASILVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LETICIA BORTOLINI TAQUES**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: POLIANI CARME MAGDADE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANACLETO DA SILVA SOBRINHO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-38.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-68.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-33.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: RONILSON INACIO BARBOSA**

#### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOÃO ABELANTUNES POMPEU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

Ademais, administrativamente, o benefício foi cessado (ID 25814870, p. 7-8) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Frisa-se, ainda, que a ação foi proposta mais de dois anos após a cessação do benefício, o que afastaria a urgência alegada.

Portanto, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada**

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 02/04/2020, às 11h30min. para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf.: Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fiquem partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias (se for de seu interesse).

5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado. INTIME-O, ainda, para que, no mesmo prazo da defesa, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Coma juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001016-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

INVESTIGADO: JORCELEY TEODORO DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERSON KOSHIKENE DAMASCENO - MS6060, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577

#### DESPACHO

Considerando o término dos prazos fixados no despacho de fl. 219 dos autos físicos (ID 23484797), notifique-se JORCELEY TEODORO DA SILVA, por meio de sua advogada constituída, para que, no prazo de 5 dias:

- a) comprove a retirada das espécies exóticas (*brachiaria sp*) da área objeto de recuperação, conforme constatado no laudo de fs. 229/232, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação;
- b) apresente laudo de constatação de reparação do dano ambiental elaborado pelo IMASUL, a fim de demonstrar a inteira regeneração da área desmatada.

Com a resposta, ou decorrendo o prazo sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-54.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, JONES ROBERTO GALEAZZI, RUBEM JANDREY LOCATELLI  
Advogado do(a) RÉU: IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819  
Advogados do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS19522-B, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

#### DESPACHO

Pedido formulado por RUBEM JANDREY LOCATELLI (ID 25963704): diante do número de denunciados nos autos e a quantidade de documentos que instruem o Inquérito Policial, concedo a todos os réus o prazo de 20 dias para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 3º, 396 e 396-A do CPP, c/c o art. 191 do CPC.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)